

**PODER JUDICIÁRIO**



**ESTADO DE RONDÔNIA**

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIV

NÚMERO 034

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE

2016

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valtair de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Isaías Fonseca Moraes  
Desembargador Valdecir Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaías Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaías Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valtair de Oliveira  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valtair de Oliveira  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins

**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Bacharel Jean Carlo Silva dos Santos

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRESIDÊNCIA

### ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0279/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 4834-66.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para levantamento e manutenção corretiva dos equipamentos afetados pelo sinistro (queda de raio), no período de 08 a 16/01/2016, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

| Servidor               | Cargo/Função                                                 | Cadastro | Lotação                                       |
|------------------------|--------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------|
| FRANCISCO SILVA DUARTE | Auxiliar Operacional, Padrão 25, Motorista I, FG-3           | 003712-5 | SET - Serviço de Transportes                  |
| JACKSON ALVES SARAIVA  | Analista Judiciário, Padrão 16, Analista de Sistemas/Suporte | 204973-2 | Seção de Recursos Computacionais/DINTEC/COINF |

Portaria N. 0280/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3221-11.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Ministro Andreazza/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada nos processos n. 7002495-63.2015.8.22.0007 e 0001050-32.2015.8.22.0007, no dia 03/12/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                             | Cargo/Função                                           | Cadastro | Lotação                                           |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------|
| ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO | Analista Judiciário, Padrão 22, Assistente Social      | 204007-7 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO       |
| ELMIR MOREIRA DE SOUZA               | Auxiliar Operacional, Padrão 23, Comissário de Menores | 003479-7 | Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO |

Portaria N. 0281/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8295-46.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos municípios de Machadinho d'Oeste, Theobroma e Vale do Anari/RO, para auxiliar na correição das Serventias Extrajudicial, no período de 06 a 12/03/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

| Servidor                          | Cargo/Função                                           | Cadastro | Lotação                                                                       |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------|
| ADRIANA LUNARDI                   | Assistente Técnico II, DAS1                            | 206350-6 | Seção de Controle dos Serv. Notariais e de Registros da Capital/DICSEN/DECOR  |
| ANDRÉ DE SOUZA COELHO             | Analista Judiciário, Padrão 12, Chefe de Seção I, FG-5 | 205332-2 | Seção de Fiscalização/COFIS/COREF                                             |
| HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA           | Técnico Judiciário, Padrão 25,                         | 002997-1 | Seção de Selos/COFIS/COREF                                                    |
| JOSE DUARTE FILHO                 | Auxiliar Operacional, Padrão 25, Motorista             | 003896-2 | SET - Serviço de Transportes                                                  |
| MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA | Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Seção II, FG-4 | 205905-3 | Seção de Controle dos Serv. Notariais e de Registros do Interior/DICSEN/DECOR |

## Portaria N. 0282/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8352-64.2016,

## R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 148, km 55, zona rural de Alta Floresta D'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0002146-86.2014.8.22.0017, no dia 25/02/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                  | Cargo/Função                                              | Cadastro | Lotação                                                                       |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------|
| CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA | Analista Judiciário, Padrão 12, Assistente Social         | 205457-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO                    |
| VALTER PIMENTA DA SILVA   | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Chefe de Núcleo II, FG-4 | 203820-0 | Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO |

## Portaria N. 0283/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8415-89.2016,

## R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de São Felipe do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, cumprir determinação judicial, no dia 12/02/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                          | Cargo/Função                                      | Cadastro | Lotação                                            |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------|
| LEANDRO APARECIDO FONSECA         | Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo         | 206167-8 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO |
| VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA | Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social | 204487-0 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO |

## Portaria N. 0284/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 4838-06.2016,

## R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor MIGUEL SOARES CARDOSO, cadastro 203376-3, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 17, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para levantamento e manutenção corretiva dos equipamentos afetados pelo sinistro (queda de raio), no período de 09 a 10/01/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 205/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 8552-71.2016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, nos períodos de 11/11/2015 a 13/11/2015 e 30/11/2015 a 7/12/2015, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constantes do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 206/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 7537-67.2016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER vinte dias de férias à Juíza de Direito DÚLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2016/2017-1, fixando o período de 25/4/2016 a 14/5/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 018/2013-PR de 16/8/2013, disponibilizada no D.J.E. N. 153/2013 de 20/8/2013, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 207/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 7533-30.2016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2016, fixando os dias 31/8/2016, 1º e 2/9/2016, 31/10/2016 e 1º/11/2016, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 208/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante nos processos nº 006808-41.2016.8.22.1111 e nº 003608-26.2016.8.22.1111,

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de deslocamento do Juiz Jaires Taves Barreto, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, constante no Ato nº 157/2016-CM, disponibilizado no D.J.E nº 027 de 12/2/2016, considerando que os deslocamentos, para realizar atividades judicantes na Comarca de São Francisco do Guaporé, ocorreram nos dias 8/1/2016 e 14/1/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

ATO Nº 209/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 9393-66.2016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER três dias de recesso ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial deste Poder, referentes ao saldo de dezembro de 2007, fixando o período de 2/3/2016 a 4/3/2016, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

EDITAL Nº 002/2016-CM

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Desembargador SANSÃO SALDANHA no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos magistrados, inscritos no concurso de Remoção para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-2ª Entrância, conforme Edital n. 0001/2016-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 28 de 15/2/2016, relacionados, abaixo, por ordem de antiguidade.

Flávio Henrique de Melo

Roberta Cristina Garcia Macedo

Rogério Montai de Lima

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

## DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0009701-74.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 7020720-52.2015.8.22.0001

Comunicante: Osny Claro de Oliveira Junior

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O Juiz de Direito Osny de Oliveira Junior, da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por meio de documento encaminhado à Diretora do Conselho da Magistratura, afirmou suspeição para atuar no processo n. 7020720-52.2015.8.22.0001, por motivo de foro íntimo.

Contudo, deixou de informar as razões de sua declaração de suspeição, nos termos do que determina o art. 1º da Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, notifique-se o magistrado para que exponha as razões desse ato a esta Corregedoria de Justiça, em cumprimento à citada Resolução.

Ao Departamento para providências.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000451-80.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7019315-78.2015.8.22.0001

Comunicante: José Antônio Robles

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O Juiz de Direito José Antônio Robles, da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por meio de documento ao Conselho da Magistratura, afirmou suspeição para atuar no processo n. 7019315-78.2015.8.22.0001, por motivo de foro íntimo.

Contudo, deixou de informar as razões de sua declaração de suspeição, nos termos do que determina o art. 1º da Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, notifique-se o magistrado para que exponha as razões desse ato a esta Corregedoria de Justiça, em cumprimento à citada Resolução.

Ao Departamento para providências.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000685-62.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7000348-48.2016.8.22.0001

Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal, da 1ª Cível da Comarca de Porto Velho, por meio de documento enviado à Presidência, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7000348-48.2016.8.22.0001, por motivo de foro íntimo, informando como fundamento o fato de recentemente parente direto ter proposto ação em face do Banco do Brasil S/A buscando receber expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Nos termos do que determina o art. 1º, da Resolução 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça, “no caso de suspeição por foro íntimo, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local”.

Relatei. Decido.

Muito embora a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, como é o caso, visto nas razões do comunicante, deve o magistrado se dar por suspeito.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010).

Considerando que as razões informadas pelo magistrado não afrontam o ordenamento jurídico e que a presença de uma situação invencível perturbou a serenidade necessária para o normal exercício da judicatura no processo em referência, é de se ter como justificado o motivo declinado.

Posto isso, remetam-se ao Departamento do Conselho da Magistratura a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000687-32.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7001895-26.2016.8.22.0001

Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal, da 1ª Cível da Comarca de Porto Velho, por meio de documento enviado à Presidência, afirmou suspeição para atuar nos autos n.7001895-26.2016.8.22.0001, por motivo de foro íntimo, informando como fundamento o fato de recentemente parente direto ter proposto ação em face do Banco do Brasil S/A buscando receber expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Nos termos do que determina o art. 1º, da Resolução 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça, “no caso de suspeição por foro íntimo, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local”.

Relatei. Decido.

Muito embora a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, como é o caso, visto nas razões do comunicante, deve o magistrado se dar por suspeito.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010).

Considerando que as razões informadas pelo magistrado não afrontam o ordenamento jurídico e que a presença de uma situação invencível perturbou a serenidade necessária para o normal exercício da judicatura no processo em referência, é de se ter como justificado o motivo declinado.

Posto isso, remetam-se ao Departamento do Conselho da Magistratura a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000186-78.2016.8.22.0000

Comunicante: José Antônio Robles

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. José Antônio Robles, informa ser parte nos autos do processo de nº 70260205-33.2015.8.22.0001, nos termos do art. 134, inciso I do CPC.

Pois bem.

É vedado ao Juiz, em conformidade com o art. 134 do CPC, exercer suas funções no processo em que for parte.

Sendo assim, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de impedimento e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000704-68.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7000104-62.2016.8.22.0020

Comunicante: Denise Pipino Figueiredo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Denise Pipino Figueiredo, informa ter declarado-se suspeita nos autos 7000104-62.2016.8.22.0020, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A jurisprudência tem proclamado não ser necessário o juiz mencionar no processo qual o motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forma sigilosa. (Vide Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição, rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. Art. 135, nota 14, página 423).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.**

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Com efeito, sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

**MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.**

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Sendo assim, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

**CORREGEDORIA-GERAL****ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0001/2016-CG

Dispõe sobre a implantação das Audiências de Custódia nas Comarcas do interior do Estado de Rondônia

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, documento do qual Brasil é signatário;

CONSIDERANDO decisão do pleno do STF exarada em caráter liminar na ADPF 347;

CONSIDERANDO a edição da resolução 213 do CNJ que estabeleceu em seu artigo 15 a necessidade de implantação das audiências de custódia em toda área jurisdicionada;

CONSIDERANDO a necessidade de, antes mesmo do vencimento do prazo, reunir-se informações sobre as dificuldades que, eventualmente, serão enfrentadas no interior do Estado, dada sua extensão territorial relacionada ao pequeno número de juízes substitutos;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015/PR-CG, publicado no DJE n. 158, de 26/08/2015;

CONSIDERANDO o Provimento n. 019/2015/CG, publicado no DJE n. 174, de 18/09/2015;

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Autorizar as unidades judiciárias do interior do Estado com competência criminal, e em caráter experimental, a realizar as audiências de custódia no âmbito de sua unidade jurisdicional, a partir de 24 de fevereiro de 2016, com obrigatoriedade a partir de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Cada unidade ficará responsável pela realização do ato solene no âmbito de sua competência e conforme a distribuição dos autos de prisão em flagrante, preferencialmente em até 72 horas, com mitigação possível à luz de exceção devidamente fundamentada e em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 15 da resolução 213 do CNJ.

Parágrafo único – Até regulamentação diversa, fica adiada a necessidade de realização nos dias não-úteis.

Art. 3º. Os magistrados que presidirem as audiências de custódia deverão observar os protocolos estabelecidos nos anexos da resolução 213 do CNJ e, ainda, a alimentar o SISTAC, se disponível.

Art. 4º. Recomenda-se o estabelecimento de rotina em agenda para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, em horários previamente estabelecidos, favorecendo os fluxos da unidade e dos demais integrantes do sistema.

Art. 5º. As dificuldades verificadas no cumprimento das audiências deverão ser comunicadas a Corregedoria-Geral da Justiça, através do e-mail [custodiagj@tjro.jus.br](mailto:custodiagj@tjro.jus.br) até o dia 31/03/2016, objetivando o encaminhamento dos dados ao CNJ para o fim disposto no parágrafo 5º do artigo 1º da Resolução 213.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor no dia 24 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES  
Corregedor Geral da Justiça



Portaria N. 0077/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE 024 em 05 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

I – ESTABELECER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas:

- Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, nos dias 07 e 08/03/2016;

- Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, nos dias 08 e 09/03/2016;

- Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município Vale do Anari e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, no dia 10/03/2016; e

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jarú, no dia 11/03/2016.

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder a correição.

III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.

IV - DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205332-2, Analista Judiciário e DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da referida serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Juízo Corregedor Permanente e aos cartórios extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0078/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo da designação anterior, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 17/02 a 15/03/2016, a fim de atuar nos processos abaixo relacionados (anexo I).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

#### ANEXO I

##### 1ª Vara Criminal - Lista de Processos

| Item | Número do Processo        | Tipo de Assunto                                  |
|------|---------------------------|--------------------------------------------------|
| 1    | 0050552.54.2008.8.22.0501 | Roubo majorado                                   |
| 2    | 0003596.33.2015.8.22.0501 | Furto qualificado                                |
| 3    | 0005376.42.2014.8.22.0501 | Estelionato tentado                              |
| 4    | 0014239.84.2014.8.22.0501 | Lesão corporal grave                             |
| 5    | 0011473.58.2014.8.22.0501 | Crimes contra a fauna                            |
| 6    | 0004786.31.2015.8.22.0501 | Furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo |
| 7    | 0002529.04.2013.8.22.0501 | Uso de documento falso                           |



|    |                           |                                               |
|----|---------------------------|-----------------------------------------------|
| 8  | 0002169.98.2015.8.22.0501 | Embriaguez na condução de veículo automotor   |
| 9  | 0008758.14.2012.8.22.0501 | Homicídio culposo no trânsito                 |
| 10 | 0071912.21.2003.8.22.0501 | Crime contra ordem econômica                  |
| 11 | 0016399.53.2012.8.22.0501 | Furto qualificado e corrupção de menores      |
| 12 | 0007863.48.2015.8.22.0501 | Receptação dolosa                             |
| 13 | 0004833.10.2012.8.22.0501 | Homicídio culposo no trânsito                 |
| 14 | 0015025.36.2011.8.22.0501 | Roubo majorado                                |
| 15 | 0010267.09.2014.8.22.0501 | Furto qualificado e dano qualificado          |
| 16 | 0000806.76.2015.8.22.0501 | Furto simples tentado                         |
| 17 | 0001513.78.2014.8.22.0501 | Crimes de trânsito-303, 304, 305 e 306 do CTB |
| 18 | 0007215.98.2011.8.22.0501 | Crimes ambientais                             |
| 19 | 0021587.56.2014.8.22.0501 | Receptação dolosa                             |
| 20 | 0009086.70.2014.8.22.0501 | Embriaguez na condução de veículo automotor   |
| 21 | 0011102.85.2014.8.22.0501 | Lesão corporal no trânsito                    |
| 21 | 0014528.51.2013.8.22.0501 | Receptação dolosa                             |
| 23 | 0009424.15.2012.8.22.0501 | Homicídio culposo no trânsito                 |
| 24 | 0004740.81.2011.8.22.0501 | Roubo majorado                                |
| 25 | 0017950.97.2014.8.22.0501 | Falsificação de documento e uso de doc. Falso |
| 26 | 0003995.33.2013.8.22.0501 | Furto qualificado                             |
| 27 | 0018600.81.2013.8.22.0501 | Crime contra a flora                          |

## EMERON

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Portaria N. 0016/2016-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8632-35.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso do novo CPC, VI módulo, no período de 17 a 20/02/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

| Servidor                   | Cargo/Função            | Cadastro | Lotação                                                        |
|----------------------------|-------------------------|----------|----------------------------------------------------------------|
| ALESSANDRA MORONG RÊGO     | Assessor de Juiz, DAS-1 | 204704-7 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO           |
| DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA | Assessor de Juiz, DAS-1 | 205748-4 | Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO |
| JOANA KALSING              | Assessor de Juiz, DAS-1 | 206232-1 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO           |

Portaria N. 0017/2016-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8600-30.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para acompanhar o processo seletivo para o curso de pós-Graduação lato sensu em Direito para Carreira da Magistratura, no período de 18 a 19/02/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor                      | Cargo/Função                                           | Cadastro | Lotação                                                 |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------|
| ANTONIO APARECIDO MENDES      | Auxiliar Operacional, Padrão 13, Motorista II, FG-2    | 204237-1 | SET - Serviço de Transportes                            |
| ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA | Analista Judiciário, Padrão 01, Chefe de Seção I, FG-5 | 205973-8 | Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/SG/EMERON |

Portaria N. 0018/2016-EMERON

Considerando o que consta no processo digital n. 65363-22.2014,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 0092/2014-EMERON, publicada no DJE n. 185, de 03/10/2014, referente ao deslocamento dos servidores ILCE NINOS CASTILHO, cadastro 203177-9 e ROSELI LUIZ DE OLIVEIRA, cadastro 002177-6, à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do curso de Formação de Formadores, para onde se lê “no período de 03 a 05/12/2014, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”, leia-se “no período de 04 a 05/12/2014, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”.

Portaria N. 0019/2016-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8243-50.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER à servidora MARIA LUZIA GODOI NAVARRETE, cadastro 203260-0, exercendo o cargo comissionado de Diretora de Divisão, DAS-3, lotada na Divisão de Registro e Controle Acadêmico/Deped/SG/EMERON, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para efetuar supervisão no aspecto documental referente à Divisão de Registro e Controle Acadêmico para elaboração da Ata Final da turma de 2014 do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, no período de 28/02/2016 a 04/03/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 0020/2016-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8197-61.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do VI módulo do curso NCPC, no período de 17 a 20/02/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

| Servidor                              | Cargo/Função                                           | Cadastro | Lotação                                                                       |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------|
| ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 204705-5 | Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO                          |
| ANA PAULA CARVALHO DE BRITO           | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206540-1 | Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO                             |
| BÁRBARA BARBOSA CUZZUOL               | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205583-0 | Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO                          |
| CAROLINA D ORAZIO NETO CINTRA         | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206737-4 | Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO                             |
| CASSIO CONTARATO SALVADOR             | Técnico Judiciário, Padrão 05, Assessor de Juiz, DAS-1 | 205619-4 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO                             |
| ELLEN SOARES SANTOS FAVERO            | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206541-0 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO                      |
| EMÍLIA FARIAS ALVES BASÍLIO           | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206736-6 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO                          |
| FLAVIA FAGUNDES GRAVA                 | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205775-1 | Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO                      |
| GISLAINE DE OLIVEIRA SOUSA            | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205805-7 | Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO                            |
| HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO | Técnico Judiciário, Padrão 01, Assessor de Juiz, DAS-1 | 206390-5 | Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO                             |
| JOSIVAN FOLGADO DINIZ                 | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205901-0 | Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO              |
| KÁTIA DALLAVALLE MERTEN               | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206523-1 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO                |
| MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA     | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206585-1 | Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO |
| MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206331-0 | Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO                       |
| MAYARA NEGRO ZOCHÉ                    | Técnico Judiciário, Padrão 01, Assessor de Juiz, DAS-1 | 206236-4 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO                            |

|                                |                                                        |          |                                                                                     |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| MURIELE MICHALSKI              | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205083-8 | Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO                                  |
| NICOLLE VERAS                  | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205533-3 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO                                     |
| PATRÍCIA DA SILVA REZENDE BUSS | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 205798-0 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO                            |
| RENAN DA SILVA PEREIRA         | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206770-6 | Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO                                     |
| RICHIELE SOARES ABADE          | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206725-0 | Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO                          |
| ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM   | Técnico Judiciário, Padrão 11, Assessor de Juiz, DAS-1 | 204377-7 | Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO                             |
| RÔMULO BICCA                   | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206768-4 | Gabinete da 2ª Vara Cível de Jaru                                                   |
| ROSEVÉTI ALVES DE MIRA         | Técnico Judiciário, Padrão 11, Assessor de Juiz, DAS-1 | 204530-3 | Gabinete da 3ª Vara Cível de Vilhena                                                |
| SAMYLLE SILVA DE OLIVEIRA      | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206538-0 | Gabinete da Vara do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO |
| SANDRA DA SILVA RODRIGUES      | Técnico Judiciário, Padrão 17, Assessor de Juiz, DAS-1 | 203478-6 | Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO                                  |
| SILVANA OLIVEIRA               | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206324-7 | Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO                                |
| SONIA DE MACEDO PLAKITKEN      | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206764-1 | Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis                                  |
| THAYRINE EVELIN CAMPANA        | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206754-4 | Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis                                  |
| WESLEY CORRÊA CARVALHO         | Assessor de Juiz, DAS-1                                | 206412-0 | Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO                                     |

## Portaria N. 0021/2016-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8363-93.2016,

## R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de Extensão e Aperfeiçoamento da Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - Módulo IV, Turma II, disciplina Gestão de Qualidade, no período de 18 a 21/02/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

| Servidor                      | Cargo/Função                                                       | Cadastro | Lotação                                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------------|
| DAIANE CASAGRANDE             | Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4  | 205295-4 | Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO       |
| ENDRIO PATRIK BOM FIM         | Técnico Judiciário, Padrão 05,                                     | 205375-6 | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO      |
| FRANCISCO GUIMARÃES           | Técnico Judiciário, Padrão 01,                                     | 206311-5 | Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO               |
| GENAIR GORETTI DE MORAIS      | Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Escrivão Judicial                | 203042-0 | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO             |
| MARIA FLORA MARQUES MILAGRE   | Assessor de Juiz, DAS-1                                            | 205643-7 | Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO           |
| NEIDE SALGADO DE MELO         | Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS-3          | 204544-3 | CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO |
| PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS | Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4  | 206255-0 | Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO                  |
| REGINALDO FELIX DE SOUZA      | Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4  | 205661-5 | Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO               |
| SILAS SARAN TAVEIRA           | Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do Serviço de Atermação, FG-4 | 205733-6 | Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO    |
| THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS   | Técnico Judiciário, Padrão 05, Secretário de Gabinete, FG-4        | 205266-0 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO              |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2016.

GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Diretor em exercício da EMERON

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Pedido de Providências

Número do Processo :0000463-94.2016.8.22.0000

Requerente: T. de J. do E. de R.

Requerido: M. J. M. e S.

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos

Considerando a interposição do recurso de fls. 98/103, redistribuam-se os autos ao e. Tribunal Pleno Administrativo, para julgamento do referido recurso.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Processo: 0800364-91.2016.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA (183) - PJe

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Requerente : Jordeal Lopes de Souza e outros

Advogada : Camila da Silva Cristovam (OAB/RO 7.101)

Requeridos : Município de Porto Velho e Secretaria Municipal de Trânsito - SEMTRAN

Vistos.

JANY JOSÉ DE OLIVEIRA e outros propõem ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – SEMTRAN, com o objetivo principal de promover o cumprimento da sentença prolatada no bojo da ação civil pública n.º 0006466-04.2012.8.22.0001, confirmada em sede de apelação, que atualmente aguarda julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Pleno deste Tribunal de Justiça.

Alega que a sentença condenou o Município de Porto Velho, por meio da SEMTRAN, a expedir lista reclassificatória para concessão de exploração de serviço de moto táxi, obrigação esta que até o momento não foi cumprida.

Sustenta a presença dos requisitos legalmente exigidos para a concessão de liminar.

Formula vinte e sete pedidos ao todo.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que a questão atinente ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 0006466-04.2012.8.22.0001, determinando ao requerido a expedição de lista de reclassificação para concessão de exploração de serviço de moto táxi em Porto Velho, já provocou duas reclamações anteriores 0800022-80.2016.8.22.000 e 080235-30.2015.8.22.0000, nas quais se alegou que o Relator do feito estaria se omitindo em enviar o processo para pauta do Pleno, a fim de julgar o incidente de inconstitucionalidade ali existente.

A primeira reclamação foi julgada improcedente e a segunda indeferida a inicial pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Agora, por meio de cautelar inominada, pretende-se forçar o cumprimento da decisão judicial aludida anteriormente.

Contudo, de acordo com o artigo 160, o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

Considerando que a ação civil pública 0006466-04.2012.8.22.0001 está sob a Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, da 1ª Câmara Especial, encaminhem-se os autos em razão da competência por prevenção, distribuidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2016.

e-sig Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800364-91.2016.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA (183) - PJe

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Requerente : Jordeal Lopes de Souza e outros

Advogada : Camila da Silva Cristovam (OAB/RO 7.101)

Requeridos : Município de Porto Velho e Secretaria Municipal de Trânsito - SEMTRAN

Vistos.

JANY JOSÉ DE OLIVEIRA e outros propõem ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – SEMTRAN, com o objetivo principal de promover o cumprimento da sentença prolatada no bojo da ação civil pública n.º 0006466-04.2012.8.22.0001, confirmada em sede de apelação, que atualmente aguarda julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Pleno deste Tribunal de Justiça.

Alega que a sentença condenou o Município de Porto Velho, por meio da SEMTRAN, a expedir lista reclassificatória para concessão de exploração de serviço de moto táxi, obrigação esta que até o momento não foi cumprida.

Sustenta a presença dos requisitos legalmente exigidos para a concessão de liminar.

Formula vinte e sete pedidos ao todo.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que a questão atinente ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 0006466-04.2012.8.22.0001, determinando ao requerido a expedição de lista de reclassificação para concessão de exploração de serviço de moto táxi em Porto Velho, já provocou duas reclamações anteriores 0800022-80.2016.8.22.000 e 080235-30.2015.8.22.0000, nas quais se alegou que o Relator do feito estaria se omitindo em enviar o processo para pauta do Pleno, a fim de julgar o incidente de inconstitucionalidade ali existente.

A primeira reclamação foi julgada improcedente e a segunda indeferida a inicial pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Agora, por meio de cautelar inominada, pretende-se forçar o cumprimento da decisão judicial aludida anteriormente.

Contudo, de acordo com o artigo 160, o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

Considerando que a ação civil pública 0006466-04.2012.8.22.0001 está sob a Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, da 1ª Câmara Especial, encaminhem-se os autos em razão da competência por prevenção, distribuidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2016.

e-sig Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Processo: 0802360-61.2015.8.22.0000 - Reclamação

Embargante/Reclamante : Manoel de Lima Macedo

Advogados : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Embargado/Reclamado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel de Lima Macedo em relação à decisão por mim proferida, a qual deferiu a medida liminar pleiteada na reclamação proposta em desfavor do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consoante o relatado na inicial, o embargante, servidor público vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no ano de 2007, propôs ação ordinária, a qual foi registrada sob o número 0204895-87.2007.8.22.0001. Tal ação, tinha por objetivo garantir o recebimento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, na forma prevista na Resolução n. 001/95-TCER e 001/96-TCER.

O juízo singular analisou o pedido e julgou-o procedente, para o fim de determinar que o cálculo do VPAS fosse feito conforme previsto no art. 20, da Lei Complementar n. 307/2004 (que regulamenta a carreira dos servidores do Tribunal de Contas Estadual), tendo como parâmetro o ponto de produtividade equivalente a R\$ 2,29. Na mesma oportunidade, declarou a nulidade da Resolução n. 017/CSA/TCER/2004.

Em sede recursal, o feito foi julgado pela 2ª Câmara Especial, em acórdão de minha relatoria, conforme ementa a seguir transcrita:

Servidor público. Reestruturação administrativa. Norma posterior. Decisão judicial. Forma de cálculo. Irredutibilidade de vencimentos.

Ao editar norma que desvincula o pagamento de parcela remuneratória da indexação até então existente, o administrador público não pode desprezar os parâmetros de cálculos em vigor reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, sob pena de caracterizar a redução dos rendimentos a que os servidores fazem jus.

Dessa decisão, o Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário, o qual não foi recebido pela Presidência deste Tribunal, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Agravado de instrumento n. 744975, localizada no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2665840>, acesso em 8/1/2016, às 8h39min) e com trânsito em julgado em 2/7/2011. Ocorre que, no mês de agosto de 2015, o Tribunal de Contas, reduziu o pagamento da verba relativa ao VPAS, ao argumento de cumprir decisão judicial proferida nos autos n. 2007714-52.2004.8.22.0000.

Entretanto, o embargante sustentou que nos autos referidos não houve qualquer menção ao VPAS, apenas discutiu-se quanto à forma de cálculo das vantagens denominadas “quintos” e “anuênios”. Assim, a decisão administrativa teria violado o acórdão proferido nos autos n. 0204895-87.2007.8.22.0001.

Com base nisso, requereu a concessão de medida liminar para que seja imediatamente restabelecido o pagamento da VPAS, na forma de cálculo determinada em decisão judicial.

Ao analisar o pedido, concedi a medida liminar requerida, por entender que, de fato, no acórdão proferido nos autos n. 0204895-87.2007.8.22.0001 não havia menção ao VPAS, razão por que aparentava ser indevida sua concessão.

Dessa decisão, Manoel de Lima Macedo opôs embargos de declaração (ID n. 253620) em que alegou que, mesmo com a decisão judicial, o TCE recusa-se a pagar os valores retroativos, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2015, alegando que apenas restabelecerá as verbas suprimidas nas próximas folhas de pagamento.

Com base nisso, requer a integração da decisão para o fim de que conste expressamente a obrigação de pagamento do retroativo.

Logo em seguida, a autoridade reclamada apresentou suas informações (ID n. 267226) e, em seguida, o reclamante manifestou-se quanto a elas (ID n. 286364).

É o que há de relevante.

Decido.

Considerando a oposição dos embargos de declaração pela parte autora, neste momento processual, a decisão deve limitar-se à análise do recurso e os argumentos expendidos tanto nas informações quanto na réplica terão sua análise postergada ao mérito.

Feita tal consideração, passo à análise dos embargos de declaração, cujo objetivo é a integração da decisão a fim de que se esclareça, de forma expressa, a necessidade de pagamento dos valores retroativos da verba pleiteada na reclamação.

Ocorre, porém, que não assiste razão ao embargante, pois conforme ficou claro na decisão, o que se determinou foi apenas o restabelecimento da verba VPAS na sua folha de pagamento, ou seja, com efeitos futuros. Vejamos o dispositivo da decisão:

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade reclamada que determine o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, nos exatos termos da decisão proferida nos autos n. 0204895-87.2007.8.22.0001 (apelação registrada sob o n. 100.001.2007.020489-5).

Isso ocorre pois, ainda que a reclamação tenha o condão de garantir o cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado, o pagamento de eventuais verbas financeiras retroativas depende de regular execução, nos moldes do art. 730, do CPC, além de submeter-se ao regime do precatório, não sendo a reclamação o instrumento hábil para obter tal pretensão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO. PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. SUBMISSÃO A PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A efetivação da concessão da segurança independe do trânsito em julgado da decisão, tampouco se subordina a possível interposição de recurso quando não se encontram presentes as hipóteses de vedação à concessão de liminar, como no caso de reintegração, em que há mero retorno do servidor ao seu cargo, hipótese não inserta entre as do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

2. Conquanto preponderante carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, quando dotada também de eficácia condenatória com obrigação de dar consistente no pagamento de prestação pecuniária, o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança.

3. Pedido julgado improcedente.

(STJ, Rcl 4.924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 10/02/2012)

Por tal razão, não há que se falar em integração da decisão como pretende o embargante pois, nem mesmo no mérito, a pretensão de pagamento dos retroativos será possível por esta via processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Manoel de Lima Macedo em relação à decisão liminar proferida nesta reclamação.

Após a publicação da presente decisão, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, oferecer parecer, conforme já determinado no despacho de ID n. 224573.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800320-09.2015.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Recorrente/Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessadas : T.V.M.F e T.R.M.F representadas por sua mãe Elizabete Macedo Brasil

Relator: Valdeci Castellar Citon

Despacho

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança pelo Tribunal Pleno, resta cessada a jurisdição desse relator para atuar no feito, cabendo a análise do presente recurso ordinário ao Presidente desse E. Tribunal.

Assim, nos termos do art. 722 e seguintes do RI/TJRO, determino a remessa dos autos à Presidência para admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2016

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

## ABERTURA DE VISTAS

Processo: 0801862-62.2015.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (120) - PJe

Recorrente : Assistência Médica e Odontológica Rondônia S.A. - AMERON

Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrado : Relator do Agravo de Instrumento nº 0801423-51.2015.8.22.0000

**A B E R T U R A D E V I S T A**

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 508, do CPC e artigo 722 RITJ/RO).

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

Belª. Tays Carpina do N. de Souza

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007222-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007222-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Francisco Edilson dos Santos

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado: Nadson Anselmi Freire

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Apelado: Pedro Alves de Oliveira

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Edilson dos Santos em face de Nadson Anselmi Freire e Pedro Alves de Oliveira.

Narra o apelante que era é proprietário de lote de terra urbano, localizado na

Rua Jaraquí, Lote 130, Quadra 59, Bairro Lagoa, Porto Velho-RO, com escritura pública, adquirida através de partilha em ação de divórcio em agosto de 2011, mas que em meados de 2000, a área onde está localizado o terreno do demandante foi invadido por diversas famílias e que, posteriormente, após fracionamento da área em vários lotes, com alienações por venda e/ou doação, restaram apenas dois lotes (03 e 02) ainda invadidos.

Deste modo, ingressou com a presente reintegração de posse, ao argumento de ser o verdadeiro proprietário.

A pretensão foi julgada improcedente (vide sentença de fls. 146/148).

Inconformado, o demandante apela ao argumento de que, em síntese, é o verdadeiro proprietário do imóvel, cujo termo de propriedade não teria sido respeitado e observado pela sentença, sendo que os demandados são possuidores ilegais do terreno. Assim, postula pela reforma da sentença.

Contrarrazões de Nadson Anselmi Freire às fls.160/163.

Recurso Adesivo por Nadson Anselmi Freire às fls. 165/169, donde se pugna, em apartada síntese, que se promova a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00 pela sentença.

Contrarrazões a adesivo às fls. 173/175.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela inexistência de interesse na lide (fls. 202/205).

É o relatório.

Decido.

Do recurso de Francisco Edilson dos Santos.

O caso dos autos revela pretensão possessória de imóvel esbulhado.

Analisando a própria petição inicial do apelante, o mesmo reconhece na exordial que adquirira o imóvel em 2010 quando ainda convivia com sua ex-esposa.

Contudo, no documento de fl. 103, consta que já havia ocupante do imóvel no ano de 2006, o qual já havia regularizado cadastro (de baixa renda) junto à Ceron, sendo que o demonstrativo de parcelamento de débito do imóvel do possuidor daquela época (fl. 104), está em nome de Audelina Perez Mole. Já o documento de fl. 105 (Protocolo de Atendimento), revela procedimento administrativo junto à Ceron de transferência de consumidor no ano de 2009 (e pagamento de fls. 107/113). E tal transação sobre o citado imóvel ocorrido entre Audelina e o apelado Nadson Anselmi Freire de fato ocorrera em agosto de 2009 (vide contrato de cessão de posse de fls. 99/100).

Deste breve histórico, se extrai que o autor da presente ação reintegratória, ora apelante, nunca deteve, de fato, a posse do imóvel, apenas, era o proprietário titular de domínio decorrente da escritura pública, mas posse, nunca teve.

A presente demanda, se trava no âmbito possessório e não dominial, de tal modo que a invocação de propriedade não surte o efeito esperado pelo recorrente.

Veja-se o que diz o profº Flavio Tartuce:

“Não é possível confundir os institutos em discussão, visto que no processo em que se discute a posse, somente a respeito dela se poderá tratar, portanto se o autor pretende a posse alegando justo título, o réu por consequência deverá demonstrar um título melhor. Na atualidade o artigo 923 do Código de Processo Civil está desta forma:

Art. 923 . Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.

Assim sendo não há possibilidade de as partes no processo em que se discute justa posse se discutir a propriedade, diante disso até o juiz não levará em conta a situação jurídica de propriedade, portanto o magistrado não vai julgar a ação favorável em quem demonstrar que é dono da coisa, mas sim quem demonstrar a melhor posse. “

(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume único, 2015, Editora Método).

Tanto que o col. STJ já decidiu que:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

[...]

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

[...]

5. Recurso não provido.

(STJ - REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DE POSSE. OPOSIÇÃO FUNDADA EM DOMÍNIO. INVIABILIDADE.

1. “Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem”.

(REsp 685.159/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 917.816/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

Ora, no presente caso, se o autor nunca exerceu sua posse, deveria ter ingressado com ação reivindicatória ou de imissão de posse, em cujo juízo dominial poderá se valer do título fiel de propriedade, e se imiscuir na posse do bem. Todavia, no atual caso, não há menor hipótese de dar posse àquele que nunca deteve a posse de fato do imóvel.

Nesta perspectiva, a sentença está harmônica com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser mantida.

Do recurso adesivo de Nadson Anselmi Freire.

Pugna o recurso adesivo pela majoração dos honorários sucumbenciais.

A sentença fixou-lhe no patamar de R\$ 2.000,00.

Analisando o caso concreto, constato que os honorários estão razoáveis e proporcionais à demanda, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, razão pela qual devem ser mantidos.

Ora, já decidi o col. STJ que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, dada a extinção do feito pela homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. “A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput” (Ag Rg no Resp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004).

3. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se coaduna com os parâmetros legais para o seu arbitramento como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justa indenização ao advogado.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1171858/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

Neste compasso, a sentença está harmônica ao sufragado em Tribunal Superior, o que justifica sua manutenção.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019082-37.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Leandro Rocha

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Despacho

Intime-se a parte recorrente para que complemente o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Com o julgamento da causa e respectivo arbitramento de indenização por danos morais, devem as custas do processo serem calculadas sobre o respectivo valor da condenação, conforme sedimentado entendimento, in verbis:

Deserção. Afastada. Dano moral indevido. Cheque sem fundos.

Inscrição. Quitação. Baixa. Empresa credora. Em ações que



versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa. Quando houver devolução de cheque sem provisão de fundos, o credor poderá inserir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, contudo, após quitação do débito, deve o credor solicitar sua baixa, caso não ocorra, é devido a indenização por dano moral. A fixação do quantum indenizatório, a título de dano moral, deve operar-se com moderação, proporcional nos casos de responsabilidade objetiva, como, no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes (TJRO – Apelação Cível nº 0006496-57.2008.8.22.0008 – Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Revisor : Desembargador Alexandre Miguel – unânime – j. em 25 de maio de 2011).

Apelação cível. Recolhimento das custas iniciais concomitantemente ao preparo. Ausência de dever da parte apelante. Valor a ser recolhido. Deserção. Inocorrência. Reparação por danos. Queda em valeta. Responsabilidade da Caerd. Quantum compensatório. A concessão da benesse relacionada à gratuidade judiciária e o diferimento das custas não se confundem. Não tendo sido as custas iniciais diferidas, não há como se impor ao apelante o recolhimento destas, concomitantemente ao preparo recursal. Nas ações cujo pleito envolvem o dano moral, o preparo do recurso deve ser no montante de 1,5% sobre o valor da condenação, ante a provisoriedade do valor dado à causa. Caracterizada a omissão da Caerd em providenciar a suficiente sinalização quanto à valeta por ela aberta, a impedir o trânsito sobre a área, deve ela responder pelos danos sofridos em decorrência da queda de transeunte. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa (0002723-

27.2010.8.22.0010 Apelação Cível – Relator : Desembargador Kiyochi Mori – Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – unânime – j. em 11 de setembro de 2013).

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016405-34.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0016405-34.2014.8.22.0002 Ariqueles / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Adegilson Rodrigues da Silva

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão:

Infere-se dos autos que a recorrente CERON encontra-se na condição de revel, posto que, embora citada, deixou de apresentar resposta aos termos do pedido inicial, conforme se depreende da certidão de fls. 31/32.

Assim, a requerida, ora apelante, recebe o processo na forma que se encontra e os prazos processuais correrão em seu detrimento independentemente de intimação e em cartório, nos termos do artigo 322 do CPC.

Com efeito, o prazo para a apelante recorrer iniciou-se com a publicação da decisão em cartório, a qual se deu em 3/06/2015 (fl. 39), sendo a data de 17/06/2015 o termo final para a apresentação da apelação, considerando a contagem do prazo se dar em cartório, independentemente da intimação ou publicação.

Dessa forma, é intempestiva a presente apelação por ter sido interposta somente em 23/06/2015 (fl. 41), posto que a recorrente considerou equivocadamente a intimação da sentença como termo inicial para apelar.

É válido trazer à colação precedentes tanto deste Tribunal de Justiça como dos Tribunais Superiores que convergem com a presente decisão:

O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC. (STJ, REsp. n. 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Apelação. Intempestividade. Revelia. Prazo recursal. Contagem. Publicação da sentença em cartório. O prazo para interposição do recurso de apelação, para o revel, começa a fluir da publicação da sentença em audiência ou cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do procurador. (TJRO 100.002.2007.009779-6 Apelação Cível Relator: Desembargador Moreira Chagas – Julgado em 20/5/2008)

Ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, não se conhece do apelo, assim sendo feito monocraticamente nos termos do artigo 557, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, e por conseguinte, prejudicado o adesivo interposto por Adegilson Rodrigues da Silva.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à vara de origem para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Processo: 0800317-20.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/02/2016 16:28:22

Agravantes: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros

Advogados: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO (OAB/RO 7376), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB/RO 4863), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4864)

Agravados: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogados: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR (OAB/RO 2219), IVAN FURTADO DE OLIVEIRA (OAB/DF 23467)

Vistos.

WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA E OUTRO interpõem agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da Ação de Cobrança n. 001005-7.2015.8.22.0001, movida pelos agravados, afastou as preliminares aventadas na contestação e determinou o bloqueio de ativos imobiliários das agravantes, até o montante de R\$ 2.419,646,38 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Assevera a necessidade de suspensão do feito originário, uma vez que fora deferido o processamento de recuperação judicial das agravantes nos autos da ação n. 7001149-95.2015.8.22.0001, a qual está tramitando pela 6ª Vara Cível, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Velho, fato que impõe a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/05.

Sustenta a incompetência do juízo singular da 9ª Vara Cível para ultimar medida de constrição sobre o patrimônio de empresa em recuperação judicial, ainda que não se suspenda a ação, tendo em vista a competência universal do juízo da recuperação para promover atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda.

Discorre sobre a competência de outros juízos, afirmando que esta se limita a apuração de respectivos créditos sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação, pois o instituto tem por objeto “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,

a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Dessa forma, pede o recebimento do recurso suspendendo-se os efeitos da decisão que determinou o bloqueio e, no mérito, o provimento do agravo a fim de reformar a decisão recorrida para:

“ a) DETERMINAR, nos termos dos artigos 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/2005 e da Decisão proferida nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, autuada sob n. 7001149-95.2015.8.22.0001 perante a 6ª Vara Cível, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Velho/RO, a SUSPENSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO, PROCESSO N.º 0010005-70.2015.8.22.0001 DA 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO, até ulterior determinação do Juízo Universal da Recuperação Judicial; b) TORNAR SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DAS AGRAVADAS, até o montante de R\$ 2.419.646,38, uma vez que contudente a INCOMPETÊNCIA do Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para ultimar medidas restritivas sobre o patrimônio da empresa Agravante em recuperação judicial (UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 6ª Vara Cível, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Velho/RO).”

É a síntese necessária. Decido.

É cediço que o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação da pretensão recursal – efeito ativo – depende da demonstração de dois requisitos: o *fumus boni juis* (relevância da fundamentação); e *periculum in mora* (risco de lesão grave e de difícil reparação).

Em juízo de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.

A Lei n. 11.101/05 em seus art. 6º disciplina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações judiciais e execuções em face do devedor, ressalvado as execuções fiscais, as ações trabalhistas e às que demandarem quantia ilíquida.

Tal determinação, inclusive, é um dos requisitos do despacho que defere o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52, inciso III da mesma lei.

A decisão agravada afastou a suspensão por entender que o caso se enquadra na exceção prevista no § 1º, do art. 6º da Lei de Falência, no entanto, a situação deve ser melhor analisada, pois a pretensão visa a cobrança de quantia determinada ou ao menos determinável – portanto, em princípio, líquida – disposta em contrato societário, fato que pode ensejar a atração da competência ao juízo em que tramita a ação de recuperação judicial.

Por outro lado, ainda que superada a questão da necessidade de suspensão ou não da ação originária, ante a discussão da iliquidez ou não da quantia demandada, certo é que as ações que tramitam fora do juízo da recuperação não podem resultar em atos judiciais os quais importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta, como ocorre no caso.

Neste sentido é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa.

2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece

a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento.

3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”, preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137301 / RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que “a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras”.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.290 – MG) – (destaquei)

Inegavelmente, na hipótese, o bloqueio de ativos imobiliários das agravantes, até o montante de R\$ 2.419.646,38 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) poderá comprometer o plano de recuperação das agravantes.

Dessa forma, tendo em vista a relevância da fundamentação e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação que a decisão agravada pode resultar, caso efetivada, faz-se necessária a suspensão da medida até ulterior deliberação.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo referente à determinação de bloqueio de ativos imobiliários das agravantes até decisão final deste recurso.

Comunique-se a decisão o juiz da causa, com urgência, solicitando-se as informações no prazo legal.

Intimem-se os agravados para contraminutar, na forma regimental. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0800289-86.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo Judicial Eletrônico)  
Relator: ROWILSON TEIXEIRA  
Origem: 0148559-92.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Data distribuição: 12/11/2015 08:55:07  
Agravante: TRES COLINAS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado(s): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2.930), NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1.586)  
Agravado: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado(s): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1.529), VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO (OAB/RO 2.917)  
Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo interno, com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, em sede de agravo de instrumento, interposto por Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Compulsando os autos, constata-se, no entanto, a retratação do juízo de primeiro grau, ID 290429 – pag. 2/5, noticiando a reforma da decisão agravada para fixar os honorários em fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que inclusive já foram levantados pela credora.

Deste modo, nos termos do art. 557, caput, c/c art. 529, ambos do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0800393-44.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)  
Relator: ROWILSON TEIXEIRA  
Data distribuição: 13/02/2016 21:43:59  
Agravante: G. S. B.  
Advogada: MARCIA REGINA PINI (OAB/RO 53)  
Agravado: P. C. B.  
Advogada: ROZELI BRESSIANI (OAB/PR 15.107)  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por G.S.B, representada por sua genitora C.I.S., visando a reforma da decisão que reduziu os alimentos provisórios de 150% (cento e cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, na ação de alimentos nº 7007583-03.2015.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Família de Porto Velho.

Ao analisar o instrumento, verifico que os requisitos impostos no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil não foram preenchidos, uma vez que nos autos não consta a respectiva certidão de intimação para aferição da tempestividade do recurso.

Com efeito, como pode se constatar, junto com a petição de interposição do agravo de instrumento, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão, não foram juntadas todas as peças obrigatórias para a apreciação do pedido.

Demais disso, observo que a ação de origem está em trâmite no PJe, motivo pelo qual forçoso mencionar o ofício circular conjunto n. 005/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, que tratou sobre o procedimento para interposição de agravo de instrumento no sistema PJe:

“O processo eletrônico mudou a forma de muitos atos processuais serem praticados e naturalmente muitas dúvidas tem surgido sobre como devem ser formalizados alguns atos processuais a fim de se evitar a rejeição da forma como foram realizados.

No caso da interposição de agravo de instrumento em que uma das peças principais é o comprovante de intimação da decisão recorrida, sugere-se que o advogado acesse o PJe e na sua área de trabalho clique nos agrupadores e ali acesse suas notificações. Ali, encontrará registro do acesso da ocasião em que visualizou pela primeira vez sua decisão. Bastará imprimir essa parte da tela para ter o comprovante de intimação da decisão recorrida.

Se por algum acaso o advogado souber da decisão sem que haja registro de sua intimação por sistema, recomenda-se que o diretor da unidade elabore certidão de intimação em balcão, entregando uma via ao advogado e juntando outra no processo.”

Não obstante, a resolução n. 013/2014-PR, que regulamenta o processo judicial eletrônico neste Tribunal de Justiça em observância às determinações contidas na Portaria 185/2013-CNJ, estabelece que compete ao peticionante a certificação quanto a exatidão das informações inseridas e a confecção da petição inicial e anexos nos termos pré-determinados nos artigos 19 e 21.

Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 139, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

0800549-66.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ABERTURA DE VISTA

Recorrente: Espólio de Edivaldo Cláudio Bezerra

Advogados: Veronica Vergina Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5.165), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717) e Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Recorrida : Janete Pantoja Torres

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)

Relator : Des.Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

Processo: 0800476-94.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data distribuição: 31/07/2015 14:33:17

Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5859)

Advogado: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131896)

Advogado: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB/SP 285526)

Advogado: THIAGO AZEVEDO LOPES (OAB/RO 6745)

Recorrido: LUIZ ANTONIO ARAUJO DO VALLE

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o erro material detectado na inserção da decisão sobre a admissibilidade do recurso, cujo arquivo foi anexado equivocadamente, chamo o feito à ordem para retificá-lo nos seguintes termos:

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da CF, alegando que o acórdão anexado no ID 150512 contraria a Lei n.º 1.060/50.

O caso sob análise tratou de agravo de instrumento interposto pela recorrida em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, ao indeferir gratuidade de justiça sob o fundamento de que o fato de estar em liquidação, por si só, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária à instituição bancária.

Perante a e. 2ª Câmara Cível, em decisão monocrática, o Relator negou seguimento ao recurso e, interposto agravo interno, sobreveio improvimento à unanimidade. Daí o inconformismo.

O recorrido devidamente intimado não apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o recorrente que, em virtude da falência decretada em 12/08/2015 e do atual estado de insolvência da instituição financeira, não possui condições de suportar as despesas do processo, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

O argumento utilizado para fins de admissão do recurso especial está em confronto com Súmula e atual jurisprudência do STJ sobre a matéria:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes” (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento das custas ao final do processo. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.246 - RJ – Julgado em 13/05/2014).

Considerando que a decisão proferida por este Tribunal de Justiça está de acordo com a orientação do STJ, deve incidir a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Conforme consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, da Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, “esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional”.

Além disso, verifica-se que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. É que o Tribunal “a quo” firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

Processo: 0800488-11.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data distribuição: 31/07/2015 16:21:47

Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5859)

Advogado: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131896)

Recorrido: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da CF, alegando que o acórdão anexado no ID 1162247 contraria a Lei n.º 1.060/50.

O caso sob análise tratou de agravo de instrumento interposto pela recorrida em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, ao indeferir gratuidade de justiça sob o fundamento de que o fato de estar em liquidação, por si só, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária à instituição bancária.

Perante a e. 2ª Câmara Cível, em decisão monocrática, o Relator negou seguimento ao recurso e, interposto agravo interno e embargos de declaração, sobreveio improvimento à unanimidade. Daí o inconformismo.

O recorrido devidamente intimado não apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o recorrente que, em virtude da falência decretada em 12/08/2015 e do atual estado de insolvência da instituição financeira, não possui condições de suportar as despesas do processo, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

O argumento utilizado para fins de admissão do recurso especial está em confronto com Súmula e atual jurisprudência do STJ sobre a matéria:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob

pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes” (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento das custas ao final do processo. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.246 - RJ – Julgado em 13/05/2014).

Considerando que a decisão proferida por este Tribunal de Justiça está de acordo com a orientação do STJ, deve incidir a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Conforme consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, da Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, “esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional”.

Além disso, verifica-se que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. É que o Tribunal “a quo” firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

Processo: 0802090-37.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data distribuição: 01/12/2015 10:56:18

Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS

CREDITSTORE

Advogado: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB/RO 2413)

Advogado: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB/SP 267830)

Advogado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB/SP 357590)

Advogado: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/SP 251613)

Advogado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB/SP 290089)

Recorrida: FABIOLA HELENA DUARTE

Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB/RO 655A)

Advogado: VINICIUS SILVA LEMOS (OAB/RO 2281)

Advogada: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (OAB/RO 5841)

Advogada: MARJORIE LAGOS TIOSSI (OAB/1969)

Decisão

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “c” da CF.

Contudo, o recurso especial não é cabível porque a decisão impugnada trata-se de decisão monocrática proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, negando provimento ao recurso. Não se enquadra na condição de causa decidida em única ou última instância, conforme dispõe o preceito constitucional acima mencionado.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0800219-35.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 28/01/2016 10:23:44

Polo Ativo: DALILA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073), CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535A)

Polo Passivo: AMERICEL S/A

Advogado(s) do reclamado: JOAO MARCELO MOREIRA OLIVEIRA DIAS (OAB/MG 104619), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS (OAB/DF 13166)

Vistos.

Com razão o Des. Alexandre Miguel em seu despacho no Num. 287419, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por prevenção à minha relatoria nos termos do art. 160 c/c art. 355, ambos do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0800277-38.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/02/2016 17:53:07

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279767), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/RO 6092), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR (OAB/RO 6090)

Polo Passivo: JUAREZ CARVALHO DE ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA (OAB/RO 6575), RONALDO BOVO (OAB/RO 4780)

Vistos.

Determino a redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJRO, tendo em vista a conexidade e relação jurídica da matéria aqui arguida com o AI n. 0005239-45.2013.822.0000 (originários dos autos n. 0023490-45.2012.822.0001, do qual também decorre este), julgado pelo e. Desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0800397-81.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/02/2016 11:05:03

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/SP 182694), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131896)

Polo Passivo: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES

Vistos.

Em análise aos autos, verifiquei a informação na Certidão do 2º DEJUCÍVEL, constante no Num. 289933, a informação de anterior interposição do AI n. 0800766-12.2015.822.0000, distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho.

Desta forma, há de se aplicar, no presente caso, a redistribuição deste recurso por prevenção ao e. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 160 do RITJRO, a fim de se evitar o risco de possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800086-90.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 20/01/2016 09:11:07

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogada: NATALIE FANG HAMAOU (OAB/SP 306.095)

Advogado: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 235.033)

Advogada: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861)

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Agravados: JUAREZ CARVALHO DE ALMEIDA e outros

Advogado: EDSON BOVO (OAB/SP 136.468)

Vistos.

Determino a redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJRO, tendo em vista a conexidade e relação jurídica da matéria aqui arguida com o AI n. 0005239-45.2013.822.0000 (originários dos autos n. 0023490-45.2012.822.0001, do qual também decorre este), julgado pelo e. Desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800091-15.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 20/01/2016 13:34:36

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/GO 40.088)

Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/RO 4778)

Advogado: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB/PR 24.102)

Agravado: MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Com razão o Des. Alexandre Miguel em seu despacho no Num. 288690, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por prevenção, ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 160 c/c art. 355, ambos do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800103-29.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 21/01/2016 10:11:01

Agravante: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA

Advogado: ANDERSON ANSELMO (OAB/RO 6775)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O Des. Alexandre Miguel manifesta-se no Num. 290503, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, ao argumento de que a matéria discutida neste recurso tem como objeto improbidade administrativa.

Em análise aos autos constatei ter razão o relator originário em seu despacho, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 136a, I, "g", do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800370-98.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 11/02/2016 18:51:33

Agravante: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA (OAB/RO 6575)

Advogado: MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB/SP 284.261)

Agravado: THEODORO DUARTE DO VALLE

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Advogada: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS (OAB/RO 1135)

Vistos.

Determino a redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJRO, tendo em vista a conexidade e relação jurídica da matéria aqui arguida com o AI n. 0008048-71.2014.822.0000 (originários dos autos n. 0003062-37.2011.822.0014, do qual também decorre este), julgado pelo e. Desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente



2ª Câmara Cível  
Despacho DO RELATOR  
Agravado de Instrumento  
Número do Processo : 0004136-32.2015.8.22.0000  
Processo de Origem : 0010481-45.2014.8.22.0001  
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)  
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)  
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)  
Agravado: Harry Will  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Iraci Trento  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Jacira Mendes da Silva  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Jane Meire Fabris  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Jose Valadares Pereira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Ana Maria Valadares da Silva  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Elza Valadares de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Julio Cesar Pereira Valadares  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Paulo Cesar Valadares  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: João Valadares Filho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Dezelina Venturinelli Venturini  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Vanderlei Cesar Venturini  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Odair Benedito Venturini  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Jussara da Silva Barcelos Ferreira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Solange Mazzo  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Luemar José Mazzo  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravada: Nilce Mazzo  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Messias Dias de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Agravado: Natalino Matioli  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A interpõe agravo contra a decisão exarada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0010481-45.2014.8.22.0001, ajuizado por Harry Will e outros em seu desfavor.

Conta que ofertou impugnação ao cumprimento de sentença nos autos originários, no qual foram rejeitadas as preliminares, bem como determinou-se a realização de prova pericial imputando-lhe o ônus de arcar com os honorários periciais.

Defende ser a agravada parte ilegítima para vindicar o cumprimento da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pelo IDEC, pois, a teor do julgado no REsp n. 573.232/SC só se beneficiarão dela os poupadores associados.

Sustenta que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 dispõe que a sentença proferida em ação coletiva abrange apenas os substituídos e que a ampliação subjetiva da sentença aos não associados da entidade associativa afronta o princípio da segurança jurídica.

Alega, ainda, a necessidade de liquidação ante a inexistência de título apresentado, a impossibilidade dos efeitos da sentença da ação civil pública estenderem-se para além do Estado de São Paulo, a ilegitimidade ativa e passiva, necessidade de comprovação de autenticidade dos extratos, além da ausência dos requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro.

Aduz, também, a ausência de documentos pessoais de alguns agravados, bem como a necessidade de regularização da representação dos espólios de José Olívio Venturini e Luiz Mazzo. Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público externou o seu desinteresse no caso em tela.

É o relatório. Decido.

1. Ilegitimidade ativa.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo agravante não merece acolhimento.

Conforme entendimento sedimentado em nossos Tribunais a legitimidade ativa para vindicar o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários é aferida apenas pela demonstração da condição de titular de conta poupança à época dos planos econômicos.

Nessa linha de raciocínio é a jurisprudência:

STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não



dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014).

STJ. PROCESSUAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 641.066/PR, 3ª T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 14/9/2004).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA. ALCANCE. Não se verifica a ilegitimidade ativa dos autores da ação de cumprimento de sentença nos casos de ação civil pública em que se buscam os expurgos de planos econômicos, porquanto houve formação de coisa julgada erga omnes, ademais não há necessidade de se comprovar a condição de associado para se legitimar. Em razão da legitimidade ativa, os efeitos da sentença proferida na fase de conhecimento alcançam a parte autora do cumprimento de sentença. (TJRO, AI n. 0003260-77.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/9/2015) Outrossim, o entendimento do STJ sobre a matéria era de que a sentença proferida em ação civil pública fazia coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos exatos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.

Entretanto, essa posição sofreu alterações, e a Corte Especial do STJ, após longo período de divergência jurisprudencial, concluiu pela possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional, argumentos esses que deram origem ao aresto no REsp 1243887, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 12/12/2011, atendendo ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme, em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Recentemente o STJ, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou e firmou as seguintes teses:

STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 13/08/2014, p. 02/09/2014)

Apenas como exemplos, no mesmo sentido são os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ: EDcl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp1322002/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, REsp 1.303.849/RS, Rel. Marco Buzzi; AREsp 485.774/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AREsp 501.116/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 1.344.053/SC, Rel. Min. Raul Araújo.

Oportuna, ainda, nesse momento, a transcrição de trecho do voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, prolatado no AI n. 0003260-77.2015.8.22.0000, julgado em 9/9/2015:

"[...] Urge destacar que a sentença proferida em ações coletivas no âmbito do Direito do Consumidor alcança todos aqueles que se amoldam aos fatos articulados na petição inicial, beneficiando-se do direito conferido pelo título executivo judicial, ou seja, seus efeitos são erga omnes, de modo a abranger toda a coletividade. Esse é o entendimento pacífico no Tribunal Superior e nos estaduais.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, trata de interesses de origem comum, divisíveis, mas aos quais o legislador destacou possuir caráter coletivo, evitando-se a multiplicidade de demandas idênticas. Os direitos individuais homogêneos representam efetivamente direitos coletivos e, na hipótese dos autos, legalmente ajustáveis à noção jurídica de consumo.

Logo, o título exequendo beneficia todos os poupadores que mantiveram conta perante o Banco do Brasil S/A., motivo pelo qual a ausência da autorização dos agravados ao IDEC, à época do ajuizamento da ação coletiva, não tem o condão de torná-los parte ilegítima para a propositura da execução individual, mormente porque sua filiação ao aludido instituto é desnecessária e não fere o art. 5º, XXI, da CF/88 [...]"

Não há, pois, falar em impossibilidade dos efeitos do julgado na Ação Civil Pública serem estendidos territorialmente. Aliás, essa é a inteligência que se extrai dos arts. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 97 da Lei n. 8.078/90.

2. Ilegitimidade passiva.

O recorrente alega, em síntese, não possuir pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda originária.

É fato notório que o HSBC Banck Brasil S/A assumiu o controle e gestão do Banco Bamerindus após este ter sofrido intervenção do Banco Central do Brasil, continuando a operar com as suas agências já instaladas, fazendo dele o seu sucessor (CPC, art. 334, I). Desse modo, caracterizada a sucessão da instituição financeira com a aquisição de seu acervo, possui o sucessor legitimidade para responder pelos atos anteriormente praticados no desenvolvimento das atividades da instituição sucedida.

Assim sendo, uma vez que o HSBC assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus, apresentando-se como seu sucessor, manifesta a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste procedimento executório, sobretudo por inexistir comprovação de que o crédito em discussão tenha sido excluído desta transferência.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

STJ. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). (STJ, REsp 235.903/CE, 4ª T do STJ, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, J.: 20/9/2001).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO AO IDEC. DESNECESSIDADE. AUTORES DA AÇÃO. DOCUMENTOS PESSOAIS. OMISSÃO. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BAMERINDUS. EFEITOS DO JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERGA OMNES. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. VALOR REAL DA MOEDA. REPOSIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA POUPANÇA. Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de serem associados ou não a entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Não há que se falar em omissão do juízo a quo referente à ausência de comprovantes de residência de alguns autores quando a aludida matéria não foi objeto nos embargos de declaração opostos pelo requerido/agravado. O agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor, ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, e não há necessidade de liquidação de sentença. O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. A correção monetária não corresponde a uma penalidade, mas é, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independente de culpa das partes. Incumbe o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade documental. (TJRO, AI n. 0003976-07.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 19/8/2015)

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à execução apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Decisão que desacolheu a impugnação e manteve o quantum debeatur no valor fixado na liquidação. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO – Afastamento. Questões aventadas que não guardam qualquer relação com a exigibilidade ou não do título executivo. Execução definitiva com título provisório. PRESCRIÇÃO – Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta. JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro

de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003. ILEGITIMIDADE ATIVA – Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio. Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo. Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação na fase executiva. Cabimento. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (TJSP, AI n. 2160781-74.2014.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Flávio Cunha da Silva, J.: 6/5/2015)

TJDFT. [...] 3. O HSBC Bank Brasil S/A, de conformidade com o contrato que firmara com esse objeto, sucedera o Banco Bamerindus S/A, assumindo os ativos e passivos nos limites do contrato de compra e venda pactuado, derivando dessa apreensão que, não existindo qualquer documento hábil a comprovar que os créditos e débitos advindos das cadernetas de poupança anteriormente geridas pela instituição sucedida foram excluídos da sucessão, o sucessor é parte legítima para responder pela satisfação de crédito advindo de diferenças de correção monetária não aplicadas a ativos recolhidos em contas poupanças administrativas pelo sucedido. [...] (TJDFT, Acórdão n. 857551, AI n. 20140020255674, 1ª Turma Cível, Rel.: Maria Ivatônia, Relator Desig.: Teófilo Caetano, J.: 11/3/2015)

TJRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HSBC E BAMERINDUS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança. [...]”. (TJRO, Apel. n. 00018954020108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 3/4/2012).

TJRO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. “PLANOS ECONÔMICOS”. VERÃO E COLLOR. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELAS POUPANÇAS MANTIDAS JUNTO AO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. Havendo sucessão de direitos e obrigações entre bancos - como a que se vislumbra no caso sob julgamento, deve recair sobre o sucessor as responsabilidades que, a princípio, seriam oponíveis somente em face do sucedido. Omissis. (TJRO, Apel. n. 1003662-46.2008.8.22.0014, Rel. Des. Mori, Kiyochi j. em 15/12/2009)

Assim, não merece respaldo essa preliminar arguida.

3. Inexequibilidade da sentença prolatada na ação coletiva.

O recorrente defende a inexequibilidade da sentença por ser necessária a prévia liquidação por artigos, todavia razão não lhe assiste.

Mostra-se cogente a adoção do entendimento firmado pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.391.198/RS pela sistemática do art. 543-C do CPC, eleito como representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Ou seja, a cada um dos poupadores foi reconhecido o direito de habilitar, por meio de ajuizamento de liquidação/execução de sentença coletiva, o crédito reconhecido na já mencionada ação civil pública, devendo ser considerada a possibilidade do poupador valer-se de liquidação por mero cálculo aritmético, nos moldes do art. 475-B do CPC, acaso esteja dotado de documentos aptos a demonstrar o direito e o quantum debeatur, o que obsta o desnecessário protelamento – o qual ocorreria na eventualidade de exigência de adoção da forma de liquidação citada pelo executado.

Reportando ao magistério de CALAMANDREI, pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (3). A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes (4). Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia. Humberto Theodoro Júnior, em Processo de Execução, 12ª ed., p. 136.

No caso em tela, os comandos da sentença e os extratos da conta poupança são suficientes para efetuar os cálculos e requerer o cumprimento da sentença. Dessa forma, torna-se inexigível a liquidação de sentença, por arbitramento ou artigos. Uma vez constatada a legitimidade dos credores, o dano, o nexo e indicado o valor, que dependente de mero cálculo aritmético, é possível dar seguimento à execução, razão pela qual não há o que se discutir sobre a exequibilidade do título.

4. Ausência de Documentos Pessoais e (Des)necessidade de Regularização de Representação dos Espólios.

O recorrente argumenta a necessidade da juntada de comprovante de residência, porém tal alegação não procede.

O art. 282, II, do CPC dá conta de que a parte autora deverá indicar em sua peça vestibular os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

Desse modo, chega-se à ilação da desnecessidade de comprovação do endereço residencial da parte, na medida em que o citado dispositivo legal exige apenas a sua menção.

Nesse sentido já entendeu esta Corte: AI n. 0005482-18.2015.8.22.0000, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 11/6/2015; AI n. 0007353-54.2013.8.22.0000, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 20/3/2013.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. JUNTADA PRESCINDÍVEL. O artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, traz a determinação de que seja indicado, dentre outras informações, o nome e endereço das partes, o que foi devidamente observado. O artigo 283, por sua vez, determina a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, não estando o comprovante de endereço elencado nos documentos obrigatórios, pois já é suficiente a sua indicação na petição inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (TJRS, AI n. 70067015180, 11ª Câmara Cível, Rel: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, J.: 29/10/2015).

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - PRESENÇA. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Documento indispensável à propositura da ação é aquele expressamente exigido pela lei ou aquele ao qual o autor se referiu na petição inicial como fundamento de seu pedido. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da ação. Recurso provido. (TJMG, Apel. n. 10114120085732001/MG, 10ª Câmara Cível, Rel.: Gutemberg da Mota e Silva, J.: 11/2/2014)

Em se tratando da representação do espólio de José Olívio Venturini e Luiz Mazzo não há falar na figura do inventariante por inexistir a notícia de abertura de inventário deles. Deveras, o inventariante representa o espólio, contudo isso se dá no momento da assinatura do compromisso de inventariante até a feitura da partilha. Dessarte, inexistindo notícias acerca da abertura de inventário ou de administrador provisório, devem os herdeiros figurarem no polo da ação, mormente diante do princípio da saisine.

Por sua vez, no que se refere à integração de todos os herdeiros no polo ativo da demanda originária, razão assiste ao agravante.

Em verdade, as certidões de óbito de José Olívio Venturini e Luiz Mazzo (f. 157 e f. 197, respectivamente) confrontadas com a peça vestibular e documentação acostada dão conta de que não consignaram todos os herdeiros no polo ativo da lide que tramita perante o 1º grau de jurisdição.

Dessa forma, o polo ativo encontra-se incompleto e o caso em tela demanda a participação dos demais herdeiros, haja vista a instalação de litisconsórcio ativo necessário, dado o fato do magistrado ter de decidir de modo uniforme para todos eles. Aliás, essa é a inteligência que se extrai da norma inserta no art. 1.784 do Código Civil.

Assim, mostra-se necessária a regularização do polo ativo atinente aos espólios acima mencionados.

Acerca do assunto em tela:

TJMG. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Descendente DO TITULAR DA CONTABANCÁRIA. HERDEIROS LEGÍTIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Artigo 47 do Código de Processo Civil. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. Artigo 284 do Código de Processo Civil. EMENDA DA exordial. O litisconsórcio necessário tem lugar se, a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo. Constatando-se o litisconsórcio ativo necessário, impõe-se ao Tribunal, a anulação do processo, dando cumprimento ao artigo 47 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de todos os litisconsortes no pólo ativo da lide. Constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial, ou a falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la, ou de juntar o documento necessário, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. (TJMG, 105420700122090011/MG, Rel.: IRMAR FERREIRA CAMPOS, J.: 30/4/2009)

TJMG. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIÚVA DO

TITULAR DA CONTA BANCÁRIA - HERDEIROS LEGÍTIMOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - ART. 47, CPC - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - ART. 284, CPC - EMENDA DA INICIAL.-"O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo."- Constatando-se o litisconsórcio ativo necessário, impõe-se ao Tribunal a anulação do processo, dando cumprimento ao art. 47, do CPC, para determinar a inclusão de todos os litisconsortes no pólo ativo da lide.- Constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC." (TJMG, Apel. n. 1.0024.07.539781-0/002, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Irmair Ferreria Campos, J.: 13/3/2008).

#### 5. Do custeio da prova pericial.

Como se sabe, a inversão do ônus da prova em virtude da relação ser do tipo consumerista não se confunde com a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais estabelecida pelo art. 33 do CPC, visto que aquela é regra de julgamento, não havendo a inversão da responsabilidade estipulado pelo art. 33 do CPC, quando ocorre a inversão do ônus da prova pelo juízo originário.

No sentido aqui exposto é a jurisprudência do e. STJ:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, 4ª T., Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, J.: 7/4/2015)

No mesmo sentido é a orientação desta e. Corte:

TJRO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A inversão do ônus da prova não transfere à parte adversa o ônus de também adiantar as despesas processuais da prova. Não há que se confundir distribuição do ônus da prova com o pagamento de despesas processuais. Tal inversão é concernente às consequências da não produção das provas, não interferindo na responsabilidade da parte pelo adiantamento das despesas relativas a sua realização, conforme as regras insculpidas no art. 33 do Código de Processo Civil. (TJRO, AI n. 0009249-40.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J.: 13/10/2010)

Deste modo, cabe ao autor da ação originária arcar com honorários periciais, visto que a prova foi determinada pelo juízo (art. 33, CPC). Contudo, caso o agravante opte por não adiantar os valores referentes aos honorários, restará ao juízo analisar a questão da ausência da produção probatória e quem deve sofrer as consequências pela não produção, consequências processuais que deverão levar em consideração o tipo de relação jurídica discutida nos autos.

Outrossim, como bem destacado pelo Juízo a quo, o não custeio dos honorários periciais pelo devedor/gravante pode culminar no acolhimento dos valores apresentados pelo autor/gravado.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o custeio da prova pericial deferida, bem como que os agravados regularizem o polo ativo atinente aos herdeiros faltantes do espólio de José Olímpio Venturini e Luiz Mazzo.

I.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800346-70.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/02/2016 17:57:07

Agravante: BANCO BRADESCO

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)

Advogado: MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB/SP 203.963)

Advogado: THIAGO ANDRADE CESAR (OAB/SP 237.705)

Agravado: EANES NUNES DA MOTA E OUTRA

Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS (OAB/RO 2295)

Advogado: HELAINY FUZARI (OAB/RO 1548)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida contra Eanes Nunes da Mota e Sílvia Ferreira Dias.

Insurge-se contra a decisão de fl. 1, ID 281667, a seguir transcrita: A parte exequente requer a designação de leilão para a venda do imóvel penhorado de propriedade do executado avaliado em R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) (fl.79), contudo, verifico que o valor da dívida é inferior ao imóvel penhorado.

Assim, partindo do princípio da menor onerosidade contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor INDEFIRO, por ora, a venda judicial da propriedade penhorada.

Malgrado a presente execução seja realizada no interesse do credor, deve ser realizada em harmonia com o aludido princípio.

Assim, diga o exequente se possui interesse em adjudicar o bem.

Prazo: 10 (dez) dias.

O agravante relata que ajuizou ação de execução fundada em cédula rural hipotecária no valor de R\$ 258.518,33.

Relata que requereu a realização de penhora online e os agravados deram em garantia imóvel consistente na Fazenda Janeal, Gleba Rio Branco, no valor de R\$ 585.000,00.

Argumenta que há a possibilidade de o imóvel ser arrematado em segunda praça, por 60% do valor da avaliação (R\$ 351.000,00) e acrescenta que o valor atualizado da dívida em março de 2014 era de R\$ 311.896,68, montante não contestado pelos agravados.

Traz jurisprudência e doutrina que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, designando-se leilão para venda do imóvel penhorado.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o agravo em retido por se tratar de decisão proferida no curso de execução de título extrajudicial, o que impede sua conversão

Os autos tratam de execução de título extrajudicial na qual foi localizada para penhora um imóvel de propriedade dos agravados, tendo o juízo de primeiro grau indeferido a venda judicial por entender que o valor da propriedade é muito superior ao montante da dívida.

Pois bem.

Da decisão agravada constato que o leilão foi indeferido por ora, com fundamento no princípio da menor onerosidade. Após, o magistrado a quo determinou a intimação do credor para demonstrar se possui ou não interesse em adjudicar o bem, de modo que a venda judicial ficou apenas suspensa e condicionada à eventual manifestação.

No caso dos autos, findo o prazo para manifestação do agravante quanto à adjudicação da fazenda objeto da penhora, conforme

determinado pelo juízo recorrido, deve ser oportunizado aos agravados nova indicação à penhora de bem sem restrições e de valor semelhante ao montante da dívida que, segundo consta da cédula rural hipotecária, é de R\$ 258.518,33, de acordo com o afirmado pelo agravante (fl. 4, ID 281656).

Assim, cabe aos agravados apresentar indicação de substituição ou transferência do gravame pois, nos termos do art. 685, I, CPC, “poderá o juiz reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito”.

Ademais, não resta comprovado nos autos a inexistência de outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Logo, diante da ausência de esgotamento dos meios para alcançar a satisfação do crédito e considerando a existência de outras possibilidades, o indeferimento do leilão, por ora, deve ser mantido.

Portanto, até que a manifestação das partes ocorra, não há óbice ao indeferimento da venda judicial, neste momento, nos termos da decisão recorrida. Inclusive, esta Corte e demais tribunais pátrios assim decidiram:

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Penhora. Bem de valor superior à dívida exequenda. Indicação de outro bem de valor mais próximo do débito. Excesso de penhora. Havendo indicação de bem imóvel de valor mais próximo do débito, é razoável que a penhora recaia sobre ele, sob pena de, em se mantendo a penhora sobre bem de valor muito superior à dívida exequenda, restar caracterizado o excesso de penhora (TJRO AI 2002842-96.2001.822.0000, Rel. Des. Sérgio Lima, Câmara Cível, publicação em 16/11/2001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DO BEM SUPERIOR AO MONTANTE DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. 1. NÃO OBSTANTE O ENTENDIMENTO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR, DE MANEIRA MAIS EFICIENTE E CONFERINDO EFETIVIDADE E AGILIDADE À EXECUÇÃO, NÃO SE PODE VIOLAR O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR, TAMBÉM DENOMINADO DE PRINCÍPIO DO MENOR SACRIFÍCIO DO EXECUTADO, INSCULPIDO NO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MOSTRA-SE DESARRAZOADO ADMITIR A PENHORA DE UM IMÓVEL, CUJO VALOR ULTRAPASSA EXPRESSIVAMENTE O MONTANTE DO DÉBITO. 3. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AG: 162632920098070000 DF 0016263-29.2009.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 07/04/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/04/2010, DJ-e Pág. 134)

Por fim, acrescente-se que o argumento de que o imóvel poderá ser arrematado em segunda praça por 60% do valor da indenização tem caráter eventual e incerto, de modo que não pode ser utilizado para basear a alegação de que o custo do imóvel pode aproximar-se ao valor da dívida.

Assim, considerando a ausência de lesão grave e de difícil reparação no caso dos autos, bem como a mera suspensão do prosseguimento da venda judicial, estando condicionada à manifestação das partes, tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Outrossim, não havendo substituição da penhora ou adjudicação, por óbvio, o fato deve seguir seus trâmites normais.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2016

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7021439-34.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 25/11/2015 11:27:07

Agravante: MARIA LINDALVA DOS SANTOS

Advogada: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA (OAB/RO 6188)

Advogado: EDISON CORREIA DE MIRANDA (OAB/RO 4886)

Agravado: BANCO PAN S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Lindalva dos Santos nos autos da ação cautelar de exibição de documento que move contra Banco Pan S/A, cuja sentença tem o seguinte teor:

Retifique-se a classe para Exibição.

Como houve o ajuizamento de pretensão idêntica, como a própria requerente reconhece em sua petição inicial, juntada como anexo (num. 1561939), a qual fora julgada procedente, já se operou a coisa julgada, inexistindo interesse de agir da requerente, uma vez que seu pleito já fora julgado procedente no juízo mencionado.

Assim, com fulcro no artigo 267, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil, para indeferir a petição inicial.

Deve, ainda, a requerente, proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C.

A sentença de fls. 1/4, ID 185617, indeferiu a petição inicial com fundamento na existência de pretensão anterior idêntica julgada procedente, resultando na falta de interesse de agir da apelante.

A autora apela às fls. 1/7, ID 185615, aduzindo, em suma, que a ação anterior tinha como réu o Banco Cruzeiro do Sul S/A, cuja carteira foi posteriormente adquirida pelo Banco Pan S/A.

Acrescenta que requer a exibição de novos documentos que passaram a existir após o término da ação anteriormente ajuizada, além do contrato de adesão ao cartão de crédito n. 4218510335482020, do qual não detém cópia.

Argumenta que, no caso em tela, a coisa julgada só tem eficácia no bojo do processo em que surgiu, não impedindo que o objeto seja discutido em outra relação judicial.

Pugna pelo provimento da apelação para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente apelação versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da existência de processo idêntico anterior, ao qual se operou a coisa julgada.

Tenho que o recurso merece parcial provimento.

A princípio, cumpre apontar que foi prolatada sentença em 30 de setembro de 2013, que julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar de n. 0002962-53.2013.8.22.0001 ajuizada pela autora, determinando ao Banco Cruzeiro do Sul que apresentasse o documento requerido, a saber, o contrato de adesão do cartão de crédito n. 4218510335482020, adquirido em fevereiro de 2007.

Em 5 de novembro de 2015, a autora ajuizou nova demanda, desta vez em face do Banco Pan, pleiteando a exibição dos seguintes documentos: “a) o original do contrato de adesão ao cartão de crédito n. 4218510335482020, firmado pela autora com o requerido, onde consta a assinatura da mesma; b) extratos/demonstrativos dos valores pagos/recebidos, de todo o período; c) extratos/demonstrativos da evolução da dívida onde constem os índices de apuração e eventual saldo devedor; d) cópia da comunicação feita à autora sobre a cessão do seu crédito, nos termos do art. 290, CC” (fl. 7, ID 185613).

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial sob o argumento de que os processos são idênticos.

Pois bem.

Embora os bancos sejam distintos, é certo que o Banco Pan adquiriu a carteira do Banco Cruzeiro do Sul e, por esta razão e com fundamento na teoria da aparência, é parte legítima para integrar o polo passivo da ação. Neste sentido:

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCESSÃO ENTRE BANCOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXTRATOS CONSOLIDADOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. O banco sucessor da instituição financeira em liquidação extrajudicial detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cautelar que visa a exibição de documentos relativos ao contrato firmado com o banco sucedido. O interesse processual reside no binômio necessidade-utilidade, ou seja, deve-se averiguar se a parte necessita ingressar no Poder Judiciário para alcançar o fim almejado e se lhe é útil a pretensão deduzida. - Noticiada a recusa do banco-réu em fornecer as informações pleiteadas pelo autor, e diante da necessidade de obtê-las, a cautelar de exibição de documentos afigura-se útil e adequada. [...] (TJ-MG 101060602513810011 MG 1.0106.06.025138-1/001(1), Relator: RENATO MARTINS JACOB, Data de Julgamento: 16/08/2007, Data de Publicação: 03/09/2007)

Todavia, a sucessão não é apta a afastar a definitividade dos pedidos já analisados quando do ajuizamento da ação n. 0002962-53.2013.8.22.0001. Isto porque o magistrado a quo determinou a exibição do contrato de adesão, cabendo à requerente a execução da sentença no caso de não cumprimento da obrigação pelo requerido.

Não há que se falar, portanto, em nova ação cautelar de exibição do mesmo documento já deferida, especialmente porque a própria apelante relata que "por questões de ordem pessoal a autora não deu seguimento ao processo" (fl. 5, ID 185613). Saliente-se que a segunda ação foi protocolada quase dois anos após o trânsito em julgado da primeira.

No entanto, constato que apenas a exibição do contrato de adesão ao cartão de crédito foi examinada e deferida pelo magistrado, de forma que a ação deve prosseguir em relação aos demais documentos pleiteados.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto para determinar a exibição dos seguintes documentos: extratos e demonstrativos dos valores pagos e recebidos durante todo o período; extratos e demonstrativos da evolução da dívida onde constem os índices de apuração e eventual saldo devedor; cópia da comunicação feita à autora sobre a cessão do seu crédito.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2016

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Processo: 0801991-67.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (RB)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 29/01/2016 17:49:51

Polo Ativo: IVANA PIGATTO KAMIL FARES

Advogado: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY (OAB/MT 6735),

JOAQUIM FELIPE SPADONI (OAB/MT 6197)

Polo Passivo: IVONE MARIA ALVES DE ANDRADE e outros  
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA (OAB/RO 303)  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento encaminhado a este Relatoria por prevenção, interposto por Ivana Pigatto Kamil Fares contra a mesma decisão do juízo a quo, analisada nos autos do AI n. 0802114-65.2015.8.22.0000 com o seguinte teor:

Vistos. Considerando que os atos que visam a satisfação da dívida, deprecados à Comarca de Cáceres- MT, estão naquele Estado pendentes sem efetivo cumprimento desde 04/05/2011, conforme petição de fls.1220, não tendo atingido finalidade pretendida, deixando os autores a mercê da ausência de celeridade processual sem uma efetiva prestação jurisdicional, em contraponto ao direito constitucional da razoável duração do processo, como preconiza artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, em acatamento ao pedido formulado às fls.1294/1295, procedi o bloqueio no importe de R\$ 1.705.378,48 (um milhão setecentos e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) na conta da sócia Helena Anastácio Pereira, bem como do valor de R\$ 723.063,80 (setecentos e vinte e três mil e sessenta e três reais e oitenta centavos) da conta da sócia Ivana Pigatto Kamil Fares, conforme detalhamento do Bacenjud anexo. Por ora, deixo de realizar qualquer ato quanto a transferência dos referidos valores, determinando que as partes se manifestem em 10 dias, quanto a responsabilidade societária de cada sócio atingido. Após, sejam os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2015.

Requer em resumo, que os efeitos da decisão agravada sejam suspensos, até o julgamento do presente recurso, diante dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Menciona que a decisão a quo deve ser reformada para revogar o reconhecimento de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Agropecuária Adriana Ltda e excluir a agravante do polo passivo da fase de cumprimento de sentença, liberando-se a seu favor todos os seus ativos financeiros que foram constrictos no referido processo.

Alternativamente, pugna pelo indeferimento da penhora dos ativos financeiros dos sócios proprietários da pessoa jurídica devedora, ou que a constrição do numerário encontrado em suas contas bancárias, sejam limitados na importância de R\$ 60.912,28. Requereu por fim o provimento do recurso nos termos expostos no agravo.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Assim como no AI n. 0802114-65.2015.8.22.0000, por tratar-se de processo de cumprimento de sentença, entendo por necessária a instrução deste recurso; devendo ser oportunizado a manifestação dos agravados.

Outrossim, desnecessário conferir o pedido de efeito suspensivo pretendido, pois em consulta ao SAP constatou-se que o feito de origem já se encontra sobrestado conforme decisão judicial. Vejamos:

Vistos. Suspendo a tramitação do feito. Aguarde-se a solução do agravo interposto de n. 0802114-65.2015.8.2.0000 Ji-Paraná-RO\_, quinta-feira, 10 de dezembro de 2015.

Das razões apresentadas no recurso, não se evidencia qualquer prejuízo iminente a agravante que indique a necessidade de reforma imediata da decisão agravada, até porque ocorreu inicialmente apenas o bloqueio, sem qualquer transferência dos valores constrictos.

Indefiro, portanto, o efeito suspensivo requerido.

Solicitem-se informações ao juízo a quo concernente à matéria exposta no recurso, e mais especificamente quanto a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0022216-17.2010.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0022216-17.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª  
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Agropecuária Sansaruê Ltda  
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)  
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)  
Advogada: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA (OAB/RO 5516)  
Apelada: Helem Lopes Moura  
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
Apelado: André Lopes Moura  
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
Apelado: Tiago Lopes Moura  
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
Apelada: C. L. M. Representado(a) por sua mãe H. L. M.  
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 583, que em 05/02/2016 foi apresentada por Agropecuária Sansaruê Ltda petição física acompanhada de substabelecimento e comprovante de pagamento da complementação do preparo recursal, sob protocolo nº cada a autos. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
0003483-95.2013.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0003483-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª  
Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)  
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)  
Advogado: Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49122)  
Advogado: Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)  
Apelado: Janes Julio de Campos  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.

As partes peticionam, às fls. 93/95, informando que firmaram composição.

Considerando que a apelação e o acordo entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda de seu objeto, nos termos do art. 139, V do RITJ/RO.

Remeto os autos à origem para que a homologação do acordo e seu cumprimento sejam apreciados perante aquela instância.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
0062735-68.2009.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0062735-68.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª  
Vara Cível  
Apte/Ação: Banco Daycoval S/A  
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)  
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Apdo/Apte: Silvano Ferreira Ramos  
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)  
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.

Ao compulsar os autos através do meio digital, verifiquei que algumas páginas estão ilegíveis, fato que compromete a apreciação do feito.

Desta feita, solicito à origem a remessa dos autos físicos a este Gabinete, em caráter de urgência, a fim de viabilizar a análise dos recursos interpostos.

C.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0009492-08.2015.8.22.0000 - Apelação  
Origem: 0216392-30.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª  
Vara Cível  
Apelante: Maria Auxiliadora de Souza  
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)  
Apelada: Fundação Sistel de Seguridade Social  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogado: Rodrigo Carneiro Leão Melo (OAB/PE 28474)  
Advogado: Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)  
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)  
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/PE 808A)  
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB/PE 1151A)  
Advogado: Giancarlo Borba (OAB/BA 27513)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796A)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.

Maria Auxiliadora de Souza apela (fls. 558/567) da sentença (fl. 546/555) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimada a proceder o complemento do preparo recursal (fl. 604), a apelante ingressou com petição (fls. 607/611) requerendo a concessão de gratuidade judiciária, ao argumento de que se encontra desprovida de condições de arcar com o preparo do recurso, em razão de ser viúva e idosa. Diz que sobrevive somente com o valor que recebe da pensão discutida nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a apelante é beneficiária de pensão vitalícia, recebendo mensalmente o valor líquido de R\$4.210,54.

Em que pese a possibilidade da gratuidade da Justiça ser concedida em qualquer tempo e grau de jurisdição, tenho que a hipossuficiência da apelante não está comprovada nos autos.



É que os documentos acostados não comprovam a sua condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício, que não é automática, ainda que se trate de pessoa idosa. Ao contrário, os seus rendimentos mensais de R\$4.210,54, a princípio, afastam a sua condição de miserabilidade e ultrapassam o valor necessário a complementação do preparo. No caso, a apelante não juntou aos autos documentos aptos a comprovar que o recolhimento do preparo causará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Assim, uma vez não comprovado o estado de hipossuficiência, não há como se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pretendido pela apelante.

Nesse sentido, já me posicionei:

TJRO.AGRAVOINTERNO.AGRAVODEINSTRUMENTO.JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

(Agrav. N. 00069022920138220000, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, J. 21/08/2013)

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à recorrente que proceda, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo recursal na forma da lei, sob pena de deserção do recurso, na forma do disposto no art. 511, do CPC.

I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002237-09.2014.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0002237-09.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Apelado: Frederico Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelado: Guenter Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelada: Adelina Prochow Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelado: Quentino Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelada: Celina Possmoser Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelado: Manfred Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelada: Tereza Saibel Dettmann

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelado: Arlindo Dettmann

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Apelada: Lúcia Helena Saibel

Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c cancelamento de registro público ajuizada em desfavor de Valfrido Saibel.

Às fls. 170/171, proferi despacho concedendo ao apelante o prazo de 5 dias efetuar a complementação do valor do preparo recursal, eis que realizado em desconformidade com o que estabelece o art. 6º, inc. II, da Lei n. 301/1990.

O apelante, apesar de, devidamente, intimado (fl. 172), manteve-se inerte, devendo ser aplicado, no caso, a deserção, haja vista que a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação.

A propósito:

TJRO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Tratando-se de interposição de recurso, o preparo deve vir previamente comprovado, sob pena de deserção, pois não cabe intimação para fazê-lo posteriormente, salvo se feito a menor ou em caso de justo impedimento, que deve ser demonstrado pela parte interessada. (Agrav. N. 00060547620128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 07/08/2012).

TJRO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. RECURSO. SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO. Para a admissibilidade do recurso de apelação é imprescindível o recolhimento do preparo exigido pelo Regimento de Custas Judiciais, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. (Ag. Regimental, N. 10000120060058560, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 03/03/2009)

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, declaro deserto o apelo, e, consequentemente, não o conheço.

I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008179-02.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0008179-02.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Militão

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Apelante: Ananias Ferreira da Silva

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Apelado: SINDSEM Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná

Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Maria Aparecida Militão e outro apelam da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de prestação de contas, movida por SINDSEM – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná.

O apelado propôs a ação aduzindo que o apelante Ananias Ferreira da Silva exerceu o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM e Maria Aparecida Militão o cargo de Secretária de Finanças. Quando a nova diretoria assumiu a direção do Sindicato, deparou-se com pendências financeiras com as empresas, não adimplidas pelos apelantes, que totalizam R\$121.516,09 (cento e vinte e um mil quinhentos e dezesseis reais e nove centavos).

Diante disso, pugnaram pela prestação de contas das despesas que constituem a dívida, conforme, minuciosamente, descrito na inicial.

A sentença (fls. 234/236) julgou procedente o pedido de prestação de contas nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da ação de prestação de contas e, em consequência, condeno os requeridos a prestarem contas relativas ao período e que integravam a diretoria do sindicato, o que deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Esclareço que a dilação do prazo é necessária ante a natureza das contas a serem prestadas, atrelada à extensão do período vindicado.

Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, caberá a cada requerido o pagamento de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), além do pagamento das custas processuais, em valores iguais.

Caso exibam as contas no prazo legal, o autor deverá manifestar-se em 10 dias.

(...)

Embargos de Declaração (fls. 238/239) interpostos pelos apelados, que foram rejeitados (fls. 241/242).

Irresignados, os demandantes interpõem apelação (fls. 243/256), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, argumentam que foram impedidos de prestar contas à época que foram afastados da diretoria do Sindicato.

O apelante Ananias sustenta que foi alvo de perseguição pessoal por parte do Presidente que o sucedeu, Sr. Antônio Barbosa, tendo ingressado, inclusive, com demanda criminal e cível contra aquele. Sustenta que a prestação de contas não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, pois não lhe foi concedido o prazo de 10 dias para a transição para a nova direção. Aduz que foi proibido de ingressar na sede do sindicato e ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas, sendo que atualmente eles estão na posse da contadora, que se recusa a entregá-los, tornando impossível a aludida prestação.

Nesses termos, requer a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido do autor.

Contrarrazões (fls. 267/269) pelo desprovemento do apelo e manutenção integral da sentença.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 274/278) informando não ser caso de intervenção do Ministério Público.

Despacho à fl. 280, no qual determinei a comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos apelantes, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50.

Relatado. Decido.

Defiro os benefícios da Lei n. 1060/50.

Adianto que não assiste razão aos apelantes.

Como se sabe, a prestação de contas possui natureza dúplice, em que na primeira fase, apenas, se reconhece ou não o dever da parte em prestar contas (obrigação de fazer), consubstanciado na verificação do vínculo estabelecido que, eventualmente, obriga alguém a prestar informações oficiais sobre a sua administração. Na segunda fase, por sua vez, será reconhecida a existência ou não de créditos ou débitos (obrigação de pagar) em favor do ente administrado.

O art. 915 do Código de Processo Civil dispõe que:

CPC

Art. 915 - Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

(...)

§ 2 - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no Art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

In casu, os apelantes foram eleitos para exercer o mandato classista no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná no período de 2007/2011. Após rumores de mau uso do dinheiro pertencente a entidade sindical, houve a eleição da nova diretoria que constatou insubsistências nas contas do sindicato, principalmente a ausência de pagamento dos contratos existentes, mesmo após os descontos da contribuição sindical e mensalidades dos servidores filiados.

Com efeito, o caso dos autos, que se restringe à primeira fase do procedimento, inegável a existência de vínculo jurídico material existente entre as partes que integram a lide, que obriga os apelantes a prestar contas dos valores por eles administrados enquanto exerciam a função de Presidente e Tesoureira do Sindicato.

A tese defensiva é no sentido de que não houve recusa na prestação de contas do período de gestão, mas que foram impedidos de realizar a transição da diretoria e de ter acesso aos documentos necessários a prestação de contas, ocorrendo inclusive a acusação do atual Presidente de ter incinerado alguns documentos.

No entanto, tais fatos por si só não são suficientes a obstar essa primeira fase do rito, que insisto, limita-se ao reconhecimento do vínculo jurídico entre as partes e a obrigação de prestar contas. Havendo alguma objeção ou impedimento de acesso aos documentos necessários à elaboração de prestação de contas, tal fato deverá ser comunicado ao juízo competente durante a segunda fase do procedimento.

Tendo em vista que o ex-Presidente não prestou as contas que eram devidas durante o período que exerceu os atos de gestão e finanças da entidade Sindical, incontestável é que não só os seus diretores, mas principalmente os seus filiados têm o direito de conhecimento da situação das contas, por meio de ação de prestação de contas, sendo certo que quem administra bens de terceiros não se pode furtar a esse dever.

Não é outro o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUANTO A EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. QUESTÃO IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OPOSIÇÃO, NA ORIGEM, DE TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na primeira fase do procedimento especial da ação de prestação de contas, o campo cognitivo limita-se à verificação da existência do dever de prestar contas. Precedentes. Por isso, nessa etapa do procedimento, a questão acerca da pertinência subjetiva de cada um dos réus no que diz respeito à imputação de débito, a depender da existência de saldo em favor do autor, é irrelevante.

2. O órgão jurisdicional não tem o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, incumbindo-lhe resolver fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento da causa.

3. Não há omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração nas hipóteses em que o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questão irrelevante para o resultado do julgamento.

4. O fato de o Tribunal local não se manifestar sobre questão irrelevante não implica violação do art. 535 do CPC.

5. Se não havia questão relevante a ser resolvida, a oposição de terceiros embargos de declaração na origem tem caráter protetatório e, por isso, a aplicação da multa não ofende o art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. É inviável discutir em recurso especial questões a respeito das quais o Tribunal a quo não emitiu juízo, por falta de questionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610.209/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER RECONHECIDO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida aos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias de cada caso concreto, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas. O Tribunal de origem, concluindo pelo julgamento antecipado da lide, entendeu não ser necessária, na primeira fase da ação de prestação de contas, a produção da prova requerida pelo recorrente, destinada à demonstração de saldo credor, o qual será discutido em eventual segunda fase do procedimento.

3. A Corte a quo concluiu, ademais, pela existência do dever de prestar contas, uma vez que o recorrente estava incumbido de receber e efetuar pagamentos em nome da recorrida, chegando, inclusive, a celebrar contrato de confissão de dívida, referente a valores a ela devidos.

4. A revisão dessas premissas demandaria, no caso, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, contudo, não se admite na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 42.861/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015)

E ainda, neste Tribunal:

TJRO. Prestação de contas. Primeira fase. Associação. Diretoria executiva.

Na primeira fase da ação de prestação de contas, discute-se tão somente o dever do requerido de prestar as contas pleiteadas pela parte adversa. E, inexistindo comprovação de que a diretoria executiva tenha prestado durante sua gestão a prestação de contas devida, com aprovação em assembleia, é de rigor o reconhecimento do dever de prestá-la.

(001032647.2011.8.22.0001 Apelação; 1ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho; Data do julgamento: 09/12/2014)

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012670-90.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem: 0012670-90.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Eva Zanon

Advogado: Alfredo Jose Cassemiro (OAB/RO 5601)

Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)

Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifico que a inscrição de fls. 15 do processo físico está ilegível.

Assim, solicito o envio do processo físico a este gabinete, para fins de viabilizar o julgamento do recurso.

Após, volte-me em conclusão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018861-28.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018861-28.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Edson Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Ferreira da Silva, nos autos da ação de usucapião, ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Trata-se de pretensão de usucapião extraordinário em que o requerente Edson Ferreira da Silva pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO - Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

A sentença de fls. 83/89 extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sob o argumento de que estariam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de individualização de imóvel; e a possibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel que se pretende usucapir integra carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo. Inconformada, a parte autora apela às fls. 91/109, repelindo os defeitos apontados para o conhecimento da lide.

Faz distinção entre usucapião e registro de imóveis, aduzindo que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, não tendo sido relevante tal fundamento para o julgamento de ações semelhantes, contra a mesma empresa, cujo resultado foi de procedência, não podendo o judiciário quedar-se inerte ante a situação fática consolidada de ausência de soluções administrativas.

Afirma que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas.

Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR elaborou mapa do setor, juntado aos autos, com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida com provas concretas.

Noticia que em analogia a demandas semelhantes, persistindo a dúvida, pode-se oficial ao cartório imobiliário para esclarecimento, não sendo a extinção a melhor solução.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento uma vez que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

No que tange à irregularidade do loteamento, afirma que é possível a regularização do loteamento por meio de coação judicial ante a ilegalidade omissiva do Município que não exerceu o poder-dever de fiscalizar as exigências mínimas para a regularização dos loteamentos.

Alinha que as provas técnicas exigidas pelo juízo custam muito e a parte hipossuficiente não pode arcá-lo, causando a extinção do processo incerteza jurídica com a conservação da desorganização imobiliária reinante, devendo o ônus recair sobre o Estado, conforme já fixou o STJ em algumas decisões.

Requer seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido inicial ou anulada, para que se determine o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público às fls. 117/119, pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que os autos sejam devolvidos à instância originária para a análise do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

O requerente ajuizou ação alegando ser possuidor do imóvel urbano n. 6232, setor 14, quadra 088, lote 0135, localizado na Rua Pedro Albeniz, no bairro Aponiã, neste Município, desde 1999, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio.

As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

Tribunal de origem que afirmou imprescindível “um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um”, sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo.

A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, bem como adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados.

5. O sistema jurídico brasileiro admite a propositura de demanda meramente declaratória, mesmo que já nascida a pretensão.

6. A formulação de pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido.

7. Uma vez ultrapassado o conhecimento do recurso especial, em atenção ao princípio da celeridade processual e desde que não viole o devido processo legal, abre-se ao STJ o conhecimento integral do processo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

8. A exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas.

9. Na hipótese dos autos, em que à época da sentença, a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/04/2014) - destaque;

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.

7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.

8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) - destaquei.

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário” (REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha pelo demandante que cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral juntada (fl. 21), que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo vai de encontro aos arestos da Suprema Corte que admite a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Senão vejamos:

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil. - Em se tratando de bem público, o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 82106, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768) – destaquei.

No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, do qual extrai-se as seguintes ementas:

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.

Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Seguindo a linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sumulou o entendimento:

Súmula n. 17: “É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

USUCAPIÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada.

É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.

No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0004410-95.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0004906-27.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0005392-12.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0024151-24.2012.8.22.0001,

0022395-09.2014.8.22.0001, 0019259-38.2013.8.22.0001,  
0011820-42.2014.8.22.0000, 0004419-57.2012.8.22.0001,  
0005113-26.2012.8.22.0001, 0013836-34.2012.8.22.0001,  
0024028-26.2012.8.22.0001, 0025123-91.2012.8.22.0001,  
0000347-90.2013.8.22.0001, 0018862-13.2012.8.22.0001,  
000717-76.2012.8.22.0001, 00111512.2012.8.22.0001 e  
0016875-05.20013.8.22.0001, dentre outros.

Desse modo, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Outrossim, considerando que ainda não foi angularizada a relação processual, mostra-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007226-50.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007226-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Apelada: Maria Cleres Santana Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Jose Silva Severo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 6º, inciso II, da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas), com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, intime-se a apelante para complementar o valor do preparo, tendo como base do valor da causa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010198-38.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0010198-38.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelado: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Héliida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Advogada: Giovana Maria Crizol (OAB/SP 321420)

Apelado: Daniel de Oliveira Breda

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Héliida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Advogada: Giovana Maria Crizol (OAB/SP 321420)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte consta, na execução de título extrajudicial de n. 0003313-13.2010.8.22.0007, decisão indicando que houve acordo entre as partes com a satisfação da obrigação executada, a qual tem a seguinte redação:

Vistos etc,

BANCO DA AMAZÔNIA S.A, instituição financeira pública federal, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em Juízo com PROCESSO DE EXECUÇÃO contra RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA, VASMIR LUIZ PRAMIO, TÂNIA ZULEICA ZANDONAI PRAMIO, objetivando o recebimento de débitos decorrentes de cédulas de crédito bancário vencidas e não pagas. Após tramitação regular do processo foi levado a hasta pública imóvel dos devedores que foi arrematada.

Foi entabulado acordo entre as partes fls. (392/394), que objetivava promover a liquidação dos débitos deste processo e de outros feitos em tramitação contra os requeridos.

Realizados todos os pagamentos do acordo e promovidas as liberações dos valores remanescentes para liquidação de outros débitos dos requeridos, deve o processo ser declarado extinto em toda sua extensão, pelo que determino o arquivamento deste feito com as baixas de estilo.

Sem custas adicionais.

Publique-se.

Intime-se.

Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assim, tenho que houve a perda superveniente do interesse de agir para a presente ação, motivo pelo qual declaro prejudicado o presente recurso.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se o feito à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005132-32.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005132-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelada: Sueli Fernandes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 6º, inciso II, da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas), com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, intime-se a apelante para complementar o valor do preparo, tendo como base do valor da causa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001413-47.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001413-47.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37785)

Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Advogado: Tales de Lourence (OAB/SP 279686)

Apelado: Idenilson Angelo Venturim

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por de Consórcio Nacional Honda Ltda. nos autos da ação de indenização por dano moral movida por Idenilson Angelo Venturim, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:

[...] IDENILSON ÂNGELO VENTURIM ajuizou ação declaratória de inexistência indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, sucintamente, sob a alegação de que em razão do processo de busca e apreensão sob o n. 0003834-44.2013822.0009, tramitado junto à Primeira Vara Cível desta Comarca, quitou toda a dívida que existia perante o requerido, segundo o comprovante do depósito judicial no valor R\$3.272,49.

Entretanto, afirma que desde a data da mencionada ação, o nome do requerente encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como vem ocorrendo inúmeras cobranças, mesmo não havendo mais nenhuma dívida com o requerido.

Pleiteou pela antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes e, ao final, pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais no valor de R\$20.000,00.

Tutela antecipada analisada e deferida às fls. 46/47.

Citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 49/62.

Às fls. 80/89, foi apresentada aos autos impugnação à contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, as partes deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Os autos vieram conclusos. [...]

A sentença de fls. 94/99 julgou procedente os pedidos iniciais e condenou o requerido a pagar ao autor indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00, bem como a pagar as custas e honorários advocatícios arbitrado em 10%.

Em apelação apresentada às fls. 101/112, a parte requerida sustenta a inexistência do dano e, portanto, a não configuração de responsabilidade civil e a consequente improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 119/126 requerendo, na íntegra, a manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os autos, vejo que resta comprovada a violação de direito da parte recorrida em decorrência da negligência da empresa-apelante ao incluir o nome do requerente no rol dos maus pagadores, alegando o inadimplemento do contrato nº 33162/589-04, haja vista que a documentação juntada aos autos evidencia que a parte autora já havia realizado a quitação do referido contrato, razão pela qual reconheço a responsabilidade objetiva da parte ré e o dever de indenizar pelo prejuízo gerado.

Como comprovado à fl. 18 dos autos, a negligência da parte recorrente acarretou a inserção do nome da apelada em serviço de proteção ao crédito, o que lhe causou frustrações e preocupações que não se inserem no conceito de "mero aborrecimento", pois o apelado já havia realizado a quitação da dívida, o que reafirma a responsabilidade da apelante quando ao dever de indenizar.

Atualmente a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que a indenização se mede pela extensão do dano e deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Diga-se, ainda, que o STJ, para situações como a dos autos, tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando sua redução ou majoração quando se mostrar excessivo ou diminuto, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

É certo que para uma negativação pura e simples, como é o caso dos autos, temos um parâmetro inferior ao fixado na sentença e, em casos excepcionais, com uma repercussão e extensão maiores, arbitramos valores acima deste patamar médio. Logo, considerando que o dano, in casu, decorre da negativação em si, entendo que o valor de R\$15.000,00 deve ser reduzido para R\$8.000,00, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$8.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024816-40.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0024816-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Embargante: Vivo S.A.

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Embargada: Erli de Fatima Souza Vieira



Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Vivo S/A interpõem embargos de declaração alegando omissão acerca da distribuição do ônus da prova.

Pede o pronunciamento para fins de prequestionamento e o provimento do recurso para reformar a decisão proferida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, pondero que consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar embargos de declaração contra decisão monocrática do relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EResp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), assim passo a apreciar o presente embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabe embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Por conseguinte a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, salvo raras exceções - as quais não se apresentam neste caso, os embargos não têm caráter substitutivo, mas sim integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Na espécie, não há omissão a ser sanada na decisão proferida por esta relatoria, porquanto ficou plenamente esclarecida a fundamentação pela qual se chegou a conclusão de manutenção da sentença.

A decisão embargada manteve os termos da sentença em sua integralidade e esta, por sua vez, dispôs:

[...] O requerido que poderia afastar a sua responsabilidade demonstrando que o autor contraiu dívida nova ou que havia deixado valores em pendência não trouxe qualquer documento a respeito. As provas anexadas pelo réu não se prestam para sua defesa, afinal não possuem elementos que isentam a responsabilidade nos fatos. O réu não comprovou fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito do autor. Portanto, sem qualquer comprovação do alegado, somente pode ser concluído que houve alguma espécie de erro do procedimento de serviço da requerida, afinal passou desmotivadamente a cobrar do autor. Mesmo tendo reconhecido a sua falha, permaneceu cobrando, o que demonstra a má prestação de serviço ocorrido, seja no setor de cobranças ou de bancos de dados ou qualquer outro que preste informações internas a empresa requerida.

É devido o dano material, afinal o autor foi injustamente cobrado, e para não ter maiores problemas, pagou as faturas.

Configurou-se no presente caso, a repetição de indébito arrolada no artigo 42, parágrafo único do CDC, devendo ser restituído o importe cobrado indevidamente pela requerida e quitado pelo autor de forma dobrada. Assim, o valor correto é R\$3.789,88.

Ademais, em despacho inicial ficou decretado nos autos a inversão do ônus da prova (fl. 55) e a parte requerida, ora embargante, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia tampouco se insurgiu no curso do processo à referida decisão.

Com efeito, mesmo para efeito de prequestionamento é necessário demonstrar a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, pois o caráter prequestionador não consiste em uma nova hipótese de interposição recursal de modo que se inexistentes referidos vícios, desacolhem-se os embargos de declaração.

Nesse sentido, é o entendimento dessa Corte, conforme julgados a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.**

A oposição dos embargos de declaração visa exclusivamente à correção dos vícios da contradição, obscuridade e omissão porventura existentes. Ausente qualquer desses defeitos, não há

o que ser declarado, até porque, o provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva daquelas irregularidades. (Emb. Declaração, n. 10000520070105362, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/7/2008).

Assim, conheço dos embargos de declaração e, por não existir o vício descrito no art. 535, II, do CPC, nego-lhe provimento.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025144-67.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025144-67.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Apelada: Francisca Gomes da Silva Neta

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 6º, inciso II, da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas), com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, intime-se a apelante para complementar o valor do preparo, tendo como base do valor da causa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016903-70.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016903-70.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Niedija Oliveira Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Joe Nichermisson Oliveira Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Niedija Oliveira Santos e Joe Nichermisson Oliveira Santos, nos autos da ação de usucapião, ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Trata-se de pretensão de usucapião extraordinário em que os requerentes Niêdija Oliveira Santos e outros pedem que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO - Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

A sentença de fls. 101/108 extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sob o argumento de que estariam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de individualização de imóvel; e a possibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel que se pretende usucapir integra carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo. Inconformada, a parte autora apela às fls. 110/128, repelindo os defeitos apontados para o conhecimento da lide.

Faz distinção entre usucapião e registro de imóveis, aduzindo que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, não tendo sido relevante tal fundamento para o julgamento de ações semelhantes, contra a mesma empresa, cujo resultado foi de procedência, não podendo o judiciário quedar-se inerte ante a situação fática consolidada de ausência de soluções administrativas.

Afirma que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas. Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m<sup>2</sup> (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR elaborou mapa do setor, juntado aos autos, com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida com provas concretas.

Notícia que em analogia a demandas semelhantes, persistindo a dúvida, pode-se oficial ao cartório imobiliário para esclarecimento, não sendo a extinção a melhor solução.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento uma vez que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

Requer seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido inicial ou anulada, para que se determine o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público às fls. 136/142, pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que os autos sejam devolvidos à instância originária para a análise do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

Os requerentes ajuizaram ação alegando serem possuidores do imóvel urbano n. 6411, setor 14, quadra 086, lote 0435, localizado na Rua Gregório Alegre, no bairro Aponiã, neste Município, desde 1995, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio.

As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSEÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

Tribunal de origem que afirmou imprescindível “um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um”, sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo.

A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, bem como adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados.

5. O sistema jurídico brasileiro admite a propositura de demanda meramente declaratória, mesmo que já nascida a pretensão.

6. A formulação de pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido.

7. Uma vez ultrapassado o conhecimento do recurso especial, em atenção ao princípio da celeridade processual e desde que não viole o devido processo legal, abre-se ao STJ o conhecimento integral do processo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

8. A exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas.

9. Na hipótese dos autos, em que à época da sentença, a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/04/2014) - destaquei;

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.

7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.

8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) - destaquei.

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião,

a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário” (REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha pelos demandantes que cumpriram os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral juntada (fls. 29/31), que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo vai de encontro aos arestos da Suprema Corte que admite a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Senão vejamos:

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil. - Em se tratando de bem público, o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 82106, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768) – destaquei.

No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, do qual extrai-se as seguintes ementas:

**USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.**

Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Seguindo a linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sumulou o entendimento:

Súmula n. 17: “É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

USUCAPÍÃO. TEORIA DA ASSEÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.

No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0022395-09.2014.8.22.0001, 0011820-42.2014.8.22.0000, 0005113-26.2012.8.22.0001, 0024028-26.2012.8.22.0001, 0000347-90.2013.8.22.0001, 000717-76.2012.8.22.0001, 0016875-05.20013.8.22.0001, 0004410-95.2012.8.22.0001, 0004906-27.2012.8.22.0001, 0005392-12.2012.8.22.0001, 0024151-24.2012.8.22.0001, 0019259-38.2013.8.22.0001, 0004419-57.2012.8.22.0001, 0013836-34.2012.8.22.0001, 0025123-91.2012.8.22.0001, 0018862-13.2012.8.22.0001, 00111512.2012.8.22.0001 e 0016875-05.20013.8.22.0001, dentre outros.

Desse modo, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Outrossim, considerando que ainda não foi angularizada a relação processual, mostra-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006851-31.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0006851-31.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apte/Apda: Anilde Rosa dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apdo/Apte: Laércio Martins de Oliveira

Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Anilde Rosa dos Santos e Laércio Martins de Oliveira nos autos da ação de indenização por danos morais movida pela primeira contra o segundo, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:

1. O(a) autor(a) ingressou com esta ação ordinária contra a parte requerida sustentando em síntese: é professora; em 17/05/2011 o réu esteve na escola José de Almeida e Silva e na frente de todos os alunos afirmou que a autora batia nos alunos; o réu ainda apontou o dedo para os alunos e começou a perguntar para cada um se a professora batia neles também; esse fato gerou abalo emocional e psicológico na autora; os boatos expalharam por meio do programa A Hora do Povo; ficou três dias sem trabalhar por causa do fato; o fato não foi confirmado; discorre sobre seu direito; ingressou com queixa-crime contra o réu. Ao final requereu a condenação do réu a pagar R\$ 30.000,00 de dano moral.

2. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56.

3. Foi autorizado o recolhimento das custas ao final (fls. 57/58).

4. O réu foi citado (fls. 63) e contestou (fls. 68/72) a demanda na qual alegou: foi até a escola, mas não gritou com a autora; realmente questionou outras crianças que estavam em fila se havia mais alguém que era agredido pela professora; não gritou com as crianças; não apontou dedo para ninguém; apenas conversou; entende que não ocorreu dano moral. No final, requereu a improcedência. Junto vieram os documentos de fls. 73/77.

5. A autora impugnou a contestação (fls. 78/81).

6. Saneador foi dado às fls. 88/89.

7. Hoje durante a instrução foram ouvidas as partes e cinco testemunhas.

8. Encerrada a instrução, ocorreu o debate oral. [...].

A sentença de fls. 115/118 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.304,00 a título de indenização por danos morais, bem como a custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação apresentada às fls. 120/124, a autora alega que o quantum indenizatório fixado é desproporcional ao vexame por ela experimentado. Ressalta o caráter dúplice da indenização por danos morais e pede a majoração do valor para R\$ 30.000,00.

O requerido apela às fls. 126/139, aduzindo que não há dano moral a ser indenizado pois não teve a intenção de denegrir a imagem da autora. Requer a improcedência total da ação. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação dos apelantes cinge-se no dano moral reconhecido. Conforme bem destaca a sentença, o que se discute nos autos não é a ocorrência ou não da agressão aos alunos imputada à professora, mas tão somente a exposição negativa desta na frente de diversas pessoas.

Dos autos constato que o requerido dirigiu-se à escola onde a requerente trabalha e passou a questionar os alunos sobre suposta agressão feita por ela às crianças.

Embora o intuito do requerido tenha sido proteger seu neto diante da suspeita de agressão, é certo que excedeu seu direito de forma a constranger publicamente a autora. Assim, evidencia-se o ato ilícito decorrido de abuso de direito do réu, o que configura dano moral indenizável.

A respeito do que venha a ser dano moral, veja-se lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar” (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio Venosa a respeito da configuração do dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em análise, após a abordagem do requerido, a autora registrou ocorrência, sendo a denúncia recebida no Juizado Especial Criminal da comarca de Cacoal (fls. 90/91).

Ainda, há nos autos cópia de atestado médico declarando que a autora esteve em tratamento psicológico no dia 19/5/2011 (fl. 21), bem como cópia de atestado médico de três dias (fl. 89), que demonstram algumas das consequências decorrentes da situação objeto dos autos, fato não impugnado pelo réu.

Desta forma, e ntendo que, quanto à configuração do dano moral, a sentença não merece reparos e, por esta razão, adoto trechos de sua fundamentação como razão de decidir, para evitar eventuais repetições desnecessárias:

[...] 11. Com base na fala da autora, do próprio réu e das testemunhas Maria e Ely, ficou provado que o requerido esteve na escola José de Almeida no horário em todos os alunos do período vespertino se preparavam para entrar na sala e na frente de todos, acusou a autora de agredir alunos, constringendo a professora diante de todos.

12. Inegavelmente esse fato provoca vergonha e intranquilidade da paz interior de qualquer um. Estes são prejuízos à danos imateriais, denominados pela doutrina e jurisprudência como dano moral.

13. O réu tem o direito de proteger o seu neto contra eventuais abusos de terceiros, porém, isto não significa que pode ir numa escola e na frente de todos os alunos constringer uma professora, afirmando perante todos que ela agredia alunos. O caminho que deveria ser trilhado pelo requerido era fazer o registro do fato na escola (tal como fls. 76/77) e acompanhar a apuração, nunca expor uma professora, constringendo-a e retirando-lhe a autoridade perante seus alunos.

[...]

Porém, a simples notícia de agressão, não autoriza que um pai ou avô vá na escola e diante de todos faça uma acusação pública de agressão, constringendo a profissional da educação.

16. Assim, por entender que o requerido se excedeu em sua conduta, deve ser reconhecido que o fato do autor afirmar que a autora agredia crianças, diante de toda a escol, gera dano moral.

17. Lembro que aqui não estou analisando se o neto do réu foi agredido ou não. Analiso apenas a conduta do réu ao expor publicamente a autora [...].

Assim, reputo caracterizado o dano moral e passo a quantificar o seu valor.

Atualmente a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível

com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Na espécie, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau (R\$2.034,00) ão é suficiente para reparar o dano sofrido pela autora, que teve sua imagem publicamente maculada em seu ambiente de trabalho, gerando sérinegativos. Portanto, a verba indenizatória deve ser majorada para R\$ 5.000,00, valor que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento monocrático ao recurso de apelação da autora para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e nego provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003330-33.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003330-33.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Apelada: Luciana do Carmo Becker

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o documento de revogação de procuração protocolizado pelas advogadas da apelante Empreendimentos Imobiliários Ltda., fls. 579/580, determino a intimação pessoal da referida parte, com aviso de recebimento, para que constitua novo patrono no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, torne-me concluso para aguardar o julgamento dos recursos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018847-10.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018847-10.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Ilson Rodrigues da Silva

Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Ilson Rodrigues da Silva nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral que move contra Banco Bradesco S.A. cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão da autora:

Ilson Rodrigues da Silva promove ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Banco

Bradesco S.A, ambos qualificados. Em 2005 residia na cidade de Volta Redonda/RJ e promoveu a abertura de uma conta-corrente junto ao requerido. No ano de 2008 voltou para Porto Velho e procurou o ré para a retirada de um talão de cheques. Na ocasião foi informado que deveria abrir uma nova conta e fazer um TRAG ( transferência de contas-correntes entre agências). Passados três dias fora informado que o procedimento já havia sido feito. Em abril/2013 procurou a instituição financeira para realizar uma antecipação do imposto de renda e para sua surpresa descobriu ser devedor da quantia de R\$7.287,00, débito este oriundo do limite da conta-corrente de Volta Redonda.. Soube, ainda, que foi nome fora incluído no rol de maus pagadores. O agir da ré acarretou danos de ordem moral. Ao final, pede a procedência dos pedidos e a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes. Juntou documentos, requereu a gratuidade processual e produção de provas. Deu valor à causa. Concedida a antecipação da tutela e gratuidade processual, foi citada o requerido, o qual apresentou resposta na forma de contestação. Em preliminar aponta inépcia da petição inicial, uma vez que não há provas do alegado. No mérito defende a legalidade do ato. Pede a improcedência do pedido. Em réplica, o autor rebate as teses defensivas. Instadas a especificarem provas, as partes afirmaram a respeito da inexistência de outras provas além daquelas já constantes nos autos. É o que cumpria relatar.

A sentença de fls. 131/136 julgou improcedente o pedido inicial, pois não há ato ilícito por parte do requerido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.000,00, ficando tal dever sobrestado nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora apela às fls. 138/148, requerendo a concessão da justiça gratuita e a reforma total da sentença.

Contrarrazões às fls. 152/159 pugna pelo não provimento do apelo. É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à insurgência do apelante a justiça gratuita, verifico que foi concedido no despacho inicial não havendo revogação do mesmo no curso da lide, ressaltando que o beneficiário da gratuidade judiciária pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, contudo sua cobrança fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12 da Lei 1.060/50), conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no Ag 845.767/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008, p. 1).

Em análise de mérito, verificou-se que houve a abertura de uma conta-corrente junto ao requerido no ano de 2005, encerrando a conta no ano de 2008. Todavia inexistente demonstração de que houve pedido de encerramento da conta-corrente, não havendo nenhum protocolo ou qualquer outro documento capaz de indicar que isso foi feito.

As disposições do BACEN e indicadas no apelo dizem que não podem ser cobradas tarifas após 6 (seis) meses de inatividade, contudo, no período anterior não há óbice para sua cobrança, sendo de todo lógico que os valores lançados até então deram ensejo à negativação discutida nos autos, a meu sentir, no exercício regular de direito, não havendo ilícito por parte do requerido.

Situação similar já foi apreciada por diversas vezes por esta Corte, conforme se infere do seguinte precedente:

Conta corrente. Encerramento. Pedido. Ônus da Prova. Débitos. Negativação. Dano moral. Ausência.

É ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que houve pedido de encerramento de conta corrente, sendo, portanto, incabível indenização por dano moral decorrente da negativação de nome de consumidor em órgão restritivo de crédito, por débitos oriundos da manutenção da conta inativa. (Apelação Cível, N. 10000120050114491, Rel. p/ o acórdão Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 15/08/2007).

No mesmo sentido: AC 100.001.2006.011983-6, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AC 100.001.2007.016911-9, rel. Des. Paulo Mori; e AC 100.001.2006.003328-1, rel. Des. Miguel Monico.

Não obstante a irresignação da apelante, não fez ela prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que efetivamente houve pedido de encerramento da conta-corrente, assim, a improcedência da pretensão deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com posição dominante no âmbito desta Corte (art. 557, caput do CPC) e mantenho a sentença em todos os seus termos. Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002616-69.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0002616-69.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Marcos Roberto Marquinis

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Ao Departamento Judiciário para providenciar o escaneamento do recurso de apelação na íntegra junto ao setor competente, considerando que se mostra incompleto.

Após retornem o feito concluso.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007387-60.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007387-60.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Apelada: Rosely Valéria Rodrigues

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o documento de revogação de procuração protocolizado pelas advogadas da apelante MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda., fls. 401/402, determino a intimação pessoal da referida parte, com aviso de recebimento, para que constitua novo patrono no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, torne-me concluso para aguardar o julgamento dos recursos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007187-53.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007187-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Joana de Jesus Silva Magalhaes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Alderico Magalhaes Severo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel  
Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que a apelada EGO – Empresa Geral de Obras S/A não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Joana de Jesus Silva Magalhães e Alderico Magalhães Severo às fls. 121/139.

Assim, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa e para garantir a higidez da decisão a ser proferida no presente processo, determino a intimação da EGO – Empresa Geral de Obras S/A, por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003217-69.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0003217-69.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelado: Carlos Alberto Dantas Neponceno de Medeiros

Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco BMG S/A nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral movida por Carlos Alberto Dantas Denepoceno de Medeiros, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:

[...]CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOCENO DE MEDEIROS ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais repetição de indébito em face de BANCO BMG. Alegou o autor que no dia 05.03.2013 procurou a requerida solicitando um empréstimo, que lhe foi negado. Disse que no dia 12.03.2013 recebeu notificação em sua residência que constava que o dinheiro solicitado (R\$ 868,89) estava em sua conta desde 07.03.2013. Afirmou ter procurado o requerido que negou as informações, ressaltando que não havia qualquer valor depositado em sua conta. Argumentou que no dia 01.04.2013 verificou que estava sendo descontado de sua conta o valor de R\$ 27,00 relativo ao empréstimo consignado junto ao banco BMG S.A. Aduziu que jamais contratou com a requerida, pugnando pela declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, no importe de R\$ 54,00. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando a inexistência de nexo de causalidade, não ocorrência de danos morais, inaplicabilidade da repetição do indébito e culpa exclusiva de terceiro. As partes apresentaram alegações finais. [...]

A sentença de fls. 112/115 julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a requerida ao pagamento de R\$1.000,00, a título de indenização por dano moral, além dos valores descontados indevidamente da parte autora.

A requerida apela às fls. 116/130, defendendo, em síntese, a inexistência de dano moral e que os valores arbitrados a título de reparação civil e de honorários advocatícios sucumbenciais são exorbitantes. Demais disso, sustenta não ser cabível, na espécie, a devolução dos valores pagos pela recorrida porque não houve má-fé na cobrança. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório e a verba sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 136/142 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sem embargo dos argumentos do apelo, tenho que a sentença traz precisa análise do contexto fático da relação jurídica havida entre as partes, bem como da prova trazida aos autos, motivo pelo qual adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir:

[...] De início, observo que os descontos na conta do requerido se tornaram fato indiscutível nos autos, nos termos do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o reconhecimento pela parte requerida. No entanto, a requerida tentando se esquivar de suas responsabilidades, atribuiu a responsabilidade pela contratação a terceira pessoa. Por esta razão e levando-se em conta que compete à empresa prestadora de serviços tomar as devidas cautelas no sentido de verificar a validade do alegado pela parte quando da solicitação de serviços, entendo que houve negligência por parte da requerida quando efetuou o cadastramento do autor para o fornecimento de energia, sem as cautelas necessárias e portanto esta deve ser responsabilizada. No presente caso restou caracterizada fraude e ao que tudo indica por negligência da requerida, que não se ateve à observância da exigência de documentos necessários à contratação, até porque não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar eventual relação jurídica havida entre as partes. Dessa forma, tenho como inexistente o débito no valor de R\$ 868,89 (fls. 43/44), alvo da parcela descontada de sua conta no valor de R\$ 27,00. [...]

Percebe-se que a parte autora não realizou o empréstimo que motivou o desconto em sua conta, razão pela qual reputo haver falha na prestação de serviço por parte da requerida e ilicitude na cobrança de tais valores. Caracterizado o ato ilícito é devido ao recorrido indenização por dano moral.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO QUITADO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. DEVOLUÇÃO. CABÍVEL. 1.A EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DE DÍVIDA JÁ QUITADA CONFIGURA COBRANÇA INDEVIDA PELA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 2.AS ASTREINTES FIXADAS SÃO COMPATÍVEIS COM A OBRIGAÇÃO COMINADA, PODENDO SER REDUZIDAS OU AUMENTADAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO HAVENDO REPAROS A FAZER. 3.RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. 4.RECORRENTE SUCUMBENTE ARCARÁ COM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 20% DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(TJ-DF - ACJ: 20130110974386 DF 0097438-03.2013.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 03/06/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 305) – Destaquei.

Passo a apreciar o valor da indenização.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:



Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Na espécie, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau (R\$1.000,00) deve ser mantido, pois atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, notadamente considerando a ausência de elementos que possam determinar sua redução, bem como é uma quantia que não pode ser considerada excessiva a ponto de causar a ruína financeira da requerida nem de causar a modificação da condição social da parte requerente.

No que concerne à devolução dos valores descontados indevidamente da parte apelada, a meu ver, a medida é necessária para evitar enriquecimento ilícito da recorrente, já que não houve a celebração de qualquer negócio jurídico entre as partes.

Por fim, quanto à pretensão de redução dos honorários advocatícios, sem razão a parte recorrente, pois sua fixação se deu com base no artigo 20, §3º do CPC e fixado em valor condizente com as peculiaridades da causa e o seu tempo de tramitação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado a presente decisão, remeta-se à origem para cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005296-94.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005296-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Edith Garcia do Nascimento Botelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Vivaldo Pereira Botelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edith Garcia do Nascimento Botelho e Vivaldo Pereira Botelho, nos autos da ação de usucapião, ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Edith Garcia do Nascimento Botelho e Vivaldo Pereira Botelho, qualificada, ingressaram com a presente ação de usucapião, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de EGO Empresa Geral de Obras S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que são possuidores do imóvel urbano nº 6817, setor 14, quadra 136, lote 207, Pedro Albeniz, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Declaram que a posse se deu de forma mansa, pacífica, e sem qualquer interrupção. Pleiteia o reconhecimento do domínio, por sentença.

Na sentença de fls. 97/101, a magistrada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, sob o argumento de que estariam ausentes os pressupostos legais, em face da ausência de trabalho técnico elaborado, de georreferenciamento e de individualização de imóvel, asseverando que a área possui mais de uma matrícula e que poderia ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade.

Inconformada, os autores apelam às fls. 105/114, repelindo os defeitos apontados para o conhecimento da lide.

Afirmam que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, suficientes para delimitação do imóvel, cujo desmembramento deveria ser realizado por aquela secretaria após a sentença.

Defendem ser desnecessária nova carta de aforamento por ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

No que se refere a irregularidade do loteamento, afirmam que o judiciário não pode se abster de analisar as questões jurídicas ante a ilegalidade omissiva do Município que não exerceu o poder-dever de fiscalizar as exigências mínimas para a regularização dos loteamentos, de modo a perpetuar a situação de indefinição e ilegalidade em que vivem os demandantes.

Alinham que é possível o ajuizamento individual de ações de usucapião de parcela de loteamento, sendo possível que, em caso de ações semelhantes causarem demora ou empecilhos a economia processual, o magistrado de ofício ordene a conexão de ações, conforme dispõe o art. 105 do CPC.

Requerem seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido de usucapião do domínio útil do imóvel individualizado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

Os requerentes ajuizaram ação alegando serem possuidores do imóvel urbano n. 6817, setor 14, quadra 136, lote 207, localizado na Rua Pedro Albeniz, no bairro Aponiã, neste Município, desde 1998, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio útil.

As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

Tribunal de origem que afirmou imprescindível “um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um”, sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo.

A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, bem como adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados.

5. O sistema jurídico brasileiro admite a propositura de demanda meramente declaratória, mesmo que já nascida a pretensão.

6. A formulação de pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido.

7. Uma vez ultrapassado o conhecimento do recurso especial, em atenção ao princípio da celeridade processual e desde que não viole o devido processo legal, abre-se ao STJ o conhecimento integral do processo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

8. A exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas.

9. Na hipótese dos autos, em que à época da sentença, a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/04/2014) - destaquei;

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgador decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.

7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.

8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) - destaquei.

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário” (REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha dos demandantes, que cumpriram os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente para o que se propõe a planta esquemática de referência cadastral juntada (fl. 95), que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

De igual modo, não pretende a parte autora a regularização do loteamento, mas somente a declaração de domínio do imóvel onde exerce a posse, sendo desnecessário que ajuíze ação coletiva,

pois o STJ firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.08).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE USUCAPÃO POR CONDÔMINO SE HOUVER POSSE EXCLUSIVA.

1. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse exclusiva com animus domini e sejam atendidos os requisitos legais do usucapião.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp nº 22.114/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/11/2013) - destaquei;

AÇÃO DE USUCAPÃO. HERDEIRA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL ACERCA DO CARÁTER PÚBLICO DO IMÓVEL OBJETO DE USUCAPÃO QUE ENCONTRA-SE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.

2. Há negativa de prestação jurisdicional em decorrência de não ter o Tribunal de origem emitido juízo de valor acerca da natureza do bem imóvel que se pretende usucapir, mesmo tendo os recorrentes levantado a questão em sede de recurso de apelação e em embargos de declaração opostos ao acórdão.

3. Recurso especial a que se dá provimento para: a). reconhecer a legitimidade dos recorrentes para proporem ação de usucapião relativamente ao imóvel descrito nos presentes autos, e b). anular parcialmente o acórdão recorrido, por violação ao artigo 535 do CPC, determinando o retorno dos autos para que aquela ilustre Corte aprecie a questão atinente ao caráter público do imóvel. (STJ - REsp: 668131 PR 2004/0076077-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010) – destaquei.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

USUCAPÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC),

sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.

No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0004410-95.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0004906-27.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0005392-12.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0024151-24.2012.8.22.0001, 0022395-09.2014.8.22.0001, 0019259-38.2013.8.22.0001, 0011820-42.2014.8.22.0000, 0004419-57.2012.8.22.0001, 00005113-26.2012.8.22.0001, 0013836-34.2012.8.22.0001 e 0024028-26.2012.8.22.00001, dentre outras.

Destarte, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Todavia, inaplicável no caso a teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC), porquanto não cumprida a determinação de fl. 66, qual seja, a citação da EGO e do confinante José Amâncio da Costa.

Desse modo, a fim de garantir a higidez da decisão a ser proferida no presente processo e evitar eventuais alegações de nulidade, deverá a requerida, Empresa Geral de Obras – EGO, ser citada para contestar a ação, pois embora possua sede nesta Capital (Rua Abunã, n. 1506, Sala 01, bairro Olaria), foi citada por edital (fl. 64), em razão da devolução de carta AR negativa, endereçada ao Distrito Federal (fl. 55).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar os fundamentos de inadmissibilidade da ação, anulando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento, adotando-se as providências indicadas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020136-12.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020136-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Antônio Acácio Moraes do Amaral

Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Apelado: Antônio Carlos da Silva

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Acácio Moraes do Amaral nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move Antônio Carlos da Silva, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA devidamente qualificado nos autos, por advogado constituído, propôs a presente Ação de Reparação por Danos Morais em face de ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL, também bastante qualificado nos autos, sob o fundamento de ter sido difamado pelo requerido em diversas oportunidades. Afirma que o primeiro evento danoso ocorreu em 02.01.2012, quando o requerido concedeu entrevista ao programa Conteúdo Amazônia, tendo o autor registrado ocorrência policial em seguida. O segundo evento danoso ocorreu no dia 22.03.2012, com novo registro de ocorrência policial, em virtude de outra entrevista com

conteúdo difamatório concedida pelo réu. Informa que à época dos fatos era candidato a vereador deste município e que tais entrevistas prejudicaram sua imagem perante à sociedade, o que ensejaria a indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou os documentos de fls. 16/49.

Devidamente citado (fls. 52), o requerido não apresentou contestação (fls. 52 verso), tendo sido decretada sua revelia (fls. 53/54).

Audiência de conciliação designada e realizada (fls. 53- 54), restando infrutífera, vez que o réu não apresentou proposta e estava desacompanhado de advogado. O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 56-59), o réu compareceu desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado um defensor dativo. Fora colhido depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor e as partes apresentaram memoriais finais orais [...].

A sentença de fls. 64/73 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em apelação apresentada às fls. 80/97, o apelante alega, preliminarmente, que os efeitos da revelia não devem ser aplicados ao caso pois a norma do art. 319, CPC não tem caráter absoluto.

Afirma que é possível ao revel produzir provas no processo.

Argumenta ser incabível o dano moral pois as entrevistas concedidas por ele não contêm termos que violem a honra do apelado e, para que a indenização pudesse existir, necessária a comprovação inequívoca da repercussão do dano moral na esfera imaterial do prejudicado.

Relata que não houve dolo em sua conduta.

Ao final, pleiteia o afastamento dos efeitos da revelia e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau.

Contrarrazões do apelado pela manutenção da sentença (fls. 143/151).

É o relatório.

Passo a decidir.

É certo que a Constituição Federal assegura, em seu art. 51, X, a inviolabilidade da imagem e da honra das pessoas, ao passo que o art. 220, caput, da Carta Maior estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição.

A uma primeira vista parece haver uma antinomia entre as normas constitucionais supracitadas. Contudo, o princípio da convivência pacífica das liberdades públicas afasta o aparente conflito.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello

“não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (Informativo 185, CPI e sigilo bancário).

Como dito acima, a Constituição Federal consagra o direito à manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura. No entanto, por regra de hermenêutica constitucional, este direito não pode ser interpretado de forma absoluta, sob pena de reduzir-se a nada o direito à inviolabilidade da honra também constitucionalmente assegurado.

Diante do caso concreto, deve o magistrado, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resolver o aparente confronto entre estes dois preceitos constitucionais e estabelecer qual deles deve prevalecer, tudo de forma a dar a mais completa aplicação a cada um dos postulados.

Registre-se que, no julgamento que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a liberdade de informar deve ser a mais ampla possível e que os excessos e danos decorrentes da atividade devem ser objeto de reparação na esfera civil.

Particularmente e há muito tempo (100.001.2004.014343-0, 100.001.2004.000835-4, 100.002.2005.002729-0 e outros), comungo do entendimento de que a imprensa deve gozar da mais ampla liberdade, somente podendo ser responsabilizada quando evidenciado que agiu com dolo de denegrir a imagem ou honra de alguém, com excessos no noticiar ou mesmo em casos de manifesta imperícia ou negligência de seus prepostos no momento de se confeccionar o que será objeto de veiculação.

Diga-se ainda, que é dever do profissional da informação tomar cuidado para que as matérias não venham a causar prejuízos morais ou materiais às pessoas que venham a ter relação com a notícia, sendo que tal posicionamento encontra respaldo na interpretação sistemática do texto constitucional no artigo 5º, IV, V e X.

Assim, os direitos à informação e à liberdade de imprensa são agasalhados pela Constituição, contudo, a Carta Maior ressalta que o exercício de tal direito encontra limites no momento que passa a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Neste sentido, esta Corte já se posicionou:

Responsabilidade civil. Dano moral. Ofensa à imagem e à honra. Notícia veiculada em programa de televisão. Direito de Informar ultrapassado. Ato ilícito. Caracterizado. Empresa televisiva que veicula fato de forma irresponsável sobre a conduta dos noticiados comete ato ilícito, passível de indenização, porquanto o direito de informar não é absoluto, encontrando limites ao ser exercitado na ofensa à imagem e a honra de qualquer cidadão (0167350-17.2006.8.22.0001 – Apelação, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, publicação em 22/7/2014).

Apelação. Indenização. Danos morais. Matéria publicada em rádio. Preparo recursal. Art. 57, § 6º, da Lei n. 5.250/67. Inaplicabilidade. Expressões caluniosas e injuriosas. Dolo evidenciado. Reparabilidade devida. Quantum. Critérios de valoração.

É inaplicável a regra do art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, visto que não vigora mais a indenização tarifada prevista nos arts. 51 e 52 da mesma lei, ficando a fixação do montante da indenização ao critério do julgador muito mais em razão dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário.

Caracteriza-se dano moral e deve ser reparado toda notícia publicada em jornal, expressão dita em programa de televisão ou rádio, que causar atentado à honra e à dignidade da suplicante por ato meramente imprudente do profissional, ao dar ensejo à interpretação negativa de sua honra e dignidade, principalmente quando demonstrado o animus de difamar, caluniar ou injuriar.

Quanto aos critérios para se estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido (100.003.2005.000944-6 Apelação Cível, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, 1ª Câmara Cível, publicação em 26/7/2006).

No caso dos autos, tenho que o apelante excedeu seu direito de informar ao utilizar palavras e expressões com o nítido intuito de denegrir a imagem do apelado. Está presente, portanto, uma ação ilícita da apelante, o dano experimentado pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos, configurando a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Entendo que a sentença não merece reparos e, por esta razão, adoto trechos de sua fundamentação como razão de decidir, para evitar eventuais repetições desnecessárias:

O réu, por sua vez, devidamente citado, não apresentou qualquer resposta, sendo decretada sua revelia. Ademais, demonstrou o

requerido total descaso para com a presente ação, posto que nas duas oportunidades que compareceu em juízo - nas audiências de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento - veio desacompanhado de advogado, não produzindo qualquer prova a seu favor.

[...]

As testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 58-59), confirmaram que o requerido difamou o autor enquanto presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários no Estado de Rondônia - SINTTRAR, através de publicação de impresso (jornal), que foram distribuídos nesta capital e através de entrevistas concedidas em programas de televisão.

As mídias juntadas nestes autos, às fls. 48-49 fazem prova irrefutável da conduta indevida do requerido, que na condição de presidente da entidade Força Sindical, ataca a honra objetiva do autor, dizendo que o mesmo "ENGANA TRABALHADORES", tecendo, inclusive, ilações a despeito da conduta de uma magistrada da justiça do trabalho.

Não há como negar que a conduta do requerido ultrapassa e muito, a permitida oposição política ou ideológica. Fiscalizar, combater irregularidades, criticar condutas e participar da vida sindical é conduta democraticamente aceita e tolerável. Todavia, tecer acusações sem fundamento e no intuito apenas de atingir a honra e a imagem das pessoas é atitude reprovável pelo nosso ordenamento jurídico, passível de reparações no campo cível e responsabilidade criminal na sera penal.

No caso em deslinde, após a instrução processual, tanto em razão da revelia decretada, quanto em razão da prova documental e testemunhal produzida, resta configurada a conduta ilícita do requerido, que deve ser compelido a reparar os danos causados ao autor [...]

Assim, reputo configurado o dano moral e passo a quantificar o seu valor.

Atualmente a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Na espécie, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau (R\$10.000,00) deve ser mantido, pois atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, notadamente considerando a ausência de elementos que possam determinar sua redução.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019041-44.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019041-44.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Antonieta Dutra Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Francisco das Chagas Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonieta Dutra Sousa e Francisco das Chagas Sousa, nos autos da ação de usucapião, ajuizada em face de Empresa Geral de Obras - EGO, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

ANTONIETA DUTRA SOUZA e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ajuizaram ação de usucapião em face de EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A alegando, em síntese, que desde o ano de 1995 são possuidores do imóvel urbano n. 6231, Setor 14, Quadra 087, Lote 0585, localizado na Rua Pedro Albeniz, Bairro Aponiã, nesta Capital. Esclareceram que o imóvel possui extensão de 230,99m² e está inserido na área de 601.112,70m², registrada em nome da requerida perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis, com Carta de Aforamento sob o n. 2133 e matrícula n. 40.805. Disseram que preenchem os requisitos da usucapião extraordinária, fazendo jus ao reconhecimento da prescrição aquisitiva em seu favor. Requereram a declaração de aquisição da propriedade, com a determinação de expedição de mandado para desmembramento da área. Apresentaram documentos (fls. 09/40).

A sentença de fls. 87/95 extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, sob o argumento de que estariam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de individualização de imóvel; e a possibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel que se pretende usucapir integra carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo.

Inconformada, a parte autora apela às fls. 98/117, repelindo os defeitos apontados para o conhecimento da lide.

Faz distinção entre usucapião e registro de imóveis, aduzindo que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, não tendo sido relevante tal fundamento para o julgamento de ações semelhantes, contra a mesma empresa, cujo resultado foi de procedência, não podendo o judiciário quedar-se inerte ante a situação fática consolidada de ausência de soluções administrativas.

Afirma que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas. Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de

Regularização Fundiária - SEMUR elaborou mapa do setor, juntado aos autos, com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida com provas concretas.

Notícia que em analogia a demandas semelhantes, persistindo a dúvida, pode-se oficiar ao cartório imobiliário para esclarecimento, não sendo a extinção a melhor solução.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento uma vez que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucupiente.

Requer seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido inicial ou anulada, para que se determine o prosseguimento do feito. Contrarrazões da requerida às fls. 121/124, pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público, às fls. 130/132, manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

Os requerentes ajuizaram ação alegando ser possuidor do imóvel urbano n. 6231, setor 14, quadra 087, lote 0585, localizado na Rua Pedro Albeniz, no bairro Aponiã, neste Município, desde 1995, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio.

As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSEÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

Tribunal de origem que afirmou imprescindível “um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um”, sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo.

A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, bem como adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados.

5. O sistema jurídico brasileiro admite a propositura de demanda meramente declaratória, mesmo que já nascida a pretensão.

6. A formulação de pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido.

7. Uma vez ultrapassado o conhecimento do recurso especial, em atenção ao princípio da celeridade processual e desde que não viole o devido processo legal, abre-se ao STJ o conhecimento integral do processo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

8. A exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas.

9. Na hipótese dos autos, em que à época da sentença, a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/04/2014) - destaque;

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSEÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.

7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.

8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) - destaquei.

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário” (REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha pelos demandantes que cumpriram os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral, juntada às fls. 20/22, sendo certo que o referido imóvel também encontra-se descrito no Instrumento Particular de Contrato de Doação, acostado à fls. 23.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo vai de encontro aos arestos da Suprema Corte que admite a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Senão vejamos:

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil. - Em se tratando de bem público, o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público

que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 82106, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768) - destaquei.

No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, do qual extrai-se as seguintes ementas:

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.

Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Seguindo a linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sumulou o entendimento:

Súmula n. 17: “É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

USUCAPIÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.



No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0022395-09.2014.8.22.0001, 0011820-42.2014.8.22.0000, 0005113-26.2012.8.22.0001, 0024028-26.2012.8.22.0001, 0000347-90.2013.8.22.0001, 000717-76.2012.8.22.0001, 00111512.2012.8.22.0001 e 0016875-05.20013.8.22.0001, dentre outros.

Desse modo, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Todavia, inaplicável no caso a teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC), porquanto inexistente nos autos a citação pessoal de todos os confinantes, tornando-se imprescindível a regularização dessa situação para a apreciação do mérito, sob pena de nulidade.

A Sumula 391 do STF não deixa margens a dúvidas, dispondo que "o confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião".

Frise-se que a citação deve ser pessoal, não tendo o condão de suprir a lacuna a citação por edital, ou outros meios, não precedidos de realização de diligências a fim de localizar os lindeiros do imóvel ou seus sucessores.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

**AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE QUEM SEJA O PROPRIOETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO, COMO TAMBÉM DOS CONFINANTES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS LINDEIROS DA ÁREA USUCAPIENDA, OU DE PESSOA QUE EXERCIA POSSE DE PARTE DA ÁREA USUCAPIDA - NULIDADE - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA QUE REFERIDOS INTERESSADOS FOSSEM ENCONTRADOS. NULIDADE ABSOLUTA. - Viola literal disposição de lei, gerando, inclusive, a nulidade da citação, na ação de usucapião, quando não ha o esgotamento de todos os meios para encontrar os lindeiros ou, ate mesmo, o possuidor da área usucapida. Hipótese em que não houve o referido esgotamento.**

A ausência de citação de réus certos, da ação de usucapião, constitui vicio insanável, gerador de nulidade absoluta. Nulidade reconhecida e declarada. - Cabe ao autor da ação de usucapião juntar as certidões do Cartório de Registro de Imóvel que comprove a propriedade do imóvel usucapiendo e bem assim a dos imoveis confinantes. - A ausência de qualquer delas, impõe a nulidade do processo, pois a citação pessoal dos confinantes e do proprietário do imóvel usucapiendo e obrigatória, na forma do art. 942 do CPC. - Processo nulo. (TJ-MG - AR: 10000121038103000 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/03/2014);

**APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 942 E 231 DO CPC. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O LINDEIRO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Devem os confinantes identificados serem citados na ação de usucapião, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 942, CPC. A citação por edital e medida excepcional e deve atender todos os requisitos estabelecidos no art. 231, do CPC e apos esgotados todos os meios de localização dos sucessores da parte requerida. E nula a citação por edital que não e precedida de realização de diligências a fim de localizar o lindeiro do imóvel, ou seus sucessores. Precedentes jurisprudenciais. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJ-RS - AC: 70059613299 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 10/07/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2014);**

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Citação dos confinantes e interessados. Art. 942 do CPC. Litisconsortes necessários. Desnecessidade de embargos de terceiros. Pluralidade de Réus. Citação. Início do prazo. Tumulto Processual. Inexistência. E imperiosa, na ação de usucapião, a citação de todos os confinantes e interessados, sob pena de nulidade. [...] (TJ/RO, Apelação n. 10010084434620058220005, Rel. Des. Waltenberg Júnior, J. 10/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento, adotando-se as providências indicadas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0244024-65.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0244024-65.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelado: Sérgio de Souza Ribamar

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelas Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, objetivando a reforma da sentença de fls. 136/142, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida por Sérgio de Souza Ribamar.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos a apelante recolheu o preparo a menor e, intimada a regularizar o valor (fl. 189) não o fez.

Posto isso, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007355-55.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007355-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Rute Moura da Conceição

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Rute Moura da Conceição nos autos da ação ordinária proposta em face Claro S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:

[...] MOURA DA CONCEIÇÃO, qualificada às fls. 03, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra AMERICEL S/A, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, com a condenação da requerida à reparação por danos morais. Aduziu que possui linha telefônica junto à requerida (n. 69-9227-9088) habilitada por meio de plano pré-pago, entretanto, a requerida vem emitindo faturas, no valor mensal de R\$35,00. Sustentou que os débitos são indevidos, uma vez que a linha vinculada ao seu nome possui código de área 7697, enquanto a linha a que se referem as faturas possui código 7627, ou seja, referem-se ao Estado de Goiás, onde ela, requerente, nunca contratou os serviços da requerida. Argumentou que procurou a requerida a fim de solucionar a questão, mas não obteve êxito. Alegou que a cobrança indevida e lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de inexistência do débito exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou os documentos de fls. 08/17. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 24/32), sustentando que após consulta nos sistemas, foi constatada uma migração do plano pré pago para o plano pós pago (Controle 35) em 29/09/2011, entretanto, foi solicitada nova migração para o plano pré pago em 28/12/2011, tudo a pedido da requerente. Afirmou que, após a tal solicitação, cancelou todos os débitos em aberto, sem qualquer ônus para a cliente. Argumentou estarem ausentes, no caso, os pressupostos da responsabilidade civil, diante do que não se pode falar em reparação de quaisquer danos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 33/38. Certidão às fls. 39 verso, certificando que a requerente não apresentou réplica, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 39). É o relatório. [...].

A sentença de fls. 49/52 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para declarar inexistente os débitos impugnados pela autora.

Em apelação apresentada às fls. 56/57, a parte autora defende a existência de dano moral em decorrência tanto da cobrança quanto da inscrição indevidas. Ao final, pede o provimento do recurso para julgar procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões à apelação às fls. 60/65.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pedido de dano moral feito com fundamento na negativação do nome da autora, tenho que a pretensão não merece acolhimento porque não consta nos autos qualquer documento que comprove a inscrição negativa. Como se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, é ônus dela trazer aos autos a prova.

Nessa linha, transcrevo julgado desta Câmara Cível:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO BRANCO. AUSÊNCIA DE PROVA COM RELAÇÃO A INSCRIÇÃO OU AO ABALO AO CRÉDITO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inexistindo prova da inscrição indevida ou a juntada de qualquer documento que comprovasse a restrição ao crédito ou abalo a sua honra, como exige o art. 333, I, do CPC, não há que se falar em dano moral indenizável.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe. (Agravado Interno em Apelação cível n. 0009531-70.2013.8.22.0001. Relator Des. Alexandre Miguel. Julgado em 7/10/2015. 2ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Também não possui razão o argumento segundo o qual a cobrança indevida, por si só, é suscetível de causar à parte dano moral. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. “A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação” (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 569.528/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) – Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESUNÇÃO. NÃO APLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-B, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. Nos casos de cobrança indevida de serviço de telefonia em que não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, o dano moral não é presumido.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do art. 475-B, 1º, do CPC, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 651.304/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença em seus termos. Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004781-59.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004781-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Florizia Lopes de Oliveira

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Florizia Lopes de Oliveira, nos autos da ação de usucapião, ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

FLORIZIA LOPES DE OLIVEIRA propôs ação de Usucapião extraordinário endereçando-a a EMPRESA GERAL DE OBRAS - EGO, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a aquisição de imóvel urbano pela prescrição.

Aduziu que, no ano de 1997, adquiriu a posse do imóvel urbano n. 6949, Setor 14, Quadra 306, Lote 0105, localizado na Rua Gerônimo Ornelas, Bairro Aponiã nesta cidade (281,77 m2), cuja posse vem exercendo de forma mansa e pacífica desde então. Afirmou que o referido imóvel está inserido em uma área de 601.112,70m2, registrada em nome da requerida no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, Carta de Aforamento n. 2.133, sob a matrícula de n. 40.805. Alegou que, no imóvel em questão, edificou sua residência e passou a residir com sua família, contribuindo com todas as obrigações tributárias e realizando todos os atos inerentes a propriedade.

Asseverou que satisfaz os requisitos para que se opere, em favor dela o usucapião e, requereu, ao final, pela declaração de seu direito à propriedade do bem imóvel. Juntou documentos de fls. 08/26.

A sentença de fls. 126/140 extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do CPC, sob o argumento de que estariam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de individualização de imóvel, o qual encontra-se inserido em área que possui mais de uma matrícula; e a possibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel que se pretende usucapir integra carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo.

Inconformada, a parte autora apela às fls. 144/158, repelindo os defeitos apontados para o conhecimento da lide.

Faz distinção entre usucapião e registro de imóveis, aduzindo que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, não tendo sido relevante tal fundamento para o julgamento de ações semelhantes, contra a mesma empresa, cujo resultado foi de procedência, não podendo o judiciário quedar-se inerte ante a situação fática consolidada de ausência de soluções administrativas.

Afirma que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas.

Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de

Regularização Fundiária - SEMUR elaborou mapa do setor, juntado aos autos, com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida com provas concretas.

Notícia que em analogia a demandas semelhantes, persistindo a dúvida, pode-se oficiar ao cartório imobiliário para esclarecimento, não sendo a extinção a melhor solução.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento uma vez que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

No que tange à irregularidade do loteamento, afirma que é possível a regularização do loteamento por meio de coação judicial ante a ilegalidade omissiva do Município que não exerceu o poder-dever de fiscalizar as exigências mínimas para a regularização dos loteamentos.

Alinha que as provas técnicas exigidas pelo juízo custam muito e a parte hipossuficiente não pode arcá-lo, causando a extinção do processo incerteza jurídica com a conservação da desorganização imobiliária reinante, devendo o ônus recair sobre o Estado, conforme já fixou o STJ em algumas decisões.

Requer seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido inicial ou anulada, para que se determine o prosseguimento do feito.

Contrarrazões da requerida às fls. 160/166, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público às fls. 173/175, pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que os autos sejam devolvidos à instância originária para a análise do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A requerente ajuizou a ação alegando ser possuidora do imóvel urbano n. 6949, setor 14, quadra 306, lote 0105, localizado na Rua Gerônimo Ornelas, no bairro Aponiã, neste Município, desde 1997, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio.

As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

Tribunal de origem que afirmou imprescindível “um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um”, sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo.

A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, bem como adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados.

5. O sistema jurídico brasileiro admite a propositura de demanda meramente declaratória, mesmo que já nascida a pretensão.

6. A formulação de pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido.

7. Uma vez ultrapassado o conhecimento do recurso especial, em atenção ao princípio da celeridade processual e desde que não viole o devido processo legal, abre-se ao STJ o conhecimento integral do processo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

8. A exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas.

9. Na hipótese dos autos, em que à época da sentença, a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/04/2014) - destaquei;

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgador decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.

7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.

8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) - destaquei.

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário” (REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha da demandante, que cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral, juntada à fl. 19, que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo vai de encontro aos arestos da Suprema

Corte que admite a usucapição quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Senão vejamos:

ENFITEUSE. BEM DOMINICAL DE PREFEITURA MUNICIPAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL.

Em se tratando de bem público, o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 82106, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768) – destaquei.

No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, do qual extrai-se as seguintes ementas:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE.

É possível reconhecer a usucapição do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276);

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.

Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129).

Seguindo a linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sumulou o entendimento:

Súmula n. 17: “É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

USUCAPIÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada.

É possível reconhecer a usucapição do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.

No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0004410-95.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0004906-27.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0005392-12.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0024151-24.2012.8.22.0001, 0022395-09.2014.8.22.0001, 0019259-38.2013.8.22.0001, 0011820-42.2014.8.22.0000, 0004419-57.2012.8.22.0001, 0005113-26.2012.8.22.0001, 0013836-34.2012.8.22.0001, 0024028-26.2012.8.22.0001, 0025123-91.2012.8.22.0001, 0000347-90.2013.8.22.0001, 0018862-13.2012.8.22.0001, 000717-76.2012.8.22.0001, 00111512.2012.8.22.0001 e 0016875-05.20013.8.22.0001, dentre outros.

Desse modo, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Todavia, inaplicável no caso a teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC), porquanto inexistente nos autos a citação pessoal de todos os confinantes, tornando-se imprescindível a regularização dessa situação para a apreciação do mérito, sob pena de nulidade.

A Súmula 391 do STF não deixa margens a dúvidas, dispondo que “o confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião”.

Frise-se que a citação deve ser pessoal, não tendo o condão de suprir a lacuna a citação por edital, ou outros meios, não precedidos de realização de diligências a fim de localizar os lindeiros do imóvel ou seus sucessores.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE QUEM SEJA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO, COMO TAMBÉM DOS CONFINANTES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS LINDEIROS DA ÁREA USUCAPIENDA, OU DE PESSOA QUE EXERCIASSE POSSE DE PARTE DA ÁREA USUCAPIDA - NULIDADE - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA QUE REFERIDOS INTERESSADOS FOSSEM ENCONTRADOS. NULIDADE ABSOLUTA. - Viola literal disposição de lei, gerando, inclusive, a nulidade da citação, na ação de usucapião, quando não ha o esgotamento de todos os meios para encontrar os lindeiros ou, ate mesmo, o possuidor da área usucapida. Hipótese em que não houve o referido esgotamento. A ausência de citação de réus certos, da ação de usucapião, constitui vício insanável, gerador de nulidade absoluta. Nulidade reconhecida e declarada. - Cabe ao autor da ação de usucapião juntar as certidões do Cartório de Registro de Imóvel que comprove a propriedade do imóvel usucapiendo e bem assim a dos imoveis confinantes. - A ausência de qualquer delas, impõe a nulidade do processo, pois a citação pessoal dos confinantes e do proprietário do imóvel usucapiendo e obrigatória, na forma do art. 942 do CPC. - Processo nulo. (TJ-MG - AR: 10000121038103000 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/03/2014); APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 942 E 231 DO CPC. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O LINDEIRO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Devem os confinantes identificados serem

citados na ação de usucapião, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 942, CPC. A citação por edital e medida excepcional e deve atender todos os requisitos estabelecidos no art. 231, do CPC e após esgotados todos os meios de localização dos sucessores da parte requerida. E nula a citação por edital que não é precedida de realização de diligências a fim de localizar o lindeiro do imóvel, ou seus sucessores. Precedentes jurisprudenciais. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJ-RS - AC: 70059613299 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 10/07/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2014);

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Citação dos confinantes e interessados. Art. 942 do CPC. Litisconsortes necessários. Desnecessidade de embargos de terceiros. Pluralidade de Réus. Citação. Início do prazo. Tumulto Processual. Inexistência. E imperiosa, na ação de usucapião, a citação de todos os confinantes e interessados, sob pena de nulidade. [...] (TJ/RO, Apelação n. 10010084434620058220005, Rel. Des. Waltenberg Júnior, J. 10/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento, adotando-se as providências indicadas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003176-32.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003176-32.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Apelada: Djany Pereira Araujo Soares

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando o documento de revogação de procuração protocolizado pelas advogadas da apelante Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, fls. 498/499, determino a intimação pessoal da referida parte, com aviso de recebimento, para que constitua novo patrono no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, torne-me concluso para aguardar o julgamento dos recursos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000598-71.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000598-71.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)

Apelada: Antônia Bezerra de Almeida

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Banco Bradesco S.A. e Antônia Bezerra de Almeida em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a parte ré a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$8.000,00.

Os litigantes apresentaram petição às fls. 257/258 informando a realização de acordo, requerendo sua homologação e a baixa dos autos.

Pois bem, considerando a petição interposta e o acordo firmado entre as partes, declaro a perda do objeto do recurso e, restando prejudicado, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Determino a remessa dos autos à origem para eventual homologação do aludido acordo, após as comunicações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004884-66.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004884-66.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Francineide Teixeira da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francineide Teixeira da Conceição, nos autos da ação de usucapião, ajuizada em face de Empresa Geral de Obras – EGO, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Trata-se de pretensão de usucapião extraordinário em que os requerentes Francineide Teixeira da Conceição pedem que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO - Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Na sentença de fls. 121/128, extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sob o argumento de que estariam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de individualização de imóvel; e a possibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel que se pretende usucapir integra carta de aforamento pertencente ao Município de Porto Velho, resultado de loteamento ou desmembramento clandestino do solo. Inconformada, a parte autora apela às fls. 130/148, repelindo os defeitos apontados para o conhecimento da lide.

Faz distinção entre usucapião e registro de imóveis, aduzindo que a averbação imobiliária é meramente efeito da declaração judicial, não tendo sido relevante tal fundamento para o julgamento de ações semelhantes, contra a mesma empresa, cujo resultado foi de procedência, não podendo o judiciário quedar-se inerte ante a situação fática consolidada de ausência de soluções administrativas.

Afirma que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos pertence à matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sendo irrelevante a existência de outras matrículas.

Esclarece que a matrícula original abrange uma área de 600.000m<sup>2</sup> (seiscentos mil metros quadrados), sendo dividida em quadras que foram subdivididas em lotes, procedimento para o parcelamento do solo que resultou no desmembramento de alguns poucos lotes, permanecendo a maior parte da área original na matrícula original. Destaca que não há na matrícula averbação de desmembramento do lote objeto da ação, de modo que permanece encravado na área original.

Reconhece a dificuldade em analisar a área original da matrícula imobiliária n. 40.805, tendo por isso, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR elaborou mapa do setor, juntado aos autos, com identificação das quadras e dos lotes, com o qual é possível verificar a inclusão do lote, devendo o contrário ser provado pela requerida com provas concretas.

Notícia que em analogia a demandas semelhantes, persistindo a dúvida, pode-se oficiar ao cartório imobiliário para esclarecimento, não sendo a extinção a melhor solução.

Rebate ser desnecessário o georreferenciamento uma vez que a lei de Registros Públicos só o exige para os imóveis rurais, bem como, de memorial descritivo porquanto não previsto no art. 942 do CPC.

Ademais, ressalta que os croquis elaborados pela SEMUR são documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido defende ser possível a usucapião de direito real de enfiteuse quando um terceiro ocupa o lugar do foreiro exercendo os direitos inerentes ao domínio útil sem oposição do senhorio, assim, reconhecida a usucapião do domínio útil do bem público ocorre a substituição do enfiteuta pelo usucapiente.

No que tange à irregularidade do loteamento, afirma que é possível a regularização do loteamento por meio de coação judicial ante a ilegalidade omissiva do Município que não exerceu o poder-dever de fiscalizar as exigências mínimas para a regularização dos loteamentos.

Alinha que as provas técnicas exigidas pelo juízo custam muito e a parte hipossuficiente não pode arcá-lo, causando a extinção do processo incerteza jurídica com a conservação da desorganização imobiliária reinante, devendo o ônus recair sobre o Estado, conforme já fixou o STJ em algumas decisões.

Requer seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido inicial ou anulada, para que se determine o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público às fls. 156/161, pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que os autos sejam devolvidos à instância originária para a análise do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

O requerente ajuizou ação alegando ser possuidor do imóvel urbano n. 7007, setor 14, quadra 254, lote 0315, localizado na Rua Francisco Barros, no bairro Aponiã, neste Município, desde 2000, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio.

As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

Tribunal de origem que afirmou imprescindível “um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um”, sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo.

A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, bem como adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados.

5. O sistema jurídico brasileiro admite a propositura de demanda meramente declaratória, mesmo que já nascida a pretensão.

6. A formulação de pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido.

7. Uma vez ultrapassado o conhecimento do recurso especial, em atenção ao princípio da celeridade processual e desde que não viole o devido processo legal, abre-se ao STJ o conhecimento integral do processo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

8. A exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas.

9. Na hipótese dos autos, em que à época da sentença, a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais.



10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/04/2014) - destaquei;

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERTÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.

7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.

8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) - destaquei.

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a

identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário” (REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha pela demandante que cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral juntada (fl. 91), que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo vai de encontro aos arestos da Suprema Corte que admite a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Senão vejamos:

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil. - Em se tratando de bem público, o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando - e este é o caso dos autos - o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 82106, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977, DJ 07-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP-00768) – destaquei.

No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, do qual extrai-se as seguintes ementas:

**USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.**

Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.123/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Seguindo a linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sumulou o entendimento:

Súmula n. 17: “É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

**USUCAPIÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA.**

Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.

No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0004410-95.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0004906-27.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0005392-12.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0024151-24.2012.8.22.0001, 0022395-09.2014.8.22.0001, 0019259-38.2013.8.22.0001, 0011820-42.2014.8.22.0000, 0004419-57.2012.8.22.0001, 0005113-26.2012.8.22.0001, 0013836-34.2012.8.22.0001, 0024028-26.2012.8.22.0001, 0025123-91.2012.8.22.0001, 0000347-90.2013.8.22.0001, 0018862-13.2012.8.22.0001, 000717-76.2012.8.22.0001, 00111512.2012.8.22.0001 e 0016875-05.20013.8.22.0001, dentre outros.

Destarte, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

Todavia, inaplicável no caso a teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC), porquanto a requerida não foi devidamente citada, apesar de possuir sede conhecida nesta Capital (Rua Abunã, n. 1506, Sala 01, bairro Olaria), na qual já foi, inclusive, citada em diversos outros processos da mesma natureza.

Desse modo, a fim de garantir a higidez da decisão a ser proferida no presente processo e evitar eventuais alegações de nulidade, deverá a requerida, Empresa Geral de Obras – EGO, ser citada para contestar a ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar os fundamentos de inadmissibilidade da ação, anulando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento, adotando-se as providências indicadas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012106-48.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012106-48.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Marlene Pereira Moreira

Advogada: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (OAB/RO 5347)

Apelado: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Marlene Pereira Moreira contra sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Consórcio Nacional Honda Ltda.

A sentença julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial em razão do reconhecimento do pedido pela apelante que realizou o pagamento do débito. A apelante foi condenada ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em R\$500,00 em conformidade com o art. 20, §4º do CPC.

Em seu apelo aduziu a apelante que realizou pedido de assistência judiciária gratuita em razão de não possuir condições financeiras de pagamento de custas e honorários, no entanto, o juiz manteve-se omissivo.

Em suma pede o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a apelante requereu o benefício de assistência judiciária gratuita em sede de contestação (fls. 50/58) alegando estar desempregada e juntando documento, o que não foi, contudo, analisado pelo juízo do primeiro grau.

Em casos desta natureza, não havendo manifestação do juízo a quo, o silêncio do magistrado referente ao pedido de gratuidade formulado na inicial enseja o deferimento tácito do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota posição idêntica.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA.AUSENTEINDEFERIMENTOEXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário.

2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao requerimento de assistência judiciária.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que, uma vez apresentado o pedido de assistência judiciária na petição inicial, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor.

2. Afastada a declaração de deserção, deve ser mantida, contudo, a negativa de seguimento do recurso especial. Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial não procede, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está claro e suficientemente fundamentado, muito embora a causa tenha sido decidida de forma contrária aos interesses da impetrante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. [...]

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a declaração de deserção, mantida, no entanto, a negativa de seguimento do recurso especial por outro fundamento.

(EDcl no AgRg no REsp 1067124/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.

2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.

3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento.

(EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

Esta Corte também se manifesta no mesmo sentido:

AGRAVODEINSTRUMENTO.DIVÓRCIOCONSENSUAL.JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DISPENSABILIDADE. CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO. AUDIÊNCIA.

O silêncio do magistrado diante do pedido da gratuidade judiciária implica em seu deferimento tácito.

Havendo dúvidas quanto às assinaturas firmadas no pedido de divórcio consensual, na particularidade de cada caso, deve o magistrado marcar audiência para, em contato com as partes, sanar a incerteza.

(AI nº 0006443-95.2011.8.22.0000, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/08/2011)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA. EMENDA INICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA SENTENÇA.

O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário.

O silêncio do magistrado diante do pedido da gratuidade judiciária implica em seu deferimento tácito, e deve a exigibilidade do pagamento ser suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (N. 10010071450820088220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/09/2009)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reconhecer que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, e, como consequência, reformar a sentença quanto a fixação da sucumbência isentando-a de pagamento por ora em razão da suspensão da exigibilidade das custas e honorários de advogado em conformidade com o art. 12 da lei n. 1060/50.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Vice-Presidência

Processo: 0800397-81.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/02/2016 11:05:03

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/SP 182694), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131896)

Polo Passivo: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES

Vistos.

Em análise aos autos, verifiquei a informação na Certidão do 2º DEJUCÍVEL, constante no Num. 289933, a informação de anterior interposição do AI n. 0800766-12.2015.822.0000, distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho.

Desta forma, há de se aplicar, no presente caso, a redistribuição deste recurso por prevenção ao e. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 160 do RITJRO, a fim de se evitar o risco de possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Vice-Presidência

Processo: 0800277-38.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/02/2016 17:53:07

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279767), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/RO 6092), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR (OAB/RO 6090)

Polo Passivo: JUAREZ CARVALHO DE ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA (OAB/RO 6575), RONALDO BOVO (OAB/RO 4780)

Vistos.

Determino a redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJRO, tendo em vista a conexidade e relação jurídica da matéria aqui arguida com o AI n. 0005239-45.2013.822.0000 (originários dos autos n. 0023490-45.2012.822.0001, do qual também decorre este), julgado pelo e. Desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Processo: 0800914-23.2015.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (RB)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/08/2015 12:58:32

Polo Ativo: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: HERISSON MORESCHI RICHTER

Polo Passivo: FARMACIA DINAMICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 1, ID Num. 213230 que informa a juntada de AR negativo referente à Carta de Citação expedida para Odair José Andrade.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0800258-66.2015.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em AGRAVO DE INSTRUMENTO (RB)

Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogado(s) do reclamante: NATALIE FANG HAMAOU (OAB/SP 306095), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Recorridos: LOURDES PINHEIRO GOMES e outros

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14983), CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de Fevereiro de 2016.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0004503-56.2011.8.22.0013 - Recurso Especial

Origem: 0004503-56.2011.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Recorrente: Maria de Lourdes Soares

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Recorrente: Antônio Carmo Soares

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Recorrido: Instaladora São Luiz Ltda

Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4743)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0021626-35.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0021626-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Recorrida: Euzilene Gonçalves de Sousa

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Recorrido: A. G. O. Representado(a) por sua mãe E. G. de S.

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0025573-34.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0025573-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Banco Itau Leasing S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Recorrida: Celia Lucio

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0005839-51.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0005839-51.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Decio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/DF 1742A)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)  
Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)  
Recorrido: Royal Combustíveis Ltda  
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.  
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
2ª Câmara Cível  
ABERTURA DE VISTA - SDSC  
0002833-82.2012.8.22.0001 - Recurso Especial  
Origem: 0002833-82.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Recorrente: Espólio de Electo Azevedo Soares Representado pelo(a) inventariante  
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)  
Advogada: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)  
Recorrido: Adalberto Diniz da Silva  
Advogado: Adalberto Diniz da Silva (OAB/RO 1579)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.  
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência 2ª Câmara Cível  
ABERTURA DE VISTA - SDSC  
0017122-17.2012.8.22.0002 - Recurso Especial  
Origem: 0017122-17.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Recorrente: Anderson Santos Batista  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)  
Recorrida: J. E. Transportes Ltda ME  
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)  
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.  
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
2ª Câmara Cível  
ABERTURA DE VISTA - SDSC  
0000957-89.2012.8.22.0002 - Recurso Especial  
Origem: 0000957-89.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Recorrente: Paulo Sérgio Gomes  
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Recorrido: Banco GMAC S.A.  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.  
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2016.  
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial  
Despacho DO RELATOR  
Reexame Necessário  
Número do Processo : [0221861-67.2003.8.22.0001](#)  
Processo de Origem : 0221861-67.2003.8.22.0001  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)  
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)  
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)  
Interessada (Parte Passiva): Feirão da Carne Ltda  
Relator:Des. Odivanil de Marins

### D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em desfavor ao Estado de Rondônia, nos autos de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, proposta contra Feirão da Carne Ltda., em virtude de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$ 0,00, inscrito em dívida ativa em 07.11.2003.

No tocante ao valor cabe ressaltar que:

“Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

“Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. (REsp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012)

Necessária, portanto, a preexistência de lei específica para tanto, bem como a manifestação expressa do Estado de Rondônia, ora exequente e principal interessado no curso regular da presente execução.

A recente Lei Estadual n. 3.511/2015 prevê autorização para remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, com valor principal igual ou inferior a R\$10.000,00, com vencimento ultrapassando os 05 (cinco) anos, bem como o estabelecimento encontrar-se não habilitado ou processo administrativo ou judicial do crédito tributário esteja sem tramitação pelo mesmo período. Em razão disso, o Estado de Rondônia foi instado a se manifestar



quanto ao interesse no prosseguimento do feito, vindo aos autos em resposta requerendo a extinção da ação executiva, juntando, inclusive, cópia do pedido à sua Procuradoria de Dívida Ativa, pugnando pela extinção do crédito tributário (fls. 63/66).

Portanto, verificado o expresse desinteresse do próprio exequente só resta o não conhecimento do recurso de ofício.

Por outro modo, a remessa necessária será incabível, também, pois o valor não excede a sessenta salários mínimos, conforme a previsão do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, colacionado a literalidade da lei:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

Do exposto, NÃO CONHEÇO do presente reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, em que “o art. 557 do Código de Processo Civil alcança o reexame necessário”.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0093670-67.2004.8.22.0001

Processo de Origem : 0093670-67.2004.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Interessado (Parte Passiva): Oil Petro Brasileira de Petroleo Ltda

Curador: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em desfavor ao Estado de Rondônia, nos autos de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, proposta contra Oil Petro Brasileira de Petroleo Ltda., em virtude de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$ 6.076,33, inscrito em dívida ativa em 02.03.2004.

No tocante ao valor cabe ressaltar que:

“Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

“Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade.

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. (REsp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012)

Necessária, portanto, a preexistência de lei específica para tanto, bem como a manifestação expressa do Estado de Rondônia, ora exequente e principal interessado no curso regular da presente execução.

A recente Lei Estadual n. 3.511/2015 prevê autorização para remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, com valor principal igual ou inferior a R\$10.000,00, com vencimento ultrapassando os 05 (cinco) anos, bem como o estabelecimento encontrar-se não habilitado ou processo administrativo ou judicial do crédito tributário esteja sem tramitação pelo mesmo período. Em razão disso, o Estado de Rondônia demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação executiva, juntando, inclusive, cópia do pedido à sua Procuradoria de Dívida Ativa, pugnando pela extinção do crédito tributário (fls. 64/67).

Do exposto, nego seguimento ao presente reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, em que “o art. 557 do Código de Processo Civil alcança o reexame necessário”.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0022853-75.2004.8.22.0001

Processo de Origem : 0022853-75.2004.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Emilio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)

Interessado (Parte Passiva): Feirao da Carne Ltda

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em desfavor ao Estado de Rondônia, nos autos de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, proposta contra Feirão da Carne Ltda., em virtude de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$ 0,00, inscrito em dívida ativa em 12.11.2003.

No tocante ao valor cabe ressaltar que:

“Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

“Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade.

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. (REsp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012)

Necessária, portanto, a preexistência de lei específica para tanto, bem como a manifestação expressa do Estado de Rondônia, ora exequente e principal interessado no curso regular da presente execução.

A recente Lei Estadual n. 3.511/2015 prevê autorização para remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS,

com valor principal igual ou inferior a R\$10.000,00, com vencimento ultrapassando os 05 (cinco) anos, bem como o estabelecimento encontrar-se não habilitado ou processo administrativo ou judicial do crédito tributário esteja sem tramitação pelo mesmo período. Em razão disso, o Estado de Rondônia foi instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, vindo aos autos em resposta requerendo a extinção da ação executiva, juntando, inclusive, cópia do pedido à sua Procuradoria de Dívida Ativa, pugnando pela extinção do crédito tributário (fls. 60/63).

Portanto, verificado o exposto desinteresse do próprio exequente só resta o não conhecimento do recurso de ofício.

Por outro modo, a remessa necessária será incabível, também, pois o valor não excede a sessenta salários mínimos, conforme a previsão do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, colaciono a literalidade da lei:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

Do exposto, NÃO CONHEÇO do presente reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, em que “o art. 557 do Código de Processo Civil alcança o reexame necessário”.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0045939-27.1994.8.22.0001

Processo de Origem : 0045939-27.1994.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procuradora: Mônica Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Interessado (Parte Passiva): A. A. e Cia. Ltda.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Relator:Des. Odivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em desfavor ao Estado de Rondônia, nos autos de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, proposta contra A. A. e Cia. Ltda., em virtude de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$ 9,68, inscrito em dívida ativa em 23.02.1994.

No tocante ao valor cabe ressaltar que:

“Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

“Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade.

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. (REsp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012)

Necessária, portanto, a preexistência de lei específica para tanto, bem como a manifestação expressa do Estado de Rondônia, ora exequente e principal interessado no curso regular da presente execução.

A recente Lei Estadual n. 3.511/2015 prevê autorização para remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, com valor principal igual ou inferior a R\$10.000,00, com vencimento ultrapassando os 05 (cinco) anos, bem como o estabelecimento encontrar-se não habilitado ou processo administrativo ou judicial do crédito tributário esteja sem tramitação pelo mesmo período. Em razão disso, o Estado de Rondônia demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação executiva, juntando, inclusive, cópia do pedido à sua Procuradoria de Dívida Ativa, pugnando pela extinção do crédito tributário (fls. 125/128).

Do exposto, nego seguimento ao presente reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, em que “o art. 557 do Código de Processo Civil alcança o reexame necessário”.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: 2005112-15.2009.8.22.0000

Impetrante: Jair Ferraz Riela

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

O Impetrante postulou e, em 08.06.2009, lhe foi deferido selozok 50mg, crestort 10mg e clopidogrel 75mg (fls. 44/45 e 63/64) e, agora, reclama que não lhe estão sendo entregues.

Ligeiro passar d'olhos no processo revela que os fármacos que afirma não estar recebendo – oilatum (sabonete), fisiogel loção e photoprote FPS 100 (protetor solar) – não constaram do pedido inicial, tampouco estão elencados na liminar deferida e na sentença concessiva da ordem.

Não bastasse, em que pese o processo ter sido extinto há mais de cinco anos, informa o secretário de saúde que os medicamentos deferidos estão sendo entregues com normalidade, fls.169/170.

Pelo exposto, em razão da marcada inconveniência desta nova postulação (fls.190/191) a indefiro e, como consequência, determino o arquivamento definitivo do processo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0050266-34.2002.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0050266-34.2002.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)



Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)  
Agravado: Calçados São Francisco Ltda.  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa estar a empresa executada inabilitada há mais de cinco anos, conforme demonstra extrato do sistema SINTEGRA juntado aos autos. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistente óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologo a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0050266-34.2002.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0058961-98.2007.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0058961-98.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Agravado: Rondotrat Rondonia Tratores & Equipamentos Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa que as CDA's n. 20060200990601, 20060200990600, 20080300013847 e 20090200028971, enquadram-se na remissão de crédito tributário, bem como estar a empresa executada inabilitada há mais de cinco anos, conforme demonstra extrato do sistema SINTEGRA anexado aos autos. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistente óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologo a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0058961-98.2007.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0110067-41.2003.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0110067-41.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Agravado: Edmar Araujo Bozute

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa ser o crédito exequendo oriundo de saldo de parcelamento, inadimplido em 1997, sendo inscrito em dívida ativa em 2000 e o valor inferior a R\$10.000,00. Informa ainda, ter o feito executivo permanecido inerte por mais de 05 anos. Requer a extinção dos autos.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistente óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologo a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0110067-41.2003.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0016824-38.2006.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0016824-38.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Agravado: Edson Gomes de Almeida

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa estar o crédito vencido há mais de 05 anos sem diligências frutíferas, bem como o valor ser inferior a R\$10.000,00. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistência óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologa a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0016824-38.2006.8.22.0001.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Notifique-se o juízo de origem.  
Publique-se.  
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.  
Desembargador Odivanil de Marins  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0043061-41.2008.8.22.0001 - Agravo  
Origem: 0043061-41.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)  
Agravada: Madeireira Jacaranda Ltda  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa ser o valor do crédito inferior a R\$10.000,00, bem como estar o processo administrativo tributário sem movimentação há mais de 05 anos. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistência óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologa a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0043061-41.2008.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0015289-06.2008.8.22.0001 - Agravo  
Origem: 0015289-06.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Agravado: Ricardo da Silva  
Relator: Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa ter sido o crédito lançado em 15/10/2001, bem como o valor ser inferior a R\$10.000,00. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistência óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologa a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0015289-06.2008.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0065984-95.2007.8.22.0001 - Agravo  
Origem: 0065984-95.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Advogado: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Agravado: José Costa e Silva  
Relator: Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa estar o crédito vencido, há mais de 05 anos sem diligências frutíferas, bem como o valor ser inferior a R\$10.000,00, acrescenta que o auto de infração foi lavrado em 21/02/2001 e a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 16/02/2007. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistência óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologa a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0065984-95.2007.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0260598-37.2006.8.22.0001 - Agravo  
Origem: 0260598-37.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Agravada: Amanco Brasil S.A  
Relator: Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa ter sido lançado o crédito tributário em 05/04/2001, sendo inferior ao valor de R\$10.000,00, bem como não houve alteração no crédito até sua inscrição em dívida ativa ocorrida em outubro de 2006. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistente óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologo a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0260598-37.2006.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0262426-68.2006.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0262426-68.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Apelado: José Fiel de Lima Filho

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, da Comarca de Porto Velho, proposta contra José Fiel de Lima Filho, em virtude de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$5.712,00, inscrito em dívida ativa em 05/07/2006.

Ante os termos da Lei Estadual n. 3.511/2015, há autorização para remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, com valor principal igual ou inferior a R\$10.000,00, vencidos há mais de 05 anos, bem como o estabelecimento encontrar-se não habilitado ou processo administrativo ou judicial do crédito tributário esteja sem tramitação pelo mesmo período.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0030032-02.2000.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0030032-02.2000.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado: Microregis Ltda

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Wagner Ribeiro de Almeida

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelada: Terezinha Santos de Almeida

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa ser o valor principal inferior a dez mil reais na data do fato gerador, bem como a empresa encontrar-se inabilitada desde 05/04/1999. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistente óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologo a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0030032-02.2000.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0091110-50.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0091110-50.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Apelada: C. A. Jock & Cia Ltda

Advogado: Renato Benvindo Frata (PR 27187)

Advogado: Bruno Tortorelli Winche (OAB/PR 34531)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa ser o valor principal, referente a CDA 20060200987909, inferior a dez mil reais na data do fato gerador, bem como a empresa encontrar-se inabilitada desde 11/1993. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistente óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologo a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0091110-50.2007.8.22.0001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0305783-30.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0305783-30.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
Apelado: Marcio A. Gandolfi  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Odivanil de Marins  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, da Comarca de Porto Velho, proposta contra Márcio A. Gandolfi, em virtude de débitos fiscais relativos a ICMS, no valor principal de R\$4.228,00, inscrito em dívida ativa em 12/09/2008.

Ante os termos da Lei Estadual n. 3.511/2015, há autorização para remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, com valor principal igual ou inferior a R\$10.000,00, vencidos há mais de 05 anos, bem como o estabelecimento encontrar-se não habilitado ou processo administrativo ou judicial do crédito tributário esteja sem tramitação pelo mesmo período.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017544-70.2000.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0017544-70.2000.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)

Apelado: W da Silva Coelho Importação e Exportação

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer o arquivamento com fundamento na Lei n. 3.511/2015, considerando que o valor inicial executado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o processo judicial estiver parado há mais de cinco anos, ou o executado esteja inabilitado por igual prazo, dispensando a obrigatoriedade da Fazenda Pública recorrer.

A Fazenda Pública informa não estar o executado habilitado ser o valor principal, referente a CDA 0003701595299, inferior a dez mil reais na data do fato gerador, bem como a empresa encontra-se inabilitada desde 06/03/2007. Requer a extinção do feito.

Em análise aos autos verifica-se tratar de recurso de apelação em ação de execução fiscal com reconhecimento da prescrição.

Diante disso, inexistindo óbice para acolhimento do pedido do Estado de Rondônia e homologação a desistência recursal, arquivando em definitivo os autos n. 0017544-70.2000.8.22.0015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Processo: 0802366-68.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 15/12/2015 08:51:49

Polo Ativo: REGINALDO RUTTMANN e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL (OAB/RO 4264), MARCOS ROGERIO SCHMIDT (OAB/RO 4032)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Procuradora: IVETE CANDIDO TOLEDO (OAB/RO 1709)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Ruttman e Odair Vieira Duarte contra a decisão que, em ação civil pública sob n. 0054029-57.2009.8.22.0014, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a comprovação do recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Em suas razões, alegam estar atravessando enormes dificuldades financeiras, razão pela qual não detém condições de arcar com as custas processuais. Aduzem que a assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase processual e dispensa maiores formalidades, conforme a Lei 1.050/60 e previsão constitucional do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

Diante de tais fatos, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, visando a reforma da decisão guerreada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É o que importa ao relato.

Passo à decisão.

O recurso versa sobre o diferimento da gratuidade em diferente fase processual (recursal), cujo recolhimento do preparo comprometeria o sustento dos agravantes e de sua família, considerando valor da causa apresentado na inicial.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que não há comprovação documental da situação de hipossuficiência dos agravantes.

A Lei 1.060/50 beneficia tanto aquele declaradamente hipossuficiente ou sem condições, momentaneamente, de pagar as custas do processo e os honorários sucumbenciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 2º, § único, da referida lei.

“Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

O artigo 4º da mesma lei garante à parte hipossuficiente os benefícios da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo da ação, mediante simples afirmação, sendo desnecessária a juntada de documentação comprobatória de sua situação.

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte caminham no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa,

podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...] (EDcl no AREsp 12.307/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos. [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. FACULDADE DA PARTE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. Não encontra respaldo jurídico a decisão que impõe à parte a distribuição de ações perante o Juizado Especial Cível, eis que o autor pode optar pelo ajuizamento da ação pelo regime do Código de Processo Civil ou pelo regime da lei 9.099/95. A simples afirmação da parte de que não se encontra em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sem maiores elementos que demonstrem o contrário, é suficiente para a concessão do benefício, tal como preceitua o art. 4º da lei 1.060/50. (TJRO, Apelação N. 00117315520108220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 19/10/2010)

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe. (TJRO, Apelação N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011)

A gratuidade da justiça não preclui, podendo ser pleiteada a qualquer tempo. Logo, perfeitamente legítimo o seu requerimento em fase de apelação.

Portanto, neste caso e em muitos outros análogos, deve ser aplicada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado do Min. Joaquim Barbosa no RE 231705, ou seja, para o deferimento do aludido benefício basta a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Tendo os agravantes afirmado não terem condições suficientes para tanto, e, não havendo indício de que tal assertiva seja inverídica, é devido o deferimento da assistência judiciária gratuita, podendo o benefício ser revogado posteriormente, caso sobrevenham informações, de que sua situação financeira tenha modificado, a concessão da justiça gratuita poderá ser revista, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50.

Pelo exposto, considerando a decisão agravada diferir da jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça,

dou provimento ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando as consequências da falsa declaração previstas no § 1º do art. 4º da Lei de Assistência Jurídica (Lei 1.060/50), bem como a obrigação futura prevista no art. 12 da mesma lei, determinando, ainda, o regular processamento de seu recurso de apelação na origem.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PORTO VELHO, 17 de fevereiro de 2016

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0800421-12.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 16/02/2016 09:28:59

Polo Ativo: CONSTRUVALE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO TADEU DA CRUZ (OAB/RO 5308)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Construvale Terraplanagem Ltda – ME em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, em sede de ação civil pública proposta pelo Município de Jaru, rejeitou sua defesa preliminar e recebeu a petição inicial que tem por objetivo apurar prática de ato de improbidade administrativa.

Em suas razões, alega:

- Inépcia da inicial ante a ausência de descrição da conduta, eis que não houve individualização da conduta da empresa, limitando-se o autor a afirmar que não houve entrega da obra.

- Inadequação da via eleita considerando que o contrato previa penalidades bem como estava garantido por caução, cabendo assim à Municipalidade ingressar com ação de rescisão de contrato ou mesmo ação indenizatória para se ver ressarcido de eventuais prejuízos.

- Falta de interesse de agir pois nos pedidos contidos na inicial não se vislumbra qualquer “interesse público” ou defesa de interesses coletivos. Trata-se apenas de descumprimento de contrato.

- Cerceamento de defesa ante ausência de instauração do competente processo administrativo para averiguação do pedido de realinhamento de preços apresentados pela Agravante

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada que recebeu a inicial da ação civil pública e determinou a citação do agravante para apresentação da contestação.

No mérito, pleiteia sejam acolhidas as razões apresentadas em sede de defesa preliminar, extinguindo-se a ação sem julgamento de mérito.

É o relator necessário.

Decido.

Não vejo presentes os requisitos autorizadores para concessão do pretendido efeito suspensivo, pois a decisão agravada bem esclarece as razões que a motivaram.

No mais, a atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, apenas ocorre em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o indispensável fumus boni iuris.

No presente caso, neste exame superficial, não se constata o perigo que a espera pelo provimento definitivo possa trazer ao agravado, pois tão somente será dado trâmite regular aos procedimentos iniciais da Ação Civil Pública, por ora sem cunho decisivo que, por certo, não lhe causará prejuízo irreparável.

Indefiro, pois, o postulado efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo da causa dando ciência desta decisão e requerendo que preste as informações que julgar interessantes para o deslinde deste incidente.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que apresente contraminuta.

Após, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público para que oficie como custos legis.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

PJE – Agravo Interno nº 0800131-94.2016.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: Cesar e Cesar Construções e Mineração Ltda.

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que, por entender presentes os requisitos necessários, deferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento (id. 259068, fls. 01/02).

O recurso não deve ser conhecido.

Imperioso se ter em conta que o parágrafo único, do art. 527 do Código de Processo Civil prevê, com todas as tintas, que a decisão liminar proferida nas hipóteses estabelecidas nos incs. II e III do caput deste mesmo artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder tutela antecipada do mérito do agravo (‘efeito ativo’), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1º), da competência do órgão colegiado (‘v.g.’, turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 1187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do ‘mérito’ do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 12ª edição, art. 527, nota 47, p. 1066).

Trata-se, pois, de situação que, expressamente, o legislador federal declarou irrecurável (CPC, par. ún. do art. 527).

A propósito, é da jurisprudência:

TJRS – AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. A teor do que prevê a conclusão nº 6 do centro de estudos do TJRS, não cabe agravo interno da decisão que concede ou não efeito suspensivo em agravo de instrumento, por falta de previsão legal e por manifesta incompatibilidade com procedimento célere deste recurso, que não deve ser truncado por uma série de desdobramentos recursais. Manifesta a improcedência, nega-se seguimento ao agravo interno. Seguimento negado, em decisão monocrática. (AgRg 225420-28.2014.8.21.7000, São Leopoldo, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 11.07.2014)

TJGO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. INCOMPORTABILIDADE DO RECURSO. Da decisão que deferiu ou indefere pedido de liminar, não cabe agravo

regimental, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (AI 0151952-15.2014.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, j. 14.07.2014)

TJDF – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E ART. 221 DO RITJDF. I. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em sede de agravo de instrumento, indefere a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Inteligência do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. II. Agravo Regimental não conhecido. (Rec 2014.00.2.010112-9, Ac. 797.923, Quarta Turma Cível, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 03.07.2014)

TRF2ª Região – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO OU DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. ARTIGO 527 DO CPC. LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o disposto no art. 223, parágrafo único, incisos IV e V, do regimento interno desta egrégia corte, com a redação conferida pela emenda regimental nº 21, de 1 de outubro de 2009, não cabe agravo interno da decisão que, em sede de agravo de instrumento, atribui ou nega efeito suspensivo nem daquela que deferiu ou indefere pedido de antecipação da pretensão recursal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.187/2005 no artigo 527 do CPC, revela-se incabível agravo interno de decisão monocrática liminar de relator que, no âmbito do agravo de instrumento, aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal, somente podendo ser reformado o referido decisum quando do julgamento do agravo de instrumento, salvo se o relator a reconsiderar. Recurso não conhecido. (TRF 2ª Região, AI 0010902-63.2013.4.02.0000, Oitava Turma Especializada, Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima, j. 18.09.2013)

TJPA – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não cabe agravo regimental da decisão que nega ou concede o efeito suspensivo. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (AI 201130001310, Acórdão nº 96804, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, j. 25.04.2011).

TJMT – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR – INDEFERIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – NORMA REGIMENTAL ILEGAL – VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O art. 527 do CPC ressalta que ‘A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do ‘caput’ deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.’

2. Embora o art. 52, §2º, III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça abra espaço para interposição de agravo interno contra liminar de instrumental, tal entendimento confronta disposição federal, logo, trata-se de previsão ilegal. (AgRg nº 15757/2012-Chapada dois Guimarães, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 21.03.2012. No mesmo sentido: 3513/2012).

TJRS – AGRAVO REGIMENTAL. Decisão liminar em agravo de instrumento. Não cabe agravo regimental ou agravo interno da decisão do relator que nega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquela decisão em que o relator decide a respeito de antecipação de tutela ou tutela cautelar. Não conheceram do agravo regimental. UNÂNIME. (AgRg nº 70040940637, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ergio Roque Menine, j. 27.01.2011. No mesmo sentido: AgRg nº 70040515256).



A respeito do tema também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

– A Lei 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso.

A supressão expressa do recurso anteriormente previsto contra tal decisão não pode ser contornada pela utilização do agravo previsto no Art. 39 da Lei 8.038/90.

– A Lei 8.038/90, que ‘institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal’, não se aplica aos Tribunais de segundo grau. (REsp 1006088/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 05.03.2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ‘A decisão do relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF’ (RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 23/3/10).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em REsp nº 95.401-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.06.2012).

No mesmo sentido, esta e. Corte:

Agravo interno em agravo de instrumento. Concessão. Efeito suspensivo ao recurso. irrecorribilidade. Inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC. Não conhecimento. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Decisão. Antecipação de tutela. Ausência. Requisitos. Lesão grave e de difícil reparação. Provimento. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno. O agravo de instrumento é a espécie de agravo que deve ser interposto nos casos em que a decisão interlocutória impugnada possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, cuja configuração enseja seu imediato provimento. (AgRg em AI nº 0005350-29.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 22.08.2013)

Agravo de instrumento. Deferimento do efeito suspensivo. Agravo regimental. Não conhecimento. Ação de despejo. Apelação. Efeito devolutivo e suspensivo. Possibilidade. Inteligência do art. 558 do CPC. Não havendo previsão na legislação processual quanto à possibilidade de se interpor recurso contra a decisão que defere ou indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento, não se conhece do recurso interposto. Não obstante o disposto no art. 58, V, da Lei n. 8.245/91 prevê que, nas ações de despejo, o recebimento da apelação seja apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 558 do CPC, é possível conferir-lhe, também, o efeito suspensivo nos casos em que resultem configurados a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. (AgRg em AI nº 0010840-37.2010.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Osny Claro de O. Junior, j. 09.11.2010. Neste sentido me manifestei no AgRg nº 0010049-89.2011.8.22.0014, 1ª Câmara Especial, j. 24.07.2014).

Não se pode perder de vista que o procedimento estreito do agravo não deve comportar uma série de incidentes por ser incompatível com a celeridade, em especial por haver vedação em lei federal. Portanto, em se tratando de decisão irrecorrível e não havendo razão para alterar a decisão de id. 259068, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0303152-16.2008.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0303152-16.2008.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)

Interessado (Parte Passiva): Distribuidora de Frios Norte Ltda

Interessado (Parte Passiva): José Carlos Alves da Silva

Interessada (Parte Passiva): Vanilde Pereira Ramos

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Visto.

Diante da manifestação de ausência de interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito origem.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0217609-16.2006.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0217609-16.2006.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Interessada (Parte Passiva): J F de Oliveira Madeireira ME

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis de Porto Velho, referente a Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J. F. De Oliveira Madeireira ME, objetivando o recebimento de débitos de dívida ativa, CDA n. 20060200984541, no valor de R\$ 10.135,34 (dez mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), inscrito em 05.07.2006, referente ao AI n. 030199567, lavrado em 28.01.2000.

Pelo Juízo a quo, foi proferida sentença, julgando extinta a execução face a prescrição do crédito tributário.

Ausente recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

O cerne da questão, diz respeito a ocorrência ou não da prescrição de crédito tributário, antes da propositura da execução.



Dispõe o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

É notório que a constituição definitiva do crédito, se dá com o lançamento, onde o contribuinte tem 30 dias para pagar ou não o valor apurado, ou então impugnar administrativamente. E, não havendo impugnação é homologado o Auto de Infração, constituindo-se em definitivo o crédito. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.

Por outro lado, se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso. [REsp 1163124 SP(2009/0098940-8, Rel. Ministro Castro Meira, J.: 17.12.2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010].

No caso dos autos, não há informação acerca da interposição de recurso administrativo, podendo-se presumir exigível após o prazo de 30 dias. E como a execução foi distribuída em data superior a cinco anos, é evidente a prescrição, prevista no art. 174 do CTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Especial, que a unanimidade não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, assim ementado:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva.

Inexistindo impugnação do crédito na via administrativa, e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o cômputo prescricional começa a fluir a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente, ficando configurado o crédito definitivo.

Transcorridos o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição.

[Ag./ApCiv n. 0211600-38.2006.8.22.0001, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, j.: 22.09.2015].

E também:

Execução fiscal. Auto de infração. Prescrição. Termo inicial. Constituição definitiva do crédito tributário. Prazo quinquenal. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze ação de cobrança do crédito tributário começa a fluir da data da sua constituição definitiva (art. 170 do CTN).

No caso dos autos, o crédito executado há de considerar-se constituído definitivamente trinta e um dias após a lavratura do auto de infração, dado que o sujeito passivo não impugnou o lançamento.

Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal e inexistindo, nesse interregno, qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo, forçoso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição. (Apelação Cível n. 00136940520098220011, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 28/9/2010).

Ademais, é a orientação da Súmula 409 do STJ que permite o reconhecimento de ofício da prescrição, in verbis:

“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.”

Além disso, há petição da Procuradoria Geral do Estado, informando a concessão do benefício tributário da remissão e requerendo a extinção da execução.

Assim, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença reexaminada nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo : 0004681-02.2015.8.22.0001

Processo de Origem : 0004681-02.2015.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima(OAB/RO 7418)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Agravado: Rondonia Terreplanagem Eireli EPP

Advogado: Artur Henrique Nascimento Santos(OAB/RO 6772)

Advogada: Mirian Barnabé de Souza(OAB/RO 5950)

Advogada: Francisca Nay Luanny Vituriano Bezerra(OAB/RO 5444)

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Visto.

O Estado de Rondônia interpõe agravo, inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao Reexame Necessário, e confirmou a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Comarca, que anulou o crédito tributário lançado no auto de infração n. 20143010400318.

Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o Código Processual no § 1º do artigo 557 que da decisão que negar seguimento cabe agravo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consta da certidão de fls. 101, que o Agravo foi interposto intempestivamente.

À fl. 96, consta que a petição dirigida ao relator/agravado foi apresentada perante o protocolo deste Tribunal em 17.02.2016.

Cotejando os marcos temporais, verifica-se que a interposição ocorreu fora do prazo previsto na norma processual.

Outrossim, não há que se cogitar a fungibilidade, porquanto para se aplicar o princípio é necessário que o recurso inadequado tenha sido proposto dentro do prazo do recurso próprio, situação que não se apresenta na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.

3. Apresentado após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, o pedido de reconsideração não pode ser recebido como agravo regimental em virtude da intempestividade.

4. Pedido de reconsideração indeferido.

(RCD no AREsp 222.443/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não conhecido (AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.6.2008).

No TJRO:

Agravo regimental. Provimento monocrático do apelo. Recurso próprio. Agravo interno. Prazo de 5 dias. Intempestividade. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade.

Consoante normativo processual, o recurso cabível contra as decisões monocráticas que dá parcial provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto no CPC, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias e, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública, no prazo de dez dias, considerando a dobra do prazo para recorrer.

O reconhecimento da fungibilidade impõe, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso próprio, circunstância que leva à intempestividade do recurso interposto muito além do prazo recursal, quando o recurso cabível (agravo interno) é manuseável em prazo mais exíguo do interposto (agravo regimental).

[Agravo em RN n. 0013842-31.2014.8.22.0014, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j.: 13.10.2015].

Agravo Regimental. Existência de Recurso próprio para cada decisão. Denegação a agravo de instrumento. Agravo Interno. Não conhecimento. Impropriedade. Fungibilidade Recursal. Impossibilidade. Intempestividade.

O agravo regimental representa recurso excepcional, somente manejado quando não existente recurso próprio e validamente previsto no ordenamento jurídico.

Denegado seguimento a agravo de instrumento, deve a parte se insurgir por meio de agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, observando-se o respectivo prazo legal. Desse modo, ainda que hipoteticamente admitida a fungibilidade recursal, admitindo-se agravo regimental como agravo interno, há que se reputar o recurso intempestivo, se protocolizado além do quinquídio legal (AgRg no AI n. 100.001.2007.025444-2, Rel. Des. Moreira Chagas, j 07.04.2009 (g.n.).

Ante o exposto, deixo de conhecer este recurso, por manifesta intempestividade.

I.

Após as anotações devidas, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO PLANTONISTA

Habeas Corpus nº 0000813-82.2016.8.22.0000

Paciente: José Carlos de Oliveira

Impetrante(Advogado): Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Plantonista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

“Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Bruno Rodrigues, advogado devidamente registrado junto à OAB/DF, em favor do paciente José Carlos de Oliveira, em razão da expedição de mandado de prisão determinada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos que o parquet propôs ação criminal em face do paciente e outros, em que lhes imputou a prática de inúmeros crimes contra a Administração Pública. O paciente fora condenado

a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, o que foi mantido por este Tribunal de Justiça em sede de apelação, por decisão que foi objeto de recurso especial que hoje aguarda julgamento de agravo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, porém, que mesmo sem o julgamento do agravo em recurso especial pelo STJ, a autoridade dita coatora, no dia 18/2/2016, determinou a expedição de mandado de prisão em face do paciente, com fundamento em novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a permitir o início do cumprimento de pena após o julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

Em razão de tal decisão, Bruno Rodrigues impetrou o presente habeas corpus em que alegou que a decisão da autoridade apontada como coatora violou o princípio da presunção de inocência e que não esclareceu, de forma motivada, de que modo a decisão proferida pelo Supremo, que nem sequer foi publicada, se aplicaria a este caso. Aduziram ainda que a sentença previa a expedição de mandado de prisão contra o paciente somente após o trânsito em julgado do feito, e que adiantear esse procedimento ensejaria a reformaiton in pejus.

Com esses argumentos, requereu a concessão de medida liminar no sentido de que seja expedido contramandado em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

O impetrante pretende a concessão de medida liminar para o fim de que seja expedido contramandado de prisão em favor de José Carlos de Oliveira. Entretanto, a pretensão não merece prosperar pois não se vislumbra no presente caso a fumaça do bom direito, requisito imprescindível para a concessão da medida.

A controvérsia dos autos consiste em verificar o momento a partir do qual pode-se iniciar o cumprimento de sentença penal condenatória: se a partir do trânsito em julgado ou com a decisão proferida em sede de apelação pelo tribunal de segundo grau.

Sabe-se que, durante muito tempo, o Supremo entendeu que, em atenção ao princípio da presunção de inocência, aquele condenado pela prática de crime somente poderia ser preso com o trânsito em julgado da decisão, ou seja, após o julgamento final de todos os recursos, inclusive os extraordinários. Nesse sentido HC n. 84078. Entretanto, no dia 17 de fevereiro do corrente ano, o Supremo alterou o entendimento, em decisão de relatoria do Ministro Teori Zavascki e, agora, passou a entender que, com a decisão proferida pelo tribunal de segunda instância, quando se encerra a apreciação dos fatos e provas, é possível o início do cumprimento da pena. Ou seja, encerrados os recursos ordinários, é possível a prisão, ainda que esteja pendente o julgamento de um extraordinário. Tal decisão foi tomada no HC n. 126292.

Em razão dessa decisão, o juízo singular determinou a prisão do paciente, pois já houve decisão em segunda instância na apelação criminal por ele interposta.

Pois bem.

Tenho afirmado, ao longo da vida, que é constitucional aquilo que o Supremo diz que é. Decorre da Constituição e não deve haver surpresa diante disso. De fato, o Supremo é o intérprete a quem foi confiada esta missão. Assim, doravante, quanto ao momento do início da execução da pena, deve ser aplicado o novo entendimento do Supremo, e isso é absolutamente certo.

Não deixo de registrar que penso de modo diverso, por sempre entender que o princípio da presunção da inocência deve ser sempre observado nas decisões judiciais e que, somente com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é possível que se restrinja a liberdade do cidadão.

Entretanto, por segurança jurídica, ainda que pense de modo diverso, ante o precedente do Supremo, parece ser acertada a decisão de dar início à execução da pena, de modo que falta fumaça do bom direito no presente caso.

Convém registrar que, ao contrário do que alegaram os impetrantes, a decisão proferida pelo Supremo, ainda que não tenha sido publicada e não tenha efeito vinculante, deve nortear a atuação do Judiciário pois, como já dito, este é o órgão eleito pela Constituição como intérprete da Lei Maior. Por tal razão, nada obsta a aplicação do entendimento.

Também deve-se consignar que o fato de o processo estar no Superior Tribunal de Justiça não afasta a jurisdição do juízo singular para determinar a prisão, até mesmo por que o juízo sentenciante é o responsável pela expedição do mandado de prisão e, posteriormente, da guia de execução a ser remetida ao juízo de execuções penais, não havendo que se falar em cumprimento da decisão pelo STJ. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GUIA DE EXECUÇÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO AINDA NÃO EFETIVADA. ARTIGO 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS AINDA NÃO VERIFICADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Em consonância com o disposto no art. 674, do Código de Processo Penal, e no art. 105, da Lei de Execuções Penais, a competência do Juízo das Execuções Penais, no que concerne à pena privativa de liberdade, somente passa a existir depois da prisão do apenado, determinada pelo Juízo da Condenação e por este efetivada, quando deverá ser expedida a Guia de Execução, também chamada de Guia de Recolhimento e Carta de Guia. 2. Conflito Negativo de Competência julgado improcedente, determinando, assim, a competência do Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina para processar e julgar o feito.

(TJ-PI - CC: 00047372020138180000 PI 201300010047370, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2013) CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - PENA ACIMA DO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO PELO JUÍZO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE. Sendo algumas circunstâncias do art. 59 do CP, após devidamente examinadas, consideradas desfavoráveis, correta a fixação da pena acima do mínimo legal. A competência para expedição do mandado de prisão é do juízo sentenciante, com a determinação de expedição da respectiva guia de execução e, somente após o recebimento desta, é que começa a atuar o juízo da execução penal. V.v: APELAÇÃO - FURTO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CIRCUNSTÂNCIA SUPERPREPONDERANTE. A confissão espontânea que revela traços da personalidade do agente, mostrando-se arrependido do seu ato e prestando um verdadeiro serviço à Justiça, auxiliando na elucidação dos fatos, é circunstância superpreponderante, tal como a menoridade relativa.

(TJ-MG 107019900967970011 MG 1.0701.99.009679-7/001(1), Relator: MARIA CELESTE PORTO, Data de Julgamento: 30/10/2006, Data de Publicação: 01/12/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONDENAÇÃO NO REGIME ABERTO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE SE O CONDENADO ESTIVER EM LIBERDADE - PRESSUPOSTO PARA A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - INÍCIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJ-MS - CC: 17706 MS 2007.017706-5, Relator: Des. Gilberto da Silva Castro, Data de Julgamento: 21/08/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/09/2007)

Por fim, mas não menos importante, convém tecer comentários acerca do argumento de que a sentença prevê a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente somente após o trânsito em julgado e que, determinar o cumprimento da prisão antes disso daria ensejo à reformation in pejus.

De fato, existe na sentença a seguinte determinação:

“Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, lancem os nomes dos réus no rol dos

culpados, promovam-se as anotações e comunicações pertinente, inclusive ao TRE-RO e expeçam-se mandados de prisão contra os réus José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro. Presos, expeçam-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução das penas.”

Em relação à determinação cabe dizer que esta não compõe o dispositivo da decisão, caracterizando-se como mero ato ordinatório, praticado por praxe pelos magistrados e com o fim de evitar o desnecessário movimento do processo dentro da própria Vara. Além disso foi praticado consonante ao entendimento anteriormente pacificado pelo Supremo, que não se coaduna com o atual, conforme o acima explicitado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado por Bruno Rodrigues em favor de José Carlos de Oliveira.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.”

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001083-76.2012.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0001083-76.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: F. M da Silva Matos ME

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Apelada: Fabiana Márcia da Silva Matos

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Apelada: Ingrid Yedcel Silva Matos

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Apelado: Nélito Matos Júnior

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Revisado.

Inclua-se em Pauta.

Porto Velho/RO, 19/02/2016

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0012205-79.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0012205-79.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Noeli Lúcia Felipe

Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)

Apelado: Edilaine Souza da Silva

Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)

Apelada: Maria Givaldete de Andrade

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Revisado.

Inclua-se em Pauta.

Porto Velho/RO, 19/02/2016

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003648-77.2015.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0251272-48.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)

Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Apelante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Apelado: Antonio Fernandes Rosa

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de Ação Previdenciária, julgou procedente o pedido formulado por Antônio Fernandes Rosa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de seja concedido ao autor o auxílio-doença acidentário.

Sabe-se que, nos termos do artigo 2º da Instrução 14/2010, somente as apelações cíveis subirão a este Tribunal na forma virtual, por meio do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG. Os reexames necessários, todavia, são remetidos na forma física.

No caso dos autos, o juiz de origem determinou a remessa dos autos a esta Corte para reexame necessário e equivocadamente, estes vieram na forma virtual.

Em razão disso, determino a baixa dos autos à origem para que sejam remetidos a esta Corte na forma física, bem assim que seja cadastrado e distribuído com a classe Reexame Necessário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003884-48.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0003884-48.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: M. E. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: D. R. M.

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Etelvina Melo, em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, em autos de ação de internação compulsória, que indeferiu a inicial em razão da falta de interesse de agir nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

A autora propôs ação de internação compulsória com pedido de antecipação de tutela em face de seu filho Diogo Renê Melo e Estado de Rondônia, por meio da qual narrou que aquele é dependente químico há 15 anos e já foi submetido a diversos tratamentos voluntários ineficazes, fato que torna imprescindível sua internação compulsória.

Alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo de uma internação adequada a seu filho e requer que o Estado viabilize a respectiva internação e custeio de todas as despesas inerentes a ela.

No julgamento do feito, o juízo de primeiro grau entendeu que trata-se de pedido de internação involuntária e prescinde de autorização judicial para ocorrer, sendo necessário apenas sua requisição

através de autorização médica e comunicação ao Ministério Público. Assim, reconheceu que o pedido judicial carecia do direito de ação para tal, sob o argumento de que a requerente não tem a necessidade de obter uma ordem judicial para a internação pretendida.

Inconformada com a sentença, a autora apela para vê-la reformada. Aduz que o interesse de agir se consubstancia na falta de adesão voluntária do requerido Diogo aos tratamentos disponíveis, bem como na impossibilidade econômica da recorrente em custear as despesas com a internação em estabelecimento adequado. Afirmou que a internação compulsória é necessária, tendo em vista que Diogo é dependente químico em estado avançado e tem sua capacidade de discernimento comprometida, colocando sua vida e de terceiros em risco permanente. A apelante alega também que seu pedido é possível, pois não possui condição financeira para arcar com os custos do tratamento, cabendo ao Estado tomar as providências necessárias para sua disponibilização, nos termos do artigo 23 e 196 da Constituição Federal e Lei n. 10.216/2001.

Sem contrarrazões pela ausência de angularização processual.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador Airton Pedro Marin Filho, opinou pelo provimento do recurso, por entender que compete ao Estado fornecer gratuitamente àqueles que necessitam os meios necessários ao seu tratamento, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, pois a saúde é um direito social previsto no artigo 6º do mesmo diploma e figura entre os direitos e garantias fundamentais.

É o necessário relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a apelante não necessita de autorização judicial para satisfazer seu anseio, qual seja, a internação de seu filho dependente químico em clínica especializada.

Observa-se então, que a questão a ser dirimida no caso em comento é a presença ou não do interesse de agir da apelante.

Pois bem.

Como condição da ação, o interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da necessidade e da utilidade e é imperioso demonstrar que a via judicial é a única medida capaz de garantir a tutela do bem jurídico.

Sobre o tema, cito as lições de Adroaldo Furtado Fabrício:

Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58)

Conforme esclarece a apelante, seu filho Diogo é dependente de entorpecentes (cocaína e maconha) há 15 anos e encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social, com prejuízos comportamentais, agressividade e com riscos a sua integridade física e de terceiros. Apesar de ter se submetido a diversos tratamentos voluntários, todos foram ineficazes, o que torna necessária sua internação compulsória em estabelecimento adequado.

Não obstante a apelante não dispor de condições financeiras para arcar com o custo do tratamento para seu filho, o Estado de Rondônia também não possui centro de internação público adequado para estes casos, sendo imprescindível a sua atuação no sentido de viabilizar o respectivo tratamento.

Dentre os documentos juntados com a peça inaugural, consta o laudo psiquiátrico atestando que Diogo Renê Melo é dependente de múltiplas drogas, o que lhe causa prejuízos comportamentais, como agressividade, vulnerabilidade social e riscos à sua própria integridade física e de terceiros. (fl. 21)

À fl. 18 do processo principal, foi anexado boletim de ocorrência onde a apelante afirma que seu filho furtou do interior de sua residência alguns bens, a fim de obter dinheiro para sustentar o vício, necessitando de desintoxicação e tratamento com urgência. Além disso, também consta nos autos relatório médico, onde o psiquiatra Justino Gonçalves de Souza informa que o requerido não apresenta condições de gerir sua própria vida e solicita internação compulsória para tratamento em centro de recuperação especializado.

Diante disso, comprovado o quadro do requerido, que é dependente químico, bem como a hipossuficiência da requerente (fl. 8), restou demonstrada a necessidade da sua internação com urgência.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como o artigo 196 dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tratando-se de pessoa usuária de drogas, é cabível o pedido aos Entes Públicos de internação compulsória e fornecimento do tratamento necessário, a fim de assegurar o direito à saúde e à vida:

**DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO .** 1. Tem interesse de agir a parte que recorre à via judicial para alcançar a tutela pretendida. 2. Tratando-se de pessoa usuária de drogas, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 3. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 4. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 5. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 6. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. Inteligência do art. 6º, letra c, da Lei nº 8.121/85 e do item 3 do Ofício Circular nº 59507-CGJ. 7. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, mas reduzo a verba remuneratória destinada ao FADEP para patamar mais adequado, considerando que se trata de questão pacífica e de recurso repetitivo. Recurso provido, em parte. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 591 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.119-RS (20150043004-8), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Decisão – Dje:13/04/2015)

No que tange ao interesse processual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou no sentido de que há interesse de agir quando verificado que é imprescindível a análise do litígio pelo Poder Judiciário e a via processual condiz com a pretensão almejada:

**APELAÇÃO CÍVEL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - INTERESSE PROCESSUAL/DE AGIR.** Constata-se a presença do interesse de agir/interesse processual ante a presença do binômio necessidade-adequação, verificado quando há a imprescindibilidade da análise do litígio pelo Poder Judiciário e a via processual utilizada condiz com a pretensão almejada. (TJ-MG - AC: 10637140060327001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 24/03/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2015)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que, nesse caso, o interesse processual se consubstancia diante da necessidade de internação do dependente químico e comprovação de falta de condições financeiras para custear o tratamento:

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.** 1.A medida deve ser deferida, em razão da preservação do próprio paciente, sendo inegável a necessidade de submetê-lo à internação compulsória. 2.Necessária a internação do dependente químico, e, provado que sua família não pode custear o tratamento, tendo de recorrer ao Poder Judiciário para garantir o tratamento, encontra-se mais do que presente o interesse processual, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. **RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE.** (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70063739528, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 03/03/2015, Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2015) Este Tribunal de Justiça já julgou caso semelhante e possui o mesmo posicionamento. Vejamos:

Apelação Cível. Medida Protetiva. Internação involuntária. Dependente químico. Interesse de Agir. Reforma. Provimento. É possível juridicamente o pedido de internação compulsória, estando presente o interesse processual da parte, quando esta necessita recorrer ao Poder Judiciário para garantir o direito à saúde, independentemente de prévio pedido administrativo. (TJ-RO - APL: 00022964020138220102 RO 0002296-40.2013.822.0102, Relator: Desembargador Moreira Chagas, do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Raduan Miguel Filho e Isaias Fonseca Moraes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 28 de janeiro de 2014. **DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS RELATOR** Poder Judiciário do Estado de Rondônia 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/02/2014.)

Assim, evidenciado o interesse processual na pretensão da autora em internar compulsoriamente seu filho, e respeitada a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o apelo merece ser provido.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença proferida, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0010756-79.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010756-79.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)

Apelante: Estado de Rondonia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Apelado: Maria da Penha do Nascimento

Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná nos autos de Ação de Obrigação de fazer proposta por Maria



da Penha do Nascimento, que julgou procedente o pedido inicial para que sejam fornecidos os medicamentos azitromicina 500mg, soro fisiológico (cloreto de sódio), berotec (fenoterol), atrovent (brometo de ipratrópio), foraseq (formoterol 12mg + budesonida 400mg) e NAC (acetilcisteína) 600mg.

A ação foi proposta em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná com o objetivo de compeli-los ao fornecimento dos medicamentos acima mencionados, em virtude da autora, ora apelada, possuir sequela pulmonar com comprometimento extenso, decorrente de uma tuberculose, e asma grave. Informou, que diante dos poucos recursos de que dispõe, não tem condições de custear o tratamento.

Ao sentenciar o feito, o juízo singular julgou procedente o pedido inicial ao fundamento de que restou demonstrada a necessidade da apelada, bem como porque compete ao poder público proporcionar a saúde de todos.

Inconformado, o Estado de Rondônia recorre para ver integralmente reformada a sentença proferida. Em suas razões recursais sustenta, preliminarmente, que a União Federal deve ser chamada para compor o polo passivo da lide ao argumento de que se trata de uma obrigação solidária e que a ausência de participação daquela ocasionaria nulidade absoluta. Aduz, ainda em sede de preliminar, ser parte ilegítima em razão do princípio da municipalização da saúde.

No mérito, afirma que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cujos limites são estabelecidos nas portarias e regulamentos que orientam o Sistema Único de Saúde e que o Poder Judiciário não pode desconsiderá-las. Tece argumentos acerca da política nacional de medicamentos, sobre a necessidade de prova da hipossuficiência da parte e da enfermidade da qual é acometida.

Com base nisso, pede que sejam acolhidas a preliminares e extinto o feito sem resolução do mérito. Caso sejam ultrapassadas, pede que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, que seja condenado ao fornecimento através do princípio ativo.

Nas contrarrazões, a parte apelada impugna todos os pontos do apelo e pede que seja mantida inalterada a sentença proferida.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em relação à sentença na qual foi condenado ao fornecimento dos medicamentos azitromicina 500mg, soro fisiológico, berotec (fenoterol), atrovent (brometo de ipratrópio), foraseq (formoterol 12mg + budesonida 400mg) e NAC (acetilcisteína) 600mg.

Preliminarmente, pede o chamamento da União ao processo e o reconhecimento da sua ilegitimidade.

a) Do chamamento ao processo

Alega o apelante a necessidade de chamamento ao processo da União, em razão de serem coobrigados. Contudo, não lhe assiste razão, porque a obrigação in casu é solidária, cabendo a parte autora a faculdade de propor a demanda contra um ou contra todos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada,

mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 626382 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Logo, não há que se falar em litisconsórcio necessário a justificar a necessidade de chamamento da União e do Município, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

b) Da ilegitimidade passiva

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, não merece ser acolhida, uma vez que a Constituição Federal, ao dispor no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, atribui tal dever à União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõem o Estado.

Dessa forma, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde, como bem demonstra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 609.204/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária é da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.

2. Não há como se analisar a tese de ocorrência de cerceamento de defesa ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 588.582/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, em se tratando de serviço de saúde pública, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Dessarte, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Do mérito

No mérito, pretende o apelante que seja julgado improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a medida ofende a política nacional de medicamentos, bem como o princípio da reserva do possível.

Pois bem.

O entendimento dessa Corte com relação ao fornecimento de medicamentos é pacificado no sentido de que se o medicamento está previsto na lista do SUS é dever do Poder Público fornecê-lo a quem o pleiteia. Todavia – ainda que meu pensamento não seja nesse sentido, mas em respeito aos meus pares o adotei – quando o medicamento não está previsto na referida lista existem requisitos que devem ser observados antes que o Judiciário determine o seu fornecimento. Tais requisitos são baseados em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

É necessário, portanto, que se comprove através de laudos médicos, subscritos por médico vinculado ao SUS, que os medicamentos previstos na lista do SUS para tratar a enfermidade não sejam hábeis para tanto e, assim, que os medicamentos prescritos sejam os únicos capazes de promover a saúde do cidadão que os pleiteia.

No caso dos autos, a parte autora pediu o fornecimento dos medicamentos azitromicina 500mg, soro fisiológico (cloreto de sódio), berotec (fenoterol), atrovent (brometo de ipratrópio), foraseq (formoterol 12mg + budesonida 400mg) e NAC (acetilcisteína) 600mg.

Os medicamentos azitromicina 500mg, atrovent (brometo de ipratrópio) e soro fisiológico (cloreto de sódio) estão previstos na portaria n. 4.217/2010, enquanto os medicamentos berotec (fenoterol) e foraseq (formoterol 12mg + budesonida 400mg) são elencados na portaria n. 1.554/2013. Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do poder público quanto ao seu fornecimento.

A respeito disso, colaciono julgado recente de minha relatoria:

Agravo interno. Decisão monocrática em recurso de apelação. Pedido de reforma. Manutenção da decisão agravada. Fornecedor de medicamento. Previsão na lista padronizada. Desnecessidade de laudo subscrito por médico do SUS. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Descabimento.

- A Constituição Federal preceitua no art. 196, que o direito à saúde é dever do Estado e garantia de todos os indivíduos que necessitem dos serviços médicos.

- Estando o medicamento pleiteado previsto nas listas de dispensação gratuita pelo Sistema Único de Saúde, não pode o Estado eximir-se de fornecê-lo, ainda que o médico prescribente seja particular.

- Não são devidos honorários sucumbenciais quando a Defensoria Pública atuar em desfavor do ente público ao qual está vinculada.

- Agravo interno parcialmente provido.

(Agravo interno – 0014195-47.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior – julgado em: 12/05/2015)

Importa salientar que, em se tratando de medicamentos elencados nas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, são descabidas as argumentações de ausência de previsão orçamentária, ofensa à política nacional de medicamentos e ao princípio da reserva do possível uma vez que existem verbas específicas destinadas a custar os referidos medicamentos.

Nesse viés, é infundado o inconformismo em relação aos medicamentos azitromicina 500 mg, soro fisiológico, berotec (fenoterol), atrovent (brometo de ipratrópio), foraseq (formoterol 12 mg + budesonida 400 mg), que devem ser fornecidos através do seu princípio ativo.

Por outro lado, o medicamento NAC ou Aires 600 mg, ambos nomes comerciais do princípio ativo acetilcisteína, não é dispensado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, conforme nota técnica 113/2012 (<http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/julho/28/Acetilciste-na-atualizada-em-27-11-2013-.pdf>, acesso em 05/02/2016).

Nesse passo, competia a parte autora, ora apelada, comprovar que os medicamentos previstos no SUS para o trato de sua enfermidade não são eficazes e que somente o medicamento pleiteado será hábil para o restabelecimento de sua saúde.

Todavia, o médico ao prescrever os medicamentos (fl. 25) não justificou o que o levou a concluir que os medicamentos previstos na lista do SUS para o trato da enfermidade são insuficientes. Dessa forma, não está demonstrada a excepcionalidade do caso a justificar a concessão de medicamentos não previstos na lista padronizada do SUS.

Nesse sentido:

Apelação. Ação ordinária. Saúde pública. Solidariedade entre os entes federativos. Doença pulmonar obstrutiva. Fornecedor de medicamento não incorporado ao SUS. Insuficiência de prova da necessidade e imprescindibilidade do medicamento e da razoabilidade do seu custo. Inviabilidade do fornecimento. Recurso provido.

Há solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios na prestação dos serviços de saúde, podendo a parte interessada demandar contra qualquer um dos entes públicos.

O mero receituário médico, mesmo que assinado por médico credenciado, indicando o uso de medicamento diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidade do SUS, não é prova suficiente da ineficácia daqueles dispensados na rede pública.

A Portaria n. 36/2013 do Ministério da Saúde tornou pública a não incorporação do fármaco Brometo de Tiotrópio (Spiriva Respimat 2,5mcg) ao SUS, conforme recomendação do CONITEC, o que torna o seu fornecimento condicionado à demonstração de necessidade e imprescindibilidade, prova essa a cargo do interessado.

(AC 0001640-65.2013.822.0011 – TJ/RO – 2ª Câmara Especial – Relator para o acórdão Desembargador Renato Martins Mimessi – Julgamento em 14/04/2015)

Diante de tais considerações, não é possível impor ao Poder Público o fornecimento do medicamento NAC ou Aires 600 mg, devendo ser reformada a sentença recorrida quanto ao seu fornecimento.

Isto posto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, para reconhecer a ausência de responsabilidade quanto ao fornecimento do medicamento NAC ou Aires 600 mg e para que os azitromicina 500mg, soro fisiológico (cloreto de sódio), berotec (fenoterol), atrovent (brometo de ipratrópio), foraseq (formoterol 12mg + budesonida 400mg) sejam fornecidos através de seu princípio ativo.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001697-16.2014.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0001697-16.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Zuza Pinheiro Lopes

Advogado: Renan da Silva Pereira (OAB/RO 6325)

Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zuza Pinheiro Lopes em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, que indeferiu os embargos à execução fiscal postulados em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Os embargos à execução foram opostos por Zuza Pinheiro Lopes ao argumento de que foi-lhe aplicado multa indevida e consequente inscrição na dívida ativa.

Alegou na petição inicial, que foi autuado pela prática de desmatamento em área de reserva legal, localizada na zona rural do município de São Miguel do Guaporé, BR 429, Km 24 e citado para pagar a dívida fiscal proveniente da infração, sendo cadastrado na dívida ativa na data de 20/03/2013.

Afirmou que a Lei n. 12.651/2012 ampara o pequeno produtor que vive em regime de economia familiar, que é o seu caso, pois o legislador salvaguardou as áreas utilizadas para as atividades agrossilvipastoris, pois 90% das atividades consolidadas na região amazônica matém como atividade principal a criação de gado.

Ao sentenciar o feito, o juiz de primeiro grau indeferiu os embargos sob o fundamento de que não foi realizada a garantia do juízo especificada no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.

Inconformado, Zuza Pinheiro Lopes recorre para ver integralmente reformada a sentença. Em suas razões recursais, afirma que ofertou seu único bem imóvel para garantia do juízo, que é justamente o bem objeto do auto de infração que originou o processo administrativo n. 02502.001081/2006-33.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja desconsiderada a multa aplicada em desconformidade com a legislação e, consequentemente, seja determinada a improcedência da inscrição na dívida ativa. Pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, para que o apelado seja condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, argumenta que o apelo deve ser desprovido em razão da não comprovação da propriedade do bem oferecido para garantia do juízo, o que prejudica a procedência dos embargos e permite o regular prosseguimento da demanda executiva. Ao final, pede que seja mantida inalterada a sentença proferida.

É o necessário relatório.

Decido.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

No caso em comento, a execução fiscal foi ajuizada pelo IBAMA, autarquia federal, contra Zuza Pinheiro Lopes, sendo autorizado por lei a sua propositura no domicílio do executado, no caso, no Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Contudo, caso haja inconformismo com a decisão, o recurso interposto deve ser analisado pelo Tribunal Regional Federal respectivo, tendo em vista a qualidade da parte. É a inteligência do artigo 109, I, §§ 3º e 4º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em comarca que não possui sede de Vara Federal. No entanto, para julgar eventual recurso interposto contra essa decisão, a competência é do respectivo Tribunal Regional Federal. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Precedentes do STJ. 2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ-CC: 114650 SP 2010/0196859-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/05/2011, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NAO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes.

2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 4º, da Carta Magna ( mutatis mutandis , o enunciado da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal").

3. Conflito conhecido para se declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante. (CC 45.136/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006, p. 137)

Os Tribunais Pátrios também colacionam jurisprudência a respeito do tema e confirmam a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal por autarquia federal perante a Justiça Estadual, sendo, porém, da Justiça Federal a competência para julgar os recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO IBAMA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. Possível o ajuizamento de execução fiscal por autarquia federal perante a Justiça Estadual de primeiro grau. Os recursos, porém, deverão ser analisados pela Justiça Federal de segundo grau. Precedentes do TJRS e STJ. Competência declinada. (TJ-RS - AI: 70063842330 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 09/03/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, CF/88. Figurando como agravado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica federal, é competente a Justiça Federal para apreciação e julgamento do recurso, na forma do art. 109, I, CF/88. (Agravado de Instrumento Nº 70056214943, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2013)

EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO. "É da competência recursal do Tribunal Regional Federal o julgamento de agravo de instrumento contra decisão de juiz estadual, proferida em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 109, parágrafo 4º, da CF)". (TJ-SP - AI: 990102793524 SP, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 12/07/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2010)

Assim, a competência para conhecer da apelação é do Tribunal Regional Federal, em conformidade com o artigo 109, inciso I, § 4º, da Constituição Federal, pois o Juiz Estadual praticou ato em matéria relativa à competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o competente para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0006899-25.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0006899-25.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Estado de Rondônia

Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelada: Lucia de Paula Camata Jansen

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná nos autos de Ação de Obrigação de fazer proposta por Lúcia de Paula Camata Jansen, que julgou procedente o pedido inicial para o fornecimento de prótese para membro inferior esquerdo.

A ação foi proposta em desfavor do Estado de Rondônia com o objetivo de compeli-lo ao fornecimento de prótese, em virtude da autora, ora apelada, ter sofrido amputação do membro inferior esquerdo e não possuir condições financeiras de custá-la sem prejudicar o próprio sustento.

Ao sentenciar o feito, o juízo singular julgou procedente o pedido inicial ao fundamento de que restou demonstrada a necessidade da apelada, bem como porque compete ao poder público proporcionar a saúde de todos.

Inconformado, o Estado de Rondônia recorre para ver integralmente reformada a sentença proferida. Em suas razões recursais sustenta que devem ser observadas as listas públicas de fornecimento de medicamentos, porque em regra somente estes devem ser fornecidos, ressalvada a hipótese em que seja comprovada a ineficácia dos medicamentos dispensados gratuitamente para o tratamento da enfermidade.

Alega que, no caso de prestações continuadas, é necessária a apresentação de relatórios médicos periodicamente e que a dispensação deve ser precedida da oitiva dos gestores do SUS. Argumenta ainda que no SUS somente pode ser fornecido o medicamento através do princípio ativo e que, portanto, não é possível a formulação de pedidos por nomes comerciais.

Afirma que a petição inicial possui como requisitos, além dos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, a apresentação de todos os documentos relacionados ao paciente. Tece argumentos acerca da estrutura e do funcionamento do SUS, bem como sobre a natureza do direito à saúde a cláusula de reserva do possível.

Ressalta a necessidade de submissão ao SUS e de comprovação da hipossuficiência. Obtempera o descabimento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e a impossibilidade de condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei de Juizados Especiais.

Com base nesses argumentos, pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Nas contrarrazões, a apelada suscita preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que o apelo não atacou os fundamentos aduzidos na sentença para a procedência do pedido e, portanto, não deve ser conhecido o recurso. No mérito, afirma que o direito à saúde é consagrado pela Carta Magna, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em relação à sentença na qual foi condenado ao fornecimento de prótese, em virtude da apelada haver sofrido amputação do membro inferior esquerdo.

Sabe-se que o artigo 514, inciso II, do CPC, exige que o recurso venha acompanhado dos fundamentos de fato e de direito que dão substrato ao pedido de nova decisão, devendo os argumentos reformadores, pela base principiológica antes referida, estarem em contraposição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Não é o que se verifica, contudo, no caso.

A sentença, em suma, determinou o fornecimento de prótese de membro inferior, ao fundamento de que o direito à saúde é constitucionalmente previsto e, por se tratar de um direito fundamental, não pode sofrer limitações pelo poder público, bem como porque, no caso dos autos, ficou demonstrada a necessidade da prótese, a falta de recurso e a negativa do ente público.

Pelo conteúdo do relatório, evidencia-se que a recorrente não atacou os fundamentos da sentença, trazendo tese relativa ao fornecimento de medicamento e apenas citando enunciados sem, no entanto, colacioná-los com o caso em testilha.

Ora, não se fala nos autos em medicamento, mas sim em prótese, bem como, não houve aplicação de multa, ou condenação em honorários, fato este que demonstram o intuito meramente protelatório e o descaso do apelante com o processo.

Assim, é evidente a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Colaciono sobre o tema o seguinte julgado desta e. corte:

“Omissis. Dentre os requisitos formais dos recursos elencados no art. 514 do Código de Processo Civil, exige-se a exposição dos

fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. Assim, inviável é o conhecimento do apelo que se limita a transcrever *ipsis litteris* os argumentos utilizados em contestação e sequer se refere à sentença recorrida (Apelação n. 0005529-96.2009.8.22.000, rel. Des. Renato Mimesi, j. em 31.08.2010).

Posto isso, não conheço do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, II, do CPC.

Entretanto, é entendimento assente nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, que as decisões de mérito prejudiciais à Fazenda Pública equiparam-se à procedência dos embargos do devedor, e portanto, deve submeter-se ao reexame necessário.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1385172 SP 2013/0158233-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Trata-se, portanto, de hipótese de duplo grau obrigatório, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da demanda.

Pois bem.

O entendimento dessa Corte com relação ao fornecimento de medicamentos, próteses e demais utensílios clínicos é pacificado no sentido de que se houver previsão na lista de dispensação gratuita do SUS é dever do Poder Público fornecê-lo a quem o pleiteia.

No caso dos autos, a parte autora, ora apelada, pediu o fornecimento de prótese para membro inferior esquerdo, que teve amputado. Conforme portaria n. 116, de 9 de setembro de 1993, o SUS disponibiliza gratuitamente próteses, inclusive para membros inferiores com joelho livre e pé articulado. Nesse passo, resta clara a obrigatoriedade do Estado de Rondônia quanto ao fornecimento. Por oportuno, colaciono julgado minha relatoria que, apesar de versar sobre medicamento, demonstra o entendimento desta Corte a respeito desse tema:

Agravo interno. Decisão monocrática em recurso de apelação. Pedido de reforma. Manutenção da decisão agravada. Fornecedor de medicamento. Previsão na lista padronizada. Desnecessidade de laudo subscrito por médico do SUS. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Descabimento.

- A Constituição Federal preceitua no art. 196, que o direito à saúde é dever do Estado e garantia de todos os indivíduos que necessitem dos serviços médicos.

- Estando o medicamento pleiteado previsto nas listas de dispensação gratuita pelo Sistema Único de Saúde, não pode o Estado eximir-se de fornecê-lo, ainda que o médico prescribente seja particular.

- Não são devidos honorários sucumbenciais quando a Defensoria Pública atuar em desfavor do ente público ao qual está vinculada.

- Agravo interno parcialmente provido.

(Agravo interno – 0014195-47.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior – julgado em: 12/05/2015)

Importa salientar que, em se tratando de prótese elencada nas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, são descabidas as

argumentações de ausência de previsão orçamentária, ofensa à política nacional de medicamentos e ao princípio da reserva do possível uma vez que existem verbas específicas destinadas a custar os referidos medicamentos.

Nesse viés, correta a sentença proferida, razão pela qual deve ser mantida.

Isto posto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pelo Estado de Rondônia, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade. Em reexame, porém, confirmo a sentença proferida.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000129-31.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000129-31.2015.8.22.0021 Buritit / 1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Orival Varela de Moraes

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Buritit que, por ausência de interesse de agir, extinguiu sem resolução do mérito a execução fiscal proposta em face Orival Varela de Moraes.

A execução fiscal foi promovida pelo apelante com o objetivo de receber crédito referente à ICMS, no valor de R\$ 1.726,56 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme certidões acostadas à fl. 4.

O juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inexistir interesse de agir, uma vez que a Lei Estadual n. 3.212/2013 autoriza o não ajuizamento de execução fiscal quando o valor exequendo seja igual ou inferior a 200 UPF's.

Inconformado, o Estado de Rondônia recorre para ver integralmente reformada a sentença, ao argumento de que o disposto na Lei Estadual constitui uma faculdade atribuída aos procuradores e o poder judiciário não pode suprimir o direito à execução.

Sem contrarrazões pela ausência de angularização processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, importa salientar que nas execuções fiscais de valor irrisório o recurso de apelação não é cabível, uma vez que nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Diante das várias mudanças de padrão monetário e de legislação, os 50 ORTN fixados na Lei de Execuções Fiscais passaram a corresponder a 50 OTN, estes, por sua vez, passaram a corresponder a 308,50 BTN, e, por fim, o BTN deu lugar para a UFIR que correspondia a R\$ 328,27.

Ocorre que a partir de janeiro de 2001, foi extinta a UFIR e o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos da Fazenda para com o contribuinte passou a ser o IPCA-E, que possui como parâmetro o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE

50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) [...] 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) [...] (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Dessa forma, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2015, como é o caso desta, era de R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), de sorte que o valor da execução (R\$ 1.726,56) ultrapassa o valor de alçada, e impõe o conhecimento do recurso.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Estado de Rondônia propôs a execução fiscal da quantia de R\$ 1.726,56 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) e o juiz de primeiro grau entendeu inexistir interesse de agir, mormente pela possibilidade de utilização das medidas alternativas previstas na Lei Estadual n. 2.913/2012, alterada pela Lei 3.212/2013.

Pois bem.

Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 200 UPF's, apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, o que os livra da responsabilização pela opção.

Vale dizer que, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.

Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se cuida, cabe ao Judiciário apenas processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado.

A matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta Corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:

Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.

O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.

Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.

Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.

Recurso a que se dá provimento.

(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).

Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.

O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.

Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.

Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.

Recurso a que se dá provimento.

(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).

Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.

Assim, com razão o apelante, uma vez que a decisão proferida está em desacordo com entendimento pacífico desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, o que faço com base no artigo 557, §1º-A, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0009961-85.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009961-85.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Clécio de Oliveira Pedrosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Clécio de Oliveira Pedrosa, em relação à sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que julgou procedentes os embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reconhecer o excesso da execução e declarar devido o valor apresentado nos cálculos do apelado.

Consta dos autos que o INSS opôs embargos à execução, em razão dos cálculos apresentados pelo exequente, ora apelante, não observarem o índice de juros e correção monetária estabelecidos na sentença.

Ao sentenciar o feito, o juiz de origem acolheu os embargos ao fundamento de que restou evidenciado o excesso de execução, em virtude da inobservância da sentença, já transitada em julgado, segundo a qual a aplicação de juros e a correção monetária devem ocorrer de acordo com o artigo 1º-F da Lei 8.494/97. Por fim, estabeleceu que o valor a ser executado é de R\$ 9.548,81 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Inconformado, Clécio de Oliveira Pedrosa recorre para ver reformada a sentença proferida. Em suas razões recursais, afirma que, mesmo com os parâmetros indicados pelo apelado, o valor devido, atualizado até 01/11/2013, é de R\$ 10.072,02 (dez mil e setenta e dois reais e dois centavos) e que tal valor somado aos honorários sucumbenciais totaliza a quantia de R\$ 11.280,67 (onze mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

Regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante em relação ao valor declarado devido pelo juiz de origem, ao argumento de que mesmo utilizando os parâmetros de cálculo de juros e correção monetária definidos na sentença do processo de conhecimento, o valor declarado devido pelo juiz de origem não corresponde ao efetivamente devido.

Da análise das planilhas juntadas pelo embargante, ora apelado, fl. 8 e pelo embargado, ora apelante, fl. 35, verifica-se que coincidem em relação ao valor dos benefícios em cada período, bem como em relação ao valor dos juros. Todavia, divergem quanto ao índice de correção monetária.

Na sentença, o juiz de origem afirmou que no título judicial executado ficou estabelecido que a correção monetária dar-se-ia nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, que dispõe:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesse passo, em respeito à coisa julgada, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica.

Sobrevindo o recurso, em que pese o apelante afirme que utiliza os mesmos parâmetros estabelecidos na sentença, apresenta os índices da tabela de correção do sítio eletrônico deste Tribunal, índices estes que devem ser utilizados para cálculo de dívida comum e não àquelas provenientes da fazenda pública, como no caso dos autos, que seguem regramento especial.

Nesse passo, não assiste razão apelado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Publique-se e intem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002895-67.2013.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0002895-67.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste-RO que julgou procedente a Ação Civil Pública, para que o Ente público fornecesse o medicamento Desferroxamina (Desferal), uma bomba de infusão para uso domiciliar e seringas de 20 ml.

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando inadmissibilidade de imposição de multa, hermenêutica do art. 196 da CF, comprometimento indevido do orçamento, aplicação do princípio da independência dos poderes e responsabilidade comum dos entes públicos para fornecimento do medicamento. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 154/170).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e improvimento do recurso (176/183).

Constatou-se no curso do processo, em consulta ao SAP, que haveria outro processo n. 0000548-27.2014.8.22.0008 com as mesmas partes, causa de pedir, sendo que tem por pedido o fornecimento do medicamento Deferasirox. Intimada a se manifestar acerca do interesse no fornecimento de outro medicamento para tratamento da mesma doença, a parte manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 187.

É o relatório. Decido.

Cumpra esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO

FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência comum dos entes o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca o fornecimento do medicamento Desferroxamina (Desferal), uma bomba de infusão para uso domiciliar e seringas de 20 ml, em razão da criança Igor Manoel da Silva Pereira ter sido diagnosticado com Talassemia Major.

O art. 196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O quadro da paciente é grave e urgente, necessitando da infusão do medicamento para eliminar o excesso de ferro do organismo do paciente decorrente das transfusões de sangue que necessita fazer, sendo que a sua falta pode ser letal para o menor. Outrossim, restou comprovada a necessidade de utilização do medicamento através do laudo médico de fls. 17.

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco Desferroxamina (Desferal), prescrito ao requerente não está elencado na lista do RENAME, entretanto, há informações nos autos (fls. 17), prestadas por médico especialista, de que o medicamento é imprescindível para o tratamento da doença, devendo fazer uso do fármaco continuamente, sob risco de vida.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Estado para o custeio dos medicamentos pleiteados e violação de princípios constitucionais.

Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Estado não possui condições de arcar com os custos do medicamento pleiteado, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária ao ente.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o tratamento imprescindível, não pode ser negado ao paciente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para o seu custeio. Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido.

Não há que se falar também em violação aos princípios da separação de poderes, tampouco aos da moralidade, impessoalidade, legalidade, entre outros, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde, devendo o Poder Judiciário exercer o controle dos atos que causem lesão ou ameaça de lesão a direito constitucionalmente assegurado, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, restou comprovado nos autos que o apelado não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, razão pela qual é dever do Estado fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna.

No que se refere à ingerência do Poder Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que a Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate de doença grave, visando impedir interrupções no tratamento do paciente. Senão vejamos:

**PODER JUDICIÁRIO PODE OBRIGAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER QUANTIDADE MÍNIMA DE DETERMINADO MEDICAMENTO EM ESTOQUE - STF**

A Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento. Não há violação ao princípio da separação dos poderes no caso. Isso porque com essa decisão o Poder Judiciário não está determinando metas nem prioridades do Estado, nem tampouco interferindo na gestão de suas verbas. O que se está fazendo é controlar os atos e serviços da Administração Pública que, neste caso, se mostraram ilegais ou abusivos já que, mesmo o Poder Público se comprometendo a adquirir os medicamentos, há falta em seu estoque, ocasionando graves prejuízos aos pacientes. Assim, não tendo a Administração adquirido o medicamento em tempo hábil a dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde daqueles pacientes, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. STF. 1ª Turma. RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/6/2014 (Info 752).



No que se refere à imposição de multa, o art. 461 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz, ao deferir tutela antecipada, aplique as astreintes ao destinatário do comando judicial, para, assim aplicar maior força coercitiva ao mandamento.

A possibilidade de aplicação de pena de multa diária possui previsão nos parágrafos 3º e 4º do art. 461 do código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...)

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, não há nenhum impedimento de aplicação de multa ao Estado, desde que comprovado o reiterado descumprimento da medida judicial.

Quanto à necessidade de realização de avaliações médicas, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, é necessária a renovação periódica do relatório médico, para que seja concedida medida judicial de prestação continuativa, seja em liminar ou nos casos de decisões definitivas. Também orienta que as prescrições médicas devem consignar o período de tempo necessário ao tratamento do paciente. Senão vejamos:

Enunciado Nº. 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

ENUNCIADO Nº 15

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

Desse modo, deve o paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico especializado, apresentando laudo médico atualizado, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte, eg. STJ e STF, NEGO provimento à apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau, com a ressalva de que o paciente se submeta a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado que demonstre a necessidade de continuidade do tratamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000845-13.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0000845-13.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Gerson Maia Gomes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gerson Maia Gomes contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo apelante, capitulada no art. 11

da Lei de Improbidade, aplicando-lhe pena na forma do inciso III, do art. 12, da Lei 8.429/92, ou seja, condenação ao pagamento de multa civil fixada no valor corresponde a duas remunerações mensais percebidas pelo requerido, conforme média das últimas três, contados a partir do ato improprio e atualizadas monetariamente com juros e correção monetária a partir desta data.

Consta da inicial, que o apelante valendo-se da condição de servidor público da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, utilizou veículo oficial para atender interesse particular seu, em evidente desconformidade da lei.

Na sentença, vislumbrou o juízo a quo, a ocorrência de ato de improbidade, e aplicou a pena acima descrita.

Irresignado, o apelante admite ter usado o veículo oficial somente uma vez, por aproximadamente 40 minutos, quando voltava de um trabalho de campo, para deslocar-se até o Fórum Eleitoral, porque fazia parte do seu trajeto. Nega, porém, que a conduta tenha sido dolosa, mas constituindo mera irregularidade administrativa, não punida pela Lei nº 8.429/92 (LIA), tanto que sequer comprovado qualquer dano ao erário ou outro prejuízo à administração pública. Alternativamente, ataca a irrazoabilidade da pena aplicada (multa civil no valor de duas remunerações mensais) (fls. 201/208). Contrarrazões às fls. 217/222.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Ivo Scherer, pela manutenção da sentença (fls. 226/234).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em apurar se a conduta do apelado, consistiu em ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

A Lei 8.429/92 estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11), dispondo o caput de mencionados artigos, e os incisos desse artigo 11.

E tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que para a ocorrência de ato ímprobo é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé do agente público. Observe-se que a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, não apenas um ato ilegal, em tese, porque este pode ser cometido pelo gestor inábil, mas probado, sendo, portanto, de tamanha injustiça condená-lo nas duras penas da LIA.

No caso dos autos, restou comprovado, inclusive com a confirmação do apelante, que este, no retorno de uma atividade no campo, utilizando o veículo oficial, parou no Fórum Eleitoral da Comarca de Guajará-Mirim, para resolver rapidamente assuntos pessoais.

Destarte, não vislumbrei da sobredita prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública ou aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, razão porque inexistente ato de improbidade administrativa a ser reconhecido.

Em caso semelhante já decidiu esta Corte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PECULATO DE USO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Utilizar veículo público momentaneamente para uso pessoal sem o elemento subjetivo consistente em trazer benefícios próprios para si ou para outro, não causando dano ao erário ou patrimônio público, não caracteriza ato ímprobo passível de responsabilização sob a Lei n. 8.429/92. (TJ-RO - Processo: 0011744-51.2010.8.22.0002 - Relator : Desembargador Oudivanil de Marins - data do julgamento - 20/11/2014).

Portanto, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em

hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 432418/MG, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. Ação Civil Pública. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. [...]

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 532421/PE, relator Ministro Humberto Martins, j. em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

Nas hipótese de enquadramentos nos arts. 9º e 11 da LIA, haverá de restar demonstrado dolo do agente público, o que não se extrai do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido, confira-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a saber:

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele a presença de comportamento desonesto. (...) Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a denotar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. (in. *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, p. 843).

Ademais, é preciso considerar que a lei de improbidade administrativa, cujo caráter é eminentemente repressivo, tem por finalidade punir atos lesivos ao patrimônio público que decorram de atuação direcionada a este fim.

A respeito da necessidade de comprovação dos elementos subjetivos para que se tipifique uma conduta como improba (dolo nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos culpa, nos casos do art. 10), a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de se afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador puro e simples, sendo necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

4. A configuração do ato de improbidade administrativa não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92, salvo nas hipóteses do art. 10 da referida norma. Entretanto, é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o que não é admitido por esta Corte Superior. 5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 734.984/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2008; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006. 6. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório contido nos autos, e reconheceu expressamente a inexistência de provas da efetiva configuração do ato de improbidade administrativa cometido pelo ora recorrido. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 950.662/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23/06/2009, DJe 05/08/2009).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que “o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.” (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em “O Limite da Improbidade Administrativa”, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). “A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto” (Alexandre de Moraes, in “Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional”, Atlas, 2002, p. 2.611). “De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado” (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).” (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006). 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 5. Recurso especial provido (REsp 734.984/SP, rel. Ministro José Delgado, rel. p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, j. em 18/12/2007, DJe 16/06/2008). Em síntese, para que se verifique o aprofundamento da hipótese de improbidade imputada ao requerido, mostrar-se-ia necessária a ocorrência dos seguintes elementos: (i) conduta antijurídica, porquanto ofensiva aos princípios da Administração Pública; e (ii) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude. Que in casu não restaram demonstrados.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002299-07.2014.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0002299-07.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Charlene Gonçalves Ferreira

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé que julgou procedente a Ação Civil Pública, para que o ente público fornecesse os medicamentos Trileptal 600 mg, Frisium 20 mg e Depakene 300 mg à paciente Charlene Gonçalves Ferreira.

O Estado de Rondônia insurge-se da decisão, alegando, em síntese, preliminar de chamamento da União ao processo. No mérito, alegou ausência de negativa de atendimento por parte do recorrente, correta hermenêutica do art. 196 da CF, necessidade de observância da política nacional de medicamentos, responsabilidade municipal, aplicação do princípio da reserva do possível, violação do mérito administrativo, necessidade de submissão ao SUS e necessidade de comprovação de hipossuficiência. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 126/132).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso (137/154).

É o relatório. Decido.

Cumpra esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência da União o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca o fornecimento dos medicamentos Trileptal 600 mg, Frisium 20 mg e Depakene 300 mg, para tratamento da paciente Charlene Gonçalves Ferreira em razão de ser portadora de epilepsia sintomática com crises parciais.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que os fármacos prescritos à requerente não estão elencados na lista do RENAME, entretanto, há informações nos autos (fls.14), prestadas por médico especialista, de que o medicamento é imprescindível para o tratamento da doença, informando ainda que anteriormente a paciente tinha sido medicada com Lamotrigina, e não obteve o resultado esperado.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que ocorreu na hipótese dos autos.

A paciente não possui condições de arcar com os custos dos fármacos, razão pela qual é dever do ente público fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna. Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Estado para o custeio dos medicamentos pleiteados e violação de princípios constitucionais. Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Estado não possui condições de arcar com os custos dos medicamentos pleiteados, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária aos entes.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o tratamento imprescindível, não pode ser negado ao paciente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para o seu custeio. Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido.

Não há que se falar também em violação aos princípios da separação de poderes, tampouco aos da moralidade, impessoalidade, legalidade, entre outros, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde, devendo o Poder Judiciário exercer o controle dos atos que causem lesão ou ameaça de lesão a direito constitucionalmente assegurado, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

No que se refere à ingerência do Poder Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que a Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate de doença grave, visando impedir interrupções no tratamento do paciente. Senão vejamos:

**PODER JUDICIÁRIO PODE OBRIGAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER QUANTIDADE MÍNIMA DE DETERMINADO MEDICAMENTO EM ESTOQUE - STF**

A Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento. Não há violação ao princípio da separação dos poderes no caso. Isso porque com essa decisão o Poder Judiciário não está determinando metas nem prioridades do Estado, nem tampouco interferindo na gestão de suas verbas. O que se está fazendo é controlar os atos e serviços da Administração Pública que, neste caso, se mostraram ilegais ou abusivos já que, mesmo o Poder Público se comprometendo a adquirir os medicamentos, há falta em seu estoque, ocasionando graves prejuízos aos pacientes. Assim, não tendo a Administração adquirido o medicamento em tempo hábil a dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde daqueles pacientes, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. STF. 1ª Turma. RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/6/2014 (Info 752). No concernente à imposição de multa, o art. 461 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz, ao deferir tutela antecipada, aplique as astreintes ao destinatário do comando judicial, para, assim aplicar maior força coercitiva ao mandamento.

A possibilidade de aplicação de pena de multa diária possui previsão nos parágrafos 3º e 4º do art. 461 do código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...)

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz

conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, não há nenhum impedimento de aplicação de multa aos entes públicos, desde que comprovado o reiterado descumprimento da medida judicial.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte, eg. STJ e STF, NEGOU provimento às apelações do Estado e Município, por serem manifestamente improcedentes, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0015302-92.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015302-92.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Zenilson Machado Amaral

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zenilson Machado Amaral, que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou procedente o pedido inicial, pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as penas de: a) pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor da remuneração percebida no cargo público que ocupa no Estado de Rondônia, mais correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação; b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e, c) suspensão dos direitos políticos por três anos.

Constou dos autos, que o apelante trafegava com viatura pertencente a Delegacia Especializada de Furto e Roubos de Veículos Automotores – DEFRA, fora do horário de expediente, com sinais de embriaguez e sem autorização da chefia imediata, envolvendo-se em um acidente trânsito, evadindo-se do local e causando uma perseguição policial que culminaram na detenção do mesmo por uma viatura da Polícia Militar do Estado.

Após instrução processual, os fatos foram confirmados e o pedido julgado procedente, conforme relatado acima.

Irresignado, o apelante nega a conduta improba, sustentando que estava em cumprimento de diligência quando conduzia o veículo. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença (fls. 306/354).

Contrarrazões às fls. 359/365).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Eriberto Gomes Barroso, pela manutenção da sentença (fls. 586/593).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico.

De outra ordem, nas hipóteses em que tais casos acarretarem lesão ao erário (art. 10 da LIA), serão exigidas apenas culpa e prova de eventual dano patrimonial ao ente público.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da “possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente” (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 432418/MG, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. [...]

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 532421/PE, relator Ministro Humberto Martins, j. em 21/08/2014, Dje 28/08/2014).

Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

No caso dos autos, a conduta improba do apelante restou devidamente demonstrada, através da utilização indevida de viatura oficial da Polícia Civil do estado de Rondônia, sob efeito de bebida alcoólica, dando causa a acidente de trânsito.

O termo de constatação de embriaguez (fl. 513) concluiu que o apelante conduzia veículo automotor sob influência de álcool, atestando que ele estava com olhos vermelhos, fala alterada, não sabia onde estava, apresentava dificuldade de equilíbrio, não sabia a data e a hora, não se recordava de seu endereço e não se lembrava dos atos cometidos, o que são sinais incontestáveis de embriaguez. Além disso, o próprio apelante afirmou que ingeriu bebida alcoólica momentos antes do sinistro.

Outrossim, o laudo pericial de acidente de trânsito (fls. 550/554) concluiu que o causador do acidente com vítima foi o apelante, pois trafegava na contramão da via.

Ademais, as testemunhas Jaberson da Silva Oliveira e Noé de Jesus Lima, fls. 379/380, ouvidos na fase policial e nos autos do processo que emprestou as provas, foram uníssomos em afirmar que viram o veículo conduzido pelo apelante saindo do sítio de colisão. Por isso, decidiram seguir o apelante e, no caminho, encontraram uma viatura da polícia militar e comunicaram o ocorrido, o que deu início à perseguição, abordagem e prisão em flagrante do apelante. Além disso, as testemunhas disseram que o estado de embriaguez do apelante era bastante perceptível.

O próprio apelante confirmou (fls. 381/382) que o veículo conduzido (Nissan Frontier de cor branca, placas JJE-0321) era uma viatura da polícia civil, registrada sob nº. PC 397.

Portanto, a conduta do apelante configurou ato de improbidade administrativa descrito nos artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

Com efeito, a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

Daí a necessidade de se exigir a existência de conduta dolosa, na hipótese dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, e culposa na hipótese do art. 10 a ser imputada ao agente, que deverá ser satisfatoriamente comprovada, cabendo esse ônus ao órgão acusador, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. [...]

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 532421/PE, relator Ministro Humberto Martins, j. em 21/08/2014, Dje 28/08/2014).

Com efeito, a prova produzida nos autos traz a convicção necessária da existência de dolo do apelante, sendo que, como já dito, a melhor doutrina e a mais assentada jurisprudência são no sentido de que o dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, que in casu, restou demonstrado.

Quanto a aplicação das penalidades, devem ser sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das condenações.

Nesse raciocínio, a redação do parágrafo único, do art. 12, da LIA, conduziu a jurisprudência a posicionar-se pela indispensável observância da proporcionalidade entre a pena aplicada ao agente e o ato de improbidade praticado, de modo a evitar a cominação de sanções destituídas de razoabilidade em relação ao ilícito, sem que isto signifique, por outro lado, conferir beneplácito à conduta do ímprobo.

Outrossim, desta premissa atingiu-se o entendimento pela desnecessidade de aplicação cumulada das sanções, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. CERCEAMENTO DEFESA. ART. 330 DO CPC. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a tema que demande o reexame de fatos e prova (Súmula 7/STJ). Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à tipificação do ato de improbidade (artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.429/92) e à ausência de cerceamento de defesa (art. 330 do CPC), torna-se imperioso o reexame do arcabouço fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial. 2. Não é inepta a petição inicial que deixa de apontar o dispositivo de lei, se da narração dos fatos decorrer logicamente o pedido. Da mesma forma, a aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela parte para fundamentar seu pedido não implica julgamento



extra petita. Aplicação dos brocardos *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. Precedente. 3. O art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na 'extensão do dano causado' bem como no 'proveito patrimonial obtido pelo agente'. No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver 'indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial'. 4. Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato. 5. Recursos especiais conhecidos em parte e providos também em parte" (STJ, REsp 794.155/SP, DJU 04.09.06).

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA. 1. A aplicação da pena, em improbidade administrativa, deve ser empregada de forma que seja considerada a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. 2. Pena de multa pecuniária no valor de 12 (doze) vezes o valor do subsídio pago a vereador do município. 3. Publicidade de promoção pessoal para fins eleitorais por conta do erário público. 4. Aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e perda do cargo que não se justificam. 5. Razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada. 6. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp 929.289/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.08).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. INADEQUAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Luiz Carlos Heinze (Prefeito do Município de São Borja/RS), ora recorrido, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de desvio de finalidade de verba orçamentária. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado, após reconhecer a configuração de ato de improbidade administrativa, aplicou pena de multa, afirmando que 'há de levar em conta a ausência de prejuízo material pelo desembolso do valor destinado à aquisição do veículo, resumindo-se ele (prejuízo) na burla, que, ao final, não restou demonstrada se procedida de forma intencional ou culposa' (fl. 179), a qual foi mantida pelo Tribunal de origem. O ora recorrente interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alega violação do art. 12, III, da Lei 8.429/92. Sustenta que, configurado ato de improbidade administrativa, as penalidades previstas no referido artigo devem ser aplicadas cumulativamente.

2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 713.146/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.3.2007, p. 324; REsp 794.155/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2006, p. 252; REsp 825.673/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 198; REsp 513.576/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 164; REsp 300.184/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003, p. 291; REsp 505.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003, p. 164. 4. Desprovisionamento do recurso especial" (REsp 626.204/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.07).

Nesse aspecto, ponderando os princípios mencionado e a situação do caso concreto, entendo que a penalidade aplicada mostra-se razoável e proporcional.

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001098-77.2014.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0001098-77.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Noel Ferreira Tenório

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo Município de São Miguel do Guaporé contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé que julgou procedente a Ação Civil Pública, para que o Ente público fornecesse o medicamento Zytiga (Abiraterona).

O Município insurge-se contra a decisão, alegando ilegitimidade passiva do Município, sendo que a entrega do medicamento é de responsabilidade da União e Estado. Aduz também violação ao princípio da reserva do possível, tendo em vista ser o medicamento de alto custo. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau.

O Estado de Rondônia apelou, alegando, em síntese, preliminar de chamamento da União ao processo. No mérito, alegou ausência de negativa de atendimento por parte do recorrente, correta hermenêutica do art. 196 da CF, necessidade de observância da política nacional de medicamentos, responsabilidade municipal, aplicação do princípio da reserva do possível, violação do mérito administrativo, necessidade de submissão ao SUS e necessidade de comprovação de hipossuficiência. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvisionamento do recurso e manutenção da sentença (fls. 202/207).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e improvisionamento dos recursos (210/214).

É o relatório. Decido.

Cumpra esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado e Município se furtarem de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência da União o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca o fornecimento do medicamento Zytiga (Abiraterona), para tratamento do paciente Anderson da Silva Tenório em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata avançada, com múltiplas metástases ósseas e metástases pulmonares.

O art. 196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco prescrito ao requerente não está elencado na lista do RENAME, entretanto, há informações nos autos (fls.13), prestadas por médico especialista, de que o medicamento é imprescindível para o tratamento da doença, devendo fazer uso do fármaco continuamente, sob risco de vida.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que ocorreu na hipótese dos autos.

O quadro da paciente é grave e urgente, necessitando da medicação para sobreviver. Outrossim, o paciente não possui condições de arcar com os custos da medicação, razão pela qual é dever dos entes públicos fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna. O requerente possui 65 anos de idade e está acometido de câncer de próstata avançada, com múltiplas metástases ósseas e metástases pulmonares, necessitando da alimentação especial para sobreviver.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 2º preconiza que é dever do Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Alegam ainda os apelantes a precariedade orçamentária do Estado e Município para o custeio do medicamento pleiteado e violação de princípios constitucionais.

Não parece razoável acolher os argumentos genéricos dos apelantes de que o Estado e Município não possuem condições de arcar com os custos do medicamento pleiteado, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária aos entes.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o tratamento imprescindível, não pode ser negado ao paciente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para o seu custeio. Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido.

Não há que se falar também em violação aos princípios da separação de poderes, tampouco aos da moralidade, impessoalidade, legalidade, entre outros, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde, devendo o Poder Judiciário exercer o controle dos atos que causem lesão ou ameaça de lesão a direito constitucionalmente assegurado, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

No que se refere à ingerência do Poder Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que a Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate de doença grave, visando impedir interrupções no tratamento do paciente. Senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO PODE OBRIGAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER QUANTIDADE MÍNIMA DE DETERMINADO MEDICAMENTO EM ESTOQUE - STF

A Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento. Não há violação ao princípio da separação dos poderes no caso. Isso porque com essa decisão o Poder Judiciário não está determinando metas nem prioridades do Estado, nem tampouco interferindo na gestão de suas verbas. O que se está fazendo é controlar os atos e serviços da Administração Pública que, neste caso, se mostraram ilegais ou abusivos já que, mesmo o Poder Público se comprometendo a adquirir os medicamentos, há falta em seu estoque, ocasionando graves prejuízos aos pacientes. Assim, não tendo a Administração adquirido o medicamento em tempo hábil a dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde daqueles pacientes, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. STF. 1ª Turma. RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/6/2014 (Info 752). No concernente à imposição de multa, o art. 461 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz, ao deferir tutela antecipada, aplique as astreintes ao destinatário do comando judicial, para, assim aplicar maior força coercitiva ao mandamento.

A possibilidade de aplicação de pena de multa diária possui previsão nos parágrafos 3º e 4º do art. 461 do código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...)

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, não há nenhum impedimento de aplicação de multa aos entes públicos, desde que comprovado o reiterado descumprimento da medida judicial.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade dos Apelantes.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte, eg. STJ e STF, NEGOU provimento às apelações do Estado e Município, por serem manifestamente improcedentes, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0004332-88.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0004332-88.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelada: Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME

Apelada: Maria Geralda Santos

Apelado: Manoel Almeida dos Santos

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

O Estado de Rondônia peticiona nos autos informando que não ofertará recurso ao Acórdão prolatado.

Considerando que o ente estadual seria o único interessado a eventualmente interpor recurso contra o decisum, tendo em vista a manifestação retro, determino seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão, devendo os autos ser remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000808-60.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014194-84.2012.8.22.0005

Paciente: Wanderson Pereira Dias

Impetrante(Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha(OAB/RO 7064)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jiparaná - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wanderson Pereira Dias, sob alegação de possuir os requisitos para aguardar o desenrolar do processo em liberdade.

Conferindo a documentação encartada constata-se que se trata de mera reiteração de pedido já apreciado nos autos do HC 0000561-79.2016.8.22.0000 julgado no dia 18/2/2016, à unanimidade, pela denegação.

Dessa sorte, o presente pedido não se justifica, porque todos os seus fundamentos de fato e de direito já foram objeto de apreciação anterior.

É pacífico o entendimento de que “em sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos” (STJ: RSTJ 68/113-4).

Sendo assim, com espeque no art. 139, inciso XIV do RITJ, indefiro o pedido.

Cumpridos todos os trâmites legais, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000797-31.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001323-66.2010.8.22.0013

Paciente: Vanildo Santana da Silva

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, e etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Mário Guedes Junior, em favor de Vanildo Santana da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.

A defesa narra que o paciente foi denunciado em 3/12/2010 pela prática do delito previsto no art. 180, do CP.

A magistrada recebeu a denúncia em 13/12/2010. O processo seguiu seus trâmites legais e culminou com a condenação do paciente em data de 14/11/2014, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

Com isso, alega e requer seja reconhecida a prescrição, com fulcro no art. 109 e 110, parágrafos 1º e 2º, do CP.

É o breve relatório. Decido.

No caso, os elementos trazidos não são suficientes, a concessão do pleito liminarmente.

Posto isso, determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0005020-13.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0005020-13.2015.8.22.0501

Apelante: Weverson Evangelista Jucá

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Vieram os autos conclusos com certidão juntada à fl. 137v, cujo teor informa a não localização de Weverson Evangelista Jucá, em razão da insuficiência de endereço do apelante.

No entanto, embora tenha sido determinada sua intimação (fl. 135) possibilitando a constituição de novo advogado, verifico que no momento da prolação da sentença o mesmo fora patrocinado pela Defensoria Pública, instituição pela qual foram interpostas as razões do recurso de apelação.

Sendo manifesta a vontade do apelante no sentido de recorrer e havendo conflito de interesses entre o réu e seu defensor, cujo patrocínio já vinha sendo realizado pela Defensoria Pública, deve ser aplicado por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal, conforme requerido em parecer ministerial (fls. 130/133).

Assim, para que seja garantido o direito à ampla defesa do apelante, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, se assim entender, seja nomeado outro defensor público para apresentar as razões de recurso ou encaminhado ao Defensor Público Geral para manifestar-se quanto ao conflito de interesses.

Apresentadas as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para complementar ou ratificar suas contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000486-40.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018279-75.2015.8.22.0501

Paciente: J. C. B. Z.

Impetrante(Advogado): Maurício Gomes de Araújo(OAB/RO 2007)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Vistos.

Conforme consta das informações do Parecer Ministerial de fls.41/43 e da consulta ao SAP-SG- Sistema de Automação de Processos de Primeiro Grau, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente JOSÉ CARLOS BRITO ZEBALLOS em 18/02/2016 , fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.

Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

## 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000793-91.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011354-69.2015.8.22.0014

Paciente: Marlos de Souza Cândido

Impetrante(Advogado): Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Impetrante(Advogado): Osmar Guarneri(OAB/RO 6519)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto .

Vistos.

O advogado Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650) impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Marlos de Souza Cândido, preso pela prática em tese do delito descrito no art. 121, §2º, I e IV, do CP (quatro vezes), o art. 121, §2º, I, III e IV, do CP (uma vez) e art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do CP (duas vezes).

Afirma o impetrante que o paciente não participou da chacina e não há justa causa para sua manutenção em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Aduz que pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente, mas o pedido foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, mesmo não existindo elementos que justifiquem a excepcionalidade da medida.

Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e exerce atividade lícita, fato que, por si só, autoriza a concessão da revogação da prisão preventiva.

Invoca a presunção de inocência e requer a revogação da prisão preventiva, com expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em Substituição Regimental



2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000792-09.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0013403-22.2015.8.22.0002

Paciente: John Lennon Rodrigues Ribeiro

Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Desembargador Miguel Mônico Neto.

Vistos.

O advogado Luiz Eduardo Gogaça impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de John Lennon Rodrigues Ribeiro, preso preventivamente desde o dia 15/10/2015, acusado da prática dos crimes previsto no art. 157, caput, § 2º, incs. I e II por três vezes, na forma do art. 29e 69 (1º, 2ª e 3ª fato), art. 288, parágrafo único (6º fato), todos do CP e art. 14 da Lei 10.826/03 (5º fato).

Em suma, sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, estando há mais de 04 meses preso cautelarmente, sem dar motivos a referid demora.

Afirma que o paciente é primário, de bons antecedentes, trabalhador, com residência fixa e não oferece risco à aplicação da lei penal.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006041-92.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0006041-92.2013.8.22.0501

Apelante: José Adelino de Souza

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva(OAB/RO 1497)

Advogado: Elenir Ávalo(OAB/RO 224A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Vieram os autos conclusos para manifestação acerca da certidão de fl. 133, a qual aponta a ausência da mídia de fl. 22, juntada ainda na fase de inquérito junto à Delegacia de Polícia.

Compulsando os autos noto que à fl. 95 (sem numeração) há uma mídia das mesmas características daquela informada à fl. 21 (DVD-R Multilaser relacionado com o BO n. 13E1004001661, de 24/03/2013).

Verificado o conteúdo desta mídia, constata-se que tratam-se de gravações do sistema de segurança do estabelecimento apontado como vítima na denúncia, datadas dos dias 24 e 25 de fevereiro de 2013.

Logo, compreendo que a mídia de fl. 22, por algum motivo não certificado nos autos, foi juntada novamente na fl. 95 (sem numeração), inexistindo irregularidade a ser sanada.

Deste modo, remetam-se os autos à Procuradoria para parecer. Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0015375-19.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0015375-19.2014.8.22.0501

Apelante: Jorge Xavier da Rocha

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa(OAB/RO 5184)

Apelante: Pablo Mendonça de Oliveira

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Advogada: Iasmine Pereira Barreto(OAB/RO 4621)

Apelante: Leonandro Santana de Farias

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da certidão de fl. 488, a qual narra o recebimento dos autos sem o Juízo de admissibilidade do recurso apresentado no "Apenso I" que trata de pedido de restituição apresentado por Gillyard Vieira Pantoja.

Pois bem.

A decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho em 04/09/2015, no pedido de restituição de coisas apreendidas, indeferiu a restituição do veículo por ele ainda interessar à persecução penal. Contra essa decisão foi interposto o recurso de apelação (fls. 170/175), contudo não houve análise da admissibilidade deste apelo, apenas a certificação de eventual intempestividade.

Ocorre que, ao proferir a sentença nos autos principais, o Juízo a quo analisou novamente o pedido apresentado, mencionando expressamente os autos do pedido de restituição, manifestando-se pela possibilidade da restituição do veículo, antes do trânsito em julgado da sentença, mediante comprovação da propriedade.

Assim, diante da evidente perda de objeto daquele recurso, determino o desapensamento dos autos n. 0012622-55.2015.8.22.0501 (Apenso I), que deverão ser remetidos ao Juízo de origem para a ciência do advogado peticionante e respectiva baixa.

Intime-se a defesa de Jorge para apresentação das razões de recurso, em seguida, remeta-se à D. Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer, após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000744-50.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0014091-39.2015.8.22.0501

Impetrante: Luciney Cavalcanti Paiva

Advogado: Stevão Martins Lopes(OAB/MS 12336)

Advogada: Gabriele Martins Utumi(OAB/PR 48004)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto.  
VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 25/02/2016, às 09 horas e 30 minutos.

A presente ação mandamental veio sem preparo e recolhimento da Taxa da OAB. Distribuído o feito, foi determinada a intimação da impetrante, para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de recolhimento das taxas (fl. 39),

A impetrante, por meio da peça de fls. 41 requer o deferimento de justiça gratuita (fls. 41/43).

EXAMINADOS. DECIDO.

Como relatado, embora na peça inicial do writ não haja pedido de justiça gratuita, após o despacho para regularizar o feito, a impetrante fez o pedido de Justiça Gratuita.

É cediço o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

Na hipótese, observa-se da petição inicial que a impetrante contratou experiente advogado criminal de outro Estado da Federação e outros causídicos aqui no Estado de Rondônia e, busca-se, por meio do writ que o Advogado Stevão Martins Lopes esteja presente na audiência de instrução e julgamento, o que vislumbra apresentar evidências da possibilidade de arcar com as despesas processuais (custas e taxas).

Logo, resultam dúvidas sobre a declaração de hipossuficiência da impetrante, considerando que arcará com as despesas de viagem, estadia e pagamento dos honorários contratuais do causídico mencionado, além dos advogados nomeados aqui do Estado de Rondônia.

Nesse passo, determino a intimação da impetrante para que comprove seu alegado estado de hipossuficiência, a fim de avaliar melhor as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária requerida, no prazo de 48 horas pena de indeferimento.

Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714359/SP; Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/06/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). (g.n.).

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora em substituição regimental

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1438

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 - 0002966-16.2015.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00029661620158220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Hátilla da Silva Cardoso  
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2015

n. 02 - 0000568-71.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00038602120138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Gilcimar Xavier de Oliveira Ou Gilson Silva de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/02/2016

n. 03 - 0000242-14.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00072551020118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Felipe José da Silva  
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 04 - 0004569-85.2015.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00045698520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Donizete Lopes Garcia  
Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016

n. 05 - 0004860-40.2014.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00048604020148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Marcogildo Vieira ou Gildo Vieira da Silva  
Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016



n. 06 - 0009443-16.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00094431620158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Rosangela Monteiro Cordovil  
Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 11/01/2016

n. 07 - 0020262-46.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00202624620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Jânio Santos da Silva  
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)  
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)  
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)  
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)  
Advogado: Muriel Felipe de Oliveira Pinto (OAB/RO 842E)  
Apelante: Júnior Santos da Silva  
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2015

n. 08 - 0017027-37.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00170273720158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª  
Vara Criminal  
Apelante: Demisson da Silva Abadia  
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)  
Apelante: Edileno Candido Dutra  
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

n. 09 - 0001787-20.2015.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00017872020158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rafael Gomes Maciel  
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016

n. 10 - 0006304-61.2012.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00063046120128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara Criminal  
Apelante: Judith de Sá Cavalcanti Capitão  
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 22/12/2014

n. 11 - 0014380-11.2011.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00143801120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª  
Vara Criminal  
Apelante: Aclimides Pinto da Mota Filho  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015  
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 12 - 0000525-37.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10000326820118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Raduan Oliveira Campos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Sorteio em 02/02/2016

n. 13 - 0002176-11.2010.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00021761120108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Juliano Leite Souza Brasil  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrente: Anderson Aguiar dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016

n. 14 - 0001984-96.2015.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00019849620158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Adriana Apelfeler  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

n. 15 - 0001206-09.2014.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00012060920148220701 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: R. A. da C.  
Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)  
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 26/10/2015

n. 16 - 0007713-17.2012.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00077131720128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apdo/Apte: Anderson Valdinei Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/03/2015

n. 17 - 0006110-40.2011.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00061104020118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Silvana Soares Ferreira Silva  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 10/06/2015

n. 18 - 0018712-16.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00187121620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª  
Vara do Tribunal do Júri  
Apelante: Eduardo Carlos Ribeiro  
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2015

n. 19 - 0011200-72.2015.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00112007220158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Flavio Augusto de Jesus Rocha  
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

n. 20 - 0009888-11.2013.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00098881120138220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Manoel Antonio de Souza  
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 27/03/2015

n. 21 - 0000454-34.2013.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00004543420138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: O. S. de O.  
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 29/12/2015

n. 22 - 0013763-46.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00137634620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª  
Vara Criminal  
Apelante: Valdo Ferreira da Santa Cruz Júnior  
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

n. 23 - 0003479-48.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00034794820158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Onésimo Sabino de Souza  
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 24 - 0000157-63.2014.8.22.0011 Apelação  
Origem: 00001576320148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara  
Criminal  
Apelante: Alessandro Santos Oliveira  
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 02/02/2016

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 255

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de fevereiro ano dois mil e dezesseis. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, convidado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.  
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta, e os constantes da pauta:

0010132-11.2015.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00186495420158220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Paciente: Railan Nunes de Oliveira  
Impetrante(Advogado): Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Impetrante(Advogada): Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Impetrante(Advogado): Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)  
Paciente: Reginaldo Raimundo Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015  
O advogado Nilson Aparecido de Souza sustentou oralmente em favor do paciente.  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003040-65.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00030406520148220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Anderson Soares de Lima Vidal  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Amarilson Barbosa dos Santos  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2015  
O advogado Nilson Aparecido de Souza sustentou oralmente em favor do apelante.  
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, AGUARDA.

0000322-75.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00000365820168220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal  
Paciente: E. P. M.  
Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
Impetrante(Advogado): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 21/01/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000271-64.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00000365820168220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal  
Paciente: Cristovão Geni da Silveira  
Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010020-42.2015.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00043987020158220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Paciente: Adriano Rapes da Silva  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015  
Decisão: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0010070-68.2015.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00147941220158220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Deigislane de Jesus Rodrigues  
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 21/12/2015  
Decisão: ORDEM CONCEDIDA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000075-94.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00175591120158220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Paciente: Josué Pedro Brollo  
Impetrante(Advogada): Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016  
Redistribuído por Sorteio em 04/02/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000339-14.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00000693920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: José Silva Freitas  
Impetrante(Advogado): João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016  
Relatora para o acórdão: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
Decisão: ORDEM CONCEDIDA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000264-72.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00044636520158220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Paciente: Fabio Junior Queiroz  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000262-05.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00048965120158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Paciente: Robson da Silva  
Impetrante(Advogado): Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016  
Relatora para o acórdão: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000413-68.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00001147020168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Paciente: Jhazone Augusto Rossmam Plaster  
Impetrante(Advogado): Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000213-61.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00001265720168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Felipe Lima Damasceno Batista da Silva  
Impetrante(Advogado): Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016  
Relatora para o acórdão: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012372-22.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00123722220158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Pedro de Castro Meireles  
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Interpostos em 16/02/2016  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000265-57.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00044645020158220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Paciente: Anderson Bianchi Macena  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Prevenção em 19/01/2016  
Relatora para o acórdão: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000438-81.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00005457720168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Ana Claudia Gangaty do Carmo  
Impetrante(Advogado): Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)  
Impetrante(Advogado): Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000415-38.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00154667520158220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Paciente: Antonio Olimpio da Silva  
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016  
Relatora para o acórdão: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000342-66.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00000885120168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Paciente: Robson Dhon Bailiot  
Impetrante(Advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por prevenção em 22/01/2016  
Redistribuído por Sorteio em 22/01/2016  
Decisão: ORDEM DENEGADA OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000840-51.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00008405120158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Embargante: Anderson Rodrigues de Pontes Souza  
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)  
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)  
Advogado: Leonardo Moreira Alencar (OAB/RO 5799)  
Advogada: Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)  
Advogada: Raísa Alcântara Braga (OAB/RO 6421)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Interpostos em 24/11/2015  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008882-40.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00044537920158220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: José Osmir da Silva Júnior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009087-69.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00007971720158220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: Jônisson Clínton Silva Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015  
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008529-97.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10007340920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravada: Andreia Rodrigues de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2015  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009482-61.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10002188620148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Adão José da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009990-07.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00025297520118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Francinei Costa Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015  
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009471-32.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10001564620148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Renildo Oliveira Soares  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015  
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009583-98.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00008575820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Eurivano Oliveira Lobato  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Prevenção em 27/11/2015  
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009827-27.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00014342520118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Tiago Rosa Valiente  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Prevenção em 09/12/2015  
 Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008528-15.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10000156120138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ytalo Mateus da Silva Lacerda  
 Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2015  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009646-26.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00054540720128220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Fernando Cleiton Marques da Cruz  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 01/12/2015  
 Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009591-75.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00002642920138220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Ministério Público de Costa Marques  
 Agravado: Edione Raasch  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2015  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009671-39.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00022886420128220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Dilvan Lima dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2015  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009856-35.2015.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00098563520158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Júlio Pereira Gomes  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2016  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004709-22.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00047092220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Fabricio Pinto Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Prevenção em 21/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010151-72.2015.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00101517220158220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Thailuan Cabral Dias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2016  
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006827-04.2015.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00068270420158220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Itallo Bruno de Souza  
 Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003731-45.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00037314520158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Jones Estevão da Silva  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005972-25.2015.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00059722520158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Rafael Machado de Melo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2016  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002324-40.2015.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00023244020158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Fábio Marques da Silva Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002900-36.2015.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00029003620158220003 Jarú/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)  
 Apelante: D. da S. G.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 30/12/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0021223-84.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00212238420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Daniel Menezes Beleza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003612-84.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00036128420158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Ângela Ramos Marinho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Prevenção em 25/11/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001738-09.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00017380920158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Reisson Souza da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisora: Desª. Mialva Henriques Daldegan Bueno  
 Distribuído por Sorteio em 30/12/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006743-38.2013.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00067433820138220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Apelante: Josivaldo Farias Amorim  
 Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Prevenção em 15/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003894-32.2013.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00038943220138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Paulo Francisco da Silva  
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)  
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2015  
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000635-29.2013.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00006352920138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Edmar Soares dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001240-24.2013.8.22.0020 Apelação  
 Origem: 00012402420138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Uilian Mendes Tartágua  
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
 Apelante: Alcir Tenório Cerqueiras  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
 Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002030-95.2014.8.22.0012 Apelação  
 Origem: 00020309520148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Mequias Nichio Vieira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 29/12/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000731-37.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00007313720158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Fernando Rodrigues Marques  
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Prevenção em 28/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003274-49.2015.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00032744920158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Luciel de Souza Machado  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2016  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004056-39.2014.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 00040563920148220021 Buritir/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Francisco Gilvan Alves Silva  
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)



Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2015  
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005693-58.2014.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00056935820148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Apelante: José Romero dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Cleiton Cordeiro da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2015  
 Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002773-12.2013.8.22.0022 Apelação  
 Origem: 00027731220138220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Jesiel Fernandes Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 29/12/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0020633-10.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00206331020148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Anderson Jasmani Paz Lima  
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
 Advogada: Maria Anabela Paz de Veloso (OAB/RO 668E)  
 Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494A)  
 Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Daniel Douglas Lima Rodrigues  
 Advogada: Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)  
 Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)  
 Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)  
 Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Prevenção em 24/09/2015  
 Decisão: APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA E MINISTERIAL PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005260-44.2011.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00052604420118220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Wagner Mendes Fontinele  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2015  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008979-40.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10006227420138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Mauricélio Miranda  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Prevenção em 04/11/2015  
 Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008935-21.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00426883820038220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Edneuzo Ferreira Leite  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2015  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008934-36.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00133145920128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Dionatan Brito  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2015  
 Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008522-08.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10002806320138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Anderson Nascimento Ferreira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2015  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009586-31.2008.8.22.0022 Apelação  
 Origem: 00095863120088220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Alencar de Altemar Coelho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Carlos Alexandre Carvalho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisor: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2015  
 Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE ALENCAR DE ALTEMAR COELHO NÃO PROVIDA E DE CARLOS ALEXANDRE CARVALHO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007260-23.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00082867620138220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Renato Rodrigues de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 18/08/2015  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009889-19.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00098891920158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Uerique de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008901-71.2010.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00089017120108220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Pablo de Souza Botelho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000941-88.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00009418820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Rocivaldo Cruz de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001261-80.2015.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00012618020158220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Clayton Narciso Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000025-68.2016.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00020043520128220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jalmir Cantão França  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 07/01/2016  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012562-23.2012.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00125622320128220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Diego Alves Wile Sestrem  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000285-34.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00002853420158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Robson de Souza Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 06/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006877-03.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00068770320158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Weiderson Luiz de Paula  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009400-16.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00094001620148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Willian da Silva ou Willian Pereira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009004-53.2015.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00014768520138220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Apelante: Wendel de Souza Farias  
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Prevenção em 04/11/2015  
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002086-82.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00020868220158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jose Rodrigues de Oliveira  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002110-65.2014.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00021106520148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Herculano Pereira da Silva Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001920-81.2014.8.22.0017 Apelação  
Origem: 00019208120148220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Wanderson Ferreira Pego  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001441-66.2015.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00014416620158220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Regiane Cortez Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 10/12/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006920-37.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00069203720158220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: Amaury da Conceição  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 22/10/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009684-38.2015.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00445245720008220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Mariano de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 02/12/2015  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

#### PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0009381-24.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0046881381998220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Quel Moraes de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Prevenção em 18/11/2015  
Pedido de vista formulado na sessão do dia 27/01/2016

0009472-17.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10002699720148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Anderson Araujo Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Prevenção em 23/11/2015  
Pedido de vista formulado na sessão do dia 27/01/2016

0008603-54.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00988929220098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Edivaldo Venuk Bandeira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015  
Pedido de vista formulado na sessão do dia 27/01/2016

A Desembargadora Presidente agradeceu a presença do Desembargador Valter de Oliveira, que prontamente atendeu o convite desta Câmara. Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h37min.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### TRIBUNAL PLENO

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Tribunal Pleno

Data de distribuição :12/06/2015

Data do julgamento : 01/02/2016

**0005560-12.2015.8.22.0000** Mandado de Segurança

Impetrante: Jéssica Luane Simões da Silva

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1.205)

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia.; Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia/ SEARH

Interes/parte Pas.: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231)

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Rel p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR MAIORIA, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS".

Ementa : MS. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Prova de ato coator. Ausência. Governador de Estado. Secretário de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da economia processual. Remessa do feito ao juízo a quo.

No mandado de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência e que, no uso de suas atribuições, pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem.

Apesar de posicionamentos dissonantes, a doutrina e jurisprudência hodiernas vinculam, como regra, a figura da autoridade coatora ao legitimado passivo da ação mandamental, determinando, ainda, o órgão jurisdicional competente para o deslinde da demanda.

Ausente nos autos provas de ato coator do governador do Estado, não é este legitimado a figurar no polo passivo do writ, afastando,

via de consequência, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detém poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o chefe deste Poder.

Ademais, tendo havido alteração do status hierárquico da Secretaria de Administração para Superintendência de Recursos Humanos, órgão subordinado ao de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, o mandado de segurança impetrado contra o ato abusivo ou ilegal desta autoridade coatora deverá ser proposto no juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência assentada nas Câmaras Especiais Reunidas desta Corte.

Em obediência ao princípio constitucional da economia processual e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento.

(a) Bel<sup>a</sup> Tays Carpina do Nascimento de Souza  
Diretora do DEJUPLENO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
1ª Câmara Cível

Data de interposição :21/09/2015

Data do julgamento : 16/02/2016

**0004242-91.2015.8.22.0000** Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0014244-70.2013.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295) Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498) Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637) Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A) Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435) Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Embargados: Aldelener Silva Santos Francisco Aguiar de Araújo Clineu Ruiz de Lima representado por sua curadora Ligia Maria de Oliveira Lima e outro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

Ausente no aresto embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovemento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.

Data de interposição :19/06/2015

Data do julgamento : 16/02/2016

**0005323-75.2015.8.22.0000** Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0019653-45.2013.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)

Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Agravado: Antônio Hélio da Costa Gomes

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no parágrafo § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

No agravo interno é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Data de distribuição :06/07/2015

Data do julgamento : 16/02/2016

**0006370-84.2015.8.22.0000** Agravo de Instrumento

Origem: 00102351520158220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravantes: Andreus Augusto Neves de Oliveira e Luciane Geraldo de Lucena

Advogados: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6.740)

Agravada: Santo Antonio Energia S. A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Indeferimento pelo juízo de origem. Requisitos autorizadores presentes. Risco de irreversibilidade que não pode obstar a concessão. Questão de fundo da demanda. Via inadequada. Decisão reformada.

A concessão de tutela antecipada deve ser deferida se os requisitos autorizadores restam presentes, mesmo que existente risco de irreversibilidade, sob pena de inviabilidade de exercício do direito vindicado.

Data de interposição :03/08/2015

Data do julgamento : 16/02/2016

**0011936-82.2013.8.22.0000** Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00050099720138220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargados: Adenizio Luiz da Cunha, Gleiton José Pina da Araújo, Maria Perpétua Socorro Salomão Barros e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Manutenção do julgado.

Inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se o não provimento dos embargos já que, neste caso, também se faz necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

(a) Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb  
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data de interposição: 29/10/2015  
Data do julgamento: 16/02/2016  
0005174-13.2010.8.22.0014 - Agravo  
Origem : 0005174-13.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Agravante : Rondomar Construtora de Obras Ltda  
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada : Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Agravado : Natalino Rodrigues Pinheiro  
Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321B)  
Advogado : Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)  
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
Agravo Interno. Reconsideração de decisão monocrática. Apelação cível. Ação de reparação de danos. Extração ilegal de minérios. Proteção ao jazimento. Reparação por danos materiais devida. Reconsidera-se a decisão monocrática que equivocadamente declarou intempestiva a apelação.  
O minerador já goza de proteção ao jazimento, bem como a seu produto, que por ele será explorado ainda que detentor apenas do Alvará de Pesquisa, devendo ser reparado por danos materiais se terceiro, clandestinamente, efetua a exploração dos minérios.  
AGRAVO INTERNO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de interposição: 23/11/2015  
Data do julgamento: 16/02/2016  
Processo: 0010919-08.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0010919-08.2013.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)  
Embargante: Francisco Arquilau de Paula  
Advogados: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)  
Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)  
Embargada: GEAP Autogestão em Saúde  
Advogados: Nizam Ghazale (OAB/DF 21664)  
Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)  
Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)  
Marcilio Alfredo Rebelatto (OAB/RS 49276)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Julgado. Manutenção.  
Inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se o improvimento dos embargos, principalmente quando também se faz necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/12/2015  
Data do julgamento: 16/02/2016  
0021495-60.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0021495-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5.536)  
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082)  
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5.849)  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850)  
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29.224)  
Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38.651)  
Embargada: Giseli Amaral de Oliveira  
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)  
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60.112)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas

Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de omissão. Manutenção do julgado. Recurso protelatório. Multa. Inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se o não provimento dos embargos já que, neste caso, também faz-se necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
Havendo constatação de que se trata de recurso meramente protelatório, é devida a aplicação de multa processual.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/07/2015  
Data do julgamento: 16/02/2016  
0000684-09.2014.8.22.0013 - Agravo em Apelação  
Origem: 0000684-09.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara  
Agravante: Banco da Amazônia S/A - BASA  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)  
Agravados: Jean Paulo Salvador e Elizandra Leandro Salvador  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Processual civil. Embargos do devedor. Termo inicial. Certidão de citação e mandado de citação juntados em momentos distintos. Disposição expressa do Código de Processo Civil. Fiel observância.  
O Código de Processo Civil determina como termo inicial do prazo para oposição dos embargos do devedor a juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido.  
Tendo a juntada do mandado de citação, acompanhado da certidão de citação e auto de penhora, ocorrido em momentos distintos da juntada da certidão, desacompanhada do mandado, deve-se considerar como termo inicial a data da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido, conforme disposição expressa da lei processual civil.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/10/2015  
Data do julgamento: 16/02/2016  
0006273-20.2011.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0006273-20.2011.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível)  
Embargante : B2W - Companhia Global do Varejo  
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado : Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)  
Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada : Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219)  
Advogado : Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)  
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
Advogado : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)  
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)  
Advogado : Eduardo Barros Miranda Périllier (OAB/RJ 119157)  
Advogado : Luis Felipe Freind dos Santos (OAB/RJ 155718)  
Embargado : Ricardo Lourenço dos Santos  
Advogada : Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)  
Advogada : Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Civil. Processual civil. Indenização por dano moral. Correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.  
A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).



Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, impõe-se o desprovisionamento dos embargos com finalidade modificativa, já que, neste caso, também se faz necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2012

Data do julgamento: 11/02/2014

0000707-26.2012.8.22.0012 – Apelação

Origem : 0000707-26.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado : José Antônio Pires

Advogado : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)

Apelado/Apelante : Sebastião Campos Jordão

Advogados: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)

Valmir Burdz (OAB/RO 2.086)

Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Arrendamento de pasto. Término do contrato.

Retirada dos bovinos. Suposto impedimento. Não comprovação.

Manutenção da sentença.

Apermanência do gado, utilizando as pastagens, ensejarem remuneração ao proprietário das terras, evitando-se o enriquecimento sem causa do arrendador.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/05/2015

Data do julgamento: 16/02/2016

0007612-17.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0007612-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Embargante : Dores Diana Pedroza Sandim

Advogada : Amazônia Queiroz da Silva Amaral (OAB/RO 3222)

Advogado : Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Embargado : Antonio Ornelas Chaves

Advogada : Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Advogado : José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Ausência de

Prequestionamento. Desprovisionamento.

Inexistindo contradição a ser sanada e não tendo os embargos a finalidade prequestionatória, impõe-se o seu desprovisionamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2014

Data de redistribuição: 18/09/2014

Data do julgamento: 16/02/2016

0016523-47.2013.8.22.0001- Apelação

Origem: 0016523-47.2013.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante: Tim Celular S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235),

Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Roberta Freire de Castro

Advogadas: Taís Rocha de Deus (OAB/RO 5.439) e

Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Dano social. Julgamento extra petita. Reforma parcial.

Não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, é devida a indenização por danos morais. Nessa hipótese, o dano moral decorre do abalo de crédito.

Majora-se o valor da indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito para que possa atingir sua finalidade precípua de, ao ofensor, no caso, estimular a boa prática da gerência dos serviços, de modo a garantir a aplicação e o respeito às normas de proteção ao consumidor; e, à vítima, compensar os efeitos da ofensa em limites razoáveis e proporcionais à dor sofrida.

Apenas os entes legitimados a tutelar interesse coletivo ou difuso podem requerer indenização por danos morais coletivos ou sociais, sendo tida como extra petita a condenação do ofensor em processos cuja inicial não tenha tal pedido ou seu pleiteante não seja legítimo para fazê-lo.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 15/01/2016

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0802030-64.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado(s) do Agravante : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095); Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105); Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033) ; Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861); Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026); Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938).

Agravados : Maria Paula Soares Marcolino Fagundes e outros

Advogado (s) dos Agravados : Vinícius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099); Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACTIO NATA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ao relator é possível decidir o recurso monocraticamente não somente quando este confrontar súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, mas também quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

A possibilidade de reunião das ações por conexão e declaração de prevenção do juízo não ocorre quando se trata de situações fáticas distintas.

A verificação da alegação de ilegitimidade ativa depende da produção de provas, inclusive a pericial. Uma vez constatada, é certo que os autores sofrerão as consequências pelo ajuizamento equivocado da lide.

Pelo princípio da actio nata, o direito de pedir indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 10/12/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0802163-09.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante : Erasmo Carlos Tavares Rangel

Advogado (s) do Agravante : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146) ; Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001).

Agravada : Neusa Sachini Schuastz

Advogado da Agravada: Alessandro de Castro Peixoto (OAB/SP 136669)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo interno. Decisão agravada. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência.

É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJROPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 10/12/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0801380-17.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado(s) do Agravante : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) ; Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) ; Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/RO 7459).

Agravados : Sebastião Pereira e outros

Advogado dos Agravados : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indica na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJROPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 30/11/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0800103-63.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravantes : Agenor Francisco da Silva e outros

Advogado dos Agravantes : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471).

Agravado : HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado (s) do Agravado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721) ; Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915); Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474); José Carlos Leite Junior (OAB/RO 4516).

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em Agravo de Instrumento. Desconstituição de Fundamento. Não Ocorrência. Ausência de Elementos Capazes de Infirmar o Entendimento. Manutenção.

É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida a conclusão externada monocraticamente.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJROPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 16/12/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0801257-19.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Embargante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogados dos Embargantes : Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/SP 182694); Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896); Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 131896); Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526).

Embargado : Manoel da Conceição Filho

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente porque o provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJROPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 16/12/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0801028-59.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravantes : Anísio Marques da Silva e outros

Advogado dos Agravantes : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado : HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado (s) do Agravado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880); Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295); Teresa Celina de

Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721);Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474);Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 45348) ; Verônica Martin Batista (OAB/PR 47543) ; Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555).

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em Agravo de Instrumento. Desconstituição de Fundamento. Não Ocorrência. Ausência de Elementos Capazes de Infirmar o Entendimento. Manutenção.

É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida a conclusão externada monocraticamente

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 17/12/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0801132-51.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogados do Agravante: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592);Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567).

Agravado : Valdenes Alves de Sousa

Advogados do Agravado : Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041); José Roberto Pereira (OAB/RO 2123).

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indica na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interpostos em 30/11/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0800934-14.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado(s) do Embargante : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095); Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105); Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033); Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861);Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026).

Embargados : Valdevino Moreira dos Santos e outros

Advogado (s) dos Embargados : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983); Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720).

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MENÇÃO EXPRESSA.OMISSÃO.INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, pois não possuem vício, notadamente considerando que a mera ausência de menção expressa a dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, por consequência, tornam-se inviáveis ao propósito de prequestionamento.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Distribuído por Sorteio em 31/08/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0800955-87.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Agropecuária Central, Comércio de Produtos Veterinários Ltda - EPP

Advogado do Agravante : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Agravados : Hélio Bizerra Costa e outra

Advogado dos Agravados : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO PENDENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CAUÇÃO DISPENSADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Faculta-se ao exequente o direito de executar provisoriamente a sentença, ainda que pendente agravo perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sendo dispensável a prestação de caução no momento da propositura da execução provisória.

2. Por ausência de previsão legal, não pode o exequente ser obrigado a recolher custas iniciais na execução provisória.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª CÂMARA CÍVEL

Interposto em 14/12/2015

Data julgamento: 17/02/2016

Processo: 0802226-34.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante : Banco do Brasil SA

Advogados dos Agravante : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592);Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567);

Agravado : Bernardino Estevão de Menezes

Advogado (s) do Agravado : Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);José Roberto Pereira (OAB/RO 2123).

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indica na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Bel<sup>a</sup>. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/05/2015

Data do julgamento : 11/02/2016

0004709-70.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00788198620058220001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradores: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222) e Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Agravado: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença. Reparação de danos. Laudo pericial. Parâmetros utilizados pelo experto. Adequação ao caso concreto.

O laudo pericial elaborado com critérios razoáveis e embasado em fontes de referência adequadas ao caso concreto deve ser acolhido como parâmetro para as razões de decidir do magistrado.

A parte deve apresentar argumentos sólidos para rebater as conclusões apresentadas pelo perito oficial, devendo trazer aos autos elementos de convicção suficientes a levantar dúvida razoável quanto à idoneidade do laudo que auxiliou o magistrado na formação de sua convicção, não sendo possível concluir pela incorreção dos valores com base em meras alegações.

Data de distribuição :30/11/2015

Data do julgamento : 11/02/2016

0009622-95.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00104775920158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL. VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

CRIME DE TRÂNSITO. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REGRA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO SUSCITADO.

1. Os juizados especiais criminais destinam-se à resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas que a lei comine a pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, deste modo fixando-se sua competência nos moldes dos artigos 60 a 62 da Lei n. 9.099/95.

2. Excepcionalmente, é possível que se altere a competência das infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do parágrafo único do art. 66 c/c §2º, art. 18, ambos da Lei n. 9.099/95, visando à citação por edital, contudo, somente após esgotados todos os meios de localização do réu.

3. Declarada a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

(a) Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
Diretora do 1DEJUESP

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 09/12/2014

Data do julgamento: 16/02/2016

0012389-37.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0012389-37.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Procurador : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelada : Lina Ribeiro Neves

Advogado : Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Embargos de terceiro. Inépcia da inicial. Ausência de pedido certo ou determinável. Inocorrência. Restrição sobre bem imóvel. Terceiro adquirente. Compromisso de compra e venda. Ausência de registro em cartório de imóveis. Irrelevância. Posse configurada. Custas e honorários. Princípio da causalidade. Recurso não provido.

Se da leitura integral da peça inicial puder se extrair claramente a pretensão formulada pelo autor, bem como a forma de disposição desta pretensão não dificultar a defesa pela parte requerida, não há se falar em inépcia da inicial.

Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do devido registro. Súmula 84 do STJ.

Comprovado ter a embargante adquirido de boa-fé imóvel em data bastante anterior a ocorrência da constrição (penhora) sobre o bem, ainda que ausente o devido registro de transferência junto ao cartório de imóveis, destacando-se inexistir qualquer restrição sobre o bem na época de realização do negócio, a desconstituição da restrição é a medida que se impõe.

A parte que não se digna em promover o adequado registro de seus bens perante os órgãos públicos responsáveis, dá causa à constrição recaída sobre o bem e, por isso, deve arcar com as custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da orientação sumular n. 303 do STJ.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/11/2014  
Data do julgamento: 16/02/2016  
0024599-60.2013.8.22.0001 - Apelação  
Origem : 0024599-60.2013.8.22.0001 Porto Velho  
(2ª Vara da Fazenda Pública)  
Apelante : Auto Escola e Despachante Santana LTDA ME  
Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador : Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)  
Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi  
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Processo administrativo disciplinar. Autarquia de trânsito. Centro de formação de condutores. Carteira de habilitação. Falsificação de comprovante de endereço de alunos/candidatos por funcionário. Infração gravíssima. Descredenciamento. Recurso não provido. A proposição, elaboração e apresentação de comprovante de endereço falso de candidatos na obtenção de Carteira de Habilitação, por funcionário de Centro de Formação de Condutores, são condutas incompatíveis com os preceitos estabelecidos na legislação de trânsito, caracterizam ânimo de burla à fiscalização e ao controle na emissão do documento. Tais atos repercutem na consecução de vantagem indevida para o centro de formação e para outrem, em prejuízo da Administração, na medida em que contaminam com falsas informações os arquivos da Autarquia de Trânsito e, em consequência, denigrem a sua imagem, repercutindo negativamente na moralidade administrativa, sendo, por isso, suficientes para decretar-se o descridenciamento. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
ACÓRDÃO

Data distribuição: 30/09/2015  
Data julgamento: 16/02/2016  
PROCESSO: 0801448-64.2015.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA: ANA PAULA DE FREITAS MELO (OAB/RO 1670)  
AGRAVADO: ERNANDES CARVALHO DA CRUZ  
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CESAR DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO VICENTE DE MATOS (OAB/RO 265)  
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”  
EMENTA:  
Agravado de instrumento. Internação compulsória. Dependente químico. Medida extrema. Indicação médica genérica. Laudo circunstanciado. Ausência. Preferência legal por medidas alternativas extra-hospitalares. A internação compulsória de dependente químico é medida legalmente prevista, todavia, face a radicalidade da medida, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, e expressamente indicada por laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação. Dada a semelhança com o cárcere propriamente dito, a internação compulsória só é admitida quando não houver provas concretas a evidenciarem que a manutenção de liberdade do dependente químico põe em risco a integridade física sua ou de terceiros.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/09/2015  
Data do julgamento : 18/02/2016  
**0000164-71.2013.8.22.0017** Apelação  
Origem: 00001647120138220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)  
Apelante: R. S. de S.  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Decisão : “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL QUANTO À FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.”  
Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Ausência de certidão de nascimento. Irrelevância. Autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Precedente STJ. Absolvição. Impossibilidade. Regime. Agente não reincidente. Circunstâncias judiciais favoráveis. Modificação para o semiaberto. A ausência da certidão de nascimento da vítima não implica em afastamento do delito de estupro de vulnerável se outras provas evidenciam que a vítima, era, ao tempo dos fatos menor de 14 anos de idade. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, o que efetivamente se verificou nestes autos, sendo dispensável, portanto, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou ainda a existência de relacionamento amoroso. Ao agente não reincidente e possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis, impõe-se aplicação de regime prisional menos gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b” c/c § 3º, ambos do CP.

Data de distribuição :27/01/2016  
Data do julgamento : 18/02/2016  
**0000435-29.2016.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 00111868820158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)  
Pacientes: Genilton Afonso Sant Anna e Waslei da Silva  
Impetrantes (Advs.): Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115) e Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)  
Impetrado: Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : “POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”  
Ementa : Habeas corpus. Entorpecentes. Tráfico ilícito. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicabilidade da lei penal. Paciente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :07/12/2015  
Data do julgamento : 18/02/2016  
**0000484-77.2015.8.22.0009** Apelação  
Origem: 00004847720158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Maicon Rogério Rodrigues da Silva



Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PACIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Condenação por fato anterior com trânsito em julgado. Precedentes STF e STJ. Regime fechado. Pena-base. Falta de fundamentação. Alteração. Viabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade

O benefício de diminuição de pena contido no § 4º art. 33 da Lei 11.434/06, só pode ser concedido se o réu preencher, cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, portador de bons antecedentes e não existir prova de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Tendo sido ele condenado por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal inviabilizando assim o benefício do § 4º art. 33 da Lei 11.434/06.

Não fundamentada a fixação de regime mais gravoso, deve se alterado a fim de se adequar ao que determina o art. 33 § 2º do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu condenado a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme art. 44 da Código Penal.

Data de distribuição :09/11/2015

Data do julgamento : 18/02/2016

[0007203-09.2014.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00072030920148220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Apelante: M. A. dos S.

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência de consentimento da menor. Irrelevância. Precedente STJ.

Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, o que efetivamente se verificou nestes autos, sendo dispensável, portanto, o consentimento da vítima e/ou sua eventual experiência sexual anterior.

Data de distribuição :05/11/2015

Data do julgamento : 18/02/2016

[0009032-21.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Anderson Medeiros de Moraes

Impetrantes: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646) e Andréia Kowalski (OAB/RO 5.619)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Rel. originária: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E, DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM PARA QUE O IMPETRADO REABRA A OPORTUNIDADE

DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099). EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Leis 9.034/95 e 12.694/12. Aspectos procedimentais. Aplicabilidade. Tipificação de organização criminosa. Lei 12.850/13. Constrangimento ilegal não evidenciado.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público, que combina a tipificação do crime de formação de quadrilha (CP, art. 288) com disposições das Leis nºs. 9.034/95 e 12.694/12, não implica imputação do crime de organização criminosa, que somente veio ser tipificado com o advento da Lei 12.850/13, que é posterior e, quanto ao aspecto penal, não retroage para alcançar fatos pretéritos.

Delito de quadrilha. Pena mínima dentro do limite estabelecido no art. 89 da Lei. 9.099/1995. Ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Coação ilegal demonstrada. Ordem concedida de ofício.

Se a imputação abrange apenas o crime definido no art. 288, caput, do Código Penal, cuja pena abstratamente cominada é de 1 a 3 anos de reclusão, suspende-se o processo para oportunizar a manifestação do Ministério Público acerca do sursis processual, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 89 da Lei 9.099/1995.

Data de distribuição :13/07/2015

Data do julgamento : 18/02/2016

[0031007-92.2008.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00310079220088220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. F. R.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Nulidade. Cerceamento de defesa. Defesa técnica. Deficiência. Prejuízo. Demonstração. Ausência. Preliminar. Rejeição. Autoria. Palavra da vítima. Elementos probatórios. Harmonia. Absolvção. Impossibilidade.

Apelante assistido por defensor público, que participou de todos os atos do processo, não pode alegar cerceamento de defesa nem deficiência da defesa, pois tal deficiência não dá causa à nulidade. Palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios basta para consubstanciar a condenação do agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/01/2016

Data do julgamento : 18/02/2016

[0000223-91.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00002239120158220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Enoque Correa Ribeiro

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso. Inviabilidade. Porte ilegal de arma de fogo. Absolvção. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Pena. Redução. Não cabimento. Restituição de veículo. Análise prejudicada.

Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em desclassificação.

A negativa de autoria quando isolada nos autos é insuficiente para elidir o decreto condenatório pelo crime de porte ilegal de arma, máxime quando o conjunto probatório é harmônico em evidenciar que o agente tinha conhecimento de que o artefato estava sendo transportado dentro de seu veículo.

Inviável a redução da reprimenda fixada com atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal Brasileiro, em que foram respeitados os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Fica prejudicada a análise do pedido de restituição quando o bem pleiteado já foi devolvido ao seu legítimo proprietário.

Data de distribuição :28/10/2015

Data do julgamento : 18/02/2016

[0001441-57.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00014415720158220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: João Marcos Custódio Resky

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO".

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Pena. Diminuição. Causa especial. Aplicabilidade. Substituição. Procedência. Regime aberto. Possibilidade.

É possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, bem como a fixação de um regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos quando preenchidos todos os requisitos legais, principalmente se é pequena a quantidade de entorpecente apreendido.

Data de distribuição :19/01/2016

Data do julgamento : 18/02/2016

[0002182-36.2015.8.22.0004](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00021823620158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ricardo Vieira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Desclassificação para o crime de lesão corporal. Improcedência. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Dúvida quanto ao animus necandi. Encaminhamento dos autos ao júri popular.

Nos crimes dolosos contra a vida, para o agente ser pronunciado, basta que o juízo se convença da existência do crime e de indícios de autoria, haja vista tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesta fase, o princípio in dubio pro societate.

Data de distribuição :07/12/2015

Data do julgamento : 18/02/2016

[0008792-81.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00087928120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Ualace Pereira Barbosa

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico no sentido do tráfico. Condenação mantida. Pena-base. Manutenção. Afastamento da causa de aumento. Art. 40, III, da Lei n. 11343/06. Impossibilidade. Pena de multa. Imposição legal.

A justificativa do apenado de que estava sendo obrigado por outro detento para ingressar com drogas inseridas em suas partes íntimas não merece ser acolhida quando não confirmada pelo contexto probatório.

A exasperação da pena-base é justificável quando houver pelo menos uma circunstância judicial desfavorável ao réu, tais como culpabilidade acentuada e circunstâncias em que ocorreram o delito.

A pena de multa estabelecida para o crime de tráfico de drogas resulta de imposição legal, o que veda a sua exclusão ou a fixação de dias em número inferior ao determinado na lei, conforme o pacífico posicionamento jurisprudencial.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/02/2016

Data do julgamento : 18/02/2016

[0000557-42.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00028167820158220021 Buritis/RO (2ª Vara)

Paciente: Azeneide Lopes dos Santos

Impetrante(Advogado): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Sentença condenatória. Paciente foragida da Justiça. Manutenção da prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa e na fuga da paciente, em circunstâncias indicadoras da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI



Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/02/2016  
Data do julgamento : 18/02/2016  
[0000561-79.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00141948420128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Wanderson Pereira Dias  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.  
Evidenciada a periculosidade do agente pela concorrência em roubo qualificado, bem como pela tentativa de se furtar da aplicação da lei penal, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei.

Data de distribuição :10/08/2015  
Data do julgamento : 18/02/2016  
[0000590-68.2013.8.22.0701](#) Apelação  
Origem: 00005906820138220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)  
Apelante: M. L. P. S.  
Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3.024)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Negativa do réu. Palavra da vítima. Depoimentos testemunhais. Absolvção. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Redução. Inviabilidade. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.  
Aplicada pena-base no mínimo legal, não há que se falar em redução da pena.

Data de distribuição :28/10/2015  
Data do julgamento : 18/02/2016  
[0004042-77.2012.8.22.0004](#) Apelação  
Origem: 00040427720128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Jurandir Oliveira Martins da Silva  
Advogados: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332) Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo. Imprudência. Prova Pericial no local dos fatos. Insuficiência de provas. Absolvção. Não provimento.  
O laudo de exame do local de acidente de trânsito em consonância com o depoimento das testemunhas, demonstra comprovada a materialidade e autoria do delito, de forma a evidenciar que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela com o trânsito a sua frente, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente com vítima fatal, devendo ser mantida a condenação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/10/2015  
Data do julgamento : 17/02/2016  
[0000285-34.2015.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 00002853420158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelante: Robson de Souza Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes equiparado. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Palavra de agentes policiais. Condenação mantida. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Isenção ou redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.  
I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas (equiparado) quando o conjunto de provas se mostra harmônico e seguro nesse sentido.  
II - O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova e não havendo motivos para deliberadamente acusarem o réu.  
III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que o magistrado o faça com moderação e razoabilidade.  
IV - Não há na legislação pátria previsão de redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.  
V - Recurso não provido.

Data de distribuição :21/01/2016  
Data do julgamento : 17/02/2016  
[0000322-75.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00000365820168220013 Cerejeiras (1ª Vara Criminal)  
Paciente: E. P. M.  
Impte (Adv): Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
Impte (Adv): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Art. 243 do ECA. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.  
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.  
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade quando,

juntamente com outra pessoa, acolheu as vítimas menores na residência, fornecendo-lhes alimentos e bebidas alcóolicas para em seguida assedia-las com o fim de que praticassem com eles relação sexual, ato este que não se consumou, tendo, contudo, ocorrido a prática de atos libidinosos consistentes em acariciar seus corpos (pernas e seios) e beijos no pescoço, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva, com o claro intuito de preservar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e de assegurar futura aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :29/09/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0001920-81.2014.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00019208120148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wanderson Ferreira Pego

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Desacato, resistência e dano qualificado. Embriagues e/ou uso de entorpecente. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Recurso provido.

I - Impõe-se a condenação pelos crimes de desacato, resistência e dano qualificado quando o acervo probatório produzido, tanto na fase policial quanto judicial, demonstram o dolo de humilhar e se opor a execução de atos legais por agentes públicos, bem como de danificar o patrimônio público, sendo irrelevante o estado de embriaguez e/ou o uso de entorpecente não culposo e voluntário.

II - Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0000025-68.2016.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00020043520128220023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jalmir Cantão França

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Rompimento de obstáculo. Bem. Pequeno valor. Princípio da insignificância. Caracterização. Ausência.

O furto, ainda que de pequeno valor, praticado em concurso de pessoas e mediante rompimento de obstáculo não autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância por se tratar de conduta altamente censurável.

Data de distribuição :07/01/2016

Data de redistribuição :04/02/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0000075-94.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00175591120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Josué Pedro Brollo

Impetrante: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6.505)

Impetrado: Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade da conduta. Ordem denegada.

Havendo indícios de participação do paciente no crime de homicídio qualificado, praticado em concurso de pessoas, dentro de estabelecimento comercial com número indeterminado de pessoas durante a luz do dia fica caracterizada a gravidade em concreto da conduta, o que torna necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da prisão preventiva.

Data de distribuição :19/01/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0000264-72.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00044636520158220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Fabio Junior Queiroz

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta e o modus operandi do delito, uma vez que foi praticado o crime com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoa e nas dependências da residência da vítima.

3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/01/2016

Data de redistribuição :22/01/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0000342-66.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000885120168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Robson Dhon Bailiot

Impetrante (Adv.): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. Está fundamentada a segregação preventiva que se pauta na garantia da ordem pública apresentando elementos concretos extraídos do fato e suas circunstâncias, sendo insuficiente para resguardar a ordem pública, a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente quando, após a prática dos delitos, o paciente empreendeu fuga.

3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0001441-66.2015.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00014416620158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Regiane Cortez Rodrigues

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Obrigação de proteção, cuidado e vigilância. Omissão não demonstrada. Absolvção. Não provimento.

A absolvição deve ser mantida quando o conjunto probatório carreado nos autos demonstram que a genitora não tinha conhecimento dos abusos sexuais praticados por seu esposo contra as duas filhas menores, portanto, não havendo omissão de sua parte.

Data de distribuição :09/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0005260-44.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00052604420118220015 Guajará-Mirim (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wagner Mendes Fontinele

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Desacato. Provas. Ausência. Condenação. Impossibilidade.

É inviável a condenação quando as provas colhidas diante do contraditório e da ampla defesa não indiquem, com certeza mínima, a autoria delitiva, o que atrai a necessidade de absolvição por falta de provas.

Data de distribuição :08/01/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0005972-25.2015.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00059722520158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rafael Machado de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Circunstâncias de apreensão. Impossibilidade. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade.

Inviável é o acolhimento da tese de desclassificação, quando isolada do contexto probatório dos autos, sobretudo diante do depoimento dos agentes estatais e a apreensão da droga junto ao réu, em circunstâncias incompatíveis com a condição de mero usuário, o que afasta a alegação que a destinação da droga era para consumo pessoal.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :07/01/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0006877-03.2015.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00068770320158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Weiderson Luiz de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Posse da res furtiva. Ciência da origem ilícita da coisa adquirida. Absolvção. Impossibilidade. Regime. Alteração. Improcedência.

Em se tratando de crime de receptação, a aferição do dolo do agente pode ser alcançada pela confissão e por circunstâncias exteriores, sobretudo quando o agente adquiri a res furtiva por valor ínfimo sem exigir documento da propriedade.

Não comporta modificação a alteração do regime semiaberto, embora fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ao réu reincidente.

Data de distribuição :16/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0009586-31.2008.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00095863120088220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Alencar de Altemar Coelho Carlos Alexandre Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargadora Marialva henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ALENCAR DE ALTEMAR COELHO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE CARLOS ALEXANDRE CARVALHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Preliminar. Ausência de perícia. Omissão de tese defensiva. Falta de fórmula da sentença. Nulidade. Inexistência.

No crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja perícia tem por finalidade comprovar a qualificadora, a ausência do exame de corpo delito não caracteriza a nulidade, mas apenas enseja a desclassificação do crime para furto simples.

Inexiste nulidade por omissão na sentença condenatória diante do não acolhimento de tese defensiva sustentada nas alegações finais.



Ficando suficientemente comprovado nos autos o processo de individualização da reprimenda, bem como fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em ausência de fórmulas legais.

Furto qualificado pelo arrombamento. Confissão extrajudicial. Depoimento policiais e da vítima. Absolvição. Improcedência. Exclusão da qualificadora. Ausência de perícia. Possibilidade. Receptação. Alegado desconhecimento da origem ilícita. Condenação mantida.

A confissão extrajudicial do réu corroborada pelo depoimento da vítima e policiais constitui prova suficiente para sustentar o decreto condenatório pelo crime de furto.

A qualificadora de rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal.

A posse da res furtiva sem justificativa plausível acerca da origem, aliada a delação extrajudicial de que a res foi trocada por três "parangas" de droga, demonstra a ciência inequívoca da origem espúria do bem e valida o decreto condenatório pelo crime de receptação dolosa.

Redução da pena-base. Maus antecedentes. Réu reincidente. Atenuante de confissão. Compensação. Incabível. Art. 67 do CP. Entendimento STF. Pena inferior a quatro anos. Regime semiaberto. Alteração. Improcedência.

Inviável a redução da reprimenda ao mínimo legal, bem como a modificação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena ao réu reincidente, portador de maus antecedentes, cuja pena tenha ficado fixada abaixo de quatro anos de reclusão.

Seguindo a orientação do STF no julgamento do ARE 879.232-RO, é incabível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme dispõe o art. 67 do CP, que prevê expressamente a reincidência como preponderante, uma vez que fruto da personalidade do agente.

Data de distribuição :02/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0009684-38.2015.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00445245720008220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Mariano de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Pena base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Tentativa. Redução. Improcedência. Percentual máximo. Impossibilidade.

Não há exacerbação na fixação da pena-base, quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo o magistrado apontado clara e precisamente os motivos para a escolha do patamar fixado.

A fixação do percentual relativa à diminuição da pena em face do envolvimento da prática delitosa tentada faz-se a partir do percurso implementado (iter criminis), devendo guardar compatibilidade, ou seja, quanto mais próxima a consumação, menor será o percentual aplicado.

Data de distribuição :07/01/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0009856-35.2015.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00098563520158220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Júlio Pereira Gomes

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047) Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Arma de fogo. Posse ilegal. Uso permitido. Perigo abstrato. Absolvição. Impossibilidade. Substituição. Restritiva de direito. Regime.

Não há que se falar em absolvição quando os elementos de prova trazidos aos autos trazem a convicção da autoria delitiva do acusado.

O crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, e é irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito somente será cabível quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do CP.

O regime semiaberto é cabível aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme inteligência da Súmula 268/STJ.

Data de interposição :16/02/2016

Data do julgamento : 17/02/2016

[0012372-22.2015.8.22.0501](#) Embargos de declaração em Apelação

Origem: 0012372220158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Pedro de Castro Meireles

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Apelação criminal. Omissão no julgamento. Acolhimento. Direção de veículo sem habilitação. Perigo de dano concreto. Condenação mantida.

Constatada a ausência de manifestação no acórdão sobre o requerimento da defesa, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para o fim de suprir a omissão.

Comprovado o perigo de dano na conduta do agente que dirige veículo sem habilitação, ao envolver-se em acidente de trânsito, deve ser mantida a condenação pelo art. 309 do CTB.

Data de distribuição :29/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0002030-95.2014.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00020309520148220012 Colorado do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Mequias Nichio Vieira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Vias de fato. Violência doméstica. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavras da vítima.

1 - Estando devidamente comprovada a conduta do apelante de ter praticado o delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, não há que se falar em falta de prova para o decreto condenatório.

2 - Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e da autoria, corroborada pelo depoimento de testemunhas, sendo necessária a manutenção da condenação pela contravenção penal de vias de fato.

Data de distribuição :29/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0002773-12.2013.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00027731220138220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jesiel Fernandes Pereira

Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Violência doméstica. Palavra da vítima. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes. Pena. Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 321 do STJ.

1. Quando foi considerado o padrão do homem médio para valorar se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima e sendo as provas suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido.

2. Não é possível a redução da pena pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, quando a pena já estiver no mínimo legal, por expressa vedação legal contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :30/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0002900-36.2015.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00029003620158220003 Jarú 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: D. da S. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. ECA. Atos Infracionais. Tentativa de evasão mediante violência contra a pessoa. Tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Homicídio qualificado tentado. Negativa de autoria. Suficiência probatória. Sentença mantida. Internação. Confissão espontânea. Irrelevância para a aplicação da medida socioeducativa mais branda.

Não há que se falar em improcedência da representação quando existem provas da participação do adolescente no fato, evidenciada pelas provas testemunhal e documental produzidas no feito.

A confissão do menor não tem o condão de atenuar a medida socioeducativa a ser aplicada, uma vez que não se aprecia atenuação nos procedimentos afetos à Vara da Infância e Juventude, em que se apura a prática de ato infracional praticado por adolescente, pois, nesses casos, não se trata de imposição de pena, mas de medida socioeducativa mais adequada à sua socialização e reeducação.

Data de distribuição :18/12/2015

Data do julgamento : 17/02/2016

[0008901-71.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00089017120108220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Pablo de Souza Botelho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Negativa de autoria isolada nos autos. Depoimento da vítima e testemunhas. Absolvição. Improcedência.

A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de alibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento das vítimas e testemunhas que reconheceram o réu como autor do crime, autoriza o decreto condenatório.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 22/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :11/05/2015

Data do julgamento : 29/01/2016

[0004211-71.2015.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0014743-32.2010.8.22.0501 Tribunal de Justiça - RO

Embargante: A. B. da S.

Advogados: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908) Breno

Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161) David Pinto Castiel (OAB/

RO 1363) Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431) Tadeu Aguiar Neto

(OAB/RO 1161) Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 675-E)

Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688-E)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES DA DEFESA ARGUIDAS EM TRIBUNA QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DOS ÚLTIMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL E OFENSA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA NO QUE SE REFERE AO JULGAMENTO NA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SEM A INTIMAÇÃO DA DEFESA. POR MAIORIA, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE CONSTANTES NAS RAZÕES DOS EMBARGOS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM QUESTIONADAS NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO E NÃO INTEGRAM O VOTO DIVERGENTE, VENCIDA A PROPONENTE. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Embargos infringentes e de nulidade. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Comprovação. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância.

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Precedentes do STJ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 19/02/2016  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

**PRESIDÊNCIA**

0000803-38.2016.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00016025420128220022  
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Engel Medeiros Costa  
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CÍVEL**

0000774-83.2015.8.22.0012 SDSG Apelação  
Origem: 00007748320158220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Sbs Consultoria Em Gestão de Ativos S.a  
Advogado: Sérgio Bragatte (OAB/SP 104554)  
Advogado: Antonio Miranda Gabrielli (OAB/SP 63592)  
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelado: Carlos José de Andrade  
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)  
Distribuição por Sorteio

0000715-77.2015.8.22.0018 SDSG Apelação  
Origem: 00007157720158220018  
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda  
Advogado: Ayrton Luiz Arvigo (OAB/SP 70015)  
Apelado: Jeferson Silva Claudino 00542696282  
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)  
Distribuição por Sorteio

0000758-35.2015.8.22.0011 SDSG Apelação  
Origem: 00007583520158220011  
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Apelado: José Moreira da Silva  
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
Apelado: Geni Rosa da Silva  
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
Distribuição por Sorteio

0245060-11.2009.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 02450601120098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Real Diagnóstica Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)  
Apelado: Carla Cristina Alves da Silva Me  
Apelado: Laboratorio Bunitis Ltda Epp  
Apelada: Miriele de Freitas  
Apelado: Braz Luiz de Freitas  
Distribuição por Sorteio

0022318-97.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00223189720148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Eliane Gonçalves de Jesus  
Advogada: Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)  
Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)  
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)  
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)  
Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)  
Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242)  
Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)  
Advogada: Mariana Albuquerque Rabelo (OAB/DF 44918)  
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)  
Apelado: Terrabens Empreendimentos Imobiliários LTDA ME  
Distribuição por Sorteio

0016515-36.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00165153620148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Katiúscia Maria Rodrigues Soares  
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
Advogada: Gisele Santana Eller (RO 7213)  
Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
Advogada: Gisele Santana Eller (RO 7213)  
Distribuição por Sorteio



0003386-09.2015.8.22.0007 SDSG Apelação  
Origem: 00033860920158220007  
Cacoal/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
Apelado: Vanilda de Oliveira Gonçalves  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Distribuição por Sorteio

0023305-70.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00233057020138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)  
Advogada: Brenna Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)  
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)  
Apelado: Marcelo Brasil Lobo  
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)  
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
Apelado: Neriane Monteiro Nery  
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)  
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
Distribuição por Sorteio

0008909-54.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00089095420148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Porto Madeira Turismo Ltda ME  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Apelado: L. K. L. S. Representado por sua mãe D. L. N.  
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)  
Distribuição por Sorteio

0004960-44.2013.8.22.0005 SDSG Apelação  
Origem: 00049604420138220005  
Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda  
Advogado: Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz (OAB/MS 8480)  
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)  
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)  
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)  
Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/PR 25044)  
Advogada: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)  
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)  
Apelante: Companhia Mutual de Seguros  
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)  
Apelado: Celio dos Santos  
Advogado: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9170)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011872-98.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00118729820158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.  
Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)  
Advogado: Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)  
Apelada: Marli da Penha Sesana  
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL  
0000799-98.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00014655120168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Paciente: Ivanei Heleno Alves  
Impetrante(Advogado): Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0000794-76.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10003998720148220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Pedro Costa dos Santos  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO  
Distribuição por Sorteio

0000800-83.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00001176520158220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Paciente: Maicon Pereira dos Santos  
Impetrante(Advogado): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Distribuição por Sorteio

0000797-31.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00013236620108220013  
Cerejeiras/2ª Vara  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Vanildo Santana da Silva  
Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000801-68.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00085332220158220005  
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Francisco França de Freitas  
Impetrante(Advogado): Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)  
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001154-13.2014.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00011541320148220701  
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: V. A. L. F.  
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000808-60.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00141948420128220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Wanderson Pereira Dias

Impetrante(Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0000189-52.2015.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00001895220158220005

Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Distribuição por Sorteio

0013845-41.2013.8.22.0007 SDSC Apelação

Origem: 00138454120138220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)

Apte/Apdo: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apdo/Apte: Gilcimar Aker

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Distribuição por Sorteio

0016761-37.2011.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 00167613720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)

Interessado (Parte Ativa): Agromac Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estrada de Rodagem - DER

Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Procuradora: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Distribuição por Sorteio

0017309-91.2013.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 00173099120138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Interessada (Parte Ativa): Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Advogada: Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651)

Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari - RO

Procuradora: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Distribuição por Sorteio

0220524-67.2008.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 02205246720088220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Interessado (Parte Passiva): Gerson Gomes de Oliveira

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0000791-24.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00377315220078220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Paciente: Haroldo Augusto Filho

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogado): Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Impetrante(Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Impetrante(Advogada): Cristina Grott (OAB/RO 7113)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003203-49.2012.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00032034920128220005

Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelada: Vanessa Fontes Carlos

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Distribuição por Sorteio

0016463-37.2014.8.22.0002 SDSC Apelação

Origem: 00164633720148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Apelado: Alex Ribeiro da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Apelada: Ana Paula Ribeiro Vieira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Apelada: Elielma Ribeiro Vieira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Apelado: Tiago Ribeiro Vieira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Distribuição por Sorteio

0000024-63.2015.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00000246320158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0110025-50.2007.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 01100255020078220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Interessado (Parte Passiva): Édson Gomes Mariano

Distribuição por Sorteio

0000065-98.2013.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00000659820138220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Sylara Sayane Colla Soares

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Apelado: Município de Parecis - RO

Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)

Procurador: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)

Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0163322-23.2008.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 01633222320088220005

Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0008114-75.2010.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00081147520108220005

Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Elizeu Oliveira Martins

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Apelante: Luciana Simone da Silva Martins

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná RO

Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Apelada: Ivonete Pereira Feitosa

Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0003963-05.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00039630520158220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelado: Adriano Lima de Souza

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Distribuição por Sorteio

0021952-58.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00219525820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Raimundo Nonato Lima dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI 10480)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Distribuição por Sorteio

0006748-19.2015.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00067481920158220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelada: Cassimira Martins Costa

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Distribuição por Sorteio

0010702-91.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00107029120158220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Apelada: Joaquina Fernandes Moreira

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Caio Cesar Politano Tiago (OAB/RO 7198)

Distribuição por Sorteio

0020448-17.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00204481720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
 Apelada: Samia Suely Pedrozo Guimaraes  
 Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)  
 Distribuição por Sorteio

0000440-24.2011.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00004402420118220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: Luiz de Gonzaga Via Garcia  
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
 Apelada: Máquinas Jon Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tafa-neto (OAB/PR 41709)  
 Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)  
 Advogada: Mércia Cristina Macedo de Sousa (OAB/PR 39774)  
 Advogado: Robson Adriano Avancini (OAB/PR 59773)  
 Distribuição por Sorteio

0005556-69.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00055566920158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Wilson Alves de Jesus Junior  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Distribuição por Sorteio

0000495-67.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00004956720148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: Aurea Justino Benta  
 Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Distribuição por Sorteio

0000270-13.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00002701320158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda  
 Advogado: Alessandro Elísio Chaila de Souza (OAB/RJ 80590)  
 Apelada: Michele de Souza Gonçalves  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Distribuição por Sorteio

0000711-29.2013.8.22.0012 SDSG Apelação  
 Origem: 00007112920138220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)  
 Advogada: Egle Schalch Samorinha (OAB/SP 216163)  
 Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
 Apelada: Maria José Feitosa  
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
 Advogado: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007382-26.2012.8.22.0005 SDSG Apelação  
 Origem: 00073822620128220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Gilmar de Souza Nobrega  
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)  
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)  
 Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)  
 Apelante: C. de Souza Nobrega & Cia Ltda EPP  
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)  
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)  
 Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)  
 Apelada: Fausta Gomes de Melo  
 Advogado: Douglas Wagner Codignola  
 Apelado: Manoel Alves de Almeida  
 Advogado: Douglas Wagner Codignola  
 Distribuição por Sorteio

0000860-28.2013.8.22.0011 SDSG Apelação  
 Origem: 00008602820138220011  
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Antonio Vicente Diniz  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Distribuição por Sorteio

0000760-81.2015.8.22.0018 SDSG Apelação  
 Origem: 00007608120158220018  
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Apelante: OI S/A  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Apelada: Garra Comércio de Motos Ltda ME  
 Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)  
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)  
 Distribuição por Sorteio

0013795-79.1999.8.22.0015 SDSG Apelação  
 Origem: 00137957919998220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874 B)  
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)  
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176B)  
 Advogado: Jerônimo Cortes de Alencar (OAB/RO 139A)  
 Advogado: João Carlos Lugato (OAB/RO 357B)  
 Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)  
 Advogado: Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)  
 Apelada: Maria Otelina Nogueira Braga  
 Apelado: Francisco Carlos Favacho Nogueira  
 Apelado: Lima e Trindade Ltda  
 Distribuição por Sorteio

0014786-09.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00147860920138220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)  
 Apelado: Luis Ferreira Gomes  
 Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)  
 Distribuição por Sorteio

0017998-89.2014.8.22.0005 SDSG Apelação  
 Origem: 00179988920148220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Apelante: L. F. Imports Ltda  
 Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
 Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)  
 Apelado: Samuel Lopes de Carvalho Junior  
 Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)  
 Distribuição por Sorteio

0160196-62.2008.8.22.0005 SDSG Apelação  
 Origem: 01601966220088220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Revisor: Des. Kiyochi Mori  
 Apelante: Tiburcio Olau de Almeida Neto  
 Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)  
 Apelante: Cleuza Aparecida Machado Almeida  
 Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)  
 Apelada: Luzia Rabelo de Freitas  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Antonio Nicacio de Freitas  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS  
 0000789-54.2016.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 0014126-38.2011.8.22.0501  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Revisionando: Mario Carneiro de Oliveira  
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0000796-46.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00007557820148220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Natal Reis da Silva  
 Impetrante(Advogado): Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO  
 Distribuição por Sorteio

0000802-53.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00003596020168220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Willian Rodrigues de Paula  
 Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Distribuição por Sorteio

0002393-94.2014.8.22.0008 Apelação  
 Origem: 00023939420148220008  
 Espigão do Oeste/2ª Vara  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Valdinéia Romlo  
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
 Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)  
 Apelado: Leandro Pereira Salgado  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000805-08.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00179125120158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Antônio de Paulo do Nascimento  
 Impetrante(Advogado): Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0000795-61.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00060095520158220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Nilson Francisco Lang  
 Impetrante(Advogado): Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
 Distribuição por Sorteio

0013789-44.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00137894420148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Rafael Corrêa Soares  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000793-91.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00113546920158220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Marlos de Souza Cândido  
 Impetrante (Advogado): Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)  
 Impetrante (Advogado): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000792-09.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00134032220158220002  
 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: John Lennon Rodrigues Ribeiro  
 Impetrante (Advogado): Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009229-25.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00092292520158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Luis Felipe dos Santos Lino  
 Advogada: Quêren Hapuque Albernaz Marques (OAB/MT 19614)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013698-17.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00136981720158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Marlon Ramalho Oliveira da Silva  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
 0000786-02.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
 Origem: 0004091-77.2015.8.22.0501  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Embargante: Aldino Lopes Pereira  
 Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
 Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Apelante: Jhonniel Galdino Passos  
 Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)  
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado            | Dist      | Red      | Tra      | Tot       |
|----------------------------------------|-----------|----------|----------|-----------|
| <b>1ª CÂMARA CÍVEL</b>                 |           |          |          |           |
| Des. Moreira Chagas                    | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Raduan Miguel Filho               | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Rowilson Teixeira                 | 3         | 0        | 0        | 3         |
| <b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos              | 2         | 0        | 0        | 2         |
| Des. Valter de Oliveira                | 2         | 0        | 0        | 2         |
| Desª Ivanira Feitosa Borges            | 3         | 0        | 0        | 3         |
| <b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Gilberto Barbosa                  | 2         | 0        | 0        | 2         |
| Des. Oudivanil de Marins               | 2         | 0        | 0        | 2         |
| Juiz José Augusto Alves Martins        | 1         | 0        | 0        | 1         |
| <b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>                 |           |          |          |           |
| Des. Alexandre Miguel                  | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Isaias Fonseca Moraes             | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Kiyochi Mori                      | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia       | 5         | 0        | 0        | 5         |
| <b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Miguel Monico Neto                | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Valdeci Castellar Citon           | 3         | 0        | 0        | 3         |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 3         | 0        | 0        | 3         |
| <b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Renato Martins Mimessi            | 3         | 0        | 0        | 3         |
| Des. Roosevelt Queiroz Costa           | 2         | 0        | 0        | 2         |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior    | 3         | 0        | 0        | 3         |
| <b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>      |           |          |          |           |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 1         | 0        | 0        | 1         |
| <b>CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS</b>      |           |          |          |           |
| Des. Renato Martins Mimessi            | 1         | 0        | 0        | 1         |
| <b>PRESIDÊNCIA</b>                     |           |          |          |           |
| Des. Sansão Saldanha                   | 1         | 0        | 0        | 1         |
| <b>Total de Distribuições</b>          | <b>61</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>61</b> |

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016

Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Vice-Presidente do TJ/RO.



**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2016NE00391.**

1-CONTRATADA: Comércio de Gás Liquigás LTDA - ME

2 - PROCESSO: 0311/0298/2016.

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender a Comarca de Jarú/RO.

4 - VALORES: R\$ 7,927,00.

5 -VIGÊNCIA: De 22/02/2016 até 31/12/2016.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 -P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

9- ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJ/RO e Jhonatan Marlon SBABO – Representante Legal.

DEF: em 22/02/2016.

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2016NE00430.**

1 - CONTRATADA: Ednilson Rici dos Santos – ME.

2 - PROCESSO: 0311/0001/2016.

3 - OBJETO: Despesas com serviços diversos de Chaveiro, para atender ao Tribunal de Justiça/RO, na Comarca de Porto Velho/RO.

4 - VALORES: R\$ 5.450,00

5 -VIGÊNCIA: De 22/02/2016 até 31/12/2016.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 -P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

9- ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJ/RO e Ednilson Rici dos Santos – Representante Legal.

DEF: em 22/02/2016.

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2016NE00434.**

1-CONTRATADA: Nova coroa Comércio de Matérias LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0434/2016.

3 - OBJETO: Despesa com aquisição de Clipes e Colchetes, para atender a Divisão de Almoxarifado - ALMOX/TJRO. Pregão eletrônico nr. 031/2015.

4 - VALORES: R\$ 16.236,00.

5 -VIGÊNCIA: De 22/02/2016 até 31/12/2016.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 -P. TRABALHO: 02.122.2067.2180.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

9- ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJ/RO e Milton Vignoli – Representante Legal.

DEF: em 22/02/2016.

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2016NE00437**

1 – CONTRATADA: Ronildo Fagundes de Lara.

2 - PROCESSO: 0311/0426/2016.

3 - OBJETO: Despesas com serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a comarca de Machadinho do Oeste/RO.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura (19/02/2016) ate 31/12/2016.

5–VALOR: R\$ 4.200,00

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

8 - P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.

9 – ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo/TJRO e Ronildo Fagundes de Lara – Representante legal da empresa.

DEF: em 22/02//2016

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

#### EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2016NE00438.

1 - CONTRATADA: Ademir da Cruz - ME

2 - PROCESSO: 0311/0428/2016.

3 - OBJETO: Despesas com serviços de Fotocópias, para atender a Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

4 - VALORES: R\$ 1.100,00

5 -VIGÊNCIA: De 22/02/2016 até 31/12/2016.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 -P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

9- ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJ/RO e Ademir da Cruz – Representante Legal.

DEF: em 22/02/2016.

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### RESOLUÇÃO Nº 02/2016/PGJ

Instituir o Escritório de Projetos no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO o fomento às práticas de gestão que viabilizem o Planejamento Nacional do Ministério Público Brasileiro e, consequentemente, o Plano Diretor do Fórum Nacional de Gestão;

CONSIDERANDO o objetivo do Mapa Estratégico de “Implantar estrutura de escritório de projetos com foco na elaboração e suporte ao gerenciamento dos projetos institucionais, com adoção de método de gerenciamento de projetos”;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de projetos permite aprimorar o processo de tomada de decisão, otimizar os recursos, eliminar o retrabalho e alcançar os resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Coordenadoria de Planejamento e Gestão (Coplan) de estrutura para operacionalizar os serviços de apoio ao gerenciamento de projetos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de gerenciamento de projetos, programas e portfólios para integração do orçamento à estratégia;

CONSIDERANDO a agregação de valor com a profissionalização e o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos e atitudes para o sucesso dos projetos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de tecnologia da informação e comunicação que, de forma integrada e descentralizada, auxilie o gerenciamento de projetos ampliando a transparência, integridade, controle e a observação das normas e procedimentos.

RESOLVE:

capítulo I

#### INSTITUIÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Art. 1º Fica instituído o Escritório de Projetos Corporativos (EPC) como área de conhecimento em gerenciamento de projetos, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), com o objetivo de auxiliar as unidades organizacionais assessorando-as durante o ciclo de vida dos projetos até a entrega de um serviço, resultado ou produto exclusivo.

Art. 2º A Gestão de Projetos será realizada com a implantação do Escritório de Projetos e a utilização das técnicas de gerenciamento de projetos baseada no padrão metodológico desenvolvido preferencialmente pela Project Management Institute (PMI) ou instituições profissionais de gerenciamento de projetos reconhecidas internacionalmente.

§ 1º O gerenciamento proporcionará critérios científicos para respaldar novos empreendimentos do MP/RO, devendo as demais unidades da Instituição observar as orientações e procedimentos estabelecidos pela Coplan para o desenvolvimento de projetos institucionais;

§ 2º O padrão de que trata este dispositivo é exclusivo ao campo de gerenciamento de projetos e abrange os programas e o portfólio. Além disso, fornece, para uso comum e repetido, regras e diretrizes visando à obtenção de um grau ótimo de uso dos recursos.

Art. 3º O Escritório de Projetos Corporativos será situado e organizado sob a coordenação executiva da Coplan.

## CAPÍTULO II

## TERMOS TÉCNICOS DO GERENCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 4º Para fins deste provimento, entende-se por:

I – Projeto: um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo. Os projetos institucionais associados ao Mapa Estratégico do MP/RO podem ser:

- a) estruturante: portfólio de projetos associado às perspectivas: processos; recursos; e pessoas, infraestrutura e tecnologia;
- b) finalístico: portfólio de projeto associado à perspectiva sociedade;

II – Gerenciamento de projetos: a aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas às atividades do projeto a fim de atender aos seus requisitos. O gerenciamento de projetos inclui as seguintes áreas de conhecimento com seus respectivos processos:

- c) Gerenciamento do escopo do projeto: inclui os processos necessários para assegurar que o projeto inclua todo o trabalho necessário, e apenas o necessário, para que o projeto seja concluído com êxito;
  - d) Gerenciamento do tempo do projeto: inclui os processos necessários para gerenciar o término pontual do projeto;
  - e) Gerenciamento dos custos do projeto: inclui os processos envolvidos em planejamento, estimativas, orçamentos, financiamentos, gerenciamento e controle dos custos, de modo que o projeto possa ser terminado dentro do orçamento aprovado;
  - f) Gerenciamento dos recursos humanos do projeto: inclui os processos que organizam, gerenciam e lideram a equipe do projeto;
  - g) Gerenciamento dos riscos do projeto: inclui os processos de planejamento, identificação, análise, planejamento de respostas, e controle de riscos de um projeto;
  - h) Gerenciamento de comunicações: inclui os processos necessários para assegurar que as informações do projeto sejam planejadas, geradas, coletadas, distribuídas, armazenadas, recuperadas, gerenciadas, controladas, monitoradas e organizadas de maneira oportuna e apropriada;
  - i) Gerenciamento das aquisições do projeto: o gerenciamento das aquisições do projeto inclui os processos necessários para comprar ou adquirir produtos, serviços ou resultados externos à equipe do projeto;
  - j) Gerenciamento da qualidade do projeto: inclui os processos e as atividades da organização executora que determinam as políticas de qualidade, os objetivos e as responsabilidades, de modo que o projeto satisfaça as necessidades para as quais foi empreendido;
  - k) Gerenciamento das partes interessadas do projeto: inclui os processos exigidos para identificar todas as pessoas, grupos ou organizações que podem impactar ou serem impactados pelo projeto, analisar as expectativas das partes interessadas e seu impacto no projeto, e desenvolver estratégias de gerenciamento apropriadas para o engajamento eficaz das partes interessadas nas decisões e na execução do projeto;
  - l) Gerenciamento da integração do projeto: inclui os processos e as atividades necessárias para identificar, definir, combinar, unificar e coordenar os vários processos e atividades de gerenciamento do projeto dentro dos grupos de processos de gerenciamento do projeto;
- III – Escopo do projeto: é o trabalho que deve ser realizado para entregar um produto, serviço ou resultado com as características e funções especificadas;

IV – Gerenciamento de programas: o programa inclui todos os projetos relacionados especificamente aos macro-objetivos do Mapa Estratégico do MP/RO. Já o gerenciamento de programa pressupõe a aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas em um programa para atender aos seus requisitos e obter os benefícios e controle não disponíveis ao gerenciar projetos individualmente;

V – Gerenciamento de portfólio: o portfólio é o conjunto de todos os programas gerenciados para cumprir o planejamento estratégico e o plano geral de atuação do Ministério Público. O gerenciamento de portfólio é a administração centralizada de um ou mais programas para o cumprimento do planejamento estratégico;

VI – Produto: um artefato produzido, quantificável e que pode ser um item final ou um item componente;

VII – Resultado: é uma saída dos processos e atividades de gerenciamento de projetos. Os resultados incluem efeitos (por exemplo, sistemas integrados, processo revisado, organização reestruturada, testes, pessoal treinado, etc.) e documentos (por exemplo, políticas, planos, estudos, procedimentos, especificações, relatórios, etc.);

VIII – Serviço: capacidade de realizar um serviço, a exemplo de pesquisa, palestra, atendimento, treinamento, etc.;

IX – Conjunto de conhecimentos em gerenciamento de projetos: uma expressão abrangente que descreve a soma dos conhecimentos contidos na profissão de gerenciamento de projetos;

X – Habilidades de gerenciamento: a habilidade de planejar, organizar, direcionar, e controlar indivíduos ou grupos de pessoas para atingir metas específicas;

XI – Metodologia: um sistema de práticas, técnicas, procedimentos e regras usadas pelas pessoas que trabalham em uma disciplina;

XII – Ciclo de vida do projeto: um conjunto de fases do projeto, geralmente em ordem sequencial, cujos nomes e quantidades são determinados pelas necessidades de controle da organização ou organizações envolvidas no projeto;

XIII – Fase do projeto: um conjunto de atividades de projeto relacionadas em grupo de processos de maneira lógica que culmina na conclusão de uma ou mais entregas;

XIV – Fase ou grupo de processos dos projetos: são orientações para a aplicação do conhecimento e das habilidades de gerenciamento de projetos adequados durante todo o ciclo de vida do projeto. Existem cinco grupos:

- a) Iniciação: define e autoriza o projeto ou uma fase do projeto;
- b) Planejamento: define e refina os objetivos e planeja a ação necessária, inclusive com estimativas técnicas e de custos, para alcançar os objetivos e o escopo para os quais o projeto foi realizado;
- c) Execução: integra pessoas e outros recursos para realizar o plano de gerenciamento do projeto para o projeto;
- d) Monitoramento e controle: mede e monitora regularmente o progresso para identificar variações em relação ao plano de gerenciamento do projeto, de forma que possam ser tomadas ações corretivas quando necessário para atender aos objetivos do projeto;
- e) Encerramento: formaliza a aceitação do produto, serviço ou resultado e conduz o projeto ou uma fase do projeto a um final ordenado.

XV – Política: um padrão estruturado de ações adotado pela organização tal que a política da organização possa ser explicada como um conjunto de princípios básicos que governam sua conduta;

XVI – Controle de mudanças: identificação, documentação, aprovação ou rejeição e controle de mudanças feitas nas linhas de base do projeto;

XVII – Gerenciamento do valor agregado: uma metodologia que combina escopo, cronograma, e medições de recursos para avaliar o desempenho e o progresso do projeto;

XVIII – Estrutura analítica do projeto: a decomposição hierárquica do escopo total do trabalho a ser executado pela equipe do projeto a fim de alcançar os objetivos do projeto e criar as entregas exigidas. Compreende o processo de subdivisão das entregas e do trabalho do projeto em componentes menores e de gerenciamento mais fácil;

XIX – Pacote de trabalho: o trabalho definido ao nível mais baixo da estrutura analítica do projeto para o qual o custo e a duração podem ser estimados e gerenciados.

### CAPÍTULO III

#### ATRIBUIÇÕES DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Art. 5º O Escritório de Projetos é uma unidade técnica que tem a responsabilidade de gerenciamento centralizado no portfólio de projetos institucionais e suas funções variam desde o fornecimento de funções de suporte, controle e diretivo de projetos até o gerenciamento direto de um projeto.

Parágrafo único. O gerenciamento centralizado inclui programas específicos, padronização dos processos de governança relacionados com o projeto e o compartilhamento de metodologias, ferramentas e técnicas, e o foco em projetos de alto nível relacionados à Administração Superior.

Art. 6º A qualquer tempo o Escritório de Projetos poderá solicitar informações para auxiliar na avaliação da proposta de projeto e solicitar eventuais retificações da equipe do projeto.

Art. 7º A governança dos projetos deverá ser mantida pelo Escritório de Projetos com o alinhamento dos objetivos do projeto às estratégias institucionais.

Art. 8º Os servidores componentes do Escritório de Projetos deverão possuir expertise e conhecimentos técnicos profissionais relevantes.

Parágrafo único. Na indicação dos componentes do Escritório de Projetos deverá ser observada a existência de curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área com no mínimo 360 horas e, preferencialmente, as certificações profissionais de gerenciamento de projetos reconhecidas internacionalmente.

Art. 9º O Escritório de Projetos dará suporte à linha de base do planejamento institucional, à elaboração dos projetos de leis orçamentárias da Instituição, à gestão estratégica e ao gerenciamento dos projetos, programas e portfólio.

Art. 10. No processo de elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, o Escritório de Projetos deverá participar para garantir a exequibilidade do portfólio, dos programas e dos projetos.

Parágrafo único. O Escritório de Projetos auxiliará na elaboração e na gestão dos recursos compartilhados dos projetos no programa orçamentário na qual o Coordenador da Coplan é gestor.

Art. 11. Ao Escritório de Projetos compete:

I – O suporte, nos seguintes termos:

- a) examinar a maturidade organizacional, observando capacidades da Instituição nos processos de gerenciamento de projetos;
- b) aprimorar a gestão dos projetos institucionais;
- c) exercer a função de repositório de projetos, centralizando as informações referentes ao portfólio de projetos da Instituição;
- d) reunir os dados e informações de projetos corporativos e avaliar se os objetivos estratégicos de nível mais alto estão sendo alcançados;
- e) desempenhar função consultiva nos projetos, fornecendo modelos, melhores práticas, acesso às informações e lições aprendidas com outros projetos;
- f) pesquisar e implementar a metodologia de gerenciamento de projetos reconhecida como melhor prática pelo PMI;
- g) assegurar que os projetos sigam os padrões estabelecidos, o que inclui métodos tradicionais e inovadores comprovados e amplamente aplicados na área de projetos;
- h) orientar o desenvolvimento dos projetos de acordo com os planos setoriais e operacionais;
- i) fornecer suporte aos gestores e equipe de projetos;
- j) prestar consultoria interna às unidades táticas e operacionais na priorização, seleção e elaboração dos programas e projetos;
- k) promover a gestão dos conhecimentos e disseminar o gerenciamento de projetos com treinamentos e palestras;
- l) contribuir para a criação de uma rede de relacionamentos entre as pessoas envolvidas com os projetos no MP/RO;
- m) facilitar a troca de experiências em desenvolvimento de um ambiente colaborativo em gerenciamento de projetos;
- n) gerenciar os projetos institucionais, quando demandado pelo Procurador-Geral de Justiça.

II – O controle, nos seguintes termos:

- a) monitorar e avaliar a execução dos projetos;
- b) divulgar relatórios gerenciais dos projetos com status, responsabilidades, escopo, prazos, custos e indicadores de desempenho;
- c) atuar no gerenciamento do portfólio e dos programas para assegurar que os projetos sejam consistentes e estejam alinhados com as estratégias organizacionais;
- d) acompanhar o desempenho do portfólio, programas e projetos e fornecer informações gerenciais à administração sobre o andamento e resultados alcançados;
- e) exercer o monitoramento central de conformidade com os padrões, políticas, procedimentos e modelos de gerenciamento de projetos;
- f) assessorar tecnicamente e munir de informações a administração e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
- g) realizar o acompanhamento, o controle e o monitoramento do portfólio de projetos, fazendo a interligação entre o gerenciamento de projetos e o processo de gestão estratégica;
- h) medir o desempenho do portfólio de investimento agregado e benefícios gerados pelo projeto;
- i) centralizar as informações de todos os prazos, escopo e orçamento dos projetos;
- j) expedir informações e relatórios sobre o cumprimento dos programas e projetos executados, identificando e avaliando os processos de execução dos projetos;
- k) analisar a documentação de novos projetos verificando a integração com os resultados esperados;
- l) solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante justificativa, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de um projeto;
- m) opinar sobre proposições de mudança no escopo, prazo e custos do projeto;

- n) analisar o relatório de encerramento do projeto e as entregas geradas pelo projeto;
- o) monitorar as mudanças na alocação dos recursos orçamentários destinados aos projetos e, caso necessário, propor o ajuste do portfólio e dos programas visando preservar o alinhamento aos objetivos e às metas estratégicas;
- p) monitorar o progresso dos componentes do programa e garantir que as metas estratégicas sejam atingidas;
- q) acompanhar o andamento dos projetos e solicitar atualização das informações da equipe do projeto.

III – O papel diretivo, nos seguintes termos:

- a) desenvolver e adequar ferramentas e técnicas de acordo com as peculiaridades da Instituição e o nível de maturidade organizacional em gerenciamento de projetos;
- b) propor a suspensão ou cancelamento de projetos que estejam sendo executados em desacordo com a política de gerenciamento e a linha base do projeto aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça;
- c) propor políticas, regulamentos, procedimentos, modelos, documentos e demais artefatos dos projetos;
- d) definir métricas para acompanhamento, avaliação e controle do desempenho dos projetos;
- e) otimizar o uso de recursos organizacionais compartilhados entre todos os projetos;
- f) empregar processos confiáveis e estabelecidos para atingir os objetivos estratégicos;
- g) desempenhar outras atividades correlatas à sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

#### CAPÍTULO IV

##### FASE DA INICIAÇÃO: DA PROPOSITURA OU PROPOSTA DE PROJETO

Art. 12. Na fase de iniciação do projeto, deve constar a formalização da proposta de projeto e sua autorização de trabalho com aprovação do Procurador-Geral de Justiça ou substituto eventual.

§ 1º A formalização acontece com alimentação do sistema de gerenciamento de projetos e tramitação da documentação dos requisitos do projeto à Coplan, especificamente ao Escritório de Projetos Corporativos;

§ 2º A autorização de trabalho é uma permissão para iniciar o trabalho de um projeto de acordo com os requisitos documentados em formato predefinido pelo Escritório de Projetos Corporativos;

§ 3º A documentação fornece uma estrutura mínima para coletar, organizar e apresentar informações e dados do projeto.

Art. 13. A proposta de projeto deverá observar o fluxograma de projetos estabelecido em regulamentação da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º A proposta de projeto ou anteprojeto conterà manifestação do Escritório de Projetos Corporativos e será aprovada ou não pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 2º Fica vedada a execução de projetos sem aprovação da Procuradoria-Geral de Justiça;

§ 3º Os projetos devem apresentar vínculo com o Mapa Estratégico do MP/RO.

Art. 14. No processo de aprovação da proposta de projeto poderá a Coplan, por meio do Escritório de Projetos Corporativos, solicitar ajustes para adequar a política institucional de gerenciamento de projetos.

Art. 15. Cabe ao gestor, ao gerente e aos demais componentes da equipe do projeto, após a aprovação deste, observar sua execução e os critérios de aceitação definidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

I – alimentar o sistema com informações do projeto;

II – revisar e atualizar a documentação do projeto;

III – comunicar a realização do projeto às partes interessadas;

IV – identificar a equipe das responsabilidades e compromissos;

V – controlar escopo, custos, qualidade e cronograma;

VI – reportar o status do projeto à chefia imediata;

VII – solicitar, se necessário, autorização do Procurador-Geral de Justiça para alterar o projeto (escopo, custo e prazo);

VIII – garantir a entrega do projeto conforme aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os critérios de aprovação constituem um conjunto de condições essenciais, inclusive requisitos de desempenho, a serem satisfeitos antes da entrega do projeto ser efetivada.

Art. 16. A versão aprovada de um produto de trabalho ou linha base aprovada no plano do projeto só poderá ser alterada por meio de procedimentos formais de controle de mudança e submetida à aprovação.

Parágrafo único. É vedado o aumento do escopo ou adição de recursos e funcionalidade do escopo do projeto, sem consideração dos efeitos sobre tempo, custos e recursos, como também, sem prévia manifestação da Secretária-Geral, do Escritório de Projetos Corporativos e a aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Para todos os efeitos legais, só serão considerados projetos aqueles que foram previamente submetidos ao fluxograma de aprovação de projetos, conforme regulamento em Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça, e cadastrados no sistema de informações de gerenciamento de projetos.

#### CAPÍTULO V

##### FASE DE EXECUÇÃO: DOS PROJETOS EM EXECUÇÃO E DO CONTROLE DE MUDANÇA DE ESCOPO

Art. 18. O Escritório de Projetos Corporativos facilitará e atuará de forma integrada com o controle de mudanças do projeto, tanto no processo de revisão de todas as solicitações quanto na aprovação e controle das entregas.

Parágrafo único. O controle integrado de mudanças do projeto é composto pelas partes interessadas e unidades organizacionais responsáveis pela revisão, avaliação, aprovação de mudanças feitas no projeto, com registro de todas as recomendações que subsidiarão a Procuradoria-Geral de Justiça na tomada de decisão.

Art. 19. As eventuais mudanças no escopo do projeto devem ser submetidas pelo gerente de projeto à Coordenadoria de Planejamento e Gestão (Coplan), por meio do Escritório de Projetos, quando:

I – identificar desalinhamento estratégico;

II – houver mudança na linha base do projeto ou descumprimento do plano projeto;

III – houver divergência na qualidade de produto, resultado ou serviço entregue pelo projeto;

IV – ocorrer fato superveniente que prejudique ou inviabilize o fornecimento de produto ou serviço na qualidade, prazo ou custo estabelecido no projeto.

Art. 20. O gestor e o gerente do projeto serão responsáveis pelo encaminhamento ao Escritório de Projetos Corporativos da solicitação de mudança com avaliação dos impactos nos prazos, custos, escopo e qualidade e a sua reprogramação.

## CAPÍTULO VI

## FASE MONITORAMENTO: DO CONTROLE CENTRALIZADO DOS PROJETOS

Art. 21. O Escritório de Projetos Corporativos deverá realizar o monitoramento dos projetos institucionais pela comparação entre o desempenho real e o planejado, análise das variações, avaliação das tendências, avaliação das alternativas possíveis e recomendação das ações corretivas adequadas aos interessados.

Art. 22. Intempestivamente, o Escritório de Projetos Corporativos poderá solicitar ajustes na fase de execução determinando prazo, nos projetos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – práticas divergentes da política de gerenciamento de projetos do MP/RO;

II – informações desatualizadas;

III – ajuste ou contingenciamento orçamentário.

§ 1º Transcorrido o prazo citado no caput, sem a realização dos ajustes solicitados, o Escritório de Projetos Corporativos adotará as medidas necessárias para a suspensão do projeto;

§ 2º O pedido de suspensão da execução do projeto deverá ser homologado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 3º O tempo em que o projeto estiver suspenso implicará a interrupção da liberação de recursos financeiros previstos;

§ 4º O gestor do projeto deverá encaminhar à Coplan, especificamente ao Escritório de Projetos Corporativos, as justificativas e informações sobre as providências adotadas, visando ao reinício do projeto;

§ 5º A justificativa deverá estar acompanhada do replanejamento do projeto.

Art. 23. A Coplan, por meio do Escritório de Projetos Corporativos, submeterá ao Procurador-Geral de Justiça a manifestação de cancelamento do projeto quando:

I – as informações permanecerem desatualizadas ou nenhuma atividade do projeto tiver sido executada por período superior a três meses, sem justificativa formal;

II – o plano de projeto não tiver sido encaminhado em até sessenta dias;

III – ocorrer fato que inviabilize a execução, comprometa os resultados ou torne impossível a consecução do objetivo do projeto, inclusive ocasionado pelo contingenciamento orçamentário;

IV – o gestor do projeto solicitar seu cancelamento por meio de expediente ao Escritório de Projetos, devidamente fundamentado, assinado pelo respectivo titular;

V – tiver sido suspenso e não tenha sido reiniciada sua execução no prazo determinado.

Art. 24. Caso o Procurador-Geral de Justiça decida pelo cancelamento do projeto, cabe à Coplan, por meio do Escritório de Projetos Corporativos, informar a decisão ao gestor e/ou o gerente do projeto.

Parágrafo único. O gestor e/ou o gerente do projeto deverão informar o cancelamento do projeto às demais unidades envolvidas.

Art. 25. O gestor e o gerente do projeto deverão lançar o encerramento do projeto no sistema de gerenciamento de projeto relatando as lições aprendidas, com a participação da equipe do projeto e os titulares das unidades envolvidas, e encaminhá-lo para manifestação da Coplan, por meio do Escritório de Projetos Corporativos.

## CAPÍTULO VII

## FASE DE ENCERRAMENTO: DA ENTREGA DOS RESULTADOS, SERVIÇOS OU PRODUTO DO PROJETO

Art. 26. No processo de controle de qualidade, a Coplan, por meio do Escritório de Projetos Corporativos, verificará se as fases e o produto, resultado ou recursos produzidos por um projeto atenderam aos critérios de aceitação definidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O termo de encerramento do projeto será enviado à unidade responsável por sua validação;

§ 2º A aceitação e adequabilidade da entrega do produto, resultado ou serviço do projeto será validada na fase de encerramento do projeto pela unidade responsável pelo objetivo estratégico nos termos previstos no planejamento institucional;

§ 3º Aceita a entrega, fica encerrado o projeto e dispensada sua equipe.

Art. 27. Para fins de apreciação dos projetos, será assegurado à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral o acesso irrestrito ao sistema de gerenciamento de informações dos projetos institucionais.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## RESOLUÇÃO Nº 03/2016/PGJ

Regulamenta a tramitação e o gerenciamento de projetos e define o seu fluxograma, no âmbito do Ministério Público de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, e

Considerando a Resolução nº 14/2010-CPJ, que incluiu o cumprimento das metas do Plano Geral de Atuação como um dos critérios para pontuação a ser utilizado nos concursos de promoção e remoção pelo critério de merecimento dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia;

Considerando a Resolução nº 37/2011-PGJ, que regulamenta o Aplicativo do Plano Geral de Atuação (PGA) 2011/2012;

Considerando que o gerenciamento de projetos é indispensável para a realização dos objetivos estratégicos da Instituição, atingimento da visão e cumprimento da missão;

Considerando a necessidade de adotar um modelo de administração e de atuação finalista por projetos, a fim de assegurar melhor racionalização e atrelamento ao orçamento e plano plurianual;

Considerando a necessidade de padronização de fluxos e rotinas, visando buscar celeridade na tramitação dos projetos e facilidade de leitura e entendimento, promovendo a melhoria do gerenciamento de projetos;

Considerando a necessidade de racionalizar o fluxo dos processos internos do órgão visando a otimização dos projetos;

Considerando necessidade de aumentar a produtividade, diminuir os custos, eliminar o retrabalho e combinar as tarefas afins, visando encurtar percursos e alcançar o esperado resultado;

Considerando a atualização da versão da Ferramenta de Gestão dos objetivos estratégicos;



## RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a tramitação e o gerenciamento de projetos, nos termos dispostos nesta Resolução, definindo o seu fluxograma.

Parágrafo único. O Ciclo de vida de cada projeto regula-se pelo disposto nesta Resolução.

## TÍTULO I

## DO FLUXOGRAMA DE PROJETOS

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Projeto: um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo, visando atingir o planejamento estratégico e o plano geral de atuação do Ministério Público de Rondônia;

II – Grupos de processos: são orientações para a aplicação do conhecimento e das habilidades de gerenciamento de projetos adequados durante o projeto. Existem cinco grupos:

a) Grupo de processos de iniciação: define e autoriza o projeto ou uma fase do projeto;

b) Grupo de processos de planejamento: define e refina os objetivos e planeja a ação necessária, inclusive com estimativas técnicas e de custos, para alcançar os objetivos e o escopo para os quais o projeto foi realizado;

c) Grupo de processos de execução: integra pessoas e outros recursos para realizar o plano de gerenciamento do projeto para o projeto;

d) Grupo de processos de monitoramento e controle: mede e monitora regularmente o progresso para identificar variações em relação ao plano de gerenciamento do projeto, de forma que possam ser tomadas ações corretivas quando necessário para atender aos objetivos do projeto;

e) Grupo de processos de encerramento: formaliza a aceitação do produto, serviço ou resultado e conduz o projeto ou uma fase do projeto a um final ordenado.

III – Termo de abertura: é a autorização do gestor do projeto ou, em um projeto com várias fases, de uma fase do projeto. É o processo necessário para documentação das necessidades de negócios e do novo produto, serviço ou outro resultado que deve satisfazer esses requisitos;

IV – Anteprojeto: é o processo necessário para produzir uma definição preliminar de alto nível do projeto usando o termo de abertura do projeto junto de outras entradas para os processos de iniciação. Este processo aborda e documenta os requisitos do projeto e da entrega, os requisitos do produto, os limites do projeto, os métodos de aceitação e o controle de alto nível do escopo;

V – Formulário de Mudança de Escopo: é o documento que formaliza alterações no escopo do anteprojeto e do projeto;

VI – Fluxograma de Projetos: é a representação gráfica contendo a sequência de tramitação de projetos, caracterizando as operações e os órgãos envolvidos no processo;

VII – Termo de Encerramento do Projeto (TEP): é o documento que formaliza o encerramento do projeto e gera uma base de conhecimento e lições aprendidas;

VIII – Gestor do Projeto: é o membro responsável pela coordenação e execução do projeto.

## CAPÍTULO II

## DOS OBJETIVOS

Art. 3º O objetivo geral é a padronização de processos e rotinas, com adequação da estrutura organizacional do Ministério Público.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Fluxograma de Projetos:

I – propiciar o uso de convenções de simbologias, o que possibilita uma leitura mais simples e lógica do processo aos seus usuários;

II – representar os trâmites que integram o circuito de informações, demonstrando graficamente o sentido de circulação ou fluxo dos projetos, bem como as unidades organizacionais em que se realizam cada operação e os níveis hierárquicos que intervêm nas operações;

III – propiciar o conhecimento da sequência e o encadeamento dos pacotes de trabalho, possibilitando uma visão geral do fluxo;

IV – delinear as responsabilidades de cada órgão envolvido no gerenciamento e execução dos projetos;

V – contribuir com a qualidade e a celeridade na tramitação dos projetos padronizando a rotina dos procedimentos administrativos;

VI – facilitar o gerenciamento dos projetos em execução;

VII – subsidiar a análise de viabilidade e priorização do projeto pelo Procurador-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO III

## DA SIMBOLOGIA

Art. 4º O fluxograma mostra a sequência lógica das etapas de realização e movimentação dos projetos por meio de desenhos gráficos feito com os seguintes símbolos padronizados (padrão ANSI), conforme anexo I:

I – Limites ou Terminador: representado por retângulos com as pontas arredondadas, que indicam o início e o término do procedimento administrativo;

II – Decisão: representada por losangos, que indicam a necessidade de manifestação da autoridade do órgão alocado à esquerda do fluxograma;

III – Processo ou operação: representada por retângulos. Serve para definir atos ordinatórios;

IV – Sequência das ações: representada pelas setas, que indicam o fluxo dos projetos;

V – Documento: representado por figura geométrica que indica a utilização de documento.

## TÍTULO II

## DO GERENCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 5º O gerenciamento, a averiguação e o controle devem assegurar que todos os projetos sejam gerados em consonância com as especificações requeridas, dentro do cronograma e do orçamento aprovados, que tenham atingido as expectativas dos interessados e, sobretudo, estejam alinhados ao Plano Geral de Atuação e ao Planejamento Estratégico.

## CAPÍTULO I

## COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao órgão gestor do projeto:

I – a definição, a elaboração, o planejamento, a execução, o monitoramento e o controle e o encerramento do projeto;

II – operar a Ferramenta de Gestão dos Objetivos Estratégicos do PGA cadastrando e alimentando regularmente com informações pertinentes aos seus projetos, nos termos do artigo 6º da Resolução 37/2011-PGJ;

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Planejamento e Gestão (Coplan), através do Escritório de Projetos:

I – Assegurar que todos os projetos sejam gerados em consonância com as especificações requeridas na Ferramenta de Gestão dos Objetivos Estratégicos do Plano Geral de Atuação, conforme Art. 6º da Resolução 37/2011-PGJ;

II – a verificação de alinhamento dos projetos ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

III – apresentar sugestões para refinar os objetivos estratégicos e planejar a ação necessária para alcançar os macro-objetivos;

IV – atribuir grau de prioridade ao projeto, de acordo com as metas estratégicas;

V – zelar pela padronização e regulamentação da gestão de projetos;

VI – Propor ao Procurador-Geral de Justiça:

a) elaboração e execução de projetos institucionais envolvendo os diversos setores do MP/RO, inclusive os CAOPs;

b) agrupamento de projetos com temas correlatos;

c) modificação no escopo do projeto;

d) cancelamento de projetos.

VII – Avaliar a eficácia da execução dos projetos.

Art. 8º Compete ao Centro de Apoio Operacional, na área de atuação pertinente ao escopo do projeto, caso não seja gestor do projeto:

I – apresentar sugestões para aperfeiçoamento da ideia;

II – aferir se há identidade de escopo com projeto já aprovado;

III – aderir ao projeto;

IV – outras manifestações que reputar necessárias.

Art. 9º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça (SUBPGJ) conhecer e prestar informações que reputar necessárias;

Art. 10. Compete à Secretaria-Geral (SG), por meio de suas diretorias:

I – fazer a previsão orçamentária e financeira necessária para atender ao projeto, com previsão de execução no exercício financeiro seguinte;

II – fazer a análise orçamentária e financeira do projeto a ser executado no mesmo exercício financeiro;

III – verificar a viabilidade técnica e operacional de suas respectivas áreas, de acordo com a pertinência do tema do projeto;

IV – no processo de planejamento, formalizar a viabilidade do projeto, expedindo-se a competente ordem de serviço aos setores correspondentes (Diretoria de Orçamento e Finanças, Diretoria de Tecnologia da Informação, Seção Gráfica, Diretoria Administrativa), conduzindo o projeto a um final ordenado até a devolução ao órgão gestor;

§ 1º Os processos administrativos referentes à aprovação de projetos que tenham previsão orçamentária e financeira, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para análise e manifestação;

§ 2º Os processos administrativos que forem enviados à Secretaria-Geral referentes a solicitações vinculadas aos projetos deverão ser encaminhados à Coplan para análise e manifestação, quanto aos termos aprovados pela Decisão da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11. Compete ao Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional (CEAF):

I – em coordenação com a Secretaria-Geral, fazer a previsão orçamentária e financeira necessária para atender ao projeto, sempre que este for destinado ao aprimoramento profissional e cultural dos membros, de seus auxiliares e servidores da Instituição, tais como cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros de estudos;

II – opinar sobre agenda do evento, visando evitar conflitos com outros eventos.

Art. 12. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) a avaliação do resultado do projeto e contabilização de pontos, na área finalística, para fins de concursos de promoção e remoção pelo critério de merecimento dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) decidir sobre:

I – a aprovação do anteprojeto;

II – o aprimoramento da ideia, podendo determinar o retorno do anteprojeto ao gestor para realizar a mudança de escopo quando detectadas inviabilidades técnicas ou financeiras;

III – a suspensão da execução do projeto, em razão de priorização de outros projetos.

## CAPÍTULO II

### DA FERRAMENTA DE GESTÃO DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 14. A Ferramenta de Gestão dos Objetivos Estratégicos foi desenvolvida para facilitar o gerenciamento do portfólio de projetos e a gestão da estratégia, como também, aproximar o orçamento do planejamento, substituindo o antigo aplicativo PGA (Plano Geral de Atuação).

§ 1º São objetivos específicos da Ferramenta de Gestão dos Objetivos Estratégicos:

I – subsidiar a adoção de metodologias, monitoramento e a avaliação do processo de planejamento das ações implementadas e os resultados alcançados, contribuindo para transparência do processo de gestão;

II – implementar e difundir uma cultura de planejamento que integre, qualifique as ações e subsidie a tomada de decisão, possibilitando aos gestores de informações aperfeiçoamento e/ou redirecionamento;

III – disseminar a cultura de gerenciamento de projetos com base em metodologias e ações recomendadas e reconhecidas amplamente como boas práticas;

IV – desenvolver e implementar uma rede de cooperação que permita amplo compartilhamento de informações e experiências em gestão de projetos;

V – divulgar relatórios gerenciais dos projetos com status, responsabilidades, escopo, prazos, custos e indicadores de desempenho.

§ 2º São objetivos complementares da Ferramenta de Gestão dos Objetivos estratégicos:

I – apoiar a elaboração da proposta orçamentária (LOA e PPA);

II – auxiliar a gestão orçamentária e financeira;

III – informar o custo do portfólio, por programas e projetos.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRAZOS

Art. 15. Os projetos deverão ser apresentados no seguinte prazo:

I – no exercício anterior para execução no exercício financeiro seguinte, até a data estipulada pela Instituição para a elaboração da Proposta Orçamentária, quando houver qualquer despesa;

II – no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do início de execução do projeto.

§ 1º os projetos extemporâneos somente poderão ser aprovados pelo Procurador-Geral de Justiça em caso de superior interesse público;

§ 2º o fluxo para aprovação de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições obedecerá à mesma regulamentação e aos prazos dos projetos internos.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O ciclo de aprovação de todos os projetos deverão, obrigatoriamente, observar o fluxograma (Anexo II).

Art. 17. A gestão do projeto deverá ser feita de forma contínua, pelo seu gestor, no processo de monitoramento e controle, dentro da Ferramenta de Gestão dos Objetivos estratégicos.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 45/2012-PGJ e a Resolução nº 37/2011-PGJ.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

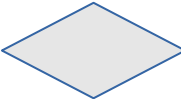
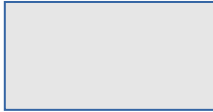
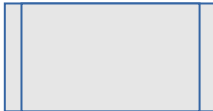
Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

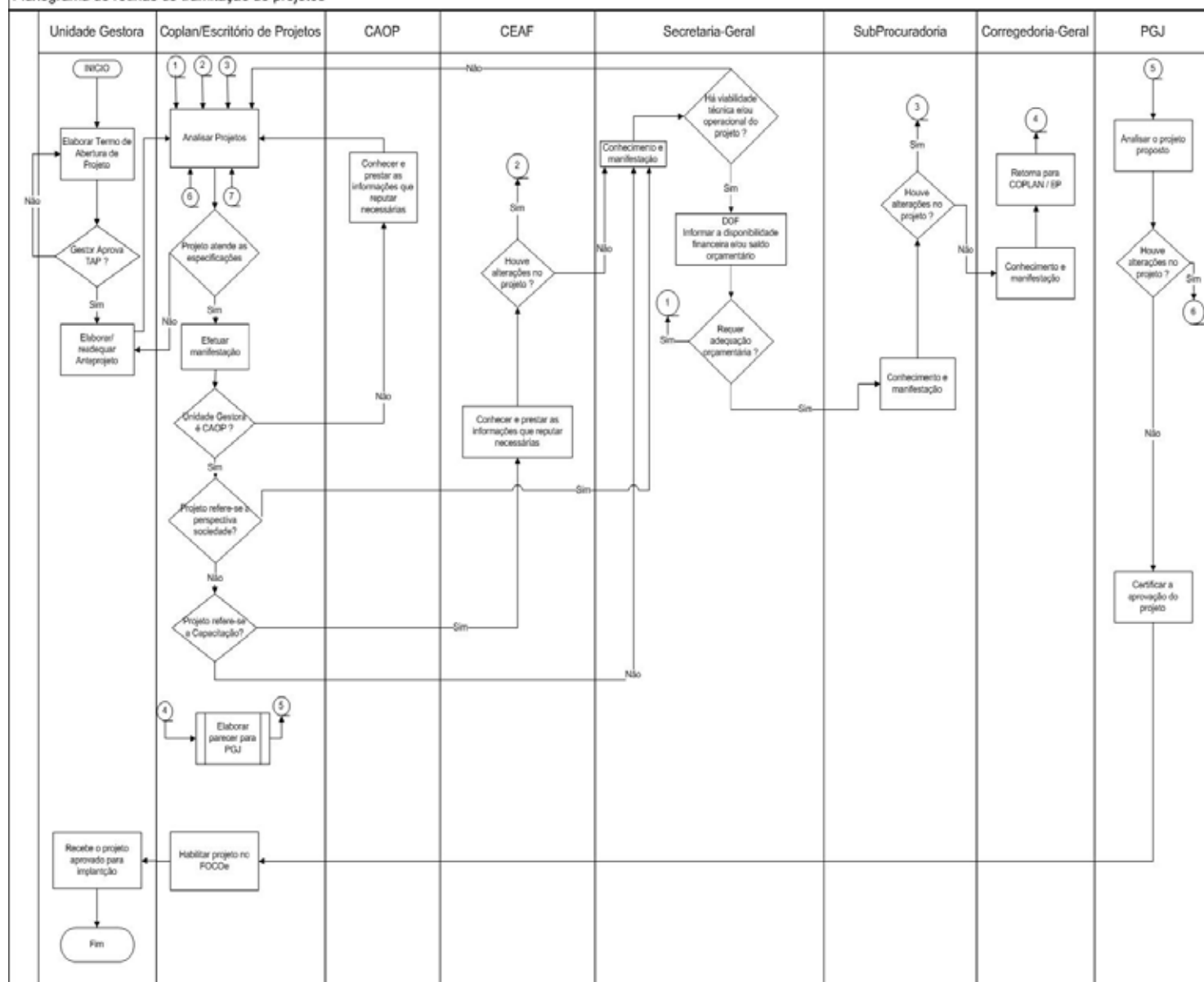
#### ANEXO I

##### SIMBOLOGIA DO FLUXOGRAMA DESCRITIVO DE PROJETOS

| SÍMBOLO                                                                             | SIGNIFICADO           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
|  | INÍCIO/FIM            |
|  | TOMADA DE DECISÃO     |
|  | PROCESSO              |
|  | SUBPROCESSO           |
|  | DOCUMENTO             |
|  | SENTIDO DE CIRCULAÇÃO |

## ANEXO II

## Fluxograma de rotinas de tramitação de projetos



## Referências:

BRASIL. Lei Complementar nº 93 de 3 de novembro de 93. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 303 de 26 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 14/2010-CPJ, que dispõe sobre critérios para pontuação a ser utilizado nos concursos de promoção e remoção pelo critério de merecimento dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 37/2011-PGJ, que regulamenta o Aplicativo do Plano Geral de Atuação - PGA 2011/2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 045/2013-PGJ, que regulamenta a tramitação, gerenciamento de projetos e define o seu fluxograma, no âmbito do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. Manual de Rotinas Administrativas.

PMBOK. Guia do Conjunto de Conhecimentos em Gerenciamento de Projetos (Guia PMBOK®) Terceira edição. 2004 Project Management Institute, Four Campus Boulevard, Newtown Square, PA 19073-3299 EUA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Manual de Processos: Planejamento e gerenciamento de projetos, 2011

PORTARIA Nº 159

18 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019440,

REVOGA, com efeitos retroativos a 18 de maio de 2015, a Portaria nº 1233/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 224, de 28 de novembro de 2014, que designou os membros para o Conselho Deliberativo do Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPRO para os servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 160

18 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 22/2014-PGJ, de 31 de outubro de 2014, que instituiu o Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPRO para os Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, e o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019440,

## RESOLVE:

I - DESIGNAR, com efeitos retroativos a 18 de maio de 2015, o Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia, e os servidores CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 44513, ROSSIGRES MOTA MAIA, cadastro nº 4280-2, e IRANDÊ BARBOSA MEDEIROS, cadastro nº 43600, para, sob a coordenação do primeiro, comporem o Conselho Deliberativo do Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPRO para os servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

II - Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 162

19 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120001842, resolve CONVOCAR:

I - Os Assessores Jurídicos relacionados no anexo I desta Portaria, para participarem do curso "Recurso Especial e Extraordinário à Luz do Novo Código Civil", que será realizado no período de 22 a 26 de fevereiro de 2016, das 8 às 12 horas, em Porto Velho (RO), na Sede desta Instituição.

II - Os Assessores Jurídicos relacionados no anexo II desta Portaria, para participarem do curso supramencionado, que será realizado no período de 22 a 26 de fevereiro de 2016, das 14 às 18 horas, em Porto Velho (RO), na Sede desta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## A N E X O I

Portaria nº 162/2016-PGJ

Autos nº 2016001120001842

Curso de Recurso Especial e Extraordinário à Luz do Novo Código Civil

| Assessores Jurídicos                     | Cadastro |
|------------------------------------------|----------|
| CAMILA PEREIRA DA SILVA                  | 52465    |
| SUELLEN CONSUELO SILVA DANTAS CAMPOS     | 52785    |
| EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO               | 52634    |
| EMILIN ANDRADE CABRAL                    | 52487    |
| IZABEL CRISTINA BARBOSA                  | 52292    |
| JACKELINE FREITAS SOUSA                  | 52529    |
| KIZZY PINTO MOREIRA                      | 52220    |
| LUNARA DOURADO DE MELLO E SILVA          | 52722    |
| STÉFANI MENDES CASARA                    | 44155    |
| HELENIRA BESERRA NÓBREGA                 | 52510    |
| SUZANE SAMARA AMARAL DE LIMA             | 52470    |
| RAFAELA FREITAS SANTOS                   | 52458    |
| MÁRCIO COUTINHO BARBOSA                  | 52375    |
| ALOSO DE MELO NEVES                      | 43596    |
| IVAN TAVARES FAVACHO JÚNIOR              | 52290    |
| FRANCO DOS SANTOS ARAÚJO                 | 52272    |
| IVONE PANIZI CUNHA                       | 52281    |
| JULIANA BELÉM RIBEIRO MURAD              | 52257    |
| THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO | 44501    |

## A N E X O II

Portaria nº 162/2016-PGJ

Autos nº 2016001120001842

Curso de Recurso Especial e Extraordinário à Luz do Novo Código Civil

| Assessores Jurídicos                   | Cadastro |
|----------------------------------------|----------|
| ANALICE DA SILVA MELO                  | 52383    |
| TIAGO BERCHIOR CARGNIN                 | 52745    |
| LYGIA MARIA VEIGA CIDIN                | 52362    |
| GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA            | 52508    |
| ILDA DE MELO                           | 52339    |
| VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO         | 52584    |
| JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR | 52814    |
| DÂDARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ    | 52480    |
| ROSILEN MIRIAM DA ROSA                 | 52707    |

|                                       |       |
|---------------------------------------|-------|
| TANDARA DA ROSA FERREIRA              | 52395 |
| MARÇAL AMORA COUCEIRO                 | 52830 |
| NADIZA SUELI DA COSTA MOURA MEANOVICH | 52500 |
| TIAGO PEREIRA DOS SANTOS              | 52633 |
| VULMAR NUNES COELHO                   | 44435 |
| ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES         | 52319 |
| ANE CRISTINA MOTA FORTE MONTEIRO      | 52274 |
| HARUNA KADOWAKI ALENCAR               | 52279 |
| PAULA ALVES DA SILVA                  | 44225 |

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº. 010/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa SR CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.771.199/0001-01, com sede na Rua Barão de Melgaço, 1524 – Porto, em Cuiabá/MT, nos autos do processo administrativo nº. 2016001120002344, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento consistente no pagamento de 40 (quarenta) inscrições no “Curso de Capacitação em Desenvolvimento Gerencial”, a ser realizado nos dias 14 e 15 de março (I módulo), 19 e 20 de abril (II módulo) e 16 e 17 de maio (III módulo) de 2016, com carga horária total de 48h/a, na sala multiuso/7º andar (edifício-sede), do Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo valor de R\$ 109.977,20 (cento e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), com base no comando legal condito no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº. 011/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da Associação Internacional para Estudos de Segurança e Inteligência - INASIS, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.276.516/0001-70, com sede na Av. Bias Fortes, nº. 803, Sala 402, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte/BH, nos autos do processo administrativo nº. 2016001120002578, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento consistente no pagamento de 2 (duas) inscrições no “Curso de Capacitação em Entrevista e Interrogatório – Técnicas Especializadas de Inteligência e Investigação”, na cidade de Brasília - DF, pelo valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com base no comando legal condito no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

**REVOGAÇÃO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2016**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a REVOGAÇÃO da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.783.898/0001-45, com sede à Rua Rio de Janeiro, nº. 4734, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, nos autos do processo administrativo nº. 2015001120023945, para a realização do “Programa Sesi Ginástica na empresa”, a ser realizado em três dias na semana, na cidade de Porto Velho/RO, no período de 12 (doze) meses, pelo valor anual global de R\$ 29.660,40 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos), com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, combinado com art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

AIRTON PEDRON MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Parquetweb: 2015001010030772

Data da autuação: 17 de novembro de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessados: Gislaine Rodrigues Ribeiro

Data da promoção de arquivamento: 02 de fevereiro de 2016.

Assunto: Questionamentos sobre a legalidade da terceirização de serviços no Hospital Regional de Cacoal que prejudica a nomeação de candidatos aprovados em concurso público de 2014.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 33/2016****PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS**

Parquetweb: 2015001010032810

Data da instauração: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Belmiro Raasch

Assunto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental na Linha 02, Gleba 01, Lote 66, zona rural de Cacoal, supostamente praticado por Belmiro Raasch, o qual desmatou uma área de vegetação nativa de aproximadamente 7,38 há (sete hectares e trinta e oito centiares) no local, sem autorização do órgão ambiental competente.



## EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010025029

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Município de Cacoal/RO

Assunto: Apurar a possível omissão do município em não recolher o lixo jogado na Rua Joaquim Rangel, no Bairro Bandeirantes, que está escorrendo por uma tubulação que deságua no Rio Tamarupá, podendo ocasionar o assoreamento do rio.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010024529

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Município de Cacoal/RO

Assunto: Apurar a possível ocorrência de alagamentos e transbordo da rede de esgoto nas ruas G (Antonio Avelino dos Santoa) e I (Profª Maria Lúcia da Silva Müller), localizadas no Bairro Brizon, nesta cidade, pela ausência de drenagem pluvial adequada.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2015001010023651

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Município de Cacoal/RO

Assunto: Apurar a conduta do Município de Cacoal por não conservar a quadra poliesportiva.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010023117

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Dalto &amp; Dalto Ltda-EPP

Assunto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental supostamente provocada pela Empresa "Sol Nascente Terraplenagem" situada na Rua Castro Alves, nº 2496, Jardim Clodoaldo (próximo ao Posto Real), a qual está funcionando de forma irregular na extração de terras e cascalhos na Linha 06, fundiária, nas proximidades da Casa de Acolhida São Camilo.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2015001010022251

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Casa e Terra Empreendimentos

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo no Loteamento Colina Park, município de Cacoal.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2015001010010366

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Município de Cacoal/RO

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental em razão de um aterramento às margens do Rio Tamarupá, na Rua Hematita, em Cacoal, bem como a omissão do Poder Público Municipal em não fiscalizar a área.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010025249

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Município de Cacoal/RO

Assunto: Apurar a possível ocorrência de assoreamento e o estreitamento nas margens do Rio Tamarupá, em Cacoal, em função da abertura de uma rua.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010010941

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Genivaldo Lenci

Assunto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental supostamente provocado por Genivaldo Lenci na atividade ilegal de extração de cascalho e comercialização de lenha em Cacoal.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2016

## INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2015001010008949

Data da conversão: 18/02/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Investigado: Antônio Paes Neto

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo no Lote de terras na fundlária da Linha 06 com a Linha 07, Gleba 06, Lote 13, Zona Rural, município de Cacoal.

## EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Difusos e Coletivos

ParquetWeb: 2014001010016253

Data da instauração: 31 de Julho de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Dr. João Cláudio de Barros

Envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta e Andrea Paes de Vasconcelos

Assunto: "Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte da servidora Andréa Paes de Vasconcelos, ocupante do cargo de médica clínica geral, 40 horas (...), no Posto de Saúde Governador Jorge Teixeira, nessa comarca. As informações iniciais denotavam que a servidora em questão não estaria cumprido a carga horária referente às atividades do cargo e apresentava faltas injustificadas perante a Administração Municipal. Foram requisitadas as folhas de frequência da servidora dos anos de 2006 à 2015 (...), bem como as fichas financeiras dos respectivos anos (...). Ao serem analisados os documentos, constatou-se que a servidora registrou de forma esporádica a sua folha de ponto durante praticamente todos os anos, sem que a administração descontasse qualquer valor na sua folha de pagamento. Ao ser ouvida perante o Ministério Público, a investigada alegou que "o sistema utilizado atualmente pela Prefeitura não traz qualquer comprovante de que o ponto foi registrado, pois fica somente no computador e, por exemplo, quando falta energia, não temos como fazer o registro e, se o superior esquecer de validar acabamos por ficar sem aquele registro de entrada ou saída" (...). Já em relação ao cumprimento de apenas 30 (...) horas semanais ou invés de 40 (...), como consta na sua ficha funcional, disse que a "carga horária do seu concurso é de 40 (...) horas semanais, porém, por determinação da Prefeitura passou a fazer horário corrido de 6 horas diárias. Afirmou que antes da instauração desse procedimento nunca teve nenhum desconto do seu salário por descumprimento da carga horária" (...). Foi juntado o relatório de atendimentos realizados pela médica a partir de 14/06/2013 até o dia 09/09/2015 (...). Inexistem nos autos elementos suficientes para caracterizar a prática de algum ato de improbidade administrativa. Ademais, com relação à obrigatoriedade do registro de ponto, este se deu a partir da vigência da Portaria nº 001/2015/FMS, de 21/01/2015 e, posteriormente, do Decreto-Lei nº 9173/2015, de 17/07/2015 (...), que versa sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos de Alta Floresta do Oeste. Nesse passo, com base no princípio da legalidade, somente poderia ser responsabilizada a servidora por possível conduta ímproba caso continuasse a descumprir a sua obrigação funcional após a vigência da referida portaria e do Decreto-Lei. Contudo, o que se verifica nas folhas de ponto do ano de 2015 é que servidora, embora apresente alguns atrasos, passou a registrar de forma regular a sua folha de frequência (...). Ademais, em relação aos atrasos, verifica-se que houve descontos nos meses de janeiro, março, abril, maio, agosto e dezembro de 2015 (...). Sendo assim, denota-se que a própria Administração Pública Municipal, por meio da elaboração de Portaria e do Decreto-Lei, já adotou as devidas providências no sentido de legalizar a obrigatoriedade dos registros de frequência, bem como punir com descontos em caso de descumprimento. Desta forma, considerando que o registro de ponto foi regulamentado e que a Prefeitura adotou medidas para sanar as irregularidades, inexistem outras providências a serem adotadas, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos. Diante disso, por não haver fundamento para a propositura de ação civil pública, por ausência de elementos caracterizadores de conduta ímproba disposta na Lei nº 8.429/1992, promovo o arquivamento dos autos."

João Cláudio de Barros

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.004/2016/PJMDO

CADASTRO MP/RO Nº. 2014001010020897

DATA DA INSTAURAÇÃO/CONVERSÃO: 17 de fevereiro de 2016.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): José Mikéias Alves Barbosa e Cirléia Gatti da Silva

FATO/OBJETO: Apurar suposta prática de Improbidade administrativa que gera dano ao erário municipal, enriquecimento ilícito, e atenta contra os princípios da Administração Pública.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2016.

MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

## EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2016/1ª PJPB/1ª TIT

MPRO 2016001010000704

Data da instauração: 16 de fevereiro de 2016

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.

Investigado: Município de São Felipe do Oeste

Assunto: Apurar a suposta utilização de bens públicos (viatura) para fins de uso particular ou de terceiro, em prejuízo do Município de São Felipe do Oeste.

Pimenta Bueno/RO, 16 de fevereiro de 2016.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PORTARIA Nº 0004/2016-PJA

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Nelson Liu Pitanga

Interessado: Município de Ariquemes/RO

Interessado: Casa Lar Municipal de Acolhimento Juntos Construimos

Assunto: Instauração de PA nº 0004/2016-PJA

Data do cadastro: 28/01/2016

Resumo: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de controlar as visitas periódicas à Casa Lar Municipal de Acolhimento Juntos Construimos-Ariquemes/RO

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2016-3ª PJ/GM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2014001010005492

DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/02/2016

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

INVESTIGADO: Município de Guajará-Mirim/RO.

ASSUNTO: Apurar a notícia de irregularidades no setor de vigilância Municipal de Guajará-Mirim.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2016 - 3ª PJRM/MPE/RO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – TUTELA COLETIVA

MP/RO 2015001010014622

Data da instauração: 12 de fevereiro de 2016

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Cláudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: V.O.M.

Assunto: Apurar a conduta da servidora pública municipal V.O.M. em razão da apresentação de atestado médico rasurado.

CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público

MP/RO 2012001010032438

Data da Promoção de Arquivamento: 17 de fevereiro de 2016

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvido: Denúncia Anônima

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2015001010033369, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa no suposto pagamento irregular de horas extras a servidor do CEEJA em de Rolim de Moura/RO.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO EM ICP Nº 014/2016-2ª PJ/GM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2015001010028603

DATA DA INSTAURAÇÃO: 10/02/2016

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. FERNANDA ALVES PÖPPL

INVESTIGADOS: Município de Guajará-Mirim/RO

ASSUNTO: Lixo doméstico espalhado pelas vias públicas de Guajará-Mirim.

## EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA de ICP n. 0004/2016 – 2ª PJ/JA

Feito nº 2015001010025356

Inquérito Civil Público – ICP

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 16 de fevereiro de 2016

Objeto: Livre nomeação de aproximadamente oitenta servidores pela então prefeita municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, para exercerem cargos com típicas funções efetivas; que contratações irregulares de servidores públicos, sem concurso, pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração (STJ, REsp 828.478/SP)

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 0800521-64.2015.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2015 17:27:36

Polo Ativo: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o presente recurso fora distribuído para esta Turma Recursal de maneira equivocada, pois o seu direcionamento bem como a competência para julgamento é deste Tribunal de Justiça.

Deste modo, extingo o feito sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 267, IV do CPC, em razão da impossibilidade técnica de remessa dos autos ao TJ/RO.

PORTO VELHO, 28 de janeiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000669-60.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2016 11:34:35

Polo Ativo: GERCI APARECIDA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamado: ELIABES NEVES

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Veja-se que o fundamento jurídico do pedido está estampado no artigo 84 da Lei Complementar 68/1998:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O pleito da recorrida obedece os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio transporte, não podendo ser negado sob o fundamento de que no Município em que a parte autora reside não há transporte coletivo.

Assim, não se pode retirar o direito ao auxílio transporte sobre o pretexto de que na localidade da lotação do servidor não é disponibilizado o serviço de transporte público.

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região.

Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011).

Ademais, o tema já está pacificado nesta Turma Recursal. Veja-se:

Data de distribuição: 07/10/2014

Data de julgamento: 22/10/2014

0000719-93.2014.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 00007199320148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos

Recorrido: Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Posto isto, NEGOU provimento ao recurso nominado, mantendo-se a SENTENÇA inaltera por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, §4º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 0800557-09.2015.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1710)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2015 11:06:30

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO,

DECISÃO

Dispensado Relatório na forma da Lei 9.099/95.

DECISÃO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

No caso versado nos autos, a concessão do pedido de liminar na forma pretendida representa o julgamento do próprio MÉRITO do MANDADO de segurança, razão pela qual sua concessão, no presente momento, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também verifico que a parte impetrante não apontou estar na iminência de sofrer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da liminar do presente MANDADO de segurança.

A ausência de tal exposição afasta o perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e, posteriormente, remeta-se ao Ministério Público de Estado de Rondônia, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação por escrito.

Ambas manifestações no prazo legal.

Publique-se

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PORTO VELHO, 28 de janeiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 0800526-86.2015.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2015 09:06:28

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado(s) do reclamante: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR

Polo Passivo: JOASSABA XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia, em confronto a DECISÃO interlocutória produzida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, em Porto Velho/RO, e que teria exacerbado argumentos, circunstância que o motiva a postular a atribuição de efeito suspensivo a aquela DECISÃO, sob o argumento de lesão aos cofres públicos.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Estado, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Promova-se a comunicação da parte contrária para ofereça as contrarrazões no prazo legal.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

PORTO VELHO, 28 de janeiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000260-75.2015.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2016 07:17:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e outros

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Veja-se que o fundamento jurídico do pedido está estampado no artigo 84 da Lei Complementar 68/1998:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O pleito da recorrida obedece os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio transporte, não podendo ser negado sob o fundamento de que no Município em que a parte autora reside não há transporte coletivo.

Assim, não se pode retirar o direito ao auxílio transporte sobre o pretexto de que na localidade da lotação do servidor não é disponibilizado o serviço de transporte público.

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região.

Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011).

Ademais, o tema já está pacificado nesta Turma Recursal. Veja-se:

Data de distribuição: 07/10/2014

Data de julgamento: 22/10/2014

0000719-93.2014.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 00007199320148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos

Recorrido: Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Posto isto, NEGO provimento ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inaltera por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, §4º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José

Processo: 7000570-90.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2016 16:16:03

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Veja-se que o fundamento jurídico do pedido está estampado no artigo 84 da Lei Complementar 68/1998:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O pleito da recorrida obedece os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio transporte, não podendo ser negado sob o fundamento de que no Município em que a parte autora reside não há transporte coletivo.

Assim, não se pode retirar o direito ao auxílio transporte sobre o pretexto de que na localidade da lotação do servidor não é disponibilizado o serviço de transporte público.

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região.

Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011).

Ademais, o tema já está pacificado nesta Turma Recursal. Veja-se:

Data de distribuição:07/10/2014

Data de julgamento:22/10/2014

0000719-93.2014.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 00007199320148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos

Recorrido: Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Posto isto, NEGO provimento ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inaltera por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, §4º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2016

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1000484-80.2012.8.22.0004

Processo de Origem: 1000484-80.2012.8.22.0004

Recorrente: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Carly Masioli

Advogada: Nívea Magalhães Silva(OAB/RO 1613)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de recurso inominado manejado pelo Banco, objetivando a reforma da SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação dos embargos à execução, ao argumento de que há excesso na execução interposta pela parte autora.



Da análise dos autos, tenho que razão não assiste o recorrente, pois a quantia ora fixada, inobstante ainda restar expressiva, se dá porque a ré, como sabido, não raras vezes tem ignorado as determinações judiciais impostas, com o que a redução significativa do valor da sanção fomentaria a reiteração da conduta de inação da ora recorrente, desprestigiando as determinações judiciais e retirando a FINALIDADE coercitiva da multa diária.

Nesse sentido, entendimento desta Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo n.º: 1003489-31.2013.8.22.0601 Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. Recorrido: JOSÉ CARLOS VIEIRA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. BAIXA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. VALOR DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM REPARATÓRIO.

O não cumprimento da determinação judicial de baixa de inscrição indevida, implica na aplicação de multa, que deve ser mantida quando fixada com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A inversão do ônus da prova é medida que se faz necessária quando se tratar de prova de fato negativo, vez que esta é de impossível ou de difícil produção pelo consumidor.

Deve ser indenizado o consumidor inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, independentemente da prova do prejuízo efetivo, uma vez que, em se tratando de dano moral in re ipsa, presume-se pela simples ocorrência da negativação.

É descabida a modificação do quantum indenizatório quando este não se mostrar irrisório ou exorbitante.

(RI 1001696-02.2013.8.22.0005, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) [grifei]

RECURSO INOMINADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RI 1003489-31.2013.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015) [grifei].

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §1º §3º do CPC.

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: **1002573-85.2013.8.22.0604**

Processo de Origem: 1002573-85.2013.8.22.0604

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Recorrida: EDNA APARECIDA KUBIRSK

Advogado: Marcos Araújo(OAB/RO 846)

Relator: Arlen José Silva de Souza

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das alegações do recorrente, bem como o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para prestar informações acerca dos autos 0012564-39.2011.8.22.0001, a fim de verificar a existência ou não de coisa julgada.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen José Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0007678-69.2013.8.22.0601**

Processo de Origem: 0007678-69.2013.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Recorrido: Advilson Brito das Neves

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen(OAB/RO 4545)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Diante do ofício de nº 10/2016, informando acerca da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça referente ao processo de nº 0002140-73.2014.8.22.0601, em que determina a suspensão dos processos relativos à incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0004839-37.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 0004839-37.2014.8.22.0601

Recorrente: Jilmar Nascimento Rabêlo

Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO 5997)

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(RO 4788)

Advogada: Alcione Lopes Faial(OAB/RO 5998)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Ausente erro material alegado pelo Estado de Rondônia, remetam-se os autos à origem, após o trânsito em julgado do prazo remanescente de 7 (sete) dias.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0000621-71.2011.8.22.0018**

Processo de Origem: 0000621-71.2011.8.22.0018

Recorrente: Cleide Maria de Luna Taborda

Advogado: Fabio Jose Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araujo(RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(RO 111111)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior(OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Compulsando os autos, verifico que o preapro for a protocolado a destempo.

Com efeito, conforme certidão de fl. 150, a DECISÃO foi disponibilizada no DJ n. 18 de 28 de janeiro de 2016, considerando-se como data de publicação o dia 29 de janeiro de 2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01 de fevereiro de 2016, primeiro dia útil seguinte a data considerada de publicação. Assim, o prazo para a comprovação do recolhimento do preparo oportunizado no prazo de 48 horas iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 01 de fevereiro de 2016. Assim sendo, o prazo finalizou em 02 de fevereiro de 2016, terça-feira.

Como a comprovação do recolhimento só veio a ser protocolado em 02 de fevereiro de 2016, há de lhe não ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Intempestividade. Não conhecimento.

Não se conhece de recurso inominado intempestivo.

Recorrente: Zelinda Fonseca Malhado da Silva Recorrido: Município de Alta Floresta do Oeste Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Deste modo, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 com fulcro no art. 20 §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1008903-10.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1008903-10.2013.8.22.0601

Recorrente: Thiago Marcos Sales Pereira

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom(RO 5967)

Recorrida: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Em análise dos pressupostos recursais, constata-se que a parte recorrente interpôs o recurso, tempestivamente, mas não juntou a comprovação da efetivação do preparo dentro das quarenta e oito horas seguintes à interposição.

Conforme preceitua o §1º do artigo 42 da Lei 9.099/951, o pagamento das custas processuais, bem como o prazo para a juntada da comprovação do preparo devem ocorrer nas 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601).

Em sendo assim, resta prejudicada a análise de eventual concessão do benefício da AJG ao recorrente, porque mesmo após indeferimento do benefício e intimação para recolhimento das custas, persistiu a ausência de preparo. Ademais, é necessário mencionar que manifestação do autor ocorreu fora do prazo determinado judicialmente.

Portanto, o recurso deve ser declarado deserto, o que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR DESERTO.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1010082-42.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010082-42.2014.8.22.0601

Recorrente: Michele Cristiane Rio de Oliveira

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Recorrida: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB/DF 38651)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/RO 5536)

Recorrida: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/RO 5536)

Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB/DF 38651)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha(OAB/RO 5849)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista(OAB/DF 36082)

Recorrida: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007616-75.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007616-75.2014.8.22.0601

Recorrente: Raphael Leandro Rodrigues

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Recorrida: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/DF 26966)

Recorrida: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass(OAB/RO 4009)

Advogado: José Rodrigo Nass(OAB/RO 4254)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Diante do ofício de nº 11/2016, informando acerca da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.551-956-SP), em que determina a suspensão dos processos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor.

Determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005379-68.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005379-68.2014.8.22.0601

Recorrente: JULIANA DE ALMEIDA MATTOS

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Recorrida: Sony Brasil Ltda

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho(OAB/SP 156347)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Intime-se para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002423-52.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1002423-52.2013.8.22.0007

Recorrente: Maria das Graças de Oliveira Matos

Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 5662)

Recorrido: Banco Bmg S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/SP 317.407)

Advogado: André Luiz Gonçalves(RO 1991)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Intime-se para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001905-20.2013.8.22.0603

Processo de Origem: 1001905-20.2013.8.22.0603

Recorrente: B.b. Eletro. Comovel Comércio de Móveis Ltda

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Recorrido: Carlos Roberto Almeida Muniz

Advogado: Otniel Laion Rodrigues(OAB/RO 5342)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

## DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais de sua admissibilidade, conheço o presente recurso.

A matéria devolvida para análise versa quanto à existência de dano moral, bem quanto à redução do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau como pedido subsidiário.

Da análise dos autos, verifico que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, posto que se coaduna com o entendimento desta Turma Recursal, conforme precedentes dos autos de nº 1005567-95.2013.8.22.0601, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, data do julgamento: 04/03/2015 Autos n. 1001465-66.2013.8.22.0007, Relator Arlen José Silva de Souza.

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos Inominados, confirmando a SENTENÇA proferida pelo juiz a quo. Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000129-96.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 1000129-96.2014.8.22.0005

Recorrente: Banco Santander (Brasil) Ltda.

Advogado: Carlos Maximiliano Mafrá de Laet(OAB/RO 6087)

Recorrido: G. de S. Pereira - ME.

Advogado: Celso dos Santos(RO 1092)

Parte retirada do polo passivo da ação: Linda Design e Distribuição de Bijuterias LTDA.

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

## RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

## DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO da causa.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não merece reparos a DECISÃO que entendeu devido o pleito de indenização por danos morais, de modo que, existindo precedente deste Colegiado, passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

Em que pese os argumentos ventilados, tenho que estes não merecem prosperar, uma vez que não desincumbiu o seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

Ademais, a DECISÃO de primeiro grau está em consonância com o entendimento deste Colegiado que já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA QUITADA – DESÍDIA CREDOR CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO LEGAL (art. 43, §3º do CDC) – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO

## SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 1000735-44.2012.8.22.0022, julgado em 01.12.2014).

Dito isso, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, não se verificam justos motivos para reforma da SENTENÇA.

No que se refere ao montante indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Portais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso nominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1007255-58.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1007255-58.2014.8.22.0601

Recorrente: Val Agência de Viagens e Turismo

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo(OAB/RO 3924)

Recorrido: Thales Alexandre Mota Mourão

Advogado: Valdismar Marim Amancio(OAB/RO 5866)

Recorrida: Maria Lúcia Araújo Mota

Advogado: Valdismar Marim Amancio(OAB/RO 5866)

Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite(OAB/MT 7413)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Da análise do Juízo definitivo de admissibilidade, indefiro pedido do benefício da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação de sua hipossuficiência, uma vez que o entendimento dessa turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PREPARO. NECESSIDADE.

Havendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser concedido prazo para o preparo do recurso, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE. 001728-65.2014.8.22.9001 – MANDADO de Segurança Relator: José Jorge Ribeiro da Luz MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANDADO de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator



## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001892-90.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1001892-90.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada: Carla da Prato Campos(OAB/SP 156844)

Recorrido: Antonio Eymard Viana Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(GO 18814)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DECISÃO

Em análise dos pressupostos recursais, a recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferida, sendo oportunizado o prazo para recolhimento das custas em 48 horas, contudo não o fez.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601).

Portanto, o recurso deve ser declarado deserto, o que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR DESERTO.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1001413-28.2013.8.22.0603

Processo de Origem: 1001413-28.2013.8.22.0603

Embargante: TATIANE RAGNINI PICORELI

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho(OAB/RO 5380)

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB/RO 5188)

Embargado: SARAIVA E SICILIANO S.A

Advogado: Marcos Araújo(OAB/RO 846)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu(OAB/SP 117417)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006015-13.2011.8.22.0001

Processo de Origem: 0006015-13.2011.8.22.0001

Recorrente: Município de Itapua do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Recorrida: Helena Deda Zarone

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia da demanda reside no cabimento ou não do auxílio insalubridade para a parte autora, a qual é servidora pública do Estado de Rondônia.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado a implantar o auxílio insalubridade em grau máximo, desde a implantação, e pagar o retroativo.

A parte requerida, interpôs recurso, irresignada, afirmando que as atividades desempenhadas pela parte requerente não são insalubres, não fazendo jus a ao recebimento do adicional.

Em que pese a parte recorrente afirmar não ter restado comprovada a condição insalubre da atividade e ambiente de trabalho da parte autora recorrida, examino que esta alegação não deve prosperar, eis que baseada em laudo pericial judicial, no qual o juízo a quo baseou-se para decidir.

Esta turma já se manifestou reiteradamente, acerca dos pedidos de auxílio insalubridade, firmando entendimento pacífico de que havendo laudo pericial no estabelecimento pleiteado que comprove a insalubridade, o referido auxílio é cabível, no grau atestado pelo referido laudo, e obrigando ao pagamento retroativo, respeitando-se o período prescricional.

Sobre o tema:

Recurso Inominado

Autos nº: 0006245-30.2013.8.22.0601

Juíza: Dr<sup>a</sup>. Euma Mendonça Tourinho

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL JOÃO PAULO II. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONSTATADA POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). ÔNUS QUE COMPETE À PARTE REQUERIDA.

Portanto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0024101-61.2013.8.22.0001

Processo de Origem: 0024101-61.2013.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo(OAB/RO 6105)

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)

Recorrido: Eliel Pereira Barros

Advogada: Jacira Silvino(OAB/RO 830)

Recorrida: Irene Pereira Duarte Barros

Advogada: Jacira Silvino(OAB/RO 830)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Requer a parte recorrente a diminuição do quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em que pese os argumentos da Fazenda Pública do Município, entendo que o juízo de primeiro grau assim o fixou para atender a função punitivo-pedagógico com eficiência, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do

dano e seus efeitos, acautelando-se para que a indenização não importasse em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

A inscrição significa abalo no crédito do autor, bem como todas as frustrações que dela resultam, eis que, em âmbito social, fica com a credibilidade e honra abaladas.

Entendo, portanto, que há aí responsabilidade objetiva causada pela negligência em inscrever indevidamente o nome do autor. O prejuízo causado é presumido, visto que a parte recorrida sofreu tal “penalização”, pois assim é vista a inclusão no cadastro dos inadimplentes.

De resto, a indevida inscrição e manutenção do nome da parte recorrida em órgão de proteção ao crédito ou na dívida ativa, por si só, geram danos à moral, não havendo necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo ou do abalo ao crédito, evidenciado pelos documentos trazidos aos autos, é o que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do consumidor.

Entendo que valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente e não excede a capacidade do requerido, inclusive, nesta Turma tem se mantido o patamar em R\$ 10.000,00 a título de danos morais resultantes da inscrição indevida, todavia, como não houve recurso da parte autora, mantenho no patamar da condenação de primeiro grau.

Em tal sentido:

CERON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(Autos n. 1001970-91.2012.8.22.0007; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1007677-33.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1007677-33.2014.8.22.0601

Recorrente: Otoniel Irineu da Conceição

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 8123)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso em tela refere-se a pedido de indenização por danos morais decorrente do descaso no tratamento da cliente do banco recorrido.

A partir da análise do documento acostado na inicial (com número de protocolo, senha e horário de chegada e saída do cliente do estabelecimento), verifico que a parte recorrente aguardou por 2h (duas horas).

A r. SENTENÇA afirma não ter sido comprovada que era a parte autora da ação a pessoa presente na instituição, bem como que a espera gerou algum dano à parte recorrente.

Todavia, o documento comprobatório citado acima juntamente com o boleto pago na data e horário correspondente, conta-se como meio de prova possível de ser produzido pelo autor, visto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal para o caso de não correntistas.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação

consumerista, não tendo o Banco recorrido comprovado o contrário do que afirma a parte recorrente.

Assim, o dano moral sofrido pela parte recorrente é evidente, porque ficou aguardando atendimento na agência por tempo superior ao determinado pela lei, ultrapassa mero aborrecimento, é o que dispõe o art. 1º, §3º, §4º da Lei municipal 1877/2010:

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I - vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II - vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III - trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I - consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II - fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III - tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

Essa demora para a prestação de serviço remunerado, fruto da política de redução de pessoal do Banco réu com vistas ao aumento de seus lucros astronômicos, por si só já deixa claro o abalo sofrido pela parte recorrente, por isso merece reparação, o dano moral referido. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3. Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497 MT 2010/0184336-9 (STJ), Data de publicação: 17/09/2012. Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação e acrescidos de juros de mora desde a data da citação. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão, independentemente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05 e nos termos do comunicado n. 6 do VIII encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA JUÍZA DE DIREITO (TJ-RJ - RI: 02980895220128190001 RJ 0298089-52.2012.8.19.0001, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2014 14:35) Fundamenta-se também a aplicação do dano moral, neste caso, pelo cumprimento da função disciplinadora e pedagógica (TARTUCE, 2014) deste. Ora, a doutrina tem admitido, no Brasil, que o dano moral, possui um caráter reparatório e um caráter pedagógico,

segundo o qual, o dano moral é também uma forma de “ensinar” e “disciplinar negativamente” quem o pratica.

Neste sentido, também há o enunciado nº 379 CJF/STJ o qual prevê: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Ou seja, ambas funções do dano moral são reconhecidas no ordenamento jurídico Brasileiro.

Assim, a espera, por si só, além do tempo determinado pela Lei Municipal nº 1631/2005, já gera o dever de indenizar pela instituição financeira, assim tem se manifestado esta turma, em julgados, dos quais cito um precedente:

FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL.

(autos de nº 1001176-70.2012.8.22.0007, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 08/10/2014).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 para reparação do dano moral resultante da espera em fila, contra instituições financeiras. Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, alterando-se a r. SENTENÇA para condenar a instituição recorrida ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, sendo este valor atualizado. Juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente data.

Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002493-48.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1002493-48.2013.8.22.0014

Recorrente: B. V. Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Jose Gomes Viana

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogado: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço o presente recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

As taxas na SENTENÇA são indevidas e nulas, portanto deverão ser restituídas.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. Inexiste, do ponto de vista jurídico, causas que legitimem a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC) ou de qualquer outra nomenclatura. (Autos nº 1000292-13.2013.8.22.0005; Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (1000508-46.2014.8.22.0002, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza. Sessão Plenária: 04.03.2015 ).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA

ABUSIVA. (Turma Recursal Única – TJRO – RI: 1001566-46.2012.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, Data da sessão de Julgamento: 30/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA irretocável.

Condeno o Recorrente em custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1010090-19.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010090-19.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/RO 8123)

Recorrido: Marcelo da Silva Leandro

Advogada: Pollyana Júnias Muniz da Silva Nascimento(OAB/RO 5001)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais de sua admissibilidade, conheço o presente recurso.

A matéria devolvida para análise versa quanto à existência de dano moral, bem quanto à redução do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau como pedido subsidiário.

Da análise dos autos, verifico que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, posto que se coaduna com o entendimento desta Turma Recursal, conforme precedentes dos autos de nº 1005567-95.2013.8.22.0601, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, data do julgamento: 04/03/2015 Autos n. 1001465-66.2013.8.22.0007, Relator Arlen José Silva de Souza.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Inominados, confirmando a SENTENÇA proferida pelo juiz a quo.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007416-68.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007416-68.2014.8.22.0601

Recorrente: Marcilia Carvalho Oviczki

Advogada: Aline Daros(OAB/RO 3353)

Recorrido: Antônio Sivaldo Canhin

Advogado: Edmundo Claudino dos Santos(OAB/CSRO 6510)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Compulsando os autos, verifico que houve erro material quanto a DECISÃO exarada nos autos.

Assim, republico a DECISÃO correta.

Da análise do Juízo definitivo de admissibilidade, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação de sua hipossuficiência, uma vez que o entendimento dessa turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PREPARO. NECESSIDADE. Havendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária



gratuita, deve ser concedido prazo para o preparo do recurso, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE. 001728-65.2014.8.22.9001 – MANDADO de Segurança Relator: José Jorge Ribeiro da Luz MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANDADO de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo: [1002952-35.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1002952-35.2013.8.22.0601

Embargante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota(OAB/PR 33389)

Embargado: José Varunil Penha Sanders

Advogado: Gabriel Bongioio Terra(OAB/RO 6173)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007082-34.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007082-34.2014.8.22.0601

Recorrente: DAIANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Recorrido: Banco do Brasil S A

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso em tela refere-se a pedido de indenização por danos morais decorrente do descaso no tratamento da cliente do banco recorrido.

A partir da análise do documento acostado na inicial (com número de protocolo, senha e horário de chegada e saída do cliente do estabelecimento), verifico que a parte recorrente aguardou aproximadamente 2h (duas horas).

A r. SENTENÇA concedeu o pedido, condenando o banco réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais pela demora da espera.

O documento comprobatório consiste na juntada da senha fornecida pelo banco e o pagamento da conta na data e horário correspondente e entendo que tais são devidamente válidos como meio de prova possível de ser produzido pelo autor, visto que a

instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal para o caso de não correntistas.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.

Assim, o dano moral sofrido pela parte recorrida é evidente, porque ficou aguardando atendimento na agência por tempo superior ao determinado pela lei, ultrapassa mero aborrecimento, é o que dispõe o art. 1º, §3º, §4º da Lei municipal 1877/2010:

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I - vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II - vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III - trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I - consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II - fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III - tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

Essa demora para a prestação de serviço remunerado, fruto da política de redução de pessoal do Banco réu com vistas ao aumento de seus lucros astronômicos, por si só já deixa claro o abalo sofrido pela parte recorrente, por isso merece reparação, o dano moral referido. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3. Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497 MT 2010/0184336-9 (STJ), Data de publicação: 17/09/2012. Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação e acrescidos de juros de mora desde a data da citação. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão, independentemente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05 e nos termos do comunicado n. 6 do VIII encontro de Juizes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA JUÍZA DE DIREITO (TJ-RJ - RI: 02980895220128190001 RJ 0298089-52.2012.8.19.0001, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2014 14:35)

Fundamenta-se também a aplicação do dano moral, neste caso, pelo cumprimento da função disciplinadora e pedagógica (TARTUCE, 2014) deste. Ora, a doutrina tem admitido, no Brasil, que o dano moral, possui um caráter reparatório e um caráter pedagógico, segundo o qual, o dano moral é também uma forma de “ensinar” e “disciplinar negativamente” quem o pratica.

Neste sentido, também há o enunciado nº 379 CJF/STJ o qual prevê: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Ou seja, ambas funções do dano moral são reconhecidas no ordenamento jurídico Brasileiro.

Assim, a espera, por si só, além do tempo determinado pela Lei Municipal nº 1631/2005, já gera o dever de indenizar pela instituição financeira, assim tem se manifestado esta turma, em julgados, dos quais cito um precedente:

**FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL.**

(autos de nº 1001176-70.2012.8.22.0007, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 08/10/2014).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 para reparação do dano moral resultante da espera em fila, contra instituições financeiras.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, alterando-se a r. SENTENÇA para condenar a instituição recorrida ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, sendo este valor atualizado. Juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente data. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0001083-38.2014.8.22.0013](#)

Processo de Origem: 0001083-38.2014.8.22.0013

Recorrente: Maurício Sperotto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/MT 11101)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB/RO 3765)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procurador: Fernando Henrique Berbert Fontes( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos. etc.

O apelante, ao interpor recurso, manifestou o desejo de apresentar as razões na instância superior. Portanto, proceda-se a intimação da defesa para que assim o faça.

Após, ao Ministério Público para contrarrazões.

Após, tornem-me conclusos para análise.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002004-07.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1002004-07.2014.8.22.0004

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli(OAB/RO 6640)

Recorrida: JUSSELMA RANGEL DA SILVA

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial.

Nesse mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, **NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO**, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §1º e §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000543-76.2014.8.22.0011](#)

Processo de Origem: 1000543-76.2014.8.22.0011

Recorrente: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo(OAB/RO 5125)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Recorrida: Lídia Fabiana de Oliveira

Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani(OAB/RO 5579)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

Da análise do juízo definitivo de admissibilidade do recurso, observo que este não preenche os requisitos de admissibilidade, pois verifica-se que o recorrente recolheu o preparo sobre o valor da causa em 1,5% (um e meio por cento), quando deveria ter recolhido sobre 3% (três por cento) do valor da causa.

Assim, para o conhecimento do recurso, necessário é que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau. E portanto, em conformidade com a Lei 301/1990, este valor equivale a 3% (três por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, colaciono o entendimento desta Turma Recursal devidamente debatida em sessão plenária:

**EMENTA RECURSO DECLARADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS.** (Processo n.º: 1009553-57.2013.22.0601 Recorrente: EDIVALDO ALVES DA ROCHA Recorrido: LUCIANA BATISTA DO PRADO Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO data do julgamento 25.06.2015.)  
**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SEGURANÇA DENEGADA** (autos de nº 0002231-89.2014.8.22.9000).

Por tais considerações, ante o precedente desta Turma firme no sentido de que o recurso deve ser de 3% com base no valor da causa sendo desnecessária a intimação para complementação **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto em razão de sua deserção.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários no montante de 10% sobre o valor da causa..

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1004976-02.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1004976-02.2014.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Maria Zuleide Euzebil Gil

Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro(OAB/RO 5575)

Rcdo/Rcte: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Do recurso da CERON.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DECISÃO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ danos morais ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual o Recorrido noticia que sofreu cobrança de diferença/recuperação de consumo feito com perícia unilateral. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para desconstituir o débito.

A Concessionária recorreu, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança da energia, postulando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, porém, observo não haver análise do medidor realizada por terceiro imparcial ao litígio versado nos autos. O único exame foi feito pela Concessionária, diretamente interessada na improcedência da demanda, isto é, na possibilidade de cobrança do débito.

Ademais, ainda que tenha havido exame por parte da concessionária, não existe qualquer garantia no sentido de que a irregularidade remota ao período mencionado. Extremamente frágil, aliás contra legem, admitir tal presunção em desfavor do consumidor, pois desautorizado consoante o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe que o ônus da prova recaia sobre a prestadora.

Ademais, o valor arbitrado por diferença de consumo realizada pela Recorrente de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Neste sentido, vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, a fim de que a r. SENTENÇA seja mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual (ressalvado nos casos em que o autor não possui advogado constituído).

Do recurso da parte autora.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Insurge-se a recorrente quanto ao valor da condenação em danos morais. Dessa forma, postulou pela majoração do quantum indenizatório e a restituição em dobro.

Devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Deste modo, entendo que o valor da indenização merece ser majorado, assim atendendo o caráter pedagógico condeno a empresa ré a indenizar a parte autora no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais pela inclusão indevida aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação. 2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

CERON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(Autos n. 1001970-91.2012.8.22.0007; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO INEXISTENTE – FRAUDE – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014). Quanto a devolução referente às cobranças indevidas deve ocorrer na forma simples, eis que no caso concreto não restou demonstrada a má-fé na conduta da concessionária hábil a justificar a devolução em dobro, conforme entendimento já consolidado nesta Turma Recursal:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO DE ALÇADA. TESE NÃO ACOLHIDA. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. NULIDADE. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇAS VEDADAS PELA AUTORIDADE MONETÁRIA NACIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. n.º 1.251.331-RS. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REPETIÇÃO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. [...] 2. Após a edição da Resolução 3.518/2007 - BACEN, vigente a partir de 30/04/2008, a cobrança de TAC, TEC, Taxa de Retorno, Tarifa de Serviço de Terceiros, Taxa de Gravame, Taxa de Registro, Tarifa Serviço Concessionária/Lojista, Tarifa de Avaliação do Bem, além de outras denominações, não eram permitidas pelo Banco Central; 3. Somente com o advento da Resolução 3.919/2010 - BACEN permitiu-se a cobrança de Tarifa de Cadastro, para início de relacionamento entre a instituição e o tomador do crédito, além das demais tarifas descritas no rol taxativo da resolução, vigente desde 01/03/2011; 4. A cobrança de taxas e tarifas em contratos bancários assim como a capitalização mensal de juros, independentemente de quaisquer normas regulamentadores



e seus respectivos períodos de vigência, é condicionada à expressa previsão contratual para configuração de sua legalidade. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001254-57.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 04/03/2015). [grifei]

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, a fim de majorar o valor da indenização para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Sem custas e honorários, ante o deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1006037-92.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1006037-92.2014.8.22.0601

Recorrente: Tres Comercio de Publicação Ltda

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Araújo(OAB/RO 846)

Advogada: Luciana Costa das Chagas(OAB/RO 6205)

Recorrido: Rodolfo Teixeira Fernandes

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais em face da Três Comércio de Publicação Ltda decorrentes de descontos realizados superior ao contratado e por ter renovado o contrato sem anuência do autor.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial para:

osto isso, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES em desfavor de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÃO LTDA (EDITORA TRÊS), ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO: a) ao requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do primeiro desconto indevido; b) a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Restou comprovado que o desconto indevido trouxe transtornos ao recorrido situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta do Recorrente. No caso, ensejou incômodos decorrentes do prejuízo casusado pela recorrente.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais tenho que este comporta redução para R\$ 5.000,00, pois em caso análogo fora caso de julgamento na sessão plenária do dia 25.06.2015, nos Autos n.º: 1008153-08.2013.8.22.0601 de relatoria da Juíza euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reduzindo o quantum indenizatório para R\$5.000,00.

Ante o parcial provimento, condeno a recorrente em 10% sobre o valor da condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §1º e 3º, do CP'C.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001103-30.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 1001103-30.2014.8.22.0007

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto(OAB/PE 23.255)

Recorrido: ROGERIO DA COSTA MARTINHAGO

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz(RO 1354)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO da causa.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não merece reparos a DECISÃO que entendeu devido o pleito de indenização por danos morais, de modo que, existindo precedentemente este Colegiado, passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

Em que pese os argumentos ventilados, tenho que estes não merecem prosperar, uma vez que não desincumbiu o seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

Ademais, a DECISÃO de primeiro grau está em consonância com o entendimento deste Colegiado que já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA QUITADA – DESÍDIA CREDOR CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO LEGAL (art. 43, §3º do CDC) – DANO IN RE IPSA– FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 1000735-44.2012.8.22.0022, julgado em 01.12.2014).

Dito isso, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, não se verificam justos motivos para reforma da SENTENÇA.

No que se refere ao montante indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Portais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1001961-25.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1001961-25.2014.8.22.0601

Embargante: Lucimar Ferreira Bittencourt

Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO 2806)

Embargado: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes(OAB/RN 392A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002168-24.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1002168-24.2014.8.22.0601

Recorrente: Arlandia da Silva Moura

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Recorrido: D&L SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES WEB LTDA (LOJA PANK)

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior(OAB/RO 5079)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A insurgência da parte autora é em razão do Juiz de primeiro grau não ter reconhecido o dano moral sofrido. Deste modo, postula pelo reconhecimento da indenização com base na jurisprudência dessa Turma Recursal.

Sabe-se que, no que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Estando a indenização por dano moral intimamente ligada com a reprovabilidade do ato e a sua consequência frente à vítima, distancia-se da análise da repercussão material do infortúnio, não cabendo daí obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

É consabido que pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, mister se faz que observe alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória. Convém ressaltar que o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

“(…) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233).

Da análise do caso em questão, entendo que a empresa ré deve indenizar à autora no montante de R\$5.000,00, (cinco mil reais) a

título de danos morais, uma vez que este valor se encontra nos parâmetros utilizados por esta Turma recursal, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRODUTO DEFEITUOSO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO - Deve o fornecedor indenizar o consumidor, a título de dano moral, pelo sofrimento e pelos transtornos causados do produto defeituoso inteligência do art. 18 do Código Consumerista, autos de nº 1002933-29.2013.8.22.0601).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, condenando a empresa ré ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000396-77.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1000396-77.2014.8.22.0002

Recorrente: Rosilene Santos Silva

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior(OAB/RO 5614)

Advogado: Elizeu Leite Consoline(OAB/RO 5712)

Recorrido: Ademir Belmiro

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

A parte recorrente fora intimada para recolhimento das custas em 48 horas, todavia, verifico que esta recorreu o preparo em 1,5% (um e meio por cento).

Assim, é cediço que para o conhecimento do recurso, necessário é que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau. E portanto, em conformidade com a Lei 301/1990, este valor equivale a 3% (três por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, colaciono o entendimento desta Turma Recursal devidamente debatida em sessão plenária:

EMENTA RECURSO DECLARADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. (Processo n.º: 1009553-57.2013.22.0601 Recorrente: EDIVALDO ALVES DA ROCHA Recorrido: LUCIANA BATISTA DO PRADO Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO data do julgamento 25.06.2015.) MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SEGURANÇA DENEGADA (autos de nº 0002231-89.2014.8.22.9000).

Por tais considerações, ante o precedente desta Turma firme no sentido de que o recurso deve ser de 3% com base no valor da causa sendo desnecessária a intimação para complementação NÃO CONHEÇO do recurso interposto em razão de sua deserção.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários no montante de R\$300,00 (trezentos reais) com base no art. 20 §1º e §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0001255-47.2014.8.22.0023](#)

Processo de Origem: 0001255-47.2014.8.22.0023

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Antonio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier( )

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Osiel Vilela Machado

Advogado: Thiago Polletini Martins(OAB/RO 5908)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Veja-se que o fundamento jurídico do pedido está estampado no artigo 84 da Lei Complementar 68/1998:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O pleito do recorrido obedece os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio transporte, não podendo ser negado sob o fundamento de que no Município em que as partes autoras residem não há transporte coletivo.

Assim, não se pode retirar o direito ao auxílio transporte sobre o pretexto de que na localidade da lotação do servidor não é disponibilizado o serviço de transporte público.

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região.

Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011).

Ademais, o tema já está pacificado nesta Turma Recursal. Veja-se:

Data de distribuição: 07/10/2014

Data de julgamento: 22/10/2014

0000719-93.2014.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 00007199320148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos

Recorrido: Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO provimento ao recurso inominado.

Por conseguinte, condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0010322-84.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0010322-84.2014.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Recorrido: Phabricia Christine Herculano Dias

Advogado: Lucas Vendrusculo(OAB/RO 2666)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia da demanda reside no cabimento ou não do auxílio insalubridade para a parte autora, a qual é servidora pública do Estado de Rondônia.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado a implantar o auxílio insalubridade em grau médio, desde a implantação, e pagar o retroativo.

A parte requerida, interpôs recurso, irrisignada, afirmando que as atividades desempenhadas pela parte requerente não são insalubres, não fazendo jus a ao recebimento do adicional.

Em que pese a parte recorrente afirmar não ter restado comprovada a condição insalubre da atividade e ambiente de trabalho da parte autora recorrida, examino que esta alegação não deve prosperar, eis que baseada em laudo pericial judicial, no qual o juízo a quo baseou-se para decidir.

Esta turma já se manifestou reiteradamente, acerca dos pedidos de auxílio insalubridade, firmando entendimento pacífico de que havendo laudo pericial no estabelecimento pleiteado que comprove a insalubridade, o referido auxílio é cabível.

Sobre o tema:

Recurso Inominado

Autos nº: 0006245-30.2013.8.22.0601

Juíza: Drª. Euma Mendonça Tourinho

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL JOÃO PAULO II. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONSTATADA POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). ÔNUS QUE COMPETE À PARTE REQUERIDA.

Neste mesmo julgado, todavia, a turma se manifestou por corrigir o período base para pagamento da verba retroativa, quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o retroativo, nos moldes da DECISÃO parâmetro citada acima, da qual transcrevo período:

"[...] Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela de periculosidade que a Administração Pública deixou de adimplir, mês a mês, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09; 3) a partir de 26 de março de 2015, tendo em



vista a modulação dos efeitos nas ADI's 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos de SENTENÇA s condenatórias em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. [...]” Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1006101-05.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1006101-05.2014.8.22.0601

Recorrente: Lourdes Manfredi Pereira

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Recorrido: Uol - Umiverso On Line S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Richard Leignel Carneiro(OAB/RN 9555)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §1º e §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0007722-11.2014.8.22.0001](#)

Processo de Origem: 0007722-11.2014.8.22.0001

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Procuradora: Andréia Cristina Nogueira( )

Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Recorrido: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogada: Sabrina Puga(OAB/GO 26687)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro.( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Compulsando o feito, verifica-se que os presentes autos fora distribuído para esta Turma Recursal de maneira equivocada, pois a competência para julgamento do feito é do Tribunal de Justiça.

Deste modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004605-38.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004605-38.2014.8.22.0601

Recorrente: Helen Pereira Pimentel

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Recorrida: Oi Móvel S.A

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO 5801)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Da análise do Juízo definitivo de admissibilidade, indefiro pedido do benefício da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação de sua hipossuficiência, uma vez que o entendimento dessa turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PREPARO. NECESSIDADE.

Havendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser concedido prazo para o preparo do recurso, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE. 001728-65.2014.8.22.9001 – MANDADO de Segurança Relator: José Jorge Ribeiro da Luz

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANDADO de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003033-98.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003033-98.2013.8.22.0601

Recorrente: Edlei Timbo Passos

Advogado: Eldeni Timbó Passos(OAB/RO 5697)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia da demanda reside no cabimento ou não do auxílio insalubridade para a parte autora, a qual é servidora pública do Estado de Rondônia.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido em razão da parte requerente não ter juntado laudo pericial que comprovasse a insalubridade.

Irresignada a parte requerente interpôs recurso a fim de ter o pedido inicial provido.

Em que pese a haver previsão legal para o direito de adicional de insalubridade por servidores públicos, para que haja o recebimento do mesmo é necessária comprovação de que o ambiente em que se labora é, de fato, insalubre.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que em âmbito de juízo especial, não é cabível a produção de provas complexas,

tais como elaboração de laudo pericial. Neste tocante, as ações que tem sido julgada procedentes todas vieram acompanhadas de prova pré-constituída, com laudo juntado previamente com ônus da parte requerente.

Não havendo laudo pericial atestando e comprovando a insalubridade do local, não se pode agir por presunção no julgamento, esta turma já se manifestou reiteradamente, acerca dos pedidos de auxílio insalubridade, firmando entendimento pacífico de que havendo laudo pericial no estabelecimento pleiteado que comprove a insalubridade, o referido auxílio é cabível, todavia, em sentido contrário, não havendo não se pode deferir, eis que a parte autora não constituiu prova do fato constitutivo de seu direito.

Sobre o tema:

Recurso Inominado

Autos nº: 0006245-30.2013.8.22.0601

Juíza: Dr<sup>a</sup>. Euma Mendonça Tourinho

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL JOÃO PAULO II. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONSTATADA POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). ÔNUS QUE COMPETE À PARTE REQUERIDA.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo os termos da SENTENÇA inalterados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo: [1002407-56.2013.8.22.0603](#)

Processo de Origem: 1002407-56.2013.8.22.0603

Embargante: Tabocas Participações Empreendimentos S/A

Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)

Embargada: Dária Souza da Silva Neta

Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)

Embargada: Maria de Nazaré da Silva

Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo: [0003607-38.2014.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 0003607-38.2014.8.22.0003

Embargante: Francisca das Chagas de Messias

Advogado: José Fernando Roge( )

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto(OAB/RO 5476)

Embargado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Advogado: Advogado Não Informado(NBO 020)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo: [1010477-68.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010477-68.2013.8.22.0601

Embargante: Átria Comércio de Veículos LTDA

Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira(OAB/MT 4705)

Embargado: MOACIR ANDRÉ HORN

Advogada: Cheila Mara Bertoglio(OAB/RO 5537)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo: [1001487-39.2013.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 1001487-39.2013.8.22.0003

Embargante: Associação Comercial de São Paulo

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas(OAB/BA 12996)

Embargado: Renato de Jezus Barbosa

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente

discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1004653-31.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1004653-31.2013.8.22.0601

Embargante: Edson Ferraz Gominho Wanderley

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Compulsando os autos, verifico que houve erro material na DECISÃO exarada nos autos.

Assim, republico a DECISÃO fazendo constar a DECISÃO correta abaixo.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95

#### DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face da Avianca Linhas Aéreas por extravio de bagagem. O Juízo a quo condenou-a em danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A autora recorreu postulando pelo reconhecimento dos danos materiais no montante de R\$4.000,00.

Incontrovertido que a bagagem da autor foi extraviciada pela empresa ré.

Trata-se o caso de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que se manifesta no descumprimento do contrato de transporte, respondendo a empresa por danos materiais e morais, com isso, vale dizer que a empresa aérea é obrigada a transportar o passageiro e seus pertences, incólumes, até o lugar de destino.

Nesse sentido a jurisprudência com precedentes do STJ:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EMPRESA INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. - (1) CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. - Na linha dos precedentes desta Câmara e da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em demandas que versam responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo, prevalece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções Internacionais de Varsóvia, de Montreal e do Código Brasileiro de Aeronáutica. (2) DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS EXTRAVIADOS. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. - De acordo com a jurisprudência desta Câmara, "Nos litígios que envolvem perda de bagagem e/ou objetos de seu interior, a responsabilidade civil é objetiva, elidida apenas se demonstrada alguma excludente de responsabilidade contida no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não verificadas essas excludentes, principalmente com a exigência ao passageiro de declaração de bagagens e seus valores [...] a medida que se impõe é a condenação da empresa aérea ao pagamento de danos materiais oriundos do extravio dos objetos alegados na inicial." (AC

2008.064802-4, rel. Des. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, j. em 28.6.2012.). Na hipótese, adicione-se que os bens (e seu valor) são compatíveis com a viagem e sua duração, notadamente à mingua de impugnação específica bastante. (3) DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. DANOS PRESUMIDOS. DEVER DE INDENIZAR. - "O extravio de bagagem causa vários inconvenientes ao consumidor, gerando angústia, desconforto e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária". (TJSC, AC 2003.017515-6, relª. Desª. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 7.11.2006). (4) QUANTUM (INSURGÊNCIA COMUM). FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR O [...]

(TJ-SC - AC: 20140080960 SC 2014.008096-0 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 05/03/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

Apesar de não haver provas nos autos que permitam quantificar o dano material a ser reparado, em decorrência da bagagem extraviciada e da impossibilidade de precisar qual o efetivo dano sofrido, é necessária a condenação da indenização sob pena de enriquecimento sem causa da ré, que ora fixo em R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do evento danoso e juros de 1% ao mês da citação, com fulcro no art. 6º do CDC.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM QUE DEVERIA TER SIDO TRANSPORTADA COMO DE MÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO. DANOS MATERIAIS FIXADOS POR ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Processo n.º: 1002323-27.2014.8.22.0601 Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS S. A. Recorrido: NORLAN SUBTIL BARRELLA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, condenando a recorrida no valor de R\$2.000,00 a título de danos materiais, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterada.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1000716-06.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 1000716-06.2014.8.22.0010

Embargante: Vilmar Dandolini

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Embargado: Luiz Ivan Bordignon Borges

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator



## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: **0001288-49.2014.8.22.0019**

Processo de Origem: 0001288-49.2014.8.22.0019

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Embargado: Solange Crispin Gouveia dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: **1002706-66.2013.8.22.0010**

Processo de Origem: 1002706-66.2013.8.22.0010

Embargante: Mazutti Comércio de Veículos Ltda

Advogada: Héli da Genari Baccan(OAB/RO 2838)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Embargado: FABIO DE OLIVEIRA - ME

Advogado: Oziel Sobreira Lima( )

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Advogada: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: **0008026-26.2013.8.22.0007**

Processo de Origem: 0008026-26.2013.8.22.0007

Embargante: Elcio Batista dos Santos

Advogada: Katia Carlos Ribeiro(OAB/RO 2402)

Embargado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia - IDARON

Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: **1005522-57.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 1005522-57.2014.8.22.0601

Embargante: Maria Elzenir da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Embargado: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - Ceron

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB/RO 5991)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Analisando os autos, verifico que a petição de fls. 12 não corresponde aos presentes autos, uma vez que trata-se de pessoa estranha aos autos.

Dessa modo, não conheço dos embargos.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: **0003642-95.2014.8.22.0003**

Processo de Origem: 0003642-95.2014.8.22.0003

Embargante: Antonimar Aparecido de Souza Gomes

Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Advogado: Fabiano de Moura Costa(OAB/RO 4735)

Advogado: Filiph Menezes da Silva( )

Embargado: Município de Jaru - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo:0008141-13.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0008141-13.2014.8.22.0007

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Procurador: Valério César Milani e Silva( )

Embargado: Filipe Rédua de Vasconcelos

Advogada: Flávia Repiso Mesquita(OAB/RO 4099)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo:0008142-95.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0008142-95.2014.8.22.0007

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Procurador: Valério César Milani e Silva( )

Embargado: Wanderlei Fontoura Ramos

Advogada: Flávia Repiso Mesquita(OAB/RO 4099)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo:0006735-54.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0006735-54.2014.8.22.0007

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Embargada: Fabiana May Brandani

Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo(OAB/RO 6302)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0002632-16.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002632-16.2014.8.22.0003

Recorrente: Jorge Edson de Moura

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

## DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Veja-se que o fundamento jurídico do pedido está estampado no artigo 84 da Lei Complementar 68/1998:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O pleito do recorrente obedece os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio transporte, não podendo ser negado sob o fundamento de que no Município em que a parte autora reside não há transporte coletivo.

Assim, não se pode retirar o direito ao auxílio transporte sobre o pretexto de que na localidade da lotação do servidor não é disponibilizado o serviço de transporte público.

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região.

Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio-transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). Ademais, o tema já está pacificado nesta Turma Recursal. Veja-se:

Data de distribuição: 07/10/2014

Data de julgamento: 22/10/2014

0000719-93.2014.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 00007199320148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos

Recorrido: Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal Única" RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Quanto ao pedido de condenação do recorrido em honorários advocatícios, este não é possível, tendo em vista o art. 55 da Lei 9.099/95.

Posto isto, DOU PARCIAL provimento ao recurso nominado para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor do Recorrente, usando-se como parâmetro os mesmos critérios da categoria da parte autora, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: 0007015-25.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0007015-25.2014.8.22.0007

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Embargado: Charles Koslow

Advogada: Lorena Kemper Carneiro(OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper(OAB/RO 6865)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: 0010746-29.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0010746-29.2014.8.22.0007

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Embargado: Adriano Jorge dos Santos Gonçalves

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz(OAB/RO 1354)

Advogada: Gleice Martins( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: 0016088-36.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0016088-36.2014.8.22.0002

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo(OAB/RO 6105)

Embargado: Eliandra Terezinha Fortes

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.



Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.  
Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.  
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Embargos de Declaração - Nº: 1  
Número do Processo: [1007593-32.2014.8.22.0601](#)  
Processo de Origem: 1007593-32.2014.8.22.0601  
Embargante: STÉFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)  
Embargada: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.  
Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.  
Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.  
Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.  
Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.  
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Embargos de Declaração - Nº: 3  
Número do Processo: [0007540-07.2014.8.22.0007](#)  
Processo de Origem: 0007540-07.2014.8.22.0007  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)  
Embargado: Marcus Machado dos Santos  
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Compulsando os autos verifico que houve erro material quanto a matéria em discussão.  
Assim, republico com a devida correção.  
Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.  
**DECISÃO**  
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.  
Trata-se de ação de cobrança cumulada com ação de obrigação de fazer interposta por agente penitenciário do em face Estado de Rondônia alegando que o pagamento do 13º e adicional de 1/3 de férias deve ser efetuado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o vencimento básico. Entende que devem integrar a remuneração os auxílios, adicionais e gratificações, previstos no art. 69 da LC 68/92.  
O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.  
Irresignado com a DECISÃO, o servidor interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da r. SENTENÇA sustentando que todas as vantagens permanentes e temporárias devem integrar a remuneração para efeitos de cálculo do 13º e terço de férias.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Acresço Somente que o entendimento desta Turma é pela improcedência dos pedidos iniciais, pois para que os agentes penitenciários do Estado de Rondônia tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTES PENITENCIÁRIOS. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAL A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS.**

1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente o determinar (parágrafo § 2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92);

3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inciso VIII da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (Processo n.º: 0005633-94.2014.8.22.0007 Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se a SENTENÇA inalterada nos termos do art. 46 da Lei 9.099.95.

Condeno o recorrente em custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20 §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Embargos de Declaração - Nº: 1  
Número do Processo: [1001957-58.2013.8.22.0007](#)  
Processo de Origem: 1001957-58.2013.8.22.0007  
Embargante: L G Eletronics de São Paulo Ltda  
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB/RO 3434)  
Advogado: Fernando Rosenthal(OAB/SP 146730)  
Advogado: Marcos Araújo(OAB/RO 846)  
Embargado: Moises Ernandes Roble  
Advogada: Claudia Regina da Silva Teixeira(OAB/RO 5424)  
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira(OAB/RO 4427)  
Advogado: Eunice Aparecida Cardoso(RO 1884)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.  
Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.  
Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.  
Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.  
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Embargos de Declaração - Nº: 1  
Número do Processo: [1003715-27.2013.8.22.0604](#)  
Processo de Origem: 1003715-27.2013.8.22.0604  
Embargante: American Life Companhia de Seguros  
Advogado: MARCELO TANCREDI(OAB/SP 167221)  
Advogada: Maria Amelia Saraiva(OAB/SP 41233)  
Embargado: Jomar Nunes  
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa(OAB/RO 4414)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.  
Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.  
Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.  
Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.  
Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.  
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Embargos de Declaração - Nº: 1  
Número do Processo: [1000451-04.2014.8.22.0010](#)  
Processo de Origem: 1000451-04.2014.8.22.0010  
Embargante: Jania Maria de Paula  
Advogada: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB/RO 1568)  
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos(OAB/RO 5270)  
Embargada: Mapfre Vera Cruz Seguradora  
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques(OAB/BA 9446)  
Embargado: B.B. CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.  
Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.  
Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.  
Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.  
Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.  
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado  
Número do Processo: [0005601-68.2014.8.22.0014](#)  
Processo de Origem: 0005601-68.2014.8.22.0014  
Recorrente: Fernanda Lopes Santos de Souza  
Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)  
Recorrido: Município de Vilhena RO  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.  
Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.  
Trata-se de ação de adicional de cobrança interposta em face do Município de Vilhena/RO. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.  
Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, pois o entendimento desta Turma é por negar provimento ao recurso.  
Acresço somente que este já fora objeto de discussão em sessão plenária, segue abaixo a ementa deste julgamento, nesse sentido: Agente comunitário de saúde. Incentivo Adicional. Indevido. O Incentivo Adicional consiste em um incentivo financeiro do Ministério da Saúde em favor dos municípios e do Distrito Federal para o custeio das estratégias do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, não sendo destinado diretamente aos agentes comunitários de saúde como verba adicional. Recurso Inominado nº 0005580-92.2014.8.22.0014 Recorrente: Delzuide Batista da Fonseca Recorrido: Município de Vilhena – RO. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz  
Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.  
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condene a recorrente em honorários no valor de R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, 3º§, do CPC.  
Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado  
Número do Processo: [1001670-67.2014.8.22.0005](#)  
Processo de Origem: 1001670-67.2014.8.22.0005  
Recorrente: Poliana Pereira da Silva  
Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 5662)  
Recorrido: Avista S.A. Administradora de Cartões de Crédito  
Advogado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO(OAB/BA 22903)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Intime-se para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.  
Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado  
Número do Processo: [0002974-76.2014.8.22.0019](#)  
Processo de Origem: 0002974-76.2014.8.22.0019  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira( )  
Recorrido: Wagner Barbosa dos Santos  
Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)  
Advogado: Nathália Franco Borguetti( )  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado nos termos da Lei 12.153/2009.  
DECISÃO  
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o Estado ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários (rubrica nº 4154) sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da r. SENTENÇA. Argumenta que a Lei é expressa no sentido de delimitar a habitualidade e excepcionalidade da gratificação de serviço voluntário, razão pela qual não haveria fundamento para justificar seu reflexo no pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Defende a natureza indenizatória da verba e sua distinção da hora extra.

Precipuamente, cumpre ressaltar que a gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar, além da carga horária regular, sendo, portanto, de natureza remuneratória.

Da análise das fichas financeiras verifico que a partir de 2010 a 2014 a administração passou a pagar a gratificação de serviço voluntário com habitualidade. Assim, percebe-se que os policiais militares recebem essa verba como compensação por labor extraordinário. Nesse sentido:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.**

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (autos de nº 0004833-10.2014.8.22.0601, relatoria: Euma Mendonça Tourinho).

Por fim, imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não seja objeto abordado no recurso, trata-se de matéria de ordem pública que merece análise. Com efeito, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 preceitua:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Acerca de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato.

Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no § 12 do art. 100 da CF, porém, conferiu eficácia prospectiva ao julgado ao modular seus efeitos, ou seja, o Supremo afirmou que essa inconstitucionalidade não terá efeitos retroativos. Com isso, o índice de poupança pode ser utilizado apenas até 25 de março de 2015, data em que o STF modulou os efeitos da DECISÃO.

Tendo em vista que não houve discussão quanto à inconstitucionalidade da aplicação de juros com base na remuneração da caderneta de poupança no julgamento das ADIs nºs 4357, 4425, e sim quanto à correção monetária valendo-se deste parâmetro, os juros moratórios referentes às condenações decorrentes de relações não tributárias continuarão a incidir nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Logo, como já assentado pelo STF (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5554960>), permanece constitucional o art. 1º-F com relação aos juros, salvo quando se tratar de débito oriundo de relação jurídico tributária.

Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela do 13º e 1/3 de férias que a Administração Pública deixou de adimplir adequadamente, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09; 3) a partir de 26 de março de 2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos de SENTENÇAS condenatórias em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento dos reflexos retroativos dos meses que não foi comprovado a habitualidade, pela respectiva ficha financeira;

b) reconheço como habitual o serviço voluntário do caso em testilha a partir de 2011 até 2014.

c) Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento das respectivas parcelas do 13º e 1/3 de férias adimplidas a menor, deverá incidir de acordo com os seguintes parâmetros:

c.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

c.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

d) Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros;

d.1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

No mais, permanecem inalterados os demais termos da r. SENTENÇA.

Sem custas por se tratar de fazenda pública.

Ante o parcial provimento, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, § 3º do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002976-46.2014.8.22.0019

Processo de Origem: 0002976-46.2014.8.22.0019

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva ( )

Recorrido: Elinei Gonzaga de Paula

Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)

Advogado: Nathália Franco Borguetti( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei 12.153/2009.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o Estado ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários (rubrica nº 4154) sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da r. SENTENÇA. Argumenta que a Lei é expressa no sentido de delimitar a habitualidade e excepcionalidade da gratificação de serviço voluntário, razão pela qual não haveria fundamento para justificar seu reflexo no pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Defende a natureza indenizatória da verba e sua distinção da hora extra.

Precipua, cumpre ressaltar que a gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar, além da carga horária regular, sendo, portanto, de natureza remuneratória.

Da análise das fichas financeiras verifico que a partir de 2011 até 2014 a administração passou a pagar a gratificação de serviço voluntário com habitualidade. Assim, percebe-se que os policiais militares recebem essa verba como compensação por labor extraordinário.

Nesse sentido:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.**

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (autos de nº 0004833-10.2014.8.22.0601, relatoria: Euma Mendonça Tourinho).

Por fim, imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não seja objeto abordado no recurso, trata-se de matéria de ordem pública que merece análise. Com efeito, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 preceitua:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Acerca de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato.

Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no § 12 do art. 100 da CF, porém, conferiu eficácia prospectiva ao julgado ao modular seus efeitos, ou seja, o Supremo afirmou que essa inconstitucionalidade não terá efeitos retroativos. Com isso, o índice de poupança pode ser utilizado apenas até 25 de março de 2015, data em que o STF modulou os efeitos da

DECISÃO.

Tendo em vista que não houve discussão quanto à inconstitucionalidade da aplicação de juros com base na remuneração da caderneta de poupança no julgamento das ADIs nºs 4357, 4425, e sim quanto à correção monetária valendo-se deste parâmetro, os juros moratórios referentes às condenações decorrentes de relações não tributárias continuarão a incidir nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Logo, como já assentado pelo STF (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5554960>), permanece constitucional o art. 1º-F com relação aos juros, salvo quando se tratar de débito oriundo de relação jurídico tributária.

Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela do 13º e 1/3 de férias que a Administração Pública deixou de adimplir adequadamente, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09; 3) a partir de 26 de março de 2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos de SENTENÇAS condenatórias em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento dos reflexos retroativos dos meses que não foi comprovado a habitualidade, pela respectiva ficha financeira;

b) reconheço como habitual o serviço voluntário do caso em testilha a partir de 2011 até 2014..

c) Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento das respectivas parcelas do 13º e 1/3 de férias adimplidas a menor, deverá incidir de acordo com os seguintes parâmetros:

c.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

c.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

d) Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros;

d.1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

No mais, permanecem inalterados os demais termos da r. SENTENÇA.

Sem custas por se tratar de fazenda pública.

Ante o parcial provimento, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, § 3º do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 3

Número do Processo: 1000777-96.2012.8.22.0021

Processo de Origem: 1000777-96.2012.8.22.0021

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Embargada: Nicareli Neves

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente

discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 3

Número do Processo: [0013227-68.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0013227-68.2014.8.22.0005

Embargante: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Embargado: Ivo Alves de Almeida

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: [0003252-13.2014.8.22.0008](#)

Processo de Origem: 0003252-13.2014.8.22.0008

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva( )

Embargado: Antônio José Pereira Nascimento

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1005947-84.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005947-84.2014.8.22.0601

Embargante: Lúcia Maria Alves

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita(OAB/RO 5120)

Embargada: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Compulsando os autos, verifico que houve material na DECISÃO exarada nos autos, com relação a condenação em danos morais.

Desse modo, republico fazendo constar o valor devido.

Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão da empresa ré ter recusado autorização para consulta com pneumologista.

O juiz de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o recorrente a pagar os danos materiais no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo valor despendido na consulta particular e o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço o presente recurso, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA não merece qualquer reparo, devendo ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, pois o entendimento exposto na r. SENTENÇA se coaduna com o deste magistrado.

No mesmo sentido já decidiu esta Turma Recursal de maneira reiterada:

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO QUE VISA O RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO E FIXAÇÃO DE DANO MORAL, DIANTE DA RECUSA DE ATENDIMENTO MESMO DIANTE DA REGULARIDADE DAS MENSALIDADES. CABIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Autos nº. 1002255-08.2013.8.22.0603 Recorrente: Ameron – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda Recorrido: Salma Ivaneide Reis Barros Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO RECURSO INOMINADO – PLANO DE SAÚDE COBERTURA NACIONAL – NEGATIVA DE ATENDIMENTO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO – AUSÊNCIA JUSTO MOTIVO – DIREITO DO USUÁRIO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS EM RAZÃO DO NEGATIVA DE ATENDIMENTO – ATO ILÍCITO – DANO MORAL – RECONHECIMENTO – PARÂMETRO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recorrente: Maria Euzete Rabêlo dos Reis Recorrida: UNIMED Plano de Saúde – NACIONAL Relatora: Euma Mendonça Tourinho.

Acresço somente que, relativamente ao valor da indenização, fixada pela pelo julgador em R\$8.000,00, (oito mil reais) no meu modo de ver, fora arbitrada em quantia suficiente, não havendo que se falar em redução, visto que a prestação jurisdicional arbitrou de modo satisfatório a indenização para reparar o dano experimentado pelo autor e reprovar a má conduta praticada pela ré, pois, o dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor, e para evitar que este repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1010616-83.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010616-83.2014.8.22.0601

Embargante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Embargado: Adrian Breno Cavalcante do Nascimento

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1009648-87.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1009648-87.2013.8.22.0601

Embargante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Embargado: Luiz Alberto Paz da Silva

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa(OAB/RO 4414)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1010218-39.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010218-39.2014.8.22.0601

Embargante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Embargado: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA

Advogada: Érica Costa da Silva(OAB/RO 5938)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1000140-10.2014.8.22.0011](#)

Processo de Origem: 1000140-10.2014.8.22.0011

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Embargado: Ramiro José de Lima

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos( 00)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.

Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: [1000172-06.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000172-06.2014.8.22.0014

Embargante: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Embargado: Peter Carlos de Matos

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Os embargos de declaração constituem instrumento que visam tão somente a esclarecer e sanar a DECISÃO eivada de contradição, obscuridade ou omissão.

Todavia, tal situação não é perceptível no caso em tela, haja vista a DECISÃO foi embasada legalmente e apoiada em precedente discutido e votado por esta Turma. Não há de se falar em forma de obscuridade ou contradição ou omissão nos termos desta DECISÃO, pois verifica-se preencher os requisitos essenciais à DECISÃO, tendo ela toda sido fundamentada, sem nada a ser esclarecido em seus termos.



Neste sentido os autos 0001738-47.2013.8.22.0012.

Pelas razões acima impostas, decido monocraticamente a questão, rejeitando os embargos presentes por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: 0001429-98.2014.8.22.0009

Processo de Origem: 0001429-98.2014.8.22.0009

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Embargado: Renan Diego Rebouças de Souza

Advogado: William Ricardo Grilli Gama(OAB/RO 3638)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

Insta esclarecer, que os embargos de declaração têm prazo de 05 dias para ser interposto, nos moldes do art. 49 da Lei 9.099/95.

No presente caso, o julgamento do recurso ocorreu no dia 22 de Dezembro de 2015, sendo a data limite para a interposição dos declaratórios o dia 22 de Janeiro de 2016. Ocorre que os embargos apenas foram interpostos no dia 29 de Janeiro, o que o tornou flagrantemente intempestivo.

Nesse sentido, já decidi esta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0600).

Assim, interpostos os aclaratórios extemporaneamente, impõe-se seu NÃO CONHECIMENTO.

Remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006141-09.2011.8.22.0601

Processo de Origem: 0006141-09.2011.8.22.0601

Recorrente: Zulmira Venancio Garcia

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues(OAB/RO 2867)

Advogado: Igor Martins Rodrigues(OAB/RO 6413)

Recorrido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia da demanda reside no cabimento ou não do auxílio insalubridade para a parte autora, a qual é servidora pública do Estado de Rondônia.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado a implantar o auxílio insalubridade em grau médio, desde a implantação, e pagar o retroativo desde a efetiva implantação até 8 de setembro de 2010, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação.

A parte requerente interpôs recurso, irressignada com a condenação em grau médio, requerendo grau máximo do adicional de insalubridade.

A DECISÃO do juízo de primeiro grau foi ensejada no laudo pericial juntado ao processo, desta forma, de acordo com o perito nominado pelo juízo, constatou-se, conforme às fls. 76 que:

"[...] sendo no caso específico das atividades desenvolvidas e a forma de trabalho, a insalubridade se classifica como sendo de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções e excretas de pacientes [...]"

Esta turma já se manifestou reiteradamente, acerca dos pedidos de auxílio insalubridade, firmando entendimento pacífico de que havendo laudo pericial no estabelecimento pleiteado que comprove a insalubridade, o referido auxílio é cabível no grau atestado pelo referido laudo e respectivo perito responsável pela confecção.

Sobre o tema:

Recurso Inominado

Autos nº: 0006245-30.2013.8.22.0601

Juiza: Dr<sup>a</sup>. Euma Mendonça Tourinho

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL JOÃO PAULO II. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONSTATADA POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). ÔNUS QUE COMPETE À PARTE REQUERIDA.

Neste mesmo julgado, todavia, a turma se manifestou por corrigir o período base para pagamento da verba retroativa, quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o retroativo, nos moldes da DECISÃO parâmetro citada acima, da qual transcrevo período:

"[...] Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela de periculosidade que a Administração Pública deixou de adimplir, mês a mês, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09; 3) a partir de 26 de março de 2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADI's 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos de SENTENÇA s condenatórias em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. [...]"

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a r. SENTENÇA.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003518-58.2014.8.22.0021

Processo de Origem: 0003518-58.2014.8.22.0021

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO(OAB/SP 201024)

Recorrida: Maria Elisangela da Conceição

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

#### DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

Trata-se de ação de cobrança interposta por Maria Elizangela da Conceição em face do Estado de Rondônia ao argumento de que tem direito de receber 40% por exercer suas atividades em local insalubre. O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

O Estado de Rondônia interpôs recurso nominado, alegando que a parte autora não juntou laudo comprovando seu direito.

Da análise dos autos, tenho que assiste razão o recorrente, pois não há prova do direito avocado.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SERVIDOR HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Processo nº: 0004840-67.2014.8.22.0004 Recorrente: ADRIANO ARRABAL Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Deste modo, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora trazer provas mínimas constitutivas de seu direito. No caso em exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado, ante a ausência de laudo que indique que o local é insalubre.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art.55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1009493-50.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1009493-50.2014.8.22.0601

Recorrente: Mário Jorge Alves Souza

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Recorrida: Lojas Renner S. A.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes(OAB/RO 4365)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §1º e §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000744-80.2014.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1000744-80.2014.8.22.0007

Recorrente: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)

Advogada: Renata Sousa de Castro Vita(OAB/BA 24308)

Recorrida: Artenia Francisca Costa Martins

Advogada: Ana Paula de Lima Fank(OAB/RO 6025)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO da causa.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não merece reparos a DECISÃO que entendeu devido o pleito de indenização por danos morais, de modo que, existindo precedente deste Colegiado, passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

Em que pese os argumentos ventilados, tenho que estes não merecem prosperar, uma vez que não desincumbiu o seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

Ademais, a DECISÃO de primeiro grau está em consonância com o entendimento deste Colegiado que já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA QUITADA – DESÍDIA CREDOR CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO LEGAL (art. 43, §3º do CDC) – DANO IN RE IPSA– FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 1000735-44.2012.8.22.0022, julgado em 01.12.2014).

Dito isso, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, não se verificam justos motivos para reforma da SENTENÇA.

No que se refere ao montante indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Portais considerações, NEGÓPROVIMENTO ao recurso nominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0006255-40.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0006255-40.2014.8.22.0601

Recorrente: Gedeildo Pereira da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)

Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)

Recorrente: Renê Suaiden Parmejiani  
Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)  
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)  
Recorrente: Robson Reverdito  
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)  
Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)  
Recorrido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia  
Procurador: Rodrigo Nicoletti( )  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/2009.  
DECISÃO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à análise da questão de fundo do recurso.

Trata-se de ação de cobrança movida em face do IDARON, na qual os requerentes postulam o pagamento do adicional de insalubridade sobre 30% com base no valor previsto em lei, bem como o pagamento retroativo.

O Juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, para condenar autarquia a pagar mensalmente o adicional de insalubridade em grau médio, bem como valores retroativos.

Em que pesem as alegações ventiladas pelo recorrente, tenho que a SENTENÇA recorrida deve ser mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

A prova do exercício de atividades insalubres fora atestada de forma categórica por intermédio do laudo pericial judicial, Nesse sentido:

Servidor Público. Técnico de enfermagem. Adicional de Insalubridade. Percentual Máximo. Laudo Técnico. Base de cálculo.

1. Restando demonstrado por meio de prova técnica que o servidor está exposto a agentes insalubres em grau máximo, o percentual aplicável deve ser de 40% (quarenta por cento), nos termos das legislações municipais pertinentes. A base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição da Lei nº 2.735/2010 de 08 de dezembro de 2011, deve ser o salário mínimo vigente à época e após o percentual deve ser calculado sobre o valor de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais). 0013407-15.2013.8.22.0007 - Recurso Inominado, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz. (grifo nosso).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL JOÃO PAULO II. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONSTATADA POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). ÔNUS QUE COMPETE À PARTE REQUERIDA. (Processo n.º: 0006245-30.2013.8.22.0601 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: IZABEL CARVALHO CUNHA DE SOUZA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Dessa forma, como bem fundamentou o Juízo de primeiro grau, competia ao recorrente argumentar ou apresentar válida contraprova de que o adicional de insalubridade da recorrida deve ser pago em percentual médio, ônus este do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil.

Diferente do recorrente, a parte recorrida comprovou a sua exposição a agentes insalubres, deste modo, devido o pagamento do referido benefício no grau máximo, isto é, em 30% (trinta por cento).

Portanto, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento do pagamento de custas processuais. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$1.000,00, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000351-25.2014.8.22.0018](#)

Processo de Origem: 1000351-25.2014.8.22.0018

Recorrente: Maria José da Silva Santos

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO 3868)

Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogada: Carolina Ribeiro Lopes Kucera(OAB/RS 75065)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Da análise do Juízo definitivo de admissibilidade, indefiro pedido do benefício da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação de sua hipossuficiência, uma vez que o entendimento dessa turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PREPARO. NECESSIDADE.

Havendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser concedido prazo para o preparo do recurso, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE. 001728-65.2014.8.22.9001

– MANDADO de Segurança Relator: José Jorge Ribeiro da Luz

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO.

DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

MANDADO de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1009535-02.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1009535-02.2014.8.22.0601

Recorrente: Luís Sérgio de Paula Costa

Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa(OAB/RO 4632)

Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Da análise do Juízo definitivo de admissibilidade, indefiro pedido do benefício da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação de sua hipossuficiência, uma vez que o entendimento dessa turma é no sentido de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PREPARO. NECESSIDADE.

Havendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser concedido prazo para o preparo do recurso, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE. 001728-65.2014.8.22.9001

– MANDADO de Segurança Relator: José Jorge Ribeiro da Luz

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO.

DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

MANDADO de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0009635-71.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0009635-71.2014.8.22.0601

Recorrente: Alfredo Luis Saraiva Nogueira



Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Sérgio Luís Condelli  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Homero Kang Tourinho Sobrinho  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Marília de Souza Aragão  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Martha Alves Rodrigues Caldas  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Paulo César de Lima  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Vitor Hugo Resende  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrente: Emile Jacqson Ramos dos Santos  
Advogado: José Roberto de Castro(SP/RO 139.198/2350)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo( )  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Diante do ofício de nº 10/2016, informando acerca da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça referente ao processo de nº 0002140-73.2014.8.22.0601, em que determina a suspensão dos processos relativos à incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.  
Assim, determino a suspensão do feito, até deliberação posterior.  
Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004446-95.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004446-95.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Helena Aquino de Melo

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Recorrido: Asper Associação dos Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB/RO 2837)

Requerido: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DECISÃO**

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória interposta por Maria Helena Aquino de Melo em face da Asper, ao argumento de que sofreu desconto indevido do seu plano de saúde.

O Juízo a quo julgou improcedente os pedidos iniciais.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos julgados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, pois o entendimento exposto se coaduna com o deste magistrado.

Acresço somente que, não vislumbro nos autos prova do prejuízo causado, uma vez que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora trazer provas mínimas constitutivas de seu direito. No caso em exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma Recursal, nos autos de nº 1010435-19.2013.8.22.0601 de relatoria do Juiz José Jorge R. da Luz.

No mesmo sentido, colaciono os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-  
AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1.  
Inviabilidade de inversão do ônus probatório com base no CDC. A

tese de vício de consentimento e de incapacidade para os atos da vida civil não perpassa a análise acerca da existência ou não de relação de consumo. Inexistência de prova do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC). 2. Incidência da Súmula 7/STJ. Tribunal de origem que com amparo nos elementos de convicção dos autos declarou inexistir prova de que o autor, à época da realização dos negócios jurídicos, não possuía capacidade civil para efetivá-los. Impossibilidade de reenfrentamento dos aspectos fáticos da causa.

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar em custas e honorários em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007704-50.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007704-50.2013.8.22.0601

Recorrente: Carmelita Celestino de Lima

Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho(OAB/RO 1962)

Recorrido: Brastemp

Advogado: Alfredo Zucca Neto(OAB/SP 154694)

Advogado: Fernando Campos Varnieri(OAB/RS 66013)

Adjudicado: Móveis Romera LTDA

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes(OAB/PR 12855)

Adjudicada: Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda ME

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Intime-se para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: [0004161-22.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0004161-22.2014.8.22.0601

Recorrente: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Procuradora: Paula Uyara Rangel de Aquino(OAB/RO 4116)

Recorrida: Kessia Almeida Faye das Chagas

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)

Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)

Recorrido: Marco Antonio Mugrabe Oliveira

Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)

Recorrida: Marina Tabalipa Marini

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)

Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/2009.

**DECISÃO.**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à análise da questão de fundo do recurso.

Trata-se de ação de cobrança movida em face do IDARON, na qual os requerentes postulam o pagamento do adicional de insalubridade sobre 30% com base no valor previsto em lei, bem como o pagamento retroativo.

O Juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, para condenar autarquia a pagar mensalmente o adicional de insalubridade em grau médio, bem como valores retroativos.

Em que pesem as alegações ventiladas pelo recorrente, tenho que a SENTENÇA recorrida deve ser mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

A prova do exercício de atividades insalubres fora atestada de forma categórica por intermédio do laudo pericial judicial, Nesse sentido:

Servidor Público. Técnico de enfermagem. Adicional de Insalubridade. Percentual Máximo. Laudo Técnico. Base de cálculo.

1. Restando demonstrado por meio de prova técnica que o servidor está exposto a agentes insalubres em grau máximo, o percentual aplicável deve ser de 40% (quarenta por cento), nos termos das legislações municipais pertinentes. A base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição da Lei nº 2.735/2010 de 08 de dezembro de 2011, deve ser o salário mínimo vigente à época e após o percentual deve ser calculado sobre o valor de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais). 0013407-15.2013.8.22.0007 - Recurso Inominado, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz. (grifo nosso).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL JOÃO PAULO II. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONSTATADA POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). ÔNUS QUE COMPETE À PARTE REQUERIDA. (Processo n.º: 0006245-30.2013.8.22.0601 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: IZABEL CARVALHO CUNHA DE SOUZA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Dessa forma, como bem fundamentou o Juízo de primeiro grau, competia ao recorrente argumentar ou apresentar válida contraprova de que o adicional de insalubridade da recorrida deve ser pago em percentual médio, ônus este do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil.

Diferente do recorrente, a parte recorrida comprovou a sua exposição a agentes insalubres, deste modo, devido o pagamento do referido benefício no grau máximo, isto é, em 30% (trinta por cento).

Portanto, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento do pagamento de custas processuais. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$1.000,00, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002311-40.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 1002311-40.2014.8.22.0010

Recorrente: Oi Brasil Telecom Celular S A

Advogada: Nayane Batista de Oliveira(OAB/RO 6467)

Recorrido: Rolim Net Tecnologia Ltda-me

Advogado: Salvador Luiz Paloni(RO 299-A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais de sua admissibilidade, conheço o presente recurso.

A matéria devolvida para análise versa quanto à existência de dano moral, bem quanto à redução do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau como pedido subsidiário.

Da análise dos autos, verifico que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, posto que se coaduna com o entendimento desta Turma Recursal, conforme precedentes dos autos de nº 1005567-95.2013.8.22.0601, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, data do julgamento: 04/03/2015 Autos n. 1001465-66.2013.8.22.0007, Relator Arlen José Silva de Souza.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos

Inominados, confirmando a SENTENÇA proferida pelo juiz a quo. Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001741-35.2014.8.22.0022

Processo de Origem: 0001741-35.2014.8.22.0022

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antonio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Recorrido: Paulo Borges Veloso

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que tanto os adicionais de insalubridade quanto periculosidade são cabíveis no caso, eis que expresso no laudo pericial.

Neste sentido, a Lei impede que o servidor em tal situação acumule ambos os adicionais, podendo, todavia, optar por um dos dois, que seja o mais favorável.

Assim, devida a substituição do adicional de insalubridade pelo adicional de periculosidade pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que o servidor exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado.

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO EXERCÍCIO ATIVIDADES LABORATIVAS EM CIRCUNSTÂNCIAS PERIGOSAS. LAUDO COMPROBATÓRIO ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, CPC). ÔNUS DO ESTADO, (autos de nº 0001734-43.2014.8.22.0022).



Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia em honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001140-23.2011.8.22.0020](#)

Processo de Origem: 1001140-23.2011.8.22.0020

Recorrente: OZAEL CABRAL DE SOUZA

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Recorrido: Marcelo Canevari

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Requerida: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o recorrente para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003332-41.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003332-41.2014.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo(OAB/RO 6105)

Procuradora: Tais Cunha(OAB/RO 6142)

Recorrida: Elisiane de Paula Tonoli

Advogada: Sandra de Almeida Franco(OAB/RO 2559)

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenizatória em face do Estado de Rondônia em razão de uma certidão positiva de protesto no valor de R\$8.441,63 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), referente a CDA de nº 2013020087188.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido do autor, condenando o Estado de Rondônia no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos julgados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, pois o entendimento exposto se coaduna com o desta Turma Recursal, nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE NA DÍVIDA ATIVA. ANALOGIA À INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELAS EMPRESAS PRIVADAS. DANO MORAL PRESUMIDO E DEVER DE INDENIZAR PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Autos n.: 0004461-29.2014.8.22.0004 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Recorrido: FRANCISCO ALEXANDRE GODOY Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza.

Quanto a fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente

para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Deste modo, tenho que o quantum indenizatório não comporta redução.

Mediante tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0006465-28.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0006465-28.2013.8.22.0601

Recorrente: IPAM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rondônia

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Recorrida: Maria da Conceição Brito de Oliveira

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Recorrido: Antônio José Martins Paixão

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Recorrida: Elizabete Alves de Souza Moura

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Recorrida: Suniella Moraes da Silva

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Recorrida: Luiza Gonçalves da Silva

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Recorrida: Miriam do Nascimento Pedrosa

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Recorrido: Manoel do Socorro da Conceição

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro(RO 1138)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

#### DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

Trata-se de ação de ressarcimento dos valores descontados indevidamente a título de elemento moderador em face do IPAM.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento dos valores descontados indevidamente, respeitando o prazo prescricional.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos julgados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, pois o entendimento desta Turma é por negar provimento ao recurso.

Acresço somente que este já fora objeto de discussão em sessão plenária, segue abaixo a ementa deste julgamento, nesse sentido: Ipam. Assistência à saúde. Elemento moderador. Aporte. Regulamentação. Vício formal. Descontos. Ilegalidade.

1. Havendo desconformidade com a exigência estabelecida pelo art. 84, §3º, da Lei Complementar nº 227/2005, o Decreto nº 10.661/2007 padece de vício formal por não haver deliberação do Conselho Municipal de Previdência quanto a regulamentação da cobrança do aporte pelo servidor associado denominado de elemento moderador.

2. O Decreto nº 12.276/2011, que revogou o Decreto 10.661/2007 e que atendeu as exigências legais para a regulamentação do elemento moderador, por ser norma superveniente, não se aplica ao período sob a égide do decreto anterior.

3. A restituição deve observar a prescrição quinquenal e ser realizada de forma simples. 0004308-82.2013.822.0601 - Recurso Inominado Recorrentes: Rossana Maria Braz da Silva Oliveira Maria Helena Cunha do Carmo Antomar Passos Cruz

Recorrido: IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho Relator: José Jorge Ribeiro da Luz.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) com base no art. 20 §4º do CPC.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1003612-92.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1003612-92.2014.8.22.0601

Recorrente: Edna Antonia Capeli da Silva Oliveira

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Recorrida: Ocean Air Linhas Aéreas Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95

#### DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face da Ocean Air Linhas Aéreas Ltda por extravio de bagagem. O Juízo a quo condenou-a em danos materiais no valor de R\$209,79 (duzentos e nove reais e sententa e nove centavos) e em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A autora recorreu postulando ressarcimento de danos materiais no montante de R\$1.404,57 (um mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) bem como assim como a majoração dos danos morais.

Incontroverso que a bagagem da autor foi extraviada pela empresa ré.

Trata-se o caso de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que se manifesta no descumprimento do contrato de transporte, respondendo a empresa por danos materiais e morais, com isso, vale dizer que a empresa aérea é obrigada a transportar o passageiro e seus pertences, incólumes, até o lugar de destino.

Nesse sentido a jurisprudência com precedentes do STJ:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EMPRESA INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. - (1) CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. - Na linha dos precedentes desta Câmara e da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em demandas que versam responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo, prevalece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções Internacionais de Varsóvia, de Montreal e do Código Brasileiro de Aeronáutica. (2) DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS EXTRAVIADOS. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. - De acordo com a jurisprudência desta Câmara, “Nos litígios que envolvem perda de bagagem e/ou objetos de seu interior, a responsabilidade civil é objetiva, elidida apenas se demonstrada alguma excludente de responsabilidade contida no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não verificadas essas excludentes, principalmente com a exigência ao passageiro de declaração de bagagens e seus valores [...] a medida que se impõe é a condenação da empresa aérea ao pagamento de danos materiais oriundos do extravio dos objetos alegados na inicial.” (AC 2008.064802-4, rel. Des. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, j. em 28.6.2012.). Na hipótese, adicione-se que os bens (e seu valor) são compatíveis com a viagem e sua duração, notadamente à

mingua de impugnação específica bastante. (3) DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. DANOS PRESUMIDOS. DEVER DE INDENIZAR. - “O extravio de bagagem causa vários inconvenientes ao consumidor, gerando angústia, desconforto e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária”. (TJSC, AC 2003.017515-6, relª. Desª. MARIA DO RÓCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 7.11.2006). (4) QUANTUM (INSURGÊNCIA COMUM). FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR O [...]

(TJ-SC - AC: 20140080960 SC 2014.008096-0 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 05/03/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).

Da análise dos autos, tenho que a autora deve ser ressarcida com relação ao dano materiais, haja vista os comprovantes de pagamento do mov. 01 em que pagou o montante de R\$1.614,36 (um mil seiscentos e quatorze e trinta e seis centavos) para adquirir uma nova passagem aérea bem como as despesas para se locomover.

Quanto à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.” (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p.60)

Diante disso, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Desta feita, majoro o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais) seguindo o parâmetro utilizado por esta Turma Recursal, nesse sentido:

CONSUMIDOR. EXTRAVIO DA BAGAGEM. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. Pacífico o reconhecimento do dano moral pelo extravio de bagagem, por se tratar de falha na prestação do serviço contratado. Além disso, as angústias e o constrangimento experimentados pelo consumidor vão muito além do mero aborrecimento, o que enseja o dever de indenizar. Patente, portanto, a responsabilização da empresa aérea contratada, que fica condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Autos nº. 1001206-35.2013.8.22.0601 Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A Recorrida: VALMIRA ROCHA DE SOUZA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, majorando o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais) e condenando a empresa ré a pagar o montante total despendido com novas passagens bem como com as despesas decorrentes desta, no valor de R\$1.614,36 (um mil seiscentos e quatorze e trinta e seis centavos).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006816-98.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0006816-98.2013.8.22.0601

Recorrente: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)  
Recorrida: Maria José Gomes da Silva  
Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514)  
Recorrida: Michele Teixeira de Oliveira  
Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514)  
Recorrida: Vanusa Ernesto de Oliveira  
Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514)  
Recorrido: Jose Helio Ribeiro Cavalcante  
Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514)  
Recorrido: Jair Antonio Barboza Wasczuk  
Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514)  
Recorrido: Jeziel Alves Araujo  
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias(OAB/RO 1514)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

**DECISÃO**

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

Trata-se de ação de ressarcimento dos valores descontados indevidamente a título de elemento moderador em face do IPAM. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento dos valores descontados indevidamente, respeitando o prazo prescricional.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser matinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, pois o entendimento desta Turma é por negar provimento ao recurso.

Acresço somente que este já fora objeto de discussão em sessão plenária, segue abaixo a ementa deste julgamento, nesse sentido: Ipam. Assistência à saúde. Elemento moderador. Aporte. Regulamentação. Vício formal. Descontos. Ilegalidade.

1. Havendo desconformidade com a exigência estabelecida pelo art. 84, §3º, da Lei Complementar nº 227/2005, o Decreto nº 10.661/2007 padece de vício formal por não haver deliberação do Conselho Municipal de Previdência quanto a regulamentação da cobrança do aporte pelo servidor associado denominado de elemento moderador.

2. O Decreto nº 12.276/2011, que revogou o Decreto 10.661/2007 e que atendeu as exigências legais para a regulamentação do elemento moderador, por ser norma superveniente, não se aplica ao período sob a égide do decreto anterior.

3. A restituição deve observar a prescrição quinquenal e ser realizada de forma simples. 0004308-82.2013.8.22.0601 - Recurso Inominado Recorrentes: Rossana Maria Braz da Silva Oliveira Maria Helena Cunha do Carmo Antomar Passos Cruz  
Recorrido: IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho Relator: José Jorge Ribeiro da Luz.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) com base no art. 20 §4º do CPC.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002319-95.2014.8.22.0022

Processo de Origem: 0002319-95.2014.8.22.0022

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Paulo Daniel Izidoro

Advogado: Thalía Célia Pena da Silva( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

**DECISÃO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso inominado, reconhecendo tão somente como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002318-13.2014.8.22.0022

Processo de Origem: 0002318-13.2014.8.22.0022

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Jairo Rodrigues de Souza

Advogado: Thalía Célia Pena da Silva( )

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

**DECISÃO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.



Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso inominado, reconhecendo tão somente como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001801-15.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1001801-15.2014.8.22.0014

Recorrente: OI S.A.

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO 5801)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Recorrida: Suelane Rocha da Silva Dos Anjos

Advogado: César Benedito Volpi(RO 533)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso inominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §1º e §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002837-05.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1002837-05.2013.8.22.0604

Recorrente: Maria da Penha Rodrigues dos Santos

Advogado: José Alberto de Oliveira Paula Machado( )

Recorrido: Banco Bmg S.A.

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella(OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB/MG 63440)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### DECISÃO

A parte autora interpõe recurso em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, decorrente da cobrança supostamente indevida de valores relacionados a contrato de empréstimo quitado.

Analisando os autos, tenho que falta pressuposto de admissibilidade ao apelo, qual seja, o interesse recursal.

Isso porque, anteriormente à apresentação das razões pela Defensoria Pública, a parte autora havia manifestado ciência da SENTENÇA, bem como que não desejava recorrer (MOVIMENTO 14).

Dito isso, e tendo ocorrido a preclusão consumativa, não verifico o necessário interesse recursal, situação em que esta Corte já entendeu pelo não conhecimento do apelo. Mutatis mutandis, o aresto desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. RECORRENTE VENCEDOR ORIGEM. INEXISTÊNCIA SUCUMBÊNCIA CAPAZ JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RI 1000864-52.2012.8.22.0021, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015)

Com essas considerações, declaro, de ofício e monocraticamente, a ausência de interesse recursal e, em consequência, NÃO CONHEÇO o recurso inominado.

Sem custas e sem honorários, eis que o deslinde do presente não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1000655-70.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000655-70.2013.8.22.0014

Recorrente: Débora Lessa de Carvalho

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte autora interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a DECISÃO monocrática prolatada nesta Corte, aduzindo que contraria o disposto no art. 5º, incisos X, XXXII, XXXV, LXXIV da Carta Magna e no art. 42 da Lei n. 8.078/90, motivo pelo qual requer a reforma da DECISÃO.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

O apelo é tempestivo e apresenta regularidade formal, entretanto inviável seu conhecimento por ser deserto, uma vez que o recorrente não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo, nem o porte de remessa e retorno exigido em lei.

Ressalto, oportunamente, que a parte não é beneficiária da justiça gratuita, tanto que seu recurso inominado não foi conhecido por falta de recolhimento das custas processuais.

Ademais, verifica-se que a matéria constitucional trazida no apelo extraordinário – art. 5º, incisos X, XXXII, XXXV, LXXIV – não

foi objeto de debate na DECISÃO decorrida, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração ou Agravo Regimental a fim de prequestionar o assunto. Assim, inexistente prequestionamento dos DISPOSITIVOS que ora se alega violados, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “b” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissos da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. “Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Relativamente ao art. 42 da Lei n. 8.078/92, é entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, que eventual violação reflexa da constituição da república não viabiliza o manejo de recurso extraordinário, ad exemplum, cito:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2014. Inexistente violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido DISPOSITIVO constitucional exige que o órgão jurisdiccional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 830201 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - Relatora Ministra Rosa Weber - DJe 242 de 11/12/2014).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma DECISÃO contra a qual já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo. Didier e Cunha afirmam que os recursos “não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação.” (2009, p. 266).

É justamente nesse sentido a Súmula 281 do STF, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada.”

Posto isso, considerando a ausência de prequestionamento e o não esgotamento das vias ordinárias, não admito o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004834-76.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 0004834-76.2013.8.22.0010

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Fábio Corrêa de Oliveira (OAB/RJ 195921)

Recorrida: Marilene Oliveira Freitas

Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Como se bem observa, Marilene Oliveira Freitas propôs Ação para Restabelecimento de Benefício Previdenciário, Auxílio Doença Por Acidente de Trabalho, cumulado com Aposentadoria por Invalidez, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, perante o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Pedi a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, nos exatos termos do expresso pedido constante da inicial.

Após todo processamento o douto juízo de primeiro grau – 2ª Vara Cível genérica da comarca de Rolim de Moura – terminou por julgar parcialmente procedente o pedido, para o fim de conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a contar da cessação administrativa.

Insatisfeito com a DECISÃO o réu – INSS – ofereceu apelação, endereçando-a ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O douto juízo singular recebeu o recurso e determinou o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não obstante essa DECISÃO, o feito terminou por se encaminhado fisicamente ao egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado. O douto relator entendeu ser aquela Corte absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito, encaminhando-o a esta Turma Recursal.

O que se busca é a prestação jurisdiccional tendente a se restaurar benefício à autora, que houvera sido extinto por DECISÃO administrativa. A se considerar o valor da causa bem como do direito pretendido, a competência efetivamente é dos Juizados Especiais.

No caso presente, a considerar a qualidade da parte, a competência é dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio que a DECISÃO prolatada em primeiro grau, por Vara da Justiça Comum Estadual, o foi em substituição, haja vista não haver na comarca Justiça Federal.

O recurso não poderia ter sido remetido ao Tribunal de Justiça, mas sim à Justiça Federal. No caso à Turma Recursal Federal.

A competência não é do Tribunal Regional Federal, como entendeu o magistrado de primeiro grau, nem da desta Turma Recursal, como entendeu o Tribunal de Justiça. É da Turma Recursal Federal.

Colacionando entendimento to Tribunal de Justiça Catarinense, temos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA O INSS - AUTARQUIA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA RESTRITA A AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS - EXEGESE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.



O Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública não tem competência para conhecer, processar e julgar as causas em que figure como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) porque o artigo art. 5º, II da Lei n. 12.153/09 prevê taxativamente que somente podem ser réus naquele juízo "os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

(TJ-SC - CC: 606899 SC 2011.060689-9, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 15/09/2011, Quarta Câmara de Direito Público).

A redação do art. 6º, inc. II, da Lei 10.259/2001 não deixa qualquer margem de dúvidas ao excluir da competência dos Juizados Especiais da Justiça Estadual, a possibilidade de julgamento de feitos em que estejam presentes a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, outro caminho não resta, a meu ver, senão ser o presente feito remetido à Turma Recursal Federal, para processamento e julgamento do presente recurso de apelação.

Dessa forma, determino a remessa deste feito à Turma Recursal Federal, nesta capital, com as baixas e anotações devidas.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente.

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0009423-50.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0009423-50.2014.8.22.0601

Recorrente: Luis Fernando Soares Montanho

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0008525-37.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008525-37.2014.8.22.0601

Recorrente: José Ezimal da Silva

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0007113-71.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0007113-71.2014.8.22.0601

Recorrente: Erinaldo Francisco Cavalcante Silva

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para

processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0008528-89.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008528-89.2014.8.22.0601

Recorrente: Aristeu Garibalde da Silva Filho

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0008533-14.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008533-14.2014.8.22.0601

Recorrente: Cristiano da Silva Alencar

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0007120-63.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0007120-63.2014.8.22.0601

Recorrente: Francisco Valmir Brasil

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo: [0006765-53.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0006765-53.2014.8.22.0601

Recorrente: Marceniel Nascimento

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO 7141)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [0007663-66.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0007663-66.2014.8.22.0601

Recorrente: Helio Viana da Costa

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [0009226-95.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0009226-95.2014.8.22.0601

Recorrente: Marquês Machado Martins

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [0008523-67.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008523-67.2014.8.22.0601

Recorrente: Ana Claudia Campos

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o recurso interposto pela parte encontra cabimento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001655-92.2014.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1001655-92.2014.8.22.0007

Recorrente: Brasil Telecom Sa Distrito Federal

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Recorrido: Thiago Caron Fachetti

Advogado: Thiago Caron Fachetti(OAB/RO 4252)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO da causa.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não merece reparos a DECISÃO que entendeu devido o pleito de indenização por danos morais, de modo que, existindo precedente deste Colegiado, passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

Em que pese os argumentos ventilados pela empresa de telefonia, tenho que estes não merecem prosperar, uma vez que não desincumbiu o seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

Ademais, a DECISÃO de primeiro grau está em consonância com o entendimento deste Colegiado que já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA QUITADA – DESÍDIA CREDOR CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO LEGAL (art. 43, §3º do CDC) – DANO IN RE IPSA– FIXAÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO–RAZOABILIDADE–MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 1000735-44.2012.8.22.0022, julgado em 01.12.2014).

Dito isso, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, não se verificam justos motivos para reforma da SENTENÇA.

No que se refere ao montante indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor arbitrado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. Portais considerações, NEGOPROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [0009462-20.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 0009462-20.2013.8.22.0007

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: SUSILEINE KUSANO(OAB 4478)

Recorrida: Cássia Cristina Gonçalves Martinez Dutra

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

O recurso apresentado pela parte com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não é cabível perante esta Turma Recursal, uma vez que o Recurso Especial deve ser interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo: [1001578-92.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001578-92.2014.8.22.0004

Agravante: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)  
Advogado: Francisco de Souza Rangel(OAB/RO 2464)  
Advogada: Carina Dalla Martha(OAB/RO 2612)  
Advogada: Layane Barcelos de Souza(OAB/DF 43973)  
Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303B)  
Agravada: Vanda Simao de Souza Oliveira  
Advogado: Thiago Freire da Silva(OAB/RO 3653)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.551.956/SP (2015/0216171-0) – a qual determinou a suspensão do processamento dos recursos que versem sobre a validade da transferência dos encargos de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária ao consumidor, bem como sobre a prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de tais encargos – DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.  
Procedam-se as anotações de praxe nos autos e no sistema.  
Com a informação das partes acerca do julgamento da controvérsia ou com a comunicação do julgamento da Reclamação nº 29771/RO, tornem os autos conclusos.  
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.  
Juiz José Jorge Ribeiro da Luz  
Presidente da Turma Recursal

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001697-78.2013.8.22.0007

Processo de Origem: 1001697-78.2013.8.22.0007

Recorrente: Bmg Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella(OAB/MG 109730)

Advogada: Iracema Souza de Góis(OAB/RO 2044)

Recorrido: Tiago Casagrande

Advogado: Flávio Kloos(OAB/RO 4537)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**DECISÃO**

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A parte requerida oferta insurgência contra SENTENÇA que, julgando procedente o pedido a condenou a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de “Serviços de Terceiros” e “Despesas de Originação”.

A controvérsia se dirige a saber se a instituição recorrente poderia ou não ter cobrado tais valores.

Pois bem. O Conselho Monetário Nacional (CMN), autoridade responsável por regulamentar as operações de crédito das instituições financeiras brasileiras, em sua Resolução nº 3.954/2011, artigo 17, estipula que:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Torna-se necessário, portanto, analisar o que determinava a norma vigente à época da celebração do contrato.

O contrato em questão foi pactuado em janeiro de 2010, sob a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007. Vejamos então o que dispunha seu artigo 3º:

Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput. [grifei]

Conclui-se que, com a edição da Resolução CMN nº 3.518/2007, a cobrança das tarifas a título de “Serviços de Terceiros” e “Despesas de Originação” já não era permitida pela autoridade monetária nacional, por não se referirem a serviços previstos no rol taxativo do DISPOSITIVO acima transcrito.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta Corte em sessão plenária. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. NULIDADE. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇAS VEDADAS PELA AUTORIDADE MONETÁRIA NACIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO Resp. n.º 1.251.331-RS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Após a edição da Resolução 3.518/2007 - BACEN, vigente a partir de 30/04/2008, a cobrança de, TEC, Taxa de Retorno, Tarifa de Serviço de Terceiros, Taxa de Gravame, de Registro, Tarifa Serviço Concessionária/Lojista, Tarifa de Avaliação do Bem, além de outras denominações, não eram permitidas pelo Banco Central; 2. Somente com o advento da Resolução 3.919/2010 - BACEN permitiu-se a cobrança de Tarifa de Cadastro, para início de relacionamento entre a instituição e o tomador do crédito, além das demais tarifas descritas no rol taxativo da resolução, vigente desde 01/03/2011; 3. A cobrança de taxas e tarifas em contratos bancários assim como a capitalização mensal de juros, independentemente de quaisquer normas regulamentadores e seus respectivos períodos de vigência, é condicionada à expressa previsão contratual para configuração de sua legalidade.

(TJRO – Turma Recursal, RI nº 1000352-75.2012.8.22.0601, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015) [grifei]

Tal entendimento está em perfeita consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no qual fixaram-se as teses basilares acerca da matéria, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

(STJ, Resp. n.º 1.251.331-RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 – Segunda Seção) [grifei]

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator



## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000878-65.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000878-65.2014.8.22.0021

Recorrente: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Recorrido: GENESIO MORAES ARGOLO

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Afirma a parte recorrente que, em razão da necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

O processo não demanda a realização de exame pericial, muito menos de alta complexidade para que seja solucionado. Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

- Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide.

- Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 06/03/2015)

A preliminar deve ser rejeitada.

DO MÉRITO.

A pretensão inicial se funda no fato da parte recorrente ter realizado descontos em contracheque da parte recorrida em virtude de empréstimo que esta afirma não ter contratado.

Na instrução do feito, a parte recorrente não logrou comprovar a regular contratação da dívida. O instrumento acostado à defesa não contém a assinatura da parte autora, de modo a comprovar a legitimidade da avença. Ademais, sequer vieram aos autos as cópias dos documentos apresentados quando da suposta contratação.

Ausente, pois, a prova cabal do efetivo vínculo entre as partes, é de se concluir que os descontos são ilegítimos, não havendo, portanto, que se falar em desconstituição da dobra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, configurado o prejuízo moral, cujo montante (R\$5.000,00), se mostra suficiente e razoável para constituir lenitivo e reprimenda na espécie, não comportando minoração.

Consigno, pois, entendimento pontual deste Colegiado, em demanda consumerista na qual também não ficou comprovada a efetiva contratação do evento ensejador do decréscimo patrimonial:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENADORIA.

RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como,

restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00.

(TJ/RO Turma Recursal RI 1001505-48.2013.8.22.0007; Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza; Julgado em 16/12/2014). sublinhei

Por tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000017-79.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000017-79.2014.8.22.0021

Recorrente: Itaú Unibanco S.a.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira(OAB/RJ 151056)

Advogada: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO 2413)

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella(OAB/MG 109730)

Recorrido: Assis Antonio da Silva

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo(OAB/RO 4085)

Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Chamo o feito à ordem. Proceda a escrivania o necessário para retificação da autuação.

Ultimado o necessário, e mediante certificação, tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005338-04.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005338-04.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella(OAB/MG 109730)

Recorrido: Fabricio Nery dos Reis

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Esclareço que o caso encontra guarida na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

A pretensão inicial se funda no fato de a parte recorrente ter mantido indevidamente descontos na folha de pagamento da parte recorrida, em virtude de contrato de empréstimo já quitado.

Na instrução do feito, a parte recorrente não logrou comprovar a regularidade dos descontos.

Embora afirme que o primeiro contrato fora refinanciado, o que ensejou a continuidade dos lançamentos, não trouxe aos autos documentos hábeis a corroborar suas alegações.

A cópia do suposto instrumento de renegociação não tem o condão de tornar incontroverso o refinanciamento, notadamente quando não apresenta sequer a assinatura do requerente.

Por esse motivo, e pelo que mais consta dos autos, verifico que as provas apresentadas pela parte requerida/recorrente não são válidas para demonstrar a contratação do refinanciamentos alegado.

Friso, oportunamente, que das cópias dos demonstrativos de rendimentos acostadas à inicial é possível verificar que na data do suposto refinanciamento todas as parcelas se encontravam

regularmente adimplidas, de modo que não haveria razão para renegociação da avença, tampouco com o ajuste de mensalidade em valor idêntico.

Ausente, portanto, a prova cabal da legitimidade do decréscimo patrimonial, é de se manter hígida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação pelo abalo imaterial sofrido, eis que a situação em tela se amolda ao disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Consigno, pois, decisões que demonstram o entendimento deste Colegiado quanto à reparação devida em demandas consumeristas nas quais também não ficou comprovada a legalidade da realização/manutenção de descontos nos rendimentos do consumidor. No ponto:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENADORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00.

(RI 1001505-48.2013.8.22.0007, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 16/12/2014). [grifei]

INDENIZAÇÃO – DESCONTOS SUCESSIVOS APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO E CABIMENTO DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

(RI n. 1000118-64.2014.8.22.0006, Relatora Juíza Eume Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015)

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$5.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 1002968-72.2011.8.22.0014

Processo de Origem: 1002968-72.2011.8.22.0014

Recorrente: Carlos Roberto de Brito

Advogado: Rôniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte autora interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, aduzindo que a DECISÃO monocrática proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito cumulada com indenização por danos morais contraria o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, além do art. 42 da Lei n. 8.078/90.

Em suas razões a parte recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade e aduz ofensa aos DISPOSITIVO S constitucional e infraconstitucional supracitados, pedindo, por fim, a reforma da DECISÃO recorrida.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal.

Entretanto, verifica-se que a matéria constitucional trazida no apelo extraordinário – art. 5º, inciso XXXII – não foi objeto de debate na DECISÃO decorrida, tampouco foi ventilada pelo recorrente nos Embargos de Declaração interpostos nesta Turma Recursal. Assim, inexistente prequestionamento da matéria que se alega violada, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA B DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada, bem como que O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Relativamente ao art. 42 da Lei n. 8.078/92, é entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, que eventual violação reflexa da constituição da república não viabiliza o manejo de recurso extraordinário, ad exemplum, cito:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2014. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido DISPOSITIVO constitucional exige que o órgão jurisdiccional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 830201 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - Relatora Ministra Rosa Weber - DJe 242 de 11/12/2014).

Posto isso, considerando a ausência de prequestionamento, o não exaurimento das vias ordinárias, bem como a impossibilidade de



interpretação de legislação infraconstitucional pela Corte Suprema, não admito o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: [1002432-41.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1002432-41.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco Bmg S.A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella(OAB/MG 109730)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Recorrido: JADIAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos(RO 2326)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

Banco BMG S/A interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando a DECISÃO monocrática prolatada nesta Corte, por entender que fere os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em afronta aos incisos LIV e LV da Carta Magna.

Em suas razões o recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade e aduz ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais supracitados, pedindo, por fim, a reforma da DECISÃO recorrida.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, embora tempestivo e devidamente preparado, o apelo carece de regularidade formal, notadamente porque a parte recorrente não demonstrou a repercussão geral da matéria, como manda o §3º do art. 102 da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Desse modo, carecendo o recurso de formalidade essencial exigida pela Carta Magna, o apelo não merece seguimento. No ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…)”

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem, seja no Supremo Tribunal – verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência da repercussão geral (C. Pr. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, §2º)

“(…)”

(AI 664567 QO, Rel. Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, publicado em 06/09/2007)

Por oportuno, saliento que é entendimento assente na Corte Suprema que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando decorrente de aplicação dada a legislação infraconstitucional, ainda que configure eventual violação reflexa da Carta Magna, estaria a incorrer em situação que não viabiliza o manejo de recurso extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2014. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido DISPOSITIVO constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 830201 AgR/DF – DISTRITO FEDERAL – Relatora Ministra Rosa Weber – DJe 242 de 11/12/2014) [grifei]

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma DECISÃO contra a qual já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo. Didier e Cunha afirmam que os recursos “não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação.” (2009, p. 266).

É justamente nesse sentido a Súmula 281 do STF, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada.”

No caso, a parte recorrente interpõe recurso extraordinário em face de DECISÃO monocrática, não restando, portanto, esgotadas as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do recurso.

Sobre o tema, cito:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO – SÚMULA 281/STF – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. (ARE 804708 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) [grifei]

Pelo exposto, considerando a ausência de regularidade formal e o não exaurimento das vias ordinárias, não admito o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: [1002623-72.2012.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1002623-72.2012.8.22.0014

Recorrente: Dions Fernando de Souza Bertocco

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Ane Isabelle Alencar Nunes Parzianello(OAB/RO 5381)

Recorrido: Itaú Unibanco S.A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte autora interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando a DECISÃO monocrática prolatada nesta Corte, aduzindo que

contraria o disposto no art. 5º, incisos X, XXXII, XXXV, LXXIV da Carta Magna, motivo pelo qual requer a reforma da DECISÃO.

Relatado, decidido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

O apelo é tempestivo e apresenta regularidade formal, entretanto inviável seu conhecimento por ser deserto, uma vez que o recorrente não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo, nem o porte de remessa e retorno exigido em lei.

Ressalto, oportunamente, que a parte não é beneficiária da justiça gratuita, tanto que seu recurso inominado não foi conhecido por falta de recolhimento das custas processuais.

Ademais, verifica-se que a matéria constitucional trazida no apelo extraordinário – art. 5º, incisos X, XXXII, XXXV, LXXIV – não foi objeto de debate na DECISÃO decorrida, tampouco foi ventilada pelo recorrente nos Embargos de Declaração interpostos nesta Turma Recursal. Assim, inexistente prequestionamento da matéria que se alega violada, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA B DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada, bem como que O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma DECISÃO contra a qual já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo. Didier e Cunha afirmam que os recursos “não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação.” (2009, p. 266).

É justamente nesse sentido a Súmula 281 do STF, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada.”

Posto isso, considerando a ausência de prequestionamento e o não exaurimento das vias ordinárias, não admito o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2

Número do Processo: 0000767-07.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0000767-07.2014.8.22.0601

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Requerido: Fábio de Souza Mota

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Analisando os autos, verifico que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Estado de Rondônia ofende o princípio da dialeticidade.

Isso porque as razões do incidente são desvirtuadas do pedido dos autos e do fundamento utilizado na DECISÃO proferida por esta Turma Recursal.

No caso, o presente feito versa sobre o reflexo da gratificação de serviço voluntário no pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário, enquanto as razões do Pedido de Uniformização de Jurisprudência tratam da incidência do imposto de renda no terço constitucional de férias, discussão alheia aos autos.

Dessa forma, e consoante entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que não se conhece de recurso cujas razões estejam dissociadas do objeto dos autos, é de rigor a inadmissibilidade do incidente apresentado. No ponto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

RI 1000302-08.2014.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004758-27.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0004758-27.2014.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrida: Maria Estevão Costa Ferreira

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus ( )

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, CF), sendo o sistema de saúde, instituído pelo SUS, administrado sob a forma de cogestão, portanto, nada impede que o cidadão exija o cumprimento da obrigação de qualquer dos entes públicos.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcarem com os gastos do seu tratamento, bem como sem recursos para arcar com os custos de exames, possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio dos exames necessários a sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a fornecer medicamentos comprovadamente indispensáveis à vida da parte autora, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela

Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de exames e o fornecimento de medicamentos independente de previsão orçamentária. Por fim, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade do tratamento ser custeado com recursos próprios, haja vista os laudos e receituários anexados aos autos e a própria condição do recorrido, por ser beneficiário da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

A ausência de previsão e recursos, bem como os empecilhos para a realização dos exames, não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante ao fornecimento gratuito de medicamentos e, no mesmo diapasão, de realização de exames médicos custosos, já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, facultou-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, e sobejamente demonstrada a necessidade do uso do medicamento, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o baixo valor dado à causa.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003039-07.2014.8.22.0008

Processo de Origem: 0003039-07.2014.8.22.0008

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Recorrida: Ana Timm Miiller

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, CF), sendo o sistema de saúde, instituído pelo SUS, administrado sob a forma de cogestão, portanto, nada impede que o cidadão exija o cumprimento da obrigação de qualquer dos entes públicos.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcarem com os gastos do seu tratamento, bem como sem recursos para arcar com os custos de exames, possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio dos exames necessários a sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a fornecer medicamentos comprovadamente indispensável à vida da parte autora, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de exames e o fornecimento de medicamentos independente de previsão orçamentária. Por fim, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade do tratamento ser custeado com recursos próprios, haja vista os laudos e receituários anexados aos autos e a própria condição do recorrido, por ser beneficiário da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

A ausência de previsão e recursos, bem como os empecilhos para a realização dos exames, não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante ao fornecimento gratuito de medicamentos e, no mesmo diapasão, de realização de exames médicos custosos, já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, facultou-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art.



196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, e sobejamente demonstrada a necessidade do uso do medicamento, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o baixo valor dado à causa.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo:0006305-14.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0006305-14.2014.8.22.0004

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Interessado (Parte Passiva): Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra( )

Recorrido: Maíkele da Silva

Defensora Pública: Silmara Borghelot( )

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, CF), sendo o sistema de saúde, instituído pelo SUS, administrado sob a forma de cogestão, portanto, nada impede que o cidadão exija o cumprimento da obrigação de qualquer dos entes públicos.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcarem com os gastos do seu tratamento, bem como sem recursos para arcar com os custos de exames, possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio dos exames necessários a sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a fornecer medicamentos comprovadamente indispensável à vida da parte autora, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de exames e o fornecimento de medicamentos independente de previsão orçamentária. Por fim, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade do tratamento ser custeado com recursos próprios, haja vista os laudos e receituários anexados aos autos e a própria condição do recorrido, por ser beneficiário da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

A ausência de previsão e recursos, bem como os empecilhos para a realização dos exames, não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante ao fornecimento gratuito de medicamentos e, no mesmo diapasão, de realização de exames médicos custosos, já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, e sobejamente demonstrada a necessidade do uso do medicamento, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o baixo valor dado à causa.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2

Número do Processo:0000781-58.2013.8.22.0008

Processo de Origem: 0000781-58.2013.8.22.0008

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Requerida: Alessandra Pereira de Almeida

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Considerando que o incidente suscitado pela parte encontra cabimento no art. 18, §3º, da Lei nº 12.153/2009, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo:0015844-98.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0015844-98.2014.8.22.0005

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Recorrido: Elcione Belarmino de Amorim

Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias( )

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, CF), sendo o sistema de saúde, instituído pelo SUS, administrado sob a forma de cogestão, portanto, nada impede que o cidadão exija o cumprimento da obrigação de qualquer dos entes públicos.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcarem com os gastos do seu tratamento, bem como sem recursos para arcar com os custos de exames, possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio dos exames necessários a sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a fornecer medicamentos comprovadamente indispensável à vida da parte autora, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de exames e o fornecimento de medicamentos independente de previsão orçamentária. Por fim, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade do tratamento ser custeado com recursos próprios, haja vista os laudos e receituários anexados aos autos e a própria condição do recorrido, por ser beneficiário da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

A ausência de previsão e recursos, bem como os empecilhos para a realização dos exames, não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante ao fornecimento gratuito de medicamentos e, no mesmo diapasão, de realização de exames médicos custosos, já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à

Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso Inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso Inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, e sobejamente demonstrada a necessidade do uso do medicamento, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o baixo valor dado à causa.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0009220-88.2014.8.22.0601

Recorrente: Alessandra Aparecida Costa Tavares

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

[...]

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

“

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016

Bel. Wesley Mendonça Flores

Diretor em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0009969-08.2014.8.22.0601

Recorrente: Eleandro Amaral do Carmo

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

[...]

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

“

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016

Bel. Wesley Mendonça Flores

Diretor da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0006766-38.2014.8.22.0601

Recorrente: Nelson Cordeiro Corrêa

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

[...]



“  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
“

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016  
Bel. Wesley Mendonça Flores  
Diretor em exercício da Turma Recursal

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado  
nrº [1001003-39.2014.8.22.0601](#)  
Recorrente: Banco Daycoval S. A.  
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)  
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411)  
Advogado: Cesar Eduardo Manduca (RO 5210)  
Recorrido: Rujany Barroos Nogueira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB-RO 1073)  
[...]  
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
“

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016  
Bel. Wesley Mendonça Flores  
Diretor em exercício da Turma Recursal

Data: 22/02/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição: 17/11/2015  
Data do julgamento: 17/02/2016  
[0000086-37.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado  
Origem: 00000863720148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Vanderlei Rodrigues da Silva  
Advogado: Edmar da Silva Santos (RO1069) e outro(a/s)  
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO  
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO3697)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".  
Ementa: RECURSO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - COMPROVADO QUE O AUTOR ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO.

Data de interposição: 28/01/2016  
Data do julgamento: 17/02/2016  
[0001571-09.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva  
Agravado: Alice de Freitas Miranda Mendonça  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO2350)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de interposição: 04/02/2016  
Data do julgamento: 17/02/2016  
[0002307-39.2013.8.22.0015](#) Recurso Inominado  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO608)  
Agravado: Nervando Gomes Zanol Junior  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO301B)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de distribuição: 26/11/2015  
Data do julgamento: 17/02/2016  
[0002518-29.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado  
Origem: 00025182920148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO6105) e outro(a/s)  
Recorrido: Francisco Monteiro de Freitas  
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO2256) e outro(a/s)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".  
Ementa: RECURSO INOMINADO. MOTOCICLETA ADQUIRIDA EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

Data de distribuição: 03/11/2015  
Data do julgamento: 17/02/2016  
[0007256-05.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado  
Origem: 00072560520148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-Parana - RO  
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO982)  
Recorrida: Magna Sueli Ramalho Lucas  
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO3814)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".  
Ementa: RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Cobrança fiscal progressiva ao ISSQN, formalizada por intermédio do lançamento de ofício, referente ao exercício de 2014/2015 que ultrapassa a alíquota mínima prevista para a tipologia do referido tributo. SENTENÇA mantida nos termos do art. 46, Da Lei 9.099/95.

Data de distribuição: 01/12/2015  
Data do julgamento: 17/02/2016  
[0007788-88.2014.8.22.0001](#) Recurso Inominado  
Origem: 00077888820148220001 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO5095) e outro(a/s)  
Recorrido: Alcides Soares dos Santos  
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR42.732)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".  
Ementa: RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO NOTIFICOU O INFRATOR. NÃO OPORTUNIZOU DIREITO DE DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL.

Data de interposição:04/02/2016

Data do julgamento: 17/02/2016

[0010846-58.2012.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Agravada: Isabel Medeiros Martins da Silva

Defensor Público: Livia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de interposição:04/02/2016

Data do julgamento: 17/02/2016

[0011787-37.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Agravado: Marcos Bonfá

Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO2373)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de interposição:28/01/2016

Data do julgamento: 17/02/2016

[1002015-88.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO5720) e outro(a/s)

Agravado: FRANCISCO FELIX OLIVEIRA

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO5105)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Bel. Wesley Mendonça Flores

Secretário da Turma Recursal

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0001071-69.2015.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato:Meio Ambiente

Denunciada: Marcileia Alves de Lima, Indústria e Comércio de Madeiras Rio Preto Ltda Me

Advogado: Carlos Reinaldo Martins - OAB/RO n. 6923.

DESPACHO: Vistos, etc. Diante da cota ministerial requerendo a revogação da suspensão condicional do processo, abra-se vista à defesa para manifestar-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0000183-08.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato:Incolumidade Pública

Denunciado:Giges Bezerra Sales

Advogado: Erias tofani Damasceno Júnior - OAB/RO n. 2845.

SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma da lei. O vertente feito cuida de suposta violação aos arts. 304 e 305, ambos do CTB, ora atribuídos a Giges Bezerra Sales. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 159, os autos merecem arquivamento pela prescrição, vejamos:Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso, ambos em 01 (um) ano.Assim, os crimes prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Tendo em vista a DECISÃO do Colégio Recursal que anulou os atos processuais desde a citação e, da data do fato, 01.01.2012, até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.Isto posto, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de GIGES BEZERRA SALES, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de janeiro de 2016.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0014548-13.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Alberto Gomes de Souza Junior, Deise Cristina Neves da Silva, Francisco Evan Nogueira da Silva, Ataíde Jose dos Santos Junior

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO:DECISÃO Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 06/07/2016 às 08h30.Requisitem-se. Intimem-se se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Publique-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001633-53.2016.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Michel Bruno Pereira de Oliveira

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO:Vistos.1 - Designo audiência admonitória para o dia 15.04.16, às 09h00min. 2 - Promova-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001632-68.2016.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rosenildo da Silva Lopes

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)  
DESPACHO: Vistos. 1 - Designo audiência admonitória para o dia 15.04.16, às 09h10min. 2 - Promova-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001718-39.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Allan Stallony Pedro de Souza Silva

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732)

DESPACHO: Vistos. 1 - Designo audiência admonitória para o dia 15.04.16, às 09h20min. 2 - Promova-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0008425-28.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Lino da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

AUDIÊNCIA

Fica o reeducando, através de seus Advogados, intimado para comparecer a audiência de justificação, designada para o dia 23 março de 2016, às 08h10, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0003503-75.2012.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ivair Ferreira da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de prisão domiciliar por falta de previsão legal. A Sejus deverá, na medida do possível, garantir à incolumidade física do apenado. Ademais, aportando nova guia de recolhimento com fixação de pena em regime inicial fechado, o pedido perde sentido. Elabore-se cálculos, tomando-se por base a nova guia. Dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

[pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

1º Cartório de Delitos de Tóxico

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Proc.: [0005465-07.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados Absolvidos: Arlesson Quindere da Silva, Michel Abraão Vicente, Elton Oliveira Duran

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Juiz que determinou a intimação por edital: Glodner Luiz Pauletto. Intimação DE: MICHEL ABRÃO VICENTE, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/11/1991, natural de Rio Branco, filho de Claudinéia Aparecida Vicente, residente à Rua Equador, 2371, Embratel, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da r. SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja ou não recorrer da SENTENÇA.

SENTENÇA: “Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER os réus Arlesson Quindere da Silva, Michel Abraão Vicente, Elton Oliveira Duran, das condutas descritas no art. 33, caput c/c 40, inciso VI e art. 35, caput, todos da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.”

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Proc.: [0001169-29.2016.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Moacira Xavier dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A  
AFINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, a requerente foi denunciada pela prática do tráfico de drogas por mais de uma vez, além da associação para o tráfico. Cumpre destacar que os fatos que ensejaram a denúncia foram apurados por meio de diversas interceptações telefônicas, além de monitoramento dos membros do grupo criminoso, o que torna as provas bastante concretas. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na deflagração da operação. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não desconheço as condições pessoais favoráveis da requerente, todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da



prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a complexidade dos crimes praticados sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000703-35.2016.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Josivano Oliveira das Neves

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

SENTENÇA:

Advogado: Pedro Brito dos Santos OAB/RO 578 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente já foi condenado nos autos principais e, embora estivesse respondendo o processo em liberdade, teve sua prisão decretada quando da prolação da SENTENÇA. Em que pese os poucos argumentos trazidos pelo requerente, esclareço que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva se encontra acobertada pelo manto da legalidade, pois foram devidamente observadas as formalidades legalmente exigidas no artigo 311 e seguintes do CPP. Há de se ressaltar que o requerente responde não apenas um processo perante este juízo. Trata-se de traficante de carreira especializado em grandes remessas de cocaína para outros Estados da Federação, o que exige do Judiciário um posicionamento mais enérgico. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001505-33.2016.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Nercilio Peres Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433- AFINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos

autos: Vistos. Nercilio Peres Ferreira, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo Ford Fiesta, cor prata, placa NEG 3612, apreendido nos autos nº. 0018398-36.2015.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da sua prisão em flagrante de Edvam Peres Ferreira, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 07/33. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a ação principal ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, o que dificulta a análise do presente pleito. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Determino o apensamento destes aos autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004559-75.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leri Souza e Silva, Felipe Lima Paro, Vitor Henrique Scheidth, Caio Aristide de Oliveira, Maisa Mendes Garcia de Souza

Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424), Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA 17918), Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

DESPACHO:

Advogados: Luis Alexandre Rassi OAB/GO 15.314 / OAB/DF 23.299; Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18.111 / OAB/DF 31.036; Romero Ferraz Filho OAB/GO 33.000 / OAB/DF 40.299; Rubens Rassi Rodrigues OAB/GO 19.758 FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO proferido nos autos, com prazo estabelecido para apresentação das alegações finais de MÉRITO: Vistos. Vieram os autos para prolação da SENTENÇA, no entanto, verifico que não houve apresentação das alegações finais de MÉRITO por todos os defensores. Assim, considerando que a defesa de Felipe Lima Paro apenas formulou um pedido esdrúxulo que já foi objeto de apreciação pelo TJ/RO, TJ/GO e STJ, sendo negado em todas as cortes, em observância ao princípio da ampla defesa concedo nova oportunidade para apresentação das alegações finais de MÉRITO, no prazo de 05 dias. Esclareço que a não apresentação das alegações finais no prazo estabelecido caracterizará abandono do processo, passível de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Intime-se. Após, tornem os autos finalmente conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017345-20.2015.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Bruna da Silva Rodrigues, Maria Rosileide Mota de Aguiar, Tatiana Bargas de Oliveira

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

DESPACHO:

Advogado(s): Walmir Benarrosh Vieira OAB/RO 1500; Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira OAB/RO 5868FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 77/85 e 93/94. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 10h00min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017536-65.2015.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Thales Breno Costa Lima

Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Advogado(s): Janor Ferreira da Silva OAB/RO 3081; Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335;FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 62/63. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 10h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0012238-92.2015.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos de Souza Ramos, Sergio Silva de Souza, Maria Aparecida Imaculada de Oliveira

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Joaquim Soares Evangelista Junior OAB/RO 6426; Léa Tatiana da Silva Leal OAB/RO 5730; José Anastácio Sobrinho OAB/RO 872.FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA:I RELATÓRIOTrata-se de ação penal que imputa aos acusados Marcos de Souza Ramos, Sergio Silva de Souza e Maria Aparecida Imaculada de Oliveira, qualificados nos autos, os crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 13/08/2015, por volta de 18h13min, na BR 364, no município de Itapuã do Oeste/RO, os denunciados previamente ajustados, em comunhão de desígnios e domínio final dos fatos, traziam consigo e transportavam, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, 04 invólucros de substância entorpecente do tipo cocaína, perfazendo 106,9g.Extrai-se dos autos que nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, os denunciados em comum acordo de vontade e unidade de desígnios se associaram para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas,

no município de Itapuã do Oeste.Segundo o apurado, o denunciado Marcos vinha constantemente a Porto Velho, acompanhado dos demais denunciados, para adquirir drogas. Já a participação da denunciada Maria Aparecida era justamente com o intuito de dificultar a abordagem policial, porque a revista feminina nem sempre é possível. De igual modo, a participação do denunciado Sérgio era no sentido de auxiliar o proprietário da droga, muitas vezes na condição de mula, em troca de certa quantidade de substância entorpecente.Ainda, nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, no dia 08/05/2015, por volta das 17h, no apartamento anexo ao de Raimundo, o denunciado Maicon Moraes, guardava e mantinha em depósito, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, 06 invólucros de cocaína, semelhantes ao apreendido na casa de Raimundo, além da quantia de R\$ 455,00.Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais a denúncia foi recebida. Os acusados foram citados e interrogados em juízo. Foi inquirida uma testemunha, e em audiência redesignada foram ouvidas mais duas testemunhas, ocasião em que se deu por encerrada a instrução.Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, com a condenação dos acusados no crime do art. 33, e a absolvição no crime do art. 35, ambos da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.A defesa de Marcos de Souza Ramos requereu a desclassificação do delito de tráfico para o art. 28, da Lei 11.343/06, e subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, e aplicação do §4º do art. 33 em seu grau máximo, e consequentemente a fixação de regime aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos. Em relação ao crime de associação, ratificou as alegações do MP quanto ao pedido para absolvição. Porém, em caso de condenação nos dois crimes, pugnou que seja reconhecido o concurso formal, com incidência de majorante no mínimo legal. A defesa requereu também a restituição do veículo GM Astra Sport 2.0, placa GXU 7142, apreendido em poder do réu.A defesa de Maria Aparecida de Oliveira pugnou pela absolvição dos crimes do artigo 33 e 35, da lei 11.343/2006, com base no art. 386, VI, do CPP, e subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, com fixação de pena alternativa. A defesa de Sérgio Silva de Souza requer a absolvição dos crimes do artigo 33 e 35, da lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 29, somando-se em relação ao tráfico, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 60, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína (99g), notoriamente tida como droga de uso proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados. O acusado Marcos de Souza Ramos, diante da autoridade policial, confessou ter adquirido a droga apreendida, mas declarou que seria apenas para consumo. Afirmou que teria saído com os corréus de Itapuã do Oeste, com o intuito de adquirir materiais para fazer um churrasco, e que teria deixado os acusados em um supermercado, enquanto saiu para adquirir a droga. Nessa ocasião afirmou que escondeu a droga na bolsa da Maria, que estava dentro do veículo.Em juízo, o acusado confessou a autoria delitiva em relação ao transporte de droga perpetrado por ele. Tentou livrar de envolvimento os corréus envolvidos nos fatos. Disse que comprou a droga em Porto Velho e pagou a importância de R\$ 600,00, e que estava transportando para Itapuã do Oeste. Confirmou que a droga estava dentro da bolsa da Maria que era sua namorada. Porém, em relação ao corréu Sérgio, alegou que ele era o motorista do veículo e que não sabia da droga. Em relação à imputação referente à forma como se deram os fatos, o acusado esclareceu que não aconteceu de passar no posto da PRF a pé e depois ter entrado no veículo. O acusado esclareceu que veio a Porto Velho para fazer compras e que o carro era de seu pai. Alega que mesmo sem habilitação foi do mercado Atacadão até a zona Sul para comprar a droga, e que Maria não sabia que a droga estava dentro da bolsa. Maria sabia que o interrogado usava droga. Que dentro de uma semana usaria a droga e que veio comprar a



droga em Porto Velho porque em Itapuã é muito caro. Vejamos, pois, que ainda que de forma parcial, o acusado confessou sua autoria delitiva, de onde confessou estar transportando a droga apreendida nos autos, e confirmando que adquiriu pela quantia de R\$ 600,00. Em que pese o acusado ter tentado desvencilhar o envolvimento dos corréus, não esclareceu em juízo como teria colocado aproximadamente 100g de cocaína dentro da bolsa de Maria, sem o seu conhecimento, e nem as razões que explicassem o motivo de Sérgio ser motorista do veículo. A acusada Maria Aparecida Imaculada de Oliveira, ouvido na fase policial, tratou de negar envolvimento com os fatos. Justificou que era namorada de Marcos e viviam juntos, e que teriam vindo a Porto Velho para fazer compras. A acusada alegou que não tinha conhecimento a respeito da existência de droga em sua bolsa. Em juízo a acusada insistiu na negativa: Que a droga estava dentro da bolsa da interrogada e não sabe como foi parar lá, que na bolsa só tinha maquiagem. Que era o Marcos que dirigia o veículo. Alega que quando chegou no posto da Polícia da Polícia Rodoviária Federal o Marcos parou o carro e entregou o volante para o Sérgio e após passar no posto o Marcos retomou o veículo, procedimento feito da ida e volta da viagem. que o Sérgio só veio junto por causa da habilitação. Na hora em que os policiais pararam o carro a interrogada desceu com a bolsa. Que o Sérgio era só conhecido. Que de vez em quando o Marcos usava droga. que ficou no mercado junto com o Sérgio e que o Marcos não disse onde iria. Que no Atacadão compraram cerveja, refrigerante, água e biscoitos. Que foram parados pela polícia quando estavam chegando em Itapuã, não sabendo o motivo. Que das outras vezes que vieram a Porto Velho não haviam comprado droga. Que quando chegaram no posto da PRF o Marcos e o Sérgio só trocaram de lugar, mas que ninguém seguiu a pé. Que na vez anterior que vieram a Porto Velho foram parados pela PRF e revistaram o carro e nada de ilícito foi encontrado, que só veio ela e o Marcos, inclusive naquela ocasião o carro foi apreendido porque o Marcos não tinha habilitação. Vejamos, pois, que a acusada tenta se aliar à tese defensiva apresentada por seu namorado, porém, restou bastante fragilizada sua tentativa. A acusada não esclareceu com exatidão o que teriam vindo fazer em Porto Velho, e a respeito da justificativa de Marcos, de que teriam vindo comprar itens para fazer um churrasco, a acusada não corroborou, pois disse que teriam adquirido apenas cerveja, refrigerante, água e biscoitos. A acusada também se preocupou em dizer que nenhuma das outras vezes que teriam vindo a Porto Velho adquiriram droga, porém, ela mesma afirmou que não sabia da existência da droga em sua própria bolsa, que portava a tiracolo. Logo, não é crível que suas declarações guardem alguma credibilidade. A respeito do envolvimento de Sérgio com os fatos, de igual modo não restou suficientemente esclarecido, pois, tratando-se de pessoa apenas conhecida do casal, a que preço aceitaria fazer a viagem apenas em razão da habilitação de Marcos estar irregular. Não há nenhuma informação a respeito da contratação de serviço do réu como motorista. Imperiosa a análise quanto à tese aderida pelo réu Sérgio Silva de Souza. Perante a autoridade policial, o acusado disse que apenas teria se predisposto a acompanhar os corréus na viagem até Porto Velho, alegando que quem dirigiu o tempo todo foi o acusado Marcos, e que ele, inclusive, dormiu boa parte da viagem. O acusado nada esclareceu a respeito de ter sido chamado para ser motorista. Já quando ouvido em juízo, o acusado prestou esclarecimentos diversos. Vejamos: que foi procurado por réu Marcos o qual lhe pediu para que dirigisse o carro de Itapuã até porto velho, como estava de folga se prontificou a atender o pedido. Que chegaram nesta Capital o interrogado e a esposa do Marcos ficaram no mercado e Marcos saiu no carro. Que passaram cerca de uma hora fazendo compra, Marcos voltou, que Marcos nada disse onde ia, e se que avisou ao interrogado e a Maria que teria saído de carro, quando voltou só disse que deu uma saidinha. Que o interrogado não ficou nenhum pouco desconfiado com este comportamento. Que era o Marcos que dirigia o carro, o interrogado só passava o carro no posto da policial federal, e que Marcos passava junto como passageiro. Que trabalha a 10 anos como

funcionário publico na câmara municipal de Itapuã. Nunca foi preso ou processado. Que já tinha noticia que Marcos usava droga. Quando os policiais abordaram a droga estava dentro da bolsa da Maria. Que os policiais pegaram a bolsa dentro do carro. Que o Marcos disse que a droga era dele. O Marcos disse que tinha comprado a droga para usar. Que essa foi a primeira vez que veio a Porto Velho com Marcos. Que a bolsa onde foi encontrado a droga era uma bolsa pequena feminina. que comprara refrigerante e wisk. Não sabe se Marcos veio a Porto Velho fazer compras com o carro. Que a preocupação do Marcos era só com a PRF. Que a polícia parou o carro e disseram que foi uma denuncia. Vejamos que em juízo o acusado passou a dizer que teria sido procurado para prestar serviço como motorista, mas que não chegou a dirigir em nenhum momento. E de igual modo, não esclareceu o que receberia em troca do serviço. Enquanto isso, Maria, diferentemente do que afirmaram os corréus, garantiu que Marcos e Sérgio teriam trocado de lugar pelo menos duas vezes, quando da passagem pelo posto da PRF, em razão da falta de habilitação de Marcos. Esse fato está em contradição ao esclarecido pelos corréus, principalmente por Sérgio, que negou que tivesse dirigido em algum momento, e afirmou que teria dormido durante a viagem. Denota-se de todo o exposto a fragilizada negativa envolvendo as defesas de Maria e Sérgio, que tentam se desvincular dos fatos, mas não apresentam versões que consignem a tese de que realmente não tinham envolvimento com a droga adquirida e transportada, enquanto que Marcos tenta eximir os corréus, também de forma bastante fragilizada. A contradição e fragilidade que envolve as teses defensivas desqualificam-se também através dos depoimentos prestados pelos policiais perante este juízo. O primeiro policial ouvido foi Geovani Durans, que esclareceu os fatos em consonância ao que foi dito na fase policial. O policial confirmou as teses defensivas que foram utilizadas pelos acusados no momento da abordagem. Vejamos: que o comandante do GP tenente Cavalcante acionou a guarnição que estava de serviço informado que um pessoal estava vindo de porto velho que estava comprando droga, com as características do veículo, ai guarnição veio a até a BR 364 aguardar a passagem do veículo e quando o mesmo transitava pela citada via foi abordado. Que na abordagem o Sérgio disse que estava de carona e veio só para acompanhar e que estava dormindo e não sabia o que estava acontecendo. Na hora da abordagem a ré Maria trazia uma bolsa no colo e que na hora da abordagem ela deixou a bolsa dentro do carro e dentro da bolsa foi encontrada a droga. Ela disse que não sabia da droga, Marcos disse que a droga era dele e que não deu explicações sobre a origem e destino da droga. Porém, o policial também esclareceu que já tinha investigações sobre o Marcos no sentido de que estaria transportando droga de Porto Velho para Itapuã. Que Sérgio era conhecido por muito tempo e que era usuário de droga. Que quem dirigia o veículo na hora da abordagem era o Marcos. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: que já tinha algumas notícias que o réu Sérgio faziam algumas receptações de pequenos objetos de origens ilícitas. Pelo que sabe Marcos só tinha um barzinho. Que já tinham notícias que Marcos estaria comercializando droga. Que a droga estava dentro de uma bolsa feminina, que dentro da bolsa tinham documentos e até o extrato da compra que haviam feitos em Porto Velho, que tinha algumas maquiagens e também carteira com documentos e dinheiro. Que a ré desceu do carro com a bolsa na mão e depois deixou no banco do carro. Que não conhecia Maria até então e na hora da abordagem ficou na dela. Ela disse que não sabia da droga. Às perguntas da defesa: que no carro tinha algumas compras como cerveja, energéticos, esquines, que sabia que o Marcos não tinha habilitação na época dos fatos e tinha até levando algumas multas. Que segundo informações passadas pelo tenente alguém teria visto o Serginho descer do veículo antes do posto da PRF e embarcar posteriormente. O policial condutor Eraldo Ribeiro Pinto, também foi ouvido em juízo a respeito dos fatos: No dia dos fatos recebeu a informação pelo comandante do GP noticiando que a pessoa conhecida pelo alcunha de espanta , teria vindo até Porto Velho, dando as

características do veículo, e que no retorno estaria transportando droga. Disse ainda que a notícia era que toda vez que essa pessoa vinha até Porto Velho levava droga para Itapuã. Quando estava se preparando para ir até a BR fazer a abordagem e esperar o veículo, o comandante lhe informou que a pessoa da primeira notícia tinha lhe passado outra informação dizendo que se deslocava em Porto Velho e viu o carro do Espanta, parado próximo ao posto da PRF em cadeias e que o Sérgio tinha desembarcado do carro e seguido a pé. Foram para a BR, próximo a ponte do rio Jamari, e quando o carro passou fizeram a abordagem e dentro da bolsa da ré estava a droga. Quando foi encontrada a droga, o Espanta, já se adiantou e disse que a droga era dele. Disse que ele tinha colocado da bolsa e que Maria não sabia de nada. A ré também negou. Dentro da bolsa tinha outros pertences da ré. O Espanta e o Serginho já eram velhos conhecidos da polícia, no sentido de vender droga. Dada a palavra à defesa de Marcos de Souza, respondeu: (...) Pelo que sabe o Espanta não tinha carteira de habilitação, pois toda vez que era abordado não portava. O Serginho disse que tinha vindo junto para conduzir o carro. Quem conduzia o carro na hora era o espanta. O Serginho disse que o Espanta não tinha habilitação. A informação é que o Serginho usa droga. Dada a palavra à defesa de Maria Aparecida, respondeu: O informante teria noticiado que o Serginho desceu a pé para passar no posto da PRF e embarcou depois na frente. Quando foi para abordagem o depoente não sabia quem mais estava com o espanta no carro. De ilícito somente a droga foi encontrada no veículo. Foi ouvido também em juízo, o chefe do Sevic, senhor Sérgio Antônio Ribeiro Viero, que esclareceu a respeito das informações existentes em desfavor do acusado Marcos, que era conhecido pela alcunha de espanta. À época dos fatos, a delegacia de polícia de Cadeias estava investigando o Espanta porque havia notícias de que ele estava comercializando drogas em Itapuã do Oeste. Já tinha notícias de que o Serginho também estava envolvido no transporte da droga, inclusive, tinha vínculo com outro traficante de nome Arlei em Itapuã. Alega que o Serginho já tinha experiência no transporte de droga com o Arlei, o qual está preso atualmente. Uma semana antes, o depoente afirma que já tinham feito uma diligência no sentido de prender o Serginho e o Espanta devido a vinda deles até Porto Velho que, segundo alega, iriam transportar droga. Como teve uma operação integrada entre as polícias no posto da PRF, fiscalizando os veículos que transitavam em ambos os sentidos, eles não passaram. A informação que a polícia civil tinha sobre o espanta a PM também tinha. A notícia que tinha é que quando chegavam no posto da PRF, um descia do carro e passava com a droga a pé e depois embarcavam novamente e seguiam viagem. Anteriormente, a notícia que tinha era que passavam de ônibus ou de táxi. Muito embora o espanta estivesse sob investigação, o depoente não havia conseguido o prender com droga. O Alvo principal da investigação era o Espanta. Não conhecia a ré Maria, mas a notícia que tinha era que o Espanta estava se utilizando de uma mulher para dificultar a abordagem, na hora da revista. O Serginho é conhecido como sendo usuário de drogas. O Serginho já fazia esse tipo de coisa para o Arlei e aí, com a prisão do Arlei, passou a trabalhar para o Espanta com experiência no transporte de droga. A notícia que tinha era que o espanta vinha sempre acompanhado de duas pessoas para Porto Velho buscar droga. Nem sempre eram as mesmas, mas Serginho quase sempre estava com ele. Alega que sempre trabalha para prender o dono da droga e não meros viciados. Por todo o exposto, vislumbra-se de forma uníssona que o acusado Marcos estava se dedicando ao tráfico de droga, inclusive, porque já existiam investigações anteriores em seu desfavor, bem como em desfavor do acusado Sérgio, conhecido por ser usuário de drogas e aceitar trabalhos auxiliando no transporte de droga, conforme o caso. As provas amealhadas nos autos são contundentes a garantirem que a droga estava sendo transportada com a ciência e o envolvimento de todos os acusados, embora Maria e Sérgio tenham tentado se desvincular. Ficou suficientemente comprovado que Maria utilizava-se de sua bolsa para transportar a droga, enquanto Sérgio dava cobertura e Marcos

era o responsável por intermediar e tratar da aquisição do entorpecente, conforme restou por ele confessado. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo estão em perfeita consonância com as provas que foram produzidas durante a fase policial, que delataram todo o esquema criminoso e estão em conformidade com as denúncias recebidas pelos policiais. Por todo o exposto, não há dúvidas de que os acusados estavam atuando juntos na prática criminosa imputada na denúncia, o que se denota por todas as circunstâncias que envolvem o caso, em alinhamento aos testemunhos policiais e investigações prévias. Não restaram dúvidas quanto ao envolvimento dos réus com os fatos apurados nestes autos, inclusive com relação à imputação do crime de associação para o tráfico, pois, restou suficientemente evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes, com estabilidade e permanência, sendo que Marcos e Maria não só eram namorados como já conviviam maritalmente e residiam juntos, de modo que realizavam as viagens até Porto Velho sempre acompanhados, enquanto Sérgio já era conhecido por estar ligado ao acusado Marcos, auxiliando-o na execução do transporte da droga, especialmente quanto ao fato de ser habilitado e necessário para a condução do veículo em caso de provável abordagem. Assim, o elemento subjetivo para associação restou suficientemente configurado. Denota-se de todo o contexto que o vínculo entre os réus era permanente e a conduta bem delineada, pois agiam de forma associada, exercendo cada um deles uma função essencial à execução do crime em comento, de modo que a condenação dos réus, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno MARCOS DE SOUZA RAMOS, SERGIO SILVA DE SOUZA e MARIA APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA, nas imputações do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Passo a dosar-lhes a pena. Ao réu MARCOS DE SOUZA RAMOS Tem 23 anos, amasiado com a corré, comerciante, com renda de mensal em torno de R\$ 1.200,00, concluiu o ensino fundamental. Formalmente não registra antecedente. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); aos antecedentes (não há registro); as circunstâncias conduta social e personalidade do agente, indicam que o acusado estava disposto a praticar crimes sem motivo social que o justificasse, pois, declarou o exercício de trabalho lícito e ainda assim praticava o transporte de droga com regularidade; aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (os policiais detinham conhecimento de que o acusado estavam se envolvendo para a prática do tráfico, o que restou suficientemente comprovado. Estava atuando no transporte de substância entorpecente destinada à venda, de forma associada, com habitualidade e permanência); consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além das circunstâncias acima analisadas, deve-se atenção ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Natureza da droga: segundo o laudo definitivo de fls. 60, a droga apreendida é do tipo conhecido

vulgarmente como cocaína, portanto, com alto poder vulnerante, pois, a cocaína, além de se apresentar como uma droga versátil, podendo se apresentar como pó, e também como pedra - crack, e ainda, como merla, tem alto poder destrutivo. Assim, considero negativa essa circunstância. A propósito, o STJ já decidiu que o efeito nocivo da droga pode ser usado para exasperação da pena (HC nº: 306.565). Quantidade de droga: ainda segundo o laudo de fls. 60, foram apreendidos aproximadamente 99g de cocaína. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo (STF, HCs n.: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa. Há circunstância atenuante, pois, a confissão do acusado, ainda que parcial, foi considerada espontânea e usada como fundamento para sua condenação, razão pela qual atenuo a pena em 06 meses de reclusão, mais multa, que à mingua de outras circunstâncias legais a considerar nesta fase, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 dias-multa. Referente à causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não deve ser aplicada, em razão de ausência de requisitos. O acusado estava claramente se dedicando à prática do tráfico de drogas, conforme restou suficientemente comprovado nos autos, fato que impede a concessão do benefício. Ante a ausência de outras circunstâncias legais, torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 dias-multa. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/06, fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorados, individualmente, em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Do art. 35, da Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando todas as circunstâncias já analisadas, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas que totalizam 08 anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 dias-multa. À ré MARIA APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA Tem 23 anos, convivente com o corréu Marcos, afirmou que seria apontadora, mas estava desempregada à época dos fatos, não possuindo nenhuma renda, não concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedente. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); aos antecedentes (não há registro); as circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não podem ser valoradas em relação à acusada, em razão da falta de elementos suficientes; aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (a acusada estava atuando no transporte de substância entorpecente destinada à venda, de forma associada, com habitualidade e permanência, em conluio com seu namorado e corréu Marcos); consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além das circunstâncias acima analisadas, deve-se

atenção ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Natureza da droga: segundo o laudo definitivo de fls. 60, a droga apreendida é do tipo conhecido vulgarmente como cocaína, portanto, com alto poder vulnerante, pois, a cocaína, além de se apresentar como uma droga versátil, podendo se apresentar como pó, e também como pedra - crack, e ainda, como merla, tem alto poder destrutivo. Assim, considero negativa essa circunstância. A propósito, o STJ já decidiu que o efeito nocivo da droga pode ser usado para exasperação da pena (HC nº: 306.565). Quantidade de droga: ainda segundo o laudo de fls. 60, foram apreendidos aproximadamente 99g de cocaína. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal da acusada na prática do ato delitivo recomenda que a pena-base seja fixada do mínimo legal, razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão, mais multa. Não há circunstância atenuante nem agravante a se considerar. Referente à causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não deve ser aplicada, em razão de ausência de requisitos, pois, conforme comprovado nos autos, a acusada estava se dedicando à prática do tráfico, juntamente com o corréu Marcos, o que se denota pela ausência de emprego lícito que garantisse a subsistência, bem como pela disponibilidade em efetuar as viagens para a aquisição da droga e sendo a responsável direta por armazenar a droga em seus pertencer, a fim de dificultar a descoberta por parte dos policiais. Ante a ausência de outras circunstâncias legais, torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão, mais multa. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/06, fixo em 500 (seiscentos) dias-multa, valorados, individualmente, em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Do art. 35, da Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando todas as circunstâncias já analisadas, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas que totalizam 08 anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 dias-multa. Ao réu SERGIO SILVA DE SOUZA Tem 43 anos, casado, vigilante na Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, renda mensal declarada de R\$ 1.200,00, concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedente. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); aos antecedentes (não há registro); as circunstâncias conduta social e personalidade do agente, indicam que o acusado estava disposto a praticar crimes sem motivo social que o justificasse, pois, declarou o exercício de trabalho lícito e ainda assim praticava o transporte de droga com regularidade; aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (os policiais detinham conhecimento de que o acusado estavam se envolvendo para a prática do tráfico, o que restou suficientemente comprovado. Estava atuando no transporte de substância entorpecente destinada à venda, de forma associada, com habitualidade e permanência); consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de

modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além das circunstâncias acima analisadas, deve-se atenção ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Natureza da droga: segundo o laudo definitivo de fls. 60, a droga apreendida é do tipo conhecido vulgarmente como cocaína, portanto, com alto poder vulnerante, pois, a cocaína, além de se apresentar como uma droga versátil, podendo se apresentar como pó, e também como pedra - crack, e ainda, como merla, tem alto poder destrutivo. Assim, considero negativa essa circunstância. A propósito, o STJ já decidiu que o efeito nocivo da droga pode ser usado para exasperação da pena (HC nº: 306.565). Quantidade de droga: ainda segundo o laudo de fls. 60, foram apreendidos aproximadamente 99g de cocaína. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo (STF, HCs n.º: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Referente à causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não deve ser aplicada, em razão de ausência de requisitos. O acusado estava claramente se dedicando à prática do tráfico de drogas, conforme restou suficientemente comprovado nos autos, fato que impede a concessão do benefício. Ante a ausência de outras circunstâncias legais, torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/06, fixo em 500 (quinhentos) dias-multa, valorados, individualmente, em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Do art. 35, da Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando todas as circunstâncias já analisadas, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas que totalizam 08 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 1.200 dias-multa. A respeito do reconhecimento do concurso material entre os delitos imputados aos acusados, ressalto na ocasião que se trata de delitos autônomos, e que por isso não há óbice na aplicação do art. 69, do Código Penal, sendo, pois, a medida que se impõe à espécie. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há óbice a condenação em concurso material pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, por se tratarem de delitos autônomos. 2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 116951 RJ 2008/0215863-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010) Os condenados deverão iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são na sua maioria desfavoráveis, conforme análise feita de forma pormenorizada, especialmente quanto à culpabilidade, que se demonstra acentuada em razão da regularidade para a prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Neste sentido é o Informativo 474 do STJ: As circunstâncias judiciais desfavoráveis culpabilidade, circunstâncias do crime e maus antecedentes autorizam a adoção do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, ainda que o paciente tenha sido condenado à pena de cinco anos e oito meses de reclusão. HC 193.146, rel. Min. Napoleão N. Maia Fº,

24.5.11. 5ªT.). Incabível a substituição e suspensão da pena privativa de liberdade aplicada aos réus, tendo-se em face o não preenchimento dos requisitos dispostos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Recomendo os réus na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva, mormente para garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, evitando-se a continuidade das práticas criminosas perpetradas pelos réus. Isento os réus das custas, porém, saem intimados para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Determino a incineração da droga e dos apetrechos, se ainda não realizada. A respeito do pedido quanto à restituição do veículo GM Astra, placa GXY 7142, apreendido nos autos, restou comprovado que o veículo foi utilizado diversas vezes para o transporte de drogas perpetrado pelos acusados, inclusive, foi apreendido no dia dos fatos em razão de estar sendo utilizado diretamente m prol da prática criminosa, razão pela qual sua perda se faz necessária, a fim de resguardar uma mínima recompensa ao Estado, para onde o veículo será destinado e utilizado em ações de combate ao narcotráfico. Assim, decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos bens e valores que foram apreendidos nos autos, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002461-83.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Julio Gil dos Santos de Oliveira, Rosilene Salazar da Silva, Anderson Bezerra da Silva, Jeferson dos Santos Sá, Valdivino Miranda Aviraneda, Cleverson Gonçalves de Almeida, Paulo Jovano da Silva de Figueiredo, Antônio Inácio de Souza Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

SENTENÇA:

Advogados: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139; Alexandre Bruno da Silva OAB/RO 6971; Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015; Maria Eugênia de Oliveira OAB/RO 494-A; Oscar Dias de Souza Netto OAB/RO 3567; Daison Nobre Belo OAB/RO 4796; Eronides José de Jesus OAB/RO 5840 FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA proferida nos autos: I RELATÓRIO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Antônio Inácio de Souza; Jeferson dos Santos Sá; Rosilene Salazar da Silva; Julio Gil dos Santos Oliveira; Anderson Bezerra da Silva; Valdivino Miranda Aviraneda; Cleverson Gonçalves de Almeida; e Paulo Jovano da Silva de Figueiredo, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c 40, inciso V (1º fato), e 35, caput, (2º fato), todos da Lei n. 11.343/2006. 1º fato: Aduz a denúncia que, no dia 23 de fevereiro de 2015, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Antônio forneceu aos denunciados Jeferson e Paulo, os quais adquiriram e, previamente mancomunado, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos com os denunciados Rosilene, Júlio, Anderson, Valdivino e Cleverson, guardaram e mantiveram em depósito, em uma residência localizada na rua Daniela, n. 4045, no bairro Igarapé, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 179 (cento e setenta e nove) tabletes e 01 (uma) porção de maconha, contendo aproximadamente 180,705kg. 2º fato: Consta ainda que, em data que não se pode precisar, sabendo-se apenas que foi no mês de janeiro de 2015, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os

denunciados Antônio, Jeferson, Rosilene, Júlio, Anderson, Valdivino, Cleverson e Paulo associaram-se de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados Julio, Rosilene, Anderson, Jeferson e Paulo foram interrogados em juízo, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas. Valdivino e Cleverson não constituíram advogado e foram citados por edital, razão pela qual foram os autos suspensos com relação a eles. Antônio foi citado por edital mas não compareceu a audiência, porém, em razão de ter constituído defensor, foi decretada a revelia. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus Julio, Rosilene, Anderson, Jeferson, Antônio e Paulo nos termos da denúncia. A defesa de Antônio requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do CPP. Em caso de condenação, requereu a pena no mínimo legal, e o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 283, do CPP. A defesa de Júlio requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. A defesa de Rosilene requereu a absolvição sumária, tanto em face da precariedade das provas, aplicando-se o in dubio pro reo, como em face da ausência de participação da acusada no delito de associação e tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. A defesa de Paulo requereu a absolvição. Outrossim, requereu a manifestação deste juízo acerca das supostas delações premiadas ofertadas pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante do acusado Julio, bem como quando do depoimento do acusado Paulo. A Defensoria Pública requereu para Anderson a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e, não sendo este o entendimento, que seja aplicada a pena no mínimo legal. Para Jeferson requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea com relação ao crime de tráfico, ou que a mesma seja compensada com a agravante da reincidência. Por fim, com relação ao crime de associação para o tráfico, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 60/61 e 164, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 70/74, que constatou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados. Inicialmente verifico que a presente ação penal é um desdobramento da denominada Operação Timbalada, com início no mês de setembro de 2014, e que resultou na apreensão aproximada de uma tonelada e meia de maconha, bem como cerca de trinta quilos de cocaína. As investigações revelaram de forma mais nítida a atividade de quatro grupos criminosos principais, sendo um deles o composto pelos ora réus. Em razão da apreensão da droga descrita na denúncia, cada acusado apresentou uma versão diferente. Julio Gil dos Santos Oliveira Na delegacia manifestou interesse nos benefícios da delação premiada, no entanto, não estava acompanhado de advogado. Indagado acerca dos fatos, o acusado informou à autoridade policial que a droga apreendida em sua casa não lhe pertence. Pelo que sabe o entorpecente pertence ao corréu Paulo, que é presidente da Invasão do Bairro Castanheira, nesta capital. Disse que duas semanas antes dos fatos Paulo lhe pediu para guardar a droga, tendo o acusado aceitado a proposta mediante o pagamento de R\$ 2.000,00. Sabe que a droga veio do Pernambuco, e que dois irmãos baianos seriam os produtores da substância. Esclareceu que a maconha foi transportada em uma carreta do Estado do Pernambuco, e parou em Triunfo. Paulo arregimentou um caminhão de frete do ponto, um caminhão azul, e este levou a maconha em caixas plásticas do tipo caixas de frutas, e as descarregou em sua casa por volta das 18 horas do dia anterior a sua prisão. Posteriormente Paulo passou a fazer ligações visando comercializar a droga, pretendendo vendê-la a R\$ 1.100,00 cada quilo, porém, ele estava encontrando dificuldade em razão da má qualidade da substância.

Na manhã seguinte chegaram dois produtores de droga oriundos da Bahia. Não soube dizer o nome de referidas pessoas mas afirmou que são pessoas maduras, tatuadas, morenos e aparentavam ser irmãos. Quanto a sua residência, disse que é alugada da mãe de Rosilene, sendo esta a responsável por receber o aluguel. Rosilene é sua cunhada e é casada com Jeferson, seu irmão que está preso. Disse que Rosilene foi buscar a droga que Jeferson estava negociando com Paulo. Ela levaria cerca de quarenta quilos de maconha. Quanto a Cleverson, disse que é seu amigo e ele foi até sua casa apenas para fumar maconha, e não comprar, pois ele não tinha dinheiro nem para ir para a penal, era o acusado que dava carona a ele. Na fase judicial apresentou outra versão. Disse que não tem participação nos delitos descritos na denúncia. Foi preso na casa onde estava a droga, mas tinha ido ao local apenas para saber notícias de seu irmão que à época estava preso. Ia buscar notícias com sua cunhada Rosilene, porém, ela estava com outras pessoas no local. Quando estava conversando com Rosilene a polícia chegou, fez a apreensão da droga e prendeu quem estava lá. Esclareceu que Cléverson estava em sua companhia e na casa tinha mais dois rapazes e Rosilene. A droga estava na cozinha da casa. No momento da abordagem, para amenizar a situação, o acusado disse que estava cuidando da droga. Rosilene ficou calada, em choque. Os outros dois rapazes que estavam na casa estavam usando droga. Se propôs a assumir a participação na droga e alegou ser proprietário da casa para evitar que os policiais agredissem as pessoas que ali estavam. Muito embora Jeferson estivesse preso, Rosilene ainda matinha laços de convivência com ele. O Jeferson tinha uma convivência tranquila com o acusado, porém, a convivência conjugal dele com a Rosilene era conturbada. Quanto a Antônio Inácio disse que não o conhece e que nunca tinha ouvido falar dele. Quanto a Paulo, não indicou o endereço do mesmo, somente acompanhou os policiais na diligência realizadas na casa dele. Por fim, disse que tudo o que declarou para o delegado de polícia foi para tirar o foco da situação em que se encontrava. Conheceu Paulo Jovano apenas na prisão. A única parte verdadeira em seu depoimento perante a autoridade policial é no ponto que diz que pegou o Cléverson para levar até a Colônia Penal e na passagem parou na casa da Rosilene, o restante declarou por pressão psicológica dos policiais, pois ficou com medo que sua mãe e a sua esposa fossem presas. Cleverson Gonçalves de Almeida Ouvido na delegacia o acusado disse que é usuário de drogas e que no dia dos fatos passou na casa de seu amigo Júlio para fumar maconha, coisa que sempre faz. No local viu mais de cem tabletes de maconha. Logo que chegou fumou apenas dois ou três cigarros com Júlio, quando chegou Rosilene e um rapaz que pilotava uma motocicleta. Viu quando foram colocados alguns tabletes de maconha em uma bolsa que Rosilene iria levar. Não sabe quanto ela pagaria. Também não conhece o piloto da motocicleta. Rosilene conhece do bairro Esperança da Comunidade, e sabe que ela é mulher de Jeferson, sendo o casal conhecido no bairro por venderem drogas. Já fumou com Rosilene. Assim que Rosilene e o motociclista chegaram, a polícia também chegou. Na ocasião não estava mais fumando maconha. Segundo o acusado, a maconha que fumou com Júlio não prestava, pois fumaram três cigarros e não houve efeito, apenas larica. O acusado não constituiu defensor e não foi citado pessoalmente, razão pela qual o feito foi suspenso com relação a ele. Rosilene Salazar da Silva Na fase policial negou qualquer envolvimento com os fatos noticiados na denúncia. Esclareceu que não esteve na casa de Júlio para comprar drogas, mas sim para receber R\$ 500,00 refere ao aluguel do imóvel que pertence a sua mãe. Logo que chegou a polícia também chegou e não deu tempo para nada. Informou que seu marido também não tinha conhecimento dessa droga. Disse que não estava negociando drogas com Paulo, e que seu companheiro também não. Quanto aos valores apreendidos em sua residência, disse que são provenientes da pensão de sua filha. Em juízo apresentou uma versão diferente. Declarou que a droga apreendida pertencia a Jeferson, mas não sabe a origem e nem quem vendeu a droga para ele. Também não sabe quanto ele pagou. A casa



onde foi apreendida a droga lhe pertencia mas estava alugada para o seu cunhado, o corréu Julio, que é irmão de Jefferson. À época dos fatos Jeferson estava preso. Confessa que estava guardando a droga no local. Não sabe se tinha mais alguém encarregado de guardar a droga. Era o Julio Gil que morava na casa. No dia dos fatos estava chegando na residência junto com o o Valdivino, porém a policia já se encontrava no local de campana e já foi levando os dois para dentro da casa. Quando chegou na casa já estavam detidos Julio Gil, Anderson e Cléverson. Não sabe o que eles estavam fazendo lá. Parte da droga estava guardada na cozinha e parte na sala. Não lembra há quantos dias a droga estava guardada lá. Se encontrava em casa quando a droga foi guardada no imóvel, porém, não conhece a pessoa que levou a substância. Esclareceu que guardou a droga pois Jeferson ligou de dentro do presídio e ameaçou a acusada e seus familiares. Ele colocava pessoas para lhe vigiar. Fazia uma semana que tinha se separado de Jeferson. Viveram juntos durante dois anos. O Valdivino era a pessoa contratada por Jeferson para ficar lhe vigiando, mas não sabe se ele tinha envolvimento com a droga. Disse que sua relação com Jeferson não era muito boa, e mesmo a acusada pedindo a separação ele não aceitava. Ressaltou que não chegou a negociar droga com ninguém, e que não entregou droga para ninguém. No dia dos fatos foi até a casa para receber parte do aluguel que o seu cunhado Julio Gil iria lhe pagar. Fazia mais de nove meses que não residia naquele endereço. Após alguns meses convivendo com Jeferson ficou sabendo que ele estava traficando. Quis se separar mas ele ficava ameaçando. Dizia que só iria se separar quando ele quisesse, senão iria lhe matar. Valdivino vigiava o apartamento da acusada quase 24 horas por dia, e dizia que caso estivesse fazendo coisa errada o Jeferson iria lhe matar. Um dia antes da prisão Jeferson lhe ligou e disse que tinha que guardar essa droga, senão iria matar sua família. A ameaça também foi reforçada pelo Valdivino. Essa foi a primeira vez que o Jeferson levou droga para dentro da casa da acusada para ser guardada. Quanto a Antônio, disse que nunca ouviu falar nele. Também não conhecia Paulo e nunca chegou a conversar com a esposa dele. Anderson Bezerra da Silva Na delegacia informou que é usuário de drogas e não traficante. Disse que foi comprar maconha na casa de Rosilene pois lá é o único lugar que vende de R\$ 5,00. Compra de pouca droga pois tem família. Comprou a droga de Rosilene, depois se juntou com o Cléverson que também chegou junto no local, juntaram as drogas e fumaram. Ressaltou que a maconha não é de boa qualidade. Disse ainda que já pegou droga na casa de Rosilene muitas vezes. Na fase judicial alterou parcialmente a versão apresentada anteriormente. Reafirmou que foi ao local comprar droga, pois se trata de um ponto de venda de drogas, mas disse que quem lhe passou o entorpecente foi um homem. Ao chegar no imóvel viu outras pessoas fumando. Quando a policia chegou estava fumando maconha fora da casa. Já tinha comprado droga no local anteriormente. Dos acusados conhece somente o Jeferson, de dentro da cadeia. Ressaltou que não tem envolvimento com a droga apreendida. Nunca falou com os demais réus por telefone sobre drogas. No dia dos fatos não viu nenhuma mulher na casa, apenas depois a policia chegou com uma mulher pela parte da frente. Valdivino Miranda Aviraneda Perante a autoridade policial disse que não é traficante, mas sim usuário de drogas. Disse que estava transitando pela rua com sua motocicleta, quando foi parado por Rosilene, que lhe pediu carona. Conhecia Rosilene pois já foram vizinhos. Levou ela até determinada casa no bairro Esperança da Comunidade, e acabou adentrando no imóvel. No local tinha um rapaz fumando maconha. Viu maconha sobre a geladeira, pediu e Rosilene lhe autorizou a pegar um pouco da substância. Segundo o acusado, quando estava fumando o cigarro a policia chegou e levou todo mundo para o DENARC. Disse que apenas na saída viu quanto de droga tinha na casa. Destacou que a maconha não era de boa qualidade. O acusado não constituiu defensor e não foi citado pessoalmente, razão pela qual o feito foi suspenso com relação a ele. Paulo Jovano da Silva de Figueiredo Na delegacia disse que não conhece nenhum dos corréus por nome. Por apelido

identificou Franck ou Cabelo, tratando-se de Valdivino, pois ele é um dos moradores do bairro Aparecida, onde o acusado é presidente da associação. Disse que sua esposa possui um irmão que reside na cidade de Juazeiro, na Bahia, de 2014, quando foi visitá-los. Já ouviu sua esposa comentar que Antônio é plantador de maconha no Estado da Bahia. Negou que tivesse mantido contato com Antônio após a visita. No dia 22 de fevereiro recebeu uma ligação de Antônio, tendo o mesmo informado que estava na cidade de Ariquemes e que vinha de ônibus na companhia de um amigo que identificou apenas como Divaldo, para passarem uns dias em sua casa em Porto Velho. A Bolívia era o destino final. Naquele mesmo dia Antônio e Divaldo chegaram em sua casa. Sua esposa não se encontrava no imóvel, uma vez que tinha ido passar o final de semana na casa de uma amiga. No dia seguinte o acusado estava sentado na área externa de sua casa, na companhia de Antônio e Divaldo, quando Antônio recebeu uma ligação e ao final disse que precisava ir embora, no entanto, como o acusado demonstrou resistência em acompanhá-los, Antônio disse que a policia estava chegando na casa dele, e que se apenas ele e Divaldo fugissem o acusado ia apanhar dos policiais. Diante da informação o acusado resolveu acompanhar Antônio e Divaldo, tendo seguido para uma casa que possui na cidade de Jaci-Paraná. Levou Divaldo em sua motocicleta enquanto Antônio foi de táxi. Chegando na cidade, comentou que um policial civil residia em frente sua residência, no que eles pediram para serem deixados na rodoviária, enquanto o acusado terminou o trajeto até sua moradia. Segundo o acusado, em conversa com Antônio e Divaldo, estes revelaram que na verdade tinham trazido droga da Bahia para uns traficantes de Porto Velho, e que a substância foi trazida em um caminhão fretado. Permaneceu em Jaci Paraná até a tarde do dia seguinte, quando resolveu retornar para Porto Velho. Ressaltou que não conhece Rosilene, porém, conhece Jeferson. Ao ser revelado que as investigações contaram com diligências a partir de interceptações telefônicas, o acusado informou que como Antônio e Divaldo não possuíam telefone com DDD de Porto Velho, eles acabaram utilizando o seu celular. Se recorda de ter recebido uma ligação de Jeferson, tendo este pedido que fosse levado ventilador e roupas para a esposa dele que foi presa, porém, o acusado e sua esposa não atenderam o pedido dele. Negou o teor das declarações prestadas por Júlio. Com relação as caixas de fruta apreendidas em sua residência, disse que as comprou de Antônio. Pagou R\$ 4,00 a unidade por cerca de 78 (setenta e oito) caixas. Sua intenção era retomar suas atividades de feirante. Por fim, resolveu revelar que na verdade negociou com Antônio e Nivaldo para que eles ficassem em sua casa durante a negociação da droga. Receberia R\$ 30.000,00, porém, não chegou a receber a quantia devido a apreensão do entorpecente e prisão dos envolvidos. Revelou também que no início do ano de 2015 Antônio esteve em sua casa e informou que o motivo da viagem era para negociar o transporte de uma menina, ou seja, um carregamento de maconha. Segundo Antônio lhe informou, este contato de negociação da maconha foi feito entre ele, Jeferson e Valdivino. Posteriormente Antônio retornou para a Bahia, mas ainda naquele mês fez contato com o acusado noticiando que Jeferson foi preso, e que Rosilene ficaria responsável por desenrolar a parte dele quando a droga chegasse. O acusado ainda disse que até aquele momento não sabia que Rosilene era a esposa de Jeferson, mas informou que já estava previamente combinado que a droga ficaria na casa do irmão de Jeferson, não sabendo se é a pessoa de Júlio. Na fase judicial sustentou a negativa de autoria. Disse que a policia esteve em sua casa porque o Valdivino levou os policiais até lá. Tinha uma rixa antiga com Valdivino e por esse motivo no dia que ele foi preso acabou citando o seu nome. Segundo o acusado, foi Valdivino que mandou os presos falarem que a droga apreendida era sua. Nunca conversou por telefone com os demais réus. No dia dos fatos quem estava na sua casa era sua esposa e ela foi conduzida para a delegacia. De noite ficou sabendo da prisão dela e que também estava sendo acusado do crime. Quanto a Antônio disse que é seu cunhado. Fazia quatro ou cinco meses que não via Antônio.

Passados uns sessenta dias recebeu uma ligação do DENARC e foi prestar depoimento, tendo procedido de tal maneira para que sua esposa não fosse presa. Primeiro foi ouvido pelo delegado e só depois ficou sabendo que tinha MANDADO de prisão contra sua pessoa. Esclareceu que conhece Valdivino porque moravam no mesmo bairro. Antônio conheceu em 2014 quando ele chegou do nordeste. Quanto a Jeferson disse que não conhece. Quanto as informações prestadas na delegacia, no sentido de que Antônio era o financiador da droga e que ele lhe pagaria R\$ 30.000,00, disse que assim declarou para livrar sua esposa que estava presa. Jeferson dos Santos Sá Qualificado indiretamente o acusado não foi ouvido perante a autoridade policial. Em juízo confessou a propriedade de toda a droga apreendida. Disse que negociou o entorpecente por telefone e o acordo era para serem enviados 250kg, mas acabou chegando apenas 180kg. Negociou a droga com um rapaz de Campo Grande e já tinha pago R\$ 17.000,00. O restante ficaria a combinar. O dinheiro foi entregue em espécie para um outro rapaz, o qual não conhecia e foi indicado por telefone. Negou que a droga tivesse vindo do Nordeste, pois quando fala no telefone nunca dá o endereço certo. Já estava negociando a venda dessa maconha. Declarou que Rosilene era uma das pessoas que iria receber a droga. Júlio não tem envolvimento. Não sabe quem é o Anderson. Quanto a Valdivino disse que já vinham negociando droga há muito tempo, e ele era o seu contato com o fornecedor. Não conhece Cléverson. Com relação a Paulo Jovano, disse que é contato do Valdivino, mas não tem negócio com ele. Não sabe quem é Antônio Inácio. Falou por telefone com um tal de Grande, não sabendo se é o Paulo. Foi o Valdivino que recebeu a droga assim que ela chegou, e depois levou a substância até a casa do acusado na rua Daniela. A casa onde foi encontrada a droga pertence a Rosilene, mas ela não morava no local. Valdivino que ficou responsável de guardar a droga até o acusado espalhar ela aos compradores. Por fim, disse que já foi casado com a Rosilene mas alega que já havia se separado dela. Teve que usar Rosilene para fazer esse trabalho porque estava preso e não tinha ninguém para assumir esse serviço. Chegou a ameaçar a Rosilene caso não aceitasse a proposta, inclusive, mandou Valdivino falar com ela. Antônio Inácio de Souza Qualificado indiretamente o acusado não foi ouvido na delegacia. Em juízo não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, porém, como constituiu advogado foi decretada sua revelia. Inquirido em juízo, o agente de polícia Rogério Pimenta Pinto prestou relevantes esclarecimentos acerca dos fatos. Disse que a investigação começou com a denominada operação Timbalada, onde foram detectados vários grupos de traficantes, dentre eles o comandando pelo réu Jeferson. Além dos ora réus, foram presos outros grupos de traficantes dentro da mesma operação. A droga apreendida nos autos veio do Estado da Bahia, no nordeste brasileiro. A substância foi fornecida por um tal de Antônio que é cunhado do Paulo Jovano. Inclusive, Paulo que ficou responsável de trazer a droga da Bahia. Pelo que recorda, no mês de janeiro Jeferson arquitetou um roubo a uma residência, visando subtrair um caminhão caçamba e mantendo uma família de refém até atravessar o veículo para a Bolívia. Na ocasião, o DENARC conseguiu localizar onde estava a caçamba já subtraída e efetuar a prisão de alguns envolvidos, o que levou os policiais a chegarem aos demais integrantes do bando. Jeferson foi quem arquitetou todo o roubo. Na ocasião, os policiais foram até a casa dele, o qual tentou empreender fuga, mas foi detido. Dentro da casa foi encontrada a droga, fato este que já foi apreciado em outro processo. Nessa época Jeferson já estava sendo monitorado e já estava entabulando negociações para a compra da droga apreendida neste feito. Segundo o agente, Jeferson negociava com Paulo e com outra pessoa conhecia pelo alcunha de Boy. Existem diálogos gravados das conversas telefônicas a este respeito. Após a prisão, mesmo de dentro do presídio Jeferson passou a ter contato telefônico com Rosilene, sua esposa, no sentido de ela assumir as transações da droga e fazer os pagamentos, distribuição, e receber dinheiro. Existem conversas gravadas neste sentido. O agente ressaltou que o núcleo de inteligência nunca lhe passou a

informação de que Jeferson estaria ameaçando Rosilene. Durante as investigações constataram que Valdivino, vulgo Miranda, também tinha participação com essa droga, pois parte da substância seria dele. Inclusive, no dia ele foi com a Rose para receber sua droga. Julio Gil é irmão de Jeferson e era o dono da casa onde estava o entorpecente. Ele morava no imóvel e tinha a responsabilidade de fazer a guarda da droga. Quanto a Anderson o agente informou que já o conhecia e tinha notícia que ele atuava no tráfico. O Cléverson conheceu apenas no dia. No dia dos fatos o núcleo de inteligência informou ao setor de investigação que a droga havia chegado. Foi levantado o endereço onde estaria guardada a substância e os policiais passaram a monitorar o local. Na parte da tarde Rosilene chegou com o Valdivino. Na ocasião já tinha um pessoal na casa. Quando Rosilene e Valdivino chegaram foi realizada a abordagem, sendo constatada a presença de outras pessoas no local. Tinha pessoas dentro da casa e também lá atrás, mas não estavam fumando droga. As pessoas que estavam na casa disseram que estavam apenas conversando e fumando maconha, mas não constataram tal fato. A droga estava na cozinha, inclusive, estava bem próximo das pessoas que estavam na parte de trás da casa. O agente ressaltou que qualquer pessoa que chegasse na casa iria ver a droga, inclusive, o odor era muito forte. Durante os trabalhos Gil confessou que estava guardando a droga e falou que o Paulo tinha levado a substância para o imóvel no dia anterior. Disse ainda que Rosilene e Valdivino estavam indo lá para pegar parte da droga. Em diligências na casa de Paulo, foram localizadas as caixas que ele tinha utilizado para transportar a droga, sendo as mesmas reconhecidas por Gil. Paulo e Antônio não foram encontrados no dia dos fatos. A informação que tinha era que o local era utilizado para depositar grande quantidade de droga. Não tinha informação nenhum de que ali funcionasse uma simples boca de fumo. A droga estava em tabletes empilhada no chão da cozinha e bem exposta. Conforme narrado pelo agente, os alvos principais naquele momento eram Rose, Miranda e o dono da casa. Anderson e Cléverson disseram que estavam no local fumando maconha, porém, teve conhecimento através de denúncias que o Anderson vendia droga, mas não tinha informação específica de que ele estivesse envolvido com os demais réus neste feito. No dia dos fatos Rose disse que Gil havia alugado a casa onde estava a droga, e que ela morava em outro apartamento, onde anteriormente tinham apreendido droga do Jeferson. Quando foram fazer a revista no apartamento de Rose, notaram que alguém já tinha passado por lá, pois o local estava todo revirado. Não havia ninguém no apartamento. O agente fazia somente a parte de campo das investigações. Antes desses fatos já tinham apreendido em uma outra operação 1.200kg de maconha e a partir de então a negociação da droga dos presentes autos ficou meio devagar, vindo a chegar apenas cerca de um mês depois. Com referência ao Paulo, o Núcleo de inteligência já tinha pedido para levantar o endereço dele. No dia dos fatos já estavam com o endereço do Paulo, pois ele era bem conhecido, inclusive, era um líder comunitário. Participou das buscas na casa do Paulo, porém, não foi encontrado droga no local. Paulo também não se encontrava no imóvel. Como as caixas que tinham sido utilizadas para transportar a droga estavam no quintal e o acusado Gil as reconheceu, o fato foi comunicado ao delegado e este pediu que os agentes conduzissem a esposa de Paulo para prestar esclarecimento. No mesmo sentido foram as declarações do policial Hélio Queiroz Silva, que auxiliou na investigação referente ao monitoramento telefônico. Acrescentou que nos áudios interceptados na presente investigação constam conversas de Rose com Careca da época em que ele já estava preso. O agente não recorda de ter ouvido alguma conversa em que o Careca ameaçasse a Rose, mas, à época que ele estava solto, teve conversas em que a Rose dizia que ia largar ele e ia voltar para a Igreja. Assim que Jeferson foi preso a situação mudou e eles voltaram a conversar normalmente. O agente também não se recorda de alguma outra pessoa aqui fora que estivesse ameaçando Rose. Ressaltou que Rose assumiu as funções de Jeferson após a prisão dele. Esclareceu que assim que a droga chegou foi

inicialmente guardada na Linha Triunfo e depois o Paulo Jovano a buscou e guardou com o Julio Gil. Quando o Careca foi preso em uma outra situação anterior, o Antônio Inácio ligou para o Paulo Jovano e informou que a partir de então quem iria ficar responsável pela negociação da droga seria a Rose, mulher do Careca. Por fim, o agente informou que foi verificado no site de vendas da OLX, que Paulo estava vendendo as caixas apreendidas em sua residência. Pois bem. Como se vê, Rosilene e Jeferson confessam a autoria do crime de tráfico de drogas, enquanto que os corréus negam a autoria de todos os crimes que lhe foram imputados. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa, devendo o decreto condenatório ser prolatado com a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. No caso dos autos, cada acusado apresentou uma versão diferente acerca dos fatos. Neste contexto, a confissão sustentada por Jeferson e Rosilene está em harmonia com as demais prova juntadas aos autos. Jeferson Com relação a Jeferson, sua confissão não é isolada nos autos. De fato todas as provas produzidas apontam o acusado como sendo a pessoa que encomendou o carregamento de maconha apreendido nos presentes autos. Não bastasse isso, o áudio n. 037 (fls. 146) capturou uma conversa entre Jeferson e seus comparsas que realizavam a conferência da droga, no exato momento em que foi realizada a abordagem policial. Ressalto que mesmo encarcerado Jeferson comandava o tráfico de drogas, mantendo descaradamente total controle da atividade ilícita praticada por seus comparsas do lado de fora do sistema prisional. Desta forma, está claro que Jeferson praticou o crime descrito no artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, sendo a condenação medida que se impõe. Rosilene Quanto a Rosilene, embora a acusada tente argumentar que foi coagida a participar da empreitada criminosa, uma vez que vinha recebendo ameaças de seu esposo, sua versão não deve prosperar. Conforme narrado pelo agente de polícia Hélio, responsável pelo acompanhamento das interceptações dos presentes autos, o teor das conversas interceptadas entre Rosilene e Jeferson em nenhum momento demonstrava algum desentendimento entre o casal. Pelo contrário, ficou claro que Rosilene seguia com dedicação as coordenadas repassadas por seu esposo para o bom andamento das negociações de drogas. Corroborando as declarações prestadas pelo policial, os áudios n. 001; 011; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 033; e 037 (fls. 133s), revelam que Rosilene atuava ativamente na empreitada criminosa, sem nenhuma demonstração de que pudesse eventualmente estar agindo com temor. Além disso, a praticidade com que a acusada cumpria as ordens passadas por Jeferson apontam que, contrário ao que ela quer fazer crer, aquela não foi a primeira vez que o acusado lhe pediu que guardasse droga. As conversas também não giram em torno apenas da transação que envolve a droga apreendida nos preses autos. Portanto, a coação moral irresistível ou resistível supostamente exercida sobre a acusada não foi comprovada, seja pela ausência de provas da prática por parte do suposto coator, seja pela inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria. Registro ainda que ao ser ouvido em juízo o acusado Júlio disse que não residia no imóvel em que foi encontrada a droga, derrubando, portanto, a versão sustentada por Rosilene no sentido de que foi ao local para cobrar o aluguel do imóvel que estava alugado a Júlio. Assim, a condenação de Rosilene pela prática do crime de tráfico interestadual é medida que se impõe. Por outro lado, a negativa de autoria sustentada pelos demais acusados é frágil e insustentável nos autos. Júlio No que se refere ao acusado Júlio Gil, embora em juízo o acusado tenha alterado a versão prestada na delegacia, as provas produzidas apontam para sua efetiva participação na empreitada criminosa. O acusado sustenta que tinha ido ao local dos fatos apenas para saber notícias de seu irmão que à época estava preso, sendo que ao chegar no imóvel sua cunhada Rosilene estava com outras pessoas, e, quando conversava com ela a polícia chegou, fez a apreensão da droga e

preendeu quem estava lá. Em que pese a versão sustentada, o áudio n. 023 (fls. 141) interceptou uma conversa em que Rosilene pergunta se Jeferson já falou com o Júlio, sendo que em uma conversa anterior, cinco minutos antes, o casal falou sobre o total da droga, tendo Jeferson afirmado que alguém precisava acompanhar a pesagem para não dar problema. Registro ainda o teor do áudio n. 026 (fls. 142), cuja ligação foi efetuada após dezesseis minutos da anteriormente mencionada, na qual Rosilene perguntou a Júlio se ele já estava na ativa, e pediu que ele ajudasse a abrir o portão e ficasse de olho. Não se pode ignorar, ainda, o fato de que Júlio efetivamente estava no imóvel no momento da ação policial, não sendo razoável acreditar que o acusado estivesse no local apenas para saber notícias de seu irmão, uma vez que todas as provas o apontam como sendo o guardião da maconha apreendida, tendo, inclusive, auxiliado na pesagem que ocorria no momento da ação policial. Demais disso, a versão prestada pelo acusado no sentido de que no momento da abordagem apenas disse que estava cuidando da droga para amenizar a situação, é incoerente com o contexto dos fatos. Por fim, registro novamente o áudio n. 023, em que Jeferson de dentro do presídio falava com as pessoas que estava no imóvel conferindo a droga, o que demonstra que todas as pessoas que se encontravam na residência tinha algum envolvimento com o entorpecente. Com essas considerações, a condenação de Júlio pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual é medida que se impõe. Antônio Quanto a Antônio, este não se deu ao trabalho de comparecer em juízo para apresentar sua versão acerca dos fatos. Ainda assim, ao ser ouvido na delegacia o acusado Paulo confessou que negociou com Antônio e Nivaldo para que eles ficassem em sua casa durante a negociação da droga. Pela estadia receberia certa quantia em dinheiro, porém, não chegou a receber a quantia devido a apreensão do entorpecente e prisão dos envolvidos. Embora em juízo Paulo tenha apresentado uma versão diferente, as investigações apontam que de fato Antônio foi o fornecedor da droga apreendida, e que ele esteve na residência de Paulo quando da chegada da droga em Porto Velho. Além disso, a própria irmã do acusado declarou perante a autoridade policial que seu irmão já foi preso por envolvimento com o tráfico de drogas, sendo conhecido como plantador de maconha na Bahia. Desta forma, a autoria do crime de tráfico de drogas interestadual não foi imputada a Antônio de forma aleatória, pelo contrário, o acusado apareceu nesta capital convenientemente quando da chegada do carregamento, havendo indícios suficientes de que foi ele o responsável pela remessa do produto. Nota-se, portanto, que as provas produzidas apontam de forma segura para o envolvimento do acusado no fornecimento da droga apreendida nos presentes autos. Assim, a condenação de Antônio pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual é medida que se impõe. Paulo Com relação a Paulo, muito embora na fase judicial o acusado tenha negado participação nos crimes, na delegacia confessou e narrou minuciosamente a forma como ocorreram os fatos. Apesar da postura tomada por Paulo na fase judicial, a análise das provas revela que o acusado agiu ativamente no aliciamento de comparsas para o transporte da maconha e no seu acondicionamento. Há de se ressaltar que as diligências realizadas na residência de Paulo apenas ocorreram em razão das informações passadas pelo acusado Júlio, que revelou com convicção que a droga pertencia a Paulo, o qual lhe ofereceu R\$ 2.000,00 pela guarda da substância. Por consequência das diligências, foram localizadas na residência de Paulo as caixas utilizadas no transporte da droga. Embora em juízo Júlio não tenha confirmado a versão, todas as provas produzidas apontam para a veracidade da informação: Paulo encomendou a droga com o plantador de maconha Antônio, seu cunhado; Paulo recebeu Antônio em casa; Após desembarcar a droga Paulo guardou as caixas em que a substância foi transportada; Paulo fugiu da abordagem policial juntamente com Antônio e Divaldo. Assim, a participação de Paulo na empreitada criminosa está devidamente comprovada, sendo a condenação pelo crime de tráfico interestadual medida que se impõe. Anderson O acusado sustenta que estava no local dos fatos apenas consumindo

substância entorpecente, uma vez que trata-se de um ponto de venda de drogas. Em sentido contrário ao que disse o acusado, o agente de polícia Rogério Pimenta foi categórico em afirmar que no momento da ação policial ninguém estava fazendo uso de drogas. Além disso, o agente informou que já conhecia Anderson e tinha notícia que ele atuava no tráfico. Quanto aos fatos ora apurados, novamente registro o áudio n. 023, em que Jeferson de dentro do presídio falava com as pessoas que estava no imóvel conferindo a droga, o que demonstra que todas as pessoas que se encontravam na residência tinha envolvimento com a maconha. Há de se ressaltar que nenhuma boca de fumo mantém em depósito tamanha quantidade de droga, uma vez que as batidas policiais são constantes, tornando a conduta bastante arriscada. Neste contexto, registro que os agentes ouvidos em juízo afirmaram que a droga estava exposta na cozinha, e o cheiro era forte, não sendo razoável que simples usuários tivessem livre acesso à substância. Evidente, portanto, que o acusado auxiliava Cleverson e Júlio na pesagem da droga. Com essas considerações, entendo que a autoria do crime de tráfico de drogas interestadual está devidamente comprovado com relação a todos os acusados, sendo a condenação medida que se impõe. Com relação a associação para o tráfico, a conduta exige animus associativo prévio entre os indivíduos formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. No caso dos autos, ficou devidamente demonstrado que com propósito de associação os acusados empreenderam esforços de forma estável e permanente para a prática delituosa. A função de cada réu na empreitada criminosa ficou devidamente demonstrada, sendo certo que mesmo encarcerado Jeferson comandava o grupo, tendo Rosilene como sua substituta durante sua prisão, Antônio como seu fornecedor, Júlio como responsável pela guarda do entorpecente, além de auxiliar na pesagem da droga juntamente com Anderson e Valdivino. Por fim, Paulo exercia a função de financiador juntamente com Antônio, além de ficar com parte da encomenda e dar suporte a Rosilene no recebimento da droga e transporte até o local de guarda. Constatou-se, portanto, a permanência, habitualidade e a definição de funções entre os acusados, havendo provas suficientes que confirmem o dolo específico dos mesmos, razão pela qual devem ser condenados pelo crime de tráfico interestadual, e pela associação montada para este fim. No que se refere as supostas delações premiadas, o art. 41, da Lei de Drogas assim estabelece: o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. No caso dos autos, no entanto, embora na fase policial os acusados tenha colaborado com as investigações, em juízo negaram a autoria do crime e mudaram totalmente a versão prestada anteriormente. Desta forma, ao invés de colaborarem com o processo criminal, os acusados prejudicaram e dificultaram a apuração dos fatos. Ademais, o acordo não foi formalizado pela autoridade policial, tampouco homologado por este juízo, razão pela qual não deve ser considerado válido. III DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Antônio Inácio de Souza; Jeferson dos Santos Sá; Rosilene Salazar da Silva; Julio Gil dos Santos Oliveira; Anderson Bezerra da Silva; e Paulo Jovano da Silva de Figueiredo, qualificados nos autos, por infração ao art. 33, caput, c/c 40, inciso V, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar-lhes a pena: Jeferson dos Santos Sá: brasileiro, solteiro, e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores,

está evidenciada; os antecedentes são desfavoráveis; a conduta social é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime; os motivos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil; as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade não possui elementos para valoração; consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 180,705kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Verifico que no presente caso há concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, uma vez que o réu confessou a autoria do crime e é reincidente. Acerca do tema, conforme entendimento do STF (RHC 115994 DF), a reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente (art. 67 do Código Penal), hipóteses em que não se enquadraria a atenuante da confissão espontânea. Desta forma, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1050 (mil e cinquenta) dias multa. Registro que, embora a agravante tenha preponderado, o quantum da elevação da pena não se deu pelo máximo permitido pela jurisprudência, que seria 1/6 (um sexto), aplicando-se ao caso, portanto, a proporcionalidade. A reincidência revela que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 1225 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 32.176,67, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Agravo a pena em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da reincidência, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$ 22.326,67, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 2.075 dias multa, no valor de R\$ 54.503,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Rosilene Salazar da Silva: brasileira, solteira, e registra antecedentes. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada; os antecedentes são desfavoráveis; a conduta social é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e

legais, optando por viver na senda do crime; os motivos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade não possui elementos para valoração; consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 180,705kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Verifico que no presente caso há concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, uma vez que a ré confessou a autoria do crime e é reincidente genérica. Acerca do tema, conforme entendimento do STF (RHC 115994 DF), a reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente (art. 67 do Código Penal), hipóteses em que não se enquadra a atenuante da confissão espontânea. Desta forma, agravo a pena em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias multa, perfazendo 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1030 (mil e trinta) dias multa. Registro que, embora a agravante tenha preponderado, o quantum da elevação da pena não se deu pelo máximo permitido pela jurisprudência, que seria 1/6 (um sexto), aplicando-se ao caso, portanto, a proporcionalidade. A reincidência revela que a denunciada não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Some-se a isso o fato de que a acusada não pode ser tratada como “pequena” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1201 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 31.546,27, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Agravo a pena em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da reincidência, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$ 22.326,67, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 2.051 dias multa, no valor de R\$ 53.872,93, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Julio Gil dos Santos Oliveira: brasileiro, divorciado, e registra antecedentes. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada; os antecedentes são desfavoráveis; a conduta social é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime; os motivos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo

que são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade não possui elementos para valoração; consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 180,705kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1050 (mil e cinquenta) dias multa. A reincidência revela que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 1225 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 32.176,67, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Agravo a pena em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da reincidência, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$ 22.326,67, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 2.075 dias multa, no valor de R\$ 54.503,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Anderson Bezerra da Silva: brasileiro, casado, e registra antecedentes. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada; os antecedentes são desfavoráveis; a conduta social é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime; os motivos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade não possui elementos para valoração; consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 180,705kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a



aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1050 (mil e cinquenta) dias multa. A reincidência revela que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 1225 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 32.176,67, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Agravo a pena em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da reincidência, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$ 22.326,67, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 2.075 dias multa, no valor de R\$ 54.503,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Antônio Inácio de Souza: brasileiro, e registra maus antecedentes, pois já se envolveu anteriormente com o tráfico de drogas. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fatos e dos seus autores, está evidenciada; os antecedentes são desfavoráveis; a conduta social é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime; os motivos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.532 - lucro fácil; as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade não possui elementos para valoração; consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 180,705kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1050 (mil e cinquenta) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. O seu envolvimento anterior com o tráfico de drogas e o fato de ser conhecido como plantador de maconha revelam que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei

11.343/06, pois claramente se dedica a atividades criminosas. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 1225 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 32.176,67, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$ 21.013,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 2.025 dias multa, no valor de R\$ 53.190,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Paulo Jovano da Silva de Figueiredo: brasileiro, casado e não registra antecedentes. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fatos e dos seus autores, está evidenciada; os antecedentes são favoráveis; a conduta social é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime; os motivos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.532 - lucro fácil; as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; personalidade não possui elementos para valoração; consequências foram normais; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 180,705kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. O fato de estar associado aos corréus e de movimentar uma grande quantidade de droga entre Estados da Federação revelam que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois claramente se dedica a atividades criminosas. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1166 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 30.626,93, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$ 21.013,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP,

para unificar as penas, resultando em 18 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 1.966 dias multa, no valor de R\$ 51.640,27, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal. Inviável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade aplicada em razão do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Recomendando os réus na prisão onde se encontram, pois continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, mormente para a aplicação da lei penal. Determino a incineração da droga. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos (motos, celulares e valores em espécie...), em favor do Estado, para aplicação nos trabalhos de repressão, educação e prevenção ao uso de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005913-04.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio ( 4553)

Denunciado: Huana Lua Dias Gomes

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio ( 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

SENTENÇA:

Advogado(s): Marisâmia Aparecida de Castro inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO 3240; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da SENTENÇA proferida nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que imputa à acusada Huana Lua Dias Gomes, qualificada nos autos, o crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo consta na denúncia, no dia 19 de abril de 2014, por volta das 09h15min, no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, localizado na Estrada da Penal, s/nº, na Zona Rural, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, a denunciada trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 23,64g (vinte três gramas e sessenta e quatro centigramas) da substância entorpecente do tipo maconha, acondicionada em 02 (dois) invólucros de plástico incolor, bem como 6,39g (seis gramas e trinta e nove centigramas) do entorpecente do tipo cocaína, acondicionada em 01 (um) invólucro de plástico incolor. A acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citada, a acusada foi interrogada em juízo e ouvida uma testemunha. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa requereu a aplicação de pena mínima, bem como a concessão da benesse da causa redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTOSA materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 15 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 26, que constatou que as substâncias apreendidas tratavam-se de maconha (23,64g) e cocaína (6,39g), notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta da acusada. Perante a autoridade policial, fez uso do seu direito de permanecer em silêncio, não se manifestando acerca dos fatos. Ao ser interrogada em juízo, confessou que estava levando as substâncias entorpecente para o interior do presídio e que pretendia entregá-las ao seu marido, Airton Lucas Lopes, o qual estava cumprindo pena por tráfico de drogas. Disse ter pago R\$ 100,00

(cem reais) pela cocaína e pela maconha. Ressaltou que seu marido não pediu em nenhum momento para que levasse a droga para ele no presídio. Portanto, como se vê, a acusada confessou em juízo que pretendia levar a droga para o seu companheiro no interior de estabelecimento prisional. Sua confissão nesse momento se coaduna ao testemunho da agente penitenciária Simeia Frota dos Santos, a qual, em ambas as fases, informou que no dia dos fatos, durante revista nas visitas do presídio, constatou-se que a ora acusada estava com substância entorpecente. Segundo a testemunha, indagada, a acusada teria confirmado que estava levando a droga para o seu marido no interior da unidade prisional. Desta forma, a confissão da acusada corrobora os demais elementos de prova amealhados aos autos, devendo, pois, ser condenada pelo crime de tráfico, na modalidade trazer consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Presente também no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da lei de drogas, uma vez que a droga transportada pela acusada seria difundida no interior do estabelecimento prisional. Assim, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a confissão da acusada, a diversidade de droga apreendida, a maneira como a substância foi encontrada, as declarações prestas pela testemunha em juízo e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei de drogas, Lei 11.343/06. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno HUANA LUA DIAS GOMES, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. A ré tem 23 anos, vive em união estável e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, agravada pelo fato de desafiar a segurança adentrando com droga no presídio); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (sem elementos); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil em detrimento da saúde pública e a dizimação de famílias, pois é notório a desagregação social e familiar que os dependentes químicos causam em seu entorno); às circunstâncias (envolvendo o núcleo do tipo, ou seja, droga no interior de estabelecimento prisional, encontrada por agentes penitenciárias); personalidade (não há elementos para uma valoração plenamente eficaz); consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição), fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, d, em razão de já ter fixado a pena no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo este patamar suficiente em razão de circunstâncias que lhe pesam em contrário, como a quantidade e natureza da droga apreendida e o fato de desafiar a segurança pública inserindo droga em uma unidade prisional, o que impedem a redução no máximo, fixando-a em definitivo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 416 dias multa. Destaca-se que a majoração do quantum da substituição é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme no caso em espécie. Nesse sentido é o Informativo 703 do STF: (...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art.

33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3 (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), que na falta de outras causas modificadoras, torno definitiva em 4 (quatro) ANOS, 10 (dez) MESES e 10 (dez) DIAS de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o total de R\$ 12.739,33 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Determino a incineração da droga, se já não realizada. Isento a ré das custas. A acusada respondeu o processo em liberdade, situação em que deverá permanecer até o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001563-36.2016.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ilson Costa do Nascimento

Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OABRO 7611)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para instruir o pedido com Certidão Circunstância dos Antecedentes criminais do denunciado junto ao INI/DF e Cartório Distribuidor local, conforme requerimento do Ministério Público de fls. 365 verso.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: 0000079-20.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado: Gilvan Santos Paula, brasileiro, nascido aos 28/06/1987 em Jaru/RO, filho de Aldecina dos Santos Paula e Gedir Maria de Paula, residente à Rua Sara Ibanês, nº 5382, Teixeira, Porto Velho/RO.

Advogados: Dr. Janor Ferreira da Silva (OAB-RO 3081) e Dr. Wladislau Kucharski Neto (OAB-RO 3335).

Prazo: 05 (cinco) dias.

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "SENTENÇA - Relatório GILVAN SANTOS PAULA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129, §9º (1º fato) e art. 147 c/c art. 61, II, "f" (2º fato), todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006 porque, segundo a inicial: "1º fato: No dia 02 de janeiro de 2015, no período matutino, na Rua Almero Melo, n. 829, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, a vítima Antônia Jussara Gomes de Araújo, estava em casa, quando ali chegou o denunciado

GILVAN SANTOS PAULA, batendo à porta e sem motivos aparentes passou a ofendê-la moralmente chamando-a de "vagabunda e prostituta". A vítima abriu a porta e pediu para o denunciado se acalmar, porém ele puxou um cordão que estava no seu pescoço dela e pegou o celular e jogou no chão, causando danos à mesma. Ato seguido, o denunciado pegou um pedaço de madeira (apreendido às fls. 17) e ofendeu a integridade corporal dela, ao atingi-la com o citado objeto nas costas por duas vezes, causando equimose avermelhada em região lombar, devidamente descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 32. 2º fato: Na sequência, o denunciado trancou a vítima e os filhos do casal dentro do quarto e passou a ameaçar de causar mal injusto e grave, dizendo que iria matá-los, deixando a ofendida com relevante temor. Após as agressões, o denunciado permitiu que a vítima saísse do quarto, momento em que ela acionou a polícia militar, que compareceu no local e logrou êxito em prendê-lo em flagrante delito. Apurou-se que a vítima e o denunciado convivem em união estável, com um filho comum, sendo que ela tem um filho de um outro relacionamento, que também mora com o casal. O denunciado é usuário de substâncias entorpecentes, o que o torna agressivo, culminando em violência doméstica. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2015 (fls. 47/48). Citado (fl. 53), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 54). Durante a instrução criminal, realizada em 04/03/2015, foram inquiridas a vítima e uma testemunha, ao final, foi interrogado o réu (mídia, fl. 66). Encerrada a instrução criminal, determinou-se estudo psicossocial com as partes, prejudicado em razão do não comparecimento da vítima (fls. 72/73). Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público requer a procedência parcial da denúncia para condenar o acusado nas penas do art. 129, §9º do CP (1º fato) e absolvê-lo da imputação ao art. 147 c/c art. 61, II, "f" do mesmo Código, por falta de provas (fls. 76/79). A defesa, por sua vez, requer a absolvição de ambos os delitos, alegando ausência de prova de que o réu tenha concorrido para os crimes descritos na denúncia (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico penal do acusado, sob a alegação de ter praticado os crimes de lesão corporal e ameaça, em concurso material e com as consequências da Lei Maria da Penha. Passo a analisar os delitos separadamente. Da lesão corporal (1º fato) Encerrada a instrução processual, verifico que o primeiro fato descrito na denúncia não restou satisfatoriamente comprovado. É bem verdade que na fase indiciária configurou-se a hipótese de prática de crime de lesão corporal. Inclusive, a materialidade do delito resta evidenciada no laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, fls. 32. No entanto, a autoria do delito e a real circunstância do fato merecem melhor análise. Vejamos! O acusado, quando interrogado em juízo (mídia, fl. 66), não confirma os fatos. Diz que ao chegar em casa do trabalho, a vítima estava ingerindo bebida alcoólica com umas amigas. Na ocasião, ela falou que iria até a casa do pai dela e, ao dizer que iria acompanhá-la, Antônia ficou alterada, achou que ele estava desconfiando dela, iniciando-se assim, uma discussão entre eles. Diz que na ocasião ela o xingou e o agrediu com tapas nas costas e arranhões também. Alega não ter sido constatada nenhuma lesão em seu laudo pericial (fl. 46) porque o médico legista simplesmente perguntou se ele estava bem, ao responder que sim ele sequer o examinou. Afirma que no dia temeu por sua companheira, achou que ela pudesse ser presa também, por isso nada relatou. Quanto às lesões constatadas na vítima (fl. 32) alega o réu que ela caiu durante o entreviro havido entre o casal, posto que alterada em razão da bebida. Por fim, nega qualquer ato lesivo contra a Antônia naquela ocasião, confirmando apenas as agressões verbais recíprocas no momento da discussão (fl. 66). A vítima, por sua vez, disse na polícia (fls. 04/05) que o acusado é usuário de drogas, do tipo 'pedra'. Por ele já foi agredida várias vezes, inclusive, registrou três ocorrências em seu desfavor. Alegou que na data dos fatos, após fumar um cigarro na casa de sua irmã, Gilvan já voltou alterado, batendo na porta, chamando-a de vagabunda, prostituta, dentre outros xingamentos. Disse que



abriu-lhe a porta e tentou acalmá-lo, quando de repente ele puxou sua corrente de ouro no pescoço, certamente para trocar por droga. Não satisfeito, alegou ter ele danificado o seu aparelho celular. Disse, ainda, que na mesma ocasião, ele se apossou de um pedaço de madeira e a agrediu nas costas por duas vezes. Em juízo (mídia, fl. 66), a vítima deu outra versão para os fatos. Afirmou categoricamente não ter sido agredida pelo réu no dia 02/01/2015. Disse que eles apenas discutiram, em razão dela ter ingerido umas cervejas e ficado muito alterada naquele ocasião. Disse a vítima (fl. 66) que era o dia do aniversário de seu genitor, queria ir até a residência dele e o acusado disse que ela não iria. Afirma ter ficado muito nervosa, então começou a reclamar de tudo, do horário que ele chegava em casa, de que ele ficava com outras mulheres, que ele era um corno e não valia nada. Disse que ele o agrediu com vários tapas, arranhões nas costas e, as lesões nela constadas (fl. 32), foram provocadas por ela mesma. Ao ser questionada sobre a versão dada na polícia (fls. 04/05), a vítima afirmou inicialmente em juízo, que os relatos não condizem com o que ela disse naquele dia. Depois, alegou ter mentido, falado tudo aquilo só para prejudicar o acusado, 'queria dar um susto nele', mas não pensou que ele fosse ficar preso por tanto tempo. Mesmo cientificada da possibilidade de vir a responder pela conduta descrita no art. 339 do CP, a vítima manteve a versão dada, alegando de ter mentido, inventando tudo para prejudicar o acusado. Reafirmou ter ela se autolesionado para prejudicá-lo. Já o PM/Condutor Renoir Melo da Silva, disse em juízo que ao chegar no local dos fatos, em contato com a vítima, esta lhe disse ter sido lesionada pelo acusado com um pedaço de madeira, indicando, inclusive, o objeto utilizado por ele (apreendido à fl. 17). Com relação ao comportamento das partes na ocasião, afirma que o réu estava calmo e a vítima muito alterada e nervosa, xingava o acusado a todo instante, sendo necessário separar os dois, face às atitudes dela. Por fim, afirma ter o réu se queixado das agressões desferidas pela vítima contra ele e, naquele momento, não chegaram a apurar quem deu início às agressões. Diante do contexto probatório acostado aos autos, entendo que as informações apuradas no presente feito não trazem elementos de convicção suficientes para firmar uma SENTENÇA condenatória. Em que pese o laudo pericial atestar lesão na vítima (fls. 32), Antônia Jussara não confirma em juízo ter sido agredida pelo réu, alega ter se autolesionado para prejudicar o companheiro, posto que muito nervosa naquele momento, versão que gera incerteza quanto à autoria do delito. Veja-se que o próprio policial militar que atendeu a ocorrência no local, afirma o comportamento alterado da vítima naquela ocasião. A ponto de ter que separar o casal para evitar os desentendimentos ocorridos mesmo na presença da guarnição. Dessa forma, não há como firmar um édito condenatório em desfavor do réu, se teria ele ou não praticado a conduta típica e antijurídica decrita no art. 129, §9º do Código Penal. Importante frisar que, em delitos dessa natureza, a palavra da vítima é de extrema relevância, devendo ser clara, condizente e harmônica com as demais provas acostadas aos autos, no caso em análise, esta não se confirmou, sendo conflitante as provas produzidas neste feito. Nesse sentido: Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo). Assim, diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito de lesão corporal imputado ao réu, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. Da ameaça (2º fato) Narra a denúncia que, após as agressões desferidas contra a vítima, o acusado teria trancado Antônia, juntamente com os filhos, dentro do quarto, proibindo-os de sair do local. Na ocasião, ele teria ameaçado de causar mal injusto e grave, dizendo que iria matá-los, deixando a vítima atemorizada. No entanto, os fatos descritos com relação a este crime, não restaram comprovados. Ao ser interrogado em juízo (fl. 66, mídia), o réu nega veementemente ter ameaçado a vítima na data dos fatos. Na fase policial (fls. 04/05) a vítima relatou que após as agressões sofridas, Gilvan a trancou com os dois filhos no

quarto, momento em que ficou ameaçando matar os três. Em juízo, a vítima nada mencionou a respeito (fl. 66, mídia), atribuindo à si mesma toda a responsabilidade pelo ocorrido, o qual gerou a prisão em flagrante do acusado injustamente, sem ele ter dado causa. O PM/Condutor Renoir Melo da Silva, nada relatou sobre eventual ameaça irrogada pelo acusado na data dos fatos. Não manifestou nada a respeito na polícia (fl. 02) e tampouco em juízo (fl. 66, mídia). Diante deste contexto, entendo que as informações apuradas não trazem elementos de convicção suficientes para firmar uma SENTENÇA condenatória com relação a este crime (art. 147 do CP), conforme consta no segundo fato descrito na denúncia. A versão dada pela vítima na fase policial, não restou confirmada em juízo. Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas, já que o artigo 155 do Código de Processo Penal não permite a condenação com base em prova indiciária. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado GILVAN SANTOS PAULA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º (1º fato) e art. 147 c/c art. 61, II, "f" (2º fato), todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Cientifique-se o Ministério Público para, caso queira, tomar as devidas providências quanto ao art. 339 do Código Penal. Quanto ao objeto apreendido à fl. 17, encaminhe-se para destruição, mediante termo nos autos. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito."

Proc.: [0005409-66.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Jeft do Nascimento Espindola, brasileiro, convivente, ajudante de produção, nascido em 16/08/1992 em São João/PE, filho de Adriana Maria do Nascimento Espindola e Carlos Fernando Batista Espindola, inscrito no RG nº 7634371 SSP/PE.

Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares (OAB-RO 701)

Prazo: 05 (cinco) dias.

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, INTIMAR o advogado supracitado para apresentar, no prazo legal, alegações finais.

Proc.: [0005003-45.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Luis Vinicius Alves Tomaz, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 28/06/1988 em Porto Velho/RO, filho de José Maria Souza Tomaz e Helena Alves da Silva, residente à Av. Imigrantes, 5913, apto. 313, bloco 02, Aponiã, nesta Capital.

Advogado: Dr. Janor Ferreira da Silva (OAB-RO 3081).

Prazo: 05 (cinco) dias.

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, INTIMAR o advogado supracitado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0009084-71.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Valcilene Coutinho Pinto, brasileiro, convivente, carpinteiro, nascido em 11/05/1980 em Porto Velho/RO, filho de Manoel da Silva Pinto e Maria Leia Rodrigues Coutinho, inscrito no RG nº 259771-0 SSP/RO, residente à Rua Magno Guimarães, 4849, Caladinho, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: L.D. da S., brasileira, amasiada, do lar, filha de Edna Fatima da Silva, nascida aos 17/06/1985, natural de Porto Velho/RO, residente à Rua Calcário, 7128, apartamento 03, Lagoinha, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, conforme a seguir transcrito: "Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu ANTÔNIO VALCILENE COUTINHO PINTO, já qualificado, das imputações que lhe forma feitas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se. As partes manifestaram não ter interesse em recorrer, razão pela qual o MM. Juiz determinou a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo."

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: phv1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0016211-26.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Itamar Carvalho de França, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Jean Carlos Frota da Conceição

Advogado:LUIZ CARLOS FORTE (OAB/RO 510)

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado d DESPACHO do MM. Juiz de Direito abaixo mencionado

DESPACHO:

Designo o dia 19/04/2016, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 2ª Reunião Periódica do ano em curso.Adotem-se as medidas necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.

Proc.: 0004105-61.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Henrique Rocha Santos

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima para apresentarem as alegações finais no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000929-40.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Denunciado (Pronunci:Lucimar de Paula Gouvea, Hernani Melo Lima, Elias Gustavo Braz Cavalcante

Advogado:José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

FINALIDADE: Intimar o assistente de acusação acima Dr. Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140) para apresentação das contrarrazões.

DATA DO JULGAMENTO: 05 de maio de 2016 às 08h30m

Proc.: 0000193-56.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Ezequiel de Paiva Oliveira

Acusado: EZEQUIEL DE PAIVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 11.07.1996, natural de Rio Branco/AC, filho de Raimunda Lúcia de Paiva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado, para que compareça neste juízo, a fim de ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015371-45.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edvaldo Vieira da Silva, Carina Dalpiero Santos, C.

Dalpiero Comercio de Combustiveis

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO nº 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2016, às 11h:00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012708-26.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Franco Luiz Bianchini Maciel

Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro

Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro

Resende (OAB/RO 1349)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2016, às 12h00min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0015679-18.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia



Denunciado:Eli Carlos Anunciação, Francisco Johnny Gonçalves Pereira, Janio Santana Limoeiro, Marcos Antonio Moreira de Souza

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Vítima:Administração Pública Militar Estadual

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2016, às 09h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000730-37.2015.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Werik Vitorino Speroto, Thiago Speroto Sossai

Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2016, às 08h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) dias

Proc.: 0012047-23.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Nonato Pereira da Costa, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 16/10/1984, natural de Imperatriz/MA, filho de Mauro Gomes da Costa e Luzia Pereira da Cosata, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155,§ 4º, inciso IV, do CP.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho – Fórum Criminal, Quinta Feira, 18 de fevereiro de 2015.

Proc.: 0002553-28.2010.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Rodrigues Leão

Advogado:Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609)

DESPACHO:

Vistos.Designo o dia 18 de março de 2016, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo. Intime-se. Publique-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018223-76.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Eraldo Barbosa Teixeira Junior

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DESPACHO abaixo transcrita.

DESPACHO: Vistos. Homologo os cálculos de fls. 131. Restitua-se a fiança prestada nos autos à prestadora, senhora Laura Lins Arcanjo, depois de deduzidos os valores relativos às custas processuais e a pena de multa.Nos termos do artigo 347 do Código de Processo Penal, a fiança deve ser entregue a quem houver prestado. Neste caso, indefiro o pedido da Defesa quanto a restituição do valor remanescentes da fiança, uma vez que, no caso, a fiança foi prestada por Laura Lins Arcanjo, conforme Recibo e Certidão de Fiança, acostados às fls. 21 e 22.Tendo em conta que não consta nos autos a qualificação pessoal da prestadora da fiança acima referida, intime-se o condenado Eraldo Barbosa Teixeira Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos os dados pessoais da prestadora da fiança, a fim de que seja possível intimá-la para ter restituída a fiança prestada.Vindo as informações, intime-se a prestadora para comparecer no Cartório para receber alvará de levantamento do valor remanescente da fiança por ela prestada.Decorrido o prazo sem a manifestação do condenado Eraldo Barbosa Teixeira Junior, remetam-se à conta centralizadora a quantia remanescente da fiança prestada nestes autos.Após cumpridos os comandos do v. acórdão e desta DECISÃO,arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara. Juíza de Direito.

Proc.: 0016119-82.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Luiz Bezerra de Souza, Leonídio de Souza Moreira

Vítima:Meio Ambiente

Advogado: Morel Marcondes dos Santos (OAB/RO 3832)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou LUIZ BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 40, c/c art. 2º da Lei 9.605/98 e LEONIDIO DE SOUZA MOREIRA, como incurso nas penas do art. 40 combinado com o art. 2º, no art. 52, ambos da lei 9.605/98 e art. 14 da Lei 10.826/03.De acordo com a denúncia, no dia 07 de julho de 2012, no lote 28, localizado na Linha Zero, no município de Porto Velho, nas coordenadas geográficas S 09º 39' 06,40 W 63º 47' 10,70, o denunciado Luiz Bezerra de Souza, por ordem do segundo denunciado Leonidio de Souza Moreira (autor intelectual) provocou dano direto à Unidade de Conservação denominada área de proteção ambiental do Rio Pardo ao desmatar 03 hectares de floresta amazônica, sem autorização dos órgãos ambientais competente. Consta ainda, que o denunciado Leonidio, mantinha em depósito na rua residência, localizada no lote 28, na Linha Zero, no município de Porto Velho, 03 armas de fogo, de uso permitido, bem como 22 cartuchos intactos e 02 recarregadores, todos do calibre 22, 55 munições intactas calibre 22 e 04 cartuchos deflagrados de calibre 20, sem autorização e em desacordo com regulamentação legal, uma vez que não tinham registro das armas e correspondentes munições e tampouco licença para possuí-las. Narra a denúncia ainda, que o denunciado Leonidio penetrou na Unidade de Conservação denominada área de proteção ambiental do Rio Pardo conduzindo instrumentos próprios para a atividade de caça, no caso 3 armas de fogo de uso permitido, munições e uma faca esportiva, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2014, fls. 114. Os réus foram citados e notificados (fls. 118), sendo que a defesa preliminar foi ofertada às fls. 99/101, por meio de advogado constituído, requerente a absolvição dos acusados por insuficiência de provas.Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas

luri Camilo de Andrade (fls. 137-mídia), Edno Ramos de Araújo (fls. 195) e Elciney de Brito Silva (fls. 196-mídia). Os acusados foram interrogados, por meio de carta precatória, às fls. 176. Em Alegações Finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (fls. 199-203). A defesa dos acusados nas alegações finais reitera os pedidos de absolvição dos mesmos, alegando insuficiência de provas para a condenação. Relatei. Decido. A materialidade dos delitos estão devidamente comprovadas por meio de laudo de constatação em arma de fogo (fls. 24-33), relatório de eficiências em motosserra (fls. 42-3), os autos de infrações de fls. 47, 53 e 54, bem como dos laudos de constatação ambiental de fls. 72-7. Quanto à autoria, ficou demonstrada nos autos que o acusado Leonídio penetrou na unidade de conservação estadual denominada área de preservação ambiental no Rio Pardo onde construiu uma casa em seu interior. A testemunha Edno quando ouvido em juízo, afirmou que estavam em patrulhamento quando perceberam a presença do acusado Luiz. Ele estava todo sujo de pó de serra. Resolveram fazer uma verificação e constataram que ele estava fazendo uma derrubada bem acentuada. Realizaram busca domiciliar na residência onde foram localizadas armas de fogo e munições. O acusado Luiz, mencionou para a testemunha Edno que o proprietário da terra era um borracheiro. Porém, a testemunha não soube informar se o borracheiro era o réu Leonídio. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha luri Camilo de Araújo (fls. 137-mídia), tendo confirmado as informações fornecidas no boletim de ocorrência de fls. 05. Os depoimentos supramencionados dão conta de que o réu Luís a mando de uma pessoa conhecida pela alcunha de borracheiro, causou dano direto em área de preservação ambiental no Rio Pardo, conduta que se amolda no tipo penal do art. 40 combinado com o art. 2º, ambos da lei 9.605/98. O réu Luiz quando ouvido em juízo afirmou que praticou o delito a mando de Leonídio, afirmando que derrubou algumas árvores, porém desconhecia que a área era de preservação permanente. Afirmou que a área pertencia ao correu Leonídio, quem o desmatamento beneficiava cabendo a condenação por força do art. 2º, ambos da lei 9.605/98. Leonídio afirmou que contratou o réu Luiz para realizar o desmatamento para fazer o asserio, porém a prova colhida no processo deu conta que a área tinha dimensão significativa, fato observado pela testemunha Eldo. Ficou demonstrado que foram encontrados na residência do acusado Leonídio 03 armas de fogo e munições. Dispõem o Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Como o fato descrito na denúncia não se amolda a prova produzida, e existindo tipo penal especificado na denúncia, vez que ficou demonstrado que o réu possui arma de fogo em determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta. O crime do artigo 12 para sua configuração exige que este ocorra no interior da residência ou nas dependências desta (quintal, garagem, etc). No local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal pela empresa. A conduta do empregado que deixa arma de fogo em empresa caracteriza a conduta prevista no artigo 14 desta Lei, na modalidade de ter em depósito e não o DISPOSITIVO em estudo. É da jurisprudência que o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída na denúncia. Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL SIMPLES. CONDENAÇÃO, NOS AUTOS DE APELAÇÃO MINISTERIAL, PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 453 DA SUPREMA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Em nosso sistema processual penal, o réu

defende-se da imputação fática, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. 2. Na hipótese, verifica-se que não existiu a necessária correlação entre a denúncia e o acórdão condenatório, pois a peça acusatória narra tão somente a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal simples), enquanto o decisum combatido considerou descrita, na exordial acusatória, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 129 do Código Penal (lesão corporal de natureza grave, em razão da ocorrência de deformidade permanente). 3. Sendo manifesta a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, torna-se imprescindível a anulação ao acórdão impugnado, já que, a teor da Súmula n.º 453 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica em segunda instância o disposto no art. 384 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, que autoriza dar nova definição jurídica ao fato delituoso em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a SENTENÇA condenatória em todos os seus termos. (STJ - HABEAS CORPUS HC 165911 RJ 2010/0048488-3, data de publicação: 24/10/2012). Assim sendo, é caso de condenação do acusado Leonídio deve ser no art. 12 da Lei 10.826/03. Quanto ao terceiro fato narrado na denúncia, noticiou que o acusado Leonídio penetrou a Unidade de Conservação do Rio Pardo conduzindo instrumentos para caça, vejo que o fato não restou efetivamente comprovado. A denúncia noticia que foram encontrados na residência do acusado Leonídio armas e munições, além de uma faca esportiva. Importante assinalar que não foi localizado no interior do imóvel nenhum animal abatido ou que demonstrasse que o armamento estava relacionado a caça de animais. O laudo de fls. 24-33 não atesta que a destinação exclusiva do armamento com o crime do art. 52 da Lei 9.605/98. Os acusados não foram flagrados penetrando na Unidade para fins de caçar, inadmissível a condenação em presunção. Ressalto ainda que o acusado já está sendo punido por ter a posse dos armamentos localizados. Admitir a condenação em razão dos mesmos no art. 52 da lei de 9.605/98. Ou as armas são meio para o crime do art. 52 da Lei 9.605/98 ou é o crime fim do art. 12 da Lei do Desarmamento. Importante reconhecer que LUIZ BEZERRA DE SOUZA preenche os requisitos da suspensão condicional do processo. Em razão dele determino a expedição de carta precatória para a realização de audiência para a proposta. Assim sendo, diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR LEONIDIO DE SOUZA MOREIRA, como incurso nas penas do art. 40 combinado com o art. 2º, da Lei 9.605/98 e art. 12 da Lei 10.826/03. ABSOLVER LEONIDIO DE SOUZA MOREIRA das penas do art. 52, ambos da lei 9.605/98, nos termos do art. 386, IV do CPP. Passo a análise das circunstâncias judiciais, à fixação da pena, bem como do regime carcerário. Em razão do réu Leonídio: Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta e deveria ter agido de modo diverso. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, responde a processos, mas não consta condenação. A conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos, havendo indicativos porém, de que possuía atividade lícita; a personalidade mostrou-se normal, embora não haja laudo técnico nos autos; motivos próprios deste tipo de delito; as consequências são relevantes, já que as informações é de derrubada de área significativa de mata em Unidade de Conservação. O art. 40 combinado com o art. 2º, da Lei 9.605/98: Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois a pena foi fixada no mínimo legal. O art. 12 da Lei 10.826/03: Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Trata-se de concurso material de pena. Assim somo passando a 02 (dois) anos de reclusão. Com base no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS penas restritivas de direito, a ser especificada no juízo próprio. Determino a expedição de carta precatória para a realização de audiência para a proposta ao réu Luiz Bezerra de Souza. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se carta de guia e arquivem-se estes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0015037-11.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: EDUARDO BRUNO SANTOS MENEZES, CPF 051.985.637-65, RG

110826476 SSP/RJ, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 21/11/1978, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Jorge Luiz Melo de Menezes e Iolanda Santos Menezes, atualmente encontra-se em local incerto e/ou não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

SENTENÇA: Vistos, etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público deste Estado, por meio de um de seus membros, denunciou Eduardo Bruno Santos Menezes, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 171, caput, (6 vezes), c/c artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal. Em resumo, a inicial narra que em datas diversas, durante o período de 07/07/2015 e 01/08/2015, nesta Cidade, o denunciado Eduardo Bruno Santos Menezes e pessoa conhecida apenas por Jorge Santos ou Bruno Sousa da Silva (não identificado civilmente) por vontade livre e consciente, agindo em unidade de desígnios, obtiveram para eles, vantagem ilícita, em prejuízo de diversas vítimas, dentre estas, Ana Lúcia Nascimento da Silva, Vanuza Mar de Oliveira Lourensatto, Sandra Ferreira da Silva, Nelza da Silva Soares, Simone de Jesus Machado e Luis Moisés Braga de Oliveira Otero, mediante a realização de vendas fraudulentas de passagens aéreas, que sabiam não dispor, fazendo-se passar por representantes de suposta agência de turismo denominada Viagens Brasil GP 2 A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 16/10/2015 fls. 175). Certidão circunstanciada Criminal acostadas às fls. 172/173. O acusado foi pessoalmente citado, resposta à acusação consta às fls. 178/196. Designada audiência de instrução, foram inquiridas uma testemunha e cinco vítimas, bem como o acusado interrogado (v. mídia de fls. 221). Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia a fim de condenar o acusado pela prática dos delitos capitulados no artigo 171, caput, por seis vezes, do Código Penal. A Defesa requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e em caso de condenação, o reconhecimento da causa atenuante da confissão espontânea e a pena reduzida em seu patamar máximo. É o sucinto relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA Da análise do caderno probatório verifico não haver dúvidas quanto à ocorrência dos fatos descritos na denúncia a configurar crimes de estelionato consumados, haja vista que consoante os relatos das vítimas, ouvida nas fases policial e judicial, permitem concluir que elas foram induzidas a erro, mediante fraude, o que possibilitou ao acusado obter vantagem indevida em prejuízo alheio. Em síntese, as vítimas Vanuza Mar de Oliveira, Ana Lúcia Nascimento da Silva, Sandra Ferreira da Silva, Simone de Jesus Machado e Luiz Moisés de Oliveira Braga Otero, disseram que depois de serem atraídas e adicionadas a grupos criados no aplicativo WhatsApp que promovia a venda de passagens aérea por valores promocionais, fizeram

contato com o acusado e depois que demonstravam interesse na aquisição de passagens, eram convidadas a se comunicar com ele por meio de um chat particular, direto. Em seguida, essas vítimas, para garantir a promoção, eram orientadas pelo acusado a efetuar os pagamentos em contas bancárias indicadas por ele, ou ele mesmo ia até elas como uma máquina de cartão de crédito/débito, recebia os créditos, prometendo-lhes que receberiam o número do localizador das passagens aérea emitidos pela companhia aérea em alguns dias. Segundo revelaram as vítimas referidas, ocorria que as datas programadas para embarques se aproximavam e, não obstante as constantes cobranças feitas ao acusado, este não lhe fornecia os números relativos ao localizador e, por conta disso, jamais honrou o combinado, razão porque todas elas tiveram que arcar com prejuízos na ordem de 100% do dinheiro desembolsados por cada uma delas, pagos ao acusado ou depositado em conta bancária indicada por ele. As referências comuns nas falas dessas vítimas, revelam que para justificar a inadimplência, o acusado sempre as enrolava, pedindo-lhes calma, alegava problemas de remarcação de passagem, ora entregando cópia de documento de reserva de passagem ao invés do número localizador, como também lhes dizia que a responsabilidade era da pessoa chamada Jorge, supostamente, o dono de uma agência de viagens que, presume-se, estaria sediada em Salvador/BA. Nesse sentido, a vítima Vanuza acrescentou que foi até a casa do acusado e, depois das tratativas visando a aquisição de uma passagem aérea para Cuiabá/MT, forneceu seus dados pessoais, quando então pagou o valor combinado ao acusado (R\$ 450,00), sendo que este lhe disse que precisava fazer a transferência do valor da passagem para Jorge, mediante promessa dele de que até o final daquela tarde ela receberia o número localizador do bilhete na empresa aérea. Como ele não adimplia o prometido, ela começou a entrar em contato com ele, que sempre lhe dava algumas desculpas, inclusive manteve contatos com o suposto agente de viagens Jorge, o qual apenas se desculpava da mesma forma que Eduardo e nunca honrou o combinado. Por fim, disse que teve de comprar passagem aérea em agência, pagando muito mais caro. Disse, por fim, que ligou para o acusado Eduardo pedindo seu dinheiro de volta, informou o número da conta, sendo que ele nunca a ressarcia o seu prejuízo, que girou em torno de R\$ 500,00, restando também o abalo emocional sofrido. Já a vítima Ana Lúcia Nascimento, ao relatar o golpe experimentado por ela, acrescentou que depois de ser adicionada ao grupo de viagens no Whatsapp, foi informada por Eduardo de algumas promoções, achou interessante o valor da passagem, e então, em julho de 2015 entrou em contato com o acusado Eduardo e com ele negociou 4 (quatro) passagens, pagando por elas a quantia de R\$ 1.900,00, a vista, sendo que o pagamento foi feito via máquina de cartão de crédito/débito que o acusado levou até a sua casa, tudo sob promessa de que ela receberia o comprovante com os localizadores das passagens, o que nunca ocorreu. Disse, também, que sempre cobrou Eduardo, porém, este sempre apresentava desculpas e, em que pese os inúmeros contatos, ele lhe prometera que o tal Jorge resolveria seu problema. Entretanto, o tal Jorge apresentava desculpas inaceitáveis e findou por removê-la do grupo do whatsapp e nunca mais nenhum dos dois atendiam as suas ligações ou responderam as suas mensagens, tendo que suportar o prejuízo, pois, além disso, teve que comprar novos bilhetes em outra agência. A vítima Sandra Ferreira da Silva confirmou ter sido enganada pelo acusado. Sobre o fato, relatou que também conheceu o acusado pelo grupo no whatsapp, como vendedor de passagens. Ligou e findou contratando a aquisição de passagem aérea pelo preço de R\$ 799,00. Para concretizar a avença, Eduardo lhe disse que teria que realizar o depósito do valor da passagem até o final daquela tarde, o que foi feito em uma Lotérica, por meio de uma conta bancária, cujos dados foram fornecidos pelo acusado. Com isso, o acusado se comprometeu apresentar o localizador do bilhete no prazo de três dias, o que nunca ocorreu, em que pese suas cobranças. Disse que, diante da situação, as desculpas eram frequentes e sempre as mesmas, ou seja, que logo passaria o localizador, que dependia de

outra pessoa, o tal Jorge, porém não cumpria com o prometido. Diante disso, foi até a casa do acusado conversar com ele, quando ouviu que tudo dependia do tal Jorge, e mesmo a despeito de ter que viajar no dia seguinte para Manaus/AM, onde seu esposo tinha uma audiência, ligou para o tal Jorge, o qual não resolveu, tendo ela que comprar outra passagem para poder viajar. Confirmou, ainda, que o valor da passagem adquirida de Eduardo foi depositado na conta de uma pessoa identificada como Bruno. Encerrou dizendo que o acusado sempre prometia uma solução para o problema, inclusive, devolver o dinheiro, porém, isso nunca foi feito. Simone de Jesus Machado foi outra vítima a experimentar o golpe. Em Juízo, disse que por meio de uma amiga foi indicada e adicionada ao grupo no whatsapp, voltado para venda de passagens aéreas com preços mais em conta. Pretendo viajar em setembro, no meio do ano entrou em contato com o acusado e, diante o seu interesse, foi orientada a manter contato pelo mesmo aplicativo, mas de forma privada e direta pelo fone do acusado, por meio do qual recebeu o orçamento do trecho (R\$ 550,00). Em seguida, foi orientada a fazer o depósito relativo ao valor da passagem na conta em nome de um tal Bruno, indicada pelo acusado. Transferiu à conta bancária a metade do valor combinado, ficando de depositar o restante quando recebesse o localizador. Segundo ela, a partir daí, começaram as desculpas, não obstante suas constantes cobranças, haja vista proximidade da data programada para viagem. Contou, ainda, que em algumas vezes recebia ligações do tal Jorge tentando acalmá-la, contudo, sem resolver o problema. O acusado mandou um localizador falso, o que fez com que ela fizesse o depósito complementar, quando então teve certeza que havia caído num golpe, pois, mesmo assim, não recebeu a passagem. Ficou angustiada e nervosa e pensou em registrar uma ocorrência policial. Por último, foi a vez da vítima Luiz Moisés de Oliveira Braga Otero relatar sobre o insucesso experimentado por ele e sua família. Na oportunidade, disse que sua esposa foi adicionada ao grupo voltado para a compra de passagens aérea (por milhas). Por meio do referido chat, contratou junto ao acusado a compra de três passagens para Salvador/BA, ida e volta, pelo valor de R\$ 1.000,00. Em dia combinado, ele pessoalmente foi à casa do acusado e lhe entregou, em espécie, o valor das passagens (mil reais), mediante o que o acusado se comprometeu a lhe fornecer o comprovante da compra das passagens. Dias depois recebeu um documento que pensou ser o tal comprovante da emissão das passagens. No entanto, constatou mais tarde que o documento referia-se apenas a reservas, e não uma garantia da aquisição. Verificou no sítio da TAM que não havia bilhetes de passagens adquiridos em nome dele. Assim soube que, além dele, outras pessoas foram vítimas do mesmo golpe, razão porque, juntas, foram na casa do acusado cobrar as passagens. Ele se desculpou transferindo a culpa para o sócio que morava em Salvador, o tal Jorge, mas que emitiria as passagens em data mais próxima da viagem, pois havia problema de remarcação de passagens. Todavia, não conseguiam manter novos contatos com o tal Jorge. Por fim, confirmou que quem vendia passagens era o acusado, sendo que a pessoa chamada Jorge era citado pelo acusado como sendo seu sócio, em Salvador. Conta-se, ainda, com o relato feito pela testemunha Marcos Nunes Silva Verneck, Policial Civil, que discorreu sobre as investigações sobre o caso em apuração. Em juízo, disse que a partir de informações recebidas de uma vítima, daquelas adicionadas num dos citados grupos do aplicativo Whatsapp, dentre eles, o "Viagens Brasil", dando conta que havia sido lesada e que o responsável pelo grupo estaria preso por crime diverso. Segundo a testemunha, as investigações revelaram que o acusado havia sido preso pela PRF na posse de um veículo GM/Cobalt, devido que o chassi não conferia com o documento do veículo. No curso das investigações foram surgindo outras vítimas do golpe das passagens aéreas. Por ocasião da busca domiciliar na casa do acusado, suspeita-se que ele tenha destruído provas, já que antes de atender a porta, ouvia-se barulho da descarga do sanitário. Mesmo assim foram arrecadados elementos indiciários em computadores, chips, HD externos, telefones e outros, que demonstraram a ocorrência de

crimes de estelionato, imputando-se a autoria ao acusado. A testemunha descreveu o modo de operação, em que o(s) golpista(s) abre(m) um grupo (mostrou na internet que esses grupos continuam atuando por meio de chats no aplicativo) em que as pessoas aderem (são adicionadas) atraídas por promoções, para, em seguida, oferecer aos adicionados passagem a preços mais em conta. Nesses grupos, o acusado aparece como Eduardo pondo a cara pra bater, mas ressalva que quem vai enviar as passagens é uma figura conhecida como Jorge, de Salvador. Há receio de que o acusado usa o nome Jorge, por ser o nome do pai dele e Bruno, porque seu nome é Eduardo Bruno. Operando assim, depois de receber o dinheiro da vítima o acusado se comprometia a passar o localizador da passagem, o que, no caso das vítimas, nunca se concretizou. As evidências indicaram que o acusado use o nome de Bruno, pois foi encontrado em cima de uma caixa d'água o cartão magnético bancário referente a uma conta bancária em nome citado Bruno, com o qual ele sacava o dinheiro arrecadado das vítimas. Descobriu-se, também, que havia dois Brunos, o Lima e o Martins, de sorte que, como Eduardo, o acusado não aparecia nas transações com seus clientes, o que possibilitava a se definir como vítima do tal Jorge e dos Brunos. À Defesa disse não acreditar ser o acusado mais uma vítima do tal Jorge, pois, em face das investigações, entende que o acusado revelou-se o perfeito estelionatário, extremamente inteligente, daquele que basta uma conversa para sentir dó dele. A materialidade do delito se encontra consubstanciada, ainda, na ocorrência policial de fls. 04/05 e 98/99, nos documentos de fls. 09/41, extrato de mensagens via whatsapp às fls. 44/47 e 123/137, comprovantes de depósitos bancários às fls. 55/58, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 104/108, bem como na prova oral acima destacada, colhida durante a instrução criminal. II. 2. DA AUTORIA À vista dos elementos de prova documental e dos relatos das vítimas e da testemunha ouvidas em Juízo, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado Eduardo praticou as condutas que lhe impôs a denúncia e, por conta disso, a responsabilidade penal deverá recair sobre ele. Com efeito, em Juízo, ele admitiu como parcialmente verdadeiros os fatos descritos na denúncia, se eximindo, todavia, da responsabilidade penal pelos prejuízos suportados pelas vítimas. Em juízo Eduardo deu a sua versão dos fatos dizendo, em síntese, ser técnico em informática, atuando como criador de web sites em geral. Ainda sobre sua pessoa, disse pretendendo aumentar sua renda para poder retorna para sua terra (Rio de Janeiro), entrou para o grupo do whatsapp mencionado (Passagens Aéreas) na denúncia, sendo que o administrador do grupo, chamado Jorge, o convidou para trabalhar na agência como representante dele em Porto Velho, pelo que receberia uma percentagem. Disse que a sua atuação como representante daria maior credibilidade, haja vista que os clientes poderiam ter contato com ele pessoalmente. Associado aos grupos do aplicativo e das redes sociais, admitiu que fez propaganda sobre a venda de passagens no Facebook, Whatsapp e na rede de internet em geral, sempre indicando o seu nome e seu endereço, tudo certinho. Devido a propaganda, acredita que vendeu mais de vinte (20) passagens aéreas, dentre aquelas em que os adquirentes não viajaram. Ressaltou, todavia, que o negócio firmado com outros compradores deu certo, ou seja, realizaram as viagens, como foi postado no grupo. Disse que em razão dos transtornos ocorrido com relação a alguns clientes, teve de devolver dinheiro e, para isso, se desfez de bens de sua propriedade, suportando os prejuízos. Admitiu que ao vender passagens em nome da agência de Jorge, ele mesmo ia à casa dos clientes, recebia o valor da venda por meio de uma máquina de cartão de crédito/débito de sua propriedade, porém, em muitos casos, Jorge não emitia o localizador das passagens aéreas. Admitiu, também, que a pedido do tal Jorge, criou outros grupos no aplicativo whatsapp e foi adicionando cada vez mais pessoas de Porto Velho/RO, haja vista que estavam vendendo e tudo ia bem até que tudo começou a desencadear, quando então clientes o ameaçaram, já que era ele que estava à frente do negócio nesta cidade, algumas foram à polícia. No entanto, escusou-se dizendo que embora não conhecesse Jorge



pessoalmente, muito menos se esse é seu verdadeiro nome, vendia passagens acreditando que a empresa de Jorge existia, ainda mais por que várias pessoas realizaram suas viagens. Justificou-se dizendo que, no contexto, seu erro foi atender ao pedido do tal Jorge para que abrisse uma conta poupança na CEF, com nome falso, Bruno Lima, mediante uso de documentos falsos, enviados para ele por Jorge, depois que ele, Eduardo, lhe enviou cópia da sua assinatura e de uma fotografia. Essa conta bancária, segundo o acusado, servia para a troca de depósitos e recebimento da percentagem por passagem vendida, que variava em torno de 10%. Ressaltou, todavia, que devido a registros no SPC, não poderia abrir contra bancária em seu nome. O acusado Eduardo admitiu que também errou ao não ter denunciado o esquema, porém, justificou-se dizendo que, à época, passava por problemas e pretendia ganhar dinheiro para poder retornar ao Rio de Janeiro. Por fim, ressaltou que ao restituir valores a clientes, não o fez mediante recibo, pois estes o estavam ameaçando de morte. Para o ressarcimento, teve vender bens, tais como um teclado, um som e um carro. Encerrou dizendo que trabalhou para Jorge por pelo menos 2 (dois) meses e estima que, nesse período, recebeu de Jorge a quantia de R\$ 1.500,00 em comissão, mas gastou mais do que isso para ressarcir clientes. Como se vê, as escusas do acusado, por falta de credibilidade, não merecem acolhida, uma vez que desprovidas de comprovação cabal. Note-se que conforme ressaltado pelo próprio acusado, ele criou grupos no aplicativo whatsapp, voltados para a venda promocional de passagens aérea, adicionou pessoas, a fim de que aderissem às promoções, o que de fato ocorreu, haja vista que conforme os relatos acima destacados, de boa-fé, estas adquiriram, adimpliram o contratado para, em seguida, descobrir que haviam sido lesadas, já que não receberam as passagens adquiridas junto ao acusado. A ausência de credibilidade se reflete, também, devido o acusado confessado que utilizou de documentos falsos para a abertura de conta bancária, como também não comprovou, por qualquer meio, a efetiva existência da tal empresa, estar ela sediada na cidade de Salvador/BA, algum vínculo empregatício com tal empresa, como também não comprovou nem mesmo a existência da pessoa chamada Jorge, sobre a qual disse, apenas, que não a conhece pessoalmente, bem como que não sabe se esse é o verdadeiro nome da pessoa para a qual comercializava passagens aéreas. Cumpre ressaltar as palavras da testemunha Marcos Nunes Silva Verneck, Policial Civil, quando disse as investigações indicaram que o acusado usa diversos nomes, sempre associando o nome do pai (Jorge) e parte do nome dele (Bruno), o que reforça a CONCLUSÃO de que não se tem certeza, nem mesmo da existência de um tal Jorge na Bahia, que conforme o acusado, seria o administrador dos grupos criados em aplicativos da rede social, para a aplicação dos golpes. Por tudo isso, o papel de vítima a que quis se travestir o acusado deve ser afastado, pois nesse papel ele não comprovou nada, escusando-se, apenas, sob a justificativa de que provas nesse sentido estariam armazenadas nos equipamentos de informática e de telefonia moves apreendidos nos autos. Porém, nada de concreto foi apresentado, pois como dito, não ficou minimamente comprovado que ele trabalhasse para a aludida empresa ou para terceira pessoa. Por outro lado, vê-se nas declarações das vítimas a coesão e harmonia na descrição dos fatos, o que revela o modus operandi do acusado, como também o comum desfecho, em que todas elas, agindo de boa-fé, foram induzidas a erro pelo acusado, mediante fraude, quando com ele contrataram a aquisição de passagens aérea, que nunca lhes foram entregues, nem foram ressarcidas, razões porque tiveram amargar prejuízo de ordem patrimonial e abalos de ordem psíquico/emocional. Dessa forma, dúvidas não há a respeito da ocorrência dos fatos, muito menos quanto ser o acusado Eduardo o autor das condutas narradas na inicial. O crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, que prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e

multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Repise-se que o ardil empregado foi capaz de induzir a erro várias pessoas, dentre elas, as cinco (5) vítimas ouvidas em juízo, de cujos relatos se extraem que o acusado agiu com o fim específico obter vantagem indevida, uma vez que desde o início da transação comercial sabia que receberia os valores contratados, determinado a não adimplir a avença, pouco se importando quanto ao resultado patrimonial e emocional, danosos para as vítimas. Desta forma, comprovadas as condutas descritas na inicial as vítimas confirmaram que o acusado praticou pelo menos as 5 (cinco) condutas relatadas por elas, da mesma natureza, obtendo, assim, vantagem ilícita, em prejuízo delas, mediante fraude, concluo que estão presentes aos elementos constitutivos do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, razão pela qual os fatos são antijurídicos. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via de consequência, a aplicação das sanções respectivas. Ressalte-se, todavia, que devido as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, todas de modo semelhante, devem os crimes subseqüente ser havidos como continuidade do primeiro. POR TUDO ISSO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO Eduardo Bruno Santos Menezes, qualificado às fls. 02 dos autos, por infração ao artigo 171, caput (cinco vezes), c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade está bem evidenciada, pois o próprio acusado, embora negando ter agido de forma deliberada, admitiu a prática das condutas narradas na inicial. Conforme a Certidão Circunstanciada Criminal de fls. 172/173, Eduardo não registra antecedente criminal negativo. Não há elementos a indicar desvios de personalidade ou má conduta social. O motivo obtenção de lucro 'fácil', em detrimento do patrimônio alheio - é abjeto. As consequências foram evidenciadas pelos prejuízos causados às vítimas, que amargaram o prejuízo patrimonial e abalo emocional, embora em nada tenham contribuído para os delitos. As demais circunstâncias são normais ao crime de estelionato, constituindo, assim, a própria tipicidade. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, para cada crime de estelionato, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Em face da confissão espontânea, embora parcial, atenuo a pena de cada crime em 2 (dois) meses. Em razão da continuidade delitiva, aplico a pena de só um dos crimes (são idênticas), todavia, aumentada de 2/3 (dois terços) foram 5 (cinco) crimes, o que resulta na pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa, pena esta que na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva. Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, o que importa no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais). O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). À luz do artigo 44, do Código Penal, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a órgãos públicos pelo tempo da condenação; e na prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade com fins sociais, pública ou privada, a ser definida pela Vara de Execuções de Penas Alternativas. Em face da pena aplicada e nas condições pessoais do acusado, não vislumbro a presença de fundamento para a manutenção da prisão cautelar, razão pela qual revogo a prisão preventiva do condenado, facultando-lhe o apelo em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, podendo o condenado ser liberado, solto, se por outro motivo não tiver que permanecer preso. Tendo em conta que os equipamentos eletrônicos, de informática e aparelhos de telefonia móvel são alvos de exames periciais requeridos pela autoridade policial, bem como por se consistir em instrumentos dos crimes apreciados e, ainda, a



citação feita pela testemunha Marcos Nunes Silva, dando conta que o condenado é alvo de investigação em outro inquérito, indeferido, por ora o pedido de restituição formulado pela Defesa, dando vista dos autos ao Ministério Público para manifestação a respeito. Custas pelo acusado, no importe de R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). Após o trânsito em julgado o nome do sentenciado deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para execução. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de janeiro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara. Juíza de Direito.

Proc.: [0017938-83.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Julio Sergio dos Santos

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Em face das justificativas esboçadas pelo beneficiado, defiro na forma requerida. Depreque-se à Comarca de São Paulo/SP a supervisão e acompanhamento das condições estabelecidas no Termo Concessivo do sursis processual durante o período de prova. Instrua-se a deprecata com as peças indispensáveis. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara. Juíza de Direito.

Proc.: [0006157-26.2012.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: V S Modenese Pignaton, Veruska Sintia Modenese Pignaton, Marcelo Pignaton

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da expedição de carta precatória para a Comarca de Ariquemes, para intimação e interrogatório dos acusados. Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2016.

Proc.: [0003290-64.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonardo Tolvai Oliveira, Marcelino Teixeira de Oliveira

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da expedição de carta precatória para a Comarca de Ariquemes e Buritis/RO, para intimação e interrogatório dos acusados. Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

Proc.: [0017999-07.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joalisson de Souza dos Santos, Bruno Faustino Melo

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2016, às 10h:30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0003596-33.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago Henrique Sousa Silva

Advogado: Rodrigo Augusto Barbosa Pinheiro (OAB/RO 5706)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA prolatada nos autos supra. SENTENÇA: SENTENÇA V i s t o s. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, que oficia perante este Juízo, denunciou Tiago Henrique Sousa Silva, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, em síntese, no dia 11 de março de 2015, por volta da 10h22min, na Rua JK, nº 4.575, Bairro Caladinho, nesta cidade, o denunciado, na companhia da pessoa conhecida apenas por Alexandre, vulgo Leleco, combinados e em unidade de designios, subtraíram para eles, com abuso de confiança e mediante fraude, 4 (quatro) fardos de cestas básicas e 4 (quatro) caixas de leite (apreendidas às fls. 24), pertencentes ao estabelecimento comercial denominado 'Supermercado Peg Pag. Consta que o denunciado, funcionário do estabelecimento comercial, aproveitou-se desta condição, para forjar documento de controle de entrega das mercadorias citadas, apossando-se delas, uma vez que não havia registro de venda destas mercancias, sendo que quando se preparava para dar destino às mercadorias, o denunciado foi flagrado e preso. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 14.04.2015 (fls. 75). O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 90/106. Foram inquiridas 03 (três) testemunhas, a vítima Eric, o informante Mark Henrique e o acusado interrogado, conforme mídia audiovisual gravada, acostada às fls. 116. Em alegações, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa requereu que a denúncia deve ser rejeitada por faltar justa causa para o exercício da ação penal, a absolvição, alegando não constituir o fato infração penal. Subsidiariamente, pede a desclassificação do delito para furto simples, artigo 155, caput, do Código Penal. É o relatório. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. Concluída a instrução, restou satisfatoriamente comprovada a ocorrência do furto narrado na exordial acusatória, bem como que o acusado foi o autor da subtração. Senão vejamos. A prova oral, notadamente os relatos da vítima Eric Coimbra e das testemunhas Mark Henrique, e Silvio Luiz, Policial Militar, que atendeu a ocorrência, demonstra, a contento, a ocorrência da infração penal (materialidade), que ainda pode ser comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 23), termo de restituição (fls. 24), bem como pelos documentos juntados às fls. 26/30. Ainda sobre a ocorrência do fato, a vítima fez o relato do fato, em suma, dizendo que após perceber que havia desvios de mercadorias no seu supermercado, mudou a cor de impressão do formulário de pedido de venda de mercadorias, da cor vermelha para verde, o que não foi o suficiente para evitar desvios. Discorreu sobre a rotina de procedimentos para a expedição de mercadorias, onde depois de emitido o pedido (agora na cor verde), este é enviado ao caixa, que grampeado ao cupom fiscal segue para o depósito para DESPACHO das mercadorias, sendo afixado num mural para separação dos produtos destinados às entregas. Feita a separação, o responsável pelo aviamento encaminhava as mercadorias com o respectivo pedido e cupom fiscal para conferência pelo funcionário Vanderlei, para que, em seguida, proceder ao carregamento no veículo de entrega. Disse que, devido a subtração de algumas folhas dos formulários nos quais são feito os pedidos (impressos na cor vermelha e, em seguida, verde), as imagens do circuito interno de vigilância, mostram o acusado colocando um desses formulários no mural, cujo pedido correspondia a 5 (cinco) cestas básicas com arroz do tipo Soltinho. Todavia, a vítima Eric disse que não obstante não haver cestas básicas prontas com aquele tipo de arroz, determinou que carregassem com o arroz disponível naquele momento, o do tipo Primavera (de primeira), já que estava empenhada em descobrir o destino das mercadorias e, por conseguinte, o autor(es) da(s) fraude(s), determinou que fizessem

o carregamento com o arroz de melhor qualidade, quando então, o acusado, o motorista e um ajudante saíram para fazer entregas, dentre elas, aquela com o pedido falso, já que não estava acompanhada do cupom fiscal. Seguindo a orientação de um policial, seu colega, quanto aos procedimentos que deveria adotar, depois da saída das mercadorias do estabelecimento, acionou a polícia e junto com os milicianos seguiram para o endereço constante no pedido. Pouco depois, avistaram o caminhão de entrega e quando se iniciou o descarregamento da mercadoria, os policiais abordaram os ocupantes do caminhão, um mototaxistas que abria o portão, sendo que em seguida, surgiu a irmão do destinatário das mercadorias, identificado no pedido apenas como Mark, sendo que esta ligou para o tal Mark - ela pensou que se tratava de um assalto, já que os policiais estavam à paisana. Com a chegada do tal Mark, este negou que tivesse encomendado ou comprado alguma cesta básica do acusado, quando então todos foram levados à Delegacia, onde foi dada voz de prisão ao acusado. A vítima esclareceu que não houve registro da venda (extração de nota fiscal) das mercadorias apreendidas na posse do acusado, bem como que no momento da prisão, o acusado confessou a prática da conduta, inclusive, dizendo que para efetuar a fraude contou com a ajuda de outro funcionário do supermercado, conhecido como Leleco, aquele que aparece nas imagens conversando com o acusado no momento em que este fixava o falso pedido no mural destinado aos pedidos de separação de mercadorias para entrega. Com efeito, o próprio acusado admitiu que ter sido ele, a pedido de Leleco, quem afixou o pedido no mural para separação das mercadorias, todavia, em juízo, retratando-se do que dissera na fase policial, eximiu-se de culpa, haja vista que, por estar cumprindo aviso prévio, aquele era o seu último dia de trabalho, e vinha desenvolvendo normalmente o seu trabalho de repositor, quando então a vítima Eric, dono do supermercado, ordenou que fosse efetuar as entregas. Desse modo não teria como explicar o motivo da imputação dos fatos lançados contra ele, pois ao receber o pedido do funcionário Alexandre (Leleco), viu que estava assinado pelo conferente, porém não imaginava que havia algo de ilícito. Assim, dentro da rotina, disse que apenas agilizou o DESPACHO. No mais, ressaltou que trabalhou para a vítima por quatro anos, sempre desempenhando bem as suas funções seja como empacotador, repositor ou conferente, sempre ajudando da melhor forma possível. Finalizou dizendo que confessou a prática do crime na Delegacia (fls. 08/09) devido ter sido pressionado por policiais. No entanto, afirma que não cometeu qualquer ilícito, já que não era sua função sair para efetuar entregas (era repositor). Ouvida, em juízo, a testemunha Mark Henrique esclareceu que no dia do fato recebeu um telefonema dando conta de um possível assalto na casa da sua irmã. Em razão disso, foi até lá e se deparou com a cena em que se imputava ao acusado a entrega de cestas básicas naquele endereço, supostamente, adquirida por ele. Entretanto, ao ser identificado como Mark, ou seja, com o nome do destinatário constante no pedido (controle de entrega), os policiais lhe deram voz de prisão e o levaram para a Delegacia. Não obstante, passadas algumas horas e depois de esclarecer os fatos, foi liberado, haja vista que, segundo disse, não conhecia o acusado, nem tinha encomendado ou comprado alguma mercadoria daquele estabelecimento comercial. O Policial Militar Silvio Luiz Rodrigues Ramalho, ao depor em juízo, relembrou que a sua guarnição foi acionada pelo proprietário do Supermercado e face das informações de que estava em curso o desvio de mercadorias do supermercado, junto com a vítima e outros policiais dirigiram-se para as proximidades do endereço do destinatário e aguardaram a chegada do veículo de entrega. Com o chegada do caminhão, iniciado o descarregamento das mercancias, abordaram as pessoas, sendo que ao pedir a documentação relativa àquelas cestas básicas, o acusado apresentou o controle de entrega falso (v. doc. apreendido às fls. 26). Em razão disso, foi dada voz de prisão ao acusado e ao suposto adquirente (Mark), apresentando-os na Central de Polícia, haja vista que o acusado admitiu que estava fazendo a entrega de mercadorias no local, porém, ciente que as mercadorias estavam

desacompanhadas da nota fiscal. Diante dos elementos de prova destacados, especialmente a prova oral, tem-se que a versão do acusado, em juízo, não merece acolhida. Note-se que a retratação em juízo veio desprovida de qualquer elemento de comprovação, pois não restou demonstrado qualquer indício de que ele tenha sido coagido a confessar a prática do crime na Delegacia. Note-se que apesar da tentativa de eximir-se da culpa, o depoimento prestado por ele na Polícia corrobora o que por ele próprio acusado foi dito juízo, quando admitiu que afixou o falso pedido no mural para separação e entrega das mercadorias. Além disso, restou demonstrado que o procedimento por ele adotado para expedição e entrega das mercadorias estava em desacordo com a rotina estabelecida, pois trabalhando há mais de quatro anos naquele comércio, desenvolvendo, como disse, várias funções, seria natural que soubesse que o impresso Controle de Entrega sempre era fixado junto com a Nota Fiscal (cupom fiscal), para daí então proceder-se o DESPACHO para entrega. Em outras palavras, as mercadorias foram despachadas e liberadas para entrega sem o documento fiscal correspondente. Como cediço, a inexistência de comprovação das escusas oferecidas pelo acusado, preso em flagrante, autoriza a CONCLUSÃO adversa contida na denúncia, que se reforça quanto menos se mostre plausível as escusas oferecidas, como no caso, haja vista que as mercadorias subtraídas do estabelecimento comercial foram apreendidas na posse do acusado, no momento em que ele as entregaria ao possível adquirente, o que torna impossível desvinculá-lo do fato ora em julgamento. Deve-se assinalar que a subtração se consumou no momento em que as mercadorias saíram do estabelecimento comercial da vítima, pouco importando o tempo em que esteve fora da vigilância da vítima, pois de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, o delito de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição, não sendo necessária que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (REsp 1.291.312/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe. 25/02/2014). À vista disso, afasta-se a tese defensiva, quanto ao reconhecimento da modalidade tentada. Nessas condições, ante o painel probatório apresentado, estou convencida de que o acusado Tiago Henrique, contando com o concurso de terceira pessoa, identificada como Leleco, mediante fraude e abuso de confiança, concorreu dolosamente para o furto narrado na denúncia. Desta forma, comprovada a conduta imputada na exordial acusatória, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna sua conduta antijurídica. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estricto senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado Tiago culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO Tiago Henrique Sousa Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato delituoso e do seu autor, está evidenciada. Tiago não registra antecedente criminal negativo (v. certidão de fls. 73), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. É a primeira vez que se aventura no mundo do crime, de sorte que não há elementos a indicar desvio de personalidade ou má conduta social. As consequências foram amenizadas pela apreensão e restituição das mercadorias à vítima, evitando-se prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favorável ao acusado, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão

+ 10 (dez) dias-multa. Deixei de aplicar as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, tendo em conta que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Assim torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e repressão do crime cometido. Ante a condição financeira do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo à sanção pecuniária a R\$ 293,30 (duzentos e noventa e três reais e trinta centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atenta ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22 às 06 horas (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado, no importe de R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e sete centavos). Após o trânsito em julgado o nome do sentenciado deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução, inclusive a inscrição dos valores referentes à pena de multa e às custas processuais em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, caso o condenado não satisfaça voluntariamente essas obrigações, no prazo legal de 10 (dez) dias. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0003202-22.2012.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evandro Faustino dos Santos, Evandro Faustino dos Santos Me, Madeireira Amazonmade

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0017439-65.2015.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Xenofonte Ferrosil

Querelado: Lohaine de Souza Silva

SENTENÇA:

Vistos. O querelante ingressou com queixa crime contra o querelado ao argumento de que este o teria caluniado no dia 25 de setembro

de 2015. Consta às fls. 18 prazo de 5 dias para o querelante promover a juntada de declaração para concessão dos benefícios de justiça gratuita. O querelante foi intimado por edital às fls. 18 e 19. Certidão de fls. 20 que decorreu o prazo sem manifestação do querelante. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 60, inciso I do Código de Processo Penal, in verbis, que: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: (...) I - quando, iniciada esta, o querelante deixa de promover o andamento do processo, durante 30 dias seguidos; O querelante foi intimado para manifestar-se até o dia 16/02/2016, considerando a interrupção dos prazos em virtude do recesso forense, porém não o fazendo até a presente data, ocorrendo, portanto, a perempção, posto que deixou de promover o andamento do processo por mais de 30 dias. Neste sentido aponto as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL PRIVADA, TENDO O QUERELANTE, A DESPEITO DE NOTIFICADO, DEIXADO DE PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO, POR MAIS DE TRINTA DIAS, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DO QUERELADO, PELA PEREMPÇÃO (ART. 60, I DO COD. PROC. PENAL E ART. 108, IV, DO CÓDIGO PENAL). (Inq 274 QO, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1987, DJ 02-10-1987 PP-21144 EMENT VOL-01476-01 PP-00001) Os prazos na ação penal privada são peremptórios e inexoráveis. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 60, I do Código de Processo Penal c/c art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos crimes descritos na queixa de fls. 02/08 e imputados a querelada LOHAINE DE SOUZA SILVA. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001473-28.2016.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Paulo Sergio da Silva Alho

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DECISÃO:

Vistos. PAULO SÉRGIO DA SILVA ALHO, qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória ao argumento de que o requerente possui todas as condições para a concessão do benefício. Instrui o pedido com documentos. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido. Ao requerente é imputada a prática do crime de furto qualificado, delito que, em princípio, não oferece maior gravidade. Entretanto conforme consta dos autos, há indícios de que o crime praticado pelo requerente é de maior gravidade, eis que teria, em tese, ameaçado funcionários da empresa/vítima. Além disso, embora o requerente não registre condenação criminal, há informações de que responde a outros processos criminais no Amazonas, pelo mesmo tipo penal o que aponta para grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes patrimoniais, em especial, para o delito de furto. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: "Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2). Vale ressaltar que o requerente não comprovou suas alegações de residência fixa, pois em seu interrogatório declarou o endereço de sua advogada e consta do auto de prisão em flagrante que o requerente reside em Manaus/AM. Também não há comprovação de ocupação lícita. Assim, a manutenção de sua prisão se mostra necessária. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por PAULO SÉRGIO DA SILVA ALHO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito



Proc.: 0001395-34.2016.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: João Carlos Chaves de Noronha Júnior

Advogado: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064), Solonia Nunes de Souza (OAB/RO 1010E)

DECISÃO:

Vistos. JOÃO CARLOS CHAVES DE NORONHA JÚNIOR, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer a revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Em conformidade com posição mantida por este juízo, examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pela própria confissão e delação de um dos envolvidos. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos o requerente foi contratado por outro elemento para participar de um roubo de malote de dinheiro de um estabelecimento comercial desta Capital. Consta que supostamente há envolvimento de um funcionário da empresa que teria repassado informações aos executores do delito. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo desta natureza geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva

por garantia de ordem pública. Saliento que não há excesso de prazo na prisão do requerente e a instrução do feito está próximo de encerrar-se, faltando apenas a oitiva de uma testemunha arrolada por uma das defesas e interrogatório dos envolvidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016969-68.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosângela Alves Soares

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: Apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: 0001736-60.2016.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Luciano Arcanjo da Silva

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

DECISÃO:

Vistos. LUCIANO ARCANJO DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória com fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória. Instrui o pedido com documentos. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos. Todavia, o imputado possui condenação por crime de tráfico de drogas, inclusive estando com dívida penal em aberto, permitindo concluir que não se submete à determinação Estatal que reconheceu a sua obrigação de cumprir pena. A circunstância de estar armado potencializa a prática de novas infrações graves. Os antecedentes indicam periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2). Vale ressaltar que o requerente não comprovou possuir ocupação lícita. Assim, a manutenção de sua prisão se mostra necessária. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por LUCIANO ARCANJO DA SILVA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br) / [ouvidoria@tjro.jus.br](mailto:ouvidoria@tjro.jus.br), OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito à Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira

Proc.: [0012351-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rodomax Transportes Ltda

Advogado: Matheus Bandiera Sobocinski (OAB/PR 38833), Diana Cristina Vanz (OA B/PR 35674), Amauri José Vanz (OAB/PR 46742)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, O débito que embasa a execução fiscal se enquadra na hipótese de remissão. Contudo, é necessário a desistência dos embargos à execução por parte do autor, conforme determina o inciso I do art. 2º da Lei 3.511/2015. Intime-se o embargante para manifestação, no prazo de cinco dias. Silente, retornem conclusos para DECISÃO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0011438-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp, João Fernandes Bastida

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Diante da recusa da nomeação de bens à penhora, por parte da Fazenda Pública, intime-se o embargante para, em cinco dias, apresentar bens que possam garantir o juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0042278-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Telhas Rio Machado Ltda

Advogado: Carlos Augusto Gomes da Silva (OAB/RO 4487)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a Executada para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Silente, remetam-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0162630-36.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Industria e Comercio de Oxigenio da Amazonia Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos, Em virtude da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública, conforme petição de fls. 30 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários já pagos. Havendo constrição, libere-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0004894-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )

Executado: Absoluto Comércio de Confecções Ltda ME

SENTENÇA:

Vistos, etc., Conforme se verifica nos documentos de fs. 7, o parcelamento do débito principal ocorreu antes da citação. Assim, não há que se falar em cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, eis que a relação processual não foi concretizada antes do adimplemento do débito. A este respeito, o entendimento deste Tribunal: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Em havendo pagamento integral do débito tributário antes da citação da executada para a Execução Fiscal, é inadmissível a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porquanto não se completou a formação da relação processual. (100. 101. 2007. 000619-5 Apelação Cível em Execução Fiscal, TJRO, Primeira Câmara Especial, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Julgado em 17/09/2008, Publicado no DJe n. 193 em 15/10/2008) Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Custas e honorários indevidos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0110774-04.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Amazonauto - Amazônia Automóveis Ltda

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

SENTENÇA:

Vistos, Em virtude da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública, conforme petição de fls. 147 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários já pagos. Havendo constrição, libere-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0104820-74.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ( )

Requerido: Mauricio Antonio de Lima

SENTENÇA:

Vistos, Em virtude da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública, conforme petição de fls. 67 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários já pagos. Havendo constrição, libere-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0050590-29.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

SENTENÇA:

Vistos, Em virtude da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública, conforme petição de fls. 127 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários já pagos. Havendo constrição, libere-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito



Proc.: 0105520-79.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Construtora Sab Ltda

Advogado:Fabrizio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

Vistos,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0108338-72.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Rodoron - Industrial e Comercial de Implementos de Transporte Ltda, Marcos Abramo Scur, Simone Maria Costa Brandão Scur

SENTENÇA:

Vistos,Procedi o desbloqueio dos valores junto ao Bacenjud em razão da informação de quitação das custas e honorários (fs. 49/53).Verifico que mesmo que o nome da parte descrita na petição seja diferente, o número do processo e a parte ré descrita no boleto das custas correspondem ao desta ação.Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0040920-35.1997.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido:Soferro Ltda

Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a Executada para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação, em dez dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0051025-95.2002.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Maria Eugenia da Silva Rodrigues

DECISÃO:

Vistos, A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu reconsideração do DESPACHO que deixou de receber o recurso de apelação, em razão do valor da execução ser inferior ao do elencado no art. 34 da Lei 6.830/80. Assiste razão à Exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que as 50 ORTN's possuem o valor nominal de R\$ 328,27, os quais devem atualizados a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplo, até a data da propositura da ação. Ao que parece, os cálculos elaborados (f. 68) procederam a atualização do valor unitário de cada ORTN, para, logo após, multiplicar-se por cinquenta, obtendo-se assim, soma maior do que deveria. Ante o exposto, com fulcro no art. 523, § 2º, do CPC, reconsidero a DECISÃO de f. 71 e recebo o recurso de apelação interposto. Considerando que o recurso foi desentranhado dos autos, intime-se a Fazenda Pública para proceder sua juntada. Após, intime-se o executado para contrarrazões e remeta-se o feito ao TJRO com as homenagens de estilo. Oficie-se imediatamente o TJRO quanto à esta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0018366-52.2010.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )

Executado:S. R. Rocha Braga Me

DECISÃO:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra S.R. Rocha Braga Me, em que pretende receber crédito tributário espelhado na certidão de dívida ativa acostada à folha 3. O curador de ausentes nomeado apresentou defesa pela negativa geral (fs. 39).Instada, a Exequente rebateu os argumentos declinados (fs. 46).Em síntese, é o relatório. Decido.Via de regra, a negativa geral inverte o ônus da prova, no entanto, não cabe à Fazenda Pública demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, visto que a certidão dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, com requisitos estabelecidos pelo art. 2º da LEF, os quais só podem ser ilididos por prova inequívoca.

O Defensor Público, na qualidade de curador de ausentes, arguiu a nulidade da citação, consoante não ter sido observada a ordem prevista no art. 221 do CPC, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar. Verifico que a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço do executado antes de solicitar citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ. Assim, imperioso reconhecer a nulidade do feito a partir da citação.Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação, nos termos da Súmula 414 do STJ. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. Havendo constrição, após a intimação das partes, libere-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0172391-33.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Jose Roberto Alvares Delgado

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, etc.,José Roberto Alvares Delgado, qualificado nos autos, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição, inexigibilidade do título executivo e de que a execução deve prosseguir de maneira menos gravosa ao devedor.Instada, a Excepta rebateu os argumentos aventados.Breve relatório. Decido.1) A alegação de prescrição funda-se no transcurso de mais de cinco anos entre a data da lavratura do auto de infração (25.02.2002) e a citação do devedor, em 29.11.2007. Diz que a execução foi ajuizada na vigência da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, assim, somente a citação interrompia a prescrição.Em que pese o argumento acima, não merece prosperar tal afirmativa. A Fazenda Pública Estadual protocolou o feito executivo dentro do prazo prescricional e, após ter sido determinada a citação, a carta precatória só foi expedida cerca de um ano depois.Somando ao fato do próprio trâmite da carta precatória ser mais demorado e que a Exequente instruiu o feito com o endereço correto do executado desde o início, a demora na citação não pode ser imputada a ela, mas sim ao mecanismo do judiciário. Desse modo, trata-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ.2) Quanto à alegação de que o contribuinte não foi notificado da lavratura do auto de infração, o Excipiente não carrega aos autos provas suficientes para sustentá-la. O que poderia ter sido feito com a juntada da cópia integral do processo administrativo tributário. Razão pela qual, rejeito tal argumento.3) O Excipiente alega ainda a não ocorrência de fato gerador objeto da CDA de f. 3, que consiste em multa pela não realização do deslacre, ou seja, a comprovação de que a carga foi entregue ao ente

federativo destinado. Diz que as mercadorias transportadas foram devidamente internalizadas no Estado do Amazonas, conforme declaração de ingresso acostada (f. 76), o que afastaria a aplicação da multa por ausência de fato gerador. Sem razão o Excipiente. Em relação à penalidade pecuniária, como ocorre no caso em tela, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, consoante art. 113, §3º do CTN. Embora tenha comprovado a entrega da carga, a não apresentação para o deslacre da mercadoria gerou a penalidade de multa, prevista no art. 79, XXV, da LOICMS/RO, portanto, a conduta gerou a obrigação acessória que transformou-se em obrigação principal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DESLACRE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O deslacre de mercadoria destinada a outro estado da Federação é efetuado por agente do fisco estadual, descumprida tal regra, legítima é a autuação da empresa infratora, ante o descumprimento de obrigação acessória. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal. (Apelação n. 00183916020098220014, Rel. Des. Montenegro, Eurico. J. 28/10/2010) [g.n.] 4) Por fim, aduz o Excipiente que o veículo no qual foi inserido gravame junto ao Renajud é destinado à locomoção de sua família e que a proibição de licenciamento tem lhes acarretado prejuízos. Requer o bloqueio do bem, alegando que a execução deve correr de forma menos onerosa ao devedor. No intuito de possibilitar a renovação da documentação do veículo constrito via Renajud, defiro a substituição do gravame para proibição de transferência. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A execução fiscal deverá voltar ao seu curso. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0084571-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: M. M. Cursino ME

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos por M. M. Cursino Me, contra SENTENÇA de fls. 168/9 que rejeitou os embargos à execução fiscal. Alega o embargante que houve contradição na DECISÃO que julgou improcedente os embargos à execução. Diz que a DECISÃO computou de forma equivocada o lustru prescricional. Decido. Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, devem, simplesmente afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas. Não verifico a contradição apontada pelo embargante. A execução fiscal foi protocolizada em 20/04/2007, na vigência da Lei 118/2005, com isso a interrupção da prescrição se dá com o DESPACHO do juiz que ordena a citação, o que no presente caso se deu em 21/05/2008. A partir dessa data houve a interrupção do lustru prescricional. Mostrando-se o embargante insatisfeito com os argumentos da SENTENÇA, deverá, pela via própria modificar o teor da mesma. Diante do exposto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer contradição na SENTENÇA de fls. 168/9 razão pela qual a mantenho tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0055156-40.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jose Carlos Descarmanhani

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Barbosa (OAB/RO 6155)

DECISÃO:

Vistos,

O executado peticiona alegando a prescrição em virtude do crédito ter sido inscrito em dívida ativa em 11.12.2006. Em que pese os argumentos expostos, a matéria alegada já foi discutida anteriormente, oportunidade em que foi exarada DECISÃO no sentido da não ocorrência da prescrição (fs. 51/2). A via utilizada não é adequada para modificar o teor da DECISÃO prolatada nos autos, eis que o que se pretende é seu reexame, o que é vedado por expressa determinação de lei (art. 471, caput, do CPC). Desse modo, por ser incabível a reanálise dos argumentos da exceção de fs. 27/42, face à preclusão consumativa, rejeito a petição de fs. 74/5. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0004120-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a Executada para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação, em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0050191-87.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Schahin Engenharia e Comercio Ltda

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de liberação das constrições sobre os bens da empresa, assim como a suspensão dos atos executivos. A DECISÃO do juízo falimentar é clara, no item 6.3 (f. 295), quanto à não suspensão dos feitos executivos fiscais. Ademais, a própria legislação veda a suspensão requerida, consoante previsto no parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Vejamos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. [g.n.] Prossiga a execução fiscal, intimando a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0033084-30.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Aderito Pereira de Matos

Advogado: Horlando F. Rolim Neto (OAB/RO 1520), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)

DESPACHO:

Vistos, Os documentos juntados não demonstram que toda a quantia é oriunda de salário. Intime-se o executado para apresentar extrato bancário ou documento que comprove a alegação de impenhorabilidade dos valores, sob pena de indeferimento do desbloqueio. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0009396-29.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Elmo Azevedo Fraga

SENTENÇA:

Vistos,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que o executado não foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0110220-35.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado:Amauri Jose Rorato

Advogado:Flavia Helena Gomes (OAB/PR 54188), Marcelo de Lima Castro Diniz (OAB/PR 19886)

SENTENÇA:

Vistos,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0101246-48.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Claricea Soares (OAB/RO 411A)

Executado:Amazonauto Imports Ltda

Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

SENTENÇA:

Vistos,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0110229-36.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Executado:Takeshi Maru

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Takeshi Maru.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0168101-04.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido:Edmar Luiz da Costa

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Edmar Luiz da Costa.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em análise da CDA houve transcurso de mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua inscrição em dívida ativa.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0051831-33.2002.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Executado:Marques e Rocha Ltda, Sângelo Marcio Chaves da Rocha

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Marques e Rocha Ltda.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0165418-23.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Henrique Schumacher

Advogado:Adair Luiz Niederle (OAB 38.732), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Henrique Schumacher.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e o processo administrativo ficou sem tramitação por mais de cinco anos, considerando que o auto de infração foi lavrado em 25.02.2002 e foi inscrito em dívida ativa em 18.04.2008.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0165086-56.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( 0000)

Executado:Dimensao Informatica Ltda Me



**SENTENÇA:**

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Dimensao Informatica Ltda Me.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0211732-95.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Queiroz Transp. Ltda

**SENTENÇA:**

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Queiroz Transp. Ltda.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.A dívida é de ICMS, o valor da demanda quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0110229-36.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Executado:Takeshi Maru

**SENTENÇA:**

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Takeshi Maru.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0019092-65.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido:Dr Viana Neto

**SENTENÇA:**

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Dr Viana Neto.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei

Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0047547-69.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Marly de Jesus Andrade Rocha

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

**SENTENÇA:**

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Marly de Jesus Andrade Rocha - ME.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0118290-07.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:J. Augusto M. dos Santos Me, José Augusto Macedo dos Santos

**SENTENÇA:**

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra J. Augusto M. dos Santos Me.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0070743-68.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Poletto & Prestes Ltda

**SENTENÇA:**

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Poletto & Prestes Ltda.O executivo

fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0165086-56.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Dimensao Informatica Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Dimensao Informatica Ltda Me. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0165418-23.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Henrique Schumacher

Advogado: Adair Luiz Niederle (OAB 38.732), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Henrique Schumacher. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e o processo administrativo ficou sem tramitação por mais de cinco anos, considerando que o auto de infração foi lavrado em 25.02.2002 e foi inscrito em dívida ativa em 18.04.2008. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0051831-33.2002.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Executado: Marques e Rocha Ltda, Sângelo Marcio Chaves da Rocha

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Marques e Rocha Ltda. O executivo

fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0168101-04.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Edmar Luiz da Costa

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Edmar Luiz da Costa. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em análise da CDA houve transcurso de mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua inscrição em dívida ativa. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1009615-63.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sandra Maria Reis Sales (Requerente)

Advogado(s): Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB 6850 RO)

Direcional Engenharia S/A (Requerido)

Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA (OAB 91263 MG)

Sandra Maria Reis Sales (Requerente)

Advogado(s): Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB 6850 RO)

Direcional Engenharia S/A (Requerido)

Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA (OAB 91263 MG)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso inominado.



**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

**PORTARIA N 03/2016**

Regulamenta sistema de interação com profissionais da área jurídica que atuam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, visando aperfeiçoamento contínuo do serviço prestado

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOHNNY GUSTAVO CLEMES, magistrado titular da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições, regulamenta procedimento melhorar a comunicação com os profissionais que atuam perante o juízo com a FINALIDADE de gerar debates permanentes voltados para a melhoria do serviço jurisdicional

Considerando a política de implantação do processo judicial eletrônico estabelecida pelo CNJ e seguida pelo TJRO (Res. 185, CNJ e Res. 13/2014, TJRO);

Considerando que a uniformização dos meios de trabalho é geradora de produtividade e isso cumpre com o princípio da eficiência (CF 37);

Considerando que é imprescindível padronizar a rotina de trabalho para facilitar o trabalho interno e externo (Lei nº 11.419/2006, art. 14);

Considerando que ferramentas tecnológicas facilitam a iteratividade da unidade judiciária com os profissionais da área jurídica, sendo um ótimo recurso para fomentar melhorias bilaterais nas rotinas de trabalho que concorram para uma melhor prestação jurisdicional;

Considerando o uso do processo judicial eletrônico requer mudanças profundas no modo como os profissionais atuavam e no próprio Poder Judiciário, bem como de que o compartilhamento de informações e as proposições de soluções compensam as dificuldades da transição, gerando maior segurança jurídica.

**RESOLVE:**

Art. 1. Através do aplicativo whatsapp ou outro sistema digital que permita profissionais da área jurídica e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estarem em contato permanente numa sala virtual de debates e com mobilidade será disponibilizado um canal para aperfeiçoamento do serviço jurisdicional.

Art. 2. Os servidores da unidade judiciária estarão respondendo ponderações das 12:30 às 13:00 hs e das 16:30 às 17:00 hs.

Parágrafo único. A sala virtual estará aberta para debates 24 (vinte e quatro) horas para os demais profissionais da área jurídica.

Art. 3º. O canal destina-se a:

I – reflexões que sirvam para alterar rotinas de trabalho e modelos de documento que contemplem melhor as necessidades dos profissionais jurídicos ou das pessoas e instituições que representam;

II – exposições de peculiaridades do serviço forense para fomentar a reflexão dos profissionais jurídicos sobre como podem colaborar para que o serviço cartorário e de gabinete sejam realizados com menor esforço e com maior rapidez e qualidade;

III – compartilhar experiências de trabalho com o PJe, visando facilitar o trabalho de todos com novas ideias que sejam apresentadas;

IV – toda e qualquer ponderação que tenha o potencial de gerar um bom sincronismo entre os profissionais jurídicos e os profissionais da unidade judiciária a fim de que sejam encontradas soluções que contemplem as necessidades de todos, conforme seus objetivos institucionais.

Art. 4º. O canal não poderá ser utilizado para:

I – solicitação de informações sobre processos;

II – solicitação de movimentação de processos;

III – orientações ou debates sobre casos concretos e suas teses jurídicas;

IV – qualquer providência que verse sobre um caso concreto que não seja destinada a melhorias para os outros profissionais jurídicos e ou a unidade judiciária.

Art. 5º. Manifestações que consistam em ofensa ou afronta a regras morais, bem como o uso de informações lançadas nos debates sem autorização do seu emitente sujeitarão o autor do fato a desligamento do grupo.

Art. 6º. Com base nos debates gerados o diretor de cartório deverá promover lançamentos no registro de inconformidades do juízo (art. 7º, Portaria 02/2016) para que mensalmente sejam analisadas, visando a construção de soluções de aperfeiçoamento do serviço jurisdicional.

Art. 8º. Havendo o questionamento de quaisquer dos itens dessa portaria deverá o interessado ser encaminhado ao juiz para esclarecimento ou registro de sugestões e críticas.

Art. 9º. A presente portaria passa a vigorar no ato de sua assinatura.

Art. 10. Encaminhe-se cópia para Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11. Encaminhe-se à gráfica para publicação no Diário da Justiça, bem como afixe-se cópia da presente em locais visíveis da sala de atendimento (balcão) e da sala de espera para audiências.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016

Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Titular do 1º Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

**PORTARIA N 04/2016**

Regulamenta a interação com instituições que sofrem reflexos das decisões proferidas por este juízo

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOHNNY GUSTAVO CLEMES, magistrado titular da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições, regulamenta procedimento para conversão de processos físicos em eletrônicos.

Considerando a política de implantação do processo judicial eletrônico estabelecida pelo CNJ e seguida pelo TJRO (Res. 185, CNJ e Res. 13/2014, TJRO) gera reflexos para as instituições públicas na medida em que altera os meios de comunicação e acelera a produção de decisões judiciais;

Considerando que nos tempos da sociedade em rede a criação de canais para melhor comunicação entre as instituições possibilita a geração de informações vitais para que juntas construam soluções mais eficientes (CF 37);

Considerando que para padronizar a rotinas de comunicação institucionais é imprescindível a criação de uma sala virtual que permita o compartilhamento de informações e sugestões, sendo um ótimo recurso para fomentar melhorias bilaterais nas rotinas de trabalho que concorram para uma melhor prestação jurisdicional;

**RESOLVE:**

Art. 1. Através do aplicativo whatsapp ou outro sistema digital que permita aos responsáveis pela administração de instituições públicas que são partes neste juízo, nele atuam patrocinando causas ou tenham interesse sobre a produção jurisdicional estarem em contato permanente entre si e ou com o Juizado Especial da Fazenda Pública numa sala virtual de debates e com mobilidade será disponibilizado um canal para aperfeiçoamento do serviço jurisdicional.

Art. 2. Serão convidadas a participar do grupo as seguintes instituições:

Ministério Público Estadual

Procuradoria do Estado

Procuradorias dos Municípios da comarca

Defensoria Pública do Estado

Departamento Estadual de Transito

Instituto de Previdência do Município de Porto Velho

Instituto de Previdência do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Poderão ser convidadas outras instituições desde que enquadrem-se no objetivo do grupo, sendo a admissão deliberada pelo magistrado atuando pelo juízo.

Art. 3°. Pela unidade judiciária estarão respondendo o magistrado, o diretor de cartório e um servidor do gabinete e buscarão interagir no grupo das 12:30 hs às 13:00 hs e das 16:30 hs às 17:00 hs.

Parágrafo único. A sala virtual estará aberta para debates 24 (vinte e quatro) horas para os demais profissionais da área jurídica.

Art. 3°. O canal destina-se a:

I – reflexões que sirvam para alterar rotinas de trabalho e modelos de documento que contemplem melhor as necessidades dos profissionais jurídicos, das pessoas e instituições que representam ou de seus órgãos executivos (secretarias, departamentos, divisões etc);

II – exposições de peculiaridades do serviço forense ou dos órgãos executivos das instituições públicas para fomentar a reflexão sobre que ajustes na unidade judiciária ou nos órgãos executivos podem ser realizados para que suas atividades sejam desempenhadas com menor esforço e maior rapidez, qualidade e economia;

III – compartilhar dados que sirvam como indicadores para os gestores das unidades envolvidas realizarem seu planejamento periódico;

IV – toda e qualquer ponderação que tenha o potencial de gerar um bom sincronismo entre os profissionais dos órgãos executivos das instituições públicas e os profissionais da unidade judiciária a fim de que sejam encontradas soluções que contemplem as necessidades de todos, conforme seus objetivos institucionais.

Art. 4°. O canal não poderá ser utilizado para:

I – solicitação de informações sobre processos;

II – solicitação de movimentação de processos;

III – orientações ou debates sobre casos concretos e suas teses jurídicas;

IV – qualquer providência que verse sobre um caso concreto que não seja destinada a melhorias para os outros profissionais jurídicos, a unidade judiciária ou os órgãos executivos.

Art. 5°. Manifestações que consistam em ofensa ou afronta a regras morais, bem como o uso de informações lançadas nos debates sem autorização do seu emitente sujeitarão o autor do fato a desligamento do grupo.

Art. 6°. Com base nos debates gerados o diretor de cartório deverá promover lançamentos no registro de inconformidades do juízo (art. 7°, Portaria 02/2016) para que mensalmente sejam analisadas, visando a construção de soluções de aperfeiçoamento do serviço jurisdicional.

Art. 8°. Havendo o questionamento de quaisquer dos itens dessa portaria deverá o interessado ser encaminhado ao juiz para esclarecimento ou registro de sugestões e críticas.

Art. 9°. A presente portaria passa a vigorar no ato de sua assinatura.

Art. 10. Encaminhe-se cópia para Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11. Encaminhe-se à gráfica para publicação no Diário da Justiça, bem como afixe-se cópia da presente em locais visíveis da sala de atendimento (balcão) e da sala de espera para audiências. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016

Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Titular do 1º Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007580-50.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celso Luiz Mutz da Cruz

Advogado: Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747), Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DESPACHO:

Vistos. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000 publicado em 17/12/2014. Posto isso, a parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Fonaje nº116) ou efetuar o recolhimento do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção. Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: [0007579-65.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Socorro Barroso

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Matheus Carvalho Dantas (6391), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DESPACHO:

Vistos. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000 publicado em 17/12/2014. Posto isso, a parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Fonaje nº116) ou efetuar o recolhimento do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção. Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: [0008236-07.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Iza Santos de Oliveira

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisória que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se que para recorrer devem estar presentes os pressupostos de admissibilidade recursais “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, considerando que transcorreu in albis o prazo para parte requerente se manifestar quanto ao DESPACHO de fls. 84, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso nominado interposto pela parte requerente por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: [0007725-43.2013.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Simone Barbieri, Marco Aurelio Pinheiro Ramos, Ronieri Ramon Costa Alleyen Leite, Taiza Chagas de Souza, Emerson Monteiro Dambrós, Davi Ferreira Soares, Emerson Ildeberto Medim Baía, Ueslei Oliveira Falcão, Tiago França Siqueira, Rosilene Castro Bezerra, Leandro Teles dos Santos, Vera Lúcia Vieira Ramos Cerqueira, Elka Régia Ferreira Nunes, Fernando Barros dos Santos

Advogado: Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000029-19.2014.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosângela Candeia de Araújo

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201), Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição da parte autora às fls. 137, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intem-se via (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003838-22.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jônatan Belarmino dos Santos Silva

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que MANDADO de Segurança não é recurso em espécie e, portanto, não possui efeito suspensivo, bem como não há necessidade de manter os presentes autos ativo, arquivem-se. Intem-se pelo DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001821-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento ( ), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DECISÃO:

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração opostos com o objetivo de sanar omissão na SENTENÇA embargada. Alega o

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que a SENTENÇA de fls. 173/176 deixou de pronunciar-se sobre a ilegitimidade passiva deste requerido em relação ao processo de nº 0203738-11.2009.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública. É o breve relatório. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos, por isso conheço dos embargos. Observe-se que o DESPACHO de fls. 108 dos autos já sinalizava a respeito da legitimidade do IPERON para ser deMANDADO nestes autos, vez que naquele ato já mencionara-se a extinção do feito em relação ao Estado de Rondônia. Deixou-se claro ali, que a SENTENÇA proferida no processo de nº 0203738-11.2009.8.22.0001 (Ação Civil Pública) não poderia atingir o IPERON, porque naquele processo não foi parte. Com efeito, assiste razão ao embargante, vez que este juízo não manifestou-se expressamente na SENTENÇA quanto ao processo de nº 0203738-11.2009.8.22.0001, embora já o tenha feito no DESPACHO acima mencionado. DISPOSITIVO. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, eis que próprios e tempestivos, e dou-lhe procedência para sanar a omissão apontada pelo embargante e, em consequência, acrescentar à fundamentação da preliminar de ilegitimidade passiva da SENTENÇA de fls. 173/176 que: "especificamente quanto à ilegitimidade passiva do IPERON em relação ao processo de nº 0203738-11.2009.8.22.0001 não cabe a este juízo deliberar porque o Iperon não foi parte naquele processo e cuja SENTENÇA não o atinge. Trata-se agora de uma nova lide, sobre a qual haverá nova DECISÃO e que nesta, o IPERON é parte legítima para responder à eventual condenação até a data em que o requerente fez parte do quadro de servidores do Estado de Rondônia". Considerando que, a teor do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para recurso, determino que seja agendado o decurso do prazo recursal remanescente e, se for o caso, certificar o trânsito em julgado. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007578-80.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Goreth Barroso de Lima

Advogado: Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747), Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Matheus Carvalho Dantas ( 6391), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DESPACHO:

Vistos. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000 publicado em 17/12/2014. Posto isso, a parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Fonaje nº 116) ou efetuar o recolhimento do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção. Intem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007169-07.2014.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lilian Shirley Roque Soares

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição da parte autora às fls. 90, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intem-se via (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito



Proc.: [0004441-61.2012.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Arnaldo da Silva Ferreira

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Vistos.Ao cartório onde deverá expedir ofício para retificação do precatório, considerando a petição do requerido às fls.192.Intimem-se via (DJ).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001978-15.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Raimunda Leonila Xavier

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Estado de Rondônia, Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Antonio Jose de Araujo

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Ronel

Camurça da Silva (OAB/RO 1459), Raphael Erik Fernandes de

Araújo (OAB/RO 4471), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

( )

DESPACHO:

Vistos.1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.2. Desta feita, intimem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias.Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003770-67.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Indianara Belini de Godoi Barbosa de Souza

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)

DESPACHO:

Vistos.Em virtude do não pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora por carta AR para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa.Após, havendo inércia, inscreva-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se via (DJ).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000519-41.2014.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Marcos Eduardo Estenssoro Rossendy

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B), Winston

Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a petição da parte autora às fls. 125, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se via (DJ).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001756-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Symonne Maryllyn Aguida da Costa

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerente já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003835-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ayrton da Silva Nascimento Júnior

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos.Em virtude do não pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora por carta AR para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa.Após, havendo inércia, inscreva-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se via (DJ).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007721-06.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:José Trajano dos Santos

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a informação do cumprimento do Acórdão de fls. 103/107, arquivem-se.Intimem-se pelo DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007699-11.2014.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Alacir Rosa de Almeida

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha (RO 7263)

DESPACHO:

Vistos.Ante a falta de reclamação da parte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se via (DJ).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007581-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Viviane Barroso da Silva

Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DESPACHO:

Vistos. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem

a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000 publicado em 17/12/2014. Posto isso, a parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Fonaje nº116) ou efetuar o recolhimento do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção. Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002180-89.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Roberto Rebouças, Dionizio Rodrigues Viana Neto, Marcelina Silva de Araujo, Maria Wilma Pereira Guedes, Andreia Eugênio de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Vistos. A falta de cumprimento de ônus processual compromete a força da unidade jurisdicional para zelar de outros processos, logo merece consequências a quem deixa de atendê-lo. Posto isto, por conta da falta de prestação de contas durante o ano de 2016, não serão expedidas RPV'S para o advogado deste processo receber em nome de clientes. Intime-se via (DJ). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006756-91.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivan Gomes Maia, Ana Claudia Mesquita de Araujo, Antônio Pereira de Araújo, Arnaldo Inocêncio de Souza, Avanildo Geroncio de Alcantara, Cláudio Lobato Marques, Creilto Teixeira da Silva Souza, Ed Carlo Dias Camargo, Erivaldo Ferreira Lima, Everaldo Castro Magalhães, Francisco Carlos Pereira, Felinto Saturnino da Silva Filho, Jairo Cesar da Silva Barreto, José Carlos Maciel Ribeiro, Joaquim Lopes Silva, José Airton Costa

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intimem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003734-25.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osmar Santos Pessoa

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DESPACHO:

Vistos. Os dados a serem usados nos cálculos constam das fichas financeiras do requerente, porém, não vieram aos autos, o que impossibilitou o acolhimento dos valores apresentados. Assim

sendo, a continuidade em cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no PJe com a juntada das fichas financeiras e adequação da planilha para que seja possível compreender o raciocínio matemático, que índices foram usados, de onde foram extraídos os dados numéricos e se correspondem ao que deliberou o julgador. Intime-se via (DJ). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003023-54.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Martinez de Oliveira, Maria de Fatima Aires de Castro, Maria do Nascimento Lima, Maria do Perpetuo Socorro Neves, Etelvina do Rosário Silva da Conceição, Silvia Valéria dos Santos Albuquerque, Lucelia Vieira e Silva Clemente

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Francisco Robercilio Pinheiro (OAB/RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Em ordem a documentação, expeça-se a RPV, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que obedecem aos comandos da r. SENTENÇA, transitada em julgado. Caso não sejam apresentados ou faltem os documentos necessários para expedição de RPV, arquivem-se. E após decorrido o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias da expedição da referida RPV, fica desde já a parte autora intimada para informar o cumprimento da obrigação, ou ainda, requerer o que entender de direito em caso de não recebimento da quantia, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se as partes pelo sistema Pje. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006279-05.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rone Herton Dantas de Freitas

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o valor líquido em folha de pagamento até 2013 (fls.20) era de 5.866,54 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e a concordância da procuradoria em parcelar o crédito, aplico analogicamente o CPC para parcelar o valor de R\$ 431.43 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em 6 (seis) parcelas. Atualizados desde 10/2015, até 03/2016, o valor chega a R\$ 458,26 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) para parcelas de R\$ 76,37 (Setenta e seis reais e trinta e sete centavos) considerando-se os juros de 1% ao mês e correção aplicada de acordo com a tabela do TJ/RO. Posto isto, oficie-se para descontos mensais a partir de março de 2016 do corrente ano. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000028-34.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Rozário Almeida da Silva

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora peticiona informando que a RPV nº 283/2015 - JEFAP (fl. 123) não foi paga. Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de



sequestro dos valores. Agende-se decurso de prazo, na inércia do executado ou ausente a comprovação do pagamento por meio hábil, expeça-se MANDADO sequestro e depósito em favor dos beneficiários da RPV mencionada. Intimem-se pelo DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004613-03.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valéria Christina da Silva Teixeira

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

DESPACHO:

Vistos. Ao apresentar sua planilha, a parte exequente deve informar de onde extraiu cada valor de modo a evidenciar que trata-se de item englobado pela DECISÃO, bem como de que o valor original está corretamente informado. Para dar continuidade no cumprimento de SENTENÇA, o exequente deverá proceder com a migração para o sistema PJe e lá elaborar planilha de cálculo e juntar documentos, de modo a atender as orientações prestadas. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003843-44.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jovelina Maia Dantas

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos. Em análise aos autos, observa-se que o substabelecimento se deu com reservas de poderes e com fulcro no art. 26 da Lei 8.906/1994, deverá o patrono originário da causa, Edison Fernando Piacentini OAB/RO nº 978, manifestar-se acerca da expedição do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se as partes via (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0011335-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alailson Marcos de Jesus

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DESPACHO:

Vistos. Em virtude do não pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora por carta AR para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Após, havendo inércia, inscreva-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se via (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002680-24.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ezimal da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

DESPACHO:

Vistos. Encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, para que fique sobrestado até a DECISÃO final. Intimem-se via (DJ). Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000324-56.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças Fernandes dos Santos

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição da parte autora às fls. 84, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se via (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001572-91.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparecido de Lima

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), EDIR ESPIRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Vistos. 1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intimem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, no sistema PJe, promova-se a intimação da parte requerida para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela requerente no pedido de execução de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem acolhidos. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000095-96.2014.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilson Alves Francisco

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia da parte executada, expeça-se MANDADO de sequestro levando em consideração o valor constante em rpv de fl 118. Feito isso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005333-96.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel de Oliveira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando o presente processo, denota-se que houve deferimento de justiça gratuita em SENTENÇA de primeiro grau,

onde em momento posterior houve interposição de recurso inominado pela parte autora. Feito o juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à turma recursal, onde esta sem revogar expressamente o benefício até então concedido, não conheceu o presente em razão da ausência do preparo, e no mesmo momento condenou a parte em honorários advocatícios fixados no importe de 10% do valor da causa. Considerando que o juízo ad quem não revogou expressamente o benefício concedido, entende-se que não há nada o que se executar nos autos. Por esse motivo, determino o arquivamento. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004505-03.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Halfe de Oliveira Santos

Advogado: Alcione Lopes Faial (OAB/RO 5998), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997), Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (RO 0000)

DECISÃO:

Vistos Em petição fl. 70, o patrono da parte autora requer que seja encaminhado o presente autos ao contador judicial para que proceda com a elaboração de cálculo do que lhe é devido. Ocorre que tal ato é de exclusivo interesse da parte, ficando a contabilidade incumbida apenas se presente divergência nos cálculos entre os jurisdicionados. Pelo exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Havendo reclamação em momento posterior, faz-se necessário a migração para o sistema PJe, onde será discutido qualquer impugnação superveniente. Intime-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006864-57.2013.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Milca Alves Lázaro

Advogado: Karla Rafaela Braga Barreto Westphal (OAB/RO 5707), Denikson Ribeiro Mendonça (OAB/RO 5503)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá pedir o eventual cumprimento de SENTENÇA via sistema PJe. Após, estes autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Intime-se via (DJ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001750-06.2014.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francineide do Socorro França Silva

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos. A pequena diferença entre a planilha da contabilidade e da procuradoria é justificada pelo fato de que a segunda aplicou apenas a TR como índice de atualização, entretanto, a primeira corretamente passou a aplicar o IPCA-E desde março de 2015. Acolho os cálculos da contabilidade (fls 269/271) para determinar a expedição de RPV para os honorários e precatório para a parte requerente. Após decorrido o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias da expedição da referida RPV, fica desde já a parte autora intimada para informar o cumprimento da obrigação, ou ainda, requerer o que entender de direito em caso de não recebimento da quantia, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003581-60.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amado Ahamad Rahhal

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intemem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004991-85.2014.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Janeith Albino Soares de Brito

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B), Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

DESPACHO:

1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intemem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000509-94.2014.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastiana Socorro da Silva Almeida

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição da parte autora às fls. 115, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se via (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0022395-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos André Santos Chaves

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Vistos. O Diretor Geral e o Diretor Adjunto terão o prazo de 5 dias para apresentarem ao oficial de justiça cópia do prontuário ou apresentar argumento que justifique a impossibilidade. Na segunda

hipótese deverão informar o que providenciaram para organizar o setor documental. Em casa de desobediência, a pena aplicada será o afastamento do cargo e o impedimento de assumir qualquer outro por 5 anos. Se a medida não resolver, o oficial de justiça procurará o secretário de saúde, comunicando a penalidade para ser cumprida e será intimado com o mesmo objetivo, prazo e penalidade. Se não cumprir, o Governador deverá ser intimado para cumprir DECISÃO de afastamento do Secretário de Saúde e nomear outro que resolva a questão. O MANDADO será cumprido pelo plantonista da semana. Intime-se via DJ Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002785-98.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Líbia Aflalo Maia

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Maria das Graças Ferreira Sousa, Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente propôs a presente demanda com o objetivo de ser reconhecida como dependente de servidor público falecido em virtude de união estável, uma vez que o “de cujus” manteve convivência com a segunda requerida, mas que na data do falecimento já tinha retornado o convívio consigo. Em sede de contestação o IPERON apresentou documentos que comprovam que o servidor falecido afirmou em vida perante aquele órgão previdenciário que tinha união estável com a segunda requerida (Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Ferreira) e pugnou pela improcedência do pedido. É o necessário. Decido. Analisando os autos percebe-se que a pensão objeto do presente processo já foi concedida administrativamente em favor da Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Ferreira, companheira comprovadamente do segurado falecido (fls. 143). Assim, deve este obrigatoriamente ser citado para integrar a relação processual, como litisconsórcio passivo, sob pena de nulidade do processo. E compulsando os autos verifica-se ausência de citação da segunda requerida, como litisconsorte passivo necessário. Assim, conclui-se pela extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, visto que a Sr<sup>a</sup> Maria das Graças Ferreira não pode ficar excluída da demanda porque uma eventual SENTENÇA poderia atingir seus direitos em tese, o que infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da CF. DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007998-22.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Conti Neto

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO, Antonio Teixeira Chaves, Estado de Rondônia

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. SENTENÇA (fls. 135/138) proferida por este juízo que julgou procedente o pedido inicial com fim de modificá-la. É breve relatório. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de

Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Percebe-se que o embargante pretende rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA o que é vedado em embargos de declaração que somente serve para o esclarecimento da DECISÃO. Sobre este tem o Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico: Processo Civil. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. A via estreita dos embargos de declaração não se presta à retomada da discussão da causa já decidida, sendo certo que inexistem vícios quando a DECISÃO colegiada acórdão desenvolveu o julgamento no âmbito da devolutividade recursal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0007050-40.2013.8.22.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 24 de outubro de 2013). Contudo, constato que houve um erro material na digitalização ocorrida no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 135/138, assim onde se lê RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA leia-se ANTÔNIO TEIXEIRA CHAVES. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0010159-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hércules Antonio Coelho de Lima

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191), Elton José Assis (OAB/RO 631), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Vinicius de Assis (RO 1470), KAROLINE COSTA MONTEIRO (OAB/RO 3905), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148)

Requerido: Atec - Administração Telefônica e Construções Civis Ltda., Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Estado de Rondônia, José Carlos de Carvalho, Diomar Aparecido da Silva Godinho

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Saulo Rogerio de Souza ( ), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

DESPACHO:

Vistos. 1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intemem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, no sistema PJe, promova-se a intimação da parte requerida para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela requerente no pedido de execução de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem acolhidos. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intemem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0023859-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco das Chagas Moraes Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Vistos. 1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução



de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003561-40.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosana de Araújo Fernandes

Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos. 1. Faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 2. Desta feita, intem-se as partes para tomarem ciência da referida migração no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final do prazo o cartório deverá cumprir a determinação do parágrafo único do referido artigo. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. [www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0007115-61.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Joel Luiz Carvalho Gimenes

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383), Ana Paula Trovó (OAB/RO 5617)

Litisconsorte Passiv: Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

Fica o Impetrante intimado a recolher o valor das custas, indicado à fl. 125, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora on line e inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0088066-04.1999.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda, Dulce Michels, Expedito Moura de Carvalho Dantas

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Exequente, à fl. 472. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação do bem indicado à fl. 472. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017593-36.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( )

Requerido: Porto Farma Ltda ME

Advogado: Advogado não informado ( ), Citado e Advogado Nao Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, às fls. 75/76. Intime-se pessoalmente Requerido/executado para, no prazo de 5 dias indicar bens à penhora, suficientes para garantir o pagamento da dívida, que perfaz o montante de R\$ 6.177,14, sob pena das cominações previstas nos artigos 600 e 601, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017591-66.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( ), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Isaias Fonseca Moraes (RO 1018)

Requerido: Porto Farma Ltda ME

Advogado: Citado e Advogado Nao Informado ( )

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Requerido/executado para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garantir o pagamento da dívida, que perfaz o montante de R\$ 1.416,19, sob pena de incidir nas sanções dispostas nos artigos 600 e 601, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000846-40.2014.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luiz Antonio Vasconcelos

Advogado: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Edson Dias Pontes

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DESPACHO:

Considerando o teor da correspondência de fl. 111, oriunda da Comarca de Guarulhos, oficie-se ao Juízo Deprecado informando que o Autor do processo, e pessoa que requereu a citação de Edson Dias Pontes, é beneficiário da justiça gratuita e portanto isento do pagamento de custas. Outrossim, no mesmo expediente, solicite-se o cumprimento da precatória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016188-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nascimento Marinho

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábila Maurício (OAB/RO 3856)

Litisconsorte Passiv: Município de Porto Velho RO, Deustz Costa dos Santos

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

DESPACHO:

Vistas às partes sobre o teor do ofício n. 0155/2016/GAB/SEMUR, e requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007221-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Nogueira

Advogado: Aline Dares (OAB/RO 3353), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Requerido: Estado de Rondonia, Nubio Lopes de Oliveira

Advogado: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Advogado Não Informado ( )

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas. Esp de provas.

Proc.: [0254917-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( )

Requerido: Sandra Ribeiro Viero, Francisco Erivaldo Furtado, Rosiley Moura

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006146-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Executado: José Andrus da Costa Silva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

INTIMAR:

Intimar as partes, por meio de seus procuradores, para tomar ciência da designação do leilão para os dias 05/04/2016 e 15/04/2016, ambos às 9 horas, no Rol de Entrada do Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Proc.: [0006146-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Executado: José Andrus da Costa Silva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Órgão emitente: Primeira Vara de Fazenda Pública.

DATA: 03/06/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Porto Velho

Primeira Vara de Fazenda Pública

Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro - Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América, Porto Velho/RO - Fone: 3217-1328, e-mail: [pvh1faz@tjro.jus.br](mailto:pvh1faz@tjro.jus.br)

EDITAL DE LEILÃO

A Drª Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, na forma da Lei, faz saber a todos quantos tiverem interesse que tramita por esta vara especializada ação de cumprimento de SENTENÇA movida pelo Estado de Rondônia em face de José Andrus da Costa Silva, e, que em virtude de débito não pago pelo executado, será leiloado o bem abaixo descrito, nas formas e condições a seguir transcritas:

Processo n.0006146-17.2013.8.22.0001

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Estado de Rondônia.

Parte Requerida: José Andrus da Costa Silva

DESCRIÇÃO DOS BENS: (01) um veículo modelo/marca FIAT/ PÁLIO, placa LCV 5032m chassi 9BB178296X0874, ano 99, Renavan 720212510, cor branca, gasolina, nas seguintes condições: câmbio não funciona, lateral direita amassada, pneus carecas, veículo em péssimo estado de conservação. Avaliado em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), que estão sob a guarda de José Andrus da Costa Silva, podendo se encontrado na rua Tenreiro Aranha, 1370, bairro Areal, nesta capital.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Rol de entrada do Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América, nesta cidade.

DATA DO 1º LEILÃO: 05/04/2016, às 09:00 horas

DATA DO 2º LEILÃO: 15/04/2016, às 09:00 horas.

DESPACHO: "Defiro o pedido do exequente à fl. 142. Assim, realize-se a alienação do bem penhorado à fl. 139 em hasta pública, nos termos do art. 686 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2015. Inês Moreira da Costa. Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2016.

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Proc.: [0017889-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Derli José Lauermann, Eli Fátima dos Santos Lawermann

Advogado: Débora M. G. Lauermann (OAB/RO 5.618)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edénir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: [pvh2fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2fazgab@tj.ro.gov.br)

Email: [pvh2faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2faz@tj.ro.gov.br)

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0002995-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Litisconsorte Passiv: Eliseu Ferreira dos Santos, Antonio Julio da Silva, B Quatro Imóveis e Construções Ltda

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Paulo Rogério José (OAB/RO 383)



INTIMAÇÃO: "Fica o Município de Porto Velho, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação."

Proc.: 0012270-45.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Inboplasa Indústria de Borracha e Plásticos Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)

Adjudicado:Novacap Imóveis Ltda, Jair Alves de Souza, Décio José de Lima Bueno, Estado de Rondonia

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0012265-23.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Inboplasa Indústria de Borracha e Plásticos Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)

Adjudicado:Novacap Imóveis Ltda, Décio José de Lima Bueno, Estado de Rondonia, Luciana Antelo Gomes

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) Amadeu Guilherme lopes Machado (OAB/RO 1225) Rosana Portela Coelho de Oliveira (OAB/RO 3469)

Parte retirada do po:Adilson Massao Suguahra

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0012262-68.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Inboplasa Indústria de Borracha e Plásticos Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)

Adjudicado:Novacap Imóveis Ltda, Normando Pereira Castelo, Décio José de Lima Bueno, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0023551-32.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Allan Jheison Batista Campos

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Impetrado:Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346), Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

DESPACHO:

Ao impetrante para manifestação.Int.orto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000232-98.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido:Emanuel Neri Piedade, Francisco Leilson Celestino de Souza

Advogado:Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Pelo exposto, e tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não revelada com a necessária comprovação sejam os Requeridos responsabilizados pelo pagamento de R\$ 5.900,00, correspondente ao valor da Câmera Fotográfica Digital, pertencente ao patrimônio público. RESOLVO a lide na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO o Estado de Rondônia em honorários que fixo em R\$ 500,00, sem custas. PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Nada requerido, certifique-se e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005554-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Braga Barroso

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Publica ( )

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para que informe nos autos a respeito da dispensação do medicamento SORAFENIBE, diante da informação que houve a interrupção do tratamento de saúde do autor por falta de fornecimento pelo requerido.Prazo: 48 horas.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0192145-53.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Bianca do Nascimento, Ivanete Santos de Menezes, Telma Rodrigues Barros Almeida, Maria Carpenedo Rossato, Osmar Ferreira de Lima, Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

DESPACHO:

Ao exequente para manifestação.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0094278-07.2000.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Embargado:Real Seguradora S/A

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

Considerando que o Embargado apresentou dados bancários para transferência dos valores, oficie-se à Instituição Bancária Banco do Brasil para proceder a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta do embargado (fls. 121-verso) devendo ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Anote-se que o não cumprimento de determinações judiciais configura crime de desobediência e, por consequência, sujeita o agente ao pagamento de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013027-73.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Adriane Alipio da Silva

Advogado:Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Considerando as informações apresentadas pelo Impetrante aos autos, determino a intimação pessoal do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido cumprimento da DECISÃO judicial. Ainda, diante do lapso temporal, desde a prolação da SENTENÇA em (nov/2014), confirmada pelo e.TJRO, e até a presente não houve cumprimento, fixo a multa pessoal ao Impetrado no valor de R\$ 1.000,00, a ser contada a partir do prazo mencionado, caso não haja qualquer manifestação, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.Decorrido o prazo acima, nada sendo informado, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Substituto: Dr. Fabiano Pegoraro Franco

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Anselmo Charles Meytre

Proc.: 0000009-48.2016.8.22.0701

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente:I. G. dos S.

Advogado:FABÍOLA FERNANDES FREITAS (OAB/RO 7323),

EDÉSIO VASCONCELOS DE RESENDE (OAB/RO 7513), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

DESPACHO:

DESPACHO:Compulsando os autos, verifico que o Sr. Ismar manifestou seu desejo de recorrer no ato de sua intimação (fls. 79/80), porém até o momento seus causídicos não se manifestaram. Sendo assim, intime-se o Requerente para que em até 10 (dez) dias constitua novos patronos, que deverão apresentar a competente peça no prazo legal. Exaurido o prazo do Sr. Ismar, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que patrocine a sua defesa.Por último, atente-se a escritania quanto à nova procuração acostada às fls. 73/75.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Anselmo Charles Meytre

Diretor de Cartório

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0005426-67.2015.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:L. M. C. L. M. C. R. C. G.

Advogado:Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)

Espólio:E. de A. das D. M.

Ficam as requerentes, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para retirar os alvarás nº 33/16, 34/16 e 35/16, expedidos nos autos. Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2016.

Proc.: 0005567-57.2013.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. S.

Requerido:J. K. da S. M.

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar, quanto a juntada de documento de fls. 133/134 nos autos. Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2016.

Proc.: 0002352-78.2010.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A:J. V. da S. G. L. J. R. V. F. B. dos S. R. C. C. E. F.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Marília de Oliveira Figueiredo (RO 3785), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)

Requerido:P. S. M.

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

DESPACHO:

Intime-se a executada para se manifestar a respeito da petição de fls. 281/282 no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a regularidade do cálculo de fls. 270/273. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000189-52.2015.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. B. G. R. N. B.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ( )

Requerido:R. H. P. G.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ministério Público do Estado de Rondônia.

DESPACHO:Vistos e etc. 1. Processo em ordem e partes bem representadas. Não existe nulidade a ser declarada ou irregularidade a ser sanada. O ponto controvertido reduz-se ao quantum a ser fixado a título de pensão alimentícia.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2016, às 10h30min.2.1. Determino o depoimento pessoal da representante legal da parte autora, sob pena de confesso (constar a advertência no MANDADO ), as quais deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de até 3 testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência.2.3. Considerando que o requerido está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e, em regra, os Defensores Públicos não se deslocam para esta Comarca, nomeio para assistir o requerido durante o ato a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Defensor Público que atua pela parte requerida, o qual deverá ser regularmente intimado. 3. Sem prejuízo da determinação anterior, deverão ser intimados o

requerido e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para o ato em questão. 3. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de janeiro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010926-22.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. V. C. S.

Requerido: U. C. de M.

Advogado: Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518), Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319).

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0261417-03.2008.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: U. C. de M.

Advogado: Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518), Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)

Requerido: M. V. C. S.

Desarquivamento - Intimação: Fica o requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000421-98.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: U. C. de M.

Advogado: Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518), Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319).

Requerido: M. V. C. S.

Desarquivamento - Intimação: Fica o requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0275687-66.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C. E. da S.

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007), Maurício Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039)

Executado: A. H. N.

DESPACHO: Vistos e etc. Convolto em penhora o bloqueio do valor de R\$ 1.659,25 em penhora (fls. 185/186). Nesta data, pelo sistema BACEN JUD, procedi à transferência do valor para a CEF. Na forma do art. 475-J, § 1º do CPC, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da penhora, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0198107-33.2002.8.22.0001](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Clemildes Veríssimo de Oliveira Camurça, Ana Helena Verissimo Camurça Coutinho, Alberto Veríssimo Camurça

Advogado: Fazenda Pública Estadual

Arrolado: Belclice Camurça de Azevedo e Cláudio Veríssimo Camurça.

SENTENÇA: Vistos e etc..DISPOSITIVO; Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelos falecimentos de Belclice Camurça de Azevedo e Claudio Verissimo Camurça (fls. 1.043/1.060 - 5º Vol.), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição dos alvarás e do formal de partilha, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. No tocante a penhora no rosto

dos autos, OFICIE-SE ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, solicitando o número de conta judicial vinculada aos autos nº 0003849-47.2007.8.22.0001, para possibilitar a transferência do valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a quem direito o terceiro interessado. O crédito supramencionado deverá ser deduzido dos quinhões hereditários dos hedeiros Ana Helena Veríssimo Camurça e Alberto Veríssimo Camurça, conforme acordo entabulado com a credora Leila Alexia de Alencar Gurgel do Amaral (fls. 1.021/1.023 - Vol. 5º). Após a informação dos dados da conta judicial, proceda o cartório à transferência do valor acima indicado, sacando-o da conta judicial nº 2848-040-01524-8. Condiciono a expedição do formal de partilha e dos alvarás para o saque de valores, ao trânsito em julgado e à juntada da certidão de negativa de débito com a Fazenda Pública Federal, com relação ao herdeiro falecido Claudio Veríssimo Camurça. No que se refere às quotas-partes dos menores Rhuan Matheus Costa Azevedo e Gustavo Schumann Camurça, os valores deverão permanecer nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, até ulterior deliberação. Junte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos nº 0006487-31.2013-8.22.0102 e nos autos nº 0011843-70.2014.8.22.0102, fazendo-os conclusos. Ciência à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Oportunamente, retornem-me conclusos para deliberação sobre os valores cabíveis aos menores supramencionados. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006470-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: M. A. S. de C.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Interditado: F. M. C. de M.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA: Vistos e etc..DISPOSITIVO; Em face do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerida F. M. C. de M., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, inc. I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, M. A. S. de C., tornando definitiva a DECISÃO que antecipou a tutela. Deixo de determinar a especialização de hipoteca ou outra meio de garantia, em razão dos laços de parentesco que a une à curadora. Decorrido o prazo de 12 meses deverá a curadora submeter a curatelada a novo exame psiquiátrico, para análise da possibilidade de levantamento da interdição. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta SENTENÇA. Na forma do art. 1.184, c/c o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do CPC, publique-se esta SENTENÇA por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 9º, inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011080-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: G. F. de C.

Advogado: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA: DISPOSITIVO; Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e determino a expedição do alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o requerente G. F. de C., menor impúbere, representado por sua genitora Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho a levantar os valores depositados na conta nº 3.5-3, operação 013, agência 2848, Caixa Econômica Federal, em que é titular. O valor sacado deve ser totalmente aplicado em cotas de fundos de investimento de renda fixa BRASILPREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE



FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA FIXA, que somente poderá ser movimentada, enquanto menor e/ou incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL, e que, cessada a incapacidade do beneficiário, poderá a conta ser por ele próprio movimentada, INDEPENDENTEMENTE de alvará judicial. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do saque do valor. Custas já recolhidas (fl. 218). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003071-84.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. P. V. da S.

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: P. S. D. de M.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37.

Proc.: [0011361-93.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. M.

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: N. G. da S.

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973), Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 533.

Proc.: [0005945-18.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: L. C. B.

Advogado: Cassio Ojopi Bonilha OAB/RO 7107

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido ( Alvará judicial).

Proc.: [0006359-45.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. L. C. A.

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Executado: A. das C. C. J.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

SENTENÇA:.....Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, homologando a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), ficando sem efeito a ordem de prisão (fls. 97 e 120). Sem custas e honorários. P.R.I.C. e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011507-66.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: R. da S. R.

SENTENÇA: DISPOSITIVO; Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal A. R. e R. da S. R., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher continuará a usar o nome de casada: Rosa da Silva Rodrigues. Sem custas, pois estendo a gratuidade processual a requerida. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006835-15.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. de L. M.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: N. S. de A. M.

DESPACHO:

Vistos, Bloqueio infrutífero. Defiro a pesquisa no Renajud, aguarde-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005398-02.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. S. B. P. L. G. B. P. C. A. B. P. A. R. B. P.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Inventariado: E. de F. G. de S. P.

DESPACHO:

Não pode mais haver renúncia quando já houve aceitação da herança de forma tácita (artigos 1804 e 1805 do Código Civil). Cumpra a inventariante corretamente o DESPACHO de fl. 35 em 15 dias ou o processo vai ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004985-57.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. R. G. P.

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: M. L. N. da S.

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a requerida quanto a petição de fls. 758/759 em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005478-63.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. de O. V.

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Requerido: H. L. B. C. B.

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

DECISÃO:

Vistos. Helderson Luiz Boni e Carla Cristina Boni opõem embargos de declaração ante a SENTENÇA que julgou procedente o pedido nos autos de ação de petição de herança em que são deMANDADO s por Lucilene de Oliveira Vioto, todos devidamente qualificados. Helderson Boni aduz que a embargada não é herdeira pois, quando ocorreu a morte do autor da herança ela não convivia mais com este. Afirma ainda que houve cerceamento de defesa uma vez que não foi oportunizado a produção de prova testemunhal. A embargante Carla Boni aduz que a embargada já recebeu alguns bens e que não convivia mais ao tempo da morte com o autor da herança e que houve cerceamento de defesa em razão da não designação de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Conhece-se dos Embargos de Declaração porque tempestivos e regularmente opostos. Conforme esclarece o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em relação ao argumento de que a embargada não convivia mais com falecido, não há omissão a ser sanada. Na contestação as partes limitaram-se a afirmar que o início da união estável não era o indicado pela autora. Em nenhum momento as partes se

insurgiram quanto à data do fim do relacionamento. A parte deve alegar toda a sua matéria de defesa na contestação tendo em vista a preclusão consumativa nos termos do art. 300 do CPC. As partes desejam trazer novo argumento a ser analisado após a prolação da SENTENÇA. Desta forma inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Em relação ao cerceamento de defesa em razão da não designação de audiência, este também não ocorreu. A matéria que restou controvertida foi o início da união estável alegada. O fato que poderia ensejar a modificação do direito da autora era o questionamento sobre o fim do relacionamento, que não foi feito em sede de contestação. O art. 130 do CPC afirma que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não havendo qualquer utilidade na produção de prova sobre o início do relacionamento, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Ademais, em sede de embargos de declaração não é possível anulação de SENTENÇA, pois este visa tão somente sanar omissão ou obscuridade e não a desconstituição da própria DECISÃO. Quanto à alegação de que a parte já recebeu parte dos bens do espólio, não interferem no julgamento do processo, pois este visa tão somente a apreciação da regularidade ou não da partilha efetuada judicialmente. Ademais tal questão foi considerada quando da SENTENÇA e o que a parte pretende é rediscutir o MÉRITO, o que não é possível em embargos de declaração. Dessa forma, não merece guarida os argumentos ora lançados pelos embargantes, uma vez que pretendem rediscutir matéria já apreciada pelo juízo e suscitar matérias que não foram arguidas na contestação. Pelo exposto, decido conhecer de ambos os Embargos de Declaração opostos e rejeita-los, na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004055-68.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. L. S. F. Y. G. S. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: J. F.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da carta precatória devolvida de fls. 76/83.

Proc.: 0006375-28.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. A. de O. R. A. de O.

Advogado: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791), DENIZE RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/RO 6174)

Requerido: A. C. L.

Menor: S. A. L.

SENTENÇA:

Vistos, E. C. A. de O. e R. A. de O. propuseram ação de guarda compartilhada em face de A. C. L. Alegam os autores que são respectivamente tia materna e genitor da menor S. A. L., que desde antes de completar um mês de idade foi deixada pela genitora aos cuidados do genitor, que à época morava com a irmã E., que ainda não possuindo filhos e não sendo casada, passou a cuidar da menor como se sua fosse. Aduzem que o genitor, trabalha no garimpo, passando muitas dias longe de casa, ficando a menor aos cuidados diários de sua tia E., com quem mantém estreitos laços familiares. Pedem o deferimento da guarda em favor do genitor e da tia materna. A requerida foi citada por edital (fls. 86/88), não apresentando contestação no prazo legal, sendo nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 90). Relatório técnico e psicológico às fls. 63/66 e às fls. 67/69, respectivamente. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de guarda. Alegam os autores que detêm a guarda de fato da infante, proporcionando a menor o devido cuidado, proteção, auxílio e educação. A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação por negativa geral. A guarda deve visar o melhor interesse da criança, objetivando-lhe oferecer condições básicas de desenvolvimento em um ambiente que lhe propicie proteção, saúde, educação e convivência social saudável. O estudo técnico

de fls. 63/66 concluiu que: ( ) em atendimento à criança neste setor, a criança relatou ter dois pais e duas mães. Disse ainda, não querer morar com a mãe biológica, em virtude desta tê-la abandonada quando bebê ( ) Diante o estudo realizado, constatamos que S. encontra-se sob os cuidados da senhora E. e do senhor Osimar desde os primeiros dias de vida. Na ocasião do atendimento neste setor, verificamos que a criança encontra-se assistida de forma satisfatória, aparentemente saudável, sendo atendida em suas necessidades. A infante apresenta desenvolvimento compatível com sua idade cronológica. ( ) Portanto, considerando a ausência da genitora e a presença dos laços afetivos existentes entre a infante e os requerentes, endentemos que os mesmos tem condições satisfatórias de exercer sua função parental, não sendo identificada nenhuma situação de impedimento de exercerem a guarda de S.. Relatório psicológico de fls. 67/69 por sua vez concluiu que: (...) o vínculo afetivo principal de Sabrina parece ser com Ellen. Está funcionando como figura materna para a menina. Sabrina está saudável, com suas necessidades materiais e psicológicas sendo supridas na casa da tia E.. Conforme relatado no estudo psicológico e social foi constatado que a menor está ambientada ao lar da tia paterna, estando assistida de forma satisfatória em suas necessidades, enquanto o pai, provém com sua com sua manutenção, mesmo não restado comprovado que o faça de forma corriqueira. Conforme relatado no estudo psicológico e social foi constatado que a menor está ambientada ao lar da tia paterna, estando assistida de forma satisfatória em suas necessidades, enquanto o pai, prove sua manutenção. Na guarda compartilhada deve ser fixado uma residência como base de moradia. No caso em tela, a menor reside efetivamente junto com a tia paterna, estando sob a sua responsabilidade, de forma que a presente ação visa somente regularizar, juridicamente, uma situação que já existe de fato entre o genitor e a tia. Ante o exposto julgo procedente o pedido e fixo a guarda compartilhada da menor S. A. L. em favor dos requerentes E. C. A. de O. e R. A. de O.. SENTENÇA, com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade que ora estendo à requerida. P.R.I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de janeiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004928-05.2014.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. E. C. M. M. A. C. C. M. M.

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: R. C. M.

Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha ( )

DESPACHO:

Vistos. Bloqueio via RENAJUD frutífero. Expeça-se MANDADO de avaliação, conforme parte final da DECISÃO de fls. 125/127. Intime-se as partes via DJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0022365-08.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elibran dos Santos Pereira

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Requerido: Tim Celular S. A.



Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

**DESPACHO:**

Considerando o insucesso do agravo de instrumento apresentado pela parte requerida, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de seu crédito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003966-28.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silene Alves de Oliveira

Advogado: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos, etc...I – RELATÓRIOSILENE ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE PENSÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL alegando em síntese ser viúva do Sr. Lucivandro de Oliveira Barbosa, falecido aos 16.8.1998, o qual era beneficiário de pensão junto à ré. Que em virtude de seu falecimento, passou a ser titular da pensão. Narra que o pagamento dos benefícios foi interrompido, e após muita cobrança, no ano de 2011 a ré quitou as prestações em atraso, mas somente até o ano de 2009. Que não obstante a isso, os atrasos continuaram a existir, estando desde 2010 sem receber qualquer valor. Demais disso, que a ré não apresenta qualquer justificativa para tanto, tendo, inclusive, suspenso o plano de saúde que dispunha junto com o recebimento das pensões, prejudicando seu atendimento médico-hospitalar e de seus dependentes. Aduz ainda que até o ajuizamento da ação, os débitos vencidos importam em R\$ 42.501,10 (quarenta e dois mil, quinhentos e um reais e dez centavos). Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça o plano de saúde, e, ao final, a confirmação da liminar, condenando a ré em restabelecer o pagamento da pensão mensal bem como o montante vencido, além de verba indenizatória por danos morais e de sucumbência (fls. 03/10). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de defesa (fls. 34). A requerida apresentou contestação. Argumenta que a autora recebeu seus benefícios regularmente até 07/2010, quando foi suspenso em razão da não realização de seu recadastramento. Defende que esse procedimento é realizado anualmente e que mesmo notificada a autora não observou seus prazos para envio de formulários e documentação, rendendo ensejo à suspensão do benefício e, por consequência, da assistência médico-hospitalar, cujos serviços são dependentes daquele. Que tudo isso foi causado por culpa exclusiva da autora. Informa, que a autora regularizou seu recadastramento aos 7.12.2010. Narra ainda que em 2010 o benefício mensal era de R\$ 682,22 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), mas que de 04/2010 à 07/2010 recebeu, indevidamente, R\$ 17.708,54 (dezessete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e mesmo após ser notificada para devolver o recebido além do devido, permaneceu inerte. Além disso, bem como em razão de inadimplência não realizou o recadastramento nos anos seguintes, ou seja, 2011, 2012 e 2013. Defendendo não estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se a sucumbência (fls. 37/39). Houve réplica (fls. 192/197). DECISÃO saneadora proferida às fls. 207/208, determinando-se a realização de prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 335/351, ambas as partes se manifestaram tempestivamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃOAs partes

são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado. Pois bem. Da rigorosa análise dos autos, entendo que os pedidos não procedem por duas razões bem simples. Em primeiro lugar, conforme exposto na defesa apresentada pela ré, para que o beneficiário goze do recebimento das pensões mensais e, por consequência, do plano de saúde PAMA, é necessário que se submeta, periodicamente, a um procedimento de recadastramento de dados, obrigação esta que não se desincumbiu a parte autora. Tal procedimento é razoável, tendo em vista ser facultado à Fundação ré manter serviços de inspeção e fiscalização em relação aos beneficiários, destinado a verificar a continuidade e manutenção das condições que justificam o pagamento das pensões. No caso dos autos, todavia, há provas de que a autora somente assim procedeu, mesmo que tardiamente, aos 7.12.2010 (fls. 107/108), não o fazendo posteriormente. Ademais, em réplica (fls. 192/197), não cuidou de demonstrar que se submeteu ao recadastramento nos anos seguintes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, imputando sua letargia à Fundação ré sob o argumento de que não recebeu qualquer correspondência para tanto. Todavia, logo em seguida, em discurso alternativo e contraditório, disse que se submeteu ao recadastramento ao afirmar "os demais anos já foram providenciados e enviados". Porém, não fez prova de tal cumprimento, inobservando o ônus processual que lhe cabe a teor do art. 333, inciso I, CPC. Em segundo lugar, por meio da perícia (fls. 335/351), restou satisfatoriamente demonstrado não possuir qualquer crédito vencido em relação à Fundação ré. Ao contrário do que afirma, a ré é, em verdade, sua credora. Quanto a isso, a CONCLUSÃO da prova técnica: "03 – CONSIDERAÇÕES FINAIS De acordo com os autos e quesitos apresentados, a parte requerida tem como saldo credor, a importância de R\$ 24.932,11 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) em virtude da realização de pagamento a maior." Esse saldo credor origina-se exatamente em razão da Fundação ré ter efetuado, nos meses de abril à julho/2010 pagamentos em montantes bem superiores ao que a autora deveria receber. Conforme verificado, à época, a autora percebia, em média, o valor de R\$ 682,22 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). Todavia, nos meses acima indicados, recebeu valores que se aproximaram dos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Em contrapartida, em momento algum se insurgiu em relação a tais depósitos, permanecendo silente e usufruindo do numerário equivocadamente disponibilizado em sua conta-corrente. Ademais, a perita não constatou impontualidade nos pagamentos dos benefícios. Desta feita, por entender não ter observado as disposições regulamentares necessárias à manutenção do recebimento do benefício, bem ainda por ter embolsado valores superiores ao que deveria receber, sem, contudo, restituí-los a quem de direito, impõe-se a total improcedência dos pedidos. Esclareço, por fim, que a improcedência dos pedidos não tem o condão de extinguir a relação jurídica entre as partes, tampouco prejudicar a percepção das pensões que ainda ter por receber, desde que a autora observe o procedimento de recadastramento anual. Da mesma forma, considerando que a Fundação ré tem como saldo credor em detrimento da autora o montante de R\$ 24.932,11 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) em virtude da realização de pagamento a maior, autorizo sua compensação em relação às pensões que eventualmente venha a suportar. III – DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SILENE ALVES DE OLIVEIRA em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Em contrapartida, autorizo a compensação do crédito de R\$ 24.932,11 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) que a ré possui em face da autora em relação às pensões que eventualmente venha a suportar até suas respectivas forças. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na forma do art. 20, § 4º, CPC, ressalvada a Justiça gratuita deferida em seu favor às fls.

34. Não havendo manifestação de qualquer das partes no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011333-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedito Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido: Walderedo Paiva dos Santos Júnior

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 129 por seus próprios fundamentos. Certifique a Escrivania se o recurso de agravo de instrumento apresentado pela parte autora foi recebido em seu efeito suspensivo, retornando-me os autos conclusos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007101-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Helen Melo

Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DECISÃO:

Vistos, Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo, e a parte é beneficiária da Justiça gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013067-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kety Lima Pereira Ramos

Advogado: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: Associação Beneficiária dos Mototaxistas Deus e A Verdade Uniao da Vitoria

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

DESPACHO:

O Agravo de Instrumento apresentado pela parte requerida teve seu seguimento negado, conforme noticiado pelo 1º DEJUCÍVEL às fls. 224. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024139-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Marcos Vera, Iara Juliana Souza Vera, Maria da Conceição Souza Vera

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)

Consignado: Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal. Ro

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Vistos, Em apenso a este processo de consignação em pagamento, encontra-se em trâmite a ação de execução de título extrajudicial nº 0014972-03.2011.8.22.0001. Nela, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A pretende receber dívida decorrente de cédula de crédito bancário não paga pelos consignantes. Nestes autos foi reconhecida a quitação parcial do débito, de modo que, naqueles, cabe à credora abater do montante executado a amortização. Com efeito, translate-se cópia da SENTENÇA proferida nestes autos ao processo de execução, bem como do alvará expedido em favor da credora. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e que eventual cumprimento em relação aos honorários deverão ser vindicados em ação própria por meio do PJe, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0014972-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Excipiente: Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal. Ro, Maria da Conceição Souza Vera

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Marcos Vera, Iara Juliana Souza Vera

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

DESPACHO:

Aguardem-se as providências determinadas nos processos em apenso. Após, considerando que a dívida vindicada nestes autos sofrerá amortização - em razão da quitação parcial reconhecida na ação de consignação em pagamento (0024139-44.2011.8.22.0001), determino que o feito seja encaminhado à Contadoria para realização dos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda de tal resultado, intem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0305694-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Executado: Claudio Norio Hikague

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Não Informado (OAB/SP 243972), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o certificado pela Escrivania às fls. 179, ou seja, de que o recurso de agravo de instrumento apresentado pela parte executada não foi recebido em seu efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 171/173. Expeça-se MANDADO para penhora do imóvel de fls. 168/169. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018064-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marques

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de processo no qual foi homologado acordo entre as partes (fls. 233), de modo que resta, tão somente, uma parcela para integral quitação do débito, cuja previsão de pagamento é para os próximos 30 (trinta) dias. Desta maneira, independentemente de nova CONCLUSÃO, autorizo a expedição de alvará, em favor da credora, para levantamento da quantia a ser depositada pela devedora. Por oportuno, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias já depositadas. Após o último depósito e a respectiva expedição do alvará, dê-se baixa e archive-se, de imediato. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016808-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Nicolau de Almeida ( )

Requerido: Rosângela Megumi Tanabe Hijazi, MN Incorporações e Construções Ltda

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

DESPACHO:

Vistos, Inaceitável a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça às fls. 298. Em nenhum momento o Juízo determinou ao Oficial

averiguar se as requeridas estão executando, com exata fidelidade, os termos do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, mas tão somente se há indícios de seu cumprimento. Conforme consignado, bastaria ao Oficial tirar fotos do local, verificando se existe maquinário, ferramentas, pessoal trabalhando, enfim, um cenário de execução de um plano de recuperação ambiental. Ademais, não se trata de "constatação complexa". Logo, determino o desentranhamento do MANDADO de fls. 297/298, devendo ser redistribuído ao mesmo Oficial que deixou de cumpri-lo, sob pena de ver instaurado contra si processo administrativo destinado a apurar eventual falta funcional. O prazo para cumprimento do MANDADO será de cinco dias, já que o Oficial de Justiça, da vez anterior, usou todos os dias do prazo que tinha e não fez a diligência. Cumprase. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015778-04.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela credora às fls. 176. Como já mencionado, não há razões para determinar nova avaliação do imóvel objeto de futura venda judicial, e isso porque, além de não ser antiga, é incontroverso que o mercado imobiliário não mais se encontra aquecido. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 175, designando datas para venda judicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0071311-70.1997.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilson Medina

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Francisco Munique, Josiel Vanderlei da Silva

Advogado: Luiz Zildemar Soares (701/OAB/RO), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972)

DESPACHO:

Indefiro o pedido formulado pela parte credora às fls. 436, e isso porque a providência solicitada já foi deferida, mas não obteve o resultado esperado. Isso foi, inclusive, destacado na DECISÃO de fls. 432/434. Ademais, na ocasião, também foi indeferida a aplicação da penalidade constante no art. 601, CPC, sendo incoerente que se aplique agora. Outrossim, considerando a antiguidade do feito, bem como por entender que o credor tem empreendido diligências no sentido de ver seu crédito integralmente satisfeito, concedo a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação do órgão empregador do devedor. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016493-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erika Rodrigues Ribeiro

Advogado: Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6172)

Requerido: Construtora Roberto Passarini Ltda

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Considerando a petição de fls. 269 apresentada pela parte requerida/apelante, homologo a desistência do Recurso de Apelação apresentado. 2 - Indefiro o pedido apresentado pela autora às fls. 270, e isso porque, segundo jurisprudência pacífica no âmbito das Cortes superiores, é impossível desistir do prosseguimento da ação após prolação de SENTENÇA, em especial quando esta resolveu o MÉRITO, como no caso dos autos. Ademais, caso a credora não tenha mais interesse no prosseguimento do feito, basta não deflagrar o cumprimento de SENTENÇA. 3 - Certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017809-60.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson de Toni

Advogado: Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367), Ellen Soares Santos (OAB/RO 5168)

Requerido: Felix Cabral Nunes

DESPACHO:

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 05 (cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012785-51.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalino Inzabalde Junior

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 191, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 6.305,86

Proc.: 0024321-25.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar Pinto de Oliveira

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Considerando o atual estágio do feito, ou seja, após alegações finais, pretendia proferir SENTENÇA, todavia, atento à petição de fls. 98/105 e documentos, intime-se o Autor para se manifestar quanto a referida petição, nos termos do artigo 398 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006482-89.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Madeireira Canela Ltda Me

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Requerido: Alessandra Pereira Passos Rufino, Ivone de Araújo Marques Máximo, Aurines de Amorim Vitor, Josiane da Silva

Advogado: Elair Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DESPACHO:

1 - Da análise dos autos, vejo que as partes requeridas VALDILEI DA PAZ RAMOS, EDILENE FEITOSA DE ANDRADE e ALDAIR MÁXIMO ainda não foram citadas. 2 - Esclareço, que somente estão cadastrados no polo passivo da ação as partes que apresentaram contestação (fls. 54/60). 3 - Em tempo, proceda a Escrivania o cadastramento no polo passivo da presente ação de todos os sujeitos indicados pela parte autora. 4 - Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação de todas as partes requeridas, sob pena de extinção do feito. Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011522-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glinis Lopes Peçanha Gomes

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Requerido: Marcirene Amorim da Silva

Advogado: Henry Rodrigues Gouvêa (OAB/RJ 100375)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO GLINIS LOPES PEÇANHA GOMES propôs ação de danos morais em face de MARCIRENE AMORIM DA SILVA alegando em síntese ser funcionária do Colégio



Objetivo na função de inspetora da alunos. Disse que houve um problema naquele local no dia 5.5.14, quando a autora e seu filho chegaram atrasados para a aula. Afirmou que cumpriu com a sua obrigação direcionando o aluno para a biblioteca, pois não poderia assistir o primeiro tempo de aula por estar atrasado. Afirmou que a ré proferiu violência verbal contra a requerente, atingindo-a com palavras de baixo calão, ofendendo a sua honra. Disse que por conta da situação passou mal, sendo encaminhada ao Hospital 9 de Julho para atendimento. Afirmou ter sofrido dano moral e requereu seja a ré condenada a pagar-lhe uma indenização a ser fixada pelo juízo. A ré foi citada e apresentou contestação. Afirmou que houve um incidente, mas que em momento algum agrediu verbalmente ou fisicamente a autora. Afirmou que agiu como deveria porque há uma tolerância de até cinco minutos de atraso e chegou com seu filho à escola às 7:33 horas. Disse que falou com a Supervisora e recebeu dela informação que seu filho foi encaminhado à sala de aula. Negou ter invadido qualquer sala e concluiu pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica fora do prazo, razão pela qual foi desentranhada. Houve DECISÃO saneadora, sendo determinada a produção de prova oral. Na audiência de instrução foi ouvida apenas uma testemunha, Marcelo da Silva Luna, gerente de recursos pedagógicos do grupo dono do colégio onde os fatos ocorreram. As partes apresentaram razões finais escritas, quando tanto a autora quanto a ré reforçaram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de constituição válida e regular do processo, o MÉRITO pode se analisar. A questão de MÉRITO diz respeito à ocorrência de dano moral. É inquestionável nos autos que as partes se desentenderam. Ambas admitem que houve um problema no dia 5.5.14, pela manhã, quando da entrada dos alunos no Colégio Objetivo. O depoimento da testemunha Marcello bem esclarece a situação e deixa bem claro que a ré estava bastante nervosa e foi agressiva com a autora. Disse a testemunha que ouviu as expressões ele vai subir e funcionária relapsa. Afirmou também que a ré estava bastante nervosa e que falava aos gritos. Essa testemunha ainda confirma que o aluno chegou atrasado na escola e que o portão já havia sido fechado às 7:35 horas e, naquele momento estava aberto apenas para receber umas pessoas que iriam trabalhar na montagem de ornamentação da festa do dia das mães. Não há nos autos qualquer afirmação ou prova de que a autora teria agido erradamente, se exaltado, gritado ou dado causa para a ré agir com exaltação. Por outro lado, observa-se claramente que a autora passou mal com essa situação, sendo atendida no Hospital 9 de Julho com crise hipertensiva. Com isso fica evidente que a ré se descontrolou diante de uma questão simples de chegada de um aluno atrasado na escola. A testemunha Marcello ainda afirmou que foi até o banheiro e constatou que a ré estava tomando um remédio, o que demonstra que ela não estava equilibrada e, conclui-se que por isso mesmo, exagerou na forma como tratou a autora, ultrapassando os limites de uma argumentação civilizada. Da ponderação entre as provas, observa-se que elas confirmam a versão da autora e, mais ainda, comprovam que houve o dano moral, já que a ré agrediu GLINIS a ponto de fazê-la passar mal e necessitar se levada ao hospital. Diante dessa constatação, vejo que o dano moral está presente, já que o sofrimento da autora foi comprovado. Comprovado também que a autora não deu causa à agressão realizada pela ré que, provavelmente por conta da condição de saúde em que estava, exagerou e acabou agredindo a autora com palavras e gritos. A expressão funcionária relapsa caracteriza o dano moral, ainda mais quando falada aos gritos. Desse modo, vejo que está presente o dever de indenizar. Quanto ao valor da indenização por dano moral, vejo que ela deve seguir o critério de equilíbrio entre valor de desestímulo e valor de compensação que seja capaz de fazer a ré pensar melhor e forneça à autora alguns momentos de felicidade que o dinheiro possa comprar para apagar ou ao menos minimizar o sofrimento que teve naquele momento. Diante disso, vejo que o valor de R\$ 1.000,00 é o que melhor se adequa

ao caso concreto, não servindo para levar à ré à falência nem servindo de enriquecimento à autora. DISPOSITIVO. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré MARCIRENE AMORIM DA SILVA a pagar à autora indenização sob a forma de compensação por danos morais que fixo no valor já atualizado de R\$ 1.000,00. Condeno a ré a pagar as despesas processuais além de verba honorária em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 1.000,00 considerando a relativa simplicidade da causa e o tempo do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho  
ESCRIVÃ JUDICIAL

## 2ª VARA CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de Identidade nº 3617 SSP/RO e CPF nº 003.150.952-53 e Rita de Cásia, qualificação ignorada, ambos em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002191-46.2011.8.22.0001

Requerente: Maria Perpetua Vitor da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

FINALIDADE: Através do presente edital, ficam os requeridos CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: 01 (um) imóvel urbano nº 552, quadra 221, lote 0209, localizado na Rua Humberto Florêncio, no bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2016

(a) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Chefe de Cartório

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0012608-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvia Cilene Medeiros Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S/A

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Fica a parte Requerida (SERASA), por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão fls. 92-96.

Proc.: 0022282-60.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado:Aldina Márcia Gonçalves Fernandes

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011036-04.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gaston Roque Salazar

Advogado:Marcos Araujo ( 846 OAB/RO), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Executado:Real Norte Transporte S.A

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de requerimento da parte exequente para reconhecimento de sucessão empresarial entre a empresa executada e a empresa Viação Rondônia, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da demandada. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos se verifica que a própria requerida trouxe ao processo documentos que envolvem o nome da empresa Viação Rondônia, como, por exemplo, os recibos de pagamento de despesas hospitalares, a cara de preposição, procurações e atos constitutivos, todos às fls. 138 a 145, 165 a 167, 173 e 174. Não bastasse o acima dito, constatou-se também que a passagem do exequente colacionada aos autos às fls. 32, também possui relação com a pessoa jurídica em questão. De todo o exposto, o que se verifica é que há, além de uma relação de intermediação entre as empresas em questão, havendo, portanto, uma possível sucessão empresarial, CONCLUSÃO a que se chega dados os fortes indícios que demonstram a estreita relação entre as empresas. Salienta-se que a referida situação é trazida aos autos pela própria executada, que juntou no processo o toda a documentação em nome da Viação Rondônia Ltda. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado, este merece ser indeferido, uma vez que não houve comprovação de que a administração da empresa executada tenha agido com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 280. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024987-94.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Exequente:Apediá Veículos e Peças Ltda

Advogado:Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME, Deuzineia Campana

Advogado:Defensoria Publica ( )

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência perante o endereço indicado na inicial restou infrutífera, conforme certidão de fls. 43, indefiro o pedido de expedição de MANDADO, eis que a parte autora não demonstra qualquer fundamentação a justificar a renovação do ato processual por meio de oficial de justiça naquele endereço, tampouco pretende acompanhar a diligência, demonstrando desídia no impulsionamento válido da ação. Posto isso, fica a parte autora intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021968-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Farias Guimaraes

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 77v. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011015-23.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:L. M. Teles Me, Lindomar Maria Teles

DESPACHO:

Vistos, Defiro novo prazo de cinco dias para apresentação da planilha atualizada e detalhada do débito, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006964-37.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Humberto Rosseti Portela (MG 91.263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63230), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido:Portolivros Comércio de Livros e Papelaria Ltda, Maria Geuciene de Brito Barreto, James de Lima Barreto, James de Lima Barreto Me

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9,



Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015023-14.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Fernanda Moraes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005275-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enedir Berlanda Moreira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathan Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 78. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0045844-55.1998.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Nelci Mendes de Carvalho

DESPACHO:

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 210, cumpra-se o DESPACHO de fls. 190 em nome do corretor Francisco Wellder Nunes Fernandes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018840-18.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Waldemar Leoncio Mendes

Advogado:Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)

Requerido:Tomé Rodrigues Souza

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

DESPACHO:

Vistos. I - Considerando a manifestação de fls. 45, designem-se datas para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 41, intimando-se as partes. II - Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, a parte exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias. III - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015885-14.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido:Libom Comercial Ltda

DESPACHO:

Vistos, Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC e art. 72 das Diretrizes Judiciais do E. TJRO), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e cumpra-se no endereço indicado às fls. 42. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018270-37.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido:Antônio Lima de Sousa

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, manifeste-se sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud (fls. 108/109), promovendo a citação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019189-21.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vilma Berto Lacerda, Luzia Lopes de Souza da Silva, Carpegiane Berto Lacerda, Aricléia Barroso Pinto, Gabriela Berto Barroso

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

**DESPACHO:**

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado às fls. 796.Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório e entrega do laudo pericial em trinta dias, conforme DECISÃO saneadora de fls. 690/694.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022513-82.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Carlos Rodolfo Brito da Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Bv Financeira S.a

Advogado:Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

**DESPACHO:**

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 93.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001953-85.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao de Souza de Oliveira Filho

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa

Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira

Maciel (OAB/RO 5449), João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos.João de Souza de Oliveira Filho interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 09/03/2013, o que lhe acarretou uma invalidez permanente parcial. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária calculada desde a data da publicação da Media Provisória 340/06 (29/12/2006). Junta documentos.Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 29/33v, suscitando preliminarmente a ilegitimidade do documento de identificação da part requerente. No MÉRITO, argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Requer a improcedência da

ação. Junta documentos.Houve réplica às fls. 58/64.Às fls. 68/69 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual diz que não há danos ao patrimônio físico, passíveis de reparação pecuniária securitária, pelo que a requerida se manifestou às fls. 70, quedando-se silente a parte autora, conforme certidão de fls. 72.É o relatório.Decido. PreliminarmenteA preliminar arguida deve ser afastada, pois o autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO. No MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou um dos requisitos previsto nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.O outro requisito exigido pela citada lei é o laudo médico complementar que atestará a existência, bem como a quantificação da lesão ou sequela. Assim, revela-se imprescindível a comprovação da existência e a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.Conforme se observa, com a laudo médico complementar apresentado não se observou a ocorrência de lesão permanente ou de perda anatômica e/ou funcional, nem a ocorrência de sequelas em razão do acidente automobilístico. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que não houve lesão permanente, não faz jus ao recebimento do seguro. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC e, por conseguinte, condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010449-06.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Adenilson Queiroz Najar, Adriano Queiroz de Araujo

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos,Realizadaintentativadebloqueiodeativosfinanceiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador

Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006477-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915), JESUS CLEZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2863)

Requerido:Eliton Moab da Cruz Costa

DESPACHO:

Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000513-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Jeronilson Rodrigues da Silva

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Requerido:Santo Antonio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor do expert para levantamento de 50% do valor depositado às fls. 745.Com a expedição do alvará, intime-se o perito para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias e entrega do laudo pericial em trinta dias, conforme DECISÃO saneadora de fls. 702/705.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010045-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido:Doracy Leite Tavares

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.Revogo o DESPACHO de fls. 52, tendo em vista que a SENTENÇA proferida às fls. 47 não analisou o MÉRITO da demanda, limitando-se a extinguir o feito por ausência de pressupostos processuais.Posto isto, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA supracitada, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003285-87.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Talita Carla de Souza Freire

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp

Advogado:Paulo Edson Ferreira Filho (OAB/SP 272.354), Fernando Alfredo Paris Marcondes (OAB/SP 134.514)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva proferida às fls. 39/41, com a consequente revogação da liminar deferida às fls. 18, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para que restabeleça a negativação do CPF da autora.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010293-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefa Alves de Moura

Advogado:Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0006331-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Dalva Quinto da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0015451-30.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Ferreira da Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:União P F N

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0025150-40.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Tenório Maranhão

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0002566-47.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Márcio Batista Correia de Melo

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)



FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta cntralizadora.

Proc.: [0023795-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro de Oliveira Lima

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0008090-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Fernanders Mendes Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta cntralizadora.

Proc.: [0251220-52.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fernando Soares Garcia

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

Requerido:Walter Fernandes de Freitas

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0022966-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane Umbelino Quinto

Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:OI S.A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0010883-92.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdiney Cordeiro da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado:Fernanda Garcez Lopes de Souza (OAB/SP 208371), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924), André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0007290-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alciene Lourenço de Paula Costa

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0010771-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Jose da Silva, Maria do Rosario de Moura Gima

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0023493-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda da Silva do Nascimento, Raimundo Nonato do Nascimento

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio Castro Alves Junior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Cären Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

FINALIDADE:Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0012885-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Renan Souza de Oliveira

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0011620-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Construtora Vila Velha Ltda, Espólio de Antonio José Henrique Neves

Representante (terce):Laudicéia Sepulcro Henrique das Neves

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0017143-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Allan Loeschner Paulo

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0046675-20.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Fernanda Suelen Leão de Souza (OAB-RO 6861)

Requerido:Vanderson Miranda Marcelino

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003056-69.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Elcio Teixeira da Costa

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003402-78.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaderson de Almeida Barroso

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 56/2016-IML - estamos marcando a perícia médica de JADERSON DE ALMEIDA BARROSO, para o dia 13/05/2016, às 15:00 horas, nas dependências deste IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente. Para melhor substanciar a perícia faz-se necessário a seguinte documentação: Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx); Relatório do Médico Assistente, Relatório que estejam nos autos do processo; A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0011977-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Lampir Filho

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)

Recurso de Adesivo:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se sobre o Recurso de Adesivo apresentado.

Proc.: [0012848-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Manoel Coelho Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido:Banco Bonsucesso

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0007352-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pvh Comercio de Areias Eireli Me

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Requerido:Eliesel Antonio

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada a apresentar originais de publicação do Jornal Alto Madeira. No prazo de 05 dias.

Proc.: [0019624-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Socorro da Silva

Denunciado:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, Edson Marques da Silva Filho, Marítima Seguros S.A., Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Advogado:Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397), Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)

Recurso de Apelação Réu:

Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011292-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hildneia Feitosa Monteiro Nobre

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 )

Requerido:Banco Daycoval S. A.

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se da juntada de AR Negativo. No prazo de 05 dias.

Proc.: [0012426-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lunalva Bicho Belo da Silva

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido:Crediforte Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondonia  
Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0005312-82.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valerio Carlos Almeida Silva

Requerido:Banco Panamericano S.A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003948-75.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido:José Amorim Costa

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016538-16.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimunda de Almeida Gondim

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)



Requerido:Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montéprios Beneficente

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a juntar aos autos substabelecimento, do advogado substabelecido para a retirada do alvará. No prazo de 05 dias.

Proc.: [0024046-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Matos Lacerda

Advogado:Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130), Patricia Silva dos Santos ( 4089)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0002176-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ramos da Silva

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0016448-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da C. O., M. R. da C. S., M. I. da C. S.

Requerido:S. S. do C.

Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360).

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012295-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bradesco Saúde S.A.

Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),

Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Renato Tadeu

Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Requerido:Sebastiana C Pinto Me

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DESPACHO:

Vistos. O simples exercício de atividade laborativa não justifica a necessidade de intimação pessoal das testemunhas, posto que a comprovação de presença em audiência, que justifica a ausência no trabalho, é disponibilizada no momento da solenidade, pelo que, indefiro o pedido de fl. 254.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000233-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria Aline da Silva Freitas

Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Kelisson Monteiro Campos (OABRO 5871)

Executado:Marcelo Sousa Silva

SENTENÇA:

Vistos. A exequente requereu às fls. 31/32, a extinção do processo em razão da ausência de bens penhoráveis, com a expedição de certidão de crédito da dívida.Ressalta-se que na ausência de bens penhoráveis é de rigor a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito, referente aos títulos extrajudiciais apresentados nos autos, após o trânsito em julgado.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora.Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013450-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otaviano Alves dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que a autora se manifesta às fls. 222/223, requerendo a extinção do feito por ter sido firmado acordo entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006303-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elbia Cristina Almeida da Silva

Advogado:Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido:Itaucard Itau S/A

Advogado:Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), José

Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024904-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Trindade Ferreira Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius

Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Santander S/A

Advogado:Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trindade Ferreira Lima ofereceu às fls. 127/128 embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 121/126, alegando ter havido omissão na alínea "a" do DISPOSITIVO, uma vez que não constaram quais tarifas foram declaradas nulas.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso concreto, com razão a embargante, tendo em vista que, por falha no sistema ao lançar a SENTENÇA, foram omitidos alguns dados dos itens "a" e "b" do DISPOSITIVO.Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final da SENTENÇA a ter a seguinte redação:"(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Trindade Ferreira Lima contra Banco Santander S.A., para:a) Decretar a nulidade da cobrança das taxas de registro de gravame, do registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem do Contrato n. 20016689050;b) Condenar a requerida a ressarcir a autora os valores cobrados sob a rubrica registro de gravame, do registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem e efetivamente pagos, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA por simples cálculo. c) Declaro improcedente o pedido de nulidade da cláusula de Tarifa de Abertura de Cadastro.(...) Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005586-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Mara de Souza Lima

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),  
Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Denunciado:Pilar Engenharia Ltda, Yasuda Marítima Seguros S.A.  
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras  
Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Paula Gracielle Piva (OAB/RO  
5175), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

**DESPACHO:**

Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que  
pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo  
de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, segunda-  
feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do  
Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002911-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca de Souza Medeiros

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio Castro  
Alves Junior (OAB/RO 2811), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/  
RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson  
Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva  
(OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana  
Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes  
(OAB/RO 5193), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642),  
Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838), Ebenezer Moreira Borges  
(OAB/RO 6300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989),  
Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983), Rafaela Pithon Ribeiro  
(OAB/BA 21026), Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177), Clibas  
Pinto Lima Pacheco (OAB/SP 332802), Camila Carnevale Couto  
(OAB/SP 240239)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 956/961,  
onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de  
seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por  
SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o  
processo supra referido, onde figuram como partes Francisca de  
Souza Medeiros e Santo Antônio Energia S/A, com análise do  
MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da  
lei.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010834-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Galvão dos Santos

Advogado:Rafael Oliveira Claros ( 3672), Miriam Pereira Mateus  
(OAB/RO 5550)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

**DESPACHO:**

DESPACHO Vistos. A parte autora protesta pela declaração de  
afetação do imóvel localizado na Gleba Garças, Lote 11, Ramal  
C, Cachoeira do Teotônio, Linha A, Projeto Assentamento Betel,  
Zona Rural, mas apresenta o documento de fls. 254, no qual consta  
processo de regularização em relação ao lote 09A9 localizado  
no Assentamento Betel. Pelo que, esclareça a parte autora a  
contradição apresentada, no prazo de dez (dez) dias, sob pena  
de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de  
fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de  
Direito

Proc.: [0004394-39.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué Nunes Costa

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:BRADESCARD S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo  
Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC  
3731A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo  
Galera Mari (OAB/RO 4937)

**DECISÃO:**

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao  
E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-  
feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do  
Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007560-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa  
Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel  
da Costa Alexandre ( 4.986)

Requerido:Valcinei Felipe de Lima

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

**DESPACHO:**

DESPACHO Vistos,Segue em separado minuta do desbloqueio  
do veículo apontado. Oficie-se a 10ª Vara Cível desta comarca  
informando.Após, archive-se.Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de  
2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010354-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura Simone Castro de Souza

Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo  
Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Érica Cristina Claudino de  
Assunção (OAB/RO 6207)

**DECISÃO:**

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao  
E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-  
feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do  
Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021394-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Gafisa S. A., Gafisa SPE 85 Empreendimentos  
Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rodrigo Borges  
Soares (OAB/RO 4712)

**DESPACHO:**

DESPACHO Vistos. A peça apresentada pela parte requerente às  
fls. 244/246 é apócrifa. Por ser uma irregularidade sanável, fica o  
advogado intimado para subscrevê-la, no prazo de 05 (cinco) dias,  
sob pena de não ser analisada.Com ou sem a assinatura tornem os  
autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro  
de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025078-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cintia Cristina Ribeiro Leal

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido:Vanedu Dist. Rep. Comercio de Cosméticos

Advogado:Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

**DESPACHO:**

Vistos. Defiro a expedição de certidão de crédito, nos termos do  
Provimento n. 013/2014, do valor atualizado apresentado pela  
exequente às fls. 62.Após, considerando que restaram infrutíferas as  
diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência  
superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do  
CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação  
Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião  
Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n.  
100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel,  
julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro  
SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe  
27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica

determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006512-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda Nonata da Silva Fonteneles, Arnaldo dos Santos Fonteneles

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

DESPACHO:

Vistos, Considerando que já constou na SENTENÇA de fls. 86/88 a exclusão de Arnaldo dos Santos do polo ativo da ação, cumpra-se as determinações ali contidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0150311-85.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Marcos Barbosa da Silva

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Executado: Portal da Amazônia Comércio Varejista de Móveis Ltda ME

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação dos bens penhorado (fls. 558) em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação. Formalizado o auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa – pois, se cuida de bem móvel –, expeça-se MANDADO para entrega dos bens à exequente, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B do mesmo codex. No momento da diligência, deve a parte exequente acompanhar o Oficial de Justiça, informando os meios necessários para a remoção dos bens, que será realizado às suas expensas. Quanto à penhora de fls. 417, observo que não foi comprovada a propriedade dos referidos veículos como da parte executada, pelo que, indefiro o pedido de adjudicação. No que se refere ao pedido de penhora dos imóveis indicados pelos exequentes às fls. 949, para que seja possível a sua realização, devem ser juntadas aos autos certidão de inteiro teor dos respectivos imóveis, bem como seus endereços. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023334-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Comércio e Representações Alto Mamoré Ltda, Francisco Cirilo da Silva

Advogado: Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275), Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a petição de fls. 284/285 e documentos que a acompanham, que visam atender a Nota de Exigência nº 958/2015, oficie-se o 2º Ofício de Registro Civil para que providencie o necessário para registro da desapropriação do imóvel objeto dos autos, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008706-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Ediclêucio Fernandes de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 54v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 55, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017863-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Elaine Cristina Bacelar Bedone

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 29v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 30, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito



Proc.: 0010533-07.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Carlos Augusto Nascimento de Souza

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido:Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, alegando que manteve com a requerida um financiamento imobiliário nº 01.01.07.24.0000409, tendo início no ano de 1991, contudo, ao passar dos anos, requereu informações quanto a quitação do aludido imóvel e esclarecimentos acerca da apuração dos supostos juros, todavia, não obteve êxito. Requer o acesso aos documentos do imóvel financiado, para que não restem dúvidas com relação aos valores efetivamente pagos sobre o imóvel e quanto a demonstração do contrato originário firmado entre as partes que relato os verdadeiros juros contratados a época do financiamento do bem. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 15/17, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Regularmente intimada às fls. 239v para se manifestar em Réplica, a parte autora quedou-se silente, conforme certidão de fls. 240.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado.DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, a parte autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem.De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.A parte requerida apresentou os documentos de fls. 32/238, satisfazendo a pretensão da parte autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos.

Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37.034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, coma exibição já promovida, oportuno à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (STJ/Resp 1077000/PR - DJe 08/09/2009, STJ/AgRg no REsp 934.260/RS - DJe 13/04/2012 e TJRO/Apelação Cível nº 0005495-53.2011.8.22.0001 - DJE. N. 153/2012, 20/08/2012).P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002860-36.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:J. L. G. Barbosa Me

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Helem Amorim Assunção

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 62v) para impulsionar o feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 63, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015701-92.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heromildo Pereira da Silva, Zenilton Botelho Veiga, Damião Batista das Neves, José Ivo do Nascimento Ribeiro, Maria do Socorro de Oliveira Machado, Maria Jucineide Soares Lopes, Maria da Conceição Silva de Goes, Maria Geiza Magalhães Batista Pimentel, Marizete dos Santos Ferreira, Delcimar Costa Sarmiento Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte



Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983) Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se o perito nomeado nos autos para que apresente Cronograma / Plano de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final da DECISÃO de fls. 1562. Na mesma oportunidade, deve o expert apresentar manifestação quanto a petição de fls. 1.564/1.605, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013854-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ocimar Goncalves do Nascimento, Adriane Caroline da Silva

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos. Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, e superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. A parte autora afirma em sua inicial que a abertura das comportas do empreendimento da requerida aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno terras caídas, ocorrendo o assoreamento do Rio Madeira, alagação na localidade e atingindo o seu imóvel. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular; 2. Se caso não houvesse sido construídas as usinas, com o fluxo normal do Rio Madeira e sua calha antes das obras, haveria a ocorrência do fenômeno das terras caídas na dimensão em que ocorre, levando-se em consideração a vazão do rio no mesmo período climático em anos imediatamente anteriores ao início das obras das hidrelétricas; 3. Se houve alteração da vazão do rio após a construção das barragens. Devendo ser aferida a velocidade da água à montante e à jusante da barragem de Santo Antônio e, dada a influência da Usina de Santo Antônio, neste ponto deverá ser aferida a vazão desta última também. 4. Se há ou não alteração no leito do rio em razão da sedimentação e, em caso positivo, qual a consequência dessa alteração e a ligação com o fenômeno das terras caídas; 5. Caso sejam positivas as afirmações anteriores, até que ponto a requerida poderia ter tomado providências afim de evitar o fenômeno das terras caídas; 6. Se houve alteração na pressão da água na passagem pelas comportas, bem como se há alguma consequência da alteração dessa variante sobre o volume, expansão e velocidade do rio, e consequente influência da difusão de águas sobre a cidade de Porto Velho e sua respectiva zona rural; 7.

A existência de danos morais e materiais e, caso configurado, o respectivo quantum. Assim defiro a produção da prova pericial, para análise dos quesitos e nomeio o Sr. Ricardo Pimentel, engenheiro civil, cujas informações de seu contato estão à salvo nos registros desta Vara Cível. I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. II - Após a apresentação, intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias diga se aceita o mister e apresente proposta de honorários. Caso não cumpram as partes a determinação do item I, intime-se o expert com os quesitos do Juízo abaixo fixados; III - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. IV - Após, intime-se o Perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes. V - Assinalo o prazo de trinta 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. VI - Sobrevindo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da eventual necessidade de produção de prova oral ou expedição de ofício as entidades requeridas pela parte demanda. De igual forma, a juntada de eventual documento obedece a regra prevista no CPC, salvo se imprescindível ao julgamento da causa, hipótese que deverá ser fundamentada de modo a viabilizar o deferimento de sua juntada. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert são: 1. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é escriturada. Quais documentações de propriedade/posse as partes possuem. 2. O imóvel mencionado na inicial pelos autores é ocupado por eles há quanto tempo. 3. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel. 4. Qual a extensão em hectares da área. 5. Há desmoronamento na área tratada neste processo, ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antonio. Se positivo, qual a sua extensão. 6. Atinge o imóvel dos autores. 7. Qual o valor integral do imóvel antes do desbarrancamento e atualmente. 8. Qual o valor de eventual dano material tido pelos autores. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018777-61.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)

Requerido:Cooperama Cooperativa de Produtores da Amazônia Ltda

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas sobre data da perícia agendada para o dia 24/03/2016, com saída do Fórum Cível às 08:00 horas, conforme fl(s) 438.

Proc.: [0009515-24.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruthinéa Pereira Trindade Lima

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido:Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda

Advogado:Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16, da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0036785-57.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro da Costa Vieira

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16, da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0129012-03.2008.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Empresa de Comércio e Transporte Frajola Ltda

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16, da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0021831-35.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izrael Costa Lopes

Advogado:Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB/DF 18077), Andréia dos Santos Moraes (OAB/MS 8136), Gabriela Gonzaga Moreira (OAB/DF 29916), Filipe Lima Guedes (OAB/DF 32427), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55983)

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0010683-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo de Oliveira Façanha

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0003991-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Assis Lopes de Farias

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0023836-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sb Comércio Ltda.

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido:Dheyson Django Barros de Moura Altran

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0009696-88.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Dinamar Ambelino de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO DO BRASIL

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0006312-54.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Emanuel Neri Piedade

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido:Magda Bial

Parte retirada do po:Cleide Bezerra dos Santos

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0013573-36.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Salete Lucas Pinto

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0002089-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Torres Ferreira

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Lauer mann (OAB/RO 5618)

Requerido:Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0103873-15.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Rosivaldo Farias da Silva

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:LF Distribuidora de Automóveis Ltda, Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Graziela Fortes (RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Carla Milani Zanette (OAB/SP 194525), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0010170-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Santos Portela

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0004357-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elieide Alves Oliveira

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:Banco Crefisa S. A.

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Celita Rosenthal (OAB/SP 201351), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0001157-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Almir Ribeiro de Arruda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER, Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional

Advogado:Ricardo Turesso (OAB/RO 154A), Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0010196-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio

Advogado:Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0005370-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Pereira Franco

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Douglas Augusto Fontes França (OAB/SP 278589), Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB/SP 256.543), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214154), Adriana Souza Dellova ( ), Fabiano Espíndola Pissini ( ), Fernanda Queiroga Lira ( ), Janaina Alvares Di Stasi ( ), Joaquim Cesar Leite da Silva ( ), Juliana Teixeira Masaki ( ), Paulo Diácoli Pereira da Silva ( ), Thays Freitas Gomes Silva ( ), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0252170-61.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Marcio Balbino da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:Banco GMAC S.A.

Advogado:Ana Catiúcia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0009032-57.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cléoton Ramos Pinto

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.



Proc.: 0010521-32.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiao Angelo Pereira de Souza

Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido:Construtora BS S.A

Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A),

Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0006393-32.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Freitas Siqueira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0003018-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Máximo Pereira de Oliveira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0228960-78.2009.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Agna Freitas Barros, Delfina Barbosa Guimarães, Clotilde Peres de Moraes, Elizangela Fiuza da Costa, Guiomar da Silva Nonato

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido:Nelson Garanhani, Kazinorio Maebara, Braz Pires da Luz Filho, Gertrudes de Oliveira

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0015737-03.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Soares Gomes

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0004273-45.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Charles Coelho da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:Uéllei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny

Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira

(OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0012858-23.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael do Carmo de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado:Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0008609-63.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas Sampaio de Carvalho

Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Parte retirada do po:Banco Santander S.A.

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0002534-76.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Litisconsorte Ativo:Maná Indústria e Comércio de Féculas e Derivados Ltda ME, Ivo José Ribeiro

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro

de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Flávio Conesque Filho (OAB/

RO 1009), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro

de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido:Banco Bradesco Sa Agência de São Gabriel do Oeste Ms

Advogado:Marcelo Barros Lopes (OAB/MT 9462), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/

RO 4570), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0023395-15.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Bueno dos Santos

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Requerido:Banco BMG S. A.



Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Providência - Cumprimento de SENTENÇA:  
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0015355-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Ramos Ltda

Advogado: Carina Moisés Mendonça (OAB/SP 210867)

Executado: Centro Norte Empreendimentos e Engenharia Ltda

Retorno do TJ:

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016482-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton de Souza Braga

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0001877-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Bezerra da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: União P F N

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0009606-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Benedita da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0020787-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alexandre da Silva Neto, Ana Paula Nascimento da Silva

Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860), Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0002789-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isac Oliveira de Souza

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Giovani Gionedis (OAB/PR 8128), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/MT 16555A), Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0010087-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Pereira de Brito

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB-RO 1460), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0000297-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia Siqueira Assunção Pacheco

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: [0004807-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deborah Chaves Batista Vieira

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: MEGA VEÍCULOS LTDA

Advogado: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio Grisi Medici Jurado. (OAB/RO 1751)

CARGARÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000178-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idê Soria Lustosa Filho

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR.

Proc.: 0011117-16.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Pan S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55983), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)

Requerido: Maria da Conceição da Cruz

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008827-23.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Graciete Caso Lomaia Monte

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Embargado: Luciana Cesar Barbosa

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas sobre data da perícia agendada para o dia 15/04/2016 às 8h:30min, onde deverá se dirigir a Rua Flores da Cunha nº 4370, Bairro Costa e Silva (atrás do antigo IML).

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0003335-16.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaías Moraes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005623-34.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Nobre de Lima

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 125/128.

Proc.: 0022341-43.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane da Silva Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

#### 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)

DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)

VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0005178-84.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto Moreno de Andrade

Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se ofício ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA solicitando que seja disponibilizada uma lista de peritos atuários que possam com os respectivos dados para contato, e que possam realizar perícia nos respectivos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001870-45.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: [www.orondoniense.com.br](http://www.orondoniense.com.br)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para informar sobre a existência de eventual saldo remanescente, em caso de inércia será considerada a quitação do débito e o feito será extinto pelo cumprimento da SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005766-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto de Oliveira

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL - COMPREV

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

## DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentado à fls. 181/208. Expeça-se alvará em nome do perito, para levantamento do depósito efetuado às fls. 176. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006138-40.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Jose Almir da Costa

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:BANCO SANTANDER S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da petição e documentos apresentados às fls.75/141.Intimar.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004326-26.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Simone dos Santos Sa da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da parte executada (fls. 89), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos.Após arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0012692-25.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francislei Ribeiro de Carvalho

Advogado:Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Requerido:Autovema Veiculos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

## DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francislei Ribeiro de Carvalho nestes autos objetivando seja sanada omissões e obscuridades na DECISÃO de fl. 188.É o relatório. Decido.A pretensão tem amparo no art. 535, inc. I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Porém não vejo configurados os pressupostos. Não conheço dos embargos.O embargante alega que a DECISÃO embargada é omissa e obscura, em razão de ter determinado o arquivamento dos autos sem constar se o referido arquivamento seria com base no art. 267 ou 269 do CPC.No entanto, conforme mencionado na DECISÃO embargada, a DECISÃO (fls. 167/168), apenas indeferiu os pedidos do requerente, portanto, é uma DECISÃO interlocutória. Assim, não há que se falar em omissão e obscuridade da DECISÃO. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, não conheço dos embargos de declaração, pois não há a omissão alegada.P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002924-75.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Eliane Soares de Oliveira, Jorge Gomes Duarte

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

## DECISÃO:

DECISÃO Dispõe o art. 511 do CPC que, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob

pena de deserção. No ponto: Não se conhece de apelo quando FALTA um dos pressupostos legais de admissibilidade, qual seja o PREPARO, declarando DESERTA a apelação. Em resposta, o agravado sustenta que não há justificativa razoável para a não-comprovação do PREPARO no momento oportuno, e que a lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do PREPARO no momento da interposição do recurso, não merecendo o agravo ser provido CÂMARA CÍVEL 200.000.2003.009571-9 Agravo de Instrumento Origem: 00220020088851 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). A Lei Estadual n. 301 de 21/12/90 (Regimento de Custas do Estado), em seu artigo 6º, §6º, dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento das despesas forenses, em caso de apelação, efetuar-se juntamente com o preparo. Vejamos: O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: II- um e meio por cento (1.5%) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes. Dito isso, não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a falta de comprovação do recolhimento do referido preparo prejudica a análise do MÉRITO do recurso em face da prévia decretação de deserção, que no caso se impõe.Julgo deserta a apelação de fls. 109/128.Certifique-se o trânsito em julgado, após conclusos para deliberações.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006808-44.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adonias Viana

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por meio do qual ADONIAS VIANA visa a percepção de crédito que lhe é devido pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, referente ao pagamento de indenização por danos morais.A parte exequente pediu a decretação de indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada (fl. 95), cuja diligência foi exitosa com a penhora do valor total do débito (v. fls. 96/99).A parte executada foi intimada, mas deixou de impugnar a penhora (fl. 100 - verso).Isso posto, ante as exposições supra e, tendo em vista que a quantia penhorada é suficiente para quitação integral da dívida extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.O alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0013532-64.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Samuel Moises Castiel Junior, Ana Helena Pantoja Castiel

Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)

Executado:Centro de Cuidados da Mamãe Ltda Me

Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)

## DECISÃO:

DECISÃO Defiro expedição de alvará para levantamento do valor penhorado à fls.190/193.Indefiro pedido de penhora dos bens descritos às fls. 206/209, uma vez que não estão registrados em nome do executado.Intime-se os exequentes para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito



Proc.: [0001766-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Rossano Gomes Braga, Eliane de Fatima Alves Antunes, Eronilde Farias Antunes

Advogado: Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Mamerto Franco de Oliveira, Valdineia Lúcio dos Santos, Elielton dos Santos, Dhouty Fortunato Braga de Oliveira, Miguel Barboza, Consuela Silva de Oliveira, Sidnei Vasconcelos da Frota, João Teodoro da Silva, ARACY PAES DOS SANTOS, Antônio Marcos Pereira Mota, Nilson de Jesus Costa, Francisco Franklin Vieira da Silva, Dinailson da Costa Meireles, Josiane Pereira da Silva

Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se os requeridos para manifestarem-se sobre os documentos apresentados às fls. 132/144. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0015630-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Hátus Lemos Belo (OAB/RO 5887), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Executado: Raoni da Costa Leal

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016522-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Silvino Aguiar, Carlos André Aguiar

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)

Requerido: Manoel Silvino de Aguiar, Valdene Guedes

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

DECISÃO:

DECISÃO LUIZ SILVINO AGUIAR opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a DECISÃO (fls. 309/310), requerendo o acolhimento dos embargos para condenar os réus a pagar o valor dos bens objeto da lide. Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço. Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535). Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa, o que não é o caso sub examine. Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023106-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim ( )

Requerido: Janina Lip Rodrigues de Cabrera

DECISÃO:

Vistos, a apelação deverá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC. Consta na certidão de fl. 46, o prazo para interposição de recurso era até o dia 10/02/2016. O apelante interpôs recurso de apelação em 12/02/2016 (fls. 47/56). Conforme consta (fl. 103 verso), a Defensoria Pública foi intimada da SENTENÇA em 14/08/2015, dia em que fez carga dos autos, sendo que devolveu o processo em 18/08/2015, manifestando apenas a sua ciência. Diante das considerações expendidas, declaro deserto o recurso de apelação interposto, ante sua intempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0021270-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EDVALDO ELIAS CANDIDO DA ROCHA

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Executado: Edith Neves de Oliveira

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Intime-se pessoalmente a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito horas) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010882-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Martins Cruz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 123/126). Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008754-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Moraes Oliveira da Fonseca

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente/apelada para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação da requerente/apelada, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0286492-78.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dalceu Ficagna



Advogado: Franco Andrey Ficagna (OAB/PR 28959), Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Executado: Antonio Michels Piva, Fabio Michels

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta realizada junto ao PJE, verifiquei que os embargos de terceiro nº 7005392-82.2015.8.22.0001, ainda estão tramitando, razão pela qual os autos deverão permanecer suspensos nos termos da DECISÃO (fl. 100). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0215832-30.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brasilmed Distribuidora de Medicamentos Ltda, Elanes Viana da Costa ME, Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda EPP, Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME, R. V. S. Machado e Cia Ltda, Reginaldo Maciel da Silva ME, Drogaria Econômica Ltda, Drogaria Nacional Ltda, Drogaria Machado - ME

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672)

Requerido: Telelistas (Região 2) Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Hisashi Kataoka (OAB/RJ 34672), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a informação constante no documento (fl. 542), concedo ao Banco Bradesco S.A. o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos solicitados através do ofício n. 445/5ª Vara Cível (fs. 540). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0015858-07.2008.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Clube de Peteca Belterra Cpb

Advogado: Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528), Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Embargado: Wanderlei Carlos Rezende

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise dos autos, verifico que na certidão (fl. 249), consta a informação de que o Perito João Campelo da Silva apresentou petição de cancelamento de cadastro, no entanto, o referido documento não foi anexado aos autos como mencionado. Assim, deverá a escrivania solicitar que o Oficial de Justiça que cumpriu a diligência, apresente o referido documento. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0134086-04.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Karolina Cavalcante Freire

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Whatani Silva Bezerra

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido (fl. 223), uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte exequente tenha esgotado

todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome do executado. Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0016262-53.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jose Ribamar Lima Sales

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente ingressar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias, observando que deverá incluir no cadastro do processo o advogado da parte requerida, com poderes para receber as intimações. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá o advogado comprovar o protocolo mediante petição nos autos para, após, ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000244-49.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adão de Oliveira Flores, Alaide Scalfoni Castelan, Abegahy de Souza Rosa, Jaci Ribeiro Rosa, Joverci Ribeiro Rosa, Vanda Rosa Dias, Cleuza Custodio de Souza, Daniel Jacinto Carneiro, Francisco Giraldo Zandonadi, Hidelbrando Schelbauer, Lindinalva Dantas de Menezes, Lindaura Stre Veltem, Miguel Alves de Sá

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição e documentos juntados (fls. 823/829). Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008042-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudemir Alves de Faria

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias dizer de forma específica e objetiva, o que pretende comprovar através da prova testemunhal, com a FINALIDADE de elucidar a apreciação de sua pertinência. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0018852-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdineia Firmino da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:BANCO BRADESCARD S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o reconhecido pelo executado, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do crédito.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009472-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucineide Ferreira Lima

Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o documento juntado (fls. 153/154), onde consta a informação de que foi gerado novo de cumprimento em relação a este processo, autos 7003817-05.2016.8.22.0001. Assim, anote-se o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005042-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Executado:Marcione Cabral de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do pedido de parcelamento da parte executada (fls. 48/55).Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011016-37.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Augusto Marques Borges

Advogado:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para manifeste-se a respeito da petição e documentos (fls. 87/91).E para que não sobrevenha futura arguição de nulidade, digam as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos, em 5 (cinco) dias, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023036-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior ( ), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

Requerido:Valmir Ilário Mees

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 128/129, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com MÉRITO, o processo movido por RONDONIA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA em face de VALMIR ILARIO

MEES, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010520-81.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. do B. S. A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Executado:C. J. P. B. C. J. P. B. L. M. C.

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido (fls. 219/220), e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir o DESPACHO (fl. 217), bem como requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção..Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0019212-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Edison Bosco Moraes

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Embargado:Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A., I/O Informática Comércio e Representações Ltda, Supridados - Informática e Representações Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 1002E)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o embargante para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001240-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Lourdes Caetano de Andrade

Advogado:Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações constantes na certidão de fls. 138, intime-se pessoalmente a parte requerida através de seu representante para que proceda a regularização da instalação do relógio medidor da unidade consumidora nº 0023916-0, nos termos da SENTENÇA de fls. 57/60, sob pena de multa pessoal. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001940-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célio de Arruda Carvalho

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias, observando que deverá incluir no cadastro do processo o advogado da parte requerida, com poderes para receber as intimações.

Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá o advogado comprovar o protocolo mediante petição nos autos para, após, ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011928-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)

Executado: Amazon Suspensão e Freios Ltda - ME

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido (fls. 118/120). Para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil, em seu artigo 50, é preciso que restem evidenciados o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial dos sócios. Não trazendo o exequente esses requisitos, não há como autorizar tal pretensão. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0024212-26.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Margarida Nogueira

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Francisco das Chagas Dias

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de fls. 193/194. Concedo excepcionalmente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a parte exequente dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0014048-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iaria Costa dos Santos

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Litisconsorte Passiv: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, Banco Panamericano S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará do valor depositado (fl. 307), obedecendo a repartição indicada nos itens "1", "2" e "3" da SENTENÇA (fls. 357). Após arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022266-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane de Oliveira Lopes

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito Luiz Guilherme Ferraz. Após voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007780-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sergio Monteiro Vasconcelos

Advogado: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Executado: Daniella Tomaz Sidrim

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fls. 149/156, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006036-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Fernando Courinos Lima

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Dimas de Araujo Barros Filho, Eduardo Rodrigo da Rocha Barros

Advogado: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628)

DECISÃO:

DESPACHO Ciente da interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se o julgamento deste recurso. Venham-me os autos conclusos oportunamente. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000628-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise dos autos verifico que houve o decurso de prazo para a parte exequente comprovar o protocolo de petição de novo de cumprimento em relação a este processo no PJE (fl. 121 - verso), bem como houve a juntada de comprovante de pagamento das custas finais (fls. 125/127), razão pela qual arquivem-se os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0024756-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Silvino Aguiar

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)

Requerido: Julio Paulo Magalhães, Fernanda Rivero Magalhães

Advogado: Julio Cesar Magalhães (OAB/RO 6007)

DESPACHO:

Vistos, Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve a exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-



TJRO, dentro do prazo de 15 dias, observando que deverá incluir no cadastro do processo o advogado da parte executada, com poderes para receber as intimações. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente, deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, o acórdão (se houver), a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada a peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0012604-79.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. Q. F.

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: L. M. V. F. L. F. C. C. da S. V. F.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido (fl. 47). Expeça-se MANDADO para citação da parte requerida, no endereço indicado à fls. 43. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0012418-56.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Elvira Escalante Lens

DESPACHO:

DESPACHO Promova a parte requerente a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0109290-22.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Simone de Melo

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Executado: Espólio de Vilson Edson Swinka

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 94/95 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por SIMONE DE MELO em face de ESPÓLIO DE VILSON EDSON SWINKA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem Custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011770-76.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilian Douglas de Paiva Sousa

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Jeferson de Souza Rodrigues (RO 7544)

Requerido: Lazaro Antonio Laurindo, Kelly Patricia Martins, Rondonia Imoveis Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de citação editalícia (fl. 87). A informação contida no documento referente à citação (fls. 82) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC), mas tão somente que os requeridos não mais residem no endereço informado. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual do deMANDADO, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012). Em sendo assim, promova a parte autora a citação das partes requeridas Lazáro Antônio Laurindo e Kelly Patricia Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito em relação as referidas partes. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o exequente recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29 do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008720-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlucia Teixeira dos Santos, Maria Jacyara Felício de Souza, Felomena Felício Barros, Jose Gleidson Felício Barros, Debora Pantoja Monteiro, José Aparecido da Silva, Liliane Eifler Firme, Alana Firme Silva, Maria Jane Garcia de Souza Santos, José Mauro Tomé Servalhe

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DECISÃO:

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais proposta por MARLUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS e OUTROS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, serem moradores do médio e do baixo Madeira do município de Porto Velho e regiões ribeirinhas as quais vêm sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira. Aduzem que o elevamento do nível e da simetria do rio Madeira e, posteriormente, a abertura de parte das comportas de represamento do complexo hidrelétrico ocasionou a o transbordamento das águas do rio com elevada carga de sedimentação para além da margem direita e esquerda da jusante da barragem no trecho compreendido de Porto Velho/RO até sua foz no rio Amazonas, do médio ao baixo Madeira. Alegam que os aludidos eventos tornaram impossível a manutenção da moradia no local, decorrendo daí a necessidade remanejamento dos autores e seus familiares para local seguro, bem como de serem indenizados pelos prejuízos materiais e morais decorrentes. Requerem, em sede de liminar, o realojamento em local seguro e com estrutura física adequada, o custeio de toda alimentação e transporte, bem como o depósito de 03 (três) salários mínimos mensais para cada família autora, sob pena de multa. Requerem a procedência do pedido para retirada dos autores do local, bem como indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, apresentaram documentos. Medida liminar indeferida às fls.



444/445.A parte requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Réplica às fls. 961/986.É o relatório. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise das preliminares. II DAS PRELIMINARESII.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NECESSIDADE/UTILIDADEA requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais Vida Nova e Aluguel Social Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno das terras caídas, os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de Plano de Reconstrução visando à realocação de toda a população que residia no local do dano. Pois bem.Malgrado tenha constatado na análise dos autos (CD acostado à fl. 573) que, de fato, os autores são beneficiários dos programas governamentais Vida Nova e Aluguel Social, tenho que tal fato não afasta o interesse de agir dos autores e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, os benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.O objeto da indenização e o objeto dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos autores constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada. Assim, afasto a preliminar arguida.II.2 DA CARÊNCIA DA AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOSustenta a requerida estar caracterizada a carência de ação, eis que supostamente ausente o requisito de possibilidade jurídica do pedido. Pugna, portanto, pela extinção do feito sem a resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Argumenta que o local em que residem os autores é de propriedade da União e que, por isso, seria impossível o acolhimento de qualquer pleito indenizatório de particular relativo a dano ocorrido naquela região. Por fim, alega, ainda que os autores não demonstram nos autos qualquer ato ilícito praticado pela requerida apto a ensejar a indenização por danos materiais e morais. Pois bem.Em análise aos autos, constata-se não assistir razão à requerida. Explico. Malgrado a localidade de residência dos autores pertença à União, não há nenhuma notícia nos autos de intervenção da administração pública na ocupação da localidade pelos autores. Em feito de natureza análoga à do presente (autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001), a União foi intimada acerca de eventual interesse na lide, tendo prontamente respondido negativamente. Ipsis litteris:Apesar de o imóvel em que a parte Demandante alega habitar (ou ter habitado) ser, por diversos aspectos, de domínio da União e sobre ele jamais terem exercido qualquer interesse possessório (arts. 1.208, 1.219 e 1.227, do Código Civil), quiçá a propriedade, todavia o que se percebe é que a pretensão autoral

cinge-se em reparação civil e não em ação possessória, tampouco desapropriação (direta ou indireta), de modo que, então, não se verifica qualquer impacto, ainda que indireto, no patrimônio da União.Ademais, o pleito dos autores cinge-se à reparação civil por supostos danos causados pela conduta da requerida, inexistindo pleito relativo à posse da localidade.No que pertine à alegada ausência de demonstração de ato ilícito da requerida que enseja a indenização aos autores, ressalto que o nexo de causalidade entre o empreendimento da requerida e os supostos danos sofridos pelos autores somente será aferido após a realização de perícia e, a partir de tal CONCLUSÃO, observar-se-á a existência ou inexistência do dever de indenizar, por parte da requerida.Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.II. 3 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOSustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no pólo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores, conforme explanado quando da análise da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - item II.2.Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexistente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis: Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...] Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.Nestes termos, afasto a preliminar arguida.II. 4 DA ILEGITIMIDADE ATIVAO requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46. Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico. Considera-se legitimado para constar no pólo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida. Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda. Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.II.5 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal. Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou inexistência de nexo de causalidade entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após a realização de perícia nas localidades. Se constatada a responsabilidade civil por

parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir. Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

**II.6 DA DENUNCIAÇÃO À LIDE** Sustenta a requerida ser imprescindível a denúncia à lide do Município de Porto Velho para integrar o pólo passivo da demanda, na forma do art. 70, III do Código de Processo Civil, posto que seria a responsável por remanejar a realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações. Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão. Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia à lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 70, III do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. **AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.** 1. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denúncia da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014) Por tais razões, afasto também a preliminar arguida. **III DOS PONTOS CONTROVERTIDOS** Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia; b) a impossibilidade de permanência dos autores no local; c) os danos materiais causados aos autores; d) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais. Caso aceite a nomeação, intime-se a Requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que eventuais assistentes técnicos nomeados apresentem parecer em até 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da pertinência da produção de prova testemunhal. Intem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0082792-25.2000.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Prado & Irmãos Ltda, Espólio de Sipriano Alves Prado  
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cleuton Gomes da Silva, Enelta José Pereira de Carvalho, Fatima Lourdecy Gomes da Silva, Marcia Helena Rosa Lopes, Joelma Santana da Silva, Nilza Leal dos Santos, Maria Jose Marinho Farias, Maria Leonice Almeida de Queiroz, Elizett Vargas Tito, Quelma Tito Vargas, Luciane Kátia Vargas Castelo, Patrícia Marques da Cunha, Angela Maria Gouvêa, Darylem Barbosa dos Santos, Luiz Carlos de Melo Almeida, Manoel Rosas de Queiroz, Odair Bassanin Junior, Raimunda Alves dos Santos, Raimundo Anildo de Oliveira Vieira, Maria Raimunda Ribeiro de Souza, Neuzinaldo Santana, Edval Jose Figueiredo, Célia Regina Lima de Araújo, Alberto Barbosa dos Santos Filho, Auserir Barbosa dos Santos, Tiago Guimaraes da Silva, Zandonaide Nobre Vieira, Terezinha Felix Rodrigues, Selma de Oliveira do Nascimento, Pedro Alves Chagas, Paula Cristina Oliveira Almeida, Maria Janete de Sá Caetano, Maria Ivaneide Lopes, Maria Elieuda Rogerio, Hilario Damasio Fernandes Mendes, Gerson Rodrigues de Freitas, Elis Bianca de Souza, Irraquel de Souza Lima, Edval Pontes dos Santos, Célia Semani Nobisky, Neemias Serrão de Almeida, Cleide Almeida, Marcia Maria Neves dos Santos, Juracir Gomes de Araujo, Alzira Gomes de Oliveira, Angela da Silva Onezorg, Isanira Gama Guimarães, Cristovão Mario Moreira, Mirna de Souza Silva  
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Não Informado (OAB/SP 243972), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Mikael Siedler (OAB RO 7060), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Mikael Siedler (OAB RO 7060), Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonia Cosmo da Silva e outros nestes autos objetivando seja sanada omissão na DECISÃO de fl. 852. É o relatório. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Porém não vejo configurados os pressupostos. Não conheço dos embargos. Alega o embargante que a DECISÃO foi omissa uma vez que o Município de Porto Velho não foi intimado para manifestar-se acerca da regularização e consolidação imobiliária. No entanto, o cumprimento dos itens "a", 1 e 2, do termo de acordo homologado nos autos (fls. 547/556), não está condicionado a intimação do Município de Porto Velho. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, não conheço dos embargos de declaração, pois não há a omissão alegada. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008496-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Aline Belmiro da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da requerida/apelante, em ambos os efeitos. Intime-se a autora/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022306-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Batista de Figueiredo

Advogado: Vanessa Fernanda Carnelese (OAB/RO 6280), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON  
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da ré, em ambos os efeitos.Intime-se a autora/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011650-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dental Médica Comércio e Representação Ltda

Advogado:Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Executado:Portal Med Comércio Atacadista de Prod. Farmaceuticos de Uso Humanos Ltda Me

**DESPACHO:**

DECISÃO Considerando a inércia do exequente (certidão de fls. 57-verso), mesmo após 5 (cinco) meses de posse dos autos para localização do bem, removi nesta data a restrição via Renajud, conforme demonstrativo anexo.Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0048319-03.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Juliana da Silva Machado

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Real Seguros S/A

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

**DECISÃO:**

Vistos, Intime-se pessoalmente o senhor gerente-geral da Caixa Econômica Federal - Agência 2848 -, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl.502, verso, prestando os devidos esclarecimentos, vez que, até a presente data, não houve resposta sobre a transferência de valores devidos aos menores, ora autores.No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor gerente-geral, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC, com bloqueio direto via Bacenjud. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário.Cumpridas as determinações retro, conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003953-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hamilton Ferreira Soares, Áurea Guacira Hitzschiki dos Reis

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos,Nos termos do inciso II, do art. 6º da Lei 301/90 as custas processuais recursais serão calculadas no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa. In casu, a parte ré recolheu as custas a menor. Sendo assim, deverá complementar o preparo do recurso de apelação apresentado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC).Sobrevindo aos autos a complementação do preparo, tornem-me conclusos para juízo de admissibilidade do recurso apresentado pela ré.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011115-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Dorislene Katia Souza e Silva Rodrigues

**DESPACHO:**

Vistos,Promova o requerente a citação da requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.267, §1º do CPC - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do referido diploma legal.Intime-se pessoalmente.Conclusos, oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022380-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iris Gabriela Neto Rebouças Me

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Lorene Fernanda Marques Rodrigues, Rosana Marques Rodrigues Raad

**DESPACHO:**

DECISÃO Indefiro o pedido de migração do feito para o PJ-e, ante a ausência de previsão legal.Defiro o pedido de fls. 149. Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009616-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:American Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Advogado:Ivone Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido:Janete Barreto

Advogado:Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a requerida/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0014745-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Ferreira dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco Bradesco S/A, Chilli Beans

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

**DECISÃO:**

Vistos,Atento à manifestação de fl.63, ante o pagamento do débito, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Sebastiana Ferreira dos Santos em face de Chilli Beans, partes qualificadas nos autos. Sem custas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado, na data de hoje, em relação à ré supramencionada. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas tão somente em face de Chilli Beans, retificando-se a autuação.Em tempo, prossiga-se o feito em desfavor de Banco Bradesco S.A.Certifique-se a Escritania acerca da tempestividade da petição de fl.65 e verso.Após, retornem conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito



Proc.: 0021938-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clibson Holanda Leite Cruz

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido:Gr dos Santos Bar

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a requerida/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002107-06.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:F A C L de Almeida Me, Francisco Max Leite de Almeida, Marcio Rogerio Soares Rocha

DESPACHO:

Vistos,Intime-se, pessoalmente, o exequente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.267, §1º do CPC - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0023400-66.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvane Rodrigues Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Confecções Oliveira de Ibitinga Ltda

Advogado:Deivid Zanelato (OAB 213826)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da ré, em ambos os efeitos.Intime-se a autora/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0021106-80.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:André Castilho (MT 3990), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Executado:João do Vale Neto

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, cumprindo a determinação de fls. 130 ou indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0011947-40.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido:Regina Paiva de Souza Nilo

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a assinatura da peça de fl.43, vez que se encontra em cópia, sob pena de não análise da referida petição.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do referido diploma legal.Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0017515-42.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Colégio Porto Velho Ltda ME

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado:Eugênio Cantarella

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos,Concedo, excepcionalmente, ao exequente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para requerer o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art.267,§1º do CPC - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do referido diploma legal.Intime-se pessoalmente. Conclusos, oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0023576-79.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Josiel Mota Diniz, João Batista Teixeira, Neuza Oliveira dos Santos Teixeira

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Neuza Oliveira dos Santos Teixeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0013746-89.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado:Minelvina França Costa

DECISÃO:

DECISÃO Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o Ex-Território Federal de Rondônia, até a satisfação do crédito (valor de fls. 67).Expeça-



se MANDADO de penhora a ser cumprido perante a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial junto à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0019287-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alípio Leite de Oliveira

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 130-verso: "Certifico e dou fé que deixo de cumprir a determinação de intimação pessoal do requerente, tendo em vista residir em zona rural de outra comarca, não havendo tempo hábil para expedição de carta precatória".

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: [pvh6civel@tjro.jus.br](mailto:pvh6civel@tjro.jus.br)

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0020580-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Alves Rodrigues

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,34, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010224-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiane Dias de Araujo

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 200 (Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA )

Proc.: [0003270-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação dos Moradores do Residencial Jardim Victoria

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Executado: José de Souza Vilaça

Planilha:

Fica a parte credora/exequente intimada, por seu advogado, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---

Atualizado até: X

Proc.: [0021790-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado: Jocemar Schumann

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---

Atualizado até: X

Proc.: [0009202-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosan da Cruz Barroso

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Executado: Loja Fator Digital

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 177/180: apresentação de planilha de débito atualizada

Proc.: [0002564-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdenir Carlos Belini, CBS Centro Automotivo Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Executado: Jose Ricardo Cidin

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 273 (Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA )

Proc.: [0002021-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionor Sebastiao Pereira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 122,06, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000762-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adner Lopes Castro

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 313,89, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020883-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Evangelista Moura Pinheiro

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021857-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Claudia Barbosa Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 61,04, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024629-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 162,38, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000405-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Portela de Aguiar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105024), Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 107,99, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024024-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evandro da Paz Ferreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Import Express Comercial e Importadora Ltda

Advogado:Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 102,29, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005566-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Élcio Barony de Oliveira

Advogado:Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga (OAB/RO 2763)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 889,31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0025152-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Barranco Martins

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 314,52, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011301-06.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donato Graciano Roberto Prantes ME

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Requerido:Caderbras Bico Internacional Ltda

Advogado:Marcelo Chambó (OAB/SP 154491), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 192,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003485-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Clevertton Reikdal (OAB/RO 6688)

Executado:Wolerson Estevson da Silva

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 304,57, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011849-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudite de Souza Resky

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 58,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015902-55.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Mendes Monteiro Rezende

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)  
Custas Finais:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.764,62, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011415-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB/GO 31073)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 152,07, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009539-52.2010.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Francisco Celio Alves dos Santos

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 11,14, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0206222-96.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Neli da Silva

Advogado:Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559)

Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 134: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Requerida efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0250503-40.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Senildo Silva de Figueiredo

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 160: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Autora efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0016447-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Sergio Mendes Aguiar

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Dall Distribuidora Ltda ME

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 120: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Requerida efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0022458-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Viviane Mateus Campos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 81 "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Requerida efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0009312-28.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benaia Ferreira de Queiros

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Finasa S.a, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 145: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Autora efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0010842-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Tarcísio dos Santos Braga

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18.814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado:manuela G. da Costa (OAB/RO 3511), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 172: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Autora efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0010188-80.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Souza Loures

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 758E)

Requerido:Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Keila Tomasi (OAB/RO 7445)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 157: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para a parte Requerida efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0019241-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Canoe Vailant

Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON



Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 176, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.516,48.

Proc.: [0013311-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Ribeiro de Andrade

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

DECISÃO:

Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte sucumbente intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento espontâneo, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014311-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. S. Service LTDA ME

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245),

Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Ricardo

Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)

Requerido: Atlas Copco Brasil

Advogado: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi (OAB/SP 95370),

Karina Kawabe (OAB/SP 182813)

DECISÃO:

Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte sucumbente intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento espontâneo, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para

cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0093247-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Caitano de Oliveira

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),

Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172)

Requerido: Norsergel Vigilância e Transporte de Valores S.A., Rental Frota Distribuição e Logística Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765), Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70429), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Michele Sanches (OAB/RO 2910), João Ubaldo Ferreira Filho (OAB/GO 16596), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 452: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para os Requeridos efetuar o pagamento do valor da condenação", para querendo, adentrar com cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Proc.: [0007402-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Margarida da Rocha

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Joaquim Sousa dos Reis

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Litisdenunciada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762),

Iris Elena da C.G. da Silva (OAB/RO 5833)

Petição - Requerida:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar quanto contestação da Litisdenunciada às fl. 122/128.

Proc.: [0005792-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Sodre de Oliveira

Advogado: Marcia Antonetti (OAB/RO 1028), Everthon Barbosa

Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, da proposta pericial às fls. 212/213, bem como a efetuar o depósito dos honorários periciais.



Proc.: [0000877-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odilza Rocha Branco Ribeiro

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido:MEGA MODAS

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.93,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0021454-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raphael Cerqueira Moraes

Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido:Daniel Moraes de Souza

Advogado:Denner Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.180.

Proc.: [0022983-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Duarte Almeida

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Depósito Judicial:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.109, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0012508-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Braz dos Santos

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Banco Itaú S.A.

Advogado:Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.121, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0007524-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonathan Nascimento Silva

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.91, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0005540-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Juarez Marconatto

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 )

Executado:HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Manifestação Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre os esclarecimento do Perito às fls.231/233.

Proc.: [0020466-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Agamenolia de Oliveira

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Direcional Engenharia S/A, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, da proposta do perito às fls.332, bem como a efetuar o depósito dos honorários periciais.

Proc.: [0003340-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911)

Requerido:Marcos Coelho de Oliveira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.49, para fornecer o atual endereço da parte Requerente e/ou outro dado indispensável, bem como cumprir a determinação de fls.46.

Proc.: [0014944-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira de Lima

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:C.h.s da Silva Restaurante Me Restaurante Fogão A Lenha, Adilson Soares Rodrigues

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003286-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guaracy Silveira de Jesus

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido:Auto Posto Calama Ltda, Atem's Distribuidora de Petróleo S/A

Advogado:Marcos Andrade de Almeida Xavier (OAB/AM 5747), Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 22.03.2016 (terça-feira), às 09h00; local: Crtório da 6ª Vara Cível; endereço: Av.Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta Capital, com o perito Cícero de Souza.

Proc.: [0015307-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Braga de Oliveira, Maria Francisca de Souza Coelho, Maria Odete Pinheiro, Claudio Damaceno Rego, Maria Ivaneide de Souza Nogueira, Maria Madalena de Souza, JOÃO

ROSÁRIO DE OLIVEIRA BEZERRA, Elisangela Ferreira Melo Rodrigues, Lauriano Pinheiro de França, Pedro Sena Marques, Maria Jose de Lima

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, da proposta do Perito fls. 2182/2184, bem como a efetuar o depósito dos honorários periciais.

Proc.: [0003986-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michel de Miranda Reis Costa

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26.150)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778).

DESPACHO:

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte Autora quanto aos novos documentos apresentados pelo Requerido às fls. 101/108. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de dezembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) e [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.  
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0001517-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Sumaré

Requerido: Welita Aline Pereira de Oliveira

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0017169-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bráz Resende, Cleuza Aniteli Guezi, Filhinho Dias Neto, Herculano Pimentel da Silva Neto, Jaldo Dias de Araújo Filho, Jaldianne Caetano Dias Abreu, Marcos de Oliveira Carvalho, Rafael Oenning Dieckmann, Élio Dieckmann, Maria Joana da Silva, Marlon Gonçalves Holanda, Sandi Sales dos Santos

Executado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0015347-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geisa Santos Pina

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Magda Z. Matos (OAB/SP 284219)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016281-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rydianne Carvalho de Moura

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Grazielle Corduva (OAB/RO 4238)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007022-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Requerido: D.v. Barbosa Me, Marcolino Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023660-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Henrique da Silva

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011965-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Gonzaga Gomes de Souza

Requerido: União P F N

Advogado: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011818-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Cândido da Silva Filho

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0024979-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irley Lima Nogueira

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011889-13.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinaldo de Almeida

Requerido:Honda Ivel, BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado:Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0010816-35.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cg1 Viagens e Turismo Ltda - Me

Executado:J. Santos & Dias Eventos Ltda, José Joaquim dos Santos

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009925-09.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ATLANTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Requerido:Uilian Lima e Silva

Advogado:Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000906-13.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Ivanilse Calderon Ribbeiro

Requerido:MAC Idiomas Ltda ME

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003647-60.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H A D Buosi Terraplanagem ME

Executado:871344

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009272-12.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Condomínio Solar Portinari Residence

Executado:Janaina Pereira de Souza

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011507-44.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Requerido:Maria da Conceição Souza Filho

Advogado:Sinaira Machado (OAB/RO 7639)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011397-84.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Guilherme Henrique Zangrando

Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Hermes Frutuoso Prestes (OAB/RO 6621)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009240-36.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Andrelane de Araujo Campos

Requerido:Consorcio Nacional Honda

Advogado:Hermes Frutuoso Prestes (OAB/RO 6621)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0008598-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danilo Grangeiro Godim

Requerido:Claudemir Rodrigues Denis

Advogado:Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0014364-39.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Executado:T.I.S. Neves, Telmo Luciano Silva Neves

Advogado:Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0014478-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Xavier Silva

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Carga:

Fica o(a) advogado (a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005039-98.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Sônia dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor às fls. 69. Devrá ser realizado mediante MANDADO.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011365-40.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Executado:Edson Mugrabe Oliveira, Myrian de Magdala Reis Alves



## DECISÃO:

Vistos.Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registro de veículos em nome dos executados. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004892-09.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lidia Santos de Assis

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Executado:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

## DESPACHO:

Vistos.Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013365-86.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Argentina Jorge da Silva, Andreia Gomes, Jemima Barbosa da Silva

## DECISÃO:

Vistos.1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registro de veículos.2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.4. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.5. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014753-24.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Expedito Gomes da Silva

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Executado:José Edilson Gonzales da Silva

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

## DECISÃO:

Vistos.Realizada a consulta ao RENAJUD este revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud. Intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007930-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado:Joao W L da Silva Me

## DECISÃO:

Vistos.Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registro de veículos em nome do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022155-54.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dalva Rodrigues Martins de Castro

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:Maria Elisângela de Souza Ribeiro

## DECISÃO:

Vistos.1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registro de veículos em nome da executada.2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.4. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.5. Intime-se a Defensoria a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritania.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003629-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Conape Distribuidora de Auto Peças LTDA EPP

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado:Jr Auto Eletrica Ltda-me

## DECISÃO:

Vistos.Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.Intimem-se em seguida as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, cientificando o exequente que sua inércia acarretará a designação de venda judicial dos bens. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003276-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano da Costa Santos

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO:

Oficie-se ao IML solicitando a apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014038-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado:Vale & Lima Ltda, Hércules José do Vale

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)



## DESPACHO:

Vistos.Manifeste a parte exequente quanto ao prosseguimento desta execução, apresentando planilha atualizada de débito e meio alternativo de execução.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004822-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari ( )

Executado:Eliane Ferreira Brito Me

## DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue anexo detalhamento do BACENJUD.Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019401-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Gesiene Aparecida Silva de Oliveira

## DECISÃO:

Vistos.DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016989-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Excipiente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )

Executado:Crytyanderson Serão Barbosa

## DESPACHO:

Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao aguardo do cumprimento da carta precatória.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022407-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondônia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - EPP

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (RO 596)

Requerido:Revpele Comercio e Representacoes Ltda

## DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens

passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Em caso de inércia, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016467-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cristiana Leopoldina Correia da Silva

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

## DESPACHO:

Vistos.Diante da discordância quanto ao cumprimento da obrigação, remeta-se os autos à Contadoria para análise de possível saldo remanescente e cálculo de custas finais.Após o retorno dos autos da Contadoria, intime-se o patrono da parte requerente para assinar petição de fls. 164/165 que se encontra apócrifa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012572-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho, Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira, Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho, Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Denunciado:Expresso Açailândia Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado:Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque ( ), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

## DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Em caso de inércia, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024657-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Andre de Souza Roque

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## DESPACHO:

Vistos.Intime-se as partes requerente e requerida da perícia que será realizada em 16/03/2016, às 15:30horas no consultório do Perito João Cuadal Soares, localizado na Rua Júlio de Castilho, 269, esquina co D Pedro II, Centro. Deverá ainda o periciando comparecer portando documento de identidade, carteira de trabalho, CNH e exames pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005666-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Domingos Pereira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

## DESPACHO:

Vistos.Manifeste o credor quanto ao comprovante de pagamento apresentado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação neste lapso, será considerada como satisfeita a obrigação e os autos serão extintos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006241-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda

Advogado:Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Executado:Paulo Marcelo de Oliveira

## DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Em caso de inércia, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009065-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Gomes Filho

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

## DESPACHO:

Vistos.Em que pese a parte ré já ter sido intimada para realização de pagamento dos honorários periciais, fls. 45, esta insiste em não cumprir, conforme certidão da zelosa serventia.Assim, novamente oportunizo a parte requerida para apresentar comprovante de pagamento de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro em conta bancária.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016231-33.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alcenir Terezinha Tozzatto Teixeira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

## DESPACHO:

Vistos.A parte autora deverá comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a expedição do alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada aos autos, bem como de seus devidos acréscimos.Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de 1.040,83, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006002-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:TV Allamanda Ltda EPP

Advogado:Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado:Antônio Clairton Lima ME

## DECISÃO:

Vistos.DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009556-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Christiane Nascimento de Oliveira

Advogado:Defensor Público ( não consta), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

## DECISÃO:

Vistos.DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000050-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi ( ), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido:Ricardo Daniel Alencar

## DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue anexo detalhamento do BACENJUD.Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004969-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:José Vanderley da Silva

## DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor, desde que o requerente comprove o pagamento da diligência anterior no valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba boleto bancário / outras custas judiciais / ressarcimento de despesas diligências oficial de justiça Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009867-40.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Irene Gonçalves de Lima

Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Banco Bradesco S. A, Serasa Experian

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

Vistos.Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008958-61.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jota Silvestre do Nascimento

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos.Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012525-71.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Metalúrgica Marlin S/A, Ind. e Com e Imp e Exportação

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Requerido:Gralagis Servicos Metalúrgicos Ltda

DECISÃO:

Vistos.DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004284-74.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Milton Louzada de Almeida

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:CONCREX NORTE CONST COM E SERV LTDA

DESPACHO:

Decorrera o prazo sem manifestação.Ante a inércia do autor/exequente, determino a sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013925-23.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Joacy Sandes Raposo Filho

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Ailton Darcy Bosio

DESPACHO:

Vistos.Suspendo o feito por mais 60 dias ou até o retorno da carta precatória.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019683-46.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Campelo Alexandre

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Executado:Leila Sueli Barros da Silva Ferreira

DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Em caso de inércia, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005492-59.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Valdemilson Pereira de Araujo

DESPACHO:

Vistos.Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Em caso de inércia, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009905-86.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dolfinia Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Elsa Maria Rebelatto Valente, Maristela Luiza Rebelatto, Márcia Lúcia Rebelatto, Lourivaldo Rebelatto, Clotilde Bianchini, Darci Antonio Nicolodi, Dirce Monteiro da Silva de Jesus, Edmilson Gusmão, Eduardo Lopes dos Santos, Lidia Margarida Royer, Luthério Galina, Maria do Carmo de Almeida, Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito



Proc.: 0021952-92.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Teomar Carvalho de Araujo, João Gomes Mendes

DECISÃO:

Vistos.Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de substância da requerida, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.Inclusive é entendimento já posicionado no Supremo Tribunal Federal:"STF - AI 788394. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 05/11/2010. Publicação: DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010 Parte(s): DIANA FERREIRA LIMA. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS LÚCIO PARRODE BADAUYAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:"CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA.Conforme o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais mínimos e resguardar a dignidade humana.Recurso conhecido e improvido" (fl. 70).3. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III, e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República.Sustenta que o § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil teria sofrido veto presidencial no projeto original em decorrência de previsão de penhora de "até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos,calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios" (fl. 82).Afirma que o veto teria sido mantido por ser contrária à tradição jurídica brasileira a penhora de verbas de natureza salarial e que por essa razão seria "de surpreender que a jurisprudência dominante se posicione a favor da penhora de 30% da verba salarial" e que não seria admissível que "em nome do combate ao inadimplemento privado, o Judiciário extrapole as atribuições de seus poderes e aplique aquilo que é expressamente proibido por lei" (fls. 83-84).Sustenta, ainda, que "a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à lei fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, arbitrariamente, determina que um quantum de salário dos devedores não lhes é necessário à sobrevivência" (fl.85).4. A DECISÃO agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls.94-96).5. No presente recurso, a Agravante reitera os argumentos de afronta direta à Constituição e afirma a realização do prequestionamento (fls. 98-108).Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO.6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.7. Inicialmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional.Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada

a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente é que pode -e deve, então -haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste recurso.Na espécie vertente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema constitucional constante no art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República, tampouco a Agravante opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação expressa sobre a questão.Assim, não houve o atendimento da exigência do prequestionamento quanto ao art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.8. No MÉRITO, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz das normas processuais que regem a execução e da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não é deficiente em sua fundamentação a DECISÃO que apresenta motivação suficiente, mas em sentido contrário aos interesses da parte." (AI 665.308-AgR, de minha relatoria,Primeira Turma, DJe 13.3.2009 -grifos nossos)."PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal,se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido" (AI 766.612-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.2.2010).Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 5 de novembro de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIARelatoraAssim, uma vez solicitado o montante de 30% para o desconto mensal em folha de pagamento, está em perfeitas condições com o ordenamento jurídico.Determino que seja oficiado a Sec. de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do executado, João Gomes Mendes e após depositado e conta judicial.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016780-38.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010064-97.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado:Leonardo Pretto Flores (DF 14638)

Executado:José de Arribamar Gomes Araújo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DESPACHO:

Proceda-se ao cálculo de custas, intime-se para pagamento. Depois, archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito



Proc.: 0005954-16.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sergio da Silva Alexandre, Andrea Alves de Moraes, Alcione Silva dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se o exequente a respeito da diligência negativa, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007491-47.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderlei da Silva Pinto

Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Vistos.De acordo com a certidão da escrivania o requerido não efetuou o pagamento espontâneo da condenação. Tampouco o exequente apresentou o pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO.Remetan-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento.Após archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015547-40.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Gleica de Oliveira Fonseca

Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial. A parte exequente anexou o documento que sustenta a demanda, e requereu a citação da parte executada para pagamento espontâneo do débito.A parte executada, devidamente citada para pagamento do valor em 3 dias ou oferecer embargos, quedou-se inerte, eis porque determino o prosseguimento da execução. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003544-19.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/MG 131776), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Executado:REDE DE POSTOS UNIÃO LTDA, Waldir Luiz Carlos de Miranda, Mario Carlos de Miranda

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

Vistos.Há valores de direito a parte autora. Assim, deverá agendar em cinco dias. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo

próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006773-50.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda, CAVALCANTE E ALEXANDRE LTDA

Advogado:Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado:Cleise Gomes de Oliveira da Silva

Advogado:Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326), Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se os demais descontos e seus respectivos depósitos na conta judicial vinculada aos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012643-76.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria Eunice Teixeira dos Santos Filha

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023823-94.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ana Ruth Nunes Vargas

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Há valores de direito a parte executada. Assim, deverá agendar em cinco dias. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio executado ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017906-65.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido:Erica Gama de Souza

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

**DESPACHO:**

Vistos.Apresente a parte autora nº de conta bancária para que os descontos que estão sendo realizados na remuneração da requerida possam ser transferidos e/ou depositados diretamente, evitando-se, assim, o trâmite desnecessário deste processo.Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017058-78.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Paulo Feitosa de Souza

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido:Ze, José Maria Souza da Rocha, Francisco Pereira da Mota, Paulo Benedito, Carlos Roneli da Cunha Santana, Francisco Das Chagas, Derli Romão Gomes, Sandelson Cavalcante do Nascimento, Wilce de Moraes Almeida, Nelson dos Reis, Zezinho, Valdecir Pio da Silva, Chicão, Malvina de Moraes, Claudio Aparecido Nascimento, José do Rosário da Silva Pantoja, Luiz Cirilo do Nascimento, Guilhermina, Leudson de Oliveira de Souza, Rosildo da Costa Pinho, Gilmar de Souza Bueno

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Flávio Conesque Filho ( )

**DESPACHO:**

Vistos.Em que pese este processo estar tramitando na forma física, muito embora haja determinação para que transcorresse de forma virtual, com vistas a concretização do direito dos requeridos, que aguardam o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse em seu favor, dou prosseguimento desde cumprimento de SENTENÇA, excepcionalmente, na forma física.Ademais, determino o recolhimento do MANDADO de f. 871, para retificação, devendo a reintegração de posse ser realizada tão somente em favor das pessoas constantes no MANDADO de f. 383/384 e não as indicadas na petição de f. 766/767.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012818-46.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Ilido de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Executado:I. R. Costa Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda, Itamar Rodrigues Costa

**DESPACHO:**

Vistos.Determino que a parte autora apresente comprovante de pagamento da multa fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006906-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcio Rodrigues Marques

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido:Alaide Rodrigues de Andrade, Izair Leite de Andrade, Amarildo Artuso, Marcia Aparecida de Mello Artuso

Advogado:Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

**DESPACHO:**

Manifestem as partes quanto ao ofício juntado.Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011831-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edinaldo Ferreira da Silva

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B)

Requerido:Ruth Martins Catanhede Salles, João Fernandes de Salles

**DESPACHO:**

Vistos.Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com as diligências necessárias à regularização dos autos, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017084-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose das Graças Moraes dos Passos, Francisco Albino Silva Franco, Léa Maria Rodrigues da Cruz, Francisco Claiton Ramos da Silva, Diemerson de Oliveira Gonçalves, Josane da Silva Carvalho, Daniel Rodrigues Barroso, Francisco Lemos de Araújo, Dinal Marques de Souza

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

**DECISÃO:**

Vistos.A requerida novamente apresenta petição impugnando a nomeação do perito Orlando José Guimarães, sob o argumento de falta de capacitação técnica.Rejeito de plano os pedidos contidos nesta petição, uma vez que a situação já fora amplamente discutida por este juízo, sendo demonstrada a qualificação técnica do perito, não devendo, nesta fase processual, existir novas impugnações. Desta feita apenas determino que guarde a CONCLUSÃO da perícia, razão pela qual suspendo o processo por 60 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006337-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Albertina Duarte da Rocha, Antonio Alves Rodrigues, Maria Eliza Alves Campos, Mariana Alves Campos, Eduardo Alves Campos, David Duarte, Dorvina Furtuna de Oliveira, Ivanir José da Costa, Jose Estacio Dutra Neto, José Ferreira Sobrinho, José Francisco Ferreira, Luiz Antonio Prata

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)

**DESPACHO:**

Vistos.Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015866-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Rubens Rodrigues de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

**DESPACHO:**

Vistos.Considerando que não houve cumprimento voluntário da obrigação pelo requerido, em conformidade com o art. 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, deve a parte autora postular o cumprimento de SENTENÇA por meio de processo judicial eletrônico - PJE.Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008771-58.2012.8.22.0001

Ação:Liquidação por Arbitramento

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)

Requerido:Edgar Ribeiro dos Santos

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o nobre perito para manifestação quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010995-61.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Antonio Rondinelly Paiva de Lima

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se o autor quanto a diligência negativa no prazo de 10 (dez) dias. No caso de manifestação com pedido de nova citação, que o exequente comprove o pagamento da diligência anterior, nos termos do artigo 29 do CPC, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015927-29.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana maria Bernardes de Souza

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido postulado pela Defensoria Pública.A serventia proceda com as providências necessárias à transferência dos honorários sucumbenciais devidos àquela.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019472-78.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Colégio Porto Velho Ltda ME

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Interessado (Parte P:Robson Silva dos Santos, Soraya Gorayeb Guimarães

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se os demais descontos e seus respectivos depósitos na conta judicial vinculada aos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010725-71.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cleuza de Souza Ferreira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido:Fernando Gurgel Barbosa Filho

DESPACHO:

Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para que localize bens passível de penhora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021794-08.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Andreia Cristina Lopes Gomes

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Requerido:Porto Seguro S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Eugênio Reynaldo Palazzi (OAB/SP 128.126)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação trazida aos autos pela requerida, de que teria sido realizado um acordo extrajudicial, juntando aos autos, uma via deste acordo devidamente assinada por ambas as partes e as respectivas testemunhas.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010424-32.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sergio Luiz Heritier Corvalan, Cecilia Maria dos Santos Costa

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para dar regular prosseguimento ao feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011132-43.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Ronald Ferreira Freire

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerida pagou integralmente o valor informado pela autora, que, sendo intimada para restituir o bem apenas apresentou nota fiscal de venda do veículo.Uma vez que não houve a restituição do bem, converto a obrigação em perdas e danos, devendo o requerente, ora executado, a restituir no prazo de 10 (dez) dias veículo de condições iguais ao veículo vendido, ou fornecer o valor do bem (a diferença entre o valor do veículo novo originalmente comprado e o bem atual FIPE), além de multa de 50% sobre esse valor, conforme determinações do D.L. 911/67. Expeça-se MANDADO de intimação ao executado no endereço apresentado na inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021870-32.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais Pro Natura

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), James Nicodemos de Lucena (RO 973)

Requerido:Carros.com Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6500), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte autora, quanto as impugnações e os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014052-29.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Anderson Almeida de Carvalho

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento



Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022595-16.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex Kenki Kussaba

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Executado: Sandra Rozella Pires

DESPACHO:

Cite-se a executada nos termos pedidos pelo exequente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008621-77.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emilio Idete Montenegro

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

DESPACHO:

Vistos. Remeta os autos à Contadoria para apuração de custas processuais. Após a intimação do vencido para pagamento das custas, archive-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022925-18.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erico Fabiano Silva Brandão de Brito

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida insiste em apresentar comprovante de pagamento efetuado junto ao Banco do Brasil, não efetuando o depósito por meio de guia específica emitida no site do TJRO, sendo, portanto, considerado inexistente. Desta feita, deve a parte vencedora, caso tenha interesse, realizar o pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico - PJE. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019029-30.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Jesus da Silva

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acolhendo a preliminar de nulidade, determino que a parte autora apresente o endereço dos confinantes, para que possa ser realizada a citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003406-18.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luís Evamberto de Sousa

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Rondovisão Rádio e Televisão Ltda Tv Allamanda

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Determino a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando a indicação de perito, bem como designação de data, horário e local à realização da perícia, sob comunicação à este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Para a resposta pelo vistor oficial, formulo os quesitos que se seguem: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial) Temporária ou permanente 4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade 5. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor 6. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade 7. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação 8. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária 9. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 10. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020265-46.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaqueline Belmiro Rosa

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

Requerido: Makro Atacadista S/A

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)

DESPACHO:

Vistos. Há valores de direito a parte requerida. Assim, deverá agendar em cinco dias. Expedido o alvará, deverá ser impresso



pelo próprio requerido ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos. Caso não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017500-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Mauro José de Souza

Advogado: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido: Marcio Jose Jaquini, Fernanda Gonzales, Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984), Max Rolim (RO 984), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 17.03.2016, à 08h. Fixo como ponto controvertido a comprovação efetiva da posse do imóvel usucapiendo. As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Após, este período não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação de testemunhas. Contudo, poderão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008120-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Tainan Vieira Cruz Marques

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos constatou-se que a parte executada não fora intimada do DESPACHO de fls. 32. Assim intime-se, via MANDADO, a parte ré para querendo manifestar-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007647-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carolina Moreira Mendes de Oliveira

Advogado: Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)

Requerido: Paulo de Moura Gomes Barbosa

DESPACHO:

Vistos. A autora desarquivou o feito para postular o cumprimento de SENTENÇA. Consigno que este pedido deverá ser realizado por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015599-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari ( )

Executado: Distribuidora de Bebidas Buriti Ltda, Maria Loreta Oliveira Buriti

DESPACHO:

Vistos. Considerando que os embargos à execução não foram recebidos na forma suspensiva, determino o prosseguimento do feito. Assim, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada de débito e meio alternativo de execução. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009047-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natanael Alves de Souza

Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Requerido: Francisco Ferreira dos Santos

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor da parte autora quanto aos valores depositados nos autos. Ademais, oficie-se o sindicato dos taxistas para que apresente os comprovantes dos demais depósitos, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015719-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco da Rocha

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Flêmingo Jorge Rocha Santos

DESPACHO:

Aguarde o período de suspensão dos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007583-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dauvinete Alves de Castro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida no DESPACHO inicial e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o deferimento da justiça gratuita. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012463-60.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vaneide Justiniano

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Marcia Aparecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004260-46.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Analia Conceição Ribeiro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Com a satisfação do crédito pela querente, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá agendá-lo no prazo de cinco dias sob pena de transferência dos valores para conta única do Tribunal de Justiça. Remeta-se os autos à Contadoria para cálculo de possível remanescente de custas processuais. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002130-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido:Reciclaron Serviços Construções e Transportes Ltda. - Epp, Nara Regina Araujo Firmino

DESPACHO:

Vistos.Determino que a parte autora dê regular prosseguimento ao feito, comprovando as diligências necessárias para a citação por edital.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001486-43.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiao da Silva Pereira

Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543), Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)

Requerido:Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Advogado:Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10279), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Vistos.Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou o julgamento do agravo de instrumento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000660-17.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Claudelina Aparecida de Campos

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte executada por meio de seu advogado, fls. 81, para desentranhar o título de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício para que seja desconstituída a penhora, informando a quitação do débito. Após, remeta-se os autos à Contadoria para apuração de custas processuais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024186-47.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aureliano Nonato de Souza

Advogado:Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencedora cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023103-93.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Rafaella Natasha Brito de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Os descontos estão sendo realizados.Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022433-55.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Deposito Novo Tempo Ltda

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Executado:B N Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de remoção dos bens penhorados em fls. 37 e 46.Deverá constar no MANDADO que o Oficial deverá entrar em contato com o patrono da exequente conforme solicitado em fls. 57.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018793-44.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Condomínio Residencial Nova Alphaville

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Executado:Valdemar Camata Junior

Advogado:Cynthia Pereira Camata (OAB/RO 2899)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020904-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lila Claudia Oliveira Spadoni, Júnior Cesar Costa

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:André Luiz Otto Barboza, Aury Costa Barboza, Uilson Alves de Araujo

Advogado:José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

Vistos.Oportunizo as partes manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o levantamento do valor dos honorários periciais por meio de alvará judicial, devendo apenas ser respeitado o procedimento já padronizado por esta Vara.Após volvam-se os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010864-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elielson Maximiniano Machado

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Natura Cosméticos Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida no DESPACHO inicial e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o deferimento da justiça gratuita.Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009257-38.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arly dos Anjos Silva, Nilson Aparecido de Souza

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Espolio de Ailton Teodoro da Silva

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

DECISÃO:

Vistos.Decreto a revelia do requerido, vez que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa nos autos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a especificação de provas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008517-80.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido:Cesar de Oliveira Licório

DESPACHO:

Vistos.Intimada a manifestar-se quanto a diligência negativa, com vista a dar o regular prosseguimento ao feito, a parte autora trouxe manifestação que não promove tal regularização, bem como estranha aos autos presentes.Novamente, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se dando o devido e regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008410-36.2015.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Antonio Mamede Penha

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido:Chagas Neto Const. e Incorp. Ltda

DESPACHO:

Vistos.Vistos.1. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente, e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 942 do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se, via carta ARMP, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa (artigo 943 do CPC).3. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo (artigo 944 do CPC), devendo ser intimado somente após a manifestação dos eventuais requeridos. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012203-80.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandra Gomes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, a qual suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011411-29.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Vandeir Alves Pereira Me Churrascaria Boi Na Brasa, Vandeir Alves Pereira

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito



Proc.: 0011003-38.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido:Otoniel da Silva Cavalcante

DESPACHO:

Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, ou até a juntada da DECISÃO do recurso de agravo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010271-57.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Marcos Jose Alves da Silva

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à devolução do AR negativo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004050-29.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Cunha Júnior

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido:Alfredo de Castro Pinheiro

DESPACHO:

Vistos.Defiro a penhora no rosto dos autos (10991-80.2013.8.22.0102) tranmitado na 4ª Vara de Família e Sucessões. Expeça-se o necessário. Após, aguarde o retorno do processo noticiado do TJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002199-52.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673)

Executado:Ostrowski & Irmãos Ltda, Joares Ostrowski, Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski

DESPACHO:

Vistos.Proceda ao cadastramento do novo patrono da parte autora. Na sequência, deverá o autor comprovar o andamento da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007246-36.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Aelan Dies Medina

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Denunciado:Walter Flauzino Lopes, José Hilton Nogueira

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005731-63.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Batista Goes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.A

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

DESPACHO:

Vistos.Uma vez realizado indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, cabe a esta o ônus de apresentar o contrato original, questão já decidida em fls. 158. Assim traga aos autos os documentos faltantes para que possa dar continuidade do processo..Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005543-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés Vieira Fernandes, Aparecida Maria Fernandes da Silva

Advogado:Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem as partes quanto ao laudo pericial apresentado (f. 524/531).Prazo de 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020861-98.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Mireles Moraes

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a dar o devido e regular andamento ao feito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013637-75.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulce Gonçalves Braga

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido:Polo & Rosique Ltda ME

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista novos documentos apresentados, mais especificamente às fls. 151/153, retorne os autos ao perito para complementação do laudo pericial.Após a apresentação da complementação, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020728-56.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Viviane Sanches Pereira

Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

DESPACHO:

Vistos.Como a requerida não efetuou a transferência da quantia depositada para a Caixa Econômica Federal, impossibilitando a confecção de alvará para levantamento do numerário, apenas determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito



Proc.: 0019811-37.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:V L Publicidade Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

DESPACHO:

Vistos.Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias uma vez que ficara demonstrado que a parte autora fora diligente na presente execução. Após o transcurso do tempo assinalado, o autor deverá anexar planilha atualizada e meio alternativo de execução. Não havendo manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011413-67.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra

Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B),

Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Panificadora e Loja de Conveniência São Miguel Ltda

DESPACHO:

Visto.Deverá a parte exequente manifestar-se quanto à diligência negativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024986-75.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ady Alves de Andrade

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Executado:Lir Rufatto

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 121.

Proc.: 0024291-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edfran Gomes Rodrigues

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido:Consórcio Ccm/ccf Br 364

Advogado:Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (OAB/MG 94053)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos legais. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, a intimação para sua apresentação resta superada e/ou desnecessária.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010339-07.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fatima Leonice Souza da Cunha

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:1) a exclusão do nome da autora dos registros nos órgãos de proteção ao crédito;2) a declaração de inexigibilidade de débito;3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente

de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006603-78.2015.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Milton Garcia Figueira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Gambá, Tatu, Feinho, Zoinho, Cafuringa, Ferrugem

DESPACHO:

Vistos.Considerando a nova manifestação do autor, determino o cumprimento do DESPACHO de fl. 86. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012407-61.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:S.q. da Costa Panificadora Alem do Pao

DESPACHO:

Vistos.O artigo 45 do Código de Processo Civil vigente, encarta o procedimento do patrono ao renunciar o mandato, vejamos o que está disposto, in verbis:"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".Por força do artigo exposto, o ônus de notificar a parte representada sobre a renúncia ao mandato de representação incumbe ao patrono, ou seja, aquele que recebera a outorga dos poderes representativos.Após ser efetivada a notificação, o patrono renunciante permanecerá responsável pela representação do mandante pelos próximos 10 (dez) dias, e somente após este lapso temporal poderá se desincumbir do ônus representativo. Ressalvando-se que caso haja a outorga de poderes e a devida informação nos autos desta outorga a outro patrono no período destes 10 (dez) dias, o atual mandatário estará, de plano, desincumbido do ônus representativo.Portanto, até que se efetuem as condutas, diligências e informações necessárias, o patrono renunciante permanecerá incumbido da representação do outorgante nestes autos.Deverá portanto, o advogado renunciante, juntar aos autos a notificação de sua renúncia, devidamente assinada por seu outorgante.Publique-se. Registre-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016723-59.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Executado:Construtora Rio Abunã Ltda, Ronaldo Sérgio Siqueira, Francelia de Jesus Uchoa Paiva

DESPACHO:

Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente o comprovante de distribuição da carta precatória. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

**9ª VARA CÍVEL**

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br)  
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA  
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0022398-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Neumann & Gonçalves Medicina e Segurança Ocupacional Engemed Esso  
Advogado: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)  
Executado: Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

Advogado: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Roberta Schneider Westphal (SC 16363)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014968-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Monteiro de Melo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012481-81.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Godoi de Carvalho

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Requerido: Banco Bv Financeira S.a

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005661-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Lopes do Nascimento

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Banco Santander S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 162/163.

Proc.: [0004906-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S.A., Manoel Archanjo Dama Filho

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado: Maria Jane Campinho Jesus Sena

Advogado: Osmidio Brígido (OAB/CE 5.091)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para se manifestaer sobre a petição da parte Autora de fls. 262/267.

Proc.: [0011276-17.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus Henrique Pinheiro da Silva

Advogado: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020760-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simone de Oliveira Mestre

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Requerido: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 483,73, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005689-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida Gomes dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 95,41, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015161-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Karl Marx Pereira Dutra de Freitas

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Sony Brasil Ltda

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,73, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008358-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andrea Paulino de Araujo

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 212,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023609-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S.A.

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Humberto Rosseti Portela (MG 91.263), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003381-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Antonio Carvalho Pregentino

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Leonardo Guimarães Bressan da Silva (RO 1583)

Requerido: João Antonio Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010852-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Pessoa da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012678-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria de Mello Lobo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003316-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Davi Galdino Ramos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini ( 31.075-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 55,18, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008535-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Célia Cruz

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: B2W - Companhia Digital

Advogado: Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 276,37, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004597-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Luiz Moura Roubert

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 130,96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008446-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kazunari Nakashima

Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,63, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009795-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Madalena Viana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 454,83, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004934-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Requerido: Brasil Soluções Comercio e Assessoria Empresarial Ltda, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Vagner dos Santos Machado

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.715,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023552-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alaide Ferreira Neves, Cecília Feitosa de Oliveira Bernardo, Creusa Rodrigues de Souza Santos, Francisca Sônia Durgos dos Santos, Lucia Ferreira Fernandes, Maria de Lourdes Fernandes Ferreira Avalho, Maria Regina Ferreira de Freitas, Marines Soares de Andrade Silva, Napoleao Nunes de Oliveira, Nely Lopes Ferreira

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5.029,02, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0025235-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Uniced Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda



Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/RO 4195), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
Executado: Delcimar Bentes dos Reis, Geni Dias da Silva  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB-RO 872)  
Custas Judiciais - Autor:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1198,42, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002894-35.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tamy Closs Amaro, Jeferson Oliveira Marques

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Cartório 2º ofício de Notas (cartório Carvajal)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 430,77, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

## 10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civलगab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0012599-28.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosario Olimpio Souza

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Requerido: Douglas Viellas Rodrigues

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fls. 290 informando que a testemunha Sônia Cabral Nascimento estará de plantão na cidade de Humaitá na data da audiência de instrução designada, redesigno o ato para o dia 15 de março de 2016, às 08h00min. Intime-se a testemunha acima mencionada do modo mais célere, podendo ser feito inclusive por meio de contato telefônico. Ficam as partes intimadas por intermédio de seus advogados via publicação no DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009891-34.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Timoleon Elias Fourgotis

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório Timoleon Elias Fourgotis ajuizou ação de indenização por danos morais em face de União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON, objetivando ser compensada pelos danos morais suportados pelo falta de desbloqueio da restrição veicular, via sistema RENAJUD, pleiteado pela requerida em ação diversa. Narra a inicial que o requerente foi impedido de entabular negócio jurídico para adquirir um lote, no Condomínio Portal das Artes, onde usaria seu veículo a título de entrada, sendo a negociação recusado devido a restrição judicial sobre o veículo. O autor esclarece que a referida restrição é originária de ação de execução, movida pela empresa requerida, tendo tramitado na 1ª Vara Cível desta Comarca, autos nº 0022589-48.2010 e, no curso da ação foi entabulado acordo administrativo, entretanto, o veículo permaneceu com a restrição no sistema RENAJUD. Posto isto, ao final requer ser a ação julgada procedente, sendo a empresa condenada pelo danos morais suportados. Inicial instruída com procuração (fls. 08) e documentos (fls. 09/52). CITAÇÃO/ DEFESA Devidamente citada (fls. 55/56), a instituição requerida apresentou resposta em forma de contestação às fls. 57/79, alegando, em síntese, a inexistência do nexo de causalidade, sendo o veículo bloqueado para assegurar débito do requerente, teceu comentários acerca da falta de fato gerador do dano moral, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação acompanhada de procuração e atos constitutivos (fls. 69/79). RÉPLICA - O autor impugnou a contestação da requerente e confirmou todos os fatos e pedidos da inicial (fls. 81/85). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS Intimadas as partes a especificarem provas, ambas foram inertes. É o relatório. Decido. II. Fundamentos do Julgado Julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado. Cuidam os autos de pedido de reparação de danos morais suportados pelo requerente diante da inércia, pela requerida, na liberação do gravame sobre veículo, realizada via RENAJUD, em processo de ação de execução ajuizado pela Uniron de MANDADO nesta Urbe, mesmo após homologação de acordo entabulado entre as partes. Por fim, inexistente cerceamento de defesa quando se sabe de antemão que as provas que a parte pretende produzir não influenciarão na DECISÃO a ser proferida pelo Julgador, fundamentada nos elementos constantes dos autos. Ademais, a própria requerente, sucinta pelo julgamento antecipado da lide. O requerente sustentou que a requerente agiu com descaso, pois, mesmo tendo adimplido com os débitos em aberto e tendo as partes pactuado acordo, não foi retirado a restrição do veículo, impedindo o requerente de dar o carro como entrada em compra e venda de um lote. Pois bem. O autor realizou acordo com a requerida nos autos de ação de execução nº 0022589-48.2010.8.22.0001 (fls. 27/28), na data de 28/06/2013. Nessa ação houve bloqueio judicial sobre o veículo, com registro no DETRAN, via sistema RENAJUD. Ocorre que a SENTENÇA de homologação foi assinada no dia 25 de fevereiro (fls. 37), transitando em julgado no dia 25 de março de 2015. Posteriormente, a penhora, depósito e avaliação do automóvel do requerente, na qual foi inerte quanto ao pedido do requerente liberação das penhoras. Não se verifica, assim, desídia da instituição de ensino, pois não houve recurso interposto da SENTENÇA, tampouco novo pedido ante a falta de liberação do veículo. O requerente apresentou manifestação naqueles autos, sendo inerte



quanto ao pedido de liberação do gravame junto ao sistema RENAJUD, tendo requerido somente em maio de 2015 (fls. 40). Dessa forma, não prospera o pedido de indenização por dano moral, porquanto não se confirmou nos autos conduta danosa da instituição de ensino ré em relação ao autor. Não há elementos probatórios mínimos a evidenciar que a demora foi por culpa da ré e que advieram consequências que afetaram o acervo moral do suplicante. Inexiste demonstração do nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o suposto dano sofrido pelo autor (impossibilidade de transitar com o veículo). Dano Moral É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Entretanto, para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em apreço, entendo que deve ser julgada improcedente, porquanto não restou comprovado os danos morais causados à parte autora em decorrência do ocorrido. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: e.g.: AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CADASTRO DE CORRENTISTAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 970.422/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.- Dissídio jurisprudencial comprovado. 2.- "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp 876.527/RJ). 3.- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 287.870/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013) O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Por último, configurou-se a conduta omissiva também da parte autora, porquanto não demonstra qualquer requerimento ou diligência junto ao juízo da ação de execução. Se efetivo severo abalo tivesse sofrido a parte requerente com a permanência da restrição, por certo teria se manifestado com brevidade naqueles autos, postulando, sem qualquer complexidade, determinação do juízo para a correção da situação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos mediatos contidos na inicial, para: Condene o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze), a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001017-60.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson de Jesus Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Braz Rocha Aires

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório NILSON DE JESUS COSTA ingressou com ação de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda com danos morais em face de BRAZ ROCHA AIRES, ambas as partes qualificadas na petição inicial. Narra a inicial que o requerente firmou com o requerido, em 11/09/2009, contrato particular de compra e venda para aquisição do imóvel situado à Rua Reverência, s/n, bairro Mariana, tendo pago R\$ 2.000,00. Feito o pagamento, afirma ter permanecido no imóvel por quatro meses, quando, após ter firmado novo acordo com o requerido, restituiu-lhe a posse do bem sob a promessa de receber outro imóvel, o que nunca ocorreu. Afirma, em razão desses fatos, ter sofrido prejuízos, visto que além de não ter recebido o outro imóvel, também não lhe fora devolvido a paga de R\$ 2.000,00. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, rescisão do contrato particular de compra e venda com a consequente devolução do valor pago de R\$ 2.000,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO Citado por MANDADO (fls. 23/24), o requerido deixou de apresentar contestação no prazo de defesa (fls. 26/28), e foi declarada sua revelia (fls. 26). DECISÃO SANEADOR Objetivando instruir os autos, foi oportunizado que o requerente apresentasse a cópia do segundo acordo firmado entre as partes assim como do recibo do pagamento de R\$ 2.000,00. Em resposta, o requerente juntou declaração afirmando não possuir tais documentos e, pugnou pela oitiva das suas duas testemunhas (fls. 28/29). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o artigo 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado

julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir."Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). MÉRITO As partes são legítimas, estando o requerente bem representado, visto que o requerido é revel. Presentes as condições da ação e os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado. Trata-se de Ação de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda de posse de imóvel urbano, medindo 10 metros de frente e fundos, por 25 metros nas laterais, conforme descrito as fls. 15. No referido contrato, ficou estabelecido que o requerente pagaria ao requerido a de R\$ 2.000,00, entretanto, após 4 (quatro) meses da celebração da venda, as partes pactuaram novo acordo. Sendo repactuado que o requerente desocuparia o imóvel e o vendedor, ora requerido, daria outro imóvel, contudo, até a presente data o requerente permanece sem imóvel e não fora restituído da quantia adimplida. Pois bem. Compulsando os autos, constato que as partes efetivamente firmaram o contrato particular de venda e compra de imóvel urbano, que fazem Braz Chocha Aires, como vendedor, e Nilson de Jesus Costa, como Comprador, e acordaram a venda de um imóvel, localizado na rua Reverença, s/n, conforme descrito no contrato de fls. 15/16, sendo que a contraprestação adimplida pelo requerente, no valor de R\$2.000,00A controvérsia dos autos surge ao fato das alegações infundadas e sem provas requerida pelo autor, pois não juntou aos autos prova do pagamento contratual dos R\$ 2.000,00, tampouco cópia do novo acordo celebrado. Em que pese a alegação de não estar mais no imóvel, deixou de comprovar o fato, podendo ter feito através de fotos ou testemunhas. Sem ela, não há como reconhecer que o domínio sobre o imóvel vendido foi repassado ao requerente. Sem esta prova, não há como reconhecer a pretendida declaração de nulidade. Assim, o autor não apresentou a documentação necessária para consolidar o afirmando na exordial. Nesse sentido, ensina Moacyr Amaral Santos que a cada uma das partes cabe dar a prova dos fatos que alega como fundamento do seu direito. Ao ônus da afirmação corresponde o ônus da prova. A verdade, que é uma só, em face das afirmações contrárias das partes, resultará da prova que das mesmas se fizer. Desde que se não faça, restarão apenas as afirmações igualmente respeitáveis, mas inócuas. Destina-se a prova à formação da convicção do juiz quanto à verdade dos fatos. Mas a convicção deverá formá-la do que constar e se achar provado nos autos (Cód. Proc. Civil, art. 131). Assim, a convicção judicial não se formará tanto quando dos autos não haja prova alguma como quando os elementos instrutórios, constantes dos mesmos, não forneçam subsídios bastantes para distinguir de que lado está a verdade. Se provar é demonstrar a verdade, indispensável será que da prova produzida resulte o poder de convencer. Nesse sentido falta e insuficiência de prova se equivalem. Entretanto, tenham ou não as partes provado as suas afirmações, terá o juiz necessariamente que decidir, compondo a lide. Assim como não lhe é lícito eximir-se de decidir sob o pretexto de lacuna ou obscuridade da lei (Cód. Proc. Civil, art. 126), também não se lhe permite deixar de decidir sob o fundamento de que não se acha instruído quanto aos fatos. Mas como decidir no caso de falta ou insuficiência de prova. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado improcedente. Senão, vejamos: Inexigibilidade de cobrança. Dano moral. Fato constitutivo do direito. Ônus do autor. Ausência de prova. Valores devidos. Inscrição nos órgão de proteção ao crédito. Para a configuração da responsabilidade civil, necessário o cumprimento do art. 333, inc. I, do CPC, cumprindo ao autor, no mínimo, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Estando configurado o débito, ainda que em valor inferior ao lançado na negativação, a inscrição no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito. ( Não Cadastrado, N. 00176719820108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/10/2012) Indenização. Prova. Ônus do autor. Para

haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, uma vez que incumbia à demandante a prova do fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação de que experimentou prejuízos de ordem moral, porque teria sofrido humilhação e desrespeito diante da atitude de preposto do requerido, quando da retirada de cartão magnético da agência bancária, por força do inc. I do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. ( Não Cadastrado, N. 01055074620098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 05/09/2012) Isto posto, analisando o caso em testilha, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, não gerando, portanto, a nulidade de débito e tão pouco a indenização por danos morais pleiteada. Forte no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), não constando nos autos prova do adimplemento total, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, sendo que a cobrança da verba de sucumbência deverá permanecer sobrestada, caso inos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019836-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Martins de Souza

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida que ora defiro. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008282-16.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Carlos Cleber Moura Braga

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Constata-se que não houve a formação triade processual, pois a executada não foi citada e o exequente informou que as partes transigiram extrajudicialmente, motivo pelo qual requer desistência do feito. 01. Ante ao exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 02. Defiro eventual pedido

de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.03. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.04. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006733-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rubens de Oliveira Salina

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A),

Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

SENTENÇA:

SENTENÇA Após o retorno dos autos do TJ, a parte executada demonstrou o cumprimento da condenação, conforme petição de fls. 147/151. Por ora, o exequente concorda com os valores depositados, requer a expedição do alvará judicial, bem como a extinção do feito. 01. Posto Isto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. 02. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte exequente - Rubens de Oliveira Salina, o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 151. 03. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Em caso de inércia, inscreva-se na dívida ativa. 04. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. 05. Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual. 06. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012377-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flaiza Almada da Silva

Advogado: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimada a apresentar as contrarrazões, a parte requerida se manteve inerte. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005835-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson Luiz Santos Aires

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da

Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se

enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões. 2. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. 3. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010309-69.2015.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Braz Antonio

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Luciana de Souza Medeiros

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Considerando o que o requerido é assistido pela Defensoria Pública, vistas ao Defensor para ciência e manifestação quanto à determinação do item 01 do DESPACHO de fls. 82. Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020139-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Karoline Karen Jorge Santos

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido: Banco GMAC S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA 01. Posto Isto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. 02. Após trânsito em julgado expeça-se alvará judicial possibilitando a parte exequente Karoline Karen Jorge Santos, o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 151. 03. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Em caso de inércia, inscreva-se na dívida ativa. 04. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. 05. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006555-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marina Carneiro Vasconcelos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Paula de Melo Nascimento Carneiro (OABRO 5609)

Requerido: Maisa Coelho de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia da parte executada, determino que a parte exequente, se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) vindicar a realização de consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000067-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido: I S Nantes Comércio de Medicamentos ME

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de 154, para haver desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, o requerente deve



demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 50 do Código Civil. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, não é suficiente a inexistência de bens em nome da empresa, sendo necessária a comprovação do desvio de FINALIDADE ou da confusão patrimonial, conforme art. 50 do CC/2002. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema: Agravo interno. Processo civil. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Inexistindo prova do abuso da personalidade jurídica não subsistem os requisitos para sua desconsideração. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001775-13.2013.8.22.0000 TJRO Relator Des. Kiyochi Mori Julgado em 27/3/2013) Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido pelo STJ, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial. A ausência de comprovação nos autos de qualquer requerimento para diligência no sentido de localizar bens para penhora demonstra que o credor não se desincumbiu do ônus de comprovar nem a insolvência da devedora. (Agravo de Instrumento n. 0005336-79.2012.8.22.0000 TJRO Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior Julgado em 17/7/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTS. ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 9/5/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/2/2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens. 5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de oficial de justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1311857/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014) Assim, fica a parte autora intimada a requerer o que lhe é de direito, no prazo de 30 dias, promovendo o regular prosseguimento do feito, com a nomeação de bens a penhora de modo a possibilitar a satisfação do crédito. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o requerente para que impulse o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022916-85.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Executado: Roberto Firmino de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido formulado às fls. 25, tendo em vista que até o presente momento não houve citação do executado, ademais caracteriza ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré. Concedo

prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010448-21.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Joana D Arc Franca Silva, Roberto Borges do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se novo MANDADO de citação a executada Joana Darc Franca Silva no endereço informado às fls. 59. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023768-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ELAINE GARCIA MAGALHAES

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S.A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial, para CONDENAR a requerida na restituição simples dos valores pagos, a título de taxa de corretagem e de taxa condominial, antes da posse da autora, no montante de R\$ 4.357,45, com correção monetária e juros moratórios a partir do desembolso (efetivo prejuízo) pela autora. Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023910-79.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Requerido: Valdecir Nazare Rodrigues Flores

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido expedição de ofícios aos órgãos públicos para localizar o endereço atual da parte executada, tendo em vista que a exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização do executado. Ademais é ônus que lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade. Deverá a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens da executada a serem penhorados (art. 652, § 2º do CPC). Mantendo-se inerte, extinguir-se-á o feito aplicando as



regras do disposto nos artigos 267, inciso III e IV, § 1º combinado com artigos 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008119-36.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Luiz Alberto de Lima Siqueira Júnior

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido expedição de ofícios aos órgãos públicos para localizar o endereço atual da parte executada, tendo em vista que a exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização do executado. Ademais é ônus que lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade. Deverá a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens da executada a serem penhorados (art. 652, § 2º do CPC). Mantendo-se inerte, extinguir-se-á o feito aplicando as regras do disposto nos artigos 267, inciso III e IV, § 1º combinado com artigos 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002255-51.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Relvas e Melo Indústria e Comércio

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do saldo remanescente conforme planilha às fls. 82. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015707-65.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lenir Bouez Silva, Marcos Antonio Caser, Maria Auxiliadora Ferreira da Silva, Maria da Glória Domingues de Araujo, Maria Ilizabeti Donatti, Maria Izabel Pavão Gonçalves, Neuza Perez Cardoso Esperancini, Pedro Candido Pereira, Terezinha da Silva Monteiro, Ilson Nunes Fernandes, Osvaldo Gomes Fernandes, Eleilda Gomes Fernandes, Rodrigo Nunes Fernandes, Rosaly Gomes Antunes, Maria de Fátima de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO Lenir Bouez Silva e Outros ingressaram em juízo com Cumprimento de SENTENÇA em face do Banco do Brasil S.A., vindicando seja compelido a pagar-lhe o valor de R\$ 163.978,28 (cento e sessenta e três mil reais, novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos nº 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta pelo IDEC em desfavor da parte requerida, transitada em julgado em 27/10/2009, ao fundamento de que tinha conta em caderneta de poupança, havendo saldo positivo em janeiro de 1989 em cruzados novos (NCz\$). Informam que o banco executado não aplicou corretamente o índice de atualização monetária ao período, por esta razão o IDEC ajuizou Ação Civil Pública em face do réu, pleiteando o pagamento da diferença existente entre o rendimento aplicado pelo banco e aquele efetivamente devido. Assim, por força da SENTENÇA e acórdãos que declararam procedente a Ação Civil Pública, fora determinado

que o executado pagasse a cada um dos titulares da caderneta de poupança as diferenças de correção monetária entre o valor pago (22,36%) e o efetivamente devido (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora a partir da citação. Com isso, incide juros de mora a partir da citação nos autos da Ação Civil Pública, ocorrida em 21.05.1993 no percentual de 0,5% até janeiro de 2003, e a partir daí os juros moratórios serão devidos no importe de 1% ao mês. Tece comentários sobre a possibilidade do cumprimento de SENTENÇA no domicílio do consumidor, ainda que diverso o foro da ação coletiva. Vindica a prioridade de tramitação, com fundamento na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). SENTENÇA proferida as fls. 265/267, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, tendo em vista que todos os demais autores residem em outras comarcas do Estado de Rondônia. Foi interposta apelação (fls. 269/278), na qual foi determinado o prosseguimento da ação (fls. 281/334). Intimado a cumprir voluntariamente a SENTENÇA (fls. 335), o Banco executado apresentou impugnação, alegando preliminar quanto a necessidade de suspensão do processo. No MÉRITO, requer a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, verbera, na resposta que os autores não foram beneficiados pela ação coletiva que originou o título que se pretende executar, pois não era filiado ao IDEC na data da propositura da ação, portanto não autorizou o IDEC a ajuizar a ação civil pública e os efeitos da coisa julgada não ultrapassam os residentes na comarca onde se prolatou a SENTENÇA; b) violação a coisa julgada; c) termo inicial dos juros moratórios; d) necessidade de prévia liquidação da SENTENÇA e da necessidade de atribuição de efeito suspensivo. Alega que há excesso de execução, porque houve inclusão nos cálculos dos valores supostamente devidos, juros remuneratórios não previstos no título executivo e juros moratórios, contados a partir de um termo a quo equivocado, assim como índices de correção monetária, que não foram objeto da ação civil pública. Pontua que o STF já reconheceu a repercussão geral da matéria, autorizando a incidência da regra do art. 475-L, § 1º do Código de Processo Civil. Juntou documentos de fls. 365/398. Manifestação dos exequentes as fls. 404/464. Passo a decidir. FUNDAMENTOS DA DECISÃO 01. De outro passo, aceito a caução apresentada pelo réu, tendo em vista entender menos gravosa ao executado (art. 620, do CPC), mormente considerando a quantidade de demandas ajuizadas em todo o país envolvendo a mesma questão. 02. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo executado. Anteriormente esse juízo estava afastando a preliminar de ilegitimidade ativa suscita pelo réu, com lastro em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, servindo de paradigmas os seguintes julgados: RE 788989 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014 e Resp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014. Todavia, o Supremo Tribunal Federal ao reanalisar a questão da legitimidade ativa assim decidiu: REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001). Nesse novo arcabouço jurisprudencial, necessários que os exequentes demonstrem que quando da propositura da ação civil pública eram associados ao IDEC, sob pena de não o fazendo ser reconhecida sua ilegitimidade ativa, motivo pelo qual concedo o prazo de 30

(trinta) dias para fazê-lo. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando a questão, recurso repetitivo, tema 886, no REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015 decidiu que “descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento”. Transcrevo a ementa do julgado e parte do voto do Min. relator: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) Com efeito, no caso em exame, não tendo a SENTENÇA coletiva contemplado expressamente os juros remuneratórios, descabe buscar na inicial da ação a justificação de sua incidência implícita. Por outra ótica, cumpre ressaltar que juros remuneratórios e juros moratórios recebem tratamento bastante distinto pela lei civil e processual civil. Os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, mercê do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. É em contemplação dos juros de mora que o Supremo Tribunal Federal, de longa data, editou a Súmula n. 254: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”. Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência da Casa: AgRg nos EDcl no Ag 1.430.701/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010; REsp 402.724/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010; AgRg no AgRg no Ag 727.416/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010; AgRg nos EmbExeMS 4.301/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 590.530/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 664; REsp 162.538/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000. Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento. De fato, desde o Código Civil de 1916, devem ser compreendidos na categoria de “juros legais” apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1.062 e 1.064 do diploma revogado, ambos sob capítulo intitulado “Dos Juros Legais”: Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. [...] Art. 1.064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por SENTENÇA judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. A mesma disposição acima citada encontra-se presente nos arts. 406 e 407 do Código Civil de

2002. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução, se a SENTENÇA foi omissa quanto ao ponto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idex vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em SENTENÇA ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omisso no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula n° 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em SENTENÇA. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1339464/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO. [...] 2. Os juros remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC. Pedido não constante da petição inicial. [...] (AgRg no AREsp 23.380/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de SENTENÇA ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de SENTENÇA condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. LEI N. 6.899/81. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS.

APLICABILIDADE. I. Os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança, e amplamente conferidos pela jurisprudência desta Corte (REsp n. 780.085/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.2005; AgRg no Ag n. 780.65/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 28.11.2007). II. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. [...] 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Execução de SENTENÇA. Diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Juros remuneratórios. Coisa julgada. Precedentes da Corte. 1. Se o título exequendo deferiu o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança e se este alcança apenas as diferenças relativas à correção monetária, não se pode incluir na execução a parte relativa aos juros remuneratórios. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 737.209/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 20/03/2006, p. 270) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte). III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na SENTENÇA transitada em julgado em execução. IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. (REsp 306.353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 290)Colho também, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas:REsp. n. 1.372.248/DF, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp. n. 598.544/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp. n. 1.451.502/DF, rel. Ministro Marco Buzzi.Neste sentido, também, a DECISÃO do Eg. TJ/RO:Data de distribuição:16/04/2015Data do julgamento:12/08/20150003471-16.2015.8.22.0000 Agravo de InstrumentoOrigem: 00178863220148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)AgravanteS: Lazara de Moraes Bento e outrosAdvogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)Agravado: Banco do Brasil S/AAdvogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)Giovani Gionédís (OAB/PR 8.128) Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5.758)Relator: Desembargador Alexandre MiguelDECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Ausência de previsão no título executivo. Juros moratórios. Incidência. Termo inicial. Citação na Ação Civil Pública. Reforma parcial da DECISÃO agravada. É indevida a inclusão de juros remuneratórios em execução/ liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários quando não constar expressamente sua previsão no título

exequendo. Os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Assim, ficam os exequentes intimados, através de seus patronos, a efetuar a adequação dos cálculos, a fim de não ocorrer locupletamento ilícito, concedendo-lhes mais do que foi deferido na SENTENÇA proferida na ação civil pública. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a adequação dos cálculos, de acordo com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e acima transcritas, bem ainda, que os dois exequentes demonstrem que quando da propositura da ação civil pública eram associados ao IDEC, sob pena de não o fazendo ser reconhecida sua ilegitimidade ativa. Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005424-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonete Inês dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o feito em diligência. Determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, junte documentação probatória (faturas de água, energia, telefone, contrato de trabalho, fotos e etc.) quanto à sua residência no período dos anos de 2004 a 2012. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010235-20.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laete Pereira da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Denunciado: Robson Henrique Reis, Leandro Claro de Faria

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que a autora é beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a nomeação do perito designado, bem como da determinação de depósito do valor dos honorários pela requerida. Em tempo, determino a expedição de Ofício à Secretaria Estadual de Saúde, para que o Estado indique profissional com especialidade em cirurgia buco-maxilo-facial para realização da perícia, com prazo de reposta 10 (dez) dias. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção do perito nomeado ou a sua substituição. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012906-11.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Matilde Socorro Mendonça

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes firmaram acordo (fls. 65), nos termos da petição inicial, requerendo a sua homologação. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo, por serem objeto do acordo após SENTENÇA proferida, custas a cargo da empresa requerida. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se com as anotações de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório



**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo n. 1001110-33.2011.8.22.0005

Promovente: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Promovido: Maycon Jhonson Ávila Teixeira CPF 91324890215

Advogada: Lucilene de Oliveira dos Santos OAB/RO 6179

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA):**

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra MAYCON JHONSON ÁVILA TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do fato delituoso descrito nos exatos termos da denúncia. Consta do presente termo circunstanciado que, no dia 28 de dezembro de 2010, por volta das 11 horas, na rua Maringá esquina com T-20, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, o denunciado, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Segundo restou apurado, o denunciado, que estava em um caminhão modelo 1214, marca Mercedes Benz, placa CAU-2980, ocasião em que, após interceptar a trajetória retilínea e prioritária da motocicleta causou um acidente de trânsito, conforme Laudo de Exame de Acidente de Tráfego (mov 1; fls 11/14). A vítima Janete, condutora da motocicleta sofreu lesões corporais em decorrência deste acidente, conforme demonstrado (mov. 1; fls 15/16). Em audiência de instrução, o réu não foi localizado para intimação, assim, a denúncia foi recebida, decretada sua revelia e ouvida a vítima. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da pretensão contida na denúncia para condenar o acusado como incurso no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro. A Defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição e em, caso de condenação que seja concedida a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos legais. Relatei. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no artigo 303, do CTB, imputado a Maycon Jhonson Ávila Teixeira. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito. A materialidade do crime restou configurada pelo Termo Circunstanciado, pelo Registro da Ocorrência Policial, Termo de Representação, pelo Laudo de Exame de Acidente de Tráfego, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como pelos depoimentos que integram os autos. Com relação à autoria, também restou demonstrada pelos depoimentos prestados, sendo que o réu confessou a prática do delito na fase policial, alegando apenas que não havia avistado a vítima. Contudo, o laudo realizado pelo perito da Polícia Civil, fez constar que: "a causa determinante do acidente em tela deu-se pela falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo tipo caminhão, placa CAU 2980, ao adentrar na área de cruzamento das citadas vias, interceptando a trajetória da bicicleta descrita que trafegava na avenida Maringá, via tecnicamente e notoriamente preferencial". Por sua vez, a vítima relatou que trafegava pela rua, que é via preferencial, e que o acusado cruzou e ocasionou o impacto. Assim presentes a conduta humana, inobservância do dever objetivo do cuidado, manifestada através da conduta imprudente, resultado naturalístico, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, previsibilidade objetiva do resultado, resta evidente a condenação. Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de CONDENAR o réu MAYCON

JHONSON ÁVILA TEIXEIRA, como incurso art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifica-se que o réu não agiu com dolo que ultrapassou os limites da norma penal; a conduta social não deve ser considerada desfavorável, até porque não constam nos autos maiores informações para aferição; os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal; do que consta nos autos sua personalidade não é voltada para a prática de crimes; o acusado não possui antecedentes criminais; a vítima não contribuiu para o evento danoso. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção. Quanto às circunstâncias legais, existe a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d" do CP), observando o que diz a SÚMULA 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição e aumento de pena. Por não existir outras causas modificadoras da pena fixo a pena DEFINITIVA em 06 meses de detenção e suspensão de sua carteira de motorista pelo mesmo prazo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos, bem como art. 59 do Código Penal, Outrossim, eis que presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu, nos moldes do art. 44 do Código Penal, por uma restritiva de direito, consistente na pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Transitada em julgado: 1 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Detran, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 2 - Expeça-se a carta de guia do apenado. PRI. Transitado em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e arquite-se. Tendo em vista a atuação da advogado dativo, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de dois salários mínimos, a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2015.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009491-08.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

Requerido: Annelmarkes Rodrigues da Costa

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (negativa)

Proc.: 0003248-24.2010.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Anízio Antonio Rosa

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Antonio Bianco Filho, Sul Moveis Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)



SENTENÇA de fls. 131/133:

“Trata-se de ação de usucapião proposta por Anízio Antônio Rosa em face de Antônio Bianco Filho e Imobiliária Sul Imóveis, alegando que adquiriu, em 22 de abril de 1997, o imóvel urbano Lote n. 13, Quadra 13, Setor 104, localizado sito à Rua Dom Bosco, n. 2146, Bairro Bela Vista, nesta cidade, possuindo a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel. Alegou que toda a área onde está localizado o imóvel foi objeto de demarcação e seus moradores/possuidores tiveram inscrição no cadastro de contribuintes municipais. Requereu, assim, a procedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 11-14). Foi determinada a emenda à inicial (fl. 17), o que foi cumprido (fls. 19-20). O requerido foi citado e apresentou contestação. Alegou preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial e ausência de documentos válidos e essenciais à propositura da ação. No MÉRITO afirmou inexistir correta identificação do bem imóvel objeto da lide (fls. 37-46). O Estado de Rondônia informou que o imóvel objeto da ação não se encontra cadastrado junto ao seu patrimônio, não tendo assim interesse na demanda (fl. 53). Os requerentes apresentaram certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Municipal (fls. 47-48). O Ministério Público informou inexistir necessidade de intervenção do parquet (fl. 56). A União informou não possuir interesse no imóvel (fl. 52). O autor impugnou a contestação e postulou pela inclusão da empresa Sul Imóveis no polo passivo da ação (fls. 57-59), o que foi deferido (fl. 79). Citada, a empresa Sul Imóveis apresentou defesa. Alegou as mesmas preliminares e MÉRITO do requerido Antônio Bianco (fls. 87-96). O juízo determinou ao autor que esclarecesse os pontos divergentes acerca da delimitação do imóvel objeto da lide (fl. 104), o que foi feito às fls. 106-107. Instadas a especificarem provas, o autor arrolou testemunhas (fl. 118). Designada audiência de instrução (fl. 119), os requerentes apresentaram rol de testemunhas, que foram ouvidas nesta data, apresentando ainda alegações finais remissivas. É o relato. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade de justiça, na forma postulada na peça inicial. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, com razão o requerido Antônio Bianco Filho, uma vez que não consta dos autos que o imóvel objeto da lide esteja cadastrado em seu nome, sendo que alegou expressamente em sua defesa que não é o proprietário ou possuidor do bem. Consta dos autos, no documento de fl. 21, que o imóvel está registrado em nome de Sul Imóveis e o requerido Antônio é seu representante legal. Assim, acolho a preliminar para determinar a exclusão da lide do requerido Antônio Bianco Filho. No que diz respeito a preliminar de inépcia, afasto por verificar que a mesma preenche todos os seus requisitos, tendo a requerida Sul Imóveis Ltda apresentado contestação de todos os seus termos, exercendo assim o amplo direito de defesa. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo a análise do MÉRITO. No que diz respeito ao MÉRITO, conforme preceitua o artigo 1.238 do Código Civil, “aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”. A prova produzida, ao contrário do alegado pela ré, comprovou os fatos narrados na peça inicial, ou seja, de que o autor adquiriu a posse do Lote urbano n. 013, Quadra 13, Setor 104, localizado sito à Rua Dom Bosco, n. 2146, Bairro Bela Vista, em razão de sua ocupação mansa e pacífica por mais de 10 anos. O informante Pedro Angelino do Carmo afirmou que conhece o autor há mais de 15 anos e que o mesmo mora no imóvel objeto da lide desde então; que é seu vizinho e sabe que foi o autor que construiu a casa lá existente. Por

sua vez, a testemunha Rosely Freitas da Silva também confirmou a versão inicial; informou que conhece o autor há mais de 6 ou 7 anos, e desde essa data o autor mora no endereço objeto da ação; que sabe que o autor foi quem construiu a casa constante no lote. Assim, verifica-se que o requerente preenche todos os requisitos necessários à aquisição prescritiva do imóvel urbano, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. O lapso temporal restou devidamente comprovado por meio dos documentos juntados na inicial, bem como pela oitiva do informante e testemunha, os quais, apesar da relativa incerteza quanto a data precisa, denotam que desde o ano de 1997 o autor adquiriu a posse do imóvel e, ainda, vêm pagando os respectivos impostos. Quanto à oposição, pela farta documentação acostada, bem como pelas benfeitorias realizadas, resta evidenciado que a ré nunca apresentou nenhum inconformismo à posse do autor. Assim, tendo o autor comprovado satisfatoriamente os requisitos legais, posse mansa e pacífica há mais de dez anos, a procedência do pedido se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião, declarando o domínio do autor Anízio Antônio Rosa, sobre o Lote urbano n. 013, Quadra 13, Setor 104, localizado sito à Rua Dom Bosco, n. 2146, Bairro Bela Vista, nesta cidade (memorial descritivo fls. 23, 61-69 e 76); área integrante da MATRÍCULA n. 5.212 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida Sul Imóveis Ltda em custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo de duração complexidade do processo. Com relação ao requerido Antônio Bianco Filho, reconheço sua ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do polo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Condono o autor no pagamento de honorários ao patrono do requerido Antônio, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo de duração complexidade do processo, observando-se que o autor litiga sob a concessão de assistência judiciária. Serve a presente de Ofício para registro da SENTENÇA no Serviço de Registro de Imóveis. SENTENÇA com data de publicação marcada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de novembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito.”

Proc.: 0003195-38.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: V. Zaguine dos Santos Comércio de Gênero Alimentício Ltda, Vanessa Zaguine dos Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003195-38.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: V. Zaguine dos Santos Comércio de Gênero Alimentício Ltda, Vanessa Zaguine dos Santos

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004880-17.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Salomão Quintão de Lima

Advogado:Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013394-85.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. do N. M.

Advogado:Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Requerido:N. R. S.

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Certidão DE FLS. 41: "...os autos encontrava-se aguardando expedição de documentos (FORMAL DE PARTILHA) entretanto as partes não foram intimadas para recolherem as custas."

Proc.: 0000871-41.2014.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:Oliveira & Cardoso Ltda

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). ( TERMO DE PENHORA).

Proc.: 0011718-73.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Criatto Publicidade Ltda ME

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-16.500,00, em cumprimento ao r. acordo.

Proc.: 0014715-58.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. F. da S.

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:D. V. D. F. V. A. F. V. L. F. V.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida(negativa)

Proc.: 0007115-83.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:K. B. P. da S. D. K. P. da S.

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Executado:J. C. P.

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.( a carta de int. do executado foi devolvida pelos correios com o motivo "número não existe".)

Proc.: 0242224-53.2009.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Jales Bastos Araújo

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Banco do Brasil S. A. Vilhena

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Fica a executada BANCO DO BRASIL S/A, intimado para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$-28,84, bem como, recolher as custas processuais no valor de R\$-37,29, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004293-29.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306)

Executado:Eliana Almeida de Melo

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, Certidão de fls. 63verso:

"...decorreu o prazo para manifestação do exequente."

Proc.: 0001692-45.2014.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Acordes Instrumentos Musicais Me

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Ofícios de fl(s). 31/32.

Proc.: 0015467-30.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Augusta Martins

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido:Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B),

Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-6.647,74.

Proc.: 0241701-41.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mônica de Araújo Maia Oliveira

Advogado:Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Parte retirada do po:Laser Comunicação Visual Ltda ME

Advogado:Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, tendo em vista a informação do ESTADO DE RONDÔNIA, quanto ao pagamento da RPV.

Proc.: 0000542-92.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington do Carmo Rodrigues

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, informando que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 56, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 47 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0005556-57.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Iraci Pereira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, vez que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus à R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 80, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007454-81.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Lima da Silva

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Agropecuária L B Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

## DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 231, inciso II do CPC, a citação far-se-á por edital quando incerto o local onde se encontra o réu. Assim, cite-se a requerida por edital, prazo de 20 (vinte) dias. Após, decorrido o prazo, caso não haja manifestação da requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação. Com ou sem manifestação, vista a autora para promover o andamento do feito, prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0064556-95.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias dos Santos

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2.333)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa

## DECISÃO:

Vistos. O INSS informa à fl. 78, a impossibilidade de expedição de RPV, vez que o valor ultrapassa o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, observa-se pelos cálculos apresentados às fls. 70-72, que o valor devido ao autor é R\$ 41.862,03 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos), e a quantia de R\$ 6.279,30 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos), é o valor referente aos honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido. Dessa forma, considerando o disposto na Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 21, §1º, "Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria." Assim, expeça-se a competente RPV, dando-se vista ao executado para pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011457-06.2015.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Davi dos Santos Possamai

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: Fabiano Grandis Possamai

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

## DECISÃO:

Vistos. O autor alega existência de conexão da presente ação, com a dos autos n. 0011626-90.2015.8.22.0005, em tramite no juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, vez que àquele se trata de ação de guarda com pedido de busca e apreensão do menor, e esse, alimentos com pedido de guarda. A conexão segundo o Código de Processo Civil, se dá quando em duas ou mais ações, for lhes comum o objeto ou a causa de pedir, o que é o caso dos autos. O artigo 106 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que DESPACHO u em primeiro lugar." Desta forma, observo ser o Juízo da 4ª Vara Cível prevento para conhecer da matéria, vez que o DESPACHO inicial naqueles autos, ocorreu em 09/11/2015, enquanto que na presente ação, em 26/11/2015. Posto isso, declino a competência em favor do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Remetam-se autos àquele Juízo, consignando minhas homenagens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008205-92.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lilian do Carmo Kabroski

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)



Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte do companheiro Fernando Antonio Cerveira Valois, proposta por Lilian do Carmo Kabraski em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, alegando que convivia em união estável com esse desde meados de 2010, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro, ocorrido em 19/03/2015. A parte autora, após a citação do requerido, pleiteia nos autos (fls. 119-121), a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de resíduos salariais do “de cujus”, vez que era servidor deste Tribunal de Justiça. Relatei. Decido. Verifico no Registro de Óbito à fl. 17, que o falecido deixou dois filhos, Felipe Gustavo e Fernanda Cacilda, os quais são indicados como seus dependentes no documento juntado à fl. 18. Dessa forma, considerando que os valores não recebidos em vida pelo falecido, serão pagos em quotas iguais aos dependentes, ou na sua falta, aos sucessores, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, o pedido de expedição de alvará deverá se dar em ação própria, pelos dependentes comprovados ou sucessores. Por tais razões, indefiro o pedido da requerida. O serviço cartorário deverá verificar se há protocolamento de defesa do requerido, ou se ainda está no prazo para tal, aguardar findar-se, e após, certificar nos autos. Sendo apresentada contestação, intime-se a autora para impugnar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006952-69.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lauri de Lima Antunes

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, vez que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus à R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 50, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010676-81.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pablo Rodrigues da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa no pagamento, quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretini@hotmail.com. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012016-60.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Keitiane Saraiva Ribeiro

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor, pois recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretini@hotmail.com. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012811-66.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Judson Andrade Simpson

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)



## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa no pagamento, quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012823-80.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanusia da Silva de Jesus

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa no pagamento, quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 3.307,50 (três mil e sete reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006091-54.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Sérgio Cossuol Brindes, Suellen Santana de Jesus

Advogado: D Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Executado: Consórcio Intermunicipal da Região do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO, San Marino Ônibus e Implementos Ltda

Advogado: Marcia Alessandra da Silva (OAB/RO 4011), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911), Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

## DECISÃO:

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Vistos. Tendo em vista que a requerida San Marino Ônibus Ltda comprovou a quitação da condenação em honorários advocatícios à patrona do requerido Consórcio Intermunicipal da Região do Centro Leste do Estado de Rondônia, conforme verifica-se no depósito acostado às fls. 204-206, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 205-206, R\$ 1.031,06 (um mil reais e trinta e um centavos), e seus acréscimos legais, (agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01504778-6, ID Depósito 049182400051512112), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da advogada Dra. Suellen Santana de Jesus, inscrita na OAB/RO – 5911, com escritório profissional, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Deverá a advogada comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor. Após, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011292-56.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romário Oliveira da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

## SENTENÇA:

SENTENÇA Regularmente intimada à fl. 64-V, para proceder emenda à inicial, sob pena de extinção, a parte autora deixou de cumprir todas as determinações emanadas por este juízo, razão pela qual indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem ônus, e procedidos aos atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010594-50.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Stefany Melo dos Santos Matede

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa no pagamento, quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes

que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010646-46.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:JÉfta Laureano de Freitas

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa no pagamento, quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmorette@hotmail.com.Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias.Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida.Advirmam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017120-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willians Delgado dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, vez que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus à R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 49, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser

juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirmam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012011-38.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cláudia Sartori Dalcin Mota

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa no pagamento, quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmorette@hotmail.com.Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias.Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida.Advirmam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001790-93.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Viana

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, vez que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus à R\$ 3.307,50 três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 74, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais),

que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012013-08.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eunice de Matos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor, pois recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretini@hotmail.com. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008537-59.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Coopemedh-Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Rubia Morgana Maciel

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação completa da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002908-75.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonia Correia de Lima Fonseca

Advogado: Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado: Rildo Cesar Rios

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a certidão quanto a impossibilidade de expedição da carta de SENTENÇA, defiro desde já, o desentranhamento das notas promissórias de fls. 10-11 em favor da parte exequente, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0025429-53.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Executado: Isama Freitas de Bastos, Maria Lucia Freitas de Bastos, Cesar Eduardo Goebel Valle

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a certidão quanto a impossibilidade de expedição da carta de SENTENÇA, defiro desde já, o desentranhamento dos cheques de fl. 09 em favor da parte exequente, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015416-87.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romulo Rissi Malini

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)

Requerido: Transportes Sao Jose

Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Junior (OAB AM 2167), Jorge Alexandre Motta de Vasconcellos (OAB/AM 2790)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a autora postulou pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 09hs, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível. Intime-se a testemunha Roberson Armando Moris - Rua Rio Amazonas, n. 4445, Jardim Presidencial, telefone (69) 9279-7410, nesta cidade de Ji-Paraná. Para expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Wilson Ferreira da Silva, o autor deverá apresentar endereço completo. O pedido de prova pericial será analisado em audiência. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA, a qual deverá ser alertada pelo oficial que o não comparecimento poderá ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa e responsabilidade penal por desobediência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008888-32.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Betania Renata Aguiar Pereira Machado

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor, pois recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e



cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com.Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias.Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida.Advertam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010628-25.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabiana Dantas Garcia

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor, pois recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte cinco centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com.Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias.Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida.Advertam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011684-93.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilson Batista Meneguelli

Advogado:João francisco Pinheiro Oliveira ( 1512), Rebeca Moreno da Silva (RO 3997)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor, pois recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com.Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando-o nos autos em 10 (dez) dias.Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida.Advertam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014166-48.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:André Teixeira de Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Alexandra Silva Segaspi (OAB/RO 2739)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, informando que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 95, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 89 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida.Advertam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso.Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito



Proc.: 0012694-12.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francinalda Soares de Oliveira Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, informando que recebeu R\$ 1.282,50 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 74, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 68 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001562-21.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Israel Vicente Tavares

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, vez que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus à R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 53, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 44 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005240-44.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivone de Oliveira Santos Fernandes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, informando que recebeu R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 3.307,50 três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 81, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 78 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009986-86.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogerio Junior Mendes Pereira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, informando que recebeu R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 85, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 84 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001788-26.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dhone Grego

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de pagamento à menor no procedimento administrativo, informando que recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 55, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 46 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010382-63.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vitor Nogueira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Vitor Nogueira, menor impúbere (10 anos de idade), devidamente representado, em face de Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Em suma, alegou a parte autora que possui plano de saúde Unimed de abrangência nacional, desde 16/11/2009. Asseverou que é portador de "ecne encefalopatia crônica não evolutiva secundária a comemorativos adversos aos períodos peri e pós-parto" (CID 10-G80.0), apresentando déficit motor e quadro de "disparsia espástica/distônica", afirmando necessitar dos tratamentos de "pediasuit, equoterapia, fonoaudiologia e hidroterapia", todos indicados por médicos especialistas, para o desenvolvimento físico e motor. Narrou sobre os efeitos positivos do tratamento, esclarecendo os avanços científicos com resultados comprovados em pacientes. Afirmou que sua família não tem condições de arcar com o tratamento, que é mensal de R\$ 13.000,00 (pediasuit), R\$ 2.800,00 (equoterapia), R\$ 480,00 (fonoaudiólogo) e R\$ 720,00 (hidroterapia e fisioterapia), indicando as clínicas Fisiovida e Center Fisio, localizadas em Rolim de Moura/RO. Alegou que sua representante entrou em contato com a requerida, no dia 24/5/2014, para solicitar cobertura para o tratamento, tendo sido informada que o plano não cobriria as despesas porque não está incluso na lista obrigatória da Agência Nacional de Saúde. Sustentou que o contrato prevê cobertura para o atendimento, além de arguir a urgência, pois a

demora pode lhe causar irreparáveis lesões. Argumentou sobre a função social do contrato, a garantia de atendimento especializado pelo ECA, sustentando, ainda, a dignidade da pessoa humana e o Código de Defesa do Consumidor. Requereu, assim, seja deferida a antecipação de tutela para determinar à requerida que forneça os tratamentos de "pediasuit, equoterapia, fonoaudiologia e hidroterapia", em quantidade não estabelecida, mas que seja suficiente até o fim do tratamento, incluindo as despesas necessárias para que o menor seja atendido em prazo exíguo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. No MÉRITO, postulou pela confirmação da DECISÃO liminar, além de condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 03-22 / documentos fls. 23-75). A tutela antecipada foi deferida conforme fls. 80-81. A contestação e documentos da requerida foram acostados às fls. 84-192. Em síntese, arguiu a ré questões constitucionais, defendendo o princípio da segurança jurídica, para invocar violação ao contrato de plano de saúde; argumentou sobre ato jurídico perfeito, afirmando que o objeto da ação não está no rol de procedimentos existentes no contrato; afirmou ainda que, pelo princípio da legalidade, inexistente norma jurídica que a obrigue a custear o tratamento postulado. Em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, disse que não existiu defeito na prestação do serviço capaz de obrigá-la a custear o tratamento, além de afirmar que o procedimento requerido não está disposto no rol de procedimentos editados pela ANS, pois é experimental. Requereu, assim, sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, declarando-se a não obrigatoriedade em fornecer o tratamento em questão. A impugnação foi carreada às fls. 194-204. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 211). Intimadas para especificar provas (fl. 212), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 213/214-215). O Ministério Público não ofertou parecer (fl. 229). Sumariamente relatados. DECIDO. Pretende a parte autora a condenação da requerida ao fornecimento dos tratamentos de pediasuit, equoterapia, fonoaudiologia e hidroterapia, em quantidade não estabelecida, mas que seja suficiente até o fim do tratamento, sob o argumento de negativa pelo plano de saúde ora requerido. Passo ao exame da preliminar arguida. Sustentou a parte requerida a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o contrato efetuado entre as partes exclui a cobertura pretendida. Tal argumento, todavia, não merece prosperar, pois, como cediço, um pedido somente é considerado juridicamente impossível quando há vedação expressa pelo ordenamento jurídico, o que, de fato, não é o caso, até porque é direito básico do consumidor, segundo artigo 6º, V, do CDC, discutir modificação e revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 5º, XXXV, DA CRFB/88. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tem-se que a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, deve existir no ordenamento jurídico como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. 2. Destarte, tendo em vista a situação colocada nos autos, não se afigura razoável considerar juridicamente impossível o pedido posto à apreciação do Judiciário, vez que não se encontra proibição no ordenamento jurídico para a insurgência trazida pelo apelante. 3. Ao contrário, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente em seu art. 6º, V, que é direito básico do consumidor buscar a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. A Constituição da República prevê ainda, como direito fundamental do indivíduo, em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 4. Por conseguinte, no caso, entendo que a

SENTENÇA vergastada, que indeferiu de plano a exordial com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO com base no art. 267, VI, do CPC, deve ser anulada, pois o pedido posto na petição inicial é possível na ordem jurídica vigente, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Apelação conhecida e provida. SENTENÇA anulada, devendo os autos deste processo ser remetidos à primeira instância para que siga seu trâmite regular, com a realização da devida citação da parte adversa, necessária à correta análise da controvérsia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por UNANIMIDADE, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto da Relatora. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - APL: 01775849220128060001 CE 0177584-92.2012.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015). Rejeita-se, pois, tal preliminar. Com relação ao MÉRITO, de acordo com entendimento consolidado e sumulado pelo colendo STJ, o contrato de plano de saúde está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 469 do STJ). No caso dos autos, o fato dos procedimentos pretendidos não constarem no contrato, ou em tabela da agência reguladora, não afasta a procedência do pedido, afinal, há farta documentação comprovando recomendação médica para terapia intensiva com os métodos pediasuit, equoterapia, fonoaudiologia e hidroterapia (fls. 28-34), e, segundo informações constantes nos autos, já são disponíveis em clínicas deste Estado. Ademais é impensável imaginar que os consumidores, leigos que são na maior parte das vezes, estejam obrigados a procurar a operadora do plano de saúde para, a cada nova descoberta da medicina, exigir a reformulação do contrato. Daí porque as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma a não prejudicar o hipossuficiente (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor) e à luz da realidade social. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A Lei 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, não afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor sempre que se tratar de relação de consumo. 2. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura procedimento médico necessário sob o fundamento de se tratar de técnica experimental, pois restringe direitos inerentes à natureza do contrato, tornando impraticável a realização de seu objeto - artigo 51, § 1º, inciso II do CDC. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20140910058238, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2015. Pág.: 114). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. NÃO DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao oferecer planos privados de saúde, a seguradora estabelecerá as patologias acobertadas. Contudo, fica a cargo da equipe médica que assiste o segurado apontar o tipo de tratamento mais indicado e a utilização de material mais eficaz, considerando, por certo, os avanços tecnológicos da medicina. 2. Não se desincumbiu a ré apelante do ônus de provar que o tratamento indicado pelo médico do segurado seria experimental. 3. Mostra-se ilegítima a recusa de cobertura de procedimento médico essencial ao tratamento e a restauração da saúde do paciente. 4. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. (TJ-DF - APC: 20140111704875, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/09/2015. Pág.: 191). Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os planos de saúde podem estabelecer quais

doenças serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser ministrado ao paciente. Veja-se: Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668216/SP, Apelação Cível nº 1.244.692-1 15, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.03.2007). Consoante relatório médico de fl. 34, os tratamentos pediasuit, equoterapia e hidroterapia são métodos fisioterapêuticos, e, analisando o contrato entabulado entre as partes (fl. 48), nota-se que não há cláusula excludente dessa especialidade, tampouco quanto fonoaudiologia, logo, não há que se falar em impedimento contratual, mormente quando o tratamento encontra-se inteiramente indicado por médicos e fisioterapeutas especialistas (fls. 28-34). Por identidade de razão, colaciona-se o seguinte julgado: OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ)- PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE CUSTEIO DE TERAPIA INTENSIVA FISIOTERÁPICA PELO MÉTODO PEDIASUIT - PROCEDIMENTOS NÃO EXCLUÍDOS, EXPRESSAMENTE, DO PLANO DE SAÚDE - RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA - PRÁTICA ABUSIVA - TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL - COBERTURA DEVIDA - PACIENTE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL (DIPLEGIA ESPÁSTICA) - DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO - DANOS MATERIAIS - REEMBOLSO DEVIDO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 523, § 1º, DO CPC)- RECURSOS - NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - APL: 12984302 PR 1298430-2 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 19/03/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1537 31/03/2015). Não é demais constar que se trata de uma criança de dez anos de idade, sendo assegurado pelo Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o pleno direito à vida, à saúde, à existência digna e ao desenvolvimento sadio e harmonioso. Por fim, as demais questões arguidas pela requerida ficam reservadas ao campo do prequestionamento, não sendo obrigatório ao magistrado responder a todas as questões e teses deduzidas em juízo, segundo entendimento assente do colendo STJ. (AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a disponibilizar os tratamentos necessários ao autor, pelos métodos indicados na inicial, quais sejam pediasuit, equoterapia, fonoaudiologia e hidroterapia, enquanto persistir a recomendação médica, incluindo as despesas necessárias, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80-82). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006966-53.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Eduardo Egídio

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.



Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

**DECISÃO:**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa de pagamento no procedimento administrativo, entendendo fazer jus a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico, Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 70, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias, apenas a diferença, já que consta depósito parcial fl. 67 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005730-66.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleudo Junior da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

**DESPACHO:**

Vistos. Verifica-se que não há nos autos depósito para pagamento dos honorários periciais do perito nomeado no Mutirão DPVAT. Além do mais, o requerente foi condenado em custas e honorários, mas litiga sob a égide da gratuidade de justiça. Dessa forma, intime-se a requerida, para no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos, depósito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para pagamento dos honorários periciais. Apresentado o comprovante, expeça-se ofício para transferência do valor, a título de honorários periciais, para a conta do perito, cujos dados bancários seguem: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Conta Bancária: Caixa Econômica Federal, Ag. 3434, C/C: 713-3. Obs.: zerar a conta. Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006944-92.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Júnior Ferreira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**DECISÃO:**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, sob alegação de negativa de pagamento no procedimento administrativo, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista a natureza da ação, a necessidade de perícia para deslinde do feito, e o pedido da ré, nomeio o perito ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA, Perito Médico,

Rua Projetada, n. 3908, Casa 16, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. E considerando a proposta apresenta por esse à fl. 60, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pela ré, depositando nos autos em 10 dias. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar data, hora e local para realização da perícia, informando que o laudo deverá ser juntado em 5 (cinco) dias. Apresentadas tais informações, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na data, hora e local informado pelo perito, bem como, intime-se a requerida. Advirtam-se as partes que, não havendo perícia no feito, pela ausência da parte autora ou de depósito pela ré, essas arcarão com o ônus processual decorrente disso. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará ao perito e vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Simone de Melo Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

**2ª VARA CÍVEL****2º Cartório Cível**

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: [jip2civel@tj.ro.gov.br](mailto:jip2civel@tj.ro.gov.br).

Proc.: 0008962-28.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Adolfo Petinati Domene

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Executado: Voar Motos Ltda, Harley Davidson do Brasil Ltda

Advogado: Luiz Mauro Pires (OAB/GO 4232), Luiz Fernando Freitas Pires (OAB/GO 21500), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Maria Helena Ortiz Bragaglia (OAB/SP 157042), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264), Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 269, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 39.804,20.

Proc.: 0030292-86.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique ( 00)

Executado: Pandolfi Com. de Artigos de Borracharia e Plast P Uso Doméstico Ltda Me, Alda Pandolfi Capatini, Assunta Tereza Pandolfi Capatini

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: ASSUNTA TERESA PANDOLFI CAPATINI, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF: 486.239.382-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada, acima identificada, da penhora on line efetuada sobre as quantias de R\$1.021,93 (hum mil e vinte e um reais e noventa e três centavos), ID N. 072015000012535044, em 13/11/2015, R\$906,32 (novecentos e



seis reais e trinta e dois centavos), ID N. 072015000013196618, em 14/11/2015 e R\$502,45 (quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), ID N. 072016000000025246, em 07/01/2016, realizada em conta bancária de ASSUNTA TERESA PANDOLFI CAPATINI, transferida para conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO e para, querendo oferecer Embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da dilação de prazo do Edital.

Processo: 0030292-86.2008.822.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exeqüente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Executado(a): Pandolfi Com. De Artigos de Borracharia e Plast. P/ Uso Doméstico Ltda Me e outros

Valor da Dívida: R\$197.116,09 – atualizada em 27/11/2015

Natureza da Dívida: ICMS

CDA'S 20080200001853, 20080200001852, 20080200001825, 20080200001821, 20080200001829.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2016.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009764-55.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Wagner Vigatto Bonilha, Alexandra Ortiz Shumacher, Município de Ji Paraná Ro

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: LUIZ WAGNER VIGATTO BONILHA, brasileiro, convivente, CPF/MF 622.164.062-87 e CI/RG Nº 403.884 SSP/RO e ALEXANDRA ORTIZ SHUMACHER, brasileira, casada, servidora pública municipal, CPF/MF 421.375.432-49, ambos residentes em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Requerido acima identificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos abaixo identificados, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 361,47 (Trezentos e Sessenta e Um Reais e Quarenta e Sete Centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução.

Processo: 0009764-55.2013.822.0005

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Atos Administrativos

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotoria Pública

Requerido: Luiz Wagner Vigatto Bonilha e outros

Valor da Ação: R\$ 12.049,09

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2016.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

Marlene Alves Apolinario  
Diretora de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010468-97.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. E. P. L. A. A. da S. L. D. de A. S. H.

Advogado: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Jociene Eliam Pereira Leite, Adenilza Alves da Silva Leite e Daniele de Almeida Sabino Hungria, qualificados nos autos, ingressaram com pedido de homologação de guarda de Samuel Eliam de Hungria, diretamente em juízo, de acordo com a inicial de fls. 03/06. Juntaram os documentos de fls. 07/25. O Ministério Público opinou fosse realizado estudo social do caso, de acordo com o parecer de fls. 27. As fls. 29 foi concedida a guarda provisória aos primeiros requerentes, tendo sido expedido o termo as fls. 30. Relatório social veio às fls. 31/33, sugerindo que a criança permaneça na guarda dos requerentes. Parecer do Ministério Público favorável à homologação do pedido de guarda (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Deixo de designar audiência de ratificação, tendo em conta que o acordo foi celebrado perante a Defensoria Pública, Instituição cuja atuação presume-se imparcialidade nos feito consensuais, além dos elementos contidos nos termos do acordo indicarem estarem sendo preservados os interesses do menor. O que foi corroborado com o estudo psicossocial de fls. 31/33. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer Ministerial e HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos os termos do acordo celebrado pelas partes às fls. 03/06, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. SIRVAA PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVA, CONCEDIDA AOS REQUERENTES JOCINEI ELIAM PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, bancário porteador do RG 758.199 SSP/MT, CPF 622.415.321-34 e ADENILZA ALVES DA SILVA LEITE, brasileira, casada, assistente social, portadora do RG n. 1054789-4 SSP/MT, CPF n. 630.503.581-49, residentes e domiciliados na Rua Rio Jaru, n. 870, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO, nomeados como guardiões do menor SAMUEL ELIAM DE HUNGRIA, assento de nascimento n. 065136 01 55 2014 1 00132 173 0095812 60, nascido em 15/05/2014, filho de Daniele de Almeida Sabino Hungria, registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Varzea Grande/MS, aos quais ficam advertidos sobre os direitos e obrigações decorrentes desta guarda, estando obrigados a prestar assistência moral e educacional ao menor, bem como o direito de colocá-lo na condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. Presta neste termo o compromisso de guarda legal e bem e fielmente desempenhar o compromisso de guardiões do menor, sujeitando-se as penas da lei, assim prometeu cumprir. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. P.R.I. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011784-48.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Auto Posto Noventa e Quatro Comercio de Combustivel Ltda Me, Joesi de Souza, Claudia de Aquino Ribeiro

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro (fls. 36), mediante o recolhimento da respectiva taxa. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, em especial quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça, pena de extinção. Intime-se Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010841-31.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. V. F. A.

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: M. A. S.

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Pela parte exequente foi postulado a extinção do feito em razão da parte executada ter cumprido a obrigação alimentar cobrados nestes autos (fls. 23). Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com resolução de MÉRITO, face a satisfação da obrigação alimentar. Revogo o decreto de prisão. Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária. Dou por dispensado o prazo recursal, face a desistência da exequente. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Estando pendente o MANDADO de prisão, providencie-se o seu recolhimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003792-75.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vilma Aparecida Marques, Luiz Ribeiro Marques, Valdir Ribeiro Marques

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Executado: Federal de Seguros S/A

Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)

## DESPACHO:

DESPACHO A manifestação de fls. 702/704, fora impressa de forma atravessada, além de constar duas páginas impressas em cada folha, situação esta que dificulta a leitura. Assim, determino o desentranhamento da referida peça e devolução à parte Executada, para que promova sua substituição por outra de forma adequada, sendo certo que o desentranhamento será efetuado, independente da vinda da nova petição. Intime-se Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012484-63.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Monte Horebe

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Executado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda

Advogado: José Roberto Gazola (OAB/PR 24827), Eugênio Sobradriel Ferreira (OAB/PR 19016)

## DECISÃO:

DESPACHO Razão assiste a parte executada em sua manifestação de fls. 295/298. A parte exequente promoveu a execução tão somente em relação aos honorários advocatícios, todavia, em análise do acórdão, vejo que houve reforma da SENTENÇA, dando por compensados os honorários entre as partes, ou seja, não há honorários sucumbenciais a serem pagos por qualquer das partes. Intime-se. Não havendo manifestação, cumpra-se as demais deliberações da SENTENÇA, no tocante ao recolhimento das custas, após, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007963-70.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Parana e Região Ltda Unicred Ji Parana

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

Executado: R & R Viagens e Turismo Ltda, Rosana Ferreira Santos, Raimundo Leitão Alves

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerido (fls. 101). Oficie-se nos termos. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009071-37.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gomaq Máquinas Para Escritório Ltda

Advogado: Luciana Figueiredo Pires de Oliveira (245040-SP)

Executado: Aragão & Pereira Info Ltda Me

## DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003578-45.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitor Antonio da Silva Lucena

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Maximilian Pereira de Souza (OAB 6372)

Requerido: Ulbra - Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná

Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RS 23108), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)

## SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas recolhidas (fls. 137/138). Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n. 01520353-7, op. 040, ag. 3259, Favorecido: Vitor Antônio da Silva Lucena representado por seu advogado Dr. Neumayer Pereira de Souza. Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. P.R.I.

Proc.: [0005040-37.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Naiany Cristiana Lima (OAB RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Executado: Nobre e Brasil Ltda Me

## DESPACHO:

Vistos, Realizei tentativa de Penhora on-line (BacenJud), com resultado negativo, conforme documento anexo. Ainda, procedi a consulta Renajud, com resultado igualmente negativo, conforme extrato anexo. Doravante, manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento, notadamente indicando bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação no prazo mencionado no item anterior, archive-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-J, do CPC. Parte exequente intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005936-80.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcelo Luiz Martins

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Excepto: Editora Mundo dos Livros Ltda

Advogado: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608), Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128.125)

## DESPACHO:

Os cálculos apresentado pelo Exequente às fls. 70/71, já considerou o valor da multa do art. 475-J e os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, razão porque, prejudicado o pedido de fls. 75. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007376-48.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Executado: Pablo Gonçalves Fernandes Valente

## SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual. Sem custas finais. Expeça-se em favor da parte credora carta de crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses, podendo manejar futura execução do título, uma vez localizados bens do devedor, dispensado no ônus de recolher novas custas. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: [0003169-06.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devair Mendes da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## DESPACHO:

DESPACHO Indeferido (fls. 61), tendo em conta que a transferência postulada já foi efetuada conforme comprovante de fls. 56/57. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009378-54.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido: Adelice Crisostomo dos Santos

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

## DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se, observadas às formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009030-36.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Artur Baia Ramos (6721-RO)

Executado: Sheyla Patrícia de Oliveira Martins, Luiz Idelmar Rebelo

Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026)

## DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002995-60.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Luiz Gonzaga Rodrigues da Silva

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

Requerido: Cooperativa Extrativista Mineral Familiar do Rio Juma Cooperjuma

## DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à Corregedoria do Estado do Amazonas, solicitando as providências quanto ao cumprimento da carta precatória. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010638-06.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Ezequiel Borges dos Santos

## DESPACHO:

Indeferido (fls. 81/82), vez que não há qualquer indicação de alteração da situação econômica da parte executada a justificar a renovação da diligência. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009541-68.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Paulo Ferreira Barbosa

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a implantação do PJE nesta comarca desde dezembro de 2015, o cumprimento da SENTENÇA deverá ser nele processado, tendo em conta se tratar de um sistema mais célere e econômico, portanto, mais benéfico às partes. Assim, desentranhe-se o pedido de fls. 47/49 e entregue-se ao peticionário para a distribuição perante o PJE, pedido este que deve ser instruído com as cópias necessárias para a devida execução. Ainda, desde já registro que considerando tratar-se de revel, desnecessária sua intimação. Devendo a exequente desde já indicar bens para satisfação da obrigação. Após, ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005595-54.2015.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. H. C. de S.

Advogado: João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930)

Requerido: G. de O. S. S.

Advogado: Laiza dos Anjos Camilo (OAB/RO 6921)

## DESPACHO:

Manifeste-se a parte Requerente quanto a contestação e documentos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005016-09.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda Me

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Requerido: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

## DESPACHO:

DESPACHO Ante a denúncia da lide pelo(a) requerido(a) em sua defesa, determino a citação do(a) denunciado(a) para, querendo, ofertar contestação no prazo legal (arts. 185, 297 e 319, CPC) Após, abra-se vistas ao(a) Denunciante para réplica. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliei Batista Sales

Diretor de Cartório



**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
Dr. Silvio Viana  
Juiz de Direito  
Luzia Lopes Castelan  
Diretora de Cartório  
Lauda n.

Proc.: [0012864-47.2015.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. A. C. dos R.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: J. C. dos S.

DESPACHO:

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ante a inexistência de comprovação de que a requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, sendo ainda que, conforme já determinado no DESPACHO de folha 15, fica autorizado o recolhimento das custas processuais ao final. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como para pagar os alimentos provisórios em favor da parte requerente no importe de 1 (um) salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à representante da requerente a partir da citação. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de março de 2016, às 12:00 horas, ocasião em que, não havendo acordo, a parte requerida poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo no mesmo ato arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão, intimando-se, em seguida, a parte autora para que apresente sua impugnação no prazo de dez dias contados da realização da audiência, e após, devolvam-se os autos à escrivania deste Juízo. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Cientifique-se a parte requerida de que não sendo obtida a conciliação e não sendo apresentada contestação por ocasião da realização da audiência ora designada, a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Cientifique-se a parte autora que sua ausência na audiência de conciliação importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de fevereiro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004313-78.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Karla Forte Barbosa da Silva

Advogado: Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Executado: Sebastião Pires Santana Filho

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto a insuficiência de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advinda do sistema Renajud, conforme espelhos anexo. Decorrido o referido prazo, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas

de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006629-64.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Nilton Durães da Silva

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido: Grupo Saúde e Vida

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 662-A)

DECISÃO:

O princípio da unirrecorribilidade recursal afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma DECISÃO judicial. Assim, não conheço dos embargos de declaração interpostos às folhas 63/65, eis que interpostos simultaneamente à apelação. Por outro lado, recebo a apelação interposta nas folhas 66/75, em seu efeito meramente devolutivo, no tocante ao capítulo em que foi confirmada a antecipação de tutela, e quanto aos demais tópicos da SENTENÇA, deve ser adotada a regra geral do duplo efeito. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009294-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Joselito Gonçalves Pomponet

DESPACHO:

Promova-se o apensamento dos autos n. 023224-51.2009.8.22.0005, a estes autos. Após, remetam-se os autos ao Senhor Juiz, para apuração do valor pleiteado pelo embargado e o valor apresentado pela embargante. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de cinco dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010749-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. N.

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: J. R. de O.

DESPACHO:

Os pontos controvertidos que se estabelecem nestes autos é relativo a divisão dos bens adquiridos durante a união, bem como em relação a guarda dos filhos, porquanto a requerente afirmou já houve a partilha de parte dos bens adquiridos, restando tão somente a divisão de um veículo, avaliado em R\$ 20.000,00. Além dos mais, ressaltou que a guarda do menor Henrique Silva de Oliveira, tem que ser concedida em seu favor, pois o requerido não está prestando os cuidados necessários que a criança necessita. Por sua vez, o requerido afirmou que durante a convivência em comum, adquiriram dois imóveis urbanos, bem como o automóvel que a requerente mencionou na inicial, no entanto, já foi realizado a partilha. Quanto ao pedido de guarda, o requerido não concorda, uma vez que auxílio a criança conforme suas necessidades. Sendo assim, a fim de dirimir as controvérsias existentes nos autos, relativamente a partilha dos bens indicados pelas partes e a guarda do menor designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2016, às 9:00 horas. Defero a produção de prova testemunhal, devendo as testemunhas serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a fim de que sejam intimadas por este Juízo. Arroladas após este prazo e até cinco dias antes da audiência, deverão comparecer independente de intimação. Promova-se a realização de estudo social na residência das partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito



Proc.: [0009803-81.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. C. da S. M.

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido:W. G. da S. P.

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DECISÃO:

O ponto controvertido que se estabelece nestes autos é relativo a divisão dos bens adquiridos durante a união, porquanto o requerente afirmou não há bens móveis ou imóveis a serem partilhados.Por sua vez, a requerida afirmou que durante a convivência em comum, adquiriram um imóvel urbano, bem como uma motocicleta, razão pela qual pleiteia a partilha dos mencionados bens.Quanto ao pedido de alimentos, formulado em requerida em sede de reconvenção, não há requisitos para fixação de alimentos provisórios, uma vez que o autor vem promovendo pagamento dos alimentos conforme estabelecido no processo n. 0010873-70.2014.8.22.0005, além do mais, não há provas nos autos de que a situação financeira do autor mudou, a fim de que o valor pudesse ser elevado em sede de liminar.Assim, tal pedido será apreciado por ocasião da audiência de instrução. Para de dirimir as controvérsias existentes nos autos, relativamente a partilha dos bens indicados pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril 2016, às 9:00 horas.Defio a produção de prova testemunhal, devendo as testemunhas serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a fim de que sejam intimadas por este Juízo.Arroladas após este prazo e até cinco dias antes da audiência, deverão comparecer independente de intimação.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan  
Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0031410-83.1997.8.22.0005](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:O. Barbosa e Cia Ltda

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Rui Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007703-61.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Tânia Celle de Souza Carvalho

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Inventariado:Espolio de Valmir Araújo Brito

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a inventariante sobre a penhora de fls. 200.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003844-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Orlando José Garcia

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Inventariado:Espolio de Aristide Jose Garcia, Espólio de Dalira Teofilo Garcia

SENTENÇA:

Vistos.Homologo o plano de partilha de fls. 111/115, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, salvo direito de terceiros. Pagas as custas, expeça-se formal.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005967-37.2014.8.22.0005](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Interessado (Parte A:Maria Angelina Sabbag Godinho, Soraia Mendes Godinho Amaral Loureiro, Glaucia Mendes Godinho, Eloisa Sabbag Marçal

Advogado:Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Inventariado:José Maria Godinho

SENTENÇA:

Vistos.Homologo o plano de partilha de fls. 66/68, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, salvo direito de terceiros.Se for o caso, após pagamento das custas processuais, expeça-se o necessário.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008566-46.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dominga dos Santos

Advogado:ANA MARIA DE ASSIS CARMO (OAB/RO 4147)

Requerido:Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA

Advogado:Marcus Vinicius Avelino Viana (BA 519-B), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte ré para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. O valor da condenação foi depositado pela ré (fls. 167).Serve a presente DECISÃO de ALVARÁ JUDICIAL N. 098/2016, em favor da parte autora DOMINGA DOS SANTOS, CPF N. 372.021.625-04, e/ou de sua advogada, ANA MARIA DE ASSIS CARMO, OAB/RO N. 4147, para levantamento do valor de R\$ 7.824,35 (sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), bem como seus rendimentos, depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3259, ID n. 049325900301511248. Após, nada sendo requerido em 5 dias, archive-se com as baixas necessárias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001393-34.2015.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Cirlene Gisch Camargo, Jonathan Marques de Farias

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Tillio Turazzi

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, independentemente de eventual julgamento antecipado da lide.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002990-38.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. B. dos S. S. M. dos S. L. D. B.

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Inventariado: E. de J. C. dos S.

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a inventariante com relação a cota do MP, juntando-se o necessário, se for o caso. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004651-52.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serra e Ribeiro Ltda Epp Dupla Consultoria

Advogado: Alex Sandro Sarmiento Ferreira (MT 6551 - A), André Luiz Cardozo Santos (OAB/MT 7322A), Vanilda C.S.R. Canteiras (OAB/RO 240), Simonelle de Almeida Araújo Gomes (OAB/MT 12.510), Tamiris Cruz Poit (OAB/MT 14.659)

Requerido: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda  
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte ré para apresentar manifestação quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada às fls. 624/627. Após, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos que entender necessários. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004989-26.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Aricelmo Coelho Pontes., Delina Rocha Pontes

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Inventariado: Espólio de Arimateia Ferreira Pontes

DESPACHO:

Vistos. Já tendo transcorrido mais de 20 dias para qualquer parte se manifestar, apresente o inventariante esboço de partilha, comprovante de pagamento do imposto causa mortis, certidões negativas, no prazo de 20 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007334-62.2015.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Elineide de Souza Costa

Advogado: Angelo Florindo da Silva ( )

Impetrado: Gerente Geral de Recursos Humanos do Município de Ji Parana

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, demonstrado o direito líquido e certo, confirmo a liminar de fls. 54/55 e CONCEDO A SEGURANÇA requerida por ELINEIDE DE SOUZA COSTA em face de GERENTE GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, para determinar a posse da impetrante no cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Edital n. 001/2013/PMJP/RO, Edital de Convocação SEMAD/CGRHA n. 036/2015, cumulado com outro cargo na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário e que a carga horária, efetivamente exercida, não exceda 60 (sessenta) horas semanais. Custas na forma da lei. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). DECISÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010516-56.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Luiza Ordoque Siqueira

Advogado: Evandro Alves dos Santos ( 52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos ( 7281)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por ANA LUIZA ORDOQUE SIQUEIRA em face de OI S/A, condeno a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente quanto aos serviços antivírus, backup e educa do pacote comodidade de serviços inteligente da OI PA 154 ASS. S/ Franquia Fixo, bem como ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por quebra dos princípios da boa fé e lealdade contratual, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC. Confirmando a liminar. Transitado em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010830-02.2015.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Romave Veículos Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO, Adelita Maria Souza Varea

Advogado: Procurador Municipal ( ), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, I JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos por ROMAVE VEÍCULOS LTDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ADELITA MARIA SOUZA VAREA, via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Transitado em julgado, certifique-se o DISPOSITIVO desta SENTENÇA nos autos da execução em apenso e dê-se vistas à Fazenda Pública, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010568-52.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego de Assis Niza

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO DE ASSIS NIZA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) corrigidos monetariamente desde a data da negativa do pagamento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 95 /2016 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900181512110, na Caixa Econômica Federal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010635-17.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dineilson Antonio Bernardi Vinha

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO CALEGARI, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais) corrigidos monetariamente desde a data da negativa do pagamento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 93 /2016 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900281512155, na Caixa Econômica Federal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010636-02.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adão Calegari

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO CALEGARI, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a

ré ao pagamento de R\$ R\$ 1.890,00 (mil oitocentos noventa reais) corrigidos monetariamente desde a data da negativa do pagamento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 94 /2016 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900141512110, na Caixa Econômica Federal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012768-32.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S.a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Luzia Mendes

## SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado às fls.33, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto CPC. Neste ato procedi a liberação da restrição veicular no Renajud. Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007791-31.2014.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CLEITON CASTELO BRANCO, brasileiro, solteiro, mecânico, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0007791-31.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: Selma Maria Silva

Defensor(a): João Verde França Pereira

Requerido(a): Cleiton Castelo Branco

Valor da Ação: R\$ 724,00

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2016.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

MARLETE PERIM  
Diretora de Cartório



**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [0007670-03.2014.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

DE:

VALTER CARDOSO DA SILVA JÚNIOR, vulgo "Japinha" brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Valter Cardoso da Silva e de Verence Golle, nascido aos 09-05-1993, natural de Ji-Paraná-RO. Atualmente está em tratamento numa clínica nessa Comarca.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecer perante o plenário do Tribunal do Júri, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 8 de março de 2016, às 8 horas, ocasião em que será submetido à julgamento.

Processo: 0007670-03.2014.8.22.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: VALTER CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210

Ji-Paraná, 19 de Fevereiro de 2016.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: [jip3criminal@tj.ro.gov.br](mailto:jip3criminal@tj.ro.gov.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA

Proc.: [0031160-30.2009.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:

\*ADINEY DA SILVA, vulgo "Neginho do Carvão ou Ney", Brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 14/06/1983, em Ji-Paraná/RO, filho de João Antônio da Silva e Maria Vitória da Silva.

\*CLEONICE LIMA DOS REIS DE OLIVEIRA, Brasileira, divorciada, filha de José Lima dos Reis e Maria Paula dos Reis, natural de Ji-Paraná/RO, nascida em 25/03/1982.

\*LUIZ FÁBIO RAMOS, vulgo "Tuta", Brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 24/10/1982, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Itamar Siqueira da Silva e Inês Aparecida Meichiron.

\*MÁRCIO ALVES DE FREITAS, vulgo "Zoião", Brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 12/08/1988, em Ji-Paraná/RO, filho de Edimar Figueira de Freitas e Luzia Alves da Silva.

\*RONEY ALVES DA SILVA, vulgo "Testa", RG 1114433/SSP/RO, Brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 20/05/1988, em Ji-Paraná/RO, filho de Argentino Peixoto da Silva e Marcelina Alves da Silva.

\*DANÚBIO CARDOSO DE ARAÚJO, vulgo "Bom", Brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido em 17/03/1987, em Ji-Paraná/RO, filho de Alvelino Almeida Araújo e Marinalva Cardoso de Araújo.

\*ALEXANDRE RAMOS, vulgo "Cawboy", Brasileiro, nascido em 11/08/1979, em Ji-Paraná/RO, filho de Olívio da Silva Pinto e Maria José Ramos da Silva.

\*LOURDES EMILIA GOMES, Brasileira, solteira, serviços gerais, nascida em 15/10/1989, em Jaru/RO, filha de Aristides Gomes e Ana Amaral do Rosário Gomes.

FINALIDADE: Intimar os denunciados supracitado(a) a comparecerem perante este juízo no dia e hora abaixo mencionados, para audiência de Instrução e Julgamento referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO, a seguir transcrito:

DESPACHO: "VISTOS. Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 23/03/2016, às 08has para instrução e julgamento. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. (a) Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito."

AUDIÊNCIA: 23/03/2016, às 08hs, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Ji Paraná RO.

Endereço: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 Fones: (69)3421-1337/3421-1995 Ramal: 214 - site: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) E-mail da Vara: [jip3criminal@tjro.jus.br](mailto:jip3criminal@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA

Proc.: [0095065-77.2007.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Art. 171, caput c.c art. 180, caput do CP

Réu:VAGNER SANTOS MARIANO, brasileiro, solteiro, estudante universitário, filho de Mauro Mariano e Maria Evaldete dos Santos Mariano, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 17/01/1985, residente na Rua Leopoldo Fritztz, 3239, telefone: 3448-2256, Centro, Ministro Andreazza/RO.

ADOGADO: Jack Douglas Gonçalves, OAB/RO 586, com endereço na Av. 15 de Novembro, nº 1000, Ouro Preto do Oeste/RO. Fone 3461-3659.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado(a) a comparecer perante este juízo no dia e hora abaixo mencionados, para audiência Instrução e Julgamento referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO, a seguir transcrito:

DESPACHO: "VISTOS. Considerando a petição do Advogado constituído Dr. Jack Douglas Gonçalves, patrono do acusado Vagner (fl.428/430), explicando que a audiência poderá ser designada neste juízo em razão da ausência do réu no ato deprecado para seu interrogatório, designo audiência para interrogatório para o dia 22/03/2016 às 08hs40min. Intime-se o Advogado constituído da data designada para interrogatório para que compareça junto com seu cliente. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. (a) Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito"

Audiência: 22/03/2016, às 08hs40min, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da comarca de Ji Paraná/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA

Proc.: [0010731-32.2015.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elias Vilanova Severo

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Réu: Elias Vilanova Severo

ADOGADO: Adilson Prudente de Oliveira, OAB/RO 5314.

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a comparecer perante este juízo no dia e hora abaixo mencionados, para audiência Instrução e Julgamento referente à ação acima mencionada.

Audiência: 16/03/2016, às 11hs, na sala de audiências da 3ª Vara

Cleonice Cabral dos Santos Almeida  
Diretora de cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1001697-93.2013.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Robson Gomes de Araujo (Extinta a Punibilidade), Adriano Marques Gonçalves (Extinta a Punibilidade), ELIAS NUERNBERG MASIERO (Denunciado), Sérgio Masiero (Extinta a Punibilidade), F F Industria e Comercio de Madeiras Ltda (Denunciado)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira (OAB 2074 RO)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Robson Gomes de Araujo (Extinta a Punibilidade), Adriano Marques Gonçalves (Extinta a Punibilidade), ELIAS NUERNBERG MASIERO (Denunciado), Sérgio Masiero (Extinta a Punibilidade), F F Industria e Comercio de Madeiras Ltda (Denunciado)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira (OAB 2074 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar as partes através de sua advogada da expedição de Carta Precatória no evento 134 dos autos conforme DESPACHO transcrito:

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de evento 127, expeça-se Carta Precatória para Cacoal para oitiva da testemunha defesa Adriano, que lá reside.

Instrua-se a Carta Precatória com cópia do Termo Circunstanciado, da denúncia e do termo de audiência de instrução, onde ocorreu o recebimento da denúncia.

Intimem-se as partes para tomar conhecimento da expedição da Deprecata.

Ariquemes RO; 11 de fevereiro de 2016.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1000575-74.2015.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Samuel Antunes Lopes (Infrator)

Advogado(s): Ely Roberto de Castro (OAB 509 RO)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Samuel Antunes Lopes (Infrator)

Advogado(s): Ely Roberto de Castro (OAB 509 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar o advogado do denunciado da audiência Audiência de Instrução e Julgamento Designada (Para 26 de Abril de 2016 às 12:00) que será realizada no Juizado Especial Criminal, Fórum de Ariquemes.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003379-08.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Erbisson Ferreira Fonseca, Marcos Antonio de Oliveira Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réus: Marcos Antônio de Oliveira Ferreira e Erbisson Ferreira Fonseca.

Advogados:

- Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes OAB/RO 4636 e Dr. Amélio Chiaratto Neto OAB/RO 3714, com escritório profissional na Travessa Violeta, n. 3861, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões do recurso interposto nos autos acima mencionado.

Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2016.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: [aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0011134-15.2012.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: João Rodrigues Quinatto

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena, bem como, de possível concessão de indulto/comutação.

Proc.: 0144703-54.2008.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: Marcos Elke Furtado

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/2383/RO)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena, bem como, de possível concessão de indulto/comutação.

Proc.: 0000415-71.2012.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Daniel Lôbo Gonçalves

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena, bem como, de possível concessão de indulto/comutação.

Proc.: 0020430-47.2001.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Cícero Divino de Moraes

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena, bem como, de possível concessão de indulto/comutação.

Proc.: 0006191-81.2014.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Maycon de Souza Paula

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena.

Proc.: 0007203-04.2012.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Excelsa Indústria e Comércio e Exportação e Importação de Madeira Ltda

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena, bem como, juntar comprovante de pagamento das parcelas pecuniárias já vencidas.

Proc.: 0009520-38.2013.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Clenei Couto Soares

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena.

Proc.: 0103793-53.2006.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Ozéias Vitor Tereza

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE:

Fica o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para se manifestar a respeito da expedição do cálculo de pena, bem como, de possível concessão de indulto/comutação.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014155-91.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Valdinei Rodrigues da Cruz, John Lennon Rodrigues Ribeiro, Murílio Dionnatan Silva de Queiroz, Willian Alves da Cunha, João Pedro Nunes Vieira, Tays Santos Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606), Advogado Não Informado ( ), Não Informado ( )

DECISÃO:

ADVOGADOS WELERSON CLEITO FIGUEIRA OAB/AC 2009, LUIZ EDUARDO FOGAÇA OAB/RO 876 e FÁBICA CARLA VAREA NAKAD OAB/RO 2606 Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Willian Alves da Cunha, João Pedro Nunes Vieira e Tays Santos Pereira, ao argumento de que estão presos há mais de 100 dias, o que configura excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual devem ser postos em liberdade. Subsidiariamente requerem a aplicação de medidas cautelares. Por ocasião da audiência realizada nesta data, a Defesa do réu John Lennon Rodrigues Ribeiro pugnou pela juntada de documentos, bem como que fosse diligenciado no sentido de verificar se no presídio local há outra pessoa chamada John Lennon, juntado informações acerca de eventual ação penal e certificado nos autos o número do processo que autorizou a quebra de sigilo telefônico. A defesa do réu João Pedro Nunes Vieira, por sua vez, requer a juntada de documentos aos autos. Por fim, a defesa do acusado Valdinei Rodrigues da Cruz pleiteou a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis do município de Monte Negro, visando informações sobre imóvel registrado em nome de Murílio Correa de Queiroz. Requer, ainda, autorização para ter acesso a degravação da interceptação telefônica do processo n. 0012506-91.2015.8.22.0002. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão e do pedido de juntada de documentos formulado pela defesa do réu John Lennon Rodrigues Ribeiro, nada opondo quanto aos demais pedidos formulados. Relatei. Decido. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Requer a Defensoria Pública a revogação da prisão preventiva de Willian Alves da Cunha, João Pedro Nunes Vieira e Tays Santos Pereira. Razão assiste ao Ministério Público com relação ao pedido formulado em favor de Willian Alves da Cunha e João Pedro Nunes Vieira. Cuida-se de supostos delitos de roubo (quatro) e formação de quadrilha armada, delitos estes por demais gravosos ao tecido social. A gravidade demonstrada justifica a necessidade de manter-se a segregação como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos. Ora, crimes contra o patrimônio tem se tornado constantes na região. E, nesse contexto, a manutenção da prisão se mostra necessária no intuito de preservar a segurança da sociedade local, já tão abalada pela enorme quantidade de crimes contra o patrimônio que ocorrem na Comarca. Outrossim, sua liberdade, neste momento, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local e justifica a manutenção da prisão por garantia da ordem pública. Por fim, percebe-se que medidas cautelares diversas da prisão não tem eficácia para coibir a prática de crimes. Além disso, destaca-se que o próprio João Pedro, por ocasião de seu interrogatório, buscou evadir-se tão logo percebeu que era um dos indiciados pelos fatos aqui debatidos. Portanto, em liberdade, os agentes atentam contra a ordem pública. Pertinente ao alegado excesso de prazo, verifico que em que pese os requerentes se encontrarem presos desde o dia 20.10.2015, a demora na realização dos atos processuais é justificada, haja vista tratar-se de processo complexo, com seis fatos delituosos e sete réus, ficando, assim, afastada a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Deve-se adotar o princípio da razoabilidade, não sendo justa a aplicação puramente aritmética dos prazos processuais sem levar em consideração as características individuais de cada feito. Ademais, não se

verifica a ocorrência de desídia ou negligência do juízo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em relação aos réus Willian Alves da Cunha e João Pedro Nunes Vieira. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Tays Santos Pereira, verifico que, apesar de existir prova de materialidade e indícios de autoria do crime de roubo, inexistem dados nos autos para justificar a segregação cautelar em relação a esta acusada, pois a ré demonstrou possuir endereço certo, o que demonstra, em tese, que não frustrará a persecução penal. Não é só isso, aliás, que justifica esta DECISÃO, pois percebe-se da exordial que apenas um fato é atribuído a Tays, dos 6 que são narrados pelo órgão Ministerial. Em respeito a Lei 12.403/11, a qual alterou os DISPOSITIVO S correlatos à prisão, vislumbro não ser cabível a manutenção da prisão preventiva, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal. Destarte, revogo a prisão preventiva, em face da falta de motivo que a subsista, nos termos do art. 316, do CPP, e determino que seja colocado em liberdade a acusada TAYS SANTOS PEREIRRA, brasileira, convivente, nascida aos 15.05.1995, natural de Ariquemes/RO, filha de Agnaldo Bispo Pereira e Claudiene Oliveira Santos, se por outro motivo não estiver presa, mediante termo de compromisso, pelo qual ficará incumbida de: 1) Proibição de se ausentar da comarca, sem prévia comunicação; 2) Comparecer a todos os atos processuais referentes aos autos em que está sendo apurado a infração criminal que lhe é imputada; 3) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação judicial, sob pena de revogação do benefício. Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura e termo de compromisso. DOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS Referente ao pedido formulado pela defesa do réu John Lennon quanto a juntada de documentos, verifico que razão assiste ao Ministério Público. Analisando referidos documentos, verifico que se tratam de documentos que a Defesa já tinha conhecimento antes mesmo de iniciada a ação penal, pois datados em 2011 e 2012. Além disso, o John Lennon afirmou que já era sabedor desses documentos quando recebeu citação para respondera aos termos desta ação. Portanto, não tendo a Defesa pleiteado a juntada em momento oportuno, qual seja, na resposta a acusação, ocorre a preclusão, razão pela qual indefiro o pedido. Certifique o cartório quanto a existência ou não de outra pessoa recolhida no presídio local com o nome John Lennon. Caso positivo, certifique sobre eventual ação penal, o que poderá ser realizado mediante consulta ao SAP e confirmação por meio de ligação telefônica para a unidade prisional. Pertinente ao pedido para certificar quanto ao número do processo que autorizou a quebra de sigilo telefônico, registro que se trata dos autos nº 0012506-91.2015.8.22.0002, o qual se encontra no gabinete deste Juízo à disposição das partes, restritos àqueles que juntarem procuração aos autos. Quanto ao requerimento da defesa do réu Valdinei Rodrigues da Cruz no sentido de oficiar ao cartório solicitando informações sobre imóveis registrado em nome de Mulilio Correa de Queiroz, destaco que o requerimento solicitado ao juízo pode ser facilmente produzido pela própria defesa, não sendo demonstrado nos autos qualquer óbice para a sua produção. Destarte, concedo à defesa o prazo de 05 dias para que o patrono do réu traga aos autos o documento desejado sob pena de perecimento da prova a ser produzida. O acesso a degravação da interceptação telefônica referente aos autos n. 0012506-91.2015.8.22.0002 encontra-se à disposição das partes, conforme acima exposto. Por fim, considerando que não oposição do Ministério Público, defiro a juntada de documentos formulado pela defesa do réu João Pedro Nunes Vieira. No mais, determino sejam as mídias da interceptação telefônica encaminhadas à autoridade policial, Dr. Ricardo S. Rodrigues, a fim de que providencie uma senha de acesso as partes, com a máxima urgência diante da atual fase da instrução processual. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente DECISÃO de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012786-96.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

DECISÃO:

ADVOGADO AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB/RO 1301 Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público e considerando os argumentos expendidos pelo beneficiário, autorizo, excepcionalmente, a apresentação perante este Juízo referente ao mês de março, no dia 22.02.2016. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014769-96.2015.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Wemerson da Silva Gomes

Advogado: Não Informado

DECISÃO: Vistos. Considerando que o réu Wemerson da Silva Gomes não foi localizado para ser notificado pessoalmente, proceda a sua notificação pela via editalícia. Quanto ao pedido formulado pelo Delegado de Polícia de autorização para destruição da droga apreendida em poder dos réus, considerando que o laudo de exame pericial de constatação preliminar encontra-se juntado aos autos, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida, devendo ser mantida, entretanto, a quantidade necessária para realização de eventual exame de contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei n. 11.343/06. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente DECISÃO de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 10 (dez) DIAS

NOTIFICAÇÃO DE: Wemerson da Silva Gomes, brasileiro, solteiro, filho de João Bosco Ferreira Gomes e Rosa Evani da Silva, nascido em 01/06/1995, natural de Machadinho do Oeste/RO, inscrito no CPF: 015.079.772-98, residente rua Macaé, nº 5268, Setor 09 de baixo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 33, caput, artigo 35, caput, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 (1º e 2º fato); e artigo 180, caput, (3º fato); observando-se o rito preconizado no Artigo 54 e seguintes da Lei de Tóxicos.

FINALIDADE: 1- NOTIFICAR o acusado a apresentar, defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 514 do CPP. Caso não sejam apresentadas no prazo legal ou o réu informe que não possuem defensor, nomeie o Defensor Público atuante nesta Vara para patrocinar a defesa dos acusados, devendo oferecê-la em 10 (dez) dias.

Proc.: 0010320-66.2013.8.22.0002

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Genezilda Cabral de Souza

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo OAB/RO 3164

FINALIDADE: Intimação da requerente: Genezilda Cabral de Souza

através da Advogada: Sandra Pires Correa Araújo OAB/RO 3164 para que fique ciente de que foi designada data para realização de Perícia Psiquiátrica com Dr. Justino Gonçalves de Souza que será realizada no dia 01/04/2016 (sexta-feira) a partir das 08 horas e 30 minutos no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial-CAPS II)-Ariquemes-RO-Rua Papoulas, 2325, Setor 04. Fone 3536-3501, ocasião em que deverá ser encaminhada para o referido CAPS..

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 (dez) DIAS

INTIMAÇÃO DE Genezilda Cabral de Souza,, brasileira, nascida aos 17/02/1978, natural de Ariquemes-RO, portadora do RG 611715-SSP/RO e CPF 649.163.082-04 filha de Sonia Maria de Souza e Euclides Cabral de Souza, residente na 4ª rua do Setor



02, nº 1789-Ariquemes-RO do DESPACHO abaixo transcrito, bem como do prazo de 10 dias para recorrer, caso queira.

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público e determino seja novamente oficiado à Coordenadora do CAPS para que realize a perícia médica psiquiátrica da ré Genezilda Cabral de Souza, ressaltando que o descumprimento ensejará crime de desobediência, nos termos do parecer ministerial, amparado por entendimento doutrinário e jurisprudencial. Determino que referido ofício seja entregue em mãos do destinatário. Sirva o presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0001247-02.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Venir Liberali

Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)

Requerido:Tim Celular S. A.

DECISÃO:

Vistos 1- A pesquisa de penhora de valores via Bacenjud foi realizada no CNPJ de n. 04.206.050/0046-82, referente à executada Tim Celular S/A, conforme indicado na exordial, contra quem se estabeleceu o contraditório neste feito. 2- Indefiro o pedido de penhora de valores através de busca com o CNPJ da empresa Tim Participações S/A por se tratar de pessoa estranha ao feito, violando assim o contraditório.3- No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 52.Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007600-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Oliveira Trindade

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

DESPACHO:

Vistos.1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, efetuando o depósito da importância devida. Intimado para se manifestar, a credora anuiu com os valores depositados e consequente extinção do feito.2- Expeça-se alvará judicial em nome da parte credora para levantamento da importância devida.3- Apurem-se as custas e intime-se para pagamento. Se irrisórias, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009156-03.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Delaías Martins Pereira, Sandra Michel Mazo

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos.O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção, ante a satisfação de seu crédito.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Proceda-se a liberação da restrição dos veículos junto ao DETRAN (fl. 75/76). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013628-42.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Gislaine Amaral

SENTENÇA:

Vistos.A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida às fls. 30.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005147-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Rosely Mendes de Oliveira, Luiz Fernando Moreira Campos

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se em cartório, por 20 dias, informações acerca do trânsito em julgado da DECISÃO proferida no recurso de Agravo de Instrumento interposto, posto que a mesma reconheceu em sede de recurso o integral cumprimento da SENTENÇA executada. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013704-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. dos S. A.

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:D. L. A.

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por ELIZA DOS SANTOS AYRES ARAÚJO em face de DIRCEU LEONARDO ARAÚJO, ambos qualificados à fl. 03, que se casaram 09/07/2011, alegando a autora que estão separados de fato há aproximadamente seis meses e que da união não adveio o nascimento de filhos. Postulou pela decretação do divórcio do casal, voltando a usar o nome de solteira.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/09.As partes acordaram quanto aos termos do divórcio, conforme ata de audiência de fl. 15, declarando que foram amealhados bens durante a convivência e entabularam acordo em relação à partilha.Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal e homologação do acordo às fls. 15v.É o relatório. DECIDO.Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo, postulando por sua



homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo firmado, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ELIZA DOS SANTOS AYRES ARAÚJO e DIRCEU LEONARDO ARAÚJO, com partilha de bens e homologo o acordo de fls. 15, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2011 2 00037 225 0009235 35, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando o cônjuge virago a usar a nome de solteira. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006991-75.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Cleiton Gomes Martins, Valdir Alves Macedo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo para satisfação do débito executado neste feito, conforme descrito na ata de audiência de fls. 42. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 42, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009493-84.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilton Aparecido Ferreira de Souza

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo para satisfação do objeto requerido neste feito, conforme descrito na ata de audiência de fls. 49. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo

o acordo firmado entre as partes às fls. 88, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0017905-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Dias e Campos Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

auto Posto Boa Vista, Raimundo Ferreira Campos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Aleteia Michel Rossi

(OAB/RO 3396), Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Embargado: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

Vistos. 1- Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$26.353,54, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, via PJE, em, 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 4- Havendo o ajuizamento da execução através do PJE, ou mesmo que a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008543-75.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilda Teodoro da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12.855)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo para satisfação do objeto requerido neste feito, conforme descrito na ata de audiência de fls. 47. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 47, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008136-69.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Edimilson Alencar da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 24. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da restrição administrativa no veículo junto ao DETRAN. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012097-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joventina Pereira de Lara

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara para que requeira a execução nos moldes do art. 730 do CPC, em 05 dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003243-74.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Soares Ferreira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Compulsando os autos, verifico que a SENTENÇA de extinção por desistência da ação foi anulada por falta de oitiva da parte ré quanto ao pedido. Em recurso o INSS já manifestou que somente concorda com a desistência da ação se acompanhada de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2- Neste passo, fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a se manifestar, em 05 dias, acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, já que alega em seu pedido de desistência, formulado às fls. 38, que já recebeu administrativamente os valores pleiteados neste feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008156-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

Requerido: Raimundo Nonato de Oliveira Viana

Advogado: Ana Daniele Araújo Viana (OAB/PI 8717)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para manifestar, no prazo de 03 dias, se anui com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, presumindo-se sua aceitação caso se mantenha silente. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012590-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda Me

Advogado: Luiz Carlos Storch (RO 3903)

Requerido: F. J. Materiais de Construção Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos. O autor informou que as partes transigiram extrajudicialmente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Postulou pela extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro

extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007478-50.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Prudêncio Gabriel, Jeferson Prudêncio Gabriel, Greciane Prudêncio Gabriel

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. ( OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente por esta Vara e 3ª Vara Criminal e, diante do conflito de pautas de audiências de instrução designadas para o dia 01/03/2016, antecipo a audiência, designando-a para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas. 2- Considerando que as testemunhas não foram intimadas, conforme certidão de fls. 88 e, ante o pleito de substituição das mesmas, pelo rol juntado à fl. 89, intime-se a parte autora para comparecer no dia e hora acima descritos, acompanhada de suas testemunhas indicadas à fl. 89. 3- O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial plantonista. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011742-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto da Rocha, Maria Aparecida da Rocha

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente por esta Vara e 3ª Vara Criminal e, diante do conflito de pautas de audiências de instrução designadas para o dia 01/03/2016, antecipo a audiência, designando-a para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas. 2- INTIME-SE a parte autora e a testemunha: IZOLINA MOREIRA - Rua caçapava, 4233, jardim Nova República, Ariquemes. 9222-9963/ 9201-9741, para comparecerem na Sala de audiências da 1ª Vara Cível no dia e hora acima descritos. 3- O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial plantonista. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013851-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Astúrio Moreira Nantes

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente por esta Vara e 3ª Vara Criminal e, diante do conflito de pautas de audiências de instrução designadas para o dia 01/03/2016, antecipo a audiência, designando-a para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas. 2- INTIME-SE o autor e as testemunhas: a) RODRIGO DIB BOTTON - Linha C-95, lote 13, gleba 12, km 05, BR 364, Rio Crespo; b) VALDECI TRETTEL BORGES - Linha C-100, Lote 57, gleba 12, KM 30, BR 364, Rio Crespo; c) VALDIVINO BISPO DOS ANJOS - Linha C100, LOTE 97, GLEBA 12, KM 30, BR 364, Rio Crespo, para comparecerem na Sala de audiências da 1ª Vara Cível no dia e hora acima descritos. 3-

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial plantonista.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011828-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nely Vitor Carreiro

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.1-Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente por esta Vara e 3ª Vara Criminal e, diante do conflito de pautas de audiências de instrução designadas para o dia 01/03/2016, antecipo a audiência, designando-a para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 08:30 horas.2- INTIME-SE as testemunhas: a) SIMONI DA SILVA ALMEIDA - 2ª rua, setor 10, 1415, Ariquemes; b) ELIEL FERREIRA DA SILVA - 2ª rua, 1123, setor 10, Ariquemes, para comparecerem na Sala de audiências da 1ª Vara Cível no dia e hora acima descritos.3- O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial plantonista.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E INTIMAÇÃO DO INSS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010401-78.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Xdal Construção e Incorporação Ltda Me

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido:Cícero Romero de Souza

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

SENTENÇA:

Vistos.As partes realizaram acordo para satisfação do objeto requerido neste feito, conforme descrito na ata de audiência de fls. 88. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 88, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013461-25.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado:Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado:Iremar Jehnel Neves

SENTENÇA:

Vistos.A exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, ante o acordo realizado nos autos n. 0013460-40.2015.8.22.0002, em tramite na 2ª Vara cível.Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009525-89.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. A.

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:J. A. da S.

SENTENÇA:

Vistos.ANDREIA ANDRADE ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de JACSON APARECIDO DA SILVA, alegando que contrairam matrimônio aos 13/12/2013, e estão separados de fato há aproximadamente 07 meses. Declarou que durante a convivência não amealharam bens móveis ou imóveis passíveis de partilha e não adveio nascimento de filhos. Postulou pela decretação do divórcio do casal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/10. Realizada tentativa de citação pessoal, o requerido não foi localizado. Citado por edital o requerido ficou inerte, sendo-lhe nomeado curador, que apresentou defesa às fls. 17.Parecer Ministerial parcialmente favorável às fls. 18. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.A legislação pátria permite o divórcio do casal, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda nº 66/2010 c/c 1.580, §2º, do CC, independente de comprovação de culpa ou lapso temporal de separação de fato.No presente caso, o casal está separado de fato há 07 meses e a ausência do requerido, estando em local incerto e não sabido constitui indubitável óbice para a reconciliação do casal, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 226, §6º c/c o art. 1.580, caput do CC, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal, ANDREIA ANDRADE e JACSON APARECIDO DA SILV, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096370 01 55 2013 2 00042 210 0010720 21, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Sem custas e honorário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013118-29.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. R. e S.

Advogado:Defensoria Pública. ( )

Requerido:R. B. C.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por CLÁUDIA RODRIGUES E SILVA em face de RAFAEL BATISTA CERQUEIRA, ambos qualificados à fl. 03, que se casaram 22/11/2012, alegando a autora que estão separados de fato há aproximadamente dois anos, que durante a convivência não foram amealhados bens e não adveio o nascimento de filhos. Postulou pela decretação do divórcio do casal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/09. As partes acordaram quanto aos termos do divórcio, conforme ata de audiência de fl. 19.Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal e homologação do acordo às fls. 20.É o relatório. DECIDO.Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo firmado, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável.Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada



pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CLAUDIA RODRIGUES E SILVA e RAFAEL BATISTA CERQUEIRA, sem partilha de bens e homologo o acordo de fls. 19, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Porto Velho/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096040 01 55 2012 2 00019 084 0003684 35 o divórcio do casal, sem partilha de bens, permanecendo o cônjuge virago a usar a nome de solteira, visto que não houve alteração Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0015754-36.2013.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Neli Terezinha Martins da Costa

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado:Jeremias Domingues Costa. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos.1- Ainda resta pendente de apresentação, segundo o determinado no DESPACHO de fls. 36, o CCIR, o ITCD e o plano de partilha. Ante o exposto, fica o inventariante intimado a apresentar os referidos documentos em 10 dias.2- Oficie-se novamente ao Consórcio Nacional Honda, com cópia dos documentos de fls. 27/27v e 34, solicitando informações acerca da existência de crédito em favor do falecido, qual o valor disponível, se o mesmo já foi pago e qual o procedimento para o levantamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0001728-62.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vilma Rodrigues

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Moises Almeida Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 dias, acerca da extinção do feito face o comprovante de depósito judicial no importe de R\$1.000,00, acostado às fls. 41, pelo devedor, mais a comprovação do recolhimento das custas processuais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0018882-30.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renes Aparecido Silva dos Santos

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, contudo, verifico que o último pedido da parte autora (fls. 86/91) refere-se à inclusão de outra filha do de cujus.Intime-se o INSS por carga dos autos para requerer o que entender oportuno.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000796-74.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete dos Santos Rosa

Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido:Ademir Krumenaur Ltda Epp

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrituração a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0001065-16.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia Neves Nunes

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ( )

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0005082-95.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeni Rodrigues Jesus

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias, informa nos autos se a patologia diagnostica no autor (CIRROSE HEPÁTICA) enquadra-se como NEFROPATIA GRAVE.Tal esclarecimento é de crucial importância para fins do juízo saber se, tecnicamente, a patologia sofrida pelo autor pode ou não se enquadrar ao artigo 151 da Lei 8213.Com a vinda das informações do perito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMACAO Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0012664-49.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wiro Luiz Zimmermann

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar nos autos os 05 últimos comprovantes de pagamento das últimas contas, sendo imprescindível o comprovante de pagamento da última fatura (proporcional).Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos extratos ou documentos outros que sejam possíveis de demonstrar o período de utilização do serviço de telefonia contratado pela parte autora, até a data do cancelamento.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0002831-75.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teófilo Antônio da Silva. (RO 1415)



Requerido: Construtora Opel Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Nilton Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que após penhora o bem será levado a leilão e com eventual arrematação o arrematante poderá desmembrar a área arrematada, tenho que o pedido de penhora, na forma apresentada, não pode ser homologado, pois apresenta-se inferior ao módulo rural da região. 2- Ante o exposto, fica a exequente intimada a apresentar pedido de penhora dentro do módulo rural mínimo da região, ou requerer o que entender oportuno, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003282-32.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças da Fonseca Silva

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2- À apelada/autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019475-59.2014.8.22.0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Pertinário Firmino Rodrigues Furtuoso

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (RO 2864), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Requerido: Em Apuração, Elmi José do Nascimento

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 75/85, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000111-67.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V R Calçados e Acessórios Ltda. Raphaella Booz

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Alliance Fomento Mercantil Ltda, Oxi Três Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Fernanda Maia Marques ( 3034)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2- Às apeladas/requeridas para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006229-59.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Paulo Coutinho de Oliveira

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Requerido: Elias de Souza Moria Me, Ezequiel Heringer Peres

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DECISÃO:

Vistos. 1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerido Elias de Souza Moria às fls. 56/60, por ser intempestivo nos termos do artigo 508 do CPC, pois apesar de devidamente intimado na pessoa de seu patrono, via Diário da Justiça de 17/12/2015 (fls. 55v), considerando-se publicado no dia 18/12/2015, iniciando-se a contagem do prazo no dia 18/01/2016, o que leva à data de término aos 01/02/2016, o requerido somente protocolou sua peça recursal no dia 03/02/2016, portanto, fora do prazo legal. Registro, por oportuno, que ao caso em apreço não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191, do CPC, haja vista que os embargos à monitoria foram interpostos por apenas um dos requeridos. 2- Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA, e após, intime-se o credor para que apresente os cálculos para o início do cumprimento voluntário da obrigação, em 05 dias. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009402-28.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondotintas Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Airton Kuhn

DECISÃO:

Vistos. 1- Indefero o pedido de adjudicação formulado pela exequente, posto que ainda não há penhora formalizada nos autos, para o que depende a indicação da exequente, conforme já determinado no DESPACHO de fls. 64. 2- Fica a exequente intimada a atender, em 10 dias, o DESPACHO de fls. 64. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010333-94.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Ronei da Silva Rufino

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. 1- Indefero o pedido de citação com hora certa, posto que do teor da certidão de fls. 30, não se abstrai qualquer indicação de ocultação. Observo ainda que o endereço indicado não é residencial e sim de trabalho. 2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que indique o endereço residencial do requerido ou que requeira o que entender oportuno, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016211-34.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilma Fátima da Silva

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 142/143 e o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 145/152, ambos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2- Às partes, autora e réu, para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006729-28.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa de Lima

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0020382-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genoel Batista de Campos

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido apenas nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013191-98.2015.8.22.0002](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Wanessa Hareta de Souza

Advogado: Ricardo Favaro Andrade (RO 2967)

Requerido: Prefeito do Município de Rio Crespo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO IMPETRADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006562-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia Campos de Oliveira Luna, Rômulo José Campos Luna

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Cicero Jose de Oliveira, Edileuza Maria Gico Souza de Oliveira, Genivaldo José de Souza, Cleone Tenório Cavalcante de Souza, André Luis Sousa Campos de Oliveira, Danielly de Carvalho Tenorio Sousa Oliveira

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos. Ficam os requerentes intimados, nos termos do art. 511, §2º, do CPC, a comprovar nos autos, em 05 dias, a complementação do recolhimento do preparo, que deve corresponder a 1,5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/90, sob pena de ser declarada deserção do recurso. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013576-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Antonio Soares

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002351-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Eduardo Moreira

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005696-03.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Requerido: Ivani Lopes dos Santos Soares, Cesar Ferreira Soares

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016882-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leoncio Rodrigues da Costa, Evanilza Sousa da Costa

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Requerido: Jafé de Souza Filho, Irineude Rodrigues da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Armando Lima (RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Armando Lima (RO 3835), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados/requeridos para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a

escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0001252-24.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto dos Santos Ferreira

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

Requerido: Valdecir Ferreira dos Santos

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0007545-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleilson Ribeiro da Veiga

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0010735-78.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Maria de Jesus de Oliveira

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0019061-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Olejnik, Carlos Olejnik, João Olejnik

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados/autores para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004240-23.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Banco Ficsa Sa

Advogado: Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre documentos de fls. 294/295.

Proc.: [0011856-44.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimenpar Distribuidora de Cimento Ltda Epp

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Burity Caminhões Ltda

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991),

Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514), Suelen

Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0001184-50.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Marques Costa, Débora Roberta de Souza Ribeiro, Júlia Ribeiro Costa

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

FINALIDADE:

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem se tem algo a requerer.

Proc.: [0013590-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. V. M. C.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Executado: M. M. M.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Diário n. 34, Lauda 49538

DESPACHO:

As partes entabularam acordo em audiência realizada no CEJUSC. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência à f. 122, para que produzam os seus efeitos legais e jurídicos, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito



Proc.: [0001901-86.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. de O.

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:J. S.

Advogado:Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Diário n. 34, Lauda 49539

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-seVIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010577-28.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Angela Cristina Broenstrup Félix

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:Ademir Gomes

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Sem custas.Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006821-06.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Marcos de Menezes Rosa

SENTENÇA:

Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 54/56). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013916-87.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irlleudes Silva Loliola

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

DECISÃO:

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que as oitivas das testemunhas em nada influenciará no convencimento deste Juízo, posto que o único ponto controvertido da demanda é a má prestação do serviço pela ré que se comprova por meio de documentos, sendo despiendo a comprovação do dano moral.Desta forma, intimem-se as partes e, após o prazo de eventual recurso, tornem conclusos para prolação de SENTENÇA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003886-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. B. da S.

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Requerido:L. K. M. J. P. de M. J. D. B. G. de M. P. V. K. M. J. B. G. de M. P.

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Não Informado ( ), Wilson Dias de Souza (RO 1804), Não Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 206.Designo o dia 01 de março de 2016 às 08 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Washington Luiz Gomes de Moraes.A testemunha deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.Intimem-se as partes via DJ/RO.Ao MP.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008732-58.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Maria Lucinete Ferreira Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Homologo o pedido de desistência formulada pela requerente (fl. 73), JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro nos arts. 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito de fls. 11 e 12, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, art 503 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006124-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseny de Sousa Barros

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido:Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos em saneador.Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.Fixo como ponto controvertido da demanda a má prestação do serviço pela ré e a configuração de dano moral à autora. Defiro a produção de prova documental e da prova oral pleiteada pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2016 às 09 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100/101, as quais deverão ser intimadas para o ato.Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de DireitoINTIMAR:GUSTAVO DORNELES, brasileiro, funcionário da CLARO, podendo ser encontrado na loja situada na Av. Canaã, n. 3376, setor 01, nesta.EVERALDO SANTOS, brasileiro, funcionário da CLARO, podendo ser encontrado na loja situada na Av. Canaã, n. 3376, setor 01, nesta.

Proc.: [0001336-93.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deneval Facco

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Vistos,Os documentos de fls. 129 e 146, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo sido expedido os respectivos



alvarás em favor do exequente. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P. R. I. Cumpridas as determinações, archive-se. VIA DESTA SERVE DE CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010914-46.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Alex Teixeira Conceição

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Marcos Roberto de Medeiros Martins

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3.940)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas, e nem irregularidades a serem sanadas. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da demanda a responsabilidade pelo acidente e os danos dele decorrentes. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 63 e o depoimento pessoal do autor. O réu deverá trazer suas testemunhas à audiência de instrução e julgamento, as quais não serão intimadas para o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2016 às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes por seus advogados constituídos nos autos para comparecerem à solenidade. Cientifique o autor que prestará depoimento pessoal e caso não compareça se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recusem a depor (art. 342, § 1º do CPC). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito. INTIMAR: DANILO ALEX TEIXEIRA CONCEIÇÃO, residente na Rua Mato Grosso, n. 3548, setor 05, nesta. - tel. 8459-0036. SILVANO ALVES DOS REIS, residente na Rua Apolonia, n. 3043, Jardim Europa, nesta - tel.: 8475-1643.

Proc.: 0007013-36.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eni Domingos da Silva

Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira (RO 6.490)

Requerido: Banco Itaú Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ( ), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Expeça-se alvará ao requerente. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0059816-11.2006.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado: J. J. Oxigênio Ltda

Advogado: Ademar Silvino Kussler (RO 1324)

SENTENÇA:

Diante da notícia de satisfação da obrigação à fl. 339/341, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, I, do CPC. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008538-58.2012.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Maria da Costa Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO

EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Retire-se a restrição veicular de fls. 59/60. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007270-66.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Felix de Sousa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bcv Banco de Crédito e Varejo Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

A fim de evitar possível divergência no valor requerido pelo causídico, remeta-se os autos a contadoria para efetuar o cálculo da quantia que lhe pertence. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013844-03.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Antônia da Silva Rodrigues

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0012982-32.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Patricia Piana Melo

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0010962-73.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Miranda de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogado: Elizete Aparecida Oliveira Scatigna ( 68723), Paulo Eduardo Dias de Carvalho ( 12199)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar o débito remanescente, no valor de R\$ 3.555,31, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. 3. Caso o devedor efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do credor, na forma requerida pelo Ministério Público

às fls. 232v, para levantamento da quantia respectiva, intimando para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017566-65.2003.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal. Filial Ariquemes

Advogado: Ugo Maria Supino (RO 1844), Bruno Ricardo Carvalho de Souza. (RO 4070)

Executado: Indústria e Comércio de Esquadrias Ferezini Ltda, Valdir Ferezini, Josilene Ferezini Lima

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor da exequente, na forma requerida às fls. 189. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, via DJ, para retirar o alvará e se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Caso necessário, expeça-se carta precatória. VIA DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008841-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Warcken, Fadalalah Hassan Zakr. Espólio, Maria Rita de Oliveira de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor do patrono dos requerentes. Após, intime-se para retirar o alvará, bem como para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016908-26.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Claudino Barboza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

SENTENÇA:

Homologos cálculos da contadoria judicial. Os documentos de fls. 145/146 e 172, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente. Manifestação do Ministério Público às fls. 168/169. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o competente alvará na forma como requerida pelo MP (fls. 169) e pelo requerente (fls. 176). Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P.R.I. Cumpridas as determinações, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006622-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Alessandro Carlos de Oliveira

DESPACHO:

Intime-se o requerente para comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 40,79, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o pedido de fls. 25. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0095982-71.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Domicio Oliveira dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. ( OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de f. 156, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, o causídico do autor foi intimado do DESPACHO de f. 155 em 24/09/2015 quando fez carga dos autos, devolvendo-o com o pedido somente 25/01/2016, após 120 dias da carga, tempo mais que suficiente para o cumprimento do DESPACHO. Dessa forma, intime-se o causídico do autor para cumprir o DESPACHO de f. 155, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012467-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LIMA E ZAMARCHI AUTO ELÉTRICA LTDA

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: José Wilson Palharin. Me

DESPACHO:

Considerando que o prazo requerido pelo autor já decorreu, intime-se para se manifestar no prazo de 05 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020133-83.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Vieira

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Analisando os autos, verifica-se que na SENTENÇA de MÉRITO, exarada às fls. 44/45, este Juízo julgou procedente o pedido inicial e antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido passasse a pagar o benefício de um salário mínimo à parte autora, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da SENTENÇA. Intimado, o INSS apelou da SENTENÇA à f. 48. Em Juízo de admissibilidade recursal, este Juízo, equivocadamente, recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, quando deveria ser somente no efeito devolutivo. Dessa forma, chamo o feito à ordem, e recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao e. TRF/1ª Região. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005871-65.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. V. S. L.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: E. L.

Advogado: Advogado Não Informado ( ), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

DESPACHO:

Face já ter transcorrido o prazo de suspensão requerido pelo autor à fl 73, intime-o para se manifestar, no prazo de 05 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011964-73.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Amaro de Sousa

Advogado: Estefania Souza Marinho (RO 7025), Lucas Gatelli de Souza (RO 7232)

Requerido: José do Nascimento

## DESPACHO:

Tendo em vista a interposição de embargos via PJE sob o n. 7003309-90.2015.822.0002, suspendo os autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até que sejam julgados os embargos, se ocorrer antes da data mencionada. VIAS DESTE SERVEM DE CARTA DE INTIMAÇÃO. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Proc.: [0018836-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amauri de Souza, Eudes Silva Mota de Souza

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)

Requerido: José Márcio Londe Raposo, Maria Tereza Villar Raposo

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

## DESPACHO:

Vistos, etc.

Considerando a justificativa apresentada pelos requeridos, redesigno a solenidade para o dia 12 de Maio de 2016, às 08 horas e 30 minutos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Ariqueemes, 22 de fevereiro de 2016

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Proc.: [0016756-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Tostes e de Paula. Advocacia Empresarial Epp Ou Torres e de Paula, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A Eletronorte

Advogado: Fausto Henrique de Souza Prado Lage (OAB/MG 144452), Guilherme Vilela de Paula (4715), Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012958-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia. Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112)

Requerido: Vanderson Schmidt

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar bens passíveis de penhora.

23/02mn

Proc.: [0004135-12.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Natal Naves, Lorena Salvadori Naves

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Requite Fabricação de Estofados e Esquadrias de Madeira Ltda Ep, Industria e Comercio de Estofados Liberatti

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0013943-12.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Acme Agroindustria e Comércio Ltda Nova Mina

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Madeira Construções e Serviços Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

23/02mn

Proc.: [0015977-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria Mendes Paes

Advogado: Larissa Aléssio Carati (RO 6613)

Requerido: Banco do Brasil Cartões Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0008433-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Cocca Soler

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0007126-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Lucas da Silva

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado:Advogado Não Informado ( )

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

23/02mn

Proc.: [0011413-30.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gevalto Ferreira de Souza

Advogado:Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801),

Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0008570-58.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Rubens Antônio de Oliveira

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar bens passíveis de penhora.

23/02mn

Proc.: [0010736-68.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Martins da Silva

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido:Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 227,41 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

23/02mn

Proc.: [0011017-53.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:Samuel Alexandre de Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

23/02mn

Proc.: [0005147-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Rafael Penteado

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

23/02mn

Proc.: [0012591-48.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari ( 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido:Luiz Inácio dos Santos, Simone Pacheco dos Santos, Eloir Ignácio dos Santos, Maria Izabel Dantas da Silva, Antônio Ignácio dos Santos Neto, Rosa Machado Ignácio dos Santos, Santilina Ignácio dos Santos, Mario Michalski, Wilson Ignácio dos Santos, Sueli Alves dos Santos, Nilva Conceição Alves, Leticia Alves dos Santos, Jéssica Alves dos Santos, Priscila Alves dos Santos

Carta precatória:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

23/02mn

Proc.: [0010156-33.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Adão Hernani Pereira Costa

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:José Lemes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Edital:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a última publicação do Edital de Citação expedido, afim de regularizar, face que a petição protocolada em cartório dia 15.01.2016 comprovou, em seu anexo, a publicação que já fora efetuada no Jornal Vale do Jamari, período de 18 a 24 de dezembro/2015.(a qual foi a segunda publicação).

23/02mn

Proc.: [0005782-13.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulino Sérgio Rodrigues

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0004246-25.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arroba Agronegócios Ltda. Epp Ou N de Oliveira Me

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Requerido:Perfuratriz Dth Hammers Tools Ltda

Advogado:João Carmelo Alonso (OAB/SP 169.361)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos honorários periciais arbitrados no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Havendo concordância efetuar pagamento via depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, em igual prazo.

23/02mn

Proc.: [0002975-83.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noel Silva Lima

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Ivani Aguida Ferreira dos Santos, Elcio Ferreira Jordão

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn



Proc.: [0013579-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Márcio André de Amorim Gomes.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 1628-2016. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I- DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA/AVALIAÇÃO e DEPÓSITO do bem indicado no MANDADO de propriedade do executado MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, tendo em vista que no endereço mencionado no MANDADO não encontrei o veículo. Indagando ao executado me foi dito que faz muito tempo que vendeu o veículo e atualmente não possui nenhuma moto. II- Diante do exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

23/02mn

Proc.: [0011555-97.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymeré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5.086), Fernando Saloni de Sousa. (OAB/SP 187527)

Requerido: Maderique Indústria e Comércio de Madeiras Cacique Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 1712-2016. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) por diversas vezes em dias e horários alternados, e lá estando em diligências, juntamente com o Sr. Marcos Batista Ribeiro, CERTIFICO e DOU FÉ que: Deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO/ DEPÓSITO e a CITAÇÃO, em virtude de não localizar o veículo mencionado no MANDADO ou quem do mesmo soubesse informar. Diante do exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.

23/02mn

Proc.: [0014394-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Serrana Serralheria Eireli. Me

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 3077-2016. CERTIFICO QUE, EM DILIGÊNCIAS, DIRIGI-ME NO ENDEREÇO, ONDE DEIXEI DE PROCEDER PENHORA POR NÃO TER LOCALIZADO REPRESENTANTE DA EXECUTADA, NEM GENTE. LIGUEI NOS TELEFONES 8488-9645 E 9610-4336, MAS NÃO CONSEGUI FALAR COM SR. PAULO PROPRIETÁRIO. DOU FÉ.

23/02mn

Proc.: [0016388-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmira Vaz de Souza

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Denilson Sigoli Junior (RO. 6.633)

Requerido: Natanael Galdino de Almeida

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Carta precatória:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Cidade Gaúcha-PR. 23/02mn

Proc.: [0014616-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariqueles

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Marcos Ronaldo Nantes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

23/02mn

Proc.: [0004069-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Godoi de Paiva

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

23/02mn

Proc.: [0009944-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Alexandro da Silva

Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

23/02mn

Proc.: [0002561-51.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinex Importadora e Exportadora Ltda Epp

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto ( 5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Pedros Auto Peças Ltda

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0016092-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laercio de Souza

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

23/02mn

Proc.: [0009466-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vítório Massatoshi Higuti

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Executado: Cleber D Angelo Peron

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Ofício de fl(s). 120 (Caixa Econômica Federal).  
23/02mn

Proc.: [0011543-83.2015.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. N. dos S.

Advogado:Defensoria Pública. ( )

Requerido:J. L. dos S.

Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resultado do exame pericial.  
23/02mn

Proc.: [0031453-43.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos dos Santos Souza, Juliana Santos Rodrigues de Souza

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0013716-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Gonzaga dos Santos

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido:Samuel Santos Silva. Me

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.  
23/02mn

Proc.: [0011201-77.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparício

Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0006929-35.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari. Sicoob Vale do Jamari

Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)

Executado:Alves Pereira Industria e Comercio de Madeiras Ltda, Luiz Claudio Pereira, Ivonete Venso Pereira, Elvis Luiz Alves

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.  
23/02mn

Proc.: [0005033-54.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thiago Assunção Dias

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o não comparecimento do autor à perícia designada.  
23/02mn

Proc.: [0013492-45.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Lg Eletronics de São Paulo Ltda, Coimbra Importação e Exportação Ltda. Distribuidora Coimbra

Advogado:Fernando Rosenthal (SSP/SP 146.730), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.  
23/02mn

Proc.: [0004613-83.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gabriel Robson Santos Pereira

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.  
23/02mn

Proc.: [0010032-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandra Rocha de Almeida

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.  
23/02mn

Proc.: [0000457-18.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Ribamar Barros de Araújo

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Alvará - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.  
23/02mn

Proc.: [0002379-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Construtora e Incorporadora Araújo Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.  
23/02mn

Proc.: [0013497-67.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aelton Oliveira da Silva

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)  
Requerido:Município de Ariquemes  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.  
23/02mn

Proc.: [0011102-05.2015.8.22.0002](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Requerente:Henrique e Ribeiro Ltda Me. Ariquemes Modas  
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)  
Requerido:Edilamar Rodrigues Vages  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar bens passíveis de penhora.  
23/02mn

Proc.: [0008556-74.2015.8.22.0002](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda  
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)  
Executado:J. G da Silva Poses Me  
Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar bens passíveis de penhora.  
23/02mn

Proc.: [0129124-32.2009.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Custódia Vaz Teixeira  
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)  
Retorno do TJ:  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0020191-86.2014.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Gleici de Matos Amaral  
Advogado:Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)  
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz  
Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787), Neri Cezimbra Lopes. (OAB/RO 653A)  
Retorno do TJ:  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0003685-40.2011.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Claiton da Silva Amorim  
Advogado:José Roberto Miglioranza. (RO 3000)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Retorno do TJ:  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0006436-92.2014.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Elza Fermino Pereira de Souza  
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0129947-06.2009.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Neuza Alves Fernandes de Almeida  
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)  
Retorno do TJ:  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0003478-02.2015.8.22.0002](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:M. Z. Construção Mineração Indústria e Comércio Ltda  
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)  
Requerido:Distribuidora Vallen Ltda Me  
Carta precatória - retirar:  
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.  
23/02mn

Proc.: [0010205-16.2011.8.22.0002](#)  
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública  
Requerente:Teresa Glória de Oliveira Nogaroli  
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.  
23/02mn

Proc.: [0004065-58.2014.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jesus Miranda Pereira  
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho  
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Retorno do TJ:  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.  
23/02mn

Proc.: [0004976-41.2012.8.22.0002](#)  
Ação:Demarcação / Divisão  
Requerente:José Dourado Neves, Cláudio Dourado Batista  
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)  
Requerido:Auto Posto Bom Conselho Ltda, Edilza Maria Souza Campos de Oliveira, Gabriel Sousa Campos de Oliveira, André Luis Sousa Campos de Oliveira, Erico Carlos Souza Campos de Oliveira, Carlos Alberto Campos de Oliveira Filho  
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
Vistos.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se os executados, por meio de seus advogados, a efetuarem o pagamento da condenação, no valor de R\$ 2.633,33, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475, J, do CPC), bem



como honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 800,00. Não havendo o pagamento, demais requerimentos deverão ser feitos via PJE. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006075-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Afrânio Castanho Ramos, Luciana Jardim de Oliveira

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Ademir Dias dos Santos.

Advogado: Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada (R\$ 1.154,89), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012515-53.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. E. S. C.

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Executado: T. F. C.

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD, bem como pesquisa de endereço. 2. Constatou-se a inexistência de saldo a bloquear em nome do executado. 3. Ante as informações quanto ao endereço do executado, diga a parte autora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010147-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odolino Peron

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Cometa Center Car Veículos Ltda, Banco Volkswagen

S/a, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014),

Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO

4658), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Karen

Badaró Viero (OAB/SP 270.219)

DESPACHO:

Vistos. 1. Mantenho a DECISÃO. Recebo o recurso de agravo retido. 2. À parte contrária para apresentar contraminuta. Aguarde-se a audiência. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002913-38.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Mendonça

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Requerido: Valdir de Moraes

Advogado: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681), Izaque Lopes da

Silva (OAB/RO 6735)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000407-46.2002.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Victor Frederico Cruz Leite

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

DESPACHO:

Vistos. 1. Mantenho a DECISÃO agravada. 2. Aguarde-se a DECISÃO, vez que o primeiro recurso interposto já suspendeu o andamento do feito (fl. 704). Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004559-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Maria Alves

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Itau Bmg Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos. Diga a autora quanto ao novo comprovante de pagamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000248-54.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Ferreira de Almeida

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)

DESPACHO:

Vistos. 1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 18.428,13), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 2.000,00. 2. Se não houver pagamento, voltem os autos conclusos para realização de bloqueio, via BACENJUD. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001694-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil Pio da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo de 30 dias, para a juntada do contrato. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006229-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Patrícia Ribeiro Neves

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido: Eucaturn Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento ( 296-B)

DESPACHO:

Vistos. 1. Intime-se a ré, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 9.458,77), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.000,00. 2. Decorrido o prazo, sem pagamento, voltem os autos conclusos para realização de bloqueio via BACENJUD. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito



Proc.: [0004393-85.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Pulido

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado:Paulo Martins de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal do exequente para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte (fl. 52vº). Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018102-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. S.

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Executado:E. de S. C.

DESPACHO:

Vistos. 1. Indeiro o pedido de fl. 19, uma vez que o executado sequer foi citado. 2. Ao exequente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000960-39.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. A. dos Santos Neto

Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira ( 5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Executado:Sydney Gomes Lopes

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 46/47. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001278-22.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Weslei Ramos Pereira Rech

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1. Indeiro o pedido de fl. 64. 2. À autora para dar efetivo andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009596-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Osmar dos Santos 61830283200. Maisa Modas

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Preslei Gomes de Lima

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal do exequente para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte (fl. 33vº). Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: [0010667-50.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Telma Matias Alves

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 22 de fevereiro de 2016

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

0Processo nº: 0010667-50.2014.8.22.0007

Promovente (s):Telma Matias Alves

Adv. Lucas Vendrusculo OAN/RO 2666

Requerido:Estado de Rondônia

Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010321-02.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Gisele Maria de Almeida

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 22 de fevereiro de 2016

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

0Processo nº: 0010321-02.2014.8.22.0007

Promovente (s): Gisele Maria de Almeida

Adv. Lucas Vendrusculo OAN/RO 2666

Requerido:Estado de Rondônia

Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010471-80.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Tatiane Soares da Silva

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 22 de fevereiro de 2016

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

0Processo nº: 0010471-80.2014.8.22.0007

Promovente (s): Tatiane Soares da Silva

Adv. Lucas Vendrusculo OAN/RO 2666

Requerido:Estado de Rondônia

Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0008739-64.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Alesandro Vilvock

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido:Estado de Rondônia  
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )  
Escrivão: Francisco Antônio Lima  
CWLje@tjro.jus.br  
Expediente 22 de fevereiro de 2016  
Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
0Processo nº: 0008739-64.2014.8.22.0007  
Promovente (s): Alesandro Vilvock  
Adv. Flávia Repiso Mesquita OAB/RO 4099  
Requerido:Estado de Rondônia  
Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0008279-77.2014.8.22.0007](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )  
Requerente:Emerson Florêncio de Souza  
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)  
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Escrivão: Francisco Antônio Lima  
CWLje@tjro.jus.br  
Expediente 22 de fevereiro de 2016  
Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
0Processo nº: 0008279-77.2014.8.22.0007  
Promovente (s): Emerson Florêncio de Souza  
Adv. Lorena Kemper Carneiro0 OAB/RO 6497, Thalia Célia Pena da Silva OAN/RO 6276  
Requerido:Estado de Rondônia  
Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003697-34.2014.8.22.0007](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )  
Requerente:Ilan Jefferson da Silva Araújo  
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Escrivão: Francisco Antônio Lima  
CWLje@tjro.jus.br  
Expediente 22 de fevereiro de 2016  
Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
0Processo nº: 0003697-34.2014.8.22.0007  
Promovente (s): Ilan Jefferson da Silva Araújo  
Adv. Nerli Tereza Fernandes Santos OAB/RO 4014  
Requerido:Estado de Rondônia  
Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0007653-58.2014.8.22.0007](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )  
Requerente:Eustáquio Nomerg Ferreira  
Advogado:Eustáquio Nomerg Ferreira (OAB/RO 3500)  
Requerido:Estado de Rondônia  
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )  
Escrivão: Francisco Antônio Lima  
CWLje@tjro.jus.br  
Expediente 22 de fevereiro de 2016

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
0Processo nº: 0007653-58.2014.8.22.0007  
Promovente (s): Eustáquio Nomerg Ferreira  
Adv. Não Informado  
Requerido:Estado de Rondônia  
Adv. Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454, Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
FINALIDADE: Ficam as partes por seus Procuradores e advogados INTIMADAS do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de arquivamento.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000362-36.2016.8.22.0007](#)  
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
Requerente:Irineu Gonçalves dos Santos  
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)  
DESPACHO:  
Vistos.Analisando detidamente o feito, verifico que o requerente pretende a restituição de veículo apreendido em razão de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de roubo. Em que pese o nomen iuris constante na peça inicial, é certo que o MANDADO de segurança tem lugar quando não há outro instituto jurídico a ser utilizado pelo postulante. No caso, trata-se de verdadeiro pedido de restituição de bem e como tal deve ser enfrentado.Com efeito, correta a distribuição do feito.Para melhor instruir o pedido, o requerente deverá juntar aos autos cópia integral do Inquérito Policial em que o veículo encontra-se apreendido, bem assim documento comprovando a propriedade do bem.Após, ao MP para manifestação.Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 10 DIAS  
Proc.: [0056560-40.2009.8.22.0007](#)  
Ação:Execução da Pena  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)  
Réu:Fabio dos Santos Silva  
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
Fica o réu intimado, para que no prazo legal efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 695,09 (seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), mediante recolhimento de GRU.  
Maria José César de Oliveira  
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima  
CWLje@tjro.jus.br  
Expediente 02de dezembro de 2015  
Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública  
Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos  
 Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742  
 Promovida: Boasafrá Comércio e Representações Ltda  
 Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34  
 Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247  
**FINALIDADE:** Fica a parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 ( dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1000232-34.2013.8.22.0007  
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Eudes Freire(Requerente)  
 Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)  
 Brascom Home Telemarketing Ltda ME(Requerido)  
 Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)  
 Eudes Freire(Requerente)  
 Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)  
 Brascom Home Telemarketing Ltda ME(Requerido)  
 Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)  
**FINALIDADE:** Intimação da parte exequente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a respeito do retorno sem cumprimento da Carta Precatória.

Proc: 1002461-64.2013.8.22.0007  
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Dhiones de Oliveira(Requerente)  
 Serasa S/A(Requerido)  
 Advogado(s): OAB:104.430 SP, DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)  
 Dhiones de Oliveira(Requerente)  
 Serasa S/A(Requerido)  
 Advogado(s): OAB:104.430 SP, DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)  
**FINALIDADE:** Intimação da parte promovida, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 36), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por DHIONES DE OLIVEIRA em face do SERASA S.A.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro automáticos. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o requerente (AR) e a requerida (DJ-MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI OAB/SP 104.430 e DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO OAB/RO 1088). Com o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal/RO, 24/09/2015. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc: 1001841-18.2014.8.22.0007  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)  
 Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)  
 Rute Fernandes Martins(Executado)  
 Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)  
 Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)  
 Rute Fernandes Martins(Executado)  
 Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos (mov. 26) fica a parte autora, através de seu(s) advogado(s) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)  
 Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva  
 Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri  
 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tjro.jus.br  
**OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET**

Proc.: 0001054-40.2013.8.22.0007  
 Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar  
 Requerente: C. de O. R.  
 Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
 Requerido: E. R. P.  
**DECISÃO:**  
 D E C I S Ã O Recebo o recurso de fls. 129/144 somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII do CPC c/c art. 199-A da Lei 8.069/90. Intime-se a(s) parte(s) contrária para Contrarrazões. Após ao MP para parecer. Desde já faço o juízo de retratação previsto no art. 198, VII do ECA, mantendo a DECISÃO recorrida por acreditar que não houve violação ao art. 128, CPC (quem pode o mais pode o menos), por acreditar que a criança tem o direito de saber a sua história (mesmo que triste, como com o abandono pelo pai biológico) e é dela a DECISÃO de excluir ou não o registro do pai de seu assento civil. Transcorrido o prazo das contrarrazões, faça remessa dos autos ao E. TJRO com nossas homenagens. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito José Vanir de Pieri  
 Escrivã Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
 Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
 (69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br  
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010970-98.2013.8.22.0007  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Edineiz Domingos da Silva Santos  
 Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Intimar a parte autora através de seu advogado da perícia agendada para o dia 23 de agosto de 2016 às 17:15 horas a ser realizada no Hospital São Paulo n. 2539, Centro, Cacoal/RO, com o médico perito Dr. Edson Takashi Akaki.

Proc.: 0055628-52.2009.8.22.0007  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
 Executado: Ro Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda Me, José dos Santos  
 Advogado: Advogado Não Informado ( ), Não Informado ( )  
**DESPACHO:**  
 DESPACHO Defiro a realização de penhora via sistema bacenjud. A execução da penhora on-line restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial que segue. Defiro a realização



de penhora via sistema renajud.A execução da penhora renajud restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial que segue.Manifeste-se, pois, o credor, em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, o que desde logo determino em caso de inércia.Decorrido o prazo da suspensão sem haver manifestação, enviem os autos ao arquivo provisório. Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002877-78.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Ademilson Margotto

DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e IntimaçãoDefiro a consulta ao Renajud.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados.Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes em anexo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.Serve a presente DECISÃO de MANDADO.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008047-07.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabício Porfírio da Silva Galves

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido:J. B. da Silva Vidraçaria Me

Advogado:Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA (PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO)Defiro as penhora e consulta RENAJUD e INFOJUD.A penhora RENAJUD e a consulta INFOJUD restaram infrutíferas, conforme detalhamento em anexo.Defiro a PENHORA dos bens de propriedade da parte devedora, de forma a assegurar o valor do débito, no montante de R\$ 8.459,74 (oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).Efetivada a penhora, proceda a AVALIAÇÃO dos bens e INTIMAÇÃO do executado para se manifestar.Defiro, ainda, a REMOÇÃO dos mesmos deixando a parte autora como depositária, devendo manifestar requerendo o que de direito em 05 dias após a penhora/remoção. OBS.: 1) O Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do presente MANDADO, deverá INTIMAR os advogados que atuam nos autos em tela, sobre o resultado das diligências, em caso de realização de penhora, ou não. 2) Ciente o Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento deste, caso haja necessidade, deverá usar as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011519-74.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Samuel Souza Pina

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado:Zaqueu Vieira da Silva

DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e IntimaçãoDefiro o pedido de penhora quanto a motocicleta Honda/Titan, placa NCE 5580, cor preta, ano/modelo 2009/2009, uma vez que tal motocicleta pertence a pessoa diversa das constantes nos autos e o Exequente não demonstrou nos autos que a motocicleta pertence de fato ao Executado.Determino, ex officio, a realização de consulta Renajud.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados.Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes em anexo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.Serve a presente DECISÃO de MANDADO.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000595-04.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Maria Aparecida de Lima Jose

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e IntimaçãoDefiro a consulta ao Renajud.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados.Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes em anexo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.Serve a presente DECISÃO de MANDADO.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, defiro a consulta Infojud.A consulta Infojud restou infrutífera.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0061008-56.2009.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Uniao Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio (OAB/RO 0000000)

Executado:Elias Moisés Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e IntimaçãoDefiro a consulta ao Renajud.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados.Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes em anexo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO



sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002540-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me  
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)  
Executado: Fernanda Taina Gomes  
Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 43 quanto ao desentranhamento dos títulos que deram origem a presente ação pelas cópias que se encontram na contracapa. Intime-se a Exequente, através de seu advogado, via DJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em cartório os títulos originais. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a propositura da presente ação via PJe sob o nº 0002540-60.2013.8.22.0007 Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000329-80.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)  
Executado: Cristiane da Silva Lucas

DESPACHO:

DESPACHO Recebi os Embargos à Execução via PJe sob o nº 7000667-95.2016.8.22.0007, sem efeito suspensivo. À Escrivania para que apense os presentes autos aos Embargos via sistema SAP e PJe. Diga a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001031-65.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: MUNDIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA  
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)  
Requerido: E. R. A. de Carvalho Transportes  
Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por inércia. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009227-87.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Michelli Rosa  
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Executado: Andreza Sacomori  
Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se o ofício que se encontra na contracapa. Defiro a consulta ao Infojud. Efetivada a consulta, sobreveio resultado infrutífero, conforme espelho de consulta que segue. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Se inerte, voltem os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011898-83.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal  
Exequente: União Federal  
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)  
Executado: Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me  
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta Renajud. A consulta Renajud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Defiro a consulta ao Infojud. Decreto sigilo processual, tendo em vista que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Dê-se vistas dos autos à Fazenda exequente, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006864-59.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Requerido: Doralice Cruz Prates

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Citada, a parte ré quedou-se inerte. É o relato. DECIDO. Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.20/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.20), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013). Posto isso, com fundamento no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ (principal acrescido de 10% de honorários advocatícios), corrigidos e com juros desde o vencimento. Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1102-C, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Em fase de cumprimento de SENTENÇA, defiro/determino ex officio a penhora via bacenjud. Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Defiro a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Defiro a consulta Infojud. A consulta Infojud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011726-44.2012.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A.  
Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Requerido: Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR (servindo de MANDADO/CARTAPRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO) Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo

MERCEDES BENS L1620 CAMINHÃO, ano/modelo 2008/2008, placa NDX0553, chassi 9BM6953028B596717. Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Fica a parte autora intimada via DJe, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0114626-18.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: José M. Santos e Cia Ltda, José Mauro Santos, Nerli Tereza Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ( ), José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e Intimação. Defiro a consulta ao Renajud. Segue em anexo relatório dos veículos penhorados. Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes em anexo. Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual. Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo. Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004800-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Marli Marizete Zatrão dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 60. Designo os dias 01/04/2016 e 15/04/2016, às 9:00 horas, para a realização da venda judicial. Havendo arrematação ou pedido de adjudicação, venham os autos conclusos, de imediato, para análise. À escrivania para providências. Intimem-se. Advertências: 1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente. O não comparecimento de licitantes na primeira data, ensejará a tentativa de venda na segunda data a quem mais ofertar. 2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005286-95.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Linha Branca Confeções Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 51. Designo os dias 01/04/2016 e 15/04/2016, às 9:00 horas, para a realização da venda judicial. Havendo arrematação ou pedido de adjudicação, venham os autos conclusos, de imediato, para análise. À escrivania para providências. Intimem-se. Advertências: 1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente. O não comparecimento de licitantes na primeira data, ensejará a tentativa de venda na segunda data a quem mais ofertar. 2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001875-10.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco Santana Filho

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data subsequente ao da cessação indevida (03/09/2013), inclusive o 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando a antecipação dos efeitos da tutela, o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60

(sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Transitada em julgado, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 48. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001316-19.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Jonatas da Silva Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se cópia da certidão de óbito extraída dos autos sob nº. 0002477-64.2015.8.22.0007 em trâmite perante este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, relaizando, caso queira, a habilitação do espólio ou dos herdeiros, com a indicação de seu endereço para citação, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de condições da ação ou ainda pressuposto processual. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001506-50.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: João Batista Souza Santos Me

Advogado: Alencar Antonio da Costa (RO 5288)

Requerido: Fabiana Souza Porto

DECISÃO:

DECISÃO A teor do parágrafo único do art. 736 do CPC os autos de embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com as peças processuais relevantes. Desentranhe-se, pois, a petição de fls. 48/60, mantendo-a em cartório à disposição do patrono do embargante pelo prazo de 10 dias, o qual fica desde já intimado que deverá retirá-la e providenciar a necessária distribuição. Esclareço ainda ao patrono da executada de que deverá protocolar via PJe a mesma peça apresentada nestes autos, sob pena de ocasionar a intempestividade da peça. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimação via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008589-49.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Cleberson Tenório

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Irvandro Alves da Silva

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se o AR que se encontra na contracapa dos autos. A parte ré apresentou reconvenção às fls. 117/126. Assim, nos termos do art. 316 do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado via DJe, a apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Ciente o autor que no mesmo prazo deverá apresentar impugnação à contestação. Após, intime-se o reconviniente para impugnar a contestação à reconvenção. Em seguida, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Comunique-se ao distribuidor o aforamento desta reconvenção (CPC, art. 253, parágrafo único), para as devidas anotações. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009745-09.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. C. T. E. N. T.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592), Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (RO 5845), Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: E. V.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, apresentando o endereço do réu para citá-lo. Com a informação expeça-se o competente MANDADO ou carta precatória. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito



Proc.: [0011027-82.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido:Adriano Maria Luiz

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 51, posto que compete à parte autora diligenciar e fornecer o endereço do réu para citação, não sendo o judiciário órgão investigativo.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, indicando o endereço atualizado do réu para citá-lo, sob pena de extinção.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000125-70.2014.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:José Raimundo Correia Pacheco

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.Indefiro o pedido de arquivamento provisório, posto que incabível à espécie.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para busca e apreensão do veículo e para citação do réu, sob pena de extinção.Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0080830-02.2007.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Moura

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 16 da Resolução 013/2014-PR, publicada no DJ 130/2014, deve o cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJE.Havendo necessidade, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 197/216 entregando-os a seu subscritor, no prazo de 05 dias.Após, archive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010726-38.2014.8.22.0007](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. T.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:F. M. dos S.

DECISÃO:

A parte informa a interposição de agravo de instrumento sem, no entanto, juntar cópia do mesmo. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se, na integralidade, a DECISÃO de fls. 56.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010403-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario de Souza Bueno

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Cacoal - RO

Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Silverio dos Santos Oliveira (RO 616), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento movida pelo requirente em face dos entes requeridos.Todavia, há nos autos notícia de falecimento

do autor da ação, de maneira que perde esta o objeto, não havendo mais razão para seu prosseguimento, dada a natureza personalíssima do direito em debate.Posto isso, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente.Certifique-se, pois, a escrivania, nos autos 0000897-96.2015.8.22.0007, a ocorrência do óbito e comunique-se ao Desembargador Relator da Apelação daqueles autos.Sem custas e honorários. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação do advogado da parte autora via DJe. Intimem-se os entes requeridos.Transitada em julgado, archive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002305-25.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Dhessica Laysa Barbosa da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 55, eis que compete a parte autora diligenciar para a localização da requerida.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005846-66.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Dney Aparecida Santos

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 49, eis que compete a parte autora diligenciar para a localização do requerido.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004263-46.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Vera Lucia Xavier da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 24, eis que compete a parte autora diligenciar para a localização do requerido.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002549-90.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:T. de S.

Advogado:Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Requerido:J. S. I. M. S.

DESPACHO:

DESPACHO A petição de fls. 147 é apócrifa, ademais, consoante a determinação da SENTENÇA, o valor bloqueado via Bacenjud fora liberado às fls. 137/139.Certificado o trânsito em julgado archive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009783-55.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Maria Rosangela Correia dos Santos Borba

Advogado:Advogado Não Informado ( )



## DECISÃO:

DECISÃO A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008543-31.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: João Max Piastrelli

## SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada apresentou impugnação alegando ter realizado o pagamento do débito. A parte exequente apresentou sua manifestação aduzindo que não fora comunicada sobre qualquer depósito e noticiando que as partes realizaram composição, requerendo a suspensão do feito. Destarte, sendo juntado aos autos o termo da composição extrajudicial ocorre a superveniente perda do objeto da impugnação apresentada nos autos. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se a constrição Renajud. Compulsando o sistema de depósitos judiciais localizei o depósito noticiado pela parte executada, inclusive contendo equívoco quanto ao ano do processo. Considerando a data da última prestação do acordo apresentado, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte executada. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0025120-94.2007.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neusa Alves Borba

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Emerson de Almeida

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel que quer a avaliação, a fim de possibilitar a constatação das divisas e a matrícula deste, para evitar futuras alegações de nulidade do ato. Com as informações expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013724-76.2014.8.22.0007

Ação: Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA (Cível)

Impugnante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Impugnado: Romário Simões Coelho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

## SENTENÇA:

O exequente ajuizou execução individual de SENTENÇA coletiva em face do Banco do Brasil S.A. pleiteando o pagamento de expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança lastreado em SENTENÇA genérica proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do banco ora executado. Após citado, o requerido apresentou a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, com depósito do valor pleiteado para garantia da execução (folhas 33), alegando: 01) a necessidade de suspensão do feito até julgamento do Resp 1.391.198; 02) a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, ao fundamento de que, conforme o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), a eficácia da SENTENÇA fica restrita ao território do Distrito Federal; 03) a ausência de condições da ação consubstanciada na ilegitimidade ativa dos exequentes, porquanto não podem ser beneficiários da SENTENÇA proferida na referida ação coletiva ante a limitação subjetiva da SENTENÇA; 04) a necessidade de prévia liquidação; 05) por fim, haver excesso de execução nos seguintes termos: 5.1) o índice correto para Janeiro de 1989 é de 42,72% e dele deve ser subtraído o índice utilizado pelo banco (22,36%), aplicando-se o índice de 20,36%; 5.2) a incidência de índices não contidos no título judicial referentes a outros planos e que os saldos devem ser corrigidos pelos índices da poupança; 5.3) a inexistência de condenação aos juros remuneratórios; 5.4) o termo a quo dos juros moratórios está equivocado; 5.5). A parte exequente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se nos autos, alegando: 01) a existência de título executivo e a competência do Juízo; 02) sua legitimidade ativa; 03) a prescindibilidade de prévia liquidação; 04) a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como que o termo inicial dos juros moratórios é a citação na ação civil pública. É a síntese necessária. Decido. Da tempestividade da impugnação e da prévia segurança do Juízo A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA depende de prévia garantia da execução, conforme se extrai do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do TJRO (Agravo de Instrumento n. 0003710-25.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 10/05/2012) e do STJ (Informativo 496, REsp 1.195.929-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/4/2012). Assim, o prazo de 15 dias para impugnação se inicia somente após o depósito do valor do título ou da intimação da penhora, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. CPC, ART. 475-J. PRAZO. INÍCIO. DATA DO DEPÓSITO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a DECISÃO singular que deu provimento ao recurso especial. 2. O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tem início a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 79.761/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) Com o protocolo da impugnação, o executado apresentou comprovante do depósito da quantia pleiteada para fins de garantia da execução, evidente, portanto, a tempestividade. Da necessidade de sobrestamento da demanda Alega a executada a necessidade de sobrestamento da presente demanda em razão de

DECISÃO proferida nos autos do Recurso Especial n. 1391198, eis que as teses a serem decididas no mencionado recurso guardam estrita relação de prejudicialidade para análise deste feito. Entretanto, consultando o sítio eletrônico do STJ, denota-se que já houve o julgamento do mencionado Recurso Especial, sendo o mesmo improvido, confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo nosso) Portanto, não há razão para sobrestamento deste feito executivo. Da eficácia da SENTENÇA exequenda, competência do Juízo e legitimidade ativa do exequente O executado alega a impossibilidade da presente execução ante a necessidade de observância dos limites da competência territorial do órgão prolator do título que ora se executa, fundando-se principalmente no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), que assim dispõe: Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 2º-A, disciplina que: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Analisando os DISPOSITIVO S legais acima, tem-se que a eficácia da SENTENÇA proferida em ação civil pública cinge-se aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. No entanto, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, assim dispõe: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Destarte, tratando-se de direitos individuais homogêneos, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que a

SENTENÇA fará coisa julgada erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Ainda, deve-se ressaltar que conforme sedimentado na jurisprudência pátria, o CDC aplica-se às instituições financeiras. A questão juris consiste, portanto, no alcance da eficácia da SENTENÇA exequenda, isto é, se seus efeitos estão adstritos ao território do órgão prolator do decisor ou se a liquidação e execução da SENTENÇA pode ocorrer além dos limites de sua competência territorial. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ao analisarem os dois primeiros DISPOSITIVO S citados (art. 16 da Lei 7.347/85 e art. 2º-A 9.494/97) averbam que: Os DISPOSITIVO S normativas invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da DECISÃO coletiva, são inconstitucionais e inúteis. [...] Os DISPOSITIVO S são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes em cada uma delas. [...] A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2008. pág. 160-161) O Superior Tribunal de Justiça, por sua corte especial, em julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos à competência territorial do órgão julgador, conforme decisor proferido no julgamento do REsp 1243887/PR, confira-se: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispõe que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ Resp: 1243887 PR 2011/0053415-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL) Analisando o título judicial objeto da presente execução, não se verifica a limitação subjetiva de que se aproveite apenas aos associados do IDEC, porquanto a sua tramitação (competência declinada para a sede do executado) e a SENTENÇA prolatada indiquem expressamente que possui abrangência nacional. Desta forma, quanto aos limites subjetivos da SENTENÇA em comento, verifica-se que alcançou todos os detentores de caderneta de poupança da instituição executada e não apenas os associados do aludido instituto. Assim, no que toca aos limites objetivos e subjetivos dos efeitos da SENTENÇA coletiva, consolidou-se o entendimento na Corte, conforme os recentes julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de DISPOSITIVO S constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Em ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, relativos a janeiro de 1989 (Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9). Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na SENTENÇA não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 420.949/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (grifo nosso) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo nosso) Portanto, como destacado nos julgados acima, a abrangência nacional da SENTENÇA que ora se executa não pode ser alterada por força da coisa julgada, dispensando quaisquer discussões acerca de serem ou não, os exequentes, associados ao IDEC. Destarte, reconhecida a abrangência nacional da aludida SENTENÇA, aproveitando-se a todos os detentores de caderneta de poupança do executado, não cabe, em sede de execução de título judicial, discutir os limites de legitimidade da entidade associativa que promoveu a ação coletiva. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de título executivo judicial, a legitimidade ativa do exequente, bem como a competência deste Juízo, afastando-se a alegação de nulidade da execução e de ausência condições da ação. Da necessidade de prévia liquidação A parte impugnante aduz haver necessidade de prévia liquidação para apuração do quantum debeatur, eis que o título judicial em execução fixou apenas o an debeatur (a existência da dívida), o quis debeat (quem deve), o quid debeatur (o que é devido) e o cui debeatur (a quem é devido). No caso dos autos, a apuração do quantum

debeatur depende apenas de cálculo aritmético a ser elaborado a partir do extrato de caderneta de poupança, colacionado com a inicial. Prescinde, portanto, de diligência pericial ou apuração de fato novo. Nos termos do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil incumbe ao credor apresentar junto à inicial memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, não havendo irregularidade aparente, é determinado ao devedor o cumprimento da condenação nos termos do art. 475-J do CPC, facultado ao executado, após a garantia da execução, impugnar a execução, alegando quaisquer das matérias previstas no art. 475-L, dentre elas a ocorrência de excesso de execução. Destarte, não há que se iniciar uma fase liquidatória, eis que o valor da execução pode ser apurado mediante meros cálculos aritméticos efetivados a partir dos documentos já acostados aos autos. Oportunizada ainda, ao executado, a discussão sobre eventual excesso de execução via impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o que se extrai do magistério Daniel Assumpção: Como se pode notar, realmente não se trata de liquidação, porque não há propriamente uma fase procedimental antes da execução, bastando o exercício unilateral do credor para dar liquidez ao título. Tanto é assim que a execução já tem início sem qualquer necessidade de ato preparatório que complemente o título executivo, o que, inclusive, justifica esse mesmo procedimento extraprocessual na hipótese de execução de título extrajudicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 928). Ainda, ao contrário do que alega o executado, o cui debeatur fora efetivamente fixado pelo título judicial em execução que conferiu a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil o direito a diferença de correção não creditada à época. Logicamente, tratando-se de ação coletiva, não houve menção nominal de cada um dos detentores de caderneta de poupança no título judicial. Entretanto, a legitimidade ativa é de fácil constatação e não fora especificamente impugnada na presente demanda. Assim, prescindível a prévia fase de liquidação de SENTENÇA com diligência pericial ou apuração de fato novo, não merecendo prosperar o pedido de revogação do DESPACHO inicial. Do excesso de execução A parte executada alega haver excesso de execução, declarando que o valor que entende devido é de R\$27.545,56, conforme cálculos que apresenta em anexo à impugnação. Passo então a analisar individualmente cada uma das distinções entre as memórias de cálculo apresentadas pelas partes a fim de se apurar a possível existência de excesso de execução. Do índice correto para Janeiro de 1989 Aduz o impugnante que o índice fixado no título judicial pelo Superior Tribunal de Justiça é de 42,72% e que em Janeiro de 1989 a instituição ré aplicou o índice de 22,36%, que necessariamente deve ser deduzido dos cálculos. Com efeito, a assertiva está correta devendo serem observados os índices acima. No entanto, o exequente corretamente elaborou seus cálculos mediante a aplicação do percentual de 42,72% e com a dedução do valor efetivamente pago, que representa o percentual de 22,3591%. Desta forma, não logrou êxito o impugnante em demonstrar haver excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, pois utiliza-se metodologia idêntica àquela descrita em sua impugnação. Dos juros remuneratórios A execução de SENTENÇA deve guardar perfeita correspondência com a DECISÃO. Aplica-se à espécie o Princípio da Fidelidade ao Título, de modo que, não havendo condenação ao pagamento de juros remuneratórios, esses são inexigíveis pela via executiva. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA.- A fase de cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos exatos termos do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desse modo, tendo a ação civil pública em comento como objeto apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, não há como serem aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.- A atualização monetária deve ser observada nos exatos

termos do título executivo judicial, estando afastados os juros remuneratórios não reconhecidos pela SENTENÇA exequenda.- DECISÃO agravada mantida.(TJDF - Acórdão n.635851, 20120020081399AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 82)É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.1. Na execução de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR.1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso.Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)Confira-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n.1.441.558/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 14/4/2014; e REsp n.1.437.893/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/3/2014.Destarte, a cobrança de juros remuneratórios, como no caso da memória de cálculo apresentada pelo exequente, representa excesso de execução.Do termo inicial dos juros moratóriosPretende a parte exequente a incidência de juros de mora desde a citação do executado na ação civil pública que originou o título executivo judicial (08.06.1993).A fim de dirimir o termo inicial dos juros moratórios, vejamos as disposições contidas nos arts. 397 e 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Assim, resta patente que a interpelação judicial, efetivada mediante citação válida na ação civil pública em comento, é ato capaz de constituir em mora o executado. Admitir o contrário, ante o argumento de que a ação meritória tratava-se de ação coletiva sem a discriminação exata do quantum debeatur inerente a cada um dos que foram/seriam beneficiados pela ação coletiva, implica subtrair-lhe a própria FINALIDADE, eis que ensejaria o ajuizamento de inúmeras ações individuais apenas a fim de se obter a mora do requerido/executado.O E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/98, consolidou a tese de que “Os juros de mora incidem a partir da

citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.”. Confirma-se o teor do mencionado acórdão:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. [...]3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido.(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)Portanto, nos termos da fundamentação acima, a inclusão de juros moratórios desde a citação na ação civil pública guarda estrita consonância com o entendimento jurisprudencial, restando rejeitada qualquer alegação de excesso de execução no que toca ao termo inicial de incidência dos juros moratórios.Oportunamente, consigne-se que deve-se observar que os juros moratórios até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, foram estabelecidos pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil (REsp 729.456/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 249).Destarte, conforme fundamentação supra, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Do índice de correção monetária e da correção monetária plenaA DECISÃO exequenda foi omissa em relação ao índice aplicável para correção monetária e há patente divergência quanto ao índice utilizado pelas partes.A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao crédito em razão da perda do poder de compra em decorrência de sua desvalorização. Assim, para se corrigir monetariamente o valor devido, deve-se empregar índice que reflita a real perda de poder da moeda, a sua efetiva desvalorização.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou que a correção monetária deve ser plena, ou seja, deve recompor de forma verossímil o poder de compra dos valores expurgados, inclusive com inclusão nos índices de correção adotados dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014)2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente nas contas de poupança ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp



1462887/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. TRIBUNAIS ORIGINÁRIOS. 1. A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 543.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014)Nesses termos, a tabela de correção adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está em consonância com o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere em consulta ao sítio eletrônico <<http://gilbertomelo.com.br/produtos/sobre-as-tabelas/1211-criterios-das-esferas-da-justica#sthash.jQnZNSPs.dpuf>>. Confira-se: 2. Justiça Estadual Não Expurgada ORTN de outubro/64 a fevereiro/86 OTN de março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87) IPC/STJ de 42.72% em janeiro/89 IPC/STJ de 10.14% em fevereiro/89 BTN de março/89 a fevereiro/90 IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 INPC de março/91 a junho/94 (substituindo a TR, conforme Corte Especial do STJ) IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95 INPC/IBGE de julho/95 em diante Desta forma, não tendo a SENTENÇA exequenda determinado em sua parte dispositiva o índice de correção monetária a ser utilizado, bem como considerando que hodiernamente utiliza-se a tabela fornecida por este E. Tribunal de Justiça para se realizar as correções monetárias em geral e, ainda, que referida tabela está em consonância com a correção monetária plena adotada pelo STJ e utiliza-se de índices fornecidos por institutos de reconhecida credibilidade, reputo que referida tabela está apta a ser utilizada para realizar os cálculos atinentes à atualização dos valores expurgados, adotando os índices supra mencionados para a atualização dos valores em execução. Do efeito suspensivo A rigor esta análise deveria ter sido realizada previamente ao julgamento da presente impugnação, eis que a sua concessão neste momento não apresentará resultado útil, posto que o efeito suspensivo não subsiste após o julgamento da impugnação. Conforme teor do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, o juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação em caso de relevância dos fundamentos e/ou caso seja manifestamente suscetível que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Considerando que a continuidade da presente execução com a realização de atos expropriatórios poderia causar grave lesão ao patrimônio do executado, especialmente ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, atribuo efeito suspensivo a presente impugnação. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte a impugnação, nos termos seguintes: a) rejeito a necessidade de sobrestamento do feito; b) rejeito as alegações de inexistência de título judicial, de ausência de condições da ação, reconhecendo a legitimidade ativa dos exequentes; c) rejeito a alegação de necessidade de prévia liquidação; d) acolho parcialmente a alegação de excesso de execução para: i. afastar a incidência de juros remuneratórios; ii. limitar a incidência dos juros moratórios ao período subsequente à citação (na Ação Civil Pública) até a data do depósito da quantia pleiteada; e, iii. determinar a aplicação dos índices de correção monetária adotados pelo TJ/RO, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência mínima do impugnado deixo de fixar honorários advocatícios à presente impugnação, eis que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da

impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Junte-se cópia da presente DECISÃO aos autos principais para que o exequente, intimado mediante publicação desta DECISÃO no DJe, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos com a adoção dos critérios acima estabelecidos, devendo-se em seguida intimar o executado para manifestação naqueles autos. Intime-se e, decorrido o prazo de eventual recurso, desanuse-se e archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004997-31.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Julio Machado, Júlio Sukenari Shimizo, Alberto Felício Abrahão

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

DECISÃO Os exequentes apresentaram os cálculos que entendiam devidos e o executado impugnou estes cálculos apresentando seu parecer e cálculos em anexo. De uma análise dos documentos e manifestações apresentadas depreende-se que nenhuma das partes ateve-se aos parâmetros da DECISÃO prolatada nos autos, DECISÃO esta que fora mantida pelo E. TJRO. Assim, os cálculos apresentados não podem ser homologados, especialmente porque incluem a cobrança de juros remuneratórios em oposição à DECISÃO prolatada nos autos. Fixados os termos da execução, os cálculos aritméticos podem ser facilmente realizados com o auxílio de softwares de reconhecida idoneidade, notadamente o POUUNET e o sistema de cálculos do E. TJRO, conforme mencionado na reportada DECISÃO. Explico. Para apuração da diferença devida em fevereiro de 1989, pode-se utilizar o programa POUUNET, contudo para a atualização dos valores este programa não fornece opção que se adeque aos parâmetros anteriormente fixados, devendo a atualização do débito ser realizada junto ao sítio eletrônico do TJRO. Entretanto, no caso dos autos, a apuração da diferença devida em fevereiro de 1989 é dispensável, pois os cálculos apresentados pelas partes não apresentam divergência quanto a estes valores, pendendo apenas a atualização monetária e cálculos dos juros que devem ser realizados junto ao sítio eletrônico do TJRO, nos termos do que fora decidido nos autos. Ainda, aplica-se a multa prevista no art. 475-J, eis que o depósito fora realizado com o manifesto intento de discutir o débito em sede de impugnação e não com a FINALIDADE de pagamento. Realizei os cálculos nesta data, conforme planilhas anexas. Intime-se as partes para ciência dos valores apurados. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes do valor do débito em execução, conforme cálculos realizados por este juízo em anexo. Consigne-se no alvará de levantamento que os valores em execução foram atualizados até a data do depósito judicial (05/08/2014), sendo que deverão ser pagos aos exequentes acrescidos dos rendimentos próprios da conta judicial proporcionais ao valor do débito até a data do efetivo levantamento. Após o levantamento dos valores manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a eventual necessidade de prosseguimento do feito, sendo que sua inércia importará na extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011852-94.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Muniz

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: Gezieli Guidorize Prestes Muniz

DECISÃO:

DECISÃO As astreintes são meio de coerção indireta para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer. Apesar de

cabível, vislumbro que tal medida não se mostra adequada. De fato, as circunstâncias que cercam o caso levam a crer que, mesmo cominando-se multa pelo descumprimento do dever de transferência, a tutela poderia resultar ineficaz ante a manutenção do estado de inércia da atual proprietária do bem, pelo que mostra-se de bom alvitre autorizar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que promova a transferência, assegurando-se assim o resultado prático equivalente ao adimplemento. Ressalte-se que se trata de medida expressamente autorizada pelo Código de Processo Civil (artigo 461, caput) e prestigiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. TUTELA DO EQUIVALENTE. Evidenciada nos autos a provável ineficácia da tutela específica, qual seja, compelir o adquirente à transferência do registro do veículo para o seu nome, é dado ao magistrado determinar, para a obtenção do resultado prático equivalente, que o órgão de trânsito proceda a transferência, à luz do recibo apresentado, ainda que por cópia, pelo alienante. (TJRO - 00000101134420078220013, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/04/2010) As partes nada dispuseram quanto aos emolumentos e outros custos decorrentes da transferência do imóvel quando da homologação do acordo, devendo ser suportados igualmente por ambos. No entanto, a fim de assegurar com celeridade o resultado útil da presente medida, tenho que os emolumentos deverão ser arcados, inicialmente, pela parte interessada em proceder a transferência do imóvel, podendo esta, posteriormente ajuizar a competente ação de cobrança de 50% das despesas que teve de suportar para concretizar a transferência do imóvel. Serve a presente DECISÃO de ofício para realização da transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, caso necessário, perante a Prefeitura Municipal de Cacoal. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias, informando nos autos a efetivação da transferência do imóvel. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005086-54.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristides Schneider, Ana Schneider Zgoda, João Rufino de Oliveira, Maria de Souza Klippel

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

DECISÃO Os exequentes ajuizaram execução individual de SENTENÇA coletiva em face do Banco do Brasil S.A. pleiteando o pagamento de expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança lastreada em SENTENÇA genérica proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do banco ora executado. Após citado, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, com depósito do valor pleiteado para garantia da execução, alegando: 01) a necessidade de sobrestamento da execução em razão de ações de repercussão geral junto aos Tribunais Superiores; 02) que o autor não poder ser beneficiário da SENTENÇA proferida na referida ação coletiva, ante o limite constitucional de legitimidade das entidades associativas previsto no art. 5º, XXI, da CF/88; 03) que, conforme o artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, a eficácia da SENTENÇA fica restrita ao território do Distrito Federal; 04) a necessidade de prévia liquidação; 05) por fim, haver excesso de execução nos seguintes termos: 5.1) o termo a quo dos juros moratórios está equivocado; 5.2) os juros remuneratórios não foram previstos no título executivo; 5.3) a prescrição dos juros remuneratórios cobrados nos autos; 5.4) a incidência de índices não contidos no título judicial referentes a outros planos. A parte exequente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se às folhas 132/149, alegando: 01) a existência de título executivo e a competência do Juízo, destacando o julgamento do RESP 1391198/RS; 02) ser desnecessária a prévia

liquidação; 03) a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como que o termo inicial dos juros moratórios é a citação na ação civil pública; 04) desnecessidade de sobrestamento da demanda. É a síntese necessária. Decido. Da tempestividade da impugnação e da prévia segurança do Juízo. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA depende de prévia garantia da execução, conforme se extrai do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do TJRO (Agravado de Instrumento n. 0003710-25.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 10/05/2012) e do STJ (Informativo 496, REsp 1.195.929-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/4/2012). Assim, o prazo de 15 dias para impugnação se inicia somente após o depósito do valor do título ou da intimação da penhora, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. CPC, ART. 475-J. PRAZO. INÍCIO. DATA DO DEPÓSITO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a DECISÃO singular que deu provimento ao recurso especial. 2. O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tem início a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 79.761/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) O executado apresentou comprovante do depósito da quantia pleiteada para fins de garantia da execução e, dentro do prazo previsto no art. 475-J, §1º, do CPC, protocolou a presente impugnação, evidente, portanto, a tempestividade. Da necessidade de sobrestamento da demanda. Alega a executada a necessidade de sobrestamento da presente demanda em razão da existência de ações com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal que mantém prejudicialidade para análise deste feito. Após, elenca alguns recursos extraordinários que, supostamente, teriam prejudicialidade em relação a este feito. Pois bem! Releva destacar que a parte executada em momento algum logrou êxito em demonstrar a existência de prejudicialidade entre o presente feito e quaisquer dos recursos extraordinários mencionados, encargo que lhe incumbia. Ainda assim, consultando o sítio eletrônico do STF, das decisões prolatadas nos aludidos recursos, depreendem-se que a suspensão exclui as ações em sede de execução, como no caso destes autos. Neste sentido, confira-se: [ ] O DISPOSITIVO da DECISÃO embargada, portanto, efetivamente determina a suspensão do julgamento de MÉRITO nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. O objetivo dessa DECISÃO de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação. Ademais, a DECISÃO não alcança as ações em sede de execução, as quais têm proteção constitucional, já que estão acobertadas pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Registro, ainda, que a DECISÃO ora impugnada não é isolada nesta Corte. Como citei na DECISÃO embargada, no RE 591.797 e no AI 626.307, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de SENTENÇA transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. [ ] (RE 632212 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 09/08/2011 PUBLIC 10/08/2011) (grifo nosso) Portanto, conforme a fundamentação supra, não há razão para sobrestamento deste feito executivo. Da

eficácia da SENTENÇA exequenda, competência do Juízo e legitimidade ativa dos exequentes. O executado alega a impossibilidade da presente execução ante a necessidade de observância dos limites subjetivos da SENTENÇA coletiva que ora se executa, fundando-se principalmente no artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97. Inicialmente, cumpre revelar o teor do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), que assim dispõe: Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 2º-A, disciplina que: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Analisando os DISPOSITIVO s legais acima, tem-se que a eficácia da SENTENÇA proferida em ação civil pública cinge-se aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. No entanto, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, assim dispôs: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Destarte, tratando-se de direitos individuais homogêneos, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que a SENTENÇA fará coisa julgada erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Ainda, deve-se ressaltar que conforme sedimentado na jurisprudência pátria, o CDC aplica-se às instituições financeiras. A quaestio juris consiste, portanto, no alcance da eficácia da SENTENÇA exequenda, isto é, se seus efeitos estão adstritos ao território do órgão prolator do decurso ou se a liquidação e execução da SENTENÇA pode ocorrer além dos limites de sua competência territorial. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ao analisarem os dois primeiros DISPOSITIVO s citados (art. 16 da Lei 7.347/85 e art. 2º-A 9.494/97) averbam que: Os DISPOSITIVO s normativas invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da DECISÃO coletiva, são inconstitucionais e inúteis. [...] Os DISPOSITIVO s são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes em cada uma delas. [...] A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2008. pág. 160-161) O Superior Tribunal de Justiça, por sua corte especial, em julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos à competência territorial do órgão julgador, conforme decurso proferido no julgamento do REsp 1243887/PR, confira-se: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ Resp: 1243887 PR 2011/0053415-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL) Analisando o título judicial objeto da presente execução, não se verifica a limitação subjetiva de que se aproveite apenas aos associados do IDEC, porquanto a sua tramitação (competência declinada para a sede do executado) e a SENTENÇA prolatada indiquem expressamente que possui abrangência nacional. Desta forma, quanto aos limites subjetivos da SENTENÇA em comento, verifica-se que alcançou todos os detentores de caderneta de poupança da instituição executada e não apenas os associados do aludido instituto. Assim, no que toca aos limites objetivos e subjetivos dos efeitos da SENTENÇA coletiva, consolidou-se o entendimento na Corte, conforme os recentes julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de DISPOSITIVO s constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Em ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, relativos a janeiro de 1989 (Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9). Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na SENTENÇA não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 420.949/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (grifo nosso) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o

Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo nosso) Portanto, como destacado nos julgados acima, a abrangência nacional da SENTENÇA que ora se executa não pode ser alterada por força da coisa julgada, dispensando quaisquer discussões acerca de serem ou não, os exequentes, associados ao IDEC. Destarte, reconhecida a abrangência nacional da aludida SENTENÇA, aproveitando-se a todos os detentores de caderneta de poupança do executado, não cabe, em sede de execução de título judicial, discutir os limites de legitimidade da entidade associativa que promoveu a ação coletiva. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de título executivo judicial, bem como a competência deste Juízo, e, ainda, a legitimidade dos exequentes para a propositura da presente execução, afastando-se a alegação de nulidade da execução e de ilegitimidade ativa dos exequentes. Da necessidade de prévia liquidação A parte impugnante aduz haver necessidade de prévia liquidação para apuração do quantum debeatur (quantia devida) e do cui debeatur (a quem é devido), eis que o título judicial em execução fixou apenas o an debeatur (a existência da dívida), o quis debeat (quem deve), e o quid debeatur (o que é devido). No caso dos autos, a apuração do quantum debeatur depende apenas de cálculo aritmético a ser elaborado a partir do extrato de caderneta de poupança, colacionado com a inicial. Prescinde, portanto, de diligência pericial ou apuração de fato novo. Nos termos do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil incumbe ao credor apresentar junto à inicial memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, não havendo irregularidade aparente, é determinado ao devedor o cumprimento da condenação nos termos do art. 475-J do CPC, facultado ao executado, após a garantia da execução, impugnar a execução, alegando quaisquer das matérias previstas no art. 475-L, dentre elas a ocorrência de excesso de execução. Destarte, não há que se iniciar uma fase liquidatória, eis que o valor da execução pode ser apurado mediante meros cálculos aritméticos efetivados a partir dos documentos já acostados aos autos. Oportunizada ainda, ao executado, a discussão sobre eventual excesso de execução via impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o que se extrai do magistério Daniel Assumpção: Como se pode notar, realmente não se trata de liquidação, porque não há propriamente uma fase procedimental antes da execução, bastando o exercício unilateral do credor para dar liquidez ao título. Tanto é assim que a execução já tem início sem qualquer necessidade de ato preparatório que complemente o título executivo, o que, inclusive, justifica esse mesmo procedimento extraprocessual na hipótese de execução de título extrajudicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 928). Ainda, ao contrário do que alega o executado, o cui debeatur fora efetivamente fixado pelo título judicial em execução que conferiu a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil o direito a diferença de correção não creditada à época. Logicamente, tratando-se de ação coletiva, não houve menção nominal de cada um dos detentores de caderneta de poupança no título judicial. Entretanto, a legitimidade ativa é de fácil constatação e não fora especificamente impugnada na presente demanda. Assim, prescindível a prévia fase de liquidação de SENTENÇA com

diligência pericial ou apuração de fato novo, não merecendo prosperar o pedido de revogação do DESPACHO inicial. Do excesso de execução A parte executada alega haver excesso de execução, declarando que o valor que entende devido é de R\$34.132,29, conforme cálculos que apresenta em anexo à impugnação. Passo então a analisar individualmente cada uma das distinções entre as memórias de cálculo apresentadas pelas partes a fim de se apurar a possível existência de excesso de execução. Dos juros remuneratórios A execução de SENTENÇA deve guardar perfeita correspondência com a DECISÃO. Aplica-se à espécie o Princípio da Fidelidade ao Título, de modo que, não havendo condenação ao pagamento de juros remuneratórios, esses são inexigíveis pela via executiva. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA. - A fase de cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos exatos termos do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desse modo, tendo a ação civil pública em comento como objeto apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, não há como serem aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. - A atualização monetária deve ser observada nos exatos termos do título executivo judicial, estando afastados os juros remuneratórios não reconhecidos pela SENTENÇA exequenda. - DECISÃO agravada mantida. (TJDF - Acórdão n. 635851, 20120020081399AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 82) É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Na execução de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/ liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014) Confira-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.441.558/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 14/4/2014; e REsp n. 1.437.893/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/3/2014. Destarte, a cobrança de juros remuneratórios, como no caso da memória de cálculo apresentada pelo exequente, representa excesso de execução. Assim, desnecessário analisar a alegação de prescrição dos juros



remuneratórios, eis que afastada sua incidência. Do termo inicial dos juros moratórios Pretende a parte exequente a incidência de juros de mora desde a citação do executado na ação civil pública que originou o título executivo judicial (08.06.1993). A fim de dirimir o termo inicial dos juros moratórios, vejamos as disposições contidas nos arts. 397 e 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Assim, resta patente que a interpelação judicial, efetivada mediante citação válida na ação civil pública em comento, é ato capaz de constituir em mora o executado. Admitir o contrário, ante o argumento de que a ação meritória tratava-se de ação coletiva sem a discriminação exata do quantum debeatuer inerente a cada um dos que foram/seriam beneficiados pela ação coletiva, implica subtrair-lhe a própria FINALIDADE, eis que ensejaria o ajuizamento de inúmeras ações individuais apenas a fim de se obter a mora do requerido/executado. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/98, consolidou a tese de que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.". Confira-se o teor do mencionado acórdão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. [...] 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, nos termos da fundamentação acima, a inclusão de juros moratórios desde a citação na ação civil pública guarda estrita consonância com o entendimento jurisprudencial, restando rejeitada qualquer alegação de excesso de execução no que toca ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Oportunamente, consigne-se que deve-se observar que os juros moratórios até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, foram estabelecidos pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil (REsp 729.456/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 249). Destarte, conforme fundamentação supra, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Do índice de correção monetária e da correção monetária plena A DECISÃO exequenda foi omissa em relação ao índice aplicável para correção monetária e há patente divergência quanto ao índice utilizado pelas partes. A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao crédito em razão da perda do poder de compra em decorrência de sua desvalorização. Assim, para se corrigir monetariamente o valor devido, deve-se empregar índice que reflita a real perda de poder da moeda, a sua

efetiva desvalorização. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou que a correção monetária deve ser plena, ou seja, deve recompor de forma verossímil o poder de compra dos valores expurgados, inclusive com inclusão nos índices de correção adotados dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente nas contas de poupança ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1462887/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. TRIBUNAIS ORIGINÁRIOS. 1. A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 543.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014) Nesses termos, a tabela de correção adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está em consonância com o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere em consulta ao sítio eletrônico <<http://gilbertomelo.com.br/produtos/sobre-as-tabelas/1211-criterios-das-esferas-da-justica#sthash.jQnZNSPs>>. Confira-se: 2. Justiça Estadual Não Expurgada OTN de outubro/64 a fevereiro/86 OTN de março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87) IPC/STJ de 42.72% em janeiro/89 IPC/STJ de 10.14% em fevereiro/89 BTN de março/89 a fevereiro/90 IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 INPC de março/91 a junho/94 (substituindo a TR, conforme Corte Especial do STJ) IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95 INPC/IBGE de julho/95 em diante Desta forma, não tendo a SENTENÇA exequenda determinado em sua parte dispositiva o índice de correção monetária a ser utilizado, bem como considerando que hodiernamente utiliza-se a tabela fornecida por este E. Tribunal de Justiça para se realizar as correções monetárias em geral e, ainda, que referida tabela está em consonância com a correção monetária plena adotada pelo STJ e utiliza-se de índices fornecidos por institutos de reconhecida credibilidade, reputo que referida tabela está apta a ser utilizada para realizar os cálculos atinentes à atualização dos valores expurgados, adotando os índices supra mencionados para a atualização dos valores em execução. Do efeito suspensivo A rigor esta análise deveria ter sido realizada previamente ao julgamento da presente impugnação, eis que a sua concessão neste momento

não apresentará resultado útil, posto que o efeito suspensivo não subsiste após o julgamento da impugnação. Conforme teor do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, o juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação em caso de relevância dos fundamentos e/ou caso seja manifestamente suscetível que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Considerando que a continuidade da presente execução com a realização de atos expropriatórios poderia causar grave lesão ao patrimônio do executado, especialmente ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, atribuo efeito suspensivo a presente impugnação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho em parte a impugnação, nos termos seguintes: a) rejeito a necessidade de sobrestamento do feito; b) rejeito as alegações de que o autor não poder ser beneficiário da SENTENÇA proferida na referida ação coletiva e de limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva, reconhecendo a existência do título, a competência deste Juízo e a legitimidade ativa dos exequentes; c) rejeito a alegação de necessidade de prévia liquidação; d) acolho parcialmente a alegação de excesso de execução para i. afastar a incidência de juros remuneratórios; ii. limitar a incidência dos juros moratórios ao período subsequente à citação (na Ação Civil Pública) até a data do depósito integral da quantia pleiteada; e, iii. determinar a aplicação dos índices de correção monetária adotados pelo TJ/RO, nos termos da fundamentação supra. No que toca ao cumprimento da SENTENÇA e considerando que a pretensão fora resistida por meio de impugnação objeto desta DECISÃO, acolhida em parte mínima, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor do débito em execução nos autos, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Determino a elaboração de novos cálculos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com a adoção dos critérios acima estabelecidos, devendo-se em seguida intimar o executado para manifestação. Havendo concordância, expeça-se alvará no valor apurado em favor do exequente, transferindo-se eventual saldo remanescente para conta bancária a ser indicada pelo executado. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011264-53.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Moreira da Silva

Advogado: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no Art. 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início da data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2013), até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de

SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Transitada em julgado, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 81. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004022-43.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Milhas Viagens e Turismo Ltda Me

Advogado:Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Requerido:Alex Comercio de Variedades Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

A parte exequente pugna pelo reconhecimento da sucessão empresarial entre a executada e a empresa Amylee Variedades Ltda. Para que ocorra o reconhecimento de sucessão empresarial, para fins de inclusão de terceiro no polo passivo da lide, são necessários três requisitos, quais sejam: a) confusão de sócios; b) desenvolvimento da mesma atividade comercial e; c) exercício da atividade empresarial no mesmo endereço. Inicialmente, convém destacar que houve a prática de poucos atos processuais e que os documentos colacionados pela exequente, por si só, seriam insuficientes ao convencimento do Juízo pela existência de sucessão empresarial. Assim, com a FINALIDADE de verificar se havia alguma situação que auxiliasse no convencimento do Juízo quanto a existência ou não de sucessão empresarial, realizei pesquisa junto ao sistema de automação comercial a fim de localizar elementos que auxiliassem no deslinde da questão, razão por que determino a imediata juntada de cópias das fls. 43/44 como prova emprestada dos autos 0008186-22.2011.8.22.0007 que tramitaram perante este Juízo. Com efeito, embora não tenha havido explícita confusão no quadro societário das empresas, há vínculo de parentesco entre os sócios, eis que a única sócia da Amylee Variedades Ltda ME, Ozinete de Oliveira Soares, é genitora dos sócios da empresa executada. Ainda, destaque-se que conforme narrativa da ocorrência policial registrada pela Sra. Ozinete ela figurava efetivamente como sócia e administradora da empresa executada, juntamente com seu filho Alexandre. Corroborando ainda a existência de sucessão empresarial a narrativa do Sr. Dalton Luiz Sandri na ação 0008186-22.2011.8.22.0007, aduzindo que adquiriu, de fato, a empresa executada juntamente com a Sra. Ozinete, que detêm a empresa Amylee. Verifica-se também que o Sr. Alexandre fora intimado, em 24/11/2013, no endereço em que atualmente funciona a empresa Amylee, indicando que o mesmo também exerce atividades perante a empresa Amylee. De sua vez, as empresas possuem como atividade econômica o comércio varejista e atacadista de diversos itens similares (papelaria, artigos de escritório, cosméticos, armarinhos e outros), sendo que a empresa Amylee possui apenas rol mais extenso de atividades a serem exploradas, fato que pode ter ocorrido com o desenvolvimento da empresa mas que se mostra insuficiente para a descaracterização do exercício da mesma atividade da empresa sucedida. A seu turno, o endereço empresarial das empresas é o mesmo, qual seja, Av. Inderval José Brasil, 431, Novo Cacoal, Cacoal/RO, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça e também certidões simplificadas da Junta Comercial do Estado (fls. 43/44). Destarte, comprovado o exercício da mesma atividade e no mesmo local, bem como demonstrada a confusão de sócios, representada pelas declarações de atos próprios de administração pela Sra. Ozinete referentes a empresa executada e também pela constante presença de seu filho Alexandre junto a empresa Amylee, indicando serem sócios/administradores de ambas as empresas, tenho por comprovada a existência de sucessão empresarial entre as empresas mencionadas acima. Desta forma, reconheço a existência de sucessão empresarial que enseja a legitimidade superveniente da empresa AMYLEE VARIEDADES LTDA ME, CNPJ n. 14.705.285/0001-70, motivo pelo qual determino a inclusão da referida pessoa jurídica no polo passivo da presente execução. Anote-se na autuação. Ainda, considerando o requerimento da exequente, defiro o pedido de penhora de bens da empresa sucessora até limite do débito em execução nestes autos. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação e penhora de bens de propriedade da empresa AMYLEE VARIEDADES LTDA ME, que deverá ser cumprido no endereço Av. Inderval José Brasil,

431, Novo Cacoal, Cacoal/RO, intimando-se a executada AMYLEE VARIEDADES LTDA ME para pagamento da obrigação e ciência quanto a penhora eventualmente realizada. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003152-27.2015.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Francisco de Assis Figueiredo

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida pelo embargante/executado em face do embargado/exequente acima nominados requerendo a declaração de prescrição e que o valor da multa fora fixado em valor excessivo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. São incabíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo executado eis que desprovidos da necessária prévia garantia do Juízo. Compulsando os autos da ação principal constata-se que a Sra. Oficial de Justiça certificou que o imóvel oferecido em garantia trata-se de pequena propriedade rural que se destina a residência do executado. Saliento que a impenhorabilidade absoluta do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível ex officio e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, conforme narra o embargante o bem fora objeto de penhora nos autos sob n. 0003216-71.2014.8.22.0007, que em 16/12/2013 representava um débito de R\$70.609,87, revelando, pois, que o bem oferecido em penhora encontra-se comprometido com a satisfação daquele débito, sendo, pois, inservível para garantir o presente feito. Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) o oferecimento de embargos pelo executado depende de prévia segurança da execução, o que ainda não ocorreu no caso sob exame. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Constitui condição sine qua non da ação dos embargos à execução fiscal a penhora de bens em garantia do juízo, cuja ausência autoriza o indeferimento da petição inicial, sem malferir o princípio da utilidade do processo. (TJRO - 00020921020108220002, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 12/05/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NULA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Há que se anular a SENTENÇA que conhece e julga os embargos à execução fiscal, sem que o juízo esteja garantido. (TJRO - 10100220060099206, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 27/08/2008) TRF1-171302) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA EXECUÇÃO - NECESSIDADE - ART. 16 § 1º DA LEI Nº 6.830/80. 1. "Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal" (Precedente: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma do STJ, DJe de 30.08.2011). 2. "Sem a formalização da penhora, não há como admitir embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80), sobretudo porque o prazo para ajuizamento começa a fluir da primeira penhora válida. Não havendo penhora válida (pois, não formalizado o termo de penhora), não se inicia o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal" (AC Nº 2005.01.99.005547-9/MT, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 26.06.2009, pág. 408). 3. Apelação NÃO PROVIDA. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21.11.2011, para publicação do acórdão. (Apelação Cível nº 2000.35.00.013655-0/GO, 6ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. André Prado de Vasconcelos. j. 21.11.2011, unânime, DJ 18.01.2012). Assim, havendo posterior penhora nos autos e, conseqüentemente, garantido o juízo, é que se iniciará o prazo para apresentação de embargos pelo executado. Pelos fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem resolução



do MÉRITO na forma do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 e art. 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários de sucumbência em virtude da fase processual em que extintos os embargos. Sem custas, ex vi do artigo 8º, inciso IV, do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990). Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012927-03.2014.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Mário Gallon

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora postula pela conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. O pedido é pertinente e encontram-se preenchidos os requisitos do artigo supracitado para a conversão. Entretanto, compulsando os autos, constata-se que a cédula de crédito bancário juntado com a inicial é cópia, sendo necessário, para a execução a juntada do documento original. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. Nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário pode ser transferida por endosso, razão pela qual se torna imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de circulação do título. Nos termos do art. 616 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida. Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. SENTENÇA que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140310082703, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 319) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário pode ser transferida por endosso, razão pela qual se torna imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de circulação do título. Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. SENTENÇA que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20130310202319, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 269) Assim, determino a emenda, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar o original da via negociável da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009645-88.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Jocimar Reinaldo de Jesus

DESPACHO:

DECISÃO (servindo de ofício) A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o). Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza. No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Se inerte a parte no prazo assinado, e tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002979-81.2007.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Gilmar Cinta Larga

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos constata-se que a tentativa de penhora Bacenjud realizada às fls. 132/134 restou parcialmente frutífera, entretanto, não houve intimação das partes acerca deste resultado. Assim, para evitar futura nulidade, fica intimada a parte executada, por seu procurador mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sendo que sua inércia importará a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001055-88.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: M. R. Barros Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 151. Expeça-se carta precatória para venda judicial do imóvel penhorado às fls. 146/148. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005537-45.2015.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia



Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),  
Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Requerido:Debora Cristina Ribeiro Silva  
DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 60, eis que compete a parte autora diligenciar para a localização da requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004896-91.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mirlane Fonseca Souza

Advogado:Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Executado:Ezequiel Camargo dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004241-22.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Aline Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 55, eis que compete a parte autora diligenciar para a localização do requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014199-66.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Supermercado A Luzitana Ind. e Com. Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OABRO 1293)

Requerido:Mateus Andrade de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO Ante a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE sob o n. 7003219-67.2015.8.22.0007, archive-se o presente. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007085-42.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Betanin de Barros. (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Bruno Boaventura Martins Rabelo

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DECISÃO:

DECISÃO A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009705-90.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Isaias Gabriel

DESPACHO:

DESPACHO Indefero os pedidos de fls. 15/16, eis que compete à parte autora diligenciar para a localização do requerido e não restou comprovado que a parte esgotou os meios disponíveis para localizar o paradeiro deste. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005168-56.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Luiz Teixeira de Souza

DESPACHO:

DECISÃO (servindo de ofício) A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o). Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza. No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Se inerte a parte no prazo

assinado, e tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009747-76.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ótica Cacoal Ltda. Me

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado: Kesia Dias dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO (servindo de ofício) A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o). Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza. No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Se inerte a parte no prazo assinado, e tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003808-18.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Requerido: S M Nunes Santana, Sandra Maria Nunes Santana

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se a existência de pedido de liberação de restrição Renajud do veículo Fiat Strada Fire Flex, Placa NDZ-2582 (fls. 50/57 e 80/91), proposto pelo Banco Bradesco S. A., sob o argumento que o referido veículo é alienado fiduciariamente, em seu favor, e, estando o executado inadimplente, requereu a sua busca e apreensão nos autos 0003278-82.2012.8.22.0007, que foi devidamente cumprida, estando atualmente na posse do bem. Requer a liberação da restrição para que possa proceder a transferência do veículo, bem como vendê-lo ou aliená-lo para diminuir seus prejuízos. Com efeito, é incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/devedor. Nesse sentido, os julgados: TRF3-159256) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. II - O art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80 permite a penhora ou o arresto de bens sobre "direitos e ações". III - Possibilidade de constrição sobre os direitos da Executada decorrentes do contrato

de alienação fiduciária, não havendo restrição em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, devendo constar expressamente do edital da hasta pública que somente serão leiloados tais direitos e não o bem alienado. IV - Após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. V - Em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. VI - Apelação parcialmente provida. (Apelação/Reexame Necessário nº 0054813-94.2001.4.03.9999/MS, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 20.10.2011, unânime, DE 27.10.2011). TRF4-0204199) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEILÃO. O veículo alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora na execução. (Agravado de Instrumento nº 0009129-60.2012.4.04.0000/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz. j. 29.01.2013, unânime, DE 05.02.2013). TRF4-151913) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS CREDITÍCIOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. Indevida é a penhora de veículo objeto de alienação fiduciária. Conquanto viável a constrição de direitos creditícios quando o veículo está alienado fiduciariamente, a medida é impertinente quando verificado já existir restrição determinada pela Justiça Trabalhista. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravado de instrumento improvido. (Agravado de Instrumento nº 0028790-93.2010.4.04.0000/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. j. 15.12.2010, unânime, DE 21.01.2011). TJDF-175806) PENHORA. DIREITOS SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Não é possível a penhora de veículo alienado fiduciariamente, pois somente após a quitação das prestações do financiamento o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciante. Só os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas, podem ser penhorados. Agravado provido. (Processo nº 2012.00.2.023565-0 (633057), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Jair Soares. unânime, DJe 13.11.2012). TJMA-045351) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. I - Não se mostra possível a penhora sobre bem garantido por alienação fiduciária, mas é viável a constrição sobre os direitos creditícios decorrentes desse tipo de contrato. Precedentes do STJ. II - Age acertadamente o magistrado singular ao indeferir pedido de desconstituição de penhora de veículo alienado fiduciariamente, eis que o fez ressaltando que a constrição deveria incidir sobre os direitos que o executado possui em relação ao bem móvel. III - Agravado de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 0004453-68.2012.8.10.0000 (122691/2012), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jaime Ferreira de Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 11.12.2012). TJMT-031546) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O bem alienado fiduciariamente não pertence ao executado e sim à instituição financeira, por isso não pode ser penhorado para garantir execução promovida por outro credor. (Agravado de Instrumento nº 112255/2011, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 29.02.2012, unânime, DJe 09.03.2012). TJRS-034305) PENHORA. NULIDADE. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. O veículo constrito nestes autos não integra o patrimônio da executada, pois se encontra alienado fiduciariamente. Nessa situação, é possível apenas a constrição dos direitos e ações da parte executada sobre bem alienado fiduciariamente, o que, contudo, não foi observado na origem, impondo-se, assim, a desconstituição da penhora. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70051452696, 16ª Câmara

Cível do TJRS, Rel. Paulo Sérgio Scarparo. j. 29.11.2012, DJ 03.12.2012).Desse modo, embora seja possível, a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas, no presente caso não há crédito em favor do executado, já que o réu não está adimplindo as parcelas do financiamento e que o veículo fora apreendido e está na posse do Banco alienante.Isto posto, defiro o pedido de liberação da restrição Renajud que recai sobre este veículo.Desentranhe-se a petição de fls. 78/79, pois alheia a este feito juntando-a aos autos competentes. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial à parte citada por edital, para manifestação, no prazo legal.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006551-69.2012.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

DESPACHO:

DESPACHO Havendo interesse da parte ré na formalização de acordo e parcelamento do débito, deverá comparecer à Prefeitura Municipal para tal FINALIDADE.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010851-06.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:José Ulisses Venicius de Melo

DESPACHO:

DESPACHO Ante a distribuição do cumprimento de SENTENÇA referente a estes autos, no sistema PJE sob o n. 7002857-65.2015.8.22.0007, archive-se o presente.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007476-31.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OABRO 1293)

Executado:Maria Oliveira Santos Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 55, posto que o bem nem a executada estão em locais sabidos, assim, a providência requerida seria infrutífera além de dispendiosa.Expeça-se alvará, em favor da parte autora, da quantia bloqueada via Bacenjud às fls. 25.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, atualizando o débito e indicando o paradeiro do veículo penhorado, ou requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009748-27.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido:Manoel Alves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro os pedidos de fls. 18/19, posto que compete à parte autora diligenciar para fornecer o endereço da parte ré para citação.Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o visto que inexistem indícios de que se encontra em local incerto e não sabido. Manifeste-se o autor em 05 dias, informando o endereço para citação, sob pena de extinção.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010754-06.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Ars Comércio de Informatica Ltda Epp

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Executado:Valdeci Roque

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 16 da Resolução 013/2014-PR, publicada no DJ 130/2014, deve o cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJE.Havendo necessidade, desentranhe-se a petição de fls. 49/50 entregando-a a seu subscritor, no prazo de 05 dias.Após, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007990-81.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91811)

Executado:Marina Cardoso

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

DECISÃO A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO.A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequirente.Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO.Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007759-54.2013.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Mauricio Luiz de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 113, posto que compete à parte autora diligenciar e indicar o endereço da parte ré para citação.Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação, sob pena de extinção.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001567-08.2013.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Confeções Mengatti Ltda Me

Advogado:Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)

Requerido:Jéssica Raíza Furlan

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 16 da Resolução 013/2014-PR, publicada no DJ 130/2014, deve o cumprimento de SENTENÇA



ser distribuído via PJE.Havendo necessidade, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 42/46 entregando-a a seu subscritor, no prazo de 05 dias.Após, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007090-98.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Lindeberg Miguel Arcanjo

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 54, posto que as partes estão representadas por advogado, com totais condições de entabularem um acordo e trazê-lo para homologação, tudo sem a intermediação do juízo.Sem prejuízo do acima, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005287-80.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Vilma Marques de Siqueira

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO (servindo de ofício)A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o).Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimir-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente.Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Se inerte a parte no prazo assinado, e tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009117-20.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Alex Sander Aparecido de Castro

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO (servindo de ofício)A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o).Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência

do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimir-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente.Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Se inerte a parte no prazo assinado, e tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007163-02.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Fábio Freitas Correia

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Fazenda Pública Nacional

SENTENÇA:

SENTENÇA A curadora especial nomeada nos autos apresentou embargos à execução/exceção de pré-executividade sustentando o seguinte: (i) a ausência de DECISÃO quanto à citação editalícia; (ii) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado para sua citação pessoal; (iii) nulidade da citação por inobservância da previsão contida no art. 232, III, do CPC; (iv) a nulidade da certidão de dívida ativa; e (v) no MÉRITO, apresenta defesa por negativa geral; requerendo a suspensão do feito e a extinção do processo.Os embargos foram recebidos. Instado a manifestar-se o exequente alegou: (i) que cumpriu as medidas prévias à citação editalícia, não havendo nulidades; (ii) a CDA possui os requisitos legais.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante aduziu não ter provas a produzir e a embargada pugnou pelo julgamento do feito.É o relato. Decido.Procedo ao julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental, não demandando a produção de outras provas, bem como aliado ao desinteresse das partes em sua produção.As partes são legítimas e estão bem representadas. Assim, passo a análise das matérias arguidas nestes autos.Da nulidade da citação editalícia por ausência de DECISÃO deferindo a citação editalíciaA alegação de que não fora deferida a citação editalícia é totalmente descabida, eis que a própria embargante colaciona ao feito (fls. 56, 59 e 60) decisões deferindo a citação editalícia do devedor principal e do sócio-gerente, bem como a DECISÃO pelo redirecionamento da execução fiscal.Desta forma, a alegação revela-se totalmente descabida, sendo, pois, desnecessário maior argumentação para a rejeição do pedido.Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado A exequente informou o endereço do devedor que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado e certificado que, conforme informações que recebeu, o endereço não existe e a empresa é totalmente desconhecida no município, tendo diligenciado sem êxito para a localização da mesma ou de seu patrimônio.Após, o exequente pugnou pela citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do CPC.Deferido o redirecionamento ao sócio-gerente a Fazenda exequente pugnou pela citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do CPC, por desconhecer a existência de outro endereço senão aquele descrito na exordial. Assim, conforme narrativa acima, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital, in casu, as disposições dos arts. 231, II e 232, I, do CPC.Destaque-se que a execução não se dá apenas



no interesse do credor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição. Efetuadas as tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO. O artigo 224 do Código de Processo Civil determina que: Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. Portanto, exauridos os meios processuais de localização do executado, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o autor de outro endereço, restará autorizado ao exequente requerer a citação por edital. Neste sentido, confira-se a Súmula 414 do STJ e julgados de tribunais pátrios: SÚMULA Nº 414A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. TRF1-0215089) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Válida a citação editalícia, na Execução Fiscal, quando frustradas as demais modalidades de citação, pelo correio e por Oficial de Justiça. 2. A não nomeação de curador especial não acarretou qualquer prejuízo à defesa do executado, que constituiu advogado particular e apresentou tempestivamente Embargos à Execução. 3. Aperfeiçoada a citação do executado em 01.03.2001, encontra-se prescrito o crédito tributário somente em relação às anuidades relativas a 1994 e 1995. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0039990-11.2002.4.01.3800/MG, 6ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 12.08.2013, unânime, DJ 28.08.2013). (grifo nosso) TRF2-042944) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. FORMAS DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERESSE NA DILIGÊNCIA. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º. I - O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de citação do executado mediante publicação de edital, se preenchidos os requisitos dos artigos 231 e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do exequente. II - Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, e a consequente alteração operada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não resta mais dúvida de que a interrupção do prazo prescricional se dá com o DESPACHO do juiz ordenando a citação, afastando, por conseguinte, a antiga controvérsia sobre se aplicável o disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, ou o previsto na redação anterior do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Contudo, subsiste o interesse da agravante na realização do ato citatório por força da inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, inserido também pela referida Lei Complementar nº 118/05. IV - No que tange ao cabimento da citação por edital, a condição para a sua utilização é a frustração das demais modalidades de citação, conforme decidido em julgamento (REsp 1103050/BA) submetido ao rito da Lei 11.678/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). V - No caso em tela, foram feitas duas tentativas infrutíferas de citação por Oficial de Justiça. VI - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (Agravo nº 194104 (2010.02.01.016190-0), 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Alberto Nogueira. j. 01.03.2011, unânime, e-DJF2R 14.03.2011). (grifo nosso) Ainda, o art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e

mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução. No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do Poder Judiciário, ocasionando ainda exacerbada demora na entrega da prestação jurisdicional. Ademais, não há DISPOSITIVO expresso na lei que indique a obrigação de oficiar a órgãos públicos para a obtenção de endereços do executado, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 364.424, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no D.J.U. em 06/05/2002: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. Ainda, a doutrina amparada na jurisprudência, admite bastar a simples afirmação do requerente de que o réu está em lugar incerto e não sabido, para que se proceda à citação edital: RT 483/176, ficando o autor sujeito às sanções do art. 233 (JTA 40/121), como comenta Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., SP: Saraiva, p. 297, nota 3, ao art. 232. Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 231 e 232 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço do executado, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se: TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NOS ARTIGOS 231 E 232 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O EXECUTADO ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8812 MS 2008.008812-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 11/12/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2009) TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. "Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário." (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037). Desta forma, atendidos os requisitos dos arts. 231, II e 232, I, do CPC, dentre os quais não se insere a necessidade de consulta às repartições públicas, não havendo que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em

prejuízo ao requerido, rejeito a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos. Da nulidade da citação por inobservância da previsão contida no art. 232, III, do CPC/A parte executada aduz ainda ser nula a citação realizada por edital ante a inobservância dos requisitos descritos no artigo 232, especificamente a ausência de publicação do edital no prazo máximo de 15 dias pelo menos duas vezes em jornal local. Destarte, confira-se a redação do DISPOSITIVO em comento: Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; [...] Com efeito, compulsando os autos nota-se ausente a aludida publicação. No entanto, conforme mencionado pelo exequente, o inciso IV do art. 8º da Lei 6.830/80, apresenta a seguinte redação: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Dispondo a lei específica, in casu a Lei de Execução Fiscal, sobre a publicidade do edital de citação deve esta disposição prevalecer sobre as disposições do Código Processual Civil, que somente serão aplicadas subsidiariamente. Neste sentido, confira-se: TRF4-0491858) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO. JORNAL LOCAL. DESNECESSIDADE. Nas execuções fiscais, é dispensável a publicação do edital de citação em jornal local, porque nessa parte específica não se aplica as disposições do Código de Processo Civil (art. 232, III), já que tratada expressamente por Lei Especial (Lei de Execuções Fiscais). (Agravo de Instrumento nº 5025030-12.2014.404.0000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rômulo Pizzolatti. j. 11.11.2014, unânime, DE 12.11.2014). (grifo nosso) TJES-0007972) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. PUBLICAÇÃO ÚNICA. ATO PROCESSUAL VÁLIDO E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A cobrança judicial de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conta com rito próprio, previsto na Lei Federal nº 6.830/80. Em caso tal, a aplicação do Código de Processo Civil somente se dará de forma subsidiária, ex vi do art. 1º da Lei de Execução Fiscal. 2) O art. 8º, inc. IV, da Lei de Execução Fiscal estabelece que a publicação do edital de citação deve ocorrer por uma vez, no órgão oficial, não exigindo que tal expediente também se dê por duas vezes, em jornal local, onde houver, conforme reclame inserto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. 3) Logo, segundo o princípio da especialidade - pelo qual a Lei nº 6.830/80 deve prevalecer, nos processos de execução fiscal, no que diferir das previsões constantes na Lei de Ritos Cíveis -, é válido o ato de citação praticado em estrita consonância com o que resta previsto no direito posto. 4) Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 0009331-34.2011.8.08.0030, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Eliana Junqueira Munhos Ferreira. j. 25.08.2014, DJ 29.08.2014). (grifo nosso) Desta forma, forçoso reconhecer a desnecessidade de publicação do edital de citação em jornais locais e, conseqüentemente, a regularidade da citação editalícia realizada nos autos, porquanto realizada em observância aos preceitos da legislação específica que rege o tema. Das nulidades da Certidão de Dívida Ativa O executado após discorrer sobre os

requisitos da certidão de dívida ativa, alega genericamente a nulidade da certidão de dívida ativa constante dos autos, aduzindo que não houve a indicação dos requisitos constitutivos do termo de inscrição da dívida ativa. Pois bem. Não houve impugnação específica à certidão de dívida ativa, ou seja, o executado não demonstrou/indicou a ausência de quaisquer dos requisitos legais, restringindo-se a alegar genericamente a nulidade da aludida certidão. Ademais, conforme bem demonstrou a parte exequente em sua impugnação, numa análise perfunctória, verifica-se que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais, não havendo nos autos a demonstração/constatação de qualquer vício/nulidade. Da defesa por Negativa Geral Por todo o exposto acima, conclui-se que a execução está devidamente instruída com título que possui força executiva, e, na ausência de demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aludido pelo exequente, deve a execução permanecer hígida, não subsistindo a defesa apresentada. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando a CDA preenche os requisitos previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, e 202, do CTN, bem como ante a regularidade da citação do executado e ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do exequente, REJEITO os embargos à execução na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi do artigo 8º, inciso IV, do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 301/1990). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fundada no princípio da causalidade e porque não configurada a sucumbência, ante a citação editalícia do executado e ausência de efetiva resistência. Certifique-se nos autos principais, anexando-se cópia da presente SENTENÇA. Desapense-se. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004738-36.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Eliane Imana Surui

SENTENÇA:

SENTENÇA A curadora especial nomeada nos autos apresentou embargos à ação monitória sustentando o seguinte: (i) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado para sua citação pessoal; (ii) a ausência de requisito indispensável, qual seja, prova escrita da relação de crédito; e (iii) a negativa geral dos termos arguidos pelo exequente; requerendo o acolhimento dos embargos e a extinção do feito. Instado a manifestar-se a parte autora alegou a regularidade da citação realizada nos autos e que os documentos apresentados se coadunam com o art. 1.102 do CPC. Intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, as partes aduziram não haver provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento do feito. É o relato. Decido. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, especialmente ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. Desta forma, passo a análise das matérias arguidas nestes autos. Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado A parte autora informou o endereço da requerida que era de seu conhecimento, tentada a citação, via MANDADO, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no endereço declinado a requerida não foi localizada e que foi informado que a mesma mudou-se para Pacarana em endereço desconhecido. Após, a parte autora pugnou pela citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do CPC. Assim, conforme narrativa acima, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital, in casu, as disposições dos arts. 231,

II e 232, I, do CPC. Destaque-se que o processo não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição. Efetuadas as tentativas de localização da parte requerida de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte autora e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO. O artigo 224 do Código de Processo Civil determina que: Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. Portanto, exauridos os meios de localização da parte ré, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o exequente de outro endereço, restará autorizado à parte autora requerer a citação por edital. Ainda, o art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente às respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução. No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do Poder Judiciário, ocasionando ainda exacerbada demora na entrega da prestação jurisdicional. Ademais, não há DISPOSITIVO expresso na lei que indique a obrigação de se oficiar a órgãos públicos para a obtenção de endereços do requerido/ executado, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 364.424, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no D.J.U. em 06/05/2002: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. Ainda, a doutrina amparada na jurisprudência, admite bastar a simples afirmação do requerente de que o réu está em lugar incerto e não sabido, para que se proceda à citação edital: RT 483/176, ficando o autor sujeito às sanções do art. 233 (JTA 40/121), como comenta Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., SP: Saraiva, p. 297, nota 3, ao art. 232. Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 231 e 232 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se: TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NOS ARTIGOS 231 E 232 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O EXECUTADO ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8812 MS 2008.008812-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 11/12/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2009) TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA

PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. "Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário." (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/ MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037). Desta forma, atendidos os requisitos dos arts. 231, II e 232, I, do CPC, dentre os quais não se insere a necessidade de consulta às repartições públicas, não havendo que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo ao requerido, rejeito a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos. Da ausência de requisito indispensável à propositura do feito. Aduz a parte embargante não haver nos autos prova escrita da relação de crédito, eis que os documentos colacionados não se prestam a este fim. A ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. Tendo a parte autora comprovado a existência de documento escrito, qual seja, nota promissória e contrato de compra e venda devidamente assinados pela requerida (fls. 11), configurada está a condição para a ação monitória. Desta forma, verifica-se que a presente ação monitória fora devidamente instruída por título executivo extrajudicial, corroborado ainda pela existência de contrato de compra e venda de mercadorias, não merecendo prosperar a alegação da embargante. As alegações dos embargantes quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor devem ser devidamente comprovadas nos autos, conforme dispõe o inciso II do art. 333 do Código Processual Civil. Desta forma, havendo prova escrita suficiente para comprovação da existência do débito e não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a rejeição da alegação de ausência de requisito indispensável à propositura da presente ação monitória. Da defesa por Negativa Geral. Por todo o exposto acima, conclui-se que o pedido monitório encontra-se devidamente instruído por documento escrito que comprova a existência do crédito alegado e não fora comprovado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito exposto na inicial, de modo que deve ser convertido o MANDADO monitório em executivo. Assim, ante todo o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório para DECLARAR constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor descrito na exordial, corrigido e com juros desde o vencimento, acrescido ainda de honorários advocatícios que mantenho no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica a parte embargante, vencida, intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$4,78 até o trânsito em julgado, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005569-21.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelson Augusto Schott, Maria das Graças Silva Vieira, Rui Rodolfo Graffunder, Espólio de Francisco Pereira Caldas

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Caroline Carranza

Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Os exequentes ajuizaram execução individual de SENTENÇA coletiva em face do HSBC Bank Brasil S.A. pleiteando o pagamento de expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança lastreado em SENTENÇA genérica proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP na Ação Civil Pública nº. 583.00.1993.808239-4/000000-000, movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do banco Bamerindus do Brasil S.A. Após citado, o requerido realizou o depósito do valor pleiteado para garantia da execução e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando: 01) a incompetência deste Juízo para processamento da demanda em relação ao exequente Espólio de Francisco Pereira Caldas, porquanto possui domicílio diverso e ainda considerando-se a comarca da agência da conta e o domicílio do executado; 02) a necessidade de comprovação de autenticidade da prova documental; 03) a necessidade de suspensão do trâmite processual, elencando ainda a DECISÃO proferida no Agr em Resp 1.370.899/SP; 04) a necessidade de prévia fase de liquidação; 05) a ausência de condições da ação consubstanciada na ausência de legitimidade ativa dos exequentes em razão de não serem beneficiários da SENTENÇA proferida na referida ação coletiva, consoante artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e ausência de vínculo associativo com o IDEC; 06) a sua ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão, a título universal, do Banco Bamerindus, bem como inexistência de solidariedade, impossibilidade de utilização da teoria da aparência, ausência de repasse do crédito oriundo das contas poupanças ao HSBC e, ainda, a inoponibilidade do título porquanto não participou do processo de conhecimento; 07) por fim, haver excesso de execução nos seguintes termos: 7.1) a correção monetária está incluindo índices não contidos no título judicial; 7.2) os juros remuneratórios não foram previstos no título executivo; 7.3) o termo a quo dos juros moratórios está equivocado. A parte exequente no exercício do contraditório manifestou-se alegando: 01) a legitimidade ativa dos exequentes; 02) a legitimidade passiva do executado; 03) ser desnecessária a prévia liquidação; 04) a existência de juros remuneratórios; 05) que o termo a quo dos juros moratórios é a citação na ação civil pública 06) a existência de honorários advocatícios a serem fixados por este juízo na presente demanda; 07) ser devida a correção monetária com a adoção dos índices decorrentes de planos econômicos posteriores. Após, o exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante o julgamento dos recursos mencionados na DECISÃO supra. É a síntese necessária. Decido. Da tempestividade da impugnação e da prévia segurança do Juízo. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA depende de prévia garantia da execução, conforme se extrai do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do TJRO (Agravo de Instrumento n. 0003710-25.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 10/05/2012) e do STJ (Informativo 496, REsp 1.195.929-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/4/2012). Assim, o prazo de 15 dias para impugnação se inicia somente após o depósito do valor do título ou da intimação da penhora, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. CPC, ART. 475-J. PRAZO. INÍCIO. DATA DO DEPÓSITO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a DECISÃO singular que deu provimento ao recurso especial. 2. O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de

SENTENÇA tem início a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 79.761/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) O executado apresentou comprovante do depósito da quantia pleiteada para fins de garantia da execução e, dentro do prazo previsto no art. 475-J, §1º, do CPC, protocolou a presente impugnação, evidente, portanto, a tempestividade. Da competência do Juízo (art. 100, IV, b, do CPC) Considerando-se a condição de consumidor do exequente Espólio de Francisco Pereira Caldas, bem como o fato de que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), autoriza-se ao consumidor optar onde irá demandar, se no foro de seu domicílio (art. 6º c/c o art. 101 I do CDC) ou se no do domicílio do réu (art. 94 c/c art. 100 IV 'b' do CPC), ou ainda no foro do local onde firmado o contrato (art. 100 IV 'd' do CPC), ou no foro de eleição (art. 111 do CPC). No caso dos autos, resta patente a hipossuficiência do exequente/consumidor frente à instituição financeira, ora executada, impondo-se a facilitação de defesa do consumidor nos moldes expressos no Código Consumerista. Desta forma, tendo os exequentes eleito o foro onde se encontra agência do executado, não vislumbro violação ao princípio do Juiz Natural e tampouco prejuízo à sua defesa, impondo-se reconhecer a competência deste Juízo para processamento do feito. Da autenticidade da prova documental. A parte impugnante aduz que a data de requerimento dos extratos apresentados não se coaduna com a data da autenticação aposta por seus prepostos nos extratos apresentados pelo exequente, pugnando sejam estes instados a apresentar via original dos aludidos extratos. No entanto, a irresignação do impugnante não merece prosperar, revelando-se como diligência meramente protelatória. Isso porque o executado não apresenta qualquer elemento apto a infirmar os documentos apresentados, limitando-se a arguir que a data de alguns dos requerimentos é posterior a data de autenticação. Entretanto, analisando os extratos apresentados verifica-se que possuem a mesma data de autenticação, independente do dia em que requerido conduzindo a CONCLUSÃO de que foram previamente autenticados. Ainda, o executado possui pleno acesso aos extratos de seus clientes, sendo que poderia, in casu, ter realizado a verificação de sua autenticidade. Desta forma, pelas razões acima descritas, não há necessidade de apresentação das vias originais dos extratos apresentados sendo a diligência meramente protelatória. Da necessidade de sobrestamento da demanda. Alega a executada a necessidade de sobrestamento da presente demanda em razão da existência de ação a ser julgada em sede de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça com a determinação de que as demais ações permaneçam suspensas. Pois bem! Sem mais delongas, o Resp nº. 1.370.899/SP já fora julgado pela Corte Especial do STJ com a consolidação de tese sobre a questão atinente ao termo inicial dos juros moratórios. Assim, não há qualquer razão para o sobrestamento da demanda, devendo-se manter a regular marcha processual. Da necessidade de prévia liquidação. A parte impugnante aduz haver necessidade de prévia liquidação para apuração do quantum debeatur (quantia devida) e do cui debeatur (a quem é devido), eis que o título judicial em execução fixou apenas o an debeatur (a existência da dívida), o quis debeat (quem deve), e o quid debeatur (o que é devido). No caso dos autos, a apuração do quantum debeatur depende apenas de cálculo aritmético a ser elaborado a partir do extrato de caderneta de poupança, colacionado com a inicial. Prescinde, portanto, de diligência pericial ou apuração de fato novo. Nos termos do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil incumbe ao credor apresentar junto à inicial memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, não havendo irregularidade aparente, é determinado ao devedor o cumprimento da condenação nos termos do art. 475-J



do CPC, facultado ao executado, após a garantia da execução, impugnar a execução, alegando quaisquer das matérias previstas no art. 475-L, dentre elas a ocorrência de excesso de execução. Destarte, não há que se iniciar uma fase liquidatória, eis que o valor da execução pode ser apurado mediante meros cálculos aritméticos efetivados a partir dos documentos já acostados aos autos. Oportunizada ainda, ao executado, a discussão sobre eventual excesso de execução via impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o que se extrai do magistério de Daniel Assumpção: Como se pode notar, realmente não se trata de liquidação, porque não há propriamente uma fase procedimental antes da execução, bastando o exercício unilateral do credor para dar liquidez ao título. Tanto é assim que a execução já tem início sem qualquer necessidade de ato preparatório que complemente o título executivo, o que, inclusive, justifica esse mesmo procedimento extraprocessual na hipótese de execução de título extrajudicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 928). Ainda, ao contrário do que alega o executado, o cui debeat for efetivamente fixado pelo título judicial em execução que conferiu a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus do Brasil o direito a diferença de correção não creditada à época. Logicamente, tratando-se de ação coletiva, não houve menção nominal de cada um dos detentores de caderneta de poupança no título judicial. Entretanto, a legitimidade ativa é de fácil constatação e não fora especificamente impugnada na presente demanda. Assim, prescindível a prévia fase de liquidação de SENTENÇA com diligência pericial ou apuração de fato novo, não merecendo prosperar o pedido de revogação do DESPACHO inicial. Da eficácia da SENTENÇA exequenda, competência do Juízo e legitimidade ativa dos exequentes O executado alega a ilegitimidade dos exequentes ante a necessidade de observância dos limites subjetivos da SENTENÇA coletiva que ora se executa, fundando-se principalmente no artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97. Inicialmente, cumpre revelar o teor do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), que assim dispõe: Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 2º-A, disciplina que: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Analisando os DISPOSITIVO s legais acima, tem-se que a eficácia da SENTENÇA proferida em ação civil pública cinge-se aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. No entanto, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, assim dispõe: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Destarte, tratando-se de direitos individuais homogêneos, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que a SENTENÇA fará coisa julgada erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Ainda, deve-se ressaltar que conforme sedimentado na jurisprudência pátria, o CDC aplica-se às instituições financeiras. A quaestio juris consiste, portanto, no alcance da eficácia da SENTENÇA exequenda, isto é, se seus efeitos estão adstritos ao território do órgão prolator do decisum ou se a liquidação e execução da SENTENÇA pode ocorrer além dos

limites de sua competência territorial. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ao analisarem os dois primeiros DISPOSITIVO s citados (art. 16 da Lei 7.347/85 e art. 2º-A 9.494/97) averbam que: Os DISPOSITIVO s normativas invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da DECISÃO coletiva, são inconstitucionais e inúteis. [...] Os DISPOSITIVO s são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes em cada uma delas. [ ] A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2008. pág. 160-161) O Superior Tribunal de Justiça, por sua corte especial, em julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos à competência territorial do órgão julgador, conforme decisum proferido no julgamento do REsp 1243887/PR, confira-se: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ Resp: 1243887 PR 2011/0053415-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL) Analisando o título judicial objeto da presente execução, não se verifica a limitação subjetiva de que se aproveite apenas aos associados do IDEC, porquanto a sua tramitação (sede do executado) e a SENTENÇA prolatada indiquem que aproveite a todos os titulares de caderneta de poupança junto ao requerido no aludido período, evidenciando-se que possui abrangência nacional. Desta forma, quanto aos limites subjetivos da SENTENÇA em comento, verifica-se que alcançou todos os detentores de caderneta de poupança da instituição executada e não apenas os associados do aludido instituto. Assim, no que toca aos limites objetivos e subjetivos dos efeitos da SENTENÇA coletiva em comento, destaque-se os recentes julgados do E. TJRO acerca da matéria: TJRO-0025571) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC TRAMITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO. EFICÁCIA ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA

JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. Possui eficácia erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco HSBC/Bamerindus ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. Havendo nos autos prova inequívoca comprovando a assunção, pelo HSBC, de passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do Banco Bamerindus, não há que se falar em ilegitimidade passiva para responder à ação. Sendo manifestamente infundado o recurso de agravo interno, aplica-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC em favor do agravado. (Agravado em Agravo de Instrumento nº 0010457-54.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 15.01.2014, unânime, DJe 28.01.2014). (grifo nosso)TJRO-0029136) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS HSBC E BAMERINDUS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. É incabível a suspensão do processo, pois restou inequívoco perante o Supremo Tribunal Federal que a ordem de sobrestamento determinada por aquela Corte não alcança as ações que estejam em fase de execução. Não há qualquer documento nos autos capaz de demonstrar que os créditos decorrentes das cadernetas de poupança foram excluídos dessa sucessão firmada entre os bancos Bamerindus e HSBC, motivo pelo qual se conclui que o banco HSBC permaneceu responsável pelos valores pleiteados pelo poupador. Não procede a argumentação de ilegitimidade ativa, pois a jurisprudência do Tribunal Superior já pacificou entendimento de que a SENTENÇA na ação civil pública possui abrangência nacional e o efeito erga omnes, podendo o direito ser vindicado por qualquer consumidor. A prévia liquidação de SENTENÇA não é obrigatória, se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC. (Agravado em Agravo de Instrumento nº 0005675-67.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 19.08.2014, unânime, DJe 26.08.2014). (grifo nosso) Ainda, em situação análoga a dos autos o E. STJ consolidou idêntico entendimento, conforme os recentes julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de DISPOSITIVO S constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Em ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, relativos a janeiro de 1989 (Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9). Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na SENTENÇA não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 420.949/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (grifo nosso) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO

DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Recurso especial não provido. (Resp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo nosso) Portanto, como destacado nos julgados acima, a abrangência nacional da SENTENÇA que ora se executa não pode ser alterada por força da coisa julgada, dispensando quaisquer discussões acerca de serem ou não, os exequentes, associados ao IDEC. Ademais, deve-se ainda considerar que a ação civil pública instituidora do título judicial que ora se executa fora ajuizada em 1993, não sendo-lhe possível aplicar a norma contida no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, porquanto tal limitação fora posteriormente promulgada. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de título executivo judicial, bem como a competência deste Juízo, e, especialmente, a legitimidade dos exequentes para a propositura da presente execução, afastando-se a alegação de nulidade da execução e de ilegitimidade ativa dos exequentes. Da Legitimidade passiva do executado O impugnante alega sua ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão a título universal do Banco Bamerindus, bem como diante da inexistência de solidariedade e impossibilidade de utilização da teoria da aparência. Ainda, aduz a ausência de repasse do crédito oriundo das contas poupanças do Bamerindus ao HSBC e a inoponibilidade do título porquanto não participou do processo de conhecimento. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco sucessor, pois notória a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa e admitida nos autos a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente". (Agravado de Instrumento nº 2013.045641-0, de Pomerode, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 05.12.2013). Logo, não merece prosperar a tese do impugnante de que adquiriu apenas o ativo do banco Bamerindus, porquanto a realização de negócio com eminente dano a terceiros é vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Ademais, ainda que sob regime de intervenção, é certo que o Banco HSBC Brasil S/A assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus, uma vez que passou a administrar os ativos, as contas-correntes e também as contas de poupança da instituição incorporada, assumiu a rede de agências existente, apresentando-se como verdadeiro sucessor, devendo, por isso, honrar o cumprimento das obrigações decorrentes de relações formalizadas anteriormente à sucessão. No mais, é de conhecimento público e notório que o Banco apelante sucedeu o Banco Bamerindus do Brasil, incorporando ativos e passivos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO

GRAU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S/A COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A - DECISÃO MANTIDA. 1. A preclusão não se consuma quando a matéria em discussão não foi objeto de apreciação em primeira instância. 2. Tendo o Banco HSBC Bank Brasil adquirido o controle acionário do Banco Bamerindus S.A., substituindo-o na exploração das atividades bancárias, inclusive no que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução em que se busca o cumprimento da obrigação. Agravo de instrumento não-provido. (TJ-PR - Al: 7315451 PR 0731545-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/02/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 588) RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.849-MG (2009/0176507-2) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO (S) RECORRIDO: MÁRCIO SEBASTIÃO DE PAULO ADVOGADO: LUCIANA FARIA LIMA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC SUCESSOR DO BAMERINDUS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Banco HSBC Brasil S/A assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus e passou a administrar os ativos, as contas-correntes e as contas de poupança da instituição incorporada, apresentando-se como verdadeiro sucessor, devendo, por isso, honrar o cumprimento das obrigações decorrentes de relações formalizadas anteriormente à sucessão. [ ] (STJ - REsp: 1156849, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 29/04/2010) TJRO. Poupança. Instituições financeiras. HSBC e Bamerindus. Sucessão. Legitimidade passiva. Expurgos inflacionários. Prescrição. Inocorrência. Plano Collor I e II. Juros e correção. O HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S.A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança. Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária. Os saldos das contas que permaneceram no banco/apelante devem ser corrigidos monetariamente, ao IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, com relação ao mês de abril a junho com base na Lei n. 7.730/89 então em vigor (Collor I). Para o Plano Collor II, em fevereiro de 1991, é cabível a aplicação do IPC de 21,87%. (Não Cadastrado, N. 00089582520108220005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 15/05/2013). TJRO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANOS ECONÔMICOS". VERÃO E COLLOR. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELAS POUPANÇAS MANTIDAS JUNTO AO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. Havendo sucessão de direitos e obrigações entre bancos - como a que se vislumbra no caso sob

juízo, deve recair sobre o sucessor as responsabilidades que, a princípio, seriam oponíveis somente em face do sucedido. Omissis (Apelação n. 1003662-46.2008.8.22.0014, Rel. Des. Mori, Kiyochi j. Em 15.12.2009) Destarte, a configuração do banco HSBC como parte legítima a participar do polo passivo da lide resta pacificada ante a disposição do artigo 334, do Código de Processo Civil. Desta forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do impugnante. Do excesso de execução A parte executada alega haver excesso de execução, declarando que o valor que entende devido é de R\$25.525,88, conforme cálculos que apresenta em anexo à impugnação. Passo então a analisar individualmente cada uma das distinções entre as memórias de cálculo apresentadas pelas partes a fim de se apurar a possível existência de excesso de execução. Dos juros remuneratórios A execução de SENTENÇA deve guardar perfeita correspondência com a DECISÃO. Aplica-se à espécie o Princípio da Fidelidade ao Título, de modo que, não havendo condenação ao pagamento de juros remuneratórios, esses são inexigíveis pela via executiva. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA.- A fase de cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos exatos termos do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desse modo, tendo a ação civil pública em comento como objeto apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, não há como serem aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.- A atualização monetária deve ser observada nos exatos termos do título executivo judicial, estando afastados os juros remuneratórios não reconhecidos pela SENTENÇA exequenda.- DECISÃO agravada mantida. (TJDFT - Acórdão n.635851, 20120020081399AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 82) É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Na execução de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/ liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014) Confira-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n.1.441.558/SP, relator Ministro Marco Buzzi,

DJe de 14/4/2014; e REsp n.1.437.893/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/3/2014. Desta forma, inicialmente entendi pela não incidência dos juros remuneratórios, por entender que não restava expressamente consignado no título judicial disposição quanto à incidência dos juros remuneratórios. No entanto, verifiquei não ser este o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito do E. TJRO, vide Agravos sob n. 0800155-59.2015.8.22.0000, 0800463-95.2015.8.22.0000, 0800473-42.2015.8.22.0000 e 0800478-64.2015.8.22.0000, razão por que revisito meu posicionamento para decidir pela incidência dos juros remuneratórios. Assim, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na DECISÃO monocrática do Eminentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia no agravo de instrumento sob nº 0800155-59.2015.8.22.0000, qual seja: Acerca dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.392.245/DF apreciado em sede de recurso repetitivo pacificou o entendimento de que tal acréscimo somente é devido na hipótese de expressa condenação. Pois bem, no título judicial exequendo que alicerça a demanda de origem colacionada às fls. 115/118 consta expressamente a condenação ao pagamento de juros remuneratórios, restando apenas inferir o termo ad quem de sua incidência. Conforme se depreende das planilhas constantes às fls. 93, 97, 101, 104, 106, 108 e 110, os agravados entendem que os juros remuneratórios são devidos em relação ao período compreendido entre março de 1989 a maio de 2013. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, não havendo quantia depositada ou encerrada a conta-poupança, não se justifica a incidência de juros remuneratórios para além destes fatos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário. 3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio. 4. Se a instituição bancária deixar de demonstrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.535.990/MS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/08/2015, 4ª Turma) g.n. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO. 1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta. 2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário. 3.

Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes. 4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de SENTENÇA. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.524.196/MS, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/09/2015, 3ª Turma) g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta-poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subsiste com a extinção do negócio jurídico. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.505.007/MS, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, 3ª Turma) Ainda com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o agravante não comprovou a data do encerramento da conta-poupança de cada recorrido, deve-se adotar, como evento que marca o termo ad quem de contagem dos juros remuneratórios, a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de SENTENÇA. Assim, diferentemente do que pleiteiam os agravados, os juros remuneratórios são devidos até a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de SENTENÇA, e não até novembro de 2013, data em que fora ajuizado o cumprimento de SENTENÇA. Nesse passo, torna-se impositivo o reconhecimento de excesso de execução, razão pela qual, neste ponto, dou provimento ao recurso para excluir os juros remuneratórios acrescidos posteriormente à data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de SENTENÇA, o que deverá ser observado na origem. Diante do exposto, inexistindo nos autos comprovação da data de encerramento das cadernetas de poupança, reconheço haver excesso de execução no que pertine a incidência de juros remuneratórios após a citação do executado nos autos da ação civil pública que originou o presente cumprimento de SENTENÇA. Do termo inicial dos juros moratórios Pretende a parte exequente a incidência de juros de mora desde a citação do executado na ação civil pública que originou o título executivo judicial (21.05.1993). A fim de dirimir o termo inicial dos juros moratórios, vejamos as disposições contidas nos arts. 397 e 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Assim, resta patente que a interpelação judicial, efetivada mediante citação válida na ação civil pública em comento, é ato capaz de constituir em mora o executado. Admitir o contrário, ante o argumento de que a ação meritória tratava-se de ação coletiva sem a discriminação exata do quantum debeat inerente a cada um dos que foram/seriam beneficiados



pela ação coletiva, implica subtrair-lhe a própria FINALIDADE, eis que ensejaria o ajuizamento de inúmeras ações individuais apenas a fim de se obter a mora do requerido/executado. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/98, consolidou a tese de que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.". Confirma-se o teor do mencionado acórdão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. [...] 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, nos termos da fundamentação acima, a inclusão de juros moratórios desde a citação na ação civil pública guarda estrita consonância com o entendimento jurisprudencial, restando rejeitada qualquer alegação de excesso de execução no que toca ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Oportunamente, consigne-se que deve-se observar que os juros moratórios até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, foram estabelecidos pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil (REsp 729.456/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 249). Destarte, conforme fundamentação supra, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Do índice de correção monetária e da correção monetária plena A DECISÃO exequenda foi omissa em relação ao índice aplicável para correção monetária e há patente divergência quanto ao índice utilizado pelas partes. A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao crédito em razão da perda do poder de compra em decorrência de sua desvalorização. Assim, para se corrigir monetariamente o valor devido, deve-se empregar índice que reflita a real perda de poder da moeda, a sua efetiva desvalorização. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou que a correção monetária deve ser plena, ou seja, deve recompor de forma verossímil o poder de compra dos valores expurgados, inclusive com inclusão nos índices de correção adotados dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no RE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil

S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente nas contas de poupança ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1462887/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. TRIBUNAIS ORIGINÁRIOS. 1. A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 543.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014) Nesses termos, a tabela de correção adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está em consonância com o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere em consulta ao sítio eletrônico

<<http://gilbertomelo.com.br/produtos/sobre-as-tabelas/1211-criterios-das-esferas-da-justica#sthash.jQnZNSPs.dpuf>>. Confira-se: 2. Justiça Estadual Não Expurgada ORTN de outubro/64 a fevereiro/86 OTN de março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87) IPC/STJ de 42.72% em janeiro/89 IPC/STJ de 10.14% em fevereiro/89 BTN de março/89 a fevereiro/90 IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 INPC de março/91 a junho/94 (substituindo a TR, conforme Corte Especial do STJ) IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95 INPC/IBGE de julho/95 em diante Desta forma, não tendo a SENTENÇA exequenda determinado em sua parte dispositiva o índice de correção monetária a ser utilizado, bem como considerando que hodiernamente utiliza-se a tabela fornecida por este E. Tribunal de Justiça para se realizar as correções monetárias em geral e, ainda, que referida tabela está em consonância com a correção monetária plena adotada pelo STJ e utiliza-se de índices fornecidos por institutos de reconhecida credibilidade, reputo que referida tabela está apta a ser utilizada para realizar os cálculos atinentes à atualização dos valores expurgados, adotando os índices supra mencionados para a atualização dos valores em execução. Do efeito suspensivo A rigor esta análise deveria ter sido realizada previamente ao julgamento da presente impugnação, eis que a sua concessão neste momento não apresentará resultado útil, posto que o efeito suspensivo não subsiste após o julgamento da impugnação. Conforme teor do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, o juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação em caso de relevância dos fundamentos e/ou caso seja manifestamente suscetível que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Considerando que a continuidade da presente execução com a realização de atos expropriatórios poderia causar grave lesão ao patrimônio do executado, especialmente ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, atribuo efeito suspensivo a presente impugnação. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte a impugnação, nos termos seguintes: a) reconheço a tempestividade da presente impugnação; b) rejeito a necessidade de sobrestamento do feito; c) rejeito a alegação de necessidade de prévia liquidação; d) rejeito a alegação de incompetência deste Juízo em relação a demanda proposta pelo exequente Espólio de Francisco Pereira Caldas; e) indefiro o pedido de apresentação de via original dos extratos apresentados nos autos; f) rejeito as alegações de ausência

das condições da ação no tocante a limitação da SENTENÇA coletiva e ausência de vínculo com o IDEC, reconhecendo a legitimidade ativa dos exequentes;g) rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do executado;h) acolho parcialmente a alegação de excesso de execução para i. afastar a incidência de juros remuneratórios após a data da citação na ação civil pública (21/05/1993); ii. limitar a incidência dos juros moratórios ao período subsequente à citação (na Ação Civil Pública) até a data do depósito integral da quantia pleiteada; e, iii. determinar a aplicação dos índices de correção monetária adotados pelo TJ/RO, nos termos da fundamentação supra.No que toca ao cumprimento da SENTENÇA e considerando que a pretensão fora resistida por meio de impugnação objeto desta DECISÃO, acolhida em parte mínima, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor em execução nos autos. Determino a elaboração de novos cálculos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com a adoção dos critérios acima estabelecidos, devendo-se em seguida intimar o executado para manifestação.Havendo concordância, expeça-se alvará no valor apurado em favor do exequente, transferindo-se eventual saldo remanescente para conta bancária a ser indicada pelo executado.Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006261-83.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tadeu Kanarski, Kayed Atalla Ghanayem, Leopoldina Leitão de Barros, Sérgio Sebastião de Barros

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, porém deixou de apresentar a garantia do juízo, sendo esta pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, não devendo a mesma ser conhecida. No entanto, nos termos do §3º do art. 267 do CPC, cabe ao Juiz conhecer de ofício, dentre outras, a ocorrência de coisa julgada e litispendência.Conforme ventilado pela parte executada e devidamente reconhecido pelos exequentes, verifica-se que os exequentes já propuseram perante outro Juízo ações idênticas a esta, isto é, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, as quais foram julgadas por SENTENÇA de MÉRITO já transitada em julgado.A presente demanda é, portanto, reprodução de outras anteriormente ajuizadas e já julgadas, devendo, em homenagem à segurança jurídica e à coisa julgada, ser extinta prematuramente.O Código de Processo Civil, em seu artigo 301, assim define coisa julgada:§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso.Frise-se que não se há de presumir a litigância de má-fé dos exequentes pelo fato de terem ajuizado mais de uma ação com mesmo pedido e causa de pedir, pois, considerando as peculiaridades da situação posta em exame - os exequentes são idosos e, como tal, normalmente desprovidos de uma memória muito eficaz e de cuidados maiores com organização de documentos -, é perfeitamente compreensível que tenham deixado de informar ao seu patrono sobre a existência da ação anterior e essa omissão, por si só, não é suficiente para caracterizar a sua FINALIDADE espúria de perceber em duplicidade a revisão postulada.Assim, no tocante a aplicação da multa por litigância de má-fé, não vislumbro elementos suficientes para a sua aplicação, principalmente ante a possibilidade de que o atual patrono poderia desconhecer a existência do processo anterior. Neste sentido, o magistério de Daniel Assumpção:A repetição de uma mesma demanda em novo processo só pode ser derivada de extrema má-fé da parte ou de ignorância de seu patrono, que pode desconhecer a existência

do primeiro processo por não ter sido informado por seu cliente da existência de processo anteriormente julgado. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. pág. 534) (grifo nosso) Pelo exposto, reconheço a coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve o processamento da impugnação apresentada por ausência de pressuposto (garantia do Juízo), bem como a extinção precoce do feito, atenta ao princípio da razoabilidade, deixo de fixar honorários advocatícios.Os exequentes deverão, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais no valor de R\$14.049,89, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0069260-82.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Apoluceno Ribeiro

Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Valdir Heesch (RO 1245)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.O requerido não comprovou o pagamento da RPV no prazo legal, alegando que não fora informado o CPF e a conta bancária do beneficiário, dados que seriam imprescindíveis para o pagamento.Compulsando os autos, verifico que a RPV expedida às fls. 261/262 sob o n. 041/2013, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, apresenta o nome do causídico beneficiário, bem como o seu CPF nos campos A (identificação) e H (honorários sucumbenciais), sendo que neste último campo também foi informado o número da conta bancária para pagamento da requisição.Ademais, conforme documento de fls. 282, apresentado pelo requerido, a RPV fora verificada pelo ilustre procurador subscritor do referido documento, constatando-se a regularidade da requisição.Assim, não assistindo razão ao réu, determino o sequestro em conta do requerido para pagamento do crédito do advogado do autor, no valor atualizado de R\$ 1.472,92 (cálculo anexo).Cumprida a ordem, expeça-se alvará em favor do autor e aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0077553-75.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Zílio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Requerido:Condor Floresta - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Evaldo Vicente Pereira

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634), Defensoria Pública ( )

DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e IntimaçãoDetermino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados. Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes em anexo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que

o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo.Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009289-59.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Motornei Retífica de Motores Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Dias de Souza & Silva Ltda. Me, Aldiclei da Silva Leite

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se o MANDADO que se encontra a contracapa. Defiro a consulta ao Infojud.Decreto sigilo processual, tendo em vista que a medida importa quebra do sigilo fiscal.Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Se inerte, voltem os autos conclusos.Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0012235-04.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado:Emilia Almeida da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Defiro a consulta Infojud.A consulta Infojud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000425-95.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Belinello & Veiga Ltda - ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Ana Paula de Oliveira Ferreira Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Defiro a consulta Infojud.A consulta Infojud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010378-54.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Deolanda Petrona Ponhes

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009352-50.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Naiara Cardoso

Advogado:Defensoria Publica ( )

Embargado:Americana Modas Com. Confecções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, do CPC).À embargada, para impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC).Intimação via DJe, na pessoa de seu advogado. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001340-18.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Americana Modas Com. Confecções Ltda

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado:Naiara Cardoso

DESPACHO:

DESPACHO Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005192-50.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bonfim & Sanson Ltda ME

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Roberto Alves de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Infojud.Efetivada a consulta, sobreveio resultado infrutífero.Manifeste-se a parte Requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito.Em caso de inércia, voltem os autos conclusos.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0017951-95.2003.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Métrica - Projetos, Construções e Empreendimentos Ltda

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Infojud. Decreto sigilo processual, tendo em vista que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Manifeste-se a parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia. Se inerte, voltem os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003287-78.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007586-30.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Gilmar Simões de Jesus

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Defiro a consulta Infojud. A consulta Infojud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000466-62.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Leandro Barbosa de Lurde

## DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e Intimação Defiro as consultas RENAJUD e INFOJUD. A consulta INFOJUD restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Indefiro o pedido de fls. 26 quanto ao pedido de penhora dos bens que guarnece a residência, uma vez que impenhoráveis, nos termos do artigo 649, II, do Código de Processo Civil. Por fim, a penhora RENAJUD restou frutífera. Segue em anexo relatório dos veículos penhorados. Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços constantes em anexo. Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual. Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010867-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. F. Horácio Confecções

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Executado: Rafelei Ribeiro dos Santos

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011951-30.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado: Jean Faber Mouza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e Intimação Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Defiro a consulta ao Renajud. Segue em anexo relatório dos veículos penhorados. Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços constantes em anexo. Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual. Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo. Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0012520-94.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: J. F. Eletricidade Ltda Me

## DESPACHO:

DECISÃO servindo de Carta Precatória/MANDADO de Avaliação e Intimação Defiro a consulta ao Renajud. Segue em anexo relatório dos veículos penhorados. Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços constantes em anexo. Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual. Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes. Serve a presente DECISÃO de



MANDADO. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001560-45.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Lindaiane Pereira Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Infojud. Decreto sigilo processual, tendo em vista que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, requerendo o que entender de direito. Se inerte, voltem os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0051491-13.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas (OAB/AC 1855)

Executado: Balbino Comércio de Café e Cereais Ltda, Marcos Balbino, Altair Henrique Gomes

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Infojud. Decreto sigilo processual, tendo em vista que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Dê-se vistas dos autos ao INSS, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009876-47.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Francisco Duque Dabus ( ), José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Edmilson da Silva Cruz

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud. A consulta RENAJUD restou frutífera, procedi o bloqueio do veículo em anexo. Diga a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por inércia, quanto a citação do Requerido. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007777-07.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmundo Santiago de Jesus

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Considerando que o perito manifestou-se às fls. 47 que está impedido de realizar a perícia médica designada, nomeio a médica Dr. Amália Campos Milani e Silva, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. Designo o dia 22/03/2016 às 13h00min, para a realização do exame pericial da autora. A perita nomeada responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pela Sr. perita e a carência de profissionais dispostos a realizar perícias judiciais, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em

conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. A perícia médica será realizada no Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Tel. 3441-1015. O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá à parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação. Após, manifestem-se as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005478-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Alves da Cruz

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à autarquia ré que CONCEDA o benefício de auxílio doença ao autor, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial judicial, ou seja, 22/08/2014, até sua reabilitação ou recuperação, observando-se o período mínimo de 04 (quatro) meses. Pagará, inclusive, o valor referente ao proporcional do 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Considerando toda a fundamentação supra, que indica expressamente a incapacidade laboral do autor, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, até o 45º dia após a sua intimação e havendo descumprimento da antecipação da tutela, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado do autor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a

condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Transitada em julgado, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 49. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica o autor intimado por intermédio de seu patrono via DJ e a autarquia ré via carga/remessa. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012764-57.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simone Ferreira da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial e permanente, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o desenvolvimento de outra atividade profissional e com fulcro no Art. 60 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, no valor do salário base da autora, devido a partir do dia subsequente

ao da cessação do benefício, ou seja, 29/08/2013, inclusive o 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Considerando toda a fundamentação supra, que indica expressamente a incapacidade laboral da parte autora, reconsidero a DECISÃO que indeferiu o pedido antecipatório, para conceder a autora a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao réu que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora, até o 45º dia após a sua intimação e havendo descumprimento da antecipação da tutela, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente ação. Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência mínima da autora deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC. Do reexame necessário SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário.

6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Transitada em julgado, arquive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 36. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012249-85.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiele Flores Santiago

Advogado: Helena Maria Fermينو (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez da autora, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perita a médica Amália Campos Milani e Silva, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. A perita nomeada responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pela Sra. perita e a carência de profissionais dispostos a realizar perícias judiciais, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 22/03/2016, às 13h40min, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Fica ainda o patrono da parte

autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação da parte. Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perito o Assistente Social Lindomar de Jesus Firmino para estudo do caso. Deverá o assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes). Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. perito, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Concedo o prazo de 30 dias para os peritos entregarem os laudos. Após as providências para intimação das partes acerca da perícia médica, intime-se o assistente social para retirar os autos em carga, devendo devolvê-lo até o término do prazo para entrega do Relatório Social. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003380-02.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Dayara Costa

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO As partes postulam por realização de prova pericial e estudo social. Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez da autor, razão por que determino sua produção. Nomeio como perita a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI e SILVA, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. perito e a carência de profissionais dispostos a realizar perícias judiciais, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 22/03/2016, às 14h00min, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Tel. 3441-1015. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perito o Assistente Social Lindomar de Jesus Firmino, para estudo do caso. Deverá o assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes). Concedo o prazo de 30 dias para os peritos entregarem os laudos. Após as providências para intimação



das partes acerca da perícia médica, intime-se o assistente social para retirar os autos em carga, devendo devolvê-lo até o término do prazo para entrega do Relatório Social. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002240-30.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldecyr Schimidite

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÕES as partes postulam por produção de prova pericial e estudo social. Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez da autor, razão por que determino sua produção. Nomeio como perita a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI e SILVA, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. perito e a carência de profissionais dispostos a realizar perícias judiciais, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 22/03/2016, às 14h20min, para realização do exame pericial da parte autora. A perícia será realizada na Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Tel. 3441-1015. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perito o Assistente Social Lindomar de Jesus Firmino, para estudo do caso. Deverá o assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes). Concedo o prazo de 30 dias para os peritos entregarem os laudos. Após as providências para intimação das partes acerca da perícia médica, intime-se o assistente social para retirar os autos em carga, devendo devolvê-lo até o término do prazo para entrega do Relatório Social. Endereços: 1) ALDECYR SCHIMIDITE, residente e domiciliada na Linha 6, Gleba 5, Lote 12, Setor Fundiária, município de Cacoal/RO. 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CARTAAR) QUESITOS DO JUÍZO PERÍCIA MÉDICA: 1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) 2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a) 3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento 4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva 5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a) 6. O(A) periciando(a) encontra-se em

igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida? 7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo? 8. Outros esclarecimentos que entenda necessários. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002256-81.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Felipe

Advogado: Irvandro Alves da Silva (RO 5662), Paulo Roberto Meloni Monteiro ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Enfrento, inicialmente, a preliminar de ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual por não haver prévio requerimento administrativo, arguida pela autarquia ré. Em suma, sem razão a alegação da autarquia ré, uma vez que tendo o presente fora proposto em 08/12/2014 (fls. 44), restando caracterizada a resistência à pretensão da parte autora e, consequentemente, o interesse de agir desta. Dessa forma, ultrapassada a questão supra mencionada, ratifico os atos processuais realizados até o momento, de forma que, não havendo outras preliminares ou questões processuais a serem analisadas neste momento, declaro o feito saneado. As partes postulam por realização de prova pericial. Em se tratando de benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por idade, entendo necessária e pertinente a realização de perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez da autor, razão por que determino sua produção. Nomeio como perita a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI e SILVA, a fim de que pericie o autor respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. perito e a carência de profissionais dispostos a realizar perícias judiciais, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 22/03/2016, às 14h40min, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Tel. 3441-1015. O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá à parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. P. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009084-93.2015.8.22.0007

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Edivânia Marcia Pezzin

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

SENTENÇA:

Posto isso, com fulcro no art. 16 do Código Civil, e arts. 57 e 109 da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido para determinar a retificação dos assentos de nascimento objeto dos autos, devendo



ser alterado o nome da requerente conforme fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca e da Comarca de São Gabriel da Palha/ES, instruindo-se a mesma com cópia da certidão de nascimento da requerente. Os emolumentos serão arcados pela parte interessada. A parte autora deverá recolher as custas finais, no valor de R\$11,82, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 503 do CPC. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Desnecessária remessa ao MP ante sua manifestação por não intervenção no feito. Recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014163-24.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robnilson Gomes

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1.060/1950, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos. Transitada em julgado, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 51. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009360-27.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delma Haase Butzke

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Waldemar Butzke

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA em razão do desaparecimento do seu cônjuge, desde 15 de novembro de 1999. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/24). É o que há de relevante. DECIDO. É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que somente pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 7º. do Código Civil, conforme leitura abaixo: Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a SENTENÇA fixar a data provável do falecimento. No caso dos autos, não cuida-se o cônjuge da autora de pessoa desaparecida em campanha ou feito prisioneiro, nem há extrema probabilidade de que tenha estado em perigo de vida, pois conforme informado, ele apenas desapareceu de seu domicílio. Assim, antes de declarar-lhe a morte presumida, faz-se necessária a decretação de ausência do mesmo, conforme procedimento subdividido em 03 (três) fases,

previsto nos artigos 1.159 a 1.169 do Código Civil. Embora já exista SENTENÇA declaratória de ausência nos autos nº 0009988-21.2012.8.22.0007, datada de 08/11/2013, necessário se mostra a abertura da sucessão provisória, nos termos do art. 1.163 do Código de Processo Civil. Somente após o trâmite da sucessão provisória é que será possível abrir a sucessão definitiva, e então declarar-se a morte presumida. Desta forma, inexistente amparo legal para obtenção do provimento jurisdicional invocado, tornando-se a ação carecedora de uma das suas condições: possibilidade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado a presente SENTENÇA, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos oportunamente. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006953-82.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Girlane Aparecida Zeferino

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de rescisão de contrato com devolução dos valores pagos, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, movida pela autora em face da ré, aduzindo que celebrou contrato de compra e venda com a ré para aquisição de um terreno com a denominação lote 0289, quadra 28, do loteamento denominado RESIDENCIAL GREENVILLE I, nesta cidade, no valor total parcelado de R\$96.840,00 (noventa e seis mil e oitocentos e quarenta reais), além do pagamento à vista de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo sido atendida por funcionários da ré ao comparecer espontaneamente no stand de vendas montado pela ré. Aduz que, a rescisão é medida plausível, vez que ao buscar recursos frente a Caixa Econômica Federal para financiamento do terreno, foi informada da impossibilidade de liberação de recursos pela CEF, em razão de que, após vistorias no terreno, constatou-se que o lote atualmente não tem acesso, tornando-o inapto. Alude que, sofreu danos materiais, em virtude de contratação de serviço de terceiro, visando à realização de projetos, licença e taxa do CREA, arcando com o custo no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Que a ré por descumprimento da sua responsabilidade de manter o terreno acessível para edificações deve reembolsar os valores das parcelas já pagas, IPTU e dano material sofrido. Menciona, também, que a cláusula décima quarta que estipula aos casos de desistência, cancelamento ou rescisão do contrato antes de 1/3 (um terço) das parcelas previstas, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado das parcelas efetivamente pagas, é abusiva. Ainda expõe que apenas a efetiva reparação do dano moral (R\$10.000,00), tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida, além de servir para desestimular a ré a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano. Requer, assim, a procedência da ação com declaração de nulidade das cláusulas quarta e décima quarta, com devolução em dobro do valor da corretagem e devolução das parcelas pagas, dano material e moral, IPTU, e condenação da parte ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, decorrendo sobre seu pretensão direito. Juntou documentos (fls. 19/60). Citada, em sede de contestação, a parte ré alega preliminarmente a carência de ação; efetiva assinatura de contrato de corretagem e prestação do respectivo serviço pelo profissional corretor; legalidade da cobrança da comissão de corretagem e sua obrigação de pagamento exclusivamente pelo comprador; inadmissibilidade da rescisão contratual; inaplicabilidade da cláusula compensatória; não configuração da venda casada;

inaplicabilidade da repetição do indébito; inaplicabilidade de dano material; inexistência de dano moral. Postula, ao final, pela improcedência do pedido inaugural. Juntou documentos (fls. 76/109). Réplica repisando os termos da exordial (fls. 111/124). Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral, com oitiva de testemunha e depoimento pessoal. É a síntese do necessário. Decido. Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-o maduro para apreciação, sendo desnecessária produção de outras provas além das constantes dos autos. Despicienda, inclusive, a prova oral pleiteada pelas partes, especialmente quanto ao intuito da parte ré de desconstituir, por meio da oitiva de testemunhas, fatos que não foram objeto de contestação específica. Enfrento a preliminar de carência de ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, arguida pela ré. Alega a ré que a autora não procurou o escritório da empresa para solucionar suas dificuldades de avaliação do imóvel pela CEF, o que, em tese, para a ré, consubstanciaria a falta de interesse de agir. Entretanto, a ação proposta pela autora é para a declaração de nulidade das cláusulas alegadamente abusivas do contrato firmando entre as partes; rescisão contratual; recebimento dos valores que tenha desembolsado a título de juros abusivos e danos que tenha sofrido, ou seja, não configura mero capricho ou comodismo a provocação da atividade jurisdicional do Estado, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes, bem como as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo por que passo ao exame do MÉRITO. Da comissão de corretagem. No que concerne ao contrato de corretagem, no artigo 722 do Código Civil consta que “pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato, de prestação de serviço ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas”. Vê-se, portanto, que conforme o DISPOSITIVO legal, o contrato de corretagem pressupõe a existência de um terceiro independente, sem vínculo de mandato ou prestação de serviço, livre de qualquer relação de dependência, que auxilia na negociação. Contudo, a parte autora sustenta a simulação do contrato de corretagem na referida negociação, arguindo que a negociação fora realizada diretamente com a ré, no stand de vendas, por intermédio de um dos funcionários disponibilizados pela própria ré. Enquanto a parte ré, por sua vez, defende a legalidade da cobrança, afirmando a ocorrência da efetiva prestação de serviço de corretagem, inclusive por ter constado cláusula expressa no instrumento do negócio. Com efeito, há cláusula explícita no instrumento contratual firmado entre as partes, estabelecendo a cobrança da comissão de corretagem. Todavia, configura contrato de adesão a negociação realizada entre as partes, com cláusulas previamente definidas pela ré. Ademais, em linha alguma da peça contestatória nega-se que a compra feita pela autora foi em seu ponto de vendas, por meio de pessoa com aparência de preposto/funcionário, vestindo camisa da empresa. Parece-me óbvio, ainda, que para qualquer cliente, atraído por massiva publicidade veiculada neste município, até o stand de vendas da ré, todos os atendentes que lá se encontravam eram prepostos da ré, desqualificando, portanto, o contrato de corretagem, já que o “intermediador” da venda era vinculado à parte ré, pois disponibilizado pela empresa ré para atender seus clientes em seu ponto de vendas. Desse modo, concluo que, pelas circunstâncias da negociação, não houve serviço de corretagem, e que a cláusula quarta do instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário nº. 35/28-0289 (fls. 23/32) é abusiva. Nesse passo, o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Declaro, pois, a nulidade da reportada cláusula. No tocante à forma de devolução do valor cobrado a título de corretagem (simples ou

dobrada), a jurisprudência pátria, notadamente o STJ, tem firmado entendimento de que a regra do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, pressupõe a existência do pagamento indevido somado à má-fé ou dolo do credor. Nesse sentido, o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE INCORPORADOR COMISSÃO DE CORRETAGEM PAGAMENTO IMPOSTO SEM NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO ART. 42, DO CDC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, a vontade continua essencial à formação dos negócios jurídicos, mas sua importância e força diminuíram, levando à relativa noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato, conforme dispõem os artigos 6º, incisos IV e V, e 51 do CDC. O pagamento de comissão de corretagem imposto ao consumidor, quando da aquisição de imóvel diretamente com incorporadoras imobiliárias, sem a prévia negociação entre as partes, configura cláusula abusiva, não podendo ser de responsabilidade daquele. O art. 42 do CDC está calcado no princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, para tanto, faz-se necessário a demonstração da má-fé na cobrança, vale dizer, de que não houve engano justificável. Recurso conhecido e provido. 2- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fls. 200/209). 3- As Agravantes, nas razões do especial, apontam ofensa aos artigos 421, 422 e 724, todos do Código Civil, e ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) legalidade do pagamento da taxa de corretagem pelo comprador (Agravado), uma vez que previsto no contrato firmado entre as partes; b) não cabimento do pagamento em dobro do valor cobrado, ante a ausência de comprovada má-fé por parte das Agravantes. É o breve relatório. 4- O inconformismo não merece prosperar. 5- No tocante ao pagamento da comissão de corretagem, o Acórdão recorrido entendeu que ele não poderia ser exigido do Agravado, visto que não houve livre negociação entre as partes. Também ficou assentado que referida taxa não constava no contrato firmado entre as partes. Constando apenas no verso do Pedido de Aprovação de Crédito com Reserva de Unidade, em letras miúdas. Ademais, apontou que a intermediadora beneficiária do pagamento não participou da venda do imóvel. Dispõe o Aresto agravado (e-STJ fls. 185/186): No que diz respeito ao pagamento do requerente-recorrente da comissão de corretagem prevista no contrato entabulado entre as partes, entendo que a SENTENÇA não deve ser prevalecer. Isto porque, verifica-se que o contrato firmado entre as partes é aquele denominado de adesão, por ter sido elaborado unilateralmente por parte das recorridas, não havendo qualquer possibilidade de discussão do consumidor, no caso, o recorrente, a respeito de suas cláusulas, na forma do art. 54, do CDC. Na hipótese, verifica-se do instrumento contratual firmado entre as partes que não havia qualquer cláusula prevendo o pagamento da referida comissão por parte do adquirente do imóvel, no caso, o autor-recorrente. Contudo, conforme o documento de f. 36 (Pedido de Aprovação de Crédito com Reserva de Unidade), foi previsto o serviço de intermediação no valor de R\$ 11.893,06 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), constando no verso do deste, em letras miúdas, que os adquirentes, após assinado o contrato de aquisição do imóvel, efetuarão o pagamento da comissão de intermediação devida em percentual do preço do imóvel, não integrante do preço da aquisição. Ora, veja-se que o contrato entabulado entre as partes infringe os princípios do Código de Defesa do Consumidor, subvertendo especialmente o artigo 51 e seu inciso IV que veda o estabelecimento de obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Assim, é certo que o fornecedor só poderá estipular obrigações que não contrariem estas regras. Deduz-se, então, que a cláusula que prevê o percentual a título de comissão de corretagem, diga-se, imposto aos consumidores de

forma exagerada pelas recorridas no aludido contrato de adesão, é nula de pleno direito. Logo, inaplicável ao presente caso o disposto no art. 724, do Código Civil, visto que a contratação foi realizada diretamente com as incorporadoras imobiliárias, que impuseram ao consumidor o pagamento da aludida comissão, sem ter havido prévia negociação entre as partes. Aliás, vê-se dos autos que a intermediadora beneficiária deste pagamento, Cia Campo Grande Lançamentos Imobiliários Ltda, sequer participou da venda do imóvel. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. 6- Convém ser dito que, ao entender que o Agravado não deveria arcar com o pagamento da comissão de corretagem, o Acórdão recorrido consignou pela abusividade da cláusula que previa referida comissão (artigo 51, IV, Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a CONCLUSÃO do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 7- Quanto à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que ela pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. A esse respeito, confirmam-se, os seguintes julgados: REsp 871.825/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 23.8.10; REsp 910.888/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; REsp 1.127.721/RS, Rel.ª Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.09; AgRg no REsp 922.730/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJ 24.11.09; AgRg no REsp 734.111/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.07. No presente caso, o Tribunal de origem a partir da análise detida dos autos, entendeu caracterizada a má-fé, nos seguintes termos (e-STJ fls.187): In casu, não há como vislumbrar a ocorrência de qualquer engano justificável. Como visto, as recorridas tentaram obter vantagem indevida ao impor ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, caracterizando venda casada, prática prevista no art. 39, I, do CDC e vedada no ordenamento jurídico. Logo, como a conduta das recorridas foi incompatível com a boa-fé contratual, é possível a repetição do indébito em dobro. Infere-se, portanto, que a convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame em âmbito de Especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8 Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial. (AResp 350052, Relator: Ministro SIDNEI BENETI; Data da Publicação: 08/08/2013) (o original não ostenta os grifos). Na hipótese dos presentes autos, segundo penso, está suficientemente caracterizada, a má-fé da ré, pois agiu com desrespeito aos princípios consumeristas de boa-fé objetiva, informação e transparência, tentando transferir ao consumidor serviço/responsabilidade que não adieru de livre vontade, afastando com sua conduta, a ocorrência de engano justificável. Por certo, ao condicionar a CONCLUSÃO da negociação ao pagamento da comissão de corretagem por serviço realizado sob sua dependência, praticou venda casada, vedada no ordenamento jurídico (artigo 39, I, do CDC). Presentes, portanto, os requisitos que dão cabimento ao parágrafo único do artigo 42, do CDC, ante ao reconhecimento do pagamento indevido e má-fé da ré, é devida a repetição do indébito em dobro. Da rescisão contratual (valores pagos e cláusula penal compensatória) A rescisão do contrato ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas. O artigo 475, na primeira parte, do Código Civil de 2002 expõe A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato Alega a parte autora que, ao buscar recursos frente a Caixa Econômica Federal para financiamento do terreno, por intermédio do Programa Carta de Crédito Individual-FGTS, foi

informada da impossibilidade de liberação de recursos pela CEF, em razão do que, após vitórias no terreno, constatou-se que o lote atualmente não tem acesso, que a situação do imóvel atualmente é de total desvalorização e inacessibilidade, sendo impossível se realizar quaisquer edificações ou benfeitorias, alegações comprovadas às fls. 45 por meio do laudo de análise da CEF. Por outro lado, a ré sustenta que a autora recebeu o terreno em perfeitas condições de uso, sendo que um evento natural posterior trouxe um problema temporário, e já resolvido por ela (fls. 105/109). Ainda, acrescenta a ré, que a rescisão contratual almejada pela autora já ocorreu administrativamente por inadimplência no pagamento de parcelas (fls. 104), conforme previsão em cláusula contratual firmado entre as partes, razão pela qual impossibilita uma nova rescisão. Pois bem. Conforme, laudo de análise da CEF às fls. 45, a situação do imóvel atualmente é de total desvalorização e inacessibilidade, sendo impossível se realizar quaisquer edificações ou benfeitorias, sem que seja realizada reabertura de rua e drenagem de águas pluviais, corroborando as alegações da autora e dando ensejo à rescisão contratual. Ainda, as imagens trazidas pela autora do local do terreno (fls. 53/58), demonstram que o problema temporário alegado não foi resolvido. O descumprimento da obrigação contratual de entregar o imóvel em perfeitas condições de edificação é motivo suficiente para ensejar a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, os julgados: TJDF-0259831) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. À parte ré cabe o ônus de impugnar precisamente todos os fatos articulados pelo autor na inicial para sustentar o seu direito, sob pena de se ter como verdadeiros aqueles não impugnados. O descumprimento da obrigação contratual de entregar o imóvel em perfeitas condições de edificação é motivo suficiente para ensejar a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Verificado que a inexecução do contrato ocorreu por culpa exclusiva da promitente vendedora, devido ao atraso na entrega da obra e aos defeitos apresentados na edificação do imóvel, não é cabível a retenção de valores pagos pelo promitente comprador, devendo as partes retornarem ao statu quo ante. (Processo nº 2012.01.1.191901-4 (812245), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Esdras Neves. unânime, DJe 26.08.2014) (o original não ostenta os grifos). TJMT-0055097) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O inadimplemento de obrigação prevista no contrato de promessa de compra e venda de imóvel urbano possibilita a rescisão do pacto e a condenação do promitente vendedor, que lhe deu causa, a devolver os valores recebidos devidamente corrigidos. (Apelação nº 0002607-03.2010.8.11.0018, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 04.06.2014, Publ. 09.06.2014) (o original não ostenta os grifos). Destaco, ainda, que art. 2º da Lei nº 6.766 /79, em seu caput dispõe que o parcelamento do solo urbano poderá ser mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes, seu §5º explicita que A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, e § 6º esclarece que A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: I - vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais Assim, não tem a obrigatoriedade a parte autora de permanecer com o terreno que não oferece as condições previstas

em lei, quando sua permanência trará maiores prejuízos e atrasos nas construções de edificações. Declaro, pois, rescindido o contrato entre as partes. Quanto à devolução dos valores pagos, a título das parcelas pagas do terreno, denominado lote 0289, quadra 28, devem ser restituídos pela parte ré, uma vez que o STJ tem firmando entendimento que deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento (REsp 1.300.418). Assim, imperiosa a devolução dos valores das parcelas pagas, devidamente corrigidos. Reconheço que a parte ré não deveria ter retido 30% dos valores pagos das parcelas a título de multa, contida na cláusula décima quarta do contrato 35/28/0289, que assim determina: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Por entendimento prévio entre as partes contratante fica ajustado que em caso de desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda motivado pelo (a) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A), antes de pagas 1/3 (um terço) das parcelas previstas, será cobrada deste (a) COMPRADOR (A), multa equivalente a 30 % (TRINTA POR CENTO) do valor atualizado das parcelas efetivamente pagas, a título de indenização por despesas administrativas e de implantação do loteamento, com exceção de corretagem que foi pago diretamente ao corretor, sendo que após a dedução da multa rescisória o saldo remanescente será restituído ao promissário COMPRADOR (A), atualizado pelos índices pactuados na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, no mesmo número de vezes quanto forem os pagamentos efetivamente realizados. Tal cláusula tem função coercitiva, tendente a reforçar o vínculo obrigacional e compeli-la a parte em mora à satisfação do compromisso acordado. Nesse sentido, o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO CDC APLICABILIDADE ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO FORÇA MAIOR NÃO COMPROVAÇÃO DEVOÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS POSSIBILIDADE CLÁUSULA PENAL MULTA COMPENSATÓRIA VALIDADE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES REJEIÇÃO BIS IN IDEM. 1. A relação entre as empresas de construção civil e os adquirentes das unidades imobiliárias submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o comprador do imóvel mostra-se como destinatário final do bem e a incorporadora age como fornecedora de bens e serviços. 2. Os entraves administrativos que atrasam o regular andamento das atividades de construção civil não constituem eventos revestidos de imprevisibilidade, de modo que não se erigem à condição de casos fortuitos ou de força maiores aptos a elidirem a responsabilidade civil da incorporadora pela falta de entrega das unidades no prazo avençado. 3. A devolução integral dos valores pagos pelos promitentes adquirentes não importa nenhum acréscimo patrimonial, mas, tão só, recompõem as partes ao status quo ante a celebração da avença, ainda mais quando a rescisão contratual decorre de conduta praticada pela construtora do empreendimento. 4. O atraso injustificado na entrega do imóvel origina a presunção de lucros cessantes suportados pelos promitentes compradores, pois o inadimplemento retira destes a possibilidade de explorar economicamente o imóvel adquirido. 5. Quando o descumprimento contratual é da construtora e há no contrato cláusula penal compensatória dirigida à parte que der causa à rescisão, deve a construtora arcar com tal encargo, não lhe socorrendo a alegação de que tal estipulação destinava-se exclusivamente aos promitentes compradores e objetivava assegurá-la, principalmente em se tratando de contrato de adesão, formulado exclusivamente pela promitente vendedora. 6. Incabível a cumulação de cláusula penal de natureza expressamente compensatória com reparação material a título de lucros cessantes, sob pena de incorrer em bis in idem. 7. Deve prevalecer a cláusula penal compensatória em detrimento da reparação material fixada por SENTENÇA a título de lucros cessantes, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. 8. Recurso conhecido e

parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20140910051686, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/07/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 183) ( O original não ostenta os grifos). Assim, a retenção do valor pago pelo promitente comprador correspondente à cláusula penal compensatória não é cabível no caso em tela, em virtude de descumprimento de obrigação da parte ré, em manter o terreno em perfeitas condições de edificações. Deve, pois, a mesma devolver os valores pagos das parcelas, bem como aqueles correspondentes à cláusula penal compensatória paga pela autora, assim como os valores desembolsados a título de IPTU, devidamente corrigidos e juros e correção monetária desde a data da citação. Ressalto, no tocante à necessidade de ressarcimento à parte autora dos valores pagos a título de IPTU, que o reportado imposto incide em razão da condição de proprietário ostentada pelo contribuinte. No caso em análise, tendo a parte ré dado causa à rescisão contratual e reassumido, por meio da presente declaração judicial de rescisão, a condição de proprietário, retomando-se ao status quo ante da contratação, deverá promover o ressarcimento da importância despendida a este título pela parte autora. Do dano material. Aduz, ainda a parte autora, que no mês de outubro de 2013 solicitou serviços da Empresa WL Projetos e Engenharia (fls. 52), visando realização e projetos, licença de obra e taxa do CREA com o custo no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). A parte ré alega que não tem responsabilidade sobre determinado valor pago, uma vez que não tem vinculação do projeto ao imóvel sub judice, podendo ser editado e alterado a qualquer tempo para outro imóvel, o que certamente a autora já o fez para a construção no novo lote por ela adquirido. A FINALIDADE do bem objeto do contrato ora rescindido é a construção de imóvel para moradia, já que se trata de lote em loteamento residencial, vendido pela ré à parte autora. Os gastos narrados e comprovados pela parte autora não discrepam do preço usualmente cobrado na região para ditos serviços, inerentes à construção de imóveis. Ditos gastos transmudaram-se em danos materiais uma vez que os projetos tornaram-se inúteis diante do defeito apresentado pelo bem então vendido à parte autora, que o tornou impróprio ao fim a que se destinava. Assim, considerando que a parte autora despendeu certa quantia com contratação de serviços de terceiro para a realização de projeto; licença de obra e taxa do CREA (fls. 52), é devida a restituição do valor correspondente, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a ser arcada pela parte ré. Do dano moral. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, conceitua o dano moral sendo: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009, p.359). Embora, em regra, o inadimplemento contratual não configure dano moral, a prova de efetiva lesão, enseja a reparação por danos morais. Assim, o dano não surge da simples quebra contratual, mas de todo dissabor e constrangimento sofrido pela autora. Com efeito, a parte autora alega que o prejuízo de cunho moral suportado por ela é cristalino e contínuo, no compasso de que a ré continua a se esquivar de sua responsabilidade, diante da situação de inacessibilidade que se encontra o imóvel adquirido pela autora, se deve a eventos naturais. Sustenta, ainda, que, os prejuízos decorrem do pagamento de adiantamentos, parcelas e projetos, fazendo com que se desfizesse de suas economias. Por outro lado, a ré sustenta que, trata-se de mero aborrecimento, inexistência de configuração de danos morais. Salienta, ainda que, o dissabor e aborrecimento não coadunam como o instituto do dano moral, pois não se podem transformar discussões contratuais, pendências administrativas em ofensas subjetivas. No caso dos autos, é nítida a frustração da parte autora que no momento da compra do terreno acreditava estar em perfeitas condições para edificações, tanto que contratou serviços com



terceiros para projetos e taxa CREA (fls. 52), bem como procurou recursos frente a Caixa Econômica Federal para financiamento do terreno, por intermédio do Programa Carta de Crédito Individual-FGTS (Fls. 41/49). Ademais, há informação prestada pela ré da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes (Fls. 104). Tais circunstâncias transbordam Posicionamento adotado de forma majoritária na jurisprudência brasileira, segue o julgado: Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoiresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012) (o original não ostenta os grifos). Assim, considerando que todo o aborrecimento suportado pela autora não se traduz em mero aborrecimento, reconheço o dano moral, indenizável. Do quantum indenizatório, a jurisprudência fornece elucidativos precedentes sobre a utilização dos citados critérios de mensuração do valor reparatório, vejamos: A indenização do dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211). A parte autora menciona que devido à culpa exclusiva da ré, o dano moral deve ser fixado no valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais). De outro modo, sustenta a parte ré que em caso de condenação em danos morais, deve ser revisado o valor pleiteado minorando para R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa. Por todas as considerações já tecidas, reputo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivale a uma justa indenização por danos morais no presente caso, não chegando a trazer enriquecimento à autora e serve como advertência à ré. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 39, I, 42 e 51, IV, todos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: i) declarar a nulidade das seguintes cláusulas constantes do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário sob nº 35/28-0289: cláusula quarta e cláusula décima quarta; ii) declarar rescindido o contrato entre as partes, com devolução dos valores das parcelas pagas e despesas de IPTU, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; iii) condenar a requerida à devolução em dobro da quantia paga indevidamente a título de comissão de corretagem, no valor originário de R\$4.000,00 (R\$2.000,00 x 2), com correção monetária desde a data do desembolso (04.07.2013) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; iv) condenar a requerida à devolução do valor de 30% das parcelas pagas a título de multa, prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA 35/28/0289, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; v) condenar a requerida ao pagamento, a título de dano material, do valor de R\$1.300,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; vi) condenar a requerida ao pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Condene a parte ré ao pagamento das custas finais e honorários sucumbenciais que fixo em 15% do valor da condenação, conforme artigo 20, §3º, do CPC. A parte ré deverá, até o trânsito em julgado da SENTENÇA, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$2.905,20, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos,

devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001967-51.2015.8.22.0007

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Impugnado: Girlane Aparecida Zeferino

SENTENÇA:

A parte impugnante ofertou incidente de impugnação ao valor da causa argumentando que Girlane Aparecida Zeferino, ora impugnada, não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o valor atribuído à demanda (R\$96.840,00). Requer, por isso, seja minorado o valor dado à causa para R\$18.071,89. Juntou documentos (fls. 05/12). Desnecessária manifestação da parte impugnada, mormente diante do julgamento da causa principal nesta data. De fato, o valor atribuído à causa alcança o patamar de R\$96.840,00. Tal valor atribuído merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário, contrato nº 35/28-0289, o qual representa, por si só, a cifra de R\$96.840,00. Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado no incidente de impugnação ao valor da causa. Custas já recolhidas. Custas finais e honorários não incidentes. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0002443-89.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Correa Guimarães Costa

Advogado: Lisiane Gomes de Freitas (OAB/RS 73990)

Requerido: Cartório Beletti

Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória proposta por VILMA CORREA GUMARÃES COSTA em desfavor de CARTÓRIO BELETTI. Alega a autora ser proprietária de fato do imóvel localizado na quadra 17, lote 30, setor 03, na Rua José do Patrocínio, n. 2515, desde 19 de setembro de 1979. Afirma que casou-se em 18/06/1997 sobre o regime de separação obrigatório, que em 20/03/2011 seu cônjuge faleceu ocasião em que os bens foram inventariados. Afirma que já vendeu o referido imóvel há muito tempo e a nova proprietária decidiu regularizar a assinatura, porém o Cartório exigiu que a autora deveria realizar o arrolamento do bem junto ao inventário. Por entender que não era correto, visto que foi adquirido antes do casamento decidiu ingressar na justiça. Ao final requer a declaração de propriedade de fato e de direito. Juntou documentos às fls. 06/24. DECISÃO declinando a competência às fls. 25. Devidamente citado às fls. 29-v, o Cartório Beletti, contestou a presente demanda às fls. 30/33, alegando em apertada síntese, preliminarmente carência de ação, no MÉRITO

informa que a autora não apresentou documentos essenciais a escritura por isso não foi lavrada. Juntou documentos às fls. 34/37. A parte autora deixou de apresentar replica, vide fls. 38. É o necessário relatório. DECIDO. Por entender que não faz necessário outras provas, passo o proferir o julgamento antecipado do lide na forma do art. 330, I, do CPC. No caso em apreço a autora deseja, que por SENTENÇA seja declarado que ela é proprietária de fato e de direito do imóvel localizado na quadra 17, lote 30, setor 03, na Rua José do Patrocínio, n. 2515. Ocorre, que em sua peça a autora informa que já vendeu o imóvel para um terceiro, que não consta no polo ativo desta demanda. Se o imóvel já foi vendido, a autora não tem legitimidade para vir em juízo pleitear direito de terceiro, sendo parte ilegítima para a demanda. Quanto a propriedade de direito, sabe-se que essa é adquirida somente com a escrituração e registro do imóvel, não podendo o juiz, por SENTENÇA, deixar de lado os pressupostos de aquisição de propriedade estabelecidos em lei. Assim sendo, resta configurada a carência de ação da parte autora, por lhe faltar interesse e legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Por todo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, por conseguinte julgo IMPROCEDENTE a presente com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Outrossim, ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 880,00 (art. 20, § 4º, CPC), tendo em conta a natureza da lide (o autor foi vencido por prescrição e falta de prova), o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por conta da implantação do PJE em outubro de 2015, os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser no novo sistema, na forma do art. 16 “caput” da resolução 013/2014-PR do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, que assim estabelece: Art. 16. A partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Assim, transitado e julgado, dê-se vista à parte exequente para que em vinte dias faça a distribuição deste cumprimento de SENTENÇA no PJE acompanhado com cópia das seguintes peças: SENTENÇA e acórdão (se houver), cópia da inicial e procuração, comprovante da citação, juntada do AR/MANDADO da citação, cópia da contestação e procuração e certidão do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem atendimento, archive-se este feito, devendo o cartório anotar o número do cumprimento de SENTENÇA neste feito. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de janeiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005544-37.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Araujo Costa

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Wilson de Góis Zauhy Junior (OAB/RO 6.598)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por DIEGO ARAÚJO COSTA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Alega o autor que foi convocado pelo seu trabalho para fazer um curso em Brasília/DF, para participar do evento foram, emitidas passagens nas seguintes datas: 25/05/2015 Cacoal-RO – Brasília-DF e VOLTA 29/05/2015 Brasília/DF - Cacoal-RO, informa que foi até Brasília participar do evento, todavia na volta deram início em uma série de eventos lesivos; que ao sobrevoar Cacoal, o comandante do voo informou que não seria possível o pouso e que retornariam para Cuiabá-MT; em Cuiabá, foi levado para Hotel Paiaguás, sem informação oficial quanto ao dia e hora da reacomodação do voo para Cacoal; a única informação repassada foi que era para aguardar o comunicado da empresa relativamente ao embarque; no dia 30/05/2015, sábado, buscando informações sobre seu voo foi informado pelo serviço do

Hotel que o voo que serviria de reacomodação dos passageiros com destino a Cacoal, já havia saído e seu retorno estava agendado para o dia 01/06/2015 segunda-feira; que por razões de trabalho teve que retornar via terrestre. Ao final requer a condenação por danos materiais e morais. Juntou documentos às fls. 12/31. Devidamente citada às fls. 34-v, houve audiência de conciliação (fls. 35), todavia essa sagrou-se infrutífera. A requerida apresentou contestação às fls. 36/64 alegou em apertada síntese: inexistir ilícito praticado pela ré; os fatos decorreram de fatos alheios a ré; inexistem danos morais na espécie; inexistem danos materiais a serem indenizados; não é possível a inversão do ônus da prova. Ao final requer a total improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 65/94. Réplica às fls. 95/99. É o necessário relatório. DECIDO. Por entender que para solução da lide não faz necessários outras provas, passo a proferir o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Neste feito há dois pedidos que necessitam de DECISÃO: a) dano material de R\$ 230,69; e, b) dano moral de R\$ 15.000,00. Quanto ao dano material, restou provado documentos de fls. 23/24 que o autor fez o retorno para Cacoal via Terrestre. Ademais, há uma presunção de veracidade, pois a requerida não se manifestou especificamente sobre como se deu o retorno do autor, nos termos do art. 302 “caput” do CPC. Portanto, não se desincumbiu a requerida de trazer aos autos fato modificativo/impeditivo do direito do autor na forma do art. 333, II, do CPC. Ainda, deve-se considerar que a empresa relata em sua peça contestatória que não foi possível realizar o pouso em Cacoal na data programada, tendo a aeronave retornado para Cuiabá-MT. Reconhecido o dano material, falta apurar o valor, nos termos do art. 402 do CC “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. O autor aduziu que o dano material foi no importe de R\$ 230,69, correspondente às passagens terrestres e despesas com táxi. Não vejo abuso nesse montante, por isso, considero procedente o primeiro pedido. Passo agora a análise do dano moral. Antes de enfrentar o pedido de dano moral, necessário discorrer sobre a responsabilidade civil da requerida. O artigo 186 do Código Civil (Lei 10.406/2002) prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado. Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Pois bem. Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida. Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim, se a autora provar a presença destes três requisitos, a ré será responsável pela reparação civil. Feita esta consideração inicial, passo a analisar se estão presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito que fundamenta o pedido de dano moral. Conforme consta dos documentos de fls. 21 o requerente havia comprado um voo com saída de Cuiabá e pouso em Cacoal, todavia por motivos alheios à vontade do requerente e da requerida, o voo não conseguiu pousar no aeroporto de Cacoal tendo que retornar para Cuiabá-MT e efetuando o pouso naquela cidade. O requerido não trouxe qualquer prova documental de mal tempo e nem trouxe qualquer documento hábil a comprovar a notificação do autor, só no sentido de informar voo foi manejado para o dia seguinte. Ora, sabe-se que o prestador de serviço tem o dever de informação para com o consumidor, art. 14 da Lei 8.072/90. Assim, não se desincumbindo de constituir fato modificativo/extintivo do direito do autor, no forma do art. 333, II, do CPC, o pedido de indenização por

dano moral é procedente. Inegável ainda, o transtorno e perda de tempo com o deslocamento de ônibus de Cuiabá até Cacoal. Se o autor quisesse vir de ônibus já faria isso saindo de Cuiabá. Ademais, requerida deveria honrar o elevado contrato de transporte aéreo pago pelo autor, mas não fez isso, restando evidente a má prestação do serviço que ensejou sentimentos negativos no autor (raiva, injustiça, desvalor) e perda de tempo que provocaram perturbação na paz interior do autor. A perda de tempo de alguém, o abalo da paz interior e o nascimento de sentimentos negativos em alguém são violações a bens extrapatrimoniais indenizáveis, que chamamos de dano moral. Assim, é inegável que ocorreu dano moral no caso em apreço por causa da ação da requerida de não providenciar um outro voo para trazer o autor para Cacoal. Nos julgados a seguir citados (do E. TJRO) possível verificar o reconhecimento de dano moral em situação similar à retratada neste processo: Apelação Cível. Cancelamento de voo. Condições meteorológicas. Caso fortuito ou força maior. Não caracterização. Compensação por danos morais devida. Não demonstrada causa excludente de responsabilidade da empresa aérea, e evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (0002985-49.2011.8.22.0007 – Apelação Origem: 0002985-49.2011.8.22.0007 Cacoal/RO 4ª Vara Cível) Indenização. Dano moral. Transporte aéreo. Desvio de voo. Retorno via terrestre. Má prestação de serviço. Transtorno além de mero aborrecimento. Valor indenizatório. Redução. Impossibilidade Evidenciada o dever de indenizar os autores quanto ao desvio de voo e o retorno até o destino, por via terrestre. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo desvio de voo e o retorno até o destino, por via terrestre, que acarretam diversos transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos (0001977-65.2010.8.22.0009 Apelação Origem: 00019776520108220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível) Fixação do valor do dano moral. Reconhecido que houve dano moral, resta saber qual o valor. Como reparar um dano causado a um bem subjetivo Não é uma tarefa fácil; tanto que houve épocas que este tipo de dano não ensejava reparação, sob o fundamento de que não se deveria colocar um preço na dor. Todavia, hodiernamente as reparações de dano moral são feitas com base em fixação de um valor econômico baseado no livre e prudente arbítrio do juiz. O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofrido. Após analisar toda a circunstância do fato descrito nestes autos, o fato da parte requerida não ter agendado o autor para o voo de 31/5/2016 no domingo (sábado não costuma ter voo para Cacoal), o fato do deslocamento até Cacoal via terrestre (14 horas de ônibus), entendo que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em R\$ 15.000,00, tal como pleiteado. Este valor é suficiente para trazer um sentimento de alegria nos autores, sem trazer-lhes um enriquecimento. Por outro lado, é um valor que serve para ensinar a parte requerida a ter mais cuidado com os cancelamentos e atrasos de voo e, sobretudo, para estimular a parte requerida a diligenciar para encaixar os passageiros no

próximo voo disponível, quando ocorrer situação como a dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da parte autora para: a) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 230,69 devidamente corrigido pelo índice do TJRO o desembolso e juros moratórios de 1% desde a citação em ressarcimento ao prejuízo material; b) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ). Ainda, como o requerente decaiu de parte mínima, condeno o requerido nas custas e honorários que fixo em 15% do valor de condenação. Por conta da implantação do PJE em outubro de 2015, os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser no novo sistema, na forma do art. 16 “caput” da resolução 013/2014-PR do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, que assim estabelece: Art. 16. A partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Assim, transitado e julgado, dê-se vista à parte exequente para que em vinte dias faça a distribuição deste cumprimento de SENTENÇA no PJE acompanhado com cópia das seguintes peças: SENTENÇA e acórdão (se houver), cópia da inicial e procuração, comprovante da citação, juntada do AR/MANDADO da citação, cópia da contestação e procuração e certidão do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem atendimento, archive-se este feito, devendo o cartório anotar o número do cumprimento de SENTENÇA neste feito. Int. Via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005537-79.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: La Hotels Empreendimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO em desfavor de LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA. Alega o autor em resumo: resolveu deslocar-se com alguns amigos até a cidade de Belém/PA, para acompanhar o evento religioso conhecido como Círio de Nazaré, além de conhecer o Estado; instalou-se no hotel da requerida; a requerida alterou os preços das diárias; quando já hospedado o autor ao levantar-se da cama onde dormia chocou o rosto na marquise da janela; marquise foi construída de forma irregular; sangrou de forma considerável, não havendo qualquer de auxílio por parte de qualquer funcionário da requerida. Ao final requer a condenação da requerida por danos materiais, morais e estéticos. Juntou documentos 13/19. Devidamente citada às 22-v a requerida apresentou contestação (fl.25/38) alegando em apertada síntese: trava-se de alta temporada da região, por isso os valores das diárias estavam diferentes; o autor não provou ter pagado valor muito superior, sendo o aumento de apenas R\$ 12,00 (doze) reais; inexistente nexo causal; culpa exclusiva do autor; não inexistente dano material, moral e estético indenizável. Ao final requer a total improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 39/63. Saneador às fls. 64/65. Audiência de instrução e julgamento às fls. 77, ocasião em que houve a desistência do pedido de dano estético. Alegações finais do autor, às fls. 98/101; alegações finais requerida às fls. 106/116. É o necessário relatório. DECIDO. Como houve a desistência do pedido de danos estéticos pelo autor, sem qualquer oposição da requerida, passo analisar os requisitos ensejadores apenas da indenização por dano material e moral. Pois bem. Sabe-se que o art. 402, CC, conceitua o dano material emergente (ou puro) como o prejuízo econômico que o ofendido efetivamente sofreu. Nesta seara, em nenhum momento dos autos o autor juntou documentos que demonstrassem os valores suportados na aquisição de medicamentos R\$ 79,04, não se desincumbindo da constituição de seu direito na forma do



art. 333, I, do CPC. Registro que, não havendo nos autos provas documentais, que quantifiquem os valores suportados na aquisição de medicamentos, o pedido de dano material é improcedente. Quanto ao dano moral. Antes de enfrentar o pedido de dano moral, necessário discorrer sobre a responsabilidade civil da requerida. O artigo 186 do Código Civil (Lei 10.406/2002) prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado. Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Pois bem. Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida. Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim, se a autora provar a presença destes três requisitos, a ré será responsável pela reparação civil. Feita esta consideração inicial, passo a analisar se estão presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito que fundamenta o pedido de dano moral. A requerida não nega (vide fls. 30/32) que o autor esteve hospedado no seu hotel. As fotos de fls. 14/16 e 30 confirmam que há uma saliência de madeira na parede (vide fls. 14), ficando a cama encostada nessa parede. As fotos de fls. 16/17 e falta de negativa, confirmam o acidente. Assim, por estes elementos, estou convencido que o autor ao levantar da cama, acabou batendo o supercílio esquerdo na marquize, o que provocou o corte que aparece nas fotos de fls. 16 e 17. Vejo nesse evento culpa concorrente das partes. O requerido deveria cuidar para não ter no quarto a marquize saliente como aparece nas fotos de fls. 14 ou, ao menos, não encostar a cama na parede para evitar situação como a dos autos. Por outro lado, houve culpa do autor porque este, sabedor da saliência de fls. 14, deveria afastar a cama da parede ou ter cuidado ao se levantar da cama. Assim, inegável que houve uma ação da requerida (colocar a marquize na forma das fls. 14) que teve nexo de causalidade com o corte no autor. Esse corte gera dano moral. Com certeza. O corte no rosto provocou dor, raiva e fez o requerente perder tempo (tendo que ir se tratar, em vez de usufruir do passeio). A dor, a raiva e a perda de tempo são bens extrapatrimoniais. Fixação do valor do dano moral. Reconhecido que houve dano moral, resta saber qual o valor. Como reparar um dano causado a um bem subjetivo. Não é uma tarefa fácil; tanto que houve épocas que este tipo de dano não ensinava reparação, sob o fundamento de que não se deveria colocar um preço na dor. Todavia, hodiernamente as reparações de dano moral são feitas com base em fixação de um valor econômico baseado no livre e prudente arbítrio do juiz. O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofrido. Após analisar toda a circunstância do fato descrito nestes autos, levando em conta a condição financeira das partes e o tipo de dano, vejo que a indenização deveria ser em R\$ 10.000,00. Contudo, pela culpa concorrente do autor, reduzo-a para R\$ 5.000,00. Por fim, nada falo sobre eventual aumento de tarifa no período de festividade porque esse fato não tem relação com qualquer dos pedidos da demanda (o dano material é por causa do medicamento e o dano moral por causa da lesão e mau atendimento). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE

os pedidos iniciais da parte autora para: a) REJEITAR o pedido de condenação por dano material; b) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ). Ainda, como a requerente decaiu de parte mínima, condeno o requerido nas custas e honorários que fixo em 15% do valor de condenação. Por conta da implantação do PJE em outubro de 2015, os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser no novo sistema, na forma do art. 16 "caput" da resolução 013/2014-PR do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, que assim estabelece: Art. 16. A partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Assim, transitado e julgado, dê-se vista à parte exequente para que em vinte dias faça a distribuição deste cumprimento de SENTENÇA no PJE acompanhado com cópia das seguintes peças: SENTENÇA e acórdão (se houver), cópia da inicial e procuração, comprovante da citação, juntada do AR/MANDADO da citação, cópia da contestação e procuração e certidão do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem atendimento, arquive-se este feito, devendo o cartório anotar o número do cumprimento de SENTENÇA neste feito. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de janeiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003328-06.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Esquadrias Madri Ltda Me

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado: J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

SENTENÇA:

Relatório e fundamentação feitos de forma oral (vide CD de fls. 54). Parte Dispositiva. Ante o exposto: a) REJEITO a preliminar de preenchimento irregular do título cambiário porque a execução se funda em título executivo diverso (termo de confissão de dívida); e, b) JULGO IMPROCEDENTE os embargos porque não ficou provada ameaça, coação e porque a embargante não atendeu à determinação do item 9, da fl. 52, o que serviria para demonstrar o suposto acordo leonino. Condeno a embargante nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, § 4º, CPC. Por esta SENTENÇA a embargante fica intimada a pagar as custas finais em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito, não pagas as custas, inscreva-se em dívida ativa. Autorizo a execução deste valor nos autos de execução em apenso. Certifique na execução sobre esta SENTENÇA e intime-se credor para dar prosseguimento à execução atualizando o débito e manifestando sobre interesse na adjudicação do bem penhorado. Publicação e intimação em audiência. Por fim, registro que achei ter assinado esta minuta no dia 17/2/2016, porém, não tinha feito. Só assino hoje porque nos dias 18 e 19 estava em curso em Porto Velho. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003600-97.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia de Oliveira Silva

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (7132)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Recomendo ao cartório que no envio dos formulários ao perito atente para enviar o formulário correto. Pelo que se nota nas fls. 72/74 o formulário enviado foi de auxílio-doença e não LOAS. Que isso seja evitado. Apesar do formulário errado, pelo laudo de fls. 72/74 a perita atestou que a requerente está com incapacidade total para o trabalho por conta do tratamento oncológico que está fazendo. Se não bastasse isto, o relatório médico de fls. 75, confirma esse tratamento. Contudo, o relatório social de fls. 59/62 indica uma renda familiar de 1/2 do salário mínimo. O teto máximo legal é de 1/4 do salário mínimo. Para avaliar melhor o caso, entendo



necessário contato com a parte autora e seu esposo. Por isso, designo audiência de instrução (para oitiva da autora e seu esposo) para o dia 11/03/2016, às 09:30 horas. Intime-se a autora por seu patrono, que deverá vir com seu esposo. Intime-se o INSS. A autora deverá comparecer com documentos que comprovem no que consiste seu tratamento atualmente, os remédios que toma e quais limitações que trazem. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004238-67.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ary Flores de Mesquita

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

DESPACHO A audiência de instrução e julgamento designada não tem por objetivo colher o depoimento pessoal do autor, mas tão somente para que as partes manifestem-se sobre os documentos já juntados (fl. 605/613), por isso, dispensado o comparecimento do autor e desnecessário o deferimento do item 3, da fl. 603. Faça-se vista a Fazenda Municipal e Estadual. Que as partes venham para a audiência prontos para o debate oral. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0008068-75.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Salomão, Neiva Giron, Vilany Marques dos Santos, Wilson de Abreu Salomão, Carlos Roque Guareschi, Milton Henrique de Souza, Lécio Járís Guimarães

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 740/754, apresentando os cálculos nos parâmetros estabelecidos na r. DECISÃO de fls. 499/509.

Proc.: [0006860-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Dias de Oliveira

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006461-56.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005942-81.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda Buge

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003532-50.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira de Figueiredo Filho

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006363-71.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeria de Cassia Pereira Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006058-87.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welves Pereira Bonfim

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Elenara Ues Cury ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003065-71.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvando Silva Vilas Boas

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005291-49.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Santana

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006104-76.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bianou Agostinho da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004998-16.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Milton Vera Rodrigues, Wilson Fernandes, Úrsula Hahn Dal Toé, Luzia Anunciação Brasileiro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 241/246, apresentando os cálculos nos parâmetros estabelecidos na r. DECISÃO de fls. 159/164.

Proc.: [0002065-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Nunes Moreira, João Aramis Dourado Cordeiro, Espólio de Joaquim Pimenta de Oliveira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 204/208, apresentando os cálculos nos parâmetros estabelecidos na r. DECISÃO de fls. 149/157.

Proc.: [0006258-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ladislau Nogueira, Gilson Doria de Lucena, Misael Rabelo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 175/191, requerendo que sejam homologados os cálculos apresentados pelos exequentes, às fls. 155/160.

Proc.: [0009695-17.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osmar Sperandio, Silverio Enck, José Gomes de Moraes, Manoel Pedro, Salustiana Rodrigues Pedro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 521/528, apresentando os cálculos nos parâmetros estabelecidos na r. DECISÃO de fls. 416/426.

Proc.: [0006892-27.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Aparecida dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002650-88.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Ramos Boaro

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013382-65.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelice Cardoso

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 43,51 (quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001693-87.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Elias Dias Pinheiro

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 46,45 (quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010964-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Albares Borghi

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 275,80 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009796-54.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J da Mota Soares Materiais Para Construção Me

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: Ciplan Cimento Planalto S A

Advogado: Airton Rocha Nobrega (DF 5369), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 139,93 (cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008677-58.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harrison Gomes Couto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Sadi Bonatto (PR 10.011)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 423,99 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001173-30.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair José Xavier da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 28,59 (vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001420-11.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Ferreira de Souza

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 29,75 (vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010387-79.2014.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. V. de O.

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido:J. C. V.

Advogado:Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.414,85(dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos ), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004354-10.2013.8.22.0007

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Osmar Borghi, Reginaldo Borghi

Advogado:Jesiel Rodrigues da Silva (RO 5282)

Requerido:Osvaldo Borghi, Espólio de Augusto Borghi, Armazens Gerais Andreazza Ltda.

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Advogado Não Informado ( )

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.861,77 (um mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001517-11.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Cordeiro

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Requerido: Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 83,29 (oitenta e três reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intimação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.54/59, apresentando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.484,75 (três mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Proc.: 0065810-97.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luduvico Ahnert

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE:

INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu advogado para, comparecer no edifício do HOSPITAL SÃO PAULO, localizado AV. SÃO PAULO, Nº 2539, CACOAL/RO, no dia 04/03/2016, às 17:00 horas, a fim de ser submetida a exame pericial a ser realizado pelo médico Dr. Velino Alves Cordeiro, perito nomeado.

Proc.: 0009820-14.2015.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. T. J. C. C. M. J. C.

Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Requerido:V. B. C.

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010085-84.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Marcos Mozer Batista

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, em parte, o pedido de fls. 60, pois é a parte autora quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 22/2016/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do requerido MARCOS MOZER BATISTA, CPF nº 999.057.362-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou ao seu patrono Dr. Fernando Azevedo OAB/RO 1293. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 267, §1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009664-94.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda



Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Suely de Miranda Leite

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo por 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006040-37.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Edineia Plaster

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fl. 46) para suspender o andamento do processo por 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003595-17.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edmilson Jacinto da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Simonio Alves Veiga

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo por 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004472-88.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edson de Melo Cordeiro

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Cacoal - RO

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( ), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Procurador do Município de Cacoal ( )

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, no aguardo do pagamento do precatório.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007645-47.2015.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Requerente:S. M. de O.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, efetuar o recolhimento do ITCMD e multa referente à herdeira GISELE MACHADO DE OLIVEIRA, bem como apresente o esboço de partilha com base em nova avaliação dos bens.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005320-02.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Angela Maria Dias Rondon Gil

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto ( 5167)

Executado:Luis Alfredo Alferes Bertoncini

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora não trouxe demonstrativo atualizado da dívida, o que é indispensável para fins de deferimento do pedido de fls. 36.Com a apresentação do demonstrativo, expeça-se carta precatória para a comarca de Vilhena - RO, visando a penhora de bens do devedor.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003143-65.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia Maria Janjób

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Alecsandra Folli Lopes

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Homologo a desistência em relação à perícia solicitada pela Autora. Aguarde-se a proposta de honorários do outro perito. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005991-25.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nideval Fernandes Leite

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação autor - audiência juízo deprecado: Fica a parte autora, por intermédio de seu Advogado, intimada de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 17 de março de 2016, às 14 horas, a ser realizada pelo juízo deprecado do 1º Ofício Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul (SP), nos autos de CP n. 0000233-67.2016.8.26.0541.

Proc.: [0011216-94.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Eurian Pires de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os pedido de fls. 40, para que a parte autora diligencie, trazendo as informações aos autos.Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 22/2016/GAB para que:O INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado EURIAN PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 001.083.552-09, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145 ou Luciana Dall'agnol - OAB/RO 5.495.O IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de EURIAN PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 001.083.552-09.Deve a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Dra. Aline Schlachta Barbosa, OAB/RO nº 4145 ou Luciana Dall'agnol - OAB/RO 5.495.Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito



Proc.: 0009530-96.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Duarte dos Santos

Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Requerido:Oi S.a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho ( 4240)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2016, às 11:00 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO ) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012865-60.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Kiko Motos Comercio de Peças e Acessórios Ltda Me

Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado:Rony Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fl. 29) para suspender o andamento do processo por 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012481-97.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:S. V. S. Madeiras Me

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000222-70.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Irandir Ribeiro Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 29. Designo o dia 31/03/2016 às 08:30 horas para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 14/04/2016 às 08:30 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital.Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001323-45.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Carniel Santos

Advogado:Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, referente à quantia depositada às fls. 193 e a quantia penhora às fls. 202.Após, a expedição do alvará, arquivem-se estes autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004302-19.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosalia Pereira de Oliveira

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Consórcio Nacional Mamoré S.C. Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Equivocada a petição de fls. 149, eis que não é possível a aplicação das regras estabelecidas pela Lei 6.830/80 ao presente feito.Determino a suspensão do processo por 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001206-54.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Pedro Cândido

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Eliezer Pereira Sandoval

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 41, para que a parte autora diligencie, trazendo as informações aos autos.Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 23/2016/GAB para que o IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de ELIEZER PEREIRA SANDOVAL, CPF 935.032.452-00, devendo a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Dra. Aline Schlachta Barbosa, OAB/RO nº 4145 ou Luciana Dall'agnol - OAB/RO 5.495.Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011038-14.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Piarara Comercio e Transportes Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fl. 34) para suspender o andamento do processo pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011039-96.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Robson Reinoso de Paula

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fl. 52) para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012602-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Cristiana de Souza Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fl. 31) para suspender o andamento do processo por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013816-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Estela Domingues da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que já decorreu o prazo de suspensão solicitado pela parte autora. Intime-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002839-66.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (PE 894 B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Aluizio Alves de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo por 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010528-64.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lourdes Godoy de Andrade

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no HOSPITAL São Paulo, nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte

sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006691-98.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Nunes Moreira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Oi Móvel S.a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2016, às 08:00 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intemem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intemem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001632-08.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Elaine Cozer

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 83, pois em vez de envio de ofício pelo cartório, é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 21/2016/GAB para que o IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de ELAINE COZER, CPF nº 746.127.602-63, devendo a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Dra. Aline Schlachta Barbosa, OAB/RO nº 4145 ou Luciana Dall'agnol - OAB/RO 5.495. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012786-18.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos dos Santos, Luiz Rosa Piovezan, Serafim Bergamin, Mileni Cristina Benetti Mota, Lucinei Piovezan

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO do Agravo de Instrumento (fls. 479). Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000492-94.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Edson Francisco Bernardes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, em parte, o pedido de fls. 47, pois é a parte autora quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 21/2016/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do requerido EDSON FRANCISCO BERNARDES, CPF nº 780.890.262-49, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Dra. Rosimeiry M. de Lima - OAB/RO 2504 ou Dr. Miguel Antonio P. de Barros Filho - OAB/RO 7046. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 267, §1º CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006845-19.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloi Perreto Saracini

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia S.a.

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por PERRETO SARACINI contra AS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e, via de consequência, declaro a nulidade e inexigibilidade da fatura código 0401083, roteiro 0113290081400, referente a período de consumo 11/2014 a 01/2015, emitida com vencimento para 26.06.2015, no valor de R\$ 7.296,25, (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), ficando desde já consignado que a cobrança ou envio deste título para cadastros de restrição ao crédito, poderão implicar em outra ação indenizatória. Transformo em definitiva a liminar de fls. 32/33 que determinou à Requerida a abstenção de corte de energia no ponto de consumo do Autor. Condeno a requerida ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada até esta data, que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento. Condono ainda a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante devidamente atualizado e calculado considerando o proveito econômico da demanda, os efeitos da condenação e os critérios elencados no art. 20 do Código de Processo civil. Por mera liberalidade deste juízo, foi determinada a publicação desta SENTENÇA para conhecimento de seu conteúdo, o que ora é implementado, sendo que o prazo para eventual recurso é contado a partir da prolação da SENTENÇA (art. 242, § 1º, CPC), em audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0000815-18.2013.8.22.0013](#)

Processo: 0000815-18.2013.8.22.0013

Classe: Processo Administrativo

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

Requerente: Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cerejeiras

Advogado: Não Informado

Requerido: Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755);

Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida(s) do DESPACHO de fl. 430-verso, a seguir transcrito: “Cientifiquem-se as partes do julgamento. Em seguida, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras, 12-02-2016. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito.”

Proc.: [0002263-55.2015.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Solar Comércio de Materiais para Construção Importação e Exportação Ltda - ME

Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Executado: Geremias Carlos de Andrade

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0002232-11.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade administrativa

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia; Município de Corumbiara/RO

Advogado: Promotor(a) de Justiça; Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366) – Procurador Municipal

Executado: Leidson Ferreira de Souza e outros

Advogado: Lidio Luis Chaves Barbos (OAB/RO 513-A)

Requerido: Eliseu Xavier de Souza

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0002543-31.2012.8.22.0013](#)

Classe: Monitoria

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658); Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Deysielle da Cruz Freitas

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.



Proc.: [0000963-29.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Fino Agronegócio Ltda

Advogado: Edineia Santos Dias (OAB/SP 197.358); Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286.438)

Executado: C. J. Sperotto & Cia Ltda e outros

Advogado: Welson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Ofício e documentos de fls. 168/178.

Proc.: [0000479-48.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Leomar Kechner

Advogado: Thaís Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922); Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alan Leon Krefka (OAB/RO 4083); Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 175/180.

Proc.: [0001804-53.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Viliane Gollo

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Everton Nogueira de Menezes

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, e na ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Proc.: [0000130-40.2015.8.22.0013](#)

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro CI

Assunto: Registro de Óbito após pra legal

Requerente: Ruth Oswald dos Santos

Advogado: Alisson de Azevedo (OAB/MT 12.082); Wayne Acrade Cotrim (OAB/MT 12.603)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente da SENTENÇA de fls. 62/63: "I-Relatório Cuida-se de ação ajuizada por RUTH OSWALDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, com vistas ao suprimento do registro de óbito de seu esposo JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 31 de outubro de 2003. Cita que ao tempo do falecimento de seu esposo não foi feito o devido registro de óbito. Informa ter sido casada com JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, falecido este em 31/10/2003, e que dessa união não possuíram nenhum bem. Assim, requer judicialmente autorização para regularizar a situação, lavrando-se a respectiva certidão. Com a inicial acosta procuração, declaração de óbito e demais documentos às fls. 05/11. Manifestação ministerial por sua não intervenção no feito, fls. 14/15. É o necessário. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão da requerente tem guarida no art. 109 da Lei que dispõe sobre os registros públicos, Lei 6015/73, DISPOSITIVO que autoriza o suprimento de assentamento no Cartório de Registro Civil. A requerente trouxe aos autos documentos que comprovam o efetivo óbito de seu esposo JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, conforme declaração de fls. 09/11. Assim, entendo que as provas nos autos corroboram as informações contidas na inicial, não havendo qualquer indício de prova em contrário que censure a idoneidade do pedido da autora. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nos art. 109 da

Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por RUTH OSWALDA DOS SANTOS para, que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o Oficial de Registros proceder na forma da legislação pertinente, DETERMINAR a efetivação do registro de óbito de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, nascido aos 19/03/1952, em Presidente Epitácio - SP, filho de Hermenegildo Francisco dos Santos e Ismenia Francisca dos Santos, falecido aos 31 de outubro de 2003, consta, ainda, a seguinte observação: a) não deixou bens a inventariar. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Transitado em julgado, expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro Civil competente, nos termos dos dados mencionados alhures, instruindo-o com cópias dos documentos de folhas 05/11. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Cerejeiras, 15-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0002160-48.2015.8.22.0013](#)

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edmilson Koji Motoda (OAB/SP 231.747)

Requerido: Joselaine Tavares da Silva Soares

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001631-63.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitoria

Assunto: Consórcio

Requerente: Canopus Administradora de Consórcio S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Walter Neris de Assunção

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0022001-39.2009.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Requerente: João Bento de Oliveira

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Requerido: Ace Seguradora S/A e outros

Advogado: Mina Entler Cimini (OAB/SP 194.569); Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766); Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001880-77.2015.8.22.0013](#)

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969) – Procurador

Requerido: Associação dos Criadores de Cerejeiras

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003760-46.2011.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A



Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Executado: Mauro Moreira Neves e outros  
Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)  
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 178/180.

Proc.: [0000654-71.2014.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Simone Zampeiron

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Eduardo Rossarolla

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0000151-21.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente: Oséas Gedeon Pereira dos Santos

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046); Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras-RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466) – Procuradora

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Laudo Pericial de fls. 166/176.

Proc.: [0000295-92.2012.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A e outros

Advogado: Michel F. Barros (OAB/RO 1790); Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Requerido: José Vendrusculo Neto e outros

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 217/220.

Proc.: [0001033-46.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Exequente: Mezzomo E Costa Advogados Associados SC Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134); Delly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Jandir Ritter

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0015692-36.2008.8.22.0013](#)

Processo: 0015692-36.2008.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Produto Rural

Exequente: Rical – Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249); Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

Executado: Amélia Aparecida da Silva e outros

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0002512-74.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MG 119.738)

Executado: Paulo Clóvis de Lima e outros

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 187/200.

Proc.: [0000884-79.2015.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dano Erário

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372) – Procurador Municipal

Executado: José Roberto Horn

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0002833-75.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitoria

Assunto: Consórcio

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Marilda Aparecida Rose

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0021775-39.2006.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Exequente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180); Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3058); Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: V. A. Vasconcelos e outros

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0000559-07.2015.8.22.0013](#)

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transportes Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: Eliane Nunes

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de extinção por abandono da causa.

Proc.: [0000559-07.2015.8.22.0013](#)

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transportes Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: Eliane Nunes

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de extinção por abandono da causa.

Proc.: [0001622-09.2011.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: Maria de Lourdes de Souza

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/SP 202.149)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Débora Fernandes de Souza Mendes - Procurador(a) Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida(s) do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 146/149: "(...) Diante do exposto, JULGO NÃO PROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a requerente no pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ora concedida. Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. Cerejeiras, 15-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0002326-51.2013.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Exequente: Cícero Aparecido Rodrigues Vitorino

Advogado: Adalto Sales de Matos Junior (OAB/MT 14.603)

Executado: Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 175/176.

Proc.: [0003069-27.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia LTDA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Maria Aparecida Oliveira da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001896-02.2013.8.22.0013](#)

Classe: Busca e Apreensão (Cível)

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Edmilson Koji Motoda (OAB/SP 231.747)

Requerido: Ronaldo Sampaio de Jesus

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente do DESPACHO de fl. 137: "Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste nos autos, atentando-se ao teor da certidão de fl. 135, oportunidade em que deverá requerer o que cabível, sob pena de imediata devolução dos valores depositados nos autos ao executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Com o decurso, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras, 15-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0027119-30.2008.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Exequente: Roque Araújo Alves

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Paulo Sérgio Carvalho Costa

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066); Xirlei Campos

Almeida (OAB/RO 3157); Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do advogado Ameur Hudson Amancio Pinto - OAB/RO 1807 - patrono(s) da(s) pessoa de Juarez Miranda, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se ao petitório de fls. 338/340, em que se alega a ocorrência de fraude à execução.

Proc.: [0020875-95.2002.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Executado: Alvorada Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 73: "Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Após, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras, 15-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0001151-56.2012.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Exequente: Mauro Paulo Galera Mari

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Diego Gomes da Silva

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0003128-15.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e CIA LTDA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Roseli Aparecida dos Santos

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001062-96.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Mora

Requerente: Sandra Regina Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da SENTENÇA de fls. 160: "parte executada quitou totalmente o débito, conforme consta a fl. 159. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo

eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 15-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0002042-72.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Oswaldo Alves dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369); Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique(m) as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, e na ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Proc.: [0002713-32.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Evandro Lanes da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728) – Procurador Estadual

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida da SENTENÇA de fls. 86: "SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, conforme infere-se à fl. 69. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, à teor do artigo 268 do mesmo Códex. Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 15-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0003044-14.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e CIA LTDA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Paulo Vieira da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002270-47.2015.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Laudeni Almeida dos Santos

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0004079-43.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: C. J. Sperotto & CIA LTDA e outros

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Ofício e documentos de fls. 76/85.

Proc.: [0001820-41.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Leandro Máximo de Souza

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 116: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO retro (Carta Precatória), do MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, em diligências, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado, ou seja, Travessa 902, nº 6228, setor 09, nesta urbe, e lá estando fui informado pelo Sr. Clelio Pereira da Silva, que não conhece e nunca ouviu falar do requerido LEANDRO MAXIMO DE SOUZA no presente endereço, que não consegui nenhuma informação do seu paradeiro, por motivo não foi possível dar total cumprimento a presente Carta Precatória. O referido é verdade dou fé. Vilhena/RO, 20-12-2015 (a) Rubens José dos Santos, Oficial de Justiça."

Proc.: [0001175-55.2010.8.22.0013](#)

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente: Pedro Bento de Freitas e outros

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Inventariante: Ernesto Bento de Freitas e outros

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) inventariante para manifestar-se nos autos, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá ainda promover a apresentação das certidões negativas outrora solicitadas.

Proc.: [0001749-05.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Arrendamento Rural

Requerente: Jorge Alves dos Santos e outros

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: José Maria Alves dos Santos e outros

Advogado: Ruth Balcon Scalon (OAB/RO 3454); Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, e na ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Proc.: [0015554-40.2006.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659); Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: Construtora Santa Cruz Ltda e outros

Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360); Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 229/230.



Proc.: [0002021-77.2007.8.22.0013](#)

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente: Marli de Fátima Modesto e outros

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Arrolado: Espólio de Maria Eugênia Jales

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Arrolante: Leru Jerino Pereira Jales

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Herdeira: Luana Karoline Paula Bragança

Advogado(a): Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644); Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

FINALIDADE: Intimação da(s) patrona(s) da herdeira Luana Karoline Paula Bragança do DESPACHO de fl. 322, a seguir transcrito: "Intime-se a advogada de Luana Karoline Paula Bragança, devidamente constituída nos autos (fl.318), para que apresente informações acerca do nome da irmã da menor, bem como sua certidão de nascimento, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cerejeiras, 21-01-2016. (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Proc.: [0002003-46.2013.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658); Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Wesley Marcos de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001715-30.2015.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Exequente: A. B. Dos S. E outros

Advogado: Defensor(a) Pública

Executado: V. B. do N.

Advogado (Curador Especial): Luiz Carlos (OAB/RO 2435)

FINALIDADE: Intimação do Advogado Luiz Carlos Barbosa Miranda - OAB/RO 2435 - nomeado Curador Especial pelo Juízo para a parte executada, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, manifestar-se nos autos.

Proc.: [0003613-15.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente: D. F. C.

Advogado: Defensor Público

Requerido: S. Da S. M.

Advogado (Curador Especial): José Luiz De Lemos (OAB/RO 3601)

FINALIDADE: Intimação do Advogado José Luiz de Lemos - OAB/RO 3601 - nomeado Curador Especial pelo Juízo para a parte requerida, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, manifestar-se nos autos.

Proc.: [0002781-84.2011.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Executado: Sadi Ariovaldo Pithan Dill e outros

Advogado: Monica Carlorina Romano Rigamonti Zamo (OAB/MT 17.347-A)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão

do Oficial de Justiça de fl. 244: "Certifico, eu, ORLANDO DA SILVEIRA NETO, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação nº 227591/2014, processo nº 0002781-84.2011.8.22.0013 – Execução de T. Extrajudicial, em diligência, DEIXEI de EFETUAR A PENHORA, visto que consultando os autos verifiquei que o bem indicado no MANDADO já foi penhorado nos autos, conforme cópia anexa. Tal penhora foi atacada por embargos, que foram julgados improcedentes, conforme cópia anexa. Pelo exposto devolvo o presente para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras/RO, 30-11-2015 (a) Orlando da Silveira Neto, Oficial de Justiça."

Proc.: [0001625-22.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: União Estável ou Concubinato

Requerente: I. A. A.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: W. L. da C.

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, e na ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Proc.: [0003538-73.2014.8.22.0013](#)

Processo: 0003538-73.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Investigação de Parentesco

Requerente: S. D. De O.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: A. K. M. D. De O.

Advogado(a) (Curadora Especial): Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

FINALIDADE: Intimação do(a) Advogado(a) Nayra Juliana de Lima - OAB/RO 6216 - nomeada Curadora Especial pelo Juízo à parte requerida, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, manifestar-se nos autos.

Proc.: [0001428-67.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0001428-67.2015.8.22.0013

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro CI

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Requerente: Cícero Francisco dos Santos

Requerido(s): Eventuais interessados

Advogado (Curadora Especial): Nayra Lima (OAB/RO 6216)

FINALIDADE: Intimação do(a) Advogado(a) Nayra Lima (OAB/RO 6216) - nomeada Curadora Especial pelo Juízo aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, manifestar-se nos autos, sob compromisso de grau.

Proc.: [0003975-17.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Cátia Maria da Silva (MT 16.086E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Executado: Wesley Rodrigues da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, conforme infere-se às fls. 88-89. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as



rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, à teor do artigo 268 do mesmo Código. Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0016531-66.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A)

Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Lucir Luiz Mazutti (RO 360)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, até 17/05/2016, a fim de que a exequente efetue diligências acerca do levantamento sobre abertura de inventário em desfavor do executado. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Se silente, o que deverá ser certificado, intime-a nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002839-82.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Odilon Olímpio de Sousa, Clarice Carmo de Sousa, Município de Cerejeiras RO

Advogado: Valdete Minski (RO 3595), Valdete Minski (RO 3595), Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se as determinações impostas nos autos em apenso. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002838-97.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Willian Mirian Rosa dos Santos, Jazon Alves dos Santos, Município de Cerejeiras RO

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a demandada Willian Mirian Rosa dos Santos, para que no prazo de 10 dias, qualifique o Espólio de Josué Rocha da Silva, haja vista a denúncia da lide ter sido ofertada pela referida parte. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001766-75.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Osmar Gonçalves de Oliveira

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a demandada Willian Mirian Rosa dos Santos, para que no prazo de 10 dias, qualifique o Espólio de Josué Rocha da Silva, haja vista a denúncia da lide ter sido ofertada pela referida parte. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003808-68.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Corrêa & Corrêa Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimesi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0030347-57.2001.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Auto Posto Cerejeiras Ltda., Querli Cândida da Silva de Lima

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada quitou totalmente o débito, conforme consta a fl. 361-v. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002382-21.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Zanardi

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Altino Mendes Correia, Volmir Rech

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Oportunizo o prazo de 05 dias para que as partes se manifestem acerca do teor do ofício de fls. 162-163. Com o decurso do prazo, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000926-07.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Executado: Focus Atacado e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda Me, Adir Cirino Vaz, Francisco da Silva Lima

Advogado: Não Informado ( xx )

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, forneça aos autos, o atual endereço dos executados. Int.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002195-42.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Jefferson Souto de Almeida

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente o executado a fim de que informe a localização da Moto CBX/250 TWISTER, placa NCJ 8649, no prazo de 10 dias, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando o seguinte endereço para cumprimento, Rua Florianópolis, nº 1102, Cerejeiras-RO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000809-74.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Miguel Rieling Júnior

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens do executado(a), tantos quanto bastem. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Rua Bolívia, nº 2233 ou nº 1229, Cerejeiras-RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001543-93.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. T. A. F.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 536), manifestar-se aos embargos de declaração de fls. 117-118, porquanto dotados de efeitos infringentes do julgado. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003616-67.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. N. de A. M.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: D. M. da S.

Advogado: Não Informado (xx)

## DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, até 17/03/2016, o que faço com fulcro no artigo 791, II, do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Se silente, o que deverá ser certificado, intime-a nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002531-56.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A)

Executado: José Roberto Horn, Carlos José Sperotto, Marilete Teresinha Sperotto

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

## DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, até 19/03/2016, a fim de que a exequente junte aos autos a respectiva certidão de registro da penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Se silente, o que deverá ser certificado, intime-a nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002413-70.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Executado: Marilene Savenhago

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

## SENTENÇA:

SENTENÇA A parte requerida satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor da executada. Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, considerando a grande quantidade de processos em andamento na vara, atento, ainda, a necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, bem como ao fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, arquivem-se imediatamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002261-85.2015.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Corumbiara

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Embargado: Romário Catulino de Oliveira

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, acerca dos cálculos instruídos aos autos às fls. 24-25.Após, venham-me conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000918-88.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequirente:Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido:Raquel Milioransa

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.Defiro parcialmente o requerimento do Exequirente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 655 do CPC. Fixo honorários nesta fase em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro na Súmula 517 do STJ, onde estabelece que "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002423-17.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Executado:Osmar Ribeiro Borges da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequirente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens do executado(a), tantos quanto bastem.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora.Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Avenida dos Estados, nº 990, Cerejeiras-RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000915-36.2014.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Rubens Ricardo Assunção

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de cobrança movida por Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me em desfavor de Rubens Ricardo Assunção, em que o exequirente, por não terem sido encontrados bens da parte executada, manifestou pela extinção do feito e expedição de certidão de crédito (fl. 59). Assim, o prosseguimento do feito se torna inócuo, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pelo exequirente e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VIII, c/c art. 598, ambos do CPC.Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequirente, entregando-a mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000565-19.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Plínio Martins Botelho

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Estado de Rondônia, Leandro Roberto Goebel, Marina Meiko Saiki, Nilson Bernardes Gomes, André Luiz Francisco Neves, Diego Santinni Arantes Gonçalves

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B), Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Não Informado ( xx), Felipe Parro Jaquier (RO 5977), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se o autor, Plínio Martins Botelho, bem como os requeridos: Leandro Roberto Goebel e André Luiz Francisco Neves, todos por seus respectivos advogados, para - no prazo comum de 05 (cinco) dias - manifestarem-se aos documentos de fls. 416/434, sob pena de preclusão.Após, tornem-se os autos conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000395-42.2015.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido:Marina Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer in albis seu direito de defesa, não se insurgindo contra a pretensão do autor.Pois bem. Consoante estabelece o artigo 1.102, "c", do Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo. Depreque-se a intimação da parte executada, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 1.102, "c" c/c o que estabelece o Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Fixo, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA observando o seguinte endereço para cumprimento, Avenida 1705, nº 2287, Bairro Jardim Primavera, Vilhena-RO.Int.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000087-40.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:José Carlos Miranda



Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:Ilson Santos Silva

DESPACHO:

DESPACHO Diante dos documentos carreados ao feito, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão dos autos, fixado as fls. 63-64.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001823-30.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Shirley Maria da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:Izrael Rodrigues de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da certidão de fl. 83, intime-se a parte executada acerca do DESPACHO de fl. 81, em nome do advogado constituído nos autos.Com o decurso do prazo, não havendo pagamento, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao exequente para impulsionar.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003104-94.2008.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior ( 281-B)

Executado:Comércio e Distribuição de Alimentos Rondosul Ltda.

ME, Roberto Carlos de Souza, Carlos Aparecido da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 17/02/2017. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se o exequente da DECISÃO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003482-11.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Vieira

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. IZAÍAS VIEIRA, já qualificado, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido privado do uso do automóvel da MARCA GOL, MODELO CLI, COR BEGE, ANO/MODELO 1996/1996, PLACAS NBD 4140, de sua propriedade, no período de 19/04/2011 a 03/02/2012, em razão de suspeita infundada de adulteração na numeração do respectivo chassi, por ocasião da vistoria destinada à transferência da titularidade do registro administrativo do veículo.Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais) e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Trouxe aos autos mandato e documentos às fls. 30/145.Deferida a gratuidade processual, fl. 146.Citado à fl. 157, o réu apresentou contestação às fls. 158/167, alegando a regularidade de sua

conduta.Réplica houve, fls. 176/185.Ouvida testemunha por carta precatória, fls. 210/212.Alegações finais do autor, fls. 214/216. Alegações finais do réu, fl. 221.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.Cuidam os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por IZAÍAS VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, porquanto fora privado do uso de automóvel, de sua propriedade, que teria estado apreendido pelo período de quase um ano, em virtude de suspeita de adulteração da numeração do respectivo chassi.Em sede de contestação, o requerido afirma ter agido regularmente no exercício de seu poder de polícia, com vistas à apuração de ilícito penal.Em que pesem os razoáveis indícios iniciais de adulteração de marcação de número do chassi do referido veículo, descritos às fls. 46/47, noto que o automóvel em questão fora, de fato, apreendido em 19/04/2011, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 49, e devolvido ao autor somente na data de 03/02/2012, tal como atesta o termo de restituição de fl. 137.Destarte, vislumbrada a possibilidade da adulteração de sinal de identificação do veículo em questão, a autoridade policial levou quase dez meses para restituir o automóvel ao autor, e assim mesmo porque o requerente postulou em juízo a restituição, o que lhe fora deferido em 30/01/2012, tal como se nota na SENTENÇA de fls. 109/110.Diante dos fatos postos, vislumbro que, conquanto tenha sido lícito e razoável o convencimento da autoridade policial, ao decidir manter o automovel apreendido inicialmente, apos o primeiro laudo incidindo indícios de adulteração pela pericia - com vistas à realização de mais uma constatação complementar que melhor elucidasse alguma irregularidade -, em seguida passou a agir à margem da razoabilidade, quando, ainda depois da segunda pericia negativa, a apontar não haver irregularidade, e nada sugerir crime ou ilicitude na conduta do proprietário - quando, então, já poderia ter viabilizada a posse do bem ao dono -, preferiu manter o bem apreendido e requisitar outras diligencias, assim ocasionando presumíveis depreciação do bem por mais alguns meses, e danos derivado da privação de seu uso.Com acerto, a magistrada prolatora da SENTENÇA de fls. 109/110 entendeu que o automóvel da MARCA GOL, MODELO CLI, COR BEGE, ANO/MODELO 1996/1996, PLACAS NBD 4140 não interessava ao processo criminal, razão pela qual finalmente determinou sua restituição ao requerente. Outrossim, no referido decisum fez-se constar que eventual pericia poderia ser "realizada a qualquer tempo, mesmo estando o bem sob a guarda de seu proprietário.", fl. 109, o que somente ratifica o entendimento de que não era mais razoável à autoridade policial insistir na apreensão do bem, enquanto pendia outras diligencias.Portanto, não assiste qualquer razão ao requerido quando aduz a regularidade do exercício de seu poder de polícia, porquanto demonstrada - como foi - a aquisição de boa-fé do automóvel em questão, o que se observa facilmente dos documentos de fls. 36/41 destes autos, a autoridade policial bem poderia tê-lo, apos os primeiros resultados das pericias que entendeu por deflagrar, finalmente deixado em posse de seu proprietário registral, sob o compromisso de fiel depositário, o que não fez, preferindo privá-lo do uso de seu automóvel, por quase um ano inteiro, deixando sujeito este ao desgaste decorrente da ação do tempo, até que o juizo determinasse sua devolução. Nesse sentido a jurisprudência orienta:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CAMINHÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. Caminhão não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua FINALIDADE precípua é o trabalho e não a atividade criminosa. Ademais, veículo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso,



porte ou detenção implique em fato ilícito. Precedente: ACR 2002.30.00.002164-8/AC. Des. Fed. Hilton Queiroz; 4ª Turma. DJ 07/11/2003; P.69. 3. Apreensão de veículo por tempo indeterminado, sujeitando-o aos efeitos do sol e das intempéries, pode levar, eventualmente, à inutilidade do bem, como asseverou o juiz processante. 4. Comprovada a legítima propriedade do bem e tendo em vista que não é necessário, por ora, à apuração da autoria e materialidade dos delitos ambientais investigados, a DECISÃO impugnada merece ser mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 1625 MG 0001625-26.2009.4.01.3804, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 08/02/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.68 de 28/02/2011). De mais a mais, releva anotar que o tempo e duração das diligências e tramite procedimental das investigações não queda ao alvedrio da autoridade policial, já que o CPP, art. 10, caput, estabelece prazos bem determinados à CONCLUSÃO das investigações criminais: Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. Do que se conclui que, no caso em tela, a eventual apreensão do automóvel do autor não poderia, em princípio, ter ultrapassado o prazo de trinta dias, à míngua de qualquer motivo válido a justificar sua prorrogação; e, de qualquer maneira, ter extrapolado, sem justa causa, razoável prazo adicional. Cumpria à autoridade policial concluir o inquérito policial no prazo de lei - restituindo o automóvel ao autor no prazo máximo de trinta dias - podendo, também, em específicas circunstâncias, nomeá-lo depositário do veículo suspeito de adulteração de sinal, mormente porque documentalmente demonstrada sua aquisição de boa-fé, fls. 36/41, e até então as perícias haviam sido negativas. E as diligências pretendidas pelas autoridades policiais deveriam e poderiam ter sido efetivadas de forma e tempo mais celeres e menos gravosos ao proprietário, tal o que se demonstrou. Ademais, no caso em exame, mesmo a apreensão do veículo por tempo indeterminado derivada da necessidade do recolhimento de taxas e tributos incidentes não se justifica, até porque o autor viu-se privado do exercício de seu direito de propriedade relativo ao automóvel durante todo o tempo da apreensão - que durou quase um ano. Ao propósito a jurisprudência vaticina: ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. (ARTIGOS, 262, § 2º, E 271, § ÚNICO, DO CTB). APREENSÃO DE VEÍCULO POR TEMPO INDETERMINADO. ANTIJURIDICIDADE DA MEDIDA. 1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração. 2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II). 3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso, com prazo mínimo de 30 dias (§ 4º, do art. 282). 4. Na hipótese de autuação em flagrante a notificação da autuação se dá na mesma data do cometimento da infração, por isso não há falar em arquivamento do Auto de Infração por expedição da notificação da autuação a destempo (art. 281, único, II). 5. A restrição excessiva sem justificativa constitucional ao conteúdo do direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII), provocada pelo § 2º do artigo 262, e § único do artigo 271, ambos do CTB (normas que permitem a apreensão de veículo por mais de 30 dias até que sejam quitados os impostos relativos ao veículo, incluídas as despesas com estadia e remoção), no caso específico de veículo que se encontra em perfeito estado de funcionamento, revela-se antijurídica, na medida em que se escora em valor constitucionalmente não consagrado - garantir a arrecadação de tributos. Em sentido semelhante, súmulas 70 e 323 do STF. 6.

Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 35627 RS 2003.71.00.035627-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/03/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/04/2007). Por tais razões, vê-se claramente que o autor viu-se ilegitimamente privado do exercício do seu direito de propriedade relativamente ao automóvel da MARCA GOL, MODELO CLI, COR BEGE, ANO/ MODELO 1996/1996, PLACAS NBD 4140, única e exclusivamente por equívoco descortinado do desarrazoado tempo de prestação do serviço público pela autoridade responsável pela apreensão, que, preferindo apreendê-lo, deixou de zelar pela celeridade procedimental e restitui-lo no prazo de lei, submetendo o bem a diligências por desarrazoado lapso temporal naquelas circunstâncias. Houve falha do serviço derivado do atraso injustificado na restituição do veículo do autor, devendo o ente requerido, diante da teoria do risco administrativo e da comprovada falha no exercício de seu poder de polícia, ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados pelo autor. No que tange aos pedidos indenizatórios, observo que o equívoco cometido pelo ente requerido está bem evidenciado nos documentos dos autos, e importou em relevante falha no exercício do poder de polícia, e a indevida apreensão do veículo do autor por prazo superior ao recomendado naquelas circunstâncias - sem justificativa válida para tanto - o que se traduz em restrição ao exercício do direito de propriedade por parte do autor, que, por não ter sido restituído de seu veículo no momento devido, viu-se impedido de utilizá-lo. Diz-se ilegítimo o cerceamento porque nada fora constatado nos autos a justificá-lo durante todo aquele tempo transcorrido, saltando aos olhos o relativo descontrolo da autoridade policial quanto ao controle dos prazos de CONCLUSÃO daquele inquérito policial, na época. Houve, pois, embora em apenas moderada medida, alguma ilicitude e prejuízo dela decorrente, oriundos de abuso de direito/poder, que deverá ser ressarcido apenas nos limites do grau de ilicitude, e do razoável, in casu, eis que também não ficou demonstrado grande desvio funcional ou gravíssimo transcurso de tempo, em cotejo com as concretas circunstâncias. Sobre o abuso do poder de polícia, a doutrina esclarece: "O uso do poder pelo gestor públicos, nos termos da ordem jurídica, consiste no manejo regular, normal e correto de suas atribuições e prerrogativas legais. Todavia, o gestor quando extrapola os limites de suas atribuições [...] o uso do poder se converte em abuso de poder, o que não é tolerado pelo Direito. Assim, não se confunde o uso do poder com o seu abuso. O uso do poder é sempre um agir em conformidade com a Constituição, as leis e as normas administrativas. O abuso é um atuar em descompasso com o Direito, violando as normas jurídicas e os direitos e garantias do cidadão". (CUNHA JR, Dirley da. Direito Administrativo. 10 ed. Salvador: Jus Podivm. 2011. 83). A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a condenação de pessoa jurídica de direito público, ainda que no exercício do poder de polícia, ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de abuso de poder. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - PODER DE POLÍCIA - APREENSÃO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO - ART. 78 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - O EXCESSO AO LIMITE DA LEI DESCARACTERIZA O REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ARTS. 186 E 944 DO CC - NEXO DE CAUSALIDADE E EXTENSÃO DO DANO - SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame do art. 78 do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar

devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. Se a lei municipal não previa, à época dos fatos, a cominação de pena de apreensão à prática do ilícito administrativo cometido pelo recorrido, ao exceder os limites da lei aplicável, não agiram os agentes municipais dentro do regular exercício do poder de polícia. 5. A pretensão de afastar a configuração do nexo causal e da culpa, como requer a municipalidade, enseja exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 6. Esta Corte tem admitido, em casos excepcionais, o conhecimento do recurso especial que visa a reexame do quantum fixado a título de reparação por danos morais, apenas quando o valor arbitrado é ínfimo ou excessivo, destoando da razoabilidade, o que não foi o caso, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) pela ilegal apreensão do instrumento de trabalho do recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA). Nem o particular, nem o ente público, através dos seus agentes, estão imunes ao dever de exercício regular do direito/poder, sob pena de autêntico ato ilícito passível de indenização por danos experimentados pelas vítimas. Deste modo, restam evidenciados a conduta administrativa irregular (deficiência no exercício do poder de polícia) e o danos deles decorrentes, materiais e morais, deixando clara a necessidade de reparação ao autor por parte do requerido. Dispõe o art. 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (art. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No que tange aos danos alegados materiais, concluo inexistentes quaisquer danos emergentes e/ou lucros cessantes indenizáveis na hipótese, porquanto não demonstrados pelo autor. Em que pese a notícia veiculada na inicial, de que o autor não teria aperfeiçoado o negócio jurídico consubstanciado no instrumento contratual de fl. 134, observo ter sido este assinado em 03/08/2011, enquanto o veículo se encontrava apreendido, de sorte que, além de o autor não ter demonstrado os efetivos prejuízos sofridos (se depreciação do veículo decorrente das condições de guarda conservação ou se lucros cessante em razão do negócio desfeito), ensejou ainda a existência de dúvida deste juízo quanto à veracidade do negócio esboçado à fl. 134, vez que pouco plausível se revela que alguém se dispusesse a comprar veículo apreendido na época da transação, em razão de suspeita de adulteração de sinal identificador. Em se tratando de dano material, faz-se necessária a devida comprovação dos prejuízos efetivamente suportados, não podendo ser simplesmente presumidos. Nesse sentido leciona a doutrina: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422). Desta feita, à luz dos elementos contidos nos autos, razoável não se nos figura a CONCLUSÃO de que o requerente tenha sofrido qualquer redução patrimonial oriunda da apreensão do seu automóvel, ainda que ilegítima. No que tange aos danos morais, porém, melhor sorte toca ao autor, porquanto o dano moral resta evidenciado pelas consequências nocivas ao requerente, consistentes no injustificado cerceamento do exercício de seu direito de propriedade relativamente ao automóvel da MARCA GOL, MODELO CLI, COR BEGE, ANO/MODELO 1996/1996, PLACAS NBD 4140, embora apenas em menor medida daquela desenhada na inicial, com vistas aos evidentes transtornos pessoais referentes ao seu próprio transporte, no período. O nexo de causalidade indica que o dano moral experimentado pelo autor decorreu do exercício abusivo do poder de polícia pelo ente requerido, inclusive, deixou de restituir o seu veículo, esgotado

o prazo razoável de duração da investigação criminal respectiva, com retenção durante não tão grande lapso temporal adicional. Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que o cerceamento ao direito do autor ocasionou-lhe certas limitações quanto ao seu direito de ir e vir, que não se confundem com meros aborrecimentos. Trata-se aqui, também, de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos, CPC - art. 335. A jurisprudência tem decidido ao respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. É a parte ré a responsável em âmbito estadual no que concerne à expedição das CNHs em nome dos condutores. ATRASO NA ENTREGA DE CNH. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DANO MORAL. CONDUTA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. CABIMENTO. Caso em que evidenciado a demora na entrega de CNH por parte da autarquia demandada, sem justificativa para o atraso no cumprimento da diligência. Obrigação de fazer atingida quando da formação do processo. Indenização por danos morais que ultrapassam o mero... (TJ-RS - AC: 70038169488 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/04/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2011). Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, não tem caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. Caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese. O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor. Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e os prejuízos suportados pela vítima justificam o valor adiante arbitrado. Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo a indenização no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos inicial para CONDENAR O ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao autor a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da intimação desta SENTENÇA. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, o faço com fulcro no § 3º, art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002359-07.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rosicler Colombo da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Mercantil Pollux Ltda, Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda

Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Marcelo Neumann Moreiras Pessoas (OAB/FJ 110501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ROSICLER COLOMBO DA SILVA em desfavor de MERCANTIL POLLUX LTDA e MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, todos já qualificados, sob o

argumento de que, por intermédio de preposto da primeira requerida, teria negociado a aquisição de carta de crédito pertencente a terceira pessoa, a partir de oferta anunciada no sítio de internet da segunda ré, e que, apesar de ter efetuado o pagamento da importância de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), viu-se sem o produto que pretendia comprar e sem o seu dinheiro, porquanto teria sido vítima de golpe engendrado pelo suposto vendedor, e, em certa medida, facilitado pelas requeridas. É o necessário. DECIDO. Antes, contudo, de passar ao exame do MÉRITO aprecio a preliminar de carência de ação decorrente de ilegitimidade passiva, suscitada pela primeira requerida à fl. 40, e pela segunda às fls. 67/68, o que faço para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação de consumo entre a autora e as rés, e atos específicos imputados às últimas. De ilegitimidade ativa não se pode falar, pois. Tudo o mais que pretendam as requeridas discutir sobre a existência de um qualquer ato ilícito e dos danos materiais e morais dele decorrentes, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Passo, pois, ao exame do MÉRITO, que denuncia ser improcedente o pedido. Com efeito, a regra do art. 333, inc. I do CPC impõe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito alegado, portanto, afirmando ter sido induzida ao erro pelas rés - tornando-se assim vítima de estelionato praticado por terceiros - cumpria à autora produzir suficiente prova do alegado, podendo, para tanto, se valer, inclusive, da oitiva de testemunhas. Desta feita, uma vez comprovada fosse a indução da autora ao erro oriunda de uma qualquer conduta comissiva ou omissiva das rés, caberia então às requeridas comprovar eventuais fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora, ao teor do disposto no art. 333, inc. II do CPC. Pois bem. No caso em apreço, as rés negaram peremptoriamente qualquer ato omissão que tenha levado a autora ao erro, aduzindo ter esta, em verdade, sido vítima de estelionatários. Declarou a primeira requerida, ainda, ter esclarecido à requerente que o depósito efetuado pelo suposto Sebastião Malheiros em sua conta era vinculado - dependendo de confirmação do banco no prazo de vinte e quatro horas - e aduziu a segunda requerida ter feito à autora todos os esclarecimentos pertinentes à transação que pretendia efetuar, e que sua atuação, in casu, restringiu-se ao papel de mero veículo de comunicação, não recebendo qualquer comissão sobre a venda. Veja-se, de início, o plausível conteúdo das declarações da informante de fl. 211, que informa que, diante dos contatos que fez com a vendedora citada pela autora - Veronica - colheu que esta não confirmou com a requerente a versão de ter sido de fato declarada a confirmação do depósito do valor da transação, à disposição da loja. A vendedora citada, igualmente ouvida, também não confirmou qualquer informação peremptória que pudesse trazer a falsa percepção da requerente, quanto à confirmação de entrega de valor pelo suposto fraudador. Vislumbra-se, pois, que a autora não logrou êxito em provar a existência do fato que seria o constitutivo de seu direito, e, diante da realidade das alegações da inicial, e dos incisivos elementos trazidos pela prova oral - prova em sentido contrário carreada -, a singela inversão generica mencionada À fl. 26 jamais teria o condão de eliminar da parte autora a contraprova de todos os fatos constitutivos do seu direito, como pretende a requerente. Assim sendo, a negativa peremptória das rés, aliada aos indícios em sentido contrário nos autos, e à falta de provas quanto a um qualquer ato - ou mesmo omissão - das requeridas que possa ter tornado a autora mais vulnerável à ação de vigaristas, não permitem a este juízo a CONCLUSÃO pela existência do fato que seria constitutivo do direito da autora. Note-se a este propósito que a vendedora Verônica Celso - a autora e seu esposo foram ouvidos por iniciativa do juízo e na condição de interessados - esclareceu que a primeira requerida, MERCANTIL POLLUX LTDA, não conhecia os meandros da negociação encetada pela autora e seu esposo com a suposta

pessoa de Sebastião Malheiros, e que sua participação no evento limitou-se à emissão de um orçamento de uma motocicleta e ao fornecimento de seus dados bancários, por telefone, ao suposto Sebastião Malheiros a pedido do esposo da autora. Esta, de resto, CONCLUSÃO razoável diante de mera regra de experiência a socorrer o juízo. Ao propósito disse a referida testemunha: "[...] da carta de crédito não, eles foram pra comprar uma XRZ [...] vendedora [...] ele chegou até a loja questionando o valor da moto, à vista, a gente conseguiu um preço bom pra ele e ele disse que tinha um dinheiro pra alguém mandar de São Paulo pra cá, pra fazer o depósito no pagamento dessa moto. Até então, ele perguntou com quantos dias a gente entregaria a moto, aí eu falei que somente após vinte e quatro horas do dinheiro estar na conta [...] ele tinha um negócio com um tal de Sebastião em São Paulo [...] não, ele queria comprar à vista, e essa pessoa ia passar o dinheiro pra ele [...] ia depositar na concessionária, até então ele pediu pra nós fazer uma ligação pra essa pessoa pra passar o número da conta [...] e no momento a gente fez a ligação e eu pedi pra ele falar com a pessoa pra passar o número da conta, a gente até escreveu num papelzinho e pediu pra ele falar com a pessoa, ele falou: “\_ Não, fala você”, aí eu falei, passei o número da conta, pra pessoa lá de São Paulo, que é o Sebastião [...] disse que ia fazer o depósito [...] fez o depósito, mas aí o seu... perguntou: “\_ O depósito caiu na conta”, eu falei: “\_ Caiu”, no mesmo dia, só que está vinculado, porque é só após vinte e quatro horas que libera [...] quando uma terceira pessoa faz o depósito a gente não entrega sem ela assinar um termo autorizando aquela pessoa pegar o bem [...] inclusive, eu até perguntei pra ele se ele tinha conhecimento com esse rapaz lá de São Paulo, aí ele falou que era amigo do sobrinho dele, que trabalhava numa transportadora [...] o seu José [...] em momento algum eu confirmei, eu falei pra ele que já estava na conta, mas que tava vinculado [...] que só liberava após vinte e quatro horas [...] e nós não tínhamos a moto pra entregar também [...] lá aparecia como tinha um cheque roubado [...] nós falamos pra ele que tinha caído um cheque roubado [...] não, era uma parte, porque o valor da moto era R\$ 15.500,00 [...] disse que o restante ele ia passar em dinheiro [...] o seu José [...]” [Sic] O depoimento é crível. Plausível a informação de que a vendedora havia declarado à requerente a ressalva de que somente após o dinheiro estar na conta - com 24 horas - a venda poderia ser concretizada, o que indica que até então nenhuma confirmação do depósito havia sido feita, mesmo, até porque motocicleta não havia no estoque, o que impunha aguardar o prazo, de qualquer maneira. Dessume-se, ainda, que, ao procurar a primeira requerida, a autora não fez qualquer menção à compra de uma carta de crédito, fazendo-a assim entender que o pagamento atinente à transação em comento seria efetuado por uma terceira pessoa, Sebastião Malheiros, o que não foi confirmado pela vendedora, diante da vinculação da informação apontada no sistema. Por fim, a vendedora não intermediou qualquer transação entre o terceiro e o autor. Ademais, não se figura plausível que a pessoa que compra carta de crédito fique a esperar um depósito em conta do correspondente valor e não a genuína cessão do crédito consubstanciada na entrega de documento idôneo. Melhor dizendo: diante do senso comum, no nível de divulgação de fraudes como a dos autos, e do que ordinariamente sói ocorrer, não faz mesmo qualquer sentido depositar determinada importância na conta de um estranho, na esperança de que, em contrapartida, deposite ele na conta corrente da autora quantia àquela superior. Assim procedendo a parte prejudicada, não se há de penalizar o site que meramente intermediou o conhecimento do produto, a partir do que houve contato direto entre suposto vendedor e comprador. Outrossim, frise-se que a referida testemunha, vendedora, negou veementemente ter assumido a dianteira da malfadada negociação - ou dela ter participado - e tampouco aquiesceu ao argumento de ter confirmado o suposto sucesso da transação em questão, esclarecendo, quando de sua oitiva, ter informado à autora que se tratava de depósito vinculado, que dependia de confirmação do banco nas próximas vinte e quatro horas, e que após esse período, descobriu não se ter confirmado o

depósito, porquanto depositado cheque roubado. No que tange à responsabilidade da segunda requerida, nada vislumbro em sua conduta a facilitar a ação de terceiro fraudador, mormente porquanto a autora efetuou o depósito em conta de titularidade de pessoa diferente do anunciante, a saber: a requerente depositou o valor na conta de Raina Amanda Diogo da Silva, quando o anunciante cadastrado junto à segunda requerida - MERCADO LIVRE - chamava-se Sebastião Malheiros. Ao que tudo indica, trata-se, no caso em exame, de culpa exclusiva do consumidor prejudicado, a eximir o fornecedor e o prestador de serviço de responsabilidade por qualquer dos danos padecidos pela autora, à míngua da comprovação de ato ilícito e de nexo de causalidade. Nesse sentido a jurisprudência orienta: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. VENDA DE CARRO ANUNCIADO EM JORNAL. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DE GOLPISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o autor a ela imputa o dano, que só teria ocorrido porque permitiu que estelionatários abrissem conta corrente. O fato de a ré não possuir responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, em virtude da falta de nexo causal, diz respeito ao MÉRITO da causa. 2. Cabe ao Tribunal analisar o MÉRITO da causa no caso em tela, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, pois houve pedido dos apelantes nesse sentido e a causa encontra-se madura. 3. Constata-se, no caso vertente, que os apelantes foram vítimas de um ato ilícito praticado por terceiros, que anunciaram a venda de veículos por meio de publicação em jornal e efetivaram as transações por telefone, obtendo o depósito de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), em agência da Caixa Econômica Federal. 4. Independentemente da análise da falsidade ou não dos documentos apresentados pela correntista em cuja conta o depósito foi realizado, o que não restou comprovado nos autos, verifico que no caso em tela não há nexo causal entre qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal e o dano suportado pelos apelantes. 5. Com feito, o golpe ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, que não observaram as cautelas necessárias à realização do negócio jurídico em tela, uma vez que os contatos foram feitos por telefone, as cópias dos documentos foram enviadas por FAX, o negócio foi fechado por telefone sem que os apelantes sequer conhecessem com quem contratavam, realizaram os depósitos sem qualquer garantia e os recibos foram enviados pelo correio. 6. Ou seja, a celebração do negócio para a aquisição dos veículos foi inadequada e não observou as cautelas de praxe, cabendo aos apelantes suportar os danos causados pelas suas condutas, não se justificando a imputação de culpa à Caixa Econômica Federal. 7. Houve, no caso, culpa exclusiva da vítima, bem como fato de terceiro, não imputáveis à apelada. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no MÉRITO, ação julgada improcedente. (TRF-3 - AC: 53206 SP 1999.61.00.053206-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/10/2010, SEGUNDA TURMA). Assim sendo, no caso dos autos, a autora não logrou provar o primordial fato constitutivo do seu direito, a saber: o ilícito/defeito dos serviços referentes a que teria sido induzida por qualquer das requeridas a efetuar depósito em conta de pessoa desconhecida, tornando-se vítima de estelionato. Em que pese a possibilidade da inversão do ônus da prova, porquanto aqui se trata de típica relação de consumo, entendo que a prova já nos autos revelou outra realidade, diante da qual a autora deveria reafirmar a prova dos fatos constitutivos de seu direito - o que não fez - muito embora lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade. Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: "O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for

hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine." (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80). Destarte, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. A inversão do ônus da prova tampouco é automática. Nesse sentido, a jurisprudência orienta: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de suposta falha na prestação de serviço da CEF, um vez que não foi computado em sua conta corrente o depósito de R\$ 21,00 (vinte e um reais) realizado em 01/08/2003. Ainda que aplicável à hipótese a legislação consumerista, a Jurisprudência do STJ vem entendendo que "para que haja a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), é necessário que o juiz analise as peculiaridades do caso concreto e, no contexto, facilite a atuação da defesa do consumidor. A inversão não é automática, devendo o juiz justificar adequadamente se presentes os pressupostos da referida norma, para, aí sim, deferir a inversão da prova." (REsp 284.995-SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.26/10/2004, cf. Informativo nº 226 do STJ). No caso concreto, a parte autora não esclareceu devidamente a dinâmica dos fatos que teria ensejado a suposta falha na prestação de serviços pela instituição financeira ré, deixando também de apresentar elementos probatórios mínimos do direito que alega (art. 333, I, do CPC) e inviabilizando a aplicação da inversão do ônus da prova ao prestador do serviço, em vista da falta da verossimilhança em suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Recurso de apelação da parte autora improvido. TRF - 2. APELAÇÃO CÍVEL AC 200551010194698 RJ 2005.51.01.019469-8 (TRF-2). Data de publicação: 11/05/2011. Por todo o já exposto, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer proposta por ROSICLER COLOMBO DA SILVA em desfavor de MERCANTIL POLLUX LTDA e MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001591-81.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivo Duarte Oliveira

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Não obstante a revelia do réu já decretada, quedou indeferido, à fl. 44 destes autos, o pedido de julgamento antecipado do feito, porquanto se trata de direito indisponível, nos termos do art. 320, II do CPC. Não é caso, tampouco, de julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual indefiro-o, pois, embora inerte o requerido em especificar as provas que pretendesse produzir, fl. 53, cumpre ao autor, no caso em exame, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, II do



CPC, eis que não incidem os efeitos da revelia in casu. Em que pese a natureza do fato a provar, qual seja, que no dia 12/05/2013 o veículo do autor não se encontrava no Município de Tangará da Serra-MT, entendo cuidar-se, in casu, de fato apenas relativamente negativo - porquanto delimitado no tempo e no espaço -, o que permite ao autor, inclusive por meio de álibi, provar um fato positivo que conduza à CONCLUSÃO sobre o fato negativo que pretende provar: que naquela precisa data seu veículo se encontrava em outro lugar, v.g.. Nesse sentido, a doutrina leciona: "[...] Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insusceptíveis de prova - e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição. Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 85). Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 09h40min. Intimem-se as partes, e as testemunhas arroladas à fl. 46. Cerejeiras-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016400-91.2005.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 93/99 por GIANCARLO REBELATO ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move BUNGE FERTILIZANTES S.A., ao argumento de prescrição do crédito exequendo, em decorrência do Enunciado nº 150 da Súmula do STF, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; alega, para tanto, que, uma vez homologado acordo celebrado em ação de execução de título judicial (duplicata), a referida SENTENÇA transitou em julgado em 08/09/2009, e somente em 15/04/2015 a exequente teria promovido o respectivo cumprimento de SENTENÇA, às fls. 77/79. Diz ser de três anos, in casu, o prazo prescricional relativo ao cumprimento de SENTENÇA; requer seja declarada a prescrição do crédito exequendo. Manifestação da excepta às fls. 110/120. É o necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre anotar que a presente exceção importa em via adequada para a análise de prescrição, tal como alegada, já que se trata de matéria a ser conhecida de ofício pelo juízo, independentemente de dilação probatória. Sem necessidade de maiores delongas, a exceção manejada é improcedente, em vista de que não houve prescrição a ilidir a executividade do título judicial de fl. 72. Com efeito, verifico que a SENTENÇA de fl. 72, ao extinguir - com resolução de MÉRITO - art. 269, III do CPC, a anterior ação de execução de título extrajudicial, convolveu em título judicial as cambiais outrora executadas, duplicatas, de maneira que o prazo prescricional aplicável na hipótese dos autos não é o de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º I do Código Civil, e tampouco o de três anos, conforme o art. 18, I, da Lei 5/474/1968, Lei de Duplicatas, senão o de dez anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência orienta: PRESCRIÇÃO - Título judicial - Inaplicabilidade da regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do C. Civil de 2002 - Prescrição intercorrente - Inexistência, nos termos do artigo 792 do C.P.C.. I - O acordo, devidamente

homologado, é título executivo judicial e possui prazo prescricional regido pela regra geral. Inteligência do artigo 178 do, CC de 1916, e 205 do vigente. II - A inércia pelo prazo inferior ao prescricional afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente. E para a caracterização do abandono é imprescindível a intimação pessoal do autor. III - No curso de cumprimento de acordo entabulado pelas partes, o processo executório fica suspenso, bem como o prazo prescricional (artigo 792 do C.P.C.). Agravo não provido.\* (TJ-SP - AG: 990093167409 SP, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 24/02/2010, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2010). É dizer: no caso em apreço, seria de três anos o prazo para que se verificasse a ocorrência da prescrição somente no decurso da própria ação executiva, ou seja, prescrição intercorrente, porquanto de ação executiva já se tratava. Contudo, mesmo não se demonstrando a SENTENÇA de fl. 72 a melhor das alternativas - vez que entendo que naquela ocasião em vez de ter sido extinto o feito executivo deveria ter sido suspenso até o integral adimplemento obrigacional, nos moldes do art. 794, II do CPC -, contra ela não se irrogaram as partes, vindo a transitar em julgado em 08/09/2009. Desta feita, com a aquiescência das partes, substituídos foram os diversos títulos executivos extrajudiciais que outrora embasavam aquela execução (duplicatas), por um único título executivo, porém, de natureza judicial, eis que consubstancia homologação judicial da obrigação. Destarte, o título executivo em que se funda a execução é certo, líquido e exigível. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 93/99, pelo que afastado a ocorrência da prescrição na hipótese. Deixo, outrossim, de condenar a excipiente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência por ter sido a presente exceção de pré-executividade decidida na forma de simples incidente processual. Intimem-se as partes da presente DECISÃO, assinalando ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito na forma do art. 267, III e VI, subsidiário. Cerejeiras-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002737-60.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Célio Roberto da Silva

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide pela parte autora, à fl. 72, entendo que os elementos constantes dos autos ainda não fomentam adequada resolução do MÉRITO; e não obstante o servidor não possa ser prejudicado pela inércia do poder público em confeccionar o correspondente laudo técnico-pericial, concluo não ser caso mesmo da inversão do ônus da prova postulada pela parte autora às fls. 54/65. Ademais, é de conhecimento deste Juízo a existência de laudo técnico de insalubridade e periculosidade, em 46 laudas, datado de 31/05/2011, confeccionado por médico e engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, a pedido de entidades sindicais representativas dos policiais civis do Estado de Rondônia. Desta feita, determino o traslado a estes autos de cópias dos documentos de fls. 23/68 dos autos de nº 0002189-35.2014.8.22.0013. Após, intime-se a parte autora para - no prazo de 05 (cinco) dias - manifestar-se ao referido documento, sob pena de preclusão e de julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como abra-se vista dos autos ao ente requerido, também para fins de manifestação à prova produzida pelo juízo, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001095-18.2015.8.22.0013

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. O. M. S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:S. M. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 32.Intime-se o executado para que efetue o pagamento das parcelas em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de prisão civil, nos termos do artigo 733, §1º do CPC.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000944-91.2011.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo ( 11499)

Executado:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, atentando-se ao teor da petição de fls. 315-316.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000018-71.2015.8.22.0013

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Karine Dalazem

Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Impetrado:Prefeito Municipal de Cerejeiras

Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 87.Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0004528-45.2006.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:Marilucia Aparecida Ribeiro - ME

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372), Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs Execução Fiscal contra Marilucia Aparecida Ribeiro, na qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 162). Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando,

em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Custas e honorários devidamente adimplidos. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000042-39.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Eduardo Areias Louzada Neves

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: 0000129-92.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Andreia Brunetto Rizello

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: 0002631-04.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Patricia Teixeira dos Santos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Efrain Brasilico Navarro Vieira Magalhães, Município de Ji Paraná

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes ( 4785), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso o que primeiro vier.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001729-85.2013.8.22.0012

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Angeli Arenhardt

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 5 dias, se pretende renunciar o valor excedente aos 10 salários mínimos, visando o recebimento por RPV. Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se precatório. Caso haja renúncia ao valor excedente, desde já, fica autorizada a expedição de RPV. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000041-54.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento o feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Marina Meiko Saiki

Diretora de secretaria

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escritório: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Autos de Ação Penal nº 0002370-39.2014.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Artigo: 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal

Acusado: UELITON VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador da CIRG nº 1.220.623 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.994.572-50, filho de Geraldo de Aquino e de Neusa Vicente de Aquino, nascido em Ministro Andreazza-RO, aos 30/06/1989, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: C. M. DOS S., brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.313.212-97, filha de Adelino Reis dos Santos e de Nair Martins, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 27/01/1997, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Acusado e da vítima, acima qualificados, dos termos da R. SENTENÇA de Absolvção de folhas 086/087, no seguinte teor: "I - RELATÓRIO. JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA e UELITON VICENTE DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, respectivamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 218-B, §2º, inciso II c/c §3º do Código Penal (1º Fato) e artigo 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal (2º Fato). Sustenta a denúncia que: 1º fato: No dia 02 de setembro de 2014, pela tarde, na Rua Acácia, nº 4707, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA favoreceu a prática da exploração sexual de menor de 18 anos (C. M. S.), ao ceder-lhe, mediante pagamento de aluguel, quarto para a prática de ato sexual. (...) 2º fato: No mesmo local e data, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado UELITON VICENTE DA SILVA praticou ato libidinoso com menor de 18 anos, a citar C. M. S., em local que propiciava o favorecimento à prostituição. (...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 5/47. A denúncia foi recebida no dia 22/10/2014 (fl. 58), os réus foram regularmente citados (fl. 62v) e apresentaram

resposta à acusação à fl. 64. Realizou-se audiência na qual a vítima e seis testemunhas foram ouvidas, os réus interrogados e foi homologada a desistência de uma testemunha (fls. 72/75). O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 76/77v) e a defesa, por seu turno, requereu a absolvição por ausência de provas. II - FUNDAMENTAÇÃO - O Ministério Público imputa ao denunciado JHOYNES o crime previsto no 218-B, §2º, inciso II c/c §3º do Código Penal, que verifica-se quando o agente é proprietário, gerente ou responsável por local onde se submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone. Atribui-se ao denunciado UELITON o crime disposto no artigo 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, que configura-se quando o agente pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos em local onde se submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone. A vítima C. M. DOS S. relatou que o bar era do Acusado Jhoynes e não era uma casa de prostituição. Nunca viu nenhum tipo de programa sexual no bar. Estava no bar com seu namorado e, o mesmo estava muito cansado, momento em que desceram para baixo do bar e foram ao quarto para conversar, pois o som estava muito alto. Não iria pagar R\$ 15,00 para o dono do bar e que não estava fazendo programa, estava namorando. Estava apenas conversando com o Acusado Ueliton, sendo que não praticou ato libidinoso com o mesmo. O bar funcionava em cima e embaixo era a casa da "Branca", que tinha um quarto, uma cozinha e um banheiro, tendo somente um quarto. No começo estava apenas ficando com o acusado, mas considerava que estava namorando. O Acusado Ueliton não pagou nada e que não ficou com o mesmo no dia dos fatos, pois apenas estavam conversando. Não ficava sempre no bar com o Acusado Ueliton e que estava no local, pois era da sua amiga. À época dos fatos morava com a sua mãe. Os policiais militares, NILTON ANDERSON DE MELO SANTOS, GENILSON DE SOUZA LIMA e ROBERT TEGER GUTH PIETRÂNGELO, disseram que foram solicitados pela central de operações que no local estava tendo programas envolvendo menor de idade. Chegando no bar pediram para que o acusado Jhoynes indicasse onde estava a menor. Foram até o quarto, bateram na porta e saíram o Acusado Ueliton e a vítima. O Acusado Ueliton confirmou que havia pago R\$ 100,00 para fazer programa com a menor. O dono do bar, Jhoynes, não falou nada se havia cobrado para usarem o quarto. No dia dos fatos não presenciou outras mulheres ou menores realizando programas. GILCELINA GONÇALVES MOURA DIAS, testemunha ouvida em juízo, relatou que não estava no bar no dia dos fatos e não sabe dizer nada sobre o que aconteceu. O bar era de sua amiga "Branca" e que nunca viu pessoas fazendo programas sexuais no local. No bar havia um quarto só. Não sabe se alguém dormia no quarto, e o que dava a entender era que a "Branca" morava no local. Viu o Acusado Ueliton algumas vezes no bar com a namorada C. (a menor de idade), porém não sabe eles mantinham relações sexuais no quarto do bar. A testemunha de defesa MARLI DIAS CESÁRIO afirmou que não estava presente no dia dos fatos, só sabendo deles por terceiros. Não sabe se a menor C. era garota de programa. Havia no bar, um quarto, cozinha, banheiro e uma dispensa, sendo que a "Branca" dormia no quarto. Nunca ouviu falar que o bar era casa de prostituição. A menor C. era namorada do Acusado Ueliton. JOSÉ CARLOS ALVES MEDEIROS, testemunha relatou que não tem conhecimento dos fatos e não estava no bar naquele dia, somente ouviu comentários. Conhece o local e é um bar normal, a residência normal também. Em seu interrogatório o acusado JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA negou os fatos. Informou que estava no bar, momento em que os policiais chegaram e pediram sobre a menor e o Acusado Ueliton, sendo que informou que os



dois estavam lá em baixo conversando. Quem toca o bar é sua mãe e no local tem um quarto onde ela mora e uma cozinha. Não sabia que a C. era menor. No momento que os policiais bateram na porta a menor e o Acusado abriram e estavam vestidos. Havia outras pessoas no bar e era umas 15:00 horas. A vítima sempre tinha acesso ao bar. Sua mãe cuidava do bar e não deixava outras mulheres usarem o quarto para prostituição. Não tem conhecimento que receberiam pelo uso do quarto R\$ 15,00. O acusado UELITON VICENTE DA SILVA, ao ser ouvido na fase inquisitiva (fl. 15), disse que não conhecia a vítima, estavam conversando e então perguntou sobre o programa sexual, tendo a mesma lhe informado que cobrava cem reais pelo programa e que teria que pagar quinze reais pelo quarto. Não sabia que a vítima era menor de idade e em nenhum momento havia conversado com o proprietário do estabelecimento. Ao ser ouvido em juízo UELITON alterou seu depoimento dizendo que já conhecia a menor C. e que quando a polícia chegou estava no quarto com a menor, mas estavam só conversando. Quando vinha da fazenda dormia no quarto que pertencia a "Branca". Não pagou para usar o quarto com a menor e que namora com a mesma. afirmou que só relatou de outra forma na delegacia, pois foi pressionado pelos policiais, sendo que não foi verdadeiro seu depoimento lá. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No presente caso, não obstante a existência de depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva que demonstram indícios acerca do cometimento das infrações atribuídas pelos denunciados, em juízo não foram produzidas provas capazes de ensejarem o decreto condenatório. Em que pese os policiais terem narrado que o acusado UELITON relatou a eles que havia pago R\$ 100,00 pelo programa e R\$ 15,00 pelo quarto, não restou comprovada esta alegação. Ademais, ao serem interrogados, os réus negaram as acusações que lhe foram feitas, não havendo nada nos autos que confirmem os fatos, impõe-se a improcedência da denúncia, em atenção ao princípio do indubio pro reo. III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para fins de absolver JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA e UELITON VICENTE DA SILVA das acusações que contra os mesmos foram narradas na denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM  
Juíza de Direito

Proc.: 0001634-84.2015.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Elzo Aparecido da Silva, Carlos Antonio Pires, Willam Pires Gomes

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

DECISÃO:

Vistos.A Defesa apresentou resposta à acusação pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, desclassificação do crime de porte de arma para o de posse e ainda requereu a restituição dos bens apreendidos.O alegado pela Defesa trata-se de matéria de MÉRITO, a qual será analisada após colhida das provas testemunhas, após audiência de instrução.Quanto à restituição dos bens apreendidos passo a decidir.Conforme aduz o Art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim,

acompanho a manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido de restituição, pois a coisa apreendida constitui instrumento do delito imputado e interessa ao processo, portanto, não podendo ser restituída antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 14 de abril de 2016, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0005384-85.2001.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Ronaldo Alves de Freitas

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO ODAIR ALVES MEDEIROS e RONALDO ALVES FREITAS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, como incurso, respectivamente, no artigo 304 e 297, do Código Penal.Sustenta a denúncia que:1º FATO:Consta do incluso procedimento de natureza investigatória, que no dia 11 de fevereiro de 2001, em horário não apurado, próximo ao Parque de Exposição desta cidade, o denunciado Odair Alves Medeiros fez uso de documento público falso, ao apresentar, como se autêntica fosse, uma carteira de habilitação falsificada, consoante faz prova o laudo de exame de fls. 17/18.( )2º FATO:Apurou-se, ainda, que em data anterior aos acontecimentos narrados no 1º FATO, o denunciado Ronaldo Alves Freitas falsificou documento público, consistente na já mencionada carteira de habilitação, conforme revela o laudo de fls. 17/18.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/54.A denúncia foi recebida no dia 29/10/2003 (fl. 3). O réu Odair Alves Medeiros foi devidamente citado (fl. 69), já o réu Ronaldo Alves Freitas não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 75) e o processo em relação a ele foi suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP (fl. 77) e decretada sua prisão.Houve a determinação de antecipação de provas (fl. 77), sendo já sentenciado e condenado o acusado ODAIR ALVES MEDEIROS (fls. 104/106), prosseguindo o processo somente em relação ao acusado RONALDO ALVES FREITAS.O acusado RONALDO foi preso em 5/8/2015, sendo sua prisão revogada em 12/8/2015 (fl. 211). Devidamente citado (fl. 215), apresentou resposta à acusação (fl. 216).Realizou-se audiência na qual foram ouvidas as testemunhas e o réu ODAIR foi interrogado (fls. 70/71, 90/91,94/95 e 233/235).O acusado RONALDO foi interrogado por meio de Carta Precatória (fls. 238/239).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 240/243). A Defesa, por seu turno, alegou a imprestabilidade de provas, afirmando que o acusado RONALDO estava indefeso antes de ser encontrado e, pugnou ainda, pela absolvição dele em atenção ao in dubio pro reo (fls. 244/250).II FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO imputa ao denunciado a prática do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, que configura-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público ou altera



documento público verdadeiro. A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio Certidão (fl. 8), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), Carteira Nacional de Habilitação falsificada (fl. 21), Laudo de Exame de Documento (fls. 22/23) e demais provas dos autos. Acerca dos fatos a testemunha JEFERSON LEANDRO FERREIRA, policial militar, relatou: Participou da abordagem feita ao Acusado ODAIR; que ao ser apresentada a CNH, o policial militar SANDOVAL já observou que, pela qualidade do papel, se tratava de documento falso; que através de uma investigação sumária do Acusado ODAIR acabou confessando que a CNH era realmente falsa e que havia comprado aquele documento do Acusado RONALDO (fls. 94/95). A testemunha TENISMAR PEREIRA DE MELO informou que o acusado trabalhava na lavoura, com empreitada. Na época dos fatos não havia nem energia e também era muito difícil ter computador. Não sabe nada sobre os fatos de falsificação de CNH. Não sabe se o acusado trabalhou em outro local sem ser na lavoura. A testemunha VAGNER MORENO VECHIA relatou que o acusado trabalhava com diárias, fazia cerca, curral. O acusado não trabalhava com gráficas. Na época dos fatos não tinha nem energia na casa onde o acusado residia. Conhece o Ronaldo e a família desde quando era criança. O acusado ODAIR ALVES MEDEIROS, ao ser interrogado em juízo, confessou o crime de uso de documento falso, bem como afirmou que adquiriu a carteira falsificada do acusado RONALDO, pela quantia de setecentos e cinquenta reais à vista (fls. 70/71). Em seu interrogatório o acusado RONALDO ALVES FREITAS afirmou que não falsificou a CNH. Estava perto no dia que o ODAIR combinou com a pessoa para fazer a CNH. Nunca foi preso e processado. Quem fez a falsificação do documento foi o JEREMIAS que mora no Rio de Janeiro. Quem entrou em contato com o JEREMIAS para fazer a habilitação foi o ODAIR e a pessoa que queria o documento. Não ganhou nada com a falsificação, somente pegou o dinheiro e passou para o JEREMIAS. Não sabia que era falso o documento. Conhecia JEREMIAS, pois morou um tempo no Rio de Janeiro, mas não sabia que o mesmo fazia essas falsificações. Não recebeu nenhuma vantagem com a falsificação. Depreende-se dos autos que o acusado ODAIR adquiriu documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação), do acusado RONALDO, pagando-lhe o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Embora tenha o acusado RONALDO negado ter falsificado a Carteira Nacional de Habilitação, as demais provas dos autos contrariam tal alegação. Conforme se verifica pelos depoimentos da testemunha JEFERSON LEANDRO FERREIRA, bem como do outro denunciado ODAIR, ora já condenado, quem falsificou o documento público foi o acusado RONALDO, sendo afirmado por ODAIR que adquiriu o documento falsificado deste e lhe repassou a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) como forma de pagamento. As testemunhas de Defesa nada trouxeram aos autos para indicar uma possível inocência do acusado. Assim, as provas colhidas são suficientes para comprovar a autoria do crime pelo acusado RONALDO, não havendo que se falar no princípio do in dubio pro reo. Quanto a imprestabilidade de provas alegada pela Defesa, compulsando os autos verifica-se que o Magistrado determinou a produção antecipada de provas fundamentadamente, nomeando Defensor Dativo para o réu RONALDO, em razão de o mesmo não ter sido localizado (fls. 77/78). Não há irregularidades na nomeação do Defensor Dativo, bem como o mesmo compareceu à produção de prova testemunhal. Ademais, foi devidamente certificado nos autos que as testemunhas do rol da acusação já haviam sido ouvidos (fl. 221v), não se manifestando em nenhuma oportunidade a Defesa sobre a reinquirição dos mesmos, apenas apresentando o rol de testemunhas de defesa, precluindo, portanto, o momento para requerer o que de direito. Assim, não há ilicitude e nem mesmo nulidade na produção antecipada de provas, inclusive pela ausência de manifestação da Defesa pelo interesse na reinquirição das testemunhas de acusação. Neste sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDA DE MORTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA

DE PROVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que “a DECISÃO que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo” (Súmula nº 455 do STJ). 2. A situação dos autos é peculiar, incidindo, na hipótese, o princípio da preclusão, bem como o de que, no processo penal, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). 3. Com efeito, após a prisão da paciente e a constituição de advogado nos autos, foi ela ouvida na presença do seu defensor que, nas diversas oportunidades nas quais se pronunciou, pugnou pela ouvida de testemunhas de defesa, realização de perícia e diligência, não manifestando qualquer interesse na reinquirição das testemunhas de acusação. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 172970 SP 2010/0089542-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2012) Desta feita, as provas constantes nos autos são totalmente lícitas e válidas, motivo pelo qual afastado a tese alegada. Impõe-se, portanto, a procedência integral da denúncia. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar RONALDO ALVES FREITAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 297, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade é normal para o delito em questão. Os antecedentes são bons mas eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há informações suficientes acerca da conduta social e não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade da agente. O motivo da infração foi normal para este tipo de conduta. As circunstâncias da infração não são desfavoráveis. Não foram registradas consequências extrapenais. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Na segunda fase não verifico circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena se mantém em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais). A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP). O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fl. 56). Em conformidade com o artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. Considerando que a pena aplicada ao réu foi substituída por restritiva de direito concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Lance-se o nome do réu no rol de culpados, após o trânsito em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna). Oficie-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da presente. Condene o réu no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000526-85.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Condenado: Antonio Ferreira Machado

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o reeducando não faz jus a nenhum dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n. 8.615/2015 (indulto ou comutação), prossiga-se na execução. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002386-56.2015.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alvin João Verdi

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Tim Celular Sa

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0000166-85.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: L M de M Feltrin Me L M M do Prado, Luzia Maria de Moura do Prado

Advogado: Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0002146-67.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Leandro Biesek

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Americel S.a Claro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0002192-95.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir Sebastião Rech, Isaete Teresinha Kerber Rech

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Bráz Rodrigues dos Santos, Ione Carvalho dos Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a se manifestar quanto a certidão do oficial, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0002679-94.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sauli Vilaça de Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0001076-15.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helvio Grilo

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

Fica a parte requerida intimada através de seu advogado a cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

Proc.: [0001916-59.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria D Ajuda de Souza Rizzi

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado do retorno dos autos da turma recursal, e a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0001492-80.2015.8.22.0012](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Ciro César da Silva

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, face a certidão de fls. 35.

Proc.: [0000511-51.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulo Davi Contadini

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão de Publicação: Intimar requerente para no prazo de cinco dias, através de sua advogada impulsionar o feito, sob pena de arquivamento, haja vista que até o presente não comprovou o levantamento da importância mencionada no alvará judicial n. 030/2016.

Proc.: [0000564-32.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Camarú Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, especialmente quanto à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000758-32.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Alves

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Argemiro Antônio Ricardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, considerando como data de restabelecimento a da cassação do benefício administrativo, conforme acima exposto (12/03/2015, fl. 30), convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a da prolação da SENTENÇA, no valor correspondente a suas contribuições, sujeito às reavaliações periódicas previstas na Lei. Por fim, presentes os requisitos dispostos no art. 273 do CPC (verosimilhança da alegação e fundado receio de dano), antecipo os efeitos da tutela. Deverá a segurada ora aposentada ser submetida à perícia médica do INSS, a cada dois anos ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão. Também cessará o benefício em caso de readquirir a capacidade de trabalho ou retornar voluntariamente às suas atividades laborativas normais, tudo nos exatos termos dos arts. 44 §3º, 46, 48 e 49.Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA.Neste sentido, o STJ firmou entendimento, nos termos da súmula 111-STJ, que nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da SENTENÇA. A propósito:Súmula nº 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da SENTENÇA. 2 - Embargos rejeitados. (EREsp nº 187.766/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19.06.2000).SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, acaso o valor da condenação suplante 60 (sessenta) salários mínimos. Decorrido in albis o prazo para recurso voluntário, remetam ao E. TRF da 1ª para reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001736-43.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir de Melo

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Recebo o recurso de Apelação, com efeito suspensivo.Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000277-06.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Luz Pereira

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento

no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos.P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001345-54.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelino Castaman & Cia Ltda

Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido:José Quirino da Silva, Joana Gomes da Silva

Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318-A)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, no efeito suspensivo.Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões. Após, transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002158-81.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jo Linhares Pereira

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido:Tim Celular S.A.

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureção (OAB/BA 16780)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, sem efeito suspensivo.Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001958-74.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Verlingue

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Telefônica Brasil Sa

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, sem efeito suspensivo.Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001779-43.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Valério Assiol

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Banco Bonsucesso

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

Defiro o pedido (fl. 136), dilatando o prazo em 15 dias.Intime-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001956-07.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idemary Rodrigues da Silva Moraes

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

## DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante original ou cópia legível do mesmo (fl. 58), no prazo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001902-75.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizângela Lima Oliveira, Rafaela Chaves do Nascimento

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Jorge William Fredi ( ), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (RO 2934), Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado à fl. 478, conforme cota Ministerial retro, no prazo de 5 dias. Após, nova vista ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002696-96.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esequias Nunes de Moraes

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo não procedente o pedido formulado por Esequias Nunes de Moraes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, nos termos de toda a fundamentação supra. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, dada a gratuidade. Fixo honorários advocatícios devidos Advocacia Geral da União, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acaso haja mudança de fortuna do autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento dos documentos juntados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000560-34.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosaria Batista de Araújo

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Considerando que o patrono da autora não conseguiu localizá-la, certo que se encontra em lugar incerto e, portanto, indefiro o pedido retro. Suspendo o feito por 60 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000276-21.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Luz Pereira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Considerando que o patrono da autora não conseguiu localizá-la, certo que se encontra em lugar incerto e, portanto, indefiro o pedido retro. Suspendo o feito por 60 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000735-86.2015.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Benedito Aparecido de Mello

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Sivaldo Alves Amorim

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

## DESPACHO:

Intime-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002501-48.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Wagner Aparecido Lussari

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Antes de deliberar quanto ao pedido retro, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos endereços encontrados do executado. Prazo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002007-52.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Caetano Ribeiro

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgo e cumram-se as determinações contidas ao final da SENTENÇA de fls. 125/128 e 133-v. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001880-80.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Queiróz dos Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

## DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Assim recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001812-33.2015.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Nazy Clara de Almeida

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)



## DESPACHO:

Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Certifique-se nos autos principais. Consigno que já foi expedida RPV nos autos principais. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000852-14.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tomaz de Sousa

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária, movida por Maria Tomaz de Sousa, em face do INSS, objetivando aposentadoria rural por idade. No transcurso do feito, a autora informou a existência de outros autos, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir (autos nº 0001064-16.2006.8.22.0012), anteriormente protocolado. Requereu a extinção deste feito, em razão da litispendência apontada. Juntou documentos (fls. 85/87). In casu, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuizou idêntico pleito anteriormente interposto com a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes e idêntico pedido. Posto isso, em razão da litispendência, extingo este processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I.. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001125-90.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido: Saulo Sampaio Macedo

Advogado: Janete Maria Warta (RO 6223)

## DESPACHO:

Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do administrador judicial do exequente. Intime-se o promovente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018455-81.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: João Paulino da Silva Neto

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## SENTENÇA:

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento do precatório. Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Expeça-se alvará, conforme requerido pelo exequente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002503-18.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Jovenil Luiz da Costa

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Defiro o pedido (fl. 97). Intime-se, conforme requerido, por AR. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002861-46.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. P. A.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: C. V. da S. P.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado para manifestar no feito no prazo de cinco dias, visando dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª Vara

Área Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

## CITAÇÃO DE:

a) Osvaldo Simeão,, Brasileiro (a), Viúvo(a), não informado, CPF, 30151643920RG 2004883,, Rua Novo Oeste 2962, fundos, trabalha na estufa defrente o dagoberto, Vista Alegre, 78983000, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0037868-87.2009.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético.

Autor: Ministerio Publico Do estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 00

Denunciado: Osvaldo Simeão

Advogado:

Valor da Causa: valor não informado

## FINALIDADE:

a) INTIMAR o réu, acima indicado, da SENTENÇA QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE prolatada nos autos às fls. 279/281, cuja cópia segue anexa, bem como cientificá-lo que o prazo para interpor recurso, querendo, é de 05 (cinco) dias contados a partir desta intimação.

SENTENÇA: "O representante legal do Ministério Público, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de Rondo Portas Ind. Comércio e transporte de Madeiras Ltda, Osvaldo Simeão e Wellington Wagner de Oliveira, todos qualificados nos autos, como incurso no artigo 46, parágrafo único da lei 9.605/98. Consta na denúncia que no dia 6 de dezembro de 2008, na sede da empresa infratora, nesta Cidade, os agentes do Ibama em operação de fiscalização de rotina, constataram que a empresa denunciada, agindo por meio dos sócios, mantinham em depósito 722,093m³ de madeiras em toras e serradas de diversas essências, bem como venderam 370,299m³ de madeira serrada e em toras de diversas essências, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Constatou-se que o infrator Osvaldo Simeão fazia jus a transação penal, designou-se audiência, na qual não aceitou a proposta. Designada audiência de instrução e julgamento os denunciados foram citados e apresentaram defesa

preliminar. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo a denúncia foi recebida em 2/9/2010. O denunciado Wellington Wagner constituiu advogado (fls. 105). Durante a instrução foi inquirido, por meio de carta precatória, três testemunhas de acusação (fls. 102, 103 e 164). O denunciado Wellington foi interrogado às fls. 109/110. Posteriormente, verificando que a defesa não foi intimada quanto a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, determinou-se que fosse novamente inquirida as referidas testemunhas, as quais foram inquiridas às fls. 193, 246 e 271. Alegações finais do Ministério Público às fls. 167/196 e ratificada às fls. 273, requerendo a condenação dos denunciados, nos moldes da denúncia. A defesa, na alegações finais (fls. 274/278), pugnou pela absolvição dos réus por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ressalta-se que apesar da Defensoria Pública, ter apresentado as últimas alegações, quando deveria ser o advogado constituído, não há que se falar em prejuízo para os denunciados, pois será reconhecido a prescrição. É a síntese. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa aos denunciados a prática de crime previsto no art. 146, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas questões preliminares. Passo ao exame do MÉRITO. Após analisar os autos, verifica-se questão prejudicial de MÉRITO, qual seja, a ocorrência da prescrição em perspectiva. Cabe assinalar que, ocorrido o fato delituoso, nasce para o Estado o direito de punir seu autor. Entretanto, este não é um direito absoluto. Salvo casos excepcionais, previsto em Lei, o referido direito deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de ser alcançado pelo instituto da prescrição. Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61, caput, do CPP. Conforme estabelece o Código Penal em seu art. 109, caput, a prescrição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na espécie, verifico a existência de amplo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data. Assim, considerando a pena cominada em abstrato para o delito é de 6 meses a 1 ano, que prescreve a pena máxima em 4 anos e, ainda, as normas que regulam a prescrição antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, forçoso é concluir que, ao fim do processo, será declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva para os denunciados, de modo que, ainda que seja considerado culpado, os réus não sofrerão quaisquer dos efeitos da condenação. Assim, pela pena em perspectiva ocorreu a prescrição, vez que, nos intervalos da prescrição retroativa, ou seja, entre o recebimento da denúncia (02/09/2010) até a presente data, passaram-se mais de 5 anos. Como já acima mencionado, a prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida, em face do caráter finalístico do processo e da utilidade do seu resultado. E mais, estando demonstrado nos autos (como é o caso deste), as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que são em partes favoráveis aos acusados, sendo lícito pressupor que a pena não seria fixada muito além do mínimo abstratamente previsto e mais, mesmo que a pena fosse fixada no seu máximo, qual seja, 1(um) ano, prescreve em 4 anos (art. 109, V, do CP), já terá ocorrido a prescrição, posto que entre a data do recebimento da denúncia até a presente momento decorreu mais de 5 anos. Ante as razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a prescrição e nos termos do art. 107, IV, c.c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Rondo Portas Ind. Comércio e Transporte de Madeiras Ltda, Osvaldo Simeão e Wellington Wagner de Oliveira, devidamente qualificados nos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que data do recebimento da denúncia até o momento transcorreram-se mais de 5 anos. Decreto o perdimento da madeira. No entanto, a madeira apreendida já deve ter estragado pois a apreensão ocorreu em

2008 e não há informação que esteja em local coberto. Assim, considerando que a madeira está depositada no pátio da empresa oficie-se ao IBAMA, para que este órgão ambiental dê qualquer destinação legal à madeira caso, ainda, esteja em condições de uso, como por exemplo doação a qualquer órgão público. Caso o IBAMA não tenha como dar qualquer destinação que proceda o necessário para a sua inutilização. P.R.I. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito"

Espigão do Oeste, 22 de Fevereiro de 2016.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

## 2º CARTÓRIO

### 2º Cartório

Proc.: 0000078-25.2016.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Graciele Queiroz Kalote

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

DESPACHO:

Designo audiência Admonitória para o dia 17 de março de 2016, às 10h30min. Intime-se o réu no endereço acima indicado, para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Serve cópia como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279, e-mail eoe2vara@tjro.jus.br. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002320-88.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vilmar Domingues

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Fica o advogado do réu intimado a se manifestar sobre o Cálculo de Pena realizado nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000769-73.2015.8.22.0008

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: M. M.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: M. A. Z. M. J. de D. V. C. da C. de E. do O.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

Documento - Retirar e ou assinar em Cartório:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documentos expedidos de fls. 106-108 (MANDADO averbação; Edital de intimação a ser publicado em 03 vezes; Termo Curatela, a ser assinado em Cartório).

Proc.: 0001660-85.2001.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jucimaro Bispo Rodrigues

Executado:Lamita Ind. Com. e Export. de Madeiras Ltda, Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro, Wilson Reis Vieira, Sérgio Luís Romeiro de Jesus

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Antônio das Graças Souza (RO 10-B), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959):

INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado, a, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, tomar ciência e ou manifestar-se a respeito da Requisição de Pequeno Valor expedida de fls. 145 dos autos.

Proc.: 0002265-40.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinéia Henk Garske

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, da perícia designada para o dia 01/04/2016 a partir das 08:00 h com a Drª Marina Cazula, Clínico Geral, no Hospital Santa Cecília de Espigão do Oeste/RO, sendo que o atendimento será por ordem de chegada.

Proc.: 0002374-59.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelso Lima Santana

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, da perícia designada para o dia 01/04/2016 a partir das 08:00 h com a Drª Marina Cazula, Clínico Geral, no Hospital Santa Cecília de Espigão do Oeste/RO, sendo que o atendimento será por ordem de chegada.

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000192-40.2016.8.22.0015

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Adriano Pereira de Deus

Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão de Adriano Pereira de Deus, formulado por advogado constituído. O indigitado fora preso em flagrante logo após a prática de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CP) ocorrido na cidade de Porto Velho/RO.Conforme auto de prisão em flagrante, na noite do dia 25/01/2016, na Capital do Estado, vítimas foram mantidas reféns até que o veículo caminhonete S10 fosse transportado para Guajará-Mirim. Durante a abordagem foi encontrada no veículo conduzido por Adriano Pereira um televisor que também era produto de roubo do referido veículo. O Ministério Público manifestou-se à fl. 105/verso, declinando ter solicitado a declinação, no inquérito policial respectivo, da competência em favor de uma das varas criminais da Capital.O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.Com efeito, a custódia se faz imperiosa para garantia da ordem pública, sobretudo por se tratar de crime de roubo, delito grave, com pena máxima cominada em 10 (dez) anos (art. 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.). Não se trata aqui

de avaliar a questão de MÉRITO. Não é possível dizer se existem elementos suficientes para uma condenação. No entanto, há indícios suficiente de autoria e materialidade e, portanto, suficientes para acolhimento da denúncia, assim como condições legais de um decreto de prisão preventiva, no meu convencimento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZEM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo aceita quando o fato imputado ao acusado não constituir crime, nem mesmo em tese, quando estiver extinta a punibilidade por qualquer das causas elencadas no artigo 107 do CP ou quando inexistir indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. II - A par dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a ocorrência de vícios no inquérito policial, a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo ora paciente e a ausência de materialidade do crime. III - A presente via recursal não se presta à análise de prova, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória, cabendo ao juiz da causa a admissão e a valoração da prova por ocasião da instrução criminal. IV - Afigura-se fundamentada a DECISÃO que, ainda que sucinta, decreta a prisão preventiva do paciente ressaltando a necessidade de garantia da ordem pública. V - Condições pessoais favoráveis do acusado não asseguram a liberdade provisória quando presentes circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Precedentes. VI - Ordem denegada. DECISÃO unânime.(TJ-PE - HC: 3852935 PE, Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/06/2015)A despeito da alegada primariedade do custodiado, a gravidade concreta no delito, consubstanciada em roubo à mão armada, em concurso de agentes, é óbice à concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, a custódia se faz imperiosa para garantia da ordem pública, conforme se posiciona a jurisprudência remansosa dos pretórios de todo o País:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI.1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.2. Recurso ao qual se nega provimento."(STF, RHC 116.161/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 02/05/2013) Grifou-se, negritou-se"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da DECISÃO que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.3. Nesse sentido,"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal"(HC 91.755/MG, rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes. 4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a



garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa. 6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 7. Habeas corpus não conhecido.”(STF, HC 98.331, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 11/12/2009) Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de Adriano Pereira de Deus, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0000298-02.2016.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Patrícia Kempner Lembranzi

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 66/verso. Diligencie-se pelo necessário. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juiz de Direito

Proc.: 0004205-24.2012.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Juvenal Alves Martins

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0001673-14.2011.8.22.0015

Ação: Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Sival Afonso Estevão

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de SIVAL AFONSO ESTEVÃO, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-os como incurso no art. 38, c/c art. 15, II, a, ambos da Lei Federal n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Aduziu, para ver prosperar a pretensão punitiva estatal, que no ano de 2008, na gleba 37, lote 14, setor do lata, zona rural deste município, o denunciado destruiu floresta considerada de preservação permanente. De acordo com o extrato acusatório, Sival, com o intuito de implantar atividade pecuária, promoveu, sem autorização do órgão ambiental, o desflorestamento de área de aproximadamente 79,35 ha (setenta e nove hectares e trinta e cinco ares) de floresta amazônica localizada ao redor de curso d'água, área de preservação permanente nos termos do art. 2º, a e c, da Lei 4.771/67 (Código Florestal). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial tombado sob o n. 013/2009, inicialmente afeto à 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, mas foi remetido à Justiça Estadual por DECISÃO daquela autoridade judiciária em razão da inexistência de interesse federal, cabendo a este juízo, de acordo

com as regras de competência, a presidência do feito. Em 17/5/2011, proferiu-se DESPACHO inaugural recebendo a denúncia e determinando o chamamento do denunciado, o qual foi devidamente citado (fl. 127 v.) e apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 130/131). Ao denunciado foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, mas diante de sua recusa o feito engrenou sua marcha, passando-se à fase de instrução com oitiva das testemunhas Assis Marinho Carvalho, Victor Bezerra Quaresma, Antônio José Mendes dos Reis, Antônio Camelo da Siva, Antônio Braga Barroso, Manoel Pires Barroso e interrogatório. Em alegações finais escritas, o representante do Ministério Público requereu a procedência da pretensão acusatória, ao passo que a defesa postulou a absolvição, argumentando que os desmates ocorrem antes de 1998, sendo que o acusado se tornou senhor do imóvel rural em questão apenas em 2000, com o falecimento de seu pai. Grosso modo, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade - prova da existência do crime - encontra-se seguramente demonstrada pelo laudo de exame de constatação de dano ambiental (fl. 64/76), por meio do qual os experts constataram a existência de diversos danos ambientais na gleba 37, lote 14, setor do lata, zona rural deste município, decorrentes de represamento de água, desmatamento e supressão de área de preservação permanente. No que tange à temática a ser versada nesta SENTENÇA, extrai-se do reportado laudo a supressão de 79,35 ha de floresta considerada área de preservação permanente, para o implemento de atividade pecuária, tal e qual descreveu o libelo acusatório. Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, verifica-se que a autoria também está devidamente esclarecida. Todo o conjunto probatório converge na comprovação de que o Sr. Sival promoveu a destruição florestal de que se cuida em total desajuste com a lei. Apontado como o proprietário do lote de terras, o Sr. Sival, chamado a se explicar em sede policial e em juízo, declarou-se isento de culpa, aduzindo que seu extinto pai era o possuidor da área ao tempo do desmate, ocorrido, segundo a defesa técnica, antes de 1998. Porém, de acordo com o já citado Laudo de Exame de Constatação de Dano Ambiental, imagens de 8/10/2008 do satélite CBERS 2B, sensor HRV de alta resolução, demonstram de forma clarividente alterações na vegetação aqui tachadas de criminosas. Merece destaque, ainda, o depoimento do analista do IBAMA, Victor Bezerra Quaresma, a intuir o desmatamento progressivo da área, consolidado em 2001 com a remoção quase que completa da cobertura vegetal da propriedade, inclusive a porção considerada por lei de preservação permanente, fato constatado por meio de imagens de satélite dos anos de 1976, 1981, 2001, 2004 e 2008. E seu esforço naufraga de vez quando da análise da procuração em causa própria anexada na fl. 37 dos autos, a apontá-lo, seguramente, como adquirente do imóvel ainda no ano de 1984. Sim, porque na procuração em causa própria não se cogita de representação, configurando-se, pura e simplesmente, negócio translativo de direitos válido entre as partes, independentemente de sua validade perante terceiros. Portanto, as provas coligidas apontam de forma indubitável para a responsabilização do Sr. Sival diante da imputação, possuindo sua conduta íntima com a consequência direta do delito ora esquadrinhado, o qual seja, o aproveitamento econômico da propriedade em detrimento do meio ambiente. Diante de tão robustas evidências, a defesa, em contraponto, não trouxe qualquer escusa plausível para rebater a acusação, insistindo na tese de que os desmates ocorrem antes do acusado herdar de seu pai o imóvel rural em questão em 2000, absolutamente inverossímil diante das aludidas evidências, sem qualquer respaldo no acervo probatório, uma vez que as testemunhas por si arroladas nada esclareceram sobre os fatos. Portanto, o enfoque da defesa, absolutamente isolado, queda-se irremediavelmente enfraquecido, devendo o pleito acusatório ser provido em todos os seus termos. DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, DECLARA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR SIVAL AFONSO ESTEVÃO, devidamente qualificado



na peça de ingresso, por haver incorrido no art. 38, caput, c.c. Art. 15, II, a, da Lei n. 9605/98. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado, pois praticou a infração penal consciente dos seus atos; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual estas circunstâncias devem ser consideradas elementos neutros; o motivo do crime, obtenção de proveito econômico com a implementação de atividade pecuária em detrimento do meio ambiente, não reclama exasperação da pena base, pois inerente ao tipo em estudo; as circunstâncias também constituem, neste caso, elemento neutro; as consequências extrapenais foram graves, em face do elevado dano ambiental provocado; por fim, sua situação econômica é boa. Sopesando, pois, tais circunstâncias a PENA-BASE vai fixada em 1 ANO DE DETENÇÃO. Não incidem atenuantes, mesmo porque a pena foi fixada no piso. Consoante vetores traçados ao longo deste decurso, as provas anexadas a este caderno conduzem ao raciocínio convicto de que o agente cometeu o crime visando à obtenção de vantagem pecuniária, consistente no aproveitamento econômico da atividade pecuária em detrimento do meio ambiente, incidindo, pois, a agravante do art. 15, II, a, da Lei n. 9605/98, pelo que se recrudescerá a pena em 1 MÊS para, no rebate final, estabelecê-la em 1 ANO E 1 MÊS DE DETENÇÃO. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Presentes os requisitos legais (art. 7º da Lei Federal nº 9.605/98 c/c art. 44 do CP) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária, no valor de 30 salários mínimos, em favor de entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação de serviços à comunidade. No tocante ao disposto no artigo 20 da Lei 9.605 e aos pedidos correlatos formulados pelo Ministério Público em sede de alegações finais, deixo de aplicar um valor certo e mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto não há nos autos elementos seguros para quantificá-los. Não há pedido de reparação na inicial e a questão não foi ventilada no curso do processo, não se podendo impor ao réu o ônus de adimplir respectivo dispêndio sem ter-lhe sido conferida a oportunidade de demonstrar o que seria em tese devido, sob pena de violação frontal ao princípio da ampla defesa. Isso, evidentemente, não inibe a propositura de ação civil pública para reparação dos danos ao meio ambiente, tendo em vista a independência entre as esferas cível e criminal. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decurso para o Ministério Público, dê-se vista dos autos ao órgão acusador para manifestação acerca da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, tendo em vista o transcurso de mais de 4 anos desde o recebimento da denúncia até a presente data. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Proc.: [0004910-17.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos José Crespo Ribeiro

FINALIDADE: Intimar a advogada MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB/RO 2808, com endereço profissional sito à Av. Carlos Gomes, n. 2217, 1º andar, sala 04, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, para apresentar as Alegações Finais nos autos supra, no prazo legal.

Guajará -Mirim-RO, 22 de fevereiro de 2016.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n.: [0002339-73.2015.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aldo Pituaka

Advogados: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB/RO 5100, com escritório sito à Av. Carlos Gomes, 460, Caiari, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da audiência para fins de proposta do benefício da suspensão condicional do processo designada para o dia 14 de março de 2016, às 8h40min, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal, desta Comarca.

Guajará -Mirim-RO, 22 de fevereiro de 2016.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: [karinasobral@tjro.jus.br](mailto:karinasobral@tjro.jus.br)

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: [gum1civel@tjro.jus.br](mailto:gum1civel@tjro.jus.br)

Proc: 1000057-21.2010.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Gilberto Araújo dos Santos (Exequente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO (Executado)

Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro (OAB 1847 RO),

Alexandra Silva Segaspini (OAB 2739 RO)

João Gilberto Araújo dos Santos (Exequente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO (Executado)

Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro (OAB 1847 RO),

Alexandra Silva Segaspini (OAB 2739 RO)

Fica a parte requerida, através de seu representante legal, a se manifestar quanto a expedição de alvará. Em caso negativo, informar dados da conta bancária para transferência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Proc: 1001455-66.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcio de Souza Frota (Requerente)

Cimopar Móveis Ltda (Requerido)

Advogado(s): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB 4108 RO),

Ozéias Dias de Amorim (OAB 4194 RO), OAB: 4499 RO

Márcio de Souza Frota (Requerente)

Cimopar Móveis Ltda (Requerido)

Advogado(s): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB 4108 RO),

Ozéias Dias de Amorim (OAB 4194 RO), OAB: 4499 RO

Fica intimada a parte requerida, através de seu patrono, a se manifestar sobre a expedição de alvará. Em caso negativo, informar dados da conta bancária para transferência de valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

Proc: 1000414-93.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gutemberg Sales Rodrigues(Requerente)

Móveis Romera Ltda(Requerido), Sony Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), OAB:156347 SP

Gutemberg Sales Rodrigues(Requerente)

Móveis Romera Ltda(Requerido), Sony Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), OAB:156347 SP

Fica nesta data intimada a parte requerida Móveis Romera, do DESPACHO abaixo transcrito:

Considerando que a requerida Sony Brasil LTDA efetuou o pagamento integral da condenação, bem como o fato de que o requerente já efetuou o levantamento do valor depositado, mediante alvará, intime-se a requerida Móveis Romera LTDA para que cumpra sua obrigação, depositando a cota parte da condenação solidária.

Com o pagamento, expeça-se o competente alvará judicial à requerida, arquivando-se o feito.

Certificada a inércia, intime-se a requerida Sony Brasil LTDA para requerer o que entender de direito, voltando os autos conclusos.

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2016

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000104-87.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Batista de Lima(Autor)

Advogado(s): Laércio Batista de Lima(OAB 843 RO)

Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrod. Ltda(Réu)

Advogado(s): Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO), OAB:31997 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

João Batista de Lima(Autor)

Advogado(s): Laércio Batista de Lima(OAB 843 RO)

Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrod. Ltda(Réu)

Advogado(s): Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO), OAB:31997 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Antes de analisar a petição insere no movimento n. 56, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, sobre a informação juntada ao movimento n. 57.1, na qual a requerida informa que o autor recusa-se a receber o bem, consoante termos da SENTENÇA.

Guajará-Mirim-RO, 15 de fevereiro de 2016.Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000278-96.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

A. C. de Albuquerque Importação e Exportação(Requerente)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO), OAB:3133 RO

RST FABRICAÇÃO E COM DE ARTEF DE PAPEIS LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:209640 SP, Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

A. C. de Albuquerque Importação e Exportação(Requerente)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO), OAB:3133 RO

RST FABRICAÇÃO E COM DE ARTEF DE PAPEIS LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:209640 SP, Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

Considerando que até a presente data a executada não comprovou o cumprimento da obrigação junto ao Cartório de Protestos, intime-

se a exequente, para que efetue o pagamento das custas e encargos junto ao Cartório de Protestos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício objetivando o restabelecimento dos efeitos do protesto em seu nome, porquanto este não pode figurar pendente ad eternum.

Com o pagamento, expeça-se o competente ofício ao Cartório para cancelamento definitivo do registro negativo. O cumprimento da presente determinação pelo Cartório de Protestos deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o valor pago pela exequente, a título de custas e emolumentos, poderá ser ressarcido mediante comprovação e execução nestes próprios autos, porquanto incumbiria à executada o devido pagamento, haja vista que a restrição origina-se de negativação indevida objeto destes autos.

Em tempo, antes de ser apreciado do pedido de movimento nº53, no que tange a penhora online, indique a exequente o CNPJ da executada.

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2016

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001229-27.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Rosemberg Alves Fortes(Requerente)

Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

Nova Rondônia Comercio e Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB 139482 SP), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Rosemberg Alves Fortes(Requerente)

Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

Nova Rondônia Comercio e Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB 139482 SP), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Em consulta ao site do DETRAN/RO nesta data, verifica-se que, de fato, o gravame ainda incide sobre o veículo. Assim, em atenção ao pedido de movimento nº75.1, quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 461 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial, procedendo a baixa da restrição/desalienação incidente sobre o veículo descrito nos autos, relativamente ao contrato de financiamento n. 01138688.

Norte outro, considerando que a astreinte no importe de R\$200,00, por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 não surtiu nenhum efeito, defiro o pedido pugnado pela parte autora. Intime-se a requerida para cumprir a DECISÃO em 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de astreinte de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem prejuízo, considerando o entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ( A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ), intime-se a executada pessoalmente, a fim de que possa incidir a astreinte.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2016.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000448-39.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

EDvan de Souza Araujo(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Rodrigo Augusto de Andrade(Requerido)

Advogado(s): OAB:18829 PR, OAB:47255 PR

EDvan de Souza Araujo(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Rodrigo Augusto de Andrade(Requerido)

Advogado(s): MAURILIA BONALUMI SANTOS (OAB 18829 PR), ROSIMARA CAPATTI (OAB 47255 PR)

Considerando o alegado caráter infringente, vista ao requerido para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 15 de fevereiro de 2016.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001351-74.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ilda Ferreira Meireles (Requerente)

Funspro Assistência Médica (Requerido)

Advogado(s): WALACE ANDRADE DE ARAÚJO (OAB 3207 RO), PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS (OAB 4089 RO), Suelen Sales da Cruz (OAB 4289 RO)

Ilda Ferreira Meireles (Requerente)

Funspro Assistência Médica (Requerido)

Advogado(s): WALACE ANDRADE DE ARAÚJO (OAB 3207 RO), PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS (OAB 4089 RO), Suelen Sales da Cruz (OAB 4289 RO)

Os autos vieram conclusos face o cálculo apresentado pela contadoria ao movimento nº 73.1.

Desta feita, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pela contadora judicial.

Na oportunidade, fica a parte executada pela última vez intimada a retirar o alvará da quantia bloqueada indevidamente ou informar conta bancária para transferência, sob pena dos valores serem enviados à conta centralizadora do TJ/RO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2016

Juíza Karina Miguel Sobral

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005267-94.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: F. Antunes Me

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

DECISÃO:

Presentes: a assessora Ellen Soares Santos, sob a supervisão da MMª Juíza de Direito Karina Miguel Sobral e o patrono do requerente, Samael Freitas Guedes, que pleiteou prazo de 10 dias para juntar substabelecimento, o que foi deferido. Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Ausente a requerida, a despeito de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado. Dada a palavra ao patrono da parte autora, manifestou-se nos seguintes termos: Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, às fls. 51, requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: Banco Bradesco S/A, com base no art. 3º Dec. Lei 911/69 ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de F. Antunes - EPP, alegando que concedeu a empresa ré um financiamento por meio de Cédula de Crédito Bancário para aquisição de um veículo, devidamente descrito às fls. 04, vindo a requerida a se tornar inadimplente com as prestações pactuadas.

Apresentou os documentos de fls. 08/45. Deferida liminarmente a medida, o requerido foi devidamente citado, todavia, o bem não foi localizado (fls. 51). A requerida apresentou manifestação às fls. 57/59, aduzindo que a inadimplência da obrigação se deu em razão da crise enfrentada pelo país que afetou diretamente a estrutura da empresa que até hoje sofre com as consequências. Relata que por diversas vezes procurou o gerente do autor, buscando a renegociação das dívidas, sem êxito. Requereu a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, em razão da ausência da parte requerida, a despeito de devidamente intimada, por intermédio de seu patrono. Em manifestação realizada em audiência, o autor postulou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução. É o relatório. Decido. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a sua citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento, caso pretenda a restituição do veículo livre de ônus (§2º, artigo 3, do Decreto-Lei n. 911/69), podendo, ainda, apresentar contestação ao pedido no prazo de quinze dias (§3º, artigo 3º). O requerido, ao invés de quitar integralmente o débito, optou por justificar a sua inadimplência, alegando a impossibilidade do pagamento, após ter sido prejudicada pela intensa crise que o país atravessa, tendo esta afetado por completo os seus negócios, pugnando pela designação de audiência de conciliação e, contudo, tendo sido esta realizada, sequer compareceu. Em que peses tais alegações, tenho que estas são insuficientes para afastar a obrigação da empresa requerida junto ao autor que, diante do inadimplemento da parte, faz jus ao recebimento de seu crédito. Todavia, como se denota dos autos, além de não lograr êxito em receber o seu crédito, o autor também não conseguiu localizar o veículo alienado fiduciariamente, conforme se infere da certidão do Oficial de Justiça às fls. 51, situação que obsta o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a impossibilidade de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, nos termos do §1º do artigo 3º do referido Decreto-Lei, já que se desconhece o paradeiro do bem. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E NÃO CUMPRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM EM MÃO DE QUEM NÃO A DETÉM. Se a liminar deferida na ação de busca e apreensão não chega a ser cumprida, não havendo apreensão do bem que é seu objeto, impossível o decreto de procedência dos pedidos com a consolidação de sua posse nas mãos do credor fiduciário. (TJMG 12 Câmara Cível Apelação Cível n. 1.0024.09.735082-1/001, Relator: Des.(a) Domingos Coelho, j. 23/10/2013, p. 31/10/2013. O requerente, fundado no artigo 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Desta feita, considerando a impossibilidade de consolidar a propriedade do bem no patrimônio do autor e diante da ausência de impedimento legal, converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Com o trânsito desta DECISÃO, proceda-se a mudança de classe e a etiqueta dos autos. Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do valor apontado às fls. 07 (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Alerto a parte requerida que deverá ser representado por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (em frente ao Clube da AABB). Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando,

na mesma oportunidade, a parte executada. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se a parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido encontrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Expeça-se o necessário. Intime-se. Saem os presentes intimados. Nada mais Eu \_\_\_\_ F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei. ASSESSORA: ADVOGADO:Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003557-10.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Prequison Vieira Santos, Plekson Guimarães Santos

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:Antônio Bento do Nascimento

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do pedido de fls. xxxxx, a fim de evitar prejuízo ao requerido, haja vista o fato de que seu advogado estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigno a audiência em continuação para o dia 01 de março de 2016, às 9h30min.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002229-11.2014.8.22.0015](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Sara Silva de Lima Moraes

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Requerido:Raimundo da Silva Moraes

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a necessidade desta magistrada se ausentar da comarca nos dias 16, 17 e 18/03/2016, redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2016, às 11h30min.Se o caso, cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça que eventualmente esteja com o MANDADO.Intimem-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000760-27.2014.8.22.0015](#)

Ação:Liquidação por Arbitramento

Requerente:Carolina Ramos Queiroz

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Antônio Bento do Nascimento

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do pedido de fls. 295/296, a fim de evitar prejuízo ao requerido, haja vista o fato de que seu advogado estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigno a audiência em continuação para o dia 01 de março de 2016, às 8h30min.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004693-71.2015.8.22.0015](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Carlos Fontinele de Oliveira Filho

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:Wanderley Fontinele Mendes, Chrystian Dantas Fontinele

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 51, pois o novo curador já retirou o termo de interdição e curatela, sendo que, munido com o respectivo termo, poderá tutelar os direitos do curatelado junto às instituições financeiras, comunicando a destituição do antigo curador, pleiteando administrativamente o cancelamento de cartões em nome do interditado. Ademais, o pedido de restituição de valores de suposto empréstimo indevido em nome do interditado, deverá ser feito em ação autônoma desta natureza, até porque é devida a prestação de contas, que deve tramitar em apenso. Intimem-se.Após, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 45/46.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004362-26.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:Gp Comércio Imp. e Exp. Ltda, Maria das Graças Vasconcelos, Gilmar dos Santos Silva

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima ( 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (RO 4783)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005558-94.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:F. Antunes Me, Francieli Antunes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls.47/48. Renove-se a diligência no endereço indicado na inicial, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001784-56.2015.8.22.0015](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Gilberto da Conceição Nascimento

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Maria do Socorro do Monte Avelino

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.Se houver interesse na intimação de testemunhas o rol e o respectivo requerimento deve ser apresentado no mesmo prazo de 5 dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial



**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0006107-07.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Silvia Nazaré Jimenez Amaral, Francisley Jimenes Amaral

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 50/51: MANDADO Nº 253988-2015. Certifico e dou fé que INTIMEI a SILVIA NAZARÉ JIMENEZ AMARAL, CPF 162.733.972-87 e FRANCISLEY JIMENEZ AMARAL, RG 743.021 SSP/RO, os quais cientes ficaram de todo conteúdo do presente MANDADO, receberam as cópias e exararam suas assinaturas. Decorrido o prazo de pagamento e como não foi efetuado, deixei de efetuar a penhora, tendo em vista não ter conseguido localizar bens registrados em nome dos executados.

Proc.: [0003658-13.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Aparecido de Lima

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Banco Bmg S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques ( 6235), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980)

SENTENÇA: SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por José Aparecido de Lima em face de Banco BMG S.A., visando o recebimento do crédito referente à condenação da parte executada. Iniciada a fase executória, a parte executada compareceu nos autos comprovando apenas o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 119/122). Em razão disso e após requerimento da parte exequente, foi determinado o bloqueio de valores, cujo resultado foi frutífero (fls. 129) e convertido em penhora (fls. 133). A executada, por sua vez, compareceu nos autos apresentando guia de depósito judicial no valor de R\$ 10.137,05 realizado no dia 17/11/2015 (fls. 137/139). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores depositados judicialmente, pugnando pela expedição de alvará em seu favor, pela a restituição dos valores penhorados via Bacenjud à parte executada e pela extinção do feito, ante o pagamento realizado. Decido. Em que pese a ausência de impugnação acerca da penhora on line realizada em desfavor da parte executada, verifica-se às fls. 137 que o depósito dos valores referentes à condenação foi realizado no dia 17/11/2015, ou seja, antes mesmo do início do cumprimento de SENTENÇA. De outro lado, não houve resistência da parte exequente quanto ao recebimento dos valores espontaneamente depositados e quanto à restituição dos valores penhorados em favor da parte executada. Assim, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, conforme requerido em petição (fls. 180/181), para levantamento do valor depositado judicial às fls. 137. No tocante ao valor penhorado eletronicamente (fls. 129), providencie-se a sua devolução em favor da parte executada, por meio de transferência ou de expedição de alvará. Alerta-se a instituição financeira que, em ambos os casos, após o levantamento dos valores pelas partes interessadas, as contas

judiciais deverão ser encerradas, mediante comprovante nos autos. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000184-02.2016.8.22.0003](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo das Execuções Penais da Comarca de Jaru-RO

Requerido: Patricia Felipe Teixeira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de justificação para o dia 09/03/2016, às 11h25min. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004626-45.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronei Matuchac Martins

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fl. 16), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 09 horas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004590-03.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Junio Quadros Boaro

Advogado: Wernomagn Gleik de Paula (RO 3999), Ingrid Carminatti (OAB/RO 997-E)

DESPACHO:

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 17/18), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2016, às 11 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004599-62.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson Adriano Valovi, Johny Clay de Almeida Oliveira

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DESPACHO:

Vistos. Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 22/03/2016, às 10 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0005108-66.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia Maria de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos. Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Pois bem, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - informou às fls. 135/141 dos autos que já houve a implementação do benefício concedido à parte autora, fica a requerente intimada, via seu advogado, para querendo, providenciar o cumprimento de SENTENÇA digitalizando as principais peças destes autos (Petição inicial, contestação, procurações das partes, SENTENÇA /recurso, certidão de trânsito em julgado e petição de cumprimento de SENTENÇA), no novo sistema eletrônico do PJE. Além disso, deverá a parte exequente efetuar com o devido cuidado o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE. Assim, sendo DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Fica vedada a juntada de petição física e CONCLUSÃO. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se. Dispensado o trânsito em julgado. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006603-43.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilcilene Alves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( ), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar

Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, não há razão para considerar, uma vez que a parte requerida se insurge, por meio de defesa formal, contra o MÉRITO requerido pelo autor na inicial. Isso por si só, justifica o prosseguimento do feito, ensejando que a prestação jurisdicional seja feita na sua forma plena. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia. 3- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 280,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias. 4- Desde já deverão as partes serem intimadas a apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 41/89 ao Senhor Perito. 5- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. 6- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 7- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 8- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000321-52.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uvandeson Camilo de Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( ), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, não há razão para considerar, uma vez que a parte requerida se insurge, por meio de defesa formal, contra o MÉRITO requerido pelo autor na inicial. Isso por si só, justifica o prosseguimento do feito, ensejando que a prestação jurisdicional seja feita na sua forma plena. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jaru/RO, em

dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.3- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 280,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias.4- Desde já deverão as partes serem intimadas a apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 107/110 ao Senhor Perito.5- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.6- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.7- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.8- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000503-09.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. R. de L. S. F.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (RO 6621)

Executado: R. N. F.

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

DECISÃO:

DESPACHO 1- Considerando que o executado foi devidamente intimado acerca da penhora, quedando-se inerte, nos termos da certidão de fls. 248, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 245/245v e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente: c/c n. 32.073-0, agência 3181-X, Banco do Brasil, de titularidade de José Manoel Pires & Marsola Advogados, CNPJ 12.201.807/0001-71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto." Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para atualizar o crédito exequendo, deduzindo o valor transferido, bem como obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, como o CIRETRAN e IDARON, acerca da existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados à penhora, no lapso de 05 (cinco) dias.3- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003023-34.2015.8.22.0003

Ação: Inventário

Requerente: Manoel de Oliveira Santos, Manoel de Oliveira Santos Junior, Flávia Laiane Gomes, Danielly Gomes dos Santos

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865), João Batista de Oliveira (RO 865)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao requerimento de fls. 84/85, defiro a suspensão por 20 (vinte) dias, a contar de hoje. Após, deverá o advogado promover o andamento, em 05 dias, ficando desde já ciente de que não será concedida nova suspensão. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003810-63.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Executado: Ideuarli Motta Sildini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistema BACENJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para



a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando o sistema de convênio com o Banco Central, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionado sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 4- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto." Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, como o CIRETRAN e IDARON, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias. 6- Em caso de inércia, intime-se a parte exequente pessoalmente, na forma mais célere e menos onerosa, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e expedição de carta de crédito. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004002-30.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Caixa Consórcios S.a. Administradora de Consórcios  
Advogado: Alberto Branco Júnior (SP 86.475), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141), Eliezer Dias Pereira (OAB/SP 278.328)  
Executado: Darcley de Lima Andrade

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A parte autora, via advogado, deverá se atentar que esse feito não se trata de busca e apreensão, uma vez que já foi convertido em ação executiva, em seu próprio pedido às fls. 61/62 e deferido na DECISÃO de fls. 65/67. 2- Dessa feita, indefiro o requerimento formulado às fls. 108. 3- Ademais, o exequente, via seu advogado, deve considerar que já houve a tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud, bem como, comando indicado pelo Juízo às fls. 102. Prazo 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000641-68.2015.8.22.0003

Ação: Inventário

Requerente: D. L. de O. B. L. de O.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que houve a composição de forma amigável pelas partes, ata de audiência acostada às fls. 14/15. No mais, restou consignado que as custas judiciais iniciais e finais deveriam incidir sobre a base de cálculo correspondente ao valor dos bens inventariados no presente feito, qual seja, R\$ 217.310,10 (duzentos e dezessete mil, trezentos e dez reais e dez centavos). Pois bem. Inconformados com a DECISÃO proferida nos autos às fls. 29, os requerentes notificaram a interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 33). O recurso interposto foi provido monocraticamente para reformar a DECISÃO a fim de conceder à parte agravante a isenção das custas finais na ação de inventário, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 301/90. Sendo assim, intime-se os requerentes, via advogado, para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais referente à presente ação, uma vez que se menciona na DECISÃO acostada às fls. 42/44, que os agravantes informam o pagamento das custas iniciais, bem como das custas na ação de arrolamento anteriormente proposta, porém, não há nestes autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais referente à ação de inventário. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000960-36.2015.8.22.0003

Ação: Monitoria

Requerente: Edson Vinícius Alves

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Wilton Ferreira Azevedo Junior

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/SP 163.737)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, para a verificação de que há a necessidade de migração para o processo eletrônico e recomenda-se que as partes verifiquem a possibilidade do parcelamento do crédito como proposto ou de outra maneira, formalizando o termo de composição em conjunto a ser protocolado no sistema PJE, para a devida homologação do acordo, uma vez que o presente feito já fora sentenciado às fls. 38/39, bem como, há nos autos determinação para a promoção de cumprimento de SENTENÇA junto ao sistema PJE (fls. 46/47). Prazo de 05 (cinco) dias. Nada pendente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0029960-33.2005.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Martins dos Reis

Advogado: Silvio José Jerônimo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss



Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente, via advogado, para tomar ciência dos documentos de fls. 187/194, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003648-44.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: José Ney Martins Júnior (RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Executado: Nelson Puig de Mello Júnior

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

DESPACHO:

DESPACHO Informa o Município de Jaru na pessoa do Sr. Fábio Aparecido de Souza Dobri, Secretário Municipal de Saúde, que o setor financeiro do órgão municipal não está conseguindo realizar os depósitos referente à penhora do percentual de 15%(quinze por cento) do salário recebido pela parte executada, uma vez que a conta disponibilizada para os depósitos encontra-se inativa. Agora, ciente do teor do ofício n. 802/SEMSAU/2015, a parte exequente informou às fls. 159 dos autos, nova conta bancária de titularidade da requerente a fim de que sejam realizados os depósitos referente à constrição judicial. Dessa feita, expeça-se ofício ao órgão empregador (Secretaria Municipal de Jaru) solicitando que os depósitos referente à penhora de 15%(quinze por cento) do salário recebido pelo executado, até o montante da dívida, sejam realizados na conta bancária do credor - Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi, CNPJ 04.685.303/0001-46, a saber, conta corrente 209-7, agência 3337-5, Banco 756. No mais, fica a parte exequente advertida, via advogada, da obrigação de comprovar nos autos o recebimento das penhoras a cada 06(seis) meses. Cumpridas todas as deliberações, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002344-68.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Genilson Macedo Ferreira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Os herdeiros Janete Ferreira e Genésio Ferreira, beneficiários em partes iguais do depósito judicial (fls. 223), conforme o formal de partilha, foram devidamente intimados via edital para apresentarem seus respectivos dados bancários, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de realizar a transferência dos valores, porém, quedaram-se inertes nos termos da certidão de fls. 230v. Dessa feita, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. 2- Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004522-87.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Vicente da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, via advogado, para contrarrazoar no lapso legal. Após, encaminhe-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001041-82.2015.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. T. de S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: J. de S. S.

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Da leitura dos autos, verifica-se, que a homologação do acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação realizada na data de 20/01/2015, ficou condicionada a apresentação dos documentos do imóvel urbano localizado na Rua Paraná, nº 1239, setor 07, Jaru/RO, medindo 15X30m, com edificação de uma casa e dois salões comerciais. Pois bem, em que pese as alegações formuladas pelas partes no documento apresentado às fls. 91, verifica-se que o título definitivo de domínio de propriedade sobre o imóvel urbano, objeto do acordo celebrado pelas partes, encontra-se em nome de Leonardo Santos da Silva, o que inviabiliza a homologação do presente acordo. 2- Dessa feita, intemem-se as partes, via advogados, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos do imóvel supracitado que comprove a propriedade do bem, a fim de evitar prejuízos a terceiros. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001805-68.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Poliana Fernandes Marques

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para tomar ciência do teor da r. DECISÃO acostada às fls. 135/138, bem como para dar o devido andamento ao feito indicando bens livres e desembaraçados da executada, ou, dizer se concorda com a extinção do feito e a expedição de carta de crédito em sem favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que a carta de crédito visa resguardar o direito do credor que, oportunamente (quando localizar bens passíveis de penhora), poderá promover a nova execução. 2- Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente, na forma mais célere e menos onerosa, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do art. 267, §1º do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003217-34.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cyrene Francisca de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss. ( 111111)

## DESPACHO:

DESPACHO 1- Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos a procuração original de fls. 10.2- Com o cumprimento da deliberação contida no item "1", abra-se vistas ao Ministério Público, que é o fiscal da proteção do direito do incapaz e idoso, a fim de que proceda no necessário e comunique as medidas adotadas ao Juízo em 30(trinta) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003308-27.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Max Suel Pigole Siqueira

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Bradesco Seguros Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marco Antonio Bevilacqua Mauro (OAB/SP 139333)

## DESPACHO:

DESPACHO O presente feito já fora extinto nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, uma vez que a parte requerida comunicou nos autos (fls. 106) o cumprimento da obrigação mediante a apresentação do comprovante de depósito judicial acostado às fls. 97. Pois bem, considerando o depósito judicial realizado pelo requerido e a manifestação do autor no sentido de que houve a satisfação da obrigação (fls. 101), constatou-se a perda do objeto do presente feito. Dessa feita, expeça-se alvará judicial com prazo de validade de 05(cinco) dias. Consigne-se no alvará que após o resgate, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Nada pendente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003322-11.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benevenuto Rodrigues de Matos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

## DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária via CARTA/AR, para contrarrazoar no lapso legal. Após, encaminhe-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003574-14.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sêndy Jêssica Barroso Carvalho

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Elci Maria Machado

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.: As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 26/27). Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Consigna-se que a parte autora ao

apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida da parte requerida. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

## 2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: [mailto:elsi@tj.gov.br](mailto:mailto:elsi@tj.gov.br) Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0006334-04.2013.8.22.0003](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Emanuelle Bezerra Pacheco

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Rondônia, Ernandi Gomes Bezerra, Elisângela Maria da Cruz Bezerra

Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078), Francisca Dias da Silva Brito (OAB/AC 2477), Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/4261), Mário Pasini Neto (RO 1075), Advogado Não Informado (NBO 020)

## Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO: "Por unanimidade, negar provimento ao recurso."

Proc.: [0000191-33.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlisson Max Alves Cardoso, Acro Veterinária Comercio e Representação Ltda

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Neuton Carlos Martins dos Reis, Italac - Laticínio

Advogado: Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/RO 5.083), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

## Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO: "Por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de Neuton Carlos Martins dos Reis e dar provimento parcial ao recurso adesivo nos termos do voto do relator."

Proc.: [0003839-16.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Francisco Braga

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Diego Vinicius Sant Ana ( 6.880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001523-30.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Dias de Campos

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido:Financeira Itaú Cbd S.a. - Crédito Financiamento e Investimento, Leader Card Adminstradora de Cartões de Credito

Advogado:Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98.273), Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727), Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495), Claudia Politanski (OAB/SP 118.880), Daniela Veltri (OAB/SP 109.011), Denise Novaes Mesquita (OAB/SP 131.597), Elaine Cristina Marques ( ), Fabio Bruno Vanini (OAB/SP 305.249), Flavia B.rosalem Vicente (OAB/SP 172.620), José Emílio Bruno Ambrósio (OAB/SP 178028), Jose Roberto Arantes (OAB/AC 2300), Jose Ulpiano Pintode Souza Filho (OAB/SP 123.421), Jose Virgilio Vita Neto (OAB/SP 182.805), Karina Ortmann Rebouças (SP 197.416), Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131.768), Laura Moretti (SP 78.405), Leandro Alexi Franco (OAB/SP 240.965), Leonardo Cantu (OAB/SP 137.011), Luis Vicente Magni de Chiara (OAB/SP 197.432), Marcos Vinicio Raiser da Cruz (OAB/SP 106.688), Maria da Gloria Chagas Arruda (OAB/SP 147.732), Maria Silvia de Godoy Santos (OAB/SP 169.056), Priscila Ferrari Kauffmann (OAB/SP 206.364), Sergio Souza Fernandes Junior (OAB/RS 37.027), Tiago Correia da Silva (OAB/SP 206.848), Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Bragheto (OAB/SP 191.834), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Caroline Chiconelli Gomes (OAB/SP 244.295), Cassio Hamabata (OAB/SP 324.705), Célia Novoa Veiga Salvetti (OAB/SP 86.186), Cibele Zanelato de Souza Morais (SP 276.970), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Morais (CPF 140.855), Claudia Raquel Priskulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine dos Santos Gassetta (OAB/SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose

Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337.095), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Geocarlos Augusto Cavalcante Silva (OAB/SP 154.046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Aline Mancini (OAB/SP 295.691), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Linda Constantino Schamal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Livia Souza Jorge (OAB/SP 304.918), Luciana Canongia (SP 102.489), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luis Fernando Lauria (OAB/SP 243.284), Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Luiza Carvalhaes Saraiva (OAB/RJ 159.672), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Marta Maria R Antunes Castro (OAB/SP 207.424), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Nilton Vieira Miranda (OAB/SP 130.617), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Priscila Mijin Bae (OAB/SP 291.822), Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245.928), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Rafael Marcondes (OAB/SP 297.655), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Rebeca Machado Toledo Damião (OAB/P 305.621), Regina Lane Pereira Oliveira (OAB/SP 287.668), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Ferraz (SP 240940), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Aparecida Chiodi (OAB/SP 113846), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Rosangela Prudente (OAB/SP 278.549), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandra Aragon (OAB/SP 188.216), Sandra Regina Troise Verdi (OAB/SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Tathiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 297.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thauana Iwasaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.682), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP 238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Williams Sebrim Mota (SP 191.248), Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Jayme Soares da Rocha (OAB/RJ 81.852), Joel Costa de Souza (OAB/RJ 167.788), Layla Freitas de Matos (OAB/RJ 180.706), Adriana Almeida Ferreira da Silva (OAB/RJ 172.389), Luana Barone Giglio Cordeiro (OAB/RJ 174.799), Fernanda Guedes Santiago Vaz (OAB/RJ 179.525), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A),



Flávia Soeiro do Nascimento (OAB/RJ 92722), Carla Thomaz Krieger Moura (OAB/RJ 135.028), Ana Karolynne Moraes Pires Bacon (OAB/RJ 171.395), Marina Penna Fernandes Pereira (OAB/RJ 183.020), Nathália Lessa do Nascimento (OAB/RJ 183.977), Luiz Felipe Barbosa Pacheco (OAB/RJ 167.897)

1 - DESPACHO:

Vistos, Antes de determinar a realização da prova pericial grafotécnica, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2016 às 08:00 horas. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

2 - Ficam os advogados intimados de que deverão trazer seus clientes para audiência de conciliação independente de intimação de intimação pessoal.

Proc.: [0003513-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandriely Soares Rodrigues da Costa

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Lojas Americanas Modas

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO: "Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e recurso adesivo não provido nos termos do voto do relator."

Proc.: [0005352-87.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvany Ferreira de Oliveira

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Sylvio Capiche - ME

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: "(...) dou provimento ao recurso de apelação para diminuir o valor da indenização, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, vez que nestes pontos a SENTENÇA recorrida se confronta com os precedentes jurisprudenciais."

Proc.: [0000673-73.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sendy Jéssica Barroso Carvalho

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Flavio de Almeida Lima Me

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício 262/2016/DTO/DETRAN/RO, encaminhando o complemento da Cadeia Dominial do Veículo

Proc.: [0001369-12.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Tecnosegur Tecnologia e Segurança Eletronica Ltda, Dario Sergio Machado, Misa Oliveira de Andrade

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0056285-40.2008.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alindo Fritsch

Advogado: Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), Elisa Dickel de Souza ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos Autos recebidos do TRF 1ª Região com a seguinte CONCLUSÃO: "Ante o exposto, não admito o recurso especial."

Proc.: [0002573-33.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Pelis da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos recebidos do TRF 1ª Região com a seguinte DECISÃO: "Ante o exposto, não admito o recurso especial."

Proc.: [0000073-57.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Braga dos Santos, Mariana Braga dos Santos, Claudhione Braga dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos recebidos os autos do TRF com a seguinte DECISÃO: "Decide a Turma por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator."

Proc.: [0004714-88.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelina Rosa de Menezes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Manifeste a parte interessada do retorno dos autos, recebidos do TRF com a seguinte DECISÃO: "Decide a 2ª Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator."

Proc.: [0000990-08.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Benedito

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF - 1ª Região, com a seguinte DECISÃO: "Homologo o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, inciso III do CPC."

Proc.: [0003775-06.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)



Requerido:Adelso Gomes Vieira

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida pela Comarca de Machadinho, com cumprimento negativo.

Proc.: [0002494-83.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givaldo Santos de Santana

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003496-20.2015.8.22.0003](#)

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL:**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo:0003496-20.2015.822.0003

Classe:Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Jarufarma Ltda.

Advogado:Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

**FINALIDADE:** Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, Jarufarma Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.885.486/0001-60, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

**OBSERVAÇÃO:** O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 17 de novembro de 2015.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Cartório: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0002963-61.2015.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ronny Ferreira Leal, Fabrício Simões de Oliveira

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Requerido:Nelci Domingues Gonçalves, Vanderlei Domingues Gonçalves

Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Espólio:Antonio Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 331/332, expedido pelo IDARON, informando acerca da ficha cadastral de Nelci Domingues.

Proc.: [0001843-85.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Carlos Ataíde de Almeida

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Executado:TAM Linhas Aéreas S.A

Advogado:Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB/SP 169.085), Daniel Mantesso Lisboa (OAB/SP 180558), Fabiana Vilhena Venditti (OAB/SP 184.080), Tatiane Novaes Viana (OAB/SP 190.509), Renata Navarro Fleury Amar (OAB/SP 208.511), Bruno Macarenco Aléssio (OAB/SP 236.249), Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161), Leonardo do Carmo Braz (OAB/SP 264.223), Thiago Bonadies de Andrade e Silva (OAB/SP 232.136), Rafael Alves Santos (OAB/SP 200.902), Rosana da Silva Ribeiro (OAB/SP 239933), Deborah Cristina Benites Soares (OAB/SP 291.438), Anie Carvalho Ferreira da Silva Cassaroli (OAB/SP 169.567), Camilla Mikaelian dos Santos (OAB/SP 272.409), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79.076), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Mirian Silva Ramos Kruel (SSP/RS 17369), Ticiane Fonseca Faviero (OAB/RS 60126), Helena Galarza Rosa (SSP/RS 65384), Fernanda Rivé Machado (SSP/RS 62828), Flávia Brum Carlos (SSP/RS 68641), Luiz Cláudio Matos Aguiar (OAB/SP 117589), Érica Ganarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212.940), Marcela de Castro Vaz (OAB/RO 243.029), Talita Castilho Braz (OAB/SP 281.597), Talita Araujo Oliveira Locoselli (OAB/SP 312574), Moacir Frenhani (OAB/SP 299.260), Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$247,88, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004640-97.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Alves da Silva

Advogado:Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento expedido pelo INSS, informando a implantação do benefício previdenciário.

Proc.: [0004851-07.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvani Gonçalves Meneses

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:** Considerando o teor de petição de fls. 118, e o comprovante do agendamento para realização do requerimento administrativo de fl.119, determino a suspensão do feito até dia 19/02/2015, para parte autora juntar aos autos o requerimento administrativo. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de novembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

**Prosseguimento - Decorrida Suspensão do processo**

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, EM RAZÃO DO DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO deferido no r. DESPACHO supra.

Proc.: [0004073-95.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Martins Damacena

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

Requerido:Banco do Brasil S/a, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6.817), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12.473), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208472), Tamara Barbatto dos Santos (SP 289.053), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Claudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246.656), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita Duarte (OAB/SP 216077), Stefanie Barros Torres (OAB/SP 328.034), Katia Roberta Souza do Nascimento (OAB/SP 311.562), Nátalía Guglielmoni Benedetti (OAB/SP 326.041), Deborah Pereira de Araujo (OAB/SP 336.243), Bruna Lazarini (OAB/SP 325.030), Daniela Duarte Murayama (OAB/SP 191.533), Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507), Ana Cláudia Fioravanti Thomazinho (OAB/SP 212.482), Maria Fernanda Novo Monteiro (OAB/SP 282.660), Deborah Almeida de Souza (OAB/SP 344.195), Priscila Ricardo dos Santos (OAB/SP 344.326), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16.748)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a sistemática de distribuição dinâmica do ônus da prova, assim como a configuração de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e determino a intimação das requeridas para que acostem aos autos o contrato de seguro firmado pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias.-, Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004465-69.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josafá Pereira da Silva

Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,Em que pese o teor da petição de fls. 137 protocolada em 18/02/2016, o art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determina a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Por consequência, o presente feito deve ser arquivado.Nota-se que o Processo Judicial Eletrônico deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente - com a significativa economia de papel -, mas também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 2ª Vara Cível em 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/PR, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a digitalização das principais peças destes autos

(Petição inicial, contestação, procurações das partes, SENTENÇA /recurso, certidão de trânsito em julgado e petição de cumprimento de SENTENÇA ), e respectiva atualização do crédito, na forma do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, no novo sistema do PJE.Além disso, incumbe ao exequente efetuar o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE, com o devido cuidado e de forma discriminada e organizada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tais diligências.Atente-se o cartório quanto ao teor do parágrafo único do art. 16 da Resolução n. 13/2014 – PR, onde o “cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado”.Após, se nada pendente, arquite-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002134-80.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Moises Freitas do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 95 determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em analogia ao prazo descrito no art. 265, II do CPC.Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000840-61.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Ribeiro dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor de petição de fls. 120, e o comprovante do agendamento para realização do requerimento administrativo de fl. 121, determino a suspensão do feito até dia 25/03/2015, para parte autora juntar aos autos o requerimento administrativo.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004012-45.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505), Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor de fls. 154, expeça-se o alvará conforme requerido.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0083910-20.2006.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leidiane Valentim Bezerra, Hélio Valentim Bezerra, Renan Valentim Bezerra, Cleidiane Valentim Bezerra, Vera Lúcia Valentim Bezerra

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante ao RPV de fls. 200 e alvará de fls. 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005638-31.2014.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:M.v.m. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Vistos,Dê-se vista à exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 144/148, em atendimento ao artigo 13, §1º, da LEF, ficando, desde já, autorizada a remessa, se assim for solicitado.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003852-15.2015.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:Emilly Brites de Souza

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando tratar-se de demanda em que é parte autora Emilly Brites de Souza, absolutamente incapaz consoante certidão de nascimento acostada à fl. 06, dê-se vistas ao Ministério Público.Nesse ínterim, oficie-se ao IDARON e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e da Comarca de Nova Mamoré/RO – distrito de Guajará Mirim/RO, a fim de que informem acerca da (in)existência de bens em nome de Fabio Rocha de Souza – CPF nº. 759.634.932-34, em atendimento à manifestação de fls. 33/34, bem como ante à concessão do benefício da gratuidade judiciária concedido à fl. 14.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003914-89.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. V. C.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado:A. C. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte autora para que atualize o débito, na forma do artigo 614, II, do Código de Processo Civil.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004012-74.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Glória de Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,Ante o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE, consoante DECISÃO acostada à fl. 79, determino o arquivamento do presente feito.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000499-64.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Wantuir Lopes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.Libere-se eventual restrição. Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000764-08.2011.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Caetano da Silva

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que o valor atualizado do crédito não excede o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no artigo 6º, §§1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010).Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Intemem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000414-78.2015.8.22.0003

Ação:Usucapião

Requerente:Zorilda Missias França Andrade

Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido:Alberto João Rainholz, João Rainholz, Marilza Rainholz, Davi Rainholz, Sandra de Avila Rainhoz, Leomar Rainholz, Neli Rainholz de Borda, Marlene Furtado, Sonia de Avila Rainholz

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado ( 000), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos, foi comprovado o óbito do requerido à fl. 97, tendo os herdeiros Furtado, Maria Augusta Tesch, Neli Rainholz de Borba, Osmar Machado Borba, Noeli Ribas Rainholz, Leomar Rainholz, e Mônica Rainholz apresentado contestação às fls. 132/137.O herdeiro Davi Rainholz foi citado à fl. 124, não tendo se manifestado.Assim, considerando que as demais diligências não lograram encontrar os demais herdeiros, cite-se por edital: João Rainhoz, Sonia de Avila Rainholz e Sandra de Ávila Rainholz. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002248-19.2015.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Marco Antonio Rodrigues Maia ( 343)

Executado:Lourenço Paixão de Paula

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 147, cite-se o executado conforme requerido.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito



Proc.: [0005597-64.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Eberton da Costa Silva

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/RO 1828), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 168, concedo o prazo de 10 dias, para o exequente apresente único cálculo, incluindo a dívida principal assim como os honorários advocatícios, abatendo-se do montante os valores bloqueados à fl. 148, utilizando-se, para tanto, da tabela de atualização disponibilizada no site do Tribunal de Justiça. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006106-92.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcia Pereira Silveira

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Carlos Soares Justo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, O Causídico Sidnei da Silva não vem atuando com o zelo costumeiro ao longo do processo, embora advertido pelo DESPACHO de fl. 147, exigindo do Juízo a repetição de comandos a fim de que o processo caminhe adequadamente. Ressalte-se que a prestação jurisdicional eficiente depende da colaboração de todos os envolvidos. Desta feita, intime-se a credora para que se manifeste sobre a adjudicação do imóvel penhorado, postulando o necessário, de forma objetiva e fundamentada. Consigne-se que os eventuais requerimentos deverão vir acompanhados da atualização do débito, na forma do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Persistindo não darei nova oportunidade. Extinguirei. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005252-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aglair Rosa Teles

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias.

Proc.: [0004945-44.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Judas Tadeu Cavatti

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias.

Proc.: [0004944-59.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliene de Sá Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que for de direito em 05 dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002600-71.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jeconias de Jesus Sobreira Alves

Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução e julgamento nos autos supracitados para o dia 24/02/2016 às 09h00min, bem como da expedição das Cartas Precatórias para as Comarcas de Alvorada do Oeste/RO e Curitiba/PR com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas Luane Caroline Rodrigues Costa e Marcelo Pereira Campos.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: [opojuiz@tjro.jus.br](mailto:opojuiz@tjro.jus.br)

Escrivão: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0005113-12.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. S. F.

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: S. F. F.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DESPACHO:

"Intime-se o requerido a atender a cota ministerial (fl. 64). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0005992-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Araújo Bindá

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)



Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fls 147-v: "Certifico que a SENTENÇA de fls144/147 transitou em julgado sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte."

Proc.: [0003922-29.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Alves Costa

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 50-v: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse, nos presentes autos, manifestação da parte interessada."

Proc.: [0001592-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Honorio da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson

Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Alvará Judicial de fls. 90/91.

Proc.: [0002302-79.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonice Aparecida Custodio

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004013-22.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. L. D.

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Jean Gomes Xavier (OAB/RO 5453)

Requerido:K. da S. P.

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003323-90.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. A. B. G. L. B.

Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido:V. F. M. F. de O. F.

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002142-59.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canaã Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/SP 291.025), Jorge Henrique Lima Mourao (OAB/RO 1117)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8.691,34, conforme relatório de cálculos fls 308, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001382-13.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sudiana Ribeiro Ton de Jesus

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar alvará Judicial de fls. 158/159.

Proc.: [0005993-04.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Fátima de Lima

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Julio Cezar Pereira

Advogado:Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Ulisses Sbsczk Aziz Pereira (OAB/RO 6055)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, Para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003561-12.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Carlos Luiz

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Certidão da Escrivania:

"Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl73-v: "Certifico que a SENTENÇA de folhas 70/73, transitou em julgado sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte."

Proc.: [0003733-51.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295549)

Requerido:Agripino de Souza Gomes, Maria da Penha da Vitória Gomes

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

DESPACHO:

"Vistos. Para realizar a perícia nomeio o engenheiro florestal Wilson Santos da Silva. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, aceitando, decline o valor dos seus honorários, os quais serão adiantados pela requerente. Desde já, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenham feito. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2015. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

Proc.: [0003091-78.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Paraná e Região Ltda Sicoob Unijpr

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado:Real Móveis Ouro Preto Ltda ME

Advogado:Advogado Não Informado

Venda Judicial - Datas e Retirar:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 21/03/2016 às 09:00horas; 2ª Venda: Dia 31/03/2016 às 09:00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0066611-56.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Ribeiro de Faria

Advogado:Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)

Requerido:G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito de fls. 107.

Proc.: [0005333-10.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. L. da S.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido:S. V. O. S.

Advogado:Defensor Publico

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, Para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003870-33.2015.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:O. G. da S.

Advogado:Defensor Público

Requerido:N. M. de J. R. S.

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

"O pedido de divórcio prescinde de produção de demais provas, sendo possível a prolação da SENTENÇA neste momento. Isto posto, encerro a instrução. Intimem-se e colha-se o parecer do Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0006830-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neemias Moret

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Requerido:Paulo Felix Teixeira

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

"A intimação para impulsionar o feito deve ser feita na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 56, uma vez que é ele quem promove o cumprimento da SENTENÇA. Intime-se via Dje e pessoalmente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0005131-67.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silas Moulaz

Advogado:Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609), Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002801-63.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeir Andrade da Silva

Advogado:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008040-19.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido:Cesário Colombo

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 144-v: "Certifico que decorreu IN ALBIS o prazo para a parte interessada manifestar-se nos presentes autos."

Proc.: [0004300-82.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Jurandir de Souza Lima Lopes

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 42-v: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse, nos presentes autos, manifestação da parte interessada."

Proc.: [0005930-76.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. R. A.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido:P. H. dos S. X. A.

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004411-42.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido:Treze Comércio Distribuidor de Armarinhos Ltda, Joel Correia de Oliveira, Elvani Vieira Cortes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004560-62.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welton Ribeiro

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Requerido: Residencial Park Amazonas e Ou Residencial Boa Vista Empreend. Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464, Pietro Filipe de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, Para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004761-54.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Pereira da Silva Rocha

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002700-26.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Cartões S A

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738)

Requerido: Samir Madalon Vitorino de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Juntada de Documento:

Manifeste a parte interessada sobre juntada do AR da Carta de Citação de fls 46-v, com a informação "mudou-se".

Proc.: [0002936-75.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Gomes Viana

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Certidão da Escrivania:

"Certifico que a r. SENTENÇA de fls 279-v, transitou em julgado em 01/01/2016, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte."

Proc.: [0002223-42.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Joana Darque Oliveira da Costa

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Felipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Marilane Lopes Ribeiro (DF 6813), Carolina Kunzler de Oliveira Maia (OAB/DF 34034)

DESPACHO:

"Não tendo a parte executada cumprido voluntariamente a SENTENÇA, mesmo intimada a fazê-lo (fl. 332-v), aplico-lhe a multa prevista no art. 475-J do CPC. À parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e promova o seguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0001773-60.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildo Rodrigues Teixeira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

A requerente deve trazer aos autos documento hábil à comprovação da data de início e cessação do benefício que percebia, eis que a comunicação de fl. 15 apenas indica o requerimento de auxílio doença em 03/03/2015. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0004392-60.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. do C. P.

Advogado: Givago Minuncio (SP 290.784), Girrad Mahmoud Sammour (SP 231.922)

Requerido: F. E. B.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Tendo em vista que tanto a requerente quanto seu advogado foram intimados para dar andamento ao processo, ela pessoalmente e ele pelo DJe, e mantiveram-se inertes, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg

Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0001954-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mary Ellen da Costa Freitas

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Vistos. MARY ELLEN DA COSTA FREITAS ingressou com a presente ação de indenização em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que realizou o pré-natal de sua gestação na rede pública de saúde do requerido e sempre obteve a informação que o feto era normal. No entanto, para sua surpresa, quando do nascimento de seu filho constatou-se que o bebê possuía diversas doenças congênitas, quais sejam, má formação nos dois membros superiores, baixo peso, doença cardíaca congênita grave, detectada somente alguns dias após a vida. Juntou documentos as fls. 17/74. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 82/90. Juntou documentos às fls. 91/97. Réplica acostada as fls. 98/100. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva de três testemunhas (fl. 141 e 148/149). Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 153/160 e pelo requerido às fls. 161/164. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre indenização por danos morais em razão de suposto erro na prestação de serviço que resultou no falecimento do filho da autora, causado-lhe dor, sofrimento e abalo psicológico. Fato incontroverso nos autos é que



a autora se submeteu a realização do pré-natal na rede pública de saúde, tendo realizado diversos exames e ultrassons. Pois bem. Da análise dos documentos acostado aos autos verifico que a autora realizou diversos exames e ainda, analisando seu Cartão de Gestação é notório que realizou o acompanhamento do pré-natal de forma correta, comparecendo mensalmente a rede pública de saúde (fls. 24/25). No entanto, o cerne da questão é a não realização da ultrassonografia morfológica, que segundo alegado nos autos seria essencial para verificar a má formação do feto, fato este incontestado nos autos, haja vista que o bebê nasceu com má formação nos membros superiores, conforme demonstrado pela autora pelas fotografias anexa aos autos. Não bastasse isso, no depoimento da testemunha Caroline Fidelis (fls. 149), pediatra, a mesma afirma "que no ano de 2012, após solicitação da cardiologista Ivania Teixeira realizou atendimento do filho da autora; naquele momento foi detectada má formação no membro superior e possivelmente problemas cardiologista; diante de tal quadro encaminhou paciente para a cidade de Porto Velho, já que lá o atendimento do SUS é mais completo; que por estar em processo principal com o advogado da autora foi franqueado para manuseio da testemunha não tendo esta encontrado ultrassom morfológico, não sabendo informar se o mesmo faz parte do protocolo do pré natal disponibilizado pelo SUS, caso fosse feito, má formação dos membros superiores seria de fácil constatação, já problema de cardiopatia seria mais complexo necessitando de ecocardiograma fetal; que pelo ultrassom acostado aos autos fora tomado medida de crânio e perna com o fito de estimar peso do feto, estando estes dentro da normalidade (...)" Os requeridos sustentam, contudo, que o atendimento médico foi adequado, não havendo que se falar em indenização, vez que a ultrassonografia morfológica não é disponibilizada pelo SUS. No entanto, restou demonstrado a negligência do requerido, pois deveria o agente público, ao realizar o acompanhamento do pré-natal ter solicitado a ultrassom, cabendo daí a autora escolher ou não se a realizaria pela rede particular. Do dano moral Em relação aos danos morais, no presente caso, é absolutamente indiscutível, pois em decorrência dos fatos, a autora foi sofreu grande abalo emocional com a perda de um ente querido, no caso, seu filho recém nascido, fato que lhe causou muita dor e angústia. Insto salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: "Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei). Resta apenas fixar o valor da indenização, de modo que a um só tempo, configure uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Desta forma, considerando os elementos acima, e ainda a repercussão dos fatos, fixo a compensação pelo dano moral em R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARY ELLEN DA COSTA FREITAS para condenar o requerido,

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a pagar a autora o valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção a partir desta DECISÃO, pois no arbitramento já foi levado em consideração o valor atualizado. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. P.R. IOuro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001955-17.2013.8.22.0004

Ação: Usucapião

Requerente: Ana de Almeida

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Arlindo Pessoa de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 90. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001154-04.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angelica do Nascimento

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

DESPACHO:

Vistos. Promova-se a habilitação dos herdeiros nos autos. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005072-50.2012.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Provino Pozza Neto, Carolina Pozza

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Embargado: Pedro José de Andrade

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan

Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o executado possui advogado constituído, intime-o através de seu patrono para cumprir o determinado a fl. 207. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004552-90.2012.8.22.0004

Ação: Interdição

Interditante: Geraldo Pereira Coelho

Advogado: Defensor Público (4444444)

Interditado: Cleiziane Pereira Coelho

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Desconsidere-se o último parágrafo do DESPACHO de fl. 93. Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento dos valores sequestrados a título de honorários periciais. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 93. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004402-12.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paco Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)



Requerido:Silvana Guilherme Daniel

Advogado:José Roberto Pereira (PR 15947 B), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos de n. 0002643-42.2014.8.22.0004, foi recebido no seu duplo efeito, suspendo a presente ação até o Julgamento do Recurso. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000782-89.2012.8.22.0004

Ação:Inventário

Requerente:Ana de Almeida, Maria de Fátima Costa

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Inventariado:Espólio de José da Costa Neto

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO exarado nos autos em apenso (autos n. 0001955-17.2013.8.22.0004 a fl. 90). Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001803-37.2011.8.22.0004

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado:Adinaldo de Andrade

Advogado:Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

DESPACHO:

Vistos.Ante as informações prestadas pelo Estado de Rondônia às fls. 102/117, devolva-se ao Estado a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seus rendimentos, depositados equivocadamente nestes autos, devendo a instituição bancária promover o encerramento da conta.Oficie-se.Expeça-se o necessário.Após, nada mais havendo, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005241-08.2010.8.22.0004

Ação:Inventário

Inventariante:Andrews Fernandes Storque

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Inventariado:Espólio de Amilton Nogueira Storque

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ao Minitério Público para manifestação.Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005062-35.2014.8.22.0004

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Edson Mozer da Silva

Advogado:Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido:Claro S.a, R. J. Oliveira Celulares e Ou Bina Cell

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Péricles Xavier Gama (RO 2512)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor dos documentos apresentados pela requerida Claro S/A as fls. 88/91, intime-se o autor para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Intime-se. Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002643-42.2014.8.22.0004

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Silvana Guilherme Daniel

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Embargado:Paco Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002592-31.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailton Martins Costa

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado:Procurador do Estado ( ), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ( )

DECISÃO:

Vistos.O autor pretende a modificação da SENTENÇA, ante a contradição existente na fundamentação da DECISÃO.Pois bem.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, no presente caso, o que pretende a parte é a modificação da SENTENÇA, fato este que deve ser combatido em sede de recurso de apelação.Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, pois no caso em concreto a situação fática apresentada pelo autor deve ser combatida em sede de recurso.Intime-se.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001084-50.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edineuza Maria dos Santos

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se a tempestividade do Recurso Adesivo interposto às fls. 137/149.Em sendo tempestivo, recebo o recurso interposto. Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Intime-se o agravado a responder no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona o art. 523, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.Após, venham para DECISÃO de sustentação ou reforma, bem como para análise do pedido de fl. 150.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001098-97.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anízio Neimog

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 119/122 em ambos os efeitos.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito



provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0048048-87.2003.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Domingas Medianeira Crestan

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Inventariado: Joaquim Cardoso Barbosa Neto "de cujus", Emília Jardim Barbosa "de cujus"

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. À partidora. Prazo de 20 dias. Havendo pendências, diga o inventariante. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004696-93.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldina Alacrino, Layz Alacrino Felde, Carlos Alacrino Felde, Caio Vinícius Alacrino Felde

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que há interesse de menor incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000804-79.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Cleonice Pereira da Silva, Levi Pereira da Silva, Sabrina Pereira de Souza Menezes

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)

Requerido: Espólio de Jose Leocadio da Silva Filho, Espólio de Alexandrina da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 944 do CPC, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo da ação de usucapião. Desta feita, sob pena de nulidade, dê vistas ao Ministério Público para manifestação. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000376-97.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Alexssandro Silveira Pinto, Jheine Galdino Campos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: José de Mello, Narvalina Maria Givigi de Mello

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 944 do CPC, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo da ação de usucapião. Desta feita, sob pena de nulidade, dê vistas ao Ministério Público para manifestação. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002626-40.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson da Silva

Advogado: Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que ambas as partes pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra, encerro a instrução processual. Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de 10 dias apresentarem as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001284-91.2013.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Neivaldo Fraga Portes

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: Manoel Nobre de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que ambas as partes pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra, encerro a instrução processual. Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de 10 dias apresentarem as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001210-37.2013.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria do Carmo Magalhães Pimentel, Édilo Rabelo de Oliveira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Elza Magalhães Pimentel

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 944 do CPC, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo da ação de usucapião. Desta feita, sob pena de nulidade, dê vistas ao Ministério Público para manifestação. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007430-51.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Teixeira Neves

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Sappateria Comércio de Artigos Para Calçados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido retro, pois não restou demonstrado nos autos que a situação financeira da executada tenha se alterado em menos de 90 dias. Desta feita, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005605-38.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)



Executado:Coimbra & Hoelzer Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos.COIMBRA & HOELZER LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste, alegando nulidade na execução, ante o falecimento do representante legal da empresa.A exceção foi recebida e o excepto intimado a manifestar-se. Oportunidade em que apresentou contrato social da empresa comprovando que os sócios tratam-se de Bruno Coimbra Hoelzer e Leonardo Coimbra da Ros.Pois bem. Analisando o contrato social apresentado pelo excepto, verifico a pessoa de Ivo Hoelzer não faz parte da sociedade empresarial. Diante disso, as alegações da executada não merece prosperar, tendo em vista que Ivo Hoelzer não pertence ao quadro societário da empresa.Assim, rejeito a exceção, devendo a execução seguir seus trâmites normais.Intimem-se.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007347-98.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanessa Cardoso dos Santos

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ( )

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada proposta por V. C. DOS S., representada por sua genitora Sônia Madalena Cardoso em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA.A antecipação de tutela foi concedida nos termos da DECISÃO de fls. 21.Citado, o requerido comprovou que está cumprindo com a liminar deferida (fl. 22). Não apresentando contestação aos autos.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, por ser um direito garantido pela Constituição Federal (fls. 32).É o sucinto relatório. DECIDO. Impende esclarecer que os Municípios, Estados, Distrito Federal e União são solidários no cumprimento de obrigações que tenham por escopo assegurar o direito à saúde.Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 738729 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)Pelos documentos de fls. 17/19 está comprovada a necessidade dos medicamentos pleiteados, que são de USO CONTÍNUO.De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar e dever do Estado, e deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação h, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC e, via de consequência, DETERMINO que o requerido forneça por tempo indeterminado os

medicamentos descritos no Laudo Médico, ratificando, portanto, os termos da DECISÃO antecipatória (fls. 21).Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000028-45.2015.8.22.0004

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Francisca Cordeiro de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos.FRANCISCA CORDEIRO DE LIMA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ilegitimidade passiva, e nulidade na citação.A exceção foi recebida e o exequente manifestou-se pugnando pela rejeição.Decido.Preliminarmente, no que pertine ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, verifico que não assiste razão a executada, haja vista que a mesma foi nomeada como inventariante nos autos que originaram a presente execução fiscal, cabendo a ela toda a responsabilidade de gerir com responsabilidade os atos que lhes eram imputados em virtude do Espólio. Inércia esta que restou demonstrada pelo Ilustre Magistrado ao proferir a SENTENÇA nos autos de inventário n. 0049664-97.2003.8.22.0004.No que pertine ao fundamento de nulidade da citação por edital. Diz que não foram exauridos todos os meios de localização por parte do exequente.As alegações da parte executada não merecem prosperar, tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação de n. não existente e a citação por edital foi realizada regularmente, conforme preceitua o Código de Processo Civil.Sendo assim, evidente que todas as diligências cabíveis foram feitas, não sendo exigíveis mais.Assim, rejeito a exceção, devendo a execução seguir seus trâmites normais.Intimem-se.Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003662-49.2015.8.22.0004

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Léa de Souza Costa

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Consignado:Jesus Teixeira Lima

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por LEA DE SOUZA COSTA, em desfavor de JESUS TEIXEIRA LIMA.Em síntese alega a parte autora que firmou compromisso com o requerido no pagamento de R\$ 8.806,77 (oito mil oitocentos e seis reais e sesenta e sete centavos). Sendo que o pagamento seria realizado no escritório do patrono do requerido, que na época, o Dr. Esperendeus, já falecido em 2014. Aduz que após o falecimento do patrono do requerido, a autora não mais conseguiu realizar o pagamento dos valores combinados, pois não tinha contato com o requerido. Juntou documentos.Citado, o requerido concordou com os termos da inicial e requereu o levantamento dos valores consignados pela autora, bem como que a quitação restante do débito seja realizado com o seu atual procurador.É o relatório. Decido.A matéria discutida é somente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.O pagamento por consignação é expediente usado pelo devedor, buscando não ficar em mora com o credor.Pois bem. A presente ação dispensa maiores delongas, haja vista que o requerido concordou com os termos da inicial.Ante o exposto,



JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela autora LEA DE SOUZA COSTA em face de JESUS TEIXEIRA LIMA para o fim de que a autora promova o pagamento das demais parcelas diretamente ao procurador do requerido. Expeça-se em favor da parte requerida, guia de levantamento do valor pago e devidamente comprovado nos autos. Considerando que não houve resistência da parte requerida, isento-o do pagamento dos honorários advocatícios. Custas pro rata. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006411-73.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. A exequente requereu às fls. 41/42 a desconsideração da personalidade jurídica da executada para fins de que sejam os seus dirigentes responsabilizados pelo pagamento do crédito exequendo. Tal pedido tem como fundamento a não localização de bens penhoráveis em nome do executado. Pois bem. Versa o art. 50 do CC que: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No mesmo sentido, a Jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1386576 SC 2013/0177463-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015) Assim, da análise dos autos e dos documentos apresentados pela exequente, não verifico a hipótese de desvio de FINALIDADE, tampouco de confusão patrimonial. pelo que indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalto ainda, que não restou comprovado nos autos que as pessoas indicadas pelo executado a fl. 42 são proprietários da executada. Intimem-se o exequente, para querendo, no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, nada mais havendo, determino o arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001087-68.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Mirante da Serrasindismir

Advogado: João da Cruz Silva (RO 5747)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que ambas as partes não pretendem a produção de novas provas, encerro a instrução processual. Intime-as, para no prazo sucessivo de 10 dias apresentarem as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0033338-52.2009.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isaquiel Merlin

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Banco do Brasil S/ A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia do autor, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005165-42.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha da Silva Soares

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (RO 4609)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006374-46.2014.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Claudomiro Chaves Mei

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente, para em 10 dias apresentar a planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 79. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005008-35.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Garcia de Oliveira

Advogado: Felisberto Faidiga (RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor, a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-

ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide.2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011). [grifo nosso]PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUISITOS. PERÍCIA DO INSS DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).2. De acordo com entendimento deste Tribunal “a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo” (AG nº. 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães). 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 2006.01.00.023915-8/BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA; Data da DECISÃO 26/01/2012) [grifo nosso]Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS, vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Francisco Aparecido Marcelo Gozi, gastroenterologista, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução supramencionada, eis que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Realizada a perícia médica, intem-se as partes para, em querendo manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006883-74.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Venancio Pereira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

#### SENTENÇA:

Vistos. SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, nascida aos 17/10/1975, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial sistêmica tipo III, diminuição das forças, estado ansioso e depressivo, tendo que se afastar de suas atividades rurícolas por 1 (um) ano. Informou que realizou pedido administrativo (auxílio-doença) junto a autarquia requerida, no entanto, o mesmo foi indeferido em 04/08/2014. Requer o pagamento do benefício (auxílio-doença) desde a data do pedido administrativo, ou seja, desde 16/07/2014. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às (fls. 10/21-21v). DECISÃO inicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à (fl. 22). Citado, o requerido apresentou contestação e quesitos às (fls. 23/28-v). Impugnação e quesitos às (fls. 30/33). Perícia médica às (fls. 43/45). Houve manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às (fls. 46/47). Houve manifestação da parte requerida quanto ao laudo pericial à (fl. 48). Alegou à requerida, que caso for concedido algum benefício pelo princípio da eventualidade, que seja o (auxílio-doença). Intimadas às partes para a produção de demais provas, estas não apresentaram. É o relatório. Decido. Pretende à parte autora a concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença) com efeitos retroativos a data do pedido administrativo à (fl. 17). Diante das informações constantes no laudo pericial às (fls. 43/45), observo que o Sr. Perito declarou que a incapacidade que acomete à parte autora é total e temporária, podendo recuperar-se totalmente após tratamento. Vejamos o que dispõe a lei: O art. 59 da Lei n. 8.213/91 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da norma supracitada, observa-se que este é um benefício concedido em virtude da incapacidade temporária, ou seja, quando o (a) segurado (a) estiver suscetível de recuperação (arts. 59 a 64 da Lei n. 8.213/91). À primeira vista, o benefício pleiteado pela autora se amolda perfeitamente ao artigo da referida lei. À parte requerida às (fls. 23/27 e 27-v), alegou dentre outros, que a Sra. Sonia não possui a qualidade de segurada especial, nem tampouco, o período de carência. Consta nos autos, documentos que certificam a qualidade de segurada especial da requerente, a saber: Certidão de Casamento datada no ano de 2001 à (fl. 11); Laudos Médicos que informam que a requerente deveria ser afastada das atividades na roça às (fls. 13 e 14), ambos datados do ano de 2014; Ficha Cadastral à (fl. 19); Documento do INCRA que informa a profissão da autora à (fl. 21 e 21-v); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova União datada no ano de 2004 à (fl. 10). Quanto a estes documentos, considero que alguns mesmo sendo elaborados de forma manuscrita, não desprestigiam sua credibilidade, como por exemplo, o cartão do Sindicato e a ficha cadastral à (fl. 19). Seria difícil imaginar que os responsáveis pela emissão destes documentos o fraudariam. Emfim, quanto as condições de segurada especial e do período de carência da requerente, entendo estarem comprovados. Quanto a incapacidade, o laudo pericial confirma que a Sra. Sonia sofre de hipertensão arterial sistêmica severa (grau três), de difícil controle, que vem sendo tratada com médico assistente especialista, mostrando melhora nos últimos meses, porém apresentando incapacidade para todas as funções no momento, podendo recuperar-se totalmente após o tratamento em um prazo de aproximadamente um ano (quesito III. Síntese do Exame Clínico fl. 43). Vale ressaltar, que o Sr. Perito informou que a incapacidade da autora teve início no ano de 2014. Nestes termos, como restou comprovado as condições exigidas para que seja reconhecido o direito da autora em ter o benefício (auxílio-doença) implementado. Em relação o termo inicial do benefício, este deve-se dar desde a data do indeferimento do pedido administrativo à (fl. 17), haja vista, haver laudos médicos juntados nos autos que comprovam a incapacidade para o labor rural a época do referido indeferimento,

conforme verifica-se às (fls. 13 e 16). É importante mencionar, que a incapacidade foi confirmada pela perícia médica, bem como, as patologias mantidas. Em relação a fixação da data de cessação ou de revisão do benefício em questão, não cabe ao magistrado firmá-la, ficando esta responsabilidade a cargo da autarquia requerida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLEMENTAR em favor de SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA o benefício (AUXÍLIO-DOENÇA) DESDE A DATA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO à (fl. 17). A antecipação dos efeitos da tutela indeferida anteriormente deve ser DEFERIDA nesta ocasião, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e em razão da verossimilhança do direito material alegado, convertido neste momento em juízo de certeza. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com a comunicação incontinenti à autarquia previdenciária. Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. **SENTENÇA** registrada automaticamente, pelo sistema de automação processual. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (60 s.m.). Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. **Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.** João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006073-02.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Oliveira Ferreira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Genário Miguel da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

**SENTENÇA:**

Vistos. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RO e GENÁRIO MIGUEL DA COSTA, alegando ter vendido veículo, tipo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, placa NBM 5310, sendo que em 27/12/2007 vendeu o referido veículo ao segundo requerido. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida nos termos da DECISÃO de fl. 20. Citado, o requerido Genário reconheceu em sua contestação que adquiriu o veículo em 27/12/2007. No entanto, afirma que a responsabilidade de informar a venda ao requerido DETRAN caberia tão somente ao autor. Por sua vez, o requerido DETRAN contestou a presente ação apresentando preliminarmente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No MÉRITO requereu a improcedência do pedido. Impugnação a contestação às fls. 50/53. É o sucinto relatório. **DECIDO.** O presente caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há a necessidade de produção de provas em audiência. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa insta

analisar a preliminar arguida pelo primeiro requerido, o que passo a fazer. O Detran afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide porquanto a obrigação de realizar a transferência do veículo seria de seu comprador. Contudo, a simples leitura da inicial revela que a intenção do requerente não é que o réu realize a transferência do bem, mas tão somente que os débitos relativos ao veículo e posteriores à venda não sejam lançados em seu nome. Ademais, a legitimidade processual não está adstrita à procedência da ação, mas tão somente à possibilidade de figurar como parte ativa ou passiva no processo. Deste modo, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB determina o seguinte: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. O **DISPOSITIVO** supra é claro ao determinar que a responsabilização do antigo proprietário pelas penalidades impostas em relação ao veículo vendido somente se dará caso este não comunique a venda ao órgão de trânsito, no prazo de 30 dias. No caso em tela, o segundo requerido (Genário) reconheceu que possuía o documento para realizar a transferência do veículo, restando este fato incontroverso, eis que o próprio réu afirmou na contestação que adquiriu o veículo em 27/12/2007 e não realizou a transferência do veículo para seu nome (fls. 24v). Assim é certo que as multas, taxas, impostos e todos os demais débitos relativos ao veículo e que tiverem sido gerados após 27/12/2007 não deverão ser registrados e cobrados do autor e sim do adquirente do automóvel. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN e GENÁRIO MIGUEL DA COSTA, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de determinar que: a) o primeiro requerido, DETRAN, se abstenha de lançar em nome do requerente e cobrar do mesmo quaisquer débitos relativos ao veículo marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, placa NBM 5310, Chassi: 9C2JC2501SRS84835, Renavam 137392834, originados a partir do dia 27/12/2007, data de assinatura do Certificado de Registro de Veículo (CRV), devendo transferir quaisquer débitos em favor do requerido Genário; b) o segundo requerido (Genário) proceda com a transferência do veículo para seu nome no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência dos débitos em desfavor do segundo requerido Genário Miguel da Costa. Oficie-se a SEFIN para que proceda com a transferência do débito de IPVA, no período correspondente a 27/11/2007 até a presente data, em desfavor do requerido Genário Miguel da Costa. Sem custas e honorários porque indevidos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. **Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.** João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004709-58.2015.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município do Vale do Paraíso R O

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 111111111)

Embargado: Andréa Gervazoni de Almeida Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

**SENTENÇA:**

Vistos. Trata-se de embargos à execução interposto pelo embargante com fundamento no excesso de execução pretendido pelo embargado. Recebido os embargos determinou-se a citação do embargante, tendo apresentado impugnação às fls. 12/13. No entanto, revendo o feito verificou-se a ausência de planilha de cálculo que deveria ter sido apresentada pelo embargante. Intimado a apresentá-la, o mesmo quedou-se inerte. Considerando que trata-se de pedido de embargos a execução, a planilha de



cálculo é parte integrante e indispensável para correto andamento do feito. Conforme dispõe o art. 739-A, § 5º do CPC: Art. 739. (...) § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ainda, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003968-66.2013.8.16.0097/0 - Ivaiporã - Rel.: Leo Henrique Furtado Araujo - J. 04.12.2015) (TJ-PR - RI: 000396866201381600970 PR 0003968-66.2013.8.16.0097/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 04/12/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução interposto pelo MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO em face de ANDRÉA GERVAZONI DE ALMEIDA SILVA, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, rejeitando o pedido do autor, por não cumprir os atos que lhe competiam. Transitada em julgado, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos de cumprimento de SENTENÇA (0057050-13.2005.8.22.0004), devendo a embargada/exequente dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. P.R.I. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004737-26.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane Felix de Almeida Kuibida

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003834-64.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Aurindo Vieira Coelho

Advogado: Rosemary Roberto Malta Machado (RO 1267), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. A parte exequente, às fls. 812, pleiteia o início da fase de cumprimento de SENTENÇA no tocante a condenação dos honorários. Entretanto, considerando a implantação do PJe nesta comarca, deve ser observado o procedimento previsto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, migrando o processo do sistema físico para o virtual. Isso posto, promova a parte exequente o necessário para implementação do procedimento de cumprimento de SENTENÇA no PJe. Não há mais nada a ser perseguido nos presentes autos, dessa forma procedidos os atos de praxe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0030316-30.2002.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Executado: Reinaldo Rangel da Silva, Elizabeth de Freitas Chaves, Mauro Antônio Costa, Nair Rodrigues Costa

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A), Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de dilação de prazo pleiteado pelo exequente à fl. 324, pois a determinação para cumprimento do ato ocorreu em junho/2013, obtendo a parte tempo suficiente para manifestação. Desta feita, ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003858-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Santana

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que outras testemunhas já foram intimadas e a proximidade da audiência, indefiro, por ora, o pedido retro. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se a patrona da autora via DJ. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001145-71.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Araujo e Bermond Lanchonete Ltda

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Maria Fidelis Soares Travaím

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. ARAÚJO & BERMOND LANCHONETE LTDA ME ingressou com Ação de Cobrança em face de MARIA FIDELIAS SOARES TRAVAIM, requerendo ressarcimento dos valores gastos com o muro. Citada, a Requerida apresentou contestação. Designada audiência de instrução. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança onde o autor requer que a requerida efetue o pagamento da metade do muro construído por ele. Segundo este juízo, verifico que a cobrança é indevida, pois segundo se verificou nos autos, inclusive em audiência por este magistrado, o autor só resolveu cobrar a suposta dívida, após estar inadimplente em decorrência de dívida contraída por ele R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, não há provas aptas a ensejar o deferimento do pedido. Assim, a ação deve ser julgada improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor do curador, os quais arbitro no correspondente a 10% do valor atribuído a causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005636-24.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis Ro ( )

Executado: Gilvan Lima Figueiredo



Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

**SENTENÇA:**

Vistos. Ante a informação noticiando a quitação integral do débito (fls. 16), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. Custas na forma da lei. SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo Sistema de Automação Processual-SAP. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005696-94.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clodoaldo Alves

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)

**DESPACHO:**

Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0069146-89.2007.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Helena Vicente da Silva

Advogado:Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Ricardo

Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

**DESPACHO:**

Vistos.Visando não causar nulidades ao feito, intime-se o executado, através do Sr. Procurador do Estado para, em 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento do RPV de n. 031/2014 (fl. 105), sob pena de sequestro do valor atualizado.Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005574-57.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Mendes

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner

Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

**DECISÃO:**

Vistos.Ante a informação de pedido de cumprimento de SENTENÇA interposto no PJE (fl. 78), nada mais havendo, arquivem-se estes autos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004825-06.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Segmunde Buge

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner

Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

**DECISÃO:**

Vistos.Ante a informação de pedido de cumprimento de SENTENÇA interposto no PJE (fl. 78), nada mais havendo, arquivem-se estes autos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001016-37.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Aparecida Lúcio

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

**DESPACHO:**

Vistos.Cite-se o requerido nos termos do art. 730 do CPC.Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.Intime-se e cumpra-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001623-50.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derli Pereira dos Santos Santana

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

**DECISÃO:**

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs embargos de declaração em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada às (fls. 181/183), por não ter o Juízo reconhecido a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decidido.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em tela, o juízo deixou de se manifestar quanto a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, passando a constar na SENTENÇA da seguinte forma: Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.P.R.I.C.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001809-73.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristian Valmir dos Santos

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

**DECISÃO:**

Vistos.Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002097-21.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilson Machado Pires

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson

Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o embargante concordou com os valores apresentados pelo embargado, expeça-se RPV. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002901-86.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Garcia de Oliveira

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DECISÃO:

Vistos. Deixo de analisar o pedido de fl. 104 ante o recurso de apelação interposto pelo requerido. Recebo o recurso em ambos os efeitos (fl. 100). Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007571-70.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Vieira da Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Rosângela Duarth da Silva, Valcivânia Freires de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001317-47.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Fritz

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro devendo as cópias serem autenticadas. Após, cumpra-se o DESPACHO de fl. 88. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001548-74.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Fernandes de Farias

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002622-66.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Paula Muniz, Milton de Paula Muniz

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Marcelo Oriel Teixeira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido nos termos do DESPACHO de fl. 49. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003677-52.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias Portugal da Silva

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso no seu duplo efeito. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004581-72.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santina Machado Dutra

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004633-68.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Augusto

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001636-78.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir dos Reis Bastos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação de fl. 52, intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Após, cumpra-se a DECISÃO de fl. 51. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002352-08.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmira Moreira

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

## DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002467-29.2015.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Leny Maddalon, Irany Madalon de Oliveira, Elza Lopes Madalão

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Inventariado:Espólio de Elias Madalão

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

## DESPACHO:

Vistos.Razão assiste ao requerente em sua manifestação de fl. 120.Desta feita, onde se lê: "MANDADO de penhora e avaliação" (fl. 119), leia-se MANDADO de avaliação.No mais, persiste o DESPACHO tal como lançado.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001768-09.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dione Fernandes da Silva, Juliana dos Santos Diniz

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Kairo Henrique Mazzuchelli Mota

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

## SENTENÇA:

Vistos.DIONE FERNANDES DA SILVA e JULIANA DOS SANTOS DINIZ ajuizou ação em face de KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELI MOTO alegando, em síntese, que o requerido atropelou os requerentes em 01/01/13, causando-lhes inúmeros danos aos requerentes. Em função disso, os requerentes ficaram impossibilitados de exercer qualquer tipo de esforço físico. Afirmam ainda que realizaram o tratamento em hospital público. Juntaram documentos às fls. 09/37. A antecipação de tutela foi indeferida nos termos da DECISÃO de fls. 42.Citado, o requerido não apresentou contestação aos autos (fl. 289v). Sobreveio às fls. 306/312 informação dos valores recebidos pelos autores através do Seguro Obrigatório (DPVAT).É o relatório. DECIDO.Embora tenha o requerido incorrido em revelia, a pretensão dos autores não merece prosperar. Com efeito, os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, consoante prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Vejamos:DO RESSARCIMENTO Os autores não comprovaram que tenham arcado com despesas médicas ou com medicamentos, haja vista que dos documentos que foram apresentados aos autos, constatei que todo o tratamento foi realizado na rede pública de saúde. DA INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTESEmbora pretendam os autores serem ressarcidos pelo período de inatividade, não comprovaram nos autos a renda mensal que adquiriam para seu sustento, fato este que inviabilizada a concessão do pedido. Não bastasse isso, restou demonstrado nos autos que os requerentes receberam valores pagos a título de DPVAT, considerando assim que não restou prejudicado seu sustento.DA PENSÃO VITALÍCIA Não há que se falar em pensão vitalícia em favor dos autores, vez que restou demonstrado nos autos que os mesmos não ficaram acometidos de sequelas que os impeça de prover seu próprio sustento.DO DANO MORALNão há que se falar em dano moral para o caso em concreto, pois dos fatos alegados pelos autores verifíco que o requerido realizou o socorro das vítimas no ato do acidente e, embora tenham sofrido sequelas decorrentes do acidente, o Estado disponibilizou todo o atendimento necessário para o tratamento dos autores.Diante dessas considerações, a solução justa e adequada ao caso é a improcedência.Issso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada e, como corolário,

resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.ICom o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 20 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008039-34.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Defensor Público ( 44444444)

Executado:Irandir Oliveira Souza

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

## DECISÃO:

Vistos.Ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 61, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Vinda a manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000041-78.2014.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Samuel da Silva Luna, Rita Aparecida Roxa

Advogado:Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)

Requerido:Espólio de Jose Leocadio da Silva Filho, Espólio de Alexandrina da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

## DESPACHO:

Vistos.Ante as informações prestadas pela Defensoria Pública à fl. 74, cite-se por edital o Sr. JOSÉ LEOCÁDIO DA SILVA FILHO. Após, nos termos do artigo 944 do CPC, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo da ação de usucapião.Desta feita, sob pena de nulidade, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001027-95.2015.8.22.0004](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:G. B. de L. J. T. C. da S.

Advogado:Defensor Público ( 44444444)

## SENTENÇA:

TERMODEAUDIÊNCIAAUTOSNº:0001027-95.2015.8.22.0004Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2016, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. João Valério Silva Neto, comigo Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária de Gabinete. Feito o pregão, constatou-se a presença da Defensora Pública Dra. Silmara Borghelot, GEÚZA BERNARDES DE LIMA, JUDAS TADEU CORREA DA SILVA, ANTONIA VALDILENE SOUZA GONÇALVES e APARECIDA GOUVEIA. Presente o Dr. Evandro Araújo Oliveira. Iniciados os trabalhos, o Juiz colheu, informalmente, o depoimento pessoal da Sra. Antonia Valdilene Souza Gonçalves, que informou conhecer Aparecida Gouveia, assim como Geúza e Judas Tadeu por aproximadamente 30 anos. Declarou que tem interesse em auxiliar Aparecida e fazer tudo que for possível como curadora da mesma. Não houve oposição quanto a modificação da curatela pelos requerentes. O Ministério Público não se opôs com a modificação da curatela. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em



audiência, saindo as partes intimadas. Registre-se. a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Após as formalidades legais, arquivem-se. Eu \_\_\_\_\_ Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária, que digitei e subscrevo. Nada Mais.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004415-06.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícero Breve da Silva

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com a Dr. LUIZ PRIMO LARAYA, ortopedista, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007.A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e

formular quesitos em 05 dias.A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005342-69.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Paulo Miniz dos Santos

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com a Dr. LUIZ PRIMO LARAYA, ortopedista, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007.A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e



formular quesitos em 05 dias.A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001863-73.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rui Antonio Matheus

Advogado:Roberto Zampieri (OAB/MT 4094)

Executado:Adiel Andrade, Isaque do Prado Andrade

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos.Verifico que o embargos procolados nos autos, refere-se a uma DECISÃO que foi revogada, posto isto, não conheço os embargos.Cumpra-se a DECISÃO de fl. 93.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001229-43.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Sobrinho Filho

Advogado:Jullyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003241-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Olnice Lopes da Silva

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Jean Vieira de Araujo, Geraldo Francisco de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da certidão retro, promova-se o necessário para realização da venda judicial.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003774-52.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito do Espírito Santo

Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/PA 17878)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.A parte exequente, às fls. 92/96, pleiteia o início da fase de cumprimento de SENTENÇA no tocante a condenação dos honorários. Entretanto, considerando a implantação do PJe nesta comarca, deve ser observado o procedimento previsto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, migrando o processo do sistema físico para o virtual.Iso posto, promova a parte exequente o necessário para implementação do procedimento de cumprimento de SENTENÇA no PJe.Não há mais nada a ser perseguido nos presentes autos, dessa forma procedidos os atos de praxe, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005249-43.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nádia Aparecida Zani Abreu

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Executado:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 58.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002800-78.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia dos Santos Oliveira

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da certidão retro, intime-se o perito, pessoalmente, para em 48 horas, a contar da intimação, informar se possui interesse em realizar a perícia médica, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003316-98.2015.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Neusa Firmino de Campos da Silva, Wanderleia Rodrigues da Silva, Donizete Rodrigues de Campos, Marineide Rodrigues da Silva, Odair Rodrigues de Campos, Osmarina Rodrigues Silva Romano, Valdelice Rodrigues da Silva Avelino, Valdete Rodrigues de Campos Machado, Maria Aparecida Rodrigues da Silva, Osmair Rodrigues da Silva

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Inventariado:Espólio de Laurindo Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos.Recebo os embargos de declaração para sanar a omissão quanto aos pedidos de expedição de alvará judiciais.Posto isto, defiro a expedição dos alvarás judiciais conforme requerido à fl.169. Expeça-se o necessário.Intime-se e pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003400-02.2015.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (RO 6383)

Requerido:Alexandre Azis Pereira Filho

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a manifestação de fl. 39, não assiste razão o autor em seu pedido, pois embora tenha afirmado que a diligência não surtiu efeito, ante a não localização do devedor, tal fato não é verdadeiro, haja vista que o mesmo foi citado, conforme se verifica através da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostado às fls. 38.Desta feita, intime-se o autor, para em 10 dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003962-11.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélcio Hoffmann, Evanilde Alves Damacena Hoffmann, Jacimar Hoffmann, Ione Alves de Sousa Hoffmann

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido:Valdemir Hoffmann, Marinete Tiengo Freira Hoffmann, Ana Paula Pereira Santos, Cloves Cardoso

Advogado:Livia de Souza Costa (RO 7288), Advogado Não Informado ( 44444444), Livia de Souza Costa (RO 7288)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da certidão retro, concedo a autora o prazo de 03 dias, a contar da intimação para apresentar impugnação à contestação.Intime-se.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000925-75.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

ANDRÉ LUIZ PASCHOAL(Infrator)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

ANDRÉ LUIZ PASCHOAL(Infrator)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte INFRATORA para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 89 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em face de ANDRÉ LUIZ PASCHOAL, acusado pela prática do delito descrito no artigo 311 da Lei 9.503/97, assim descrito na denúncia:

(...) Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 23 de novembro de 2013, por volta das 10h35min, próximo à Igreja Católica na Linha Projetada, no município de São Felipe do Oeste/RO, ANDRÉ LUIZ PASCHOAL trafegava com o veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Fan, placa NDG 2079, do município de São Felipe do Oeste/RO, com velocidade incompatível com a segurança, em local com grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano. Infere-se dos autos que uma guarnição da polícia militar foi acionada por meio de uma ligação anônima para comparecer às proximidades da Igreja na Linha Projetada, pois havia alguns rapazes praticando manobras perigosas. Ao chegarem no local, os policiais depararam-se com o agente delitivo equilibrando-se em uma das rodas da motocicleta, gerando perigo de dano a terceiros que transitavam pelo local, tendo em vista não possuir o total controle do veículo, estando ele somente sobre uma das rodas. Após, o denunciado foi conduzido para exame de corpo de delito e apresentado à autoridade de polícia judiciária.

A denúncia foi apresentada em 28 de agosto de 2014 e recebida no dia 13 de outubro de 2014 (movimentos 29 e 44, respectivamente).

Na fase judicial foi ouvida uma testemunha, arrolada pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu (Mov. 79).

O Ministério Público apresentou alegações finais (mov.82), pugnando pela improcedência da denúncia e a consequente absolvição, porquanto encerrada a instrução as provas coletadas não são suficientes para o decreto condenatório.

A defesa (mov.86) manifesta-se no mesmo sentido da acusação.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Código Penal:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Assiste razão às partes. As provas carreadas aos autos não sustentam uma condenação do Réu.

O policial militar Anderson Godoy informou que no local não havia grande concentração de pessoas, apenas mencionando sobre a alta velocidade da motocicleta conduzida pelo denunciado, no entanto, afirma que não era tão alta velocidade, pois se estivesse em velocidade muito acima do normal não teria conseguido fazer a curva. (mov. 79 - áudio)

Aliás, observa-se que consta da Ocorrência Policial n. 5056/2013 e na própria denúncia, que o fato ocorreu na zona rural, às 10h35min, do dia 23/11/2013, que, como bem observado pela Defesa, corresponde a um sábado, horário e dia que possivelmente não havia grande movimentação de pessoas.

Destarte, encerrada a instrução não é possível realizar juízo de certeza quanto à configuração do crime previsto no artigo 311 da Lei 9.503/1997. Não há provas suficientes e capazes de demonstrar a ofensividade da conduta do agente.

Esclareço que não se trata de desmerecer o depoimento prestado pelo agente público, até porque partilho do entendimento de que tal testemunha merece credibilidade, especialmente quando inexistirem nos autos elementos que o desqualifique ou torne suspeito. Contudo, no presente caso, o depoimento não autoriza a condenação, dadas as inconsistências já apontadas.

Outrossim, se havia (grande) movimentação de pessoa no local por onde o réu trafegou, testemunhas não faltavam para aclarar os pontos controversos. Todavia, elas não chegaram a ser arroladas. Assim é que, falecendo provas suficientes e seguras acerca da ocorrência do delito, tal como narrado na denúncia, mormente a respeito da presença de todas as elementares exigidas pelo tipo penal em tela, impositiva a absolvição, com fundamento no princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo.

A título de complementação, colaciono jurisprudências em caso semelhantes:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 311 DO CTB. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, GERANDO PERIGO DE DANO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A prova judicializada não logrou êxito em comprovar o perigo de dano concreto, tampouco se existente grande movimentação ou concentração de pessoas no local. Inquirição de apenas uma testemunha que não soube esclarecer acerca das elementares do tipo em exame. APELO IMPROVIDO. (TJRS Recurso Crime Nº 71004567475, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 25/11/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. ARTIGO 311 DO CTB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Impositiva a absolvição, diante da fragilidade da prova judicializada, na medida em que a única testemunha arrolada pela Acusação apenas confirma o teor do boletim de ocorrência, não acrescentando nenhuma informação complementar acerca do fato nada referindo, da mesma forma, sobre a quantidade de pessoas que transitavam no local e se aquela área era cercada por escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou logradouros estreitos, conforme preceitua o art. 311 do CTB. Confissão do acusado que não se mostra suficiente para manutenção do decreto condenatório, visto que necessário estar corroborado por demais elementos indicativos nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Indemonstrado o perigo de dano à segurança viária pelos atos, em tese, praticados pelo réu, necessário para a configuração do tipo penal em comento. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004286944, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 08/07/2013). (Grifo nosso).

Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada em face de ANDRÉ LUIZ PASCHOAL, brasileiro, casado, auxiliar de contabilidade, filho de José Paschoal de Oliveira e Lucinéia Dias da Silva Oliveira, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, nascido aos 07/06/1993, residente e domiciliado na Linha Kapa 4, Km 4,5, Zona Rural, São Felipe do Oeste, nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO e, em consequência, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-O da imputação contra si irrogada.

Considerando que a advogada que patrocinou a defesa do Réu, Dr(a). DÉBORA CRISTINA MORAES, OAB/RO 6049, foi nomeada por este Juízo (DECISÃO de movimento 71), ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cumpra consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, operadas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2016.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000235-12.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Ademar Roque Lorenzon(Infrator)

Advogado(s): Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB 235-B RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Ademar Roque Lorenzon(Infrator)

Advogado(s): Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB 235-B RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), André Luiz Rocha de Almeida(Vítima)

FINALIDADE: Intimar o patrono das partes INFRATORA, para tomar conhecimento de que foi apresentado alegações finais pelo Ministério Público do Estado de Rondônia constante no movimento 36, e devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais.

Proc: 1000239-49.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Madeira Pacific LTDA(Infrator), Sayonara Gomes Ferreira Sonda(Infrator), Cícero Sebastião(Extinta a Punibilidade), FABIO ALVES DE SOUZA(Extinta a Punibilidade), Ilson Sonda(Infrator)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Madeira Pacific LTDA(Infrator), Sayonara Gomes Ferreira Sonda(Infrator), Cícero Sebastião(Extinta a Punibilidade), FABIO ALVES DE SOUZA(Extinta a Punibilidade), Ilson Sonda(Infrator)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte INFRATORA para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 92 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: " Vistos. Acolho o parecer do Ministério Público (mov. 11) e reconheço a conexão deste feito com os autos de nº 1000239-49.2015.8.22.0009, bem como a remessa de ambos em processo único à Vara Criminal desta Comarca. Considerando que este Magistrado também está respondendo pela Vara Criminal, desde já determino, após a redistribuição, vista dos autos ao Ministério Público.

Cancele-se a audiência designada nos autos 1000239-49.2015.8.22.0009.Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 11 de fevereiro de 2016. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito".

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005081-94.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marilene Pereira dos Santos

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago

Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Banco Ge Capital S A, Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais (custas solidária) no valor de R\$ 340,24 (trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002903-70.2015.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerente:Objeto Móveis Para Escritório Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana

Dall'agnol (OAB/MT 6774)

Requerido:Dalzimara da Costa

Fica o procurador da Parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar o Edital expedido, bem como comprovar sua publicação.

Proc.: 0000623-68.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Joana Gomes de Brito

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Executado:Banco Schahin Sa, Banco Bonsucesso Sa, Banco

Finasa Bmc S/a - Arrendamento Mercantil e Leasing, Banco Matone

Sa

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504),

Iris Elena da C. G. da Silva (RO 5833), Marcelo Tostes de Castro

Maia (MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (109730 OAB/

MG), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Carlos

Eduardo Paulinkas Neves (OAB/SP 215.954), Aldo Guilherme T.t.

Souza (6.848 OAB/RO), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/

MG 107878 A), Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96.864),

Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 579A), Ildo de Assis Macedo

(OAB-RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Gilberto

Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Márcio Louzada

Carpena (OAB/RS 46582)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 619/622.

Proc.: 0001053-78.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Rafael Jorge da Silva Rietz

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana

Sanches (OAB/RO 2910)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para manifestar-se acerca da informação dos peritos juntada aos autos as fls. 104/105, informando que a parte autora não compareceu na perícia agendada, bem como intimado para manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003413-83.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idiomar Gonçalves Pinheiro



Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Requerido:Banco Itaucard Sa

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Manoel Tarcisio Cunha de Aguiar Filho (OAB/RN 10446), Lucélia Alves Ribeiro da Silva (RN 10009), Ana Tereza Guimarães Alves (RN 9552), José A. Franzola Junior (SP 208.109), Elierson Fabian Vieira da Silva (OAB/RO 7330)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001062-74.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mundo Verde Factoring Ltda

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Executado:Evaldo Paulo Verzeletti

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca do Ofício juntado as fls. 107/130.

Proc.: 0002618-77.2015.8.22.0009

Ação:Monitoria

Requerente:Conseg Consórcio Segurança S/C Ltda

Advogado:Suzana Bonat (OAB PR 7639), Plínio Roberto da Silva (OAB/PR 8360), Giovana Maria Crizol (OAB/RO 6.244)

Requerido:Jucmeri Geremia - Me -, Jucmeri Geremia

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

SENTENÇA:

SENTENÇA Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação monitoria em face de Jucmeri Geremia – ME e Jucmeri Geremia, visando o recebimento da importância de R\$ 230.297,27. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 58).Os requeridos apresentaram embargos monitoriais alegando que: a) o documento apresentado não possui certeza e liquidez, pelo que não é hábil a propositura da ação monitoria; b) houve o pagamento de R\$184.265,23 do contrato; c) a venda extrajudicial do bem pela quantia de R\$30.000,00, sendo que seu valor, de acordo com a tabela FIPE era de R\$139.193,00; e d) em decorrência de sinistro sofrido pelo bem, foi realizado orçamento em que seu conserto ficaria em R\$36.341,00.Intimado o requerente apresentou impugnação às fls. 96/112.Intimados a especificar provas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos monitoriais.Não há preliminares ou questões pendentes.Passo ao MÉRITO.Do documento essencial a propositura da demanda.O artigo 1.102-A do CPC que a ação monitoria deve ser instruída com prova escrita desprovida de eficácia de título executivo, quando se pretenda o pagamento de soma em dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel.Assim, não assiste razão ao embargante quando pleiteia a improcedência do pedido exordial amparado na ausência de documento com liquidez e certeza da dívida.Conclui-se, pois, que os documentos apresentados com a peça inaugural são hábeis a viabilizar o início da ação monitoria, visto que perfazem o requisito para tal, qual seja inferem, ao menos ab initio, a existência da dívida.Mais precisamente, o contrato de alienação fiduciária de fls. 17/18 já é o suficiente a demonstrar a existência de negócio jurídico entre as partes.Assim, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE COTAS DE CONSÓRCIO EM ATRASO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA CORRENTE. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. CPC, ART. 1.102, “A”. PARCELAS DA DÍVIDA DECOTADAS EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL, QUE POR ISSO JULGOU EXTINTA A AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA AFASTADA. I. Sendo suficientes ao embasamento da monitoria a apresentação do contrato de consórcio celebrado entre as partes, acompanhado de minucioso extrato de conta corrente, apontando a movimentação financeira e a evolução da dívida do consorciado, a simples redução, pelo acórdão estadual no julgamento dos embargos, de parte das verbas cobradas a título de juros, taxa de administração e multa moratória, não acarreta a carência da ação, que deve prosseguir pela cobrança do valor restante reconhecido. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 646.829/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 352)Assim, a presente ação está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Da quantia já paga do contrato.Resta incontroverso o pagamento de parte da dívida oriunda do contrato que embasa a presente ação, mais precisamente a quantia de R\$ 184.265,23 (fls. 76), vez que o requerente não impugnou especificamente tal quantia.Da quantia pela qual o bem foi alienado.Os requeridos alegam que quando da apreensão do bem o mesmo valia R\$ R\$139.193,00, porém foi alienado pela quantia de R\$30.000,00.O requerente afirma que o bem foi alienado pela quantia de R\$30.000,00 ante as avarias que possuía.A questão resolve-se pelo ônus da prova. Dispõe o art. 333, I do CPC que ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Ora, incontroverso que o caminhão objeto do contrato de alienação fiduciária encontrava-se sinistrado no momento da materialização da ordem judicial de busca e apreensão (fls. 61/64), assim por de certo haver uma desvalorização.O autor apresenta três documentos de avaliação do veículo em que apresentam a média de R\$30.000,00.Ainda que os requeridos apresentem orçamento quanto ao conserto do veículo na quantia de R\$36.341,00, verifica-se que tal documento é desprovido de assinatura do confeccionante, não sendo assim suficiente para afastar as alegações e provas apresentadas pelo autor.Desta forma, sopesando as provas elencadas aos autos, conclui-se como sendo R\$30.000,00 o valor de mercado do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, à época da consolidação da propriedade, devendo o valor ser considerado como pagamento em 15/02/2012.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos monitoriais opostos por Jucmeri Geremia – ME e Jucmeri Geremia em face Conseg Administradora de Consórcios Ltda, e assim o faço, para constituir os valores dos débitos descritos na inicial, observando-se:a) os pagamentos efetuados pelos embargantes, devendo ser abatidos em suas datas de pagamento;b) o valor a ser abatido pela consolidação da propriedade do bem em favor do embargado, considerando-a como sendo R\$30.000,00 em 15/02/2012;c) a exclusão dos juros moratórios e a correção monetária, em data anterior à propositura da ação, devendo em seu lugar aplicar os termos do item 6.1 do Contrato de Alienação Fiduciária (fls. 17/18);d) a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Condenno as partes ao pagamento das custas processuais na forma pro rata.Com o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002806-70.2015.8.22.0009

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Guilherme Henrique de Paula Maciel Gomes

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Consignado:Egmar Avancchi Rio Preto Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento envolvendo as partes acima indicadas.Narra o requerente, em síntese, que realizou contrato de prestação de serviço com a requerida, contudo esta se mudou da cidade antes do efetivo cumprimento da obrigação contratada, incluindo o nome do



requerente nos cadastros dos inadimplentes. Pleiteou a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e autorização para depositar em Juízo o valor de R\$220,00, corresponde ao valor devido à consignada em atraso. Pela DECISÃO de fls. 16/17 foi deferida a liminar e o pedido de depósito e determinada a citação da parte contrária. Tentada a citação por carta, esta restou frustrada. Assim, efetuou-se citação editalícia (fls. 33/34), sendo que a requerida não contestou a ação, sendo-lhe nomeado curador especial (art. 9º, II, CPC) – o qual se manifestou às fls. 47/48. (fls. 24), m 27. É a síntese necessária. Decido. Do julgamento antecipado da lide. Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Do MÉRITO. O pagamento em consignação é forma atípica de extinção da obrigação, tendo lugar, dentre outras hipóteses, quanto o credor não puder receber a prestação (Código Civil, artigos 334 e 335). A civilística moderna vê o pagamento não apenas como obrigação do devedor, mas também como um direito, pois é por meio da entrega da prestação prometida que afasta a incidência dos efeitos da mora e obtém a quitação. Ajuizada a presente ação de consignação em pagamento, foi deferida (fls. 16/17) o depósito em conta judicial do valor. Intimado da DECISÃO, a parte requerente depositou em conta judicial o valor de R\$220,00 relativo ao contrato n. 25671. (fls. 14). A prova trazida aos autos corroborou as alegações da inicial, que, ainda, foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto a revelia não induza presunção de sua veracidade (CPC, art. 320, II). Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, declarando extinta a obrigação referente débito representado pelo contrato n. 25671, autorizando o levantamento do valor depositado (fls. 21) pela requerida EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME. Custas pela requerida. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios dos quais fixo em R\$880,00. Intime-se a requerida a pagar as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida, via edital para retirada de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 21. Caso não atenda ao chamado, transfira-se o valor para a conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, pagas as custas ou inscrito em dívida ativa, levantado o valor depositado nos autos e nada sendo requerido no prazo de 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003344-51.2015.8.22.0009

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Elda Dutra Gonçalves, Valdir Valeriano Cantão

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus ( 5060)

Requerido: Jarbas Fontoura, Ana Maria da Silva

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de interdito proibitório envolvendo as partes acima mencionadas. Alegam os autores que são legítimos possuidores do Lote nº 004, Quadra 55, Setor 01, situado na Rua Costa Marques, município de Pimenta Bueno/RO. A autora afirma ser proprietária do referido bem e que assim sendo o alugou ao segundo requerente, tendo informado ainda que ajuizou ação de usucapião em face do ora requerido a fim de ver confirmada sua propriedade sobre o aludido imóvel, cuja ação encontra-se

pendente de julgamento. A requerente informa que era casada com o requerido e quando do divórcio, em meados de 2004, em que pese o bem não tenha sido partilhado naquela época, ela ficou com a posse do imóvel e assim permanecesse até a presente data. Afirma que os suplicados estão turbando a posse dos autores, tendo colocado a venda, entrado sem autorização na casa e comunicando ao segundo requerente que este deveria desocupar o imóvel imediatamente, pois o venderia em 15 dias. Juntou os documentos de fls. 10/181. Pleiteou liminar para que sejam mantidos na posse de seu imóvel. Liminar indeferida às fls. 187/189. Na audiência de justificação prévia a tentativa de acordo restou parcialmente frutífera, tendo os requeridos concordado em cessar a turbacão, retirando os anúncios de venda do imóvel até final julgamento da ação de usucapião que corre a revelia dos requeridos, o que foi homologado pelo juízo (fls. 196/197). Contestação às fls. 199/202, tendo juntado ainda os documentos de fls. 203/211 e 219/226. As partes apresentaram alegações finais (fls. 243 e 244/246). É a síntese necessária. Decido. O interdito proibitório se encontra regulado pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Na exegese do referido artigo o interdito proibitório nada mais é do que uma forma preventiva de defesa da posse, ante as ameaças de turbacão ou esbulho, objetivando-se o impedimento de seu acontecimento. É, portanto, um remédio possessório, corretivo de ameaças sobre o exercício regular da posse, que se propõe a garantir a permanência do possuidor através da imposição de abstinência a terceiros, da prática de atos turbativos ou esbulhatórios que eventualmente possam vir a ocorrer, mediante justo receio de perpetuação futura. Pela leitura do DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que para o deferimento de MANDADO proibitório deve a parte demonstrar a sua posse, e o justo receio de ser molestado na posse. O artigo 1.196 do Código Civil traz o conceito de posse, senão vejamos: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Posse é, portanto, situação que se verifica no plano fático, e não jurídico, segundo a teoria objetiva adotada pelo Código Civil, para cuja configuração “o fundamental é que haja uma sujeição fática potencial, isto é, que a coisa permaneça sob o arbítrio dominial (uso, gozo e disposição) do possuidor (James Eduardo de Oliveira, in Código Civil Anotado e Comentado, Ed. Forense, p. 841). Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora possui o imóvel, ao menos desde 2002, sendo que o segundo requerente o possui como locatário desde junho de 2015, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas e dos documentos colacionados. As testemunhas ouvidas confirmaram que desde o divórcio é a primeira requerente quem possui o imóvel e que atualmente quem reside e, portanto, possui o bem é o segundo requerente. A turbacão restou comprovada tanto pelo depoimento das testemunhas, quanto pois o próprio requerido confirmou ter colocado o imóvel a venda e que foi até o imóvel pedir para o segundo requerente desocupá-lo, tendo inclusive, em audiência de instrução, aceitado retirar os anúncios até julgamento da ação de usucapião. Pois bem. Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário. Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor. No presente caso

os autores demonstram a posse exercida sobre o imóvel em litígio, devendo assim o réu provar quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Os requeridos, em peça contestatória, alegam que o imóvel, foi adquirido pelo requerente Jarbas antes de ter se casado com a requerente e que, por tal motivo, quando do divórcio, não haviam bens a serem partilhados. Lado outro, ainda em contestação os requeridos confirmam que a primeira requerente está na posse do imóvel desde o divórcio, uma vez que possui com a autora três filhos e sendo assim, ele requerido, permitiu que a autora permanecesse no imóvel. As testemunhas ouvidas confirmaram que mesmo após a separação quem permaneceu no imóvel foi a autora e que posteriormente quem passou a lá residir foi o segundo requerente, tendo ainda confirmado que os requerentes foram até o imóvel e tomaram conhecimento de que estavam pedindo para o auto sair da casa, tendo inclusive verificado a presença de policiais no local. Conforme oitiva da filha da autora com o requerido Jarbas, Camila Dutra Fontoura, desde a separação, é a sua mãe quem vive no imóvel sendo que foi a autora quem fez reformas e ampliações no bem, afirmando ainda que não é a primeira vez que o requerido tenta esbulhar a posse da autora. Assim, resta claro que os autores exercem a posse sobre o imóvel, uma vez que desde a separação a autora é detentora do bem, tendo ela, por exercer o animus de proprietária, locado o bem para o segundo requerente que é o detentor da posse do imóvel atualmente. Provada a posse e o justo receio de ser molestada, confirmado pelo próprio requerido, impõe-se a procedência da ação. Registre-se que, em ação possessória, discute-se somente quem tem posse, e não quem tem direito a ela. E, na espécie, os autores comprovaram nos autos serem possuidores do bem imóvel, ao menos, desde 2002, exercendo atos próprios de exteriorização dela, formulando, inclusive contrato de locação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elda Dutra Gonçalves e Valdir Valeriano Cantão em face de Jarbas Fontoura e Ana Maria da Silva, e em consequência: a) para determinar que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato que resulte em turbação ou esbulho da posse dos autores; b) FIXO multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor da causa, em caso de descumprimento; ec) CONDENO, em razão da sucumbência, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários no importe de 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em vinte dias, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002515-07.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Cândido Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Embratel Tv Sat Telecomunicações Sa

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas (DF 13166), Rafael Gonçalves Rocha (PA 16538)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do documento de fls. 54-v. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao requerente. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002083-85.2014.8.22.0009

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: João Batista de Lima

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Inventariado: Espólio de Senair Alves Pereira de Lima Silva

DESPACHO:

Em consulta ao Sistema INFOJUD, não foi possível encontrar cadastro dos demais herdeiros, por falta de outros dados. Assim,

cite-se por edital, nos termos da legislação em vigor, com prazo de 30 dias. A certidão de decurso de prazo somente deverá ser lavrada se cumprido integralmente o disposto acima. Não havendo manifestação, desde logo nomeie o Defensor Público como curador. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005371-41.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Anezia Tonholo

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: Intimada para apresentar renúncia expressa sobre o direito pretendido nesta ação, a autora informou que pretendia apenas a desistência do feito e não a renúncia de seu direito em que se funda a ação, conforme petição de fl. 61. Assim, sabe-se que em sede de embargos de declaração, via de regra, não se admitem os efeitos infringentes, no entanto, conforme entendimento jurisprudencial, o efeito infringente pode decorrer direto do acolhimento dos embargos em casos excepcionais (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1142417 RS 2009/0102170-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014). Diante disso e, considerando que a parte demandada possui natureza jurídica de autarquia federal, o qual, segundo estabelece o art. 3º, da Lei n. 9.469/97, só haverá desistência quando o autor renunciar, expressamente, ao seu direito pretendido, o que não ocorreu no presente caso, não é possível a extinção do feito por simples desistência. Posto isso, conheço dos Embargos, na forma do disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, para, tornar sem efeito a SENTENÇA exarada nos autos e, conseqüentemente, dar prosseguimento ao feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 8h30min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 41. O advogado da autora fica intimado com a publicação deste DESPACHO no DJe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTAINTIMAÇÃO DE: Requerente: ANEZIA TONHOLO, com endereço na Linha P-03, Lote 86, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Seccional Federal, localizada na Avenida Marechal Rodon, 870, Sala 114, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76900-082. Testemunhas: a) ANTONIO FERREIRA DA SILVA, telefone 8103-9275, com endereço na Linha FP 05, KM 01, Lote 244, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO; b) JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, telefone 8117-9576, com endereço na Linha FP 05, KM 02, Lote 245, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO; c) JOSÉ DOS REIS FERREIRA DA SILVA, com endereço na Linha FP 05, KM 01, Lote 244, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0010573-09.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Joana Nunes

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Diante do teor da manifestação da autarquia requerida, constatando que não houve nenhum requerimento administrativo na data aprazada, FICA INTIMADA a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao pedido administrativo de fls. 132, bem como para apresentar justificativa para o descumprimento da DECISÃO. 1.1. Ciente a exequente que a não manifestação no prazo aludido acima, acarretará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002461-07.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Ictey Antunes (RO 4.567)

Executado:Pb Materiais Para Construção Ltda Epp, José de Souza Gomes, Raimunda Antonia de Souza, Geovani Gomes Moreira

DESPACHO:

DESPACHO:1. CONCEDO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o exequente se manifeste a respeito da penhora existente nos autos, bem como para requerer as providências necessárias para a busca de seu crédito, sob pena de suspensão sine die. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005061-69.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Alexsandro Klingelfus

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Qbex Computadores Ltda

Advogado:FIÁvia Neves Nou de Brito (BA 17065), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Observo que os cálculos apontados pela Sra. Contadora Judicial não especificaram o quantum devido à cada parte referente às custas processuais, uma vez que o autor pagará 1/3 e a requerida 2/3, conforme SENTENÇA, contudo, nos autos de cumprimento de SENTENÇA, já foi determinada nova apuração das custas.2. Desse modo, recebido o cumprimento de SENTENÇA perante o PJe sob os autos nº 7000207-05.2016.8.22.0009, DETERMINO o arquivamentos dos presentes autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004682-94.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Neuza Machado Castro

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Sem razão a exequente, pois em análise ao Histórico de Crédito apresentado à fl. 63, verifica-se que houve o pagamento adicional do valor de R\$ 197,00 para o período 10/2015, o que corresponde exatamente ao adicional de 25% devido. 1.1. Assim, comprovada a implantação do benefício nos exatos termos da SENTENÇA proferida, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido

com os documentos necessários (cópia da procuração, SENTENÇA, e certidão de trânsito em julgado).3. Desse modo, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002405-71.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Ângelo Bortolusso Filho

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:Daniele Pontes Almeida

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), José Ângelo de Almeida (RO 309), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Esclareço à parte executada nestes autos, que as diligências pretendidas à fl. 119, podem, perfeitamente, serem realizadas pela própria parte, pois não há impedimento legal para a gravação de cópia do CD com os depoimentos. 1.1. Caso requeira, a executada poderá comparecer em cartório com um CD-R para que a gravação audiovisual possa ser copiada neste juízo e, posteriormente, encaminhada para o Tribunal, à cargo da parte interessada. 2. Desse modo, aguarde-se o feito em cartório por 10 dias.3. Decorrido, ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000379-71.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Félix Geraldo Altoé

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Terezinha Cevolani Altoé

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os termos do acordo estabelecido, uma vez que apenas noticia a composição entre as partes, devendo a requerida subscrever os termos do acordo ou seu patrono, já que possui advogado constituído.1.1.Registra-se que é indispensável o detalhamento do acordo realizado e a assinatura das partes, para análise de eventual homologação. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004448-83.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Antônio Ribeiro dos Santos

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia / Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Pedro Origa (MF 1953)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Diante do depósito judicial de fl. 116, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.2. Em igual prazo, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, abatendo-se os valores efetivamente levantados, bem como requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. 3. Custas recolhidas pela parte vencida. (fl. 109)4. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002657-79.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenite Silva Alves



Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. De acordo com a DECISÃO do TRF da 1ª Região, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, tendo sido determinado o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que seja produzida prova testemunhal (fls. 100/101).1.1. Diante disso, desde já, designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 10h15min.2. Assim, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora, para comparecerem à audiência que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum, na Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, nesta.2.1. A advogada da parte autora fica intimada com a publicação deste DESPACHO no DJe e o INSS deverá ser intimado mediante remessa dos autos, tendo em vista que já havia solicitado carga dos autos (fl. 131).SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Autor: Zenite Silva Alves, com endereço na Linha Projetada Marcos Freire, km 1,5, Lote 102 ou na Rua 06, s/n, Novo Paraíso, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca.Testemunhas:a) MAXIMINO NUNES DE ARAUJO, CPF 537.466.199-04, com endereço na Linha Projetada, Lote 102, Marcos Freire, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca.b) HILTON NUNES SANTANA, CPF 107.862.852-49, com endereço na Rua 04, casa 4265, centro, Novo Paraíso, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca.c) JOSÉ BENEDITO DE CAMPOS, CPF 476.439.949-00, com endereço na Linha Projetada, Lote 145, Marcos Freire, em São Felipe do Oeste, nesta.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001692-96.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Gelcino Alves de Souza

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Uma vez que o INSS não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo autor (fl. 62), especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando o objeto e pertinência da prova, sob pena de indeferimento.2. Caso a prova oral seja especificada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002708-85.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:João Gomes Ferreira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Fixo como ponto controvertido a condição de segurado especial do autor.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 8h30min. 3. Assim, intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas pela parte autora, para comparecerem à audiência que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum, na Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, nesta.3.1. A advogada do autor fica intimado com a publicação deste DESPACHO no DJe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTAINTIMAÇÃO DE:Requerente: JOÃO GOMES FERREIRA, com endereço na Rua Teotônio Vilela, n. 741, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Seccional Federal, localizada na Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76900-082. Testemunhas:a) SERAFIM PERERIA DA SILVA, com endereço na

Rua Odair Meireles, n. 147, Bairro Boa Esperança, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca.b) NELSON PEREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Odair Meireles, s/n, Bairro Boa Esperança, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca.c) EDINALDO FLORES DA SILVA, com endereço na Rua Ronaldo Aragão, n. 685, Centro, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002151-98.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Auxiliadora de Melo

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Amaro Maciel da Silva Sobrinho

DESPACHO:

DESPACHO:1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. 2. Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. A intimação da autarquia e do requerido Amaro deve ocorrer mediante remessa dos autos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001495-44.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. R. S. G. R. P. L. E. R. P.

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:I. N. do S. S. -. I.

DESPACHO:

DESPACHO:1. Verifico que a autora Suzana Rodrigues Santos arrolou testemunhas em sua inicial e o INSS pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela autora.2. Diante disso, intime-se as demais requerentes, por intermédio do curador especial para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e pertinência da prova, sob pena de indeferimento.3. Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Com o retorno, conclusos os autos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004273-84.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Sílvia Cordeiro da Fonseca

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Fixo como ponto controvertido a existência da união estável/qualidade de dependente/companheira.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 10h30min. 3. Assim, intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas pela parte autora, para comparecerem à audiência que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum, na Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, nesta.3.1. A advogada da autora fica intimada com a publicação deste DESPACHO no DJe.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTAINTIMAÇÃO DE:Requerente: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA, com endereço na Avenida Curitiba, n. 1407, bairro Vila Nova, nesta.Requerido: INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Seccional Federal, localizada na Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76900-082. Testemunhas: a) JONAS MESSIAS DE SOUZA, com endereço na Rua Ulisses Guimarães, 574, bairro Apediá, nesta. b) VILSON MAGALHÃES, com endereço na Rua Padre Feijó, n. 746, bairro Vila Nova, nesta. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004035-07.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves de Melo

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido nos termos do artigo 1.057, com as advertências do artigo 803, ambos do CPC. 2. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 3. Vindo, conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000168-64.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Ferreira de Paula

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Embora a parte autora tenha se comprometido de que iria comparecer perante os atos processuais sem a devida intimação pessoal, verifico que a perícia não foi realizada em razão de sua ausência que sequer foi justificada. 2. Diante disso, concedo pela última vez, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar seu endereço atual, a fim de possibilitar sua intimação pessoal da data da perícia, caso contrário, o processo será julgado no estado em que se encontra. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000131-37.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Felix Barbosa Moreira

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. ROSA FELIX BARBOSA MOREIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo seja restabelecido auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em razão de problemas de cervicobraquialgia bilateral precisou afastar-se de suas atividades laborativas e por estar impossibilitada para o trabalho obteve pela requerida vários benefícios de auxílio-doença que deu início no período de 29/03/2014 até 07/01/2015, quando foi cessado ao argumento de que inexistia incapacidade para as atividades. Assevera que não possui condições de retornar ao trabalho exercido, agricultora, em razão de sérios problemas de saúde, dores na coluna cervical, tendinite calcária do músculo, dentre outras, o que a incapacita de executar suas tarefas do cotidiano, pois sua situação física não permite mais a continuidade desse manuseio. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 13/77. Antecipação de tutela deferida às fls. 78/79. O requerido

foi citado e apresentou contestação às fls. 81/84. Em sua defesa, assevera sobre a necessidade de revogação da tutela antecipada, bem assim sobre os requisitos para concessão do benefício pleiteado e a necessidade da realização da perícia médica, e que seja fixado a data do início e cessação do benefício e apresentou quesitos. Réplica, fl. 88. DECISÃO às fl. 89, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 102/107. A autora se manifestou do laudo pericial judicial à fl. 108 e o requerido reiterou os termos da contestação, fl. 108v. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença, formulada por ROSA FELIX BARBOSA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado especial encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada especial da autora, tanto que lhe concedeu anteriormente o benefício de auxílio-doença, conforme se vê à fls. 22 e seguintes. Diante disso, entendo que é desnecessária a realização de produção de prova oral. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que há incapacidade total e permanente e que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa, bem como, não há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades, considerando as lesões crônicas e limitantes que geram restrições à movimentação da coluna cervical, lombar e ombro. Assim, pelo que se extrai do laudo pericial, restou devidamente comprovado que a autora possui os problemas de saúde por ela informados na inicial, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. É devida a aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial é concludente de que o segurado está definitivamente incapacitado para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. (14357 RS 2007.71.08.014357-9, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010)”. As gravidades das lesões que inviabiliza o exercício de atividade laboral capaz de garantir a segurada digna subsistência, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação. Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora. O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 07/01/2015 (fl. 76), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos às fls. 67/64, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 102/107), comprovando a existência da patologia naquela data. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROSA FELIX BARBOSA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 07/01/2015 (fl. 76), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.2. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 78/79, tornando-a definitiva.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. Em razão da concessão da antecipação de tutela, provavelmente, não haverá parcelas em atraso, diante disso, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios.5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Arthur Ramanhinho Monfredinho (fl. 89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005307-31.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Natalino Stocco, Otávio Stocco

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Requerido: Valdemar Fermiano dos Santos

DECISÃO:

DESPACHO: Defiro o pedido de substituição do bem oferecido em caução. Para tanto, expeça-se termo de caução do bem indicado à fl. 166, ficando o autor intimado, com a publicação deste DESPACHO no DJe, para comparecer em Cartório para assinar o respectivo termo. Fica liberada a caução de fl. 32 com a publicação deste DESPACHO no DJe. Registro que embora o processo esteja suspenso, conforme DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0006012-22.2015.8.22.0000 (fl. 150) nos autos da ação de embargos de terceiro de n. 0001497-14.2015.8.22.0009, a substituição da caução não afetará em nada a questão discutida neste feito. Tudo cumprido, mantenha-se a suspensão até ulterior deliberação ou julgamento dos embargos de terceiro. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000679-62.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Moreira

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. JUAREZ MOREIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Alega ser segurado especial da Previdência Social e que sempre exerceu atividade braçal rural. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 28/02/2013, sendo deferido. Diz que o requerido após inúmeros pedidos de prorrogação cessou indevidamente seu benefício em 13/02/2015. Relata padecer de dores intensas na coluna lombar, com acunhamento corpo vertebral, apresentando

lombociatalgia decúbito a hernia discal, dentre outras que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 11/50. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 51/52. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 54/58. Em sua defesa, assevera sobre a impossibilidade da concessão de tutela antecipada, bem assim sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pelo autor, sobre a data de início e cessação do benefício, bem como as condições sobre a condição de segurado especial e a necessidade de início de prova material. Apresenta quesitos para prova pericial. O autor apresentou réplica, fl. 60. DECISÃO deferindo a prova pericial, fls. 61/62. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/69. O autor se manifestou do laudo pericial judicial fl. 70 e o Requerido reiterou os termos da contestação à fl. 70v. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, formulada por JUAREZ MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado especial do autor, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença, conforme se vê documento juntado às fls. 38 e 40. Diante disso, verifico que é desnecessária a realização de prova oral, haja vista que o autor apresentou início de prova material suficiente na seara administrativa, tanto que o Requerido lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 68/69 esclarece que o autor apresenta sequela de fratura em coluna lombar, patologia em coluna lombar e cervical com característica crônico-degenerativa espondiloartrose. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que há incapacidade parcial e permanente e que está incapacitado para exercer sua atividade laboral. Afirma ainda que o autor tem se submetido ao tratamento medicamentoso, porém, sem sucesso até o momento e que o tratamento não levaria à reabilitação para o trabalho pesado. Afirma ainda o perito que o autor poderia realizar atividades não braçais. Assim não havendo prova de que a incapacidade é definitiva, ônus que compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária. Neste sentido, o julgado: AGRAVO INTERNO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE 1 - Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 - Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/01/2010 - Página: 85, undefined). As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que o autor está inválido totalmente, no entanto evidenciam, o

quanto basta, que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento cirúrgico para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Não é demais observar que pedidos como estes acabam onerando o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 13/02/2015 (fl. 42), tendo em vista que os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial de fls. 68/69, comprovando a existência da patologia naquela data. Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora regredir, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JUAREZ MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor, com início do pagamento a partir da data da cessação do benefício, ocorrido em 13/02/2015 (fl. 42), até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acréscidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Não deverá cessar o benefício até que o requerente esteja efetivamente recuperado ou seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). 2. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 51/52, tornando-a definitiva; 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata. No entanto, isento o INSS do pagamento, por se tratar de autarquia federal e em relação ao autor, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 5. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO o autor, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5.1. Em razão da concessão da antecipação de tutela, provavelmente, não haverá parcelas em atraso, diante disso, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. 6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu

pedido com os documentos necessários. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Alexandre da Silva Rezende (fls. 61/62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001213-06.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Geraldo Spica

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. GERALDO SPICA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que exerce atividade de operador de máquinas e que é portador de hipertensão arterial sistêmica, trombose venosa profunda, angina estável com doença coronariana, que foi submetido a angioplastias em 12/01/2015, o que vem o impedindo de exercer a atividade braçal. Relata que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença e cessação prevista para o dia 30/04/2015, portanto pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria aduzindo que a incapacidade perdura. Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao INSS que mantenha os pagamentos do benefício do auxílio-doença até a DECISÃO. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos às fls. 07/39. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 40/41). O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 43/45. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pelo autor, sobre a necessidade de data de início e cessação do benefício e apresenta quesitos para prova pericial. Réplica, fls. 48/50. DECISÃO às fl. 51, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/60. O autor se manifestou do laudo pericial judicial às fls. 61/62 e o requerido às fls. 63 e verso. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez formulada por GERALDO SPICA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença, por várias vezes, sendo que a última cessação ocorreu em 30/04/2015, conforme se vê pelos documentos juntados às fls. 13 e 19. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 57/60 esclarece que o autor apresenta trombose venosa profunda, também angina estável, com doença arterial coronariana multilateral, sendo submetido a cirurgia cardiológica. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que há incapacidade parcial e permanente, sendo passível de tratamento cirúrgico e que após a cirurgia necessitaria de 90 a 180 dias para reabilitação cardiopulmonar, no entanto, sua enfermidade o incapacita para sua atividade habitual. Desta forma, sendo a incapacidade parcial temporária, deveria o autor comprovar que não possui condições de se restabelecer, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas. Assim não havendo prova de que a incapacidade é definitiva, ônus que competia o autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Veja que incumbia o autor comprovar que não possui condições de se restabelecer, através de tratamento cirúrgico, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas que



não exijam esforço físico. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária. Neste sentido, o julgado: AGRADO INTERNO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE 1 - Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 - Agrado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/01/2010 - Página: 85, undefined). As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que a autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento cirúrgico para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 30/04/2015 (fl. 13), tendo em vista que os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial de (fls. 57/60), comprovando a existência da patologia naquela data. Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora regredir, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GERALDO SPICA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor, com início do pagamento a partir da data da cessação do benefício, ocorrido em 30/04/2015 (fl. 13), até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, incidindo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Não deverá cessar o benefício até que o requerente esteja efetivamente recuperado ou seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). 2. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 40/41, tornando-a definitiva. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Diante da

sucumbência recíproca, custas pro rata. No entanto, isento o INSS do pagamento, por se tratar de autarquia federal e em relação ao autor, suspensão a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 5. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO o autor, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5.1. Em razão da concessão da antecipação de tutela, provavelmente, não haverá parcelas em atraso, diante disso, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. 6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Arthur Ramalho Monfredinho (fl. 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001217-43.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivany Aparecida da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - RELATÓRIO. IVANY APARECIDA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que exerce atividade de zeladora e é portadora do diagnóstico de carcinoma no colo uterino, fazendo o uso de tratamento de radioterapia concomitante à quimioterapia no período de outubro de 2012 até fevereiro de 2013, seguindo em acompanhamento, incapacitando-a para suas atividades laborais. Afirma que fez prévio requerimento em 17/10/2012, tendo sido concedido o auxílio-doença e que seria concedido até 08/01/2015 onde foi cessado, realizou a última perícia, onde foi indeferido com argumento de que inexistia incapacidade para as atividades. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 10/49. Antecipação de tutela deferida às fls. 50/51. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 53/56. Em sua defesa, assevera sobre a necessidade de revogação da tutela antecipada e da realização da perícia médica e que seja fixado a data do início do benefício a partir da juntada do laudo pericial, caso seja apurado que a autora reúne todos os requisitos, bem como fixação da data de cessação do benefício e apresentou quesitos. Réplica, fls. 59/60. DECISÃO à fl. 61, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 72/75. O autor se manifestou do laudo pericial judicial à fl. 76 e o requerido opôs sua ciência à fl. 76v. É o relatório. Decido. DO MÉRITO. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurada se encontram devidamente comprovados nos autos, por intermédio dos documentos que instruíram a inicial. Ademais, o próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença, conforme se vê documento juntado pelo próprio requerido à fl. 16. No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O laudo de perícia judicial de fls.



72/75 esclarece que se trata de neoplasia maligna no colo uterino, cujo diagnóstico foi realizado em 2012, e que se encontra em tratamento, porém devido a gravidade da doença e seus sintomas tardios não apresenta possibilidade de reabilitação, o que a incapacita de realizar suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos deste Juízo e das partes, o perito afirma que há incapacidade total e permanente para o trabalho e que a autora não é suscetível de recuperação para o trabalho, bem como de que não há tratamento a ser feito para reabilitação. Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. É devida a aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial é concludente de que o segurado está definitivamente incapacitado para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. (14357 RS 2007.71.08.014357-9, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010)". As gravidades das lesões que inviabiliza o exercício de atividade laboral capaz de garantir ao segurado digna subsistência, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação. Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor. O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 08/01/2015 (fl. 16), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos às fls. 28/49, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 72/75), comprovando a existência da patologia naquela data. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por IVANY APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 50/51, tornando-a definitiva. 2. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do benefício em 08/01/2015 (fl. 16), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Arthur Ramalho Monfredinho (fl. 61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001616-72.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Conceição Marques Leite

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favaleza (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. CONCEIÇÃO MARQUES LEITE, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Alega ser segurada da previdência social, exercendo atividade de zeladora, já reconhecido pelo requerido, quando lhe foi concedido o auxílio-doença. Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob nº 609.628.720-8 alegando estar incapacitada de exercer sua atividade laborativa, em razão de ser portadora de neuropatia do mediano a nível do túnel do carpo bilateralmente. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 11/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 27/28. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 29/33. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pela autora, bem como a fixação da data de início e cessação do benefício. Apresentou quesitos. A parte autora apresentou réplica às fls. 34/35. DECISÃO deferindo a produção de prova pericial, fl. 36. O laudo pericial foi juntado às fls. 46/49. A autora se manifestou do laudo pericial judicial à fls. 50/52 e o requerido à fl. 52v. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez formulada por CONCEIÇÃO MARQUES LEITE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que reconheceu e concedeu o benefício de auxílio-doença, por duas vezes, sendo que a última cessação ocorreu em 15/04/2015, conforme se vê documento juntado à fl. 14. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 46/49 esclarece que a autora apresenta sintomas de fraqueza nos membros superiores e que devido sua condição clínica pode ser reabilitada para função que não haja esforço sobre membros superiores. Em resposta aos quesitos deste Juízo e das partes, o perito afirma que há incapacidade parcial e temporária passível de tratamento cirúrgico, e que se bem-sucedido, seria possível reabilitar a periciada no prazo mínimo em torno de 90 a 120 dias. Desta forma, sendo a incapacidade parcial temporária, deveria a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas. Assim não havendo prova de que a incapacidade é definitiva, ônus que competia a autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Veja que incumbia a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, através de tratamento cirúrgico, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas que não exijam esforço físico. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária. Neste sentido, o julgado: AGRAVO INTERNO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE 1 - Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para

concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página:85, undefined).As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que a autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento cirúrgico para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso."Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 15/04/2015 (fl. 14), tendo em vista que os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial de (fls. 46/49), comprovando a existência da patologia naquela data.Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora regredir, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CONCEIÇÃO MARQUES LEITE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:1. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor, com início do pagamento a partir da data da cessação do benefício, ocorrido em 15/04/2015 (fl. 14), até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Não deverá cessar o benefício até que o requerente esteja efetivamente recuperado ou seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).2. Em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com efeito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado parcialmente procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e DETERMINO que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor do autor.3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.4. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata. No entanto, isento o INSS do pagamento, por se

tratar de autarquia federal e em relação ao autor, suspensão a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.5. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO a autora, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o requerido no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Arthur Ramalho Monfredinho (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000480-40.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria dos Prazeres Almeida Caballero

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA:I – RELATÓRIO.MARIA dos PRAZERES ALMEIDA CABALLERO, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado à fl. 04, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Relata ser segurada da Previdência Social e que estava recebendo o benefício previdenciário desde 10/03/2012, sob nº 550.433.285-7, em razão de sofrer intensa dor nos punhos síndrome do túnel do carpo, dentre outras que o incapacita definitivamente para o trabalho de zeladora.Diz que o requerido na data de 02/01/2015 cessou seu benefício sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 17/68.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferida às fls. 69/70.O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 72/77. Em sua defesa, assevera sobre a impossibilidade da concessão de tutela antecipada, sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pela autora, sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício e apresenta quesitos para prova pericial.A autora apresentou réplica às fls. 78/81.DECISÃO às fls. 82/83, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes.O laudo pericial foi juntado às fls. 93/95.O requerido se manifestou do laudo pericial à fl. 98v. e a autora manteve-se inerte.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez formulada por MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.A qualidade de segurada e o período de carência se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.Ademais, o próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença em 10/03/2012 com cessação em 02/01/2015 (fl. 23).No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, o laudo de

perícia judicial de fls. 93/96 esclarece que a autora apresenta lombalgia crônica dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, já operada do lado direito, e quadro de tendinopatia crônica dos ombros, que a incapacita para as atividades laborativas em caráter total e temporário. (grifo nosso). Em resposta aos quesitos do juízo e das partes os peritos esclarecem que a autora está total e temporariamente incapaz, porém, passível de recuperação após o tratamento e que a recuperação poderá ocorrer no prazo de 1 (um) ano e que também é possível a readaptação. Desta forma, sendo a incapacidade total e temporária e passível de reabilitação com o tratamento, deveria a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas. Assim não havendo prova de que a incapacidade é definitiva, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Veja que incumbia a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, através de tratamento cirúrgico, bem como, a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas que não exijam esforço braçal. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária. Vejamos o entendimento jurisprudencial: "AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE PARA A ATIVIDADE BRAÇAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente de que a parte autora se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho braçal, mas com possibilidade de readaptação em atividade diversa. 2. Não incide a Lei nº 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc (TRF-4 - AC: 218297320144049999 SC 0021829-73.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/06/2015)" Portanto, entendo que a autora deve provar que fez o que lhe era devido e esperado na tentativa de resolver ou amenizar o problema de saúde, desenvolvendo bons hábitos, se submetendo aos tratamentos existentes e disponíveis, antes de pugnar por uma aposentadoria por invalidez. Não é demais observar que pedidos como estes acabam onerando o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade. As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que a autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento cirúrgico para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 02/01/2015 (fl. 23), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos às fls. 24/68, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 93/95), comprovando a existência da patologia naquela data. Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos

parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora regredir, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO em face de INSTITUTO NACIONAL. 1. CONDENO o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença para a parte autora pelo período de 12 meses a contar da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, a fim de que a autora seja incluída em programa de reabilitação. 1.2. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora, com início do pagamento a partir da data da cessação do benefício, ocorrido em 02/01/2015 (fl. 23), até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 2. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 69/70, tornando-a definitiva. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata. No entanto, isento o INSS do pagamento, por se tratar de autarquia federal e em relação ao autor, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 5. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO a autora, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5.1. Em razão da concessão da antecipação de tutela, provavelmente, não haverá parcelas em atraso, diante disso, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. 6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais aos peritos Luiz Primo Laraya e Lauro Laraya Júnior fl. 82/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000130-52.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Ferreira da Silveira

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez c/c com antecipação de tutela. Relata que sofre de incapacidade física permanente, em razão de possuir sequelas de câncer da qual foi vítima. Informa que como segurada do INSS, lhe foi concedido o auxílio-doença, no entanto, foi cessado pela perícia médica no dia 10/09/2014, sem submetê-la a reabilitação. Diz que ainda mantém a qualidade de segurada, pois o requerido não poderia ter cessado o benefício, pois a incapacidade perdura. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 13/23. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 23/24. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 25/28. Em sua defesa assevera sobre a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, bem



como sobre os requisitos para a concessão do auxílio pretendido, da necessidade da realização da perícia médica, fixação de data de início e cessação do benefício. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. A parte autora apresentou réplica à fl. 30. DECISÃO à fl. 31 ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 43/47. A autora se manifestou ao laudo pericial à fl. 48 e o requerido pugnou pela revogação da antecipação de tutela e pela improcedência, fl. 48v. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, bem como de que o próprio INSS já o reconheceu na seara administrativa, tanto que lhe concedeu o auxílio-doença. No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O laudo de perícia juntado às fls. 43/47 esclarece que a autora apresenta incapacidade laborativa, porém, está apta ao exercício de seu trabalho, qual seja, gerente de marketing. Diante disso, verifico que a autora possui capacidade para desenvolver sua atividade laboral habitual (gerente de marketing), havendo apenas restrição para atividades exaltantes que demandam esforços físicos, não sendo este o caso da autora, já que conforme declarado por ela em sua inicial e ao perito, sua atividade é de gerente de marketing. A autora não se opôs ao laudo pericial, conforme manifestação à fl. 48. Portanto, desnecessária maiores divagações a este respeito. Assim, considerando que as provas carreadas nos autos demonstram que a autora não está incapacitada para suas atividades laborais (gerente de marketing), especificamente o laudo pericial, o qual fora realizado posteriormente aos laudos apresentados pela autora, não conheço o direito do pedido pleiteado. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência: 1. REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 23/24, o que deve ser imediatamente comunicado ao INSS, seja por e-mail ou carta. 2. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 4. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Arthur Ramalho Monfredinho (fl. 31). A remessa dos autos ao INSS somente poderá ocorrer após o decurso de prazo para recurso em relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019802-27.2007.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Velentina Montero Del Rio (RO NÃO CONSTA)

Executado: Bambolê Brinquedos Presentes e Papelaria Ltda, Paulo Xavier de Oliveira, Sirley de Fátima Schmidt Duarte Xavier  
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Diante da r. DECISÃO do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1533233, alterando seu entendimento, para incluir no polo passivo da execução fiscal, o responsável que figure como sócio-gerente quando da ocorrência da dissolução irregular, independente da data do fato gerador ou até mesmo do vencimento da obrigação, conforme segue consulta em anexo. 2. Proceda a inclusão das corresponsáveis SILVANE DA SILVA (CPF 009.638.662-22) e ELIANA PEREIRA DA SILVA (CPF 721.182.022-53) no polo passivo da presente execução. 3. Assim, CITE-SE as corresponsáveis, por carta AR, no endereço indicado pela exequente (fls. 395/396), nos termos do DESPACHO inicial. 4. Caso a correspondência seja devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO para citação, penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003342-81.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: S. C. Cavalcante Transportes Me

SENTENÇA:

SENTENÇA: Banco Bradesco S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de S. C. Cavalcante Transportes – ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que realizaram um contrato de financiamento, o qual ficou garantido pela alienação fiduciária de um veículo, descrito à fl. 4, sendo que a requerida não efetuou o pagamento da prestação, estando constituída em mora. Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos. Concedida (fl. 44) e executada a liminar pleiteada (fl. 48), a requerida foi devidamente citada, todavia, não purgou a mora, tampouco ofertou defesa. A parte autora se manifestou à fl. 52, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Conforme se infere nos autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CP), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados e do silêncio da requerida, que não purgou a mora, não existe elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº. 4.728/65 e no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco Bradesco S/A em face de S. C. Cavalcante Transportes - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência: 1. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário n. 0896475-0 -, consolidado nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. 2. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69. 3. Cumpra-se o disposto no



§ 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.4. Condene ainda a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.5. Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC.Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Antes do arquivamento do processo, ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais e, em caso de haver custas, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0043688-84.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Patrícia Rosa Fontes

Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Requerido:Josias Teixeira Ervilha

Advogado:Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA de forma física, uma vez que apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Assim, FICA INTIMADO o autor, para apresentar no PJE seu pedido (honorários sucumbenciais), devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos; da SENTENÇA; acórdão e certidão de trânsito em julgado.Custas recolhidas. (489/491)Aguarde-se em cartório por 10 dias. Decorrido, ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005232-31.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Vânia Maria Passebom (SP 282267), Cezar Artur Felberg (RO 3841), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5.379), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

Executado:Hosana Industria de Confecções Ltda Me, Osmar da Silva, Lorena de Freitas da Silva

DECISÃO:

DECISÃO:1. Defiro o pedido do exequente, via de consequência, determino a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para análise dos bens penhorados e eventual pedido de adjudicação.2. Registro que a parte exequente poderá solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indique bens livres e desembaraçados a penhora, devidamente comprovado.3. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e suspensão sine die.4. Após, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004822-31.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda Advogado:Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809), Adi Baldo (RO 112.A)

Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Fabrício Rossi Ramos, Karen Wilkian Fuzari Ramos

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC) e liberação da penhora efetuada nestes autos, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Expeça-se carta ou MANDADO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001578-94.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Dalvelena Ferreira da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Intime-se o INSS, por meio de remessa dos autos, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias, bem como para tomar ciência da DECISÃO de fls. 59/62.3. Em seguida, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003001-89.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luan Medina Vales, Claudinéia Medina da Cruz

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

DECISÃO:

DECISÃO:1. Verifico que o AI interposto por terceiro prejudicado não foi conhecido, ante a sua intempestividade, portanto, desnecessária reapreciação da DECISÃO. 2. Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).3. Intime-se o Município, por meio de remessa dos autos, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.4. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001038-46.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Expeça-se alvará em nome dos causídicos indicados no substabelecimento de fl. 191, em favor do Banco requerido. 2. Sem prejuízo, fica a parte requerida Banco Volkswagen S/A intimada, por DJ, para recolher as custas processuais no valor de

R\$ 120,57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.3. Transcorrido o prazo "in albis", proceda a inscrição em dívida ativa e, havendo comprovação do recolhimento, desde já, determino que o Cartório providencie o necessário para a baixa.4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0047156-27.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado:João Batista Rocha

DESPACHO:

DESPACHO:1. Em análise aos autos, verifica-se que o montante total devido ao exequente, consta no valor atualizado de R\$ 10.505,29, conforme cálculos do Sr. Contador Judicial de fl. 79. 2. Realizado os depósitos judiciais, pelo órgão empregador do executado, às fls. 75; 77; 82; 84 e 87, depreende-se que houve o pagamento de R\$ 7.047,45 (sete mil e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), constatado por simples cálculos aritméticos. 3. Desse modo, resta um saldo no valor total de R\$ 3.457,84 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). 4. Assim, oficie-se, novamente, ao DRH da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/PB para que efetue os descontos no importe de 15% dos rendimentos brutos do executado até a satisfação integral do débito, qual seja, R\$ 3.457,84. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004735-46.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Bolett

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:Januário & Silva Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelas partes à fl. 111, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas, conforme comprovante em anexo.P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004773-87.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvia Aparecida Rodrigues Primo

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Gois (RO 662-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de fl. 160, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Intime-se a parte vencida para pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Havendo comprovação do recolhimento, determino que o Cartório providencie o necessário para a baixa.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003926-85.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. V. de Araújo Distribuidora

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:Apoena João Alves Braga

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fl. 55, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por R. V. de Araújo Distribuidora em face de Apoena João Alves Braga, ambos qualificados nos autos, nos termos dos artigos 269, III c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (exceto custas e procuração), mediante substituição por cópias, em favor da parte executada.Nesta data, procedi a liberação do bem perante o Renajud, conforme consulta anexa.Sem custas finais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001434-91.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Zélia Inácio de Lima Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri

Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Executado:Banco do Brasil

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido da exequente à fl. 284, via de consequência, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não realização da perícia. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0081955-33.2006.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado:E. da S. B.

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa

Munarini (RO 2297)

DECISÃO:

DECISÃO:Em análise aos autos nº 0038696-51.2007.8.22.0009, verifica-se que ainda não houve o pagamento do precatórios. Nessa esteira, determino a suspensão do feito por mais 1 (ano) ou até o efetivo pagamento naqueles autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0009193-19.2006.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:P. F. F. M.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:J. de S. M.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Em razão da não indicação de bem específico para penhora, foi determinada a suspensão sine die dos autos (fl. 201)

e a exequente foi cientificada de que poderia solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indicado bens para penhora.1.1. Porém, ao requerer o prosseguimento do feito, apenas pugnou pelo arresto de bens da parte executada, conforme petição juntada às fls. 205/208.2. Assim, para que seja possível o prosseguimento da execução, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário, o processo será arquivado.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004223-63.2012.8.22.0009

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Valdeci Domingos de Paula, Amadeus Domingos de Paulo, Ana Maria de Paulo Vasconcelos, Neuza Maria de Paula, Fátima Domingos de Paula Souza, José Domingos de Paulo, Maria Madalena de Paulo, Aparecida Domingos de Paulo, Vanderlei Nunes de Paulo, Maria José de Paulo Anunciação, Ernande Domingos de Paulo

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Verifico que às fls. 132/134 sobreveio informações sobre os depósitos em favor dos beneficiários, sendo certo que apenas em relação ao autor Valdeci Domingos de Paula não foi possível, em razão de inconsistência bancária.2. Diante disso, deverá o autor Valdeci Domingos de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, averiguar as informações prestadas pelo Superintendente da SEGEF, a fim de identificar a inconsistência alegada.3. Informado novos dados, oficie-se ao Superintendente da SEGEF para que providencie o depósito em favor do beneficiário Valdeci Domingos de Paula.4. Sem prejuízo, deverá o autor Amadeus confirmar o recebimento da sua quota parte.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000725-90.2011.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Sueli Aparecida Venturini Flores

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Comprovado que a requerente efetuou o requerimento de reativação do benefício em 12 de janeiro deste ano, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove em juízo, a implantação do benefício nos termos do acórdão, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.1.1. A intimação do INSS deve ocorrer por remessa dos autos.2. Caso haja pedido de execução de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários (cópia da SENTENÇA e acórdão, procuração conferida aos patronos pelas partes e certidão de trânsito em julgado).3. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003638-06.2015.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:S. C. Cavalcante Transportes Me

SENTENÇA:

SENTENÇA:Banco Bradesco S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de S. C. Cavalcante Transportes – ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que realizaram um contrato de financiamento, o qual ficou garantido pela alienação fiduciária de um veículo, descrito à fl. 4, sendo que a requerida não efetuou o pagamento da prestação, estando constituída em

mora. Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos. Concedida (fl. 44) e executada a liminar pleiteada (fl. 47), a requerida foi devidamente citada, todavia, não purgou a mora, tampouco ofertou defesa.A parte autora se manifestou à fl. 50, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. Conforme se infere nos autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de processo Civil.No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CP), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados e do silêncio da requerida, que não purgou a mora, não existe elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº. 4.728/65 e no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco Bradesco S/A em face de S. C. Cavalcante Transportes - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência:1. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes - Contrato de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro n. 007.933.889 e consolido nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.2. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69.3. Cumpra-se o disposto no § 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.4. Condene ainda a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.5. Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivar com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarmados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC.Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Antes do arquivamento do processo, ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais e, em caso de haver custas, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003234-52.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. de O. G. H. O. R.

Advogado:César Augusto Vieira (RO 3229)

Requerido:D. C. R.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

DECISÃO:

DECISÃO:1. Acolho a manifestação ministerial. 2. Assim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que desejam produzir, justificando o objeto e pertinência da prova, sob pena de indeferimento.2.1. Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. O requerido deve ser intimado, por intermédio da Defensoria Pública e o autor, com a publicação desta no DJRO.4. Transcorrido o prazo e, independente de manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo



psicossocial com a parte autora, expedindo-se carta precatória para estudo em relação ao requerido. 5. Quanto ao desconto em folha dos alimentos provisórios pretendido pelos autores e ratificado pelo MP, defiro o pedido, os quais serão descontados, a partir da ciência do órgão empregador. 5.1. Observando, no entanto, que inviável nestes autos qualquer recebimento de parcela retroativa dos alimentos provisórios, haja vista que tratando-se de título judicial, a execução procede em autos próprios, observando os artigos 732 e 733 do CPC. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS, AINDA NÃO CONCLUÍDA. DESCABIMENTO. TUMULTO PROCESSUAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado da ação de alimentos, inviável processar nos mesmos autos a execução dos alimentos provisórios, o que somente traria tumulto ao processo, que já é de natural complexidade.(...) (TJ-RS - AG: 70041189937 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 10/02/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/02/2011). 5.1. Desse modo, expeça-se o ofício/carta ao empregador do requerido para que proceda o desconto dos alimentos em folha de pagamento, depositando-o na conta bancária da requerente (fl. 11), cabendo a parte interessada ajuizar a medida cabível para recebimento das parcelas em atraso. 6. Tudo cumprido, ao Ministério Público para manifestação. 7. Em seguida, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000859-78.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Doris Preti Vieira

Advogado:Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956)

Requerido:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

SENTENÇA:

SENTENÇA:I RELATÓRIO.DORIS PRETI VIEIRA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, igualmente qualificada à fl. 03, pretendendo a anulação de lançamentos fiscais, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a requerida.Narra que é Oficial Registradora do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca desde 1991, e que sempre cumpriu suas obrigações fiscais junto ao fisco municipal, estadual e federal. Esclarece que como prestadora de serviços, é sujeita passiva da obrigação tributária do imposto de competência do município, denominado ISSQN, o qual sempre pagou em dia.Sustenta que no mês de junho de 2014 a Fazenda Municipal desencadeou um Termo de Início de Ação Fiscal TIAF, assinado por auditores tributários da Prefeitura Municipal, decorrente de memorando confeccionado pelo auditor tributário Paulo Alves de Souza, que entendeu que a Lei 1540/2008, até então vigente, era inconstitucional em razão de ser contrária à DECISÃO do STF.Assevera que em razão deste Memorando, a Fazenda Municipal proferiu em outubro de 2014, DECISÃO administrativa que julgou pelos lançamentos do ISSQN devidos nos últimos 05 anos, com fundamento na DECISÃO do STF, e com base na nova lei municipal aprovada por iniciativa do executivo Lei Municipal n. 2050/2014 de 26.09.2014. Narra que mesmo após ter impetrado MANDADO de Segurança, no qual foi afastada a exigência de referida cobrança, está sendo cobrada pela ré, referente a impostos dos meses de julho de 2014 à dezembro de 2014, em desrespeito ao MS, e ainda passou a aplicar multas por suposta falta de emissão de notas fiscais eletrônicas.Diz que embora tenha apresentado recurso administrativo, a requerida não o analisou.Com fundamento nos princípios da anterioridade da lei, anterioridade mitigada ou nonagesimal, requerer seja declara inconstitucional a lei nova municipal.Sustenta que através de Auto de Infração n. 7788/2014, Processos n. 68, 74, 75, 74-B, 09, foi multada com base na Lei 854/2000 (CTM), arts. 394, I e art. 396, III, alínea b e art. 400.

Requer antecipação de tutela para que o réu se abstenha de lançar débitos referentes aos meses de julho/2014 à dezembro/2014, bem como as penalidades imputadas por meio do Auto de Infração n. 7788/2014, e caso já tenha lançado, desconstitua tal lançamento. Pugna ainda em antecipação de tutela, que o réu seja compelido a fornecer todas as certidões positivas com efeito de negativa, e que se abstenha de efetuar novos lançamentos a partir de janeiro de 2015, referente ao ISSQN com base na Lei 2050/2014.Pede em sede de antecipação de tutela que seja deferido o depósito em Juízo do valor referente ao ISSQN devido no ano de 2015, com fulcro na Lei Municipal 1540/2008, e caso assim não seja deferido, que seja depositado em Juízo o valor do ISSQN com base na Lei nova.A autora apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 13/78, 82/85 e 90/576. A autora se manifestou à fls. 577/579 alegando também a inconstitucionalidade da Lei Municipal, porquanto deveria ser editada Lei Complementar e não Ordinária, nos termos do art. 146, III, da CF.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido (fls. 583/584).A autora apresentou embargos de declaração (fls. 587/591), os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 594/595).Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 597/606), aduzindo em síntese, que a nova Lei Municipal promulgada está em conformidade com o entendimento do STF e respeitando o prazo de suspensão dos lançamentos dos Processos Administrativos.Afirma que a Lei nova pode ser aplicada por ser mais benéfica ao impetrante, por deduzir a base de cálculo para a cobrança do referido imposto.Diz que a cobrança do ISSQN dos Cartórios e Notariais, como profissionais liberais, é deficitária e causa prejuízo ao erário público.Assevera que o princípio da anterioridade não é absoluto, conforme dispõe o art. 106 do CTN, tratando da retroatividade quando seja expressamente interpretativa ou quando benigna.Aduz que em decorrência do julgado do STF, reconhecendo a atividade da impetrante como atividade aproximada da privada, nada mais fez que rever os valores cobrados de determinado período e reajustou as prestações subsequentes, de acordo com o art. 71 do CTM.Sustenta que não verificado o período em que a autora está sob o manto da DECISÃO do MANDADO de Segurança, bem como, daquele deferido em antecipação de tutela, proferido nos Autos de Embargos de Declaração n. 0000859-11.2015.8.22.0009, vem procedente os lançamentos e cobranças, mesmo por que este é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, e da Corregedoria Geral de Justiça, entendendo sempre pela constitucionalidade da norma tributária vigente.Requereu ao final a improcedência da ação.Apresentou documentos que foram juntados à fls. 608/615.A autora apresentou impugnação à contestação à fls. 619/625.É a síntese necessária.II FUNDAMENTAÇÃO.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO.Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em razão da inconstitucionalidade da Lei 2050/2014, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais realizados com fundamento na referida Lei.O requerido sustenta a constitucionalidade da Lei questionada e a regularidade dos lançamentos fiscais realizados. Pois bem.Em primeiro lugar, necessário se faz esclarecer que a Lei 2050/2014 não foi declarada inconstitucional no MANDADO de Segurança, e nem poderia, porquanto não é possível em tal via, e isso ficou bem esclarecido naquela SENTENÇA, vejamos: Inicialmente é necessário esclarecer que a constitucionalidade da Lei Municipal 2050/2014 de 26.09.2014 não está em discussão, até porque não é cabível tal análise neste mandamus.O que está sendo analisado nestes autos é a regularidade do momento de aplicação desta Lei, portanto, independentemente se ela está em conformidade



ou não com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fato é que deve respeitar os princípios constitucionais acima citados. Para a entrada em vigor de uma Lei, é necessária a observância dos princípios constitucionais, os quais eram de conhecimento de todos os envolvidos na aprovação da Lei (Prefeito e Vereadores Municipais), conforme se verifica pelo próprio Parecer Jurídico apresentado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Pimenta Bueno ao Poder Executivo, que assim dispôs (fls. 122/123): Devem-se observar os princípios constitucionais tributários, em especial, o da Legalidade Tributária positivados no art. 5º, II, e 150, I, da CF/88, que determina que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o defina, e o da Anterioridade do Exercício Financeiro, disciplinado no art. 150, III, b, CF/88, que dispõe que é vedado a União, Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado, e o da Anterioridade Nonagesimal ou noventena, descrito no art. 150, III, c, CF/88, que dispõe que é vedado cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Dispõe o art. 150, III, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ( ) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (IRRETROATIVIDADE); b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (ANTERIORIDADE); c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (NOVENTENA). O princípio da irretroatividade tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, portanto, o requerido jamais poderia exigir da autora imposto sobre os meses anteriores da entrada em vigor da Lei. O Código Tributário Nacional consignou este princípio ao dispor em seu art. 105 que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, implicitamente exclui da aplicação os fatos geradores passados. O princípio da anterioridade tributária, estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu. Assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco no ano seguinte àquele em que a lei que o criou fora promulgada, que no caso dos autos, seria o ano de 2015. Sua base legal é a Constituição Federal, em seu art. 150, II, "b": ou seja se a lei for divulgada hoje só pode ser exercida no ano seguinte. Observe que este princípio vem a reforçar o princípio da irretroatividade, pois além de o legislador vedar a aplicabilidade da lei a fatos anteriores à sua edição, ele também veda que a lei que crie ou aumente tributo venha a ser aplicada no mesmo exercício financeiro. Este princípio constitucional, assim como o princípio da irretroatividade, é considerado cláusula pétrea, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 939-7 DF, Rel. Min. Sydney Sanches. Não bastasse isso, também deve ser observado o princípio da noventena, o qual foi criado porque apenas o princípio da anterioridade do exercício financeiro não era o bastante para assegurar a não-surpresa do contribuinte na publicação de leis que viessem a instituir ou aumentar tributo. Por algumas vezes os contribuintes foram surpreendidos com o aumento e instituição de tributos nos últimos dias do ano, sem que esta lei estivesse a desobedecer ao princípio da anterioridade comum, pois o Município estava a cobrar o tributo horas depois, contudo, em outro exercício financeiro. Assim, a fim de coibir que um tributo fosse criado ou tivesse a sua alíquota aumentada no dia 31 de dezembro e passasse a ser cobrado no dia 01 de janeiro, horas depois, o princípio da noventena veio para reforçar o princípio da anterioridade do exercício financeiro, exigindo a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo. No caso dos autos, verifica-se que o requerido não respeitou os princípios acima explanados, mesmo sendo de seu conhecimento a obrigatoriedade, pois efetuou

cobranças tanto do exercício de 2014, quando publicou a Lei 2050/2014, quanto dos 05 anos anteriores. Ora, consabido que a nova Lei Tributária (Lei 2.050/14), embora disponha que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 4º), somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte e desde que decorridos os noventa dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01º de Janeiro de 2015, pois no Brasil, o exercício financeiro corresponde ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), não se aplicando a fatos geradores pretéritos. Conforme dito na DECISÃO do MANDADO de Segurança: A irretroatividade é regra de vigência. A anterioridade é regra de eficácia, de modo que a lei pode entrar em vigor de imediato, desde que a produção de efeitos financeiros (cobrança) somente ocorra no exercício seguinte. E, tanto a anterioridade quanto a noventena são aplicáveis nas mudanças que impliquem aumento de carga tributária. Diante da fundamentação acima explanada, resta caracterizada a irregularidade na cobrança realizada pelo requerido, referente ao exercício de 2014, pois não foram respeitados os prazos previsto no sistema tributário. Os documentos acostados aos autos indicam que a Lei aplicável à autora, para o exercício de 2014 é a Lei 1540/2008, e não a Lei 2050/2014, promulgada no dia 26.09.2014, e utilizada pelo Município para fundamentar os lançamentos retroativos. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 41/2003 - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR - COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 102/2009 - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MODERAÇÃO E EQUIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Demonstrada a existência de MANDADO de segurança anterior em que proferida SENTENÇA transitada em julgado em favor dos impetrantes, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada no que toca à impossibilidade de incidência de ISSQN sobre serviços notariais e registrais exigidos com base na Lei Complementar n.º 41/2003 do Município de Poços de Caldas. 2. De acordo com o entendimento posto na ADI n.º 3.089/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13/02/2008, é constitucional a incidência de ISSQN sobre serviços notariais e de registro público, podendo ser o tributo cobrado, contudo, apenas sob a égide da nova Lei Complementar n.º 102/2009 do Município de Poços de Caldas, respeitada a anterioridade e espera nonagesimal. 3. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em consonância com as regras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, com base em critérios de moderação e equidade, devendo ser suficientes para remunerar condignamente os patronos da parte. 4. Recursos providos parcialmente (TJ-MG - AC: 1051810058347002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014 g.n) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF proposta pela ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele acórdão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à idéia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de "remuneração do próprio trabalho". Os serviços cartorários, registrais e notariais são prestados pelos titulares da delegação e

equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Limitação temporal da incidência da nova Lei em virtude do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 150, III, c, da Carta Magna. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70054798236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054798236 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/06/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013 g.n.) Desta forma, considerando que a inconstitucionalidade apontada é material e sanável, porquanto somente se refere a data de vigência da lei, entendo que entrou em vigor após respeitados os prazos exigidos por lei. Importante observar que, as exceções ao princípio da anterioridade e irretroatividade, previstas nos arts. 150, § 1º, e 106 CTN, e alegadas pelo requerido como justificativa para não atender aos princípios constitucionais, não se adequam ao caso dos autos. A legislação também prevê exceções ao princípio da noventena, mas tais exceções também não se aplicam ao caso dos autos. Neste contexto, ao Poder Judiciário restou a missão constitucional de corrigir as omissões ilícitas do agente público, ou seja, declarar a inexigibilidade dos cobranças realizadas no exercício de 2014 e anteriores a este. Neste sentido, é a jurisprudência: Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade. (RE 234.605, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, DJ de 1º-12-2000.) No mesmo sentido: AI 534.150-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010. Vide: RE 648.245, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, DJE de 24-2-2014, com repercussão geral. Importante observar que em caso de violação a tais princípios, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, somente para respeitar o transcurso da anterioridade e noventena. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ALFENAS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 3.683/2003. ATENDIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL. LICITUDE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 149-A da Constituição da República apenas determinou a observância do princípio da legalidade (art. 150, I, CR), de modo que a contribuição de iluminação pública somente poderia ser criada por lei, seja ordinária ou complementar. A instituição da Contribuição ao Custeio de Iluminação Pública não acarretou qualquer alteração no Código Tributário Municipal, haja vista que se trata de tributo de origem constitucional, sendo dispensável a edição de Lei Complementar para instituí-lo. Como a taxa de iluminação pública já foi declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível, é inaplicável qualquer disposição sobre ela. Em caso de violação à anterioridade nonagesimal, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, somente para respeitar o transcurso da noventena, de forma que o reconhecimento da violação à anterioridade nonagesimal não resulta qualquer vantagem ao contribuinte, considerando a data da publicação da lei que instituiu a contribuição e a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito. A contribuição de iluminação pública, prevista na Lei ordinária municipal 3.683/03 atende ao comando constitucional, caracterizando-se lícita a sua cobrança pelo Município, conforme reconheceu a colenda Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível deste egrégio Tribunal de Justiça (TJ-MG - AC: 10016140051885002 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 6ª

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015). Com relação a manifestação da autora à fls. 577/579, de que a Lei que modificou a cobrança do ISSQN teria que ser Complementar e não Ordinária, em razão da previsão constitucional art. 146, III, a, não merece prosperar. É certo que a criação de um imposto tem que necessariamente ser feita através de Lei Complementar, conforme exigência do DISPOSITIVO acima. No caso do imposto discutido nestes autos - ISSQN, a Lei Complementar já existe (LC n. 116/2003), portanto, cabe ao Município apenas regulamentá-la, utilizando o fato gerador nela previsto. Veja que o fato gerador do ISSQN é criado pela lei ordinária do Município, contudo, o município não pode criar um fato gerador que não encontre amparo na Constituição Federal. Desta forma, correta está a elaboração de Lei Ordinária, para regulamentar a forma de cobrança de imposto criado por Lei Complementar. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por DÓRIS PRETI VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida à fls. 583/584 e 594/595. 2. DECLARO indevidos os valores cobrados a título de ISSQN referente ao período de julho de 2014 a dezembro/2014, bem como a penalidade referente ao Auto de Infração n. 7788/2014, dos Processos n. 68, 74, 75, 74-B, 09, tornando nulos quaisquer lançamentos. 3. Em razão da sucumbência recíproca, custas pro rata, com a ressalva da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80, em relação ao requerido. 4. CONDENO as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, para cada parte, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando vedada a compensação. 5. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas. 7. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado. 8. Após, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal. 9. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000857-11.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA: I RELATÓRIO. MARIA DE LOURDES SOUZA BARROS GRAVA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, igualmente qualificada à fl. 03, pretendendo a anulação de lançamentos fiscais, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a requerida. Narra que é tabeliã titular do Cartório de Notas desta comarca desde 1984, bem como do Registro Civil das pessoas naturais, e que sempre cumpriu suas obrigações fiscais junto ao fisco municipal, estadual e federal. Esclarece que como prestadora de serviços, é sujeita passiva da obrigação tributária do imposto de competência do município, denominado ISSQN, o qual sempre pagou em dia. Sustenta que no mês de junho de 2014 a Fazenda Municipal desencadeou um Termo de Início de Ação Fiscal TIAF, assinado por auditores tributários da Prefeitura Municipal, decorrente de memorando

confeccionado pelo auditor tributário Paulo Alves de Souza, que entendeu que a Lei 1540/2008, até então vigente, era inconstitucional em razão de ser contrária à DECISÃO do STF. Assevera que em razão deste Memorando, a Fazenda Municipal proferiu em outubro de 2014, DECISÃO administrativa que julgou pelos lançamentos do ISSQN devidos nos últimos 05 anos, com fundamento na DECISÃO do STF, e com base na nova lei municipal aprovada por iniciativa do executivo Lei Municipal n. 2050/2014 de 26.09.2014. Narra que mesmo após ter impetrado MANDADO de Segurança, no qual foi afastada a exigência de referida cobrança, está sendo cobrada pela ré, referente a impostos dos meses de julho de 2014 à dezembro de 2014, em desrespeito ao MS, e ainda passou a aplicar multas por suposta falta de emissão de notas fiscais eletrônicas. Diz que embora tenha apresentado recurso administrativo, a requerida não o analisou. Com fundamento nos princípios da anterioridade da lei, anterioridade mitigada ou nonagesimal, requerer seja declarada inconstitucional a lei nova municipal. Sustenta que através de Auto de Infração n. 7789/2014, Processos n. 08, 70, 78, 79, 78-B, foi multada com base na Lei 854/2000 (CTM), arts. 394, I e art. 396, III, alínea b e art. 400. Requer antecipação de tutela para que o réu se abstenha de lançar débitos referentes aos meses de julho/2014 à dezembro/2014, bem como as penalidades imputadas por meio do Auto de Infração n. 7789/2014, e caso já tenha lançado, desconstitua tal lançamento. Pugna ainda em antecipação de tutela, que o réu seja compelido a fornecer todas as certidões positivas com efeito de negativa, e que se abstenha de efetuar novos lançamentos a partir de janeiro de 2015, referente ao ISSQN com base na Lei 2050/2014. Pede em sede de antecipação de tutela que seja deferido o depósito em Juízo do valor referente ao ISSQN devido no ano de 2015, com fulcro na Lei Municipal 1540/2008, e caso assim não seja deferido, que seja depositado em Juízo o valor do ISSQN com base na Lei nova. A autora apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 13/67, 72/75 e 80/592. A autora se manifestou à fls. 593/594 alegando também a inconstitucionalidade da Lei Municipal, porquanto deveria ser editada Lei Complementar e não Ordinária, nos termos do art. 146, III, da CF. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido (fls. 596/597). A autora apresentou embargos de declaração (fls. 602/606), os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 609/610). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 611/618), aduzindo em síntese, que a nova Lei Municipal promulgada está em conformidade com o entendimento do STF e respeitando o prazo de suspensão dos lançamentos dos Processos Administrativos. Afirma que a Lei nova pode ser aplicada por ser mais benéfica ao impetrante, por deduzir a base de cálculo para a cobrança do referido imposto. Diz que a cobrança do ISSQN dos Cartórios e Notariais, como profissionais liberais, é deficitária e causa prejuízo ao erário público. Assevera que o princípio da anterioridade não é absoluto, conforme dispõe o art. 106 do CTN, tratando da retroatividade quando seja expressamente interpretativa ou quando benigna. Aduz que em decorrência do julgado do STF, reconhecendo a atividade da impetrante como atividade aproximada da privada, nada mais fez que rever os valores cobrados de determinado período e reajustou as prestações subsequentes, de acordo com o art. 71 do CTM. Sustenta que não verificado o período em que a autora está sob o manto da DECISÃO do MANDADO de Segurança, bem como, daquele deferido em antecipação de tutela, proferido nos Autos de Embargos de Declaração n. 0000857-11.2015.8.22.0009, vem procedente os lançamentos e cobranças, mesmo por que este é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, e da Corregedoria Geral de Justiça, entendendo sempre pela constitucionalidade da norma tributária vigente. Requereu ao final a improcedência da ação. Apresentou documentos que foram juntados à fls. 620/628. A autora apresentou impugnação à contestação à fls. 630/636. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ

4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em razão da inconstitucionalidade da Lei 2050/2014, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais realizados com fundamento na referida Lei. O requerido sustenta a constitucionalidade da Lei questionada e a regularidade dos lançamentos fiscais realizados. Pois bem. Em primeiro lugar, necessário se faz esclarecer que a Lei 2050/2014 não foi declarada inconstitucional no MANDADO de Segurança, e nem poderia, porquanto não é possível em tal via, e isso ficou bem esclarecido naquela SENTENÇA, vejamos: Inicialmente é necessário esclarecer que a constitucionalidade da Lei Municipal 2050/2014 de 26.09.2014 não está em discussão, até porque não é cabível tal análise neste mandamus. O que está sendo analisado nestes autos é a regularidade do momento de aplicação desta Lei, portanto, independentemente se ela está em conformidade ou não com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fato é que deve respeitar os princípios constitucionais acima citados. Para a entrada em vigor de uma Lei, é necessária a observância dos princípios constitucionais, os quais eram de conhecimento de todos os envolvidos na aprovação da Lei (Prefeito e Vereadores Municipais), conforme se verifica pelo próprio Parecer Jurídico apresentado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Pimenta Bueno ao Poder Executivo, que assim dispõe (fls. 113/114): Devem-se observar os princípios constitucionais tributários, em especial, o da Legalidade Tributária positivados no art. 5º, II, e 150, I, da CF/88, que determina que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o defina, e o da Anterioridade do Exercício Financeiro, disciplinado no art. 150, III, b, CF/88, que dispõe que é vedado a União, Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado, e o da Anterioridade Nonagesimal ou noventa, descrito no art. 150, III, c, CF/88, que dispõe que é vedado cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Dispõe o art. 150, III, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ( ) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (IRRETROATIVIDADE). b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (ANTERIORIDADE). c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (NOVENTENA). O princípio da irretroatividade tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, portanto, o requerido jamais poderia exigir da autora imposto sobre os meses anteriores da entrada em vigor da Lei. O Código Tributário Nacional consignou este princípio ao dispor em seu art. 105 que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, implicitamente exclui da aplicação os fatos geradores passados. O princípio da anterioridade tributária, estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu. Assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco no ano seguinte àquele em que a lei que o criou fora promulgada, que no caso dos autos, seria o ano de 2015. Sua base legal é a Constituição Federal, em seu art. 150, II, "b": ou seja se a lei for divulgada hoje só pode ser exercida no ano seguinte. Observe que este princípio vem a reforçar o princípio da irretroatividade, pois além de o legislador vedar a aplicabilidade da lei a fatos anteriores à sua edição, ele também veda que a lei que crie ou aumente tributo venha a ser aplicada no mesmo exercício financeiro. Este princípio constitucional, assim como o princípio da irretroatividade, é

considerado cláusula pétrea, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 939-7 DF, Rel. Min. Sydney Sanches. Não bastasse isso, também deve ser observado o princípio da noventena, o qual foi criado porque apenas o princípio da anterioridade do exercício financeiro não era o bastante para assegurar a não-surpresa do contribuinte na publicação de leis que viessem a instituir ou aumentar tributo. Por algumas vezes os contribuintes foram surpreendidos com o aumento e instituição de tributos nos últimos dias do ano, sem que esta lei estivesse a desobedecer ao princípio da anterioridade comum, pois o Município estava a cobrar o tributo horas depois, contudo, em outro exercício financeiro. Assim, a fim de coibir que um tributo fosse criado ou tivesse a sua alíquota aumentada no dia 31 de dezembro e passasse a ser cobrado no dia 01 de janeiro, horas depois, o princípio da noventena veio para reforçar o princípio da anterioridade do exercício financeiro, exigindo a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo. No caso dos autos, verifica-se que o requerido não respeitou os princípios acima explanados, mesmo sendo de seu conhecimento a obrigatoriedade, pois efetuou cobranças tanto do exercício de 2014, quando publicou a Lei 2050/2014, quanto dos 05 anos anteriores. Ora, consabido que a nova Lei Tributária (Lei 2.050/14), embora disponha que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 4º), somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte e desde que decorridos os noventa dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01º de Janeiro de 2015, pois no Brasil, o exercício financeiro corresponde ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), não se aplicando a fatos geradores pretéritos. Conforme dito na DECISÃO do MANDADO de Segurança: A irretroatividade é regra de vigência. A anterioridade é regra de eficácia, de modo que a lei pode entrar em vigor de imediato, desde que a produção de efeitos financeiros (cobrança) somente ocorra no exercício seguinte. E, tanto a anterioridade quanto a noventena são aplicáveis nas mudanças que impliquem aumento de carga tributária. Diante da fundamentação acima explanada, resta caracterizada a irregularidade na cobrança realizada pelo requerido, referente ao exercício de 2014, pois não foram respeitados os prazos previsto no sistema tributário. Os documentos acostados aos autos indicam que a Lei aplicável à autora, para o exercício de 2014 é a Lei 1540/2008, e não a Lei 2050/2014, promulgada no dia 26.09.2014, e utilizada pelo Município para fundamentar os lançamentos retroativos. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 41/2003 - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR - COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 102/2009 - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MODERAÇÃO E EQUIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Demonstrada a existência de MANDADO de segurança anterior em que proferida SENTENÇA transitada em julgado em favor dos impetrantes, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada no que toca à impossibilidade de incidência de ISSQN sobre serviços notariais e registrais exigidos com base na Lei Complementar n.º 41/2003 do Município de Poços de Caldas. 2. De acordo com o entendimento posto na ADI n.º 3.089/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13/02/2008, é constitucional a incidência de ISSQN sobre serviços notariais e de registro público, podendo ser o tributo cobrado, contudo, apenas sob a égide da nova Lei Complementar n.º 102/2009 do Município de Poços de Caldas, respeitada a anterioridade e espera nonagesimal. 3. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em consonância com as regras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, com base em critérios de moderação e equidade, devendo ser suficientes para remunerar condignamente os patronos da parte. 4. Recursos providos parcialmente (TJ-MG - AC: 10518100058347002 MG, Relator:

Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014 g.n) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF proposta pela ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele acórdão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à idéia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de "remuneração do próprio trabalho". Os serviços cartorários, registrares e notariais são prestados pelos titulares da delegação e equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Limitação temporal da incidência da nova Lei em virtude do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 150, III, c, da Carta Magna. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70054798236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054798236 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/06/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013 g.n.) Desta forma, considerando que a inconstitucionalidade apontada é material e sanável, porquanto somente se refere a data de vigência da lei, entendo que entrou em vigor após respeitados os prazos exigidos por lei. Importante observar que, as exceções ao princípio da anterioridade e irretroatividade, previstas nos arts. 150, § 1º, e 106 CTN, e alegadas pelo requerido como justificativa para não atender aos princípios constitucionais, não se adequam ao caso dos autos. A legislação também prevê exceções ao princípio da noventena, mas tais exceções também não se aplicam ao caso dos autos. Neste contexto, ao Poder Judiciário restou a missão constitucional de corrigir as omissões ilícitas do agente público, ou seja, declarar a inexigibilidade dos cobranças realizadas no exercício de 2014 e anteriores a este. Neste sentido, é a jurisprudência: Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade. (RE 234.605, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, DJ de 1º-12-2000.) No mesmo sentido: AI 534.150-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010. Vide: RE 648.245, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, DJE de 24-2-2014, com repercussão geral. Importante observar que em caso de violação a tais princípios, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, somente para respeitar o transcurso da anterioridade e noventena. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ALFENAS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 3.683/2003. ATENDIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL. LICITUDE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 149-A da Constituição da República apenas determinou a observância do princípio da legalidade (art. 150, I, CR), de modo que a contribuição de iluminação pública somente poderia ser criada por lei, seja ordinária ou complementar. A instituição da



Contribuição ao Custeio de Iluminação Pública não acarretou qualquer alteração no Código Tributário Municipal, haja vista que se trata de tributo de origem constitucional, sendo dispensável a edição de Lei Complementar para instituí-lo. Como a taxa de iluminação pública já foi declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível, é inaplicável qualquer disposição sobre ela. Em caso de violação à anterioridade nonagesimal, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, somente para respeitar o transcurso da noventa, de forma que o reconhecimento da violação à anterioridade nonagesimal não resulta qualquer vantagem ao contribuinte, considerando a data da publicação da lei que instituiu a contribuição e a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito. A contribuição de iluminação pública, prevista na Lei ordinária municipal 3.683/03 atende ao comando constitucional, caracterizando-se lícita a sua cobrança pelo Município, conforme reconheceu a colenda Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível deste egrégio Tribunal de Justiça (TJ-MG - AC: 10016140051885002 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015). Com relação a manifestação da autora à fls. 593/594, de que a Lei que modificou a cobrança do ISSQN teria que ser Complementar e não Ordinária, em razão da previsão constitucional art. 146, III, a, não merece prosperar. É certo que a criação de um imposto tem que necessariamente ser feita através de Lei Complementar, conforme exigência do DISPOSITIVO acima. No caso do imposto discutido nestes autos - ISSQN, a Lei Complementar já existe (LC n. 116/2003), portanto, cabe ao Município apenas regulamentá-la, utilizando o fato gerador nela previsto. Veja que o fato gerador do ISSQN é criado pela lei ordinária do Município, contudo, o município não pode criar um fato gerador que não encontre amparo na Constituição Federal. Desta forma, correta está a elaboração de Lei Ordinária, para regulamentar a forma de cobrança de imposto criado por Lei Complementar. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por MARIA DE LOURDES SOUZA BARROS GRAVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida à fls. 596/597 e 609/610. 2. DECLARO indevidos os valores cobrados a título de ISSQN referente ao período de julho de 2014 a dezembro/2014, bem como a penalidade referente ao Auto de Infração n. 7789/2014, do Processos n. 08, 70, 78, 79 e 78-B, tornando nulos quaisquer lançamentos. 3. Em razão da sucumbência recíproca, custas pro rata, com a ressalva da isenção prevista no no art. 39 da Lei nº 6.830/80, em relação ao requerido. 4. CONDENO as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, para cada parte, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando vedada a compensação. 5. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas. 7. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado. 8. Após, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal. 9. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000858-93.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Araci Mendes de Brito Lima

Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956)

Requerido: Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

SENTENÇA:

SENTENÇA: I RELATÓRIO. ARACI MENDES DE BRITO LIMA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, igualmente qualificada à fl. 03, pretendendo a anulação de lançamentos fiscais, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a requerida. Narra que é tabeliã titular do cartório de protesto desta comarca desde 1991, e que sempre cumpriu suas obrigações fiscais junto ao fisco municipal, estadual e federal. Esclarece que como prestadora de serviços, é sujeita passiva da obrigação tributária do imposto de competência do município, denominado ISSQN, o qual sempre pagou em dia. Sustenta que no mês de junho de 2014 a Fazenda Municipal desencadeou um Termo de Início de Ação Fiscal TIAF, assinado por auditores tributários da Prefeitura Municipal, decorrente de memorando confeccionado pelo auditor tributário Paulo Alves de Souza, que entendeu que a Lei 1540/2008, até então vigente, era inconstitucional em razão de ser contrária à DECISÃO do STF. Assevera que em razão deste Memorando, a Fazenda Municipal proferiu em outubro de 2014, DECISÃO administrativa que julgou pelos lançamentos do ISSQN devidos nos últimos 05 anos, com fundamento na DECISÃO do STF, e com base na nova lei municipal aprovada por iniciativa do executivo Lei Municipal n. 2050/2014 de 26.09.2014. Narra que mesmo após ter impetrado MANDADO de Segurança, no qual foi afastada a exigência de referida cobrança, está sendo cobrada pela ré, referente a impostos dos meses de julho de 2014 à dezembro de 2014, em desrespeito ao MS, e ainda passou a aplicar multas por suposta falta de emissão de notas fiscais eletrônicas. Diz que embora tenha apresentado recurso administrativo, a requerida não o analisou. Com fundamento nos princípios da anterioridade da lei, anterioridade mitigada ou nonagesimal, requerer seja declarada inconstitucional a lei nova municipal. Sustenta que através de Auto de Infração n. 7789/2014, Processo n. 69, 76, 77, 07, foi multada com base na Lei 854/2000 (CTM), arts. 394, I e art. 396, III, alínea b e art. 400. Requer antecipação de tutela para que o réu se abstenha de lançar débitos referentes aos meses de julho/2014 à dezembro/2014, bem como as penalidades imputadas por meio do Auto de Infração n. 7789/2014, e caso já tenha lançado, desconstitua tal lançamento. Pugna ainda em antecipação de tutela, que o réu seja compelido a fornecer todas as certidões positivas com efeito de negativa, e que se abstenha de efetuar novos lançamentos a partir de janeiro de 2015, referente ao ISSQN com base na Lei 2050/2014. Pede em sede de antecipação de tutela que seja deferido o depósito em Juízo do valor referente ao ISSQN devido no ano de 2015, com fulcro na Lei Municipal 1540/2008, e caso assim não seja deferido, que seja depositado em Juízo o valor do ISSQN com base na Lei nova. A autora apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 13/60, 64/67 e 72/536. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido (fls. 541/542). A autora apresentou embargos de declaração (fls. 544/549), os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 552/553). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 556/563), aduzindo em síntese, que a nova Lei Municipal promulgada está em conformidade com o entendimento do STF e respeitando o prazo de suspensão dos lançamentos dos Processos Administrativos. Afirma que a Lei nova pode ser aplicada por ser mais benéfica ao impetrante, por deduzir a base de cálculo para a cobrança do referido imposto. Diz que a cobrança do ISSQN dos Cartórios e Notariais, como profissionais liberais, é deficitária e causa prejuízo ao erário público. Assevera que o princípio da anterioridade não é absoluto, conforme dispõe o art. 106 do CTN, tratando da retroatividade quando seja expressamente interpretativa ou quando benigna. Aduz que em decorrência do julgado do STF, reconhecendo a atividade da impetrante como atividade aproximada da privada, nada mais fez que rever os valores cobrados de determinado período e reajustou as prestações subsequentes, de acordo com o art. 71 do CTM. Sustenta que não verificado o período em que a autora está sob o

manto da DECISÃO do MANDADO de Segurança, bem como, daquele deferido em antecipação de tutela, proferido nos Autos de Embargos de Declaração n. 0000857-11.2015.8.22.0009, vem procedente os lançamentos e cobranças, mesmo por que este é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, e da Corregedoria Geral de Justiça, entendendo sempre pela constitucionalidade da norma tributária vigente. Requereu ao final a improcedência da ação. Apresentou documentos que foram juntados à fls. 564/573. A autora apresentou impugnação à contestação à fls. 575/581. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em razão da inconstitucionalidade da Lei 2050/2014, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais realizados com fundamento na referida Lei. O requerido sustenta a constitucionalidade da Lei questionada e a regularidade dos lançamentos fiscais realizados. Pois bem. Em primeiro lugar, necessário se faz esclarecer que a Lei 2050/2014 não foi declarada inconstitucional no MANDADO de Segurança, e nem poderia, porquanto não é possível em tal via, e isso ficou bem esclarecido naquela SENTENÇA, vejamos: Inicialmente é necessário esclarecer que a constitucionalidade da Lei Municipal 2050/2014 de 26.09.2014 não está em discussão, até porque não é cabível tal análise neste mandamus. O que está sendo analisado nestes autos é a regularidade do momento de aplicação desta Lei, portanto, independentemente se ela está em conformidade ou não com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fato é que deve respeitar os princípios constitucionais acima citados. Para a entrada em vigor de uma Lei, é necessária a observância dos princípios constitucionais, os quais eram de conhecimento de todos os envolvidos na aprovação da Lei (Prefeito e Vereadores Municipais), conforme se verifica pelo próprio parecer Jurídico apresentado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Pimenta Bueno ao Poder Executivo, que assim dispôs (fl. 87): Devem-se observar os princípios constitucionais tributários, em especial, o da Legalidade Tributária positivados no art. 5º, II, e 150, I, da CF/88, que determina que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o defina, e o da Anterioridade do Exercício Financeiro, disciplinado no art. 150, III, b, CF/88, que dispõe que é vedado a União, Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentado, e o da Anterioridade Nonagesimal ou noventaena, descrito no art. 150, III, c, CF/88, que dispõe que é vedado cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Dispõe o art. 150, III, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ( ) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (IRRETROATIVIDADE). b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (ANTERIORIDADE). c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (NOVENTENA). O princípio da irretroatividade tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, portanto, o requerido jamais poderia exigir da autora imposto sobre os meses anteriores da entrada em vigor da Lei. O Código Tributário Nacional consignou este princípio ao dispor em seu art. 105 que a legislação tributária

aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, implicitamente exclui da aplicação os fatos geradores passados. O princípio da anterioridade tributária, estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu. Assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco no ano seguinte àquele em que a lei que o criou fora promulgada, que no caso dos autos, seria o ano de 2015. Sua base legal é a Constituição Federal, em seu art. 150, II, "b": ou seja se a lei for divulgada hoje só pode ser exercida no ano seguinte. Observe que este princípio vem a reforçar o princípio da irretroatividade, pois além de o legislador vedar a aplicabilidade da lei a fatos anteriores à sua edição, ele também veda que a lei que crie ou aumente tributo venha a ser aplicada no mesmo exercício financeiro. Este princípio constitucional, assim como o princípio da irretroatividade, é considerado cláusula pétrea, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 939-7 DF, Rel. Min. Sydney Sanches. Não bastasse isso, também deve ser observado o princípio da noventena, o qual foi criado porque apenas o princípio da anterioridade do exercício financeiro não era o bastante para assegurar a não-surpresa do contribuinte na publicação de leis que viessem a instituir ou aumentar tributo. Por algumas vezes os contribuintes foram surpreendidos com o aumento e instituição de tributos nos últimos dias do ano, sem que esta lei estivesse a desobedecer ao princípio da anterioridade comum, pois o Município estava a cobrar o tributo horas depois, contudo, em outro exercício financeiro. Assim, a fim de coibir que um tributo fosse criado ou tivesse a sua alíquota aumentada no dia 31 de dezembro e passasse a ser cobrado no dia 01 de janeiro, horas depois, o princípio da noventena veio para reforçar o princípio da anterioridade do exercício financeiro, exigindo a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo. No caso dos autos, verifica-se que o requerido não respeitou os princípios acima explanados, mesmo sendo de seu conhecimento a obrigatoriedade, pois efetuou cobranças tanto do exercício de 2014, quando publicou a Lei 2050/2014, quanto dos 05 anos anteriores. Ora, consabido que a nova Lei Tributária (Lei 2.050/14), embora disponha que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 4º), somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte e desde que decorridos os noventa dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01º de Janeiro de 2015, pois no Brasil, o exercício financeiro corresponde ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), não se aplicando a fatos geradores pretéritos. Conforme dito na DECISÃO do MANDADO de Segurança: A irretroatividade é regra de vigência. A anterioridade é regra de eficácia, de modo que a lei pode entrar em vigor de imediato, desde que a produção de efeitos financeiros (cobrança) somente ocorra no exercício seguinte. E, tanto a anterioridade quanto a noventena são aplicáveis nas mudanças que impliquem aumento de carga tributária. Diante da fundamentação acima explanada, resta caracterizada a irregularidade na cobrança realizada pelo requerido, referente ao exercício de 2014, pois não foram respeitados os prazos previsto no sistema tributário. Os documentos acostados aos autos indicam que a Lei aplicável à autora, para o exercício de 2014 é a Lei 1540/2008, e não a Lei 2050/2014, promulgada no dia 26.09.2014, e utilizada pelo Município para fundamentar os lançamentos retroativos. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 41/2003 - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR - COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 102/2009 - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MODERAÇÃO E EQUIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Demonstrada a existência de MANDADO de segurança anterior em que proferida SENTENÇA transitada em

ulgado em favor dos impetrantes, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada no que toca à impossibilidade de incidência de ISSQN sobre serviços notariais e registrais exigidos com base na Lei Complementar n.º 41/2003 do Município de Poços de Caldas. 2. De acordo com o entendimento posto na ADI n.º 3.089/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13/02/2008, é constitucional a incidência de ISSQN sobre serviços notariais e de registro público, podendo ser o tributo cobrado, contudo, apenas sob a égide da nova Lei Complementar n.º 102/2009 do Município de Poços de Caldas, respeitada a anterioridade e espera nonagesimal. 3. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em consonância com as regras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, com base em critérios de moderação e equidade, devendo ser suficientes para remunerar condignamente os patronos da parte. 4. Recursos providos parcialmente (TJ-MG - AC: 10518100058347002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014 g.n) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF proposta pela ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele acórdão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à idéia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de "remuneração do próprio trabalho". Os serviços cartorários, registrais e notariais são prestados pelos titulares da delegação e equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Limitação temporal da incidência da nova Lei em virtude do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 150, III, c, da Carta Magna. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70054798236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054798236 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/06/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013 g.n.) Desta forma, considerando que a inconstitucionalidade apontada é material e sanável, porquanto somente se refere a data de vigência da lei, entendo que entrou em vigor após respeitados os prazos exigidos por lei. Importante observar que, as exceções ao princípio da anterioridade e irretroatividade, previstas nos arts. 150, § 1º, e 106 CTN, e alegadas pelo requerido como justificativa para não atender aos princípios constitucionais, não se adequam ao caso dos autos. A legislação também prevê exceções ao princípio da noventena, mas tais exceções também não se aplicam ao caso dos autos. Neste contexto, ao Poder Judiciário restou a missão constitucional de corrigir as omissões ilícitas do agente público, ou seja, declarar a inexistência das cobranças realizadas no exercício de 2014 e anteriores a este. Neste sentido, é a jurisprudência: Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade. (RE 234.605, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento

em 8-8-2000, Primeira Turma, DJ de 1º-12-2000.) No mesmo sentido: AI 534.150-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010. Vide: RE 648.245, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, DJE de 24-2-2014, com repercussão geral. Importante observar que em caso de violação a tais princípios, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, somente para respeitar o transcurso da anterioridade e noventena. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ALFENAS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 3.683/2003. ATENDIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL. LICITUDE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 149-A da Constituição da República apenas determinou a observância do princípio da legalidade (art. 150, I, CR), de modo que a contribuição de iluminação pública somente poderia ser criada por lei, seja ordinária ou complementar. A instituição da Contribuição ao Custeio de Iluminação Pública não acarretou qualquer alteração no Código Tributário Municipal, haja vista que se trata de tributo de origem constitucional, sendo dispensável a edição de Lei Complementar para instituí-lo. Como a taxa de iluminação pública já foi declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível, é inaplicável qualquer disposição sobre ela. Em caso de violação à anterioridade nonagesimal, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, somente para respeitar o transcurso da noventena, de forma que o reconhecimento da violação à anterioridade nonagesimal não resulta qualquer vantagem ao contribuinte, considerando a data da publicação da lei que instituiu a contribuição e a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito. A contribuição de iluminação pública, prevista na Lei ordinária municipal 3.683/03 atende ao comando constitucional, caracterizando-se lícita a sua cobrança pelo Município, conforme reconheceu a colenda Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível deste egrégio Tribunal de Justiça (TJ-MG - AC: 10016140051885002 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015). Com relação a manifestação da autora à fls. 545/549, de que a Lei que modificou a cobrança do ISSQN teria que ser Complementar e não Ordinária, em razão da previsão constitucional art. 146, III, a, não merece prosperar. É certo que a criação de um imposto tem que necessariamente ser feita através de Lei Complementar, conforme exigência do DISPOSITIVO acima. No caso do imposto discutido nestes autos - ISSQN, a Lei Complementar já existe (LC n. 116/2003), portanto, cabe ao Município apenas regulamentá-la, utilizando o fato gerador nela previsto. Veja que o fato gerador do ISSQN é criado pela lei ordinária do Município, contudo, o município não pode criar um fato gerador que não encontre amparo na Constituição Federal. Desta forma, correta está a elaboração de Lei Ordinária, para regulamentar a forma de cobrança de imposto criado por Lei Complementar. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por ARACI MENDES DE BRITO LIMA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida à fls. 541/542 e 552/553. 2. DECLARO indevidos os valores cobrados a título de ISSQN referente ao período de julho de 2014 a dezembro/2014, bem como a penalidade referente ao Auto de Infração n. 7790/2014, do Processo n. 69, 76, 77, 07, tornando nulos quaisquer lançamentos. 3. Em razão da sucumbência recíproca, custas pro rata, com a ressalva da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80, em relação ao requerido. 4. CONDENO as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, para cada parte, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando vedada a compensação. 5. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas. 7. Havendo, intime-

se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.8. Após, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.9. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003994-98.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria da Paz Pereira da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Fixo como ponto controvertido a condição de segurado especial da autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 9h30min. 3. Determino que a autora, no prazo de 10 dias, adéque o rol de testemunha, indicando apenas três para serem ouvidas, haja vista que trata-se de apenas um único fato a ser provado. 3.1. Registro que não havendo a adequação no prazo determinado, o rol será reduzido a critério deste juízo. 4. Adequado o rol, providencie as intimações das partes e das testemunhas, expedindo-se carta e MANDADO. 4.1. Não havendo adequação no prazo determinado, determino que o Cartório, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as três primeiras testemunhas indicadas no rol de fl. 37 (Nel, Marcio e Valentim). 4.2. A advogada da autora fica intimada com a publicação deste DESPACHO no DJe. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004568-63.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha de Mello Amaral

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Josias Stre, M. L. A. Stre (máquina e Cerealista Bruno)

Advogado: Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Registro primeiramente que foi penhorado 4ha (quatro hectares) do imóvel, tendo sido avaliado o hectare em R\$ 45.000,00 (fl. 146v.), sendo certo que a exequente pugnou pela reavaliação, ao argumento de que o valor do hectare estava muito acima do valor de mercado. 1.1. Determinada a reavaliação do bem, às fls. 154/155 foi juntado laudo de avaliação, no qual consta que o valor do hectare é de R\$ 8.265,00, ocasião em que ensejou a determinação de reforço de penhora à fl. 159. 2. Ao cumprir o MANDADO de reforço de penhora, o Sr. Oficial de Justiça, avaliou o hectare em R\$ 40.000,00, conforme se vê à fl. 161v., cujo valor ultrapassa em muito o valor do débito. 3. Diante disso, verifico que há grande diferença no valor das avaliações realizadas pelos Senhores Oficiais de Justiça, as quais foram efetuadas em um curto espaço de tempo. 4. Assim, antes de decidir quanto a adjudicação ou designação de venda judicial, reputo necessário e conveniente esclarecer qual o valor mais adequado do bem penhorado, notadamente porque, caso seja mantido o valor de fl. 161v., será necessário a redução da penhora. 4.1. Portanto, determino que os Senhores Oficiais de Justiça que realizaram as avaliações, no prazo de 10 dias, esclareçam as razões da diferença no valor do hectare, justificando os meios utilizados para a avaliação. 5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002900-83.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdeli Brulino Teodoro dos Santos

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi ( )

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO  
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Jonathas Siviero (RO 4861)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a manifestação do(a) exequente, veiculada às fls. 242/244, dando conta de que se mantém omissa o executado, reitero a ordem de sequestro que proferi anteriormente, agora no valor de R\$ 1.444,95¹. Assim e depois de o(a) exequente providenciar o trâmite deste no PJe, bloqueie-se o montante supra e providencie-se a transferência. Na sequência, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito \_\_\_\_\_¹ Conforme receituário (fl. 246) e menor orçamento (fl. 247), o valor é suficiente ao custeio de um mês de trato.

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je\_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002029-02.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

L. M. Seabra & Schenatto Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni (OAB 1602 RO), Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO), Catiane Dartibale (OAB 6447 RO)

Jhenifer Daiany Dalla Costa (Executado)

L. M. Seabra & Schenatto Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni (OAB 1602 RO), Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO), Catiane Dartibale (OAB 6447 RO)

Jhenifer Daiany Dalla Costa (Executado)

Intimação/DESPACHO:

Fica o(a) Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimado(a) acerca do teor do DESPACHO (mov. 48), a seguir transcrito: "Movs. 38 e 44: Prepare-se audiência de instrução, para a qual deverão os interessados providenciar o comparecimento das testemunhas. Rolim de Moura, em 8 de janeiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito."

Proc: 1002600-70.2014.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Osmar Rodrigues da Silva (Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima (OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

Osmar Rodrigues da Silva (Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima (OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)



Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc: 1002427-46.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronaldo Adriano Decursio da Silva(Requerente)

Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO), OAB:5988 RO

Ronaldo Adriano Decursio da Silva(Requerente)

Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO), OAB:5988 RO

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG, E AINDA, da parte requerida/recorrente para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o pagamento das custas processuais conforme acórdão mov. 30, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1002383-27.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jefferson Vinicius Serafim de Siqueira(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Jefferson Vinicius Serafim de Siqueira(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc: 1001953-75.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SUZANI GODINHO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Juscelino Adson de Souza Filho(OAB 122345 MG), OAB:144766 SP

SUZANI GODINHO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Juscelino Adson de Souza Filho(OAB 122345 MG), OAB:144766 SP

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 47, abaixo transcrita.

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98). No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Arquivem-se. Sobrevindo notícia do descumprimento, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, bloqueando-se valores pelo sistema Bacenjud, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, RO, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001666-15.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson Lourenço Silva(Requerente)

Advogado(s): RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ(OAB 5532 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Kathia Fabiula Sales de Oliveira(OAB 5206 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO) Gilson Lourenço Silva(Requerente)

Advogado(s): RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ(OAB 5532 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Kathia Fabiula Sales de Oliveira(OAB 5206 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Intimação do procurador do autor para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o recolhimento do remanescente das custas a que foi condenado conforme acórdão 35, considerando os cálculos efetuados pela contadoria mov. 41, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001580-44.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Miguel Brumatti(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Miguel Brumatti(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG, E AINDA, da parte requerida/recorrente para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o pagamento das custas processuais conforme acórdão mov. 31, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1001195-96.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria da Penha Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Maria da Penha Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 32, bem como para, NO PRAZO DE 5 DIAS, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000957-77.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ANDERSON MARCELO DE ALMEIDA LIMA(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Flavia Jaqueline Miranda(Réu)

ANDERSON MARCELO DE ALMEIDA LIMA(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Flavia Jaqueline Miranda(Réu)

Intimação do procurador do autor acerca do DESPACHO mov. 56, abaixo transcrito.

Mov. 53: Processo já sentenciado (mov. 51). Se requerido, expeça-se certidão de dívida, voltando estes autos ao arquivo (Prov. 0015/2015/CG). Rolim de Moura, em 16 de fevereiro de 2016 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000324-66.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SANTINO JUSTINO DE LIMA(Requerente)

Advogado(s): MATHEUS DUQUES DA SILVA(OAB 6318 RO)

Sul América Cia Nacional de Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:303-B RO, Mirele Rebouças de Queiroz Juca Lauton(OAB 3193 RO), PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)

SANTINO JUSTINO DE LIMA(Requerente)

Advogado(s): MATHEUS DUQUES DA SILVA(OAB 6318 RO)

Sul América Cia Nacional de Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:303-B RO, Mirele Rebouças de Queiroz Juca Lauton(OAB 3193 RO), PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)

Intimação do procurador do autor para manifestar-se, NO PRAZO DE 5 DIAS, acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 32.

Proc: 1002103-90.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fábio Junior Trindade(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Oi S/A(Réu)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Fábio Junior Trindade(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Oi S/A(Réu)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc: 1000265-15.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jacklaine Moreira de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

H. F. MENDES VIAGNES E TURISMO ME(Requerido), Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO) José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Jacklaine Moreira de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

H. F. MENDES VIAGNES E TURISMO ME(Requerido), Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO) José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG, E AINDA, da parte requerida/recorrente para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o pagamento das custas processuais conforme acórdão mov. 32, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente, E AINDA, intimação do procurador do autor para manifestar-se no prazo de 5 dias acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 33.

Proc: 1000636-18.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Moises Valencio de Souza(Autor)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

ANTONIO JOSE DE SOUZA(Réu), EUNICE TRINDADE DE SOUZA(Réu)

Advogado(s): OAB:4962 MT

Moises Valencio de Souza(Autor)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

ANTONIO JOSE DE SOUZA(Réu), EUNICE TRINDADE DE SOUZA(Réu)

Advogado(s): OAB:4962 MT

Intimação do procurador do autor para manifestar-se, no prazo de 5 dias, face o Ofício da Comarca de Cotriguaçu/RO juntado mov. 165.

Proc: 1001489-51.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Romário Avelino da Silva(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO), Danielle Justiniano da Silva(OAB 5426 RO)

Adriano Gomes de Santana(Requerido)

Romário Avelino da Silva(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO), Danielle Justiniano da Silva(OAB 5426 RO)

Adriano Gomes de Santana(Requerido)

Intimação dos procuradores da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para 13/4/2016, às 12h30min, devendo trazer o outorgante independente de intimação.

Proc: 1002382-42.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agilmar Luciano Pinto(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), Airton Pereira de Araújo(OAB 243 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Oi S.A(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Agilmar Luciano Pinto(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), Airton Pereira de Araújo(OAB 243 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Oi S.A(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO  
Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG, E AINDA, da parte requerida/recorrente para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o pagamento das custas processuais conforme acórdão mov. 36, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1002580-16.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Crejo Martins Pereira(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

Crejo Martins Pereira(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 68, bem como para, NO PRAZO DE 5 DIAS, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1001474-19.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegre Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): OAB:1571 RO, KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegre Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): OAB:1571 RO, KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 46, bem como para, NO PRAZO DE 5 DIAS, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque, bem como, para em IGUAL PRAZO, manifestar-se conforme DESPACHO mov. 38, abaixo transcrito.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado

(mov. 34). No mais, considerando-se o quanto requerido no evento nº 24, manifeste-se o autor (cinco dias) quanto ao interesse no prosseguimento do feito. À falta, considerar-se-á satisfeita a pretensão, caso em que, desde já, determino o desbloqueio do valor constricto no evento nº 31 e o arquivamento do processo. Rolim de Moura, em 12 de novembro de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira.

Proc: 1000911-25.2013.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria Terezinha Bessa Soares(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Maria Terezinha Bessa Soares(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG, E AINDA, da parte requerida/recorrente para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o pagamento das custas processuais conforme acórdão mov. 35, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1000575-21.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marlene Alves de Souza(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Marlene Alves de Souza(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc: 1003092-33.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ailton Cândido Rezende(Requerente)

Advogado(s): ALENCAR ANTONIO DA COSTA(OAB 5288 RO)

SUELI APARECIDA DA SILVA(Requerido)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO), DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Ailton Cândido Rezende(Requerente)

Advogado(s): ALENCAR ANTONIO DA COSTA(OAB 5288 RO)

SUELI APARECIDA DA SILVA(Requerido)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO), DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG, E AINDA, da parte requerida/recorrente para, NO PRAZO DE 5 DIAS, comprovar o pagamento das custas processuais conforme acórdão mov. 28 e 29, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1001698-20.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luceni Benta de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Banco da Amazonia S/A - BASA(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Longo de Oliveira(OAB 1096 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO)

Luceni Benta de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Banco da Amazonia S/A - BASA(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Longo de Oliveira(OAB 1096 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO)  
Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 48, bem como para, NO PRAZO DE 5 DIAS, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000902-29.2014.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARCIEL HENRIQUE DA SILVA ANSCHAU(Autor)

Advogado(s): ITAMAR DE AZEVEDO(OAB 1898 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronas Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

MARCIEL HENRIQUE DA SILVA ANSCHAU(Autor)

Advogado(s): ITAMAR DE AZEVEDO(OAB 1898 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronas Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 46 no valor de R\$ 3.930,11 em conta de titularidade da requerida (BCO BRASIL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal, DESPACHO mov. 45.

Mov 33: Bloqueie-se o valor do débito exequendo (bacenjud). Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência e expeça-se

alvará. Rolim de Moura, em 2 de fevereiro de 2016 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005958-26.2015.8.22.0010

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:G. P. dos S. E. R. M. B. G. P.

Advogado:Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

da intimação Publicada dia 22/02/2016 - Diário nº 33

onde se lê: nos termos do artigo 410, § 2º da Lei 6.515/77

LEIA-SE nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.515/77

como segue abaixo

Proseguimento do Feito:

Ficam as partes autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a manifestação do Ministério Público fls.25 (teor- O Ministério Público requer sejam instados os interessados a assinarem a petição inicial, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.515/77.....).

Proc.: 0034939-80.2006.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Requerido:Antônio Reginaldo Monteiro

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

SENTENÇA:

Conforme noticiado às fls. 521/530 e 532, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada. Registro

que procedi à liberação da restrição judicial que recaia sobre o veículo localizado em nome da parte devedora (consulta anexa). P.R.I. Nada mais pendente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003435-75.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca dos Santos Alves

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000092-71.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adair Bachega

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005212-66.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanusa Aureliano Souza Santos

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004985-71.2015.8.22.0010

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. H. da S.

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Requerido:I. G.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

SENTENÇA:

As partes requereram a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, face o restabelecendo da vida conjugal. Ao teor do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004559-59.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ademir Alves

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

**DECISÃO:**

Considerando a necessidade de reunir mais elementos acerca do período de contribuição em que autor supostamente exerceu trabalho sujeito a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou integridade física; a que agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ele fora exposto, converto o feito em diligência. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26/4/2016 às 11 horas.Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal.As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente.Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC).Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004449-60.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. D. da S.

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:L. A. B.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Somente então, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004240-91.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evanildo Tonedo Targa

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

**DECISÃO:**

Considerando a necessidade de reunir mais elementos acerca do período de contribuição em que o autor supostamente exerceu trabalho sujeito a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou integridade física; a que agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ele fora exposto, converto o feito em diligência. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26/4/2016 às 10 horas.Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal.As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente.Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC).Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006397-71.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Executado:Edina Pereira de Araujo

Advogado:Não Informado ( )

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de penhora do bem indicado, pois o Oficial de Justiça informou que o imóvel não possui valor comercial (f. 16). Intime-se a Fazenda Municipal para prosseguimento.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005448-47.2014.8.22.0010](#)

Ação:Interdição

Interditante:Mauriuza Nunes

Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Interditado:Erly Nunes

Advogado:Defensor Público ( )

**DESPACHO:**

Defiro o pleito deduzido à f. 56.Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público acerca do caso em tela.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004866-47.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Além

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

**DECISÃO:**

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.Assim, designo audiência de instrução para o dia 20/4/2016 às 11 horas. Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal.As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente.Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC).Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000576-86.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magnólia Conceição Oliveira

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

**DESPACHO:**

Proceda-se à alteração de classe para execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Após, expeçam-se as requisições de pequeno valor.A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001777-50.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:J. Mikalzenzen - Me, João Mikalzenzen, Fatima Maria da Silva Mikalzenzen

Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

DESPACHO:

Indefiro o desentranhamento dos títulos que embasaram a ação de execução em favor do exequente, sobretudo porque o seu crédito é decorrente de título executivo judicial -SENTENÇA homologatória de acordo exarada à f. 83 -, que substituiu os títulos de crédito.Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos imediatamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001689-12.2013.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Bv Financeira S.a Cfi

Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido:Dyone Freitas dos Santos

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 44.Corrija-se a autuação para incluir a empresa cessionária OMNI S/A C.F.I. no polo ativo da demanda. Intime-se a parte autora a requerer o que entender oportuno para o correto andamento ao feito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000955-61.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jatabairu Francisco Nunes, Oroniz da Luz Nunes

Advogado:Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903), Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006), Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903)

Requerido:Braulino Zampieri, Massa Falida de D.S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

DESPACHO:

Certifique a Direção do Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 182 e, oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000983-63.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuri Gabriel Kunz

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)

Requerido:Karen Gabrielle Erreira Kunz

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

DESPACHO:

Ao Ministério Público.Após, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002127-09.2011.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Josefa Valdenora de Andrade, Marizete Alves de Almeida

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Inventariado:Antônio Pereira de Andrade

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio.Após, intime-se a parte inventariante a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente podendo, nessa oportunidade retificar as últimas declarações ou ratificar as já prestadas. Deverá, ainda, promover o recolhimento do ITCD.Em seguida, ao Ministério Público.Somente então, venham-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001638-06.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rodrigues Bonifácio Barrozo

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido da demanda a suposta condição de segurada especial da autora. Designo audiência de instrução para o dia 20/4/2016 às 9 horas. Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal.As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente.Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC).Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, observando as já arroladas pela autora à f. 141. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005729-03.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide de Souza

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), João Francisco Matara Junior (RO 6226)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).Assim, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO' que deverá realizar estudo social junto a parte autora.Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.O relatório social deverá ser encaminhado a este

Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Com a vinda do estudo social, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito \_\_\_\_\_<sup>1</sup> Endereço: Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO, fone: 8447-1773/8464-2015, e-mail: lindomar144@hotmail.com.

Proc.: [0003128-92.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Executado: Dayane Santos de Aquino

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls. 64/66, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. III e V, e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, e art. 794, II, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor da credora e/ou de seu advogado (f. 57), desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Se requerido, defiro o desentranhamento do(s) título(s) de crédito que embasa este procedimento executório em favor da devedora, mediante substituição por cópia, a sua expensa. Sem custas processuais finais. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0059377-68.2009.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Estado de Rondônia Cdhur

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Requerido: Generci Lourdes Rufatto, Hilário Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 96, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000344-74.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Adevaír Acácio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à fl. 66, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Torno ineficaz a penhora realizada nestes autos. (fl. 37). Defiro o desentranhamento do(s) título(s) de crédito que instruem a peça vestibular, em favor da parte devedora, mediante cópia e recibo nos autos, à suas expensas. Ante ao princípio da causalidade, custas finais pela parte executada, eis que o caso em tela não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §7º da Lei 301/90. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de omissão. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo objeto desta demanda. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006037-05.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Marcio Fernando Queiros

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Processo-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, designo audiência de conciliação para o dia 2/5/2016, às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - desta comarca. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como a intime para comparecimento na audiência designada. Intimem-se a autora para comparecer à audiência designada por meio de seu advogado, via DJ. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA A REQUERIDA. Endereço do requerido: Rua Z, 0369, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003194-67.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Benevides Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Executado: Mizael Matozo da Sila

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

1. Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (protocolo Bacenjud n. 20160000428318). 2. Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. 3. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002247-13.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Eduardo Caramori (OAB/RO 6.147)

Executado: Cleide de Almeida Bonfá



Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), para fins do disposto no art. 685-A do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito deduzido à f. 22. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001597-63.2015.8.22.0010

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:S. D. S. dos S. D.

Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (RO 6891)

Réu:J. R. D.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial de fls. 55/57.Com base na prerrogativa inserta no artigo 130 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do deMANDADO. Após, intemem-se as autoras a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001251-15.2015.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Autor:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6842)

Requerido:Diego Gutemberg Gaede

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de f. 64. Arquive-se o feito sem baixa na distribuição pelo prazo de um ano. Após, diga a parte autora, independentemente de nova intimação.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001216-55.2015.8.22.0010

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Neuza Aparecida da Silva, Gilson Antônio Carreta

Advogado:Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

DESPACHO:

Verifica-se que o INSS informou o saldo do benefício previdenciário existente em nome da falecida Jussara Alves Carreta (f. 43), mas não atendeu o comando do penúltimo parágrafo da DECISÃO exarada à f. 41.Logo, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante de depósito do saldo do benefício previdenciário em conta judicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 até o limite de 10.000,00, em caso de descumprimento.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002851-42.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Cascalheira Primavera

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 72.Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito (observando preferencialmente os bens indicados pela credora à f. 70) devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo e com as

advertências legais.Dever ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000545-03.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idelza Gonçalves dos Santos

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

Cons iderando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.Assim, designo audiência de instrução para o dia 19/4/2016 às 10 horas. Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal.As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente.Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC).Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intemem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0063843-42.2008.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado:Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429), Elda Aparecida dos Santos Mendez (8436-A MS )

Executado:Rm Construtora e Terraplenagem Ltda, Lindomar de Oliveira Saidler, Cláudia Zanette Saidler

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via Bacenjud, protocolo n. 20160000424572).Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003336-71.2015.8.22.0010

Ação:Alteração do Regime de Bens

Requerente:José Fidelis Sobrinho, Maria de Fátima Batista Alves Fideles

Advogado:Paulo Cesar de Camargo (OAB-PR 49.347)



## DESPACHO:

Defiro o pleito ministerial (f. 37).Intimem-se os autores para, em 20 dias, apresentarem cópia da SENTENÇA proferida nos autos de Inventário n. 561/84 e respectiva prova de trânsito em julgado. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004501-56.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleide Maria de Luna Taborda

Advogado:Lindomar Castílio Silva Pinto (RO 6961)

Requerido:Três Comércio de Publicações Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, designo audiência de conciliação para o dia 2 de maio de 2016, às 11h30min a qual será realizada na sala de audiências da Cejusc Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta comarca. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos art. 277 usque 281 do CPC.Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, através de seu advogado, via Dje.Cite-se a parte requerida e intime-a a comparecer a audiência. Advirta-se a parte requerida de que não havendo acordo, a contestação deve ser apresentada na data da audiência designada.Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001280-65.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlei Ferreira Fernandes

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

## DESPACHO:

A prova pericial realizada às fls. 72/74 não foi suficientemente esclarecedora. Assim, considerando as manifestações das partes, encaminhem-se os quesitos formulados pela parte autora ao perito nomeado, além de cópia de suas manifestações, para que dirima as dúvidas acerca do caso em tela. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000998-27.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. P.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido:R. de A. P.

Advogado:Não Informado ( )

## DECISÃO:

JOSIMAR VIEIRA PIRES, ajuizou ação de exoneração de alimentos contra RODRIGO DE AZEVEDO PIRES, residente e domiciliado na comarca de Vilhena/RO.A ação exoneratória de alimentos deve obedecer a mesma regra de competência da ação de alimentos. Assim, nos termos do art. 100, II do CPC, o foro competente para julgar a ação é do juízo do domicílio do alimentando. Precedentes:Agravo. Exoneração de alimentos. Competência. Ação de exoneração de alimentos segue a regra do art. 100, inc. II, do CPC, que estabelece a competência do juízo do local do domicílio ou da residência do alimentando. (TJ-RO - AI: 10001820080003410 RO 100.018.2008.000341-0, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 14/04/2009, 1ª Vara Cível).Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, declino da

competência para processar e julgar esta demanda, o que faço com base no art. 100, II do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Remetam-se os autos à Comarca de Vilhena/RO, após as providências cabíveis. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000787-88.2015.8.22.0010

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna. (OAB/RJ 64.585), Maurício Guterres Rocha. (OAB/RJ 128.524)

Requerido:Tbm Terraplanagem Borges & Mecânica Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Ante a certidão de f. 43v, intime-se a credora a, no prazo de 48 horas, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Somente então, tornem-se os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002681-02.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alicéia Belarmino Vieira, Rodrigo Vieira

Advogado:Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022)

Requerido:Rodrigo Makoski da Silva, Simião Mecias da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Inclua-se a herdeira Marta Makoski da Silva no polo passivo da demanda.Cite-se a requerida Marta para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária.Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público e somente então tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000838-36.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saulo Rogério de Souza

Advogado:Cristiane Costa (OAB/RO 2515)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

## DECISÃO:

A conciliação já foi tentada. Assim, passo a decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, tudo nos termos do art. 331, § 2º, do CPC.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com a questão de fundo e com ela será analisada quando do julgamento. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.Ante a matéria em debate, defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2016 às 10h.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. O rol de testemunhas da parte autora está à f. 51. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento.As partes serão intimadas pessoalmente para comparecer em Juízo para a audiência supra, ocasião em que se procederá colheita do

seu depoimento pessoal (art. 342 do CPC), ficando desde já cientes de que, se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (§ 2º do art. 343 do CPC).Intimem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003349-70.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Estando nos autos todos os elementos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, inviável a intimação do banco réu para trazer documentação que já fora encartada.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Designo audiência de conciliação para o dia 2/5/2016, às 10h30min., a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Anoto que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA: Rua Volkswagen, nº 291, São Paulo/SP.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005087-93.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:N. de S. K. de S. P.

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:B. do B. S.

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:

Recebo a emenda.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Designo audiência de conciliação para o dia 2/5/2016, às 9h30min., a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e

125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Anoto que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Intimem-se as partes autoras para comparecerem à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.Endereço da requerida: Avenida Fortaleza, n. 4794, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0066987-92.2006.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado:Gramed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado:Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DECISÃO:

No caso em apreciação, foi inserida restrição de circulação no registro do semirreboque SR/Randon SR CA de placa IKS 0095 (f. 274) de propriedade de Adaury Costa Jr. Em 2011 o veículo foi retido na 4ª Delegacia da 21ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Vilhena RO (f. 365). À f. 374 o responsável pela unidade policial pede providências deste Juízo, já que não tem condições de manter e conservar o bem apreendido, sugerindo, inclusive, o leilão a cargo da PRF.Instada à manifestação, a Fazenda Nacional concordou com a alienação, solicitando que os valores sejam depositados judicialmente.A última informação prestada pela exequente é de que o débito em execução está sob parcelamento (f. 367).O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante preceitua o art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Tem, por isto o efeito jurídico de inibir o ajuizamento de pretensões executivas, bem como de suspender o seu curso, caso já ajuizadas, em razão de faltar ao título executivo o atributo da exigibilidade. A suspensão abrange, por óbvio, todos os atos que busquem a alienação dos bens penhorados, circunstância tendente a trazer dano irreparável ao executado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL: PARCELAMENTO: REFIS. PAEX. PROSSEGUIMENTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL: ILEGALIDADE. ATO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AÇÃO MANDAMENTAL: CABIMENTO. 1. Admite-se o MANDADO de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo, sendo demonstrado cabalmente o perigo de dano irreparável e contra os quais não exista recurso próprio. 2. Comprovado o parcelamento do débito, com o adimplemento das parcelas vencidas e, diante da iminência de realização do leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal, a negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (que objetiva suspender a alienação) pode tornar-se irreversivelmente danosa. 3. O acordo de parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). 4. Ordem concedida.(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Corte Especial. MANDADO de Segurança 0021272-07.2008.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Carlos Olavo. Julgamento 16/06/2011. Publicação:17/08/2011.) Assim, impossível a realização de leilão envolvendo o veículo

sub judice, até porque sobre ele não pesa constrição judicial de penhora, apenas restrição inserida à f. 274 sequer foi avaliado judicialmente. E, saliente-se, a execução fiscal está com seu curso suspenso pelo parcelamento. As condições de armazenamento do bem, na informação de f. 374, são péssimas e é fácil deduzir que a cada dia ele perde parcela de seu valor econômico. Essa situação traz claros prejuízos ao executado e não pode permanecer. Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, em quinze dias, informando a regularidade do parcelamento. Estando em dia, o bem será liberado ao devedor e mantida a restrição de transferência, vez que obviamente insustentável a manutenção do veículo na situação em que se encontra. Intime-se mediante vistas. Comunique-se à 4ª Delegacia da 21ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003181-68.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lais Inácio de Oliveira Ratier

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Clínica Modellen Fisioterapia e Estética

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC. Deixo de analisar o pleito de impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido deverá ser formulado em autos apartados (art. 4º, §2º da Lei 1.060/50). Idem em relação à impugnação ao valor da causa (art. 261 do CPC). Inexistem preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a (in)existência de nexo causal entre a conduta da ré e o dano suportado pela vítima; b) o eventual dever de indenizar e; c) o quantum indenizatório. Considerando a matéria discutida nesta demanda, defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20/4/2016 às 10 horas. Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal. As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente. Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC). Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003431-04.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos

da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Designo a perícia médica para o dia 10/3/2016, às 16h., a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004529-24.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Manoel dos Santos Pedro

Advogado: Marilisa Peres (OAB/RO 6043)

Requerido: Antonio Sergio Barbosa de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC. Inexistem preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de responsabilidade do réu, ou seja, se a causa do acidente decorreu de sua culpa, bem como a dinâmica do evento; b) a eventual culpa exclusiva da vítima; c) a eventual culpa concorrente da vítima; d) a extensão dos danos e o valor de eventual indenização. Ante a matéria em debate, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2016 às 11h. Ficam as partes intimadas para comparecer em Juízo para colheita do seu depoimento pessoal. As partes que prestarão depoimento pessoal deverão ser intimadas pessoalmente. Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada pela de confissão (art. 343, §2º do CPC). Compete à parte interessada ratificar o interesse na colheita do depoimento pessoal quando for necessária expedição de CP. Testemunhas do autor já arroladas às fls. 153/154. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intimem-se as partes para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o



endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ciência o Ministério Público. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002314-75.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Conseg - Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Suzana Bonat (OAB/MT 7639)

Executado: Monique Samira Sakeb Tommalieh

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 32, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Acaso seja solicitado, defiro o desentranhamento do(s) título(s) de crédito que instruem a peça vestibular, em favor da parte devedora, mediante cópia e recibo nos autos, à suas expensas. Sem custas processuais finais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001824-87.2014.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cliscieli Daiane Gerahard

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Valeska de Souza Rocha (RO 5922)

Inventariado: Glicerio Selvino Gerahard

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Valeska de Souza Rocha (RO 5922)

DESPACHO:

1. Indefiro o pleito de substituição da inventariante Cliscieli Daiane Gerahard, uma vez que Wilma Bianchin Jorge não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 990 do CPC, mormente pelo fato ter se separado judicialmente do de cujus antes do seu falecimento e estar casada com outra pessoa, conforme certidão de casamento inserta à f. 80.2. Considerando que transcorreram cerca de 2 anos desde a última avaliação (fls. 94/97) e ante o pedido de venda judicial formulado pelos credores habilitados nestes autos, determino a realização de nova avaliação dos bens do espólio por meio de Oficial de Justiça. 2.1. Expeça-se o necessário. 3. Após, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do IPTU, conforme relatório de débito acostado pelo Município à f. 129 e do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011). 4. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003403-70.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Juvenal da Silva Peron

Advogado: Não Informado ( )

DESPACHO:

1. A parte exequente possui interesse em adjudicar o bem penhorado à f. 67. Logo, autorizo a adjudicação pelo preço da avaliação. 1.1. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos certifique-se e, após, expeça-se o necessário para a efetivação deste ato. 2.

Determino à executada que, em 5 dias, entregue à exequente o bem adjudicado, o que ora determino com fundamento no artigo 685-B, caput, do CPC, que prevê, expressamente, que, em caso de adjudicação de bem móvel, deve ser expedido MANDADO de entrega, e não MANDADO de busca; vale dizer, compete ao executado, no caso de adjudicação de bens móveis, providenciar, à suas expensas, a entrega destes bens, ao exequente. 3. Considerando que o valor do bem adjudicado é inferior ao da dívida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito, deduzindo-se o importe referente aos bens adjudicados devendo, nesta oportunidade, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003922-45.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda

Advogado: Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)

Executado: N. J. Transportes e Construções Ltda Epp

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, juntar instrumento de MANDADO original conferido ao advogado Nivaldo Vieira de Melo, para regularização de sua representação processual, consignando-se a advertência inserta no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sítio [www.cnpjbrasil.com](http://www.cnpjbrasil.com) constatei que o número de CNPJ da empresa N. J. Transportes e Construções Ltda é 08.933.187/0001-98, com endereço na Rua Olavo Bilac, n. 550, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO. Assim, cumpra a direção do cartório o comando inserto no penúltimo parágrafo da SENTENÇA prolatada às fls. 46/47. Nada mais pendente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000536-70.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecília Gonçalves Lopes

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que a autora CECILIA GONSALVES LOPES reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser idosa e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Pondera que recebeu o benefício de prestação continuada até outubro de 2010, quando então teve seu benefício cancelado sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo (f. 103). O pedido de antecipação dos efeitos foi diferido para momento posterior a realização de estudo social. (f. 105). Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 110/113. Sem preliminar. No MÉRITO, alegou em síntese que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora à f. 125. Relatório social (fls. 127/129). Intimados sobre o estudo social, a parte autora requereu a procedência do feito; o réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público pugnou pela improcedência da ação (fls. 137/138). Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento



antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei. Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de 1/4 do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei n.º 8.742/93. Nessa esteira, no que tange a hipossuficiência da autora, numa análise pormenor das provas produzidas nestes autos não a vislumbro, haja vista que a autora é autônoma, possui renda mensal de um salário-mínimo e reside sozinha em casa própria edificada em alvenaria. A requerente possui um ponto comercial e duas casas alugadas. Informa que possui 2 filhos, maiores e capazes, sendo que a filha auferia renda mensal em torno de R\$ 8.000,00. Disse, ainda, que as despesas com medicamentos, alimentação, água e luz são custeadas pelos filhos. Portanto, é de concluir que ela possua condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Destarte, conclui-se que tanto o requisito da existência de barreiras à vida independente, quanto o requisito hipossuficiência não foram preenchidos pela autora, vez que a idade não é sinônimo de incapacidade, ela não se encontra incapacitada tampouco enferma, seu núcleo familiar possui renda aceitável, tendo condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, não existe vulnerabilidade econômica da família, bem como, não estão em condição de miserabilidade. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Portanto, não ocorreu a comprovação de deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/93). Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. No caso concreto: A autora atualmente recebe pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício suspenso em 2002, diante do fato de perícia médica concluir pela sua capacidade

laboral e, de fato, a perícia realizada nos autos não consegue comprovar uma incapacidade desde aquele ano, mas, sim, a partir de 2004, até porque a autora não traz exames complementares. Ocorre que, à época da aludida suspensão, a autora já era considerada idosa para fins de recebimento de LOAS, pelo que resta analisar a situação econômica em que se encontrava. A DECISÃO de 1º grau foi acertada ao concluir que a autora não faz jus ao benefício desde 2002 até a implantação da pensão por morte, visto que também não há como comprovar a miserabilidade naquela época. O único registro nos autos dá conta de que a renda per capita familiar, em 2002, era por volta de R\$ 150,00, sendo o salário mínimo então vigente no valor de R\$200,00 (fls. 26). 4. No que tange ao limite da renda per capita, o estudo sócio-econômico trazido aos fôlios não autoriza, hoje, o enquadramento da situação da parte autora na condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame, visto que a mesma recebe benefício previdenciário diverso e inacumulável com o LOAS. Assim, inexistindo provas da condição de miserabilidade autorizadora do deferimento da prestação desde 2002, não há como se retificar o teor do comando sentencial da origem. 5. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular o benefício almejado. 6. Apelação do autor desprovida. (TRF 1ª Região, AC 0058337-74.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSO. MAIORES DE 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3º (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 3. O benefício assistencial é assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, no valor de um salário-mínimo (Lei 10.741/2003, art. 34 e Lei 8.742/1993, art. 20, caput, redação da Lei 12.435/2011). A apelante atendeu ao requisito etário, porque nasceu em 09/06/1941 (f.07). 4. O laudo de estudo social, elaborado por assistente social judicial, comprova que a autora mora com o marido, filho de 37 anos e neto de 5 anos em casa cedida por outro filho, com renda familiar de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido e com a ajuda do filho, cuja renda mensal é desconhecida pelos pais (laudo f. 62/63). 5. Embora a família seja de renda baixa, não há prova da hipossuficiência, pois no núcleo familiar da autora composto por quatro pessoas, seu marido recebe um salário mínimo e o seu filho possui profissão definida. Ainda que, hipoteticamente, seu filho recebesse menos de um salário mínimo mensal, o núcleo familiar teria renda suficiente para a sua manutenção, superior aos limites da lei. 6. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 7. A autora recebe, ainda, pensão por morte (DIB 1/12/2013) e aposentadoria por idade (DIB 14/7/2009) (cf. consulta INFBN), o que é suficiente para a sua sobrevivência. 8. Não provimento da apelação. (TRF 1ª Região, AC 0014674-51.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ

ALEXANDREFRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.834 de 12/11/2015). Isso posto, rejeito a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003267-73.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Paulo Eleotério Constantino

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que o autor LUIZ PAULO ELEOTERIO CONSTANTINO reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91). Aduz o autor que padece de doença temporariamente incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (fls. 47/50). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 53/56. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora às fls. 60, 63 e 66. Laudo pericial (fls. 74/77). Intimados sobre o laudo pericial, o autor não se manifestou; o réu por sua vez, requereu a improcedência da ação. Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Outrossim, o art. 60, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz". No caso dos autos, o próprio INSS já reconheceu a condição de segurado do autor, já que lhe concedeu o benefício, conforme se infere à f. 47. Contudo, o benefício foi concedido até o mês de outubro/2013, quando então foi cancelado. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho. Nessa esteira, em que pese as declarações médicas e receituários juntados aos autos, o laudo médico pericial inserto às fls. 74/77

afirma que o demandante possui uma incapacidade parcial e permanente, é portador de sequela de fratura dos dedos do pé (CID S92.6) e amputação traumática do terceiro dedo já consolidada (CID S98.1) em acidente automobilístico em dezembro de 2012. Contudo o laudo destaca que o periciando é jovem e pode, com limitação, trabalhar na mesma atividade que exercia (mecânico) ou ser reabilitado para atividades que não exijam o levantamento de carga excessiva no membro afetado. Em outras palavras, a lesão não tem cura, mas também não se pode dizer que lhe confere uma incapacidade ou invalidez laborativa, pois o autor tem 27 anos de idade, e está apto a atividades laborais inerentes às suas condições pessoais. Ressalta o perito que no momento a patologia apresentada pelo autor determina limitação, sem, contudo, impedir que exerça atividade habitual. Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pelo autor. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A DECISÃO monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a DECISÃO se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de MÉRITO - § 1º-A). Não é inconstitucional o DISPOSITIVO. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015). Não basta a enfermidade/doença em si para o acolhimento do pedido; é preciso que a mesma seja

incapacitante para as atividades desenvolvidas pelo autor durante sua vida, o que não ocorre à espécie. Isso posto, rejeito a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do CPC. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003971-91.2011.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Gelson da Silva Simões

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. pretende receber valor que lhe é devido por GELSON DA SILVA SIMÕES. A parte credora informou a realização de acordo entre as partes, deixando, contudo, de apresentar os seus termos (f. 124). Ora, inexistindo qualquer esclarecimento acerca das condições de pagamento da obrigação devida, patente o interesse na desistência da execução. Isso posto, julgo extinto esta fase processual. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Saliento que procedi à liberação da restrição judicial que recaía sobre o veículo da parte devedora, conforme detalhamento anexo. Registro que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada. Sem custas finais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002161-42.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deocleciano Rodrigues de Oliveira

Advogado: Alexandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus

(RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA. I Relatório. Cuida-se de ação proposta por Deocleciano Rodrigues de Oliveira em face de Banco Bradesco, ambos devidamente qualificados, na qual aduz em síntese que possui uma conta corrente no Banco Bradesco sendo o titular de um cartão de crédito com débito em conta e que no mês de maio de 2015 compareceu em um estabelecimento comercial nesta cidade com a intenção de efetivar a aquisição de mercadorias utilizando a forma de pagamento a prazo, entretanto, não conseguiu efetivar sua aquisição, pois foi informado pela loja que estava com seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, não possuindo ao seu visto nenhuma dívida que poderia justificá-la. Diante disso verificou que se tratava de uma dívida oriunda da fatura do cartão de crédito do requerente Contrato nº 874960462000072CT, com vencimento em 05/02/2015, no valor de R\$ 149,99; tendo como credor o requerido, não sabendo o motivo de constar tal restrição, uma vez que todos os débitos do cartão que possui são pagos por intermédio do desconto automático. Procurando a requerida, essa lhe informou

que não havia débito junto a ela e que em 06 meses o nome do autor seria excluído do SERASA/SPC. Aduz que a diferença entre o valor de R\$ 109,77 que foi debitado em relação ao valor de R\$ 149,99 que foi inscrito decorre da incidência de juros e correção monetárias indevidos computados pela requerida, uma vez que esta submetido ao regime do "débito automático". Também aduz que em nenhum momento recebeu qualquer tipo de informação/notificação de quem quer que seja relativo ao débito (SERASA/SPC ou Banco) informando sobre a dívida. Assim, requer a tutela antecipada, dano moral e exclusão de seu nome. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada, foi marcada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Apresentada contestação, na qual aduz que o autor possui vínculo com o requerido por meio de Cartão de Crédito, sendo que contraiu obrigações com esse conforme faturas do cartão, somente honrando parte dos pagamentos, não tendo o autor realizado o pagamento da fatura com vencimento em 05/02/2015 no valor de R\$ 109,77. Também aduz que o autor não faz prova de ter pago o débito e rebate o valor de danos morais, bem como a inversão do ônus da prova, rebatendo os documentos juntados na inicial por falta de respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Impugnado pelo autor as argumentações da requerida. Foi proferido DESPACHO saneador. Somente houve manifestação do requerido pugnando pela juntada de documentos se preciso for. Breve relato. Fundamento e decido. II Fundamentação. Preliminarmente. Inicialmente verifica-se que a prova documental é produzida com a sua mera juntada, portanto, bastava a requerida juntar as provas documentais que entendesse pertinente desde logo, pois dizer que irá juntar provas documentais se preciso for sem especificar quais seriam tais documentos necessários e sem fazê-lo desde logo não possui o menor sentido lógico ou jurídico. No mais, não se verifica nenhuma irregularidade nos documentos juntados pelo autor, pois o contraditório e ampla defesa foi devidamente exercido exatamente no bojo dos presentes autos, quando por intermédio da contestação foi dada - evidentemente - plena oportunidade da requerida argumentar quanto a referidos documentos. Assim, não havendo especificação de provas pelas partes, verifica-se que é o caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que não se necessita de instrução probatória, nos termos do artigo 330, I, do CPC. MÉRITO. Segundo dispõe o CDC a inversão do ônus da prova irá ocorrer quando pela verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (artigo 6º). Nesse diapasão, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, pois tendo seu banco de dados que gerou a dívida, caberia à Instituição Financeira demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição, não apenas com as telas da fatura, mas a juntada do próprio contrato de nº 874960462000072CT. Ademais, uma vez não rebatida, torna-se verossímil, também com base nas regras ordinárias de experiência, as alegações do autor de que adotava o débito automático, sem contar que todas as faturas juntadas pela requerida contem a expressão débito automático, pois a maioria das pessoas o fazem. Assim, uma vez considerando o fato de que o autor se utilizava do débito automático caberia à Instituição Financeira realizá-lo ou evidenciar que apesar de realizá-lo não havia numerário suficiente na conta para o débito, situação que não restou demonstrada por essa. Inclusive, as próprias faturas juntadas pelas requeridas em letras garrafais informam o Débito Automático em Conta Corrente, incluindo a fatura de fevereiro de 2015 (fls. 100). Assim, ao não fazer o débito automático de forma artificial uma vez que o consumidor confia que o serviço que contratou da Instituição Financeira irá funcionar a contento acaba a Instituição Financeira criando ilegitimamente uma dívida para o autor, devido a sua própria incúria, já que era seu dever proceder ao débito do valor e não considerar esse não pago sem nenhuma notificação ao consumidor informando-o inadimplente, fazendo a partir daí incidir juros e correção monetária e inscrevendo, portanto, de forma irregular o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Trata-se do princípio da boa-fé objetiva que gera certos deveres



anexos para a Instituição Financeira diante da justa expectativa que gera no consumidor de que uma vez fornecido o serviço de débito automático essa irá funcionar perfeitamente como uma comodidade em favor desse, para que ele não precise mais se preocupar com datas de pagamentos, etc. Desse modo, ao não proceder ao débito automático, quebrando o dever anexo de confiança, acaba o Banco por abusar do seu direito de - criando uma dívida artificial - inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, estando aí caracterizado todos os requisitos da sua responsabilidade civil, quais sejam: Omissão juridicamente relevante consistente em não realizar o débito automático quando deveria tê-lo feito, nexos causal, pois, diante de não ter realizado o débito automático criou para o consumidor uma dívida artificial, e o resultado lesivo com a atitude comissiva de ainda cadastrá-lo no cadastro de inadimplentes sem nenhum aviso prévio. Ademais, caso tenha sido realizado o débito automático, havendo verossimilhança nesse sentido (fls. 100), a situação da requerida fica ainda pior, pois mesmo o tendo realizado, ainda cobrou a dívida mediante inscrição indevida apesar de estar pago. No mais, sobre referida inscrição irregular, doutrina e jurisprudência já entendem de forma pacífica que tal caracteriza dano moral, pois atinge a imagem-atributo do autor sendo esse um direito da personalidade, tratando-se de dano moral in re ipsa. Portanto, passa-se a análise de sua quantificação. A extensão do dano foi normal à espécie, nada tendo a se valorar. Já por outro lado deve ser fixado um valor que seja ao mesmo tempo um desestímulo para tais práticas e por outro lado que evite o enriquecimento sem causa do autor. Assim, fixo de forma razoável a proporcional, com base nos parâmetros acima, o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do CPC, para: 1-) Declarar insubsistente o débito que gerou a inscrição indevida e por consequência a própria inscrição indevida; 2-) Determinar a retirada da inscrição indevida do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 dias, sob pena de multa e outras medidas a serem tomadas ao vizo do juízo conforme artigo 461 do CPC, antecipando-se a tutela nesse sentido, cabendo a requerida a parir da intimação da presente SENTENÇA provar a retirada do nome no prazo de 05 dias; 3-) Condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 reais a título de danos morais com juros de mora e correção monetária de 1% ao mês a contar a partir da presente DECISÃO, pois o tempo de trâmite dessa demanda já foi levado em consideração na sua fixação. Custas pela requerida. Fixo como honorários de advogado a ser pago pela Instituição Financeira o valor de 10 % da condenação. Após o trânsito em julgado, a execução da obrigação de fazer se dará nos termos do artigo 461 do CPC e a de pagar quantia nos termos do artigo 471-J do CPC. P. R. I. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000338-04.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Impetrante: Maria de Lourdes Alves Saldanha

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Impetrado: Prefeito do Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Petição - Requerido:

Fica a parte IMPETRANTE, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte IMPETRADA de fl 108.

Proc.: 0000294-19.2012.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: José Maria de Medeiros

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Inventariado: Nerci Pereira de Medeiros Inventariada

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 101

Proc.: 0003556-30.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. M. A. da S.

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (RO 5712)

Executado: R. da S.

Advogado: Não Informado ( )

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 59

Proc.: 0005829-60.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clementina Benites

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002945-53.2014.8.22.0010

Ação: Interdição

Requerente: Alcidenir Tomasi

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura

Requerido: Marta Batista da Silva Tomasi

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Marta Batista da Silva Tomasi, brasileira, casada, servidora pública, CPF/MF N. 327.638.752-20 e RG 347.980 SSP/RO, residente à Av. 7 de Setembro, 4.258, em Rolim de Moura, RO, filha de João Batista da Silva e Sebastiana Lemes da Silva, Certidão de Casamento N. 661, fls. 61, Livro B/A-04, do Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr Alcidenir Tomasi, brasileiro, casado, marceneiro, CPF 346.765.201-82 e RG 1.254.554, SSP/RO, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, 4.258, em Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 49-51, abaixo transcrita.

SENTENÇA: ...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de MARTA BATISTA DA SILVA TOMASI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil e de acordo com o 1º art. 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador seu esposo, ALCIDENIR TOMASI, que fica dispensado da prestação de contas, vez que eventual valor por ele recebido será utilizado integralmente na manutenção da interdita e extingo o feito com resolução do MÉRITO. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos verificados nos autos não indicarem possuir Marta Batista da Silva Tomasi bens de valor significativo. Confirmo a DECISÃO de fl. 29 e verso. Em obediência, ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas. P. R. I. Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234



e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante vistas dos autos a Defensoria Pública, vez que ambos são assistidos da Defensoria. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, archive-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2015. Juiz de Direito. Artur Augusto Leite Júnior.

Proc.: 0002945-53.2014.8.22.0010

Ação:Interdição

Requerente:Alcidenir Tomasi

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura

Requerido:Marta Batista da Silva Tomasi

Advogado:Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 218, E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br. Rolim de Moura, RO, 23 de Dezembro de 2015. Juiz de Direito. Jeferson C. Tessila de Melo

Proc.: 0003343-68.2012.8.22.0010

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Selma Lúcio dos Santos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido:Banco Finasa S/A

Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005387-89.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Residencial Tiradentes

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido:Rolim Net Tecnologia Ltda Me

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..

Proc.: 0003199-89.2015.8.22.0010

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria da Silva Monte

Advogado:Paulo Cesar de Camargo (OAB-RO 4345)

Embargado:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA.I Relatório.Cuida-se de embargos à execução no qual aduz a embargante que houve um aumento de inopino do valor do tributo IPTU sem justificativa plausível, evidenciando sua ilegalidade na cobrança. Citado, o município aduziu que para o prédio não edificado é previsto a alíquota de 4%, sendo que no imóvel da executada foi verificada referida situação. Determinada a junada da legislação respectiva, houve o cumprimento pelo município.Breve relato. Fundamento e deciso.II Fundamentação. Preliminarmente, não se verifica inepcia da petição inicial dos embargos, pois o embargante traz toda a circunstância fáica e jurídica que entende aplicável bem delineada à espécie, ao contrário do que alega o embargado, a qual portanto fica ora afastada.Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.MÉRITO.Ao se tratar do MÉRITO, o artigo 183 da C.F. prevê que:"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus

habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:I - parcelamento ou edificação compulsórios;II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais." Grifo não original.Portanto, verifica-se que o IPTU é um imposto que pode ser progressivo considerando a variante necessidade de fomentação da função social da propriedade, sendo que, nessa hipótese sua progressividade se dará mediante o cumprimento dos seguintes determinantes constitucionais: 1-) Existir lei específica para área incluída no plano diretor determinando a utilização do solo; 2- ) Existência de lei federal regulando a matéria (nos termos da lei federal) que, no caso, é o famoso Estatuto da Cidade; 3-) Não edificação do solo, subutilização ou não utilização. Já o artigo 156 da C.F. passou a permitir a progressividade em razão do valor do imóvel:"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:I - propriedade predial e territorial urbana;II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; eII - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."Portanto, existem duas autorizações constitucionais para a progressividade da alíquota do IPTU: 1-) Cumprir a função social da propriedade do imóvel não utilizado; 2-) Em face do valor do imóvel, cuja autorização adveio por Emenda Constitucional no ano de 2000.No caso em tela, a alíquota de 4% é prevista para o caso do imóvel não ter edificação o que enseja a CONCLUSÃO lógica que se trata de alíquota visando fomentar a função social da propriedade. Ocorre que para tanto a lei municipal apenas prevê a alíquota maior sem limite de tempo e exigências prévias e sem existir lei específica delimitando que na região não poderá haver imóveis subutilizados com os respectivos critérios, indo contra a regulação da Constituição Federal (já transcrita acima) e do Estatuto da Cidade, o qual prevê:"Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação. § 1º Considera-se subutilizado o imóvel:I cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;II (VETADO) § 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. § 3º A notificação far-se-á:I por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel

ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;II por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I. § 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a: I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. § 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a CONCLUSÃO em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos. Seção III Do IPTU progressivo no tempo Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º. § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. Assim, nos termos do que exige a própria Constituição Federal e o Estatuto da Cidade na Legislação Municipal juntada não consta a existência de lei incluindo a área do imóvel entre aquela nas quais desde que dentro do plano diretor - seja possível "exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento" (artigo 192 da CF) Nesse contexto verifica-se que a alíquota maior a ser cobrada pelo imóvel não edificado visa servir como uma atitude compulsória ao proprietário para que o edifique, assim, antes da sua majoração, deveria existir Lei Municipal baseada no regramento Constitucional e do Estatuto da Cidade determinando a notificação do executado para realizar referida edificação. Nesse contexto, o que ocorre aqui é que a lei municipal está utilizando uma situação não edificação do solo que nas palavras do tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho não é sigo presuntivo de riqueza, mas ao contrário, para aumentar a alíquota do IPTU enquanto que por autorização constitucional tal circunstância fática somente poderia ser utilizada para aumentar o tributo caso existisse uma lei específica municipal exigindo a realização da edificação da área e desde que tal área esteja incluída no Plano Diretor e, ainda, desde que tal se dê no bojo de um procedimento administrativo no qual já tivesse sido exigido do interessado a realização da edificação, nos termos do Estatuto da Cidade, como forma de se garantir a função social da propriedade, pois trata-se na realidade de aumento de alíquota com objetivo extrafiscal (que visa coagir o contribuinte a edificar e garantir a função social da propriedade), requisitos esses legais e constitucionais que não foram cumpridos. Portanto, não sendo observando os requisitos constitucionais e legais para a cobrança da exação de forma progressiva com a FINALIDADE extrafiscal de se garantir a função social da propriedade e não sendo a ausência de construção signo presuntivo de riqueza a autorizar a progressão da alíquota sem ser com base no princípio da capacidade contributiva, mas ao contrário, verifica-se a inconstitucionalidade material incidental e difusa do artigo 17 do CTM alterado pelo artigo 7º da Lei Municipal 947/2000 ao prever a alíquota de 4% baseada na inexistência de edificação sem respeitar os pressupostos constitucionais a tanto, a qual fica ora incidentemente reconhecida, o que, por via de consequência,

torna ilegitimidade a C.D.A. e cobrança efetivada por meio da presente execução fiscal. III DISPOSITIVO. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar indevido o imposto na alíquota de 4%, tornando-se insubsistente a CDA e respectiva execução fiscal que fica ora extinta. Custas e honorários pelo município, os últimos no patamar de 10% do débito cobrado. Junte-se cópia da DECISÃO na execução fiscal. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000788-10.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maura Araújo Oliveira

Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial da RPV da advogada (fl. 104). A autora já recebeu seu crédito (fls. 102/103). Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4900123937762, agência 4200, em favor de Dilma de Melo Godinho, CPF/MF 619.280.382-04, OAB/RO n. 6059. A Advogada ficará responsável por comprovar nos autos o levantamento da verba, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014390-83.2005.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado: Andrade & Piva Ltda - ME

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Jr (OAB/RO 3099), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de consulta ao Bacenjud, vez que já realizadas diversas pesquisas que restaram negativas. Manifeste-se a Fazenda sobre as informações de fls. 216, v. E 217, que há valores depositados nos autos em decorrência da determinação de fl. 210. Dê-se vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fica a Executa intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002310-38.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jean Carlos Oliveira Carvalho

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

DESPACHO:

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O DR. ESTÁQUIO CASTRO DE MELO, que atende no Consultório de Medicina do Trabalho, na Av. 02 de Junho, 2214, Centro, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 3441-0161 e lá deverá realizar a perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por

parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento. Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 19 do CPC). Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor (fl. 7) como a Requerida (fl. 69v) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte. Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura-RO, 22 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003132-32.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: André Luiz da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial proposta por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face de ANDRE LUIZ DA SILVA. Informação de que o executado pagou o débito, pedido de extinção do feito e liberação dos bens constritos nos autos, (fl. 52). Diante do exposto, julgo extinta a Execução de Título Judicial, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795 ambos do CPC. Sem custas finais. Torno sem efeito a penhora que recai sobre bens no feito. Desbloqueado o valor constrito via BACENJUD, conforme minuta anexa. Levantada a constrição que recaía sobre bens no feito, RENAJUD. Não há outros bens constritos nos autos. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das D GJ), mediante a publicação desta do D. J. e Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002710-91.2011.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marismeyri Aristides Ferreira Lima

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 338 - A)

DESPACHO:

Conforme relatório de movimentação juntado em fl. 142, o agravo está concluso para DESPACHO (no TRF 1ª Região) desde 29/01/2015. Assim, suspendo o feito por 90 dias, no aguardo do julgamento. Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004303-53.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bezerra da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Conforme relatório de movimentação juntado em fl. 65, o agravo está concluso para relatório e voto (no TRF 1ª Região) desde 17/12/2014. Assim, suspendo o feito por 6 meses, no aguardo do julgamento. Julgados antes, conclusos. Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005450-17.2014.8.22.0010](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Alex Douglas Fernandes da Silva

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes ( 3117)

Requerido: Francinete Fernandes Américo, Arildo dos Santos Tonholi

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DESPACHO:

Conforme relatório de movimentação juntado em fl. 105, o recurso apresentado nos autos 667-50.2012.822.0010 está concluso para relatório e voto (no TJRO) desde 05/07/2014. Aguarde-se julgamento do recurso em suspensão, por 6 meses. Julgados antes, conclusos. Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002301-13.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lacide de Oliveira Lopes

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Determino a realização de estudo socioeconômico na residência do autor. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária. No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS). Assim, nomeio o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO, endereço: Av. Linha 184, Km 4.5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO, celular: 8447-1773 / 8464-2015, email: lindomar144@hotmail.com, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local da realização da perícia, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo. O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos internos e externos da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões. Com a vinda do estudo social, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura-RO, 22 de fevereiro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório



## COMARCA DE VILHENA

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: [0010950-52.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Niversina Gonçalves dos Passos Leite

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ( )

DESPACHO:

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o R. Acórdão. Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarmar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal. Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso. Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso. Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0001013-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: V. R. Q. da S.

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Requerido: M. de V.

Advogado: Procurador Geral do Município ( )

DESPACHO:

Vistos. Concedo aos recorrentes reclamantes o benefício da gratuidade processual. Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010302-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Denise Schneider Borba Campagnoli

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Dispensado o relatório. DECIDO. Conheço os embargos. No MÉRITO, nego-lhe provimento por entender não assistir razão à embargante. É que a DECISÃO, ao conceder o direito pleiteado o fez fundado em documentos que expressam o valor pago a título de auxílio transporte, razão pela qual incorreu omissão. Assim, entendimento diverso acerca do valor é questão relativa ao MÉRITO da causa e deve ser objeto de contestação em superior instância. Destarte, conheço dos embargos e nego-lhes provimento mantendo a SENTENÇA como proferida. Certifique-se e intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011285-08.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: José Morello Scariott

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ( )

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010958-29.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Lilian Almeida Marques

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007429-02.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Edineusa França de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007472-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Marcelo Calgaroto

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007551-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Edevaldo Andrade Schulze

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos S.M.J. A petição de fls. 73 não pertence a estes autos. Intime-se o D. Procurador a esclarecer. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009431-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Alexandre Aparecido da Silva

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010925-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jussara Menegaz



Advogado:Paulo César de Oliveira ( 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Requerido:Estado de Rondônia

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos etc.Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da Lei n. 12.153/09.DECIDO.Cuidam os autos de ação de indenização na qual a reclamante afirma ser Policial Civil desde maio de 2005 e que, a despeito de previsão legal contida na Lei nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração da classe (Policiais Civis), não vinha recebendo o auxílio alimentação a que tinha direito. Declara que somente a partir da edição da Lei nº 2.811/2012, que a reclamante passou a receber auxílio alimentação no valor referido nos autos. Postula, pois, a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos, desde sua nomeação, devidamente corrigidos, referentes ao auxílio referido.O Estado de Rondônia, em sua defesa, alega a inexistência do direito da reclamante ao recebimento de valores anteriormente à edição da Lei nº 2.811/2012 que foi expressa em apontar que tais efeitos ocorreriam a partir de 1º de agosto/2012. Alega, ainda, a impossibilidade do pagamento do auxílio alimentação com fundamento nas legislações anteriores as Lei n. 2.0811/12.Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.Com efeito, tenho por oportuno afastar a aplicação da lei n. 770/97 e 794/98. A primeira por ser específica para carreira diversa da reclamante e a segunda por sua manifesta inconstitucionalidade, já declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo aresto seguimento para o fim de deixar de dar aplicação àquele DISPOSITIVO legal. Ademais, em havendo legislação posterior em que se funda o pedido, tais legislações efetivamente não seriam aplicadas.A questão, então, gira na aplicação da lei n. 1.041/2002 e a Lei n. 2.0811/12.Dispõe a Lei Estadual n. 1041/2002, verbis: A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:....IV – auxílios: a) alimentação;Destarte, nos termos do art. 1º da referida lei, a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passou compreender o adicional perseguido pela reclamante a título de auxílio alimentação ao contrário do que alega o Reclamado quanto entende a previsão apenas de alimentação h sem estabelecimento do vocábulo auxílio.Trata-se, com efeito de jogo de palavras com o fim de fazer prevalecer uma interpretação restritiva do direito da reclamante, sem qualquer respaldo jurídico. Ocorre que sobreveio a Lei 2.811/2012, fixando o valor do auxílio alimentação no valor de R\$ 253,46, valor esse que deve ser tido como norte para fixação dos valores retroativos.E, ainda, no caso sub judice, não há falar em prescrição, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo, quando então prescritas estarão as parcelas contadas de cinco anos anteriores ao ingresso do pedido. Verifica-se que o pedido foi aforado em 25/09/2014 e somente estão prescritos os valores anteriores a 25/09/2009, inclusive. Considerando a previsão legal do auxílio alimentação pela Lei 1.041/2002, não há óbice ao pagamento retroativo do benefício em período anterior à Lei 2.811/2012 dada a ausência de regulamentação pelo Estado de Rondônia, conforme exigia o art. 17 daquela lei (1.041/2002). É que não se pode restringir direito concedido se ausente norma limitadora expressa. E a norma nova foi silente quanto a restrição que constava – ausente de regulamentação, na norma antiga.É de se dar procedência, pois ao pedido inicial para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do auxílio alimentação nos termos da fundamentação desta DECISÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à Reclamante JUSSARA MENEGAZ o valor correspondente a título de auxílio alimentação, do período de 26/09/2009 a agosto/2012 (proporcional), no valor mensal de R\$ 253,46, corrigido a partir de quando deveria ter sido adimplido,

até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 1 -F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 – juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, declarando constituído título executivo em favor da reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95P.R.I.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003099-59.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:João Gilmar de Souza

Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acórdão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso.Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003027-72.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Eloisio Vinha

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

**DESPACHO:**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acórdão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso.Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003030-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Guido Herrmann

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

## DESPACHO:

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acórdão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso.Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0008941-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:L. de F. P.

Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido:G. do E. de R.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acórdão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso.Sem outras pendências, archive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003098-74.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Rivadavia Marcelino da Silva Filho

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acórdão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso.Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0008942-05.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Danival Ricardo Soares

Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acórdão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em tramite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução no PJE, se for o caso.Sem outras pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007555-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Claudimeir Alves Cardoso

Advogado:Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

## DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo.À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0006781-90.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Valéria Fernandes da Costa

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido:Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso no efeito devolutivo.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. À parte contrária para contrarrazões.Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: [vha1criminal@tjro.jus.br](mailto:vha1criminal@tjro.jus.br)

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [1003277-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anna K. Santos Silva Me

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Réu Com Processo Extinto: Anna Karolina Santos Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

FINALIDADE: I – INTIMAR o(a)s advogado(a)s e acima nominado(a)s da designação de audiência de instrução, debates e

julgamento para o dia 25 de abril de 2016, às 8h30min. II – INTIMÁ-LO(A)(S) da r. DECISÃO de fl(s). 146/147, que segue transcrita: “Vistos. Em análise da resposta à acusação apresentada, em relação a preliminar arguida, entendo que razão assiste à Defesa. Compulsando os autos, vê-se que os fatos ocorrem em 20/08/2010 e o recebimento da denúncia em 29/07/2013. Levando em conta a pena máxima em abstrato cominada ao delito prevista no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, qual seja, 1 (um) ano de detenção e considerando a causa redutora prevista no art. 115 do Código Penal, observa-se a ocorrência da prescrição, visto que a acusada Anna Karolina Santos Silva ao tempo do fato era menor de 21 anos, de modo que fatalmente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, porquanto o delito imputado a acusada, a teor dos artigos 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, prescreve em 2 anos. Deste modo, tanto da data do fato, como após o recebimento da denúncia, observa-se a ocorrência da prescrição, pelo que nos termos do art. 107 c/c 109, inc. V e 115, do Código Penal, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado, julgando extinta a punibilidade de Anna Karolina Santos Silva. Ressalto que conforme destacou o Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva, evidentemente não se estende a corré Ana K. Santos Silva-ME. Ademais, observo que as demais teses defensivas possuem como plano de fundo matéria meritória, as quais deverão ser analisadas após a instrução processual por ocasião da SENTENÇA. Assim, verifico que não foi trazido na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito mesmo não vislumbrando nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária da ré (artigo 397, CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2016, às 8h30min. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se oportunamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 60 DIAS

Processo: [0002208-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Júnior Keenidy Pereira de Paula, RG n. 1.020.310 SSP/RO, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, nascido aos 9/3/1988, natural de Cerejeiras/RO, filho de Alceu Santana de Paula e de Neilmair Siqueira Pereira, residente na Rua K, Quadra 91, n. 5, Bairro BNH, Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de: I – INTIMAR o(a) denunciado(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s) para que recolha(m) os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 275,51 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa; II – INTIMAR o(a) denunciado(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s) e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito, bem como da r. SENTENÇA reformada por meio de Embargos de Declaração: “Diante o exposto, julgo procedente a denúncia contra JUNIOR KEENIDY PEREIRA DE PAULA, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não registra antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias

foram normais ao tipo penal. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão deixo de considerá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231 do STJ. Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Assim, torno definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §3, “c”, do CP. No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena – base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de dois salários mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 275,51 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Isento o réu das custas processuais porque patrocinado por Defensor Público. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; caso não quitada a multa inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito”.

Processo: [0002198-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Geneildo de Jesus Santos

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Denunciado Absolvido: Sônia Garcia dos Santos

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do valor da Pena de Multa imposta nos autos supra: R\$ 13.950,62 (treze mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa  
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008977-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sidnei Carvalho da Silva



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0008977-28.2015.8.22.0014

De: SIDNEI CARVALHO DA SILVA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 22/08/1979, filho de Elizabeht Carvalho da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias perante a 2ª Vara Criminal deste Juízo, a fim comprovar a propriedade e retirar os objetos apreendidos nos autos acima mencionados, bem como retirar a guia para recolhimento da pena de multa equivalente a 03 dias multa, eleita a unidade em 1/30 do salário mínimo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 19/02/2016. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0044732-26.2009.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Manoel Henrique Tenório Regino, Verci Aguiar Bueno, Ivan Polini Campanha

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Jânio José Machado de Queiroz ( )

DESPACHO:

Vistos.Ante a confirmação da SENTENÇA condenatória em grau recursal, cumpra-se as determinações lá contidas.Expeça-se as guias definitivas em relação aos réus Manoel, Verci e Edson, e o mais necessário para o cumprimento integral da condenação.Após, archive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Processo n.º: 7001965-38.2015.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA

**EDITAL DE CITACAO**

PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Citar a requerida EXPEDITA DO CARMO SILVA DOS SANTOS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da acao de PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR, impetrada neste Juizo pelo Ministerio Publico, bem como contestar referida acao no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicacao deste edital.

ADVERTENCIA: Na ausencia de resposta, presumir-se-ao aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Forum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, N. 4.432, Jardim America, Vilhena-RO, 76980000 - Fax: Fone: (69)3321-2910 - Ramal: Vilhena, 1 de Fevereiro de 2016.

Luciano Leandro Figueirol

Chefe de Cartorio Substituto, cad. 204541-9, que assina por ordem da MMª Juiza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0083119-13.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alisson Júnior da Silva Perone

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:J. L. de Araujo Neto Transporte

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: 0005088-66.2015.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Urano Freire de Moraes, Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido:Município de Vilhena

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias informar dados para instrução do RPV, quais sejam: banco, agência e número de conta, além de cópias necessárias para sua instrução.

Proc.: 0008927-02.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Queila de Souza Lembranzi

Advogado:Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

DESPACHO:

Vistos.Ciente da DECISÃO no agravo de instrumento. Revogo a DECISÃO de fls. 263.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do DESPACHO de fls. 72.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002786-06.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Jonata Jonas Silva

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 86.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar validamente o feito, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002716-81.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Karine Salte Neckel Moraes

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão, mas somente pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: [0008017-14.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Valdir Ferreira Sequineli

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 84/85. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar validamente o feito, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012689-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maraíza Augusto de Miranda

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012452-60.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gileno Amaral Ribeiro

Advogado: Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158), Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133)

Requerido: Eroudo Rocha

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001373-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Pereira Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011162-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Cleusedir Alves de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Os autos vieram conclusos apenas para suspensão pelo módulo gabinete, o que efetivo neste ato. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003729-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Perondi e Perondi Ltda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Executado: Antonio Rubi Possebon, César Gabriel Filho

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 109. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar validamente o feito, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0117541-53.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dow Agrosciences Industrial Ltda

Advogado: Osmar Arcídio Maggioni (OAB/RS 13012), Luis Armando Maggioni (RS 46.815), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Márcia Christina Costa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que já houve o transcurso do prazo requerido às fls. 265, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar validamente o feito, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014028-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Regina Batalha

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Projetos Industria Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... SANDRA REGINA BATALHA ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato com as rés para participação de serviços de comodato de aparelhos rastreadores, mediante o pagamento de taxa de cadastro no valor de R\$ 60,00, além da quantia de R\$ 1.800,00 a título de adesão ao plano escolhido (Plano Prata), e ainda uma mensalidade de R\$ 80,00 durante 36 meses. Disse que não recebeu qualquer valor referente à quantia prometida. Afirmou ainda que foi surpreendida com a notícia de que as rés tiveram seus bens bloqueados, em razão da suspeita de se tratar de uma "pirâmide financeira". Pretende em sede de tutela antecipada o bloqueio de valores em contas bancárias das rés. Pede ainda que seja declarado rescindido o contrato e a ré condenada à restituição do valor investido e à compensação a título de dano moral. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 25/26. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada em razão da ausência das rés (fls. 40). A parte ré foi citada por edital e não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 50/51. Consta réplica às fls. 53. É a síntese necessária. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de

produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sabe-se que as atividades desenvolvidas pelas rés apenas tinham a aparência de sistema de marketing multinível ou venda direta, mas tratava-se, em verdade, de um esquema de pirâmide financeira, conhecido como "BBOM", onde os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular. Da análise dos autos depreende-se que a autora aderiu ao contrato de adesão das rés, tendo adquirido de início o Plano Bronze, no valor de R\$ 600,00, e posteriormente o Plano Prata, por meio de complementação da quantia de R\$ 1.200,00, totalizando R\$ 1.800,00 (fls. 22). Não há notícias se os rastreadores de veículos ofertados pela parte ré para comercialização pela autora lhe foram entregues. Todavia, as demandadas não se desincumbiram de provar que cumpriram a sua parte no contrato, seja pela entrega dos aparelhos, seja pelo pagamento dos valores prometidos à autora, concluindo-se pelo seu inadimplemento, o que justifica a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil. Devem a partes, portanto, retornar ao status anterior ao da celebração do negócio jurídico, com a restituição à autora dos valores pagos (R\$ 1.800,00), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das rés, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Pede a autora, ainda, compensação por dano moral. De início, o descumprimento de contrato não tem o condão de gerar dano moral, configurando apenas contratempos da vida cotidiana, salvo em situações excepcionais a compensação dessa modalidade de dano é cabível, o que não é o caso dos autos. Em verdade, a autora se envolveu em um negócio mal sucedido. Quem consente com uma contratação como a narrada nos autos tem plena consciência de que ora ou outra se deparará com o inadimplemento contratual. Pode-se até dizer que se evidencia certa torpeza daquele que se atreve em contrato cuja intenção não é outra senão o ganho fácil, razão pela qual não se verifica ser o caso de ofensa ao patrimônio imaterial da autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REGINA BATALLA contra EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes. De igual forma, CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), concernente à restituição da quantia investida pela autora, concernente à restituição da quantia investida pela autora, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte ré, pois não logrou demonstrar a sua condição de necessitada. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO as rés solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.101,46 (um mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpram-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009703-75.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Kelly Alan Freese, Patricia Lee Freese

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 136. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar validamente o feito, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0124576-30.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado: Trans Rique Transportes Ltda, Luiz Henrique Almeida Reis, Amadeu dos Reis

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória pelo período de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, proceda-se conforme artigos 75 e 80 das DGJ's Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009787-03.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Sirlei Salete Galupo

DESPACHO:

Vistos. Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda a inicial. Considerando que já houve a citação da exequente às fls. 23, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008386-37.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa. Embratel

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido fls. 18, posto que o feito encontrava-se arquivado com fundamento no art. 40, § 2º da LEP, logo, não se mostra razoável desarquivá-lo para suspendê-lo. Ademais, o exequente não logrou comprovar nos autos, fato que justifique o pedido de suspensão. Rearquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012885-30.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Gildo Francisco de Oliveira

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

DESPACHO:

Vistos. Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento. Diante da certidão às fls. 172, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010862-77.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Ferreira Instalação e Manutenção Eletrica Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado às fls. 40/43, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Retire-se de pauta a audiência designada.Conforme dispõe o art. 475-N, inciso III, do CPC, esta SENTENÇA homologatória é título executivo judicial. Portanto, desnecessária a suspensão do feito pois, caso não haja a observância do acordo, poderá a parte interessada promover o seu cumprimento nos próprios autos (art. 475-J do CPC), independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002109-05.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marisa Assmann

Advogado:Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588),

Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Executado:Oi Movel S A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação às fls. 161 acerca do levantamento do alvará, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas recolhidas às fls. 148.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/ levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004439-09.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Pereira da Silva

Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

Requerido:Paulo Alencar Dalazen Reginatto

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados este autos...EDILSON PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de indenizatória contra PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, alegando, em síntese, que é servidor público estadual lotado no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia (IPEM/RO) e quando da diligência realizada no estabelecimento comercial do réu no intuito de aferir as balanças de medição, aquele se exaltou quando lhe fora entregue o boleto para pagamento da respectiva taxa, ocasião em que passou a agredir verbalmente o autor. Requereu a compensação pelo dano

moral suportado.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/42, aduzindo, em suma, que ao chegar em seu estabelecimento, o autor não se identificou, tampouco esclareceu a necessidade da fiscalização ou ainda o seu custo, mas apenas lhe entregou boleto para pagamento, o que causou inconformismo. Disse que não houve ato ilícito, não passando de mera discussão a situação narrada. Insurgiu-se contra o pedido de compensação por dano moral. Pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Houve impugnação às fls. 45/47. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 55).Na instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do réu (fls. 68/69), bem como foi ouvido um informante arrolado pela parte autora (fls. 85/87).O autor apresentou alegações finais às fls. 89/92, e o réu às fls. 95/100.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação manejada por EDILSON PEREIRA DA SILVA contra PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO pretendendo obter a condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral decorrente de ato ilícito.Nesse diapasão, vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, ao autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), e ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, devem arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.De fato, as balanças que são usadas para atender ao público devem ser verificadas periodicamente pelos agentes do IPEM estadual, órgão delegado do INMETRO, mediante pagamento da respectiva taxa de fiscalização.No caso dos autos, verifica-se que o autor é agente fiscal do IPEM-RO (fls. 12) e se dirigiu ao estabelecimento comercial do réu para fiscalização de rotina. Resta analisar se as devidas cautelas foram tomadas pelo demandante, bem como se o réu praticou as ofensas descritas na inicial.O informante ouvido na instrução processual, que afirmou ter acompanhado o autor na diligência realizada no comércio do réu, foi veemente ao dizer que ambos se identificaram ao chegar ao local e, em razão da ausência do deMANDADO, solicitaram à genitora deste autorização para darem início aos trabalhos, o que foi concedido. Disse ainda que se trata de procedimento de rotina, feito anualmente.Neste ponto, levando em consideração as declarações do informante aliadas à ausência de provas advindas da parte ré, há que se considerar o autor adotou as medidas necessárias ao ato, agindo com lisura e profissionalismo na execução de seu serviço, até mesmo porque já sabia o réu os dados relativos à operação, por dizer respeito a aferição habitual.Por outro lado, também deve ser admitido por este Juízo que o réu proferiu ofensas verbais contra o autor. Essa assertiva é extraída inicialmente da Ocorrência Policial às fls. 16/18. Explico: apesar de o réu ter acionado a polícia local no intuito de esclarecer a atuação do autor, no referido documento constou como vítima o demandante, sendo que a indicação da natureza do fato (infração) foi de desacato.O informante ouvido na instrução processual confirmou também que o réu usou palavras como "safado" e "ladrão" ao se dirigir ao autor, além de tê-lo ameaçado, dizendo que lhe daria "dois socos".Em seu depoimento pessoal o réu afirmou que há aproximadamente 60 dias havia efetuado o pagamento de taxa relativa aos serviços dos agentes do IPEM, motivo pelo qual desconfiou da conduta do autor. Todavia, apenas alegou e nada comprovou. Ora, o deMANDADO não se esmerou em trazer aos autos sequer início de prova no sentido de afastar a narrativa dos fatos apresentada pelo autor, pois não há qualquer prova documental tampouco testemunhal que comprove que a discussão havida entre as partes não chegou ao ponto de ofender a honra do demandante.Assim, à míngua de outros elementos e diante da total desídia processual do réu, deve-se admitir como verdadeira a versão do episódio constante na peça de ingresso. Pois bem. Certo é que a conduta do réu, ao chamar o autor de "safado" e "ladrão", causou-lhe transtornos que transcendem o limite do aceitável. Isso porque a primeira expressão atingiu a sua honra subjetiva, eis que lhe atribuiu qualidade negativa, ofendendo a sua dignidade; já a segunda foi de encontro a sua honra objetiva,



pois lhe imputou fato determinado, que chegou ao conhecimento de terceiros, tendo em vista que os funcionários do estabelecimento do réu presenciaram o ocorrido, conforme declaração do informante ouvido nos autos. Evidente, assim, a ocorrência de dano ao autor, cabendo ao réu o dever de repará-lo, já que operou com dolo. Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008). No presente caso, considerando a extensão do dano, as condições econômicas dos envolvidos e atendendo aos critérios de razoabilidade, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON PEREIRA DA SILVA contra PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. CONDENO réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais no valor de R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014105-63.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos Marcon

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... JOÃO CARLOS MARCON ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato com as rés para participação de serviços de comodato de aparelhos rastreadores, mediante o pagamento de taxa de cadastro no valor de R\$ 60,00, além da quantia de R\$ 3.000,00 a título de adesão ao plano escolhido (Plano Ouro), e ainda uma mensalidade de R\$ 80,00 durante 36 meses. Disse que não recebeu qualquer valor referente à quantia prometida. Afirmou ainda que foi surpreendido com a notícia de que as rés tiveram seus bens bloqueados, em razão da suspeita de se tratar de uma "pirâmide financeira". Pretende em sede de tutela antecipada o bloqueio de valores em contas bancárias das rés. Pede ainda que seja declarado rescindido o contrato e a ré condenada à restituição do valor investido e à compensação a título de dano moral. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 23/24. Designada audiência

de conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada em razão da ausência das rés (fls. 36). A parte ré foi citada por edital e não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 40/41. Consta réplica às fls. 43. É a síntese necessária. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sabe-se que as atividades desenvolvidas pelas rés apenas tinham a aparência de sistema de marketing multinível ou venda direta, mas tratava-se, em verdade, de um esquema de pirâmide financeira, conhecido como "BBOM", onde os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular. Da análise dos autos depreende-se que o autor aderiu ao contrato de adesão das rés, tendo adquirido o Plano Ouro, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 20). Não há notícias se os rastreadores de veículos ofertados pela parte ré para comercialização pelo autor lhe foram entregues. Todavia, as demandadas não se desincumbiram de provar que cumpriram a sua parte no contrato, seja pela entrega dos aparelhos, seja pelo pagamento dos valores prometidos ao autor, concluindo-se pelo seu inadimplemento, o que justifica a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil. Devem a partes, portanto, retornar ao status anterior ao da celebração do negócio jurídico, com a restituição ao autor dos valores pagos (R\$ 3.000,00), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das rés, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Pede o autor, ainda, compensação por dano moral. De início, o descumprimento de contrato não tem o condão de gerar dano moral, configurando apenas contratempos da vida cotidiana, salvo em situações excepcionais a compensação dessa modalidade de dano é cabível, o que não é o caso dos autos. Em verdade, o autor se envolveu em um negócio mal sucedido. Quem consente com uma contratação como a narrada nos autos tem plena consciência de que ora ou outra se deparará com o inadimplemento contratual. Pode-se até dizer que se evidencia certa torpeza daquele que se atreve em contrato cuja intenção não é outra senão o ganho fácil, razão pela qual não se verifica ser o caso de ofensa ao patrimônio imaterial do autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS MARCON contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes. De igual forma, CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concernente à restituição da quantia investida pelo autor, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte ré, pois não logrou demonstrar a sua condição de necessitada. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO as rés solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.153,42 (um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014106-48.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alceu Mendes dos Santos Neto



Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ALCEU MENDES DOS SANTOS NETO ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato com as rés para participação de serviços de comodato de aparelhos rastreadores, mediante o pagamento de taxa de cadastro no valor de R\$ 60,00, além da quantia de R\$ 3.000,00 a título de adesão ao plano escolhido (Plano Ouro), e ainda uma mensalidade de R\$ 80,00 durante 36 meses. Disse que não recebeu qualquer valor referente à quantia prometida. Afirmou ainda que foi surpreendido com a notícia de que as rés tiveram seus bens bloqueados, em razão da suspeita de se tratar de uma "pirâmide financeira". Pretende em sede de tutela antecipada o bloqueio de valores em contas bancárias das rés. Pede ainda que seja declarado rescindido o contrato e a ré condenada à restituição do valor investido e à compensação a título de dano moral.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 26/27.Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada em razão da ausência das rés (fls. 39).A parte ré foi citada por edital e não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 43/44.Consta réplica às fls. 46.É a síntese necessária. DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Sabe-se que as atividades desenvolvidas pelas rés apenas tinham a aparência de sistema de marketing multinível ou venda direta, mas tratava-se, em verdade, de um esquema de pirâmide financeira, conhecido como "BBOM", onde os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular.Da análise dos autos depreende-se que o autor aderiu ao contrato de adesão das rés, tendo adquirido de início o Plano Bronze, no valor de R\$ 600,00, e posteriormente o Plano Ouro, por meio de complementação da quantia de R\$ 2.400,00, totalizando R\$ 3.000,00 (fls. 21/22).Não há notícias se os rastreadores de veículos ofertados pela parte ré para comercialização pelo autor lhe foram entregues. Todavia, as demandadas não se desincumbiram de provar que cumpriram a sua parte no contrato, seja pela entrega dos aparelhos, seja pelo pagamento dos valores prometidos ao autor, concluindo-se pelo seu inadimplemento, o que justifica a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil.Devem a partes, portanto, retornar ao status anterior ao da celebração do negócio jurídico, com a restituição ao autor dos valores pagos (R\$ 3.000,00), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das rés, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.Pediu o autor, ainda, compensação por dano moral.De início, o descumprimento de contrato não tem o condão de gerar dano moral, configurando apenas contratempos da vida cotidiana, salvo em situações excepcionais a compensação dessa modalidade de dano é cabível, o que não é o caso dos autos. Em verdade, o autor se envolveu em um negócio mal sucedido. Quem consente com uma contratação como a narrada nos autos tem plena consciência de que ora ou outra se deparará com o inadimplemento contratual. Pode-se até dizer que se evidencia certa torpeza daquele que se atreve em contrato cuja intenção não é outra senão o ganho fácil, razão pela qual não se verifica ser o caso de ofensa ao patrimônio imaterial do autor.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCEU MENDES DOS SANTOS NETO contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes. CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), concernente à restituição da quantia investida pelo autor, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Indefero o benefício da Justiça Gratuita à parte ré, pois não logrou demonstrar a sua condição de necessitada.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO as rés solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.153,62 (um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014029-39.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naiara Gleiciele da Silva Souza

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...NAIARA GLEICIELE DA SILVA ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato com as rés para participação de serviços de comodato de aparelhos rastreadores, mediante o pagamento de taxa de cadastro no valor de R\$ 60,00, além da quantia de R\$ 600,00 a título de adesão ao plano escolhido (Plano Bronze), e ainda uma mensalidade de R\$ 80,00 durante 36 meses. Disse que não recebeu qualquer valor referente à quantia prometida. Afirmou ainda que foi surpreendida com a notícia de que as rés tiveram seus bens bloqueados, em razão da suspeita de se tratar de uma "pirâmide financeira". Pretende em sede de tutela antecipada o bloqueio de valores em contas bancárias das rés. Pede ainda que seja declarado rescindido o contrato e a ré condenada à restituição do valor investido e à compensação a título de dano moral.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 24/25. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada em razão da ausência das rés (fls. 38).A parte ré foi citada por edital e não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 44/45.Consta réplica às fls. 47.É a síntese necessária. DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Sabe-se que as atividades desenvolvidas pelas rés apenas tinham a aparência de sistema de marketing multinível ou venda direta, mas tratava-se, em verdade, de um esquema de pirâmide financeira, conhecido como "BBOM", onde os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular.Da análise dos autos depreende-se que a autora aderiu ao contrato de adesão das rés, tendo adquirido o Plano Bronze, no valor de R\$ 600,00 (fls. 21).Não há notícias se os rastreadores de veículos ofertados pela parte ré para comercialização pela autora lhe foram entregues. Todavia, as demandadas não se desincumbiram de provar que cumpriram a sua parte no contrato,

seja pela entrega dos aparelhos, seja pelo pagamento dos valores prometidos à autora, concluindo-se pelo seu inadimplemento, o que justifica a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil. Devem a partes, portanto, retornar ao status anterior ao da celebração do negócio jurídico, com a restituição à autora dos valores pagos (R\$ 600,00), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das rés, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Pediu a autora, ainda, compensação por dano moral. De início, o descumprimento de contrato não tem o condão de gerar dano moral, configurando apenas contratempos da vida cotidiana, salvo em situações excepcionais a compensação dessa modalidade de dano é cabível, o que não é o caso dos autos. Em verdade, a autora se envolveu em um negócio mal sucedido. Quem consente com uma contratação como a narrada nos autos tem plena consciência de que ora ou outra se deparará com o inadimplemento contratual. Pode-se até dizer que se evidencia certa torpeza daquele que se atreve em contrato cuja intenção não é outra senão o ganho fácil, razão pela qual não se verifica ser o caso de ofensa ao patrimônio imaterial da autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIARA GLEICIELE DA SILVA contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes. CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concernente à restituição da quantia investida pela autora, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte ré, pois não logrou demonstrar a sua condição de necessitada. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO as rés solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.049,10 (um mil e quarenta e nove reais e dez centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014141-08.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Francisco de Oliveira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato com as rés para participação de serviços de comodato de aparelhos rastreadores, mediante o pagamento de taxa de cadastro no valor de R\$ 60,00, além da quantia de R\$ 3.000,00 a título de adesão ao plano escolhido (Plano Ouro), e ainda uma mensalidade de R\$ 80,00 durante 36 meses. Disse que não recebeu qualquer valor referente à quantia prometida. Afirmou ainda que foi surpreendido com a notícia de que as rés tiveram seus bens bloqueados, em razão da suspeita de se tratar de uma "pirâmide financeira". Pretende em sede de tutela antecipada o bloqueio de valores em contas bancárias das rés. Pede ainda que seja declarado rescindido o contrato e a ré condenada à restituição do valor investido e à compensação a título de dano moral. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 25/26.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada em razão da ausência das rés (fls. 35). A parte ré foi citada por edital e não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 40/41. Consta réplica às fls. 42. É a síntese necessária. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sabe-se que as atividades desenvolvidas pelas rés apenas tinham a aparência de sistema de marketing multinível ou venda direta, mas tratava-se, em verdade, de um esquema de pirâmide financeira, conhecido como "BBOM", onde os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular. Da análise dos autos depreende-se que o autor aderiu ao contrato de adesão das rés, tendo adquirido o Plano Ouro, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 20/22). Não há notícias se os rastreadores de veículos ofertados pela parte ré para comercialização pelo autor lhe foram entregues. Todavia, as demandadas não se desincumbiram de provar que cumpriram a sua parte no contrato, seja pela entrega dos aparelhos, seja pelo pagamento dos valores prometidos ao autor, concluindo-se pelo seu inadimplemento, o que justifica a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil. Devem a partes, portanto, retornar ao status anterior ao da celebração do negócio jurídico, com a restituição ao autor dos valores pagos (R\$ 3.000,00), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das rés, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Pediu o autor, ainda, compensação por dano moral. De início, o descumprimento de contrato não tem o condão de gerar dano moral, configurando apenas contratempos da vida cotidiana, salvo em situações excepcionais a compensação dessa modalidade de dano é cabível, o que não é o caso dos autos. Em verdade, o autor se envolveu em um negócio mal sucedido. Quem consente com uma contratação como a narrada nos autos tem plena consciência de que ora ou outra se deparará com o inadimplemento contratual. Pode-se até dizer que se evidencia certa torpeza daquele que se atreve em contrato cuja intenção não é outra senão o ganho fácil, razão pela qual não se verifica ser o caso de ofensa ao patrimônio imaterial do autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes. CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concernente à restituição da quantia investida pelo autor, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 27, os quais deverão ser sacados pelo autor. Este valor deverá ser deduzido em eventual cumprimento de SENTENÇA. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte ré, pois não logrou demonstrar a sua condição de necessitada. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO as rés solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.153,31 (um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009693-26.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comae Comércio e Transportes Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,COMAE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ingressou com ação declaratória contra BANCO DO BRASIL S.A., pretendendo a declaração de prescrição da cédula de crédito comercial ajustada com o réu, sob o n. 95/00092-5, com vencimento inicial para 29/09/1995, e após o aditamento, para 26/10/1997, sob o fundamento de que até a data do ajuizamento da ação de cobrança alguma havia sido perpetrada pelo réu. Pediu ainda a liberação da hipoteca pendente sobre o imóvel dado em garantia.Houve emenda à inicial às fls. 34/41.Citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 44/49, onde alegou, em suma, a inocorrência da prescrição do respectivo título. Disse que a cédula comercial deve ser analisada à luz do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 anos. Requereu a improcedência do pedido inicial.Consta réplica às fls. 54/60.É a síntese necessária. DECIDO.Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição Trata-se de ação declaratória em que a autora pretende ver reconhecida a prescrição de cédula de crédito comercial firmada com o banco réu e, por consequência, seja liberada a hipoteca realizada sobre o imóvel urbano descrito na inicial.É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova incumbe ao autor acerca aos fatos constitutivos de seu direito, e cabe ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 333, inciso I e II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merecem sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.Consoante disposto no art. 5º da Lei n. 6.840/80, "aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, (...)".O Decreto-lei n. 413/1969, por sua vez, preconiza em seu art. 52 que serem aplicadas à espécie, no que couber, as normas do direito cambial (Lei Uniforme de Genebra – Decreto n. 57.663/1966), dentre elas o prazo prescricional destas obrigações. Determina o art. 70 daquela lei a incidência da prescrição trienal para a ação executiva, conforme art. 70, observe:Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas as letras prescrevem em três anos a contar de seu vencimento.Prescrita a execução, admite-se o ajuizamento da ação ordinária de cobrança, no prazo geral de prescrição das ações pessoais, que no Código Civil de 1916 era de vinte anos (art. 177). Com o Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I.Aplica-se o prazo quinquenal observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 ("serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").Levando-se em conta a regra de transição acerca da prescrição, considera-se interrompido o prazo na data da entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. No caso dos autos, não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916, aplica-se o prazo de cinco anos do art. 206, 5º, I, do CC/2002, o qual foi interrompido em 11/01/2003 e findou em 11/01/2008.Assim, considerando que o

banco réu não argumentou ou comprovou a existência de qualquer cobrança em relação a cédula de crédito comercial em discussão, deve ser reconhecida a prescrição, não podendo se falar em direito garantido de cobrar a dívida, uma vez que no momento que era devido o réu ficou inerte.Face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMAE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra BANCO DO BRASIL S.A. e, por consequência, DECLARO prescrita a pretensão de cobrança da cédula de crédito n. 95/00092-5 e determino a liberação da garantia hipotecária pendente sobre o imóvel denominado Lote 10-A, da Quadra 12, do Setor 01, nesta cidade. CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de R\$ 920,82 (novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0084284-95.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Vanessa Gonçalves Dias

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MAGAZINE MINOZZO LTDA EPP contra VANESSA GONÇALVES DIAS, pretendendo receber da requerida crédito decorrente de título executivo.De início, observo que a presente execução foi ajuizada em 2009, e passados mais de 6 (seis) anos o credor, apesar de ter envidado todos os esforços, não logrou êxito em receber o seu crédito, nem conseguiu até o presente momento localizar bens sobre os quais possa recair a constrição judicial.Deve ser acrescido, outrossim, o fato de que já foram realizadas várias diligências, por intermédio dos sistemas conveniados ao TJ/RO (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), visando encontrar bens livres e desembaraçados, entretanto, tais atos restaram também infrutíferos. Não obstante, o presente feito já ficou suspenso em duas oportunidades, a requerimento da exequente, sendo que até agora não se contempla sequer um norte a perseguir exitosamente, tanto é verdade que a parte interessada reiterou mais uma vez a consulta aos mesmos sistemas anteriormente citados e, sendo novamente frustrada, decerto solicitará o sobrestamento do feito, como sói acontecer em casos desse jaez.Conquanto reconheça que a parte não tem ficado totalmente alheia ao chamado judicial, quando instada para tanto, uma coisa é insofismável: o presente feito tramita há tempo razoável sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito do exequente seja por ausência de bens ou por inércia da parte credora, ou porque as diligências se exauriam sem qualquer sucesso. Este é mais um daqueles casos em que a jurisdição se perpetua, sem qualquer utilidade ou efetividade, gerando nada mais do que o emperramento do sistema jurídico-processual.A solução, a meu ver, não perpassa por transferir, pura e simplesmente, ao Estado-juiz a responsabilidade por tais casos e nem o ônus de diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de garantir o pagamento da obrigação, pois se assim o fosse, estaria laborando contra todo o sistema e também contra princípios mais comezinhos do direito moderno, notadamente do direito processual civil. O raciocínio ora explicitado não se está a generalizar todo e qualquer situação, máxime porque o Poder Judiciário detém o iusdictio, isto é, poder de dizer o direito e fazer valê-lo, mas ponderando que, em casos análogos - execuções que se eternizam nos escaninhos dos fóruns sem qualquer solução



deve-se optar pelo caminho que menos onere ao sistema judiciário já tão sucateado, de sorte que se permanecer tal cenário, teríamos uma série de prejuízos: verbas públicas, tempo, atos judiciais, atividades cartorárias, diligências, materiais de expediente etc. Tais demandas tem abarrotado assaz o Poder Judiciário brasileiro há tempos, com visível comprometimento da imagem e credibilidade da Justiça no país, sobretudo no que diz respeito aos princípios da operabilidade, efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e, por fim, o do tempo de duração razoável do processo. Sendo assim, e não havendo pleito novo (diligência ainda não requerida ao Juízo) ou indicação de bens como garantia da quitação do crédito vindicado, mostra-se evidente a absoluta perda ou impossibilidade de consecução do objeto principal da execução, qual seja, a excussão de bens do devedor para pagamento do débito inadimplido, de forma que não resta outra alternativa senão determinar a extinção anômala do feito, devido a imprestabilidade de se manter um feito cujo fim se torna improvável ou até mesmo impossível. Em situações similares, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ já vem firmando entendimento no sentido de que a extinção do processo revela-se possível, senão vejamos as seguintes ementas: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 2007. INEXISTÊNCIA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC E, POR ANALOGIA, O ART. 53, 4º DA LEI 9.099/95. OFENSA AO ART. 791, III, DO CPC. DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA, POR ANALOGIA, REGRA DESTINADA AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PORQUANTO SOMENTE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE REGRA DE INTEGRAÇÃO NAS HIPÓTESES DE LACUNA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PRAZO DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ARTIGO 475-J, §5º, DO CPC, A FIM DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO, MANTENDO A INSTABILIDADE JURÍDICA E ASSOBERBANDO O JUDICIÁRIO COM FEITO QUE, PELA INAÇÃO DO EXEQUENTE, NÃO CAMINHA PARA A SUA SOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. (AC 0000104-16.2007.8.19.0204, DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 17/04/2013, 5ª CC). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS COM ADVERTÊNCIA DE QUE, FINDO O PRAZO, DEVERIA O EXEQUENTE DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TAL FIM. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Considerando que a FINALIDADE do Processo de Execução é excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprova a existência de bens e não consegue localizar o devedor para citação, diante da impossibilidade de obtenção do resultado prático ao qual se destina o processo executivo. Por não ter sido extinto o feito por abandono da causa, hipótese do art. 267, II e III do CPC, a intimação do interessado para dar andamento ao feito não é requisito para extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Precedentes do TJERJ. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. (AC 0154489-41.2010.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/11/2012, 16ª CC). AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. EXECUTADA CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES OU BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 0158614- 28.2005.8.19.0001, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, J. 16/05/2012, 11ª CC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO FEITO COM REMESSA AO ARQUIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A pesquisa de bens do patrimônio do executado constitui providência necessária e legítima a cargo do exequente, a quem cabe indicar bens à penhora. 2. Embora instado pelo juízo a se manifestar, mediante intimação, o exequente limitou-se a postular a suspensão do feito, o que foi indeferido pelo juízo, e a remessa dos autos ao arquivo, o que não se entende como medidas voltadas a esgotar os meios disponíveis para localizar bens passíveis de penhora. 3. Falta de impulsionamento adequado. 4. Impossibilidade de consecução do objetivo principal da execução que é a excussão de bens do patrimônio para satisfazer a dívida executada, por falta de iniciativa do exequente, que poderia por seus próprios meios de pesquisa obter informações sobre bens de propriedade do executado. 5. Manutenção da SENTENÇA de extinção. (AC 0000479-64.2010.8.19.0025, DES. ELTON LEME - Julgamento: 30/05/2012, 17ª CC). (grifo nosso) Por tais motivos DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO, consistente na perda de interesse processual superveniente, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitado em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005098-13.2015.8.22.0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. P. G. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: A. F. da S. G.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... SAMUEL PAULINO GONÇALVES SILVA promoveu ação de divórcio contra ANGELICA FERNANDES DA SILVA GONÇALVES, aduzindo, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 20/11/2009, e estão separados de fato desde abril/2014. O autor informou que o casal teve um filho, que se encontra sob os cuidados da genitora, para o qual ofereceu alimentos e pediu a regulamentação das visitas. Disse que os bens adquiridos já foram partilhados por ocasião da separação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/26, onde informou já haver ação de alimentos em trâmite, pleiteados pelo filho menor face ao genitor. Na oportunidade, discordou do regime de vistas proposto pelo réu. Consta réplica às fls. 43/44. Intimado para se manifestar, o Ministério Público requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. O feitos comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências. Desta feita, este pedido na forma como foi perpetrado



preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do Código Civil e o art. 226, § 6º da Constituição Federal com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com a decretação de divórcio do casal. Por outro lado, não havendo divergência entre os genitores, a guarda do filho menor deve permanecer com a mãe, ora ré. Quanto ao valor oferecido pelo autor a título de pensão alimentícia ao filho menor, verifica-se que antes do ajuizamento desta ação já tramitava perante este Juízo ação de alimentos intentada pela criança em face do genitor, a qual, inclusive, fora julgada em 11/02/2016, conforme cópia da SENTENÇA em anexo, de forma que descabe a reanálise desta pretensão nesta ocasião, posto que o autor não demonstrou a existência de novos fatos capazes de ensejar a alteração pretendida, restando prejudicada, portanto nova manifestação deste Juízo nesse sentido, ao menos por ora. Por fim, tendo em vista que não há disposição nos autos quanto a eventual acordo entre os genitores no que concerne às visitas, devem estas serem convencionadas pelo Juízo, atendendo sempre aos interesses do filho menor. De início convém destacar que faz-se necessário preservar o direito do menor de permanecer na companhia de ambos os genitores, no intuito de fortalecer os laços de carinho, amizade e parentesco entre eles e também permitir que haja participação em sua educação, nas questões de saúde e outras mais. Os momentos juntos, no entanto, devem ser regulamentados para que não haja prejuízo das atividades do infante e da sua rotina, bem como que um genitor não dificulte o convívio do outro com o filho. Assim, ainda que o genitor da criança, ora ré, discorde quanto à fixação de um regime de visitação mais amplo do autor ao filho, visto que consentiu apenas quanto à visitação aos sábados, entende este Juízo que o regime proposto na inicial atende aos interesses do menor, que conta com aproximadamente 03 (três) anos, de modo a ocasionar o acolhimento do pleito exordial neste ponto, já que o pai afirma conhecer as medidas a serem tomadas em relação ao estado de saúde do filho. Desta forma, a visitas permanecerão em finais de semana alternados, podendo o autor retirar o menor no sábado às 09 horas e devolvê-lo até as 18 horas de domingo. Acrescente-se que nas festas de final de ano (Natal e Ano Novo) a criança ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. Caso o menor já frequente a escola, no período de férias ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro. E ainda, o filho deverá permanecer com o pai no Dia dos Pais e com a mãe no Dia das Mães. No entanto, as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para: a) DECRETAR o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.580, caput, do Código Civil, devendo as partes, caso haja manifesto interesse, voltarem a usar o nome de solteiro(a), qual seja, SAMUEL PAULINO GONÇALVES e ANGELICA FERNANDES DA SILVA, respectivamente; b) DEFERIR à genitora a guarda do filho menor KAUAN BRUNO DA SILVA GONÇALVES, independente da lavratura de termo; c) ESTABELECEER as visitas do autor ao filho, com observância do regime proposto acima. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à ré. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008682-88.2015.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Jhonathan Hebert Roman Fand

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 48/49, para que dele surtam seus

legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de busca e apreensão. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Procedi o levantamento da restrição pendente no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Conforme dispõe o art. 475-N, inciso III, do CPC, esta SENTENÇA homologatória é título executivo judicial. Portanto, desnecessária a suspensão do feito pois, caso não haja a observância do acordo, poderá a parte interessada promover o seu cumprimento nos próprios autos (art. 475-J do CPC), independentemente do pagamento de taxa de desarmatamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085826-51.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claci Schmidt da Silva

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Executado: Claudomiro Antonio da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação da obrigação, conforme auto de reintegração de posse às fls. 311, corroborado pela declaração da exequente às fls. 322, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ fs, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001770-75.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André

Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Adenis Coutinho Carneiro

DESPACHO:

Vistos. Considerando que já houve transcurso do prazo solicitado às fls. 37, intime-se o requerente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002344-74.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Irmãos Giordani Ltda, Erivelton Luiz Giordani, Patrícia Paz Silva Giordani, Paz Ambiental Ltda Epp, Patricia Paz Silva Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão, mas somente pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar validamente o feito, indicando bens

a penhora, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0033185-23.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: L & S Fornecimento de Alimentação Profissional Ltda Epp

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000559-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan de Souza Amorin

Advogado: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588),

Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Requerido: Oi Movel S A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007830-35.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Marilza Serra (RO 3436)

Executado: Carlos Henrique Garcia de Campos

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 52, haja vista tratar-se de pedido consecutivo de suspensão do feito que tramita desde 2013 sem localização de bens do devedor que possam garantir a execução. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar validamente o feito, indicando bens a penhora e/ou requerendo diligência que viabilize seu efetivo deslinde, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014197-75.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o transcurso do prazo requerido a fls. 33, ao exequente para manifestação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, haja vista já houve o adimplemento do débito principal. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003634-85.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Liber de Queiroz

Advogado: Nelson Linares (OAB/RO 3059), Adriana Regina

Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado: Marcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003635-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Liber de Queiroz

Advogado: Nelson Linares (OAB/RO 3059), Adriana Regina

Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado: Marcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003319-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Eva Cristina de Souza

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

DESPACHO:

Vistos. Desentranhe-se o MANDADO para nova tentativa de cumprimento. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009508-17.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edena de Melo Tolosa

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José

Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Vivo Celular S.A.

DESPACHO:

Vistos. Designo para o dia 05/04/2016 às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à solenidade e dos termos do DESPACHO inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005631-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Inácio de Souza

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

Requerido: Oi Movel S A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012729-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (A -OAB/SP 198040), Gustavo

Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: Aktuell Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda M E, Dinei Tuslke Haiberlin, Bronilde Friske Tietz, Valdir Tietz

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0009019-77.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Barbosa Correia

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da data e local para realização de perícia médica,com o médico André Monteiro, a saber: 31.03.2016, às 14horas, na Acquamanía (Alquamed), sito à Av. Major Amarentes, n. 5661, 1º andar, consultório 01, nesta Cidade.

Proc.: [0013411-70.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Fantinell

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido:Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo, João Batista Laurindo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 207, que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0009586-16.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeovana Bispo Pessoa

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Hugo Divino Ferreira

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

**DESPACHO:**

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2016, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011302-78.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado:Procurador do Detran ( )

Executado:Agnaldo Araújo Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJD, constatei que o veículo

pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008692-35.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Túlio de Freitas Teodoro

Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

**DESPACHO:**

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Defiro a inversão do ônus da provaDeclaro encerrada a instrução processual. Intime-se a parte autora para querendo apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001168-84.2015.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Arlindo Vinciguera, Elza Rafaeli Vinciguera

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Requerido:Osni Granemann, Ornélio José Antonio, Ciriaco Lourenço

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

**DESPACHO:**

Para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 20.04.2016, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010088-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ronnie Gordon Bardales

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)

Requerido:Sueli Filomena Henrique dos Santos

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

**SENTENÇA:**

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Ronnie Gordon Bardales em face de Sueli Filomena Henrique dos Santos. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006977-31.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado:Ag Zone Agropecuária do Brasil Ltda, Kelly Alan Freese

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218), Josemário Secco (OAB/RO 724), Mateus Pavão (RO 6218), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)



## DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 264-265. Redesigno as hastas públicas para os dias 06.06.2016 (1º leilão) e 27.06.2016 (2º leilão), às 9 horas. Intimem-se os executados na pessoa dos advogados constituídos. Intime-se o advogado a indicar o endereço do executado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010623-73.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

## DESPACHO:

Com a impugnação foram juntados documentos. Intime-se o embargante para querendo manifestar-se nos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004465-02.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: José Ademir de Lima

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

## SENTENÇA:

Trata-se de ação monitoria. Juntou o autor duplicatas, comprovante de entregas e nota fiscal de fls. 18-39, documentos que instruíram a inicial. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos. RELATEI. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. Os títulos que instruíram a inicial embora não possuam executividade, constituem início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitorio, pois que representam prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. O embargante apresentou embargos por negativa geral e pugnou pela procedência com a consequente extinção da ação monitoria. O feito está embasado nas duplicatas, recibo de entrega de mercadoria e nota fiscal de fls. 18-39. Os títulos que instruíram o feito estão formalmente perfeitos. Os títulos embora não possuam executividade, possuem os atributos de autonomia e literalidade e somente podem ser desconstituídos mediante prova robusta, capaz de desconstituir a presunção legal da legitimidade destes títulos. Assim, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos termos constantes da petição inicial. Sem custas. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 790,00, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6899/81. A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação da capacidade econômica da parte. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007698-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Lucimario Fairas Silva

## DESPACHO:

O CPF indicado na inicial está incorreto. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006718-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Kelly Alan Freese

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

## DESPACHO:

Intime-se o executado na pessoa de seu patrono (fls. 34) quanto à penhora realizada nestes autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000991-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Beloni de Castilhos, Huth da Silva Castilho, Ivalina de Castilhos Machado, Zelinda de Castilho de Andrade, Maria Tereza de Castilhos, Antônio Inival de Castilhos, João Francisco de Castilho, Leoni de Castilhos, Maurecila de Castilhos, Lenir de Castilhos, Antonio de Castilhos, José Joel de Castilhos, Alvirene de Castilho, Marli de Castilho da Silva, Marilene de Castilho Silva, João Paulo de Castilhos, Marlene de Castilho Shuastz, Derly de Castilho

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Débora Mailho (OAB/RO 6259), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Inventariado: Pedro Osni de Castilhos

## DESPACHO:

O inventariante possui poderes para requerer informações relativas ao espólio perante aos órgãos públicos, devendo trazer ao juízo todas as informações necessárias a homologação da partilha. Intime-se o inventariante a juntar os documentos mencionados no DESPACHO de fls. 136, no prazo de cinco dias, posto que só foi juntada a certidão de casamento da inventariante. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002568-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elder Luiz Pereira, Ivanete Rodrigues de Lima Pereira Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Laercio Nunes Pereira, Marcos Martinelli Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

## DESPACHO:

Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007688-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Creison Rodrigues da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: Pedro Emílio de Oliveira



## DESPACHO:

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012092-33.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Irmãos Russi Ltda, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Piemonte Veículos Ltda., Iveco Latin América Ltda, Nara Schumann

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Eduardo Damião Gonçalves (OAB/SP 132234), Fernanda Natália de Melo Almeida (OAB/MG 124180), Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851)

## DESPACHO:

Cite-se o executado por edital, o qual deverá permanecer no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010965-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Ailton Moraes de Carvalho

Advogado: Marco Aurélio Torres Máximo (DF 27140)

Executado: Regiane Patricia de Souza Marin

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

## DESPACHO:

Diante do contido na certidão de fls. 35, retire-se da pauta as hastas públicas designadas. Redesigno hastas públicas para os dias 06.06.2016 (1º leilão) e 27.06.2016 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008981-65.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Francisca dos Santos Simonetto Albuquerque

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Feliciano Francisco Simonetto

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

## DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.4.2016, às 9h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011109-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Queiroz de Amorim

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Banco Bmg S/a.

## DESPACHO:

Junte a autora comprovação de seus rendimentos, no prazo de 48 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011277-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aodrei Márcia Pedott

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

## DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006965-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Carf Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Aloir da Silva Gonçalves Me

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

## SENTENÇA:

Trata-se de ação monitoria. Juntou o autor nota promissória e o cheque de fls. 20, documentos que instruíram a inicial. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos. RELATEI. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. Os títulos que instruíram a inicial embora não possuam executoriedade, constituem início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitorio, pois que representam prova suficiente da existência da dívida, sendo negável a adequação da via eleita. O embargante apresentou embargos por negativa geral e pugnou pela procedência com a consequente extinção da ação monitoria. O feito está embasado no cheque e na nota promissória de fls. 20. Os títulos que instruíram o feito estão formalmente perfeitos. Os títulos embora não possuam executoriedade, possuem os atributos de autonomia e literalidade e somente podem ser desconstituídos mediante prova robusta, capaz de desconstituir a presunção legal da legitimidade destes títulos. Assim, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos termos constantes da petição inicial. Sem custas. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 790,00, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6899/81. A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação da capacidade econômica da parte. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007107-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Giomar Novaes

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

## DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO do ETJRO. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 98. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0066510-23.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernanda Michele de Oliveira Pagnoncelli

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Executado:Angelo Angelin Filho

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0100190-96.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Requerido:Rosilene Alves dos Santos Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0019606-71.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Albino Cesar de Oliveira Notario, Jeferson Gomes de Araújo

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012456-05.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 247E)

DESPACHO:

Retire-se o feito da pauta de hastas públicas. Defiro o requerido às fls. 265. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006270-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosângela Tolosa Baltuilhe, Iracema Martendal Cerrutti, Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Rosângela Cipriano dos Santos, Renato Coutinho dos Santos Junior

Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Débora Mailho (OAB/RO 6259), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Considerando a certidão retro, retire-se o feito da pauta de hastas públicas. Redesigno hastas públicas para os dias 06/06/2016 (1º leilão) e 27/06/2016 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a última avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001812-27.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edla Cristina Teles dos Santos

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003693-10.2013.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Geny Mazzutti

Advogado:Sergio Zippin (OAB DE RON 230), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:Celso Francisco Mazzutti

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se o requerente a dar andamento do feito sob pena de extinção. Expça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004930-79.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Duarte Araújo

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Francisco Fernandes do Nascimento

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008966-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Laurita Ferreira de Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

**DESPACHO:**

Defiro o requerido às fls. 93.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001832-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Oliveira & Rafal Ltda Me

Advogado:Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

Embargado:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

**DESPACHO:**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, Inciso V, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária em sede recursal, posto que durante toda a instrução processual o autor postulou sob o pálio da gratuidade judiciária. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJROVilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006586-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado:Adílio Garcia Siqueira

**DESPACHO:**

Designo hastas públicas para os dias 06.06.2016(1º leilão) e 27.6.2016 (2º leilão), às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum.Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009561-32.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Veiga & Tavares Ltda Epp

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Roccio Aires Cândido

**DESPACHO:**

Defiro o requerido às fls. 54.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010791-12.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Rda Comercio de Alimentos Ltda Me

**DESPACHO:**

Diante da interposição de embargos, manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012200-23.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de Rui Jacob Gullich, Espólio de Nilson Hubner

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Executado:Banco do Brasil S/a

**DESPACHO:**

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Desentranhe-se a petição de fls. 103 e ss entregando-a ao peticionário para as providências cabíveis. Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012601-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me

Advogado:Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)

Executado:C. A. Ribeiro Cardoso Me

**DESPACHO:**

Cumpra-se o DESPACHO retro. Não sendo localizados bens, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001120-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Maria das Graças Bandeira Alves

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

**DESPACHO:**

Diante da interposição dos embargos, manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001689-29.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Asley Sales Mello

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues ( 1909), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

**DESPACHO:**

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002176-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Luiz Gomes

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Marcelo Tancredi (OAB/SP 85115), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)

**DESPACHO:**

Expeça-se alvará dos valores depositados referentes ao valor da condenação em favor do requerente, até zerar a conta. Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003711-60.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Batista Lopes

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)



Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues ( 1909), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DECISÃO:

O embargante interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando omissão na SENTENÇA de fls. 180-184. Disse que não houve manifestação do juízo quanto a impugnação ao valor da causa. Requereu o provimento dos embargos para atribuir efeito modificativo na SENTENÇA. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OMISSÃO Quanto à aludida omissão apontada pelo embargante, quanto à ausência de manifestação quanto ao valor da causa, consigno que o juízo manifestou-se nos feitos, em DESPACHO saneador proferido em 7.8.2015 (fls. 141). Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007228-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Gilberto Donin, Marcelina Pastore Donin

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido:Gabriel Linzmayer, Marta Said Linzmayer

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de fls. 392. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008112-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:L Bodanese Transportes Ltda Me

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para cálculo das custas processuais. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010518-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Maria de Jesus da Silva

SENTENÇA:

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Girapé Estilo Ltda Epp em face de Maria de Jesus da Silva. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009897-02.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Isabel dos Reis Silva

Advogado:Hãnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009320-29.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Concermad Construtora Cerâmica e Madeireira Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diante do contido na certidão de fls. 155, retire-se da pauta as hastas designadas. Expeça-se carta precatória para realização de hastas públicas. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005227-23.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduarda da Silva Almeida, Antônio Cabral Ribeiro Júnior, Flávia Pimenta Frigeri

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado:Cleiton Diego Pereira de Araújo, Antonio Nilton Pereira de Araújo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Eduarda da Silva Almeida e outros em face de Cleiton Diego Pereira de Araújo e outros. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos em 18.2.2016. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições, oficiando-se para levantamento da penhora no rosto dos autos. CONDENO os executados solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. CONDENO os executados solidariamente ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0004019-38.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Vanderlei Fiori

SENTENÇA:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Pato Branco Alimentos em face de Vanderlei Fiori. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos em 18.2.2016. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Retire-se da pauta as hastas públicas designadas. CONDENO o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias



após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intime-se. Observadas as formalidades legais, archive-se Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011812-62.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado: Cleiton Diego Pereira de Araújo, Antonio Nilton Pereira de Araújo

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de Carevel Veículos Ltda em face de Cleiton Pereira de Araújo e outros. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos em 18.2.2016. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. CONDENO os executados solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Defiro o requerido às fls. 160.. CONDENO os executados solidariamente ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intime-se. Observadas as formalidades legais, archive-se Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0063389-16.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado: Br Wood Com. e Ind. de Madeira e Transp. Ltda, Jeane Terezinha Alves Freire, Cesar Luis Bertol

Advogado: Não Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 127. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0065680-23.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Graciolino Cadore Pedot

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Executado: Francisco Campagnolli

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006527-15.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (SSP-RO 6143)

Requerido: Fernando Salvaterra Vargas

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

Aplico as prerrogativas do CDC por se tratar de relação de consumo. Mantenho os descontos, pois o requerido não comprovou a regularidade dos pagamentos das parcelas relativas ao contrato discutido nos autos. Intime-se o autor para querendo impugnar a contestação e documentos juntados, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0129039-15.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Carol Automóveis Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000678-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivelton Luiz Giordani

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Denunciado: Município de Vilhena, Eder Barbosa Ferreira

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Hurik Aram Toledo (OAB RO 6611)

DESPACHO:

Devolvo os autos em cartório para juntada de petição. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005867-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Executado: Jane Graziella Gerlach Pereira

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 56. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007016-86.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salvador Estevam dos Santos

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325)

DESPACHO:

Devolvo os autos em cartório para juntada de petição. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007501-52.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Roberto Correa Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o requerido no endereço constante do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007591-60.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Viviane da Silva Rodrigues

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se a executada no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007717-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Adilson Domingues Maciel

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o requerido no endereço constante da tela do sistema INFOJUD.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009886-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:S. de S. A.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:S. S. M.

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. O autor requereu a procedência do pedido inicial. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008717-82.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Claudio Arla Ribeiro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em pesquisa ao sistema INFOJUD verifiquei que o endereço é o mesmo constante da petição inicial.Diga o exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005317-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, Alex André Smaniotto

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Barros & Oliveira Ltda - ME.

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001207-18.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Fernando Venturoso Macedo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A petição de cumprimento de SENTENÇA foi protocolada em 27.1.2016.Desentranhe-se a petição de fls. 49-51 entregando-o ao peticionário para as providências que entender cabíveis junto ao sistema PJE -TJRO. Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, aquiem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007007-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Iroti Antonio do Nascimento

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Executado:Cacel Telefonia Rural Ltda

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006200-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Angelo Carlos Rebelatto

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado:Jurmair Moreira dos Santos

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

DESPACHO:

Considerando a divergência de valores apresentado nestes autos, procedi a apuração do valor do imóvel pela média entre as três avaliações particulares e a do Oficial de Justiça. Assim sendo, HOMOLOGO como valor do imóvel o importe de R\$ 323.057,50. Aguarde-se a realização da hasta pública designada. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006679-68.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Look Pneus Ltda

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Jocinei Giusti, J. D. A. Transportes Ltda Me

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo constante do MANDADO de fls. 82-83.Diga e exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003917-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leonildo Longo- Me

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:L. do Carmo Couteiro, Ludesmar do Carmo Couteiro

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010474-53.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gisleine Machado, Johnny Machado de Oliveira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Ademir Pedro da Silva, Plena Transmissora, Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará judicial conforme requerido, devendo a parte autora ser intimada para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte aos autos cópia da escritura pública do imóvel. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007797-11.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:G. G. de Souza Materiais Para Construção Ltda Me, Geneson Batista de Souza, Geremias Severino de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado ( )

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 28,48.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012269-55.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Cintia de Oliveira da Luz

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.791,65.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011243-22.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado:Ronaldo Campos Crispim

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.001,64.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007925-65.2013.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Vera Lúcia Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 228,56.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.

Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0071535-46.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:José Rodrigues de Oliveira

DESPACHO:

Expeça-se certidão de objeto e pé para fins de protesto.Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por mais 4 meses.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011297-51.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:M. L. C. dos Santos Roriz Me, Colotário Guimarães da Silva

SENTENÇA:

Cooperativa de Crédito de livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul propôs ação de execução contra M.L.C. dos Santos Roriz Me e Colotário Guimarães da Silva. Audiência de conciliação restou infrutífera.Decido.Diante da capacidade das partes, lícitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme ata de audiência de fls. 83.Sem custas, em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito



Proc.: 0009969-23.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lenir da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Lenir da Silva propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em junho de 2013 sofreu um acidente de trânsito que a deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 2.531,25, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 10.968,75, considerando o grau de sua invalidez. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial por divergência do nome da autora e carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que a autora já recebeu o valor devido, dando plena quitação. Com relação ao MÉRITO alega que o laudo apresentado é unilateral e inconclusivo. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, e que a indenização da autora foi paga em consonância com referida lei, porquanto cada caso de invalidez deve ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.A autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. A autora afirma que toda a instrução processual corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvt conforme requerido. A requerida por sua vez alega inexistência de lesão que incapacite permanentemente a autora.É o relatório. Decido.O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feitiço do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade

é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Deferir-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 115/116 atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta de membro superior. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 70%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes extrai-se que a autora apresenta lesão em um dos membros superiores, com repercussão intensa. É oportuno enfatizar que embora o sr. Perito em resposta ao quesito judicial 5 tenha se referido ao enquadramento em perda funcional de um membro superior e de um membro inferior, certo é que na descrição das lesões refere-se a apenas um membro, anamnese idêntica ao pedido da autora, referente apenas à lesão de um membro superior. Se tal perda fosse completa representaria 70% da indenização. Eis os cálculos:  $13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$ . Porque se tratou de perda incompleta, mas intensa, sobre o resultado anterior aplica-se o percentual de 75%, conforme referida tabela:  $R\$ 9.450,00 \times 75\% = 7.087,50$ . Considerando que administrativamente a ré pagara R\$ 2.531,25, valor que deve ser descontado, o remanescente devido é de R\$ 4.556,25 ( $R\$ 7.087,50 - 2.531,25$ ), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 02/05/2014, quando houve pagamento parcial. Os juros de 1% ao mês incidirão a partir da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt, a pagar à autora Lenir da Silva o valor de R\$ 4.556,25, com atualização e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas. A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais no valor de R\$ 379,26, conforme cálculo que segue, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010783-35.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: M J A de Oliveir Me

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem. (OAB/RO 2609)

SENTENÇA:

Friron Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda propôs ação Monitória em face de M. J. A. de Oliveira Me, aduzindo que é credora da ré, representado por boletos bancários que não lhe foram pagos. Citada, a ré embargou arguindo preliminarmente que não acompanhou a inicial documentos imprescindíveis ao exercício da ampla defesa e contraditório. No MÉRITO alega que quando da emissão dos boletos a requerida já havia encerrado suas atividades. Afirma que não reconhece os débitos que deram origem a emissão dos boletos e tampouco a assinatura contida neles. Juntou documentos. Em impugnação a embargada rechaçou todo o alegado pelo embargante. Instadas, a embargada afirmou não ter outras provas a serem produzidas e a embargante ficou-se inerte. Decido. Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas,

conforme argumentação seguinte. A embargada/requerida alega preliminarmente que a embargada/requerente deixou de juntar com a petição inicial documentos imprescindíveis à propositura da ação. Segundo ela não foram juntados planilhas detalhadas do crédito, indicando taxa de juros, encargos aplicados e instrumentos contratuais pertinentes. E, agindo assim a embargada impossibilitou o exercício da ampla defesa e contraditório. Todavia, os documentos juntados na inicial são claros ao apresentar o valor do crédito e a evolução da dívida desde seu vencimento até a propositura da presente ação. Não ocasionando prejuízo algum à embargante/requerida que embargou a ação monitoria aduzindo, dentre outros motivos, que não adquiriu as mercadorias que originou a emissão dos boletos. Logo, de seus embargos monitorios evidencia que de uma forma ou de outra a embargante/requerida tomou integral conhecimento da causa proposta, tanto que a contestou adequadamente, concluindo que não houve qualquer empecilho ao exercício do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa. A embargante/requerida alega que na data de emissão dos boletos, qual seja, 14/11/2009, seu estabelecimento havia encerrado as atividades e que solicitou baixa de sua inscrição estadual desde 28/07/2009. E que em decorrência disso não poderia ter realizado as compras porque estaria inabilitada para o comércio. Com efeito, a embargante/requerida solicitou a baixa de sua inscrição estadual em 28/07/2009. Contudo, às fl. 36, juntou requerimento de empresário que é datado de 17/12/2012. Como bem argumentado pela embargada/requerente, a simples solicitação de baixa de inscrição não é causa impeditiva de aquisição de mercadorias junto ao comércio. Ademais o documento demonstra que ela, embargante/requerida, continua exercendo atividade de comércio (fl. 35) em mesmo ramo que exercia anteriormente, qual seja, venda de alimentos. Assim, a embargante/requerida não logrou êxito em provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargada/requerente. Posto isso, acolho parcialmente os embargos monitorios e, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, julgo parcialmente procedente a ação monitoria. Por consequência, com fulcro no art. 1.102c, § 3º do mesmo código, **CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. Na posterior fase de cumprimento de SENTENÇA deverá o credor apresentar seus cálculos de acordo com os critérios desta SENTENÇA. Condeno-o ao pagamento de custas no valor de R\$ 36,69, conforme cálculo que segue, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o autor para pagamento das custas no valor acima especificado. Transitada em julgado a SENTENÇA e não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013783-43.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. H. A.

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: D. S. J.

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

Pedro Henrique Alves, menor representado pela genitora Geyla Batista dos Santos Alves, propôs ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de Diego Sampaio Jeremia, arguindo, em síntese, que o requerido e sua genitora mantiveram um relacionamento amoroso, época em que foi concedido o autor. Requeru alimentos. Juntou documentos. Em audiência de conciliação postularam por realização de exame de DNA. O requerido apresentou contestação afirmando que sempre teve conhecimento de que o autor era seu filho e auxiliou materialmente a genitora do menor, inclusive entregando uma

motocicleta para ela ao final do relacionamento. Nada obstante, a genitora acabou registrando a criança sem seu conhecimento. Tratou de sua possibilidade financeira, afirmando que administra uma pequena empresa familiar após seu pai ter sofrido um infarto, e que de referida empresa provem o sustento de toda família do requerido, sendo que o pai necessita de cuidados médicos após o infarto, sua mãe cuida da casa, possui um irmão deficiente físico e uma irmã menor de idade. Ofertou o valor de 220 reais. Juntou documentos. O resultado do exame de DNA foi positivo, imputando a paternidade do requerido ao autor. O autor apresentou impugnação e rechaçou a alegada impossibilidade financeira do requerido, alegando que ele sequer juntou comprovante de sua renda informada. Instadas, as partes pediram pela produção de prova testemunhal. Nova audiência de conciliação para tratar dos alimentos restou infrutífera. O Ministério Público opinou pela procedência quanto a paternidade e fixação de alimentos no importe de 30% do salário mínimo vigente. Eis o relatório. Decido. A outrora tormentosa questão da certeza da paternidade hodiernamente perdeu relevo face aos avanços científicos incorporados pelo Direito, sobretudo a eficácia dos exames de DNA que conferem total segurança quando realizados de forma idônea. Assim neste processo, cujo laudo de referido exame foi aceito pelas partes, expurgando qualquer dúvida que o réu é o pai do autor. Decorrência da paternidade é a assistência material dos pais aos filhos, na proporção da possibilidade daqueles e da necessidade destes. Inolvidável que as necessidades do autor são aquelas inerentes a idade, sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga. De outro turno, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar. Incontroversa, portanto, a necessidade da criança, a divergência teve-se à capacidade do pai dela, ora requerido. Todavia, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Incontroverso que o autor administra pequena empresa familiar. Alega a autora que ele seria o proprietário e que sua renda seria bem maior do que a informada. Todavia não consta dos autos qualquer indicação do real ganho do requerido. Comprovação indireta da capacidade financeira do requerido veio pelos documentos oferecidos por ele em sua contestação, quais sejam, as declarações de situação econômica e estado de saúde de seu genitor. Disso se extrai indícios de que o autor não tem grande capacidade econômica, inclusive porque de única fonte de renda busca-se extrair o sustento de pessoas com especial necessidade: o pai e o irmão do requerido, conforme constou do relatório. Assim, considerando o que dos autos constam, e adotando critério para futuros reajustes, não refoge à razoabilidade que os alimentos sejam fixados em valor um pouco superior ao ofertado pelo réu: 30 % do salário mínimo, conforme bem sugerido pelo Ministério Público. Conforme súmula n. 277 do STJ, os alimentos são devidos desde a citação: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Posto isso, com fundamento no art. 269, II e III do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido da autora e, por consequência, DECLARO Diego Sampaio Jeremia pai de Pedro Henrique Alves. CONDENO aquele a prestar alimentos a este no valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, a serem depositados em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do autor, devidos desde a citação. Sem custas, despesas ou honorários, considerando a sucumbência recíproca. Expeça-se MANDADO de averbação com os dados constantes da ata de audiência de fls. 36, passando o autor a chamar-se Pedro Henrique Alves Jeremia, e tendo como avós paternos os pais do requerido, ADEMIR GEREMIA E SONEIDE FATIMA SAMPAIO. Intime-se a genitora do autor para indicar conta bancária que pretende ver depositados os alimentos. Dede já autorizo que o Cartório expeça os documentos necessários para abertura de conta bancária, se for necessário. Intime-se o requerido da DECISÃO bem como para proceder ao pagamento dos alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014218-17.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. S. J.

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Requerido: P. H. A.

Advogado: Mateus Pavão (RO 6218)

SENTENÇA:

Diego Sampaio Jeremias propôs ação de reconhecimento de paternidade em face de Pedro Henrique Alves, menor representado pela genitora Geyla Batista dos Santos Alves. Tramita em apenso idêntica ação envolvendo as mesmas partes, autos n. 0014218-17.2014.8.22.0014. Eis o relatório. Decido. Trata-se de matéria que se conhece de ofício, esta causa é idêntica à outra, porque coincidentes as partes, o pedido e a causa de pedir. A outra causa foi proposta anteriormente e foi sentenciada nesta data. Tudo isto cumulado com a evidente economia processual, impõe a extinção desta causa e não da outra litispendente. Por estes motivos, com fulcro no art. 267, V do CPC, julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o MÉRITO. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012152-69.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdoir Terres Portella

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Federal Seguros S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Valdoir Terres Portella propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Federal Seguros S/A arguindo, em síntese, que em outubro de 2010 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 11.812,50, considerando o grau de sua invalidez. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando primeiramente a necessidade de alteração do polo passivo da ação para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A, responsável pelo pagamento da cobertura do seguro. Em preliminar alegou carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que o autor já recebeu o valor devido, dando plena quitação. Com relação ao MÉRITO afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, e que a indenização da autora foi paga em consonância com referida lei, porquanto cada caso de invalidez deve ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. O autor se manifestou afirmando que o laudo pericial corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvt conforme requerido. A seguradora requerida por sua vez alega que deve ser observado, em caso de condenação, o percentual indenizatório estabelecido na tabela própria. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Nas causas repetitivas de Dpvt as seguradoras rés tem postulado pela alteração do polo passivo da lide para inclusão da Seguradora Líder (sic), pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte passiva e pela falta de interesse de agir, porque teria havido pagamento integral do crédito. O suposto pagamento integral do crédito não

conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. Não incide qualquer hipótese legal que pudesse conduzir à alteração do polo passivo, seja por substituição ou acréscimo, porque a situação narrada não se subsumi às regras da nomeação à autoria, do chamamento ao processo ou mesmo do litisconsórcio (CPC, art. 46 e ss, contrario sensu). Tampouco há ilegitimidade passiva da ré. Pacificou-se o entendimento que qualquer das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT pode ser demandada: STJ- DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1108715/PR (2008/0283386-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 15.05.2012, unânime, DJe 28.05.2012). DO MÉRITO A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 136/137 atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta na mobilidade de um dos punhos. Assim, houve perda não completa da mobilidade de um dos punhos. Acaso fosse completa representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda

funcional completa ( art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes extrai-se que o autor apresenta lesão parcial incompleta de repercussão moderada. Logo, deve haver indenização no patamar de 50% sobre a indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos:  $13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$ , valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade do punho. Considerando que a perda foi incompleta e com repercussão média, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto  $R\$ 3.375,00 \times 50\% = R\$ 1.687,50$ , valor pago pela ré administrativamente, conforme reconhecido pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Valdoir Terres Portella proposto contra Federal Seguros S/A. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0071560-59.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Carlos Batista Sparano

DESPACHO:

Expeça-se certidão de objeto e pé para fins de protesto. Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por mais 4 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014305-07.2013.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: N. das D. S. A. J. M. A. M. das D. S.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: D. B.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

SENTENÇA:

Natália das Dorez Silva Antunes e Dennis Balcon firmaram acordo com relação a guarda, visitas e alimentos aos filhos Christopher Antunes Balcon e Sarah Luisa Balcon. Decido. Junte-se a petição que segue. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme ata de audiência de fls. 210 que abaixo transcrevo: I) Os genitores dos menores acordam com a guarda compartilhada; II) Ficando acordado que as crianças permanecerão residindo com a genitora, NATÁLIA DAS DORES SILVA ANTUNES, e o genitor, o Sr. DENNIS BALCON, terá livre acesso aos filhos, desde que haja uma comunicação previa, alternando-se os finais de semana. As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo), aniversários e datas comemorativas será de forma alternada, invertendo-se no ano seguinte. No período de férias escolares, as crianças ficarão metade das férias com a genitora e a outra metade com o genitor. No entanto, as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias; III) O genitor, DENNIS BALCON, se compromete a pagar alimentos aos filhos (Christopher Antunes Balcon e Sarah Luisa Balcon), no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) por mês, valor equivalente a 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente, reajustáveis quando do reajuste do salário mínimo. Os alimentos serão pagos até o dia 10 (dez) de

cada mês, com início no dia 10/03/2016 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a serem depositados em conta bancária em nome da genitora das crianças, que desde já requer autorização deste juízo para a abertura da referida conta. IV) Os genitores, DENNIS BALCON e NATÁLIA DAS DORES SILVA ANTUNES, se comprometem, ainda, a dividirem no percentual de 50% para cada, as despesas médicas, odontológica, com medicamentos, vestuário, calçados, materiais e uniformes escolares, mediante apresentação de receituário, orçamento, recibos e comprovante; V) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo tabulado entre as partes, requerem a homologação. Sem custas, em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001749-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Maria Ismenia Alves Maia Gomes da Costa

DESPACHO:

Que a autora comprove a distribuição e o andamento da carta precatória. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008310-42.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Portus Supermercado Ltda

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se, cumpra-se e após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011161-54.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Daizi dos Santos Me

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação de cobrança em face de Daizi dos Santos Me. Audiência de conciliação restou frutífera. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme ata de audiência de fls. 30. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011239-48.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Edineia Maria Silva Santos

DESPACHO:

Diga e requeira o autor em 5 dias, indicando o atual endereço da requerida. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito



Proc.: [0011241-18.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Aurélio Emanuel Evangelista Ferreira

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação de cobrança em face de Aurélio Emanuel Evangelista Ferreira. Audiência de conciliação restou frutífera.Decido.Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme ata de audiência de fls. 24.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0095633-66.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Francisco Queiróz de Lima

DESPACHO:

Expeça-se certidão de objeto e pé para fins de protesto.Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por mais 4 meses.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0111299-10.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Vicente Campagnoli

DESPACHO:

Expeça-se certidão de objeto e pé para fins de protesto.Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por mais 4 meses.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083333-72.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial

Advogado:Christian Fernandes Rabelo ( 333-B), Joao Carlos Veris (RO 906)

Executado:José Linhares da Silva

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Vistas ao credor por 5 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0046476-56.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimary Freitas Pereira, Marcos Antonio Dantas Bezerra

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:Ermiliane Denise Risello, Imobiliária Piazza

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 186), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

DESPACHO:

O prazo requerido há muito já fluiu. Que os autores comprovem a distribuição e o andamento da carta precatória. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001057-03.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Roberta Valmorbida Nantes

Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Embargado:Antônio Carlos Real dos Santos

Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259)

DESPACHO:

Avoco os autos.Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 27 porque erroneamente lançado. Segue a DECISÃO referente a este processo:Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto à execução do negócio jurídico, especialmente do alegado pagamento parcial. Para dirimir tal controvérsia é pertinente a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 26 que serão ouvidas na audiência que designo para o dia 22/03/2016, às 10h45.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000992-44.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.

Advogado:Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado:Ana Paula Guedes de Oliveira

SENTENÇA:

Zirondi Investimentos e Participações S/A intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Ana Paula Guedes de Oliveira. Não foram encontrados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor pediu pelo arquivamento sem baixa da execução.Decido.A pretensão do credor deve ser acolhida como pedido de desistência da ação, porquanto o arquivamento é medida excepcional prevista apenas para as execuções fiscais (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80). Por óbvio que o direito creditício subsiste, porquanto não satisfeito, e, se preenchido os pressupostos legais, poderá em outra oportunidade ser remanejada nova ação.Posto isto, com fundamento no artigo 569 do C. P. C. julgo extinta a execução.Sem custas remanescentes porque não satisfeita a execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007422-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:José Reginaldo dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico noticiou acordo extrajudicial nesta ação monitória que move em face de José Reginaldo dos Santos. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de fls. 84/85.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009004-16.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:S. S. L.

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Executado:C. de L. B.

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

DESPACHO:

Necessário que o credor comprove o valor levantado por alvará e apresente o cálculo discriminado com o devido abatimento. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005718-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Oramed Vilhena Centro Odontológico Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Samuel Gomes Teófilo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 2 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009852-32.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rute Leonel de Oliveira

Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Requerido:Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa  
Advogado:Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609), Gleice Regina Stein (RO 3577)

DECISÃO:

Da rejeição da prescriçãoOs novos documentos juntados por requisição judicial (fls. 377/411) corroboram as alegações da autora. Não há qualquer prova de que antes de de abril de 2014 ela tenha sido comunicada pela ré do indeferimento de seu pedido administrativo. É relevante que todo o rigor procedimental exigido pela ré para que autora postulasse administrativamente pela pagamento da indenização securitária (extensa lista de documentos pessoais, laudos médicos e formulários com assinatura reconhecida) não foi estendida à própria ré ao negar o pedido: sequer uma carta com aviso de recebimento aportou ao processo. Logo, inexistente prova de prévia comunicação do indeferimento à autora, deve preponderar a data em que comprovadamente foi comunicada: abril de 2.014, quando devolvidos os documentos (fl.381). Entre referida data e a propositura da causa em setembro de 2014 não flui o prazo prescricional anual invocado (CC, art. 206, § 1º, II), o que impõe a rejeição da arguição de prescrição. Da determinação de períciaAmbas as partes postularam por perícia. A autora, beneficiária da gratuidade processual, é consumidora hipossuficiente que teve em seu favor invertidos os encargos probatórios. Nada obstante, desde a propositura da causa ofereceu relevantes indicativos de suas alegações, especialmente laudos médicos e comprovação de que se encontra aposentada por invalidez. Neste contexto o encargo probatório recai exclusivamente à ré que pretende provar que autora não estaria incapacitada. Logo, os encargos econômicos da perícia também recaem de modo exclusivo à ré, não bastando, pois que a simples postulação de perícia por ambas as partes seja motivo suficiente para que a autora adiante o custeio de referida prova. Considerando que a perícia será realizada por médico especialista, no caso ortopedista, é razoável adotar-se o critério da resolução 127 do CNJ, arbitrando honorários periciais

no valor de 1.000,00 (um mil reais) e o custeio, pela ré, de todos os exames eventualmente solicitados pelo sr. Perito. Assim determino a realização da perícia por médico ortopedista. Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo a ré deverá depositar em juízo o valor dos honorários periciais, sob pena de não o fazendo ver prejudicada a produção de referida prova que integra seus encargos. Intimem-se Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002801-33.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lezilda de Paula Teixeira Gava

Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618), Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Requerido:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

DESPACHO:

Considerando o alegado pela requerida, vistas ao autor por 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004610-58.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvana da Conceição Pereira de Souza

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6.551-A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)

SENTENÇA:

Silvana da Conceição Pereira de Souza, propôs ação de rescisão contratual c.c danos morais em face de Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A alegando em síntese que obtivera um empréstimo de dinheiro da requerida e que, segundo propaganda, o crédito seria disponibilizado no ato da contratação. Ocorre que apesar de aprovado o crédito, decorridos 05 dias o dinheiro havia não havia sido disponibilizado, ocasião em que a autora solicitou por escrito o cancelamento do empréstimo. Relatou que após ao tentar efetuar compras na sede da requerida foi informada que seu limite de crédito estava comprometido em decorrência do empréstimo cujo cancelamento ainda não tinha sido processado. Discorreu sobre as tentativas solucionar o problema, sem êxito. Aduz ter sido vítima de propaganda enganosa. Advertiu acerca do abalo moral que suportou. Postulou pela rescisão contratual, indenização por danos morais. Pediu gratuidade de justiça. Juntou documentos.Deferida a gratuidade. Designada e realizada audiência de conciliação restou infrutífera.Citada, a requerida contestou alegando em preliminar falta de interesse processual. Afirma que agiu em conformidade com a legislação e que a requerente não sofreu dano algum. Alega a requerente foi informada que a liberação do empréstimo demoraria até 05 dias, bem como, que o cancelamento ocorreria em 15 dias. Tratou da inexistência de responsabilidade civil e danos morais a reparar. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A requerente impugnou a contestação rechaçando todas as alegações. Instados a especificarem provas, somente a requerida postulou por depoimento pessoal da requerente. Eis o relatório. Fundamento e decido.Falta de interesse processualSob o argumento de inexistência de qualquer ameaça ou efetiva violação do direito da requerente a ré arguiu falta de interesse processual. Rejeito tal arguição porque sequer em tese há falta de interesse de agir. A existência ou inexistência de dano é questão de MÉRITO, cujo resultado pode conduzir à procedência ou improcedência do

pedido, mantendo-se, porém, o interesse da autor em promover a ação em face daquele que acredita ser responsável pelos danos que teria sofrido. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO. A requerente pleiteia basicamente que seja declarado rescindido o contrato de empréstimo e que seja indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência da propaganda enganosa. O documento de folha 17, especificamente não impugnado pela requerida, comprova que a requerida alardeava por meio de propaganda: EMPRÉSTIMO PESSOAL FÁCIL RÁPIDO E SEGURO e DINHEIRO NA HORA. Na propaganda não menciona prazo de 05 dias para disponibilização do dinheiro. Tampouco dinheiro na hora poderia significar em 05 dias, mas sim disponibilização imediata. A circulação de oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar ao consumidor informações corretas e precisas em língua pátria, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados. A publicidade veiculada ao público exige respeito aos princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e consonância com a legislação. O Código de Defesa do Consumidor celebrando o princípio da transparência e da hipossuficiência proíbe veementemente a veiculação de publicidade que, de alguma forma, promova ou tente promover informação capaz de induzir o consumidor a erro. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. No mesmo sentido a jurisprudência caminha: TJBA-0014440) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA CONFIGURADA. NÃO EVIDENCIADO "ERRO GROSSEIRO" NA OFERTA PUBLICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO/EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA EMPRESA SUPERIOR DE ENSINO. PUBLICIDADE CLARA, COERENTE, PRECISA E OBJETIVA. LEALDADE CONTRATUAL E BOA-FÉ DO CONSUMIDOR EVIDENCIADOS. IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO (2X). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. APREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO PROSPERA. Da leitura do DISPOSITIVO encimado, reputo que o prazo quinquenal previsto no artigo 27, do CDC não incide à hipótese concreta, porquanto não haver discussão consolidada em relação aos danos advindos de defeitos ou erros nos produtos. O pleito embasa-se, pois, na suposta conduta perpetrada pela ré ante a divulgação e veiculação de oferta através de veiculação de propaganda enganosa. A presente ação foi ajuizada (2008) quando já vigente o novo Código Civil. Logo, hei por atentar à regra de transição prescrita no artigo 2.028, do mesmo diploma civilista, para perquirir qual prazo será utilizado no caso sub judice: o elencado na nova Lei Civilista, ou aquele ainda perpetrado pelo antigo Código Civil de 1916. Entendo ter aplicabilidade, no caso em questão, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à espécie era de 20 (vinte) anos (artigo 177). Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10.01.2003, referido prazo prescricional foi reduzido para tão somente 10 (dez) anos, consoante disposto 205. No caso em apreço, tendo em vista que o prazo prescricional foi reduzido pelo novo Código Civil, e tendo transcorrido menos da metade do prazo

antes estabelecido, entendo que o prazo prescricional a incidir na espécie dos autos é o previsto na lei nova, ou seja, 10 (dez) anos. Sendo a ação ajuizada em 2008, não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo somente se consumaria em 2012. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - SUSCITADA PELA PARTE APELADA - REJEITADA. O interesse processual surge da evidenciada e premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário para se obter, através do processo, o resultado favorável pretendido. In specie, o pleito autoral fundamenta toda a sua irrisignação na veiculação de publicidade reputada enganosa acerca de produto/serviço à disposição pública do consumidor, induzindo-o em erro na sua contratação. Na verdade, trata-se de ação ordinária de restituição de valores pagos indevidamente, pautado, sobretudo, nas disposições insertas na Lei nº 8.078/90. Desse modo, é de se convir que o interesse processual está caracterizado pela necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como pela adequação típica. MÉRITO A demanda em comento cinge-se à verificação da existência, ou não, de propaganda enganosa, pois a autora/apelante alega que foi levada a se matricular em um curso tão pretendido e desejado, porquanto acreditou, à época, que em razão dos valores das mensalidades expostos na propaganda veiculada pela recorrida, teria, então, condições concretas para honrar e arcar com os gastos de sua formação acadêmica superior, conquistando, pois, o tão sonhado nível superior em bacharelado em Direito. A questão posta à análise desta Corte traduz no acolhimento irrestrito ao princípio da vinculação contratual da oferta (publicidade). O entendimento é de que a oferta perpetrada pelo fornecedor integra, inequivocadamente, o contrato a ser firmado, devendo, pois, ser cumprido em sua integralidade, com presteza, lealdade e boa-fé contratual. A vinculação contratual da oferta faz exsurgir para o consumidor um direito eminentemente potestativo, possibilitando-o, se assim julgar conveniente, exigir o cumprimento da oferta na forma consubstanciada e veiculada ao público em geral. Pelas provas coligidas aos autos, especialmente através da análise de documento de fl. 11, resta-se evidenciada que a publicidade foi veiculada pela apelada. Fato incontroverso! Esta, no entanto, não logrou comprovar tratar-se de oferta publicitária perpetrada sem a sua prévia autorização/anuência, ou por sites não oficiais da própria instituição de ensino. Ao contrário do que alega a instituição apelada, reputo comprovada a divulgação de oferta ao público consumista, vinculando-se, portanto, a prestação do serviço publicizado. Lado outro, registro, oportunamente, não demonstrado e não caracterizado o eventual "erro grosseiro" a isentar a instituição privada apelada de sua responsabilidade. A prova acostada aos autos, especificamente à fl. 11, evidencia não se tratar de erro grosseiro, ou seja, erro latente, evidente à primeira vista. Ao revés, não se trata de uma propaganda veiculada que refoge ao padrão normal para angariar e atrair mais consumidores. Não vislumbro, na hipótese dos autos, configuração de erro grosseiro quanto à dissuasão da publicidade e informações ali inseridas. A oferta veiculada foi clara, cristalina e objetiva quanto às suas especificidades e abrangência. Logo, sua aferição impõe-se observância dos princípios da boa-fé, do equilíbrio e da lealdade contratual. A consumidora, inequivocadamente, pelo que consta nos autos, foi induzida a erro. O entendimento perpetrado evidencia-se da necessidade tão somente da mera potencialidade de levar a erro determinado consumidor para configurar a propaganda como enganosa, parcial ou totalmente. Não se exige a comprovação da enganiosidade real. Pelo que observo dos autos, a propaganda veiculada teve o condão de induzir a consumidora a erro. Fato incontroverso! Erro é a falsa representação da realidade. É juízo falso, enganoso, equivocado, incorreto que se faz de alguém ou de alguma coisa. Logo, será enganosa a publicidade capaz de levar o consumidor a fazer uma falsa representação do produto ou serviço que está sendo anunciado, um juízo equivocado, incorreto a respeito das suas qualidades, quantidade, utilidade, preço ou de qualquer outro dado. (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 124-125) Da análise dos autos, não



pairam dúvidas a respeito da veiculação de publicidade enganosa pela demandada, em meios publicitários, induzindo em erro o consumidor. Eis que, na forma da Lei Consumerista, impõe-se a restituição devida em dobro (2x), não incidindo em relação às demais contratações perpetradas posteriormente pelas partes. A oferta veiculada somente obrigará/vinculará a instituição ofertante no período compreendido à contratação dos serviços educacionais referentes ao período do 1º semestre letivo de 2002, do curso superior de Direito. Logo, a percepção pelo valor em dobro do que foi indevidamente pago, à maior, refere-se tão somente às mensalidades referentes ao primeiro semestre do curso de Direito. (Apelação nº 0006900-44.2008.8.05.0150, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 16.10.2012). Embora a requerida alegue que a requerente tinha conhecimento de que o cancelamento do empréstimo demoraria 15 dias, porque assinou o documento de fl. 29, certo é que a conduta da requerida acarretou danos morais à requerente, não apenas pela demora no cancelamento mas pela propaganda enganosa de seus serviços que veiculou por meios próprios. Note-se que apesar de aprovado o empréstimo, a autora, de fato, não recebeu o dinheiro no momento prometido e ainda teve restrição de crédito ao tentar comprar na própria loja, sob o argumento de que já não disporia de margem de crédito, uma vez que utilizada pelo empréstimo ainda não revogado ou cancelado, conforme denominação que utilizou. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25) O litígio tem como partes, de um lado a requerida, empresa de direito privado, que por sua própria atividade presume-se de razoável capacidade econômica e de outro, a requerida, do lar. Os demais critérios indicam um justo meio termo, porquanto a repercussão e a extensão dos danos foram suficientes para prejudicar o cotidiano da requerente se viu indevidamente privada do acesso a novo crédito que postulava. Assim, valendo-me destes parâmetros, entendo adequada a indenização total, em valores de hoje, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso julgo procedente o pedido de Silvana da Conceição Pereira de Souza e por consequência CONDENO Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A ao pagamento da indenização de danos materiais e morais no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declaro rescindido o contrato de empréstimo pessoal celebrado em 23/01/2015 no valor de R\$1.500,00 parcelado em 10 vezes de R\$ 328,05. A requerida pagará ainda custas no valor de R\$ 484,34, conforme cálculo que segue, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade e brevidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte ré para pagamento das custas no valor acima especificado. Transitada em julgado a SENTENÇA e não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008347-69.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Luquecimara Salla

Advogado: Aisla de Carvalho (RO 6619)

Requerido: Milton de Melo

SENTENÇA:

Luquecimara Salla propôs ação monitória contra Milton de Melo objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do requerido que, apesar de citado pessoalmente para pagamento, não se manifestou no prazo legal. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento das custas no valor de R\$ 100,06, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008702-79.2015.8.22.0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. V. L. A.

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido: J. R. A. S.

DESPACHO:

Pretendendo a execução de alimentos atrasados, que a autora postule em autos próprios, considerando que se tratam de ritos diversos. Intimem-se e voltem conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010687-83.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: A. G.

Advogado: Geovan Paes de Souza (OAB PA 19568), Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Revisionado: F. G.

DESPACHO:

Diante da manifestação do autor, torno sem efeito a audiência designada para o dia 25/02/2016 às 8 horas. Exclua-a da pauta. Cite-se a requerida por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 9º, II). Dê-se vista. Após ao Ministério Público. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006649-04.2010.8.22.0014

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (ES 12660), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Dorio & Bortoluzzi Ltda - Me

SENTENÇA:

Banco Volkswagen S/A propôs ação de busca e apreensão, que foi convertida em depósito, em face de Dorio & Bortoluzzi Ltda - Me. A requerida não foi encontrada para citação. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde



que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela  
 escrivania. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os  
 autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, segunda-feira,  
 22 de fevereiro de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz  
 de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001842-04.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )

Requerido: Município de Vilhena, Jander Rocha de Oliveira,  
 Gedilson Belmiro Gonçalves

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele  
 Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Denunciado: Lindomar Paiva de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por suas advogadas acima, no prazo de  
 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania  
 de fls. 416 onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se  
 verificasse contestação por parte do Denunciado, aos termos da  
 presente ação.

Proc.: [0053987-08.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.  
 367/370.

Proc.: [0001249-09.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/  
 RO 5568)

Executado: Elias Pinheiro de Miranda, Soize Maria Gomes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de  
 Justiça de fls. 159

Proc.: [0011622-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adilson da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: G. Keli Olmedo Amaro- Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 117,  
 onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse  
 manifestação da parte Requerida ao ato judicial efetivado.

Proc.: [0000995-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Inácia Ferreira

Embargado: José Ivo de Azevedo Gambarra, Pato Branco Alimentos  
 Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/  
 RO 5568)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a retirar Certidão de Objeto e Pé.

Proc.: [0013396-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. E. de S. S. dos S.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: F. dos S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 55,  
 onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse  
 manifestação da parte Requerida ao ato judicial efetivado.

Proc.: [0011716-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilei Fátima Vicentini Comiran

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda, Citavel Distribuidora  
 de Veículo Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob  
 pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010151-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smariotto (OAB/RO 2681)

Executado: F T Capelario Transportes Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 148,  
 onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse  
 Impugnação/manifestação pela parte Executada à Contrição  
 Judicial efetuada.

Proc.: [0010482-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zilma de Queiroz Souza

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371),  
 Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO  
 3457)

Executado: Ascenate de Araújo Alencar, Rosângela de Araújo  
 Alencar

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 420,  
 onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse  
 contestação por parte da Requerida, aos termos da presente  
 ação.

Proc.: [0008496-02.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Executado: Rosivaldo Machado da Silva, CPF nº 004.163.222-20

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar  
 o pagamento das custas finais no valor de R\$ 26,97 (vinte e seis e  
 reais e noventa e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida  
 ativa.

Proc.: [0007781-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ailton Schmitka

Requerido: Cleonir Adão Zenevich  
Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Carta precatória - retirar:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010578-69.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: C. M. R. da S. G.  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Executado: G. N. G.  
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835), Camila Paz Galbiati (OAB/RO 7150), Talita Paz Galbiati (OAB/RO 7151)  
Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Proc.: [0003997-38.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Requerente: C. M. R. da S. G.  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Requerido: G. N. G.  
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)  
Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Proc.: [0010577-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: C. M. R. da S. G.  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Executado: G. N. G.  
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista OAB/RO 4513  
Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Proc.: [0011211-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda  
Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)  
Requerido: Sergio Ferreira  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que o prazo deferido às fls. 21, já transcorreu.

Proc.: [0010958-92.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Padre Réus Comércio e Transporte de Cerais Ltda  
Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)  
Requerido: Banco Rodobens S A  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008449-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: José de Oliveira  
Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)  
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social  
Laudo Pericial:  
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000388-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Executado: Ana Paula da Costa Ortiz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 106, onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse Impugnação/manifestação pela parte Executada à Contrição Judicial efetuada.

Proc.: [0113507-98.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Executado: Deiler Oliveira de Castro

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida.

Proc.: [0011220-47.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.  
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)  
Executado: Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Eireli Epp  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 107

Proc.: [0001477-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda  
Advogado: Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286438)  
Requerido: Rma Agropecuária Ltda  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 72, onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse Contestação por parte da Requerida, aos termos da presente ação.

Proc.: [0011200-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Diney Ramanzate Oliveira  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)  
Requerido: Claudinei Marcon Junior  
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)  
Parte retirada do po: Maria de Lourdes Dias Figueiredo  
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Laudo Pericial:  
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009036-21.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: U. F. de M.  
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)  
Revisionado: I. S. F. K. S. S.  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 240, onde informa que decorreu o prazo legal, sem que se verificasse manifestação da parte Requerida ao ato judicial efetivado.

Proc.: [0013020-76.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Atílio Marcos Jordani Bertozzi

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Banco Pan S. A

Advogado:Sergio Renato de Souza Secron (OAB/SP 253984)

DESPACHO:

Embora a parte autora tenha pleiteado a produção de prova pericial e tenha sido deferida pelo juízo, não apresentou quesitos quando intimada.Aguarde-se a perícia realizada. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008610-53.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Raimundo Pereira dos Santos

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido:Melkisedek Donadon

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 1090/1091. Expeça-se ofício com urgência ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena, para que proceda a liberação da penhora referente ao imóvel matrícula 14.990, com área 229,9780 há, que ficou pertencendo a cônjuge do executado, bem como devendo proceder a averbação de penhora de 100% no imóvel de matrícula 44.536, com área de 229,9780 há, pertencente ao executado, conforme acordo de fl. 1072.Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011126-94.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Dione Leite Lima

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006655-35.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geremias Arrigo

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Katiane Cervi (OAB/RO 4972), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando que não foi pago os valores dos honorários periciais, fica a prova prejudicada (perícia).Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005934-83.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Executado:Atr Vilarins Informática, Andréa Tereza Ramalho Vilarins

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Os executados ainda não foram citados.Diga a parte autora sobre os endereços localizados. Prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001123-80.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado:Daice Candido

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001091-75.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Neris Martins

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Executado:Vivo Celular S.A.

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorezon (OAB/RO 5967)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 212, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014094-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. M. dos S.

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido:N. da S. B.

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução.Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu.Intimem-se.Após, ao Ministério Público.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito



Proc.: [0007570-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Irmãos Saldanha Indústria e Comércio de Alumínio Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Rosimar da Silva Domingos Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada, a qual procedi restrição de transferência. Após, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0099615-54.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado: Guiso Construções e Terraplenagens Ltda, Pedro André de Souza, Maria Sales de Souza

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços localizados. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0026475-50.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Alexandra Fideli Espinoza Poquiqui

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 152, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0030294-92.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido: Ailton Alves

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 147, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002609-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Kleber Ornelas Rodrigues

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 103, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009449-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Alvino Dias de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009586-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Pedro Mansano Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001908-47.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Adriano Aguiar da Gama

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços localizados. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001131-62.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vagno Cristiano dos Santos

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado: Miranda e Lima Ltda Me, Raul Davis de Lima, Clodoaldo de Miranda

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)



## DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007203-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139)

## DESPACHO:

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual dou o processo por saneado. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006913-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

Requerido: Industrial Cimento Eireli Me, Altair Nunes Batista,

Verônica de Oliveira Santos

## DESPACHO:

Já existe restrição de circulação do veículo no sistema Renajud. Diga a parte autora sobre os endereços localizados. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011215-20.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Santina Lemes de Souza

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Requerido: Banco do Brasil S/A

## DESPACHO:

Aceito a competência declinada. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo todos os herdeiros de Osmar Rodrigues Muller ou os herdeiros deverão fazer a renúncia de seu quinhão. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008680-26.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado: Dione Souza Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009486-61.2012.8.22.0014](#)

Ação: Compromisso Arbitral

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Marcos Alessandro Souza Santiago

## DESPACHO:

Dê-se ciência ao curador nomeado. Após, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000809-08.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Arbitro os honorários advocatícios em 10%. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002285-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lidiane Silva Souza Gomes

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

## DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011747-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado: Hidalgo Transportes Ltda Me

## SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 47, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela executada. Procedi a retirada da restrição no veículo da executada do sistema Renajud, conforme extrato anexo. Fica autorizado o desentranhamento do título de fl. 13, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0108018-46.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Carlos Cesar Amaral Marques, Soeli Elaine Appelt Marques

Advogado: Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos

(OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

**DESPACHO:**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0026092-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Almeida Pereira

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Joaquim Ferreira de Jesus

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

**DESPACHO:**

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0027935-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Rogério Silva Oliveira

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de penhora dos valores de FGTS, tendo em vista que somente é cabível em caso de execução de alimentos. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003026-92.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Valeria de Souza Ferreira Me

**DESPACHO:**

À fl. 101, já houve tentativa de localização da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005362-69.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Wilton Alves de Mello

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de penhora dos valores de FGTS, tendo em vista que somente é cabível em caso de execução de alimentos. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009154-31.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleomir Moisés de Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Denunciado: Vanderléia Gallina, Arli Francisco Schultz Moura, Hdi Seguros Sa

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (RO 3577), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

**DESPACHO:**

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, até o limite do débito. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010550-43.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Luiz Antonio de Farias

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de penhora dos valores de FGTS, tendo em vista que somente é cabível em caso de execução de alimentos. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002322-45.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002439-36.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Mauro Cezar Junior Azevedo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de penhora dos valores de FGTS, tendo em vista que somente é cabível em caso de execução de alimentos. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002440-21.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:W. M. Logística e Transportes Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o exequente esclareça e comprove a existência de alguma das hipóteses legais previstas no artigo 50 do código civil, comprove se a executada permanece em atividade, bem como demonstre quem atualmente integra o quadro societário da executada, devendo ser qualificados os cotistas, tudo para possibilitar eventual reconsideração da personalidade. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004357-75.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Andreatta

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001),

Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia

Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado:Rma Agropecuária Ltda, Carlos Elias Participações S.a., Carlos Alberto Elias Júnior

Advogado:Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004851-37.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Helber Viana de Souza

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido:M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial

DESPACHO:

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005306-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eder Rodrigues Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Cht Transportes Ltda Epp

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010735-47.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Airton Jorge da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de penhora dos valores de FGTS, tendo em vista que somente é cabível em caso de execução de alimentos. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000894-91.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado:José Geraldo da Silva

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fl. 46, intime-se a parte autora para indicar o endereço para cumprimento da diligência, tendo em vista que último endereço indicado o executado não foi localizado (AR de fl. 27 verso).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005522-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria Elena Armanes Fagióli, Márcia Daiane Fagioli,

Maria Inês Armanes da Silva, Alisson Vinicius Ferreira Fagioli, Aline

Ferreira Fagioli, Amarildo José Fagioli

Advogado:Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903), Defensoria Pública de Vilhena ( )

Inventariado:Maria José Armanes

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003094-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jair Berduschi

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Executado:Adriano Coronado

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003238-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Brasilar Móveis Ltda Me

Advogado:Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Executado:Flávio de Souza Goldbeck

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 89, devendo os depósitos serem realizados em conta judicial.Aguarde-se por três meses os depósitos dos



valores. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos até o limite do débito. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005193-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine de Sousa Pires

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Requerido: Claudemir Roberto de Miranda, Pedro André de Souza

Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Designo o dia 30/03/2016, às 08h para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 127 e 130. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000033-37.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Altino Afonso

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

Concedo o prazo de vinte dias para pagamento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, increva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002914-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado: Valmir da Silva Santos

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o endereço encontrado. Prazo dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004804-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Eliane Pereira de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006202-40.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Franco Dalla Rosa

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Requerido: Tim Celular S. A

DESPACHO:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012255-08.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Turatti Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Executado: Nilson Sena da Silva

DESPACHO:

Diante da certidão de fl. 50, fixo multa de 10% sobre o valor do débito para o executado por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601, CPC. Procedi a restrição de circulação dos veículos indicados. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013866-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edenir Junior Roque

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: S. Pires Serviços Administrativos Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Deixo de realizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista que trata-se de empresa individual. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EMPRESÁRIO. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. BOXE DE ESTACIONAMENTO. MATRÍCULA CONJUNTA COM O APARTAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DESCONSTITUÍDA. 1. É descabida a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, quando o devedor é empresa individual. É que, nessa hipótese, os bens do empresário (pessoa física) se confundem com os da pessoa jurídica. 2. Penhora que recaiu sobre "direitos e ações que a parte ré tenha ou venha a ter nos Autos nº 001/1.09.0230623-9, que tramita na 12ª Vara Cível do Foro Central", na qual o Condomínio busca a condenação dos réus, dentre eles, o ora agravado/executado, ao pagamento de dívida condominial, relativamente ao apartamento nº 803 e boxe nº



38. Situação em que o boxe de estacionamento, objeto de penhora naqueles autos, está inserido na mesma matrícula imobiliária que compreende o apartamento, sendo, portanto, indivisível e, por isso, recebendo a proteção especial da Lei nº 8.009/90 (bem de família). Se, lá, a coisa responde pelo débito, mesmo em se tratando de bem de família, podendo a penhora recair sobre o imóvel gerador da dívida condominial (obrigação propter rem), a hipótese dos autos não permitiria afastar a impenhorabilidade, já que o débito é de natureza civil comum. Penhora levada a efeito na execução em tela desconstituída. AGRADO PROVIDO EM PARTE." (Agravo de Instrumento Nº 70055351308, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 29/08/2013). Grifo nosso Quanto ao pedido de remessa dos autos para contdoria para cálculo do débito, indefiro, uma vez que incumbe a parte autora. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004400-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. H. da S. N.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Executado: J. L. do N.

Advogado: Rafael Lozano Baldomero Junior (SP 326539)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 143, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004965-05.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. D. da S.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: O. J. P.

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010409-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Executado: João Batista Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio e apreensão do veículo, pois a ação foi convertida em execução, conforme DESPACHO de fls. 39. Cite-o executado no endereço encontrado no sistema INFOJUD, conforme extrato anexo. Serve a presente como MANDADO ou expeça o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009766-27.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Manoel de Jesus Soares Machado

SENTENÇA:

Junte-se petição que está na contracapa. Ultralar Móveis Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Manoel de Jesus Soares Machado. As partes juntaram aos autos acordo. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento do documento de fl. 12, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009867-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Roberto da Silveira

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Oi Sa

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fl. 34 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Após, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010988-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kátia Pimentel

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Requerido: Agiplan Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Denise Lenir Ferreira (OAB/RS 58332), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DESPACHO:

A requerente pediu em sua inicial, a inversão do ônus da prova, a qual não foi apreciada. Assim, defiro a inversão do ônus da prova. A requerida arguiu em sua contestação as preliminares de incompetência do juízo e carência de ação. Afasto as preliminares alegadas pela requerida. Alegou a requerida que o Juizado Especial Cível não é competente para julgar a ação, no entanto, a requerente não ingressou no Juizado e sim no Juízo comum, já que o processo tramita na 4ª Vara Cível, assim, não há que se falar em incompetência do juízo. Quanto a preliminar de carência de ação, por não ter a autora tentado solução administrativa, porém, nada ficou demonstrado no autos sobre os fatos alegados. Dou o processo por saneado. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0051768-90.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Jamir Gonçalves dos Santos

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0093188-41.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Altair Luiz Ferreira da Cruz

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Paulo Martins de Toledo

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Já há restrição do veículo em nome do executado, conforme extrato anexo. Diga o credor, prazo de 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011063-45.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Márcio Evandro Bassetto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011023-29.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamães Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Eurides Schmidt

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 180 dias para que seja procedida a venda dos bens penhorados. Assim, suspendo os autos por 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento em quarenta e oito horas. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012020-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Roberto Carlos Miranda

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010110-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Ceciliano da Rocha

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: Maria Aparecida de Albuquerque, Adilson Pereira de Almeida

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 144, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011162-39.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josémar Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Daízi dos Santos

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com ação de cobrança contra Daízi dos Santos. As partes juntaram aos autos acordo de fl. 26. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000101-75.2015.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Indiciado:André Stuani, Giovani Stuani

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)

Ficam os defensores do réu cientes de que estes autos ficarão suspensos até que o réu promova a restauração completa do meio ambiente violado, devendo trazer aos autos laudo de constatação expedido pelo órgão competente, nos termos do art 28, Inciso I, da lei 9605/98, na forma da ata de fls 112.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Criminal

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº: 7000202-90.2015.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LENINHO DIAS

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá se o devedor, após intimado na pessoa do advogado por meio da imprensa oficial, não efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 805.953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016) Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada no acordo homologado, acrescida da multa pactual em razão do descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o pagamento ou impugnação, o valor será acrescido de multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J. Na hipótese de inércia do requerido, altere-se a classe do feito e voltem os autos conclusos para análise quanto a realização de penhora on line do valor total da execução (acrescido da multa do 475-J). Intimação via DJ. ALTA FLORESTA D'OESTE, 12 de fevereiro de 2016 ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE Juiz de Direito.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0001733-39.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jares Felício da Silva

Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Médico.

Proc.: 0001861-59.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Washington dos Santos Codeco

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Médico.

Proc.: 0001811-33.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Venâncio de Souza

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Médico.

Proc.: 0000377-43.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Rosa do Nascimento

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Médico.

Proc.: 0001880-65.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josevaldo Montenegro de Souza

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Médico.

Proc.: 0001759-37.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilene Bezerra Lopes Amorim

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Médico.

Proc.: 0001900-56.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Nunes da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)



Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Laudo Pericial:  
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial Social.

Proc.: [0002014-63.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)  
Requerido: André Rodrigues da Silva  
Advogado: Advogado Não Informado ( 000)  
Intima-se:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para complementar as custas iniciais conforme teor da certidão á fl.68, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0002824-59.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda  
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)  
Requerido: Adão João Alves  
Advogado: Não Informado ( )  
Intima-se:  
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para retirar a certidão de dívida judicial expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001844-57.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Soraya Maria de Souza  
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)  
Requerido: Milton Velho  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)  
Certidão da Escrivania:  
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados sobre a certidão de fl.39: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 07/07/2016 às 08h30min".

Proc.: [0000166-41.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: João Vitor Nunes Hipolito, Thawanne Cristianne Nunes Hipolito, Marinete Nunes de Paula  
Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)  
Requerido: Jorge Trubian, Hospital Cândido Rondon Hcr  
Advogado: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)  
Certidão da Escrivania:  
Fica as partes, por via de seus advogados, intimados sobre a certidão de fl.103: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 23/06/2016 às 10h30min".

Proc.: [0001863-29.2015.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)  
Requerente: Luzia dos Santos Souza  
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado sobre a certidão de fl.23: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 24/04/2016 às 12h15min".

Proc.: [0000887-22.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Valdir Lucas da Silva  
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado sobre a certidão de fl.97: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 07/07/2016 às 10h30min".

Proc.: [0000973-90.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ivanessa Samara Ribeiro Tibes  
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Certidão da Escrivania:  
Fica as partes, por via de seus advogados, intimados sobre a certidão de fl.54: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 14/07/2016 às 09h15min".

Proc.: [0000534-79.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Marelene de Lourdes Pereira  
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimados sobre a certidão de fl.56: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 14/07/2016 às 08h30min".

Proc.: [0000621-06.2013.8.22.0017](#)

Ação: Imissão na Posse  
Requerente: Fernanda Maricleide da Silva Gonçalves, Vanessa Beatriz da Silva de Araújo, Luiz Fernando da Silva Araújo  
Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)  
Requerido: Marina Mendes da Silva  
Advogado: Advogado Não Informado ( 000)  
Certidão da Escrivania:  
Fica as partes, por via de seus advogados, intimados sobre a certidão de fl.56: " Em virtude da convocação do Magistrado Alencar das Neves Brilahnte para participar do VI módulo do Curso Novo Código de Processo Civil na Comarca de Porto Velho, a audiência foi redesignada para o dia 23/06/2016 às 11h30min".

Proc.: [0000256-15.2014.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: José Florencio da Silva  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Intima-se:  
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a resposta do Ofício às fls.84/87 da Agência Local do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Mirilandes Corrêa da Paz  
Escrivão/Diretor da Vara Cível



**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001531-17.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Angelo Rodney da Rocha Coelho

Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido:Agência de Defesa Sanitária Agrocilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000358-89.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Condenado: GLEISON CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, serviços gerais, nascido aos 19.10.1990, natural de Cacoal/RO, filho de Manoel Alves dos Santos e Tereza Correia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, para efetuar o pagamento de pena de multa, no valor de R\$ 6.554,50 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e das custas processuais no valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, devendo para tanto informar o seu CPF para emissão do boleto.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2016.

Proc.: [0001048-26.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Batista Soares, Jose Reinaldo Pimenta

Advogado:Dr. Matheus Ferraz de Campo OAB/SP - 341.072

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da expedição de carta precatória para a comarca de Limeira/SP, para o interrogatório do Réu João Batista Soares.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2016.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Proc.: [0000843-21.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado:Ronaldo do Nascimento Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0000689-03.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado Credis Ji Cred

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Executado:Latícinios Alvorada Mult-lac Ltda, Eduardo Pardim

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001482-10.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton Ilário de Miranda

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0001103-98.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Gomes

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001631-74.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Alves do Nascimento

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: [0005945-51.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Oliveira de Souza Filho

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA por 12 (doze) meses em favor de DAVID OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 14/08/2014 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agencias da Previdencia Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 12 (doze) meses, após a data da implementação do benefício pela AutarquiaSobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/08/2014

(DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 18.950,46 (dezoito mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Drº Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. E após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0002759-60.2015.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:Renildo Ferreira Macedo

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 76-77.Desentranhe-se o MANDADO de fl. 65, para cumprimento no endereço indicado em fl. 76.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000655-95.2015.8.22.0021](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Antonio Gomes da Costa

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Prudente Juliano da Silva, Ambrosina de Oliveira da Silva

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DESPACHO:

DECISÃO. Ante as informações de fls. 124-125, intime-se a parte autora através do seu advogado, a fim de comparecer juntamente com o Requerido ao IDARON para proceder a imissão do GTA, para tanto deverá entrar em contato com o Requerido, podendo ser por meio do seu patrono, a fim de estabelecer uma data em comum.Após, não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000705-58.2014.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Alcimir da Cunha de Oliveira

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

DECISÃO. Indefiro o pedido (fl. 82), pois a consulta ao sistema INFOJUD, no intuito de o endereço do Executado, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do Exequente tenham sido esgotadas. O que no caso em apreço não restou demonstrado.Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito, manifestando-se no que entender de direito. Sob pena de suspensão e arquivamento. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003156-95.2010.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mapaf Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado:Gustavo da Cunha Silveira (OAB 4717), Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Pvh

Advogado:Daniel Penha de Oliveira ( 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)

SENTENÇA:

SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifica-se que os créditos devidos foram devidamente pagos (fl. 138v).Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Determine o encerramento da conta judicial, fl. 138v.Libere-se os valores depositados em fl. 125, em favor do Requerido.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002495-19.2010.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado:Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175.388)

Requerido:Catâneo & Cia Ltda.

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Joao Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764), Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise ao pedido de fls. 1757-1763, concernente a entrega das reses em favor da parte autora, determino a intimação do Requerido na pessoa do seu advogado para, no prazo de 03 (três) dias manifestar-se no que entender de direito, comprovando nos autos o cumprimento da DECISÃO para entrega dos animais, sob pena de lhe ser aplicado outras penas, bem como a configuração do crime de desobediência.Após, decorrido o prazo não havendo manifestação, retornem os autos conclusos.Havendo a manifestação do Executado, dê-se vista a parte autora.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003449-36.2008.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indústria e Comércio de Madeiras Modelo Ltda Epp

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido:Nair Ribeiro Cantanhede, Arnaldo Zavaglia

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 219.Desentranhe-se o MANDADO de fl. 217, para o devido cumprimento.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001527-13.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Rocha

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

SENTENÇA:

Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.Sem custas e honorários.Libere-se os valores depositados em fl. 55, em favor do Requerido.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: 0004750-76.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nelci Alves Ferreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELCI ALVES FERREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas pelo Requerido.Libere-se em favor do Perito, Dra. MIRIELE DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, os valores depositados em fl. 78, à título de honorários periciais.Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome do procurador da Requerida, qual seja, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/RO 5369 (fl. 84).P.R.I.C.Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0002781-21.2015.8.22.0021

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Adriene Machado Miranda

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Banco Bradesco S/a Buritit

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 47-61 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 60.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário.Buritit-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002961-76.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurildo Linz Santiago

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Edileuza Gomes da Conceição

Advogado:Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária.Manifestação do Requerente pela desistência da ação (fls. 34-35).Decido.Posto isto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritit-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001580-91.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuripes Nonato de Oliveira

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA por 48 (quarenta e oito) meses em favor de NEURIPES NONATO DE OLIVEIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 07/01/2015 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agencias da Previdencia Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 48 (quarenta e oito) meses, após a data da implementação do benefício pela AutarquiaSobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/01/2015 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 14.203,96 (quatorze mil duzentos e três reais e noventa e seis centavos)), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Drº Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. E após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.



Proc.: 0004561-30.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson Jorge da Cruz

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA por 06 (seis) meses em favor de JEFERSON JORGE DA CRUZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 10/03/2015 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agencias da Previdencia Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 06 (seis) meses, após a data da implementação do benefício pela AutarquiaSobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/03/2015 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 11.928,57 (onze mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) a Perita Dr<sup>a</sup>. Myrna Gelle Oliveira, CRM 4569/RO. E após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001612-96.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia de Assis Rodrigues

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS em favor de LUZIA DE ASSIS RODRIGUES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 03/02/2015 (data do indeferimento administrativo).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 03/02/2015 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a

Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 12.309,87 (doze mil trezentos e nove reais e oitenta centavos já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda"(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. h(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifo nosso)E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Certifique-se a escrivania se o Requerido procedeu o pagamento do Perito médico DR. EDER APARECIDO BUENO CRM/RO 2110 no importe de 234,00, e do perito social Sr<sup>o</sup>. ELIAS DA SILVA, CRESS 2659 no valor de R\$ 200,00, não constando pagamentos dos referidos valores expeça-se o necessário para levantamentos dos mesmos. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002627-03.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genario Gino Santana

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA por 06 (seis) meses em favor de GENARIO GINO SANTANA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 29/06/2015 (data do cessamento indevido do benefício auxilio doença), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/06/2015 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 8.150,00 (oito mil cento e cinquenta reais), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. ( ).Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agencias da Previdencia Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 06 (seis) meses, após a data da implementação do benefício pela AutarquiaNo qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição



de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002400-13.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Mantovani

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por DOMINGOS MATOVANI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural, e que em razão de seu estado de saúde, tornou incapacitado para o exercício de atividades laborais.Requer a procedência da ação para concessão do benefício de auxílio doença.Aduz que é portador de Dorsalgia ( CID M 54 e CID.I 10).Com a inicial, os documentos de fls. 08-55.Contestação do INSS (fls. 57-65), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.Lauda médico (fls. 79-81).Em instrução foi ouvida uma testemunha em termos apartados e a parte autora foi apresentado alegações finais remissivas a inicial, fls. (83-84).Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II Fundamentação:MÉRITO:Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).O Requerente apresentou aos autos indeferimento do requerimento administrativo fl.08.O Laudo Pericial juntado nesta data concluiu que o Requerente apresenta morbidade que não o incapacita de exercer sua atividade rural.Destarte, ausente um dos requisitos legais, não há que se falar em conceder auxílio-doença.III DISPOSITIVO:Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Myrna Gelle Oliveira, CRM 4569/RO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002221-79.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Silva de Souza

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de JOAO SILVA DE SOUZA no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 15/10/2014 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/10/2014 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 16.780,14 (dezesesseis mil setecentos e oitenta reais), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo.No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Éder Aparecido Bueno,CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002564-75.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Portela

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses em favor de CLEONICE PORTELA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 02/09/2013 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agencias da Previdencia Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a data da implementação do benefício pela AutarquiaSobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 02/09/2013 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 29.637,78 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), já

acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condono o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Drº Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, e R\$ 200,00 ao Perito Social Elias Da Silva CRESS 2659. E após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condono a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004028-76.2011.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Buritis

Advogado: Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)

Executado: Luis Antonio Santos e Silva

Advogado: Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Considerando que houve bloqueio no valor de R\$ 918,12, via Bacenjud, conforme detalhamento anexo, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 30 dias. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003682-57.2013.8.22.0021

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Leandro da Silva

Advogado: Renato Santos Cordeiro (RO 3779)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DESPACHO:

1. Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). 2. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003444-67.2015.8.22.0021

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Ademir Guizolf Adur

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

DECISÃO:

Tendo em vista as informações de fls. 107-108, intime-se a parte requerida para que complemente a documentação e as informações apresentadas na forma da DECISÃO de fl. 12-13. No prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003494-93.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Eni Silveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por SÔNIA ENI SILVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio doença. Com a inicial, os documentos de fls. 10-56 Contestação do INSS (fls. 58-61), requerendo que seja julgado improcedente o pedido inicial. Houve réplica (fls. 67-68). Laudo Médico (fl. 72). DECISÃO saneadora (fl. 69). Em instrução foi ouvida uma testemunha. E pela parte autora foi apresentada alegações finais remissivas à inicial. E ausente a Autarquia (fls. 73-74). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 16, 22-44), que foi corroborado pela testemunha ouvida em Juízo (fl. 74), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado a fl. 72, foi expresso em consignar que a Requerente possui doença PSIQUIÁTRICA F33 F34 e F45, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo

insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, b, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Quanto ao pagamento retroativo, a parte autora juntou aos autos (fl. 17) o indeferimento administrativo da autarquia. Desse modo, a data do indeferimento do requerimento administrativo (07/03/2013) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de SÔNIA ENI SILVEIRA, em 72 (setenta e duas) horas no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 07/03/2013 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/03/2013 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 34.711,18 (trinta e quatro mil setecentos e onze reais e dezoito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>). No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002125-98.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelina Strelow Plantickow

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de CARMELINA STRELOW PLANTICKOW, em 72 horas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia

20/05/2015 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 20/05/2015 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 9.493,54 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>). No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de Souza Junior, CRM 1221/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004592-21.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Barros Torrente

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DESPACHO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 125. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. Após, não havendo outras manifestações e nem providências a serem cumpridas, arquivem-se de imediato. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001315-94.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Conceição de Souza

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DESPACHO:

DECISÃO Ante as informações de fls. 97 e 98, intime-se a parte autora para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se no que entender de direito, se tem interesse na remessa dos autos ao E.TRF1. Havendo manifestação pela remessa dos autos ao Tribunal, remetam-se. Caso não seja esse entendimento e, não havendo outras manifestações e nem providências a serem cumpridas, arquivem-se de imediato. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002964-89.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delourdes Calixto dos Santos



Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

#### SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 04/06/2015 (data do indeferimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 04/06/2015 (DIB) à 02/2016 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 9.013,81 (nove mil e treze reais e oitenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno,CRM 2110/RO CPF 579.501.132-00. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0004308-42.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Raimundo dos Santos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

#### DECISÃO:

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 58-59 por serem tempestivos, mas NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos, por não conter na SENTENÇA de fls. 52-56 qualquer omissão.Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 52-56 por seus termos.Cumpra-se o determinado às fls. 56, após, não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Expeça-se o necessário.

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0001045-51.2013.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado (Pronunci:José Antunes da Silva

#### DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, prevista no art. 129, inc. I, da Constituição Federal, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ANTUNES DA SILVA qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, caput do Código Penal.Consta dos inclusos autos que, no dia 08 de março de 2013, por volta das 08 horas, na Avenida Hassib Cury nº 1177 nesta cidade e comarca, o denunciado, teria matado Adrelino Venâncio com disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 20/22 e laudo pericial em local de morte violenta de fls. 40/45.A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº. 043/2013, sendo devidamente recebida em 19/12/2014 (fls. 63), ocasião em que o réu foi citado (fl. 71) e apresentou resposta à proemial acusatória (fls. 65/70).No decorrer da instrução processual foram ouvidas as testemunhas e informantes do juízo arrolados pelas partes, sendo, em seguida, promovida a qualificação e interrogatório do acusado.Em alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do denunciado, nos termos da denúncia -fls. 111/120.A defesa, por sua vez, sustentando a tese excludente de ilicitude fls.121/124.Em audiência de instrução, foi prolatada SENTENÇA que pronunciou o réu pela suposta prática do crime previsto no art. 121,caput do Código Penal.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA de pronunciado as partes cumpriram a fase do art. 422 do CPP fls. 133/135.Eis o relatório.Superadas as fases acima mencionadas, o feito encontra-se pronto para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri popular.Assim, designo sessão de júri para o dia 22/03/2016, às 8h30.Quanto as provas a serem apresentadas em sessão de julgamento, o Ministério Público requereu a intimação das testemunhas arroladas na denúncia; renovação dos antecedentes criminais do réu; a apresentação em plenário de artefatos e, a utilização de todos os meios e recursos audiovisuais, armas e instrumentos utilizados no suposto crime, conforme previsão legal.Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa, e caso, haja juntada de documentos ou objetos no prazo legal, submeta-os ao conhecimento da parte contrária em razão do princípio do contraditório e ampla defesa. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelos meios necessários e requirite-se o réu.Costa Marques-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0016319-65.2007.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Réu:Edney de Almeida Gomes

Advogado:Advogado não informado ( 0000000000000)

#### DECISÃO:

Vistos.Por meio do Decreto Presidencial 8.615 de 23 de dezembro de 2015, foi concedido indulto especial natalino e comutação da pena a pessoas condenadas que preencham os requisitos estabelecidos no referido decreto.Pois bem, o apenado em questão faz jus somente ao benefício de comutação, conforme passo a explicar.Edney de Almeida Gomes foi condenado a pena total de 17 (desessete) anos 7 ( sete) meses e 14 (quatorze) dias, sendo que até o dia 28/07/2015, cumpriu 10 (dez) anos 2 (dois) meses e 16 (desesseis) dias do total de sua pena.Apesar de condenado a crime hediondo, nota-se que já cumpriu mais de 2/3 do crime impeditivo,nos termos do parágrafo único do artigo 8º do referido Decreto:Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.Do mesmo modo, conforme disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial, verifica-se que o apenado cumpriu com a fração de 1/3 da pena obtendo o direito à comutação:art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes às pessoas condenadas a pena privativa de



liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto. Assim, uma vez tendo o apenado cumprido o requisito objetivo e não havendo nos autos notícias de falta grave nos últimos 12 meses ( art. 5º do Decreto Presidencial), merece a concessão do benefício. Posto isso, CONCEDO A COMUTAÇÃO de 1/5 da pena remanescente do reeducando Edney de Almeida Gomes, conforme Decreto n. 8.615/2015, uma vez que reincidente. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício. Costa Marques-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001110-75.2015.8.22.0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Ind. Com. Mad. Hexa Ltda Me

DECISÃO:

Vistos. Debruçando-me sobre os autos, verifico que expedida carta precatória para a Comarca de Rolim de Moura-RO, lá foi recebida como execução, sendo posteriormente devolvida conforme demonstra certidão de fls. 08v. Uma vez que a representante legal da empresa ré reside em Rolim de Moura-RO (a Sra. Lady Anne Natasha Ramos, sócia administradora, reside à Av. 25 de Agosto nº 4470- Depósito e Madeiras Parati - Centro - Rolim de Moura - RO), remetam-se os autos para aquela Comarca, com a devida baixa neste juízo, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público e Defensoria. Serve a presente de MANDADO /carta/intimação. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br )

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: 0001225-96.2015.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eustaquio Soares dos Santos

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Brasil Telecon Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), mane (OAB/SP 243972)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 17/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado pelo sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), em conformidade com o art. 16, da resolução de nº 013/2014-PR, publicado no DJE n. 130/2014, de 16/07/2014, p.2.

Proc.: 0000737-44.2015.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Silva Santos

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 16/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado pelo sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), em conformidade com o art. 16, da resolução de nº 013/2014-PR, publicado no DJE n. 130/2014, de 16/07/2014, p.2.

Proc.: 0000811-35.2014.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Advogado: Igor Aragão Couto ( )

Executado: Ivan Augusto Noga

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de IVAN AUGUSTO NOGA. Realizada a ordem de penhora de ativos financeiro via BACENJUD, restou penhorado o valor de R\$ 526,18 ( quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) - fls. 25. Instado, o executado ofereceu exceção afirmando a impenhorabilidade da conta poupança, requerendo a liberação dos valores fls. 29/33. Em manifestação, o excepto concorda com o desbloqueio requerido ante a impenhorabilidade da conta poupança, pugando pelo deferimento do pedido - fls. 41. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se presta à arguição de matéria de ordem pública. Logo, pode ser oposta a qualquer tempo, independentemente de garantia do juízo, de forma que o pedido pode e deve ser conhecido. Como o excipiente arguiu matéria processual de ordem pública, torna-se desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330, I do CPC. Consta nos autos que o bloqueio online de valores restou frutífero no valor de R\$ 526,18 ( quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), em conta poupança do executado, o qual após ser intimado, requereu a liberação total do dinheiro, ao argumento de que se refere a economia familiar depositados em conta poupança. O artigo 649, do CPC, elenca as causas de impenhorabilidade, sendo duas delas: os proventos de aposentadoria e valores em poupança até o limite mínimo de 40 salários mínimos. Do extrato bancário juntado aos autos (fls. 30), bem como do extrato de penhora, tem-se que o valor bloqueado está depositado em poupança com saldo inferior a R\$ 35.200,00 ( trinta e cinco mil e duzentos reais). Nos termos do artigo supra citado, a penhora de valores depositados em conta poupança são passíveis de bloqueio quando ultrapassam o limite de 40 salários mínimos, o que não restou demonstrado nos autos, haja vista que o extrato de fls. 30 comprova que o saldo total da conta poupança do executado antes da penhora era de R\$ 526,18 ( quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), o qual foi integralmente penhorado. Neste sentido é o entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (STJ - Resp: 1448013 PE 2014/0081965-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN,

Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).Assim, com tais fundamentos, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls.26/28 por tratar-se de conta poupança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, determinando a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores já transferidos em prol do executado.Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira os valores resguardados em conta judicial (fl. 31) para conta poupança do executado Ivan Augusto Noga.Intime-se o executado desta DECISÃO e para que compareça à sede da Procuradoria Federal para formalizar o pedido de parcelamento manifestado às fls. 38.Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente da execução.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, querendo, compareça até a Procuradoria Federal, nos moldes da DECISÃO de f. 41, a fim de parcelar o débito.Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, inclusive eventual suspensão processual, sob pena de arquivamento da execução, no prazo de 30 dias.Ciência à Defensoria Pública.Costa Marques-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001649-75.2014.8.22.0016

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público Estadual

Requerido:Nereu de Souza

DESPACHO:

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos conforme requerido às fls. 349/350.Sem prejuízo, considerando que houve o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo audiência de instrução para o dia 07/04/2016, às 08h45min, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do requerido apresente o seu rol de testemunhas.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Expeça-se os necessário e, em caso de endereço da testemunha em outra comarca, deprequem-se as oitivas.Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000476-79.2015.8.22.0016

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)

Executado:Eliane Pereira do Nascimento

DESPACHO:

Vistos.Realizada a ordem de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo. Ante o pedido de fls. 48, defiro a adjudicação dos bens penhorados às fls. 43/44, pelo valor da avaliação ( art. 685- A do CPC).Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o executado para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias ( art. 746 CPC).Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, devendo o meirinho entrar em contato com o patrono do requerente, a fim de combinar a entrega dos bens.No mais, manifeste-se o requerente como deseja prosseguir no feito.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000454-55.2014.8.22.0016

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lely Viana Flores

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Brascom Brasileira de Cobranças Mercantis Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Concedo a gratuidade requerida às fls. 03/06.No entanto, noto que o endereço declinado pela parte às fls. 59 já foi informado para citação,obtendo-se como resposta que a requerida mudou-se

de lugar ( fls. 31v).Assim, intime-se a autora, por seu advogado para que manifeste como deseja prosseguir no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000980-85.2015.8.22.0016

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil Sa Agencia de Brasilia Df

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado:Aldenis Braz de Souza, Darci Vieira do Nascimento

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial requerido por Banco do Brasil S/A Agência de Brasília DF em face de Aldenis Braz de Souza e Darci Vieira do Nascimento buscando receber o valor de R\$ 102.082,68 referente a Cédula rural Pignoratícia n. 40/00603-4.O exequente veio aos autos requerer a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, do CPC, argumentando que irá diligenciar para encontrar bens do executado - fls. 53/54.Decido. Debruçando-me sobre os autos, verifico que houve a penhora de uma motocicleta, conforme se observa à f. 36, a qual, certamente não pode ficar indefinidamente constrita.Neste sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste quanto ao bem, notadamente se pretende a sua adjudicação ou a designação de um leilão.Outrossim, deverá o exequente informar o atual endereço do executado Darci, ou se pretende a sua citação editalícia, situação em que deverá arcar com as custas necessárias para o ato.Costa Marques-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000537-62.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Florinda Romualda de Souza

Advogado:João da Cruz Silva (RO 5747)

Requerido:Município de Vale do Anari - Ro

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça: Faz.Pública

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça com diligências negativas, de fls. 59-79.

Proc.: 0001266-88.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Luiz Paulo Carlos Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (dias).

Proc.: 0000976-73.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Alayde Pereira da Silva

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001189-79.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Maria Aparecida Fagundes Romano de Campos

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Remetam-se os autos ao cartório distribuidor para a alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a fazenda municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos, caso entenda pertinente, nos termos do art. 730 do CPC. Em caso da não oposição de embargos ou da concordância com os valores apresentados, autorizo a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS

Proc.: 0000326-89.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS:

1.FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, não informado, brasileiro(a), CPF não informado RG não informado Solteiro, Serviços Gerais, nascido em 25/08/1984, em Machadinho do Oeste/RO, filho(a) de Pedro Emanuel de Oliveira e de Ana do Carmo Pereira Gomes, residente no(a) Linha MA-16, C/MP-54, na Reserva Quariquara, km.40 (perto do nezo), Neste município, Bairro, /, Cel:9249-6908.

2.AKIM STEILN ALMEIDA DOS SANTOS, não informado, brasileiro(a), CPF 702.450.471-40 RG CTPS - 9674555,Série 0030/ GO slteiro, Ajudante, nascido em 19/09/1995, em Machadinho do Oeste/RO, filho(a) de Claudio Steiln dos Santos e de Eliana Alves de Almeida Santos, residente no(a) Rua Das Maritacas, 4945, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste/RO

3.ALEXANDRO DO NASCIMENTO, não informado, brasileiro(a), CPF - RG - solteiro, pedreiro, nascido em 25/08/1984, em Colniza/ MT, filho(a) de - e de Neuza Nazaré do Nascimento, residente no(a) Rua Rio Branco,, Bairro União, Machadinho do Oeste/RO, Proximo ao Quartel da PM - fone - 9338-9492

Vítima:Alexssandro Alves da Silva

FINALIDADE: INTIMAR os denunciados acima qualificados, para a Audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 08/03/2016, às 08:45 horas, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001455-66.2014.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Marivaldo Garcia de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação de Busca e Apreensão e Alienação Fiduciária com pedido de Liminar proposta por Banco Panameriano S/A em desfavor de Marivaldo Garcia de Oliveira, referente ao automóvel modelo: Gol 1.6 8v (G5/NF)(T.FLEX) COM. 4P, marca: Volkswagen, cor prata, ano 2009/2010, placa: NBF4568, chassi nº 9BWAB05U7AP088764, RENAVAM: 188371044. Juntou documentos às fls. 06-24.Custas iniciais recolhidas às fls. 25-26. Deferida a liminar à fl. 28-29. Porém o MANDADO restou infrutífero (fls. 31). A requerimento da parte autora (fls. 36) foi realizado bloqueio RENAJUD, às fls. 45-48.O Autor, às fls. 66, juntou petição requerendo a desistência da ação, bem como seja dada baixa na restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial.Conforme dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.Ante o exposto e considerando o pedido do Requerente (fls. 66), HOMOLOGO a desistência para que produza todos os seus efeitos, na forma do parágrafo único do art. 158 do CPC e EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Anoto que procedi à baixa na restrição do veículo via sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/90.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, independente de trânsito em julgado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.A intimação da parte autora deverá ser em nome da advogada ROSÂNGELA DA ROSA CORREA OAB/RO 5.398, conforme requerido às fls. 66.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001908-58.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Pedro Domingos de Jesus

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:NOVA PREVI-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Bras. do Oeste - RO

Advogado:Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.PEDRO DOMINGOS DE JESUS propôs



pretensão revisional de aposentadoria c/c cobrança de diferenças em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE – NOVA PREVI. Não exigindo o presente caso, para seu deslinde, a produção de outras provas além das que já se encontram no processo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. O caso em tela não demanda maiores discussões. Argumenta o requerente que laborou junto à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO de 15/01/1993 até março de 2014. Afirma que o período compreendido entre 15/01/1993 a 14/02/1995 não fora computado para fins de aposentadoria, o que ocasionou prejuízos. Restou claramente demonstrado que de fato o autor exerceu a função de Chefe Seção Fiscalização e Obras a partir de Janeiro de 1993 a fevereiro de 1995 (carteira de trabalho - fl. 15), momento em que fora contratado para o quadro permanente de servidores do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO. As testemunhas Juarez Martins de Oliveira e Nelson Antônio da Silva, em seus depoimentos, afirmaram que o autor trabalhou para a prefeitura no referido período. Em análise ao conjunto fático-probatório verifica-se que o requerente solicitou aposentadoria por idade (fl. 19) em 20/10/2013, e que aquela se deu computando-se tão somente o tempo de contribuição do período de 15/02/1995 a 31/01/2014 (fl. 31). Muito embora, não conste junto ao INSS registros de contribuições entre 15/01/1993 a 14/02/1995, ficou provado que o autor trabalhou neste período e, não deve tais irregularidades ser imputadas a ele. Reconhecido o tempo de serviço prestado pelo requerente, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições para que o INSS promova a expedição da certidão relativa a essa época. In casu, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, vale dizer, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, como determina a Lei 8.213 /91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS. (TRF-1 - AC: 19594 DF 0019594-78.2004.4.01.3400, DJF1 p.36 de 17/05/2013). Portanto, comprovado documentalmente que de fato o autor trabalhou entre 1993 a 1995, corroborado por prova testemunhal, aquele tem direito à averbação para fins previdenciários, bem como ao recebimento das verbas retroativas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o requerido Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste - NOVAPREVI: a) a averbar em seus registros os dias trabalhados pelo autor no período compreendido entre 15/01/1993 a 14/02/1995, bem como, efetuar o pagamento da aposentadoria considerando o referido período, sendo que a aferição do valor ocorrerá por meio de meros cálculos aritméticos. a) a pagar verbas retroativas no valor atualizado e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescido de juros legais e moratórios a partir da aposentadoria. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 02 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001720-65.2014.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado (Pronunci): Rubes Vidal

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o causídico do réu para que tome ciência dos documentos juntados aos autos pelo Parquet, conforme determina o artigo 479 do Código de Processo Penal. Outrossim, considerando, que as testemunhas residentes em outra (s) comarca (s) não estão obrigadas a comparecer à Sessão do Tribunal do Júri, manifeste o causídico no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se arcará com as despesas necessárias ao deslocamento da testemunha que deseja ouvir. Int. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI) Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1000349-20.2012.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Edivaldo Miranda da Silva (Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

Fica a parte autora, por meio de seu procurador, INTIMADA para nos termos do DESPACHO de mov. 64 apresentar cálculos atualizados do saldo remanescente.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0000869-89.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. JOSÉ GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social. O autor alega em síntese, que está incapacitada para o trabalho devido ao problema de saúde, que sente fortes dores e vive às expensas de remédios, enfatizando que recebeu benefício de auxílio-doença até 31/01/2014 (fls. 16). Destaca, todavia, que a cessação do benefício foi indevida, pois continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se constatada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta quesitos, mandato e documentos. DECISÃO de fls. 43/49 deferindo



a antecipação de tutela e a Gratuidade Judiciária e determinando a realização de perícia médica. Citada (fls.52), a autarquia requerida apresentou contestação (fls.53/55) discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, bem como da necessidade da realização de perícia médica. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A requerida juntou aos autos o demonstrativo de implantação do benefício previdenciário (fls. 56/57). Laudo pericial juntado às fls. 60/61. Intimadas as partes da juntada do laudo pericial, sendo que ambas se manifestaram sobre o laudo. É o breve relatório. Decido. **II FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ GONÇALVES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até março de 2014, conforme documento de fls. 16. Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 06.03.2015, e tendo o requerente recebido benefício de auxílio-doença até 11.03.2014, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)" Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso vertente, conforme laudos e exames médicos apresentados pelo requerente, verifica-se que este é portador de algia e artrose, lombalgia e cervicalgia, que a impedem temporariamente de exercer sua atividade laboral. Na perícia oficial (fls. 60/61) o Expert frisou que o periciando é portador de algia e artrose, lombalgia e cervicalgia, doença que o incapacita de exercer qualquer atividade laborativa, de forma total e temporária (quesito 1, 2 e 3). Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade total e temporária, suscetível de reabilitação, devendo o requerente realizar tratamento adequado, e ser reavaliado após o período de 1 (um) ano (quesito 5). Deste modo, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e de reabilitação para exercer sua atividade profissional. Destarte, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença

(artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Pois bem. Em que pese o perito oficial não precisar a data do início da incapacidade, considerando os laudos médicos apresentados pela parte autora às fls. 17/23, os quais atestam a existência da mesma patologia indicada pelo perito oficial, bem como a concessão do benefício pela própria autarquia à requerente, e o pouco tempo decorrido entre o laudo pericial e a cessação do benefício, entendo que deve ser o benefício implantado desde a data de sua cessação, qual seja 11.03.2014 (fls. 16). Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária). Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 01 (um) ano, determino que, decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir. No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição. No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado. **III - DISPOSITIVO** Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSÉ GONÇALVES para, confirmar a liminar concedida às fls. 43/49 e DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente (NB 602351242-2), desde a data da suspensão indevida, que se deu em 11.03.2014, até sua reabilitação ou recuperação, sendo que em dois anos a contar da data da emissão do laudo deverá ser efetuada nova perícia, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, observando-se o prazo prescricional de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela. No mais, em atenção ao Ofício Circular nº. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: JOSÉ GONÇALVES Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11.03.2014 (fls. 16) - data da cessação do benefício -; Número do Benefício: 602351242-2; Data Final: Quando cessar a incapacidade. Nova avaliação junto ao INSS no prazo de 01 (um) ano, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial (fls. 60/61) Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde

a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. SENTENÇA Ilíquida. Remetam-se os autos ao TRF1 para reexame necessário (art. 475, I do CPC). No entanto, acaso a parte renuncie expressamente os valores que por ventura ultrapassem a quantia equivalente a 60(sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasília-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000569-64.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Dias Constancio Eufrazio

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho ( 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO, qualificada na inicial,ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social. A autora alega em síntese, que está incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde, que é portadora de doença em sua coluna, que a incapacita e impede totalmente de exercer atividade laborativa. Que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, sendo cessando indevidamente em 15.04.2014. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se constatada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial juntou quesitos, mandato e documentos. DECISÃO de fls. 30/34, deferindo a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária e determinando a realização de perícia médica. Citada (fls.36), a autarquia requerida apresentou contestação (fls. 42/45) discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, bem como da necessidade da realização de perícia médica. Requereu ainda seja fixada a data para início do benefício, como sendo a data da fixação da cessação do benefício, caso o pedido seja julgado procedente. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A requerida juntou aos autos o demonstrativo de implantação do benefício previdenciário (fls. 41). A autora juntou impugnação à contestação às fls.50/51, requerendo a procedência dos pedidos constante na inicial. O Laudo pericial foi juntado às fls. 59/61. Intimadas as partes da juntada do laudo pericial, apenas o requerente apresentou manifestação. É o breve relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária movida por RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de

problemas de saúde. O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado da parte Requerente resta versada no processo, eis que o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme faz prova o documento de fl. 29. Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse, realmente, contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Há, ainda, o documento de fl. 29 que confirma que a requerente recebeu o benefício até 15/04/2014, e considerando que o presente feito foi protocolado em 25/04/2014, nota-se que não houve a perda da qualidade, com base no artigo 15, inciso II da lei previdenciária. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Por fim, ainda no que tange a qualidade de segurada da autora, é preciso mencionar que o INSS sequer contestou tal fato. Assim sendo, considero que a qualidade de segurada da parte é incontroversa. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/ definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. Ademais, a DECISÃO administrativa pela parte Requerida (fl.29) indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual no exame realizado pela perícia médica do INSS. No caso vertente verifica-se a realidade dos fatos conforme laudo do perito oficial de fls. 59/61, que relata que a Requerente é portadora de lesão grave da coluna vertebral lombar. Encontra-se em tratamento conservador para aliviar os sintomas e não a cura. Tem prognóstico reservado. Ao exame físico no ato da perícia médica foi constatado certo grau de rigidez da coluna lombar associado às dores no local com irradiação para os membros inferiores. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Pois bem, o médico perito, relata que a pericianda apresenta incapacidade total e definitiva ( quesito 1), o que a incapacita para a de atividade laboral, que não há possibilidade de reabilitação profissional da autora. Em que pese o perito judicial ter confirmado que a requerente esta acometida de doença, e que trata-se de incapacidade total e definitiva, destacando, todavia, não sendo possível a reabilitação de outra atividade (quesito 14). Desta feita, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado da Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". No caso vertente, o perito oficial afirmou

que a incapacidade existe desde janeiro de 2013, portanto, entendo que deve ser o benefício implantado desde a data de sua cessação, qual seja 15.04.2014 (fls. 29). Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do depósito protocolo judicial (fl. 59/61) do exame pericial, que no caso ocorreu em 05/11/2015. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF1: "O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001)." A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03). No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que a no que tange a qualidade de segurada da autora sim dispõe: "Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição. No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado. III DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO, para, confirmando a liminar concedida às fls. 30/34 CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, à requerente, desde a data da suspensão indevida, que se deu em 15.04.2014 (fl. 29) e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, observando-se o prazo prescricional de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da ação; 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber, 05.11.2015 (fl. 58-v), no valor da renda mensal do auxílio-doença, inclusive 13º salário. Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO; Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 15/04/2014 - data da cessação do benefício (fl. 29); Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 05.11.2015 (fl. 58-v), data do protocolo da perícia judicial; Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26

de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. SENTENÇA Ilíquida. Remetam-se os autos ao TRF1 para reexame necessário (art. 475, I do CPC). No entanto, acaso a parte renuncie expressamente os valores que por ventura ultrapassem a quantia equivalente a 60(sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasília-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001861-84.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Vasconcelos

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social. A autora alega em síntese, que está incapacitada para o trabalho devido ao problema de saúde, que sofre com problemas depressivos graves (CID10: 4 45 0 E CID F 41.2), enfatizando que recebeu benefício de auxílio-doença até 10/10/2014 (fls. 21). Destaca, todavia, que a cessação do benefício foi indevida, pois na perícia foi constatada a incapacidade laborativa, mas foi concedido apenas um dia de benefício, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se constatada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta quesitos, mandato e documentos. DECISÃO de fls. 27/31 deferindo a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária e determinando a realização de perícia médica. Citada (fls. 33), a autarquia requerida apresentou contestação (fls. 37/40) discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, bem como da necessidade da realização de perícia médica. Requeru ainda seja fixada a data para início do benefício, como sendo a data da fixação da cessação do benefício, caso o pedido seja julgado procedente. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 41/42-v. Laudo pericial juntado às fls. 55/58. Intimadas as partes da juntada do laudo pericial, apenas a requerente se manifestou sobre o laudo. É o breve relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até dia 10 de outubro de 2014, conforme documento de fls. 21. Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 23.10.2014, e tendo o requerente



recebido benefício de auxílio-doença até 10.10.2014, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)" Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso vertente, conforme laudos e exames médicos apresentados pelo requerente, verifica-se que esta é portadora de asma alérgica e transtorno ansioso depressivo, e osteoporose. Na perícia oficial (fls. 55/58) o Expert frisou que o periciando é portador de transtorno misto ansioso depressivo CID10 F41.2, rinite alérgica e vasomotora CID10 J30, osteoporose CID 10 M81. Conclui que a pericianda é portadora de enfermidades que com tratamento especializado evoluem com bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento até completar um período de 02 anos e posteriormente ser submetida a nova avaliação com especialistas, que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para sua profissão. Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade total e temporária, susceptível de reabilitação, devendo o requerente realizar tratamento adequado, e ser reavaliado após o período de 2 (dois) anos (quesito 8.2). Deste modo, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e de reabilitação para exercer sua atividade profissional. Destarte, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Assim, considero que a data para a implantação do benefício deve ser de 10 outubro de 2014, sendo que o perito afirma ter iniciado a incapacidade da parte autora em março de 2014 (quesito 7.1), portanto na data do requerimento a autora já estava acometida de tais patologias. Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária). Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, determino que, decorrido o prazo de 02 (dois) anos, contado da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá

haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir. No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição. No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS para, confirmar a liminar concedida às fls. 27/31 e DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que REESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, desde a data da suspensão indevida, que se deu em 10.10.2014, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, observando-se o prazo prescricional de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela. No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10.10.2014 (fls. 21) - data da cessação do benefício -; Data Final: Quando cessar a incapacidade. Nova avaliação junto ao INSS no prazo de 02 (dois) anos, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial (fls. 40/43). Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 361/1990. SENTENÇA Iliquida. Remetam-se os autos ao TRF1 para reexame necessário (art. 475, I do CPC). No entanto, acaso a parte renuncie expressamente os valores que por ventura ultrapassem a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasília-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000128-49.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Crivelario Angelo Cerqueira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)



Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

**SENTENÇA:**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO.** ADRIANA CRIVELARIO ANGELO CERQUEIRA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social. A autora alega em síntese, que está incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde, que é portadora de Dorsolombalgia com irradiação para membro inferior à direita, enfatizando que recebeu benefício de auxílio-doença até 27/11/2014 (fls. 18). Destaca, todavia, que a cessação do benefício foi indevida, pois continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se constatada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta quesitos, mandato e documentos. **DECISÃO** de fls. 19/22 deferindo a antecipação de tutela e a Gratuidade Judiciária e determinando a realização de perícia médica. Citada (fls. 25), a autarquia requerida apresentou contestação (fls. 27/30-v) discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, bem como da necessidade da realização de perícia médica. Requereu ainda seja fixada a data para início do benefício, como sendo a data da fixação da cessação do benefício, caso o pedido seja julgado procedente. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 33/36. Laudo pericial juntado às fls. 40/43. Intimadas as partes da juntada do laudo pericial, sendo que ambas se manifestaram sobre o laudo. É o breve relatório. Decido. **II FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de ação previdenciária movida por ADRIANA CRIVELARIO ANGELO CERQUEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até novembro de 2014, conforme documento de fls. 18. Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 21.01.2015, e tendo o requerente recebido benefício de auxílio-doença até 27.11.2014, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da

possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso vertente, conforme laudos e exames médicos apresentados pelo requerente, verifica-se que este é portador de transtornos dos discos intervertebrais lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia CID10 M51.1, Espondilose CID10 M43, que a impedem temporariamente de exercer sua atividade laboral. Na perícia oficial (fls. 40/43) o Expert frisou que o periciando é portadora de lesão da coluna vertebral lombar, de bom prognóstico com tratamento específico. Ao exame físico no ato da perícia médica apresenta dor lombar a palpação, flexão. Extensão e rotação da coluna vertebral de moderada intensidade. Concluiu que a pericianda encontra-se temporariamente incapaz para realizar suas atividades laborativas (quesito 2 a 6). Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade total e temporária, suscetível de reabilitação, devendo o requerente realizar tratamento adequado, e ser reavaliado após o período de 2 (dois) anos (quesito 6). Deste modo, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e de reabilitação para exercer sua atividade profissional. Destarte, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Assim, considero que a data para a implantação do benefício deve ser desde outubro de 2014, data que o perito afirma ter iniciado a incapacidade da parte autora (fl. 42, quesito 11.1). Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária). Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, determino que, decorrido o prazo de 02 (dois) anos, contado da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir. No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição. No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado. **III - DISPOSITIVO** Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADRIANA CRIVELARIO ANGELO CERQUEIRA para, confirmar a liminar concedida às fls. 19/22 e DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, desde a data da suspensão

indevida, que se deu em 27.11.2014, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, observando-se o prazo prescricional de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO CERQUEIRA Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 27.11.2014 ( fls. 18) - data da cessação do benefício -; Data Final: Quando cessar a incapacidade. Nova avaliação junto ao INSS no prazo de 02 (dois) anos, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial (fls. 40/43). Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. SENTENÇA Ilíquida. Remetam-se os autos ao TRF1 para reexame necessário (art. 475, I do CPC). No entanto, acaso a parte renuncie expressamente os valores que por ventura ultrapassem a quantia equivalente a 60(sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000775-44.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucas Almeida Helbel

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LUCAS ALMEIDA HELBEL, menor representado por sua genitora Lucineia de Almeida Silva qualificado na inicial, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 25.05.2014, que lhe causou lesões graves, diversas escoriações pelo corpo. Invocando o teor da Lei n. 6.194/74, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT. Juntou mandato e documentos às fls. 10-22. Citada, a ré contestou às fls. 27-34, Como matéria de defesa, em preliminar requer a extinção dos autos sem resolução de MÉRITO, alegando ausência de pressuposto processual, devida a falta de assinatura do menor em procuração, por se tratar de menor relativamente incapaz, ainda em preliminar a carência da ação, resultante em falta de interesse de agir alega que já houve o efetivo pagamento da cobertura devida. No MÉRITO, suscita a invalidade

do laudo particular como única prova. Diz que a indenização deve ser proporcional à invalidez, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese. Ao final requer a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 35-39. DECISÃO saneadora às fls. 41-44, determinando a parte autora apresentar endereço atualizado e regularizar representação. Petição do autor (fl. 45), requerendo dilação de prazo cumprimento da DECISÃO. DESPACHO à fl. 46, concedendo o prazo para regularização das pendências, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, intado o MP, este requereu a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, ante a inércia da parte (fl. 46-v), o que por entendimento. Ante o lapso de mais de 30 (trinta) dias, sem a parte dar prosseguimento válido nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000819-63.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Alves Jacó

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por CARLOS ALVES JACÓ em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000818-78.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000244-55.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilherme Dantas Pimenta

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

## DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de interesse de incapaz, neste sentido, vistas ao MP, após, tornem conclusos. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002075-75.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Claudiegla da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

## DESPACHO:

DESPACHO 1. Tendo em vista que houve o pagamento voluntário pela requerida às fls. 103-110, SIRVA APRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do saldo total existente nas contas judiciais 01501495-4 ID 049357700031601144 e 01501497-0 ID 049357700051601140 - CEF Agência 3577. Autorizado a levantar os valores junto a Caixa Econômica Federal: Edson Vieira dos Santos OAB 4373, conforme procuração às fls. 15. A Instituição Financeira deverá informar nos autos a efetiva transferência no prazo de 10 (dez) dias, contados do levantamento. 3. Remeta-se os autos ao contador para cálculos das custas, após intem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, nada pendente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000752-98.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mirian Batista da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

## SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por MIRIAN BATISTA DA SILVA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000621-26.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romilda Alves da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ROSEMILDA ALVES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade

de justiça deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 060/50. Transitada em julgado, oficie-se a CEF, para que tranfira os valores existentes na conta judicial 01501298-6 agência 3577 Caixa Econômica Federal (fl. 53-v), para a conta corrente 644000-2, agência 1769-8 Banco do Brasil S.A, de titularidade de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DEPVAT S.A- CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, devendo a instituição financeira, comprovar a transferência dos valores no prazo de 10 (dez) dias, após comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000252-32.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wemerson Silva Ribeiro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por WEMERSON SILVA RIBEIRO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro AJG. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 060/50. Transitada em julgado, oficie-se a CEF, para que tranfira os valores existentes na conta judicial 01501098-3 agência 3577 Caixa Econômica Federal (fl. 42-v), para a conta corrente 644000-2, agência 1769-8 Banco do Brasil S.A, de titularidade de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DEPVAT S.A- CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, devendo a instituição financeira, comprovar a transferência dos valores no prazo de 10 (dez) dias, após comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000827-40.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marli Diomazio Ricardino

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por MARLI DIOMAZIO RICARDINO em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000373-60.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Ferreira da Silva



Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Gazin Ind. e Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc...Com fundamento n artigo 794, I, do Código de Processo Civil extingo o presnete cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se o alvará pertinente.Após, archive-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000343-93.2013.8.22.0020](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206.)

Requerido:Manoel Procópio dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando a informação de f. 55, na qual consta a quitação do contrat objeto da lide, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a perda superveniente do interesse de agir.Diante do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$500,00. O ônus da sucumbência fica sobrestado,e m razão do requerido ser beneficiário da gratuidade processual.PRICNova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001554-05.2015.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado:Adriano Gonçalves Ferreira, Israel Alves Carvalho, Devalcid de Oliveira da Silva

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

SENTENÇA:

Vistos.I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra ADRIANO GONÇALVES FERREIRA, ISRAEL ALVES CARVALHO e DEVALCID DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.“Narra a denúncia que no dia 05 de outubro de 2015, por volta das 21h00min, na Linha P70, Km 03, na cidade de Alto Alegre dos Parecis-RO, os denunciados Adriano Gonçalves Ferreira, Israel Alves Carvalho e Devalcid de Oliveira da Silva, em união de designios, com ânimo de assenhoramento definitivo e pleno domínio final dos fatos, emdiante ameaça, subtraíram para si coisas alheias móveis, consistentes em várias jóias, uma máquina fotográfica olympus com capa, três celulares de marca samsung, um relógio marca champion com pulseira danificada, um óculos solar feminino, com estojo marca victor hugo, dois perfumes azarro, um perfume (malbec) o Boticário, um veículo marca Fiat modelo pálio, ano fab/mod 2014/2015, placa NDM-2166, bem como documentos pessoais, cartões de crédito e talões de cheques,

dentre outros, todos descritos no termo de apresentação e apreensão de fls. 41 pertencentes à vítima Miguel Constance Martins, Célia Aparecida Pereira Lira, Magda Stefani de Oliveira e Marilza Polentini.Consta nos autos que as vítimas Célia e Magda realizavam uma visita na residência de Miguel e Marilza, quando foram surpreendidos pelos três infratores que adentraram à residência pela porta dos fundos, portando armas brancas, anunciaram o roubo e passaram a ameaçá-los de morte.Segundo restou apurado, os denunciados amarraram as vítimas, trancando-as em um dos cômodos da casa, enquanto realizavam uma varredura na residência em busca de pertences das vítimas.Ato contínuo, os denunciados subtraíram os pertences das vítimas e evadiram-se do local.A polícia Militar foi acionada e, após diligências, obteve êxito em localizar dois dos infratores”.A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2015 (fls. 162).Os réus foram citados às fls. 80, ocasião em que apresentaram resposta à acusação às fls. 208.Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas Miguel Constance Martins, Mariuza Polentini, Joari José Posse, Darci Alves, (fls. 211-v, 216-v, 231).Os réus Devalcid de Oliveira da Silva, Adriano Gonçalves Ferreira, Israel Alves Carvalho, foram interrogados às fls. 289-v.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 281/291, pugnando pela condenação dos réus Adriano Gonçalves Ferreira e Israel Alves Carvalho, nos exatos termos da exordial e pela absolvição de Devalcid de Oliveira da Silva.Às fls. 295/297 alegações finais em que a defesa pugnou pela absolvição do acusado Devalcid de Oliveira da Silva, e às fls. 276-v alegações finais remissivas dos acusados Israel e Adriano.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Fundamento e Decido.A materialidade do crime restou consubstanciada pela Ocorrência Policial de fls. 09/14, Auto de reconhecimento de fotografia de fls. 22, 58, 77, 81, 110, Auto de apresentação e apreensão de fls. 20, Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 48, Auto de Depósito de fls. 54/55, Termo de Restituição de fls. 60, Exame Veicular de fls. 139/143, Emaxe Marceológico de fls. 144/145, Exame de Constatação e Eficiência de fls. 147/149 e 151/157, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.Quanto a autoria vejamos o que consta nos autos:A ser interrogado na fase inquisitorial Adriano Gonçalves Ferreira disse (...) que seu primo Bruno de Alta Floresta D'Oeste-RO, cujo nome completo acredita ser Bruno Gonçalves da Silva, acompanhado de outro rapaz de pele negra, lhe procuraram e oferecendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) lhe convidou para fazer um roubo, dizendo “vamos fazer uma parada, eu te dou dois mil”, tendo então o interrogando aceito e com tais pessoas se deslocando à pé à área rural de Alto Alegre, tendo percorrido menos de dois quilômetros, seu primo escolheu uma fazenda cuja sede era visível na estrada e nela havia um carro fiat pálio, tendo então se aproximado. Lembra que seu primo e o segundo rapaz, ao qual seu primo chamava de “CHEGADO”, armados com facas em punho, passaram a verbalizar aos sitiante determinando-lhes que adentrassem na residência, sendo seguido pelo interrogando e seus dois comparsas. Afirma que o “CHEGADO” lhe determinou que procurasse por celulares, tendo o interrogando encontrado um celular, enquanto que seu primo e o outro encontraram bolsas, jóias e cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Lembra ajudou o “CHEGADO” a amarrar as vítimas, um homem e três mulheres. Afirma que tais pessoas não foram agredidas e que nenhum dos infratores portava arma de fogo, contudo, seu primo e “CHEGADO” estavam armados com facas grandes, uma de cabo de madeira e outra com cabo de plástico branco, acreditando que são facas das utilizadas em açougue. Tendo então amarrado as vítimas e coletado os objetos de valor, “CHEGADO”, estando com as chaves do veículo da vítima posicionou-se ao volante e então o interrogando e seu primo entraram no veículo. Seu primo disse que o objetivo era vir a Cerejeiras-RO, onde mataria um sitiante com o qual possui uma desavença,contudo, não disse o nome deste, nem lhe disse o



endereço que o encontraria (...) (fls. 49). Interrogado na fase inquisitorial Israel Alves Carvalho disse: (...) encontrou seu conhecido Devalcides, vulgo "DOIDÃO", QUE: então começou a conversar com "DOIDÃO", quando ele disse que tinha uma "parada" para propor, que: "DOIDÃO" disse que era para fazer um roubo no sítio do Juca, já que no local tinha muita jóia, dinheiro e um pálio para roubar, que: então o interrogando aceitou a proposta, que: "DOIDÃO" disse que era para o interrogando chamar seu sobrinho ADRIANO, que: então no outro dia (segunda-feira) estavam na residência de sua genitora na companhia de seu sobrinho ADRIANO quando "DOIDÃO" chegou, que: "DOIDÃO" repetiu a história outra vez, dizendo que no sítio de Juca tinha muita coisa para roubar, que: "DOIDÃO" disse que depois do roubo iriam fugir em um veículo PALIO da esposa do Juca, que: seu sobrinho ADRIANO aceitou participar do roubo, que: então combinaram de fazer o roubo nesse mesmo dia, por volta das 08hs da noite, que: então um pouco antes deste horário se encontraram na residência de sua genitora e foram para o local do roubo cominhando, que: o interrogando esclarece que todas as informações do roubo era "DOIDÃO" quem tinha, que: "DOIDÃO" quem planejou tudo (...). O interrogando esclarece que a pessoa de Bruno Gonçalves da Silva, mencionada pelo seu sobrinho não existe; que: esclarece que seu sobrinho deve ter inventado esse nome para não prejudicar o interrogando ou até mesmo por ter medo de "DOIDÃO", já que ele disse: "SE ALGUÉM CAIR É PARA AGUENTAR LÁ DENTRO, NÃO É PARA ENTREGAR NINGUÉM" (...) (fls. 61/62). Em Juízo, ao ser interrogado o acusado Devalcid de Oliveira da Silva disse que não teve participação alguma no delito que o Israel tem uma rixa em relação a ele, devido a uma namorada em comum, e por este motivo colocou seu nome envolvido neste roubo, para lhe prejudicar. Aduziu que o relacionamento com esta namorada durou 06 meses, e que isso já tem dois anos. Que ele não conversou com o Israel, e quando os fatos aconteceram ele estava na cidade de São Miguel do Guaporé, em um sítio. Que seu apelido é doidão, devido ao mesmo andar de moto (mídia de fls. 279-v). Ao ser interrogado em Juízo Israel Alves Carvalho disse que foi ele quem trancou as vítimas no quarto, que os objetos furtados iriam dividir entre eles, que saíram da casa onde realizaram o furto e foram para Cerejeiras-RO, sendo que quem dirigia o veículo era a terceira pessoa que ele não se recorda o nome, sendo ele quem estava no banco de trás e o Adriano no banco do carona. Disse que acusou o Devalcid de ter participado do roubo por que ele tinha um "problema" em relação a uma namorada em comum. Disse que o Devalcid namorou a Samara, de quem ele gostava, e por este motivo não gosta do Devalcid e não conversa mais com o mesmo. Confirmou participação no delito de roubo juntamente com Adriano e uma terceira pessoa. Confirmou que mentiu em relação a cusação de Devalcid na Delegacia, pelo fato de ter uma rixa com Devalcid (mídia de fls. 279-v). O acusado Adriano Gonçalves Ferreira ao ser interrogado disse que na data dos fatos ele e o Israel estavam bebendo e usando entorpecentes quando então decidiram fazer um roubo, resolvendo entrar naquela casa por que estava fácil. Duziu que não sabe o nome da terceira pessoa que praticou o delito juntamente com ele e Israel. Sendo-lhe perguntado se sabia quem era a terceira pessoa disse que não. Disse que foram a pé até a residência onde roubaram, confessando assim a prática do delito (mídia de fls. 279-v). Em Juízo a vítima Miguel Constance Martins, disse que: estava em casa quando três pessoas adentraram a sua casa e foram para cima do mesmo, tendo pego pela camiseta e levado para dentro, quando entraram dentro da casa e mobilizaram todos, sendo que estava na casa, ele, Marilza, Magda e Célia. Que os acusados falaram que se desse errado iria matar gente, que após pegarem vários objetos pegaram um carro, pálio, e evadiram-se do local, tendo deixado os mesmos trancados e amarrados. Que após eles saírem se desamarrou e encontrou seu celular e contactou com a polícia. Que em nenhum momento viu os acusados sem capuz, sendo que no lado de fora tinha alguém monitorando os acusados para que fizessem o roubo e ninguém chegasse, sendo que eram em 04 pessoas. Disse que somente parte dos objetos roubados foram encontrados. Aduziu que o

Devalcides já fez um serviço para ele de empreitada no café, e uma vez ofereceu para que o mesmo comprasse uma bicicleta no preço abaixo do mercado (mídia de fls. 104). A testemunha Marilza Polentini disse que só conseguiu ver os olhos, já que estavam com capuz, e os braços de um deles que era moreno, magro e de estatura média. Alegou que o prejuízo com os objetos que não foram recuperados avaliam-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduziu que participou do delito três pessoas (mídia de fls. 211-v). Ouvida em Juízo a testemunha Joari José Posse, alegou que quando chegou na residência onde ocorreu o roubo relataram que quatro pessoas adentraram a casa portando facas, com capuzes nas cabeças, que teriam amarrado as vítimas e trancando-as no quarto, momento em que subtraíram jóias e outros objetos da família, sendo que evadiram-se do local levando um carro fiat pálio. Que chegaram nas pessoas dos acusados pois foram presos com o veículo furtado na cidade de Cerejeiras-RO e com alguns dos objetos furtados. Que a vítima aparentava nervoso e não sabia direito se eram 03, 04, ou cinco pessoas (mídia de fls. 216-v). A testemunha Darci Alves disse que encontram o carro roubado no posto de gasolina, que estava sem as placas e tinha uma pessoa que estava dentro do veículo tendo então o abordado, sendo que os outros preceberam a presença dos policiais e evadiram-se do local. Que uma pessoa estava dentro do banheiro e com uma mochila com os objetos furtados que o mesmo jogou no chão quando envadiu-se daquele local. Que quando foi abordado o acusado que estava dentro do carro, qual não se recorda o nome, confessou que aquele veículo era objeto de roubo, de uma fazenda de Alto Alegre, sendo que encontraram 2 facas (mídia de fls. 231). Ouvida a testemunha Célia Aparecida Pereira Lira, disse que estava na casa de uma amiga na fazenda em Alto Alegre dos Parecis, que o Miguel esposo de Marilza saiu para tomar água quando ouviram gritos do mesmo, e saíram para ver o que acontecia, quando viram alguns homens com facas, que eles diziam que não era para reagir senão iriam furá-los, e que a pessoa que estava revirando a casa disse que queria a chave do carro pálio, tendo o tempo todo aterrorizado as vítimas. Disse que levaram jóias, celulares e alguns objetos, que ouviam alguém chamá-los pelo lado de fora, mas que viram somente três homens encapuzados. Que um dos acusados tinha uma tatuagem no braço esquerdo. Professou que o carro foi encontrado na cidade de Cerejeiras-RO, em um posto (mídia de fls. 301). A testemunha Magda Stefani de Oliveira ouvida em Juízo disse que chegaram na propriedade de Marilza três homens, com capuzes nos rostos, sendo que somente para via os olhos dos mesmos. Que escutou gritos do Miguel, tendo ido ver o que acontecia, quando avistou os acusados com a faca no pescoço do Miguel, sendo que os amarraram e roubaram vários jóias, alguns objetos e o carro de Célia, que depois foi recuperado na cidade de Cerejeiras-RO (mídia de fls. 301). A autoria delitiva em relação aos acusados Israel e Adriano encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os denunciados Israel e Adriano praticaram a conduta narrada na denúncia, ademais, na fase inquisitorial e em Juízo os mesmos confessaram que praticaram o delito. Assim, considerando ainda que a palavra da vítima em crimes tais se reveste de alta relevância probatória, sobretudo quando aliada as demais provas produzidas em Juízo, não restam dúvidas de que os denunciados Israel e Adriano praticaram o crime de roubo majorado. Colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DA AUTORIA. OUTROS MEIOS DE PROVA E PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, porquanto tem relevante valor probatório que prevalece sobre a negativa do agente, autorizando a condenação, máxime quando corroborada por outros meios de provas. (Não Cadastrado, N. 00721596420058220005, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 24/10/2013). "Roubo. Palavra da vítima. Relevância. Apreensão da res em poder do réu. Inversão do ônus da prova. Em tema de

crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui grande relevância autorizando o decreto condenatório, mormente quando o réu é encontrado na posse da res, pois, inverte-se o ônus da prova.” (TJ-RO - Apelação Criminal 100.501.2000.003827-6, Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, data do julgamento: 31.08.2006). Por fim, reconheço as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do artigo 157, §2º, do Código Penal, uma vez que o acusado praticou o roubo em concurso de pessoas (Israel e Adriano), com emprego de arma branca (faca) e mantiveram as vítimas amarradas trancadas dentro do quarto no local dos fatos, conforme os mesmos confessaram em ambas as fases processuais. Portanto, consoante descrito nos autos e mediante análise de toda a prova produzida, deve-se atribuir aos denunciados Israel e Adriano a realização da figura penal delineada no art. 157, § 2º, incisos I, II e V c/c art. 29, ambos do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos denunciados Israel e Adriano, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto a ação deve ser julgada procedente em relação aos mesmos. Em relação ao acusado Devalcid, verifico que não há provas suficientes para uma condenação, posto que durante interrogatório dos réus, Israel disse que Devalcid não teve participação no delito, que acusou o mesmo pelo fato de ter uma rixa em relação a este, devido a uma namorada em comum. Ademais, o acusado Adriano, quando lhe perguntado se sabia quem era a pessoa de Devalcid, disse que não, e quando de seu interrogatório Devalcid disse não ter participado do delito e inclusive falou da rixa que Israel tinha em relação a ele, devido a namorada em comum. Cabe à acusação demonstrar que o acusado é o autor do crime e, caso tenha sucesso, à defesa incumbe desconstituir esta prova, e nos presentes autos a acusação requer a absolvição do acusado Devalcid, visto que há dúvidas quanto a sua autoria, não havendo elementos suficientes para condenação penal. Pelas provas colhidas e por tudo que consta dos autos, de fato não há como prosperar o pedido de condenação em relação a Devalcid, inicialmente apresentado com a denúncia, posto que não restou comprovado autoria do crime imputado a este acusado, o que se torna duvidosa a ocorrência dos fatos tal como inicialmente aventado. É pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual uma DECISÃO condenatória só é possível diante de um Juízo de certeza moral. Na dúvida, deve prevalecer os direitos do réu, ou seja, deve-se aplicar o Princípio in dubio pro reo. Neste sentido, vejamos: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, I DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ato judicial de condenação criminal demanda muita ponderação, uma vez que produz imediatos efeitos danosos à reputação, honra e imagem das pessoas, além da implicação mais grave de restrição ao status libertatis do condenado. 2. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, ninguém pode ser condenado por prática delituosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador. 3. A mera suspeita de que os períodos de trabalho, declarados pelo beneficiário no momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, não sejam verdadeiros, com base no simples fato de que não se coadunam com as informações constantes no CNIS, não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato, uma vez que este exige a comprovação de que o denunciado tenha, dolosamente, feito uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. Absolvição com base no art. 386, I do CPP. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - ACR: 4561 RN 0009180-50.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 22/05/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2007 - Página: 586 - Nº: 158 - Ano: 2007). FURTO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVA. Quando o réu nega a imputação,

a vítima e as testemunhas apenas afirmam a intermediação do réu na devolução da res furtiva, sem que apontem o apelante como autor ou partícipe, a prova não é segura para se condenar este agente por furto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70009821067, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 18/11/2004). No caso em tela o conjunto probatório é deficiente quanto à autoria, sendo assim, a absolvição é de rigor. É até possível que o acusado seja partícipe do delito, no entanto, não havendo a necessária e completa certeza, deve o réu ser absolvido, porque a dúvida, mínima que seja, há de militar em seu favor, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado DEVALCID DE OLIVEIRA DA SILVA, da imputação que lhe foi feita, do artigo 157, §2º, I, II e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR os seguintes acusados: I – ADRIANO GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/05/1997, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, filho de Luis Carlos Gonçalves Ferreira e Denalva Alves Carvalho, residente na Rua Marechal Rondon, s/n. Ao lado do Hospital, em Alto Alegre dos Parecis/RO, atualmente recolhido na Cadeia Pública nesta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 29, ambos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra; conduta social e personalidade, poucos elementos foram colatados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade penal, prevista no artigo 65, inciso I e III, alínea “d” do Código Penal, e diminuo a pena em 06 (seis) meses, posto que não é possível reduzir a pena além do mínimo legal para a pena base consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ, perfazendo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não vislumbro circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em razão da causa especial de aumento de pena, emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, com fundamento nos incisos I, II e V, § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, ou seja, 01 ano e 04 meses de reclusão, o que perfaz a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, conforme o entendimento da Súmula 443 do STJ e das circunstâncias judiciais do condenado (artigo 59 do Código Penal). Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ultrapassa a pena de 4 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Considerando que o réu encontra-se recolhido desde 06/10/2015 (fls. 133), ou seja, há 04 meses e 17 dias, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 04 (QUATRO) ANOS 11 (ONZE) MESES E 13 (TREZE) DIAS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Seja posto o réu no regime SEMIABERTO, sendo cientificado das

condições do regime. II - ISRAEL ALVES CARVALHO, vulgo "Coelho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/08/1991, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, filho de Anselmo Pedro de Carvalho e Iraci Alves da Silva Carvalho, residente na Linha P50, km 22, em Alto Alegre dos Parecis-RO, atualmente recolhido na Cadeia Pública desta comarca, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 29, ambos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade penal, prevista no artigo 65, inciso I e III, alínea "d" do Código Penal, e diminuo a pena em 06 (seis) meses, posto que não é possível reduzir a pena além do mínimo legal para a pena base consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ, perfazendo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não vislumbro circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em razão da causa especial de aumento de pena, emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, com fundamento nos incisos I, II e V, § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, ou seja, 01 ano e 04 meses de reclusão, o que perfaz a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, conforme o entendimento da Súmula 443 do STJ e das circunstâncias judiciais do condenado (artigo 59 do Código Penal). Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA.** Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ultrapassa a pena de 4 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Considerando que o réu encontra-se recolhido desde 15/10/2015 (fls. 137), ou seja, há 04 meses e 08 dias, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o **SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS.** Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Seja o réu posto no regime SEMIABERTO, sendo cientificado das condições do regime. No mais, proceda-se a destruição do objeto apreendido às fls. 20. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena; d) realize-se a detração penal. **SENTENÇA** publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001570-56.2015.8.22.0018](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P. C. de S. L. D.

Réu: E. P. N.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

FINALIDADE:

Intimar o Advogado do Réu, acima mencionado, acerca da DECISÃO de fls. 51/52, conforme segue o teor: "Vistos. O acusado E. P. N. às fls. 39/45 requereu a revogação da prisão preventiva, alegando em suma, que não é uma pessoa voltada a cometimento de crimes, bem como de que possui endereço certo para ser notificado e intimado de todos os atos do processo que irá responder. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento (fls. 47/50). Pois bem. A preventiva do réu foi decretada no dia 26 de outubro de 2015, por ocasião da representação pela preventiva, visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, considerando, ainda, a natureza e a gravidade concreta do crime praticado, estupro de vulnerável. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória. Ademais, muito embora tenha a defesa alegado que o acusado tem endereço certo, não há provas nos autos de endereço fixo e nem de ocupação lícita exercida, razão pela qual compreendo que ele pode evadir-se do distrito da culpa, bem como atrapalhar a instrução processual, coagindo as testemunhas. No entanto, caso apresente comprovante de residência e ocupação lícita, a DECISÃO poderá ser revista. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Assim, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do infrator E. P. N., conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Proc.: [0001641-58.2015.8.22.0018](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusada: Viviane Santos de Oliveira

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO n. 2325)

FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: "Vistos. VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, formulou pedido de prisão domiciliar, alegando estar no sétimo mês de gravidez e sendo de alto risco. Juntou documentos às fls. 94/100. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da prisão domiciliar, aduzindo que a defesa não apresentou documento atual que comprove o alegado (fls. 101). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP. A requerente está presa, preventivamente, e requer a prisão domiciliar alegando que está no 7º mês de gestação, sendo sua gestação de alto risco e acometida de doença. Às fls. 99 a requerente juntou Ultrassom – obstétrica acima de 14 semanas, qual informa a hipótese diagnóstica de Gravidez tópica, única, de 26 semanas e 6 dias (+ ou - 1,5 semanas), realizado em 24/12/2015, qual comprova que a gestação é de 06 (seis) meses e 03 (três) semanas, na data de 24/12/2015, sendo que na presente data a requerente já atingiu o 7º (sétimo) mês de gestação. Alega ainda que foi diagnosticada pedras na vesícula, tendo juntado aos autos ficha geral de atendimento de fls. 97 e autorização de procedimentos ambulatoriais de fls. 98, onde foi solicitado consulta em pré-natal de alto risco. Verifica-se que os argumentos esposados pela requerente são suficientes para a concessão do cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, vejamos o Art. 318 do código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão

preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."Pois bem, conforme DISPOSITIVO legal acima descrito, desde que preenchido o requisito legal, que no presente caso é 07 meses de gravidez, poderá ser concedido a requerente a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Neste sentido, vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GESTANTE. Nos termos do art. 318, IV, do CPP, permitida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando se tratar de gestante, como no caso dos autos. A paciente está no último mês de gestação e a manutenção de sua prisão preventiva no presídio em que se encontra lhe causará dano irreparável à sua saúde e de seu bebê. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Nº 70062414305, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/11/2014). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Circunstâncias do caso concreto que demonstram a probabilidade de, sendo soltas, as pacientes delinquirem, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. GESTAÇÃO. COLOCAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. O CPP prevê a possibilidade de colocação de gestante em prisão preventiva domiciliar; porém, para isso é necessário estar a gravidez em estágio avançado (a partir do 7º mês) ou ser de alto risco, e, ainda assim, a medida não se faz necessária quando a devida assistência pode ser conferida na casa prisional. Precedente do STJ. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70063108872, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 29/01/2015). Posto isso, defiro o pedido de prisão domiciliar, em favor de VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 318 do CPP, sob as seguintes condições: a) informar endereço atualizado onde cumprirá a prisão domiciliar no momento da intimação desta DECISÃO pelo oficial de justiça plantonista, que deverá certificar e informar nos autos; b) ficar recolhida em sua residência, somente podendo dela se ausentar, com autorização judicial (art. 317 CPP), salvo casos de urgências médicas, consultas ou situações emergenciais, devendo ser informado este juízo e comprovado no prazo máximo de cinco dias após a saída de sua residência. Oficie-se a Direção do Estabelecimento Prisional dando conhecimento desta DECISÃO. Com a cientificação da requerente acerca das condições, oficie-se o Comando da Polícia Militar, dando conhecimento desta DECISÃO, bem como para que proceda com a sua fiscalização. De ciência ao Ministério Público e a defesa. Deve o Oficial de Justiça certificar o endereço de residência que a requerente informar. Cumpra-se com brevidade e urgência necessária. Serve a presente de MANDADO. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."

Proc.: [0017833-47.2007.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Igor Furbino de Souza

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se a escrivania a inscrição do condenado em Dívida Ativa. Expeça-se guia de execução de pena do condenado. Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000766-42.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lenir Evangelista dos Santos (Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:4875-A RO

Lenir Evangelista dos Santos (Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:4875-A RO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada por intermédio de seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade no feito requerendo o que entender de direito, e que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser com a utilização do sistema PJE.

## 1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0000825-76.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Candido de Oliveira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 87-92.

Proc.: [0002413-91.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Passos da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 85-90.

Proc.: [0001004-10.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto José de Lima Dias

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 77-81.

Proc.: [0000664-71.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Rodrigues



Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900),  
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP  
220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado:Procurador da República (NBO 020)  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao  
recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 110-112.

Proc.: 0000755-59.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guilherme Ferreira Costa

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao  
recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 61-64.

Proc.: 0001265-72.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adolfo Clabunde

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada,  
para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao  
recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 121-126.

Proc.: 0000176-14.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete da Costa

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao  
recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 59-61.

Proc.: 0000458-57.2012.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Paulo Luiz Bresolin, Marlene Bresolin

Advogado:Valdayr Damaren (OAB/SC 2775), Igor Eduardo Damaren

(OAB/SC 22538), Jaciara Sangalli (OAB/SC 24.750), Germano

Ricardo Ebert (OAB/SC 27.472), Luiz Guilherme Damaren (OAB/

SC 30.175), Nathália Thais Damaren (OAB/SC 34.304)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Dangle

Bresolin, Taise Bresolin

Advogado:Jaime Antônio Miotto (SC 8672)

Espólio:Victor Ângelo Bresolin

FINALIDADE: INTIMAR os advogados do Embargante, acima  
indicados, para, no prazo de 10 dias, apresentarem o cálculo  
atualizado do valor do débito, além dos dados bancários para fins  
de expedição de RPV.

Proc.: 0002033-66.2013.8.22.0018

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. C. G. O.

Advogado:Josiany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado:S. B. de O.

FINALIDADE: Fica a Parte autora, através de seu Advogado,  
intimado para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca  
da Certidão do Oficial de Justiça de Espigão D'Oeste/RO bem  
como da declaração dada do Setor de Recursos Humanos do  
Supermercado São Paulo.

Proc.: 0000356-30.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderley Aparecido Ribeiro Cabral

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no art. 267, § 1º, do  
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito,  
observadas as cautelas e movimentações de praxe.Ante a extinção  
do feito, determino à escrivania que proceda a devolução dos  
honorários periciais à parte requerida.Sem custas e/ou honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0000067-97.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenice da Silva Francisco

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 05 dias,  
comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$  
392,89, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000593-64.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Josemar Reinholz

Fica a parte requerente intimada para que, no prazo de de 05 dias  
comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,10  
(oito reais e dez centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000448-08.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Discher & Discher Com. Prod. Agric. e Veterinários  
Ltda

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Jonas dos Anjos Ramos

SENTENÇA:Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta,  
julgo PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar a  
Requerida ao pagamento da dívida proveniente do saldo devedor  
no valor de R\$ 6.755,36 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco  
reais e trinta e seis centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e  
correção monetária a partir dos vencimentos das duplicatas. Resta  
resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO,  
nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a  
Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, que  
arbitro nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC em 10%  
do valor da condenação, montante que se mostra mais razoável a  
recompensar, de forma condizente e eficaz, o serviço prestado pelo  
Advogado do Autor, sem configurar valor irrisório ou exorbitante.  
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar  
o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J  
do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o  
valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do  
credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e  
comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento  
da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis)  
meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em  
dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,  
arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000313-93.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. F. B.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:E. R. dos S.

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua  
Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato  
(OAB/RO 6430)

Fica a parte autora intimada por via de seu Advogado para no prazo  
de 10 (dez) dias se manifestar acerca do laudo psicossocial.

Proc.: [0004952-23.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Sinvaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Não Informado ( )

FINALIDADE: Fica a Parte exequente, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 48(quarenta e oito ) horas indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito.

Proc.: [0001302-02.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Aladi Araújo da Silva

DECISÃO: Vistos. Indefiro o pedido do exequente às fls.80/82, posto que em vista da implantação do Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 – PR), os eventuais pedidos de cumprimento de SENTENÇA deverão ser requeridos no referido Sistema. As peças processuais necessárias para dar início a execução da SENTENÇA, poderão ser extraídas do processo junto a escrivania. No mais, ante a revelia do requerido e decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa, conforme já determinado na DECISÃO às fls.67/69. Intime-se a parte credora para conhecimento da referida DECISÃO. Após, archive-se.

Proc.: [0000446-72.2014.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.a.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Isaac Sales Valério

FINALIDADE: Fica a Parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 48(quarenta e oito) horas indicar bens à penhora em nome do executado ou requerer o que entender de direito.

Proc.: [0000631-13.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Rodrigues dos Santos

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Requerido: Ivecó Latin America Ltda, Venezia Comércio de Caminhões Ltda.

Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas (MG 74368), Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000530-39.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvério Amorim Santos

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte autora intimada acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA. A SENTENÇA deverá ser executada no PJe, caso queira extrair cópias, retirar os autos em carga no prazo de 5 dias.

Proc.: [0000441-16.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Barboza da Silva, José Cassimiro da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Lazaro Elias Pereira

Advogado: Marcio Antonio Pereira. (RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 336,69 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000280-79.2010.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Derli Andrade de Souza

Advogado: Claudiomar Bonfá. ( OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Alvará Judicial, podendo ser retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: [0017499-42.2009.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Jorge Correa de Jesus

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Alvará Judicial, podendo ser retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: [0000169-22.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edirléia Calixto da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 05(cinco) dias manifestar acerca do Trânsito em Julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0001622-86.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero da Cruz

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 05(cinco) dias manifestar acerca da implantação do benefício conforme demonstrativo juntado aos autos fls. 129.

Proc.: [0017561-82.2009.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nair Aparecida de Moraes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Alvará Judicial, podendo ser retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: [0001716-68.2013.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: João Francisco de Freitas Cançado

FINALIDADE: Fica o exequente, por meio de seu advogado acima indicado a, no prazo de 5 dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, expedida nos autos em epígrafe.

Proc.: 0001447-58.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani Neiva Ferreira Santos

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifico a realização do exame pericial, contudo não foi arbitrado o valor dos honorários a serem pagos ao perito nomeado. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Neste sentido: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001224-08.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Pedro Rockomback

Advogado:Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifico a realização do exame pericial, contudo não foi arbitrado o valor dos honorários a serem pagos ao perito nomeado. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Neste sentido: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito



Proc.: 0000416-03.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Moraes de Oliveira

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifico a realização do exame pericial, contudo não foi arbitrado o valor dos honorários a serem pagos ao perito nomeado.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Neste sentido:Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.( TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000588-42.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Rení Francisco Campagnoni

SENTENÇA:

III-DISPOSITIVO Isso posto,com fundamento no artigo 333,I e II do Código do Processo Civil e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar o Requerido ao pagamento da dívida proveniente do saldo devedor no valor de R\$4.336,33 (quatro mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos),acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação.

Proc.: 0000389-69.2005.8.22.0018

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Marco Antônio Rodrigues Maia (RO 0000)

Executado:Heládio Cândido Senn

Advogado:Advogado não informado (DNI dni)

DESPACHO:

Vistos.Diligencie a escrivania para informar o número novo do processo relativo aos embargos à execução, autos antigos 018.06.000849-8 (fls. 93), certificando-se ainda quanto ao andamento da apelação interposta naqueles autos.Após, voltem conclusos.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000285-33.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima Rodrigues

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 225/228 e 229/231, apenas no efeito devolutivo, ante a concessão da tutela antecipada, eis que é a regra do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001597-73.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Rodrigues da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 116/122, somente no efeito devolutivo, ante a concessão da antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC).A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 124/134.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível



**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001541-59.2013.8.22.0023](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Agnaldo Batiston

Advogado:Defensoria Publica ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 273. Oficie-se à SEDAM regional de Costa Marques/RO, para que seja realizada vistoria no local objeto dos autos, a fim de que seja verificada a regeneração da área, com posterior encaminhamento do respectivo laudo a este juízo. Vindo o laudo de vistoria, dê-se vistas ao Parquet para requerer o entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000866-04.2010.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Centro Norte Ltda

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado:Urbano Rodrigues Lobato, Vilma Tagima Lobato, Luiz Carlos Passoni, Anderson José Hilman

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido exarado na petição de fls. 110/111. Da análise da certidão exarada pela oficial de justiça do juízo da comarca de Colniza/MT (fl. 108), verifico que deixou de efetuar a penhora e avaliação do bem descrito na carta precatória expedida à fl. 93, em razão da ausência de devida descrição da localização do imóvel. De fato, observando o contrato particular de compromisso de compra e venda acostado pelo executado Luiz Carlos Passoni às fls. 70/71, entendo que não há a descrição necessária para efetivação da penhora e avaliação do imóvel em questão. Assim, deferir a convalidação da penhora do imóvel oferecido pelo executado, sem ter as especificações necessárias, seria, no mínimo, temerário. Dessa forma, intime-se o executado Luiz Carlos Passoni para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documentos que especifique a dimensão e localização do imóvel que ofereceu para penhora à fl. 69. Após, vindo aos autos manifestação do executado, torne o feito conclusivo. Outrossim, caso o executado quede-se inerte, certifique a escrivania o transcurso do prazo, e, em seguida, dê-se vistas dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029518-23.2008.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaltino Cerchi

Advogado:Defensoria Pública de Costa Marques ( )

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG datado de 26 de abril de 2013 procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a DECISÃO do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos de embargos à execução em apenso. A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao DESPACHO anterior, o qual determinou a suspensão do processo, uma vez que, consoante a determinação supra indicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001102-35.2014.8.22.0016](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss ( )

Embargado:Izaltino Cerchi

DECISÃO:

DECISÃO O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez [...]”. O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo. Desse modo, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como ao requerido desta DECISÃO. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000884-49.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:L. L. de L.

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido:I. N. do S. S. I.

DECISÃO:

DECISÃO LAURINDA LACERDA DE LIMA opôs embargos de declaração, sustentando omissão na r. SENTENÇA prolatada às fls. 111-114, a qual condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Em síntese, informa que este juízo deixou de determinar a manutenção dos efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 58-60. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Pois bem. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, no caso em tela,

observe a ocorrência de omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida às fls. 111-114. Dessa forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para sanar a OMISÃO, passando a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 111-114, o seguinte: III – DISPOSITIVO. “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMANDO, em definitivo, os termos da tutela antecipada deferida às fls. 58-60, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente LAURINDA LACERDA DE LIMA: a) o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91; b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (15/11/2015 - fl. 75), como termo inicial, e, como termo final, a data em que a autarquia efetivamente cumpriu a antecipação de tutela deferida às fls. 58-60, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como, a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção legal. Condene o instituto requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Ante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58-60) e, em razão da natureza alimentar do benefício, deve o INSS iniciar, IMEDIATAMENTE, o pagamento do benefício ora concedido à autora” SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.” Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000630-76.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de C.

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: E. A. C.

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA JESUS BUENO CAMARGO ajuizou a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com divisão de bens, em desfavor de ELIANE APARECIDA COSTA. Em síntese, narra que conviveu em união estável com a requerida desde o início do ano 2000 até agosto de 2014, perfazendo, assim, um total de quatorze anos de relação marital. Informa que possuem dois filhos menores. Relata que durante a convivência marital adquiriram dois bens imóveis, localizados nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Em relação aos bens móveis, informa que já foram divididos. Assim, pleiteia: a) o reconhecimento e dissolução da união estável, referente ao período de 2000 a agosto de 2014; b) a partilha dos bens imóveis, na proporção de 50% para cada; c) seja concedida a guarda do filho menor, Edenilson Peterson Costa Camargo em favor da requerida/genitora; d) seja fixada pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 mensais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-16. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 20). Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 23-verso), apresentando-a intempestivamente às fls. 33-35. Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 36-42. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela produção

de provas da existência da união estável (fls. 26/27). Por sua vez, o autor peticionou às fls. 43/44, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento da contestação apresentada pela requerida, com consequente julgamento do feito no estado em que se encontra, ante a revelia. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a sanar o feito. Conforme se verifica dos autos a requerida foi devidamente citada/intimada (fl. 22), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo deferido (fl. 23-verso), apresentando contestação intempestivamente, o que de fato acarreta o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Todavia, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, inciso I, do CPC. Nesse sentido, em análise aos autos, verifico que não existem elementos suficientes que indiquem como verdadeiros os argumentos expendidos na inicial. Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 09h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas. Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência. Por oportuno, registro que a contestação apresentada pela requerente (fls. 33-35) deve permanecer nos autos, tendo em vista que a revel, tendo constituído advogado, pode ser intimada para os atos posteriores, além de receber o processo no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o art. 322 do CPC. No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido inicial é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001112-24.2015.8.22.0023

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Leonel de Assis

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação civil pública, cumulada com pedido liminar, em desfavor de LEONEL DE ASSIS. Em síntese, sustenta que o requerido desmatou 40,11 hectares de mata nativa, em área de especial preservação (BR 429, Lote 68, Gleba Conceição, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, coordenadas geográficas S 12°03'42"/W 63°56'21"), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme auto de infração sob n. 9085072 e termo de embargo/interdição sob n. 655885, autuados pelo IBAMA. Assim, pugna pela condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado por órgão ambiental competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, e, posteriormente, na recomposição da área destruída, seguindo as orientações do PRAD. Liminarmente, pleiteia seja determinado ao requerido a abstenção de realizar qualquer atividade agrossilvicultura na área afetada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do

art. 12 da Lei 7.347/85. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-20. O pedido liminar foi deferido (fls. 21-23). Na ocasião, foi determinado oficiamento à SEDAM a fim de realização de vistoria no local objeto dos autos, cujo laudo foi apresentado às fls. 48-56. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 30-34. Preliminarmente, suscitou carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que foi denunciado criminalmente no Juizado Especial Criminal desta Comarca em razão dos mesmos fatos narrados na inicial (autos n. 1000029.53-2015.8.22.0023). Sustenta que, no referido feito foi beneficiado com a transação penal, na data de 22/09/2015, onde também foi acordada a composição civil, nos termos do art. 27 da Lei 9.605/98. Dessa forma, pugna pela extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicialmente, argumenta a prescrição do prazo para propositura da presente demanda, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data do fato (julho/2008) e o ajuizamento da ação (2015). No MÉRITO, sustenta que não causou qualquer dano ambiental, requerendo a improcedência da ação, com consequente revogação da medida liminar deferida às fls. 21-23. Anexou os documentos de fls. 35-43. Em seguida, o Ministério Público ofereceu réplica à contestação (fls. 57-61). Em síntese, informa que, compulsando os autos 1000029.53.2015.8.22.0023 do Juizado Especial Criminal desta comarca, verifica que, de fato, o requerido foi beneficiado com a transação penal, restando acordada também a composição civil dos danos, na forma do art. 27 da Lei 9.605/94, de forma que a defesa possui razão. Assim, pleiteia a extinção do feito, a fim evitar bis in idem. Por sua vez, o requerido peticionou à fl. 62, ratificando os argumentos expendidos na contestação, e requerendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito. Da preliminar por carência de ação (ausência de interesse de agir superveniente). Com efeito, em análise os autos sob 1000029.53.2015.8.22.0023, o qual tramita no Juizado Especial Criminal desta comarca, verifico que a pretensão deduzida no presente feito já foi alcançada por meio de acordo celebrado no referido processo, de forma que, o prosseguimento da presente ação de fato configuraria bis in idem. Outrossim, como bem salientado pelo Ministério Público, dadas as peculiaridades do caso vertente, o acordo se revelou como a medida mais vantajosa para assegurar o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, de maneira que, desaparece a necessidade/ utilidade da presente demanda. A propósito, vejamos a seguinte DECISÃO monocrática proferida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça: DESPACHO DO RELATOR Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0005168-43.2013.8.22.0000. Processo de Origem: 0001837-11.2013.8.22.0014. Agravante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046). Advogado: Francisco de Souza Rangel(OAB/RO 2464). Agravante: Casa e Terra Empreendimento Imobiliário e Engenharia Ltda. Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046). Advogado: Francisco de Souza Rangel(OAB/RO 2464). Agravante: Fernando Augusto Nunes de Oliveira. Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046). Advogado: Francisco de Souza Rangel(OAB/RO 2464). Agravante: José Nunes de Oliveira. Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046). Advogado: Francisco de Souza Rangel(OAB/RO 2464). Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena – RO. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena – RO. Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Relator: Des. Rowilson Teixeira. DECISÃO. Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e Outros interpuseram o presente agravo de

instrumento, com o objetivo de reformar a DECISÃO do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena (fls. 48/52), que deferiu liminar requerida pelo Ministério Público estadual em Ação Civil Pública, para determinar a indisponibilidade de seus bens até o limite do valor de R\$ 300.000,00, bloqueio de veículos e valores via sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como a suspensão da licença ambiental concedida pela SEDAM. A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tem por FINALIDADE prevenir dano ambiental decorrente do empreendimento imobiliário “Residencial Barão do Melgaço III”, que instalou via públicas sem incorporar a esta a rede de drenagem de águas pluviais, o que ocasionou o assoreamento do Rio Melgaço; e tão pouco previu a instalação de uma rede de esgotamento e tratamento sanitário. Após prestadas as informações do juízo a quo, foi deferido efeito suspensivo ativo até o julgamento de MÉRITO do agravo. O Ministério Público estadual apresentou contraminuta ao agravo e arguiu preliminar de perda superveniente de objeto, uma vez que foi realizada audiência de conciliação em dia 22/7/2013, oportunidade em que foi firmado acordo entre as partes, com a suspensão das restrições inicialmente deferidas. No MÉRITO, requereu o não provimento do agravo (fls. 257/264). Nesse mesmo esteio é o parecer do Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé (fls. 268/271). É o relatório. Decido. De fato, ao prestar suas informações, o juízo a quo alegou que os agravantes haviam requerido a designação de audiência para nomeação de um perito na área ambiental, a fim de fazer um levantamento da área degradada e, em seguida, formalizar um TAC com o Ministério Público, o que foi deferido, com designação da audiência de conciliação para o dia 22/7/2013, a qual veio a se realizar no curso do processamento do agravo. Consta do Sistema de Automação Processual (SAP) uma minuta da ata de audiência, nos seguintes termos: “[...]” Assim, com razão o Ministério Público estadual, quanto a perda do objeto recursal, uma vez que o agravante garantiu o juízo em eventuais danos, bem como teve as restrições revogadas, razão pela qual julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 529 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de agosto de 2013. Desembargador Rowilson Teixeira. Relator. Destaquei. Dessa forma, o acolhimento da preliminar ora analisada é medida que se impõe. Outrossim, resta prejudicada a análise da prejudicial de MÉRITO por prescrição, ante o acolhimento da preliminar por carência de ação. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, em razão da ausência de interesse processual. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, Arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMOCARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000936-45.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marino Piske

Advogado: Rafael Nevack Ribeiro (SP 310.498)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADOR MARINO PISKE ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de ALDINA JACOBSEN PINSKE, com quem afirma ter sido casado desde 08/06/1973, até a data do seu falecimento, em 24/11/1986. Aduz que viviam do trabalho no campo, de forma que sua condição de segurado especial é presumida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 39-43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-43. Em suma, pugna pela improcedência da ação. Anexou os documentos de fls.



44/45.Em seguida, a parte autora apresentou impugnação às fls. 46/47. Em síntese, reiterou os termos narrados na inicial e pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.Levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de pensão por morte rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 10h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas, em conformidade com o art. 407 do CPC, devendo o respectivo rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência.Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000819-88.2014.8.22.0023

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Wanderlei Gabrecht

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação civil pública ambiental, cumulada com pedido liminar, em desfavor de WANDERLEI GABRECHET. Em síntese, pugna seja o requerido condenado em obrigação de fazer, consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM, e submetido a análise do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Rondônia – CAOPMA-MP, em prazo a ser estabelecido por este juízo. Para tanto, narra que o requerido praticou degradação ambiental na propriedade localizada na Linha 04-B, KM 70, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, consistente na supressão de cobertura florestal da mata ciliar e retirada da camada superficial do solo e do subsolo, realizando a escavação e extração de areia em área de floresta nativa e preservação permanente, com uso de equipamento em diferentes frentes de trabalho, sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando, assim, a legislação em vigor. Pleiteia a concessão de liminar, sem justificação prévia, a fim de determinar que o requerido se abstenha de realizar qualquer atividade na área afetada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-29.O pedido liminar foi deferido às fls. 30-33, determinando ao requerido a abstenção em praticar qualquer atividade na área afetada. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Durante a solenidade (fl. 47), foi determinada à SEDAM, a realização de vistoria no local objeto dos autos, cujo laudo técnico de constatação foi acostado às fls. 69-76.As testemunhas Francisco José de Oliveira e Flávio Eterno Ribeiro dos Santos foram ouvidas por meio de carta precatória encaminhada ao juízo da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO (mídias digitais às fls. 57 e 60). Devidamente intimado para apresentar contestação, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal (fl. 91-verso).Por sua vez, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme se verifica dos autos o requerido foi devidamente citado/intimado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação (fl. 91-verso), acarretando, assim, o

fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, inciso II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO.Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Todavia, não existem nos autos elementos que indiquem não serem verdadeiros os argumentos expendidos na inicial, uma vez que, a documentação que instrui os autos, aliada a ausência de defesa do requerido dão como certa a pretensão do requerente. Senão, vejamos.Consoante relatório circunstanciado de fiscalização elaborado pela SEDAM (fls. 69-76), fora apresentado o seguinte:“[...] 8. QUESITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. A) Houve desmatamento em área de Reserva Legal Qual o tamanho da área - Sim houve desmatamento em R.L, correspondente a 0,50 ha; B) Houve desmatamento em Área de Preservação Permanente Qual o tamanho da área - Sim, houve desmatamento em área de APP, correspondente a 0,50 ha; C) Houve desmatamento em Floresta Nativa - Sim, a vegetação ali era constituída de Floresta Nativa.D) Houve violação de normas ambientais - Sim, foi infringido o art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008;E) Qual o tamanho total da área atingida - A área atingida perfaz 0,50 ha; F) Havia autorização para retirada da vegetação Era necessária tal autorização - A prática de extração mineral ali ocorrida necessitava de documentação pertinente à atividade de mineração, todavia a vegetação localizada na APP jamais poderia ser afetada, em detrimento da referida atividade. G) Qual o valor estimado em dinheiro dos danos causados com a atividade do réu - O valor estimado está orçado em R\$ 2.500,00. [...] J) Quais os efeitos danosos da exploração irregular da área - Descaracterização das áreas de RL e APP através da alteração de suas paisagens, com consequentes interferências na fauna local; poluição das águas do curso d'água existente; Início de processo erosivo; Incentivo a outros proprietários para tal prática, haja vista o potencial de areia existente naquela região; empobrecimento do solo; etc. [...] M) O imóvel está situado em área de floresta Em área de cerrado Em área de campos gerais - Sim, o imóvel se localiza dentro de uma área de Floresta Amazônica; N) A área atingida é objeto de especial preservação - Sim, pois está localizada na Floresta Amazônica.”.Outrossim, as testemunhas ouvidas durante a fase de instrução processual, Francisco José de Oliveira – funcionário da SEDAM (CD-R à fl. 57) e Flávio Eterno Ribeiro dos Santos – Policial Militar Ambiental (CD-R à fl. 60), foram uníssonas em confirmar os fatos narrados na inicial. Com efeito, o desenvolvimento no ramo da atividade da extração de areia ocasiona alta modificação do ambiente. Assim, diante da referida CONCLUSÃO, efetivamente ocorreu a destruição descrita na peça inicial, de forma que entendo ser cabível a condenação do requerido na recuperação da área degradada, através de medidas que possam mitigar o impacto ambiental, notadamente com a implantação de um PRAD. A propósito:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE MINERADORA DE EXTRAÇÃO DE AREIA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO COMPROVADA. Na hipótese, constata-se que a empresa demandada possuía todas as licenças ambientais exigidas para a realização de sua atividade fornecida pelo Município de Osório, pelo Ministério de Minas e Energia e pela FEPAM. Verifica-se, ainda, pela prova testemunhal e pela perícia que a área degradada está sendo recuperada e que a empresa realizou



diversas medidas que mitigaram o impacto ambiental, notadamente com a implantação do PRAD. É cediço que a atividade mineradora é de alto impacto, mas existindo sempre atividade recuperadora da empresa demandada, que vem cumprindo o plano de recuperação ambiental. Ademais, restou comprovada a recuperação do dano ambiental. É fato que ocorrerá uma alteração no meio ambiente, posto que tal é inerente a mineração e de conhecimento dos órgãos públicos que fornecem as licenças ambientais. Assim, não é cabível a fixação de indenização quando comprovado que o dano ambiental foi recuperado e a empresa detinha todas as licenças ambientais. POR MAIORIA, APELO DESPROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUE PROVEU. REDATOR O REVISOR. (Apelação Cível Nº 70041748443, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/08/2011). Destaquei. Ora, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental das gerações presente e futuras, e sua violação deve ser objeto de tutela do Poder Judiciário, merecendo proteção especial. Portanto, a medida pugnada pelo Ministério Público nesta ação vai ao encontro da noção de preservação do meio ambiente, em especial a recuperação do local, no sentido de reparar a floresta nativa degradada, sendo imposição razoável e proporcional. Com efeito, razoabilidade enseja desde logo uma ideia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, equidade, traduz aquilo que não é absurdo, tão-somente o que é admissível. significando ainda, outros termos, como por exemplo, bom senso, prudência, moderação. (BARROS, Suzana de Toledo. in O Princípio da Proporcionalidade, 2ª edição, 2000, Editora Brasília Jurídica, p. 70). Logo, quando se trata de dano ambiental, entendo como imprescindível a imposição de medidas impeditivas e protetivas ao meio ambiente, ao responsável pelos danos causados a este. Senão, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Ação civil pública. Área de preservação ambiental desmatada. Obrigação de fazer e não fazer. Reparação de dano ambiental. O dano ambiental causado possui responsabilidade objetiva para recuperação da área degradada, cabendo ao infrator cumprir a obrigação de fazer de não fazer determinada judicialmente. (TJ/RO. Apelação 01260-88.2007.8.22.0002. Relator Desembargador Oudivanil de Marins. Publicado no DJ em 28/02/2013). Ação civil pública. Meio ambiente. Dano. Plano de Recuperação de Área Degradada. Necessidade. Faz-se necessária a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada, como forma de preservar o meio ambiente a ser explorado, antes mesmo do início das atividades degradadoras, ou após estas, se não feito antecipadamente. (TJ/RO. Apelação Cível 100.002.2002.008627-1. Relator Juiz Léo Antônio Fachin. Publicado no DJ em 10/03/2009). Destarte, o deferimento do pedido formulado pelo Parquet é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de WANDERLEI GABRECHET, para tornar definitivos os efeitos da medida liminar deferida às fls. 30-33, e CONDENÁ-LO na obrigação de fazer, consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM e submetido à análise do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Rondônia – CAOMA/MP, no prazo de 90 dias. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000639-38.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geni Paulo Sobrinho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss  
DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAGENI PAULO SOBRINHO ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, informa que é segurada especial e que está impossibilitada de trabalhar, em razão de ser portadora de graves problemas de saúde. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62-64). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Em seguida, o laudo médico pericial foi acostado às fls. 77/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-82. Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora postulou a prorrogação do benefício na data de 06/01/2012, a qual foi indeferida administrativamente, e, somente em 2015, três anos depois, ajuizou a presente ação previdenciária. Assim, pugna pela extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. A parte autora ofereceu impugnação às fls. 84-87. Em síntese, sustenta que a tese da requerida contraria o disposto na Súmula 85 do STJ, uma vez que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional. No mais, reitera os termos da petição inicial, pugnando pelo prosseguimento da demanda em sua regular instrução. Anexou o documento de fls. 88-90. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito. Da preliminar por ausência de interesse de agir. Pois bem. Não há o que prosperar nas alegações exauridas pelo INSS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou a desnecessidade de renovação de requerimento administrativo para a propositura de ação em que se pede revisão ou restabelecimento de benefício, como é o caso dos presentes autos. Senão, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii)

ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF. RE 631240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220, PUBLIC 10-11-2014). Destaquei. Portanto, o AFASTAMENTO da preliminar por ausência de interesse de agir é medida que se impõe. No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 09h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas. Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATORIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001452-36.2013.8.22.0023

Ação: Inventário

Requerente: G. C. de A. D. J. C. J. A. C. J. J. M. C.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que nos casos em que a parte postula o deferimento da assistência judiciária gratuita e o magistrado não aprecia o pleito, mas determina a citação, presume-se que a justiça gratuita foi deferida. A propósito: Declaratórios. Assistência judiciária gratuita. Ausência de apreciação. Omissão. Contradição. O pedido de gratuidade da justiça, quando feito na petição inicial e não tendo havido pronunciamento judicial a respeito, presume a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam discutir matéria que foi objeto de julgamento no acórdão embargado. As razões de inconformismo com a fundamentação da DECISÃO proferida em sede de apelação, não podem ser rediscutidas por meio de embargos de declaração, devem ser discutidas em recurso próprio

quando cabível. (Emb. Declaração, N. 00122607420108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 29/03/2011). Nesse sentido, em análise à SENTENÇA homologatória proferida à fl. 146, verifico que houve erro material quando da condenação dos requerentes em custas na forma da lei, de forma que, onde consta: “[...] Custas pela requerente, na forma da lei.” Deve ser: “[...] Sem custas, ante a gratuidade deferida.” Ante o exposto, tratando-se de erro material, corrijo-o na forma acima explicitada, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a SENTENÇA de fl. 146 como foi lançada, devendo serem cumpridas as determinações que lá constam. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATORIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000951-53.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Barbosa dos Santos

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Marcos Antonio Coelho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAMARCOS ANTÔNIO COELHO, ora requerido, apresentou prestação de contas às fls. 169-349, atendendo ao item “b” do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada às fls. 164-168 dos presentes autos, a qual declarou a existência de sociedade de fato firmada entre o réu e o autor NILSON BARBOSA DOS SANTOS, consistente na corretagem de compra e venda de bens móveis e imóveis, pelo período de quatro anos (julho de 2007 a julho de 2011), e o direito de meação dos lucros da sociedade. Por sua vez, o requerente impugnou a prestação de contas realizada pelo requerido (fls. 350-352). Instado a se manifestar, o requerido ratificou a prestação de contas apresentada. Em seguida, a parte autora se manifestou pugnando pela produção de provas documentais, com posterior apresentação de nova prestação de contas pelo requerido (fls. 355-358). Na sequência, o requerido apresentou os documentos de fls. 363-507. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 518). Por conseguinte, intimado para apresentar as contas que entende corretas, o requerente anexou os documentos de fls. 521-546. Encaminhados os autos ao contador judicial, esse não realizou a apuração dos valores, em razão da insuficiência de dados contábeis necessários (fls. 535-540). Em seguida, nomeado perito com formação na área de contabilidade, esse também informou não haver possibilidade de realizar perícia nos autos, ante a ausência de elementos idôneos (contrato social e livro diário) – fl. 550. Às fls. 551-555, veio aos autos o ofício sob n. 573/2015, encaminhado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, comunicando a penhora no rosto dos presentes autos, em desfavor do requerente, no valor equivalente a R\$ 86.603,73, e pugnando pelo depósito do referido montante em conta judicial. É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito. I – Da penhora no rosto dos autos. Em atenção à informação e ao pedido exarados no ofício sob n. 573/2015 (fl. 551), saliento que os presentes autos se tratam de prestação de contas, de forma que não há no feito qualquer valor depositado, sendo, portanto, impossível atender ao pedido exarado no referido documento. Assim, determino à escrivania que oficie ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, comunicando a impossibilidade da solicitação realizada no documento acima mencionado. II – Do ponto controvertido nos autos. Pois bem. O art. 915 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. §1º. Prestadas as contas, terá o autor 05 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará

audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a SENTENÇA. §2º. Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a SENTENÇA, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. §3º. Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do §1º deste artigo; em caso contrário, apresenta-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poder determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. No caso em tela, logo após a prolação da SENTENÇA de fls. 164-168, o requerido, antes mesmo de ser intimado, apresentou a prestação de contas às fls. 169-349, portanto, dentro do prazo legal. Em seguida, tempestivamente, o autor impugnou a prestação de contas apresentada pelo réu, pleiteando pela intimação desse a fim de apresentar os documentos relacionados à fl. 360, o que foi atendido pelo requerido, conforme documentos acostados às fls. 363-507. Após, também foram juntados os documentos de fls. 452-507, apresentados pelo IDARON. Por conseguinte, o requerente apresentou prestação de contas, a qual aduz ser a correta, pugnando seja determinado ao requerido nova prestação de contas, consubstanciada nos novos documentos acostados aos autos, sob pena de ser aprovada a prestação de contas apresentada pelo autor (fls. 526-533), nos termos da segunda da parte do §2º do art. 915 do CPC. Ocorre que o pedido do autor está equivocado, pois a segunda parte do referido parágrafo somente será aplicada caso o requerido não apresente a prestação de contas no prazo de 48 horas, o que não é o caso dos autos, pois, como dito alhures, o réu apresentou sua prestação de contas tempestivamente. Portanto, tendo o requerido apresentado as contas dentro do prazo estabelecido no §2º, e não tendo sido possível a realização de perícia contábil, ante a ausência de documentos indispensáveis, conforme justificativas apresentadas pelos profissionais da área (fls. 535-540 e fl. 550), o presente feito deve seguir conforme o procedimento disposto no §1º, de forma que, a fim de sanar a controvérsia dos autos, entendendo pela designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 11h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas pelas partes litigantes, devendo essas apresentar respectivo rol no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, conforme disciplina o art. 407 do CPC. No mais, saliento que o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Dessa forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0001179-26.2014.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:José Queiroz de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Vistos. Recebo o recurso de fl. 136, eis que próprio e tempestivo. Encaminhe-se os autos para à Defesa para apresentar as razões do recurso, com a vinda das razões vista ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000010-33.2016.8.22.0022

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Luiz Natalino Correa

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Vistos. Em que pese o parecer ministerial de fl. 09, verifico que o requerente não instruiu os autos com os documentos necessários para fundamentar seu pedido. Desta forma, intime-se o requerente através de seu patrono para no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão dos objetos que deseja restituição, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

### 1ª VARA CÍVEL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: RODRIGO MODESTO DE ALMEIDA, brasileiro, CPF nº 008.767.461-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: a CITAÇÃO do executado, acima qualificado, de todos os termos da presente ação, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida descrita abaixo, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Ficando INTIMADO para, querendo, opor embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

VALOR DO DÉBITO: \$ 25.614,69 (Vinte e cinco mil seissentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos). Atualizado em 03/08/2015.

Processo: 0002939-10.2014.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Medida Cautelar / Liminar

Exequente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa

Executado: Rodrigo Modesto de Almeida

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de Outubro de 2015

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito



# **SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **PROCLAMAS**

### **COMARCA DE PORTO VELHO**

#### **ITAPUÃ DO OESTE**

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -  
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2016 6 00003 137 0000937 14

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 937

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEILSON RODRIGUES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua dos Amigos, 2370, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ERCILIO FERREIRA e de TERESA RODRIGUES FERREIRA; e FRANCISCA ROMANO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1976, residente e domiciliada na Rua dos Amigos, 2370, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de LUIZ GONZAGA ROMANO e de MARIA APARECIDA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento ELE DEILSON RODRIGUES FERREIRA; ELA- FRANCISCA ROMANO DA SILVA FERREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2016.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -  
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2016 6 00003 136 0000936 16

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 936

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade , serviços gerais, solteiro, natural de Barra do Corda-MA, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Expedita Pereira da Silva, 1241, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTONIO BORGES DOS SANTOS e de HELENA ROCHA DA SILVA; e EDNA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Expedita Pereira da Silva, 1241, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de EDILEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE-

OZIEL SILVA DOS SANTOS; ELA- EDNA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2016.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -  
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2016 6 00003 135 0000935 18

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 935

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO IZIDORIO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Airton Senna, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ PAULO DE LIMA e de ROSELI DE LIMA; e MARIA LUZIA VICENTE DE SOUZA de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Airton Senna, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de CICERO VICENTE DE SOUZA e de LIVRAMENTO VICENTE DE SOUZA. Regime escolhido Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento ELE- PAULO IZIDORIO DE LIMA; ELA- MARIA LUZIA VICENTE DE SOUZA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2016.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

### **COMARCA DE JI-PARANÁ**

#### **1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones:  
(69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-049 FOLHA 061 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.919

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUINALDO MORAES SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes Alvarenga, 2166, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AGUINALDO MORAES SANTIAGO, filho de ARNALDO MORAES DA CRUZ e de IRANY



GONÇALVES SANTIAGO DA CRUZ; e PRISCILA FERREIRA LOPES de nacionalidade brasileira, faxineira, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 01 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gomes Alvarenga, 2166, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PRISCILA FERREIRA LOPES SANTIAGO, filha de ANTÔNIO ALVES FERREIRA e de MARIA JURACY LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 095 TERMO 016525

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.525

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DERCI FRANCISCO DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Junco de Minas-MG, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Rua Sacramento, 5350, Apartamento 04, Setor 09, em Ariques-RO, filho de SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUSA e de EMERECIANA ALVES DE SOUSA; e JANETE PEREIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil divorciada, natural de Santa Luzia-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Sacramento, 5350, Apartamento 04, Setor 09, em Ariques-RO, filha de CLEUVENIR PEREIRA DE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DERCY FRANCISCO DE SOUSA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JANETE PEREIRA DE ALMEIDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 096 TERMO 016526

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.526

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAMUEL ALVES GARCIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 5561, Jardim Feliz Cidade, em Ariques-RO, filho de JOCIMAR GARCIA e de NEIVA ALVES BARRERAS GARCIA; e MAIARA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Liberdade, 5561, Jardim Feliz Cidade, em Ariques-RO, filha de MARIA AUXILIADORA SILVA SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SAMUEL ALVES GARCIA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MAIARA SILVA SANTOS GARCIA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 097 TERMO 016527

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.527

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EURIPES CAMELO PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil divorciado, natural de Itapirapuã-GO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1975, residente e domiciliado na Rua Cassimiro de Abreu, 3210, Colonial, em Ariques-RO, filho de VALENTINO CAMELO PINTO e de SILVIA DOMINGAS RODRIGUES CAMELO; e LUCINÉIA DA SILVA BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão Confeiteira, de estado civil divorciada, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Cecília Meireles, 3095, Setor 06, em Ariques-RO, filha de FLORISVALDO BARROS e de MARIA DA SILVA BARROS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EURIPES CAMELO PINTO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCINÉIA DA SILVA BARROS CAMELO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 098 TERMO 016528

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.528

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CESAR INACIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente de Trafeco, de estado civil solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Linha Vista Alegre, s/nº, Setor 09 de Cima, Chácara Cristo Reis, em Ariquemes-RO, filho de CARMEN INÁCIO CAMELO; e JÉSSICA ROSSANEZ BORGES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Viagem, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1990, residente e domiciliada na Linha Vista Alegre, Setor 09 de Cima, Chácara Cristo Reis, em Ariquemes-RO, filha de PAULO DE TARSO BORGES RODRIGUES e de SONIA LUCIANA ROSSANEZ PEDROSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de LUIZ CESAR INACIO ROSSANEZ.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JÉSSICA ROSSANEZ BORGES RODRIGUES INACIO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 099 TERMO 016529

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.529

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FLÁVIO SALUSTRIANO DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua Joinville, nº 5523, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de AFAILTON PAIXÃO DA CONCEIÇÃO e de CRISPINIANA SALUSTRIANO COSTA; e DANIELA FEIJO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Rua Joinville, nº 5523, Setor 09 De Baixo, em Ariquemes-RO, filha de ELIAS BARROS DA SILVA e de IVANEI FEIJO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FLÁVIO SALUSTRIANO DA CONCEIÇÃO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DANIELA FEIJO DA SILVA. Assina como procuradora do nubente CRISPINIANA SALUSTRIANO COSTA, brasileira, solteira, natural de Mascote/BA, nascida no dia 24/08/1975, com 40 anos de idade, Empregada Doméstica, inscrita no CPF/MF nº 606.103.602-72, portadora da Cédula de Identidade nº 000627056 - SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Joinville, nº 5543, Setor 09 de Baixo, Ariquemes-RO, nos termos da procuração lavrada no 1º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelionato de Notas do Município de Ariquemes-RO, livro Nº 527, folha 191, em 17/02/2016

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 100 TERMO 016530

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.530

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor aposentado, de estado civil divorciado, natural de Vargem Grande-MA, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1937, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos, 3413, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de AUDIVINA ROSA VIEIRA; e JOVELINA FAMELLI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora aposentada, de estado civil divorciada, natural de Mirandópolis-SP, onde nasceu no dia 10 de julho de 1949, residente e domiciliada na Rua Gregório de Matos, 3413, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de MESSIAS FAMELLI e de JOSEFINA MARSOLA.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de PEDRO VIEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JOVELINA FAMELLI DOS SANTOS. Assina a rogo, dos nubentes analfabetos, LUCIANA MARIA CUSTODIO PEREIRA,

brasileira, solteira, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascida no dia 14/11/1983, com 32 anos de idade, Serviços Gerais, inscrita no CPF/MF nº 750.446.922-04, portadora da Cédula de Identidade nº 837.764 - SESDEC/RO, emitida em 28/08/2002, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 3833, Setor 06, Ariquemes-RO, com as testemunhas PATRICK DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês/MA, nascido no dia 29/01/1980, com 36 anos de idade, Construtor Civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05225665445 - DETRAN/RO, emitida em 12/01/2016, onde está consignado o CPF/MF nº 680.036.762-15, residente e domiciliado na Rua., 3833, Setor 06, Ariquemes-RO e RAYNE MOTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascida no dia 12/05/1997, com 18 anos de idade, Auxiliar Administrativa(o), portadora da Cédula de Identidade nº 1.443.563 - SESDEC/RO, onde está consignado o CPF/MF nº 031.138.742-03, residente e domiciliada na Av. JK, 3947, Setor Institucional, Ariquemes-RO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-047 FOLHA 101 TERMO 016531

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.531

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEILSON LUIZ PAULO, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1961, residente e domiciliado na BR 364, Chácara, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ARLINDO PAULO e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAULO; e MARLENE DAS GRAÇAS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Vila Verde, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 07 de março de 1964, residente e domiciliada na BR 364, Chácara, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de IZOLINO FRANCISCO ALVES e de MARIA RICARDINA DE JESUS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADEILSON LUIZ PAULO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARLENE DAS GRAÇAS ALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

LIVRO D-001 FOLHA 076 TERMO 000076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 76

157503 01 55 2016 6 00001 076 0000076 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAURO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, de nacionalidade Brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil solteiro, natural de Guarulhos, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 3387, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LAURO PEREIRA DOS SANTOS e de SEBASTIANA VIEIRA LIMA; e JOSIANE APARECIDA RODRIGUES de nacionalidade Brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Rolândia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 3387, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JAIR RODRIGUES e de LURDES DE FATIMA FERRARI RODRIGUES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LAURO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e a contraente passará a adotar o nome de JOSIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficial Substituta

## MONTE NEGRO

LIVRO D-009 FOLHA 270

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.669

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO FAGNER DIÉKESSON MAFRA, de nacionalidade brasileira, gerenciador de depósito, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1898, Setor 08, em Buritis-RO, filho de VAGNO ANTONIO e de JULIA MARIA MAFRA; e JEANNE BRAGA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Baulino Pereira Gomes, nº 2813, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de MANOEL DAS DÔRES FERREIRA e de HOZANI BRAGA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MAGNO FAGNER DIÉKESSON MAFRA e a declarante, passará a usar o nome de JEANNE BRAGA FERREIRA MAFRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Envio cópia ao Oficial do Serviço Registral de Buritis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Monte Negro-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 271

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.670

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON DO CARMO CARVALHO, de nacionalidade brasileira, operador de pá carregadeira, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1987, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 2648, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de GERALDO DIA CARVALHO e de ZELI MARIA DO CARMO CARVALHO; e CÁSSIA MESSIAS LEITE de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1989, residente e domiciliada na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 2631, Centro, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ CLAUDIO LEITE e de ADELICE MESSIAS DOS SANTOS LEITE.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de EMERSON DO CARMO CARVALHO e a declarante, continuará a usar o nome de CÁSSIA MESSIAS LEITE. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

### MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 171

Matrícula 095976 01 55 2016 6 00009 171 0000171 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BETIM DOMINGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Agua Boa-MG, onde nasceu no dia 24 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro nº 6036, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de BETIM DOMINGUES DE OLIVEIRA, filho de Geraldo Domingues de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira; e JACKELINE COMPER TESTNER de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 5834, Nova Brasília, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de JACKELINE COMPER TESTNER DE OLIVEIRA, filha de Isaias Testner e de Maria da Gloria Comper Testner.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO Nº 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-020 FOLHA 087

TERMO 005887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.887

MATRÍCULA 095828 01 55 2016 6 00020 087 0005887 99

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO SOARES, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, onde nasceu no dia 08 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua Potugal, 1091, Primavera, em Cerejeiras-RO, filho de GERALDO SOARES e de JANIRA GONÇALVES; e MARIA ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 19 de junho de 1974, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 1091, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA MARQUES DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MARCIO SOARES e ela passou a adotar o nome de MARIA ROSA DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014

FOLHA 035

TERMO 006944

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.944

095844 01 55 2016 6 00014 035 0006944 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NILTON DOS SANTOS DE ARAÚJO e FRANCINEIDE FLÔRES PEREIRA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, portador do RG nº 584305/SESDEC/RO, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1979, residente e domiciliado na Av. Antonio Matos Piedade, 3634, Centro, em Nova Mamoré-RO, filho de NEWTON RIBEIRO DE ARAÚJO e de MARIA DO CARMO DOS SANTOS.

Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portador do RG nº 851924/SESDEC/RO, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1984, residente e domiciliada na Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, filha de FRANCISCO ASSIS DA COSTA PEREIRA e de MARIA APARECIDA PADILHA FLÔRES.



O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILTON DOS SANTOS DE ARAÚJO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCINEIDE FLÔRES PEREIRA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Guajará-Mirim-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

## COMARCA DE JARU

### GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-002 FOLHA 174 TERMO 000474

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 474

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO RAMBO DE MELO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1988, residente e domiciliado na Linha 617, km 30, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ADJAIME LAURINDO DE MELO e de ERLI RAMBO DE MELO; e THAIS DA COSTA SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Ipê, s/nº, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOÃO FERREIRA DE SOUZA e de LUCINEIA MARIA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 07/03/2016

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-038 FOLHA 020 TERMO 012820

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.820

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ADÃO GOMES, viúvo, com setenta e seis (76) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1939, residente e domiciliado na Av. Jasmin, 2151, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de FLÁVIO GOMES DE ALMEIDA e de RICARDINA CÂNDIDA DE JESUS;

Ela: MARINA NERI DE OLIVEIRA, divorciada, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Sertãozinho-PR, onde nasceu no dia 26 de maio de 1958, residente e domiciliada na Av. Jasmin, 2151, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de GERALDO MIGUEL DE OLIVEIRA e de ISAURA NERI DIAMANTINO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADÃO GOMES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARINA NERI DE OLIVEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-038 FOLHA 021 TERMO 012821

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MARCIO ARAÚJO GOMES, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, montador de móveis, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Av. Erivaldo Venceslau da Silva, 2338, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filho de NOÉ GOMES e de LUCINÉIA DE ARAÚJO GOMES;

Ela: ROSANGELA MAFRA DANIEL, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua 740, 2213, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JAIR MARTINS DANIEL e de NEUZA MARIA DANIEL.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIO ARAÚJO GOMES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSANGELA MAFRA DANIEL GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-002 FOLHA 029 TERMO 000329  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 329

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: VALDEIR JAIME PINHEIRO, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Nortelândia-MT, onde nasceu no dia 09 de julho de 1970, residente e domiciliado na Et Linha 105, S/N, Poste 378, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, filho de MANUEL ANTONIO PINHEIRO e de LUZIA APARECIDA PINHEIRO;

Ela: ALCIONI APARECIDA DOS SANTOS, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de São Domingos-ES, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Et Linha 105, S/N, Poste 378, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, filha de VALDEVINO ALVES DOS SANTOS e de MARIA NILZA DA SILVA SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEIR JAIME PINHEIRO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALCIONI APARECIDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Valéria do Nascimento Costa

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-019 FOLHA 252 TERMO 005440  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.440

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO PAULO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 07 de abril de 1988, residente e domiciliado na Av. Alta Floresta, 3835, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JOÃO PAULO e de MARIA DA PENHA PAULO; e IVANILDA APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Laginha do Pancas, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 23 de maio de 1976, residente e domiciliada na Av. Alta Floresta, 3835, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA MARTA DE JESUS SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar IVANILDA APARECIDA DE SOUZA PAULO e o noivo passou a assinar MARCELO PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de fevereiro de 2016.

Soraya Maria de Souza

Registradora

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-017 FOLHA 192  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.892

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

MAGNO FAGNER DIÉKESSON MAFRA, de nacionalidade brasileiro, gerenciador de depósito, solteiro, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 1898, Setor 08, em Buritis-RO, filho de Vagno Antonio e de Julia Maria Mafra; e JEANNE BRAGA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Brulino Pereira Gomes, 2813, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de Manoel das Dôres Ferreira e de Hozani Braga Ferreira, passou a adotar o nome de JEANNE BRAGA FERREIRA MAFRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil de Monte Negro/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 191  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.891

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

FRANCIRRAIMI CUNHA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.296.273/SESDEC/RO - Exp. 24/02/2012, inscrito no CPF/MF 029.611.572-00, residente e domiciliado na Linha Altamira, Km 7,5, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de RIVELINO RODRIGUES DE SOUZA e de ANANI BATISTA DA CUNHA; e AGNA QUEILA DE JESUS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Rolim de Moura-RO,

onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.239.772/SESDEC/RO - Exp. 28/01/2011, inscrita no CPF/MF 018.408.092-48, residente e domiciliada na Rua Helenite Ferreira de Souza, 1660, Setor 01, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO PEDRO GONÇALVES e de MARIA AUXILIADORA DE JESUS, continuou a adotar o nome de AGNA QUEILA DE JESUS GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Campo Novo de Rondônia/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 19 de fevereiro de 2016.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-017 FOLHA 020 TERMO 004724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO CARLOS SIMÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Paraná nº, 3739, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ SIMÃO e de DIVINA FRANCISCA DE JESUS PEREIRA DO RÊGO SIMÃO; e MARIA DA PAZ CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Vitorino Freire-MA, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1985, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO CUNHA DOS PRAZERES e de IVANILDE RIBEIRO DA PAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de fevereiro de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 021 TERMO 004725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIAGO VERLI ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1992, residente e domiciliado na Linha MP 039, Lote 196, Gleba 02, km,

40, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de NATALINO GOMES ALVES e de SALETE VERLI; e KARINE PEREIRA DA ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Tangará nº, 4098, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADEMAR SANTOS DA ROSA e de MARIA ELZA VIEIRA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de fevereiro de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 022 TERMO 004726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.726

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSONEY SOARES SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro nº, 3980, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS e de AURENITA MARIA SOARES; e SILVIA POSSER SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARTUR RAMOS DOS SANTOS e de ELZA MARIA POSSER SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de fevereiro de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-017 FOLHA 023 TERMO 004727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU FERMINO CHAGAS, de nacionalidade brasileira, de profissão chapa, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1988, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva nº, 5520, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de HÉLIO CHAGAS e de FLORENCIA FERMINA CHAGAS; e ELIENE BARBOSA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FELISBERTO HEMENEGILDO DE LIMA e de MARIA MARQUES BARBOSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2016.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI****EDITAL DE PROCLAMAS**

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 191v Termo: 6.787

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.787**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, natural de Ilha Solteira-SP, onde nasceu no dia 12 de junho de 1961, residente e domiciliado na Av. 7 de Setembro, 1850, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOVENTINO SARAIVA DE ALMEIDA e de FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA; e VALDILENE MAULAZ de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1974, residente e domiciliada na Av. 7 de Setembro, 1850, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ISAÍAS MAULAZ e de CREUZA MARIA MAULAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 22 de fevereiro de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 191 Termo: 6.786

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.786**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA LABS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 1202, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PAULO AUGUSTO LABS e de ARIVONILDA DA SILVA LABS; e ANA KAROLYNE CANGUSSU CEZAR de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1994, residente e domiciliada na RD BR 364, S/N KM 402, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de EXPEDITO DA SILVA CEZAR e de NILZETE CANGUSSU CEZAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 22 de fevereiro de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 /Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 1962 D-006 Fls. 162. Faço saber que pretendem se casar REGISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e ELISAMA DA SILVA BRAGA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Novo Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 15 de setembro de 1991, de profissão Produtor Rural, residente e domiciliado na Linha 45, Km 12, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de LAERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de GIRLENE DE SOUZA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 12 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente e domiciliada na Linha 176, km 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de PAULO HENRIQUE BRAGA e de CLEUSENIR DA SILVA BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. 19 de fevereiro de 2016.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SERINGUEIRAS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-003 FOLHA 185 TERMO 000585

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSEMIR MELO DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 17 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Ondas Verdes, nº 3990, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, filho de FLORISVALDO DA CONCEIÇÃO e de ELIZA MELO DA CONCEIÇÃO; e JOYCE DOS SANTOS COSTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1997, residente e domiciliada na Av. Integração Nacional, nº 122, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de JOSÉ PAES DA COSTA e de MARTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Seringueiras-RO, 19 de fevereiro de 2016. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião Interino.